



**CÓDIGO
ADMINISTRATIVO**

CIPRIANO SIMÕES ALEGRE
CHEFE DA SECRETARIA DA CAMARA MUNICIPAL DE ANADIA

CÓDIGO ADMINISTRATIVO

DECRETO-LEI N.º 27 424 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1936

(ANOTADO)

SEGUIDO DUM MINUCIOSO
REPERTORIO ALFABÉTICO



1937

EDIÇÃO DO AUTOR
ANADIA

EXPLICAÇÃO PRÉVIA

O favor dispensado à minha primeira publicação do Código Administrativo, esgotada em poucos meses, determinou-me a reeditá-lo.

Alguns colegas e outros amigos, conhecedores do meu novo intento, incitaram-me a ir mais longe, elaborando agora uma edição anotada.

Hesitei em fazer-lhes a vontade.

Ciente da modéstia das minhas aptidões, considero ousado vão, para mim, elaborar, sobre o importante diploma jurídico que é o Código Administrativo de 1936, obra de mais vulto do que o trabalho que lixei à singela publicação anterior.

Ao pensar numa empresa destas ha que olhar às possibilidades económicas da edição e sua colocação no mercado, tanto mais que no Código Administrativo está já prevista a sua reforma ao cabo de dois anos.

Mas, no meu espirito, a ideia material do interesse e o sentimento da modéstia cedem o lugar ao desejo de ser util aos meus concidadãos.

Terá, de facto, utilidade este meu trabalho ?

Creio não arrar afirmando que, precisamente neste momento, é que as anotações ao Código Administrativo se tornam mais úteis e necessarias. É justamente agora que a reforma de 1936 é mal conhecida e pululam as duvidas e incertezas.

De resto, mesmo quando uma lei é substituida ou modificada, as publicações anotadas que sobre ela se tenham feito continuam a ter seu valor e a ser consultadas como ainda hoje o são as anotações ao Código Administrativo de 1896 (JAIME ARTUR DA MOTA) e até as do Código Administrativo de 1842, edição official de 1865.

* * *

É meu dever registar aqui o valioso apoio que encontrei nas estações officiais, desde o Ministério do Interior, aonde me foi facultado utilizar todas as circulares que interessam à interpretação de diferentes disposições

BIBLIOGRAFIA

do Código, até ao Governo Civil de Aveiro, aonde obtive elementos dos mais valiosos e importantes

Foi geral a boa vontade de auxiliar o meu trabalho. Devo, porém, uma referência especial ao Governo Civil do meu distrito, aonde os Ex^{mos} Srs. Dr. JOSÉ ELIAS GONÇALVES, distintíssimo Secretario e ANTONIO CORREIA VAZ DE AGUIAR, muito digno e competente Official, foram de uma extrema gentileza, dando-me o seu incitamento caloroso e a sua colaboração inteligente, com pleno apoio do illustre Chefe do Distrito o Ex^{mo} Sr. Dr. JOSÉ DE ALMEIDA AZEVEDO

Ainda outros amigos me prestaram a sua especial dedicação, emprestando-me livros e resolvendo dúvidas

A todos cabe expressar aqui os protestos do meu vivo reconhecimento.

* * *

Tratando-se dum trabalho de compilação, este livro é feito de ciencia alheia. Terá, se mo concederem, o mérito da paciência e do cuidado de evitar citações que se tornassem inadequadas pela modificação da base jurídica em que se firmavam.

Mas a transformação foi tão profunda e trouxe tantos princípios novos à nossa legislação administrativa que, fatalmente, ha-de haver defeitos no meu trabalho. Para elles conto com a benevolência do público, certo de que no seu julgamento, severo mas sempre leal, não ha-de esquecer as atenuantes, que invoco, do meu bom e sincero desejo de o servir

Anadia, Outubro de 1937

CIPRIANO SIMÕES ALEGRE

Anuário da Direcção Geral de Administração Política e Civil.

MARCELO CAFTANO, Manual de Direito Administrativo — Do Poder Disciplinar no Direito Administrativo

Código Administrativo Anotado de 1842, Edição Oficial de 1865.

JAIME ARTUR DA MOTA, Código Administrativo de 1896, anotado, 2^a edição

CARLOS DE OLIVEIRA, Leis n.º 88, 621 e 1 453, anotadas, 2^a edição.

MARIO DE ALMEIDA, Código Administrativo Prático

JAIME LOPES DIAS, Código Administrativo de 1936. — Lei Eleitoral (decreto-lei n.º 27 995 de 27 de Agosto de 1937) anotada

JOSÉ MOURISCA, Código Eleitoral, anotado. — Contravenções e Transgressões

J F DE OLIVEIRA E SANTOS, Manual do Contencioso das Contribuições e Impostos, 2^a edição

HENRIQUE DA GAMA BARROS, Repertório Administrativo, dedução alfabética do Cód. Adm de 1842 e da legislação subsequente.

A PINTO GARÇÃO, A Disciplina dos Funcionários

JOSÉ FORTES, Anais de Jurisprudência Administrativa. — Nomeações e Concursos.

FRANCISCO M. GENTIL, Dicionário do Supremo Tribunal de Justiça.

OLIVEIRA BARROS e SIMÕES CORREIA, Dicionário de Legislação e Jurisprudência

JOSÉ CAPDOSO e ANTONIO PIRES MACHADO, Verbetes de Jurisprudência e Legislação Usual

JOSÉ LOURENÇO JUNIOR, Contencioso Administrativo Português, em harmonia com as preleções do Prof. Dr. FÉZAS VITAL

DECRETO-LEI N.º 27:424

EURICO SERRA, *Código Rural — Manual e Guia Prático das Juntas de Freguesia, Regedorias e Julgados de Paz*

J. SANTOS COELHO, *Estatuto dos Funcionários Administrativos*.

CESARIO REIS, *Tabela Geral do Imposto do Selo, actualizada e anotada*

ANTONIO SIMÕES CORREIA, *Código Civil Português, actualizado*.

COUTO MARTINS, *Código da Estrada e Respectivo Regulamento*.

Colecção de Acórdãos do Supremo Conselho de Administração Pública.

Revistas

O Director

Revista de Administração Pública

Revista de Justiça

Revista de Legislação e de Jurisprudência

Gazeta da Relação de Lisboa

Revista Municipal, Lisboa, 1929

Jornal de o Contribuinte

Além destes livros e publicações socorremo-nos ainda de muitas circulares inéditas da Direcção-Geral de Administração Política e Civil, cuja reprodução foi amavelmente autorizada por S. Ex.º o Ministro do Interior.

No uso da autorização conferida pela lei n.º 1.946, de 21 de Dezembro de 1936, é publicado o Código Administrativo, cujo aparecimento coincide com o centenário do primeiro Código Administrativo: o Código de 31 de Dezembro de 1836.

Abriu este diploma uma nova era na vida administrativa nacional — a era das codificações —, interrompida, em 1910, com a implantação da República, que, por decreto de 13 de Outubro, deu, em princípio, novo vigor ao Código Administrativo de 1878, mantendo, porém, a vigência de uma grande parte do Código de 1896.

Normalizado o regime, não se esqueceu a Constituição Política de 1911 de impor ao primeiro Congresso da República o dever de elaborar um código administrativo, dever que nem aquele nem os que lhe sucederam, durante cerca de dezasseis anos de República demo-liberal, souberam ou puderam cumprir.

O mesmo não poderia suceder na República corporativa. E assim, logo que a vida política entrou em plena normalidade, foram iniciados os trabalhos para a elaboração do Código Administrativo e, como sua consequência, foi apresentada à Assembleia Nacional uma proposta de lei que se transformou na lei n.º 1.940, de 3 de Abril de 1936, ligeiramente alterada pela lei n.º 1.946, de Dezembro corrente.

Procura-se, agora, dar efectivação aos princípios formulados. Não desconhece o Governo a dificuldade

que a elaboração de um código administrativo representa, sobretudo quando se queira iniciar, na vida administrativa, uma fase harmónica com a ideologia que, no domínio constitucional, tem inspirado as reformas do Estado Novo. E porque não a desconhece, optou por atribuir ao Código natureza provisória.

Far-se-á com êle uma *experiência* de dois anos, a qual, é de crer, será bastante para evidenciar as insufficiências do regime administrativo que se procura instituir. Durante este período, uma comissão de técnicos tomará conhecimento das críticas e sugestões que, porventura, ao presente Código venham a ser feitas, e acompanhará dia a dia a sua execução, de modo que o Governo, nos fins de 1938, esteja habilitado a publicar o Código definitivo do Estado Novo — tam definitivo quanto o podem ser as leis, particularmente as leis administrativas.

Uma vez mais o Governo se afasta das construções político-administrativas de índole puramente racional, e que, nem por aparecerem ao espírito dos seus sequazes como verdades eternas, deixam de ser quasi sempre as mais perturbadoras e as de menor duração.

Tomam-se neste decreto as providências indispensáveis para que a administração local possa integrar-se sem saltos bruscos ou dificuldades demasiadas nos princípios a que deve subordinar-se no futuro.

Nestes termos, usando da autorização conferida pela lei n.º 1.946, de 21 de Dezembro de 1936, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Código Administrativo, que baixa assinado pelo Ministro do Interior.

Organização Administrativa

Art. 2.º A administração municipal e paroquial continuará, até 31 de Dezembro de 1937, a cargo das actuais comissões administrativas ou das que forem nomeadas nos termos da legislação em vigor á data da publicação deste decreto-lei.

§ 1.º Os presidentes das comissões administrativas

municipais, salvo o que vai disposto nos parágrafos seguintes, têm a competência que pelo Código Administrativo é conferida aos presidentes das câmaras.

§ 2.º Os administradores dos concelhos exercerão até 31 de Dezembro de 1937 as funções policiais que, segundo o disposto no artigo 80.º do Código Administrativo, pertencem ao presidente da câmara.

§ 3.º Os artigos 85.º, 87.º, 88.º e 89.º do Código Administrativo, respeitantes às câmaras municipais de Lisboa e Porto e respectivos presidentes, só a partir de 1 de Janeiro de 1938 terão execução.

§ 4.º Os presidentes das câmaras municipais de Lisboa e Porto e dos concelhos de 1.ª ordem só a partir de 1 de Janeiro de 1938 serão remunerados.

Art. 3.º Os conselhos municipais serão nomeados pelo Governo até 28 de Fevereiro de 1937 e de modo que a sua composição se aproxime, tanto quanto possível, da prevista no artigo 16.º do Código Administrativo.

Art. 4.º Os conselhos municipais, organizados de harmonia com o disposto no artigo anterior, reúnem no dia 15 de Março de 1937 e, depois de haverem tomado posse perante o presidente da comissão administrativa municipal, elegerão os secretários, entrando imediatamente em exercício.

§ único: A convocação da reunião será feita pelo presidente da comissão administrativa com dez dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados aos vogais pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em jornais locais, se os houver.

Art. 5.º Enquanto não forem constituídas as comissões municipais de higiene e as comissões de arte e arqueologia a que se referem os artigos 95.º e 97.º do Código Administrativo, subsistirão as juntas de higiene e comissões culturais ou grupos de amigos dos monumentos ou museus do concelho.

Art. 6.º Consideram-se extintas, sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 7.º e § único do artigo 8.º, em 1 de Janeiro de 1937 as comissões de iniciativa e turismo.

Art. 7.º Os bens móveis e imóveis que constituam património das comissões de iniciativa, com os respectivos rendimentos e encargos, e os imóveis, explorações ou estabelecimentos pelas mesmas comissões

administradas, bem como os encargos de empréstimo legalmente contraídos, passam, nas zonas de turismo com sede em cabeça de concelho, para as câmaras municipais.

§ 1.º Os presidentes das comissões de iniciativa farão entrega, até 10 de Janeiro de 1937, aos presidentes das comissões administrativas das câmaras municipais dos respectivos concelhos, dos bens e valores a que este artigo se refere, mediante inventário, de onde constem a natureza e destino dos imóveis, valor venal dos edifícios e dependências, receitas aplicadas ao seu custeio, impostos ou encargos a que estiverem sujeitos e bem assim nota discriminada das explorações que exerciam, sua natureza e encargos e forma de administração.

§ 2.º As comissões administrativas municipais exercerão, a partir de 1 de Janeiro de 1937, a competência que em matéria de turismo é atribuída, pelos artigos 105.º e seguintes do Código Administrativo, às câmaras municipais, continuando porém as actuais comissões de iniciativa em exercício até 10 do mesmo mês, apenas para o efeito de realizarem a entrega dos bens, valores e explorações a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 8.º Nas zonas de turismo, cuja sede não seja cabeça de concelho, o presidente da comissão administrativa municipal, ouvido o Conselho Nacional de Turismo, providenciará de modo a instalar, até 10 de Janeiro de 1937, as juntas de turismo, com a composição determinada no Código Administrativo.

§ único. O património e a administração dos bens das comissões de iniciativa das zonas a que este artigo se refere transmitem-se para as juntas de turismo, pela forma prescrita no artigo anterior, continuando porém as actuais comissões de iniciativa em exercício de funções, para efeitos de mero expediente e actos de administração absolutamente indispensáveis, até à instalação das referidas juntas.

Art. 9.º Os presidentes das comissões administrativas municipais e, nos concelhos de Lisboa e Porto, os governadores civis, nomearão, até 28 de Fevereiro de 1937, os conselhos paroquiais a que se referem os artigos 188.º e seguintes do Código Administrativo.

Art. 10.º Os conselhos paroquiais organizados nos termos do artigo anterior tomarão posse no dia 15 de

Março de 1937, perante o presidente da comissão administrativa municipal ou perante o governador civil, conforme os casos, ou seus delegados.

§ único. A convocação da reunião será feita pelo presidente da comissão administrativa municipal ou pelo governador civil, nos termos do § único do artigo 4.º

Art. 11.º Consideram-se extintas em 1 de Janeiro de 1937 as juntas gerais dos distritos.

Art. 12.º As atribuições que pelo Código Administrativo são conferidas às juntas de provincia pertencerão, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1937, a comissões administrativas compostas pelo presidente e vogais que constituíam a comissão administrativa da junta geral do distrito com sede na capital da provincia, e pelos presidentes, ou seus representantes, das comissões administrativas das juntas gerais de cada um dos distritos incorporados, no todo ou em parte, na provincia.

Art. 13.º O Governo nomeará os conselhos de provincia até 28 de Fevereiro de 1937 e de modo que a sua composição se aproxime, tanto quanto possível, da prevista no artigo 234.º do Código Administrativo.

Art. 14.º Os conselhos provinciais, organizados de harmonia com o disposto no artigo anterior, reúnem no dia 22 de Março de 1937 e, depois de haverem tomado posse perante o presidente da comissão administrativa da provincia, entrarão imediatamente em exercício de funções.

§ único. A convocação da reunião do conselho provincial será feita pelo referido presidente, com dez dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos envia dos aos vogais pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em dois jornais locais, se os houver.

Art. 15.º Os chefes de secretaria das juntas gerais dos distritos organizarão, até 10 de Janeiro de 1937, o tomo, cadastro e inventário do património das referidas juntas, mencionando circunstanciadamente:

1.º Os bens imóveis, seu valor venal, natureza e actual utilização;

2.º As instituições e estabelecimentos de assistência, com indicação da sua natureza e fins e das receitas aplicáveis á sua sustentação, bem como das despesas de

cada um deles nos últimos três anos, incluindo vencimentos e salários ao pessoal;

3.º Os bens móveis e utensílios, seu valor venal, natureza e utilização;

4.º Os valores, papéis de crédito ou títulos pertencentes à junta ou aos estabelecimentos na sua administração.

§ único. Do tombo, cadastro e inventário, a que este artigo se refere, extrair-se-ão cópias que serão remetidas ao Ministério do Interior, ao Ministério das Finanças, ao governador civil do distrito da sede da província e ao presidente da comissão administrativa provincial.

Art. 16.º A aplicação dos bens e valores das juntas gerais dos distritos será definitivamente resolvida pelo Governo, relativamente a cada província, até 1 de Março de 1937, sobre parecer de uma comissão composta pelos governadores civis dos distritos que constituem a província e pelos presidentes das comissões que geriam os negócios das juntas gerais dos distritos, à data da sua extinção.

Funcionários administrativos

Art. 17.º Os actuais funcionários dos serviços de secretaria e tesouraria das câmaras municipais serão distribuídos, até 15 de Janeiro, pelas categorias e classes que lhes corresponderem nos quadros constantes do mapa VI, anexo ao Código Administrativo.

— Vide notas ao art. 389.º, § único.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo, consideram-se funcionários de secretaria e tesouraria todos os funcionários de carteira, qualquer que seja o serviço onde exerçam as suas funções, exceptuados os pertencentes aos serviços municipalizados.

— O pessoal das antigas secções administrativas é pessoal de secretaria e, como tal, deve ser considerado para efeitos de arrumação geral nos quadros fixados pelo Código Administrativo, ficando directamente subordinado ao chefe da secretaria. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol e Civ. de 9 de Janeiro de 1937

— Aos indivíduos considerados pessoal maior de secretaria, que não sejam de nomeação vitalícia, nenhuns direitos assistem, visto que o Código Administrativo os não prevê. Os funcionários dos quadros especiais que tenham provimento provisório e cujos serviços sejam julgados absolutamente indispensáveis,

continuação no exercício das suas funções, como até agora, até que o Governo publique os regulamentos previstos pelo mesmo Código. Quanto a assuntos de aposentações, deve aguardar-se a publicação de disposições legais que os regule definitivamente. — Ofício da Dir. Ger. de Adm. Pol e Civil ao governador civil do distrito de Braga, de 15 de Janeiro de 1937, JAIME LOPES DIAS, Cod. Adm., pag. 478.

— Na arrumação do pessoal da secretaria nos novos quadros não devem ser considerados os funcionários que não tenham nomeação vitalícia, aos quais não são applicáveis as disposições do art. 17.º a 20.º inclusivè, do decreto n.º 27.424, de 31 de Dezembro de 1936. — Ofício da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ao presidente da comissão administrativa da câmara municipal do concelho de Oeiras, de 23 de Janeiro de 1937, JAIME LOPES DIAS, Cod. Adm., pag. 423.

Art. 18.º Nos concelhos em que o número e categorias dos funcionários actualmente existentes excedam o fixado no mapa a que se refere o artigo anterior, será o mesmo reduzido ao limite nêle estabelecido, devendo os funcionários de categoria ou classe superior preencher os lugares da categoria ou classe imediatamente inferior, sendo por sua vez deslocados desta, também para a imediata, os que, em consequência da deslocação dos primeiros, ultrapassarem o número legal fixado.

Estas deslocações far-se-ão de entre os mais modernos, os quais ficarão recebendo os vencimentos fixados pelo Código Administrativo para a classe e categoria em que ingressarem, sendo-lhes porém abonada a título de compensação a diferença entre o novo vencimento e o vencimento orçamental que auferiam anteriormente, sem prejuizo do disposto na segunda parte do artigo 457.º do Código Administrativo.

— A arrumação do pessoal vitalício da câmara municipal estará de harmonia com os principios do Código Administrativo se ela se faz por ordem decrescente de categorias na escala tambem descendente dos novos lugares e com respeito pela maior antiguidade no quadro em casos de igualdade de categoria

Se após a arrumação, ficarem funcionários vitalícios, deverá o respectivo cadastro ser remetido a esta Direcção Geral, e se ficarem lugares vagos torna-se necessário tambem a respectiva informação. — Officios da Dir. Ger. de Adm. Pol e Civil ao presidente da Comissão Administrativa da câmara municipal do concelho de Mesão Frio de 18 de Janeiro de 1937 e ao Governador Civil do Distrito de Leiria de 15 de Janeiro do mesmo ano, JAIME LOPES DIAS, Cod. Adm. anot., pag. 477.

— Algumas câmaras municipais, ao procederem á arrumação do seu pessoal, em cumprimento do que se determina no decreto-lei n.º 27.424, de 31 de Dezembro de 1936, tiveram duvidas quanto á interpretação a dar ao art. 18.º do citado decreto, que

manda deslocar os funcionários de categoria ou classe superior para as categorias ou classes inferiores, quando o seu número exceda os limites fixados no mapa VI anexo ao Código Administrativo. As dúvidas provêm, sobretudo, da forma como está redigida a segunda parte do mencionado art. 18.º que manda fazer as deslocações de entre os funcionários *mais modernos*.

Sua Ex.ª o Ministro a quem foram presentes as consultas das câmaras municipais, mandou esclarecer a doutrina do invocado art. 18.º nos seguintes termos:

Na distribuição dos funcionários pelas diferentes categorias e classes atende-se, em primeiro lugar, á categoria do funcionário antes da publicação do Código Administrativo e atribue-se-lhe a categoria correspondente ao quadro agora estabelecido.

Havendo funcionários de igual categoria em número superior ao fixado no quadro, os que excederem esse número, irão preencher os lugares das categorias ou classes imediatamente inferiores e, se ainda aí não tiverem cabimento por o seu número ser superior ao limite fixado, serão successivamente deslocados para as categorias ou classes inferiores, de modo que os limites do quadro nunca fiquem excedidos.

As deslocações far-se-ão de entre os funcionários mais modernos no quadro do corpo administrativo onde se encontram servindo.

Nestes termos fica bem esclarecido que para o efeito das deslocações a que se refere o art. 18.º do decreto-lei n.º 27.424, não há que considerar a antiguidade do funcionário em qualquer serviço público estranho ao corpo administrativo de cujo quadro se tratar. — Circular da Dir. Ger. Adm. Pol. Civ., de 25 de Janeiro de 1937.

— Para efeito de arrumação de dois amanuenses nos quadros das câmaras municipais, a que se refere o art. 17.º do decreto-lei n.º 27.424, de 31 de Dezembro de 1936, deve apurar-se a antiguidade, contando, para este efeito, o tempo de serviço prestado nas extintas administrações de concelho e secções administrativas. — Revista de Administração Pública, ano 1.º, pag. 5.

— Somos da opinião da Revista de Administração Pública. Não se deve considerar a antiguidade em serviço público estranho (e este não é rigorosamente o caso dos funcionários das antigas administrações) para o efeito da deslocação a que se refere o art. 18.º do decreto 27.424. Para arrumação — art. 17.º — não se faz distincção quer na lei, quer nas circulares. — Jornal de o Contribuinte, ano 1937, n.º 237, pag. 164

— O art. 18.º do decreto-lei n.º 27.424, de 31 de Dezembro de 1936, é sómente applicavel aos funcionários de carteira pelo que não ha lugar a compensações para o pessoal menor. — Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil ao Governador Civil do Distrito do Porto, de 21 de Janeiro de 1937, JAIME LOPES DIAS, Cod. Adm., pag. 481

Art.º 19.º O pessoal que se verificar existir depois de preenchidos os quadros, nos termos dos artigos anteriores, será inscrito em rubrica separada do orçamento como pessoal além dos quadros, sendo a cada

funcionário abonado o vencimento orçamental anterior, se fôr inferior ao vencimento mínimo que ficar competindo ao funcionário da sua categoria colocado no quadro. Caso contrário ser-lhe-á pago vencimento igual ao dêste.

§ único. A comissão a que se refere o artigo 44.º do presente decreto deverá estudar todas as reclamações que sobre necessárias alterações aos quadros fixados pelo Código Administrativo lhe sejam dirigidas, apresentando-as com o seu parecer até 31 de Outubro de 1937 para definitiva resolução do Governo.

Art. 20.º Os funcionários além dos quadros serão colocados, de preferência nos corpos administrativos do respectivo distrito e por despacho do Ministro do Interior, nas vagas que nos mesmos quadros ocorrerem durante três anos, contados da publicação do presente decreto-lei, e nas suas classes e categorias ou nas imediatamente inferiores.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo, as câmaras municipais comunicarão á Direcção Geral de Administração Política Civil, até 15 de Janeiro de 1937, os nomes, categorias e tempo de serviço dos funcionários que excederem os quadros, e, de futuro, e mensalmente, todas as vagas que ocorrerem.

§ 2.º Durante o ano de 1937 só poderão ser colocados nos termos dêste artigo os funcionários que o requererem.

§ 3.º O Ministro do Interior, sob proposta das câmaras municipais, poderá ordenar a aposentação dos funcionários que excedam os quadros fixados pelo Código Administrativo e a ela tenham direito, e bem assim a dos funcionários cujo cadastro mostre que não possuem as condições necessárias ao bom desempenho dos cargos que ocupam.

§ 4.º Os que não tenham direito a aposentação e declarem renunciar á colocação a que se refere o corpo dêste artigo consideram-se demittidos em 31 de Dezembro de 1937 e receberão do município, como remição de todos e quaisquer direitos, a importância correspondente á seis vezes o seu vencimento mensal.

Art. 21.º O pessoal ao serviço de comissões de iniciativa e turismo que administrem zonas cuja sede não seja em cabeça de concelho transita, com os respectivos serviços, para as juntas de turismo.

O pessoal das restantes comissões será dispensado até 10 de Janeiro, se as câmaras municipais não o puderem contratar por a tanto se opor a lei.

Art. 22.º O quadro do pessoal das juntas de província será constituído pelos funcionários das juntas gerais dos distritos encorporados na província e segundo a sua antiguidade e categoria.

§ 1.º Para a execução do disposto neste artigo, os presidentes das actuaes juntas gerais dos distritos comunicarão, até 10 de Janeiro de 1937, à Direcção Geral de Administração Política e Civil os nomes, categorias, tempo de serviço e forma de nomeação dos funcionários da junta.

§ 2.º O preenchimento dos diversos cargos que constituem o quadro das juntas de província será feito pelo Ministro do Interior, tendo em atenção o disposto no corpo deste artigo e, na parte applicável, o disposto no artigo 18.º.

Art. 23.º Os funcionários das juntas gerais que não couberem nos quadros dos funcionários das juntas de província fixados no Código Administrativo serão colocados, por despacho do Ministro do Interior, e tendo em atenção a antiguidade, nas vagas que nos mesmos quadros ou nos dos outros corpos administrativos e governos civis ocorrerem durante dois anos, contados da data da publicação do presente decreto-lei, e nas suas classes e categorias ou nas imediatamente inferiores.

Art. 24.º O disposto no § único do artigo 272.º do Código Administrativo, quanto ao desempenho das funções de tesoureiro provincial, só terá execução quando o cargo vagar.

Art. 25.º É applicável aos funcionários das juntas gerais dos distritos o que vai disposto nos §§ 1.º, 3.º e 4.º do artigo 20.º deste decreto-lei, incumbindo às juntas de província as obrigações e encargos que, nos termos do citado artigo, pertencem às câmaras municipais.

Art. 26.º O ministro do Interior, tendo em vista a classificação e a ordem de antiguidade dos actuaes secretários dos governos civis, promoverá, até 31 de Janeiro de 1937, a colocação destes nos distritos que, em virtude da divisão provincial, passam de 3.ª a 2.ª ordem.

Art. 27.º É extinto o cargo de secretário adjunto do Governo Civil de Lisboa. O actual serventuário terá ingresso no quadro dos secretários dos governos civis, em lugar de 2.ª classe.

Art. 28.º Aos licenciados ou bacharéis em direito aprovados no último concurso para os lugares de secretários dos governos civis de 3.ª ordem é mantido o direito de serem nomeados para as vagas que ocorrerem naqueles cargos dentro do prazo da validade do mesmo concurso.

Art. 29.º Enquanto o Governo não regular a admissão na Caixa Geral de Aposentações dos actuaes funcionários dos corpos administrativos, continuarão estes a ser aposentados nos termos do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896.

— Vide arts. 481.º a 483.º

— Tendo surgido dúvidas, após a publicação do Código Administrativo, sobre os descontos que, para efeitos de aposentação, devem sofrer os vencimentos do pessoal dos corpos administrativos, rogo a V. Ex.ª se digne informar as competentes comissões administrativas de que, combinando as disposições dos arts. 29.º e 43.º do decreto-lei n.º 27.424, de 31 de Dezembro último, com as do art. 21.º do Decreto n.º 14.812, de 31 de Dezembro de 1927, novamente publicado em 1 de Fevereiro de 1938, se conclue que o mesmo pessoal deve sofrer descontos iguais aos deduzidos nos vencimentos dos funcionários do Estado, pelo que lhes é applicavel, na parte respectiva, o decreto n.º 26.503 de 6 de Abril de 1936.

Atendendo porém, a que o maximo da pensão de aposentação a que tem direito, enquanto vigorar o Código de 1896, por força do art. 29.º já citado, não pode ser superior ao vencimento de categoria (§ único do art. 383.º deste ultimo Código), a percentagem de desconto que for applicavel deve recair sómente sobre o vencimento de categoria referido no § 1.º do art. 456.º do novo Código Administrativo. — *Circular da Dir. Ger. Adm. Pol. Civ. de 19 de Fevereiro de 1937*

— As gratificações attribuidas a funcionários municipais por serviços do recenseamento eleitoral estão sujeitas ao desconto da cota legal para a Caixa Geral de Aposentações — *Revista de Administração Publica, Ano 1.º, pag. 84*

— Para conhecimento de V. Ex.ª e devidos efeitos, tenho a honra de lhe transmitir o teor do officio expedido pela Caixa Geral dos Depósitos, Credito e Previdência, em 16 do mez findo, á 3.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Publica.

Cumpre-me comunicar a V. Ex.ª que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente do Conselho e Ministro das Finanças, foi esclarecido que nas pensões provisórias fixadas aos funcionários desligados do serviço, aguardando aposentação, deve ser feito mensalmente o desconto da prestação da indemnisação devida á Caixa Geral de

Aposentações nos termos dos arts 33.º e 18.º dos decretos-leis n.ºs 26115 e 26503.

A Repartição competente desta Caixa Geral comunicará ás Repartições processadoras de folhas que incluam nas pensões de funcionarios aposentados, o valor das prestações mensais a descontar — *Circular da Dir. Ger. Adm. Pol. e Civ de 4 de Fevereiro de 1937.*

Tendo surgido dúvidas sobre os descontos a que estão sujeitos os vencimentos e outros abonos do pessoal assalariado dos quadros permanentes dos corpos administrativos, para fins de aposentação, transmito a V. Ex.ª para os devidos efeitos, os seguintes esclarecimentos:

a) — Pelos vencimentos fixos, estão sujeitos ás percentagens de desconto, fixadas pelo art.º 2.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 26.503, de 6 de Abril de 1936;

b) — Por outros abonos, como por exemplo, participações e multas, descontam 4%o, nos termos do art.º 3.º do mesmo diploma, conforme despacho do Ex.ºm Sub-Secretario de Estado das Finanças, de 30 de Novembro de 1936, comunicado a V Ex.ª pela minha circular n.º O 1243, L.º 83 A, de 30 de Dezembro do mesmo ano, despacho este que tem applicação a todos os funcionarios com direito a aposentação. — *Circular da Dir. Ger. Adm. Pol. e Civ 13 de Março de 1937.*

— Para efeito de aposentação ordinaria de funcionarios municipais deve hoje atender-se, no cálculo das respectivas pensões, ao vencimento único a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 22.520, de 13 de Maio de 1933

E, perante os novos vencimentos fixados pelo Código Administrativo, tratando-se de aposentação ordinaria, deverá ter-se em conta o disposto nos artigos 376.º e 382.º do Código Administrativo de 1896 — *Revista de Administração Publica, ano 1.º, pag 54.*

— Actualmente todos os funcionarios municipais têm direito á aposentação, desde que sejam observadas as disposições do artigo 21.º do decreto n.º 14 812, de 31 de Dezembro de 1927, novamente publicado em 1 de Fevereiro de 1928 — *Anuário da Direcção Geral de Adm Pol e Civil, vol. 24.º, pag. 299*

— Foi superiormente esclarecido, que o decreto n.º 16.669 não se applica aos funcionarios municipais. Consequentemente, e nos termos do citado art. 29.º do novo Código, a aposentação deve fazer-se por conjugação dos preceitos applicaveis do decreto n.º 14-812 e do Código Administrativo de 1896, art. 373.º e seguintes — *Jornal de o Contribuinte, ano de 1937, pag 54.*

Finanças locais

Art. 30.º Durante o ano de 1937 continuarão a ser cobrados pelas câmaras municipais e juntas de freguesia os impostos, taxas e licenças autorizados pela legislação actualmente em vigor e como foram previstos no respectivo orçamento,

— Na cobrança de receitas deverá proceder-se durante o ano de 1937, de harmonia com a legislação anterior á publicação do Código, como determina o art. 30.º do decreto n.º 27.424, de 31 de Dezembro findo. — *Circular da Dir. Ger. Adm Pol e Civ de 9 de Janeiro de 1937.*

Art. 31.º As câmaras municipais inscreverão no orçamento para o ano de 1937 as verbas indispensáveis ao pagamento dos vencimentos de todos os funcionarios, conforme a nova tabela que aprovarem nos termos do Código.

§ único. São as câmaras autorizadas a elaborar, até 15 de Janeiro, o orçamento ordinário para 1937.

Art. 32.º Nos concelhos em que, para fazer face a encargos de empréstimos ou outros especiais, as câmaras se encontrem autorizadas a cobrar percentagens adicionais ás contribuições e impostos do Estado superiores aos limites máximos permitidos por lei, podem os respectivos conselhos municipais, enquanto se verificarem as mesmas circunstâncias, ultrapassar os máximos fixados no Código em mais duas unidades, com excepção das percentagens que incidem sobre o imposto de minas e imposto sobre applicação de capitais.

Art. 33.º Constituem receitas das juntas de provincia, durante o ano de 1937, além dos rendimentos dos estabelecimentos ou instituições que para elas hajam transitado, o produto do adicional lançado pelas juntas gerais dos distritos nos concelhos abrangidos na área de jurisdicção daquelas.

Art. 34.º Compete ás comissões administrativas provinciais organizar, até 20 de Janeiro, o orçamento ordinário da respectiva provincia para 1937.

Art. 35.º Todos os encargos das juntas gerais dos distritos, nomeadamente os de empréstimos legalmente contraídos, passam para as respectivas juntas de provincia, na proporção dos rendimentos respeitantes aos concelhos transferidos para estas. A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdencia contratará com as comissões administrativas provinciais o que importe á regularização dos mesmos empréstimos.

Art. 36.º Enquanto não é inscrita no Orçamento Geral do Estado a verba para pagamento das despesas dos governos civis, haverá nos mesmos um cofre privativo, a cargo do secretario.

Art. 37.º Constituem receitas do cofre privativo:
1.º O produto da taxa de 10\$ por cada petição ou

requerimento de interesse particular visado ou despachado pelo governador civil;

2.º O produto das taxas applicadas a estabelecimentos autorizados a funcionar depois da hora de recolher;

3.º 50 por cento de todas as multas cobradas por infracção dos regulamentos districtais de policia;

— O decreto-lei n.º 27.424 estabelece, no n.º 3.º do art. 37.º, que 50 % de todas as multas cobradas por infracção dos regulamentos districtais da policia constituem receita do cofre privado dos Governos civis. Nada estabelecendo quanto aos restantes 50 % ao governador civil compete, segundo os poderes que lhe são conferidos pelo § unico do art. 351.º do Código Administrativo, regular o seu destino — *Officio do Director de Administração Política e Civil ao Governador civil do Distrito de Leiria de 26 de Janeiro de 1937*, JAIME LOPES DIAS, *Cod. Adm.*, pag. 360

— Só deve ser applicada a taxa de 10\$00, a que se refere o artigo 37.º do decreto-lei n.º 27.424, de 31 de Dezembro de 1936, nas petições ou requerimentos escritos. A cobrança dos emolumentos de que trata o decreto n.º 14.027, de 2 de Agosto de 1927, mantem-se em vigor — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil ao governador civil de Portalegre, de 26 de Janeiro de 1937. Obra cit.*, pag. 405.

4.º Todas as demais que lhe sejam legalmente destinadas.

Art. 38.º São despesas obrigatórias do cofre privado as respeitantes a:

1.º Correspondencia postal, telegráfica e telefónica;

2.º Transporte do governador civil, em assuntos de serviço público, quando não devam ser satisfeitas por verba inscrita no Orçamento Geral do Estado;

3.º Todas as que não tenham dotação estabelecida no Orçamento Geral do Estado, nem estejam, por lei, a cargo de outra entidade ou organismo, e sejam inerentes ao desempenho das funções de governador civil;

4.º Repatriação de indigentes para os respectivos concelhos, quando as juntas de freguesia não possam occorrer a estas despesas.

Art. 39.º Incumbe o secretário do governo civil, como administrador do cofre:

1.º Conservar á sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência todas as receitas;

2.º Mandar satisfazer todas as ordens de pagamento assinadas pelo governador civil efectivo ou por quem o substitua, respeitantes a cada uma das despesas referidas no art. 38.º e com cabimento dentro das respectivas receitas;

3.º Conferir mensalmente o balancete do cofre e organizar o processo annual de contas, que será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de Março do ano imediato áquele a que respeitem;

4.º Designar de accordo com o governador civil, o funcionário da secretaria a quem especialmente deverão ser confiados os serviços de contabilidade do cofre.

Art. 40.º O Governo Civil do distrito do Porto continuará a providenciar, nos termos legais, acerca da instalação e assistência do Hospital de Santa Clara, devendo consignar-lhe, com prejuizo de qualquer outra, a verba reputada indispensável ao preenchimento do seu fim.

Contencioso

Art. 41.º Os recursos pendentes nos tribunais administrativos seguirão os seus termos até final, de harmonia com a legislação vigente.

Art. 42.º Os processos executivos pendentes serão enviados pelos conservadores do registo civil, até 31 de Janeiro de 1937, aos chefes de secretaria das câmaras municipais.

Disposições finais

Art. 43.º Emquanto não forem promulgados novos regulamentos, continuarão a reger, com as modificações introduzidas pelo Código Administrativo, os que vigoram actualmente.

Art. 44.º É criada uma comissão com a incumbência de reunir e estudar todos os alvites, reclamações e sugestões respeitantes ao Código Administrativo e propor ao Governo, até 31 de Agosto de 1938, o que julgar conveniente ao aperfeiçoamento do referido Código e á sua redacção definitiva.

§ unico. A comissão a que este artigo se refere será composta do director geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior, dos professores de direito administrativo das Faculdades de Direito de Coimbra e Lisboa, de um juiz do Supremo Tribunal Administrativo designado pelo Presidente do Conselho e do adjunto do director geral de Administração Política e Civil, que servirá de secretário.

Art. 45.º Ficam revogados, para o continente e sem

prejuizo do disposto no art. 29.º d'este decreto-lei, os Códigos Administrativos de 6 de Maio de 1878 e 4 de Maio de 1896, as leis n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, e n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e o decreto n.º 12.073, de 9 de Agosto de 1926.

Art. 46.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Dezembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mario Pais de Sousa* — *Manoel Rodrigues Junior* — *Manoel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

ÍNDICE DO CÓDIGO ADMINISTRATIVO

PARTE I

Da organização administrativa

	Artigo
Título I — Da divisão do território	1
Título II — Do Concelho	13
Capítulo I — Dos órgãos da administração municipal	13
Capítulo II — Do conselho municipal	16
Secção I — Composição	16
Secção II — Competência	28
Secção III — Constituição, sessões, reuniões e deliberações	29
Capítulo III — Da câmara municipal	37
Secção I — Composição	37
Secção II — Atribuições e competência	44
Sub-secção I — Disposições gerais	44
Sub-secção II — Concelhos urbanos	60
Sub-secção III — Concelhos rurais	64
Secção III — Constituição, reuniões e deliberações	67
Capítulo IV — Do presidente da câmara	71
Capítulo V — Dos concelhos de Lisboa e Porto	83
Secção I — De câmara municipal e seu presidente	83
Secção II — Administrações dos bairros	92
Capítulo VI — Dos órgãos municipais consultivos	94
Secção I — Disposições gerais	94
Secção II — Comissão municipal de higiene e	95
Secção III — Comissão municipal de arte e arqueologia	97
Secção IV — Comissão venatória concelhia	99
Secção V — Grémios e sindicatos nacionais	100
Capítulo VII — Das zonas de turismo	101
Secção I — Disposições gerais	101
Secção II — Zonas de turismo administradas pelas câmaras municipais	105

Secção III — Zonas de turismo administradas pelas juntas de turismo	109
Capítulo VIII — Dos serviços municipais	117
Secção I — Secretaria e tesouraria	118
Sub-secção I — Secretaria	118
Sub-secção II — Tesouraria	132
Secção II — Serviços especiais	126
Sub-secção I — Disposições gerais	126
Sub-secção II — Partidos médicos	127
Sub-secção III — Partidos veterinários	134
Sub-secção IV — Outros partidos	138
Sub-secção V — Serviços de incêndios	139
Sub-secção VI — Outros serviços	145
Capítulo IX — Dos serviços municipalizados	146
Secção I — Instituição, objecto e fim	146
Secção II — Administração	149
Capítulo X — Das federações de municípios	158
Secção I — Disposições comuns	158
Secção II — Federações voluntárias	168
Secção III — Federações Obrigatórias	169
Título III — Da freguesia	177
Capítulo I — Dos órgãos de administração paroquial	177
Capítulo II — Das famílias na administração paroquial	118
Secção I — Eleição da junta de freguesia	181
Secção II — Intervenção na administração paroquial	184
Sub-secção I — Assembleia paroquial	184
Sub-secção II — Referendum	185
Sub-secção III — Conselho paroquial	188
Capítulo III — Da junta de freguesia	196
Secção I — Composição	196
Secção II — Atribuições e competência	199
Secção III — Constituição, reuniões e deliberações	204
Secção IV — Presidente da junta	208
Secção V — Serviços paroquiais	209
Secção VI — União de freguesia	213
Capítulo IV — Do regedor	219
Título IV — Da provincia	231
Capítulo I — Dos órgãos da administração provincial	231
Capítulo II — Do conselho provincial	234
Secção I — Composição	234
Secção II — Competência	242
Secção III — Constituição, sessões, reuniões e deliberações	245
Capítulo III — Da junta da provincia	251
Secção I — Composição	251
Secção II — Atribuições e competência	258
Secção III — Constituição, reuniões e deliberações	267
Capítulo IV — Dos serviços provinciais	271
Título V — Da constituição e funcionamento dos corpos administrativos em geral	273
Capítulo I — Da constituição dos corpos administrativos	273
Capítulo II — Do funcionamento dos corpos administrativos	277
Secção I — Sessões e reuniões	277
Secção II — Deliberações	287
Secção III — Especialidades de algumas deliberações	308

Sub-secção I — Alienação dos bens próprios	302
Sub-secção II — Empreitadas e fornecimentos	303
Sub-secção III — Concessão de obras ou serviços	306
Secção IV — Sanção das deliberações ilegais	307
Secção V — Acções em que os corpos administrativos tenham interesse	313
Capítulo III — Da intervenção do Governo no funcionamento dos corpos administrativos	315
Secção I — Inspeção administrativa	315
Secção II — Dissolução	321
Secção III — Regime de tutela	325
Título VI — Dos baldios	331
Capítulo único — Da classificação e aproveitamento dos baldios	331
Secção I — Classificação e inventário	331
Secção II — Baldios indispensáveis ao logradouro comum	336
Secção III — Baldios dispensáveis ao logradouro comum	338
Sub-secção I — Disposições comuns	338
Sub-secção II — Baldios próprios para cultura	340
Sub-secção III — Baldios impróprios para cultura	342
Sub-secção IV — Baldios destinados à arborização	344
Título VII — Do distrito	347
Capítulo I — Do governador civil	347
Capítulo II — Da secretaria do governo civil	356
Título VIII — Das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	359
Capítulo I — Disposições comuns	359
Secção I — Tutela	359
Secção II — Inspeção e aprovação tutelares	361
Secção III — Orçamento, contabilidade e tesouraria	366
Secção IV — Dissolução e extinção	368
Capítulo II — Das associações beneficentes ou humanitárias	372
Secção I — Misericórdias	372
Secção II — Outras associações de beneficência	379
Secção III — Associações humanitárias	381
Capítulo III — Dos institutos de utilidade local	383
Título IX — Da actividade beneficente ou de assistência das associações religiosas	387

PARTE II

Dos funcionários administrativos e dos assalariados

Título I — Dos funcionários administrativos	389
Capítulo I — Do pessoal maior das secretarias e tesourarias	389
Secção I — Categorias e quadros	389
Secção II — Recrutamento e provimento dos funcionários dos quadros privados	394
Sub-secção I — Disposições comuns	394

Sub-seção II — Ingresso no quadro . . .	402
Sub-seção III — Promoção . . .	403
Secção III — Recrutamento e provimento dos funcionários do quadro geral administrativo . . .	404
Sub-seção I — Disposições comuns . . .	404
Sub-seção II — Ingresso no quadro . . .	406
Sub-seção III — Promoção . . .	412
Sub-seção IV — Provimento . . .	418
Secção IV — Posse . . .	422
Secção V — Serviço dos funcionários e sua aposentação . . .	429
Sub-seção I — Deveres dos funcionários . . .	429
Sub-seção II — Faltas e licenças . . .	426
Divisão I — Faltas no serviço . . .	426
Divisão II — Licenças . . .	441
Sub-seção III — Situações dos funcionários . . .	448
Divisão I — Quadro geral . . .	448
Divisão II — Quadros privativos . . .	452
Sub-seção IV — Vencimentos . . .	454
Sub-seção V — Incompatibilidades e acumulações . . .	469
Sub-seção VI — Antiguidade e informações . . .	474
Sub-seção VII — Aposentações . . .	481
Secção VI — Da disciplina . . .	484
Sub-seção I — Responsabilidade disciplinar . . .	484
Sub-seção II — Penas disciplinares e seus efeitos . . .	490
Sub-seção III — Competência disciplinar . . .	496
Sub-seção IV — Aplicação das penas . . .	501
Sub-seção V — Processo disciplinar . . .	508
Divisão I — Disposições Gerais . . .	508
Divisão II — Instrução do processo . . .	514
Divisão III — Defesa do arguido . . .	521
Divisão IV — Decisão disciplinar e sua execução . . .	524
Divisão V — Processos especiais por abandono de lugar e por falta de assiduidade . . .	529
Divisão VI — Revisão dos processos disciplinares . . .	534
Capítulo II — Do pessoal maior dos serviços especiais . . .	540
Secção I — Disposições gerais . . .	540
Secção II — Funcionários de nomeação vitalícia . . .	546
Secção III — Funcionários contratados . . .	547
Capítulo III — Do pessoal menor . . .	552
Capítulo IV — Dos interinos . . .	557
Título II — Dos assalariados . . .	560

PARTE III

Das finanças locais

Título I — Disposições gerais . . .	566
Capítulo I — Da autonomia financeira dos corpos administrativos . . .	566

Capítulo II — Da receita e despesa e sua classificação . . .	569
Capítulo III — Do orçamento . . .	575
Capítulo IV — Da cobrança das receitas . . .	581
Capítulo V — Do pagamento das despesas . . .	592
Capítulo VI — Da contabilidade e contas de gerência . . .	596
Título II — Das finanças municipais . . .	599
Capítulo I — Das receitas . . .	599
Secção I — Impostos . . .	599
Sub-seção I — Impostos directos . . .	600
Sub-seção II — Impostos indirectos . . .	612
Secção II — Rendimentos de bens próprios . . .	618
Secção III — Taxas . . .	620
Secção IV — Multas . . .	622
Secção V — Contencioso dos impostos e outros rendimentos municipais . . .	623
Sub-seção I — Reclamações contenciosas . . .	623
Sub-seção II — Julgamento de transgressões . . .	634
Capítulo II — Das despesas . . .	639
Capítulo III — Do orçamento . . .	642
Capítulo IV — Da contabilidade municipal . . .	652
Capítulo V — Disposições especiais para as zonas de turismo . . .	655
Título III — Das finanças paroquiais . . .	659
Capítulo único — Das receitas, das despesas, do orçamento e das contas paroquiais . . .	659
Título IV — Das finanças provinciais . . .	665
Capítulo único — Das receitas, das despesas, do orçamento e das contas provinciais . . .	665

PARTE IV

Do contencioso administrativo

Título I — Dos tribunais do contencioso administrativo . . .	671
Capítulo I — Da organização . . .	671
Capítulo II — Do funcionamento . . .	690
Título II — Da competência contenciosa . . .	695
Capítulo I — Disposições gerais . . .	695
Capítulo II — Da competência contenciosa dos auctores . . .	700
Capítulo III — Da competência contenciosa do Supremo Tribunal Administrativo . . .	711

CÓDIGO ADMINISTRATIVO

AS FONTES PRINCIPAIS DO CÓDIGO ADMINISTRATIVO SÃO:

a) Os Códigos administrativos de 1895 e 1896, devendo notar-se que na parte tocante à organização municipal o primeiro é superior ao segundo;

b) a legislação publicada depois de 1910, em especial a lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913;

c) Os projectos de reforma apresentados em diversas épocas do século passado e do corrente, sobretudo os trabalhos posteriores a 1910, e, entre estes, o projecto organizado pelo Senado em 1914;

d) O Estatuto municipal espanhol de 1924, diploma notabilíssimo, em que colaboraram os melhores municipalistas do país vizinho e onde se casaram os restos aproveitáveis da tradição com as inovações estrangeiras susceptíveis de adaptação.

Marcelo Caetano, em *O Direito*, ano 69, pag. 66, nota n.º 22.

PARTE I

Da organização administrativa

TÍTULO I

Da divisão do território

ARTIGO 1.º

O território do Continente divide-se em concelhos, que se formam de freguesias e se agrupam em distritos e províncias.

— Este artigo refere-se apenas ao Continente porque o Código Administrativo não tem aplicação nas ilhas adjacentes. — Vide art 45.º do Decreto 27 424 e alínea b) da nota ao art. 207.º

— A freguesia, o concelho e a província não são simples circunscrições territoriais, isto é, círculos convencionais de acção administrativa local mais do que isso, constituem verdadeiras unidades sociais com personalidade jurídica como o atesta a existência de órgãos emanados dos seus elementos componentes

O distrito é que ficou reduzido a mera dimensão espacial da competência do governador civil, autoridade dependente do Governo e sua representante directa. — MARCELO CAETANO, em *O Direito*, ano 69.º, pag. 98

§ único. Os concelhos de Lisboa e Porto subdividem-se em bairros e estes em freguesias.

ARTIGO 2.º

Os concelhos classificam-se em urbanos e rurais.

§ 1.º São concelhos urbanos:

1.º Os concelhos que tenham sede em cidade de 25.000

ou mais habitantes, ou de 20.000 ou mais, sendo capital de província, se a população da sede corresponder à quarta parte, pelo menos, da população total do concelho;

2.º Os concelhos obrigatoriamente federados com os de Lisboa e Pôrto.

§ 2.º São concelhos rurais os concelhos não compreendidos em qualquer dos números do parágrafo anterior.

ARTIGO 3.º

O concelhos, com excepção dos de Lisboa e Pôrto, podem ser 1.º, 2.º e 3.º ordem.

§ 1.º Quanto aos concelhos urbanos:

1.º São de 1.º ordem os concelhos referidos no n.º 1.º do § 1.º do artigo anterior;

2.º São de 2.º ordem os concelhos referidos no n.º 2.º do § 1.º do artigo anterior, que, não reunindo os requisitos dos concelhos urbanos de 1.º ordem, tenham sede em cidade ou vila de 20.000 ou mais habitantes, ou em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado seja igual ou superior a 2.500 contos;

3.º São de 3.º ordem os concelhos não compreendidos em qualquer dos numeros anteriores.

§ 2.º Quanto aos concelhos rurais:

1.º São de 1.º ordem:

- a) Os concelhos com sede em capital de distrito;
- b) Os concelhos com 55.000 ou mais habitantes;
- c) Os concelhos em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado seja igual ou superior a 2.500 contos.

2.º São de 2.º ordem:

a) Os concelhos com 20.000 ou mais habitantes e menos de 55.000;

b) Os concelhos com menos de 20.000 habitantes, em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado seja igual ou superior a 1.000 e inferior a 2.500 contos.

3.º São de 3.º ordem os concelhos não compreendidos em qualquer dos numeros anteriores.

ARTIGO 4.º

As freguesias podem ser de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem.

§ 1.º São de 1.ª ordem as freguesias com 5.000 ou mais habitantes e as das cidades de Lisboa e Pôrto.

§ 2.º São de 2.ª ordem as freguesias com 800 ou mais habitantes e menos de 5.000.

§ 3.º São de 3.ª ordem as freguesias não compreendidas em qualquer dos parágrafos anteriores.

ARTIGO 5.º

Os distritos podem ser de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem.

§ 1.º São de 1.ª ordem os distritos de Lisboa e Pôrto.

§ 2.º São de 2.ª ordem os distritos com sede em capital de província.

§ 3.º São de 3.ª ordem os distritos não compreendidos em qualquer dos parágrafos anteriores.

ARTIGO 6.º

A classificação dos concelhos e freguesias será revista pelo Governo no ano imediato ao do apuramento de cada censo da população, determinando-se o montante liquidado das contribuições directas pela média dos três anos imediatamente anteriores ao da revisão.

ARTIGO 7.º

As circunscrições administrativas, depois de fixadas e classificadas nos termos dos mapas I, II, III e IV, anexos a este Código, só por lei podem ser alteradas.

ARTIGO 8.º

A criação de novos concelhos dependerá de requerimento das juntas das freguesias que hão-de constituirlos e da verificação das seguintes condições:

1.ª Fundar-se o pedido em razões económicas e administrativas;

2.ª Ficar o novo concelho a dispor de receitas ordinárias suficientes para ocorrer aos seus encargos;

3.ª Não ficarem os concelhos de origem privados dos recursos indispensáveis à sua manutenção;

§ 1.º As deliberações das juntas de freguesia que tenham por objecto o pedido de criação de novo concelho serão aprovadas em assembleia paroquial, submetidas ao *referendum* ou sujeitas à aprovação do conselho paroquial, consoante a ordem da freguesia.

§ 2.º O requerimento das juntas de freguesia será enviado à junta de província, que, com o seu parecer, o remeterá ao respectivo governador civil, para este, com a sua informação, o fazer chegar ao Governo.

§ 3.º Nenhuma proposta ou projecto de lei sobre criação de novos concelhos poderá ter seguimento na Assembleia Nacional sem que tenham sido observadas as disposições deste artigo.

ARTIGO 9.º

A criação de novas freguesias deverá ser requerida pela maioria absoluta dos chefes de família eleitores, com residência habitual na área em que se pretende a circunscrição, e dependerá da verificação das seguintes condições:

1.º Fundar o pedido em razões económicas e administrativas;

2.º Ficar a nova freguesia a dispor de receitas ordinárias suficientes para ocorrer aos seus encargos;

3.º Não ficarem as freguesias de origem privadas dos recursos indispensáveis à sua manutenção;

4.º Existirem na área da pretendida circunscrição pessoas aptas ao desempenho das funções administrativas em número bastante para assegurar a renovação da junta de freguesia.

— A existência do pessoal necessário para a administração paroquial unicamente se verifica pelo recenseamento eleitoral. *Portaria de 21 de Outubro de 1878.*

— A faculdade de fazer a anexação de freguesias não foi estabelecida na lei como meio de corrigir os efeitos da divisão paroquial, mas como remédio para ocorrer às necessidades provadas e indeclináveis da administração e portanto o uso dela só é permitido quando estas necessidades se verificarem de um modo irrecusável. *Port. de 19 de Fevereiro de 1879.*

§ 1.º A petição dos chefes de família será remetida à junta de província, que, com o seu parecer, a remeterá ao respectivo governador civil, para este, com a sua informação, a fazer chegar ao Governo.

§ 2.º Nenhuma proposta ou projecto de lei sobre criação de novas freguesias terá seguimento na Assembleia Nacional sem que tenham sido observadas as disposições deste artigo.

ARTIGO 10.º

Sempre que seja criada qualquer nova circunscrição administrativa ou transferida qualquer fracção de território de uma para outra circunscrição, observar-se-ão as disposições seguintes:

1.º A cargo da circunscrição nova, ou beneficiada, ficará uma parte do capital e respectivos encargos da dívida das circunscrições de origem, proporcional ao rendimento das contribuições directas cobradas pelo Estado em relação aos prédios ou habitantes do território transferido;

2.º Os edificios e mais bens próprios dos concelhos ou freguesias de origem, situados na parte desanexada, ficarão pertencendo à circunscrição nova ou beneficiada;

3.º Os bens de logradouro comum continuarão na posse exclusiva dos moradores que os fruíam anteriormente.

§ único. Se no território transferido existirem instalações da rede geral de algum serviço municipalizado ou explorado por concessão do concelho de origem, serão essas instalações mantidas, prosseguindo os respectivos fornecimentos ou utilizações, mediante acôrdo entre as câmaras, se se tratar de serviço municipalizado, ou por nova concessão feita pelo concelho novo ou beneficiado ao mesmo concessionário e nas mesmas condições, tratando-se de serviço explorado por concessão.

ARTIGO 11.º

Não são permitidas anexações temporárias de circunscrições administrativas.

ARTIGO 12.º

É da competência do Governo, ouvidos o governador civil e a junta de província respectivos:

1.º mudar as sedes dos concelhos e freguesias, alterar os seus nomes e os das povoações;

2.º Fixar a categoria das povoações;

3.º Resolver as dúvidas acêrca dos limites das circunscricões administrativas, fixando-os quando sejam incertos.

§ 1.º Têm categoria de vila todas as povoações que forem sedes de concelho.

§ 2.º A categoria de cidade só poderá ser conferida ás vilas de população superior a 20.000 habitantes, com notável incremento industrial e comercial, servidas por grandes vias de comunicação e dotadas de instalações urbanas de água, luz e esgotos.

TÍTULO II Do concelho

CAPÍTULO I

Dos órgãos da administração municipal

ARTIGO 13.º

Concelho é o agregado de pessoas residentes na circuncrição municipal e com interesses comuns.

§ único. O concelho tem direito a brasão de armas, selo e bandeira próprios, cujos modelos só poderão ser adoptados pela câmara municipal, depois de ouvida a Associação dos Arqueólogos e obtida a aprovação do Ministro do Interior, em portaria publicada no *Diário do Governo*.

— Vejam-se as instruções fornecidas pela Direcção Geral de Administração Política e Civil, na sua circular de 14 de Abril de 1930, que consta do *Anuário* da mesma Direcção Geral, ano 24.º, a pag. 249 e seguintes

— Os pareceres da Associação dos Arqueólogos Portuguezes referentes ás bandeiras dos corpos administrativos devem ser aprovados em sessão pelos mesmos corpos, juntando-se copias das respectivas actas nos processos a enviar à Direcção Geral — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 26.º, pag. 493

— A bandeira nacional deve ser hasteada nos edificios das repartições publicas subordinadas ao Ministério do Interior, dos paços municipais e das corporações administrativas que exerçam autoridade pública, nos dias feriados — *Decreto de 16 de Abril de 1910*, no *Diário do Governo* de 19 do dito mês

ARTIGO 14.º

O concelho, com seus órgãos próprios, é pessoa moral de direito público.

ARTIGO 15.º

São órgãos da administração municipal:

- 1.º O conselho municipal;
- 2.º A câmara municipal;
- 3.º O presidente da câmara municipal;

§ 1.º Nos concelhos de Lisboa e Porto não há conselho municipal.

§ 2.º Junto da câmara funcionam os órgãos consultivos intituídos por lei ou deliberação municipal.

§ 3.º Nas zonas de turismo haverá, como auxiliares da administração municipal, comissões municipais de turismo ou juntas de turismo.

CAPÍTULO II

Do conselho municipal

SECÇÃO I

Composição

ARTIGO 16.º

Compõem o conselho municipal:

- 1.º O presidente da câmara;
- 2.º Representantes das juntas de freguesia do concelho, até ao máximo de quatro;

— Vide o disposto no § 1.º d'este artigo e no art. 26.º

- 3.º Um representante das Misericórdias do concelho.

— Vide arts. 26.º e 372.º e seguintes.

- 4.º Um representante das ordens ou respectivas delegações concelhias;

— Vide a nota ao n.º 5.º d'este artigo e mais o artigo 26.º

— A corporação dos doutores, licenciados e bachareis formados em direito que, de conformidade com o Estatuto Judiciário e mais disposições legais applicaveis, se dedicam ao exercicio da advocacia no continente da República e ilhas adjacentes, denomina-se *Ordem dos Advogados* e tem a sua sede em Lisboa. — A *Ordem dos Advogados* é representada em juizo e fora d'êlo pelo presidente da *Ordem*, pelos presidentes dos concelhos districtais e presidentes ou directores das delegações, conforme se tratar respectivamente de attribuições do Conselho Geral, dos conselhos districtais, ou delegações, os quais podem fazer se substituir para os efeitos d'este parágrafo, respectivamente, por vogais do Conselho Geral, dos

conselhos distritais e das delegações e, na falta destes ou no seu impedimento, por outros advogados — *Artigos 704.º e 706.º, § 2.º, do Estatuto Judiciário*

5.º Um representante de cada sindicato nacional, ou respectivas secções concelhias, e de quaisquer outros organismos análogos que venham a constituir-se, até ao máximo de dois;

— Vide o disposto no § 3.º deste artigo e mais o art. 26.º

— Os sindicatos nacionais são agrupamentos de mais de cem indivíduos que exercem a mesma profissão, e têm por fim o estudo e a defesa dos interesses profissionais nos seus aspectos moral, económico e social. São formados por indivíduos que trabalham por conta de outrem ou exercem profissões livres. A organização de sindicatos nacionais de empregados ou de operários é feita por distritos, em cada um dos quais o Estado só conhece como entidade de direito público um único sindicato nacional por categoria profissional. A sede dos sindicatos será por via de regra na capital do distrito, mas pode ser autorizada a sua organização e funcionamento em outra localidade onde o justifiquem o número e importância dos elementos profissionais da respectiva categoria. As profissões livres organizar-se-ão num único sindicato nacional, com sede em Lisboa, podendo criar secções distritais em tudo sujeitas à disciplina do sindi ato. Os sindicatos nacionais dos advogados, dos médicos e dos engenheiros podem adoptar a denominação de « Ordens ».

Nas sedes dos concelhos as profissões organizar-se-ão como secções dos respectivos sindicatos desde que contem um número de associados superior a vinte, mas só por intermédio daqueles poderão as mesmas secções usar do direito de representação e todos os outros que por lei lhes sejam conferidos. Poderá excepcionalmente ser autorizada a constituição de secções em localidades que não sejam sedes de concelho ou que, sendo o, não contenham de início o número de fundadores requerido. — *Decreto-lei n.º 23.050, de 23 de Setembro de 1933*

6.º Um representante de cada Casa do Povo do concelho ou de cada Casa dos Pescadores, onde as houver, até ao máximo de dois;

— Vide o disposto no artigo 26.º

— É autorizada a criação em todas as freguesias rurais de organismos de cooperação social, com personalidade jurídica, denominados Casas do Povo, mediante aprovação dos respectivos estatutos, requerida ao Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social. Dentro da mesma freguesia rural não pode haver mais do que uma Casa do Povo, nem será permitida a criação de qualquer outra organização da mesma índole e com fins idênticos. — *Decreto-lei n.º 23.051, de 23 de Setembro de 1933*

— É autorizada a criação em todos os centros de pesca, de organismos de cooperação social, com personalidade jurídica, denominados « Casas dos Pescadores ». A esfera de acção destas instituições será limitada à área da respectiva capitania, ou delegação

marítima. — A sua criação e das respectivas secções é da iniciativa dos interessados, dos capitães ou delegados marítimos dos portos do continente e ilhas adjacentes e dos delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência — *Lei n.º 1 953 de 11 de Março de 1937 e Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 27 978 de 20 de Agosto do mesmo ano*

7.º Um representante de cada grémio ou de qualquer outro organismo corporativo de entidades patronais ou de produtores, existentes ou que venham a constituir-se no concelho, até ao máximo de dois;

— Vide o disposto nos § 4.º e 5.º deste artigo, e artigo 26.º

— Em algumas propostas recebidas nesta Direcção Geral, para nomeação dos Conselhos Municipais nos termos do art. 3.º do decreto-lei no 27 424, de 31 de Dezembro ultimo, alguns senhores Governadores Civis indicam ao lado representante do Grémio existente no concelho, o nome de um contribuinte da contribuição industrial, grupo C

Para conhecimento de V. Ex.ª e devidos efeitos esclarece-se que o número de representantes fixado no n.º 7.º do art. 16.º do Código Administrativo não é taxativo e, por isso, só quando nos concelhos haja dois ou mais grêmios deverão ser escolhidos ou eleitos dois representantes

havendo só um grémio, repete-se, o representante a indicar ou a eleger será apenas um — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil de 19 de Fevereiro de 1937*

8.º Os dois maiores contribuintes da contribuição predial rústica nos concelhos rurais, com domicílio na circunscrição municipal;

— Vide o disposto nos § 6.º e 7.º deste artigo.

— Não podem fazer parte do conselho municipal os contribuintes que estejam feridos de inelegibilidade. — *Art. 18.º, § 2.º.*

9.º Os dois maiores contribuintes da contribuição predial rústica ou urbana, nos concelhos urbanos, com domicílio na área deles.

— Vide o disposto nos §§ 6.º e 7.º deste artigo.

— Não podem fazer parte do conselho municipal os contribuintes que estejam feridos de inelegibilidade — *Art. 28.º, § 2.º.*

Agenda das operações a realizar para a constituição do conselho municipal

Envio a fazer ao presidente da câmara, pelos presidentes dos sindicatos nacionais, das listas dos seus inscritos, a fim de serem convocados com 10 dias de antecedência para elegerem os seus delegados, nos concelhos em que não haja secções dos sindicatos ou não sejam sede destes (art. 16.º n.º 5.º e § 3.º) até 20 de Outubro

Remessa pelo chefe da repartição de finanças ao presidente da câmara do rol dos contribuintes necessário para execução do art 16.º, n.º 8 e 9 (art 27.º)	até 1 de Novembro
Afixado este rol durante oito dias, serão as reclamações que houver resolvidas pelo presidente da câmara (art 27.º)	até 5 de Novembro
Eleição dos representantes pelas juntas de freguesia — convocadas com 5 dias de antecedência (art 20.º 4.º e § 1.º)	5 de Novembro
Eleição de um representante das Misericórdias — convocadas com 5 dias de antecedência, quando sejam duas ou mais — (art 16.º, n.º 3.º e § 2.º)	até 10 de Novembro
Eleição de quatro membros do conselho municipal, pelos presidentes das juntas de freguesia, convocados com 5 dias de antecedência, (art 16.º, n.º 2.º e § 1.º)	13 de Novembro
Indicação que as juntas de freguesia, os organismos corporativos e as Misericórdias do concelho devem fazer ao presidente da câmara dos nomes dos seus representantes no conselho municipal (art. 16.º, n.º 2.º a 7.º e art. 26.º)	até 15 de Novembro
Reunião do novo cons municipal, para verificação de poderes, eleição dos secretários e da câmara municipal, convoc com 5 dias de antecedência (art. 23.º e 29.º)	25 de Novembro

§ 1.º Os representantes das juntas de freguesia serão eleitos trienalmente pelos respectivos presidentes, se o concelho fôr constituído por mais de quatro freguesias, e por cada uma das juntas, se o número de freguesias fôr igual ou inferior a quatro.

A eleição pelos presidentes, quando a ela houver lugar, realizar-se-á no dia 13 de Novembro, sob a presidência do presidente da câmara, ou seu delegado, que os convocará com cinco dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em jornais locais, se os houver.

§ 2.º Os representantes das Misericórdias serão eleitos trienalmente, até ao dia 10 de Novembro, pelos provedores, se houver mais de duas Misericórdias no concelho, pelas mesas, em reunião conjunta, se houver duas, e pela respectiva mesa, se houver apenas uma.

Quando o número de Misericórdias existentes no concelho seja igual ou superior a duas, o presidente da câmara convocará as mesas ou os provedores, conforme os casos, com cinco dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em jornais locais,

se os houver, realizando-se o acto eleitoral sob a presidência do mais velho dos provedores.

§ 3.º Nos concelhos em que não estejam constituídas secções dos sindicatos nacionais ou não sejam sede destes, os vogais designados no n.º 5.º serão substituídos por delegados dos profissionais, empregados ou operários do concelho, inscritos nos mesmos sindicatos, na proporção de um delegado por trinta inscritos, até ao máximo de dois.

Para o efeito desta eleição, os presidentes dos sindicatos enviarão ao presidente da câmara, até 20 de Outubro, a lista dos inscritos, que este convocará, com dez dias de antecedência, pelo menos, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados em jornais locais, se os houver, realizando-se o acto eleitoral sob a presidência do presidente da câmara, ou seu delegado.

— Vide o disposto nos §§ 6.º e 7.º desta artigo.

§ 4.º Nos concelhos em que não estejam constituídos grêmios, os vogais designados no n.º 7.º serão substituídos pelos dois maiores contribuintes da contribuição industrial, grupo C, com domicílio na circunscrição.

— Não podem fazer parte do conselho municipal os contribuintes que estejam feridos de inelegibilidade. — Art. 18.º, § 2.º.

§ 5.º Nos concelhos em que os organismos corporativos sejam em número superior ao do máximo dos representantes que a lei lhes concede, a designação destes competirá aos organismos de maior população associativa.

§ 6.º As sociedades e empresas civis ou comerciais são excluídas do rol dos contribuintes elaborado para o efeito do disposto nos n.ºs 8.º e 9.º e no § 3.º.

§ 7.º Se entre os maiores contribuintes a que se referem os n.ºs 8.º e 9.º e o § 3.º houver dois ou mais em igualdade de circunstâncias, serão preferidos os mais velhos e, se aqueles não puderem fazer parte do conselho municipal, serão chamados os que se lhes seguirem no respectivo rol.

ARTIGO 17.º

O conselho municipal é renovado de três em três anos.

— Entra em exercício de funções no dia 2 de Janeiro e fun-

ciona além do tempo porque foi eleito, enquanto não estiver legalmente substituído Art 273º

— Para os casos de impossibilidade da constituição do conselho municipal, vide o disposto no art 325º e n.º 1º.

§ único. Nos casos de falecimento, afastamento ou impedimento de qualquer vogal do conselho municipal, o presidente da câmara providenciará imediatamente no sentido de serem indicados pelas entidades competentes os nomes dos vogais que hão-de substituí-los.

ARTIGO 18.º

Não podem ser eleitos para o conselho municipal:

1.º Os que não estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos ou não saibam ler e escrever;

— Não podem ser eleitos os pronunciados por despacho com trânsito em julgado. — Decreto sob consulta do S T Adm, de 13 de Janeiro de 1917, Diário do Governo, 2.ª série, de 18 de Janeiro de 1917 a pag 208

2.º Os Ministros e Sub-Secretários de Estado;

3.º Os juizes dos tribunais ordinários e especiais e respectivos agentes do Ministério Público, e os funcionários seus subordinados;

— Na legislação anterior notavam-se divergências quanto à elegibilidade de magistrados e funcionários de determinados tribunais e tal facto deu origem a laboriosas controvérsias doutrinaárias que chegaram a influenciar a jurisprudência em diversas decisões dos tribunais administrativos

Hoje parecem removidas todas as dificuldades de interpretação em face da redacção desta número que abrange os juizes de todos os tribunais, sejam ordinários, ou sejam especiais, respectivos agentes do Ministério Público e os funcionários seus subordinados

— Os notários são elegíveis — Acórdão do S T Adm de 4 de Abril e 1914, Diário do Governo n.º 90, de 18 do mesmo mês — Revista de Leg e Jur. ano 47º pag 406.º — O Direito ano 39º pag 40

— É inelegível o juiz de paz efectivo, mesmo que esteja substituído pelo seu substituto — Acórdão do S T Adm. de 1 de Fevereiro de 1923, Diário do Governo 2ª série de 14 de Abril de 1923

— Os juizes de paz, investidos de autoridade pública na ordem judiciária, são magistrados judiciais, e por isso inelegíveis. — Acórdão do S T. Adm de 10 de Abril de 1926, Diário do Governo, de 19 de Junho de 1926

— Os substitutos dos magistrados judiciais são elegíveis para os corpos administrativos, mas, enquanto exerceram aquelles fun-

res, deixam de servir nos corpos administrativos para que foram eleitos — Acórdão do S T Adm de 27 de Janeiro de 1923, Diário do Governo, 2ª série de 8 de Março do mesmo ano, O Direito, ano 55º pag. 220

4.º Os magistrados administrativos e funcionários seus subordinados;

— Magistrados administrativos são, indubitavelmente, o governador civil, o presidente da câmara, excepto em Lisboa e Pôrto, e o administrador de bairro. E, o regedor? O regedor tem sido também incluído entre os magistrados administrativos, mas a jurisprudência não é pacífica a este respeito

JOSÉ MOURISCA, a pag 46 de seu Código Eleitoral (anotado), escreveu «Acêrca do regedor tem havido duvidas. Pela afirmativa — DR. GUIMARÃES PEDROSA, (Curso de Direito Administrativo), pag 292, Rev. de Leg. Jur XI, p 83, XXXIV, p. 66, XXXV, p 177, XLVI, p 296; R. dos Tr, XXIII, p. 98, DR LUCIANO DE CASTRO (Legislação Eleitoral anotada, 2.ª ed) p. 155 e DR ABEL DO VALE, na R dos Tr, v. XXVI, p 275 Pela negativa — DR. B DE MAGALHÃES, (Legislação Eleitoral anotada, 2ª ed) p 24 Vou com aquelles Hoje não tem razão de ser a duvida, tão expresso é o art. 6º do C Adm. de 1878 ».

— Ainda recentemente, por acórdão do S T J. de 10 de Novembro de 1936, se decidiu que os regedores são magistrados administrativos Mas a Revista de Justiça (ano 22º, n.º 502, pag. 53 e 54) transcrevendo e anotando o acórdão, escreveu

«Em favor dessa doutrina vide mais esta Revista, 5-336, 14-92 e a G R. L. 34-61 e 287

«Contra — vide esta Revista 3-585 e R T. 44-328

«Em 31 de Dezembro ultimo foi publicado o novo Cod Adm, que deixou o caso na mesma incerteza.

«Ao Gov Civ, chama expressamente magistrado adm. no art 347 e dá-lhe até honras de general ou contra-almirante etc., no art. 349

«Cognomina do mesmo modo o presidente da câmara — art 76 — (salvo em Lisboa e Pôrto, art 90) e o administrador do bairro — art 92

«No cap IV (art 219 a 230) não se dá a categoria de magistrado ao regedor.

«Não se lhe dá expressamente esse nome

«Mas como é o representante da autoridade municipal — art 180 — é possível que continue a haver quem como magistrado o considere »

«Anotando o acórdão do S T J, de 10 de Novembro de 1936 que considerou o regedor como magistrado, a Gazeta da Relação de Lisboa, ano 51º, 1937, escreveu a pag. 61.

«Este Ac, como se vê da sua data, foi proferido antes da publicação do novo Cod Adm.

Mas, se então era duvidosa a solução do problema, que o Ac. decidiu, continua a sê-lo depois dêsse Cod, que só expressamente attribui a categoria de magistrados administrativos aos governadores civis (art. 347) aos presidentes das câmaras municipais (art. 76), excepto de Lisboa e Pôrto (art 90) e aos administradores dos bairros destas 2 cidades (art. 92).

Além destas disposições, no Cod só se encontram duas outras, que se referem a — magistrados administrativos — os artigos 273 e 274 —, mas delas, conjugadas com as que se referem à convocação dos corpos administrativos e à prestação da declaração de honra dos respectivos vogais, se vê que nessa expressão se não compreendem os regedores.

E, apesar de na lei não haver distincção entre magistrado e autoridade, analisando as atribuições conferidas aos regedores e confrontando-as com as conferidas aos que o Cod. considera — magistrados administrativos, tem de reconhecer-se que os regedores o não são.

São autoridades administrativas, são funcionários administrativos, mas não são magistrados ».

— O facto de os magistrados administrativos serem votados em circunscricções diferentes daquelas em que exercem as suas funções ou de serem exonerados posteriormente à eleição não evita a inelegibilidade. — *Acordão do S. T. Adm. de 4 de Março de 1914* Diário do Governo 2.ª serie, de 2 de Abril de 1914.

— Os regedores são inelegíveis para a câmara municipal do respectivo concelho. — *Acordão do S. T. Adm. de 17 de Fevereiro de 1923* no Diário do Governo n.º 104, 2.ª serie de 7 de Maio de 1923.

— São inelegíveis os administradores interinos do concelho. *Acordão S. T. Adm. de 11 de Março de 1914*, Diário do Governo 2.ª serie de 29 de Abril de mesmo ano.

— É inelegível para vereador o individuo que é governador civil efectivo do respectivo distrito, porque é um magistrado administrativo com jurisdicção na área que comprehende o concelho; e não deixa de ser inelegível pelo facto de ter pedido a exoneração e se tivesse momentaneamente afastado do exercicio do mesmo cargo, pois que aquelle pedido e afastamento não lhe fazem perder a qualidade e categoria de tal cargo. — *Acordão do S. T. Adm., de 24 de Fevereiro de 1923*, Diário do Governo, 2.ª serie de 16 de Março de 1923.

— O tesoureiro de finanças e governador civil do distrito é inelegível para os corpos administrativos e a sua intervenção como candidato e representado por delegados nos actos electorais do concelho, além de ilegal prejudica a liberdade e genuinidade dos votos (Foi anulada a eleição na assembleia protestada). — *Acordão do S. T. Adm. de 17 de Março de 1923* Diário do Governo, 2.ª serie, de 20 Abril de 1923.

— É inelegível para vereador o regedor de uma freguesia — *Acordão do S. T. Adm. de 6 de Fevereiro de 1926*, Diário do Governo, 2.ª serie de 22 de Fevereiro de 1926 — *Acordão do S. T. Adm. de 17 de Fevereiro de 1923*, Diário do Governo, 2.ª serie, de 7 de Maio de 1923.

— É inelegível para a câmara um official de governo civil visto ser funcionario subordinado a um magistrado administrativo e não lhe aproveitar a situação de licença illimitada, que invoca, por ter entrado no gozo dela, em parte, ao tempo da eleição. — *Acordão do S. T. Adm. de 24 de Abril de 1926*, Diário do Governo, 2.ª serie, de 16 de Junho de 1926.

5.º Os funcionários dependentes dos corpos administrativos;

A legislação anterior era de applicação mais restrita visto que só incluía na inelegibilidade os empregados dependentes dos corpos administrativos de cuja eleição se tratasse (art. 8.º, n.º 5.º da lei n.º 88) seguindo assim na esteira do Código de 1896 (art. 8.º n.º 9.º).

Eliminando esta restricção o legislador quiz, sem duvida, abranjer agora na inelegibilidade os funcionarios dependentes de todos os corpos administrativos

— São inelegíveis os médicos da assistência municipal, equiparados a médicos municipais pelo seu regulamento e recebendo da câmara a devida remuneração por consultas e visitas. — *Acordão do S. T. Adm. de 17 de Fevereiro de 1923*, Diário do Governo 2.ª serie, de 7 de Maio de 1923

6.º Os funcionários policiaes;

7.º Os funcionários remunerados do serviço de lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições do Estado;

— Funcionários remunerados são todos os não gratuitos.

Os principais funcionarios encarregados do lançamento das contribuições são os secretários de finanças nos concelhos, que nesse serviço são auxiliados pelos aspirantes e pessoal do corpo de fiscalização de impostos — D de 23-5-1911, art 7.º, 10.º e 11.º, etc.

E os principais funcionarios encarregados de fiscalização são os inspectores e secretários de finanças e corpo de fiscalização de impostos — D. cit, art 1.º, n.º 1.º, 5.º, 7.º, n.ºs 6.º e 8.º e art. 14.º e a guarda fiscal — a que já nos referimos.

E é certamente aos funcionarios que tem a seu cargo essa especialidade de funções que o Cod se refere, de contrario abranjeria todos os funcionarios publicos remunerados — reg. da contr de registo, art 82.º, regulamento do selo, art 171.º, (hoje dec 12.700, art 195.º), etc. — E não foi, não podia ter sido essa a intenção do legislador, porque, se fôsse, era desnecessária a referéncia que se faz, nos outros números, aos funcionarios.

Os principais funcionarios encarregados da arrecadação de contribuições são os tesoueiros da fazenda publica nos concelhos e os agentes do Banco de Portugal — D. cit de 26-5-1911, art. 7.º n.º 3.º e 12.º n.º 4.º etc. — JOSÉ MOURISCA, Código Eleitoral Anotado, 1914, pag 70

— Os propositos dos tesoueiros da Fazenda Pública, sobre cuja elegibilidade não era calma a jurisprudéncia (JOSÉ MOURISCA, Cod Elect. Anot., 1914, pag 71), devem considerar-se hoje inelegíveis em razão de receberem os seus vencimentos directamente do Estado — Art 51.º do Decreto n.º 22 728, de 24 de Junho de 1933 e art 1.º do Decreto n.º 23 694, de 23 de Março de 1934

— Os membros das commissões avaliadoras de prédios são inelegíveis porque pertencem a commissões permanentes auxiliares do serviço de lançamento da contribuição predial e recebem salários

pagos pelo Estado. — *Acordão do Sup Trib. Adm. de 11 de Março de 1914, Diário do Governo, 2.ª serie de 2 de Abril de 1914*

— No mesmo sentido *Acordão do S. T. Adm. de 17 de Fevereiro de 1923, Diário do Governo, 2.ª serie, de 7 de Maio de 1923.*

— As comissões avaliadoras de prédios são hoje nomeadas nos termos dos dectrs. n.ºs 17 956 de 12 de Fevereiro de 1930 e 18.079 de 12 de Março do mesmo ano

— Na vigencia das leis n.ºs 88 de 7 de Agosto de 1913 e 621 de 23 de Junho de 1916, chegaram a ser considerados elegíveis os membros das comissões avaliadoras de prédios — *Decreto n.º 11.196 de 31 de Outubro de 1923 e Acordão do S. T. Adm de 6 de Fevereiro de 1926, Diário do Governo, 2.ª serie, de 7 de Maio do mesmo ano.*

8.º Os funcionários do corpo diplomático e consular português;

— Não inclui os consules e vice-cônsules estrangeiros. — *Dec. sob cons do S. T. A. de 14 de Agosto de 1891, Col pag. 468, e Acordão do S. T. Adm de 4 de Junho de 1902, Diário do Governo n.º 147 do mesmo ano*

9.º Os funcionários da sanidade marítima;

10.º Os membros das direcções, conselhos de administração ou fiscais de empresas, sociedades ou companhias que tenham contrato com o município;

— É inelegível o sócio gerente duma sociedade em nome colectivo que tenha contrato com a câmara municipal — *Acordão do S. T. Adm de 10 de Abril de 1926, Diário do Governo, 2.ª serie de 12 de Junho de 1926.*

— A situação de mero sócio da firma fornecedora da câmara não importa inelegibilidade — *Acordão do S. T. Adm de 19 de Novembro de 1919, Diário do Governo 2.ª serie, de 18 de Dezembro de 1919 e Acordão do S. T. Adm. de 29 de Janeiro de 1923, Diário do Governo, 2.ª serie, de 8 de Fevereiro de 1923.*

— É inelegível o gerente duma fábrica que tem, com a câmara municipal, contrato de avença e ainda porque com a mesma câmara contratou a reparação duma estrada — *Acordão de 17 de Fevereiro de 1923, Diário do Governo 2.ª serie de 7 de Maio de 1923.*

— São inelegíveis para vereadores os vogais da comissão administrativa de uma Misericórdia, pela câmara socorrida permanentemente com subsídio de dinheiro e alimentos e senhoria de predio á mesma câmara dado de renda. — *Acordão do S. T. Adm de 17 de Abril de 1923, Diário do Governo, 2.ª serie de 15 de Maio de 1923.*

— Mas é ilegível o vogal da comissão administrativa de uma Misericórdia credora da câmara. — *Acordão de 9 de Junho de 1923, Diário do Governo, 2.ª serie, de 16 de Julho de 1923*

— É manifesta a inelegibilidade, para vogal da junta geral, do director duma companhia de seguros, seguradora dos prédios da referida junta, não obstante o cancelamento, ao tempo da eleição, do contrato respectivo. — *Acordão do S. T. Adm de 17 de Abril de 1923, Diário do Governo, 2.ª serie, de 15 de Maio de 1923*

— Vide notas ao n.º 11.º d'este artigo.

11.º Os directamente interessados em contrato com o município, e os respectivos fiadores;

— É inelegível o devedor ao município. — *Acordão do S. T. Administrativo, de 20 de Março de 1926, Diário do Governo, 2.ª serie, de 27 de Abril de 1926*

— É inelegível o que tem com a câmara contrato de avença — *Acordão do S. T. Adm de 6 de Fevereiro de 1926, Diário do Governo, 2.ª serie, de 7 de Maio de 1926 — Acordão S. T. Adm de 17 de Fevereiro de 1923, Diário do Governo, 2.ª serie, de 7 de Maio de 1923,*

— Os enfiteutas ou pensionistas de prazos de que seja senhoria directa a câmara são inelegíveis — *Acordão do S. T. Adm. de 13 de Janeiro de 1923, Diário do Governo, 2.ª serie, de 5 de Fevereiro de 1923*

— O commerciante e vendedor fortuito de utensilios á câmara, sem contrato de fornecimento, é inelegível — *Acordão do S. T. Adm de 9 de Julho de 1923, Diário do Governo, 2.ª serie, de 16 de Julho de 1923.*

— Se um individuo contrata com um corpo administrativo a realização de certa obra e depois faz com outros contrato de sociedade para realizar a mesma obra, nenhum dos socios é elegível — *Revista de Leg e Jur, v. XLI, p. 436 e Ac S. T. Adm 23-1-1914, no Diário do Governo, de 1-2-1914 — g — O credor dum município é interessado em contrato celebrado com elle e assim inelegível, se, ao tempo da eleição, o contrato ainda vigorar — Ac S. T. Adm. 13-1-1909, no Decreto, v. XLI, p. 126 — g — Não pode affirmar-se que a inelegibilidade para vereador, resultante da existência de contratos com a câmara, comprehenda os credores por compras a prazo, sem contrato previo e especial Tal inelegibilidade não comprehende o socio da sociedade interessada num contrato desta natureza, mas que saiu da sociedade antes do dia da eleição Uma licença condicional dada pela câmara não equivale a um contrato para o effeito supra citado — Ac. S. T. A. 20-1-1909, no Decreto, 21, p. 266 — g — O arrematante do lixo das ruas da vila é inelegível — Ac. S. T. A 11-2-1914 no Diário do Governo de 12-3-1914 — g — Não obrange os interessados duma empresa cinematographica explorada num barracão construido em terreno municipal, com licença de câmara e com o pagamento de certa taxa annual. E embora essa licença possa reduzir-se, como tantos outros actos, á forma contratual, não é um contrato mas apenas uma licença de tolerância condicional, revogavel e precária, como tantas outras licenças a que se refere o C. Ad. de 78, art 103.º, de 96 art. 50.º e de 1913, art 94.º — Ac. S. T. A 4-2-1914, no Diário do Governo de 26-3-1914 — g — O devedor a um celeiro comum administrado pela câmara, é elegível — Ac. S. T. A 23-1-1902, na Rev. de*

L. Jur., v. XL, p. 430 — São elegíveis os que arrematam terrenos municipais para edificações mas ainda não lavraram as escrituras — Ac. S. T. A 29-1-1902, na *Revista L. Jur.*, v. XL, p. 422 — Abrange empreitadas — Ac S. T. Ad. de 18-2-1914, no *Diário do Governo* de 15-4-1914 E os avançados para venda de vinhos e bebidas alcoolicas — Ac. S. T. Adm., de 11-3-1914, no *Diário do Governo* de 29-4-1914. E o contrato para exploração de pedra — Ac. do S. T. Adm. de 11-8-1914, no *Diário do Governo* de 29-4-1914 — E abrange os foreiros à câmara e o arrendatário de terrenos, que ainda possui, embora a câmara o tenha notificado da caducidade do contrato. E os que tenham vendido a crédito objectos à câmara ainda não pagos. Esses factos estabelecem relações jurídicas entre reclamados e a câmara como contratos que são, enquanto persistirem, o n.º 13.º (no *Código* de 1936 corresponde-lhe o n.º 11.º) não suporta restrições sob pretexto de que outro foi o espirito que o ditou, tão clara é a sua redacção e amplo o seu alcance — Ac. S. T. Adm. de 18-2-1914, no *Diário do Governo* de 18-4-1914 — O contrato de empreitada subsiste, não obstante mostrar-se a conclusão de trabalhos e o pagamento, se não se prova que a câmara recebeu a obra e exonerou o empreiteiro da respectiva responsabilidade — Ac. S. T. Adm. de 18-3-1914, no *Diário do Governo* de 21-4-1914 — Não se applica ao fiador do tesoureiro da câmara, porque entre esta e o seu tesoureiro não há contrato — Res. do antigo Ministério do Reino de 27-2-1882, col., pag. 19, D sob cons. do S. T. Ad. de 20-6-1903 — col. pag. 1111, *Directo.*, v. XXXVI, p. 132 — São elegíveis os que tiverem pleito com a câmara sobre dividas incertas, bem como os que, tendo sido fiadores de contratos com a câmara, estiverem desonerados da fiança, ao tempo da eleição, mesmo que não esteja lavrado o termo respectivo — D sob cons. do S. T. Ad. de 16-11-1887, no *Diário do Governo* n.º 88 — As avanças para pagamento de contribuições não estão comprehendidas no n.º 13.º nem os termos de fiança ao pagamento das mesmas contribuições. — Ac. S. T. Ad. de 7-11-1906, no *Diário do Governo* n.º 272, D. sob cons. do S. T. Ad. de 24-8-1893, col. p. 583 — Abrange os sociários dos contratantes — Ac. S. T. Ad. 28-1-1914, no *Diário do Governo* de 11-2-1914 e *Revista de L. Jur.*, v. XLII, p. 438, D sob cons. do S. T. Ad. de 5-6-1903 na *R. L.*, v. XLII, p. 253 — O § 2.º do art. 8.º do C. Ad. de 1896, expressamente determinava que os accionistas das companhias ou sociedades que tivessem contrato com a câmara eram elegíveis Essa disposição não foi reproduzida no actual Cod. E nem no C. Ad. de 1913 Além disso o n.º 13 do art. 7.º do Cod. E. e n.º 13 do art. 8.º do C. Ad. de 1913 é mais amplo que a 2.ª parte do n.º 14.º do art. 8.º do C. Ad. 96, que corresponde aquêlê n.º 13.º. E temos ainda o n.º 11.º do art. 269.º do C. Ad. 78, em vigor nessa parte — D n.º 158.º, de 6-10-1913 e Cod. E. art. 173 — O facto de ser credor ou devedor da câmara por motivos que não sejam os consignados nos n.ºs 12.º e 13.º não opera ineligibilidade — Ac. S. T. Ad. de 23-1-1903, na *R. L.*, v. XL, p. 429. Parte dos julgados indicados foram proferidos na vigência do n.º 14.º do art. 8.º do Cod. de 96, mas tem inteira applicação à face dos números que estou anotando, porque a sua mudança de redacção não alterou o significado. Tanto vale dizer — os que directamente sejam interessados em contratos, na frase do Cod. 96, como os que em outra qualidade

tiverem qualquer contrato, no dizer dos Cod de 1913, — JOSE MOURISCA. *Código Eleitoral* (Anotado) 1914, pag. 74 a 77

— São inelegíveis os indivíduos que têm com a câmara contrato de arrendamento de casas para conservatória do registo predial e para escola. — Não obstam à eleição para vereadores as circunstâncias dos eleitos terem vendido um deles à câmara um pinheiro, certo produto pharmaceutico uns outros, e garrafas de vinho ou arroz alguns mais, sobrevindo depois desintelligências entre a câmara requisitante e os vendedores acerca do preço identidade, qualidade ou quantidade das cousas requisitadas ou adquiridas. — Ac. Sup. Trib. Adm. 29-5-920 (*Rev. Leg. Jur.* 53.º, 255; *Diário do Governo* n.º 253, 2.ª serie de 12-1-920) — É inelegível para vereador o credor da câmara por quantia a determinar, acompanhada de juros, saldo de empréstimo de dinheiro feito à câmara por ascendentes seus — Ac. Sup. Trib. Adm., 17-2-923 (*Directo* 55, 152; *Diário do Governo* n.º 69, 2.ª serie, de 24-3-923) — MARIO DE ALMEIDA, *Código Administrativo Prático*, pag. 203 e 204.

12.º Os que tenham com o presidente ou com o chefe de secretaria da câmara parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em qualquer grau da linha recta ou no segundo grau da linha colateral;

— Pela legislação anterior os impedimentos fundados no parentesco constituíam simples incompatibilidades (art. 10.º e seus parágrafos da lei n.º 88)

Hoje desapareceu a incompatibilidade para dar lugar à ineligibilidade que se restringe aos parentes do presidente e do chefe da secretaria, alargando, porém, o grau que passou a ser ilimitado quanto à linha recta, pois a lei anterior referia-se apenas ao parentesco entre pais e filhos, ou seja parentesco em segundo grau da linha recta.

Quanto à linha colateral o número que estamos anotando manteve idêntica restrição.

— A incompatibilidade dos afins subsiste mesmo depois de dissolvido o matrimonio. — Art. 4.º n.º 1.º da lei n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910

— Esta disposição abrange os cunhados, ainda depois do falecimento da pessoa que criou o cunhadio. — *Acórdão* do S. T. Adm. de 11 de Fevereiro e de 11 de Março de 1914, *Diário do Governo*, 2.ª serie, de 11 de Março de 1914

— Não pode fazer parte da vereação municipal o cunhado do chefe da secretaria, nem mesmo no impedimento d'este por doença — O *Directo*, ano 46.º pag. 235.

— A disposição do artigo 10.º da lei n.º 88 não diz respeito aos concunhados — *Revista de Direito Administrativo*, ano 9.º, pag. 271.

13.º Os vereadores da câmara municipal immediatamente anterior à eleição, se aquela tiver sido dissolvida

e os mesmos não tiverem protestado contra a deliberação ou deliberações que motivaram a dissolução;

— Sobre dissolução vide o disposto nos arts. 321.º a 324.º

14.º Os que tiverem sido demitidos da presidência da câmara em consequência de processo disciplinar, mas só nos seis anos subseqüentes à demissão;

— Os presidentes das câmaras municipais podem ser demitidos mediante processo disciplinar (arts 73.º e 322.º, § único do Código Administrativo) mas também o podem ser em consequência de simples sindicância (art 73.º) Parece que neste último caso devem ser feridos de inelegibilidade nas mesmas condições de tempo. — JAIMÉ LOPES DIAS, *Lei Eleitoral*, nota ao art. 5.º, n.º 13.º.

15.º Os que tiverem deixado relaxar as contribuições devidas ao Estado ou aos corpos administrativos, enquanto as não pagarem integralmente;

16.º Os que tiverem sido condenados criminalmente por sentença com trânsito em julgado, enquanto não cumprirem a respectiva pena.

§ 1.º Não são compreendidos nas disposições dos n.ºs 3.º, 4.º e 6.º a 9.º os funcionários na situação de licença ilimitada, aposentados ou reformados.

— Em conformidade com o que dispõe o § 1.º do art. 18.º do Código Administrativo, só os funcionários aposentados compreendidos nas disposições dos n.ºs 3.º, 4.º e 6.º a 9.º, nos quais não estão incluídos os do município, podem ser eleitos vogais do Conselho Municipal.

Ao cuidar-se, no futuro, da eleição dos conselhos municipais, deverá o facto ser tomado em consideração. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 19 Fevereiro de 1937*

§ 2.º Não podem fazer parte do conselho municipal os contribuintes reteridos nos n.ºs 8.º e 9.º e § 4.º do artigo 16.º, desde que estejam feridos de inelegibilidade.

ARTIGO 19.º

As funções de vogal do conselho municipal são obrigatórias e gratuitas.

— Os vogais dos corpos administrativos que sem motivo justificado deixarem de tomar posse ou abandonarem as suas funções antes de substituídos nelas incorrerão na pena do art. 275.º.

— Também não podem renunciar. Não seriam tais funções obrigatórias e sim facultativas, desde que houvesse o direito de renúncia. — *Rev. de Leg. e de Jurisp.*, ano 46.º, pag 365.

§ único. Constituem motivos de escusa;

1.º Idade superior a sessenta anos à data da eleição;
2.º Moléstia crónica de que resulte impossibilidade ou grave dificuldade para o exercício do cargo.

ARTIGO 20.º

Perdem o mandato os vogais do conselho municipal:

1.º Que aceitem cargos ou adquiram situações que os tornem inelegíveis nos termos do artigo 18.º;

2.º Que sejam eleitos procuradores ao conselho provincial, não o sendo pela câmara de que fazem parte, desde que até à constituição daquele não optem pelo serviço desta.

ARTIGO 21.º

A exclusão do lugar ou perda do mandato de vogal do conselho municipal será declarada pelo presidente, com recurso para o tribunal competente.

— Sobre recurso, vide o disposto no art 700.º, n.º 1.º

ARTIGO 22.º

As funções de vogal do conselho municipal não estão sujeitas a quaisquer outras inelegibilidades ou incompatibilidades, além das expressamente designadas nos artigos anteriores.

ARTIGO 23.º

O conselho municipal tem presidente, que será o presidente da câmara, e dois secretários eleitos de entre os seus vogais na primeira reunião, preferindo, quando haja empate na votação, os mais velhos dos votados.

§ único. Na falta do presidente da câmara e do seu substituto, assume a presidência o mais velho dos vogais presentes e, na falta dos secretários, desempenharão as respectivas funções os mais novos.

ARTIGO 24.º

O presidente do conselho municipal pode convocar o delegado de saúde, o chefe da repartição de finanças, o professor delegado do director do distrito escolar, o advogado sindico da câmara e o veterinário municipal,

onde os houver, ou qualquer munícipe diplomado com um curso superior, a fim de assistirem a certa ou certas sessões, mas com voto consultivo sómente.

ARTIGO 25.º

Os vereadores da câmara municipal podem assistir às sessões do conselho e tomar parte nas discussões, mas sem voto.

ARTIGO 26.º

Nos anos em que deva proceder-se à constituição do conselho municipal, as juntas de freguesia, os organismos corporativos e as Misericórdias do concelho indicarão ao presidente da câmara, até 15 de Novembro, os nomes dos seus representantes.

ARTIGO 27.º

Nos anos a que se refere o artigo anterior, o chefe da repartição de finanças remeterá ao presidente da câmara, até 1 de Novembro, o rol dos contribuintes necessário para execução do artigo 16.º, mencionando as colectas de cada um, líquidas de adicionais. O rol será afixado nos paços do concelho durante oito dias, a fim de serem feitas quaisquer reclamações, que o presidente da câmara, ouvido o chefe da repartição de finanças, resolverá até 5 de Novembro.

SECÇÃO II

Competência

ARTIGO 28.º

Compete ao conselho municipal:

1.º Eleger trienalmente os vereadores e respectivos substitutos;

2.º Revogar o mandato aos vereadores, quando, em face de exposição fundamentada do presidente da câmara, o julgue conveniente à boa marcha da administração municipal;

3.º Requerer ao Governo inquérito aos actos do presidente da câmara;

-- Vide o disposto no art. 73.º

4.º Discutir e votar o relatório de gerência e o plano anual de actividade da câmara;

— O relatório da gerência e o plano anual de actividade da câmara são organizados pelo presidente (art. 77.º n.ºs 3.º e 4.º)

5.º Fixar as percentagens adicionais às contribuições do Estado, nos termos deste Código;

— As percentagens para a câmara vão indicadas no art. 602.º, ao imposto de turismo se refere o art. 609.º

6.º Discutir e votar, sob proposta do presidente da câmara, as bases do orçamento ordinário do município e as dos orçamentos suplementares nos casos não exceptuados no artigo 650.º;

— As bases dos orçamentos devem ser elaboradas de acordo com o § único do art. 642.º deste Código

7.º Fixar o número de partidos médicos e veterinários municipais, nos termos deste Código;

8.º Pronunciar-se sobre as deliberações da câmara que, nos termos deste Código, dependam da sua aprovação para se tornarem executórias;

— Vide o disposto no art. 55.º deste Código

9.º Sancionar a remuneração ao presidente da câmara nos concelhos de 1.ª ordem, conforme o disposto no § 1.º do artigo 74.º

— Compete-lhe também eleger, de entre os seus vogais, um contribuinte para exercer as funções de membro da comissão municipal de higiene — Art. 95.º deste Código.

SECÇÃO III

Constituição, sessões, reuniões e deliberações

ARTIGO 29.º

Nos anos em que deva proceder-se à constituição de novo conselho municipal, reunir-se-á este no dia 25 de Novembro, para o efeito da verificação dos poderes dos seus membros e da eleição dos secretários e da câmara municipal, continuando porém o antigo conselho, para tudo o mais, em exercício de funções até 31 de Dezembro.

§ 1.º A convocação da reunião será feita pelo presidente da câmara com cinco dias de antecedência, pelo

menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em jornais locais se os houver.

§ 2.º Os poderes dos vogais do conselho municipal serão verificados pelo presidente, considerando-se aquele constituído e podendo deliberar, desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos vogais.

ARTIGO 30.º

O conselho municipal reúne em sessão ordinária no dia 2 de Novembro de cada ano.

§ 1.º A sessão ordinária durará o máximo de quinze dias.

§ 2.º Durante a sessão ordinária celebrar-se-ão as reuniões que forem necessárias, devendo o presidente anunciar, no final de cada reunião, o dia e hora da seguinte.

— Quando no actual Código Administrativo se diz *sessão* de um corpo ou órgão administrativo, quer indicar-se, quanto aos conselhos municipal e provincial — isto é, os órgãos que não funcionam permanentemente — o período da sua actividade, durante a qual funcionam e deliberam.

Quando se diz *reunião* de um corpo administrativo ou órgão de administração, não só se abrangem todos eles, mas se quer exprimir, indicar cada uma das vezes que os seus membros se apresentam ou concorrem para deliberar sobre assuntos da sua competência e atribuição.

Uma sessão abrange, pois várias reuniões. — Revista de Administração Publica, ano 1.º, pag. 88.

ARTIGO 31.º

O conselho municipal reúne extraordinariamente todas as vezes que o presidente o convocar.

§ único. As sessões extraordinárias não podem durar mais de oito dias.

ARTIGO 32.º

A convocação quer das sessões ordinárias, quer das sessões extraordinárias do conselho municipal será feita pelo presidente, dentro do prazo e pela forma estabelecidos no § 1.º do artigo 29.º

ARTIGO 33.º

O plano anual da actividade municipal, o plano de urbanização e expansão e as bases dos orçamentos só

podirão ser integralmente rejeitados por maioria de três quartos dos votos do número legal dos vogais.

ARTIGO 34.º

As actas das reuniões do conselho municipal serão lavradas e subscritas pelo chefe da secretaria da câmara e assinadas pelos membros da mesa.

§ único. A acta da última reunião de cada sessão do conselho será aprovada no final da mesma reunião.

ARTIGO 35.º

O conselho municipal delibera por levantados e sentados, salvo se um têrço dos vogais presentes requerer votação nominal.

ARTIGO 36.º

Em tudo o que sobre constituição, reuniões e deliberações do conselho municipal não fica especialmente regulado, aplicar-se-á o disposto sobre constituição e funcionamento dos corpos administrativos.

CAPITULO III

Da câmara municipal

SECÇÃO I

Composição

ARTIGO 37.º

A câmara municipal é o corpo administrativo do concelho e compõe-se de um presidente, nomeado pelo Governo, e de vereadores eleitos trienalmente pelo conselho municipal, nos termos do artigo, 29.º, em lista completa e por escrutínio secreto.

— Entra em exercício de funções no dia 2 de Janeiro e funciona além do tempo porque foi eleita, enquanto não estiver legalmente substituída. — Art. 273.º

— Para os casos de impossibilidade da eleição das câmaras municipais, vide o disposto no art. 325.º e seu n.º 3.º

— O conselho municipal pode revogar o mandato dos vereadores, em face de exposição fundamentada do presidente da câmara, nos termos de art. 28.º n.º 2.º

— As câmaras municipais são autoridades públicas, visto que exercem com absoluta autoridade e independência os poderes que as leis lhes reconhecem e asseguram. — *Ac. do S. T. J. de 19-12-1916, Coleção Oficial, 16-2-68, O Direito, 50-19-296* — FRANCISCO M. GENTIL, *Dic. do Sup. Trib. de Just.*, pag. 78.

§ 1.º O número de vereadores é de seis nos concelhos de 1.ª ordem, quatro nos de 2.ª e dois nos de 3.ª.

§ 2.º O presidente da câmara é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um substituto nomeado pelo Governo e, na falta de substituto nomeado, por quem o governador civil designar.

§ 3.º Os concelhos de Lisboa e Pôrto regem-se pelo disposto nos artigos 83.º e seguintes.

ARTIGO 38.º

O conselho municipal elegerá tantos vereadores substitutos quantos os efectivos.

§ 1.º Nos casos de licença, impedimento temporário ou cessação de funções dos vereadores efectivos, serão chamados pelo presidente da câmara os substitutos mais votados, ou os mais velhos, quando tenha havido empate na votação.

§ 2.º Quando, esgotada a lista dos substitutos, ainda não ficar completo o número dos vereadores, serão chamados como suplentes, os vogais do conselho municipal que o presidente designar.

ARTIGO 39.º

Podem ser eleitos vereadores os munícipes no gozo dos seus direitos civis e políticos, que saibam ler e escrever.

§ único. Exceptuam-se os funcionários e demais entidades referidas nos n.ºs 2.º e seguintes do artigo 18.º

ARTIGO 40.º

As funções de vereador são obrigatórias e gratuitas.

§ único. Constituem motivos de escusa:

1.º Exercício das funções de vereador efectivo da mesma câmara no triénio anterior, ou de substituto ou suplente, quando tenha servido na maior parte do triénio;

2.º Os referidos no § único do artigo 19.º

ARTIGO 41.º

Perdem o mandato os vereadores:

1.º Que aceitem cargos ou adquiram situações que os tornem inelegíveis nos termos do § único do artigo 39.º;

2.º Que sejam eleitos procuradores ao conselho provincial, não o sendo pela câmara de que fazem parte, desde que até à constituição daquele não optem pelo serviço desta;

3.º Que contraíam com outro vereador mais votado, ou, no caso de igualdade de votação, mais velho, o parentesco a que se refere o n.º 12.º do artigo 18.º

§ único. Não podem ser chamados a servir efectivamente os substitutos ou suplentes em relação aos quais se verifique alguma das incompatibilidades previstas neste artigo.

ARTIGO 42.º

A exclusão do lugar ou perda do mandato de vereador será declarada pelo presidente da câmara.

ARTIGO 43.º

As funções de vereador não estão sujeitas a quaisquer outras inelegibilidades ou incompatibilidades, além das expressamente designadas nos artigos anteriores.

SECÇÃO II

Atribuições e competência

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 44.º

As câmaras municipais têm atribuições:

1.º De administração dos bens comuns e próprios do concelho;

— Vide notas aos n.ºs 1.º e seguintes do artigo 45.º

2.º De fomento;

— Vide notas aos n.ºs 1.º e seguintes do artigo 46.º

3.º De abastecimento público;

— Vide notas aos n.ºs 1.º e seguintes do artigo 47.º

4.º De cultura e assistência;

— Vide notas aos n.ºs 1.º e seguintes do artigo 48.º.

5.º De salubridade pública;

— Veja-se o regulamento dos serviços de saúde de 24 de Dezembro de 1901.

— O decreto n.º 12 477, de 12 de Outubro de 1926, reorganizou os Serviços de Saúde Pública. Foi rectificado no *Diário do Governo* de 19 e 27 de Novembro de 1926 e 10 de Janeiro de 1931. Para sua execução foram expedidas, aos presidentes das câmaras e delegados de saúde, circulares que, pela sua importância, se encontram publicadas na 1.ª série do *Diário do Governo*, em 12 de Outubro de 1926, a pag. 2-389.

Os decretos n.ºs 13 166 de 28 de Janeiro de 1927 e 13-607, de 6 de Junho, rectificado em 13 de Junho de 1927, regulamentaram aquele decreto n.º 12 477.

— O decreto n.º 16.607, de 6 de Maio de 1927, continuou a regulamentação, feita pelo decreto n.º 13-166, da lei que rege os serviços de higiene pública.

— É prohibido o uso, nos divertimentos carnavalescos e outros, de cloreto de etilo e demais produtos análogos que tenham propriedades anestésicas e possam inflamar-se, seja qual for a forma do seu acondicionamento — *Decreto n.º 16.595 de 28 de Fevereiro de 1929.*

— A portaria n.º 6.114 de 22 de Abril de 1929 contém instruções para o ataque ao desenvolvimento das moscas e mosquitos.

— As instruções reguladoras dos serviços de desinfecção, tanto nos postos terrestres e marítimos como nos domicílios, foram aprovadas pelo despacho ministerial de 25 de Setembro de 1930 e publicadas no *Diário do Governo* de 9 de Outubro do mesmo ano, sendo rectificadas no *Diário do Governo* em 23 de Outubro de 1930 e 4 de Abril de 1931.

— As instruções sobre o funcionamento dos aparelhos de desinfecção e de desinfestação constam do *Diário do Governo* de 17 de Janeiro de 1931, com as rectificações publicadas em 23 de Janeiro do mesmo ano.

— O *Diário do Governo* de 10 de Outubro de 1934 publicou o parecer da Direcção Geral de Saúde de 29 de Setembro de 1934, aprovado pelo Ministro do Interior, (rectificado em 13 de Outubro de 1934, na 1.ª série, e aclarado em 22 de Março de 1935, na 2.ª série), no sentido de se criarem com a colaboração das câmaras municipais, casas do povo e Misericórdias, centros de saúde, com o fim de proporcionar assistência médica às populações rurais.

— A portaria n.º 8 246, de 19 de Outubro de 1935, fixou novas normas a seguir na apreciação das obras e projectos de carácter sanitário em todo o País.

— Vide notas aos n.ºs 1.º e seguintes do artigo 49.º.

6.º De policia.

— Vide notas aos n.ºs 1.º e seguintes do artigo 50.º.

ARTIGO 45.º

No uso das atribuições de administração dos bens comuns e próprios do concelho, pertence ás câmaras deliberar:

1.º Sobre a fruição e exploração dos bens, pastos e frutos do logradouro comum dos povos de mais de uma freguesia do concelho;

— Vide o disposto no artigo 51.º n.º 29.º

— Os artigos 336.º e 337.º deste Código explicam quais os baldios destinados a logradouro comum, em que consiste a sua fruição pelos moradores vizinhos e os termos em que esta deve ser regulada pelo corpo administrativo a quem competir a sua administração

— Vide JAIME ARTUR DA MOTA, *Cod. de 1896*, notas ao art. 51.º n.º 12.º.

2.º Sobre a divisão, por sua iniciativa ou a requerimento de dois terços dos chefes de familia utentes, dos baldios municipais dispensáveis ao logradouro comum e próprios para cultura, que não sejam destinados, pela Junta de Colonização Interna, do Ministério da Agricultura, ao estabelecimento de casais agrícolas;

— Vide o disposto no art. 51.º, n.º 6.º, 302.º e notas.

— Os arts. 338.º e 339.º explicam quais os baldios dispensáveis ao logradouro comum e a forma como deve ser verificada a sua aptidão para cultura; o art. 340.º determina a sua divisão em glebas e o seu aforamento ou venda, em hasta pública. Estes actos estão, porém, dependentes dos regulamentos a publicar pelo Governo (§ 1.º do art. 340.º), mas, enquanto o assunto não é regulado, podem os corpos administrativos dar de arrendamento, por prazo não superior a seis anos, os respectivos terrenos (§ 2.º do art. 340.º).

— Vide o disposto no art. 345.º sobre baldios arborizados ou que por utilidade pública o devam ser.

3.º Sobre a passagem ao domínio privado, para conveniente fruição ou aproveitamento, dos baldios municipais dispensáveis ao logradouro comum e impróprios para cultura, ou fora do logradouro comum;

— Vide o disposto nos arts. 51.º n.º 6.º, 302.º e notas.

— Os baldios integrados no domínio privado disponível são alienáveis em hasta pública, independentemente das leis de desamortização, e por inteiro ou em glebas de mais de 1 hectare (art. 348.º) Os §§ 1.º e 2.º deste artigo n.º 343.º determinam as preferências na adjudicação desses baldios e mandam que a alienação seja condicionada pelo seu aproveitamento.

— Também são incorporados no domínio privado disponível, e alienados pela forma acima referida, os baldios que, pela sua pequena área, não sejam susceptíveis de divisão em glebas de 1 hectare, pelo menos (Art. 341.º)

— Vide o disposto no art 345.º sobre baldios arborizados ou que por utilidade pública o devam ser.

4.º Sobre o arroteamento e sementeira de terrenos municipais incultos por meio de arrendamento ou concessão, cujas cláusulas de ordem técnica devem ser submetidas á aprovação dos serviços competentes do Ministério da Agricultura;

— O § 2.º do art 340.º determina que, emquanto não forem publicados os regulamentos necessários sobre a processo da divisão ou alienação dos baldios, podem os corpos administrativos dar de arrendamento, por prazo não superior a seis anos, os mesmos terrenos.

5.º Sobre a plantação e corte de matas e arvoredos municipais com a assistência técnica dos serviços florestais, quando fôr julgada conveniente;

— O art 344.º determina a obrigação para os corpos administrativos em cuja circunscrição existam baldios arborizáveis de, no prazo de vinte anos, por força do seu orçamento ou em comparticipação com o Estado, promoverem a sua arborização, segundo o plano estabelecido pelo Ministério da Agricultura.

— Os serviços florestais foram organizados pelo decreto de 24 de Dezembro de 1901 que lhes dedicou á sua parte VI, arts. 1.º a 142.º.

— As matas não podem ser dadas de aforamento pelas câmaras, por ser tal deliberação contrária ao disposto nos artigos 25.º e 28.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901, sobre os serviços agrícolas. — Anuário da Dir. Ger. Pol. e Civil, ano 15.º, pag. 326.º.

— O decreto n.º 5784, de 10 de Maio de 1919, *Diário do Governo* a pag. 1287, insere várias disposições relativamente á arborização de terrenos incultos.

O decreto n.º 13-658, de 20 de Maio de 1927 (lei de protecção da riqueza florestal), promulga varias disposições atinentes a impedir a redução da área florestal, regularizando os cortes de arvoredos no interesse geral e em especial no da hidrologia e do trabalho nacional.

— Os decretos n.º 16-953, de 8 de Junho de 1929 e n.º 19-636, de 21 de Abril de 1931, esclarecem várias disposições e dão garantias de melhor informação á fiscalização técnica e salvaguarda dos interesses dos proprietários florestais.

6.º Sobre o esgôto de pântanos existentes em terrenos do município;

— As obras de saneamento de pântanos, que se reconheça serem insalubres, qualquer que seja a respectiva área, e as desseccamento de terras alagadas ou de dessalgamento de terrenos, em

área superior a 50 hectares, são equiparadas para os fins da respectiva lei aos aproveitamentos para regas, enateiramentos ou colmatagens quando se destinem a beneficiar uma área de terreno superior a 50 hectares. — JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA, na Revista de Justiça, ano 20.º, pag. 131.

— Vide nota ao art 51.º, n.º 28.º.

7.º Sobre tudo o que respeite á conservação, uso e fruição dos bens próprios do concelho.

— Devem considerar se municipais os cais que tenham sido concluídos a expensas ou por determinação das câmaras e que tenham estado sob a sua administração. Estes bens só podem passar para o domínio público do Estado mediante expropriação e a correspondente indemnização. Emquanto se conservarem no domínio municipal, pode a câmara respectiva cobrar as taxas estabelecidas no seu Código de posturas o que não obsta a que as autoridades marítimas exerçam as atribuições que pelas leis e regulamentos lhes competem. — *Parecer da Procuradoria Geral da Republica, de 30 de Novembro de 1934* — Rev de Leg. e de Jur. ano 68.º, pag. 25.

ARTIGO 46.º

No uso das atribuições de fomento, pertence ás câmaras deliberar:

1.º Sobre a construção, reparação e conservação das estradas e caminhos a seu cargo, nos termos das leis especiais;

— Sobre os assuntos de policia e conservação de estradas na parte que pode interessar ás Camaras Municipais vejam-se os seguintes diplomas

Decreto de 31 de Dezembro de 1864, que regula a construção, conservação e policia das estradas de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem, e das ruas que fazem parte delas no interior das cidades, vilas e mais povoações.

Decreto de 19 de Setembro de 1900 que trata da conservação, arborização, policia e cadastro das estradas, compilando e substituindo todas as disposições regulamentares anteriormente publicadas no mesmo sentido.

Decreto de 9 de Maio de 1906, substituindo as clausulas e condições para empreitadas e fornecimentos de obras publicas.

Decreto de 29 de Dezembro de 1910, mandando que as estradas reais ou de primeira ordem passem o ter a denominação de estradas nacionais ou de primeira ordem.

Lei de 22 de Fevereiro de 1913 autorizando o Governo a proceder a uma nova classificação de estradas de 1.ª ordem (nacionais) e de 2.ª ordem (distritais), c ntendo varias disposições relativas ás camaras municipais, principalmente nos seus artigos 7.º, 8.º, 9.º e 12.º.

Decreto n.º 4 202, de 27 de Abril de 1918, que aprova as instruções regulamentares para a arborização das estradas, codificando a legislação existente sobre o assunto.

Decreto n.º 13.969, de 20 de Julho de 1927, que promulga o

regulamento geral das estradas — Cria a Junta Autônoma das Estradas — Extingue a Administração Geral das Estradas e Turismo passando os seus serviços para a Direcção Geral das Estradas.

Decreto n.º 19 502, de 20 de Março de 1931, que criou no orçamento do Estado a rubrica subsídios para «melhoramentos rurais» a que correspondem as rubricas «Estradas municipais e vicinais» e «Escolas primárias» e simplificou o processo de expropriação e do reconhecimento da utilidade pública.

Decreto n.º 19 666, de 30 de Abril de 1931 que regulamentou o Decreto n.º 19 502

Decreto-lei n.º 23:239, de 20 de Novembro de 1933, que modifica a classificação das estradas e reorganiza a Junta Autônoma das Estradas e os seus serviços. Por este diploma as comunicações públicas dividem-se em quatro categorias a saber.

- 1.º — Estradas Nacionais de 1.ª classe
- 2.º — Estradas Nacionais de 2.ª classe
- 3.º — Estradas Municipais
- 4.º — Caminhos vicinais

(O mapa A anexo a este decreto foi de novo publicado com a portaria n.º 8 418, de 17 de Abril de 1936).

Decretos n.º 24 781, de 15 de Dezembro de 1934 e 24-888, de 9 de Janeiro de 1935, que dão nova redacção ao artigo 6.º do Decreto n.º 19 666, revogando o decreto n.º 20-962

Decreto n.º 25-026, de 9 de Fevereiro de 1935, que aprova o plano das estradas municipais, publicado em diversos suplementos da 2.ª série do *Diário do Governo* de 1933, com as supressões constantes do mapa A anexo ao decreto-lei n.º 23 239 e com diversas correcções e aditamentos.

Decreto n.º 27-679 de 4 de Maio de 1937 — Condições 2.ª e 4.ª das notas à tabela anexa ao mesmo decreto — Estabelece as condições em que pode ser concedida a isenção de taxas e renda às licenças requeridas para obras de manifesta utilidade pública, pelos serviços do Estado, corporações administrativas, etc

— ... o Estado pode entregar às câmaras, quando estas o peçam, a conservação dos troços das estradas nacionais compreendidos na área da sede do concelho ou de povoações importantes, que, por ficarem afectos a circulação urbana, assumem o caracter de ruas municipais (dec.-lei n.º 23 239, art 9.º) — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, 182

— Só pode ser considerado público o caminho que foi construído e mantido a expensas do Estado, do Município ou da paróquia. — *Acórdão do Sup. Trib. de Justiça de 10 de Abril de 1934* — O *Direito* n.º 67, pag 49.

— É caminho público o que, embora não demonstrado que foi construído pelo Estado ou qualquer corp.º administrativo ou por elle reparado, é, no entanto, utilizado por toda a gente.

Como caminho público não é susceptível de posse enquanto do uso público não fôr desafectado e esta desafecção dá-se apenas pela declaração expressa da vontade do corpo administrativo em cuja administração está e não pela detenção d'ele em poder de um particular seja por que tempo for — *Acórdão do S. T. Adm. de 12 de Junho de 1936*, O *Direito*, 1936, ano 68.º, pag 302

— Não é da competência dos tribunais do contencioso administrativo resolver duvidas sobre natureza de um caminho público,

atravessadouro ou servidão. — *Acórdão do S. C. de Adm. Pública, de 11 de Janeiro de 1933*, *Diário do Governo de 11 de Março*, sumariado em O *Direito*, ano 65.º, pag 112

— Por analogia do que se encontra estabelecido para as estradas, no artigo 4.º de conservação e policia das estradas, de 19 de Setembro de 1900, os taludes dos caminhos tanto em trincheira como em atêro são pertença dos mesmos caminhos. — *Anuário da Dir. Gen. de Adm. Pol. e Civil*, ano 24.º, pag 322.

— Uma câmara municipal não pode ser coagida pelos tribunais judiciais a abrir uma rua ou a fazê-la abrir por outrem, embora a isso se tenha comprometido em escritura pública. — *Acórdão da Rel. de Lisboa, de 27 de Março de 1935* — O *Direito*, ano 67.º, pag. 139

— Embora esteja nas atribuições das câmaras municipais a elaboração de posturas e regulamentos para a policia dos caminhos vicinais ou atravessadouros, a verificação dos factos constitutivos de transgressão dessas posturas ou regulamentos está sujeita a formalidades estabelecidas em leis gerais do País (leis n.º 300 e 634).

Não podem as câmaras dar como verificadas as transgressões e imporem as sanções que julguem adequadas em face das suas posturas

O que a lei permite às câmaras na sua função de defaz dos caminhos municipais e paróquias, quando essa função se exerce para policiamento destes e não para a sua conservação, que é atribuição das juntas de freguesia, é fazer verificar pelos agentes competentes, e com as formalidades legais, a existencia do facto constitutivo da transgressão, e, se no prazo da lei as multas não forem pagas, nem repostas as coisas, remeter os autos ao juizo competente — *Acórdão do S. T. Adm. de 5 de Julho de 1935*, no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 12 de Outubro de 1935.

2.º Sobre a abertura de novas ruas e praças, nas povoações;

3.º Sobre a pavimentação das ruas das povoações, adequando-a ao trânsito automóvel, quando necessário;

4.º Sobre a construção e reparação de pontes e viadutos de interesse municipal;

5.º Sobre o estabelecimento de serviços públicos de transporte colectivo;

— Vide notas ao n.º 24.º do art. 51.º.

— Sobre transportes colectivos em veículos automoveis, vide o *Código da Estrada*, aprovado pelo decreto n.º 18 406, de 31 de Maio de 1930, especialmente os arts. 101.º a 121.º.

— O decreto n.º 19 545, de 31 de Maio de 1931, regulamentou a execução do *Código da Estrada*

— O decreto-lei n.º 23 499, de 24 de Janeiro de 1934, aprovou o regulamento especial de transporte em automoveis pesados.

— O decreto-lei n.º 23 948, de 1 de Junho de 1934, organizou os serviços de viação.

— Sobre carreiras de serviço público e em geral sobre tudo o que respeita à regulamentação do trânsito nas estradas veja-se o livro « Código da Estrada e respectivo regulamento » edição COUTO MARTINS de 1935.

Sobre tração eléctrica veja-se o regulamento aprovado por decreto de 12 de Março de 1903, alterado em parte pelo decreto n.º 654, de 16 de Julho de 1914

— Sobre indústrias eléctricas vide notas ao n.º 11.º do artigo 46.º.

— A concessão de licenças para caminhos de ferro americanos sobre o leito das estradas nacionais e distritais compete ao Governo e regula-se pela lei de 11 de Maio de 1872, portarias de 17 de Setembro de 1874 e 28 de Janeiro de 1875, e decreto de 17 de Janeiro de 1875.

O decreto de 21 de Abril de 1906 aprovou o regulamento para a concessão de caminhos de ferro sobre estradas.

— Vide notas ao artigo 56.º sob a rubrica *Código da Estrada*.

6.º Sobre o estabelecimento de barcas de passagem nos rios que atravessam o concelho;

7.º Sobre o inventário das riquezas naturais do concelho;

8.º Sobre a experiência e introdução de novas culturas, de acôrdo com os serviços agrónómicos regionais;

9.º Sobre a realização de exposições agrícolas, pecuárias e industriais de interesse para o concelho;

10.º Sobre a fruição e aproveitamento das águas públicas que por lei estejam na sua administração;

— Vejam-se os seguintes diplomas:

Decreto com força de lei n.º 5787-III, de 10 de Maio de 1919 (Lei das Águas).

Regulamento aprovado pelo decreto n.º 6-287, de 20 de Dezembro de 1919.

— Decreto n.º 13 112, de 24 de Janeiro de 1927 que regula o deferimento de pedidos de aproveitamento das águas públicas por concessão e a concessão de alvarás de licenças para estudos.

— Decreto n.º 16 767, de 20 de Abril de 1929, que promulgou diferentes disposições acerca da concessão ou aproveitamento de águas públicas, revogando os arts. 34.º, 43.º, 50.º, 56.º, 72.º, 73.º, 74.º e 76.º do decreto-lei n.º 5 787-III

— Decreto n.º 18 163, de 28 de Março de 1930, que determina que as concessões de utilidade pública para aproveitamento de energia das águas possam ser requeridas por um município ou municípios federados que pròvem estar financeiramente habilitados a promover o respectivo aproveitamento, podendo o Estado reservar-se o direito de participação nas condições que o Governo fixar.

— Decreto-lei n.º 23-925, de 29 de Maio de 1934, que pro-

mulga diversas disposições acerca do aproveitamento de águas não navegáveis nem utilizáveis, revogando o decreto de 13 de Março de 1928, na parte aplicável, e o artigo 27.º do decreto n.º 5.787-III, de 10 de Maio de 1919.

— O decreto-lei n.º 22 758, de 29 de Junho de 1933, criou a Junta Sanitária de Águas, que tem por fim o estudo e fiscalização das águas potáveis, residuais industriais e de esgotos, deixando em pleno vigor o decreto n.º 21-698, de 19 de Setembro de 1932.

— O decreto-lei n.º 24.859, de 7 de Janeiro de 1935, simplifica os trâmites dos processos de concessão e licença de aproveitamento de águas para abastecimento das povoações.

— A lei das águas, dec. 5-787-III, de 10 de Maio de 1919, inda hoje tem por seu regulamento o dec. de 19 de Dezembro de 1892, com as pequenas modificações do dec. de 24 de Setembro de 1898 e dec. de 20 de Dezembro de 1919. — JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA, na Revista de Justiça, ano 20.º, 1935, pag. 161.

— O decreto n.º 28-036, de 14 de Setembro de 1937, determina que fique dependente de autorização especial a abertura de poços de captação de água com profundidade superior a 15 metros na região das duas margens do Tejo entre Villa Franca da Xira e a ponte do caminho de ferro do Setil, e limitada na margem direita pela cota de 25 metros e na margem esquerda pela distância de 6 quilómetros à margem do rio, e obriga todos os proprietários de poços e captações de água ali existentes a manifestá-los.

— As câmaras devem conceder licenças para fazer minas em terrenos municipais, públicos ou de logradouro comum, independentemente da apreciação do prejuizo que a abertura das minas possa causar ás nascentes ou poços existentes em prédios particulares. — Rev. de Leg. e de Jur., ano 50.º, pag. 42

— Não pode a câmara impôr taxas pelo uso das águas de fontes construídas à sua custa. — Rev. de Leg. e de Jur., ano 22.º, pag. 355

— Vide notas ao n.º 1.º do art. 47.º e n.º 26.º do art. 51.º.

11.º Sobre a instalação de geradoras de energia eléctrica e distribuição desta pelo concelho, para fins industriais e domésticos;

— Sobre indústrias eléctricas vejam-se, principalmente, os seguintes diplomas:

Decreto de 30 de Novembro de 1912, que aprovou o regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas.

Decreto n.º 184, de 24 de Outubro de 1913, que alterou os artigos 11.º, 12.º, 15.º, 31.º, 58.º, 61.º, 62.º, 68.º, 74.º, 76.º, 81.º, 88.º e 89.º do regulamento acima referido

Decreto n.º 5-786, de 10 de Maio de 1919, que insere a organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas.

Decreto n.º 9 424, de 11 de Fevereiro de 1924, que eleva as taxas e tarifas dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e de fiscalização das indústrias eléctricas.

Decreto n.º 12-559, de 20 de Outubro de 1926, que promulga a lei dos aproveitamentos hidráulicos, tratando da produção, transporte e distribuição de energia eléctrica

Decreto n.º 14 444, de 19 de Outubro de 1927, que criou o Conselho Superior de Electricidade — Determina as atribuições da Repartição dos Serviços Eléctricos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos — Transforma a 2.ª Divisão da Direcção dos Serviços Electrotécnicos da Administração Geral dos Correios e Telegrafos em Inspeção de Instalações Eléctricas — Amplia o Conselho Superior de Caminhos de Ferro.

Decreto n.º 14.772, de 18 de Dezembro de 1927, que regula a execução da rede eléctrica nacional, concessão de instalações eléctricas, isenção de direitos e taxas e o funcionamento do Conselho Superior de Electricidade e constituição do conselho de administração do Fundo, especial de electrificação.

Decreto n.º 14 829, de 5 de Janeiro de 1928, que aprova o regulamento das condições de concessão e estabelecimento das instalações eléctricas de interesse público, a que se referem os arts. 12.º e 13.º do Decreto n.º 14 772

Decreto n.º 14:881, de 13 de Janeiro de 1928, determinando um processo mais rápido para obrigar os proprietários de terrenos a consentir nos estudos e obras necessárias a instalações eléctricas.

Decreto n.º 18 123, de 20 de Março de 1930, que não permite de futuro a colocação de postes, ferragens, argolas ou quaisquer suportes de linhas aéreas, telegráficas, telefónicas ou de transporte de energia eléctrica nas paredes ou coberturas dos monumentos

Decreto n.º 19 828, de 3 de Junho de 1931, que dá nova redacção ao § único do artigo 23.º do reg. ap. pelo dec. n.º 14 829.

Dec. 23 365, de 16 de Dezembro de 1933, que determina que os proprietários ou locatários de terrenos ou edificios que sejam ou tenham de ser atravessados por linhas aéreas ou subterrâneas de uma instalação eléctrica declarada de utilidade pública fiquem obrigados, logo que para isso sejam avisados pelos respectivos concessionários, a permitir a entrada nas propriedades ás pessoas encarregadas de estudos, construções, reparação ou vigilância dessas linhas e a suportarem a ocupação das suas propriedades enquanto durarem os trabalhos que a exigirem.

Decreto n.º 23-559, de 8 de Fevereiro de 1934, que codifica e simplifica a legislação relativa à cobrança das taxas de fiscalização eléctrica, revogando os decs. n.ºs 6 986, 7 322, 8 775, os arts. 87.º e 90.º do reg. de 30 de Novembro de 1912, os arts. 33.º e 39.º do dec. n.º 9 424, a parte final do § 3.º do art. 1.º do dec. n.º 11:462 e as tabelas I e II anexas ao reg. ap. por dec. n.º 14 829.

— Este decreto foi rectificado no D do G de 26 de Abril de 1934.

Decreto n.º 26 852, de 30 de Junho de 1936 que aprova o regulamento de licenças para instalações eléctricas, revogando os arts. 1.º a 61.º, 70.º, 71.º, 74.º a 78.º, 92.º a 96.º, 98.º e 102.º a 105.º do reg. ap. por dec. de 30 de Novembro de 1912, o decreto n.º 184, exceptuando a parte que se refere aos arts. 62.º, 68.º e 81.º do reg. de 1912, os arts. 133.º a 136, 138.º a 140, 142.º, 144.º a 151.º, 155.º, 158.º a 160.º, 168.º, 172.º a 175.º, 177.º, 267.º e 272.º do dec. n.º 5 786, o art. 43.º do decreto n.º 9-424, os arts. 1.º e 2.º do decreto n.º 11 462, os arts. 31.º a 55.º do reg. ap. por dec. n.º 14 829, o decreto n.º 23 385, a alínea c) do art. 3.º e os arts. 6.º e 19.º do decreto n.º 23.559.

Decreto n.º 26 869, de 8 de Agosto 1936, que actualiza e codifica o regulamento de segurança das instalações eléctricas estabelecidas em casas e recintos de espectáculos, construído pelos decretos n.ºs 11:462 e 19 735.

Decreto n.º 26 922, de 24 de Agosto de 1936, que simplifica o processo de licenciamento das instalações eléctricas estabelecidas em casas e recintos de espectáculos, revogando os artigos 1.º e 2.º e 27.º a 37.º do decreto n.º 11-462.

Decreto n.º 27-289, de 24 de Novembro de 1936, estabelecendo que os cadernos de encargos das concessões municipais, a que se refere o artigo 13.º do decreto n.º 14 772, poderão conter, por determinação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, disposições diferentes das consignadas no caderno-tipo, autorizando o mesmo Ministro a modificar sempre que o julgue conveniente as cláusulas de carácter contratual das concessões municipais, e mandando incluir obrigatoriamente nos cadernos de encargos a faculdade de resgate pelo Estado e normas e tarifas que determina.

— O Decreto-lei n.º 28-123, de 30 de Outubro de 1937, dá à Federação Municipal de Oeste a concessão de distribuição de energia eléctrica em alta tensão na área dos concelhos de Nazaré, Alcobaca, Caldas da Rainha, Obidos, Bombarral, Lourinhã, Peniche, Cadaval, Torres Vedras, Alenquer, Mafra, Loures, Oeiras e Cascais, com declaração de utilidade pública.

— E' extensiva aos serviços municipais ou municipalizados de distribuição eléctrica de todo o país a doutrina aplicável do decreto-lei n.º 27-289, de 24 de Novembro de 1936, ficando sujeitas à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações todas as novas tarifas que forem postas em vigor e ficando este com o direito de rever e modificar as tarifas vigentes quando o entender conveniente. — Artigo 8.º do decreto-lei n.º 28 123, citado na nota antecedente

— A tabela anexa ao decreto n.º 27-679, de 4 de Maio de 1937, no seu n.º 5, estabelece as taxas para estabelecimento de conduções aéreas, a saber:

	Taxa	Renda
Por cada metro corrente ou fracção de fio ou grupo de fios, até três paralelos	\$50	\$20
Por cada metro corrente ou fracção de fio a mais de três paralelos	\$50	\$30
Por cada poste, até 500	3\$00	1\$50
Por cada poste além de 500	1\$20	\$60

As condições 4.ª e 5.ª das notas à tabela que antecede permitem a isenção de taxa e renda, ou a sua redução, em determinados casos. Tem sido considerado motivo de isenção de taxa e renda o estabelecimento da iluminação pública nas estradas nacionais que dão servidão à rede eléctrica

12.º Sobre a limpeza das povoações e asseio exterior dos edificios;

— Tratando-se de prédios confinantes com as estradas nacionais deve observar-se o decreto n.º 27 679, de 4 de Maio de 1937, que contém, entre outras, as seguintes disposições

São isentas de taxa as licenças para reconstrução parcial, re-

paração exterior ou demolição de edifícios, alpendres, telheiros ou outros cobertos — *Alínea b) da condição 2.ª da tabela anexa.*

São isentas de taxa e também de licença, que será substituída por simples, mas prévia, participação por escrito, em papel comum, ao pessoal de conservação e policia de estradas, cuja falta será punida com multa, as seguintes obras:

- a) Caiações, pintura e limpeza tanto em edifícios como em vedações e limpeza ou reparação de telhados ou outras coberturas;
- b) Inscrições nas fachadas de edifícios ou paredes de vedações, passadiços, telheiros ou outros cobertos, ou ainda em candeeiros;
- c) Corte de arvores pertencentes a particulares — *Condição 3.ª da referida tabela anexa ao decreto n.º 27 679.*

— Nos termos do decreto especial n.º 13:166, (art. 10.º e seu n.º 1.º) de 28 de Janeiro de 1927, que autoriza as câmaras a promulgar posturas relativas à situação, construção à manutenção dos predios e suas dependencias e dos arts. 46.º n.º 12.º, 51.º n.º 2.º e 52.º do Código Administrativo, as câmaras municipais podem regular por meio de posturas a caiação dos edificios, mesmo daqueles que se encontrem situados junto das estradas nacionais — *Informação colhida no Governo Civil de Aveiro.*

— *Vide Parecer da Procuradoria Geral da Republica, de 11 de Março de 1901, que se publica em nota ao n.º 19.º do artigo 51.º.*

13.º Sobre a criação e conservação de parques, jardins, miradouros e outros lugares de apazimento público;

— O n.º 10.º do artigo 110.º determina a competência que as juntas de turismo também tem nesta matéria.

14.º Sobre a propaganda das belezas naturais e artificias do concelho.

— O n.º 3.º do art 110.º determina a competência que as juntas de turismo também tem nesta matéria.

ARTIGO 47.º

No uso das atribuições referentes ao abastecimento público, pertence às câmaras deliberar:

1.º Sobre a captação de águas potáveis, construção e conservação, limpeza e desobstrução de fontes, reservatórios, aquedutos e condutas;

— Corresponde, em parte, ao n.º 3.º do Regulamento de 24 de Dezembro de 1901

— O decreto-lex n.º 24 859, de 7 de Janeiro de 1935, simplifica os trâmites dos processos de concessão e licença de aproveitamento de águas para abastecimento de povoações.

— *Vejam-se também as seguintes diplomas:*

Decreto c f de lei n.º 5 787-III, de 10 de Maio de 1919 (Lei das Águas), que reuniu e sistematizou todas as disposições

applicaveis ao uso das águas, versando principalmente os seguintes assuntos: Do dominio das águas — Do uso das águas públicas — Do aproveitamento das águas públicas por concessão — Dos aproveitamentos de interesse privado — Das águas particulares — Das obras e servidões relativas ao uso das águas

Decreto n.º 6 287, de 20 de Dezembro de 1919, que regulamenta o aproveitamento das águas publicas por concessão

— A lei das águas, dec 5-787-III, de 10 de Maio de 1919, ainda hoje tem por seu regulamento o dec. de 19 de Dezembro de 1892, com as pequenas modificações do dec de 24 de Setembro de 1898 e dec. de 20 de Dezembro de 1919. — JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA, na Revista de Justiça, ano 20.º, 1935, pag 161.

— O decreto-lex n.º 22 758, de 29 de Junho de 1933, criou a Junta Sanitária de Águas, que tem por fim o estudo e fiscalização das águas potáveis, residuárias, industriais e de esgotos, deixando em pleno vigor o decreto n.º 21.º 698, de 19 de Setembro de 1932. Por aquele decreto compete à Junta Sanitária de Águas:

- 1.º Mandar proceder a todo e qualquer exame necessário sobre as de abastecimento, 2.º Promover a correcção física, química e microbiana das águas, 3.º Propor a quem de direito a adopção das medidas sanitárias relativas à protecção de nascentes, estações de captação, bacias de decantação, instalações de beneficiação, condutas, depósitos, rêsdes de distribuição, de modo a evitar e remover a inquinação das águas, 4.º Promover a distribuição de águas nas casas e nos estabelecimentos comerciais e industriais e a ligação obrigatória à rêsde de abastecimentos, 5.º Informar os projectos de captação, distribuição e correcção de águas, 6.º Fiscalizar a pureza das águas potáveis destinadas ao consumo público, quer das rêsdes de distribuição pública ou privativas, quer as vendidas nos estabelecimentos ou a domicilio, seja qual for a forma do envasilhamento, quer as distribuídas, como bebida, nos estabelecimentos industriais; 7.º Fiscalizar a pureza das águas empregadas nas indústrias de alimentação (padarias, fábricas de gelo, de refrigerantes, de cerveja e outras), 8.º Promover as medidas convenientes à salubridade dos balneários e das piscinas, 9.º Mandar proceder ao exame físico, químico e microbiano das águas residuais, industriais, e de esgotos; 10.º Promover a correcção e beneficiação das águas residuais, industriais e de esgotos e indicar as condições a que deve obedecer o modo de tratamento, 11.º Promover a instalação de canalização das águas residuais, tanto domésticas como de estabelecimentos comerciais e industriais, e a ligação obrigatória ao sistema de esgotos ou a fossas ou a instalações apropriadas, de acôrdo com os preceitos que a técnica aconselhar, 12.º Informar os projectos de canalização de esgotos e de beneficiação e tratamento das águas residuais, industriais e de esgotos, sob o ponto de vista sanitário, 13.º Estudar a influencia sanitária exercida pelas águas residuais, industriais e de esgotos, pelos povoados, pelas minas, pela indústria e pela agricultura no regime e qualidades das águas superficiais e subterrâneas, 14.º Estudar as relações entre a morbidade e a mortalidade e os melhoramentos sanitários de águas e esgotos; 15.º Promover junto de quem de direito a adopção das medidas necessárias para evitar que as águas residuais, industriais e de esgotos causem dano à saúde pública e aos cursos de água; 16.º Organizar inquéritos as condições de saneamento,

quanto a abastecimento de águas e a esgotos, das capitais de distritos, cidades, vilas e povoações mais importantes de cada concelho, de acôrdo com o disposto no decreto n.º 21 698, 17.º Orientar sanitariamente os serviços do Estado, dos corpos e corporações administrativas, das empresas concessionárias e dos estabelecimentos industriais, encarregados da depuração e tratamento, quer de águas potáveis, quer de águas residuais, industriais e de esgôto, e bem assim os serviços encarregados da respectiva vigilância sanitária, 18.º Organizar a propagação de salubridade das águas e dos esgotos, bem como a instalação de balneários e piscinas, 19.º Fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto e, especialmente, as estações e instalações de tratamento e de depuração tanto de águas potáveis como de águas residuais, industriais e de esgotos, e seu funcionamento, seja qual for a entidade ou serviço de quem estejam dependentes, 20.º Promover junto das autoridades competentes a imposição de multas e das sanções legais pelas transgressões cometidas.

— A portaria n.º 7 454 de 2 de Novembro de 1933 manda submeter as obras e projectos à junta de hygiene respectiva e à sanção do Conselho Superior de Hygiene.

— Pode um corpo administrativo alienar as sobras da sua nascente, não podendo contudo dispôr delas enquanto não fôr servido o chafariz público. — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 24.º, pag 324.

— Aquele que abrir minas de água ou excavações além da linha perpendicular divisória do seu prédio, ou, por qualquer outro meio menos licito, alterar, ou diminuir as águas de fonte destinadas ao uso público fazendo-as derivar para o seu prédio subrepticiamente e por meio de qualquer obra de arte é obrigado a repôr as coisas no anterior estado.

As câmaras municipais podem expropriar por utilidade pública o terreno contíguo a uma fonte pública a fim de se obstar à abertura de um poço que prejudique o abastecimento dessa fonte. — O Direito, 1918, tomo 50, pag 162.

— Nenhuma nascente de água potável poderá ser admitida para novo abastecimento de qualquer povoação sem que a sua salubridade tenha sido demonstrada pelos resultados do estudo geológico, e das análises química e bacteriológica (art. 9.º do decreto de 11 de Maio de 1904). Ofende este artigo, a câmara municipal que aceitar doação de água para uso público antes de demonstrada legalmente a sua salubridade. — Decreto sob consulta do S. T. Adm., de 17 de Julho de 1919, Diário do Governo, 2.ª serie, de 25 do mesmo mês.

— Sobre protecção e fiscalização da água potável, vide o artigo 49.º, n.º 1.º e nota.

— Sobre as normas a seguir na apreciação das obras e projectos de carácter sanitário, vide a nota ao n.º 2.º do artigo 96.º.

— O Diário do Governo, 2.ª serie, tem publicado inquéritos sobre o abastecimento de águas e saneamento de varios distritos, como pode ver-se da relação que vai inserta em nota ao n.º 14 do art. 49.º

O Decreto n.º 21 698, de 19 de Set.º de 1932, considera melhoramentos de águas e saneamento as obras de captação e distribuição de água e o estabelecimento, beneficiação e ampliação de rêsdes de esgôto nas vilas e povoações importantes e nas cidades, com excepção dos grandes centros.

— Os inquéritos distritais feitos sobre o abastecimento de águas e saneamento vão anotados ao n.º 14.º do art. 49.º.

— E' punido pelo n.º 2.º, § 2.º do artigo 251.º do Código Penal aquele que lança em fonte, cisterna, rio, ribeiro ou lago, cuja água serve a bebida, qualquer coisa que torne a água impura ou nociva à saúde.

— Vide JAIME ARTUR DA MOTA, Cod. Adm. de 1896, notas ao art 50.º, n.º 14.º

2.º Sobre a construção e conservação de rêsdes de distribuição pública de água para consumo domiciliário;

— Sobre protecção e fiscalização da água potável, vide o artigo 49.º, n.º 1.º e nota.

— Sobre as normas a seguir na apreciação das obras e projectos de carácter sanitário, vide a nota ao n.º 2.º do artigo 96.º.

O decreto n.º 21 698, de 19 de Set.º de 1932, considera melhoramentos de águas e saneamento as obras de captação e distribuição de água e o estabelecimento, beneficiação e ampliação de rêsdes de esgôto nas vilas e povoações importantes e nas cidades, com excepção dos grandes centros.

O decreto-lei n.º 22 758, de 29 de Junho de 1933, criou a Junta Sanitária de Águas, que tem por fim o estudo e fiscalização das águas potáveis, residuais, industriais e de esgotos, deixando em pleno vigor o decreto n.º 21 698. Em nota ao número antecedente, e em referência ao decreto n.º 22 758, publicámos as importantes disposições que determinam a competência da Junta Sanitária de Águas.

— Por vezes as câmaras pedem ao Governo providências legislativas tornando obrigatoria dentro das áreas urbanas, onde se encontra estabelecida a rêsde de canalização de água, a instalação de canalização em todos os prédios de determinado rendimento colectável para cima.

Como exemplos citaremos o decreto-lei n.º 23 151, de 21 de Outubro de 1933, relativo à vila de Alfandega da Fé, o decreto-lei n.º 23 853, de 15 de Maio de 1934, relativo à vila de Moura; o decreto-lei n.º 23 859, de 16 de Maio de 1934, relativo à vila de Ferreira do Alentejo; o decreto-lei n.º 23 864, de 17 de Maio de 1934, relativo à vila da Lourinhã, e o decreto-lei n.º 24 782, relativo à vila do Mogadouro.

O decreto n.º 25 301 de 7 de Maio de 1935, regulamentou o serviço de abastecimento de água à vila de Mogadouro, determinando as condições do fornecimento da água, contadores, forma da cobrança, fiscalização, penalidades, etc.

— A instalação obrigatória da canalização de água nos prédios em regime de usufruto, terá, à falta de disposição expressa, de ser-

resolvido por analogia com o preceito do artigo 2.339.º do Código Civil Português — Anuário da Dir. Ger. Adm. Pol. e Civil, ano 27.º, pag. 430.

— Os inqueritos districtaes feitos sobre o abastecimento de águas e saneamento vão anotados ao n.º 14.º do art. 49.º.

3.º Sobre a venda de carnes verdes, podendo estabelecer o exclusivo do seu fornecimento, para o dar de arrematação;

— As câmaras municipais podem proibir e impor penas nos seus regulamentos e posturas à venda livre de carnes verdes, quando estiver arrematado o fornecimento destas, mas não podem impor a pena de perda das carnes apreendidas. — O Direito, ano 27.º, pag. 88.

— Nas posturas a elaborar sobre a matéria deste número deve ter-se em vista o disposto nos arts 52.º a 54.º e 55.º n.º 1.º e §§ 1.º e 6.º

— Sobre matadouros vide notas ao n.º 10.º do artigo 49.º.

— Sobre inspecção sanitária vide notas aos diferentes números do artigo 186.º.

— Vide JAIME ARTUR DA MOTA, Cod. Adm. de 1896, notas ao n.º 15.º do artigo 50.º.

4.º Sobre o estabelecimento, duração, mudança e supressão das feiras e mercados;

— Vide o disposto nos arts. 50.º, n.º 9.º, e 620.º, n.º 4.º.

— Não reconhecendo a lei, às juntas de freguezia, jurisdição sobre feiras e mercados, jurisdição que só às câmaras pertence, não pode a junta adquirir um terreno com destino à instalação de um mercado — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 27.º, pag. 394.

— Sobre as normas a seguir na apreciação das obras e projectos de carácter sanitário, em que estão incluídos os mercados, vide a nota ao n.º 2.º do artigo 96.º.

— E' uma atribuição legal das câmaras municipais estabelecer feiras e mercados, designando os lugares em que é permitida a venda dos géneros destinados ao consumo público. — Desta atribuição legal é necessária consequência que ninguém pode abrir mercados nas suas propriedades ou lojas em contravenção das prescrições municipais, não só porque a lei, dando às câmaras aquella atribuição, não podia conferir aos cidadãos o direito de a anular, mas porque a faculdade de abrir mercados nas próprias casas impede, ou torna mais difficil, a fiscalização sobre a venda dos géneros de consumo, e prejudica os rendimentos que os concelhos devem tirar dos mercados, como compensação dos encargos que a sua construção demanda. — Não podem as câmaras proibir que os commerciantes vendam nos seus estabelecimentos os géneros que quizerem. Não podem ellas proibir que os vendedores transitem com os géneros pelas ruas e vendam nos domicilios dos compradores, mas podem e devem proibir que os commerciantes facultem

os seus estabelecimentos para que terceiras pessoas venham nelles expor à venda os géneros destinados ao consumo, convertendo esses estabelecimentos em pequenos mercados, contrapostos ao mercado público. — Portaria de 7 de Junho de 1881.

— Sobre matadouros e mercados das capitais dos districtos administrativos foi realizado um inquérito que se encontra publicado no suplemento ao Diário do Governo, 2.ª serie, de 3 de Junho de 1935. — Deste diploma, a pag. 2.641 e 2.657, constam as condições a que devem satisfazer os matadouros e mercados das capitais dos districtos.

— Vide JAIME ARTUR DA MOTA, Cod. Adm. de 1896, notas ao art. 51.º n.º 12.º

ARTIGO 48.º

No uso das atribuições de cultura e assistencia, pertence às câmaras deliberar:

1.º Sobre a construção, conservação, reparação ou arrendamento de edificios escolares, aquisição de mobiliário e material didáctico e criação de instituições de assistencia escolar, nos termos das leis especiaes;

Vide nota ao art. 639.º, n.º 11.º

— O decreto n.º 35-305, de 9 de Maio de 1935, fixou o mobiliário e material didáctico mínimo para o funcionamento de cada lugar de professor do ensino primário elementar.

— Fica expressamente prohibida a construção de qualquer edificio a menos de 10 metros de distancia dos edificios escolares e suas dependencias — Fica ainda prohibida a instalação de cemitérios, matreiras . . . cujas emanacões sejam incómodas ou doentias, a menos de 500 metros dos edificios escolares e suas dependencias urbanas ou rusticas. — Art. 1.º e 3.º do decreto n.º 13.337, de 25 de Março de 1927, rectificado pelo dec. n.º 21.604 de 18 de Agosto de 1932.

— As designações a dar aos estabelecimentos da ensino official são estabelecidas pelo Governo, depois de aprovação em Conselho de Ministros Art. 1.º do decreto n.º 30.573 de 27 de Novembro de 1931.

2.º Sobre o auxilio a conceder a estabelecimentos particulares de educação e instrução, existentes no concelho.

— O ensino particular tem o seu Estatuto aprovado pelo decreto n.º 22.842, de 18 de Julho de 1933.

3.º Sobre a conveniência da criação de institutos secundários municipais e sua manutención nos termos da lei;

— Os liceus municipais regem-se pelas disposições dos seguintes diplomas:

Estatuto do Ensino secundário, aprovado pelo decreto com

fôrça de lei n.º 20:741 de 18 de Dezembro de 1931, principalmente o seu capítulo XV.

Decreto com fôrça de lei n.º 21 660, de 3 de Junho de 1932, que considera receita das câmaras que tenham a seu cargo a sustentação dos liceus municipais o montante das propinas e emolumentos pagos pelos alunos matriculados nos respectivos estabelecimentos de ensino até o quantitativo que representa a responsabilidade financeira que, por lei, e às mesmas câmaras cabe na manutenção desses liceus.

Decreto c. f. de lei n.º 21 706, de 17 de Setembro de 1932, que regulamenta o que no Estatuto do Ensino Secundário se dispõe relativamente à criação de liceus municipais e altera algumas disposições do mesmo Estatuto na sua aplicação a esta categoria de liceus.

— As câmaras municipais que pretendam a criação de liceus municipais, nos termos das disposições legais em vigor, deverão formular o respectivo pedido e enviá-lo ao Ministério da Instrução Pública, acompanhado da necessária justificação, até o último dia do mês de Fevereiro imediatamente anterior ao início do ano lectivo em que pretendam o seu funcionamento — *Decreto n.º 22 111, de 7 de Janeiro de 1933, artigo 1.º*.

— Nos liceus municipais pertencem ao conselho escolar as funções de ordem disciplinar referentes a alunos, e as de ordem pedagógica que nos outros liceus são atribuídas ao conselho dos directores de classes, e ao reitor todas as demais, nomeadamente as que respectam à classificação dos serviços dos professores. — *Artigo 1.º do decreto n.º 22 260 de 27 de Fevereiro de 1933*

4.º Sobre a criação e conservação de bibliotecas populares, arquivos e museus municipais;

— O n.º 4.º do art. 110.º dá também competência às juntas de turismo para deliberarem sobre a criação e conservação de bibliotecas populares.

— No cumprimento do despacho de S. Ex.ª o Ministro do Interior, de 24 do corrente, exarado na exposição que lhe foi apresentada pelo Inspector Geral das Bibliotecas e Arquivos, peço a V. Ex.ª que se dêgne empregar os seus melhores esforços no sentido de conseguir que todos os municípios desse distrito onde não existam ou estejam deficientemente instaladas bibliotecas municipais e salas de leitura, cuidem da organização e conveniente instalação das mesmas no mais curto prazo. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de Março de 1936.*

— O decreto n.º 13 726, de 27 de Maio de 1927, reorganizou os serviços das bibliotecas populares e moveis

— O decreto n.º 19-952, de 27 de Junho de 1931, que remodelou os serviços das Bibliotecas e Arquivos Nacionais, bem como a respectiva Inspecção, refere-se, no seu art. 30.º, à criação de bibliotecas junto dos municípios, juntas de freguesia, hospitais, quartéis, prisões, jardins públicos, etc

5.º Sobre a publicação de documentos inéditos, que interessem à história do município, e de anais ou bo-

letins destinados à divulgação, entre os municipes, dos factos notáveis da vida passada e presente do concelho;

— O n.º 5.º do art. 110.º trata da competência que também neste assunto cabe às juntas de turismo.

— Todas as secretarias e repartições do Estado, corpos e corporações administrativas, sociedades e companhias fiscalizadas pelo Estado, assim como as tipografias particulares apenas no que se refira a publicações do Estado, devem enviar um exemplar de todas as publicações officiais ou officiosas à biblioteca da Assembleia Nacional. — *Portaria n.º 8 364, de 19 de Fevereiro de 1936.*

— Em cada câmara deve haver um livro especial denominado — Anais do Município — em que anualmente se consignem os acontecimentos mais importantes que ocorrerem, tais como — descobrimento de substâncias e combustíveis minerais, aumento ou diminuição de produção agrícola e suas causas, longevidade de pessoas de que houver noticia e, finalmente, tudo que possa interessar as tradições da localidade. Para essa fim deve a câmara nomear uma comissão que terá as reuniões que julgar necessárias e no fim do ano apresentará uma Memória com todos esses factos. — *Portaria de 8 de Novembro de 1847.*

6.º Sobre a instalação e exploração de teatros e cinemas educativos;

— O n.º 6.º do art. 110.º determina a competência que também nesta matéria tem as juntas de turismo

— Vide notas ao n.º 2.º do artigo 351.º

7.º Sobre a construção e administração de ginásios e campos de jogos;

— O n.º 7.º do art. 110.º trata da competência que também neste assunto cabe às juntas de turismo

8.º Sobre a realização de festas populares;

— O n.º 8.º do art. 110.º determina a competência que também as juntas de turismo tem nesta matéria

9.º Sobre a erecção e conservação de monumentos destinados ao embelezamento das povoações e á consagração de varões illustres ou de acontecimentos memoráveis do concelho;

— O n.º 9.º do art. 110.º trata da competência que também assiste às juntas de turismo nesta matéria.

10.º Sobre a administração dos expostos e crianças desvalidas ou abandonadas;

— O serviço de administração dos expostos e crianças desvalidas ou abandonadas acha-se regulado pelo decreto de 5 de Janeiro de 1838 que trata

Do socorro a prestar às crianças nascidas de pais incognitos, que as desampararam, aos filhos de pais conhecidos que desappare-

ceram, não deixando quem velasse por elles, às crianças que por morte, prisão degeredo, avançada idade, ou molestia grave de seus pais, não puderem ser alimentadas por elles, ou não tiverem parentes que as alimentem (arts. 1.º e 3.º);

do serviço e tratamento dos expostos e crianças a elles equiparadas feito por amas provisórias e amas definitivas de leite ou de seco e internamento das mesmas crianças em hospícios (arts. 4.º a 6.º),

da admissão das crianças que devam ser socorridas e dos deveres que incumbe a quem as encontrar expostas ou abandonadas (arts. 7.º a 16.º),

da criação das crianças e dos deveres que competem ás amas que delas tomarem conta, bem como aos facultativos municipaes (arts. 17.º a 23.º),

dos empregados da administração d'este serviço e dos deveres que lhes competem (arts. 24.º a 27.º);

dos subsídios de lactação a conceder: — aos pais indigentes, impossibilitados de trabalhar, e que não forem mal comportados, nem criaram filhos alheios, ao pai viuvo ou mãs viuva que estiver nas mesmas circunstâncias, às mãs naturaes que reünirem as referidas condições (art. 28.º). — O subsídio principia desde o facto que o motivou e termina findos dōze mēses de idade da criança, ou mais seis mēses se ella tiver doença devidamente comprovada (art. 28.º e § único). — É concedido mediante requerimento e a apresentação de atestado de pobreza, bem como atestado de doença passado por um facultativo municipal (art. 29.º) — Formalidades diversas e obrigações das pessoas subsidiadas (arts. 30.º e 31.º);

dos salários das amas e dos subsídios de lactação a fixar pelas câmaras (art. 32.º),

da policia e fiscalização (arts. 33.º a 38.º);

do termo da criação (arts. 39.º e 40.º),

da faculdade que têm as câmaras de fixar as épocas dos pagamentos, e de regular o processamento das folhas e todos os outros assumptos que, não se opondo ao disposto neste regulamento, não sejam nelle explicitamente comprehendidos (art. 41.º).

— Continuam a cargo das câmaras municipaes os expostos, se estes, não se encontrando quem lhes valha, forem crianças desvalidas ou abandonadas, que agora comprehendem não só expostos mas os que o não sejam, se forem desvalidos e desamparados, embora vivam com os pais miseraveis (é o mesmo que abandono legal).

Para que as câmaras se não eximam de tais obrigações, sob pretexto de falta de regulamento, deve este ser votado. E o disposto no regulamento de 5 de Janeiro de 1888 (art. 1.º) e no Dec. de 6 de Agosto de 1892 (art. 2.º) embora a lei de 7 de Agosto de 1913 os derogasse no que disponham em contrario (art. 198.º) não ficou invalidado virtualmente perante os serviços de administração pública, porque, se forem inválidos, há sempre obrigação de lhes assistir, antes ou depois dos 18 annos, ou educando-os ou dando-lhes trabalho, hospitalizando-os ou corrigindo-os disciplinarmente. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil L.º 72 n.º 120, de 20 de Junho de 1914.

— Os expostos e os menores abandonados cujos pais não forem conhecidos, emquanto não chegarem à idade de sete annos, estarão debaixo da tutela e administração das respectivas câmaras municipaes, ou das pessoas, que se houverem encarregado voluntariamente, ou gratuitamente, da sua criação. — Art. 284.º do Código Civil.

— Considera-se como exposto o individuo, filho de pais desconhecidos, que fôr encontrado ao abandono em qualquer lugar. — Art. 248.º do Cod. do Reg. Civil de 22 de Dezembro de 1932.

— Abandonados são os filhos de pais conhecidos, que desapareceram sem deixar quem velasse por elles — Art. 2.º n.º 2.º e § unico do regulamento de 5 de Janeiro de 1888.

— Os estabelecimentos da educação, beneficência e assistência infantil do Estado, ou por elle subsidiados, ou dos corpos administrativos são obrigados a receber os menores em perigo moral, assim declarados pelas tutorias, quando estes tribunais não tenham prescrito qualquer das outras medidas, servindo a decisão ou sentença de titulo de admissão, preferente e obrigatório. — Art. 118.º, § 1.º do decreto n.º 10 767, de 15 de Maio de 1925. — Parecer da Procuradoria Geral da Republica, de 1 de Junho de 1936, e despacho ministerial de 1936

— Vide ARTUR DA MOTA, Cod. Adm. de 1836, notes ao art. 50.º, n.º 25.º.

11.º Sobre o internamento dos alienados e hospitalização dos doentes do concelho;

— Os alienados são submetidos a exame médico e internados em manicômios. — Vide artigo 21.º n.º 16.º do regulamento da policia administrativa, aprovado pelo decreto n.º 9:116, de 8 de Setembro de 1926.

— O decreto n.º 18:918, de 14 de Outubro de 1930, manda internar no Manicômio Conde de Ferreira os alienados indigentes que o possam e devam ser como medida de segurança pública e de profilaxia social.

— As despesas com o tratamento de doentes pobres nos hospitais continuam a ser calculados nos termos da legislação vigente à data da publicação do Código Administrativo, visto não ter ainda sido publicada a lei especial a que se refere o n.º 7.º do artigo 64.º do mesmo Código. — Officio do Director Geral da Administração Política e Civil ao governador civil do distrito de Santarem, de 19 de Janeiro de 1937 — JAIME LOPES DIAS, Cod. Adm. anotado, pag. 401

— O diploma que, nós temos da circular antecedente, regula o pagamento das despesas do tratamento de doentes pobres nos hospitais, é o decreto n.º 23 343, de 13 de Dezembro de 1935

12.º Sobre a extinção da mendicidade;

— Vide notes ao n.º 6.º do art. 80.º.

13.º Sobre a fixação do dia de feriado anual no con-

celho, escolhido entre as datas das suas festas tradicionais e características;

— Vide o disposto no artigo 31.º do decreto n.º 19-478, de 18 de Março de 1931, transcrito em nota ao artigo 433.º.

14.º Sobre a escolha e modificação do brasão de armas, selo e bandeira, de harmonia com o disposto no § único do artigo 13.º.

— Vide notas ao § único do art. 13.º.

ARTIGO 49.º

No uso das atribuições respeitantes à salubridade pública, pertence às câmaras deliberar:

1.º Sobre a protecção da água potável destinada ao consumo público, contra as causas de inquinação e conspurcação;

— Corresponde, em parte, ao n.º 3.º do art. 55.º do Regulamento de 24 de Dezembro de 1901.

— Os abastecimentos das águas potáveis das diversas povoações do país e a protecção das nascentes são regulados, sob o ponto de vista técnico e sanitário, pelas normas e requisitos estabelecidos no regulamento para a fiscalização das mesmas águas, de 11 de Maio de 1904.

— O decreto n.º 21-698, de 19 de Setembro de 1932, considera melhoramentos de águas e saneamento as obras de captação e distribuição de água e o estabelecimento, beneficiação e ampliação de redes de esgotos nas vilas e povoações importantes e nas cidades, com excepção dos grandes centros.

— O decreto-lex n.º 22-758, de 29 de Junho de 1933, criou a Junta Sanitária de Águas, que tem por fim o estudo e fiscalização das águas potáveis, residuárias, industriais e de esgotos, deixando em pleno vigor o decreto n.º 21-698. Em nota ao número antecedente, e em referência ao decreto n.º 22-758, publicámos as importantes disposições que determinam a competência da Junta Sanitária de Águas.

— Para os casos em que se exige o parecer da comissão municipal de higiene, vide art. 96.º, n.º 2.º e nota.

— É punido pelo n.º 2.º, § 2.º do art. 251.º do Código Penal aquele que lançar em fonte, cisterna, rio, ribeiro ou lago, cuja água serve de bebida, qualquer coisa que torne a água impura ou nociva à saúde.

2.º Sobre o estabelecimento de redes de esgotos, dentro das povoações;

— O decreto n.º 21-698, de 19 de Setembro de 1932, considera melhoramentos de águas e saneamento as obras de captação e distribuição de água e o estabelecimento, beneficiação e ampliação de

redes de esgotos nas vilas e povoações importantes e nas cidades, com excepção dos grandes centros.

— O decreto-lei n.º 22-758, de 29 de Junho de 1933, criou a Junta Sanitária de Águas, que tem por fim o estudo e fiscalização das águas potáveis residuárias, industriais e de esgotos.

— Sobre as normas a seguir, na apreciação das obras e projectos de carácter sanitário, veja-se a nota ao n.º 2.º do art. 96.º.

3.º Sobre a remoção, despejo e tratamento de lixos, detritos e imundices domésticas;

— Corresponde ao n.º 4.º do art. 55.º do Regulamento de 24 de Dezembro de 1901.

— As câmaras municipais compete a promulgação de posturas relativas à remoção de lixos domésticos. — Artigo 10.º, n.º 3.º do decreto n.º 13-166 de 28 de Janeiro de 1927.

4.º Sobre o estabelecimento e administração de cemitérios na sede do concelho, na conformidade das leis e regulamentos sanitários, e sobre o auxílio a prestar às juntas de freguesia para estabelecimento dos paroquiais;

— Corresponde ao n.º 6.º do art. 55.º do Regulamento de 24 de Dezembro de 1901.

— Antes de 1835 os cemitérios eram dependência da igreja. A conta dessa data vejam-se principalmente os seguintes diplomas: Decreto de 21 de Setembro e 3 de Outubro de 1835, 3 de Janeiro e lei de 27 de Abril de 1837 que determinaram o estabelecimento de cemitérios e a sua generalização.

Portaria de 17 de Dezembro de 1866, declarando que os cemitérios não estão sob a superintendência dos párocos, mas da autoridade civil que não deve consentir que fora deles se faça algum enterramento, por ter qualquer individuo falecido fora do grémio da igreja.

Portaria de 7 de Janeiro de 1875 que regula a trasladação de cadáveres de uns para outros cemitérios.

— Por força do disposto no § único do artigo 238.º do Código do Registo Civil, a trasladação será requerida nos termos do n.º 1.º do art. 350.º do mesmo Código e não poderá effectuar-se sem intervenção do funcionário do Registo Civil, o qual deverá apor o seu visto no respectivo alvará.

— Nenhum cadáver poderá ser sepultado sem que primeiro se tenha lavrado o competente assento de óbito, no respectivo livro de registo ou feito a declaração no posto e antes de decorridos vinte e quatro horas sobre o falecimento — O boletim de óbito servirá de guia de enterramento para todos os efeitos. — Art. 325.º e § único do Código do Registo Civil.

— O enterramento não pode, em circunstância alguma, ter lugar fora dos cemitérios públicos para isso destinados. — Art. 325.º do Código citado.

— No cemitério de cada povoação podem ser inumados, sem

distinção alguma de terreno, salvo o adquirido para sepulturas particulares, todos os indivíduos falecidos dentro da respectiva circumscrição, qualquer que seja a sua naturalidade ou domicílio, ou os falecidos fora dela, quando ali estejam domiciliados, ou dela sejam naturais ou tenham no cemitério direito a sepultura privada ou de família, ou algum proprietário de sepultura nela permita a inumação. — Nas localidades em que houver mais de um cemitério é permitida a inumação sem dependência de alvará de trasladação, em cemitério diferente do determinado para a zona de residência do falecido, desde que a família nêle tenha jazigo. — Art. 326.º e § único do citado Código.

— Se o entéro foi feito dentro do prazo de 48 horas e dentro do mesmo concelho, não precisa de alvará de trasladação, art. 30.º, § 1.º do Decr n.º 13.166. — O § único do art. 326.º do Código do Reg. Civil não revogou aquelle artigo, até completa aquella disposição. Foi este o parecer da 1.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Centrais do Ministério da Justiça, com o qual concordou o Sr. Ministro da Justiça. — LUIZ MEDEIROS ANTUNES. *Anotações ao Código do Registo Civil, pag 212.*

— Sobre cremação de cadáveres e documentação necessária para que possa ser autorizada, vejam-se os artigos 349.º e 350.º do Código do Registo Civil

— Não é necessário obter licença do governador civil para a trasladação ou mudança de cadáveres de um para outro lugar dentro do mesmo cemitério. Rev. de Leg. e de Jur., ano, 44.º página 477.

— O serviço de trasladação de cadáveres continuará a regular-se pela portaria de 7 de Janeiro de 1875 e mais legislação em vigor, com as seguintes alterações:

1.º Não carecem de alvará de licença as trasladações de indivíduos falecidos ha menos de 48 horas e que transitam dentro do mesmo concelho, e as suas transferências de sepultura do mesmo cemitério.

2.º As exumações e aberturas de jazigos para trasladações para fora dos cemitérios respectivos, assim como ao encerramento dos cadáveres a trasladar para fora da localidade onde os óbitos se deram, assistirá o funcionário de saúde; o referido encerramento deve fazer-se em caixão de chumbo ou zinco com os cuidados devidos.

3.º A inspecção de saúde em Lisboa e Porto ou a sub-inspecção do concelho onde a licença foi requerida tem direito a cobrar emolumentos iguaes aos que competem à autoridade policial administrativa que intervêm na concessão do alvará respectivo, não sendo applicavel a estes emolumentos a divisão que se refere ao art 23.º. — Art 20.º do decreto n.º 13 165 de 28 de Jan.º de 1927.

— Segundo as instruções do antigo Ministério do Reino, aprovadas por despacho de 15 de Dezembro de 1890, os processos para construção e ampliação de cemitérios, devem organizar-se pela forma seguinte

• A escolha do terreno tem de ser feita precedendo audiência e voto de dois facultativos do concelho, que emitirão o seu parecer em auto circunstanciado lavrado sob a presidência do respectivo administrador, como encarregado da policia sanitária — art. 204.º n.º 9 do cod. adm. de 1878, art. 17.º do dec. de 3 de

dezembro de 1868, art. 6.º do dec de 21 de setembro de 1835 e instruções do extinto conselho de saúde publica de 1 de agosto de 1863

No auto de vistoria devem os facultativos declarar expressamente a orientação e confrontações do terreno escolhido, a sua natureza e composição, se há possibilidade de inquinamento das águas potáveis, e a distancia que medeia entre êle e as habitações mais exterioras da respectiva povoação, na intelligência de que os cemitérios devem ser situados fora dos limites das povoações e que a distancia deles ás referidas habitações não pode ser inferior a 143 metros — inst de 1 de Agosto de 1863 e dec. sob. cons. do Sup Trib Adm. de 11 de Junho de 1878

Os facultativos devem tambem atender a que a superficie do terreno escolhido seja sufficiente para um número de sepulturas pelo menos igual a 5 vezes o número annual dos óbitos da paróquia ou paróquias a que o cemitério fór destinado, de modo que a sepultura em que fór depositado um cadáver não seja outra vez aberta senão depois de passados 5 anos. Neste cálculo atenderão a que tem cada cadáver de ser enterrado em sepultura separada, a qual terá, pelo menos, 1.ª de profundidade, ficando 33 centímetros separada das outras sepulturas por todos os lados, 2 metros de comprimento e 65 centímetros de largura, devendo ser de 2 metros quadrados o mínimo espaço destinado para cada sepultura.

No cálculo para determinar a superficie do cemitério, deve tambem contar-se o espaço destinado para ruas, casas, capelas, jazigos, arvores, etc — *cit instr de 1 de Agosto de 1863*

Os facultativos devem declarar no auto de vistoria ou exame os motivos da aprovação ou rejeição do terreno designado para cemitério atendendo:

a) à conveniência de que os cemitérios fiquem distantes das estradas públicas e de quaisquer outros sitios muito frequentados; b) à tendência que mostrem as povoações de aumentar em determinadas direcções, para se ampliar, nestes casos, a distancia do cemitério.

c) a que as distancias designadas devam variar segundo as condições topográficas, a grandeza das povoações e outras circunstâncias particulares, advertindo que as referidas distancias são as mínimas e que convem aumentá-las principalmente quanto ás grandes povoações.

d) que em volta do cemitério seja demarcada uma zona de terreno destinada á plantação de árvores, ficando nela vedada a construção de habitações.

e) que o terreno seja um pouco elevado e aberto a todos os ventos, em encosta levemente inclinada e sempre que fór possível separado da povoação próxima por alguma colina ou mata.

f) que o terreno seja calcáreo-silicioso, calcáreo-argiloso, sílico-calcáreo ou sílico-argiloso, advertindo que os terrenos simplesmente argilosos, calcáreos e humosos são impróprios, quando, pelo menos, não sejam misturados com o areento, ou ainda melhor com o calcáreo.

g) que o sub-solo seja fácil de romper, sendo preferivel o saibro, com espessura sufficiente para que as sepulturas possam ter, pelo menos, 2 metros de profundidade, sem encontrar tocha ou água.

h) que a água das fontes, poços ou regatos empregada pela

povoação não atravessasse nem passe próximo do cemitério nem dêle proceda;

1) finalmente, que se atenda a todas as condições que directa ou indirectamente possam influir na salubridade das povoações, de modo que fiquem livres das emanacões dos cadáveres — *citadas instr.*

A superfície necessária para um cemitério pode ser exprdittamente determinada, multiplicando 2 metros quadrados (espaço necessário para cada sepultura) por cinco, que é o número de anos, e depois pelo número anual dos óbitos, ou pelo termo médio dos óbitos nos últimos cinco anos, calculando-se tambem o espaço destinado a ruas, casas, capelas, jazigos, árvores, etc., e attendendo-se ao progressivo aumento da população e à eventualidade de qualquer epidemia — *citadas instr.*

Seguidamente será levantada a planta do terreno, designando-se o perfil, orientação, extensão e confrontações, e hem assim a casa mortuária e casa para o guarda, quando o cemitério por sua importância o comportar, e organizar-se-há o projecto e o orçamento das obras. — *Port de 10 de maio de 1853, inst de 1 de agosto de 1863 e art 152.º deste código, (lei n.º 88).*

Na planta e construção dos cemitérios, devem, segundo o parecer dos facultativos, atenuar-se quanto possível os inconvenientes do local escolhido, pois nem sempre o há com tôdas as condições necessárias para inteira garantia da salubridade das povoações e assim importa atender ao seguinte

a) que elles sejam resguardados por um muro de altura pelo menos de 2,22, construido com a necessária solidez;

b) que as árvores sejam plantadas de modo que não embaracem a livre circulação do ar nem a evaporação e fácil dispersão das emanacões, devendo elas, para este effeito, ficar bem alinhadas e com largos espaços intermédios, sendo escolhidas de preferéncia as de forma piramidal e de alto porte para plantar em volta do cemitério e nas ruas principaes;

c) que as fileiras das árvores ao lado das ruas fiquem sempre na direcção dos ventos dominantes, cortando-se os ramos do tronco até a altura do muro de vedação do cemitério, e que, sendo possível, se plante em sitio adequado um espesso bosque entre o cemitério e a povoação, para que esta fique abrigada das emanacões.

d) que a forma mais conveniente dos cemitérios é a quadrangular, devendo formar-se, no caso de ter o terreno murto declive, taboleiros ou socalços, com leve inclinação, dispostos quando possível na direcção dos ventos dominantes e fazendo os muros de atterro ou paredão de pouca altura, só a sufficiente para suster a terra,

e) que no centro do cemitério, e segundo a sua área, se cruzem duas ruas largas de 4 a 8 metros, sendo a sua direcção a dos ventos reinantes, e que as demais ruas vão diminuindo de largura até um metro e tenham todas a direcção rectilínea sempre que possa ser,

f) que a superfície do cemitério destinada para sepulturas seja dividida em quarteirões separados por meio de ruas, e cada um dêles dividido em sepulturas, tudo bem numerado com marcos de pedra ou de metal

Por último, será o processo com o parecer do sub delegado de saúde do concelho, enviado ao Governador Civil, a fim de declarar, ouvido o delegado de saúde do distrito, se o terreno escolhido

está em condições de servir para cemitério público. — *Dec. de 3 de dezembro de 1868 e port. de 13 de novembro 1869.* — CARLOS DE OLIVEIRA, *Leis n.º 88, 621 e 1453 anotadas, 2.ª edição, pag 178 a 180.*

— Á nota antecedente ha a acrescentar que os processos são ainda, depois, enviados ao Conselho Superior de Higiene e, sob parecer dêste, resolvidos por S. Ex.ª o Ministro do Interior — *Informação colhida no Governo Civil de Aveiro.*

— Nos processos para ampliação de cemitérios devem observar-se as instrucções sobre a construção e policia dos cemitérios de 16 de Dezembro de 1890 — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 27.º, pag 3623.*

— Sobre as normas a seguir na apreciação das obras e projectos de carácter sanitário, incluindo cemitérios, vide a nota ao n.º 2.º do artigo 96.º

— O que procede à exumação de um cadáver de uma campa rasa para o trasladar para um jazigo de familia, de onde ha anos fora retirado, não comete o crime do art. 247.º do Cod. Penal, embora haja praticado tais actos sem ordem da autoridade e sem assisténcia do funcionario de saúde.

E não comete o referido crime porque não teve a intenção de quebrar o respeito devido à memória do exumado e antes o seu objectivo foi a veneração dessa memória. A exumação sem a assisténcia do funcionario de saúde, não é punivel por qualquer regulamento sanitário, desde que se destina à transladação do cadáver para dentro do mesmo cemitério — *Acórdão do Trib. da Rel. do Porto de 21-2-1934, sumariado na Revista de Justiça, ano 19.º pag. 159.*

— As formalidades a seguir quando qualquer português require a exumação e transladação dos despojos mortais de pessoas da sua familia para país estrangeiro são as mesmas que preceitua a portaria de 7 de Janeiro de 1875, havendo só a observar que, saindo o cadáver para fóra do país, não tem que impor-se o preceito a que se refere o n.º 4.º da referida portaria — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 4.º pag. 484*

— Não se pode fazer uma exumação antes de decorridos cinco anos depois do enterramento, unicamente para obstar à confusão das ossadas. *Rev. de Leg. e de Jur ano 45.º, pag. 382.*

— Nos casos de transladação não incluídos no n.º 1.º do artigo 20.º do decreto n.º 13.166 (vide pag. 80), deve organizar-se processo, cujas custas são reguladas pela tabela judicial nos termos do artigo 9.º e n.º 18.º do Capítulo II da tabela aprovada pelo decreto n.º 14 027 de 2 de Agosto de 1927

— A transladação de cadáveres é regulada ainda pela portaria de 7 de Janeiro de 1875 e tem de ser comunicada aos funcionarios do registo civil para elles exercerem a sua fiscalização — portaria n.º 376, de 5 de Junho de 1915.

O n.º 2.º dessa portaria foi revogado pelo n.º 1.º do art. 350.º deste Código, mandado aplicar às transladações por o § único deste artigo

O n.º 1.º do art. 350.º estabelece a presidéncia, ficando em

primeiro lugar a viúva (sic) que pretere aos descendentes, estes aos ascendentes e o transversal mais próximo ao mais afastado, só sendo admitida pessoa estranha quando haja declaração escrita do falecido, prevalecendo em cada um dos graus e em caso de divergência, a vontade da maioria.

Foram excluídos os testamenteiros a que o n.º 2.º da portaria de 1875 dava muito justificadamente o primeiro lugar

Agora dá-se o caso injustificável de poder intervir um estranho, desde que haja declaração escrita do falecido e não poderem intervir os testamenteiros que são sempre pessoas da inteira confiança do testador, a quem este pode ter dado instruções verbais já depois da data do testamento. — PEDRO CHAVES, *Comentário ao Código do Registo Civil*, 3.ª edição pag. 342.

— Pela redacção do n.º 1.º do art. 350.º o viúvo não poderia requerer a trasladação ou incineração, visto que só fala em viúva.

O parágrafo deve ler-se como se dissesse

«preferindo o cônjuge aos descendentes, estes, e em caso de divergência, a sua maioria», etc.

Havia mais rigor, clareza e gramática

Afora as modificações apontadas, a portaria de 1875 subsiste em tudo o mais, havendo apenas a anotar que além das entidades a que se referem os n.ºs 5.º 6.º e 7.º, têm de assistir em todos os casos nêles previstos o conservador do registo civil, como se vê no § único deste artigo.

Para que os funcionários do registo civil possam cumprir o seu dever, é indispensável, que tenham vista do processo, aliás sumário, que tem de ser organizado para a concessão do alvará, não bastando a simples comunicação a que se refere a portaria de 1915

O funcionário tem de verificar se a licença foi concedida a pedido de quem de direito e que são apenas os mencionados no n.º 1.º do art. 350.º se a inhumação se fez há mais de cinco anos ou o cadáver está encerrado em caixão de chumbo ou zinco, etc.

Por tudo isto, e não havendo processo estabelecido, parece-nos que se deve fazer o seguinte: apresentado o requerimento a pedir licença para a trasladação, acompanhado dos respectivos documentos, o processo vai com vista ao funcionário do registo civil para responder imediatamente o que se lhe oferecer, informando do que da sua repartição constar

Autorizada a trasladação o funcionário é avisado da hora a que ela é feita a fim de poder assistir e exercer a sua função fiscalizadora, pondo em seguida o visto no alvará do Governador Civil e fazendo o respectivo averbamento — art. 332.º, n.º 1.º

Para cumprir e fazer cumprir as determinações deste artigo, os funcionários do registo civil não têm outro meio senão o de enviar os seus transgressores aos tribunais ou requisitar às autoridades a sua observância, devendo recusar o seu visto, quando não tenham sido observadas as prescrições legais. — *Obra e página citadas*

— O alvará do governo civil só é necessário quando a trasladação se faça para fora do concelho onde tem lugar o óbito — decreto n.º 13 166, de 28 de Janeiro de 1927 — *Obra e página citadas*.

— O alvará está sujeito ao selo de 50\$00, estabelecido no

art. 35.º do decreto n.º 12 477, de 12 de Outubro de 1926. — *Obra e página citadas*.

— O decreto n.º 13 337, de 25 de Março de 1927 proíbe a instalação de cemitérios a menos de 500 metros dos edificios escolares e suas dependencias urbanas ou rusticas

— A transferência dos cemitérios não deve autorizar-se sem que, pelo exame de peritos, ou pela experiência devidamente comprovada, se verifique que são causa de insalubridade Não basta para justificar a transferência que o novo local escolhido seja melhor (P. 3 dezembro 1863, Vizeu) — M — Transferido um cemitério os individuos que nêle tiveram adquirido terreno para sepulturas (quer perpétuas quer temporárias), tem direito a haver igual espaço no novo cemitério, que a câmara lhes deve conceder gratuitamente D. C. E. 22 Junho 1861 — D. L. 153, Ordenança francesa 6 Dezembro 1843, Dalloz vº Commune, n. 517 — Código Administrativo de 1842, edição oficial anotada de 1868, a pag. 129

— As taxas neles, tendo a natureza de contribuições, hão de ser iguais para todas as pessoas do concelho e de fora dêle, não podendo por isso fazer-se a diminuição nelas em favor de irmandades. — *Portaria de 31 de Agosto 1868*

— A todos é permitida a aquisição, nos cemitérios, quando estas tenham capacidade sufficiente, do terreno necessário para o estabelecimento de sepulturas privativas, mas essa aquisição não confere o dominio pleno do terreno e só dá direito ao uso dele na applicação a que é destinado, com sujeição as leis e regulamentos de policia — Não podem as irmandades e confrarias ter cemitérios privativos. — As câmaras ou juntas de freguezia não devem permitir que sejam depositados em jazigos os cadáveres de pessoas estranhas à familia do seu proprietário — *Portarias de 26 de Setembro de 1865, 15 de Abril e 21 de Novembro de 1868 e 19 de Março de 1881*.

— Compreendem-se entre os lugares destinados ao culto os cemitérios e os templos destes, onde poderão celebrar-se separadamente as cerimónias culturais funerárias de qualquer religião ou sem religião alguma, pela ordem porque chegam aos cemitérios os respectivos cortejos fúnebres, ou pela que fór determinada administrativamente — *Artigo 56.º da Lei de Separação*.

— A concessão de um terreno para a construção de um jazigo num cemitério paroquial não importa transferência da propriedade do terreno concedido — Não pode registrar-se na conservatoria do registo predial o direito assim adquirido — *Rev. de Leg. e de Jur.*, ano 49.º pag. 270.

— As deliberações das câmaras municipais sobre concessão de terrenos nos cemitérios para jazigos não importam alienação de bens immobiliarios. — *Decreto sob consulta do S. T. Adm de 12 de Maio de 1911, O Direito*, ano 44.º, pag. 72

— Não havendo disposição alguma que determine os limites e a qualidade da parentesco para o aproveitamento dos jazigos de familia, devem as câmaras ou as juntas de freguezia determinar por meio de regulamentos quais as pessoas que podem aproveitar

se dêsses jazigos, ressalvando sempre o direito que o proprietário ou seus herdeiros têm de designar às pessoas que lá podem ser sepultadas. Rev. de Leg. e de Jur., ano 32.º, pag. 100.

— Nas reclamações a interpôr, a bem da hygiene pública, contra deliberações dos corpos administrativos sobre criação de cemitérios, em contrário do prescrito na parte presentemente em vigor das instruções aprovadas por despacho ministerial de 15 de Dezembro de 1890, ha que distinguir se se trata propriamente da infracção ou inobservância destas instruções ou das aprovadas pela portaria de 5 de Setembro de 1873 — O Direito, ano 52.º, pag. 360

— Um jazigo pode ser vendido desde que nêle se não encontre ainda depositado corpo algum, nem tenha ainda falecido o seu inatuidor, pois quando se deem estes factos, já pelo respeito devido aos mortos, já por força da própria vontade do instituidor, que o erigiu para sua sepultura e das pessoas da sua familia, devem os jazigos considerar-se fora do commercio.

O comprador de um jazigo no cemitério, para assegurar devidamente os seus direitos, deverá fazê-lo inscrever em seu nome os registos do mesmo cemitério. — Rev. de Leg. e de Jur. ano 49.º pag. 423.

— As concessões de terrenos para jazigos nos cemitérios e a alienação entre particulares dêsses terrenos e construções estão sujeitos a sisa (despacho ministerial de 27-6-1896). Este despacho deve applicar-se às ditas concessões ou alienações quando se effectuar por meio de renda annual a longo prazo, contanto que tais construções não sejam propriedade da câmara ou da corporação administradora do cemitério (despacho ministerial de 3-12-1898, Car. da Dir. das C. Directas, de 19-12-1898) liquidando-se neste caso a sisa nos termos dos arts. 3.º n.º 11.º e 11.º § 12 — A. CARRAPATOSO e J. A. RAMOS TABORDA, Cod. do Imp. sobre successões doações e sisas, pag. 21.

— Vide JAIME ARTUR DA MOTA, Cod. Adm. de 1896, notas ao n.º 21.º do art. 50.º e n.º 20.º do art. 81.º

5.º Sobre a criação de serviços de desinfecção pública e a adopção de outras medidas tendentes a concorrer para a prevenção e combate às epidemias:

— Corresponde ao n.º 8.º do art. 55.º do Regulamento de 24 de Dezembro de 1901.

— Vide notas ao n.º 5.º do art. 44.º.

— O decreto n.º 12-477, de 12 de Outubro de 1926 (Reorganização Geral dos Serviços de Saude Pública), no seu artigo 10.º, criou o serviço anti-epidémico permanente, exercido por brigadas sanitárias, e determinou as medidas necessárias à hospitalização e isolamento dos epidemiados.

— As instruções reguladoras dos serviços de desinfecção, tanto nos postos terrestres e marítimos como nos domicílios, foram aprovadas pelo despacho ministerial de 25 de Setembro de 1930 e publicadas no *Diário do Governo* de 9 de Outubro do mesmo ano, sendo rectificadas no *Diário do Governo* em 23 de Outubro de 1930 e 4 de Abril de 1931.

— As instruções sobre o funcionamento dos aparelhos de desinfecção e de desinsetação constam do *Diário do Governo* de 17 de Janeiro de 1931, com as rectificações publicadas em 23 de Janeiro de mesmo ano

6.º Sobre a defesa do ar atmosférico contra os fumos, poeiras e gases tóxicos que o poluam nas povoações;

— Já a R. L. J. 16-288, quando vigorava o Cod. de 78, e a propósito do n.º 9 do art. 104.º desse Cod. que tem redacção precisamente igual à do n.º 6 do art. 97.º do de 1913, dizia que a câmara podia determinar as prevenções necessárias para as chaminés e fogões não prejudicarem com o fumo os que transitam pela via pública. — JOSÉ MOURISCA, *Transgressões*, 2.ª ed., pag. 240.

7.º Sobre a criação de dispensários anti-ráxicos e anti-tuberculosos e de postos anti-maláricos nas regiões sezonáticas, ou sobre o subsídio a conceder aos institutos públicos, ou de utilidade pública, que tiverem a seu cargo o combate a êsses males;

— Corresponde, em parte, ao n.º 3.º, § 2.º, do art. 55.º do Regulamento de 24 de Dezembro de 1901.

— O decreto n.º 12-477, de 12 de Outubro de 1926, no seu artigo 10.º, §§ 3.º e 4.º, determinou a instauração de um serviço anti-sezonático com postos estabelecidos nas regiões maláricas e de serviços especiais permanentes de profilaxia contra a varíola, moléstias venéreas, raiva, tuberculose, lepra e mortalidade infantil.

— O decreto n.º 25-046 de 15 de Fevereiro de 1935, aprovou os novos estatutos da Assistência Nacional aos Tuberculosos.

— Sobre as normas a seguir na apreciação das obras e projectos de carácter sanitário, vide a nota ao n.º 2.º do art. 96.º

8.º Sobre a divagação de animais nocivos, especialmente cães vadios, e construção do canil municipal;

— Corresponde ao n.º 9.º do art. 55.º do Regulamento de 24 de Dezembro de 1901.

— O decreto n.º 18-725 de 2 de Agosto de 1930, tornou obrigatório o registo de animais da espécie canina de mais de um ano de idade (art. 1.º); proibiu a existência de mais de um cão de guarda por cada casal ou por cada rebanho de cincuenta cabeças de gado (art. 3.º); determinou que os cães de guarda possam ser utilizados como guias de cegos mas nunca como cães de caça (art. 4.º); estabeleceu no seu art. 6.º, quais as taxas devidas annualmente pelo registo e que sejam cobradas por meio de licença (materia hoje regulada pelo n.º III da tabela IV anexa ao Código Administrativo), tornou os proprietarios dos cães responsaveis pelas lesões a que os mesmos animais derem causa, incluindo as que resultem do tratamento anti-ráxico (art. 9.º); proibiu o transito de cães, sem açamo, nas vias públicas, exceptuando os de caça, em determinadas condições (art. 10.º); obriga os proprietarios dêsses animais a comunicar às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou averiguados de raiva, quanto aos animais que lhes pertençam (art. 11.º);

manda recolher esses animais nos canis municipais e, não havendo canis, determina a maneira de suprir a falta (art. 12.º); impõe às câmaras municipais o dever de darem caça aos cães vadios (arts 13.º); estabelece as responsabilidades dos proprietários dos cães (art. 14.º e 15.º), e determina as obrigações, nesta matéria, dos inspectores de saúde (art. 16.º), além de indicar as penalidades applicaveis às diferentes transgressões.

— A competência para o julgamento nas transgressões do decreto n.º 18 725 é do chefe de secretaria da câmara se o facto transgredido se restringe à falta de licença (arts 1.º, 6.º e 8.º); será do tribunal comum se a transgressão respeitar a outros factos — por exemplo, à falta de açamo (art. 10.º) Se um auto menciona duas transgressões de jurisdição diferente deve a entidade a quem o mesmo fór enviado, e que seja competente para julgamento duma delas, remeter certidão dêsse auto à entidade competente para julgamento da outra Parece-nos, pois, de aconselhar que os autuantes, em casos tais, levantem dois autos — um por cada transgressão À esta conclusão chegamos em face da jurisprudência já produzida sobre o assunto, nomeadamente da seguinte:

« As transgressões referidas no artigo 634.º e seguintes do Código Administrativo são aquellas de que resulte, por culpa dos contribuintes, a falta de cobrança da receita municipal, dentro dos prazos estabelecidos em posturas ou regulamentos, ou inexacta liquidação das mesmas receitas, embora a cobrança se tenha feito nos mesmos prazos.

« Os trâmites dos autos respectivos são os indicados nos citados artigos, podendo recorrer-se, subsidiariamente, ao Cod. do Processo Penal quanto ao que não esteja expressamente previsto no Código Administrativo ». — *Officio da Direcção Geral de Administração Política e Civil, ao governador civil do distrito de Évora, de 28 de Janeiro de 1937*, — JAIME LOPES DIAS, *Cod. Adm. anotado*, pag. 533.º

« A competência dos chefes das secretarias abrange as transgressões tanto de posturas e regulamentos camarários, como de quaisquer outros regulamentos que prevejam a arrecadação de rendimentos municipais e em que se estabeleçam simples multas pecuniárias como sanção para a falta ou inexactidão de liquidação dos mesmos rendimentos nos devidos prazos, por culpa dos respectivos contribuintes, e desde que o julgamento das transgressões não seja atribuído a outra entidade — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 24 de Abril de 1937*.

« O julgamento das transgressões de regulamentos, editais, posturas ou quaisquer disposições que devam considerar-se regulamentares, ainda hoje pertence aos tribunais comuns

« Os chefes das secretarias municipais só possuem, em matéria de julgamento delas, a competência que lhes é fixada nos artigos 623.º, 634.º e 588.º do Código Administrativo e não outra ». — *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 5 de Maio de 1937*, na *Revista de Administração Pública*, ano 1.º, n.º 6, pag. 94.

« A competência dada aos chefes de secretaria pelo artigo 634.º do novo Código Administrativo abrange apenas as transgressões de ordem fiscal ou tributária e não as policiaes que continuam a ser julgadas pelos juizes de direito das comarcas — *Jornal de o Contribuinte* ano de 1937, pag. 22

— Sobre transgressões vide mais o artigo 634.º e seguintes e respectivas notas.

— Para os casos de manifestação de raiva, foram em 24 de Abril de 1896 expedidas, pelo antigo Ministério do Reino, aos governadores civis, as seguintes instruções, para immediata e rigorosa execução.

1.º Em todos os casos de manifestação de raiva se procederá a um rigoroso inquérito, sendo immediatamente abatidos todos os animais carnívoros mordidos pelo animal rábico

2.º Todos os carnívoros suspeitos de raiva quer por apresentarem determinados sintomas, quer por terem estado em contacto mais ou menos directo com o animal rábico, serão immediatamente abatidos, exceptuando-se apenas os que tenham mordido alguém, os quais convém que, sempre possível e sem risco, sejam sequestrados debaixo da respons. da aut. local e da vigilância de um veterinário, a fim de se chegar a um diagnóstico certo da doença e poder estabelecer tratamento adequado ao agredido

3.º Será enviado ao Instituto Bacteriológico de Lisboa, metido em glicerina neutra, o bulbo dos animais suspeitos que tenham mordido alguém, logo que esses animais hajam morrido.

4.º Fica prohibido o trânsito de cães na via pública sem trazerem açamo, exceptuando unicamente os cães de guarda e de caça e sómente quando empregados no fim a que são destinados.

5.º Serão abandados todos os cães vadios ou que sejam encontrados sem açamo na via pública.

6.º O cumprimento das determinações, que antecedem, não prejudica a responsabilidade crim. a que haja lugar e segundo as disposições do D 7-2-89.

7.º É indispensável fazer desde logo conhecer aos indivíduos mordidos por animais suspeitos, a existência do tratamento profilático no Instituto Bacteriológico de Lisboa, e o perigo que correm não o vindo immediatamente receber. — JOSE MOURISCA, *Transgressões*, 2.ª edição, pag. 154

9.º Sobre a extinção dos ratos na canalização pública e a destruição de mosquitos nas regiões palustres;

— Corresponde ao n.º 10.º do art. 55.º do Regulamento de 24 de Dezembro de 1901.

— As câmaras municipais compete a destruição nos canos e lugares publicos, e a instituição de prémios a pagar pelos ratos apresentados que tenham sido colhidos dentro do concelho

Nas povoações servidas por postos marítimos editarão posturas ordenando nas edificações disposições adequadas que as tornem à prova de rato (*rat-proof*). — *Art. 2.º e 4.º do decreto de 11 de Novembro de 1910*

— Pela lei de 18 de Dezembro de 1912 estabeleceram-se providências especiais para as câmaras municipais dos distritos de Ponta Delgada, Angra, Horta, Funchal, e das cidades de Lisboa e Porto, as quais ficaram obrigadas a estabelecer posturas contra os ratos.

— A portaria n.º 6114, de 22 de Abril de 1929, aprovou as instruções para o ataque ao desenvolvimento de moscas e mosquitos. Essas instruções são do teor seguinte

Moscas — A existência de moscas é indicio de desleixo e falta

de limpeza. As mósas transmitem doenças graves. É preciso evitar que ellas se criem e destruir as que existam.

1.º São prohibidas as estrumeiras dentro das povoações;

2.º É prohibido colocar na via pública, dentro das povoações, camas de lato.

3.º As estrumeiras devem ficar afastadas dos locais habitados;

4.º O estrume deve juntar-se em pilhas bem apertadas de 1.^m50 de altura e coberto inteiramente de terra em camada superior a 2 centímetros de espessura, para o que deve existir sempre ao pé de cada estrumeira a terra necessária para uso immediato. Pode a terra onde assenta a pilha regar-se com alcatrão, e as pilhas de estrume com leite de cal (10 quilogramas de cal para 100 de água).

5.º Deve remover-se diariamente o estrume das cavalariças e estábulos e das camas de gado, cortelhos e pocilgas;

6.º Não é permitido fazer camas de gado dentro dos quinteiros, nem lançar para elles restos de comida, dejectos ou convertellos em montuteira;

7.º Dentro das medidas do possível todas as casas das povoações devem ter retretes, canalizações de dejectos e águas residuais, ligadas a uma fossa séptica. A existência de retretes é obrigatória em todas as localidades onde haja abastecimento de água e egotos;

8.º Devem lavar-se e caiar-se frequentemente os estábulos, currais, cavalariças, cortelhos e pocilgas;

9.º Os cafés, tabernas, confeitarias, restaurantes e hotéis devem empregar os meios necessários para afugentar as mósas e evitar que ellas pousem sobre os alimentos ou restos de comida, empregando rédes metálicas finas, devendo tambem para isso conservar virados os pratos e copos, e defendidos todos os elementos de haizela e panos para a mesa.

Os açucareiros a adoptar deverão ser os do modelo estudado pela repartição de turismo;

10.º Para as mósas pode usar-se, além dos insecticidas do comércio, qualquer processo pratico, como, por exemplo, aquecer óleo de ricino e derreter dentro dele resina, mexer até se obter pasta espessa, que se estende sobre papel ou cordões.

Mosquitos — Os mosquitos podem transmitir doenças graves, como o sezonismo e a febre amarela.

Visto que não pode haver mosquitos sem a existência de depósitos de água onde a fêmea faça as posturas, é necessário absolutamente fazer desaparecer essas águas ou desembaraçá-las das larvas de que os mosquitos provêm.

1.º É prohibido que nas ruas, estradas, jardins, quintais, pátios, esgões, átrios ou quinteiros existam poças de água;

2.º As poças de água devem aterrar-se e o terreno regularizar-se sempre que haja depressão onde ellas possam formar-se;

3.º As águas de regadio deve ser mantida a correnteza, entretendo a sua agitação e limpando de ervas todos os raios e canaís;

4.º Os lagos ou tanques deverão tapar-se com rédes metálicas ou tratar-se com petróleo de sete em sete dias, de modo a que sobre toda a extensão da superficie fique depositada camada de petróleo;

5.º O petróleo a deitar é na proporção de uma colher de sopa por metro quadrado;

6.º Para os mesmos efeitos pode usar-se o verde de Paris na

proporção de 15 gramas por 100 metros quadrados de superficie;

7.º É conveniente que nos lagos se ponham peixes vermelhos;

8.º Convém que, tanto quanto possível, se aterrem os aguacais, brejos, paús e pântanos, ou, se assim não puder ser, sejam tratados a petróleo ou verde de Paris, sem embargo dos trabalhos de drenagem necessários para bem e defesa da saúde do povo;

9.º Será regulada toda a cultura dos arrozais nos termos da legislação vigente;

10.º Contra os mosquitos deverão usar-se insecticidas

10.º Sobre a construção e conservação de matadouros municipais;

— Corresponde ao n.º 13.º do art. 55.º do Regulamento de 24 de Dezembro de 1901.

— Sobre as normas a seguir na apreciação das obras e projectos de carácter sanitário, incluindo matadouros, vide a nota ao n.º 2.º do artigo 96.º

— Sobre matadouros e mercados das capitais dos distritos administrativos foi realizado um inquerito que se encontra publicado no suplemento ao Diário do Governo, 2.ª serie, de 3 de Junho de 1935. — Deste inquerito constam (pag. 2 641 e 2:657) as condições a que devem satisfazer os matadouros e mercados das capitais dos distritos.

— Os matadouros são estabelecimentos insalubres de 1.ª classe, devendo ficar sempre afastados das povoações, instalados dentro duma zona de isolamento em terreno seu. Verba n.º 5 da tabela anexa à portaria n.º 6 065, de 30 de Março de 1929.

— O estudo do plano geral de localização dos matadouros, a aprovação dos projectos para a sua instalação e apetrechamento e dos respectivos regulamentos compete à Direcção Geral dos Serviços Pecuários, pela secção de hygiene. — Art 96.º, n.º 2.º do Decreto n.º 27-207, de 16 de Novembro de 1936.

— Sobre inspecção sanitária dos matadouros municipais, vide notas ao n.º 1.º do art. 136.º

— Sobre o modo de regular a venda das carnes, vide o n.º 3.º do art. 47.º e notas.

11.º Sobre a instalação e manutenção de laboratórios municipais;

— Corresponde, em parte, ao n.º 3.º, § 2.º, do art. 55.º do Regulamento de 24 de Dezembro de 1901.

12.º Sobre a construção e conservação de lavadouros;

13.º Sobre a construção e administração de estabelecimentos de banhos públicos e de águas medicinais;

— Corresponde, em parte, ao n.º 2.º, § 2.º, do art. 55.º do Regulamento de 24 de Dezembro de 1901.

— Sobre águas medicinais vide notas ao n.º 4.º do art. 51.º.

14.º Sobre a instauração de obras de saneamento;

— Veja-se o Regulamento dos Serviços de Saúde de 24 de Dezembro de 1901. Este número corresponde ao n.º 1.º do art. 55.º do mesmo Regulamento

— O decreto n.º 12.477, de 12 de Outubro de 1926, reorganizou os Serviços de Saúde Pública. Foi rectificado no *Diário do Governo* de 19 e 27 de Novembro de 1926 e 10 de Janeiro de 1931. Para a sua execução foram expedidas aos presidentes das câmaras e delegados de saúde circulares importantes que se encontram publicadas na 1.ª série do *Diário do Governo* em 12 de Outubro de 1926, a pag. 2 389.

Os decretos n.ºs 13 166, de 28 de Janeiro de 1927 e 13.607 de 6 de Maio, rectificado em 13 de Junho de 1927, regulamentam aquele decreto n.º 12.477

— No *Diário do Governo*, 2.ª série, podem ver-se os inquéritos sobre o abastecimento de águas e saneamento nos seguintes distritos:

Aveiro, *Supl. ao D. G.*, 2.ª s., de 23 de Dezembro de 1935.
 Beja, *Supl. ao D. G.*, 2.ª s., de 19 de Março de 1936.
 Braga, *Supl. ao D. G.*, 2.ª s., de 4 de Janeiro de 1936.
 Castelo Branco, *Supl. D. G.*, 2.ª s., de 18 de Abril de 1936.
 Coimbra, *D. G.*, 2.ª s., de 5 de Novembro de 1935.
 Évora, *D. G.*, 2.ª s., n.º 188, de 14 de Agosto de 1935.
 Guarda, *Supl. ao D. G.*, 2.ª s., de 7 de Julho de 1936.
 Leiria, *Supl. ao D. G.*, 2.ª s., de 18 de Fevereiro de 1936.
 Lisboa, (excluído o concelho da capital) *Supl. ao D. G.*, 2.ª s., de 11 de Junho 1935
 Portalegre, *Supl. ao D. G.*, 2.ª s., de 17 de Outubro de 1935
 Santarém, *Supl. ao D. G.*, 2.ª s., de 9 de Dezembro de 1935.
 Setúbal, *Supl. ao D. G.*, 2.ª s., de 9 de Abril de 1937.

— Sobre as normas a seguir na apreciação das obras e projectos de carácter sanitário, vide a nota ao n.º 2.º do art. 96.º

— O decreto n.º 21 698, de 19 de Setembro de 1932, considera melhoramentos de águas e saneamento as obras de captação e distribuição de água e o estabelecimento, beneficiação e ampliação de redes de esgotos nas vilas e povoações importantes e nas cidades, com excepção dos grandes centros.

— O decreto-lei n.º 22-768, de 29 de Junho de 1933 criou a Junta Sanitária de Águas, que tem por fim o estudo e fiscalização das águas potáveis, residuárias, industriais e de esgotos.

— O Decreto n.º 27 724 de 25 de Maio de 1937, substitui os decretos-leis n.ºs 23 875 e 27.595, relativos a obras de saneamento da cidade do Porto.

— Por despacho ministerial de 26 de Novembro de 1935 foi determinado que em todos os projectos ou estudos sejam sempre indicados, por forma bem legível, a profissão dos autores ou técnicos competentes responsáveis e os nomes destes, por baixo das respectivas assinaturas. — As câmaras municipais e outras autarquias interessadas na execução de melhoramentos de águas e saneamento

deverão pois promover que os respectivos projectos satisfaçam às condições do aludido despacho, sem o que não poderão os mesmos ser aceites nem tomados em consideração — *Diário do Governo* de 17 de Janeiro de 1936

— O decreto n.º 28-149, de 8 de Novembro de 1937, regulamenta o serviço de saneamento da vila de Mirandela, estabelecendo a obrigação para os proprietários de estabelecerem as instalações sanitárias indispensáveis, com ligação à rede de esgotos, e regulando todos os serviços e obras necessárias para execução do mesmo diploma.

15.º Sobre a construção de casas económicas;

— O decreto-lei n.º 23-052, de 23 de Setembro de 1933a autorizou o Governo a promover a construção de casas económicas em colaboração com as câmaras municipais, corporações administrativas e organismos do Estado. (O art. 35.º foi alterado pelo decreto-lei n.º 26 800 de 16 de Julho de 1936)

— O decreto-lei n.º 23 860, de 16 de Maio de 1934, considera melhoramentos urbanos e como tal abrangidos pelas disposições aplicáveis do decreto n.º 21697, de 30 de Setembro de 1932, nomeadamente o art. 16.º (expropriação urgente), as construções de casas económicas a executar de harmonia com o decreto-lei n.º 23 052.

— O decreto-lei n.º 24 416, de 25 de Agosto de 1934, mandou aditar à alínea 1) do artigo 114.º do decreto n.º 16-731, de 13 de Abril de 1929 (isenção do imposto sobre as sucessões e doações e de sisa pelas transmissões de imobiliares por título oneroso), a aquisição de casas económicas distribuídas nos termos do decreto-lei n.º 23-052, de 23 de Setembro de 1933.

— O decreto n.º 24 468, de 6 de Setembro de 1934, regula a forma dos contratos mediante os quais o Estado por intermédio do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência venha a atribuir as suas casas e moradias económicas, nos termos do decreto-lei n.º 32 052.

— O decreto-lei n.º 27 410, de 30 de Novembro de 1934, autorizou o Governo, a alienar para a construção de casas económicas os tratos de terreno dispensáveis na posse e propriedade do Estado. O § 1.º do art. 2.º deste diploma foi novamente publicado no *Diário do Governo* de 3 de Janeiro de 1935.

— Por despacho da Presidência do Conselho, de 24 de Março de 1936, publicado no *Diário do Governo* de 2 de Abril do mesmo ano, foi determinado que incumbe ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social fixar as prestações mensais a pagar pelos moradores adquirentes das casas económicas construídas em comparticipação com o Fundo de Desemprego por iniciativa das câmaras municipais e corporações administrativas, instituições de previdência social ou organismos corporativos.

16.º Sobre a fiscalização dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos ou tóxicos, nos termos da lei.

— O decreto n.º 8364, de 25 de Agosto de 1923, aprovou o regulamento da higiene, salubridade e segurança nos estabelecimentos industriais e das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas.

— O decreto n.º 9.659, de 8 de Maio de 1924, remodelou e actualizou algumas disposições dos decretos n.ºs 4351 e 8364, sobre indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, sendo rectificado no *Diário do Governo* do mesmo ano, a pag. 810 e 852.

— O decreto n.º 23-148 de 19 de Outubro de 1933, actualiza as penalidades constantes do art. 37.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8364.

— Pelos decretos n.ºs 13-166, de 28 de Janeiro e 13.607, de 6 de Maio de 1927, implicitamente se transferiram para as câmaras municipais e inspecções e sub inspecções de saúde as atribuições que o decreto n.º 8364 confere à Direcção Geral do Trabalho e às circunscricções industriais. — *Relatorio da portaria n.º 6.065, de 30 de Março de 1929*

— Sobre licenças aos estabelecimentos referidos neste número, vide o artigo 51.º, n.º 21.º e notas.

— Sobre transgressões, vide notas ao n.º 8.º do art. 49.º e aos artigos 634.º e seguintes.

ARTIGO 50.º

No uso das atribuições de policia, pertence às câmaras deliberar:

1.º Sobre tudo o que interesse à segurança e comodidade do trânsito nas ruas, praças, calç e mais lugares públicos, e não seja das atribuições de outras autoridades;

— Vide o Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 18-406, de 31 de Maio de 1930, e regulamentado pelo decreto n.º 19-545, de 31 de Março de 1931. — Vide as notas que damos adiante, junto do artigo 56.º, sob a rubrica *Código da Estrada*

— Vide o regulamento de conservação, arborização, policia e cadastro das estradas de 19 de Setembro de 1900.

— Várias câmaras teem regulamentado o estacionamento de veículos automoveis e também as praças e condições em que os de aluguer podem prestar os seus serviços ao público, fixando tabelas de preços. Podem ver-se, a este respeito, duas posturas da câmara municipal de Coimbra de 22 de Março de 1937, publicadas no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 25 do dito mês, a pag. 1401 e o regulamento das praças de automoveis do concelho de Anadia, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 2 de Agosto de 1937, a pag. 3-981.

— Compete às câmaras municipais, na opinião da *R. L. J.* 16-289.

1.º Exercer a sua acção policia na parte dos edificios que

borda a via pública e até no interior das propriedades particulares, em relação às causas da salubridade ou incómodo público, que ali tiverem a sua sede.

2.º Proibir os caleiros ou telhões, despejando as águas das chuvas dos telhados para as ruas, pela ruína que a estes causam e pelo incómodo que daí resulta para os transeuntes — D. sob cons. cons. Est 26-7-69, no *D. G.* n.º 207. (Vide art. 73.º do R. das estradas).

3.º Proibir, sem prévia aprovação, quaisquer letreiros ou taboletas nas paredes dos edificios que façam frente para a rua pública.

4.º Determinar as prevenções necessérias para as chaminés e fogões não prejudicarem com o fumo os que transitam pela via pública

5.º Proibir que se façam estremeiras nos caminhos do concelho e principalmente nas praças e ruas, estejam ou não calçadas ou macadamizadas — *Alv.* 11-3-1796 e P. 3-6-1851.

7.º Idem que se façam despejos para as mesmas ruas e praças (Reg. estradas, 38-7.º).

8.º Idem que os proprietários obstruam os aguieiros que a Câmara construiu para a conservação e limpeza da via pública — *D* 31-12-64, art 21.º n.º 6 — JOSÉ MOURISCA, *Transgressões*, 2.ª ed., pag 185.

— Embora esteja nas atribuições das câmaras municipais a elaboração de posturas e regulamentos para a policia dos caminhos vicinaes ou atravessadouros, a verificação dos factos constitutivos de transgressão dessas posturas ou regulamentos está sujeita a formalidades estabelecidas em leis gerais do País (leis n.ºs 300 e 634).

Não podem as câmaras dar como verificadas as transgressões e imporem as sanções que julguem adequadas em face das suas posturas

O que a lei permite às câmaras na sua função de deteza dos caminhos municipais e parquiais, quando essa função se exerça para policiamento, destes e não para a sua conservação, que é atribuição das juntas de freguesia, é fazer verificar pelos agentes competentes, e com as formalidades legais, a existencia do facto constitutivo da transgressão, e, se no prazo de lei as multas não forem pagas, nem respostas as coisas, remeter os autos ao juizo competente. — *Acordão do S. T. Adm.* de 5 de Julho de 1935, no *Diário do Governo*, 2.ª serie, de 12 de Outubro de 1935

— O reg. das estradas, 19-9-900, contém muitas disposições respeitantes à conservação e limpeza da via pública

As câmaras não devem, pois, regular o que sobre conservação e limpeza da via pública está previsto naquele regulamento, que teria de prevalecer ás posturas. — JOSÉ MOURISCA, *Transgressões*, 2.ª ed., pag 184

— É licita a postura que proibe o transporte de volumes que incomodem os transeuntes, nos passeios das ruas, mas é mister que o preceito não seja vago, mas definido e preciso, como diz a *Res. M. R.* 3-11-905, An 16-233, para não ser causa de inuteis e injustificados vexames

Comprende-se essa prohibição quanto à condução de volumes de grandes dimensões, pelo embaraço que podem causar ao trânsito, mas não à de pequenos volumes

Não se admite que um moço de fretes conduza, às costas, ou mesmo pela mão, uma grande mala, por um passeio, como se não admitta que se proíba que alguém, por ser portador duma pequena mala de mão, possa transitar pelo passeio. *Est modus in rebus.* — JOSÉ MOURISCA, obra e pag. citadas.

— As C. M. podem proibir em postura, o trânsito de veículos cavalgaduras, velocípedes e bicicletas em qualquer largo ou passeio público se assim o aconselhar a comodidade dos municípios.

A câmara de Aveiro assim o precipitou. Impugnou-se a postura e a comissão distrital, fundada em que o passeio sempre fóra considerado lugar público e de livre trânsito e em que não podia a câmara tolher aos moradores o direito de fazerem as suas cargas e descargas junto dos respectivos prédios, desaprovou a postura.

O governo revogou, porém, a decisão da comissão distrital, baseado em que a circunstância de se tratar de um lugar público, longe de condenar a postura a legítima e em que a câmara era competente para determinar tal proibição, etc. — Res. 5 de novembro de 1903. An. 16-237. — JOSÉ MOURISCA, *Obra citada*, pag. 202.

— A lei das águas, dec. 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, inda hoje tem por seu regulamento o dec. de 19 de Dezembro de 1892, com as pequenas modificações do dec. de 24 de Setembro de 1898 e dec. de 20 de Dezembro de 1919. — JOSÉ ANTONIO DE AIMEIDA, na Revista da Justiça, ano 20.º, 1935, pag. 161.

— Os serviços hidráulicos regulam-se principalmente pelos decretos de 1 e 19 de Dezembro de 1892, 21 de Janeiro de 1897, 24 de Setembro de 1898, 24 de Dezembro de 1901, portaria de 31 de Março de 1902 e decreto de 23 de Junho de 1915, cujas disposições as posturas não podem contrariar.

Não obstante o disposto no artigo 145.º do decreto n.º 5 787-III, os regs. hidráulicos continuam ainda em vigor.

Quando se publica uma lei em que se alteram disposições para cuja execução se publicaram regulamentos, deve entender-se que as disposições destes só ficam revogadas na parte incompatível com a nova lei. — JOSÉ MOURISCA, *Transgressões*, 2.ª edição, 1924, pag. 96 e 280.

— O assunto d'este número encontra-se muito e bem desenvolvido pelo dr. José Mourisca, na obra citada, pag. 90 e segs., 182 a 188 e 198 a 209.

2.º Sobre o estacionamento de veículos nas ruas, praças e cais, e condições em que devem prestar os seus serviços ao público;

— Nas posturas a elaborar sobre a matéria d'este número deve ter-se em vista o disposto nos arts 52.º a 54.º e 55.º, n.º 1.º e §§ 1.º e 6.º.

E' licita a postura que não permite, sob pena de multa, o estacionamento de carroças de mão, na via pública, sem licença da câmara. Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 16.º pag. 231.

— E' excessiva das attribuições das câmaras a inscrição obrigatória, em regulamento municipal de automoveis, dos condutores

profissionais de automoveis particulares, a imposição de uniforme aos condutores de automoveis de praça, a licença para actos dependentes de autorização dos agentes do Governo, a permissão de aprendizagem dentro do povoado, sem designação do local, a regulamentação do emprêgo de lanternas nos automoveis e o estabelecimento de multas pelas infracções correspondentes. — Decret. o sob consulta do S. T. Adm. de 14 de Novembro de 1921, Diário do Governo, 2.ª serie, de 21 do dito mês.

— Vide notas ao número antecedente.

— Vide notas ao artigo 56.º, sob a rubrica *Código da Estrada*.

3.º Sobre a iluminação pública nas povoações e vias públicas sujeitas à sua jurisdição;

— O n.º 11.º do art. 110.º trata da competência que tambem neste assunto cabe às juntas de turismo.

— O art. 38.º, n.º 3.º do R. de 19-9-900 proíbe, sob pena do art. 106.º, encostar ou prender qualquer coisa aos candieiros e subir a estes. Essa pena está agora substituída por multa de 10 a 200\$00 — R. 20-9-923, art. 16.º. Quando muito, podem as posturas inserir a mesma disposição, para melhor conhecimento dos interessados, mas nunca alterá-la. — JOSÉ MOURISCA, *Transgressões*, 2.ª edição, pag. 275.

— O art. 474.º do C. P. pune com prisão de dois meses a dois anos e multa correspondente aquele que destruir ou de qualquer modo danificar qualquer objecto destinado à utilidade pública e colocado pela autoridade pública ou com sua autorização.

Abrange, pois, a destruição ou danificação voluntária de qualquer candieiro mandado colocar pela câmara, que, quando delibera, é considerada como autoridade pública.

Se o dano não foi propoztado, mas devido à falta de observância das providências administrativas e posto que sem intenção maléfica, incorre-se na multa de um mês, sem prejuizo das penas decretadas nos regulamentos pela contravenção. — C. P. 482. — JOSÉ MOURISCA, *Obra citada*, pag. 276.

— E' ilegal a postura que comina multa ao proprietário que impeça que, nas paredes dos seus prédios, se coloque qualquer candieiro público, etc. Assim foi julgado pelo douto juiz de Valença, dr. Luiz do Vale, fundado em que a postura impunha servidões em prédios particulares, o que não era matéria de policia municipal mas um atentado ao direito de propriedade garantido na Constituição que só por acôrdo com o proprietario podia ser onerado com tais servidões e em que o poder judicial podia denegar cumprimento às posturas contrárias ao direito.

Esta doutrina foi confirmada pelo antigo Ministério do Reino. — JOSÉ MOURISCA, *Obra citada*, pag. 276.

4.º Sobre a denominação das ruas e praças das povoações;

— As câmaras municipais não poderão fazer alteração na denominação das vias públicas e na numeração policial existentes sem citação pessoal dos proprietários de prédios descritos nas conservatórias a que a alteração diga respeito e das pessoas a favor de

quem haja alguma inscrição relativa aos mesmos prédios. — *Artigo 196.º do Código do Registo Predial, decreto n.º 17 070 de 4 de Julho de 1929.*

— Os chefes de secretaria das câmaras municipais são obrigados a enviar às respectivas conservatórias do registo predial no prazo de vinte dias, a contar da deliberação, nota autêntica das mudanças de denominação das ruas públicas ou de numeração policial. — *Art. 1.º do decreto-lei n.º 27-915 de 2 de Agosto de 1927.*

5.º Sobre a segurança, elegância e salubridade das edificações junto das ruas e lugares públicos;

— Não podem as câmaras providenciar acerca de andaimes e baileus empregados nas obras de construção por ser assunto regulado pelo artigo 18.º do regulamento de 6 de Junho de 1895. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, 12.º ano, 1895, pag. 515.*

— O regulamento de salubridade das edificações urbanas, de 14 de Fevereiro de 1903, deve observar-se tanto quanto possível.

Lá se encontram as condições higiénicas a adoptar na construção dos prédios. salubridade dos terrenos e dos prédios, altura das fachadas, qualidade dos materiais, tamanho das janelas, capacidade dos quartos, construção de chaminés, telhados, saídas, depósitos de água, tubos de queda, sifões, latrinas, pias, urinóis, fossas, etc.

Nenhuma casa construída de novo pode ser habitada sem licença da câmara — *ibi, 57*

As câmaras não poderão conceder licença para ser habitado um prédio senão passados dois meses no verão e três no inverno, depois de concluídos os revestimentos interiores — *art. 58.º*

Incumbe às câmaras, sem prejuízo do determinado no Cod. Adm. acerca de obras e deliberações municipais — fiscalizar as condições de salubridade das construções sujeitas a licença municipal, fazendo cumprir os regs. respectivos e as posturas que, dentro das suas atribuições, tenham posto em vigor — *R. de 24 de Dezembro de 1901, art. 55.º n.º 7.*

Todas as C. M., sem prejuízo do determinado no Cod. Adm., são obrigadas a fazer os regs. de salubridade para os respectivos concelhos em harmonia com os preceitos do R. 14-2 903, modificados em atenção às circunstâncias locais — *cit. reg. art. 59.º*. — *JOSE MOURISCA, Transgressões, 2.ª ed., pag. 167*

— Sobre licenças para edificações ou reedificações, veja-se o n.º 19.º do artigo 51.º e notas.

— Vide o disposto no art. 52.º, sobre posturas, e notas.

— As construções de betão armado que interessem à segurança das pessoas e dos serviços públicos, quer sejam feitas por conta do Estado, corpos e corporações administrativas, quer por conta dos particulares, serão subordinadas às prescrições do regulamento do betão armado aprovado pelo decreto n.º 25 948, de 16 de Outubro de 1935 — *Artigo 1.º do referido decreto.*

6.º Sobre a numeração dos edifícios, nas cidades e vilas;

— Vide notas ao n.º 4.º deste artigo.

7.º Sobre a atenuação ou supressão dos ruídos incómodos, adentro das povoações;

8.º Sobre a organização de serviços para prevenção e extinção de incêndios e sobre subvenções a bombeiros voluntários;

— Vide o disposto nos artigos 139.º a 144.º.

— Sobre impostos para o serviço de incêndios vide o artigo 604.º deste Código e mais os seguintes diplomas.

Lei n.º 1.453, de 26 de Julho de 1923, cujo artigo 11.º concede às câmaras que mantenham ou subsidiem serviços de incêndios a faculdade de colectar, para subsídio dos mesmos serviços, as companhias de seguros.

Decreto n.º 13.588, de 7 de Maio de 1927, que regulamentou as respectivas disposições da lei n.º 1.453

— Sobre fogueiras e fogos de artifício compete do governador civil tomar providências policiais. — *Art. 351.º n.º 7.º deste Código.*

— Determina o artigo 238.º do Cod. Civil que todo aquêle que quizer construir encostado a qualquer muro, seja comum ou alheio, chaminé, lar, fogão ou forno, será obrigado a guardar as distâncias e a fazer as prevenções determinadas nos regulamentos administrativos locais; mas se tais regulamentos não houver, poderão os interessados requerer que se tomem todas as cautelas que, por declaração de peritos, forem julgadas necessárias. — *Vide a este respeito os arts. 487.º a 490.º do Cod. do Proc. Civil.*

— O código de posturas da Câmara Municipal de Lisboa determina nos seus arts. 221.º, 222.º e 250.º, que todos os proprietários são obrigados a mandar limpar as chaminés das suas propriedades para evitar incêndios; que se dá a transgressão sempre que a falta de limpeza fôr causa do incêndio; e que ninguém pode cozinhar em lojas ou em casas que não tenham chaminés próprias do prédio ou provisórias com autorização da câmara.

9.º Sobre o regime interno das feiras e mercados;

— Segundo a R. L. 16-337, são os seguintes, em geral, os assuntos de policia de feiras e mercados que as câmaras podem regular:

a) Duração; b) objetos que lá se podem vender; c) os instrumentos de venda, como balanças e outros; d) Condições em que devem estar esses instrumentos; e) O assio que deve haver, principalmente, no que respeita a generos alimentícios. — *JOSE MOURISCA, Transgressões, 2.ª edição, pag. 190.*

— As câmaras municipais não poderão consentir o exercício da industria ou comércio nos mercados e feiras sem que se mostre ter sido paga a respectiva contribuição, sob pena de ficarem responsáveis pelas collectas que não forem pagas. — *Art. 12.º do decreto n.º 24 916 de 10 de Janeiro de 1935.*

— A câmara não pode dispensar o pagamento da taxa pela occupação temporária de terrenos por ocasião de uma feira, por isso que excede as facultades de mera administradora que as câmaras não podem ultrapassar — *Anuário da Dir. Ger. Adm. Pol. e Civil, ano 18.º, pag. 352.*

— O selo do trespasso não é devido nos casos em que se cedem os direitos de occupação no mercado, dumá loja de açougue que a câmara não dera por arrendamento mas sim por arrematação, cuja importância seria paga em 20 prestações. — *Acórdão do S. T. Adm. de 10 de Fevereiro de 1937, Diário do Governo, 2.ª série de 28 de Maio de 1937*

— É illegal a postura que exige que seja a peso a compra e venda, que os interessados queiram fazer por medida ou por qualquer outro modo — Res. 14-11-904, Anuário X 17-208 —
— Idem a que proíbe comprar por junto, nem em posturas se pode tolher a liberdade de comércio e impedir que cada um compre ou venda como mais lhe convier — Circular, idem, de 11-6-1898 no An. 10-547. Mas pode proibir-se a compra para revenda ou por junto, antes de certa hora —
— Se nos mercados se dêsem largas aos mercadores por junto, não haveria mercado algum em que a ordem pública não fôsse alterada. Os tais mercadores, ávidos de ganância, açambarcariam os géneros de primeira necessidade, logo nos primeiros momentos, para depois os venderem bem *salgadinhos*. A isso é que é preciso pôr còbio. Isso é que urge evitar por fas ou por nefas, para não dar occasião a lamentáveis conseqüências. Parece-nos ainda que não deve ser permitida a entrada nos mercados aos tais mercadores, antes da hora em que começa a sua liberdade de compra, para evitar que elles, por meio de sinais, avisem os vendedores de que lhes dão maior preço, convidando-os assim a aguardarem a hora propicia. Pelos mesmos motivos entendemos razoável e necessária a prohibição de venda pelas ruas e estradas, dos géneros que se destinarem ao mercado. De contrário, os chamados *repatões*, fariam das estradas o seu campo de acção, de que resultaria a falta de géneros no mercado para o consumo público. —
— Idem a que proíbe as vendas fixas e ambulantes fora dos mercados, pois que as câmaras não podem tolher a liberdade de comércio aos negociantes nos seus estabelecimentos e aos vendilhões nos domicílios dos compradores — P. 7 7-81, Res. 9-12-904, no An. 17-217. —
— Podem proibir-se as feiras no caso de epidemia — P 23-10-65, circ 27-8-90, An. 3.º-60 —
— Não podem as posturas proibir a venda de peixe salgado fora do mercado respectivo, pois não é permitido tolher a liberdade de comércio restringindo a de quaisquer géneros aos expostos à venda em determinado mercado, cujo aproveitamento é essencialmente facultativo — P 7-6-1881, of 23-5-908, An. 20-376 —
— É illicita a postura que proíbe a venda de carnes fora do mercado — Res. 10-8-908, An. 21-245 —
— Podem ser prohibidas as vendas fora do mercado, salvo aos comerciantes nos seus estabelecimentos e aos vendilhões nos domicílios dos compradores, pois o contrário importava o constrangimento da liberdade geral do comércio — P 8-7-1881, Res. 13-8-909, An. 22-289 —
— As alterações ruidosas nos mercados, basta que sejam punidas quando os altercantes não se aquietarem depois de devidamente avisados; a expulsão pode ser uma acertada providencia de momento, mas não cabe, como pena, em reg. municipal — Res 13-8-909, An. 22.º-291 —
— Quanto a abarracamentos, as câmaras não tem facilidades para mais que determinar as respectivas condições de alinhamento, construção e local e por isso não podem as mesmas câmaras obrigar os feirantes a locar-lhes, a elas ou a determinada pessoa, as barracas (da mesma sorte que não os poderiam coagir

ao aluguer das suas esteiras, como se declaron na P. 31-8-1878) nem impedir que terceiros façam locação de barracas, desde que elas se ajustem ás condições estabelecidas na alludida portaria — Of. 20-10-906, An. 19-400. —
— Não se pode sujeitar ao imposto do mercado quem dêle não queira utilizar-se — Res 11-11 e 27-12-902, 5-4-904 An. 26-310 —
— A Res. 22-10-98, An. 11-473, mandou eliminar dum projecto de posturas o que respeitava ao mercado municipal, dizendo que não era af o logar próprio, mas sim num regulamento —
— É licita a prohibição de mercados particulares — An. 17-217. —
— Não podem regular o preço dos géneros — Decreto n.º 1483.º, de 6-4-915. É mesmo já assim eja antes deste decreto. O monopólio tem a sua sanção no art. 276.º do C. P. Vide An. 15-475. — JOSÉ MOURISCA, Transgressões, pag 191 e seguintes

— Podem as câmaras ordenar nas posturas que as vendas de certos objectos se façam a peso ou por medida e não a tamo?

Tem-se entendido negativamente, mas a *Rev. de Leg. e de Jur.*, ano 16.º, pag. 369, discorda com bons fundamentos. A este respeito e sobre outras hipoteses não versadas aqui, veja-se o desenvolvido estudo do Dr. JOSÉ MOURISCA, Transgressões, pag 189 a 197 e JAIME A. MOTA, *Cod. de 1896, notas ao n.º 10.º do art. 52.º*.

— Vide arts. 47.º, n.º 4.º e 620.º, n.º 4.º e respectivas notas,

— Sobre vendedores ambulantes, vide art. 620.º, n.º 5.º e notas

— Sobre o julgamento das transgressões vide notas ao n.º 8.º do art. 49.º e ao art. 634.º e seguintes.

10.º Sobre a fiscalização de pesos e medidas;

— Sobre pesos e medidas veja-se, principalmente, o seguinte:

Decreto de 13 de Dezembro de 1852 que mandou adoptar o sistema metrico decimal

— Regulamento para a execução do serviço relativo a alambiques, de 30 de Junho de 1894.

— Portaria de 8 de Abril de 1911 declarando que os aferidores dependem dos municípios sómente na parte administrativa, mas não no serviço técnico.

Decreto com f. de lei de 19 de Abril de 1911, que determinou que os padrões protótipos de sistema metrico decimal — o metro e o quilograma — sejam os padrões legais em Portugal e seus domínios

Decreto de 20 de Abril de 1911 que marca o quadro de medidas legais e das que devem aferir-se e a taxa de aferição.

Decreto de 1 de Julho de 1911 que alterou o regulamento dos serviços de aferição de pesos e medidas

Portaria n.º 138, de 14 de Abril de 1914, esclarecendo que os aferidores de pesos e medidas têm tambem direito a subsídio de marcha pelo trajecto de regresso.

Decreto n.º 7 405, de 22 de Março de 1921, fixando os prazos para a aferição e confereção de pesos e medidas.

Decreto n.º 9.081, de 11 de Agosto de 1923, que permite pesos de 20 quilogramas, aferidos, fixa as taxas de aferição para as balanças decimaes, romanas destinadas a pesagens superiores a 5:000

quilogramas; actualiza as taxas para verificação de alambiques e para aferição de reservatórios, tanques, depósitos e cisternas destinados a conter quaisquer fluidos.

Decreto n.º 9 428, de 14 de Fevereiro de 1924, que altera a tabela das taxas de aferição e conferição dos pesos e medidas e instrumentos de medir.

Decreto n.º 10 754, de 8 de Maio de 1925 que determina que a Inspekção de Pesos e Medidas tenha instalação propria e que as câmaras municipais passem a cobrar um adicional de 20 por cento com destino à mesma Inspekção.

Decreto n.º 11 019, de 12 de Agosto de 1925, que fixou o período para a conferição das medidas de capacidade, declarando que as taxas continuam a ser metade das da aferição.

Portaria n.º 4-883, de 14 de Maio de 1927, da qual transcrevemos o seguinte:

1.º Os aferidores de pesos e medidas para execução do serviço técnico, conforme dispõe o artigo 16.º do decreto de 1 de Julho de 1911, só depende da Inspekção de Pesos e Medidas, considerando-se como tal tudo que diga respeito à prática de aferições ou conferições; adopção de quaisquer utensílios para pesar ou medir; estabelecimento de prazos de aferição; habilitação dos mesmos aferidores; determinações sobre a execução mais conveniente dos serviços que têm de ser fiscalizados pelo Estado, como seja a organização dos serviços nas oficinas camarárias, a qual deve ser, tanto quanto possível, uniforme em todo o País, e como ainda a elaboração do expediente necessário para uma completa apreciação do cumprimento do decreto n.º 10.754, de 8 de Maio de 1925, sobre a organização técnica da Inspekção de Pesos e Medidas, correspondendo a uma falta disciplinar para o aferidor, que deve ser tomada na devida consideração pelas respectivas câmaras municipais, o não acatamento de quaisquer determinações neste sentido dadas pela mesma Inspekção

2.º A disposição da lei (hoje decreto n.º 22 150), mandando cobrar uma ajuda quilométrica quando o serviço for feito fora da oficina camarária, deve entender-se que é para indemnizar o aferidor da distância a percorrer desde a sede dos serviços até o local da aferição externa e respectivo regresso, e portanto só um percurso é devido, seja qual for o número de contribuintes a aferir na localidade para onde o aferidor se deslocou, devendo a despesa ser rateada quando houver mais de um contribuinte

3.º O § 5.º do artigo 1.º do decreto de 1 de Julho de 1911, mandando cobrar o dobro da taxa da aferição no serviço externo, determina que nestes casos metade da importância cobrada é para o aferidor e a outra metade é receita da câmara. Nestas condições, à cobrança duma taxa dupla corresponde uma taxa simples para o aferidor, como indemnização e estímulo convenientes para uma boa execução dos serviços externos, e outra taxa simples para a respectiva câmara

Decreto n.º 13 627, de 18 de Maio de 1927, que estabelece a penalidade a aplicar aos transgressores que não tenham submetido em devido tempo à conferição as medidas de capacidade em uso nos seus estabelecimentos

Decreto n.º 16 859 de 21 de Maio de 1929, que regula a aferição de quaisquer balanças automáticas ou bombas automáticas.

Decreto n.º 16-858, de 14 de Junho de 1929, que permite o

uso de quaisquer copos para venda de bebidas ao público, tornando obrigatória a existência de colecções de copos de vidro aferidos.

Decreto n.º 20 049 de 9 de Julho de 1931, que permite o uso de medidas com acessórios que facilitem o seu emprego.

Decreto n.º 22 150, de 23 de Janeiro de 1933, que fixou os subsídios de marcha dos funcionários quando por motivo de serviço tiverem de deslocar-se.

Portaria n.º 7 699, de 19 de Outubro de 1933, esclarecendo que quando a aferição de pesos e medidas de capacidade e de bombas medidoras for feita na época da conferição esta é dispensada.

Portaria n.º 8-150, de 26 de Junho de 1935, que estabelece as condições a que devem obedecer os funis utilizados na razão para recipientes de líquidos.

— Portaria n.º 8.383, de 14 de Março de 1936, que aprovou o tipo dos recipientes-medidas de vidro para uso na distribuição de leite higienizado

Portaria n.º 8-461, de 11 de Junho de 1936 que autoriza o uso de medidas para líquidos com a capacidade de 5, 10 e 20 litros, e promulga diversas disposições sobre afilamentos.

— Portaria n.º 8 713, de 15 de Maio de 1937, determinando que a distribuição de leite, higienizado ou não, feito por recipientes-medidas, só possa efectuar-se em garrafas de capacidade marcada e do tipo e capacidades aprovadas pela portaria n.º 8-383.

— Veja-se a obra *Serviço Metroológico*, pelo Engenheiro J. de Oliveira Simões, edição de 1917. Nela se encontram compiladas e anotadas todas as leis que nessa época vigoravam e se dão valiosas instruções para a aferição de pesos, medidas e balanças.

— Os aferidores nomeados devem ter os padrões e instrumentos necessários para o afilamento, que lhes serão fornecidos pelas câmaras municipais, conforme a tabela n.º 1 anexa ao regulamento de 23 de Março de 1869, ficando os mesmos aferidores responsáveis pela conservação de todo o material que lhes for confiado o qual conservarão em uma oficina regularmente constituída. — Artigo 4.º do decreto de 23 de Março de 1869

O § único do referido artigo 4.º autoriza os aferidores a terem em depósito balanças, pesos e medidas para alugar ou vender, competentemente aferidos. A portaria de 1 de Julho de 1905 determinou: — 1.º Que cesse a venda de pesos e medidas feita pelos aferidores fora da sede da oficina municipal, — 2.º Que nas mesmas oficinas se proceda ao afilamento primitivo gratuito dos pesos e medidas que o comércio tem à venda.

— Os padrões de 3.ª classe tem a composição designada pelo decreto de 29 de Março de 1906; devem estar depositados nas câmaras municipais e devem ser comparados e acertados de dois em dois anos com os de 2.ª classe. Vide a este respeito mais os decretos de 27 de Setembro de 1859, 29 de Dezembro de 1860, 23 de Janeiro de 1862 e 23 de Março de 1869 e ainda a portaria de 30 de Dezembro de 1903.

— Os concorrentes ao lugar de aferidor de pesos e medidas carecem de apresentar documento comprovativo do exame a que se referem o regulamento de 23 de Março de 1869 e portarias de 26 de Maio de 1883 e 4 de Janeiro de 1904.

— Os subsídios de transporte a abonar aos aferidores são os estabelecidos no decreto n.º 22150, de 23 de Janeiro de 1933. — *Instruções e normas expedidas pela Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, em 2 de Junho de 1936*

— Tendo a Inspeção Geral de Finanças chamado a atenção d'este Ministério para o facto de os aferidores de pesos e medidas estarem cobrando subsídios especiais pelos serviços prestados fóra das officinas, mesmo nas proprias sedes dos concelhos, ao abrigo da circular da Inspeção de Pesos e Medidas, n.º 3359, dirigida ás câmaras municipais em 7 de Dezembro de 1929, venho rogar V. Ex.ª se digne informar ás câmaras municipais d'esse distrito que a doutrina da referida circular deixou de subsistir após a publicação do decreto n.º 22150 de 23 de Janeiro de 1933, cujas disposições, quanto a transportes, devem ser inteiramente observadas pelos aferidores. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 23 de Outubro de 1937*

11.º Sobre o descanso semanal, nos termos da lei;

— Sobre descanso semanal vide o art. 26.º do Estatuto do Trabalho Nacional (decreto-lei n.º 23 048, de 23 de Setembro de 1933) e o decreto n.º 24 402, de 24 de Agosto de 1934, alterado pelo decreto n.º 26 917 de 24 de Agosto de 1936.

1) Nos centros urbanos de importância — com actividade commercial e industrial — o descanso terá de ser ao domingo

2) Nos concelhos rurais em que o grosso da população reside fóra da povoação sede, mas a cujo mercado tenha por costume vir abastecer-se uma vez por semana, satisfazer outras exigências ou cumprir deveres — é evidente que o comércio deve estar aberto nesse dia — terá de escolher outro para descanso do seu pessoal.

É este o caso mais corrente em que o encerramento deve recair num dia de semana pois são muito mais de atender os interesses de uma grande parte da população (que aproveita o domingo, seu dia de descanso para vir, à povoação) do que as conveniências dos poucos empregados do comércio local.

3) Devem tambem prever-se excepções para as datas das feiras tradicionais em muitas terras onde o domingo ficar designado como dia de descanso para o comércio, ressalvado-se uns certos e determinados domingos em que aquellas feiras tenham lugar

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações de 11 de Dezembro de 1935. — PEDRO VEIGA, Guia Prático do Horário de Trabalho pag 115

— Admite-se que seja discutível se as casas de pasto e restaurantes estão ou não abrangidos pelo prescrito acerca das oito horas de trabalho, em vista da redacção do § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 24 402

Uma coisa porém é o horário de trabalho e outra o descanso semanal, quando a este, não há que distinguir entre casas de pasto e restaurantes e quaesquer outros estabelecimentos, uma vez que a disposição do artigo 16.º do mesmo decreto é imperativa e genérica, não fazendo distincção quanto à natureza dos estabelecimentos comerciais e industriais. A F. H. T. deve, portanto, continuar a

exercer a fiscalização do cumprimento do descanso semanal em relação a todos os estabelecimentos comerciais e industriais

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações, de 21 de Agosto de 1936 — PEDRO VEIGA, Guia Prático do Horário de Trabalho, pag. 90

12.º Sobre o estabelecimento e manutenção das cadeias municipais e comarcãs;

— Sobre as normas a seguir na apreciação das obras e projectos de character sanitario, em que estão incluídas as cadeias, vide notas ao n.º 2.º do artigo 96.º

— Segundo o officio de 11 de Setembro de 1933, da Direcção Geral de Administração Política e Civil, acerca do fornecimento de utensílios a uma cadeia comarcã, deve a câmara, que é sede da comarca, fazer a despesa, cobrando depois das restantes câmaras a parte que a cada uma compete — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 27.º, pag 380.

— Tendo em vista o que dispõem o n.º 12.º de artigo 50.º, o n.º 5.º do artigo 60.º, o n.º 5.º do artigo 64.º e o n.º 11.º do artigo 639.º do Código Administrativo, constituem encargo obrigatório das câmaras municipais as despesas com o estabelecimento e manutenção das cadeias municipais e comarcãs. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 22 de Maio de 1937, Nestes termos devem comprehender-se a cargo das câmaras as despesas de enxergas, roupas e utensílios. — Informação colhida no Governo Civil do Distrito de Aveiro*

13.º Sobre a criação e sustentação de uma policia municipal e a instalação de postos ou construção de quartéis destinados ao serviço de policia urbana ou rural;

— Os corpos de policia criados pelas câmaras municipais de 1.ª ordem, ao abrigo do que dispõe o artigo 130.º do Código Administrativo de 1896, não podem ser extintos, desde que os quadros do pessoal e vencimentos mereceram a aprovação do Governo, conforme dispõe o decreto n.º 16.465, de 14 de Maio de 1928.

Desde que o pessoal que compõe os referidos quadros for admitido como assalariado, sem dúvida que as câmaras poderão dispensar qualquer das praças do corpo de policia, desde que razões justificativas assim o determinem — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 26.º, pag 518

14.º Sobre a apascentação de gados nas propriedades particulares;

— A lei n.º 1 259, de 8 de Maio de 1922, reconheceu ás câmaras o direito de promulgarem posturas sobre a apascentação e entrada de gados em propriedades e terrenos particulares sem prévia licença dos respectivos donos ou rendeiros e determinou as bases para a elaboração das mesmas posturas.

— Vejam-se mais as seguintes disposições, transcritas do decreto n.º 13.658, de 20 de Maio de 1927.

Artigo 23.º. Só é permitido possuir cabras, não estabuladas,

aos proprietários ou arrendatários de terrenos bastantes para apascentar esse gado e sempre mediante licença de câmara municipal, requerida e renovada anualmente, que cobrará uma taxa fixa por cabeça caprina, devendo os requerentes ser pessoas idóneas para assumir termo de responsabilidade pelos danos causados.

§ 1.º Os donos de gado caprino que invada propriedades alheias, ainda que possua a licença passada pela câmara ou transite de noite fóra das propriedades onde tenha licença para pastar, incorrem nas penas fixadas nos artigos 44.º e 49.º da reorganização dos serviços de policia florestal, aprovada pelos decretos n.º 12 625, de 3 de Novembro de 1926, e n.º 12 793, de 30 do mesmo mês.

§ 2.º Os donos de prédios invadidos por gado caprino poderão apreendê-lo, na presença de duas testemunhas, e entregá-lo à câmara municipal, na séde do concelho, ao regedor da respectiva freguesia ou aos guardas florestais e guardas republicanas, no caso de existirem na localidade.

— Consultado sobre se as câmaras continuariam ou não usando da faculdade de tributar todos os gados existentes nos concelhos, visto que o n.º 8 do art. 620.º e a tabela IV do Código Administrativo deixam duvidas a tal respeito, o Ministério do Interior respondeu:

« O n.º 8.º do art. 620.º só torna obrigatório o pagamento das taxas fixadas no n.º VIII da tabela IV anexa ao C. A. pelo aproveitamento do domínio público na administração do município ou dos bens do logradouro comum do concelho ».

Quere dizer a partir de 1-1-1938, as licenças para gado são devidas apenas pelos rebanhos ou cabeças apascentados em propriedade do município ou de logradouro comum — *Jornal de o Contribuinte, ano de 1937, pag 237.*

— Do decreto n.º 12-625, de 3 de Novembro de 1926 (rectificado pelo dec n.º 12 793) que reorganizou a policia florestal nas matas nacionais e nas propriedades sujeitas a regime florestal, quer pertençam a corpos e corporações administrativas, quer pertençam a grêmios, associações ou a particulares, transcrevemos ainda os artigos seguintes:

Art. 44.º A entrada sem licença de pessoas, gados ou vehiculos fora dos caminhos públicos, estradas, aceiros ou arrifes será punida com as seguintes multas:

- 1.º Por pessoa, 4\$00.
- 2.º Por vehiculo, 20\$00.
- 3.º Por cabeça de gado bovino cavalari, asinino ou muar, 6\$00.
- 4.º Por cabeça de gado ovino e suino, 1\$00.
- 5.º Por cabeça de gado caprino, 4\$00

§ 1.º Entende-se por caminhos públicos os caminhos ordinários entre ou servindo povoações e os de acesso a propriedades particulares cujo direito de servidão seja reconhecido por lei ou título bastante; por estradas, as mantidas pelos serviços da Direcção Geral das Estradas e Turismo, corpos administrativos e as pertencentes à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, podendo no entanto estas ter regulamentos especiais como precitita o artigo 36.º desta Reorganização.

§ 2.º O indivíduo que, no caso deste artigo, for encontrado com arma de fogo, enxada, machado, foice, serpa ou outro qual-

quer instrumento de corte, sem que esteja autorizado para isso por motivo de serviço especial que lhe cumpra executar na propriedade, será punido com a multa de 20\$00.

§ 3.º Quando o gado não trazer um chocalho por cada cinco cabeças ou trazer chocalho que não toque aplicar-se-ha o dobro da multa deste artigo, excepto nas matas e perímetros em que a pastagem seja livre por diploma especial.

§ 4.º Quando o local estiver destinado a sementeira espontânea ou occupado por viveiros, sementeiras, novidades ou bastos, vedado por fôssos, vala ou cercado, a multa será aplicada em dobro.

— O pessoal de serviço rural fará respeitar tudo quanto na sua área se achar determinado sobre propriedade, apascentação e condução de gados, tendo em vista que as invasões da propriedade feitas por gados são aquelas que em regra produzem maiores danos. — Exercerá especial vigilância sobre os rebanhos cujos donos não tem pastagens suas ou arrendadas para apascentação dos seus gados, e vigiará tambem por que não cometam danos em pastagens alheias, por que não pastem nos caminhos públicos, bermas de estradas e caminhos de ferro, não destruam arvoredo ou vedações das propriedades, nem as atravessem fora de seus caminhos, procedendo, quando em contravenção, contra os condutores, maiorais ou proprietários, consoante os casos. — *Artigo 143.º e seu § único do regulamento para o serviço rural da G. N. R., aprovado pelo Decreto n.º 6 950 de 26 de Junho de 1930.*

— Os decretos n.º 8 420, de 12 de Setembro de 1922, n.º 8:535 de 14 de Dezembro de 1922, n.º 8 733, de 25 de Março de 1923 e n.º 8-784, de 28 de Abril de 1923, estabeleceram um regime especial para gados na zona fiscal da fronteira.

— A portaria n.º 3 611, de 13 de Junho de 1923, insere a lista, por concelhos, das freguesias que constituem a zona de protecção económica a que aludem os decretos n.ºs 8:535, 8:733 e 8:784

— Vide notas ao artigo 337.º.

ARTIGO 51.º

Para o desempenho das suas atribuições, compete às câmaras:

1.º Fazer, interpretar, modificar e revogar os regulamentos necessários à boa ordem dos serviços e estabelecimentos municipais;

— Vide o disposto nos arts. 53.º, 54.º e 55.º, n.º 1.º.

2.º Fazer, interpretar, modificar e revogar posturas e os regulamentos policiaes permitidos ou impostos por lei ou decreto;

— Vide o disposto nos n.ºs 1.º a 14.º do artigo 50.º e nos artigos 53.º a 54.º e 55.º n.º 1.º e §§ 1.º e 6.º e respectivas notas.

3.º Elaborar o tombo da sua propriedade urbana e o cadastro da sua propriedade rústica;

— Para o registo do património municipal haverá um livro, segundo o modelo n.º 14, dividido em três partes, sendo a primeira

para o inventário dos moveis, a segunda para a inscrição da propriedade imobiliária, incluindo os bens comuns, e a terceira para a dos foros, censos e pensões — Entre cada inscrição deverão ficar três linhas em branco e a descrição dos bens será feita com todos os elementos necessários à sua identificação. As alterações que venham a ocorrer, tais como as provenientes da desamortização ou remição de foros, quando autorizadas, serão averbadas seguidamente na columna das observações. — Artigo 20.º e seus §§ 1.º e 3.º do Decreto n.º 22 821 de 13 de Maio de 1933.

— Vide JAIME ARTUR DA MOTA, *Cod. Adm.*, 1896, notas ao n.º 2.º do art. 51.º.

— Sobre inventário dos baldios, veja-se o n.º 4.º deste artigo e os artigos 333.º a 335.º

4.º Proceder ao inventário dos baldios existentes no concelho e á respectiva classificação;

— O artigos 333.º a 335.º determinam como deve ser feita a classificação dos baldios e organizado o seu inventário.

— As portarias de 25 de Junho de 1866 e 23 de Novembro de 1869 incumbiam os governadores civis de mandar proceder ao inventário dos baldios, compreendendo a designação da sua qualidade, valor e rendimento. E sobre o assunto entendeu a *Rev. de Leg. e de Jur.*, ano 30.º, pag. 407, que não pode confundir-se tombo com este inventário.

5.º Registrar os manifestos de jazigos minerais e nascentes de águas minerais do concelho;

— O decreto n.º 18 713, de 11 de Julho de 1930, que codificou e actualizou a legislação mineira, contém os seguintes capítulos Disposições fundamentais — Manifesto e registo da descoberta de jazigos minerais — Pesquisas — Da concessão mineira — Da exploração das concessões mineiras — Da policia e jurisdicção relativa ás concessões mineiras — Da exportação, venda e circulação de minérios — Das penalidades applicaveis aos concessionários mineiros — Do abandono das concessões mineiras — Impostos — Disposições gerais e transitórias — O decreto n.º 18 817, de 5 de Setembro de 1930 deu nova redacção ao artigo 129.º do decreto n.º 18 713.

— O decreto n.º 4 159, de 26 de Abril de 1918, estabeleceu as normas a seguir sempre que sejam apresentadas ao Governo reclamações de agricultores por prejuizos causados pela lavra das minas

— O decreto n.º 4 544, de 19 de Junho de 1918, regulamentando e completando as disposições do decreto n.º 4 159, determina que os proprietários agrícolas e agricultores prejudicados pela lavra de minas entreguem a sua reclamação na câmara municipal e estabelece os trâmites do processo a seguir. Este decreto e o n.º 4 159 estão em vigor por virtude do § unico do art. 73.º do decreto n.º 18 713.

— O decreto n.º 27 540, de 26 de Fevereiro de 1937, obriga os concessionários que não puderem manter as minas em lavra activa a requererem licença ao Ministro para a paralização dos trabalhos.

— Quanto a águas minerais vejam-se os seguintes diplomas: Decreto com força de lei n.º 5-787-F, de 10 de Maio de 1919, que trata do manifesto das nascentes de águas minerais, da concessão; dos direitos e privilégios dos concessionários, da policia e jurisdicção relativa ás nascentes, da direcção clinica dos estabelecimentos hidro-terápicos, dos impostos, da exploração das águas minerais e seus productos, das penalidades applicaveis aos concessionários, do Instituto de Hidrologia, etc

— Decreto c. f. de lei n.º 15 401, de 17 de Abril de 1928, que alterou algumas disposições do decreto c. f. de lei n.º 5-787-F e em especial as que dizem respeito aos directores clinicos e concessionários, tratando do manifesto das nascentes, da concessão, área reservada e área de defesa bacteriológica da nascente, dos direitos e privilégios dos concessionários; das águas de mesa e águas minerais artificiais, da fiscalização, policia e jurisdicção relativa ás nascentes, da direcção clinica dos estabelecimentos hidro-terápicos; da exploração das águas minerais e seus sub-productos, das águas minerais artificiais e das águas de mesa, das penalidades applicaveis aos concessionários, nos médicos directores clinicos e aos exploradores de águas minerais artificiais e de aguas de mesa

— O decreto n.º 14 292, de 15 de Setembro de 1927, equiparou, para efeitos tributários, os concessionários de jazigos de águas minero-medicinaes aos concessionários de jazigos minero-metalíferos. — E, o artigo 105.º do decreto n.º 18 713, de 11 de Julho de 1930, determinou que sobre as concessões mineiras, minérios e productos do seu tratamento accessório não incidirá nenhum imposto ou taxa além dos consignados no referido decreto. — *Acórdão do S. T. Adm.*, de 10 de Fevereiro de 1937, *Diario do Governo*, 2.ª serie, de 29 de Maio de 1937

6.º Alienar ou aforar, nos termos da lei, os baldios divididos;

— Dá-se o contrato de empraçamento, aforamento ou enfiteuse, quando o proprietário de qualquer prédio transfere o seu dominio para outra pessoa, obrigando-se esta a pagar-lhe annualmente certa pensão determinada a que se chama foro ou canon. — Artigo n.º 1 653.º do *Cod. Civ.*

— Vide o disposto nos artigos 45.º, n.ºs 2.º e 3.º e 302.º e respectivas notas.

7.º Adquirir bens mobiliários e imobiliários necessários para serviço do município, e alienar os que forem dispensáveis;

— As estradas e ruas municipais são do dominio público e imprescritivéis e por isso o terreno que elas occupam somente constitui propriedade municipal quando deixa de ser necessário para o serviço de viação pública, caso em que as câmaras municipais podem então aliená-lo. *Lei de 6 de Junho de 1864, art. 14.º, portaria de 9 de Fevereiro de 1878 e decretos de 31 de Dezembro de 1864 e 21 de Fevereiro de 1883*

— Não ficam sujeitos ao imposto sobre as successões e doações nem á sisa pelas transmissões de imobiliários por título oneroso,

os corpos administrativos pelas aquisições realizadas para fins de ensino, beneficencia, hygiene, alinhamentos, e arruamentos.
— Art. 114.º do decreto n.º 16 731 (reforma tributaria) de 13 de Abril de 1919 — A isenção só se efectiva mediante despacho do Ministro das Finanças sobre requerimento documentado com cópia autentica da acta da sessão em que o corpo administrativo deliberou adquirir o imovel, e qual o seu destino. § 1.º do artigo citado e art. 1.º, § 1.º da lei n.º 1 339, de 25 de Agosto de 1922

8.º Conceder servidões sobre os bens municipais, sempre com a natureza de precárias;

— Servidão é um encargo imposto em qualquer prédio, em proveito ou serviço de outro prédio pertencente a dono diferente — o prédio sujeito à servidão diz-se — serviente — e o que dela se utiliza — dominante. — Artigo 267.º do Código Civil

— A Direcção Geral de Administração Política e Civil (Anuário, vol. 17.º pag 254) na concessão das servidões manda observar as instruções já recomendadas primitivamente pela sua circular de 25 de Setembro de 1901, a saber

1.º Apresentado em sessão camarária o requerimento pedindo a concessão de uma servidão de bens municipais para construção de alpendres, balcões, passadiços, aquedutos e ramadas sobre caminhos concelhos ou vizinhais; para atravessar, em canos soterrados, os leitões dos mesmos caminhos e quaisquer terrenos concelhos com águas de rega ou lima ou de outro uso; e ainda para outro fim semelhante, a câmara deliberará logo:

a) a nomeação de dois peritos que examinem o local e informem a pretensão;

b) a afixação de editais de 20 dias, convidando os interessados a apresentarem por escrito na secretaria da câmara qualquer reclamação contra o pedido, e

c) a junção de uma planta, quando se entenda necessária para melhor esclarecimento do assunto.

A deliberação camarária será lançada por acórdão no requerimento.

2.º Autoado o requerimento e quaisquer documentos a elle juntos, passar-se-hão immediatamente:

a) mandado de intimação para os peritos nomeados virem à secretaria da câmara prestar juramento que lhes será deferido pelo presidente da Comissão Executiva, e tomar conhecimento do pedido, sendo-lhe neste acto entregue a planta que estiver junta ao processo; e

b) três editais que deverão ser logo afixados — um à porta do edificio dos Paços do concelho, outro na da casa das sessões da Junta da Freguezia respectiva e outro em sítio bem publico do logar ou aldeia, a que pertencer o terreno municipal onde pretende estabelecer-se a servidão.

O mandado e editais são assinados pelo presidente da Comissão Executiva.

Ao processo juntar-se-hão a cópia de um dos editais e as certidões de afixação passadas pelo empregado encarregado da diligência.

3.º Os peritos vistoriarão o local da pretendida servidão, e, dentro do prazo que lhes for designado, darão o seu laudo por

térmo no processo donde conste: — 1.º) a situação, confrontações e medições do local; — 2.º) se está exacta a planta que lhes foi entregue; — 3.º) se há inconveniência ou prejuizos para o interesse público ou particular na concessão da licença e quais sejam, — 4.º) tratando-se das servidões a que se refere o n.º 5.º do art. 21.º do decreto de 21 de Dezembro de 1864, ou do estabelecimento de ramadas sobre a via pública, qual a largura de livre trânsito com que esta deve ficar, tendo em atenção o disposto no artigo 5.º do mesmo decreto; e — 5.º) a avaliação da indemnização devida ao município e a indicação de quaisquer cláusulas ou condições que entendam deverem estipular-se em consideração ao bem público.

4.º Findo o prazo dos editais, o secretário da câmara juntará ao processo as reclamações que lhe tiverem sido apresentadas ou passará certidão de que nenhuma lhe foi presente; e levá-lo há assim preparado à primeira sessão ordinária para sobre elle se proferir decisão.

5.º A deliberação camarária, sendo favorável ao requerente, fixará as condições e cláusulas da concessão, entre as quais incluirá sempre as de que a servidão tem a natureza de precária e de que, tratando-se das servidões a que se refere o n.º 5.º, alínea 4.ª destas instruções, as construções ficarão a mais de cinco metros de altura sobre o leito do trânsito público, e estabelecerá a indemnização que deve ser satisfeita ao município.

6.º Se a câmara, em vista do processo ou das reclamações apresentadas, não se julgar suficientemente habilitada para deliberar, poderá adiar a resolução até se proceder pelos mesmos ou outros peritos a qualquer exame complementar ou até se juntarem documentos que sejam indispensáveis para esclarecimento da verdade

7.º Defezido o requerimento, o requerente assinará termo de aceitação das condições e cláusulas estabelecidas e de responsabilidade a perdas e danos, e solicitará na secretaria da câmara guias para pagamento da respectiva contribuição de registo e da indemnização devida; e juntos ao processo os competentes documentos comprovativos de pagamento, o secretário passar-lhe há alvará da concessão, que será subscrito por elle e assinado pelo presidente da Comissão Executiva.

— Tendo uma câmara municipal autorizado um proprietário, cuja propriedade foi atravessada por uma estrada municipal, a fazer nesta um aqueduto de comunicação entre as duas partes do prédio, cuja necessidade tinha sido reconhecida no projecto para construção da mesma estrada, esta autorização não é uma concessão precária, mas constitui uma servidão legal. Para manter esta deliberação é parte legítima o proprietário e é competente o juizo administrativo. — Ar. do S. T. Adm. de 23 de Janeiro de 1905 — Rev. Leg. e de Jur. ano 46.º pag. 29 Diário do Governo, de 26 de Janeiro de 1905.

— Os contratos, onerosos ou gratuitos, de servidão perpétua ou temporária são sujeitos a contribuição de registo por título oneroso (sisa), ou gratuito (imposto de successão). — Regulamento de 23 de Dezembro de 1899, art. 3.º, n.º 16.º e art. 4.º, n.º 11.º. — A falta de pagamento envolve nulidade (art. 99.º do citado reg.) podendo fazer-se a revalidação nos termos da lei n.º 612 de 17 de Junho de 1916.

— As licenças concedidas pelas câmaras para se estabelecerem aqueductos nas estradas municipais, mediante uma quantia qualquer, são sujeitas a essa que deve pagar-se antes da licença por ser esta o acto que opera a transmissão — O Direito, ano 14.º pag. 204

— Vide JAIME ARTUR DA MOTA, Cod. Adm. Anot. art. 51.º n.º 4.º

9.º Aceitar heranças, legados e doações feitos ao município ou a estabelecimentos municipais, contanto que a aceitação das heranças seja a beneficio de inventário;

— Não são sujeitos ao imposto sobre as successões e doações os corpos administrativos pelas aquisições realizadas para fins de ensino, beneficência, hygiene, alinhamentos e arruamentos. — Vide a nota, sobre o assunto, ao n.º 7.º deste artigo.

— A câmara só deverá aceitar a doação, quando onerosa, se dela resultar vantagem para o Município — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 26.º, pag. 488.

— Os legados feitos aos municípios estão isentos do imposto sobre as successões e doações quando o seu produto se destina a museus, escolas, bibliotecas e mais serviços de ensino, caridade e beneficência que pelos diplomas legais da sua fundação venham a pertencer ao Estado (artigo 114.º do Decreto n.º 16 731 de 13 de Abril de 1929) — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 25, pag. 201.

— O legado deixado à câmara para subsídio a estudantes deve ser cumprido conforme a indicação do testador — Da deliberação da câmara que se afasta dessa indicação cabe recurso para os tribunais do contencioso administrativo — Res. do Sup. Trib. Adm. de 4 de Julho de 1905, Diário do Governo de 8 de Julho — Rev. de Leg. e de Jur., ano 48.º, pag. 61.

O Estado, os corpos administrativos e os estabelecimentos públicos não podem cumprir directa ou indirectamente quaisquer encargos culturais, nem mesmo quando onerarem bens ou valores que de futuro lhes sejam doados, legados ou por outra forma transmitidos com essa condição, que será nula para todos os efeitos, applicando-se, de preferença, os respectivos bens ou valores a fins de assistência e beneficência, ou de educação e instrução — Artigo 6.º da Lei de Separação. Este assunto foi esclarecido pela portaria n.º 82, de 14 de Janeiro de 1914

— Como doações devem ser consideradas a subscrições para alguma obra municipal, e por consequência depois de aceitas não podem ser retiradas pelos subscritores — Código Administrativo de 1842, nova edição oficial de 1865, a pag. 81

— A lei n.º 1339, de 25 de Agosto de 1922, isentou de contribuição de registo todos os actos de aquisição realizados pelos corpos administrativos quando os imóveis a adquirir se destinam a serviços de instrução, assistência, hygiene e saúde pública, alinhamentos, estradas ou arruamentos e outros serviços do Estado ou dos referidos corpos administrativos

— O decreto n.º 1470 de 25 de Outubro de 1927, declarou

abrangidos pelas disposições do art. 1.º da lei n.º 1339 os actos de aquisição quando os imóveis se destinam a residência de magistrados ou outros funcionários.

10.º Celebrar contratos de arrendamento, activa e passivamente, e de prestação de serviços;

— Podem arrendar a exploração dos serviços municipalizados. — Artigo 51.º, n.º 23.º

— Em matéria de arrendamento o Estado ou as câmaras municipais, não tem mais direitos que qualquer particular — art. 3.º do Código Civil.

Não podem, pois, quer um, quer os outros adiar o pagamento das rendas para o que deverão as folhas respectivas ser processadas de maneira a elas serem pagas nos prazos, nos termos do art. 3.º do Decreto de 5 de Dezembro de 1910. — Ac. do S. T. J. de 10-7-1928 colecção oficial, 27-7-196 — FRANCISCO M. GENTIL, Dir. do Sup. Trib. de Just., CID, pag. 77

— Em acção de despejo, requerida contra uma Câmara Municipal por falta de pagamento de renda e findo o prazo de 6 meses depois do seu vencimento — art. 2.º do Decreto 10-774 de 19 de Maio de 1925 — não constando do respectivo título o local onde ela deva pagar-se, os autores tem de provar que a mandaram receber á Tesouraria da Câmara, não tendo sido paga. — art. 23.º do Decreto n.º 5411. — Ac. do S. T. J. de 14-2-1928, colecção oficial, 27-2-42, O Direito, 60-9-132. — FRANCISCO M. GENTIL, Dir. do Sup. Trib. de Just., pag. 89.

— O decreto n.º 13649, de 7 de Maio de 1927, novamente publicado com rectificações no Diário do Governo de 21 de Junho do mesmo ano, reuniu num só diploma todas as disposições regulamentares sobre lavra de pedreiras. Os §§ 1.º e 2.º do art. 1.º declaram que ás juntas de freguesia e câmaras municipais compete dar permissão para o aproveitamento das pedreiras em terrenos que lhes pertençam, ficando em todos os casos o explorador sujeito aos regulamentos policiaes e ao pagamento não só dos prejuizos que causar, mas das rendas razoaveis que lhe forem exigidas.

A lavra de pedreira é registada e fiscalizada pelo presidente da câmara, nos termos do n.º 13.º do art. 80.º

— O selo do trespassse não é devido nos casos em que se transmitem os direitos de occupação duma loja de açougue que a câmara não deu por arrendamento mas sim por arrematação, cuja importância seria paga em vinte prestações — Acórdão do S. T. Adm., de 10 de Fevereiro de 1937, no Diário do Governo, 2.ª série, de 28 de Maio de 1937.

— Sobre fornecimento e arrendamento de casas para habitação dos magistrados vide notas ao n.º 5.º do artigo 640.º

11.º Contratar com empresas individuais ou colectivas os fornecimentos necessários ao funcionamento dos serviços e à execução das obras municipais;

— Vide o disposto nos art. 303.º e seguintes e respectivas notas.

— O artigo 25.º do decreto n.º 19 869 determina que os direi-

tos e obrigações que por lei ou contrato estejam referidos ao escudo ouro, consideram-se desde 1 de Julho de 1931, referidos ao escudo ouro definido no artigo 1.º desse decreto, multiplicando aquêle por 24,444.

Veja-se a este respeito o Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 25.º, pag. 511, bem como o parecer do Supremo Conselho de Administração Pública em seguida transcrito

Excelentíssimo Senhor Ministro do Interior.

Consulto V. Ex.ª este Supremo Conselho de Administração Pública sobre a execução da cláusula, abaixo transcrita, de um contrato realizado entre a Câmara Municipal de Coimbra e a União Eléctrica Portuguesa para o fornecimento da energia eléctrica, em vista da publicação dos decretos n.ºs 19.869 e 19.871, de 9 de Junho de 1931:

« Enquanto não vigorar a moeda escudo-ouro o pagamento efectuar-se-á todo em escudos papel, estabelecendo-se a equivalência pelo câmbio médio da libra-cheque, preço de venda na Bólsa do Porto, desde que a sua desvalorização, em relação á libra-ouro, não seja superior a 15 por cento, porque sendo-o, estabelecer-se-á a equivalência pelo câmbio médio da libra-ouro com o abatimento de 15 por cento ».

Pretenham V. Ex.ª e a Câmara Municipal de Coimbra saber o seguinte:

1.º Se entrou ou não em vigor o escudo-ouro,

2.º No caso afirmativo, se o pagamento deve fazer-se multiplicando os preços da tarifa pelo factor 24,444, ou continuar com as equivalências da libra, como anteriormente ao decreto n.º 19.869; e

3.º Ainda nesta hipótese, se o valor da libra deve considerar-se em 110\$00 nos termos do artigo 1.º n.º 2.º daquele decreto n.º 19.869, ou sujeito a oscilações para o efeito do cumprimento do estipulado na cláusula em questão.

Respondendo ás perguntas formuladas, entenda este Supremo Conselho;

Quanto á primeira pergunta, que de facto entrou em vigor desde 1 de Julho de 1931 o escudo-ouro, em vista do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 19.869,

Quanto á segunda pergunta, que o pagamento da energia eléctrica deve fazer-se multiplicando os preços da tarifa pelo factor 24,444, em vista do disposto no artigo 25.º do citado decreto, que determina que « os direitos e obrigações que por lei ou contrato estejam referidos ao escudo-ouro consideram-se desde 1 de Julho de 1931 referidos ao escudo-ouro definido no artigo 1.º deste decreto, multiplicando-se aquêle por 24,444 »,

Quanto ás restantes perguntas ficam prejudicadas, em vista das respostas ás perguntas anteriores

V. Ex.ª porém resolverá como melhor lhe parecer.

Lisboa e Sala das Sessões do Supremo Conselho de Administração Pública, 9 de Março de 1932. — ALBERTO OSORIO DE CASTRO — JOSÉ RIBEIRO CASTANHO (relator) — AMADEU VICTOR DE MIRANDA MONTEIRO — ANTÓNIO AUGUSTO CRISPINIANO DA COSTA — MIGUEL HOMEM DE AZEVEDO QUEIROZ SAMPAIO E MELO — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 25.º, pag. 200.

12.º Efectuar seguros contra quaisquer riscos em companhias nacionais devidamente autorizadas;

— Não poderão ser feitos senão em sociedades nacionais os seguros dos bens do Estado, dos pertencentes aos serviços públicos, com ou sem autonomia, e dos pertencentes aos corpos e corporações administrativas — Art. 13.º do decreto n.º 17.555, de 5 de Novembro de 1929 e Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 24.º, pag. 248.

13.º Instaurar pleitos e defender-se nêles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiro;

— Sobre isenção de custas e selos nos processos em que forem interessados os corpos administrativos, vide o artigo 314.º e notas.

— As câmaras municipais não podem confessar uma reclamação contra si interposta no contencioso administrativo, desde que tal confissão importe ofensa de direitos de terceiro. Dec. sob Cons. Sup. Trib. Adm. 24-7-919. — Diário do Governo, n.º 175, 2.ª série, de 30 de Julho de 1919 — Para que o presidente da comissão executiva de uma câmara municipal seja parte legítima como representante desta, é necessário que apresente certidão da acta da sessão em que o corpo administrativo tenha deliberado instaurar a acção ou defender-se nela. — Sent. — (O Direito, 49.º, 271). — No mesmo sentido: — (O Direito, 51.º, 129), Dec. sob Cons. Sup. Trib. Adm., 9-2-918 (O Direito, 53.º, 25) e 9-4-918 (O Direito, 53.º, 248), e jurisprudência citada no Código de Processo Civil nos Tribunais, por PINTO LOUREIRO e MARIO DE ALMEIDA, vol. 1.º, pag. 31 e 32 — Sum. por MARIO DE ALMEIDA, Código Adm. Prático, pag. 263 e 303

— Vide JAIME A MOTA, Cod. Adm. de 1896, notas ao n.º 11.º do art. 51.º.

14.º Mandar elaborar o plano geral de urbanização e expansão da sede e de outras aglomerações populacionais onde esta necessidade se faça sentir e promover o levantamento das plantas topográficas respectivas;

— O decreto n.º 24.802, de 21 de Dezembro de 1934, obriga as câmaras municipais do continente e ilhas adjacentes a promover o levantamento de plantas topográficas e a elaboração de planos gerais de urbanização cujos termos são regulados pelo mesmo diploma.

— A lei n.º 1.914, de 24 de Maio de 1935, promulga as bases relativas á reconstituição económica, em que estão compreendidos os trabalhos de urbanização de Lisboa e Porto.

— O decreto n.º 27.601, de 29 de Março de 1937, proíbe ás câmaras municipais de Lisboa, Oeiras e Cascais autorizar qualquer construção ou modificação importante na zona determinada pelo limite provável da região da Costa do Sol, fixado no mesmo diploma, sem prévia autorização do Gabinete do Plano Urbanização da Costa do Sol.

15.º Executar obras públicas por administração directa, empreitada ou concessão;

— A empreitada de obras públicas regula-se, não só pelas cláusulas especiais de cada contrato, constantes do programa de concurso e do caderno de encargos respectivo, mas ainda:

— pelas cláusulas e condições gerais de empreitadas e fornecimentos de obras públicas, aprovadas por decreto de 9 de Maio de 1906,

— pelas disposições applicáveis do regulamento para execução e contabilidade dos serviços das obras públicas, aprovado pelo dec. n.º 4.067, de 14 de Julho de 1913;

— e pelas instruções para a arrematação e adjudicação de obras públicas e fornecimentos e suas respectivas liquidações, aprovadas pela portaria n.º 7 702, de 24 de Outubro de 1933.
— MARCELO CAETANO, Manual de Direito Administrativo, n.º 203, a pag. 380.

— Sobre o processo das empreitadas vide o disposto nos artigos 303.º a 305.º e respectivas notas

— Sobre o processo das concessões vide o disposto no art. 306.º e notas.

16.º Propor ao Governo a expropriação por utilidade pública dos imóveis necessários à realização dos seus fins;

— Sobre expropriações vide os seguintes diplomas.

Lei de 23 de Julho de 1850, estabelecendo o processo da expropriação por utilidade pública.

Lei de 26 de Julho de 1912, estabelecendo o processo da expropriação por utilidade pública e enumerando os casos considerados urgentes.

Decreto de 15 de Fevereiro de 1913, regulamentando a lei antecedente. (A publicação de anúncios a que se refere o art. 6.º é dispensada pelo dec 27 723).

Lei n.º 438, de 15 de Setembro de 1915, inserindo várias disposições relativamente às indemnizações determinadas pela expropriação de prédios em que haja estabelecimentos industriais ou comerciais e considerando de utilidade pública em certos casos a expropriação de prédios por motivos de estética

Lei n.º 671, de 6 de Abril de 1917, estabelecendo normas sobre a citação do dono do prédio expropriando, alterando a lei n.º 438, e interpretando o § 6.º do artigo 16.º da lei de 1912.

Decreto n.º 9.544, de 27 de Março de 1924, que regulamentou o art. 4.º da lei de 26 de Julho de 1912, relativamente aos projectos de obras e empreendimentos que determinem expropriações e cuja execução dependa da aprovação do Governo

Decreto n.º 14.794, de 27 de Dezembro de 1927, que regula a expropriação por utilidade pública urgente para construção ou alargamento de escolas, hospitais e instalação de serviços públicos, turismo, hotéis, motivos de saúde pública, alargamento ou abertura de ruas

Decreto n.º 16 470, de 6 de Fevereiro de 1929, que regulamentou as disposições do decreto n.º 14.794.

Decreto n.º 17 508, de 22 de Outubro de 1929, estabelecendo o processo para as expropriações de utilidade pública em certos casos de urgencia

Decreto n.º 19 502, de 20 de Março de 1931, criando no orçamento do Estado a rubrica « Subsídios para melhoramentos rurais » a que correspondem as rubricas « Estradas municipais e vicinaes » e « Eco ás primárias » e simplificado o processo de expropriação e do reconhecimento da utilidade pública.

Decreto n.º 19 666, de 30 de Abril de 1931, regulamentando o Decreto n.º 19 502.

Decreto n.º 20 034, de 8 de Julho de 1931, alterando em parte o disposto nos arts. 3.º e 4.º da lei n.º 671.

Decreto n.º 20.221, de 15 de Agosto de 1931, garantindo ao inquilino que tiver de desocupar o prédio para se realizarem as obras aprovadas por effeito da applicação do decreto n.º 20.034 (expropriações) o direito de o ocupar mediante a renda que vier a ser fixada.

Decreto n.º 21 697, de 19 de Setembro de 1932, considerando melhoramentos urbanos as obras de interesse local e vantagem colectiva, a executar fora dos grandes centros, compreendendo a realiação de planos de urbanismo, a construção, transformação e reparação de escolas primárias, escolas profissionais elementares, liceus municipais, hospitais e outros edificios de assistência, museus e monumentos nacionais e determinando que as expropriações nos casos de urgencia ou de pequena importância sejam feitas segundo o art 7.º e seu § único do decreto n.º 19 502 — O artigo 9.º deste decreto foi novamente publicado, com rectificações, no *Diário do Governo* de 22 de Novembro de 1932, a pag. 2 274

Decreto n.º 21 698, de 19 de Setembro de 1932, considerando melhoramentos de águas e saneamento as obras de captação e distribuição de água e o estabelecimento de redes de esgôto fora dos grandes centros e nas cidades, vilas e povoações importantes e determinando que as expropriações nos casos de urgencia ou de pequena importância sejam feitas segundo o art 7.º e seu § único do Decreto n.º 19 502

Decretos n.ºs 24 781, de 15 de Dezembro de 1934 e 24 888, de 9 de Janeiro de 1935, que dão nova redacção ao artigo 6.º do decreto n.º 19 666, revogando o decreto n.º 20.962 de 2 de Março de 1932.

— Na expropriação deve, previamente, declarar-se a utilidade pública — Melhoramentos urbanos que deverão considerar-se, no processo sumário de expropriação, motivos de tal declaração — Esses motivos são, na lei, de enumeração taxativa — A construção de um stadium ou campo de jogos não faz parte das obras definidas no art. 1.º do Decreto n.º 21 697, de 19 de Setembro de 1932. — *Sentença do Auditor Administrativo de Coimbra de 17 de Maio de 1937*, na *Revista de Administração Pública*, ano 1.º, pag. 75.

— É da competência dos tribunais administrativos a apreciação da legalidade da deliberação municipal pela qual se resolve usar do processo sumário para fazer uma expropriação quando se ponha em duvida que no caso discutido tal processo pudesse empregar-se, e uma vez que a lei faculta às câmaras a escolha do meio a usar. — *Acordão do Tribunal de Conflitos, de 8 de Abril de 1937*, no *Diário do Governo*, 2.ª série de 20 de Maio de 1937 e em *O Direito*, ano 69.º pag. 105.

— Depois de 1 de Janeiro de 1940 nenhuma expropriação por utilidade pública para a abertura de novas ruas ou para a execução de outros trabalhos de urbanização será autorizada pelo Governô sem que as camaras municipais interessadas demonstrem que o trabalho projectado faz parte de um plano de urbanização elaborado e aprovado nos termos do Decreto n.º 24 802, de 21 de Dezembro de 1934 — *Artigo 15.º do referido decreto.*

— A fim de ter o necessário andamento um processo existente nesta Direcção Geral, em que a Câmara Municipal de Guimarães pede autorização para expropriar o edificio do teatro de D Afonso Henriques, rogo a V. Ex.ª se digna promover que aquêlê corpo administrativo envie, por intermédio dêsse governô civil, os seguintes documentos:

a) Cópia da acta, aprovada e autenticada, da sessão em que foi deliberada a expropriação. Dêste documento devem constar detalhadamente as razões e vantagens da expropriação,

b) Planta do edificio, no estado actual, indicando-se a área, as confrontações e os nomes dos proprietários,

c) Planta das obras a realizar;

d) Orçamento municipal, donde conste a verba necessária para as despesas com a expropriação e com as obras;

e) Orçamento das obras a realizar, incluindo o preço da expropriação,

f) Indicação da data do inicio das obras e do tempo necessário para as terminar,

g) Declaração de que não é possível a aquisição amigavel do referido edificio.

Julgo, no entanto, conveniente que se chame a atenção da referida câmara para as disposições do artigo 48.º e § único do artigo 54.º da lei de 31 de Dezembro de 1864 — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 25.º, pag. 491.*

— Os processos relativos às expropriações urgentes, nos termos do Decreto n.º 17 508, tem andamento pela Presidencia do Conselho — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 26.º, pag. 526.*

— Nenhuma lei permite expressamente a expropriação dos bens das juntas de freguesia pelas camaras municipais. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 24.º, pag. 267.*

— *Sobre melhoramentos urbanos e rurais, vide notas ao n.º 32.º dêsse artigo.*

17.º Ordenar, precedendo vistoria, a demolição ou beneficiação, dos edificios que ameacem ruina ou ofereçam perigo para a saúde pública;

— Corresponde, em parte, ao n.º 7.º do artigo 55.º do Regulamento de 24 de Dezembro de 1901

— *Sobre despejo sumário vide o n.º 18.º dêsse artigo e suas notas.*

— *Vide o disposto no § 1.º dêsse mesmo artigo.*

— A legislação anterior applicavel, e a que deve recorrer-se nos casos não previstos neste Código, é a seguinte:

Lei de 16 de Julho de 1863

Artigo 1.º Quando algum edificio, muro, ou qualquer outra construção, apresentar ruínas de que possam resultar perigos para a segurança pública ou particular, a câmara municipal mandará intimar o proprietário para começar a demolição e concluí-la dentro dos prazos razoáveis que lhe serão designados na intimação.

Art. 2.º A intimação deve ser feita por qualquer dos officiaes da câmara municipal, ou das administrações dos bairros. Dar-se há cópia dela ao intimado.

Art. 3.º Se o prédio estiver abandonado e o proprietario morar fora do concelho, a intimação pode ser feita na pessoa que naquêlê concelho representar o proprietário. Se porém o prédio não estiver abandonado, a intimação deve ser feita ao proprietário no seu domicilio. Em ambos os casos, não sendo conhecido o domicilio do proprietario, terá logar a intimação por éditos.

§ único. Os prazos destas intimações não podem ser mais curtos do que os fixados para os actos judiciaes de análoga natureza.

Art. 4.º O proprietario intimado pode opôr-se à demolição. A opposição verifica-se por meio de requerimento motivado que o intimado dirigirá à câmara municipal.

§ único. No caso de que trata este artigo terá logar a vistoria. Para esta a câmara municipal nomeará dois peritos, e o proprietario intimado outros dois. A câmara e o proprietario nomearão por acôrdo recíproco um outro perito para o desempate. Não havendo êsse acôrdo a escolha do perito que deve desempatar será feita pelo juiz da localidade.

Art. 5.º Se o voto dos peritos fór pela demolição, a câmara municipal ordenará que esta se realize dentro do prazo razoavel que marcou na nova intimação que deve ser feita ao proprietario.

Art. 6.º Quando o proprietario ou não começar a demolição, ou não a concluir dentro dos prazos que lhe fôrão marcados, a câmara municipal pode mandar proceder à demolição.

§ 1.º A câmara neste caso fará vender em hasta pública os materiaes da demolição, para se embolsar com o seu produto da despesa que tiver feito, e entregará o excedente ao proprietario.

§ 2.º Quando o produto dos materiaes não fór sufficiente para êsse reembolso, a câmara fará extrair uma conta, que terá força de execução aparelhada, para receber do proprietario o que ainda lhe faltar para o seu reembolso.

Art. 7.º O proprietario intimado para qualquer demolição pode, feita a vistoria, recorrer da deliberação da câmara para o conselho de distrito, ou no acto da vistoria, ou dentro de oito dias depois dela.

§ 1.º O requerimento deve ser entregue à câmara municipal para o fazer subir, informado, ao conselho de distrito. Dar-se há recibo à parte que o pedir.

§ 2.º O recurso deve ser acompanhado de uma declaração feita pelo recorrente e devidamente affiançada, na qual se responsabilize por todos os danos que resultarem do desabamento das construções arruinadas.

§ 3.º O recurso tem efeito suspensivo.

Art. 8.º O conselho de distrito pode ordenar, para informação sua, que se proceda a nova vistoria.

Art. 9.º Quando o voto dos peritos, na segunda vistoria, fór contrário à demolição, a câmara municipal não pode dentro de um

ano repetir os actos que praticou, para que a demolição se verificasse.

§ único. Exceptuam-se os casos supervenientes e graves, em que a necessidade da demolição for reconhecida.

Art. 10.º As disposições desta lei são inteiramente applicáveis aos casos em que as construções, em lugar de precisarem ser demolidas, devem ser convenientemente reparadas.

Art. 11.º As disposições da presente lei são unicamente applicáveis aos concelhos de Lisboa e Porto (Vide nota infra).

Para que estas disposições se tornem extensivas aos outros concelhos é necessário lei especial.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lei n.º 1 670, de 15 de Setembro de 1924

Art. 2.º — Quando se trate de prédios edificações, muros ou quaisquer outras construções que ameacem ruína, affectas á jurisdicção municipal, e que por isso precisam de ser demolidas ou reparadas, não poderão as câmaras municipais tomar qualquer deliberação no sentido da sua demolição ou de reparação a effectuar sem primeiro serem vistoriados os prédios respectivos.

— Estas vistorias são pagas, quando requeridas por qualquer dos interessados — «Revista Municipals» ano 1.º, n.º 3, pag. 6.

§ 1.º — A vistoria a que este artigo se refere será feita nos termos do § 1.º do art. 48.º e artigo 54.º do Decreto de 31 de Dezembro de 1864, sem necessidade da intervenção do director das obras públicas do distrito ou do seu delegado ou representante.

— O disposto neste parágrafo está modificado pelo § 1.º do artigo 31.º deste Código.

§ 2.º — As deliberações municipais que determinarem a demolição ou reparação dos prédios que ameacem ruína, serão intimadas aos seus proprietários, possuidores ou detentores, e bem assim aos inquilinos e outras pessoas que, por qualquer título ou forma, tenham neles moradia, comércio ou industria.

— Vide n.º 1 ao n.º 18.º do artigo 51.º do Cod. Adm. Diz o art. 1.º do Código Civil: Se algum edificio, que ameace ruína, cair e prejudicar alguém, responderá pelo dano o dono do dito prédio, provando-se que houve negligencia da sua parte em repará-lo ou em tomar as precauções necessárias contra o desabamento d'ele.

§ 3.º — Destas deliberações podem as partes interessadas interpor recurso, com efeito suspensivo, para o tribunal competente, dentro do prazo de 5 dias posteriores ao da intimação.

§ 4.º — O recurso a que se refere o § anterior não terá, pelo que respeita aos moradores do prédio, efeito suspensivo, quando se verificar pela vistoria que ha risco iminente e irremediavel de desamoronamento.

§ 5.º — Interposto o recurso, será a câmara municipal recorrida, intimada, dentro do prazo de cinco dias posteriores ao da interposição do recurso, para dentro de 10 dias apresentar, querendo, no tribunal competente, resposta, que pôde instruir com quaisquer documentos.

§ 6.º — Findo o prazo para esta resposta, serão os autos, dentro de 48 horas, feitos conclusos ao juiz de competente, o qual vulgará o recurso dentro de 30 dias posteriores ao termo do prazo concedido para a apresentação da resposta referida no § 4.º.

§ 7.º — Da decisão do juiz não ha recurso.

— Veja-se o § 7.º do Dec. 902 de 30 de Setembro de 1914.

Art. 3.º — Continua em vigor o decreto n.º 902 de 30 de Setembro de 1914, na parte não revogada.

— Esta lei não revoga nenhuma das partes do decreto 902 — «Revista Municipals», ano 1.º, n.º 3, página 7.

— Da decisão do juiz que anulou a deliberação de uma câmara fundada na lei n.º 1 670, de 15 de Setembro de 1924, não ha recurso. — Artigo 2.º § 7.º da dita lei e Acórdão do S. T. Adm. de 5 de Novembro de 1937, no Diario do Governo, 2.ª serie de 3 de Dezembro do mesmo ano.

— As providências das câmaras só respeitam aos factos que possam causar dano á so ledade, não lhe sendo, pois, licito mandarem demolir construções que possam lesar uma pessoa ou a sua propriedade, mas não o público, visto esses factos estarem fora do domínio da policia municipal, por serem subordinados ao direito civil e penal. — Rev. de Leg. e de Jur., ano 16.º, pag. 193. e 209.

— Segundo o que expressamente dispunha no seu artigo 11.º, a lei de 16 de Julho de 1863 era unicamente applicável aos concelhos de Lisboa e do Porto, sendo necessária lei especial para que se tornassem extensivas aos outros concelhos as suas disposições. — Posteriormente, a lei de 18 de Junho de 1866 tornou extensiva a todos os municipios as disposições da lei de 16 de Julho de 1863 e revogou as do decreto de 31 de Dezembro de 1864 em tudo quanto fossem contrarias a esta lei. — O Direito, ano 55.º, pag. 37, nota.

— Quando algum edificio apresentar ruínas de que possam resultar perigos para a segurança pública ou particular, poderão as câmaras municipais mandar intimar o proprietário a demoli-lo ou a repará-lo convenientemente. — O Direito, ano 55.º, pag. 37.

— Fora da hipotese em que prima facie se reconhecem os vícios e defeitos da construção e risco do trânsito pela via pública, nada têm as câmaras que ver com a segurança das edificações e se houver danos e prejuizos, em resultado de desabamentos, aos tribunais compete conhecer d'elles e ordenar as devidas reparações. — Portaria de 25 de Junho de 1877.

— As leis autorizando as câmaras municipais a mandar demolir os edificios urbanos que ameacem ruína, estabelecem uma providência de policia, que tem por fim garantir a segurança pessoal dos cidadãos; e a essa providência não podem deixar de estar sujeitos os edificios que são propriedade do Estado, até porque este, em relação aos direitos civis que dela resultam, é equiparado pelo artigo 37.º do Código Civil aos cidadãos e pessoas jurídicas. — Portaria de 4 de Junho de 1881.

— Pode ser embargada uma obra de demolição de um prédio, que foi ordenada por uma Câmara Municipal — Ac. S. T. J. d.: 20-12-1927, Colecção Official, 26-8-258, Gazeta da Relação de Lisboa, 42-10-158, FRANCISCO M. GENTIL, Dic. do Sup. Trib. de Just., C. D., a pag. 87.

— A competência das câmaras, restringe-se ás edificações contiguas á via pública, onde tenham o direito de exercer a sua acção policial — (estradas municipais ou dos troços das outras comprehendidos na área da sede do concelho ou de povoações importan-

tantes se tiverem solicitado e obtido que a sua conservação fique a seu cargo, decreto 23-239, de 20 de Nov. de 1933, arts 1.º e 9.º).

Se as edificações confinarem com as estradas de 1.ª e 2.ª ordem (hoje nacionais de 1.ª e 2.ª classe), a competência para ordenar as demolições pertence ao director das obras públicas (agora director de estradas), em vista do que dispõe o art 70.º n.º 1.º do reg. de 19-9-900. — JOSÉ MOURISCA, Transgressões, 2.ª ed., p. 249.

— Vide JOSÉ MOURISCA, Transgr., 2.ª ed., pag. 247 a 256.

18.º Ordenar o despejo sumário dos prédios cuja demolição ou expropriação por utilidade pública tenham sido deliberadas ou decretadas;

— Vide o número antecedente, e suas notas, sobre a demolição ou beneficiação dos edifícios.

— Vide o disposto no § 2.º deste artigo.

— Sendo a demolição ordenada nos termos da lei de 16 de Julho de 1863, o despejo regula-se pelas disposições legais seguintes

Decreto n.º 8 435, de 21 de Outubro de 1922.

Artigo 42.º Compete à policia administrativa e sanitária:

9.º Fazer o despejo sumário, à vista do respectivo auto de vistoria, das casas que tiverem de ser demolidas, nos termos do disposto na carta de lei de 16 de Julho de 1863 e cumprido que seja o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 48.º do decreto de 31 de Dezembro de 1864;

10.º Fazer despejo sumário, à vista do respectivo auto de vistoria, das casas cujo estado de inhabitabilidade fôr reconhecido por uma comissão composta pelo delegado de saúde, que presidirá, por um sub-delegado de saúde e pelo funcionário a que se refere o artigo 89.º do regulamento geral de serviços de saúde e beneficência pública de 24 de Dezembro de 1901, cabendo aos interessados recurso para o Ministério do Trabalho, que resolverá, ouvido o conselho de melhoramentos sanitários.

Decreto n.º 9 116 de 3 de Setembro de 1923

Artigo 21.º Compete à policia administrativa e sanitária

22.º Fazer o despejo sumário, à vista do respectivo auto de vistoria, das casas que tiverem de ser totalmente demolidas, observando-se a este respeito tudo o que se preceitua na carta de lei de 16 de Julho de 1863 e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 48.º do decreto de 31 de Dezembro de 1864;

23.º Fazer o despejo sumário, à vista do respectivo auto de vistoria, das casas cujo estado de inhabitabilidade fôr reconhecido por uma comissão composta pelo delegado de saúde, que presidirá, por um sub-delegado de saúde e pelo funcionário a que se refere o artigo 89.º do regulamento geral dos serviços de saúde e beneficência pública, de 24 de Dezembro de 1901, ou, na sua falta, por um engenheiro do quadro das obras públicas do respectivo distrito, requisitado para esse efeito pela Delegação de Saúde, cabendo aos interessados recurso para o Ministério do Trabalho, que o resolverá, ouvido o Conselho Superior de Higiene.

Art 25.º Os despejos a que se refere o n.º 22.º do art. 21.º serão executados nas seguintes condições:

1.ª O auto da respectiva vistoria deve ser enviado pela câmara municipal à policia administrativa, com o officio em que se solictem as intimações para despejo e para demolição do prédio;

2.ª O officio da câmara municipal indicará sempre os prazos em que devem começar e estar concluídas as demolições, como se determina no art 1.º da carta de Lei de 16 de Julho de 1863 e se o prédio estiver habitado solicitar-se há no mesmo officio que sejam feitos os competentes despejos,

3.ª A policia administrativa, recebido o officio da câmara municipal e o auto de vistoria, e uma vez que esses documentos se encontrem nas condições preceituadas neste artigo, fará expedir os competentes mandados de intimação ao senhorio para demolir o prédio e aos inquilinos para o despejarem.

§ 1.º A vistoria de que trata este artigo assistirá sempre o director das obras públicas ou quem suas vezes fizer, nos termos do disposto no § 1.º do art 48.º do Dec. de 31 de Dezembro de 1864, que assinará o auto, em cujo texto se indicarão os cargos que desempenha cada um dos peritos que fizerem a vistoria e a repartição onde exercerem esses cargos

§ 2.º Podem interpor o recurso de que trata o § 2.º do art. 48.º do Dec. de 31 de Dezembro de 1864, com efeito suspensivo, tanto o senhorio como os inquilinos interessados, e esse recurso será constituído por meio de requerimento, que será entregue na policia administrativa, até 24 horas antes de expirar o prazo dos mandados de intimação, e pela mesma policia será enviada ao seu destino, depois de se lhe juntarem cópias autênticas de todos os papéis respeitantes ao caso.

§ 3.º No caso em que pela decisão do recurso se resolva que o prédio não seja demolido, e que simplesmente sejam feitas as necessárias obras, a policia administrativa intimará o senhorio para fazer essas obras, e se as não fizer no prazo que lhe fôr marcado na intimação poderão fazer-las os inquilinos, nos termos do disposto no art 17.º do Dec n.º 5-411, de 17 de Abril de 1919, sendo substituída pela intimação a que se refere este §, feita pela policia administrativa ao senhorio, a citação de que trata o preceituado art. 17.º

§ 4.º Quando não fôr possível descobrir o paradeiro dos senhorios dos prédios, quando os mesmos prédios estiverem abandonados, ou quando por quaisquer motivos não haja pessoa que reconheça como seus os prédios a que se refere este artigo, ou ainda quando esses senhorios se encontrem no estrangeiro, mesmo que se saiba onde se encontram, a policia administrativa o comunicará à câmara municipal para providenciar como entender, não sendo em caso algum obrigado o despejo, se o prédio puder ser conservado depois da execução de determinadas obras, uma vez que os inquilinos se prontifiquem a fazê-las no prazo que lhes fôr indicado.

Decreto n.º 12 596 de 30 de Outubro de 1926

Art 1.º Compete à policia administrativa effectuar os despejos sumários dos ocupantes dos prédios que ameacem ruina, tanto nos casos em que os mesmos hajam de ser demolidos totalmente, como

naqueles em que, apenas por virtude de reparações nos ditos prédios, se tenha de fazer a sua demolição parcial

Art. 2.º Esse despejo será sempre ordenado desde que se verifique, pelo auto de vistoria a que se refere o artigo 2.º da lei n.º 1-670, que ha risco iminente e irremediavel de desmoronamento ou que as obras se não podem realizar sem grave prejuizo para os occupantes dos prédios

Art. 3.º Quando tenha sido interposto recurso nos termos do § 3.º do artigo 2.º da lei n.º 1 670, se elle tiver feito suspensivo, o despejo sumário somente se effectuará depois de proferida a respectiva sentença.

Art 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario

— Se o despejo é consequência da expropriação por utilidade pública, o seu processo é regulado pelos diplomas seguintes

Lei n.º 438, de 15 de Setembro de 1915:

Artigo 1.º A indemnização a que tem direito os proprietários dos estabelecimentos comerciais ou industriais, nos termos do art. 17.º da lei de 26 de Julho de 1912, não poderá nunca ser superior a 10 por cento do valor que fór dado aos prédios a expropriar.

§ único. Quando no prédio a expropriar houver mais de um estabelecimento comercial ou industrial, a indemnização será rateada pelos seus donos na proporção em que cada um d'elles contribuir para o aumento do valor locativo do prédio, e neste caso essa indemnização poderá ser elevada a 15 por cento

Art 2.º É concedido a todos os inquilinos do prédio a expropriar o prazo de noventa dias para o despejar. Este prazo será contado desde o dia em que fór depositada a importância da expropriação, salvo se a entidade expropriante, sob o requerimento do interessado, conceder maior prazo.

§ único. A entidade expropriante tem direito à renda relativa aos prazos estabelecidos neste artigo

Art 3.º A indemnização a que se refere o artigo 1.º será arbitrada na sentença a que se refere o artigo 15.º do regulamento de 15 de Fevereiro de 1913

§ 1.º Contra esta sentença pode ser deduzida opposição por embargos dentro do prazo de oito dias, tanto pelo proprietário do estabelecimento como pela entidade expropriante

§ 2.º Estes embargos serão processados e julgados nos termos do citado regulamento de 15 de Fevereiro de 1913.

Art. 4.º Para se fixar a indemnização a que tem direito o proprietário do prédio a expropriar, não se atenderá ao aumento do valor locativo, devido ao proprietário do estabelecimento comercial ou industrial, quando este ainda seja arrendatário do prédio.

Art. 5.º Será considerado de utilidade pública, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º, n.º 8.º da lei de 26 de Julho de 1912, a expropriação nas capitais de distrito e sedes de concelho, quando as câmaras municipais previamente tenham feito levantar planta geral das suas respectivas cidades e vilas

a) De qualquer prédio cuja reparação ou modificações sejam deliberadas pela respectiva câmara municipal, precedendo voto da sua comissão de estetica ou, na sua falta, o voto da sua comissão executiva, quando o seu proprietário se negue a fazer as obras indicadas;

b) De qualquer terreno, confrontando com a rua pública, quando o seu proprietário se negue a edificar nele, nos termos dos regulamentos e mais legislação municipal.

§ único. Da deliberação municipal, a que se refere a alínea a) deste artigo, é só admissivel o recurso para uma arbitragem análoga à estabelecida no § único do artigo 10.º da mesma lei de 26 de Julho de 1912.

Art. 6.º Fica assim modificado o artigo 17.º da lei de 26 de Julho de 1912 e revogada toda a outra legislação em contrario.

Decreto n.º 20 034, de 8 de Julho de 1931

Artigo 1.º Quando por força do disposto no artigo 5.º da lei n.º 438, de 15 de Setembro de 1915, tiver de proceder-se a quaisquer obras no prédio arrendado, de conformidade com o projecto aprovado pela câmara municipal, e ellas não possam executar-se enquanto o prédio estiver habitado ou occupado, o inquilino será intimado a despejá-lo no prazo de sessenta dias.

§ único. A intimação será feita pela policia de segurança pública, a requisição da câmara municipal.

Art. 2.º A verificação da impossibilidade da execução das obras com o prédio habitado ou occupado será feita por determinação da câmara municipal, por técnicos por ella nomeados, em face do respectivo projecto e de exame ao local, e constará de um auto devidamente fundamentado

Art 3.º Se o inquilino não fizer o despejo no prazo do artigo 1.º, será o mesmo despejo feito sumariamente pela policia de segurança publica, à vista do auto referido no artigo anterior, que lhe será remetido por cópia

Art. 4.º Este decreto altera, na parte respectiva, o disposto nos artigos 3.º e 4.º da lei n.º 671, de 6 de Abril de 1917, e revoga a legislação em contrario.

Decreto n.º 20 221, de 15 de Agosto de 1931-

Artigo 1.º Se por efeito da applicação do decreto n.º 20.034, de 8 de Julho de 1931, o inquilino tiver de desocupar o prédio para se realizarem as obras aprovadas, estas serão iniciadas no prazo de trinta dias, a contar da desoccupação, e concluidas no prazo que a câmara fixar, o qual, todavia, não será superior a seis meses, ficando garantido ao inquilino o direito de reoccupar o prédio findas as obras, pela renda que vier a ser fixada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

— Quando o senhor.o pede o despejo do inquilino para fazer obras no prédio arrendado, o processo é regulado pelo Decreto n.º 5 411, de 17 de Abril de 1919, que determina o seguinte

Art 21.º O senhorio poderá contudo despejar o arrendatario, antes do arrendamento acabar, nos casos seguintes:

3.º Quando haja necessidade de fazer no prédio obras indispensaveis e urgentes para sua conservação, e que não possam executar-se sem que o prédio seja desoccupado, caso que será devidamente constatado por documento enviado da câmara municipal, do qual conste a aprovação da respectiva planta.

§ 1.º Se o senhorio alugar o prédio sem fazer as obras terá de pagar uma indemnização ao inquilino despejado, igual à renda de dois anos.

§ 2.º No caso do n.º 3.º d'este artigo poderá a autoridade administrativa, quando, nos termos da lei, intimar o senhorio a fazer as obras, intimar também o arrendatário a desocupar o prédio ou parte d'ele, se isso fôr necessário, e, se essa autoridade o não fizer, pode a intimação ser feita judicialmente, a requerimento do senhorio, nos termos desta lei.

§ 3.º Se o inquilino não obedecer à intimação feita pela autoridade administrativa será levantado auto e remetido ao magistrado do Ministério Publico da respectiva comarca ou vara para que, a requerimento do senhorio, intente imediatamente a competente acção de despejo.

— Considerando que é manifesto que a reclamação visava e visa a obter o despejo dos inquilinos do prédio, através da administração municipal e sob pretexto da realização de um fim público; mas precisamente contra essas pretensões carecem as câmaras de se acautelar, para que os poderes legais de que estão investidas só sejam exercidos em ordem ao fim público, que é a sua justificação. — *Acórdão do S. T. Adm de 12 de Junho de 1936, Diário do Governo, 2.ª serie, de 27 de Julho do mesmo ano.*

— É o contencioso administrativo e não o civil que tem de conhecer da reclamação oposta por um inquilino ao mandado da câmara municipal para despejar um prédio que necessita de obras por ameaçar ruína. — *Lei n.º 1-670 de 15 de Setembro de 1924. E, quando o inquilino tenha reclamado para o juiz de direito, deve o processo ser enviado por este à respectiva auditoria administrativa (o relator foi vencido nesta última parte). Ac. 31-3-1937 BORGES DE OLIVEIRA, Proc 7615, 1.ª secção, Relação de Coimbra. — Revista de Justiça, ano 22.º, n.º 507, pag. 143.*

19.º Conceder licenças para edificações ou reedificações junto das ruas e mais lugares públicos sujeitos à sua jurisdição, ou à das juntas de freguesia, e aprovar os respectivos projectos, fixando o alinhamento de acôrdo com o respectivo plano geral, dando as cotas de nível e cedendo ou adquirindo por venda, compra ou troca, com prévia louvação, mas independentemente de hasta pública, os terrenos necessários ao referido alinhamento;

— Vide o disposto no § 3.º d'este artigo.

— É lícito a qualquer proprietário fazer em chão seu quaisquer construções, ou levantar quaisquer edificios, conformando-se com os regulamentos municipais, ou administrativos e salvas as disposições dos arts 2325.º a 2327.º do Cod. Civ. — *Artigo 2324.º do Código Civil*

— Sôbre alinhamentos junto de avenidas nas sedes de concelhos urbanos, vide o art. 62.º e §§ 1.º e 2.º

— Sôbre prohição de construções na vizinhança de edificios escolares vide nota ao n.º 1.º do art. 48.º

— As ccessões para alinhamento nos termos do art. 302.º § 3.º, do Código Administrativo constituem recetta extraordinária. Não

carecem de aprovação do conselho municipal. — *Jornal de o Contribuinte, 1937, pag. 87.*

— Como se precieitua expressamente no art. 103.º do regulamento da conservação, arborização, policia e cadastro das estradas, aprovado por decreto de 19 de Setembro de 1900, a concessão das licenças da competência dos directores de estradas dos distritos não dispensa outros actos ou formalidades que devam preceder, perante quaisquer autoridades ou corporações officiais, a execução dos trabalhos.

Ora tendo as câmaras municipais competência para conceder licenças para a construção e reconstrução de edificios junto das ruas e lugares públicos (n.º 37.º do artigo 94.º da lei n.º 83, de 7 de Agosto de 1913), e para a promulgação de posturas relativas à situação, construção e manutenção dos prédios e suas dependencias (artigo 10.º e seu n.º 1.º do decreto n.º 13.166, de 28 de Janeiro de 1927), é fora de toda a dúvida que as licenças concedidas pelos directores de estradas não excluam as camarárias.

É de notar que o artigo 4.º do decreto n.º 14.372, de 30 de Setembro de 1927, faz expressa referência à licença municipal para construção ou reconstrução de prédios urbanos, fixando-se até no seu § 1.º a respectiva taxa e a parte que dela pertence ao Estado e à Câmara Municipal.

O mesmo succede com quaisquer outras licenças que as câmaras municipais concedem ao abrigo de diplomas especiaes, como são, por exemplo, as ordens sanitaria a que se referem o n.º 11.º do artigo 32.º e o artigo 34.º da reorganização geral dos serviços de saúde pública, aprovada pelo decreto n.º 12.477, de 12 de Outubro de 1926.

A concessão das licenças por parte dos municípios e a exigência das respectivas taxas são, pois, absolutamente legais. — *Parecer da Procuradoria Geral da República, de 11 de Março de 1931, no Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol e Civil, ano 24.º, pag. 239 e no Diário do Governo, n.º 64, 1.ª serie, de 18 de Março de 1931.*

— Assento. — As licenças concedidas pelos serviços de obras públicas do Estado para construções reconstruções e outras obras junto das estradas não dispensam as licenças das respectivas câmaras municipais — *Ac do S.T.J de 28-6-1932, Collecção Official, 31-6-174 (anotado), Rev. de Leg e Jur. 65-2463-107, O Direito, 65-1-26, Gazeta da Relação de Lisboa, 45-6-95 (anotado), Revista dos Tribunais, 50-1188-185 (anotado) — FRANCISCO M. GENTIL, Dic do Sup Trib de Just, pag 97 e 98.*

— Para os alinhamentos junto das estradas nacionais convém conhecer o decreto n.º 27.679, de 4 de Maio de 1937, que modificou o decreto n.º 10.176, principalmente com o fim de facilitar a construção e reconstrução de determinadas obras em prédios confinantes com as referidas estradas.

Este decreto proibe a construção a qualquer edificio ou vedação à margem das estradas nacionais a distancia do seis da estrada menor que 6,50 e 5 metros respectivamente nas estradas nacionais de 1.ª e 2.ª classes e outras, regula as curvas, concordancias, vedações, assentamento de canalizações e de postes e insere diversas outras disposições importantes.

— A ccedência de terreno municipal nos alinhamentos concedi-

dos a particulares é sujeita a sisa, visto que o artigo 114.º do decreto n.º 16731, de 15 de Abril de 1929, não menciona a sua isenção, e o § 2.º considera abolidas todas as isenções não compreendidas no mesmo artigo

— As licenças concedidas pelas câmaras para se estabelecerem aquedutos nas estradas municipais, mediante uma quantia qualquer, são sujeitas a sisa que deve pagar-se antes da licença por ser esta o acto que opera a transmissão. — O Direito, ano 14.º, pag. 204.

— O chefe da secretaria da câmara deve, no principio de cada trimestre, enviar à Secção de Finanças relação das licenças que tiverem sido concedidas no trimestre anterior, para construção ou reedificação de prédios no concelho. — Art. 146.º da lei de 5 de Junho de 1913, que aprovou o Código da Contribuição Predial

— Não podem as câmaras municipais conceder licenças para obras hidráulicas nas linhas de água sem que os interessados estejam autorizados a realizá-las pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Electricos — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 24.º, pag. 295.

— A construção e salubridade dos edificios é regulada pelo decreto de 14 de Fevereiro de 1903, cujo art. 59.º obriga as câmaras municipais a fazer os regulamentos necessários para os respectivos concelhos em harmonia com os preceitos do mesmo diploma modificados em atenção às circunstâncias locais.

— A licença municipal para construção ou reconstrução de prédios urbanos terá como complemento, logo que a obra esteja concluída, um atestado de habitabilidade, a que se refere o art. 57.º do decreto de 14 de Fevereiro de 1903, passado sobre a vistoria feita pela autoridade sanitária respectiva e por engenheiro ou empregado tecnico da municipalidade. — Art. 4.º do Decreto n.º 14372 de 30 de Setembro de 1927.

— Não devem as câmaras aprovar quaisquer projectos de construção ou alteração referentes a casas de espectáculos ou recintos de divertimentos sem que os requerentes apresentem certidão passada pela Inspeção Geral dos Espectáculos — Portaria n.º 6302, de 26 de Novembro de 1929.

— O artigo 10.º do decreto n.º 19101, de 4 de Dezembro de 1930, dispõe que nenhum edificio para hotel poderá ser construído ou adaptado sem que o respectivo projecto seja aprovado pelo Conselho Nacional de Turismo, sob pena dos transgressores incorrerem na multa de 5 000\$00, (artigo 8.º, n.º 1, do decreto n.º 49174, de 22 de Dezembro de 1930). A fim de dar cumprimento àquela disposição de lei, não observada pelos proprietários ou gerentes de hotéis, muitas vezes por ignorância, o Conselho Nacional de Turismo desejará que as câmaras não concedessem licenças para obras em hotéis sem que essas obras fôsses de conhecimento do Conselho e por elle aprovadas. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 7 de Agosto de 1934

— Os municípios deverão patentear ao público as zonas de protecção de edificios públicos estabelecidas pelo Governo, affixando nos seus átrios plantas que as definam

As câmaras municipais não poderão conceder licenças para

construções ou reconstruções de edificios particulares dentro das zonas de protecção de edificios públicos sem prévia aprovação dos respectivos projectos pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que decidirá depois de ouvidas as entidades a que se referem os §§ 1.º e 2.º do art. 1.º do decreto n.º 21876 de 18 de Novembro de 1932.

— As construções feitas em desarmonia com os alinhamentos devem ser demolidas por abusivas e ilegais, embora delas não resulte embaraço ao trânsito e a importância das povoações em que se encontrarem fôr pequena. — As despesas feitas com a demolição serão cobradas administrativamente pelo processo da cobrança das contribuições, servindo de base a conta formulada na respectiva repartição da câmara. — Decreto de 31 de Dezembro de 1864, arts 49.º e 58.º e dec. sob consulta do S. T. A., de 12 de Junho de 1887, Col. Oficial, a pag. 204

— Não podem as câmaras impedir a edificação de prédios em terrenos particulares, confinantes com a via pública, desde que os proprietários se conformem com o projecto aprovado e respeitem o que estiver regulado sobre o alinhamento dos prédios — As questões levantadas a este respeito são da competência do contencioso administrativo. — O Direito, ano 52.º, pag. 177

— Segundo a jurisprudência seguida, os alinhamentos não autorizam a cedência do terreno para vedações de prédios rústicos, para vedações de prédios urbanos, para vedações de quintais, para acrescentamento de casas, embora a título precário; e para assentamento de degraus — A cedência de terrenos municipais, a título de alinhamento, só é licita quando se trata de edificações ou reedificações junto de ruas e logares públicos — Anuário, vol. 18.º, págs. 256, 277 e 354, vol. 16.º, págs. 365 e 313 e vol. 15.º, pag. 417 Dec sob cons do Sup Trib Adm de 4 de Dezembro de 1902. — Não é, portanto applicável a prédios rústicos. — Anuário, vol. 17.º, pag. 227 e vol. 13.º, págs. 478, 537, 577 e 578 — É ilegal a cedência para se fazerem construções em terreno municipal — Idem, vol. 16.º, pag. 307. — É também ilegal quanto importa desalinhamento — Idem, idem, pag. 325. — Os alinhamentos não podem ser traçados pelos impetrantes. — Idem, idem, pag. 331. — Nem podem ser pretextos para alienação de bens municipais — Dec. sob cons do Sup Trib Adm, de 4 de Dezembro de 1902, Anuário, vol. 14.º, págs. 778, 791 e 796 e vol. 13.º, págs. 458, 566 e 579 — O alinhamento não autoriza cedência de terreno sem construção que a exija. — Idem, vol. 18.º, págs. 336 e 419 — Nem a de terreno para se fazer a edificação — Idem, idem, pag. 357 — A cedência e aquisição de terreno a título de alinhamento é incompatível com a hasta pública. — Idem, idem pag. 441 — Não há direito a indemnização por alinhamentos, quando não fôr pedida em devido tempo. — Idem, vol. 12.º, pag. 514 — Não podem as câmaras delegar as suas attribuições nesta parte, como foi resolvido pelo Dec de 24 de Novembro de 1899 — Idem, idem, pag. 580 e Dec sob cons. do Sup Trib Adm, de 24 de Novembro de 1898 — Não se aprova a cedência de terreno para alinhamento nem esta é licita sem se conhecer o respectivo preço — Anuário, vol. 12.º, págs. 593 e vol. 11.º, pag. 531. — Os interesses particulares ofendidos

pelos alinhamentos não são objecto do contencioso administrativo.
— Dec. sob. cons. do Sup. Trib. Adm. de 13 de Outubro de 1898.
— Sumariados por CARLOS DE OLIVEIRA, leis n.ºs 83, 621 e 1453, anotadas, 2.ª ed., págs. 196 e 197.

— O alinhamento é uma servidão a que estão sujeitos os prédios confinantes.

Qual o significado desta expressão — *prédios confinantes*?

Refere-se apenas aos que estão junto da via pública ou tam-
bem aos situados a alguma distância? E neste caso, a qual?

Fez perguntas a R. L., 16-82 e respondeu assim:

Se tomarmos as palavras — *prédios confinantes* — em sentido rigoroso, qualquer proprietário poderá edificar, independentemente de alinhamento, a distância de um decimetro ou de um centimetro da via pública. Se as tomarmos em sentido mais amplo, será necessário pedir o alinhamento, ainda que o prédio diste das ruas públicas, 20, 30 ou mais metros. Qualquer destes extremos é inaceitável, porque ou se inutiliza o alinhamento, ou se restringe sem motivo o direito da propriedade.

Em presença destas dificuldades, na falta da lei que as resolveva, entendemos que as câmaras, usando dos seus poderes regulamentares sobre alinhamentos, podem e devem marcar o espaço dentro do qual os prédios marginaes da via pública estão obrigados àquella servidão.

O ant. M. R., na res. 13-12-99, An. 12-555, decidiu quanto a prédios situados em quintas ou lugares desviados da via pública, que não tem as câmaras mais atribuições que as de regular a ligação exterior dos esgotos e despejos desses prédios com o encanamento público, havendo-o na proximidade.

O reg. de 19 de Setembro de 1900 diz que os proprietários de prédios confinantes com estradas públicas são obrigados

A não edificar, nas estradas de 1.ª e 2.ª ordem, sem que medie uma faixa de 3^m de largura, a partir da linha limite da zona da estrada, salvo licença do governo — art. 65.º n.º 2.

A não edificar em uma faixa de terreno de 0^m.50 de largura para fora da zona da estrada, nas de 3.ª ordem, sem licença da câmara — art. 65.º n.º 3.

Os edificios que forem construídos e as obras que forem feitas, sem a devida autorização, no espaço em que, segundo o art. 65.º, isso não é permitido, serão mandados demolir pelo respectivo adm. do concelho, à custa daqueles que as tiverem mandado fazer — art. 67.º § 3.º.

Essa sanção não prejudica a criminal estabelecida no art. 16.º do R. 20-9-923. — JOSÉ MOURISCA, Transgressões, 2.ª ed., págs. 164 e 166.

— TEIXEIRA DE ABREU deu a seguinte definição de edificio:
« As construções em que o solo se acha limitado por todos os lados inclusive no espaço aéreo correspondente, por meio de telhado ou qualquer outra cobertura ».

« Impugna, assim, a doutrina do ac. R. P. 28-1-70, na R. L., 3.º — 277, onde se fala de *edificação* ou *tapagem* como exprimindo a mesma ideia, o que é perfilhado por D. FERREIRA pois afirma este juristaconsulto que, segundo a doutrina do Código até o muro assente no solo é um edificio — B. T. 11-41.

« No preceito que estamos anotando a palavra *edificio* deve ter a amplitude que lhe dá D. FERREIRA.

« A estética duma rua tanto soffreria com a construção duma casa desajeitada, como com a de um muro tfoço

* E sobre o ponto de vista do alinhamento a razão é a mesma.

* No reg. das estradas encontramos os termos *edificações* e *vedações* nos arts. 74.º e 87.º, *edificação urbana*, no art. 65.º n.º 3.º, *edificar* no art. 65.º n.º 2 a 4, 69, etc. — JOSÉ MOURISCA, Transgressões, 2.ª edição, pag. 171.

— A matéria deste número acha-se tratada com grande desenvolvimento na obra citada, pag. 156 a 174 e no Cod. Adm. anozado de 1896, de JAIME ARTUR DA MOTA, notas aos arts. 50.º, n.º 10.º e 52.º n.º 8.º.

— Sobre segurança, elegância e salubridade das edificações, veja-se o n.º 5.º do art. 50.º e notas.

20.º Embargar quaisquer obras, construções ou edificações iniciadas pelos particulares sem licença ou com inobservância das condições desta, dos regulamentos ou das posturas municipais;

— Sobre o objecto deste numero, vejam-se, da lei n.º 1 670, de 15 de Setembro de 1924, os artigos seguintes

Artigo 1.º Podem as câmaras municipais embargar de obra nova, observando-se o disposto nos artigos 380.º, 382.º, 384.º e 385.º do Código do Processo Civil, quaisquer obras, construções ou edificações, quando iniciadas ou feitas pelos particulares, sem licença da respectiva câmara municipal ou com inobservância de prescrições constantes de licença por esta concedida ou de quaisquer disposições dos regulamentos ou posturas municipais,

— O embargo poderá ser levantado e o processo de demolição suspenso, quando o transgressor legalize a situação da obra para com a Câmara, munido-se da respectiva licença e pagando a indemnização que lhe tenha sido ou seja fixada.

Se a obra não é autorizavel o processo de demolição segue os seus trâmites até julgamento no respectivo tribunal. Nos termos do § 2.º do art. 10.º do decreto n.º 902, de 30 de Setembro de 1914, a contestação só poderá ter por fundamento a existência da licença municipal, autorizando as obras pelas câmaras consideradas clandestinas. No caso de condenação o transgressor tem 60 dias para demolir a obra feita e repor tudo no estado anterior, não cumprindo, a câmara requer em juizo a posse da obra e uma vez dela impossada procede à demolição pelo seu pessoal e por conta do proprietário transgressor.

Nos termos do § 6.º do artigo 10.º do referido decreto n.º 902, todos os materiais provenientes da demolição ficam na posse das câmaras, no caso do infractor se recusar a pagar a despesa feita — Revista Municipal, ano 1.º, n.º 2, pag. 7.

§ 1.º Os embargos ficarão sem effeito se a câmara municipal embargante dentro dos dez dias seguintes ao daquelle em que judicialmente se tiverem effectuado deixa de distribuir a competente acção, a qual será instaurada e prosseguirá nos termos prescritos no artigo 10.º e seus paragrafos do decreto n.º 902, de 30 de Setembro de 1914

— A acção a que se refere este paragrafo é a de demolição. Veja o artigo 10.º do decreto n.º 902 de 30 de Setembro de 1914. — Revista Municipal, ano 1.º, n.º 2, pag. 7.

§ 2.º Feito o embargo, poderá o juiz ordenar a continuação da obra a requerimento do embargado, quando por vistoria se verificar que ha grave

prejuizo em não a continuar e que da sua continuação não resulte perigo ou prejuizo para a vida, segurança ou propriedade dos cidadãos ou não impeça o trânsito público normal, prestando o embargado caução, nos termos do artigo 806.º do Código do Processo Civil, para o caso de ser ordenada a demolição.

— Em nossa opinião o uso desta faculdade só poderá ser prejudicial ao transgressor, salvo em casos muito especiais. De facto, como já dissemos anteriormente

1.º — A contestação só poderá ter por fundamento a existência da licença municipal, autorizando as obras consideradas clandestinas (veja o 32.º do art 10.º do Decreto 902 de 30-9-1914), e a não existência dessa licença, implica a condenação do delinquente, e esta é (porque nenhuma outra poderá ser a face do § 5.º do artigo 10.º do mesmo decreto), a demolição pura e simples da obra feita e a reposição de tudo no estado anterior.

Logo, tudo o que posteriormente seja feito, ao abrigo da suspensão do embargo, fica igualmente sujeito á demolição salvo se a parte feita de novo não implica com a que foi clandestinamente executada. — Revista Municipal, ano 1.º n.º 2, pag. 7.

§ 3.º O prazo estabelecido no § 1.º corre em férias, e a acção a que o mesmo parágrafo se refere não é permitida a inquirição de testemunhas por carta.

21.º Conceder licenças policiaes e fiscaes, de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas, e conceder alvarás de licença aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, nos termos da lei;

— Sobre licenças concedidas pelo registo de cães, vide notas ao n.º 8.º do artigo 49.º

— O decreto n.º 8354, de 25 de Agosto de 1922, aprovou o regulamento da hygiene, salubridade e segurança nos estabelecimentos industriaes e das industrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas

— O decreto n.º 9659, de 8 de Maio de 1924, remodelou e actualizou algumas disposições dos decretos n.ºs 4351 e 8364, sobre industrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, sendo rectificado no Diário do Governo do mesmo ano, a pag. 810 e 852.

— As licenças aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos regulam-se pela portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929 e instruções anexas.

— Pelos decretos n.ºs 13166, de 28 de Janeiro e 13607, de 6 Maio de 1927, implicitamente se transferiram para as câmaras municipais e inspecções e sub inspecções de saúde as attribuições que o decreto n.º 8364 confere á Direcção Geral do Trabalho e as circumscrições industriaes — Relatório da portaria n.º 6065

— Rogando a V. Ex.ª se digno tomar as providencias que o caso require, abaixo transcrevo o texto de um officio que hoje recebi da Direcção Geral de Saude

Teado sido reclamado junto desta inspecção contra o facto de as Câmaras Municipaes não darem cumprimento ás disposições da Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929; tenho a honra de

rogar a V. Ex.ª se digno promover que seja rigorosamente cumprido aquelle diploma tanto mais que, além da necessidade da fiscalisação e defeza de saúde pública, importa zelar pelos interesses do Estado na cobrança dos respectivos impostos e pela receita dos próprios municípios — Circular da Dir. Ger. Adm. Pol. Civil, de 20 de Abril de 1937

— Nas licenças defendidas na portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, é de applicar o adicional de 30% a que refere a alinea c) do § 1.º do art 8.º do decreto-lei n.º 22520, de 13 de Maio de 1933. — O Código Administrativo não deve considerar-se lei especial para efeitos do pagamento do imposto do sêlo, entendendo-se que todas as licenças referidas no mesmo Código não são previstas por lei especial anterior, e por isso sujeitas ás taxas do artigo 106.º da Tabela Geral do Imposto do Sêlo — Circulares da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil de 23 de Outubro e 16 de Novembro de 1937

— As disposições da portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, são applicáveis tanto aos estabelecimentos que abriram posteriormente á data da sua publicação como aos que já existiam nessa data e que se não encontravam devidamente licenciados nos termos da legislação anterior — Aqueles que possuíam alvarás do Ministério do Comércio e Communicações ou do extinto Ministério do Trabalho foi consignada a obrigatoriedade do registo dos mesmos alvarás nas secretarias das câmaras municipais respectivas — Os alvarás são passados por uma só vez — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 25.º, pag. 22.

— A portaria n.º 5049, de 8 de Outubro de 1927, aprovou as instruções para o licenciamento sanitário de casas de espectáculo e lugares de reunião, de hotéis e hospedarias, de restaurantes, cafés, tabernas, e estabelecimentos similares, esclarecendo a maneira de conjugar as disposições do art 19.º do decreto n.º 16166 e dos arts. 3.º e 5.º do decreto n.º 13607 com as do decreto n.º 14096.

— As multas por transgressão da portaria n.º 6065 são cobradas nos termos do decreto n.º 14372 de 30 de Setembro de 1927, conforme determina o artigo 32.º daquela portaria.

Sobre o julgamento das transgressões, vide as notas ao n.º 8.º do artigo 49.º e aos arts. 634.º e seguintes.

22.º Municipalizar serviços;

— As deliberações que respeitem a municipalização de serviços carecem de aprovação do conselho municipal e do Governo, para se tornarem executórias. — Artigo 55.º n.º 5.º e §§ 2.º, 5.º e 6.º.

— Sobre legislação anterior ao Código Administrativo vejam-se as seguintes diplomas

Decreto com força de lei n.º 13350, de 25 de Março de 1927, que regula a municipalização de serviços públicos de interesse local.

Decreto n.º 13913, de 30 de Junho de 1927, que regulamento o decreto n.º 13350.

Portaria n.º 4898, de 4 de Junho de 1927, que estabelece as formalidades a observar sobre os pedidos de isenção de direitos ás câmaras municipais para materiais destinados aos serviços municipalizados de abastecimento de águas e iluminação.

Decreto 14-815, de 31 de Dezembro de 1927, que revogou algumas disposições dos anteriores.

— As caixas de reformas do pessoal são organizadas de harmonia com o estabelecido nos artigos 20.º e seus números, 21.º e 22.º do decreto n.º 13 913, de 30 de Junho de 1927 — *Anuário da Dir Ger de Adm. Pol e Civil, ano 26.º, pag 492.*

— Também no que respeita à municipalização de serviços, algumas câmaras, ou por má compreensão da lei ou no intuito de adular o que nela se contém, se apressaram a industrializar alguns serviços públicos de interesse local que estavam a seu cargo e cujo expediente corria, até aqui, pela secretaria.

É evidente que o Governo não se conforma com tais decisões que vêm contrariar o pensamento do novo Código Administrativo. As Câmaras não podiam, até agora, municipalizar serviços sem autorização do Governo, por a isso se opôr uma circular desta Direcção Geral, de 4 de Abril de 1934

Não o poderão fazer, de futuro, sem essa autorização, em vista do que dispõe o § 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo, e, mesmo assim, sem a aprovação do Conselho Municipal (art 146.º do mesmo Código) — *Circular da Dir Ger. de Adm Pol. e Civil, de 4 de Fevereiro de 1937.*

— É preciso sublinhar que, o facto de o município instituir e explorar serviços com toda a aparência de empresas comerciais não lhe dá a qualidade de comerciante, pois nos termos do art. 17.º do Código Commercial « o Estado, o distrito, o município e a paróquia não podem ser comerciantes mas podem, nos limites das suas atribuições, praticar actos de commercio » — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo, 99*

23.º Arrendar a exploração de serviços municipalizados;

— Vide notas ao n.º 10.º deste artigo.

24.º Conceder a exploração de serviços e resgatar a concessão, quando o julgue conveniente, nos termos do respectivo contrato, o qual terá sempre por base um caderno de encargos aprovado pelo Governo;

— Sobre a aprovação do conselho municipal, veja-se o artigo 55.º n.º 6.º.

— Sobre a aprovação do Governo, veja-se os §§ 2.º, 5.º e 6.º do citado artigo 55.º.

— Sobre o processo da concessão, veja-se o artigo 306.º, seus números e respectivas notas.

— A organização dos correios e fiscalização das indústrias eléctricas de 24 de Maio de 1911, nos arts. 147.º e seguintes, e de 31 de Outubro de 1918, nos artigos 145.º e seguintes, com o seu regulamento de 30 de Novembro de 1912, nos arts 5.º e seguintes, conferem às corporações administrativas, na área da respectiva jurisdição (corpos administrativos, na circunscrição que administram), o poder de fazerem concessões de tracção eléctrica em determinadas condições; mas não podem as câmaras municipais conceder o ex-

clusivo da viação eléctrica no concelho antes de se mostrar verificada a declaração de utilidade pública em observância do decreto de 1912, § único do art. 3.º; e para autorizar a exploração em leito próprio com expropriação de terrenos é necessária aprovação prévia do Governo. — *Decreto sob consulta do S T Adm. de 24 de Julho de 1919, Diário do Governo de 2 de Agosto de 1919.*

25.º Estabelecer exclusivos de fornecimentos ao público;

— As deliberações sobre matéria deste número carecem da aprovação do conselho municipal para se tornarem executórias. — *Artigo 55.º, n.º 7.º*

— As concessões de exclusivos carecem também da aprovação do Governo. — §§ 2.º, 5.º e 6.º do artigo citado.

— Sobre o exclusivo do fornecimento de carnes verdes, veja-se o n.º 3.º do artigo 47.º.

26.º Conceder a particulares o aproveitamento das águas públicas na sua administração;

— Vide o disposto no art. 46.º, n.º 10.º.

— Tanto o dec. de 31 de Dezembro de 1864, como o Regulamento da conservação, arborização, policia e cadastro das estradas, de 19 de Setembro de 1900, dão competência quer ao Estado, quer às câmaras municipais para concederem licenças aos proprietários de fazer passar águas dum para outro lado de uma estrada ou via pública da sua respectiva administração, contanto que o façam em canos soterrados, construídos à sua custa, com a devida segurança, art. 24 do dec. de 31 de Dezembro de 1864, art. 61 e n.º 6 do art 65 do dec. de 19 de Setembro de 1900, e parte final do art. 40 do dec 5 737-III, de 10 de Maio de 1919. — JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA, na Revista de Justiça, ano 20.º pag. 129.

— As águas públicas que estão na administração dos respectivos corpos administrativos podem ser objecto de concessão de interesse privado, por deliberação das corporações que os representam, observando-se os regulamentos especiais que devem elaborar para sua fruição, nos quais podem estabelecer taxas pelo seu uso. — Na falta de regulamentos especiais que quas todos os corpos corpos administrativos, senão todos, não têm, para fruição das suas águas, são os mesmos corpos administrativos obrigados a apropriar as disposições da lei de águas, de 10 de Maio de 1919 e do seu respectivo regulamento, em tudo que regule as concessões da sua competência, devendo fazer preceder a deliberação sobre concessões de inquerito administrativo, aberto nas secretarias a seu cargo. — Registrado o requerimento é este apresentado em sessão, deliberando o corpo administrativo mandar autuá-lo e proceder àquela inquérito, e seguem-se os demais termos legais do respectivo processo — Autuado e concluso, manda o presidente intimar os interessados certos e convocar por éditos os interessados incertos, a-fim-de, no prazo de vinte dias, alegarem o que lhes convier sobre o objecto do requerimento da concessão, juntando-se ao processo as suas alegações. — Durante o prazo destes éditos deverão os proprietários de terras que tenham de ser oneradas com servidões,

declarar se querem ter quinhão no aproveitamento, sujeitando-se ao rateio proporcional das despesas — A mesma declaração poderão fazer os outros proprietários que possuam terrenos abrangidos no perímetro da área do aproveitamento em condições de serem beneficiados — Quando a área de aproveitamento abranja terrenos situados só numa das margens da corrente, podem os proprietários das terras situadas na correspondente área fronteira da margem oposta declarar que dêle querem participar, o que lhes será concedido, sempre que a água seja abundante e haja possibilidade da sua derivação em boas condições, sem prejuizo do aproveitamento requerido e com sujeição ao rateio proporcional das despesas comuns, arts 83 e 89 do dec n.º 5 787-III, de 10 de Maio de 1919, e dec 6 287, de 20 de Dezembro de 1919, arts 62 e seguintes — As despesas do inquérito são pagas pelo requerente; e a este é passado o respectivo recibo de pagamento, com direito a receber oportunamente dos outros interessados a parte que lhes competir na proporção do respectivo interesse, § único do art 65 do dec 6 287, de 20 de Dezembro de 1919, e art. 89 e § 4.º do art. 83 do dec. 5 787-III, de 10 de Maio de 1919.

Satisfeitas estas diligencias, juntas ao processo aquellas declarações, isto é, feito o inquérito, o mesmo processo é concluso ao presidente do corpo administrativo. — O dito presidente nesta altura dá conhecimento aos voçãos do mesmo corpo administrativo do estado ou termos em que se acha este processo, propondo que, visto êle se achar nêstes termos, sejam nomeados três peritos para procederem aos estudos e reconhecimentos necessários com o fim de especialmente verificarem se o aproveitamento requerido satisfaz às condições legais, se é prejudicial ao interesse público, se pode prejudicar o bom regime das águas ou afectar alguma concessão de utilidade pública, se ha direitos adquiridos que possam obter compensação, se sobre as águas pedidas ha direitos adquiridos por justo título, em efectivo exercicio, se os prédios atravessados com o aqueduto são casas de habitação e pateos, jardins e quintais que lhe forem imediatamente contíguos, pois é vedado aos corpos administrativos fazer concessões que possam afectar as concessões de utilidade pública dadas pelo Estado, ou que envolvam prejuizo de outras concessões de interesse privado ou dos direitos de terceiros, quando êsses direitos não possam conciliar-se ou ser objecto de indemnização nos termos da lei — Quando o julgue necessário poderá o corpo administrativo mandar levantar a planta dos terrenos, marcando-se nela as indicações referentes ao aproveitamento requerido, e havendo reclamações no inquérito pode convocar todos os interessados para uma reunião, antecipação de 8 dias, da qual se lavra auto, onde serão lançadas todas as declarações e contestações que tiverem, bem como os acordos que ali tiverem entre si, sendo assinado por todos e por duas testemunhas — As despesas com êstes serviços ficam a cargo do requerente, para o que terá de fazer o preparo que parecer necessário, com direito a receber dos outros interessados, havendo-os, a parte que proporcionalmente lhes competir, § 3.º do art. 84 e art. 89 da lei das águas, e art. 66 do dec 6 287 de 20 de Dezembro de 1919. — As declarações dêstes peritos são reduzidas a termo pelo respectivo secretário. Só depois de efectuadas estas diligencias e de seguidos êstes termos de processo é que o corpo administrativo tomará a deliberação, dando ou denegando a concessão requerida, baseando

aquella sua referida deliberação nos elementos constantes do mesmo processo

O alvará ou diploma de concessão deve conter em conformidade com o requerido

1.º A área do aproveitamento, com designação dos prédios e nomes dos proprietários nela abrangidos

2.º O local onde deve ser construido o açude ou barragem, fixando a sua altura, ou o processo por que hajam de derivar-se as águas, ou o local da exploração

3.º A direcção e forma dos canais, levadas ou aquedutos de condução, de derivação e devolução à corrente, com individuação dos prédios que tenham de ser onerados com servidões

4.º Existindo direitos adquiridos, por justo título, que possam conciliar-se, e que tenham de ser respeitados, sendo as águas sobejas e tendo cômoda divisão, sem prejuizo da cultura já feita ou de engenho já construido, neste caso deve conter a divisão da água, para o efeito de se marcar o volume que fica pertencendo aos prédios anteriormente regados, determinando-se o local e a forma de derivação

5.º Tendo sido requerido o beneficio do aproveitamento por proprietários que fiquem obrigados a dar servidões, ou pelos donos dos terrenos abrangidos no perímetro da área do aproveitamento em condições de serem beneficiados, ou pelos donos de terras situadas na área fronteira à do aproveitamento requerido, sendo a água abundante e havendo possibilidade da sua derivação em boas condições, sem prejuizo dêste aproveitamento, e com sujeição ao rateio proporcional das despesas comuns, verificando-se que os pedidos estão em condições de ser atendidos, deve mencionar-se, em caso affirmativo, qual seja a sua participação na água concedida, com o mesmo objectivo nos aproveitamentos para regas e melhoramentos agrícolas, e com a participação restrita a um quinhão de água para rega, quando possa ser concedida sem prejuizo do aproveitamento, nos aproveitamentos para usos industriais.

6.º Nas concessões para usos industriais o diploma respectivo indicará sempre além do mais, o local das fábricas e officinas a construir, qual o volume de águas concedido e a industria a que se destinam.

7.º Deve declarar o prazo em que se começam as obras e aquele em que se fundam

8.º Declaração de que ficam salvos os direitos de terceiros, ou que a concessão é sem prejuizo dos direitos de terceiro. — JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA, na Revista de Justiça, ano 20.º paginas 145 e 177.

— A lei das águas, dec. 5 787-III, de 10 de Maio de 1919 inda hoje tem por seu regulamento o dec de 19 de Dezembro de 1892, com as pequenas modificações do dec. de 24 de Setembro de 1898 e dec. de 20 de Dezembro de 1919 — JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA, na Revista de Justiça, ano 20.º, 1935, pag 161.

— A transmissão de determinadas águas, ou a autorização para minar e explorar las em terreno alheio, quer por título oneroso, quer por título gratuito, está sujeita à respectiva contribuição de registo, (hoje sisa ou imposto de successão). Regulamento de 23 de Dezembro de 1899, art. 3.º n.º 14.º e 15.º e art. 4.º n.º 4.º. — A falta de pagamento envolve nulidade (art. 99.º do citado reg.)

podendo fazer-se a revalidação nos termos da lei n.º 612, de 17 de Junho de 1916.

— Segundo o preceito expresso do art. 452.º do Cod. Civil, a todos é lícito a exploração de águas em terrenos municipais, precedendo a competente licença, a qual só é exigida para salvaguarda de cláusulas preventivas de quaisquer prejuizos públicos, pois de contrário seria a negação do próprio direito consignado naquêlê artigo. — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 18.º, pag. 355

27.º Conceder, nos termos da lei, o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas de interesse público, dentro da área da sua jurisdição;

— Sobre a aprovação do conselho municipal, veja-se os n.ºs 6.º e 7.º do artigo 55.º.

— Sobre a aprovação do Govêrno, veja-se os §§ 2.º, 5.º e 6.º do citado artigo 55.º

— Sobre o processo da concessão, veja-se o artigo 306.º, seus números e respectivas notas

— Vide caderno de encargos-tipo para a concessão, por um corpo administrativo, de uma distribuição pública de energia eléctrica, aprovado pelo decreto n.º 15 861, de 16 de Agosto de 1928.

— As concessões a dar pelos corpos administrativos só têm effeitos legais depois de publicado no Diário do Govêrno o despacho ministerial que aprova o respectivo caderno de encargos, e para tal effeito serão os ditos cadernos enviados à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, a qual, depois de verificar a sua concordância com o caderno de encargos-tipo, os submeterá à aprovação do Ministro do Comercio e Comunicações (hoje Obras Públicas e Comunicações) — Parecer da Procuradoria Geral da República, Diário do Govêrno de 14 de Setembro de 1934.

— Vide notas ao n.º 11.º do art. 46.º.

28.º Pedir ao Govêrno a concessão de águas públicas para aproveitamento de energia hidráulica, abastecimento das povoações, regas e melhoramentos agrícolas;

— O decreto n.º 16-768, de 23 de Abril de 1929, regula a concessão ou aproveitamento de águas públicas.

— O decreto n.º 18-163, de 4 de Abril de 1930, determina que as concessões de utilidade pública para aproveitamento de energia das águas possam ser requeridas por um município ou municípios federados, em determinadas condições

— O decreto n.º 12 559, de 20 de Outubro de 1926, promulgou a lei dos aproveitamentos hidráulicos.

— As concessões justificam-se pela utilidade pública ou pelo interesse privado. — Pertencem à primeira categoria, além doutrinas que as leis expressamente declararem, as que tiverem por objectivo algum dos aproveitamentos seguintes:

1.º Aproveitamento para abastecimento de povoações.

2.º Aproveitamento para regas, enstairamentos ou colmatagens quando se destinem a beneficiar uma área de terrenos superior a 50 hectares

3.º Aproveitamentos da energia das águas, quando tenham por fim o seu comércio em espécie ou quando a potência dos receptores hidráulicos a instalar não seja inferior a 200 cavalos-vapor.

As obras de saneamento de pântanos, que se reconheça serem insalubres, qualquer que seja a respectiva área, e as de dessecamento de terras alagadas ou de dessalgamento de terrenos, em área superior a 50 hectares, são equiparadas para fins da respectiva lei aos aproveitamentos para regas, enstairamentos ou colmatagens, quando se destinem a beneficiar uma área de terreno superior a 50 hectares. — JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA, na Revista de Justiça, ano 20.º, pag. 131.

— Por despacho ministerial de 26 de Novembro de 1935 foi determinado que em todos os projectos ou estudos sejam sempre indicados, por forma bem legível, a profissão dos autores ou técnicos competentes responsáveis e os nomes destes, por baixo das respectivas assinaturas. — As câmaras municipais e outras autarquias interessadas na execução de melhoramentos de águas e saneamento deverão pois promover que os respectivos projectos satisficam às condições do aludido despacho, sem o que não poderão os mesmos ser aceites nem tomados em consideração. — Diário do Govêrno, d. 17 de Janeiro de 1936.

— É prohibida a extracção de areias, lodos ou materiais do leito das águas sem prévia autorização dos directores das circunscricções hidráulicas, a qual sómente será concedida quando disso não resulte prejuizo para a conservação de domicílios, desovadeiras ou comedouros da fauna aquática. — Art. 36.º do Decreto de 20 de Abril de 1893.

29.º Estabelecer taxas pela ocupação temporária de lugares e terrenos de uso e logradouro público, pelo aproveitamento dos bens, pastos e frutos do logradouro comum de que sejam administradoras, e pela concessão de licenças;

— Vide o disposto no art. 45.º n.º 1.º e arts. 336.º, 337.º e 620.º e respectivas notas

— A-pesar-de a tabela as não mencionar, mas tendo em vista o disposto no número 7.º do artigo 620.º, podem as câmaras cobrar taxas pelo uso de matadouros, de sentinas públicas e de outros serviços municipais, taxas que ficam sujeitas ao adicional para o Estado, sendo de adoptar os preceitos indicados na alínea c) do número IV desta circular. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 16 de Novembro de 1937

30.º Lançar impostos, directos e indirectos, e regular a sua cobrança;

— Sobre impostos e mais receitas dos corpos administrativos, em geral, vide o artigo 569.º, sobre a sua cobrança, vide os artigos 581.º a 591.º.

— Sobre impostos relativos às câmaras municipais, em especial, vide o disposto nos artigos 599.º e seguintes e respectivas notas

31.º Contraír empréstimos, estabelecer a sua dotação e estipular as condições de amortização;

— As deliberações sobre a matéria deste número carecem da aprovação do conselho municipal, para se tornarem executórias. — Artigo 55.º n.º 10.º

Carecem também de aprovação do Governo, nos termos dos §§ 4.º e 5.º do citado artigo.

— Sobre o processo a organizar para submeter à aprovação do Governo, veja-se as notas ao § 4.º do mencionado artigo 55.º

— Disposições sobre empréstimos aplicáveis aos corpos administrativos, na generalidade, artigos 570.º a 574.º

32.º Requerer a comparticipação financeira do Estado para a realização de melhoramentos urbanos e rurais, obras de águas e saneamento;

— Sobre comparticipação financeira do Estado vide os seguintes diplomas

Decreto n.º 19 502, de 20 de Março de 1931, que criou no orçamento do Ministério a rubrica « Subsídios para melhoramentos rurais » a que correspondem as sub-rubricas « Estradas municipais e vicinais » e « Escolas primárias ».

Decreto n.º 21 696, de 19 de Setembro de 1932, determinando que o serviço de melhoramentos rurais, criado pelo decreto n.º 19 502 fique a cargo da Junta Autónoma das Estradas

Decreto n.º 21 697, de 19 de Setembro de 1932, considerando melhoramentos urbanos as obras de interesse local e vantagem colectiva, a executar fora dos grandes centros, compreendendo a realização de planos de urbanismo, a construção transformação e reparação de escolas primárias, escolas profissionais elementares, liceus municipais, hospitais e outros edifícios, de assistência, museus e monumentos nacionais e determinando que as expropriações nos casos de urgência ou de pequena importância sejam feitas segundo o art. 7.º e seu § único do decreto n.º 19 502 — O artigo 9.º deste decreto foi novamente publicado, com rectificações, no Diário do Governo de 22 de Novembro de 1932, a pag. 2 274.

Decreto n.º 21 698, de 19 de Setembro de 1932, considerando melhoramentos de águas e saneamento as obras de captação e distribuição de água e o estabelecimento de redes de esgôto fora dos grandes centros e nas cidades, vilas e povoações importantes e determinando que as expropriações nos casos de urgência ou de pequena importância sejam feitas segundo o art. 7.º e seu § único do Decreto n.º 19 502

Decreto n.º 21 699, de 19 de Setembro de 1932, que criou junto do Ministério das Obras Públicas e Comunicações o Commissariado do Desemprego

— As câmaras municipais e outras entidades que promovam a execução de melhoramentos de águas para povoações de mais de 1000 habitantes e de quaisquer obras de saneamento não podem

abrir concurso para adjudicação das obras ou fornecimento de materiais a elas destinados sem que o respectivo caderno de encargos seja aprovado por Sua Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, mediante informação da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos — Aviso de 24 de Fevereiro de 1934, Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 27.º, pag. 301.

Instruções sobre organização dos pedidos e elaboração dos projectos de melhoramentos rurais, colhidas no Governo Civil do distrito de Aveiro.

Os pedidos de Melhoramentos Rurais serão por via de regra enviados ao Director de Estradas do Distrito por intermédio dos Governadores Civis e, quando entregues directamente nas Direcções de Estradas, compete aos respectivos Directores darem deles conhecimento aos Governadores Civis. Estes últimos funcionários devem dar cumprimento ao disposto no Art. 5.º do Decreto N.º 19-502, podendo ser aplicada a doutrina do Art. 6.º do mesmo Decreto, com aprovação de Sua Ex.ª o Ministro nos casos devidamente justificados

Nos pedidos de Melhoramentos Rurais devem sempre as entidades interessadas declarar se existem já estudos feitos para as obras arealizar, se desejam que os estudos sejam feitos pela Repartição dos Melhoramentos Rurais ou se os confiam directamente a técnicos da sua escolha.

Documentos que devem acompanhar os pedidos:

I — Relativamente à construção ou reparação de estradas e caminhos vicinais:

Esboço corográfico das estradas da região, incluindo a projectada, caminhos de ferro existentes e localidades mais importantes. (Só é necessária a apresentação deste esboço para a construção de estradas).

Descrição da construção ou da reparação a realizar e razões justificativas;

Indicação dos nomes de um a três representantes da entidade proponente, responsáveis pela execução dos trabalhos; Indicação da época mais favorável para a execução dos trabalhos e sua duração provável.

II — Relativamente à construção ou reparação de chafarizes, lavadouros e tanques:

Os documentos acima designados menos o esboço corográfico e mais a declaração do Delegado de Saúde, de que a água é própria para ser utilizada para os fins designados.

Não são da competência da Repartição dos Melhoramentos Rurais as obras de abastecimento de águas em vilas ou povoações com mais de mil e quinhentos habitantes.

As Direcções de Estradas informarão os pedidos que receberem, no que diz respeito á utilidade da obra solicitada, sua viabilidade, seu custo aproximado e provável duração dos trabalhos

Com estes elementos, que deverão ser entregues até 31 de Dezembro do ano económico anterior áquele em que se deseja realizar as obras, a Repartição dos Melhoramentos Rurais elaborará, até

31 de Março seguinte, o plano dos melhoramentos para o futuro ano económico.

Este plano, depois de aprovado por Sua Ex.^a o Ministro, será publicado no Diário do Governo para conhecimento das entidades interessadas, sendo oportunamente propostas as comparticipações do Estado, calculadas em face dos projectos já apresentados ou a apresentar.

A partir da data da publicação, no Diário do Governo, das comparticipações concedidas por despacho de Sua Ex.^a o Ministro, contar-se-ha um prazo de 15 dias dentro do qual deverão ser entregues, pelos interessados, na Direcção de Estradas respectiva, as reclamações a que possam dar lugar as obras projectadas.

As Direcções de Estradas informarão o mais rapidamente possível essas reclamações, enviando em seguida o processo respectivo à Repartição dos Melhoramentos Rurais.

As pedidas que não tenham sido incluídos no plano de trabalhos para o qual tinham sido organizados, será dada preferência na elaboração do plano do ano económico seguinte atendendo ás suas condições de utilidade e de urgência.

A Repartição dos Melhoramentos Rurais e as Direcções de Estradas providenciarão de forma a que os estudos de Melhoramentos estejam suficientemente adiantados a quando da elaboração do plano anual de modo a poder fazer-se nessa ocasião uma estimativa do custo das obras e a dar execução a estas no ano económico para que forem previstas.

Pelo disposto no Art. 8.º do Decreto n.º 21 696, é encargo do Estado a elaboração dos projectos facultando-se, no entanto, pelo § único do Art. 6.º, a execução dos projectos por técnicos estrangeiros à Junta Autónoma de Estradas.

Esta concessão pode permitir que as entidades interessadas beneficiem duma maior rapidez na apresentação dos projectos.

Elaboração dos projectos:

Os projectos serão feitos em triplicado, destinando-se. Um exemplar (original) à Repartição dos Melhoramentos Rurais, outro à Direcção de Estradas a cargo da qual fica a fiscalização da obra, e o outro à entidade interessada nos trabalhos.

O original e duplicado dos projectos serão entregues à respectiva Direcção de Estradas, que prestará a sua informação remetendo-a, conjuntamente com o original à Repartição dos Melhoramentos rurais.

O decreto n.º 25 511, de 26 de Janeiro de 1934, determina quais os técnicos oficialmente autorizados a assinar os projectos.

— Os projectos de escolas são fornecidos official e gratuitamente pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, em Lisboa.

I — Os projectos de construção de estradas ou de adaptação de caminhos públicos serão constituídos pelas peças a seguir designadas.

Peças desenhadas:

a) — Planta geral na escala de 1/2500 ou de 1/1000, indicando na mesma sempre que for possível, as parcelas afectadas pela expropriação.

b) — Perfis transversais Levantam-se apenas nos troços onde a inclinação transversal do terreno for pronunciada, ou onde se tinha de effectuar medições de alvenarias, ou por qualquer outra circunstancia que justifique o seu desenho. A escala a adoptar nos perfis transversais será de 1/200.

c) — Perfil longitudinal Esta peça deve indicar:

1) — Numeração dos perfis ou pontos de nivelamento do eixo.

2) — Distancias entre perfis ou pontos de nivelamento do eixo.

3) — As extensões dos alinhamentos rectos e curvos, angulos de alinhamentos e seus sentidos, tangentes e valores dos raios das curvas;

4) — Distancia á origem;

5) — Natureza dos terrenos;

6) — Escalas das distancias, 1/2500; das alturas, 1/250.

Para os pontões e pequenas pontes será desenhado o perfil do local onde se estabelecerá a obra d'arte, na escala de 1/100 ou ainda noutra mais apreciável, conforme as circumstancias.

d) — Planta, alçados, e cortes da ponte, pontão ou aquedutos. Estes desenhos serão feitos na escala de 1/100 ou noutra mais apreciável.

e) — Perfil tipo da estrada, na escala de 1/200.

Peças escritas:

a) — Memoria descritiva e justificativa.

b) — Cálculos das obras d'arte (pontes, pontões ou muros de suporte), executadas em conformidade com os regulamentos em vigor (Regulamento das Pontes Metálicas e de Beton Armado).

c) — Medição dos trabalhos.

As medidas serão divididas em Capítulos segundo a diversa natureza das obras a realisar e estes em Artigos, Paragrafos e Alíneas ou Números, de modo a poderem ser separadas no orçamento as importâncias dos diversos géneros de trabalho. Dispensa-se a medição detalhada dos aquedutos devendo, no entanto, indicar-se o seu comprimento entre bocas, quantidade e natureza destas (boca em atêro ou recipiente).

d) — Bases de preços com jornais dos operários e trabalhadores e preços dos materiais collocados no local da obra.

e) — Preços compostos. Estes preços só devem ser organisados para trabalhos pouco correntes na região, ou quando se afiatarem do valôr médio dos preços dos trabalhos correntes. É indispensável, na sua composição, separar as parcelas da mão d'obra das parcelas dos materiais, devendo os transportes de terras, com exclusão do transporte mecânico, nos trabalhos de terraplanagens, serem considerados encargos de mão d'obra. Se os trabalhos forem executados por empreitada ou ajuste particular, estabelecer-se-ha a percentagem de 10 % para lucros e a percentagem de 2 % para seguros do pessoal, que só serão liquidadas por cada situação de pagamento, contra a apresentação da apólice respectiva.

f) — Orçamento. Elabora-se de harmonia com a disposição adoptada nas medições de trabalhos, ou seja com os mesmos Capítulos e suas sub-divisões, inscrevendo-se numa columna as importâncias da mão d'obra de cada género de trabalho, e noutra columna as importâncias dos materiais e seus transportes.

Na confecção do orçamento deverão ser atribuídos valores a tudo quanto for necessário para a obra a realizar, incluindo as cedências gratuitas

II — Os projectos de reparação de estradas ou de execução de pavimentos, devem constar do seguinte

Peças desenhadas :

- a) — Perfil tipo da estrada, na escala de 1/200;
- b) — Plantas, alçados e cortes, na escala de 1/100, das obras d'arte a reconstruir ou beneficiar,
- c) — Esquema cotado de estradas, ruas e largos, sempre que se torne necessário para justificação das medições apresentadas.

Peças escritas :

- a) — Memória descritiva e justificativa;
- b) — Medição dos trabalhos,
- c) — Bases de preços;
- d) — Preços compostos,
- e) — Orçamento.

Estas peças serão organizadas pela mesma forma indicada para os projectos de construção.

III — Os projectos de construção de cháfarizes, lavadouros e tanques ou as suas reparações, devem apresentar os elementos seguintes

Peças desenhadas :

- a) — Planta e perfil com indicação dos lugares de captação e canalização a estabelecer. As escalas a adoptar devem permitir o exame destas peças, sem dificuldade
- b) — Alçados e cortes, devidamente cotados.

Peças escritas :

- a) — Memória descritiva e justificativa
- b) — Medição dos trabalhos.
- c) — Bases de preços.
- d) — Preços compostos
- e) — Orçamento

Estas peças serão elaboradas nas condições anteriormente descritas

* * *

Na medida do possível serão distribuídas colecções completas de impressos para projectos, sempre que sejam solicitadas pelos interessados à Repartição dos Melhoramentos Rurais

Formas de Administração da Execução das Obras

Compete à entidade proponente apresentar, com a devida justificação, a forma de execução dos trabalhos que julgar mais conveniente, de entre as indicadas no Art. 7.º do Decreto N.º 21.696.

Por sua vez a Junta Autónoma de Estradas estabelecerá quais as condições a que a entidade proponente terá de satisfazer para ser autorizada a forma de administração apresentada.

Qualquer que seja o sistema administrativo adoptado, ficará sujeito às respectivas disposições regulamentares em vigor

Liquidação das Comparticipações

Concedida a comparticipação, deve ser dado imediato conhecimento, pela entidade interessada, à Direcção das Estradas do Distrito, do início dos trabalhos.

As liquidações parciais ou totais dos trabalhos, serão efectuadas mediante a aprovação dos autos de medição lavrados nos respectivos locais pelos engenheiros, agentes técnicos ou seus delegados, na presença dos representantes responsáveis ou seus delegados.

Finalmente será enviado pela Junta Autónoma de Estradas à entidade interessada, o cheque sobre a Caixa Geral de Depósitos, da importância correspondente à comparticipação do Estado nos trabalhos referidos no auto de medição.

— No que diz respeito a prorrogações dos prazos fixados para as obras, deve observar-se o despacho ministerial de 26 de Fevereiro de 1936, publicado no Diário do Governo n.º 59, 1.ª série, de 12 de Março do dito ano, que diz

Quando o prazo fixado pelas portarias de concessão de comparticipação do Estado, pelo Fundo de Desemprego ou pela verba dos melhoramentos rurais, tenha sido excedido será prorrogado successiva e automaticamente por três períodos iguais a metade do referido prazo, nas seguintes condições :

Na primeira, segunda e terceira prorrogações de prazo as liquidações a efectuar dentro de cada um daqueles períodos sofrerão respectivamente os descontos de 5, 10 e 20 por cento.

Á entidade participante com o Estado que tenha deixado terminar o prazo da terceira prorrogação sem concluir a obra será anulada a comparticipação e não serão concedidas novas comparticipações enquanto não der conclusão à mesma obra, salvo quando circunstâncias excepcionais determinarem despacho em contrário.

— Por despacho ministerial de 26 de Novembro de 1935 foi determinado que em todos os projectos ou estudos sejam sempre indicados, por forma bem legível, a profissão dos autores ou técnicos competentes responsáveis e os nomes destes, por baixo das respectivas assinaturas. — As câmaras municipais e outras autarquias interessadas na execução de melhoramentos de águas e saneamento deverão pois promover que os respectivos projectos satisfaçam as condições do aludido despacho, sem o que não poderão os mesmos ser aceites nem tomados em consideração. — Diário do Governo de 17 de Janeiro de 1936.

— Sobre expropriações — vide notas ao n.º 16.º deste artigo.

33.º Aprovar o orçamento ordinário e os orçamentos suplementares ;

— Sobre orçamentos dos corpos administrativos em geral, vide os artigos 575.º a 580 e suas notas.

— Sobre orçamentos das câmaras municipais, em especial, vide os artigos 642.º a 651.º e respectivas notas.

34.º Criar empregos e partidos para médicos, veterinários, farmacêuticos, parteiras, enfermeiras e agrónomos

mos, e dotá-los, remodelá-los e extingui-los, nos termos da lei;

— As deliberações que impliquem a criação, dotação, remodelação e extinção de empregos ou partidos municipais, carecem de aprovação do conselho municipal, para se tornarem executórias. — *Artigo 55.º, n.º 11.º*.

— Sobre a criação e funcionamento dos partidos de que trata este número, veja-se os artigos 127.º a 138.º e respectivas notas.

— As câmaras municipais não podem desdobrar os partidos sem ouvir os respectivos serventuários e sem fazer a separação das respectivas áreas. — *Rev. de Leg. e de Jur. ano 48.º, pag. 25.*

— As câmaras municipais podem extinguir um dos partidos médicos existentes, quando o repute desnecessário. Para decretar a extinção não é necessária a audiência prévia de partidista provido, mas ela não implica a supressão dos respectivos vencimentos, nem prejudica o direito à aposentação, nos casos em que esta é devida. — *O Direito, ano 55.º, pag. 52.*

— As câmaras municipais devem criar regularmente partidos para farmacêuticos, quando a venda de medicamentos não ofereça vantagens suficientes para subministrar ao farmacêutico os meios de ter a farmácia bem sortida e de se conservar no concelho. — *Portarias de 15 de Dezembro de 1848 e 19 de Março de 1863.*

— *Vide JAIME ARTUR DA MOTA, Cod. Adm. de 1896, notas aos n.ºs 18 e 20 do art. 50.º*

35.º Nomear, contratar ou assalariar, promover, transferir, louvar, punir, aposentar e exonerar os funcionários e assalariados municipais;

— Sobre nomeação e promoção de funcionários dos quadros privativos veja-se os artigos 394.º a 403.º

— Sobre nomeação e promoção de funcionários do quadro geral, veja-se os artigos 404.º a 417.º e notas.

— Sobre nomeação de funcionários dos serviços especiais, vide os artigos 541.º, 542.º e 546.º e notas

— Sobre funcionários contratados vide os artigos 547.º a 556.º e notas

— Sobre provimentos interinos, vide os artigos 557.º e 558.º e notas.

— Sobre assalariados, vide os artigos 560.º a 565.º e notas.

— Sobre a disciplina dos funcionários vide o disposto nos artigos 484.º a 539.º.

— Sobre aposentações vide o disposto nos artigos 29.º do decreto n.º 27 424 e os artigos 481.º a 483.º deste Código

36.º Modificar e revogar os actos praticados pelos funcionários e assalariados municipais;

37.º Subsidiar estabelecimentos de assistência ou instrução, de utilidade para o concelho;

— *Vide o disposto no artigo 48.º, n.º 2.º e nota relativa-*

mente a subsídios aos estabelecimentos particulares de educação e instrução.

38.º Subsidiar as juntas de freguesia para a realização de melhoramentos rurais e cabal desempenho das suas atribuições de assistência;

— As câmaras municipais dotarão obrigatoriamente as obras e melhoramentos das freguezias, de modo que todos os anos lhes sejam destinados, e gastos nelas conforme as necessidades mais urgentes, 25 por cento dos adicionais às contribuições do Estado arrecadados pela câmara nos concelhos rurais e 20 por cento nos urbanos, com preferência das freguezias ou povoações que não constituam a sede do concelho. Em relação às freguezias com sede em cidades não ficam as câmaras sujeitas à obrigação prevista neste artigo, mas deverão conceder às respectivas juntas subsídios para fins de assistência ou outros semelhantes. — *Artigo 641.º e seu § único deste Código.*

— As juntas de freguesia incumbem as atribuições de assistência constantes dos n.ºs 1.º a 8.º do artigo 200.º.

39.º Associar-se com outras câmaras para a realização de interesses comuns dos respectivos concelhos.

— Diz-se federação de municípios a associação de câmaras municipais, voluntária ou imposta por lei, para realização de interesses comuns dos respectivos concelhos. — Os artigos 158.º a 167.º contem disposições comuns sobre esta matéria. Sobre federações voluntárias veja-se o artigo 168.º e sobre federações obrigatórias os artigos 169.º a 176.º

— Carecem de aprovação do conselho municipal, para se tornarem executórias, as deliberações que respeitem à criação ou adesão a uma federação de municípios ou à sua dissolução e destino a dar aos respectivos bens. — *Artigo 55.º, n.º 12.º*.

— Não tem validade o acôrdo feito entre dois corpos administrativos sem autorização nem aprovação desses corpos em reunião celebrada por cada um nos termos legais.

A simples transcrição de um documento nas actas não envolve deliberação sobre as matérias nelle versadas. — *Ac. do S. T. A. de 8 de Janeiro de 1937, no Diário do Governo, 2.ª serie de 12 de Fevereiro do mesmo ano e O Direito, ano 69.º, pag. 23.*

— Podem as câmaras municipais de dois ou mais concelhos vizinhos de 3.ª ordem prover, precedendo acôrdo, um mesmo veterinário nos seus partidos, fixando-lhe tambem por acôrdo os vencimentos, nos termos do artigo 135.º e seus parágrafos deste Código.

§ 1.º A vistoria a que se refere o n.º 17.º deste artigo será realizada por três peritos nomeados pela câmara, sendo um o delegado de saúde, nos casos em que a demolição tenha por motivo a salubridade pública. A deliberação tomada pela câmara será imediatamente intimada ao proprietário do prédio e dela cabe apenas

recurso contencioso por incompetência, excesso de poder ou violação de lei.

— Pelos termos de processos para demolição ou reparação de edifícios em ruína, determina o n.º 17.º do capítulo V da tabela anexa do decreto n.º 14 027, de 2 de Agosto de 1927, que sejam cobrados emolumentos. A contagem destes, incluindo caminhões, deve fazer-se pela tabela judicial. — Artigo 9.º do referido decreto n.º 14 027.

— O selo dos processos deve contar-se de harmonia com o artigo 3.º do decreto-lei n.º 22 579, de 26 de Maio de 1933, que modificou o artigo 135.º da tabela geral do imposto do selo na parte respeitante aos processos fiscaes e administrativos.

— O recurso contra a deliberação da câmara será interposto na respectiva auditoria administrativa (artigo 700.º, n.º 2.º) no prazo determinado pelo artigo 706.º. — O processo segue os trâmites do 2.º regulamento aprovado pelo decreto n.º 19 243, de 16 de Janeiro de 1931.

§ 2.º O despejo sumário permitido pelo n.º 18.º só poderá ser ordenado depois de a câmara entrar na posse do prédio expropriado ou destinado a demolição, devendo executar-se dentro do prazo de sessenta dias, salvo no caso de risco imminente ou perigo para a segurança pública.

§ 3.º A louvação determinada na parte final do n.º 19.º será feita por três louvados, um nomeado pela câmara, outro pelo proprietário interessado e o terceiro pelo juiz de direito da comarca.

— Sobre custas e selos dos processos vide as notas respectivas ao § 1.º deste artigo.

ARTIGO 52.º

As deliberações das câmaras municipais podem revestir a forma de postura ou regulamento policial, sempre que contenham, disposições preventivas de carácter genérico e execução permanente.

— Em referência às atribuições de policia que este Código confere às câmaras municipais vide, principalmente, os n.ºs 1.º a 14.º do artigo 50.º e respectivas notas. No entanto em todos os artigos que tratam das atribuições das câmaras (45.º a 51.º) se encontram disposições que podem ser objecto de postura ou regulamento policial.

— É característico da competência das autoridades e agentes policiais o poder de levantar autos para verificação dos factos constitutivos das transgressões e que têm, só por si, força de corpo de delicto directo. — MARCELO CAETANO, Manual de Direito Administrativo, n.º 208, pag. 402.

— O decreto n.º 23, de 16 de Maio de 1832, artigo 23.º, § 4.º, n.º 16.º, enumera entre as atribuições das Câmaras Municipais a de «fazer posturas nos limites da lei para regular a policia interior do concelho, e para o bom regimento d'ela». Com ligeiras alterações, passa este preceito para o Código de 1836. O de 1842, artigo 116.º e seguintes, especifica as matérias de policia que podem ser objecto de posturas e regulamentos municipais, sistema adoptado também nos Códigos de 1878, artigo 104.º, e de 1896, artigo 52.º, bem como na lei n.º 88, artigo 97.º

Diferente foi o critério adoptado no Código de 1936. Em primeiro lugar, permite que revistam a forma de posturas ou de regulamento policial todas e quaisquer deliberações das câmaras municipais que contenham disposições preventivas de carácter genérico e execução permanente.

Em segundo lugar, distingue-se a postura do regulamento policial porque aquele é um regulamento autónomo feito dentro das atribuições da Câmara, e este é de carácter executivo ou complementar de certa lei, decreto ou regulamento do Governo. Por isso as sanções que podem ser cominadas nas posturas são as que constam do Código; as que hão-de estabelecer-se nos regulamentos policiais serão fixadas nos diplomas executados. — MARCELO CAETANO, obra citada, n.º 238, pag. 452.

— As câmaras municipais podem:

a) fazer, interpretar, modificar e revogar os regulamentos necessários à boa ordem dos serviços e estabelecimentos municipais (regulamentos de organização);

b) fazer, interpretar, modificar e revogar posturas (regulamentos autónomos sobre matérias de policia das atribuições ordinárias das câmaras);

c) fazer, interpretar, modificar e revogar os regulamentos policiais permitidos ou impostos por lei ou decreto (regulamentos de execução sobre matérias de policia, especialmente autorizados). — Obra citada, n.º 239, pag. 453.

— Os corpos administrativos estão sujeitos aos seus próprios regulamentos e devem cumpri-los, enquanto os não alterarem, ou revogarem, sem embargo do desuso de alguma das suas disposições. O uso de uma gleba de baldio que transgride os regulamentos municipais sobre uso dos baldios cai sob as sanções neles estabelecidas. — Acórdão do S. C. de Adm. Publica de 8 de Fevereiro de 1933, no Diário do Governo, de 16 de Março e sumariado em O Direito, ano 65.º, pag. 114.

— Não é permitido às câmaras municipais, o lançamento e cobrança de impostos por meio de posturas, as quais são restritas à matéria de policia. — Acórdão da Rel. do Porto de 5 e 9 de Dezembro de 1919, Gaz. da Rel. de Lisboa, ano 33.º, pag. 267 e Gaz. dos Trib., ano 39.º, pag. 63.

— Nos termos do decreto especial n.º 13.166 (art. 10.º e seu n.º 1.º) de 28 de Janeiro de 1927, que autoriza as câmaras a promulgar posturas relativas à situação, construção e manutenção dos prédios e suas dependencias e dos arts. 46.º n.º 12.º, 51.º n.º 2.º e 52.º do Código Administrativo, as câmaras municipais podem regular por meio de posturas a caiação dos edificios, mesmo daqueles que

se encontrem situados junto das estradas nacionais — *Informação obtida no Governo Civil de Aveiro.*

§ 1.º Não é permitido às câmaras fazer posturas sobre matérias estranhas às suas atribuições, ou já reguladas por lei, decreto ou regulamento do Governo. Os regulamentos policiaes deverão conter-se dentro dos limites assinados pela lei ou decreto que os permitir ou impuzer, não podendo cominar sanções que não sejam por estes estabelecidas.

— Não compete às câmaras municipais estabelecer posturas sobre defeza de propriedades alheias, garantidas e reguladas na lei civil, e sobre repressão de danos nelas causados, punidos pelas leis penaes, e assim não podem os tribunais judiciais dar-lhes execução. — *Ac. do S. T. J. de 6-12-1912, Col. Official 11-4-92, O Direito, 45-20-331, e 25-83-658 (anotado), Gaz da Rel. de Lisboa, 26-34-272.* — FRANCISCO M. GENTIL, Dic. do Sup. Trib. de Just., pag. 105. — O ant. M. R. julgou illicitas as posturas sobre os seguintes assuntos. *Pedreiras*, por se acharem reguladas por D. 13-4-92 — Res. 22-11-98, An. 11-473. — *Servidões particulares de aqueduto*, por estarem reguladas no C. Civ. — Res. 22-10-98, An. 11-474. — *Contracto de alquilaria*, idem — Res. 3-6-903, An. 15-466. — *Falta de pagamento das multas impostas por sentença* — Res. 3-6-903, An. 15-472. — *Tabernas, casas de pasto, bilhares etc.*, por ser matéria prevista no R. 25-11-93 — Res. 25-11-93, An. 6-454 — *Emolumentos da Secretaria da câmara* — Res. 28-10-98, An. 11-474. — *Caução para pagamento de multas*, porque as posturas são leis de policia e não contractos civis — Res. 13-2-909, An. 21-329. — *Privilegios creditorios para pagamento de multas, indemnização e custas* — Res. 14-4-906, An. 21-353. — *Substâncias corrosivas na lavagem de roupa*, o que é apenas de interesse e responsabilidade civil — desp. de 12-2-903, An. 15-144; of. 14-11-904, An. 17-209. — *Lotarias, rifas, 1080, hospedarias, botequins e semelhantes* — Res. 28-1-98, An. 10-484. — *Responsabilidade civil*, por estar regulada no respectivo código — An. 15-467, 17-208 e 244; 18-283, 19-427, 430 e 487. — *Ensaio de fularmónicas, instrumentos metálicos ou de sopro*, por ser matéria de policia administrativa — An. 17-304. — *Fornos publicos de pão* — Res. 3-6-903, An. 15-407. — *Venda de leite* — Res. 22-10-98, An. 473, of. 23-12-902, 14-11-904 e 5-4-904, An. 16-309 e 391, 17-209. — *Dispensa de pagamento* As câmaras, como meras administradores dos interesses municipais, não podem dispensar os transgressores das multas, que fazem parte das receitas do município — Res. 22 de Março de 1898, An. 10-508. — *Caução* As posturas são leis de policia municipal e não factos civis em que se convencionem cláusulas penaes, garantidas com depósitos ou caução — Of. junho 1909, An. 20-380. — JOSÉ MOURISCA, *Transgressões*, 2.ª ed., pag. 298.

§ 2.º As posturas podem cominar as seguintes penas:

1.ª Prisão até um mês, applicável por sentença do juiz competente;

— Vide notas ao número immediato.

2.ª Multa até 500\$, acrescida de um tço por cada reincidência;

— O transgressor, quando a pena correspondente for a de multa, poderá pagá-la immediatamente, ou após intimação administrativa, e só quando se recuse a isso, o auto segue para o tribunal judicial, a fim de servir de base ao processo de transgressão. A pena de prisão só pode ser applicada pelo juiz e será cumprida na respectiva cadeia comarcã.

3.ª Apreensão dos instrumentos da contração, móveis ou semoventes, os quaes caucionarão a responsabilidade civil e penal do contraventor.

— A apreensão é uma pena principal ou accessória das outras, de applicação expedita, e que consiste na privação da propriedade ou posse das coisas móveis, que tenham servido de instrumento da contração, imposta ao contraventor. — MARCELO CAETANO, Manual de Direito Administrativo, n.º 213, pag. 401.º.

ARTIGO 53.º

Os regulamentos e posturas locais serão afixados em todas as freguesias do concelho nos lugares do estilo, começando a vigorar na data por elles designada, a qual não poderá ser inferior a oito dias, contados da afixação.

— Os regulamentos e posturas municipais « serão afixados em todas as freguesias do concelho nos lugares do estilo » (em regra à porta das igrejas), e começam a vigorar em data neles designada, mas nunca inferior a oito dias contados da afixação.

As posturas paroquias, uma vez aprovadas pelo presidente da Câmara, são afixadas nos lugares do estilo na freguesia e entram em vigor pelo mesmo modo e prazo fixados para o município. — MARCELO CAETANO, Manual de Direito Administrativo, n.º 242, pag. 460.

ARTIGO 54.º

As disposições dos regulamentos e posturas locais que contrariarem as leis gerais da Nação serão consideradas nulas e de nenhum efeito pelos tribunais.

— Vide o disposto no art. 706.º, n.º 2.º e nota.

— As contrações, ou transgressões, segundo as definem os arts. 4.º e 5.º do Cod. Penal, são os factos voluntários puníveis, que tão somente consistem na violação, ou na falta de observância, das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção maliciosa, e nelas é sempre punida a negligência (arts. 484.º e seguintes). Participam da natureza dos quasi delitos, que a lei penal não classifica como factos criminosos (Instr. Jur. Crim. Leis, I § 3.º XI § 1.º), mas a que os regulamentos e as posturas municipais cominam penalidades, podendo, além disso, os contraventores ser obrigados à reparação civil (Cod. Civ. arts. 2361.º, 2364.º, 2377.º a 2381.º, 2394.º e 2395.º I.º).

Ora, como os regulamentos e as posturas municipais não podem punir senão as transgressões, ha que concluir-se que não tem força legal, nem são applicaveis em juizo, quando punirem factos criminosos. — O Direito, ano 48.º, pag. 41.

— Em nenhuma responsabilidade incorrem os vereadores das Câmaras Municipais que approvarem e mandarem executar posturas ilegais. — O Direito, ano 48.º, pag 330

— É nulo o regulamento que contrarie preceitos doutro regulamento emanado de autoridade superior. — MARCELO CAETANO. Manual de Direito Administrativo, n.º 240, pag 456.

ARTIGO 55.º

Carecem de aprovação do conselho municipal, para se tornarem executórias, as deliberações das câmaras:

1.º Que revistam a forma de postura ou regulamento policial, exceptuados os respeitantes a policia sanitária e ao trânsito na via pública;

— Vide o disposto nos §§ 1.º, 5.º e 6.º deste artigo

2.º Que envolvam alienação de bens próprios do concelho;

— Pelo decreto-lei n.º 27.786, de 26 de Junho de 1937 veritica-se que as cedências gratuitas de bens próprios carecem de autorização do Governo.

— Os processos de alienação de terrenos situados à beira-mar devem ser submetidos à apreciação da Comissão do Domínio Público Marítimo, que funciona no Ministério da Marinha. Vide o decreto n.º 19 214 de 8 de Janeiro de 1931, e artigo 3.º do decreto n.º 19 228, de 15 de Junho de 1931. — Anuário da Dir. Ger de Adm. Pol e Civil, ano 24.º, pag. 323.

— As cedências a título gratuito dos terrenos indispensáveis à construção de preventórios, dispensários e sanatórios anti-tuberculosos regulam-se pelo decreto n.º 21 357, de 9 de Junho de 1932, publicado no *Diário do Governo*, de 14. — Anuário da Dir. Ger de Adm. Pol. e Civil, ano 26.º, pag 463.

3.º Que adjudiquem fornecimentos por prazo superior a um ano;

— Além deste preceito devem observar-se as disposições dos artigos 303.º a 305.º

4.º Que impliquem a realização de obras públicas, quando o seu custo provável seja superior a 50 contos, nos concelhos rurais de 2.ª e 3.ª ordem, a 100 contos, nos concelhos rurais de 1.ª ordem e urbanos de 2.ª e 3.ª, e a 200 contos, nos concelhos urbanos de 1.ª ordem;

— Além deste preceito, devem observar-se as disposições dos artigos 303.º a 305.º.

5.º Que municipalizem serviços;

— Vide o disposto nos §§ 2.º, 5.º e 6.º deste artigo.

— Na municipalização de serviços devem observar-se as disposições dos artigos 146.º a 157.º.

6.º Que concedam serviços públicos, ou obras públicas de valor superior a 50 contos, nos concelhos rurais de 2.ª e 3.ª ordem, a 100 contos, nos concelhos rurais de 1.ª ordem e urbanos de 2.ª e 3.ª, e a 200 contos nos concelhos urbanos de 1.ª ordem.

— Além deste preceito devem observar-se as disposições do artigo 306.º

7.º Que estabeleçam exclusivos de fornecimentos ao público;

— Vide o disposto nos §§ 2.º, 5.º e 6.º deste artigo.

— Sobre o exclusivo do fornecimento de carnes verdes veja-se o n.º 3.º do artigo 47.º.

— Sobre o estabelecimento de exclusivos de fornecimentos, em geral, veja-se o n.º 25.º do artigo 51.º.

8.º Que respeitem à instalação de geradoras de energia eléctrica;

— Vide o disposto nos §§ 3.º e 5.º deste artigo, bem como no n.º 11.º do artigo 46.º

9.º Que lancem novos impostos ou taxas, ou aumentem os existentes;

— Aos impostos directos e indirectos municipais se referem os artigos 599.º a 617.; às taxas, os artigos 620.º e 621.º.

10.º Que digam respeito a empréstimos;

— Sobre empréstimos veja-se o disposto nos artigos 51.º, n.º 31.º e 570.º a 572.º

— Sobre a sua aprovação pelo Governo, vide os §§ 4.º e 5.º do presente artigo.

11.º Que impliquem a criação, dotação, remodelação e extinção de empregos ou partidos municipais;

— Vide o disposto no n.º 34.º do artigo 51.º deste Código

— Os novos lugares a criar constarão das bases do orçamento ordinário do município, nos termos da alínea d) do § único do artigo 642.º

12.º Que respeitem à criação ou adesão a uma federação de municípios, ou à sua dissolução e destino a dar aos respectivos bens.

— Vide o disposto no artigo 51.º n.º 39.º e notas.

— Os artigos 158.º a 176.º determinam o que é a federação de municípios, voluntária ou obrigatória e tratam da sua organização e competência.

§ 1.º As posturas e regulamentos relativos a policia

sanitária e ao trânsito na via pública carecem de aprovação do Governô, pelos Ministérios do Interior e das Obras Públicas e Comunicações, respectivamente.

— Vide o disposto nos §§ 5.º e 6.º d'este artigo

— Quanto às posturas ou regulamentos cuja aprovação, nos termos do § 1.º do artigo 55.º do Código Administrativo, compete ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações, devem as câmaras municipais ter também em consideração as instruções constantes da circular de 15 de Novembro de 1937 (vide nota ao § 6.º d'este artigo) e relativas às posturas de natureza sanitária. — Circ. da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 6 de Dezembro de 1937.

§ 2.º As deliberações que respeitem a municipalização de serviços ou concessão de exclusivos, depois de aprovadas pelo conselho municipal, carecem de aprovação do Governô, pelo Ministério do Interior.

— Veja-se o disposto nos §§ 4.º e 5.º d'este artigo.

— Sobre a organização dos processos relativos à municipalização de serviços vejam-se, principalmente, os artigos 146.º e 148.º e respectivas notas.

— Sobre os processos para as concessões veja-se o artigo 306.º e notas.

§ 3.º As deliberações sobre instalação de geradoras de energia eléctrica, depois de aprovadas pelo conselho municipal, carecem de aprovação do Governô, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

— Sobre a matéria d'este parágrafo, veja-se o n.º 11.º do artigo 46.º e notas e o § 5.º d'este artigo

§ 4.º As deliberações sobre empréstimos, depois de aprovadas pelo conselho municipal, carecem de aprovação do Governô, pelo Ministério das Finanças.

— Sobre as condições em que podem realizar-se os empréstimos, vide os artigos 570.º a 572.º e notas

— O processo a organizar para se obter do Governô a aprovação de empréstimos está regulado pelas instruções publicadas no Anuário da Direcção Geral de Administração Política e Civil, ano 24.º, a pag. 377.

Actualizando essas instruções e conformando-as com o Código Administrativo, verifica-se que os documentos com que devem hoje ser instruídos os pedidos de aprovação de empréstimos dos corpos administrativos são os seguintes

Cópia da parte da acta da reunião do corpo administrativo em que fór deliberada a realização do empréstimo, indicando-se detalhadamente os fins a que se destina.

Cópia da parte da acta da reunião do conselho municipal (tratando-se de empréstimo municipal) dando-lhe a sua aprovação; Se o empréstimo fór provincial deve cumprir-se identico preceito, nos termos do artigo 264.º, n.º 3.º;

Orçamento das obras a realizar com o produto do empréstimo que se pretende, devidamente aprovado e autenticado pelos corpos administrativos competentes (Dec. n.º 12 327.º de 17 de Setembro de 1926).

Orçamento do corpo administrativo interessado, em que se encontre inscrita a verba necessária aos encargos do empréstimo que se pretende, durante o primeiro ano (amortização e juros). Quando no orçamento ordinário não exista essa verba, deve elaborar-se e aprovar-se orçamento suplementar, tendo em atenção que os encargos do empréstimo a realizar, somados com os dos anteriores e com as despesas obrigatórias, devem caber na receita ordinária. As receitas para estes encargos não podem saír do empréstimo a que se referem.

Cópia do orçamento ordinário relativo ao ano corrente. (Informação colhida no Governô Civil de Aveiro).

Contas do último ano económico, competentemente julgadas. (Deve juntar-se também documento comprovativo do julgamento das contas). Os corpos administrativos que justificadamente desejem aplicar quaisquer quantias provenientes de empréstimos a fins diferentes daquêlle para que os mesmos foram contraídos devem submeter a sua deliberação à aprovação do conselho municipal e do Governô.

A concessão de avales por parte dos corpos administrativos está sujeita às formalidades que ficam indicadas.

Não precisam de ser publicados no Diário do Governô os des-pachos ministeriaes autorizando a realização de empréstimos.

— A compra, feita por uma câmara, de todo o activo e passivo duma empresa de electricidade, com a condição de ser o pagamento feito nos dois anos económicos seguintes, equivale a um empréstimo. — Resumo do officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil de 19 de Fevereiro de 1934, no Anuário da mesma Direcção Geral, ano 27.º, pag. 429

— A parte de uma empreitada para o alcatroamento de ruas, não paga ao económico, é considerada um empréstimo feito pelo arrematante. — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 27.º, pag. 495

— O aceite de letras, por parte dos corpos administrativos, corresponde a empréstimo para efeitos das respectivas formalidades. — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 27.º, pag. 460/1

§ 5.º A aprovação a que se referem os parágrafos anteriores será pedida pelo presidente da câmara aos Ministérios respectivos, por intermédio do governador civil.

§ 6.º Quanto à matéria dos §§ 1.º e 2.º, considerar-se-á aprovada a deliberação, se dentro do prazo de trinta dias, contados da data da entrada do officio do presidente da câmara no Ministério a que tenha sido solicitada a aprovação, não fór publicada portaria concedendo-a ou negando-a.

— Os casos que foi preciso resolver após a vigência do novo

Código Administrativo, demonstraram a impossibilidade da conveniente apreciação, dentro do prazo marcado no § 6.º do artigo 55.º, das posturas e regulamentos de natureza sanitária que, nos termos do § 1.º do mesmo artigo, carecem de sanção do Governo.

Dada a importância, para a saúde pública, de tais posturas e regulamentos, e, portanto, o cuidado que o seu estudo require, é indispensável que se ouçam as entidades técnicas competentes para apreciação dos respectivos assuntos, necessidade esta que, na maioria dos casos não se compadece com o exíguo prazo de trinta dias estabelecido no Código.

Porque assim é, esta Direcção Geral, para obviar às dificuldades apontadas, transmite a V Ex.^a, para conhecimento das câmaras municipais desse distrito as seguintes instruções, que devem ser rigorosamente observadas até à nova publicação do Código Administrativo.

a) Quando as câmaras municipais reconheçam a necessidade da publicação de posturas ou regulamentos de natureza sanitária, elaborarão os respectivos projectos que serão remetidos, com o parecer das comissões municipais de higiene, a esta Direcção Geral,

b) Promoverá os trâmites necessários para que, sobre cada caso, recaia o estudo das entidades oficiais competentes, após o que

c) Os processos serão devolvidos às câmaras para que estas deliberem sobre elles, aprovando então os projectos com as alterações que, possivelmente lhes tenham sido introduzidas nas instâncias superiores;

d) Asses instruídos e com cópias autênticas das respectivas deliberações, serão os processos novamente remetidos a esta Direcção Geral, que os submeterá a despacho do Ex.^{mo} Ministro, para efeitos da publicação da necessária portaria,

e) Só depois da entrada dos processos organizados nos termos da alínea anterior é que começará a decorrer o prazo de trinta dias, já citado;

f) As câmaras municipais farão seguir os assuntos relativos aos processos em referência por intermédio dos governos civis dos respectivos distritos. — Circular da Dir. Gen. de Adm. Pol. e Civ. de 15 de Novembro de 1937.

ARTIGO 56.º

Além das atribuições referidas nos artigos 45.º e seguintes, pertencem às câmaras municipais atribuições deliberativas e consultivas em todos os casos declarados nas leis, e bem assim atribuições consultivas em todos os assuntos sobre que forem ouvidas pelo Governo.

— Entre os diplomas que contêm disposições legais da competência das câmaras municipais, não enumeradas ou insufficientemente referidas nos artigos 45.º a 51.º, vejam-se os seguintes.

Acidentes de trabalho — O pessoal assalariado das obras municipais está sujeito à legislação sobre accidentes do trabalho, entre a qual indicamos a seguinte.

Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, que regula o direito às

indenizações por efeito de accidentes de trabalho ou doenças profissionais.

Decreto n.º 27-649, de 12 de Abril de 1937, que regulamenta a lei n.º 1-942 acima referida.

— Os funcionários públicos não estão incluídos entre os trabalhadores protegidos pela legislação sobre desastres no trabalho. Acórdão do S. T. Adm. de 25 de Maio de 1937, Diário do Governo, 2.ª série de 6 de Julho de 1937.

Assistência Judiciária — As Câmaras municipais e Juntas de Freguesia compete deliberar sobre a situação económica das pessoas que pretendam a concessão da assistência judiciária.

Os §§ 1.º e 2.º do artigo 326.º do Estatuto Judiciário dizem o seguinte:

Para instruir o pedido de assistência o interessado deve requerer previamente à junta de freguesia onde tenha, há mais de um ano, a sua residência habitual e à respectiva comissão executiva da câmara municipal que declarem, por meio de deliberação devidamente tomada, qual é a sua situação económica.

Se o requerente não tiver bens nem rendimentos alguns a junta e a comissão executiva assim o declararem, se tiver alguns bens ou rendimentos os dois corpos administrativos limitar-se-ão a indicar o seu valor real.

Se se averiguar a falsidade do conteúdo daquelas deliberações os vogais daqueles corpos administrativos que tenham votado favoravelmente, além da responsabilidade criminal em que incorrem, serão solidariamente responsáveis por uma multa igual a metade da importância das custas e procuradorias da causa, a qual será officiosamente aplicada pelo juiz, na decisão final do pleito, depois de ouvidos.

Casas económicas — A construção de casas económicas nos termos deste decreto, será levada a efeito por iniciativa do Governo ou das entidades referidas no artigo 1.º (câmaras municipais, corporações administrativas e organismos corporativos), que tomem a seu cargo o financiamento de 50 por cento das despesas a realizar, participando o Estado com os restantes 50 por cento pelas verbas a esse fim destinadas. — Artigo 9.º do Decreto n.º 23.052, de 23 de Setembro de 1933.

Celeiros municipais — O Dec. n.º 21-300, de 28 de Maio de 1932, aprova as bases da organização dos celeiros municipais, estabelecendo que a cobrança de cotas possa ser feita por meio dos sindicatos agrícolas ou por intermédio das câmaras municipais (art. 7.º e § 5.º).

— O Dec. n.º 21-382, de 20 de Junho de 1932, regula a administração dos celeiros municipais para que possa ser convenientemente enceleirado o trigo que porventura exceder as necessidades do consumo.

Código da estrada, aprovado pelo decreto n.º 18-406 de 31 de Maio de 1930 e regulamentado pelo decreto n.º 19.545, de 31 de Março de 1931.

— Os veículos não automóveis, para transporte de passageiros ou mercadorias, são obrigados a ter colocada, em lugar bem visível,

uma chapa indicativa do respectivo registo da câmara a que pertencem. Exceptuam-se:

1.º Os veículos pertencentes aos diferentes serviços do Estado;
2.º Os carros de lavoura, aos quais serão, pelas respectivas câmaras municipais, atribuídos gratuitamente números de matrícula, podendo a requisição ser feita em papel comum e não carecendo de ser renovada. Aquele número, bem como o nome do concelho em cujo município o carro estiver matriculado e ainda a palavra «isento», deverão ser inscritos no próprio veículo, ou em placa nele afixada, em lugar visível, e com dimensões não inferiores às fixadas para as motocicletas. Quando se tratar de veículos de lavoura, além dos que são isentos de imposto de trânsito, nos termos do Código da Estrada, deverá ser apresentada a respectiva licença de trânsito para se obter da respectiva câmara o registo camarário, sendo este suficiente como demonstração, para os fiscais, de haver sido satisfeito o imposto de trânsito devido. — Art. 24.º do Código da Estrada.

— As chapas de identificação só serão atribuídas nos concelhos da residência dos donos dos veículos, é certo, mas a sua renovação carece de fazer-se todos os anos, como já dissemos em 1934, pag. 150 — Jornal de o Contribuinte, 1937, pag. 54.

— Contra o exposto na segunda parte da nota anterior se tem manifestado a Direcção Geral dos Serviços de Viação, esclarecendo que o registo de viaturas não automóveis a que se refere o artigo 24.º do decreto n.º 18-406, é de carácter permanente e não carece de ser renovado com as prestações anuais ou semestrais do imposto de trânsito, porque tal registo está para a classe de veículos em questão como o registo nas Direcções e Circunscrições de Viação está para os veículos automóveis; que o artigo 24.º do Código da Estrada não esclarece se tal formalidade é cumprida por uma só vez, ou hade repetir-se todos os anos, e que embora pareça depreender-se que ao menos os carros de lavoura, não isentos de imposto de trânsito, são obrigados à renovação anual do registo — (1.º por que este é feito mediante a apresentação da licença de trânsito e esta é passada por anos ou semestres, 2.º porque o registo é considerado demonstração do pagamento do imposto) — hoje em face do decreto-lei n.º 24-326, de 9 de Agosto de 1934, aquelas disposições devem considerar-se alteradas, pois a placa de registo não é já sinal bastante do pagamento do imposto, em face do art. 12.º do referido decreto-lei — A Direcção de Estradas e o Governo Civil de Aveiro confirmam esta opinião, segundo a qual, tanto o registo como as chapas, obtidos uma vez, não carecem de renovar-se anualmente.

— As câmaras municipais devem fornecer chapas de registo aos veículos não automóveis. — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 26.º, pag. 448, e circ. da mesma Dir. Ger. de 19 de Maio de 1936.

— O decreto n.º 17-813, de 30 de Dezembro de 1929, proibiu aos corpos administrativos o lançamento de impostos ou taxas sobre veículos automóveis e sobre gasolina, pneumáticos e camaras de ar, determinando para os proprietários de veículos automóveis a obrigação de declararem anualmente nas câmaras municipais o número e características dos veículos que possuem.

— O decreto n.º 18-319, de 14 de Maio de 1930, altera e ex-

plica o dec. n.º 17-813 acerca das viaturas que não se contam para efeitos da compensação e declara que esta incide sómente sobre o número de viaturas cujos proprietários residam nas áreas dos respectivos concelhos.

— O decreto n.º 20-105, de 25 de Julho de 1931, declara que sobre os veículos automóveis não incidem quaisquer taxas ou impostos para os corpos administrativos, nem as licenças de comércio e indústria.

— Segundo o decreto n.º 20-678, de 23 de Dezembro de 1931 e 26-178 de 2 de Janeiro de 1936, principia em 1.º termino em 15 de Janeiro o prazo para as declarações do manifesto de automóveis de que trata o art. 4.º do dec. n.º 17-813, de 30 de Dezembro de 1929.

Nos termos da circular da Direcção Geral de Administração Política e Civil, de 28 de Dezembro de 1936, rectificada por outra de 27 de Novembro último, devem as declarações dos proprietários de veículos automóveis ser apresentadas em triplicado, visto ser necessário mais um exemplar que a câmara enviará, até ao dia 15 de Janeiro, ao Gr. dos Industriais de Transportes em Automóveis.

— O decreto n.º 25-202 da 1.ª de Abril de 1935 desinha os modelos das búscas e campanhas das bicicletas e regula o uso das luzes que os automóveis e bicicletas são obrigados a trazer.

Código da caça aprovado pelo decreto n.º 23-460, de 17 de Janeiro de 1934 e regulamentado pelo dec. n.º 23-461 da mesma data

— Aos presidentes das câmaras compete mandar abrir matrícula e passar licenças para furtões (Dec. 23-461, art. 31.º). — Os criadores de furtões carecem de licença passada pela câmara municipal (§ 3.º)

Os arts. 40.º a 45.º de Dec. 23-461 regulam a constituição das comissões venatórias concelhias, os arts. 46.º e 47.º regulam o seu funcionamento e atribuições; o art. 48.º regula o destino a dar às multas, cuja distribuição é a seguinte: Um quarto para a comissão venatória concelhia; outro quarto para o participante ou denunciante ou para a Misericórdia ou, não a havendo, para quaisquer instituições de beneficência do concelho nos casos de nos autos não tiverem testemunhas, um quarto para a Misericórdia ou instituições de beneficência e um quarto para a Câmara Municipal. — O art. 65.º do referido decreto n.º 23-461 enumera várias providências da competência do presidente da câmara. — O art.º 75.º determina que todas as licenças serão passadas em cartões de emissão exclusivo da Imprensa Nacional, fornecidos pelas comissões venatórias regionais às entidades interessadas — O art. 93.º determina que o pagamento voluntário das multas dentro de oito dias contados da notificação, na secretaria da câmara municipal em cujo concelho foi cometida a transgressão, evita o seguimento do processo quando a essa transgressão não competir cumulativamente a pena de prisão.

— O dec. n.º 23-461 foi alterado pelo dec. n.º 24-441, de 30 de Agosto de 1934. Veja-se também a portaria n.º 8-145 de 21 de Junho de 1935 — Todos os serviços de caça passaram para o Ministério da Agricultura (dec. 26-091, de 23-11-1935).

Desemprego — O decreto n.º 21-699, de 30 de Setembro de 1932, criou junto do Ministério das Obras Publicas e Comunicações o Commissariado do Desemprego e regula ainda hoje a cobrança da contribuição para o Fundo de Desemprego, extensiva aos corpos

administrativos como determina o seu artigo 21.º. Tal contribuição foi criada com a Caixa de Auxílio aos Desempregados, a que se referem o decreto com força de lei n.º 20-984, de 7 de Março de 1932 e o seu regulamento, aprovado pelo decreto n.º 21.238, de 16 de Maio do mesmo ano.

— São isentos desta contribuição os assalariados considerados como trabalhadores rurais, bem como os assalariados com menos de 4 dias de trabalho semanal e o pessoal aposentado — *Jornal de o Contribuinte, 1932, n.º 66, pag 238.*

— Tornando-se necessário esclarecer, a fim de que pelos corpos administrativos possa fazer-se uma legal aplicação do imposto para o Fundo do Desemprego, quais os assalariados que devem ser considerados «trabalhadores rurais», e, como tal, isentos do pagamento do aludido imposto, venho comunicar a V. Ex.ª, para os devidos efeitos, que, conforme comunicação do Comissariado do Desemprego, estão incluídos na classificação de «trabalhadores rurais», para efeitos de isenção estabelecida na alínea b) do § 8.º do art 20.º do dec. 21 699, de 13 de Setembro de 1932, os indivíduos

a) Os empregados em trabalhos de estradas executando britagem de pedra na própria estrada, e que para outros efeitos sejam considerados «trabalhadores rurais»;

b) Os empregados na exploração rural nos campos, nas oficinas, nos estabelecimentos tecnológicos e noutros privativos da mesma exploração ou a ela anexos, estando incluídos entre estes os capatazes, pastores, boieiros, caseiros, feitores, et., que no campo e nos referidos serviços, exercem as suas funções

Devo, porém, informar V. Ex.ª que os referidos assalariados estão, igualmente, isentos do pagamento do imposto de salvação pública, que se acha temporariamente suspenso. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 15 de Setembro de 1937.*

Eucaliptos, acácias e ailantos — O decreto n.º 28 039, de 14 de Setembro de 1937, que proíbe com várias excepções, a plantação ou sementeira destas árvores a menos de 20 metros de terrenos cultivados e a menos de 30 de nascentes, terras de cultura de regadio, muros e prédios urbanos, dá pelo seu artigo 3.º competência às câmaras municipais para fazerem executar o arrancamento nos casos da contravenção da lei.

O decreto n.º 28-040, da mesma data, regula o arrancamento das plantações ou sementeiras feitas contra as disposições da lei n.º 1 951, alterada pelo decreto n.º 28 039.

Horário de trabalho — E' regulado, com o descanso semanal, pelo decreto n.º 24 402, de 24 de Agosto de 1934, alterado pelo decreto n.º 26 917 de 24 de Agosto de 1936.

Por período de abertura dos estabelecimentos deve entender-se o tempo que os estabelecimentos devem conservar-se abertos. Despacho de 25 de Setembro de 1934, do Sub-Secretário da Estado das Corporações — PEDRO VEIGA, Guia Prático do Horário de Trabalho, pag 69.

— Vide, sobre descanso semanal, as notas ao n.º 11.º do artigo 50.º

Recenseamento escolar — Decreto n.º 15.954, de 8 de Setembro de 1928, no *Diário do Governo* de 13 de Setembro de 1928.

— Segundo o artigo 3.º deste decreto as comissões concelhias do recenseamento escolar funcionam nas câmaras municipais e são constituídas pelo presidente do município, pelo official do registo civil, ou seu representante e pelo professor mais antigo da sede do concelho.

Recenseamento eleitoral — Até à publicação do Código Eleitoral, são as operações do recenseamento para eleição da Assembleia Nacional e Presidente da República reguladas pelo decreto-lei n.º 23-406, de 27 de Dezembro de 1933.

O recenseamento dos chefes de família, que até 1936 se fez nos termos do artigo 1.º daquele decreto-lei, é agora regulado pelo artigo 183.º do Código Administrativo e pelo Decreto-lei n.º 27:995 que adiante transcrevemos em nota ao referido artigo 183.º

Serviço militar — Recrutamento — Lei n.º 1-961, de 1 de Setembro de 1937. Pelo artigo 9.º deste diploma passaram para as câmaras municipais e para as administrações dos bairros em Lisboa e Porto as atribuições de recenseamento militar que pela lei de 2 de Março e regulamento de 23 de Agosto de 1911 incumbiam às comissões de recenseamento militar.

Pela referida lei n.º 1 961 terminou a obrigação de elaborar o recenseamento dos mancebos de 16 anos de idade, conforme ordenava o art. 37.º do Regulamento de 23 de Agosto de 1911

Reservistas — Aos administradores de concelho (funções que passaram para o presidente da câmara) são enviadas as relações modelo B do decreto n.º 26 779, de 11 de Julho de 1936, para, directamente ou por intermédio dos seus agentes, ou dos regedores das freguesias, notificarem pessoalmente as praças licenciadas e reservistas, que tenham incorrido em infracções, a fim de no prazo de dez dias a contar da notificação apresentarem reclamação, caso se não conformem com a multa aplicada, ou pasarem na tesouraria da Fazenda Pública do respectivo concelho ou bairro, em face da competente guia e modelo B, processados na secção de finanças, a importância das multas applicadas, incluindo os respectivos adicionais. — Do artigo 2.º do referido decreto n.º 26-779, que em seus parágrafos regula também o prazo das diligências e forma da notificação, incluindo o procedimento a seguir em caso de ausência.

Veículos — Vide, neste mesmo artigo, a nota sob a rubrica *Código da Estrada*

— As câmaras municipais só podem deliberar em assuntos que forem da sua competência, e por isso não lhes é lícito fazer protestos ou tomar deliberações em termos que envolvam censura aos actos do Governo. — *Decreto sob consulta do S. T. Adm de 31 de Maio de 1906.* — Dessas deliberações deve reclamar-se contentiosamente, com fundamento no art. 31.º n.º 1.º do Cod. de 1896. (correspondente ao n.º 1.º do art. 307.º do Cod. actual) *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 16.º, pag 342*

— Podem os corpos administrativos dirigir representações ao Parlamento em assuntos de interesse público que sempre se lhes têm aceitado — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 16.º, pag. 342*

ARTIGO 57.º

As atribuições deliberativas das câmaras municipi-

país são umas de exercício facultativo e outras de exercício obrigatório.

— Os artigos 60.º e 61.º, quanto aos concelhos urbanos e 64.º e 66.º quanto aos rurais, determinam quais são as atribuições da execução obrigatório que incumbem às câmaras municipais.

Para facilitar a consulta sobre esta matéria, organizamos o mapa que vai inserto a pag 165

§ único. As câmaras não poderão instituir serviços ou realizar obras e melhoramentos facultativos sem que estejam criados ou dotados os serviços, obras e melhoramentos obrigatórios, salvo se a respectiva deliberação tiver sido tomada por quatro quintos dos vereadores, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, ou aprovada por três quartos dos vogais do respectivo conselho municipal, nos restantes concelhos. Esta deliberação deve ser comunicada ao Governo e só se tornará executória se este, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da comunicação, não lhe opuser o seu veto.

ARTIGO 58.º

Os serviços das câmaras municipais, com excepção das de Lisboa e Pôrto, serão divididos em pelouros geridos pelo presidente e pelos vereadores.

§ 1.º Nos concelhos de 1.ª ordem haverá sete pelouros;

- 1.º Serviços municipais e polícia;
- 2.º Finanças;
- 3.º Serviços municipalizados e fomento;
- 4.º Obras municipais;
- 5.º Urbanização e turismo;
- 6.º Saúde pública e assistência;
- 7.º Cultura;

§ 2.º Nos concelhos de 2.ª ordem haverá cinco pelouros:

- 1.º Serviços municipais, finanças e polícia;
- 2.º Serviços municipalizados e fomento;
- 3.º Obras municipais;
- 4.º Urbanização, cultura e turismo.
- 5.º Saúde pública e assistência;

§ 3.º Nos concelhos de 3.ª ordem os pelouros serão três:

- 1.º Serviços municipais, finanças, polícia e serviços municipalizados;
- 2.º Obras municipais, urbanização e fomento;
- 3.º Saúde pública, cultura e assistência.

§ 4.º Os pelouros a que se referem os n.ºs 1.º dos parágrafos anteriores são anexos à presidência.

§ 5.º Compete aos vereadores, nos seus pelouros, estudar os problemas relativos aos respectivos serviços e preparar a execução das deliberações camarárias que lhes disserem respeito, sem prejuizo dos poderes de direcção, coordenação e execução do presidente da câmara.

— A inspecção superior dos serviços e estabelecimentos municipais, quer seja exercida pelo presidente, quer seja pela câmara dividida entre os vereadores, segundo as respectivas aptidões, não lhes confere faculdades individuais de resolução nem de gerência, que são exclusivas da câmara municipal, mas importa apenas o dever de examinar e vigiar a maneira por que são executadas as deliberações e regulamentos municipais e fazê-los executar. *Portaria de 13 de Março de 1899*

— As câmaras não podem delegar num dos seus vogais as funções respectivas, nem privar da execução das suas deliberações o presidente, não competindo aos vereadores dos diversos pelouros mais funções que as de mera inspecção. *Res M R. de 9 de Outubro de 1901 e 21 de Fevereiro de 1902, Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 14.º, pag 675 e 738.*

§ 6.º A distribuição dos pelouros pelos vereadores será feita pelo presidente da câmara na primeira sessão de cada ano.

ARTIGO 59.º

O presidente da câmara poderá distribuir os serviços por pelouros com designação diferente da indicada no artigo anterior, quando circunstâncias especiais da vida municipal assim o exigiam.

SUB-SECÇÃO II

Concelhos urbanos

ARTIGO 60.º

Nos concelhos urbanos de qualquer ordem, incumbem às câmaras o exercício obrigatório das atribuições:

- 1.º Dos n.ºs 1.º, 3.º, 4.º e 12.º do artigo 46.º;
- 2.º Dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 47.º;
- 3.º Dos n.ºs 1.º, 10.º e 11.º do artigo 48.º;
- 4.º Dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 8.º, 9.º, 10.º e 16.º do artigo 49.º;
- 5.º Dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º e 12.º do artigo 50.º.

§ único. A atribuição do n.º 2.º do artigo 47.º é de exercício obrigatório apenas nos concelhos cujas sédes

sejam centros de grandes aglomerados populacionais ou de zonas de turismo.

ARTIGO 61.º

Nos concelhos urbanos de 1.ª e 2.ª ordem incumbe às câmaras, além do exercício obrigatório das atribuições enumeradas no artigo anterior, mais o das seguintes:

- 1.º Do n.º 4.º do artigo 48.º;
- 2.º Dos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 49.º;
- 3.º Do n.º 7.º do artigo 50.º.

ARTIGO 62.º

As licenças municipais para edificações e reedificações nas sédes dos concelhos urbanos só poderão ser concedidas mediante a prévia aprovação de um projecto elaborado de harmonia com o plano de urbanização e expansão e subscrito por architecto, engenheiro ou construtor civil devidamente habilitado.

§ 1.º As licenças a que este artigo se refere podem ser recusadas com o fundamento de as construções projectadas prejudicarem a estética urbana.

— Sobre matéria de urbanização, vide o n.º 14.º do artigo 51.º e respectivas notas.

— Os projectos de melhoramentos urbanos a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 21-697, de 19 de Setembro de 1932, só podem ser admitidos pelas instâncias oficiais quando sejam assinados por architectos ou engenheiros civis diplomados por escolas nacionais, ou por architectos ou engenheiros civis diplomados por escolas estrangeiras equivalentes às nacionais, que tenham o seu diploma devidamente registado — Em obras de reconhecido valor architectónico poderá ser exigida a autoria ou a colaboração de architectos diplomados — Os projectos referidos podem ser subscritos por agentes técnicos de engenharia civil, quando se trate de obras de arquitectura e construção simples. — Artigo 2.º e seus §§, do decreto-lei n.º 25 511, de 26 de Janeiro de 1935.

§ 2.º Sempre que se trate de avenida como tal classificada no plano de urbanização e expansão, podem as câmaras condicionar a concessão das licenças pela obrigação imposta aos proprietários de deixarem jardins fechados, entre a frente dos prédios e o alinhamento.

ARTIGO 63.º

Compete às câmaras dos concelhos urbanos ordenar a demolição de pequenas casas abarracadas e quaisquer construções ligeiras, de que estejam situadas dentro

Atribuições de exercício obrigatório das câmaras (Arts. 60, 61 e 64 a 66)

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES (Artigos e numeros)	Nos concelhos urbanos	Nos concelhos rurais de 1.ª ordem	Nos concelhos rurais de 2.ª ordem	Nos concelhos rurais de 3.ª ordem
ARTIGO 46.º				
1.º — Estradas e caminhos . . .	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória
3.º — Pavimentação das ruas . .	Obrigatória	—	—	—
4.º — Pontes e viadutos . . .	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória
12.º — Limpeza das povoações . .	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória
ARTIGO 47.º				
1.º — Fontes, reservatórios, aque- duitos	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória
2.º — Rêdes de distrib. de águas	V nota infra (a)	Obrigatória	Obrigatória	—
ARTIGO 48.º				
1.º — Escolas e assist.ª escolar .	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória
4.º — Bibliot.ªs, arquivos, museus	V nota infra (b)	V nota infra (c)	—	—
10.º — Expostos e crianças desva- lidas	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória
11.º — Alienados e outros doentes	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória
ARTIGO 49.º				
1.º — Protecção da água potavel	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória
2.º — Redes de esgotos	Obrigatória	—	—	—
3.º — Lixos detritos, imundices	Obrigatória	Obrigatória	—	—
4.º — Cemitérios	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória
5.º — Desinfecção e combate a epidemias	V nota infra (b)	Obrigatória	Obrigatória	—
6.º — Fumos, poeiras, gases tó- xicos	V nota infra (b)	—	—	—
8.º — Cães vadios e outros ani- mais nocivos	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória
9.º — Ratos e mosquitos	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória
10.º — Matadouros municipais . .	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória	—
12.º — Lavadouros	—	Obrigatória	Obrigatória	—
14.º — Obras de saneamento . . .	—	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória
16.º — Fiscalização de estabelec- mentos insalubres	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória
ARTIGO 50.º				
1.º — Transito nas ruas e luga- res públicos	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória
2.º — Estacionamento e serviço de veículos	Obrigatória	—	—	—
3.º — Iluminação pública	Obrigatória	—	—	—
4.º — Nomes de ruas e praças . . .	Obrigatória	—	—	—
5.º — Segurança, elegância e sa- lubridade das edificações	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória	—
6.º — Numeração dos edificios	Obrigatória	—	—	—
7.º — Ruídos incómodos	V nota infra (b)	—	—	—
8.º — Serviço de incêndios	Obrigatória	Obrigatória	—	—
10.º — Pesos e medidas	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória
11.º — Descanso semanal	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória
12.º — Cadeias munic e comarcãs	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória

(a) — Obrigatória nos conc. cujas sedes sejam centros de grandes aglomerados ou zonas de turismo

(b) — Obrigatória nos concelhos urbanos de 1.ª e 2.ª ordem

(c) — Obrigatória na parte respeitante a bibliotecas populares

da área da séde, ou de lugar de turismo, e o seu projecto não tenha sido aprovado, nem concedida a licença municipal.

— Vide o disposto no decreto n.º 14.268, de 9 de Setembro de 1927 e 15.899 de 23 de Agosto de 1928.

— O decreto n.º 902, de 30 de Setembro de 1914, promulga, várias disposições relativamente à construção de edificios na cidade de Lisboa e determina a demolição das obras feitas pelos particulares sem licença camarária

— A lei n.º 1-670, de 15 de Setembro de 1924 autoriza as câmaras municipais a embargarem quaisquer obras, construções ou edificações, quando iniciadas ou feitas pelos particulares sem licença da respectiva câmara municipal ou com inobservância de prescrições constantes da licença por esta concedida.

SUB-SECÇÃO III

Concelhos rurais

ARTIGO 64.º

Nos concelhos rurais de qualquer ordem incumbe às câmaras o exercício obrigatório das atribuições:

- 1.º Dos n.ºs 1.º, 4.º e 12.º do artigo 46.º;
- 2.º Do n.º 1.º do artigo 47.º;
- 3.º Dos n.ºs 1.º, 10.º e 11.º do artigo 48.º;
- 4.º Dos n.ºs 1.º, 4.º, 8.º, 9.º, 14.º e 16.º do artigo 49.º;
- 5.º Dos n.ºs 1.º, 10.º, 11.º e 12.º do artigo 50.º.

ARTIGO 65.º

Nos concelhos rurais de 2.ª ordem incumbe às câmaras, além do exercício obrigatório das atribuições enumeradas no artigo anterior, mais o das seguintes:

- 1.º Do n.º 2.º do artigo 47.º;
- 2.º Dos n.ºs 5.º, 10.º e 12.º do artigo 49.º;
- 3.º Do n.º 5.º do artigo 50.º.

ARTIGO 66.º

Nos concelhos rurais de 1.ª ordem incumbe às câmaras, além do exercício obrigatório das atribuições enumeradas nos artigos anteriores, mais o das seguintes:

- 1.º Do n.º 4.º do artigo 48.º, na parte respeitante a bibliotecas populares;
- 2.º Do n.º 3.º do artigo 49.º;
- 3.º Do n.º 8.º do artigo 50.º.

SECÇÃO III

Constituição, reuniões e deliberações

ARTIGO 67.º

Nos anos em que deya proceder-se à constituição de nova câmara municipal, reunir-se-á esta no dia 5 de Dezembro, para o efeito da verificação dos poderes dos seus membros e da eleição do procurador ao conselho provincial, continuando porém a antiga câmara, para tudo o mais, em exercício de funções até 31 de Dezembro.

— Sobre a composição do conselho provincial vide o disposto no artigo 234.º.

§ 1.º A convocação da reunião será feita pelo presidente da câmara, dentro do prazo e pela forma estabelecidos no § 1.º do artigo 29.º.

— Será feita com cinco dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo com aviso de recepção, e publicados em jornais locais se os houver. — Art. 29.º § 1.º.

§ 2.º Os poderes dos vogais da câmara municipal serão verificados pelo presidente e aquela dir-se-á constituída e poderá deliberar, desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos vogais, nos concelhos de 1.ª e 2.ª ordem, e de pelo menos um, nos concelhos de 3.ª ordem.

— O facto de haver recursos pendentes perante o contencioso administrativo contra a validade da eleição, não é motivo que obste à tomada da posse nos dias designados na lei, porque nem os protestos, nem os recursos, quer officiaes quer particulares podem autorizar o adiamento na investidura do cargo, não só porque não há lei que dê a esses actos efeito suspensivo, mas porque, a seguir-se o principio oposto, ficaria ao arbitrio das autoridades adiar indefinidamente a constituição das câmaras — Portaria de 16 de Março de 1868, *Anuario da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 2.º, pag. 278, (1890) e ano 10.º, pag. 517 (1898)

ARTIGO 68.º

As câmaras municipais reúnem ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o presidente as convocar por imperiosa necessidade de serviço público.

— Reunem nos edificios e salas para tal fim destinadas e em dias, horas e local fixados na primeira reunião realizada após a eleição. Qualquer mudança de local, dia ou hora das reuniões será

anunciado por editais com a antecipação de oito dias pelo menos.
Artigos 277.º e 283.º e § unico.

— As reuniões das câmaras não podem válidamente celebrar-se nos domingos e dias feriados salvo os casos em que a lei o permitia — *Rev. de Leg. e de Jur.*, ano 32.º, pag. 5.

ARTIGO 69.º

Quando as câmaras não reúnam por falta de número, os presidentes deverão logo designar o dia para nova reunião, annunciando-o por aviso afixado à entrada dos paços do conselho.

ARTIGO 70.º

Em tudo o mais respeitante à constituição, reuniões e deliberações das câmaras observar-se-á o que vai disposto sobre constituição e funcionamento dos corpos administrativos.

— Sobre constituição dos corpos administrativos veja-se os artigos 273.º a 276.º.

— Sobre as suas reuniões, veja-se os artigos 277.º a 286.º

— Sobre as suas deliberações, veja-se os artigos 287.º a 311.º

CAPITULO IV

Do presidente da câmara

ARTIGO 71.º

O presidente da câmara, bem como o seu substituto, serão nomeados de entre os respectivos munícipes, de preferência vogais do conselho municipal, antigos vereadores ou membros das comissões administrativas municipais, ou diplomados com um curso superior.

§ 1.º Não podem ser nomeados os que, nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º e 10.º a 16.º do artigo 18.º, não puderem ser eleitos vogais do conselho municipal.

§ 2.º Quando circunstâncias excepcionais o justificarem, poderá o Governo nomear o presidente da câmara, e o respectivo substituto, sem sujeição a qualquer das restrições indicadas no corpo deste artigo e no parágrafo anterior.

ARTIGO 72.º

O presidente da câmara e o substituto são nomeados por seis anos, findos os quais poderão ser recondu-

zidos por períodos successivos de igual duração, e tomam posse perante o governador civil do distrito, prestando o compromisso de honra e as declarações de fidelidade exigidas aos funcionários públicos.

ARTIGO 73.º

O presidente da câmara pode ser demitido pelo Governo, livremente ou em consequência de sindicância ou processo disciplinar.

— Compete ao conselho municipal requerer ao governo inquérito aos actos do presidente da câmara. — *Artigo 28.º, n.º 3.º*

ARTIGO 74.º

As funções de presidente da câmara são remuneradas nos concelhos de Lisboa e Pôrto e nos de 1.ª ordem.

§ 1.º Os presidentes das câmaras municipais de Lisboa e Pôrto são remunerados conforme a tabela anexa a este Código e os das Câmaras dos concelhos de 1.ª ordem segundo proposta da respectiva câmara, sancionada pelo conselho municipal e aprovada pelo Ministro do Interior.

§ 2.º Em matéria de vencimentos os presidentes das câmaras ficam sujeitos ao regime dos funcionários administrativos.

— Vide o disposto nos arts 454.º e seguintes e respectivas notas.

ARTIGO 75.º

As funções de presidente da câmara, nos concelhos de Lisboa e Pôrto e nos de 1.ª ordem, são incompatíveis com o exercício de quaisquer outras funções públicas remuneradas pelo Estado.

§ único. Os funcionários remunerados pelo Estado, que sejam nomeados presidentes das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto ou dos concelhos de 1.ª ordem, serão considerados em comissão extraordinária de serviço público e com direito a optar pelo seu vencimento ou pelo de presidente da câmara, competindo porém a esta, em qualquer caso, o respectivo pagamento.

ARTIGO 76.º

O presidente da câmara orienta e coordena a acção

municipal, superintende na execução das deliberações da câmara e é o magistrado administrativo do conselho.

ARTIGO 77.º

Na sua função de orientar e coordenar a acção municipal e de executar as deliberações da câmara, compete ao presidente:

1.º Convocar as reuniões extraordinárias da câmara e as sessões extraordinárias do conselho municipal;

— Aos presidentes dos corpos administrativos pertence a decisão sobre a oportunidade da convocação extraordinária, mesmo quando esta lhes seja requerida pelos vogais. — Na convocação devem mencionar-se, expressa e especificadamente, os assuntos a tratar. — Artigo 284.º, §§ 1.º e 2.º

— Sobre a convocação extraordinária da câmara, veja-se os artigos 68.º e 69.º

— Sobre a convocação quer extraordinária quer ordinária do conselho municipal, veja-se o artigo 32.º, com referência ao § 1.º do artigo 29.º

2.º Dirigir os trabalhos nas reuniões da câmara e do conselho municipal;

— Compete ao presidente da câmara fazer a distribuição dos pelouros pelos vereadores, na primeira sessão de cada ano. — Art 58.º, § 6.º — E pode distribuir os serviços por pelouros com designação diferente da que o art 58.º indica. — Art 59.º

3.º Elaborar, o relatório anual da gerência camarária, para ser presente á sessão ordinária do conselho municipal;

— Vide o disposto no artigo 28.º, n.º 4.º

4.º Elaborar, de acôrdo com a vereação, o plano anual da actividade da câmara;

— O plano anual da actividade municipal é presente ao conselho municipal e só pode ser integralmente rejeitado por maioria de três quartos dos votos do número legal dos vogais do mesmo conselho. — Artigos 28.º, n.º 4.º, e 33.º

5.º Preparar as bases do orçamento ordinário e as dos suplementares, nos casos não exceptuados no artigo 650.º, elaborá-los sobre as que tenham sido aprovadas pelo conselho municipal e submetê-los, bem como os orçamentos suplementares que não careçam da intervenção do conselho municipal, á aprovação da câmara;

— O § único do artigo 642.º indica o que devem conter as bases do orçamento ordinário. Veja-se mais o § único do artigo 650.º.

6.º Autorizar as despesas orçamentadas, liquidadas de harmonia com as deliberações municipais;

— Vide o disposto nos artigos 592.º e 593.º

7.º Submeter a julgamento as contas de gerência;

— Vide o disposto nos artigos 120.º, n.º 16.º, 596.º e 598.º e 654.º

8.º Dirigir e superintender nos serviços municipais e no respectivo pessoal;

— Sobre serviços municipais, vide o disposto nos artigos 117.º a 145.º

— Os vereadores, individualmente considerados, não podem exercer a inspecção que a lei reserva ao presidente, e por conseguinte exigir que o chefe da Secretaria lhes mostre qualquer documento. — Rev. Dir. Adm., ano 13.º, pag 117.

9.º Inspecionar os serviços municipalizados;

— Sobre serviços municipalizados, vide o disposto nos artigos 146.º a 157.º

10.º Conceder as licenças policiaes da competência da câmara, salvo recurso das suas decisões para a própria câmara;

— Vide o disposto no artigo 51.º, n.º 21.º

— A licença policial tem carácter próprio que não permite confundi-la com outras licenças, especialmente com a licença fiscal. Esta constitui um processo de cobrança do imposto ou de uma taxa. A licença policial, mesmo quando motiva o pagamento de emolumentos ou taxas, resulta da verificação, pelas autoridades competentes, de que certa actividade prohibida pode ser exercida em tal caso concreto e por tal pessoa, sem inconveniente ou risco para os interesses que se pretenda acautelar. Deste modo a licença policial só é concedida quando se verifique não provirem dela inconvenientes para a ordem pública, a licença fiscal é dada a todos os que satisfaçam o imposto e fica sendo, por natureza, irrevogavel durante o período a que o mesmo imposto respeita. — MARCELO CAETANO, Manual de Direito Administrativo, n.º 212, pag. 400.

11.º Representar a câmara em juizo ou fora d'ele, precedendo, no primeiro caso, deliberação municipal sobre o pleito, e escolher os advogados que forem necessários;

— Vide o disposto nos artigos 51.º, n.º 13.º e 312.º a 314.º e respectivas notas.

12.º Executar e fazer executar as deliberações da câmara, expedindo os diplomas e alvarás necessários;

— As deliberações da competência das câmaras municipais acham-se enumeradas nos artigos 44.º a 51.º

— Nenhuma lei permite às câmaras delegar as suas funções nos respectivos presidentes, cujas atribuições se acham expressamente definidas no Código — *Anuario da Dir Ger de Adm Pol. e Civil, ano 10.º, pag 558.*

— O presidente é mero executor das deliberações camarárias e portanto não lhe é lícito usurpar as funções da corporação nem delegá-las em qualquer vereador, o que a própria câmara não poderia fazer, pois que fora dos casos expressos em diverso não se delegam funções públicas como se tem advertido em diversos diplomas e designadamente no Dec. de 19 de Abril de 1894 — Ilegalmente procedem os presidentes e vereadores que contra ou além das deliberações municipais executórias, ou sem deliberação que hajam de executar ou fazer cumprir, tomam da sua iniciativa resolução acerca do pessoal, material, ou qualquer outro assunto relativo a serviços ou estabelecimentos municipais Port de 13 de Maio de 1899, Col pag 52 Res. M R de 1 de Agosto de 1898, 11.º ano pag. 414. — JAIME ARTUR DA MOTA, *Cod. de 1896º notas ao art 62.º*

— Segundo o artigo 78.º, o presidente da câmara pode praticar quaisquer actos da competência desta nas circunstâncias excepcionais que o mesmo artigo indica

13.º Publicar as posturas, regulamentos e avisos, e vigiar a sua execução;

— Vide o disposto nos artigos 52.º a 54.º e 55.º, n.º 1.º e §§ 1.º, 5.º e 6.º e respectivas notas.

14.º Assinar a correspondência expedida pela câmara com destino a quaisquer autoridades, corpos administrativos e repartições públicas;

— O formulário oficial acha-se regulado pelo artigo 11.º do decreto n.º 22 240, de 11 de Abril de 1935.

— No mesmo officio não pode ser tratado mais de um assunto, conforme determina o art 46.º do decreto n.º 14 875, de 7 de Janeiro de 1928. — *Anuário da Dir Ger de Adm. Pol e Civil, ano 27º, pag 398*

— Nenhum funcionário ou autoridade pode expedir, como officiais, telegramas que tratem de assunto que não esteja compreendido nas suas atribuições legais — *Decreto n.º 8-069, de 18 de Março de 1922, art. 20.º*

— A portaria n.º 7 350, de 13 de Abril de 1932, aprovou e mandou pôr em execução a nova tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas officiais nacionais

— Não podem ser aceites como officiais, seja qual for a entidade que os apresente, os telegramas de saudações, cumprimentos ou felicitações e outros semelhantes, e exceptuados os expedidos pelo Chefe de Estado, Ministros de Estado effectivos e administrador geral dos correios e telegrafos. — *Decreto n.º 22 254, de 23 de Fevereiro de 1935.*

— Todos os assuntos que às câmaras municipais interessem

deverão ser remetidos pelos respectivos presidentes por intermédio do governo civil à Direcção Geral — *Officio da Dir Geral de Adm Pol. e Civil, ao presidente da câmara municipal de Vizeu, de 23 de Janeiro de 1937, JAIME LOPES DIAS, Cod. Adm. anot, pag. 376.*

— As consultas feitas à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, do Ministério das Finanças, devem ser sempre enviadas por intermédio da Direcção Geral de Administração Política e Civil — *Circulares da mesma Dir Ger de 7 de Agosto de 1935 e 26 de Outubro de 1937.*

ARTIGO 78.º

O presidente da câmara pode praticar quaisquer actos da competência desta, sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e não seja possível reuni-la extraordinariamente, ficando porém os actos praticados sujeitos a subsequente ratificação da câmara;

ARTIGO 79.º

Como magistrado administrativo, compete ao presidente da câmara:

1.º Informar o governador civil, com diligência e exactidão, sobre todos os assuntos de interesse público que esse magistrado deva conhecer;

— O decreto n.º 8 023, de 4 de Fevereiro de 1922, regulamentou a requisição, fornecimento e pagamento dos transportes a satisfazer pelo Estado, quer em caminho de ferro quer pela via fluvial ou marítima

— A partir de 1 de Julho de 1931 só deverão ser atendidas as requisições (de transportes) feitas pelas Direcções Gerais e repartições dependentes deste Ministério, pelos governos civis e comandos das policcias, e ainda as que forem feitas pelas secções administrativas das câmaras municipais, mas estas só quando digam respeito a passagem dos administradores respectivos em serviço official, dos guardas da policcia de segurança em serviço das referidas secções administrativas, e dos presos à ordem das autoridades administrativas, devendo sempre exigir-se que as requisições sejam preenchidas de harmonia com as instruções delas constantes e de conformidade com o que determina o artigo 5.º do decreto n.º 8 023, de 4 de Fevereiro de 1922. — *Circular n.º 1650 da 3.ª Repartição da Dir Ger. de Contabilidade ás companhias de caminhos de ferro, Anuario da Dir. Ger. de Adm Pol. e Civil, ano 25º, pag 163*

— Deverão ser autorizados a corresponderem-se officialmente pelo telefone, em conversações consideradas «officiaes urgentes», para efeito da preferéncia a que se refere o artigo 22.º do decreto n.º 19 241, de 15 de Janeiro de 1931, o director geral de Administração politica e civil, os governadores civis e os administradores de concelho; estes, porém, só em ligação com os governadores civis

dos respectivos distritos. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 27.º, pag. 424.*

— A portaria n.º 7-350, de 13 de Abril de 1932, publicada no *Diário do Governo* n.º 121, de 25 de Maio do mesmo ano, aprovou e mandou pôr em execução a nova tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais.

2.º Executar e fazer executar no concelho as leis e regulamentos administrativos;

3.º Responder a inquéritos económicos ou administrativos de carácter oficial, colaborar na sua realização e auxiliar o desempenho dos serviços de estatística;

4.º Tomar conta do cumprimento dos legados pios ou de assistência ou destinados a aplicações pias ou de utilidade pública, nos termos da respectiva legislação;

— A portaria n.º 4 629 de 21 de Maio de 1926 esclarece que as entidades a quem o testador manda entregar, pelo testamento, quaisquer valores para os distribuir em esmolas sòmente são obrigadas a prestação de contas como administradores de bens onerados com encargos pios, quando na administração dessas entidades tenham de permanecer tais valores a fim de ser cumprida pelo respectivo rendimento a disposição testamentária.

— Os corpos administrativos não podem cumprir encargos cultuais (art. 6.º da lei da Separação) — Portaria n.º 82, de 14 de Janeiro de 1914.

O decreto n.º 9678 de 13 de Maio de 1924 determina

Art. 1.º As dívidas provenientes de legados pios não cumpridos de missas e mais sufrágios serão liquidadas pelas taxas determinadas na constituição em vigor no Patriarcado de Lisboa, adicionadas com 60 por cento da sua importância, nas contas de legados ou encargos pios tomadas aos possuidores dos bens onerados, ou a quaisquer testamentários, herdeiros ou executores de últimas vontades a favor dos estabelecimentos a que as mesmas dívidas pertencerem.

Art. 2.º Fica assim alterado o primeiro período do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1855.

Determina o decreto n.º 15 809, de 23 de Julho de 1928:

Art. 16.º Os legados pios não cumpridos, no todo ou em parte, que por diploma vigente não tiverem sido atribuídos a alguma Misericórdia ou organismo público serão, pelas autoridades que os cobrarem, entregues à Misericórdia local ou à Misericórdia Distrital, se não houver aquela instituição de assistência no concelho.

§ único — São elevadas a 10\$00 as taxas das missas dos legados pios não cumpridos

— As formalidades da prestação voluntária de contas reduzem-se à apresentação dos documentos comprovativos do seu cumprimento, a um termo de apresentação assinado pelo administrador do concelho (*hoje presidentes da câmara*) e pelo apresentante e a um alvará de quitação, se a parte o quizer. — Rev. de Leç. e de Jur., ano 41.º pag. 5

— Nos processos respeitantes a legados pios devem observar-se as seguintes instruções da Direcção Geral de Administração Política e Civil.

O prazo para o cumprimento voluntário dos encargos pios é de um ano, se outro prazo não estiver designado no testamento. Mas os encargos a cumprir em anos sucessivos terão as suas contas de três em três anos, a contar da publicação do tratamento.

Enquanto não há citação, a prestação das contas é considerada voluntária.

Não há multas nos processos de legados pios. A prescrição das obrigações de carácter pio segue a regra geral do direito civil.

Não devem ir à conta os processos voluntários, salvo se a sua prova é feita por testemunhas e não por documentos. Sendo feita por documentos, junta-se a estes um simples termo de apresentação, que não consta da tabela pelo que é gratuito. Em Lisboa vão à conta, por dívidas que nunca foram tiradas pelas estações superiores, e porque os hospitais civis officiarão, há dez anos, pedindo vista de todos esses processos ao seu solicitador.

Nos outros processos há conta, pelos preços da tabela dos emolumentos e salários judiciais.

O contador dos processos é o administrador, e o escrivão é a entidade que substituiu o secretário de administração.

Como disse, a conta voluntária só terá um termo — o de apresentação —, ficando gratuito, salvo o custo de alvará, se for pedido.

As contas coercivas instauram-se com base na certidão do testamento respectivo, começando pelo termo de autuação, seguindo-se o do registo e ainda o de conclusão. A seguir a esta primeira conclusão, o administrador despacha, ordenando a citação, com dilação de cinco dias.

Vindo o responsável apresentar as contas dentro de tal prazo, o escrivão abre a conclusão e o administrador despacha para que se lavre termo de quitação, e este é julgado por uma pequena sentença que, por sua vez, será intimada nas regras gerais do processo civil. E termina assim. Se o responsável não apresentar as contas dentro do mesmo prazo, o processo continuará com novo termo de conclusão, para o administrador ordenar que se lavre auto de tomada de contas à revelia, do qual constará a falta do citado, e nele se fará a aplicação do valor das contas a favor da misericórdia local. Este auto também será julgado por uma sentença muito resumida. Em rigor, esta sentença não tem intimação, dada a revelia; mas, é conveniente tal diligência. O valor da aplicação deve figurar na conta, subordinado à rubrica «misericórdia».

É freqüente ir o responsável no processo para obter novos prazos para a apresentação de contas, e tal circunstância só dá um acréscimo dos respectivos termos de conclusão, data e recebimento e ainda dos despachos que deferem ou indeferem o pedido — *Anuário, ano 26.º, pag. 474*

— Os processos de legados pios, quando não houver parte condenada, são isentos de selo, nos termos das isenções consignadas no artigo 135.º da Tabela Geral do Imposto do Sêlo (decreto 21 916, de 28 de Novembro de 1932)

— Não tem valor, para provar o cumprimento dos legados pios,

as certidões de missas que não sejam corroboradas pelo respectivo pároco e cujas assinaturas não sejam reconhecidas dentro do ano a que respeitam — *Acordão da Relação do Porto, de 18 de Julho de 1872, Rev. de Leg. e de Jur., ano 6.º, pag. 670*

— É legado pio o que é deixado para se fundar um estabelecimento de caridade, e dele se deve prestar contas à autoridade administrativa — *Acordão da Relação de Lisboa, de 21 de Março de 1887, Rev. de Leg. e de Jur., ano 21.º, pag. 89.*

— Posto que um legado deixado para fundação de um asilo para pobres não esteja compreendido na classificação de legado pio, é indubitavelmente um legado destinado a prestar utilidade ao público, e do cumprimento de tais legados toma conta o administrador. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 10.º, paginas 421 e 427.*

— O legado em dinheiro para ser distribuído em esmolas está sujeito à fiscalização da autoridade pública. A justificação do pagamento dos legados de esmolas pode fazer-se por todos os meios de direito, e mesmo pelo comparecimento da autoridade administrativa local no acto do pagamento, autenticando ela com a sua rubrica os recibos ou relações comprovativas da entrega das esmolas. — *Portaria de 23 de Agosto de 1871.*

O administrador do concelho (*presidente da câmara*) não tem competência nem para a conversão nem para a remissão de legados pios. — *Rev. de Leg. e de Jur., ano 40.º, pag. 70*

— O testamenteiro que alega não ter cumprido um legado de missas por os bens do testador serem insufficientes para o pagamento das dividas, deve provar que o passivo da herança excede o seu activo — *Rev. de Leg. e de Jur. ano e pag. citadas.*

— Nos processos de contas de legados pios são partes interessadas as pessoas obrigadas a prestar contas e os representantes do Hospital de S. José ou dos hospitais para que revertem integralmente os legados não cumpridos. — *Rev. de Leg. e de Jur., ano e pag. citadas.*

— Os interessados devem ser ouvidos mediante vista do processo de contas, e quando algum deles levante dúvidas sobre os anos em que o encargo ficou em dívida, sobre a importância de cada ano, sobre a liquidação do valor dos géneros em que possam consistir, e sobre a legalidade dos documentos apresentados para prestação de contas — *Rev. de Leg. e de Jur., ano e pag. citadas Vide JAIME ARTUR DA MOTA, Cod. Adm. de 1896, notas ao n.º 19.º do artigo 277.º*

— O produto dos legados pios não cumpridos deve aplicar-se: — Na diocese de Beja ao hospital de N. S. da Piedade, na conformidade do breve do S. Padre Benedicto XIV de 16 de abril de 1753, — na diocese do Porto ao hospital de Santo Antonio em observância do breve de 4 de Setembro de 1752 e da provisão de 21 de agosto de 1755, que o mandou executar, — no arcebispado de Braga ao hospital de S. Marcos pelos breves de 5 de janeiro de 1713 e 14 de junho de 1741, cujo recebimento foi confirmado por aviso regio de 4 de Setembro de 1783; — no patriarcado de Lisboa é dividido em três partes, sendo duas para o hospital de S. José e a

outra para a Misericórdia de Lisboa Dec. de 10 de janeiro de 1861. *Port. de 9 de abril de 1872 Res. M. R. de 12 de dezembro de 1889, An., 2.º ano, pag. 275, 7 de setembro de 1898, 11.º ano, pag. 445.* — A bula de 7 de julho de 1779 destinou aos enfermos pobres das dioceses, que não sejam Lisboa, Porto, Braga, Evora ou Beja, o terço do produto de legados pios não cumpridos; mas quando aquele diploma não possa cumprir-se, por não haver hospital nas respectivas localidades, deve adjudicar-se o referido terço à competente câmara municipal, de cuja conta seja o tratamento dos enfermos, ou no hospital de S. José ou nos da Universidade de Coimbra. — *Res. do antigo Ministério do Reino, de 15 de Julho de 1889, Anuario da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 1.º, pag. 268.*

— As receitas provenientes de legados pios não cumpridos, no concelho de Lisboa, são entregues na tesouraria dos hospitais, mediante guia passada pelo escrivão do respectivo processo: as dos outros concelhos são cobradas por tesoureiros idóneos, nomeados pela administração do hospital de S. José *Reg. geral do Hospital de S. José, de 24 de Dezembro de 1901, arts. 132 e seg.*

— Os legados pios encontram-se regulados por legislação especial, ainda em vigor, que confirmou várias bulas e breves pontificios, e outra posterior, designadamente o alvará de 5 de Setembro de 1786, que confirmou as letras apostólicas *Divis in Misericordia Dominus*, de 7 de Julho de 1779, e *Cum ad universos Christi Fideles*, de 5 de Julho de 1785, que determinaram que os legados pios não cumpridos em todo o território de Portugal e que não houvessem sido destinados a outros hospitais fossem applicados da seguinte forma: duas terças partes para o Hospital Real de S. José e uma terça parte para os hospitais existentes nos territórios das dioceses onde fossem cobrados os legados pios, e o artigo 16.º do decreto n.º 15-809, de 23 de Julho de 1928, que determinou que fossem entregues à Misericórdia local, ou à distrital, se a não houver local, os legados pios não cumpridos que, por diploma vigente, não tivessem sido attribuidos a alguma Misericórdia ou organismo público, isto é, a terça parte que não é attribuída ao Hospital de S. José.

Quanto aos legados não cumpridos na área do Patriarcado, regula o decreto de 10 de Janeiro de 1861, que determinou que duas terças partes são destinadas ao Hospital de S. José e a outra terça parte à Misericórdia de Lisboa, para ser applicada à criação dos expostos — *Parer da Procuradoria Geral da Republica, de 28 de Janeiro de 1935, no Diario do Governo 2.ª serie de 20 de Fevereiro de 1935*

— Todas as attribuições, relativas a abertura e registo de testamentos cerrados, cometidas a funcionários administrativos pelos artigos 1932.º a 1939.º do Código Civil, ficam competendo aos notários da comarca onde o testamento se encontrar à morte do testador. — No prazo de trinta dias, a contar da data do registo, os testamenteiros são obrigados a entregar, mediante recibo, na administração e na Repartição de Finanças, do concelho ou bairro da abertura da herança, certidões do testamento, que ali servirão de base aos respectivos processos de cumprimento de legados pios e de liquidação de imposto sobre successões, se a eles houver lugar. *Artigo 213.º e 214.º do Código do Notariado (decreto-lei n.º 25218, de 24 de Novembro de 1935) que alteram o disposto nas portarias*

n.ºs 7 555, de 24 de Abril de 1933 e 8 025, de 6 de Março de 1935, quanto a obrigatoriedade de registo dos testamentos cerrados.

— Os legados pios não são definidos nem determinados pela nossa legislação, resultando daqui muitas dúvidas e dificuldades, que na prática não obtiveram ainda uma solução uniforme.

Parcece-nos que devemos considerar os legados pios sob dois aspectos: geral e restrito.

Chamam-se legados pios, em geral, aqueles em que o testador quiz expressar a sua devoção com sufrágios pela sua alma ou de outra pessoa, com deixas às igrejas ou com obras de beneficência e caridade.

Nesta definição compreendem-se as missas, os aniversários, as confissões, os responsos, os objectos de culto divino e tudo o que é destinado à cura dos enfermos, a casamentos de orfãos, a esmolas a pobres, a criação dos engeitados e a outras obras de misericórdia semelhantes a estas — Alvará de 15 de Março de 1614, ord. liv. 1.º tit. 62 § 41, Código Civil, artigos 1775 e 1836, e portaria de 23 de Agosto de 1871

No segundo sentido, são legados pios apenas os sufrágios pela alma do testador ou de outras pessoas. E' a estes que as nossas leis se referem, quando mandam aplicar a importância dos não cumpridos ao sustento dos expostos e dos enfermos pobres — Alvará de 15 de Março de 1614, *Acordão da Relação de Lisboa*, de 21 de Março de 1887 e *O Direito*, vol. 7.º, n.º 15, pag. 225

São ou permanentes ou por uma só vez, nestes a acção fiscal finda com o respectivo e único julgamento, e naqueles os responsáveis são chamados a prestar contas de 3 em 3 anos — Artigo 3.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1852 — DIONISIO DUARTE, *Elucidário dos Secretários da Administração*, 1899, pag. 43

— No caso de existirem processos antigos destes legados, é neles que se tomam as contas de três em três anos, se, os não há, organiza-se novo processo com qualquer documento que prove a respectiva obrigação, ou havendo livro de registo de encargos permanentes, com a informação do secretário da administração que indique a natureza do legado, ano da última prestação de contas e as pessoas actualmente responsáveis por elas

Caso não prestem voluntariamente as contas, os responsáveis devem ser citados para, em trinta dias, a contar da citação, as prestarem, sob pena de serem tomadas à revelia e de se fazer a devida e leal aplicação do legado

Se fór moderna a instituição, forma-se o processo com certidão das verbas testamentárias ou da escritura que estabeleça o encargo e informação do secretário. — Autuado o processo e juntas as referidas certidão e informação, faz-se conclusão ao administrador do concelho para este ordenar por seu despacho se cite o responsável na forma indicada — *Obra e pagina citadas* — Esta mesma obra transcreve, referentes a legados pios, os decretos de 5 de Novembro de 1851, 24 de Dezembro de 1852 e lei de 26 de Julho de 1855

— Vide JAIME ARTUR DA MOTA, *Cod. Adm. de 1896, notas ao n.º 19.º do art. 277.º*

5.º Exercer, em relação às pessoas colectivas de uti-

lidade pública administrativa, as funções de inspecção que lhe forem confiadas pelo governador civil;

— Os artigos 360.º e 361.º determinam a tutela das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e a inspecção a que estão sujeitas as mesmas entidades

— Não tem autoridade para dar ordens às administrações dos diversos estabelecimentos sobre que se exerce a sua superintendência, nem para revogar ou suspender as suas deliberações porque a lei só o autoriza a vigiar as respectivas gerências, a participar ao governador civil os abusos que notar, e a propôr-lhe as providencias que julgar necessárias. — Ap. de dir. leg. e jurisp., 2.º vol., pag. 39.

— Vide JAIME ARTUR DA MOTA, *Cod. Adm. de 1896, notas ao n.º 7.º do art. 277.º*

6.º Designar o segundo ou terceiro domingo do mês de Outubro para a eleição das juntas de freguesia do concelho;

— A eleição faz-se nos termos do decreto-lei n.º 27 995, de 27 de Agosto de 1937, que adiante vai transcrito, em nota ao § 6.º do artigo 183.º

Em seguida a esse diploma inserimos duas agendas — uma das operações do recenseamento eleitoral, outra das operações da eleição das juntas de freguesia

7.º Convocar a reunião constitutiva do conselho municipal, da câmara municipal e das juntas de freguesia;

— Sobre a reunião constitutiva do conselho municipal e sua convocação, veja-se o artigo 29.º e seus parágrafos.

Sobre as da câmara municipal veja-se o artigo 67.º e seus parágrafos.

Sobre as da junta de freguesia veja-se o artigo 204.º e seus parágrafos.

8.º Declarar a exclusão do lugar ou perda do mandato dos vereadores, na forma da lei;

— O artigo 42.º contém idêntica disposição.

— A exclusão do lugar ou perda do mandato de vogal do conselho municipal será declarada pelo presidente com recurso para o tribunal competente — *Artigo 22.º*

9.º Inspeccionar a administração paroquial;

— A matéria deste número está determinada com maior desenvolvimento no artigo 319.º

10.º Passar os atestados de bom comportamento moral e civil que lhe sejam requeridos, e lavrar termos de identidade, idoneidade ou justificação administrativa.

— Quando se verifica a impossibilidade de obter elementos para passar os atestados de bom comportamento moral e civil, deve

atestar-se essa impossibilidade — Anuário da Dir. Ger de Adm. Pol. e Civil, ano 24.º, pag. 364.

— Também é das suas atribuições a passagem de atestados de vida aos funcionários coloniais a que respecta a nota seguinte: «Pela passagem dos atestados de vida aos funcionários aposentados ou reformados das colónias não são devidos emolumentos ou adicionais» — Anuário da Dir. Ger de Adm Pol e Civil, ano 26.º, pag. 457.

— Compete-lhe confirmar e autenticar com o selo branco os atestados passados pelas juntas de freguesia nos termos do artigo 12.º, n.º 1.º, alínea d) do Código para a concessão de pensões, aprovado pelo decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929.

— As declarações sobre a vida e estado civil das pensionistas que, nos termos do artigo 16.º do citado Código forem passadas pelo administrador do concelho (*presidente da câmara*) devem ser também autenticadas com o selo branco. — E tanto estas declarações como aqueles atestados são gratuitos e isentos do imposto do selo (§ 1.º do art 12.º e § 1.º do art 16.º do citado Cod. e isenções consignadas no art 135.º da Tab. Ger. do Imposto do Selo)

— São os vereadores, como funcionários públicos, criminalmente responsáveis pela falsidade dos atestados de mérito ou de mérito que, como membros de câmaras municipais são obrigados a passar em determinados casos, e sempre que possam interessar ou prejudicar a pessoa a quem se referem

Esta responsabilidade deve tornar-se efectiva sempre que possa liquidar-se.

Ac do S T J 10-5-1910, Coleção Oficial, 9-8-209, O Direito, 43-8-121, Gazeta da Relação de Lisboa, 25-44-346 (anotado) — FRANCISCO M GENTIL, Dir do Sup Trib. de Just, pag 78

— Sendo o atestado de bom comportamento moral e civil legalmente necessário para concorrer a certos lugares públicos, é definitiva e executória a deliberação da câmara municipal de o recusar ou mandar passar em determinados termos

Estes atestados não representam a mera apreciação subjectiva de quem os passa, mas um depoimento do concerto em que o interessado é tido pela opinião publica no que diz respeito ao seu procedimento como homem e cidadão

Comete, portanto, um desvio de poder o corpo administrativo que, em vez de prestar esse depoimento, se constitui em julgador da conduta do requerente em face da sua própria acção na administração municipal — *Acórdão de 25 de Janeiro de 1933, no Diário do Governo de 15 de Fevereiro, sumariado em O Direito, ano 65.º, pag 80*

ARTIGO 80.º

O presidente da câmara, salvo o disposto nos §§ 1.º e 2.º, é também autoridade policial e compete-lhe:

— O presidente da câmara tem agora a autoridade policial que anteriormente era exercida pelos administradores do concelho, sendo-lhe, assim, applicáveis as notas seguintes:

— Não podem os administradores do concelho ser advogados,

procuradores ou defensores em causas criminaes porque, sendo da sua competência investigar de todos os crimes públicos occorridos no respectivo concelho, coligir todos os factos que possam es'largar os tribunais e proceder á captura dos delinquentes, estas funções repelem de per si as de advogado, procurador e defensor e constituem com estas a mais manifesta colisão, que as torna incompatíveis e até repugnantes — *Acórdão do S T J de 31 de Maio de 1904, Col Of vol. 4.º pag. 342 — Acórdão do S T J de 29 de Julho de 1904, Col vol. 4.º, pag 426 e Rev de Leg. e de Jur., ano 43.º, pag 368.*

— O exercicio das funções de advogado é incompativel com as funções de autoridade administrativa (Est. Jud, art 761.º) e, por isso não deve ser admitido a exercer a advocacia o individuo que está desempenhando o cargo de administrador do concelho. *Rev. de Leg e de Jur., ano 62.º, pag. 103.*

1.º Tomar as providências necessárias para que se cumpram as leis e regulamentos de policia geral, districtal e municipal, urbana e rural, zelando pela manutenção da ordem e tranquillidade pública e protegendo a liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do concelho;

— O decreto n.º 4 166, de 27 de Abril de 1918, publicado com rectificações no *Diário do Governo* de 2 de Maio de 1918, reformou os serviços policiaes.

O decreto n.º 8 435, de 21 de Outubro de 1922, publicado com rectificações no *Diário do Governo* de 31 do dito mês, aprovou a reorganização dos serviços da policia civica.

— O regulamento geral da policia administrativa, aprovado pelo decreto n.º 9 116, de 8 de Setembro de 1923, no seu artigo 21.º, diz que compete a policia administrativa e sanitaria:

1.º A fiscalização das licenças para uso, porte e venda de armas, fazendo o respectivo registo, qualquer que seja o ponto do país em que forem concedidas,

2.º A fiscalização dos regulamentos dos toques de sinos, applicando a respectivas multas,

3.º A fiscalização dos estabelecimentos de venda, e das casas de jogo licito, a das hospedarias, hotéis, estalagens e estabelecimentos semelhantes, a do uso de pesos e medidas e das agências e casas de empréstimos sobre penhores, compreendidas as estabelecidas por sociedades anónimas e suas sucursais, a do exercicio da medicina e da farmacia, fazendo as respectivas matriculas nos termos do disposto na portaria de 26 de Dezembro de 1873 e no n.º 5.º do artigo 53.º do regulamento geral de saúde pública, de 24 de Dezembro de 1901, e procedendo contra os infractores como se preceitua no artigo 10.º da referida portaria e na demais legislação applicavel.

4.º A fiscalização dos estabelecimentos e das industrias insalubres, tóxicas, perigosas e incómodas, a que se referem os regulamentos aprovados por decreto n.º 8 364, de 25 de Agosto de 1922, dando conhecimento á entidade a que se refere o citado regulamento, impondo as competentes multas, com observância do que preceitua o artigo 36.º do Código Penal, dobrando as multas que

sejam pagas voluntariamente, e enviando directamente ao tribunal os autos respeitantes às transgressões cujas multas não forem pagas no prazo estabelecido no artigo 4.º da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

5.º A fiscalização das leis sobre mendicidade, enviando ao tribunal competente os mendigos julgados aptos para o trabalho pela competente inspecção médica, ou, mesmo que sejam inaptos para o trabalho, quando se prove que não carecem de recursos, e entregando à assistência pública oficial os inaptos para o trabalho, que careçam de socorros, na certeza de que em caso algum os indigentes podem continuar a cargo da policia administrativa, depois de se apurar que são inaptos para o trabalho e que carecem de socorros, competindo tudo o mais à mesma assistência pública;

6.º A fiscalização das leis sobre vadiagem, enviando os arguidos à policia de investigação criminal, para lhes ser dado o devido destino, uma vez que aos mesmos arguidos não sejam applicáveis as disposições do artigo 61.º do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911;

7.º A fiscalização das disposições relativas ao trabalho dos menores e à protecção dos animais e proceder contra os que maltratam os animais;

8.º O exercicio das funções que, pelo artigo 6.º do regulamento de serviço de saúde e hygiene, de 8 de Outubro de 1891, incumbia aos commissários de policia, com observancia do disposto na portaria de 25 de Setembro de 1874.

9.º O cumprimento das diligencias necessárias ao serviço da fiscalização dos géneros alimentícios, nos termos do disposto no decreto de 23 de Agosto de 1902, nas instruções regulamentares de 11 de Novembro do mesmo anno e na demais legislação applicável;

10.º Auxiliar o serviço de vacinação;

11.º A fiscalização das disposições relativas à saúde pecuária, nos termos do disposto no regulamento de 7 de Fevereiro de 1889 e na demais legislação em vigor;

12.º Exercer a fiscalização sobre a venda de objectos usados nas casas de adelo, de penhores, leilões e quaisquer outros estabelecimentos, fazendo cumprir o disposto no artigo 274.º do Código Penal, decreto de 23 de Janeiro de 1854, portaria de 8 de Setembro de 1854, decreto de 20 de Junho de 1883, decreto de 12 de Abril de 1894, regulamento de 28 de Abril de 1894, decreto de 1 de Outubro de 1900, regulamento de 24 de Dezembro de 1901 (artigo 142.º, n.º 4.º), e artigos 855.º a 872.º e 886.º do Código Civil Português e na demais legislação applicável;

13.º A execução das leis e regulamentos relativos a meretrizes organizando o respectivo registo, estabelecendo e mantendo um rigoroso serviço de inspecção médica e o cumprimento das providencias estabelecidas para a repressão do tráfico das mulheres (escravatura branca) e da corrupção de menores, nos termos do regulamento de 28 de Agosto de 1900, do artigo 406.º do Código Penal e da Convenção Internacional, de 4 de Maio de 1910, e dificultando tanto quanto possível fôr a inscrição de mulheres como toleradas;

14.º A inspecção dos serviços de trasladação de cadáveres, em conformidade com o disposto nas portarias de 7 de Janeiro de 1875, 17 de Maio de 1869 e 5 de Junho de 1915 e demais legislação applicável;

15.º A execução dos preceitos relativos à divagação dos ani-

mais malfazejos e à prevenção contra a hidrofobia, fazendo cumprir as posturas municipais e bem assim o que se precieitua no § unico do artigo 178.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1901, no § unico do artigo 52.º do regulamento aprovado por decreto de 6 de Outubro de 1920, no regulamento geral de saúde pecuária de 7 de Fevereiro de 1889 e na demais legislação em vigor;

16.º Submeter ao exame médico os individuos que derem indícios de loucure, e lhe forem entregues pelas autoridades policiaes que exerçam as suas funções na cidade em que tenha jurisdicção a competente Repartição de Policia Administrativa, fazendo-os entregar em seguida nos manicómios, se os facultativos que os examinarem forem de parecer que estão em condições de serem internados, e a cargo desses manicómios ficarão os doentes, haja ou não vaga para serem hospitalizados, pois que em caso algum podem os loucos continuar a cargo da policia administrativa, por não ter lugar onde os possa conservar, e assim cessam as providencias da policia administrativa, a respeito de loucos, logo que os mesmos sejam presentes nos manicómios;

17.º A fiscalização do cumprimento das disposições regulamentares sobre pedreiras e o emprego de explosivos na sua lavia, nos termos do disposto no regulamento de 6 de Março de 1884, decreto de 13 de Abril de 1892, portaria de 17 de Agosto de 1889, regulamento aprovado por decreto de 29 de Fevereiro de 1916 e nas demais disposições legais applicáveis;

18.º A fiscalização sobre fogos de artifício, músicos ambulantes, pregões, cartazes, criados de servir, contratadores de bilhetes de espectáculos públicos, camareiras, moços de fretes, intérpretes e guias, corretores de hotéis, vendilhões, veiculos, e, em geral, sobre toda a matéria prevista em regulamentos gerais, districtais e posturas camarárias;

19.º O registo e fiscalização de todas as licenças concedidas pelos governadores civis, administrações de bairros e câmaras municipais;

20.º Adoptar as providencias necessárias para fazer sair das casas de hóspedes os individuos que não paguem os respectivos alugueiros, ou que, pelo seu porte, se tornem incómodos ou importunos;

21.º Fazer o despejo sumário de todas as casas onde com escândalo se exerça a prostituição;

22.º Fazer o despejo sumário, à vista do respectivo auto de victoria, das casas que tiverem de ser totalmente demolidas, observando-se a este respeito tudo o que se precieitua na carta de lei de 16 de Julho de 1863, e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 48.º do decreto de 31 de Dezembro de 1864;

23.º Fazer o despejo sumário, à vista do respectivo auto de victoria, das casas cujo estado de inhabilitabilidade fôr reconhecido por uma comissão composta pelo delegado de saúde, que presidirá, por um subdelegado de saúde e pelo funcionário a que se refere o artigo 89.º do regulamento geral dos serviços de saúde e beneficência pública, de 24 de Dezembro de 1901, ou, na sua falta por um engenheiro do quadro das obras públicas do respectivo distrito, requirido para esse effeito pela Delegação de Saúde, cabendo aos interessados recurso para o Ministério do Trabalho, que o resolverá, ouvido o Conselho Superior de Hygiene;

24.º Fazer o registo dos autos de transgressão e cobrar, me-

diante recibo, as importâncias das multas que forem pagas voluntariamente;

25.º Dar protecção aos menores necessitados, desamparados ou abandonados, fazendo apresentar na Misericórdia aqueles que não excederem a catorze meses de idade; na Assistência Pública Oficial aqueles que tenham mais de catorze meses, e na Tutoria da Infância aqueles que se achem compreendidos nas disposições do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911 e na lei n.º 540, de 19 de Maio de 1916.

— Os poderes de policia não devem ser utilizados para tutelar interesses ou direitos que, pela acção judicial exercida nos tribunais ordinários, tem assegurada a garantia legal. E' pois, viciado e nulo o acto da autoridade policial praticado a pedido de uma das partes para, v. g. coagir a outra parte ao cumprimento de um contracto — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, n.º 210, pag. 395.

— As secções da Guarda Nacional Republicana, por ordem do Comando Geral, não fornecem força para os concelhos que não quizeram postos da mesma Guarda — *Instruções do Comando Geral da G. N. R. enviadas aos Governos Civis*

— A autoridade só tem de intervir nos enterramentos, quando fundadamente assim o exijam motivos de ordem pública e neste caso pode fixar e fazer seguir o itinerário que pelos aludidos motivos fór preferivel. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 2.º pag. 265.

— Pondo à disposição do juiz competente, logo que lhe seja entregue, um individuo preso ilegalmente, por um particular, não pratica, embora tenha conhecimento de que a prisão foi ilegal, um acto punivel. — *Rev. de Leg. e de Jur.*, ano 34.º, pag. 247.

— Pode cassar, sem forma de processo e antes de fundar o prazo porque foram concedidas, as licenças para ter abertos os estabelecimentos depois da hora de recolher, desde que se não deem as condições exaradas nas mesmas licenças, ou em que devem supôr-se concedidas, e, cassada a licença e intimado o interessado a fechar à hora de recolher, comete o mesmo interessado o crime de desobediencia, conservando o estabelecimento aberto além dessa hora. — *Rev. de Leg. e de Jur.*, ano 41.º, pag. 295.

— Satisfazendo o que me solicitam a *Sociedade Protectora e a Liga Nacional de Defesa dos Animais*, peço a V. Ex.ª que se digne promover que nos distritos a seu cargo sejam respeitadas e cumpridas as disposições legais vigentes relativas à protecção aos animais, e em especial os decretos n.ºs 5-650 de 10 de Maio de 1919, 5-864, de 12 de Junho de 1919, portaria n.º 3 512, de 22 de Março de 1923, decreto n.º 15 982, de 31 de Agosto de 1928, e 16-637 de 16 de Março de 1929. Tratando-se, como se torna supérfluo dizer a V. Ex.ª de uma obra de bondade e de civismo que muito importa fazer respeitar para o bom nome do nosso país, da sociedade actual e da nossa civilização, espero dever-lhe o favor da especial recommendação do assunto aos administradores do concelho e câmaras municipais do seu distrito. *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, de 18 de Março de 1936.

— A *Sociedade Protectora dos Animais* foi declarada de utilidade pública pelo art. 1.º da Lei n.º 118 de 16 de Março de 1914.

— Os proprietários de padarias, fornos de coser pão, depósitos de venda de pão, pastelarias, fábricas de massas, de bolachas e biscuits e de manteiga, que sejam manipuladores, e bem assim todo o pessoal que se ocupe na manipulação, venda ou distribuição dos respectivos productos dentro do território da República, só poderão exercer o seu mister depois de autorizados pela Inspecção Técnica das Industrias e Comércio Agrícolas ou pelas suas delegações nas respectivas áreas, e serão portadores dum cartão profissional. — *Decreto n.º 21 570, de 8 de Agosto de 1932, simplificado pelo decreto n.º 21 734 de 14 de Outubro de 1932.*

— Vide JAIME-ARTUR DA MOTA, *Cod. Adm. de 1896*, notas aos n.ºs 1.º e 30.º do artigo 278.º

2.º Impedir e reprimir quaisquer actos contrários à ordem, à moral e à decência pública;

3.º Prestar às autoridades sanitárias todo o auxilio que lhe fór solicitado e exercer as atribuições que sobre policia sanitária lhe sejam conferidas nas leis e regulamentos;

— Vide notas ao n.º 13.º do artigo 351.º

— Vide o regulamento da policia administrativa, especialmente os n.ºs 3.º, 4.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º e 23.º do artigo 21.º transcritos em nota ao n.º 1.º deste artigo

— O *Regulamento dos Serviços de Saude, de 24 de Dezembro de 1901, no seu artigo 53.º, determinou diferentes atribuições ao administrador do concelho, atribuições que na quase totalidade se consideram ainda hoje em vigor, tendo-se transferido por este Código para a competência do presidente da câmara. Transcrevemo-las em seguida.*

1.º Exercer a policia sanitária do concelho nos termos legais, procedendo immediatamente contra as transgressões de leis, regulamentos e posturas.

2.º Avisar o sub-delegado de saúde, no que seja do seu conhecimento, dos factos perturbadores da saúde pública e dos casos de moléstia epidémica, assim como epizootica transmissivel ao homem.

3.º Prover administrativamente no tocante a matéria sanitária, dentro das atribuições legais e regulamentares, e pondo em execução as determinações e requisições do sub-delegado de saúde as quais serão exaradas em livro especial que ficará na secretaria da administração.

4.º Prestar ao sub-delegado a sua coadjuvação e autoridade para o exercicio pleno das suas funções, e ouvir previamente este funcionário nos casos em que tenha de tomar decisões da sua competência ou informar superiormente.

5.º Formar a matrícula dos facultativos, farmaceuticos, dentistas e parteiras residentes no concelho, obrigando-os à apresentação e registo dos seus diplomas de habilitação, e procedendo contra os que se subtraírem ao registo.

6.º Proceder contra os que exerçam tais profissões, sem disporem dos únicos títulos legítimos que a lei reconhece;

7.º Proceder contra os facultativos, farmaceuticos e parteiras, que em caso urgente recusarem o auxilio da sua profissão, e bem

assim contra os que competentemente convocados para exercer acto da sua profissão, necessário segundo a lei para o desempenho das funções da autoridade pública, se recusarem a exercê-lo;

8.º Manter o exacto cumprimento das disposições legais, respeitantes ao registo dos nascimentos, casamentos e óbitos, á prática das certidões, de óbito e bilhetes de enterramento, procedendo contra os funcionários competentes que as infringirem e contra o médico que se recusar á verificação dos óbitos, quando, pela sua qualidade de assistente ou por cargo official, lhe compete essa verificação;

9.º Fornecer mensalmente ao sub-delegado o mapa do registo civil para a estatística dos nascimentos, casamentos e óbitos;

10.º Fiscalizar a execução dos regulamentos de policia mortuária e cemiterial, procedendo contra os individuos que os transgredirem cometerem violação de sepulturas e fizerem exumações, enterramentos ou trasladações de despojos mortuários em contra-venção das leis;

11.º Proceder, sobre participação do sub-delegado, contra o facultativo que deixar de cumprir a declaração obrigatória das moléstias zymóticas designadas nos regulamentos;

12.º Prestar o apoio da autoridade ao serviço da desinfecção pública, e proceder nos termos da lei contra os que esconderem, subtraírem, venderem ou comprarem objectos destinados a serem destruidos ou desinfectados;

13.º Prover ao isolamento dos enfermos de moléstia epidémica e das habitações contaminadas, para evitar o perigo de transmissão nos termos preceituados nos regulamentos e segundo as indicações do sub-delegado;

14.º Fazer proceder á inspecção e revisão médica dos individuos procedentes de portos ou logares contaminados, a quem tal regimen for imposto;

15.º Fazer cumprir a obrigatoriedade vacinal e providências concernentes á vacinação, que estejam prescritas nos regulamentos ou extraordinariamente ordenadas;

16.º Obrigar ao exacto cumprimento dos regulamentos, instruções e posturas relativas a animais higienicamente nocivos, da policia sanitária contra a raiva, e promover urgentemente o tratamento anti-rábico das pessoas mordidas por animais hydrofobos, nos termos dos regulamentos e instruções respectivas;

17.º Desempenhar a policia de prostituição, devendo matricular as mulheres toleradas, e mandá-las inspecionar nos dispensários gratuitamente pelos médicos incumbidos desse serviço, fazendo hospitalizar as que se encontrarem inficionadas de moléstias venereas ou sifilíticas;

18.º Intervir nos processos relativos a estabelecimentos insalubres, incómodos ou perigosos, na conformidade do regulamento respectivo, conceder as licenças de sua competência, e compellir ao cumprimento das condições sanitárias impostas a esses estabelecimentos;

19.º Manter o cumprimento das disposições consignadas nos regulamentos e posturas municipaes, concernentes á limpeza e hygiene das povoações;

20.º Tomar parte com o sub-delegado nas diligencias sanitárias em que a presença e acção da autoridade administrativa ou policial sejam necessárias e nomeadamente nas visitas e inspecções sani-

tárias, determinadas pelo sub-delegado ou de iniciativa administrativa.

a) Das habitações colectivas e logares de reunião de qualquer ordem, fazendo proceder ás determinações higienicas e ás beneficiações impostas pelo técnico e compellindo á sua execução os proprietários por intimação ou aução quando seja necessário;

b) Dos domicilios, no caso de investigação sanitária, ou no caso de queixa da vizinhança ou de facultativo, e nos mesmos termos da alinea anterior;

c) Das habitações que pelas suas condições de insalubridade tenham de ser beneficiadas, ou demolidas, nos termos legais;

d) Das aulas, collegios, hospitais, asylos e outros estabelecimentos de ensino e beneficência, incluindo os pertencentes ás associações de carácter religioso, ou que sejam dirigidos ou administrados pelos respectivos associados, impondo a execução das determinações técnicas relativas á hygiene escolar e nosocial, sob pena de procedimento legal;

e) Das farmacias, drograrias e depósitos de águas minerais, inspecções em que, além do sub-delegado, deve tomar parte um pharmaceutico legalmente habilitado, nos termos que os regulamentos determinem, promovendo a execução do procedimento penal contra as transgressões cominadas na lei, e

f) Dos balnearios, termas e estabelecimentos hydrominerais, fazendo cumprir as disposições higienicas applicáveis,

21.º Proceder nos termos da lei, depois de ouvido o parecer técnico, contra aqueles que lançarem em fonte, cisterna, rio, ribeiro ou lago, cuja água sirva para beber, qualquer coisa que a torne impura ou nociva á saúde, e fiscalisar as águas potáveis de maneira a conservar-se a sua pureza e innocuidade;

22.º Fiscalisar os açougues, matadouros, padarias, logares de vendas ou depósitos de substâncias alimenticias e tomar parte por si ou seu subordinado com o sub-delegado de saúde e técnicos competentes, nos termos regulamentares, na inspecção dos géneros alimenticios e bebidas, sob o ponto de vista da adulteração, falsificação e corrupção nocivas á saúde pública, e proceder contra os que promoverem essas alterações de géneros ou os expozerem á venda alterados ou corrotos e de um modo geral falsificarem ou venderem objectos cujo uso seja nocivo á saúde, e

23.º Comunicar ao governador civil qualquer ocorrência extraordinária de saúde pública.

— Veja-se JAIME ARTUR DA MOTA, Cod Adm. de 1896 notas ao n.º 9.º do artigo 278.

— Sobre sanidade dos cemiterios, veja-se as notas ao artigo 49.º, n.º 4.º

4.º Exercer a policia sobre os estrangeiros, nos termos das leis e regulamentos;

— Não podem permanecer mais de oito dias no país sem participação feita á policia, e estando mais de trinta dias carecem de autorização de residência. Se a permanencia exceder seis meses só é permitida munido-se o estrangeiro de um bilhete de identidade. Durante a estadia ficam sujeitos a vigilância e fiscalização especial, que começa no momento da transposição da fronteira. Pode-se impedir a entrada no país a qualquer estrangeiro e expulsá-lo

quando a sua permanência se torne inconveniente. Decs. c. f. de lei n.º 13 919, de 7 de Junho de 1927; n.º 16 122, de 7 de Novembro de 1928; e n.º 16 386, de 8 de Janeiro de 1929 — MARCELO CAETANO, Manual de Direito Administrativo, n.º 275, pag. 406.

— A todo o estrangeiro que entre em Portugal, recomenda-se a maior atenção para o cumprimento das seguintes instruções:

Fazer visar o seu passaporte no prazo de oito dias: em Lisboa e Porto na Polícia Internacional Portuguesa respectivamente, Largo da Trindade, 16-2.º e Rua Galeria de Paris, 34-1.º, nas restantes sedes dos distritos, nos Governos Civis; nas outras localidades, nas Administrações de Concelho.

Este visto é gratuito e dá direito a 30 dias de permanência no País. Nas Praias e Termas, na época balnear, esta permanência poderá ser prorrogada por mais trinta dias.

Findo este prazo, munir-se-há da Autorização de Residência, passada nos Governos Civis, nas sedes de distrito, ou nas administrações de concelho, nas outras localidades se a sua permanência não for superior a seis meses e do Bilhete de Identidade, além deste prazo.

Estes documentos deverão ser visados dentro do prazo de oito dias, na Polícia Internacional Portuguesa onde a houver e nas restantes localidades, nos Governos Civis ou Administração do Concelho. — Instruções da Polícia Internacional Portuguesa.

— O certificado de matrícula de súbditos espanhóis substitui para os efeitos do art. 3.º da Convenção Consular de 21 de Fevereiro de 1870, o bilhete de identidade — Despacho do Ministro da Justiça, de 10 de Maio de 1929, no Diário do Governo, n.º 106, 1.ª série de 11 do mesmo mês.

— E' unicamente o certificado de nacionalidade, passado pelo respectivo consulado, o documento de residência dos cidadãos espanhóis — Protocolo interpretativo do art. 3.º da Convenção de 21 de Fevereiro de 1870.

— O certificado constante da nota anterior deve ser visado, nos governos civis ou câmaras municipais, dentro do prazo máximo de 48 horas, após a sua obtenção. — Circular da Polícia Internacional Portuguesa de 16 de Março de 1933.

— Todos os estrangeiros, incluindo os súbditos espanhóis, devem apresentar em Janeiro de cada ano ao visto administrativo os seus documentos de residência, conforme determina o § 8.º do artigo 4.º do decreto n.º 16 386 de 18 de Janeiro de 1929.

Este visto nunca pode custar mais de 15\$00, como determina o decreto n.º 22 269 de 2 de Março de 1933.

— No que respeita a indigentes estrangeiros é natural que, pela sua especial situação, lhes não deva ser exigida a taxa respectiva, quando hajam constituído família com indivíduos de nacionalidade portuguesa, e que pelo largo tempo de residência no nosso País, possam ser considerados portugueses.

Nos restantes casos, ou não se admite a entrada a estrangeiros indigentes, ou se entregam os que caírem em indigência aos respectivos consules. — Anuário da Dir. Ger de Adm. Pol. e Civil, ano 26.º, pag. 515.

— Os estrangeiros não podem ser presos sem pedido de extra-

dição por crimes cometidos no seu país. Resolução do antigo Ministério do Reino de 1 de Outubro de 1898 — Anuário da Dir. Ger de Adm. Pol. e Civil, ano 11.º, pag. 458.

5.º Exercer a policia dos espectáculos, nos termos das leis e regulamentos;

— Sobre espectáculos veja-se os seguintes diplomas

Decreto n.º 13 564, de 6 de Maio de 1927, que reuniu as disposições legais de mais frequente applicação relativas a espectáculos públicos, e promulgou diversas outras.

Portaria n.º 5.830, de 7 de Janeiro de 1929, que designa a entidade a qual pertencem as attribuições de delegado da Inspekção Geral dos Teatros em cada concelho.

Decreto n.º 17 046-A de 28 de Junho de 1929, que alterou o decreto n.º 13 564

Lei 1 941, de 11 de Abril de 1926 que pela sua base IV transfere para o Ministério da Educação Nacional os serviços de Inspekção dos espectáculos.

Decreto n.º 15 355, de 11 de Abril de 1928, que proíbe as touradas com touros de morte.

6.º Vigiar os mendigos, vadios, vagabundos, músicos ambulantes e menores em perigo moral, propondo superiormente as medidas que julgar necessárias e convenientes;

— Vide o regulamento da policia administrativa, especialmente os n.ºs 5.º, 6.º, 18.º, e 25.º do artigo 21.º, transcritos em nota no n.º 1.º deste artigo.

— A lei de 20 de Julho de 1912 estabeleceu várias providências para repressão da mendicidade e da vadiagem

— O decreto n.º 19 687, de 4 de Maio de 1931, regula a repressão da mendicidade nas ruas e lugares publicos.

— A mendicidade exercida em lugares publicos por individuos aptos para o trabalho, constitui o crime previsto pelo decreto 19 687 e punível nos termos da lei de 20 de Julho de 1912, com pena correccional até dez dias. Os reus accusados desse crime serão, depois de cumprida a pena, postos à disposição do Governo, nos termos da parte final do artigo 256.º do Código Penal. Ac. 23-11-935 da Relação do Porto, Revista da Justiça, ano 21.º, n.º 478, pag. 31.

— O decreto n.º 12 469 de 12 de Outubro de 1926 promulga disposições atinentes a reprimir eficazmente os crimes de vadiagem e os de comércio e uso de estupefacientes, impondo a applicação de sanções severas e immediatas.

— Vadios e vagabundos — A vigilância policial exerce-se sobre os individuos maiores de 16 anos que não tenham habitualmente profissão, arte ou officio em que ganhem a vida nem meios de subsistência, perseguindo-os e entregando-os às autoridades judiciais competentes quando a vadiagem constitua crime, nos termos da lei de 20 de Julho de 1912, visto que se trata de candidatos à prática de mais graves delictos.

Mendigos — Semelhantemente, os mendigos profissionais são

vigiados para obviar a que explorem a caridade pública, ainda que sob o pretexto de procura de trabalho, por meio de ameaças ou injúrias, ou com exhibição de verdadeiras ou falsas mazelas, *esses mendigos constituem uma classe perigosa para a sociedade, pondo fogos, exercendo vinganças e praticando vandalismos. Os mendigos aptos para o trabalho são considerados vadios (lei de 20 de Julho de 1912), os inaptos devem ser entregues à assistência pública e internados em asilos ou hospitais. Como, porém, estes serviços nem sempre podem dar destino a todos os mendigos, por vezes os regulamentos locais permitem a mendicidade mediante registo e licença da autoridade, e com exclusão de certas localidades, zonas ou ruas (Regulamento do serviço rural da G. N. R., dec. n.º 6 950, de 26 de Junho de 1920, art. 188.º)*

— *Loucos* — Serão detidos, submetidos a exame médico e entregues aos manicómios (Reg. geral da policia administ., dec. n.º 9 116, de 8 de Setembro de 1923, art. 21.º n.º 16.º) Mas quando à solta, devem ser objecto de vigilância especial — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, n.º 215, pag. 407.

— O decreto n.º 18 918, de 14 de Outubro de 1930, manda internar no Manicómio Conde Ferreira os alienados indigentes que o possam e devam ser como medida de segurança pública e de profilaxia social.

— *Ciganos* — As nossas leis de policia rural prescrevem a vigilância especial sobre os ciganos, que se deslocam em caravanas no país e acampam ao ar livre, sem poiso certo, correndo as povoações e as feiras, com seus carros e gados, em negócios e latrocínios (Reg. do serviço rural da G. N. R., arts 182.º a 185.º).

Estão ainda sujeitos a especial vigilância os músicos ambulantes, os criados de servir, os moços de fretes, interpretes e guias, os corretores dos hotéis, os contratadores de bilhetes de espectáculos publicos, os vendilhões, os engraxadores ambulantes, os condutores de automoveis de praça e aqueles que tenham residência fixa numa povoação ou estejam em regime de liberdade vigiada. A competência para a regulamentação policial desta vigilância compete, em quasi todos os casos, aos governadores civis — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, n.º 215, paginas 407 e 408.

7.º Fiscalizar as casas públicas de jôgo, hospedarias, estalagens, cafés, botequins e semelhantes;

— Vide o regulamento da policia administrativa, especialmente os n.ºs 3.º e 20.º do artigo 21.º, transcrito em nota ao n.º 1.º deste artigo.

— Sobre jogos de azar vejam-se os seguintes diplomas;

Decreto n.º 14 643, de 3 de Dezembro de 1927, que regulamentou os jogos de fortuna ou azar, alterado pelo Decreto n.º 16 416 de 22 de Janeiro de 1929

Portaria n.º 7 094, de 29 de Abril de 1928, que revogou as portarias n.ºs 5 154, de 16 de Janeiro de 1928 e 6 754, de 17 de Março de 1930, que regulavam as tómbolas e rifas, e mandou apreender e selar todos os aparelhos e objectos que se relacionem com os jogos de quino, tómbolas, rifas e outros semelhantes.

Decreto n.º 21.885, de 21 de Novembro de 1932, que regula o inicio e duração do jôgo de fortuna ou azar nas zonas temporárias

Decreto n.º 21-968, de 12 de Dezembro de 1932, que adiciona à lista de jogos de fortuna ou azar permitidos pelo art 2.º do decreto n.º 14 643 a banca portuguesa e as apostas mútuas em corridas de galgos, tendo o n.º 1.º do art 4.º sido alterado pelo decreto-lei n.º 23 028 de 14 de Setembro de 1933.

— O jôgo de azar é outro factor de degradação moral e de corrupção social. Alguns países proíbem no em absoluto. Em Portugal a sua prática em estabelecimentos abertos ao público está regulamentada, e só pode exercer-se em determinadas zonas e nos casinos autorizados, segundo as condições prescritas, sendo vedada a entrada nas salas de jôgo aos menores, estudantes, funcionários de finanças, policiais e judiciaes, magistrados, militares e empregados particulares encarregados da guarda de valores, e permitida aos restantes mediante cartões registados. Fora dos casinos autorizados, o jôgo de azar é illicito e objecto de repressão policial. — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, n.º 217, pag 413.

— O decreto n.º 19 101, de 4 de Dezembro de 1930, aprovou o regulamento dos hotéis que agrupou em quatro classes a saber: — hotéis de 3.ª classe, hotéis de 2.ª classe, hotéis de 1.ª classe e hotéis de luxo. O mesmo diploma estabelece os requisitos indispensáveis para que um estabelecimento industrial destinado a receber hóspedes possa ter qualquer das indicadas designações

— O decreto n.º 18 381, de 30 de Abril de 1930, proibiu o uso da lingua estrangeira nas listas de mesa de hotéis, restaurantes, casas de pasto e outros estabelecimentos similares.

— O decreto n.º 21 861, de 11 de Novembro de 1932, regula a cobrança das gratificações destinadas ao pessoal de hotéis, restaurantes, botequins e estabelecimentos similares quando se adopte o sistema de as lançar nas contas dos clientes.

— O decreto n.º 23 516, de 27 de Janeiro de 1934, aprovou a lista dos estabelecimentos destinados a receber hóspedes que no continente podem usar a designação de hotel — Esta lista foi alterada por declaração de 26 de Maio de 1936, publicada no *Diario do Governo* de 5 de Junho do mesmo ano.

— Só pode decretar-se e effectuar-se o despejo administrativo, nos termos do n.º 20.º do art 21.º do decreto n.º 9 116, de quem possa reputar-se hóspede — Não pode reputar-se hóspede o indivíduo que reside em parte de casa, com residência diversa e independente da do pretensu hóspedeiro, e demais não estando este registado como dono de casa de hóspedes e, como tal, sujeito a fiscalização policial. — E não invalida esta doutrina a inexistência de contrato escrito e o facto da renda não ser paga directamente ao senhorio, pois a lei reconhece os arrendamentos verbais e admittê o pagamento da renda dos sublocatários aos arrendatários. — *Acordão do S. T. Adm. de 13 de Abril de 1934, Diario do Governo, 2.ª serie de 22 de Maio.* — O *Dirito*, 1934, pag 187.

— Não se tratando de contrato de hospedagem, a policia admi-

nistrativa não tem competência para o despejo. — *Acordão do S. T. Adm. de 17 de Julho de 1936, Revista de Justiça, ano 21.º, pag. 296*

8.º Exercer a policia sobre as reuniões públicas e solenidades religiosas, nos termos da lei;

— A todos os cidadãos é garantido o livre exercicio do direito de reunião (Const., art. 8.º, n.º 14.º) para fins não contrários a lei, à moral e ao bem público, salvas as seguintes limitações: as reuniões de propaganda politica ou social dependem da autorização do governador civil, os promotores, convocadores ou organizadores de qualquer reunião permitida são obrigados a participá-la com 48 horas de antecedência à autoridade administrativa, excepto tratando-se de conferencias literárias, scientificas ou artisticas, ou de assembleias e reuniões estatutárias de associação legalmente constituída, ou de reuniões para fins de culto público, as reuniões não podem realizar-se nas praças e vias públicas, nem iniciar-se ou prosseguir (salvo autorização especial) depois da meia-noite; serão presidiadas e dirigidas por cidadãos no pleno gozo dos seus direitos civis e politicos, domiciliados no concelho, os quais ficam responsáveis pela ordem e legalidade das reuniões, a elas podem assistir as autoridades administrativas e policiaes, ou seus representantes, com a faculdade de as dissolver nos casos previstos na lei; nelas não podem tomar parte individuos que sejam portadores de armas (Cf. dec.-lei n.º 22 468, de 11 de Abril de 1933, que reproduz, com pequenas alterações, o texto da lei de 26 de Julho de 1893) — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, n.º 216, pag. 409.

— A Constituição garante a liberdade e a inviolabilidade de crenças e práticas religiosas (art. 8.º, n.º 3.º, e art. 45.º), mas essa liberdade está sujeita a importantes limitações legais. O culto particular ou doméstico de qualquer religião é absolutamente livre, o culto público pode exercer-se nos lugares adequados e a qualquer hora, sem dependência de licença da autoridade; e fora dos lugares que lhe são habitualmente destinados nos termos em que se exerce o direito de reunião. (Lei de Separação, art. 7.º, dec. c. f. de lei n.º 3 856, de 22 de Fevereiro de 1918, art. 2.º; e dec. c. f. de lei n.º 11-887, de 6 de Julho de 1926, art. 18.º).

A autoridade administrativa pode assistir aos actos do culto, mas não intervir nelas, salvo o caso de desordem ou tumulto e a pedido do ministro officiante, para assegurar a liberdade de exercicio e a ordem pública. As reuniões cultuais nos lugares destinados ao culto não podem ser dissolvidas; mas é vedado pronunciar nelas injúrias ou ataques ao regime ou às leis do Estado, convocá-las ou desviá-las para fins politicos ou electorais. São considerados lugares destinados ao culto, embora sem affectação exclusiva a nenhuma religião, os cemitérios e seus templos. As cerimónias, procissões e outras manifestações cultuais na via publica estão condicionadas por autorização dependente dos interesses da ordem e segurança. Os toques dos sinos são regulamentados pela autoridade administrativa local e prohibidos de noite, salvo para fins civis e em casos de perigo comum, como incêndios e outros. (Lei de Separação, de 20 de Abril de 1911, arts. 43.º a 61.º Parte destas disposições foram prejudicadas pelo disposto no art. 2.º do dec. de

1918). — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, n.º 216, d), pag. 410.

9.º Exercer a policia relativa às prostitutas;

— Vide o regulamento da policia administrativa, especialmente os n.ºs 18.º e 21.º do artigo 21.º, transcritos em nota ao n.º 7.º deste artigo.

— As mulheres que habitualmente e como modo de vida, se entregam á prostituição, constituem outra classe perigosa, em que fermentam muitos crimes e perturbações sociais. São obrigadas a registo, designando-se as nelle inscritas por toleradas, e ficam sujeitas a vigilância, proibindo-se a residência em determinados lugares e impondo-se-lhes certos deveres e respectivas responsabilidades. — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, n.º 215, pag. 407.

10.º Colaborar, no que lhe fôr requerido ou por sua iniciativa, com a policia de vigilância e defesa do Estado;

— A policia de vigilância e defesa do Estado foi criada pelo decreto-lei n.º 22,992, de 29 de Agosto de 1933 e é directamente subordinada ao Ministro do Interior, exercendo a sua acção em todo o territorio da República Portuguesa.

11.º Exercer, por si ou seus agentes, as atribuições da policia judiciária relativa á investigação dos crimes públicos e á captura dos criminosos, sem prejuizo da competência dos tribunais ordinários e de outras autoridades da mesma policia;

— Os serviços da policia de investigação criminal foram remodelados pelo decreto n.º 17,640, de 22 de Novembro de 1929, publicado com rectificações no *Diário do Governo* de 11 de Dezembro do mesmo ano, especialmente na parte respeitante á competência jurisdiccional.

— Pelo decreto n.º 20 108, de 27 de Julho de 1931, foram reorganizados os serviços da policia de investigação criminal.

— Veja-se mais o *Código do Processo Penal* (decreto n.º 16,489, de 15 de Fevereiro de 1929, alterado pelos decretos n.ºs 19-341, 19 689, 20 147 e 22 627), principalmente nos seguintes assuntos: *Apreensões, buscas*, artigos 202.º a 213.º — *Avisos pelo correio e notificações*, artigos 83.º e 85.º — *Compromisso de honra*, artigos 96.º e 97.º — *Flagrante delicto, prisão*, artigos 250.º e seguintes.

— A detenção policial não pode exceder um curto periodo que a lei allowa quando se trate da averiguação de crimes mais graves (Const., art. 8.º, n.º 8.º e §§ 2.º e 3.º, *Código do Processo Penal*, artigos 250.º a 254.º e 273, dec. n.º 8 435 de 21 de Outubro de 1922, art. 64.º) — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, 213.

— Em flagrante delicto a que corresponda pena de prisão, todas as autoridades ou agentes encarregados de manter a ordem pública devem e qualquer pessoa do povo pode prender os infractores.

— Se o acto punível, fór uma contração, o infractor só poderá ser detido por qualquer autoridade ou seu agente e apenas quando lhe fór applicavel a pena de prisão, ou quando não fór conhecido o seu nome e residência. — É flagrante delicto todo o facto punível que se está cometendo ou que se acabou de cometer. Reputa-se tambem flagrante delicto o caso em que o infractor é, logo após a infracção, perseguido por qualquer pessoa, ou foi encontrado a seguir á prática da infracção com objectos ou sinais que mostrem claramente que a cometer ou nela participou. — Para a prisão em flagrante e quando a infracção corresponda pena de prisão, é permitida a entrada desde o nascer ao pôr do sol, tanto na casa ou lugar onde o facto se está cometendo, ainda que não seja accessível ao público, como naquella em que o infractor se acolheu, independentemente de qualquer formalidade. De noite só terá lugar a entrada em casa habitada ou dependencia fechada, havendo reclamação de dentro ou de pessoa que seja habitante da casa. — A entrada de noite poderá ter lugar se a prisão dever efectuar-se em casa sujeita por lei a fiscalização especial da policia. — A entrega dos presos em flagrante delicto ao Poder Judicial deve ser feita em acto seguido á prisão, ou no mais curto espaço de tempo possível, dadas as circumstancias, salvo o disposto nas leis de policia, sob pena de procedimento criminal, que será immediatamente instaurado contra os que infringirem esta disposição. — Artigos 250.º a 255.º do Código de Processo Penal

— Fora de flagrante delicto ninguém pode ser preso sem culpa formada, a não ser nos seguintes crimes, consumados, frustrados ou tentados — 1.º Alta traição, — 2.º Falsificação de moeda, notas do Banco emissor e títulos da dívida pública portugueza, — 3.º Homicídio voluntário, — 4.º Furto doméstico ou roubo; — 5.º Furto, furto ou abuso de confiança praticados por um reincidente; — 6.º Fabrico, detenção ou emprego de mecanismos com explosivos destinados á destruição de pessoas ou edificios, — 7.º Fogo pôsto, — 8.º Falsificação fraudulenta, — 9.º Nos casos especiais em que a lei autorizar a prisão.

São considerados crimes de alta traição os cometidos contra a segurança exterior do Estado, os que ofenderem os interesses do Estado em relação ás nações estrangeiras, os atentados e ofensas contra o chefe do Estado e os crimes de rebelião. — Salvo o caso de flagrante delicto, ninguém pode ser preso sem ordem escrita da autoridade competente, devendo ser entregue ao detido, no acto da prisão, um duplicado do mandado de captura. — A falta de entrega deste duplicado não obsta á prisão se o crime não admitta caução, sendo o captor autoridade ou agente dela. — Efectuada a captura, deverá o detido ser immediatamente entregue á autoridade que a tiver ordenado. — Artigos 254.º e 256.º do Código de Processo Penal.

— Comete abuso de autoridade — 1.º, quando remete para a terra da sua naturalidade, debaixo de custodia, acompanhado por agentes de policia, e pernottando nas prisões, um mendigo, que estava ausente da sua naturalidade havia muitos anos e que se achava residindo no concelho d'onde foi expulso, tendo ali domicilio. *Acc. do S T Just.* de 11 de maio de 1833 pub no *D. do G.* n.º 269 # de 26 de maio de 1835, pub no *D. do G.* n.º 221, — 2.º, quando ordena a prisão de um individuo conservando-o preso três dias,

antes de o entregar á autoridade judicial, pelo facto de o mesmo se recusar a conduzir á sepultura o cadáver de uma pessoa pobre. *Acc. do S T Just.* de 20 de maio de 1834, *D. do G.* n.º 233; — 3.º, quando prenda os vereadores da camara pelo facto de não cumprirem as suas ordens, pois o administrador não pode dar ordens á camara ou aos vereadores, e estes, não as cumprido, não cometem desobediência. *Acc. Rel do Pôrto* de 11 de dezembro de 1894 *Rev. Trib.* 13.º vol, pag 203, — 4.º quando procede á prisão por factos que não se provam do processo, ainda que o preso seja solto depois pela mesma autoridade. *Acc. Rel de Lisb.* de 3 de Novembro de 1886 *Dir.* 20.º ano, pag. 127, — 5.º, quando, por autoridade própria, ordena a soltura de um individuo preso em flagrante delicto de desobediência, e se abstem, propositadamente, de dar, oportunamente, conhecimento do facto em juizo. *Rev. Trib.* 6.º vol., pag 105; — 6.º, quando intima uma mulher para comparecer perante elle e a sujeita a um exame para verificar se está ou não grávida. Seja qual fór a incriminação em que o poder judicial compreenda este facto, não se pode duvidar que elle importa o cometimento de intolerável abuso por parte do administrador, e para a queixosa um vexame, que em vão se pretenderá atenuar com as disposições do alvará de 18 de outubro de 1806, ou do regulamento de 5 de Janeiro de 1833, art. 33.º e seg, visto que os citados artigos restringem as providências nães contidas ás solteiras ou viúvas, não recatadas, que se souber acharem-se grávidas. *Off. do M do R* de 5 de novembro de 1893, *An.* 11.º ano, pag. 490, — 7.º, quando se prova que o arguido, no exercicio de funções públicas, prende o queixoso, não em caso autorizado por lei e por motivo de ordem pública, mas por interesse próprio. *Acc. Rel de Lisb* de 4 de novembro de 1905, *Dir.* 36.º ano, pag. 128, — 8.º, quando impede um eleitor de exercer os seus direitos politicos, prendendo-o sem culpa, formada, na occasião em que se dirigia para a assembleia eleitoral, e retendo-o na prisão até ao dia seguinte. *Acc. do S T Just.* de 2 de março de 1906, *Dir.* 39.º ano, pag 24, JAIME ARTUR DA MOTA, *Cód Adm.* de 1896, notas ao n.º 28.º do art 278.º

12.º Conceder licenças de uso e porte de arma de caça e quaisquer outras licenças policiaes que não sejam da competência de outra autoridade;

— Vide notas ao § 3.º deste artigo.

— Vide o disposto no artigo 21.º, n.º 1.º, do regulamento da policia administrativa, transcrito em nota ao n.º 1.º deste artigo.

— Delas licenças de uso e porte de armas de caça deve cobrar-se para o municipio a taxa de 10\$00, conforme o n.º VI, da tabela IV. Ao Estado é devido o adicional de 50 por cento conforme o artigo 621.º, § único, e, sobre a soma destas verbas, o selo de 10 por cento nos termos do artigo 106.º da Tabela Geral do Imposto do Selo. — *Circulares da Dir Ger de Ad. Pol. e Civil.* de 16 de Novembro e 24 de Dezembro de 1937.

— As licenças correspondentes ao registo de animais da espécie canina regulam-se pelo decreto n.º 18 725, de 2 de Agosto de 1930, com applicação das taxas constantes do n.º III da tabela IV,

o adicional determinado pelo § único do artigo 621.º deste Código e, sobre a soma destas verbas, o selo do artigo 106.º da Tab do Sêlo.

Vide a este respeito o artigo 49.º n.º 8.º e notas.

13.º Registrar e fiscalizar a lavra das pedreiras existentes no concelho;

— Vide o disposto no art 21.º, n.º 17.º, do regulamento da policia administrativa, transcrito em nota ao n.º 1.º deste artigo.

— A lavra de pedreiras é regulada pelo decreto n.º 13.642, de 7 de Maio de 1927, publicado de novo com rectificações no *Diário do Governo* de 21 de Junho de 1927, que reuniu num só diploma todas as disposições regulamentares sobre o assumto. Este diploma contém os seguintes capítulos: *Disposições gerais—Preceitos a seguir na lavra das pedreiras—Deveres e direitos dos exploradores de pedreiras e da fiscalização—Prescrições gerais sobre hygiene e segurança dos operarios maiores e menores—Penalidades—Disposições diversas e transitórias*

— As alterações ocorridas por cedência de propriedade ou exploração e pela mudança de encarregado ou capataz, serão, obrigatoriamente, transmitidas à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, por intermédio do Governador Civil do distrito, no prazo de dez dias — *Art. 1.º do decreto n.º 14.422 de 13 de Outubro de 1927*

— O contrato para a exploração temporaria de pedreiras reveste a natureza de atendimento e rege-se pelas disposições gerais deste contrato. — *Acordão do S. T. J de 10 de Maio de 1910, na Gazeta da Rel de Lisboa ano 24.º, pag 347, e na Col. Of., vol. 9.º, pag 212.*

14.º Exercer as atribuições policiaes lhe sejam confiadas pelo governador civil em matéria da competencia d'este.

— Sobre atribuições policiaes do governador civil, veja-se os n.ºs 1.º a 16.º do artigo 351.º e respectivas notas.

— Deve considerar-se incluída neste numero a policia das associações. A este respeito veja-se, especialmente, as notas ao n.º 16.º do artigo 351.º.

§ 1.º A competencia conferida por este artigo ao presidente da câmara pertence:

1.º Nos concelhos que forem sede de distrito, ao comandante distrital da policia de segurança pública;

2.º Nos concelhos em que haja secção de policia de segurança pública, ao respectivo comandante.

§ 2.º Quando o julgar conveniente, poderá o Governor nomear, para os concelhos não comprehendidos nos n.ºs 1.º e 2.º do parágrafo anterior, um delegado especial, ao qual competirão as atribuições policiaes enumeradas neste artigo.

§ 3.º A concessão de licenças para uso e porte de arma de defesa pertence em toda a área dos distritos aos comandantes de policia de segurança pública.

— A lei vigente (1937) sobre a matéria é o decreto c. f. de lei n.º 18.754, de 16 de Agosto de 1930, que tem sido alterado por outros decretos e até por portarias (!) de legalidade muito duvidosa (Cf. *O Direito*, ano 66.º pag. 168) Vejam-se, sobretudo, decreto-lei n.º 25-762 de 17 de Agosto de 1935, e as portarias n.º 7.825, de 17 de Maio de 1934, e n.º 8.194, de 8 de Agosto de 1935 — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo* n.º 215,º nota 173.

— O decreto n.º 18.754 foi novamente publicado no *Diário do Governo* de 4 de Setembro de 1930.

— Vide mais os seguintes diplomas

Portaria n.º 6-973, de 3 de Dezembro de 1930, rectificado o seu n.º 11 em 6-12-1930) que esclarece a interpretação e corrige algumas omissões do decreto n.º 18-754

Decreto n.º 19.119, de 12 de Dezembro de 1930, que regulamenta a applicação das verbas cobradas ao abrigo do decreto n.º 18-754

Portarias n.ºs 7.021 e 7.126, de 3 de Fevereiro e 11 de Junho de 1931, que esclarecem algumas disposições do decreto n.º 18-754.

Portaria n.º 7-366, de 22 de Junho de 1932 que esclarece duvidas e corrige omissões verificadas na applicação do decreto n.º 18.754.

Portaria n.º 7.449, de 28 de Outubro de 1932, que fixa o preço das segundas vias de certificados-fichas de manifesto de armas e esclarece duvidas na applicação do decreto n.º 18.754.

Portaria n.º 7-470, de 23 de Novembro de 1932, que determina quais as importâncias a cobrar por averbamentos, registos e outro expediente relativo a manifestos, compras, vendas, trocas ou cedências de armas de defeza, caça, de recteio e outras.

Portaria n.º 8-194, de 8 de Agosto de 1935, que esclarece disposições do decreto n.º 18.725, e dá por findo o manifesto gratuito de armas nos termos do n.º 8.º da portaria n.º 7.366

— O *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 303, de 29 de Dezembro de 1930, publicou a relação dos funcionários e outras entidades autorizados ao uso e porte de armas de defeza, independentemente de licença, ao abrigo do artigo 34.º do decreto n.º 18.754

ARTIGO 81.º

Os presidentes das câmaras, bem como as autoridades policiaes referidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente, gozam da garantia administrativa e das isenções

a que se refere o artigo 349.º, nos mesmos termos que os governadores civis.

— Sobre garantia administrativa, veja-se o disposto no artigo 355.º, seus parágrafos e respectivas notas.

ARTIGO 82.º

As decisões do presidente da câmara podem ser por ele ratificadas, revogadas, reformadas ou convertidas, quando da ratificação, revogação, reforma ou conversão não resulte ofensa de lei, regulamento ou contrato, nos termos seguintes:

As deliberações dos corpos administrativos podem ser por estes ratificadas, revogadas, reformadas ou convertidas, nos termos previstos no artigo 82.º para as decisões do presidente da câmara. *Artigo 300.º*

1.º Se não forem constitutivas de direitos, em todos os casos e a todo o tempo;

— Se em virtude das deliberações substituídas ou alteradas se houverem celebrado contratos de arrematação de propriedades municipais, como a revogação das primeiras deliberações importaria a anulação de subseqüente desses contratos, e porque de questões sobre títulos de propriedade e de posse só os tribunais judiciais ordinários podem conhecer, é evidente que as deliberações que reformaram as anteriores, se são ilegais, e poderão ser anuladas por ofensivas dos direitos dos arrematantes e da competência do poder judicial. — O Direito, ano 26.º, pag. 215

— A câmara não pode anular uma deliberação em que reconheceu um direito; e está nesse caso a deliberação em que reconheceu uma dívida passiva. — Res. do S. T. Adm. de 14 de Dezembro de 1905, Diário do Governo, n.º 286, de 16 de Dezembro do mesmo ano. — Rev. de Leg. e de Jur., ano 49.º, pag. 31.

— Não pode uma câmara municipal suspender ou revogar deliberações anteriores, à sombra das quais se tenham adquirido direitos. E, assim, não pode uma câmara municipal, que concedeu uma licença para obras, retirar essa mesma licença, porque ofende os direitos adquiridos pela pessoa a quem anteriormente ela foi concedida. — Decreto sob cons. do S. T. Adm. de 16 de Junho de 1923, Diário do Governo, 2.ª série de 21 de Junho do mesmo ano.

— Os direitos adquiridos pelo indivíduo que foi nomeado para um cargo da administração municipal, não podem ser modificados, alterados ou invalidados por nova deliberação. — Decreto sob cons. do S. T. Adm. de 24 de Julho de 1919, Diário do Governo, 2.ª série, de 30 de Julho de 1919.

— Os contratos respeitantes a concessões do exclusivo de iluminação, enquanto não estiverem ultimadas, não criam direitos ao concessionário, como não impõem obrigações aos corpos administrativos com quem são feitos e, assim, podem estes rejeitar as

propostas e mandar abrir novo concurso com condições diversas das anteriores. Decreto sob consulta do S. T. Adm. de 29 de Maio de 1914, Diário do Governo, 1.ª série n.º 85, e Col. Of. de Leg., 1914, a pag. 225.

2.º Se forem constitutivas de direitos, apenas quando ilegais e dentro do prazo fixado na lei para o recurso contencioso ou até à interposição deste.

— O prazo para a interposição do recurso contencioso, a que se refere este número, é de três meses, contados da data em que a decisão ou deliberação tenha tido começo de execução, ou da data da sua intimação aos interessados. — Artigo 706.º.

§ 1.º Das decisões do presidente da câmara, quando tomadas em execução de deliberações municipais, pode recorrer-se para a câmara, sem prejuízo do recurso contencioso contra a deliberação executada.

— Trata-se dum recurso de natureza semelhante às reclamações referidas no artigo 94.º, n.º 31.º da Lei n.º 88 e art. 17.º, n.º 4.º da Lei n.º 681, dirigidas à Câmara Municipal, contra actos ou omissões das suas comissões executivas. A lei n.º 11453, de 26 de Julho de 1923, determinou que os membros das comissões executivas não tomassem parte nas deliberações sobre reclamações interpostas dos seus actos ou omissões.

§ 2.º Das decisões definitivas e executórias do presidente da câmara, quando tomadas no exercício da sua competência de magistrado administrativo e superior autoridade municipal, só pode interpor-se recurso contencioso e com fundamento em incompetência, excesso de poder ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

— O recurso é para a auditoria administrativa nos termos do artigo 700.º, n.º 1.º — Vejam-se mais os artigos 690.º a 699.º e 706.º e seguintes.

— O recurso é regulado, na parte não prevista neste Código, pelo 2.º dos regulamentos aprovados pelo decreto n.º 19 243, de 16 de Janeiro de 1931.

§ 3.º Das decisões do presidente da câmara, como autoridade policial, e do delegado especial a que se refere o § 2.º do artigo 80.º, e bem assim das decisões das autoridades mencionadas no § 1.º do mesmo artigo, quando tomadas por delegação do governador civil, cabe recurso hierárquico para este magistrado, de cuja decisão se poderá recorrer contenciosamente. O prazo do recurso hierárquico é de vinte dias.

CAPITULO V

Dos concelhos de Lisboa e Pôrto

SECÇÃO I

Câmara Municipal e seu presidente

ARTIGO 83.º

As câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto são constituídas por um presidente, nomeado pelo Governo, e doze vereadores, eleitos pelas juntas de freguesia e organismos corporativos do concelho.

§ 1.º O presidente tem substituto igualmente nomeado pelo Governo.

§ 2.º A eleição dos vereadores será regulada em lei especial.

— O decreto-lei n.º 28-135, de 5 de Novembro de 1937, regula as eleições para vereadores das Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto.

ARTIGO 84.º

As câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto não poderão instituir novos serviços de assistência.

ARTIGO 85.º

Nos concelhos de Lisboa e Pôrto dependem de deliberação tomada em reunião da Câmara:

- 1.º A aprovação de posturas ou regulamentos policiais;
- 2.º A aquisição e alienação de bens imobiliários;
- 3.º A aceitação de heranças, doações ou legados;
- 4.º A adjudicação de fornecimentos por prazo superior a um ano;
- 5.º A instauração de pleitos ou sua defesa, e a confissão, desistência ou transação judicial;
- 6.º A aprovação do plano de urbanização e expansão;

— *Aformoseamento e melhoramentos* — Quanto a Lisboa, vide, Lei de 11-5-1872, art. 1.º, Lei de 26-7-1912, art. 2.º n.º 8.º, Dec. n.º 902 de 30-9-1914; Lei 1 339, de 25-8-1922, Dec. 14.670, de 2-12-1927, Dec. n.º 16 283, de 18-12-1928; Dec. n.º 17-916.

de 30-1-1930, Dec. n.º 19-433, de 10-3-1931, Dec. n.º 21-262, de 20-5-1932, Dec. n.º 22-283, de 8-3-1934, Dec. lei n.º 24 168, de 12-7-1934 — ~~—~~ O Dec. n.º 902, de 30-9-1914 foi aplicado à cidade do Porto pelo Dec. n.º 15 130, de 5-3-1928. — ~~—~~ Sobre aformoseamento dos locais compreendidos entre Lisboa e as zonas de turismo *Queluz, Sintra Cascais e Estoril*, vide o Decreto n.º 19,252, de 17-1-1931. — JOÃO ELOY, *Sinopse Jurídica*, vol. 1.º pag. 548

— A lei n.º 1 914, de 24 de Maio de 1935, promulga as bases relativas à reconstituição económica, em que estão compreendidos os trabalhos de urbanização de Lisboa e Porto.

7.º A realização de obras públicas cujo valor exceda 3:000 contos;

8.º O pedido ao Governo da declaração da utilidade pública e urgência das expropriações;

9.º A municipalização de serviços;

10.º A concessão de exclusivos;

11.º A concessão de serviços públicos, ou de obras públicas de valor superior a 5:000 contos;

12.º O lançamento de novos impostos ou taxas, ou o aumento dos existentes;

13.º A realização de empréstimos;

14.º A aprovação dos orçamentos ordinários e suplementares;

15.º A organização interna dos serviços municipais;

— O decreto de 2 de Setembro de 1901 reformou os serviços da Câmara Municipal de Lisboa, distribuindo os serviços da respectiva secretaria por três repartições, a saber: 1.ª Central, 2.ª Fazenda, 3.ª Obras Publicas — e fixou os quadros do pessoal para cada uma das mesmas repartições. — Pela lei de 5 de Julho de 1913 foi reconhecido à Câmara Municipal de Lisboa a faculdade de desdobrar a sua 3.ª Repartição em duas repartições, uma destinada aos serviços de engenharia e outra aos serviços de arquitectura e a criar um lugar de chefe de repartição.

— O decreto de 31 de Dezembro de 1910 aprovou o plano de reorganização do pessoal da Câmara Municipal do Pôrto e remodelação dos respectivos serviços, constante do quadro anexo ao mesmo decreto.

— A lei n.º 88 (artigos 125.º e 140.º) determinou que as câmaras municipais de Lisboa e Pôrto fizessem a organização dos seus serviços, fixando os quadros, vencimentos e deveres dos seus empregados.

Hoje os quadros do pessoal de secretaria e tesouraria serão constituídos pela forma a estabelecer nas respectivas organizações internas dos serviços, dentro dos princípios fixados no Código Administrativo quanto a categoria e vencimentos.

ARTIGO 86.º

Carecem da aprovação do Governo, para se tornarem executórias, as deliberações:

1.º Que revistam a forma de postura ou regulamento relativos à policia sanitária ou ao trânsito na via pública;

2.º Que impliquem a realização de obras públicas cujo valor exceda 3:000 contos;

3.º Que concedam serviços públicos, ou obras públicas de valor superior a 5:000 contos;

4.º Que municipalizem serviços;

5.º Que estabeleçam exclusivos de fornecimento ao público;

6.º Que respeitem à instalação de geradoras de energia eléctrica;

7.º Que digam respeito a empréstimos;

8.º Que visem a organização interna dos serviços municipais.

§ 1.º A aprovação será pedida pelo presidente da câmara ao Ministro do Interior, nos casos dos n.ºs 1.º, 1.ª parte, 4.º, 5.º e 8.º; ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos casos dos n.ºs 1.º, 2.ª parte, 2.º, 3.º e 6.º, e ao Ministro das Finanças, no caso do n.º 7.º.

§ 2.º Se dentro do prazo de trinta dias, contados da data da entrada do officio do presidente da câmara no Ministério competente, não fôr publicada portaria concedendo ou negando a aprovação pedida, considerar-se-á aprovada a deliberação, quanto á matéria dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º.

§ 3.º A aprovação tutelar pode ser concedida ou negada no todo ou em parte e sob condição suspensiva ou resolutiva.

ARTIGO 87.º

As câmaras municipais de Lisboa e Porto têm uma reunião ordinária em cada mês e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente. Nas reuniões ordinárias podem discutir todos os actos praticados pelo presidente no exercício da sua competência, e os votos que dessa discussão resultem serão submetidos à apreciação do Ministro do Interior.

ARTIGO 88.º

Os presidentes das câmaras de Lisboa e Porto decidem, por despacho, todos os negócios da competência das câmaras municipais, salvo os indicados no artigo 85.º

§ 1.º O relatório e o plano anuais da gerência municipal serão presentes á câmara.

§ 2.º Na elaboração do orçamento, o presidente da câmara só deve obediência ás disposições legais e ás instruções do Governo.

ARTIGO 89.º

Na preparação das suas decisões e na execução de todos os actos de gerência municipal, o presidente da câmara, nos concelhos de Lisboa e Porto, será coadjuvado pelos directores de serviços.

Cada director de serviços terá a seu cargo os serviços municipais que lhe forem atribuídos pelo presidente.

ARTIGO 90.º

O presidente da câmara, nos concelhos de Lisboa e Porto, não é magistrado administrativo, competindo-lhe porém as obrigações consignadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 8.º do artigo 79.º.

ARTIGO 91.º

Em tudo o que não está especialmente previsto para os concelhos de Lisboa e Porto observar-se-á o disposto para os concelhos urbanos.

SECÇÃO II**Administração dos bairros****ARTIGO 92.º**

Nos concelhos de Lisboa e Porto, à frente de cada bairro haverá um magistrado administrativo, com a designação de administrador de bairro, nomeado e demittido livremente pelo Ministro do Interior.

— Nos termos do artigo 427.º, n.º 2.º, a posse aos administradores dos bairros é dada pelo governador civil ou delegado seu.

§ único. Os administradores de bairros são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos secretários das respectivas administrações.

ARTIGO 93.º

Competem aos administradores de bairro, sob a immediata direcção e inspecção do governador civil do distrito:

1.º Os poderes e deveres enumerados no artigo 79.º, com excepção dos constantes dos n.ºs 6.º e 7.º, que pertencem ao governador civil, e dos do n.º 8.º, que incumbem ao presidente da câmara;

2.º As attribuições policiaes que por lei lhes fôrem conferidas e a concessão de licenças de uso e porte de arma de caça;

— Sobre licenças de uso e porte de arma de caça, vide nota ao artigo 80.º, n.º 12.º

3.º Os actos de inspecção administrativa ao funcionamento das juntas de freguesia, que lhes forem incumbidos pelo governador civil;

4.º O julgamento, com recurso para o governador civil, dos despejos sumários das casas que tiverem de ser totalmente demolidas, ou que forem consideradas inhabitáveis, e dos indivíduos que nas casas de hóspedes não paguem os respectivos alugueis, ou, pelo seu porte, se tornem importunos ou incómodos.

— Vide o disposto no art. 51.º, n.º 18 e notas.

CAPITULO VI**Dos órgãos municipais consultivos****SECÇÃO I****Disposições gerais****ARTIGO 94.º**

São órgãos consultivos da administração municipal:

- 1.º A comissão municipal de hygiene;
- 2.º A comissão municipal de arte e arqueologia;
- 3.º A comissão venatória concelhia;
- 4.º A comissão municipal de turismo;
- 5.º Os grêmios e sindicatos nacionais e quaisquer outros organismos corporativos do concelho;
- 6.º Outras comissões ou conselhos, permanentes ou

transitórios, criados por deliberação da câmara e com a constituição por esta determinada para fins relativos ao exercício das attribuições municipais.

§ único. As comissões ou conselhos consultivos instituídos pela câmara serão sempre presididos por um vereador nomeado pelo presidente.

SECÇÃO II**Comissão Municipal de Higiene****ARTIGO 95.º**

Em cada concelho funciona uma comissão de hygiene, constituída pelo vereador do pelouro da saúde pública, que será o presidente, pelo inspector ou delegado de saúde, pelo veterinário e pelo engenheiro municipal, onde os houver, ou, havendo mais de um, por aquele que o presidente da câmara designar, e por um contribuinte eleito pelo conselho municipal, de entre os seus vogais.

§ único. Nos concelhos de Lisboa e Pôrto a comissão municipal de hygiene é constituída por um vereador e um engenheiro municipal, ambos designados pelo presidente da câmara, pelo delegado de saúde, pelo engenheiro sanitário da inspecção de saúde e pelo intendente de pecuária ou seu representante.

ARTIGO 96.º

Compete à comissão municipal de hygiene:

1.º Dar parecer sobre todos os projectos de posturas e regulamentos sanitários, os quais não poderão ser aprovados sem o seu voto favorável;

2.º Dar parecer sobre todas as questões de salubridade pública a respeito das quais seja consultada pela câmara ou pelo seu presidente;

— Todos os projectos de obras de saneamento, tais como abastecimento e distribuição de águas, esgotos, e os de construção, ampliação e remodelação de cemitérios, hospitaes, hospícios, asilos, dispensários, sanatórios, caderas, mercados e outros de carácter sanitário, a effectuar nas diferentes localidades, dimanados dos corpos e corporações administrativas, serão submetidos à apreciação das juntas de hygiene a que se refere o decreto n.º 12-477.

Cumprida esta formalidade, os projectos que sejam objecto de um pedido de comparticipação pelo Estado, nos termos da legisla-

ção vigente, serão enviados aos organismos competentes do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para apreciação e modificação, se for julgada necessária. Estes organismos remetê-los-ão em seguida à Direcção Geral de Saúde, a fim de, por seu intermédio, serem submetidos à Junta Sanitária de Águas e ao Conselho Superior de Higiene, após o que serão devolvidos aos organismos remetentes. Estes apresentá-los-ão à resolução do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob consulta prévia do Conselho Superior de Obras Públicas, nos casos em que a lei o exija ou o Ministro o determine.

Os projectos para o quais não tenha sido solicitada comparticipação pelo Estado, após a apreciação pelas juntas de higiene, serão remetidos directamente à Direcção Geral de Saúde, a fim de, por seu intermédio, serem submetidos à Junta Sanitária de Águas e ao Conselho Superior de Higiene, e devolvidos seguidamente às entidades apresentantes. — Portaria n.º 8 245 de 19 de Outubro de 1935.

3.º Sugerir à câmara, ou ao seu presidente, todas as medidas que entenda oportunas e convenientes ao perfeito exercício das respectivas atribuições sanitárias;

4.º Coadjuvar o presidente da câmara na execução das deliberações ou decisões tomadas em matéria sanitária, quando lhe seja determinado.

§ único. Se a comissão der parecer desfavorável à aprovação de um projecto de regulamento ou postura sanitária, o presidente da câmara, o delegado de saúde e o inspector municipal de sanidade pecuária poderão recorrer para o Conselho Superior de Higiene ou para a Junta Sanitária de Águas, conforme os casos.

SECÇÃO III

Comissão municipal de arte e arqueologia

ARTIGO 97.º

Nos concelhos em que existam monumentos naturais, artísticos, históricos ou arqueológicos a conservar, defender ou valorizar, funcionará uma comissão municipal de arte e arqueologia, composta por um vereador designado pelo presidente da câmara, que será o presidente, pelo director do museu da sede do concelho, onde o houver, por um professor oficial de ensino primário ou liceal nomeado pelo Ministro da Educação Nacional, por um representante das associações culturais ou grupos de amigos dos monumentos ou museus do concelho e pelos párocos ou sacerdotes encarregados

do culto em monumentos religiosos de valor reconhecido.

§ 1.º Nos concelhos urbanos é obrigatória a constituição de comissões de arte e arqueologia, que serão presididas pelo vereador do pelouro de cultura.

§ 2.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto as comissões a que este artigo se refere serão constituídas por um vereador, que será o presidente, pelo director do museu municipal, por um arquiteto municipal e mais quatro pessoas peritas, nomeados pela câmara.

— A lei n.º 1-700, de 18 de Dezembro de 1924, no seu artigo 8.º, dividiu o país, para defesa dos interesses artísticos e arqueológicos, em três circunscricões: a 1.ª, com sede em Lisboa, compreendendo os distritos de Leiria, Santarém, Portalegre, Lisboa, Évora, Baja, Faro, Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, a 2.ª, com sede em Coimbra, compreendendo os de Coimbra, Guarda, Castelo Branco, Vizeu e Aveiro; e a 3.ª com sede no Porto, compreendendo os de Viana do Castelo, Braga, Pôrto, Vila Real e Bragança — O artigo 9.º da mesma lei criou na sede de cada uma das circunscricões, com atribuições consultivas e deliberativas, um Conselho de Arte e Arqueologia, e determinou nos seus n.ºs 1.º a 7.º e parágrafo único, a esfera da sua competência.

— O decreto n.º 11 445, de 13 de Fevereiro de 1926, aprovou o regulamento da lei n.º 1 700, constando de sete capítulos, a saber: — Do Conselho Superior de Belas Artes — Dos Conselhos de Arte e Arqueologia — Das pensões e bolsas de viagem — Dos museus — Do arrolamento e conservação das obras de arte e peças arqueológicas — Dos monumentos e palácios nacionais — Disposições gerais.

ARTIGO 98.º

Compete à comissão municipal de arte e arqueologia:

1.º Dar parecer sobre a parte do plano de urbanização e expansão relativa à conservação e valorização dos monumentos artísticos, históricos, naturais e arqueológicos;

2.º Dar parecer sobre quaisquer projectos de construção, reintegração ou valorização de monumentos, a respeito dos quais seja consultada pela câmara ou pelo seu presidente;

3.º Sugerir às câmaras tudo o que entender conveniente ao embelezamento das povoações, à preservação, defesa e aproveitamento dos monumentos e da paisagem, e ao desenvolvimento do turismo;

4.º Colaborar com os órgãos da administração central na defesa dos interesses artísticos, progresso da cul-

tura e educação do gôsto popular, exercendo as atribuições que a lei lhe conferir.

SECÇÃO IV

Comissão venatória concelhia

ARTIGO 99.º

À comissão venatória concelhia compete dar parecer sobre todos os assuntos da administração municipal que possam relacionar-se com o exercício e policia da caça e a respeito dos quais seja consultada pelo presidente da câmara.

— A constituição das comissões venatórias concelhias é regulada pelos artigos 40.º a 46.º do Decreto n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, que regulamentou o Código da caça.

— O decreto n.º 26 600, de 16 de Maio de 1936, fixa a data para a eleição dos representantes dos caçadores nas comissões venatórias, quer concelhias, quer regionais e determina quando iniciam o seu mandato, além de outras providências sobre renúncia ou abandono de funções, e sobre capacidade eleitoral na organização das comissões concelhias.

— Vejam-se as notas ao artigo 56.º, sob a rubrica — Código da caça.

SECÇÃO V

Grémios e sindicatos nacionais

ARTIGO 100.º

Os grémios, os sindicatos nacionais e as secções destes e quaisquer outros organismos corporativos do concelho são obrigados a dar o seu parecer sobre todos os assuntos da administração municipal que tenham relação com os interesses económicos e profissionais por eles representados e a respeito dos quais sejam consultados pelos presidentes das câmaras municipais dos concelhos em que tenham sede.

— Os sindicatos nacionais de empregados e operários e os grémios formados pelas entidades patronais constituem o elemento primário da organização corporativa e agrupam-se em federações e em uniões, elementos intermédios da corporação que realiza a forma última daquela organização. — Os sindicatos nacionais e os grémios têm personalidade jurídica, representam legalmente toda a categoria dos patrões, empregados ou assalariados do mesmo comércio, indústria ou profissão, estejam ou não neles inscritos; tute-

lam os seus interesses perante o Estado e os outros organismos corporativos, ajustam contratos colectivos de trabalho, obrigatórios para todos os que pertencem à mesma categoria, cobram dos seus associados as cotas necessárias à sua manutenção como organismos representativos, e exercem, nos termos das leis, funções de interesse público. — Artigos 41.º e 42.º do Estatuto Nacional do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei n.º 23 048, de 23 de Setembro de 1933

CAPITULO VII

Das zonas de turismo

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 101.º

Nos concelhos em que existam praias, estâncias hidrológicas ou climáticas, de altitude, de repouso ou de recreio, ou monumentos e lugares de nomeada, poderão ser criadas zonas de turismo.

— As comissões de iniciativa e turismo, hoje extintas pelo artigo 6.º do decreto n.º 27 424, regulavam-se pelos seguintes diplomas, a que deve ainda hoje recorrer-se nos casos não previstos por este Código, no que respecta às zonas de turismo

Lei n.º 1 152, de 23 de Abril de 1921 que criou em todas as estâncias hidrológicas e climáticas comissões de iniciativas com o fim de promover o seu desenvolvimento

Decreto n.º 10.057, de 30 de Agosto de 1924, que regulamentou a lei n.º 1 152.

Decreto-lei n.º 22-530, de 16 de Maio de 1933, que regulou o lançamento e cobrança das receitas das comissões de iniciativa e fixou as despesas a seu cargo.

Decreto n.º 23.140, de 17 de Outubro de 1933, que regulou a fiscalização e cobrança da taxa de turismo que se refere o artigo 3.º do decreto-lei n.º 22 530.

Portaria n.º 7.633, de 18 de Julho de 1933, que esclareceu o § 4.º do art. 3.º do decreto-lei n.º 22 530, de 16 de Maio de 1933

Portaria n.º 7.795, de 28 de Março de 1934, que manda entregar até ao dia 10 as receitas de turismo que as câmaras houverem cobrado no mês anterior e regula a forma dessa entrega.

§ 1.º A criação de zonas de turismo dependerá de requerimento da respectiva câmara, precedendo deliberação aprovada pelo conselho municipal, ou de proposta do Conselho Nacional de Turismo, e efectuar-se-á por meio de decreto referendado pelos Ministros do Inte-

rior e das Finanças, ouvido, no primeiro caso, o referido Conselho.

§ 2.º O decreto a que se refere o parágrafo anterior delimitará a área que deve constituir a zona de turismo e fixará a respectiva sede.

ARTIGO 102.º

As zonas de turismo com sede em cabeça de concelho serão directamente administradas pelas respectivas câmaras municipais e as restantes por juntas de turismo.

ARTIGO 103.º

As câmaras municipais e as juntas de turismo submeterão à aprovação do Conselho Nacional de Turismo o plano anual da sua actividade turística.

— O plano elaborado pela junta de turismo só será aprovado pelo Conselho Nacional de Turismo depois de sobre ele haver emitido parecer a respectiva câmara municipal. — *Artigo 113.º.*

ARTIGO 104.º

As receitas especiais das zonas de turismo ficam consignadas às respectivas despesas, devendo umas e outras ser anualmente avaliadas pelas câmaras ou juntas de turismo, conforme os casos, em orçamento separado, mas anexo ao orçamento municipal.

SECÇÃO II

Zonas de turismo administradas pelas câmaras municipais

ARTIGO 105.º

Nas zonas de turismo directamente administradas pela câmara municipal e para o efeito de colaborar com esta no estudo dos problemas turísticos, haverá uma comissão municipal de turismo presidida pelo vereador do respectivo pelouro e com a seguinte composição:

1.º Um representante da comissão municipal de arte e arqueologia, onde a houver;

— A comissão municipal de arte e arqueologia é constituída nos termos do artigo 97.º.

2.º O delegado de saúde;

3.º Um hoteleiro, eleito pelos proprietários dos hotéis existentes na zona;

— O decreto n.º 19.101, de 4 de Dezembro de 1930, aprovou o regulamento dos hotéis que agrupou em quatro classes, a saber: — hotéis de 3.ª classe, hotéis de 2.ª classe, hotéis de 1.ª classe e hotéis de luxo. O mesmo diploma estabelece os requisitos indispensáveis para que um estabelecimento industrial destinado a receber hóspedes possa ter qualquer das indicadas designações.

— O decreto n.º 23.516, de 27 de Janeiro de 1934, aprovou a lista dos estabelecimentos destinados a receber hóspedes que no continente podem usar a designação de hotel. — Esta lista foi alterada por declaração de 26 de Maio de 1936, publicada no *Diário do Governo* de 5 de Junho do mesmo ano.

4.º Um comerciante estabelecido na zona e um proprietário, ambos designados pelo presidente da câmara municipal;

5.º O capitão do porto ou delegado marítimo, onde os houver.

§ único. Quando na zona não haja hotéis, será o hoteleiro substituído por pessoa designada pelo presidente da câmara municipal.

ARTIGO 106.º

As câmaras municipais que administrem zonas de turismo incumbem, pelo menos, as atribuições de exercício obrigatório impostas às câmaras dos concelhos urbanos de 3.º ordem.

ARTIGO 107.º

À comissão municipal de turismo compete:

1.º Colaborar na preparação do plano anual de actividade turística;

2.º Dar parecer sobre quaisquer projectos de obras de interesse turístico;

3.º Sugerir o que entender por conveniente ao melhoramento das condições turísticas da zona;

4.º Dar parecer sobre o orçamento dos serviços de turismo;

5.º Deliberar sobre propaganda, despendendo as verbas que para esse efeito lhes sejam atribuídas no orçamento.

ARTIGO 108.º

O pessoal dos serviços de turismo, nas zonas directa-

mente administradas pelas câmaras municipais, será destacado dos restantes serviços municipais.

SECÇÃO III

Zonas de turismo administradas pelas juntas de turismo

ARTIGO 109.º

As juntas de turismo terão a seguinte composição:

1.º Um presidente designado pelo presidente da câmara municipal;

2.º O médico municipal, ou, havendo mais de um, aquele que o presidente da câmara designar;

3.º Um hoteleiro, eleito pelos proprietários dos hotéis existentes na zona;

— Vide as notas ao n.º 3.º do artigo 105.º.

4.º Um comerciante estabelecido na zona e um proprietário, ambos designados pelo presidente da câmara;

5.º O capitão do porto ou delegado marítimo, onde os houver.

§ único. As juntas de turismo elegerão de entre os seus vogais um administrador delegado.

ARTIGO 110.º

As juntas de turismo pertence deliberar:

1.º Sobre o inventário das riquezas naturais, arqueológicas e históricas da zona;

2.º Sobre a realização de exposições, conservação e divulgação dos trajes regionais;

3.º Sobre a propaganda das belezas naturais e artísticas da região;

4.º Sobre a criação e conservação de bibliotecas populares;

— Pelo n.º 4.º do artigo 48.º incumbe igual atribuição à câmara municipal.

— O decreto n.º 19.952, de 27 de Junho de 1931, que remodelou os serviços das Bibliotecas e Arquivos Nacionais, bem como a respectiva Inspeção, refere-se no seu artigo 30.º à criação de bibliotecas junto dos municípios, juntas de freguesia, hospitais, quartéis, prisões, jardins públicos, etc.

5.º Sobre a divulgação de factos notáveis da vida passada e presente da região;

— Pelo n.º 5.º do artigo 48.º incumbe idêntica atribuição à câmara municipal.

6.º Sobre a exploração de teatros e cinemas;

— O n.º 6.º do artigo 48.º determina a competência que também a câmara municipal tem nesta matéria.

7.º Sobre a construção e administração de ginásios e campos de jogos;

— O n.º 7.º do artigo 48.º trata da competência que também nesta matéria cabe às câmaras municipais.

8.º Sobre a realização de festas populares;

— O n.º 8.º do artigo 48.º indica a competência que às câmaras municipais cabe nesta matéria.

9.º Sobre a erecção e conservação de monumentos;

— Também, as câmaras municipais têm competência nesta matéria, conforme determina o n.º 9.º do artigo 48.º.

10.º Sobre a criação e conservação de parques e jardins, miradouros e outros lugares de aprazimento público;

— O n.º 13.º do artigo 46.º trata da competência que também nesta matéria assiste às câmaras municipais.

11.º Sobre a iluminação pública das povoações sujeitas à sua jurisdição;

— O n.º 3.º do artigo 50.º determina a competência que também neste assunto cabe às câmaras municipais.

12.º Em geral, sobre tudo o que possa contribuir para o melhoramento da zona.

— Compete-lhe a apreciação do plano anual de actividade turística, elaborado pelo presidente, nos termos do n.º 3.º do artigo 112.º.

§ único. Para a realização de obras e melhoramentos que aproveitem às respectivas zonas, e que nos termos deste Código incumbam exclusivamente às câmaras municipais, poderão as juntas de turismo concorrer com quaisquer verbas disponíveis.

ARTIGO 111.º

As deliberações das juntas de turismo, que tenham por objecto algum dos assuntos enumerados no artigo antecedente e não estejam previstas no plano anual de

actividade turística, serão comunicadas, nos dez dias imediatos, ao presidente da câmara municipal, que poderá, dentro de igual período, suspender a sua execução e submetê-las à apreciação da câmara, de cuja deliberação caberá recurso, dentro dos dez dias imediatos, para o Conselho Nacional de Turismo.

ARTIGO 112.º

É vedado às juntas de turismo:

- 1.º Elaborar posturas ou regulamentos policiaes;
- 2.º Conceder obras ou serviços públicos;
- 3.º Municipalizar serviços;
- 4.º Estabelecer exclusivos;
- 5.º Lançar impostos ou taxas, devendo limitar-se a arrecadar o produto dos instituídos por lei;

— Vide o disposto nos artigos 609.º a 611.º.

- 6.º Contrair empréstimos.

ARTIGO 113.º

Compete ao presidente da junta de turismo:

- 1.º Orientar a acção da junta, coordenando-a com a da câmara municipal;
- 2.º Elaborar o relatório anual de gerência;
- 3.º Preparar o plano anual de actividade turística e submetê-lo à apreciação da junta;
- 4.º Elaborar o projecto do orçamento.

ARTIGO 114.º

Ao administrador delegado da junta de turismo compete:

- 1.º Executar e fazer executar as deliberações da junta;
- 2.º Exercer as funções de inspecção que pela junta lhe forem confiadas;
- 3.º Autorizar as despesas orçamentadas, liquidadas de harmonia com as deliberações da junta, e efectuar os pagamentos;
- 4.º Organizar e submeter à apreciação da junta as contas de gerência.

ARTIGO 115.º

O plano elaborado pela junta de turismo só será aprovado pelo Conselho Nacional de Turismo depois de sobre ele haver emitido parecer a respectiva câmara municipal.

ARTIGO 116.º

O pessoal das juntas de turismo poderá ser contratado por estas, com autorização do Ministro do Interior, ouvido o Conselho Nacional de Turismo.

CAPITULO VIII

Dos serviços municipais

ARTIGO 117.º

Os serviços municipais compreendem:

- 1.º Secretaria e tesouraria;
- 2.º Serviços especiais.

SECÇÃO I

Secretaria e tesouraria

SUB-SECÇÃO I

Secretaria

ARTIGO 118.º

Cada câmara municipal tem uma secretaria privada onde correrá todo o seu expediente e á qual compete assegurar a execução das deliberações camarárias e dos despachos e ordens do presidente.

§ único. O expediente da secretaria da câmara, quando as necessidades o exijam, pode distribuir-se por serviços.

— Vide o disposto no artigo 121.º e notas.

ARTIGO 119.º

A secretaria é dirigida por um chefe de secretaria sob a inspecção e superintendência do presidente da câmara.

— O chefe de secretaria não pode, em assuntos de serviço,

corresponder-se directamente com a Direcção Geral de Administração Política e Civil — *Officio da mesma Direcção Geral ao governador civil do distrito de Vizeu de 1 de Fevereiro de 1937.*

— Nos seus impedimentos legais, deve o chefe da secretaria ser substituído pelo funcionário mais graduado do respectivo quadro, com inteira responsabilidade dos actos que pratique no exercício eventual do lugar

Em todos os concelhos os chefes de secretaria tem direito ao uso e porte de arma de defesa, sem licença, em virtude das funções policiais que todos, sem excepção, agora desempenham, por terem sido extintas as secções administrativas — *Circular da Procuradoria Geral do Municípios, n.º 1 026/37*

ARTIGO 120 °

Compete ao chefe de secretaria:

1.º Assistir à reuniões do conselho municipal e da câmara municipal e lavrar e subscrever as respectivas actas;

— Deve considerar-se de aplicar às actas a doutrina do decreto sob consulta do S. T. Adm., de 28 de Fevereiro de 1894, Col. Of. a pag. 111, segundo a qual a minuta da acta de uma reunião ordinária deve ser submetida a aprovação na reunião imediata, ainda que esta seja extraordinária.

— Nas reuniões dá-se conta da correspondência recebida e de-libera-se a respeito dela, como fôr conveniente. E, pois, manifesta a necessidade de extractar na acta essa correspondência para se apreciarem e compreenderem bem as respectivas resoluções. O facto de haver livro próprio da referida correspondência não supre aquella necessidade. — *Rev. de Leg. e de Jur., ano 30.º, pag. 536.*

— O *Dir.*, 6.º ano, pag. 422, e a *Rev. Leg. Jurisp.*, 6.º ano, pag. 117 e 11.º ano, pag. 370, opinam que os secretários, a quem incumbe lavrar as actas podem recusar-se a fazê-lo, quando os corpos administrativos se opuzerem a que sejam extractadas conforme a verdade dos factos, ou quando exijam que nelas se escrevam expressões ofensivas dos bons costumes, fundando-se em que a obediência daqueles funcionários, envolve a sua responsabilidade pessoal. — *Todaya*, o v. *Perdigão*, nos seus *Ap. de dir. leg. e jurisp.*, 1.º vol., pag. 54, segue opinião contrária, com os seguintes fundamentos: 1.º porque as actas não são documentos da responsabilidade de quem as escreve, mas de quem as manda escrever, e tanto assim que não tem valor algum enquanto não estão aprovadas e assinadas, — 2.º porque os secretários não tem funções de fiscalização sobre aqueles a cujo serviço estão, — 3.º porque nenhum direito tem a fazer preferir o seu modo de ver na apreciação e exposição dos factos ocorridos na sessão, ao modo de ver e apreciação do próprio corpo, que tem responsabilidades deleg., — 4.º porque não ha mais razão para acreditar na verdade do secretário do que na do corpo a quem serve, especialmente tendo este por seus fiscaes, não só a minoria, se a houver, mas a autoridade que assiste às suas sessões. Quanto às expressões ofensivas da moral e dos bons costumes, a responsabilidade é de quem as mandou escrever e as

aprovou, e não dos secretários, que não fizeram mais do que obdecer ás ordens recebidas de quem tinha direito a dar-lhas. A sua responsabilidade pessoal é nula, porque eles só representam naquelles documentos a pena que escreve, e não a vontade que dirige. A recusa desses funcionários importa um acto de desobediencia, que pode e deve ser punido disciplinarmente. — *—* Nenhuma lei impõe aos secretários a obrigação de lêrem de pé as actas, e por isso deve observar-se a este respeito o estilo estabelecido. Sómente se lêem de pé as actas e os termos que atestem actos solenes, como são os de juramento e análogos. Se não obstante isto, uma câmara ordenar que o secretário leia de pé as actas das suas sessões, este não pratica acto de desobediencia não cumprindo a ordem que não é legal. *Dir.*, 14.º ano, pag. 392 *Rev. Leg. Jurisp.*, 20.º ano, pag. 481, 34.º ano, pag. 484. — Se, porém, as câmaras, em virtude do preceituado no n.º 20.º do art. 51.º do Cod., houverem, por meio de regulamento, determinado que as actas se leiam de pé, os secretários deverão cumprir esta determinação. *Rev. Leg. Jurisp.*, 35.º ano, pag. 587. — JAIME ARTUR DA MOTA, *Cod. Adm. de 1896, notas ao artigo 109.º, n.º 1.º.*

— Vide o disposto nos artigos 297.º a 299.º e respectivas notas.

2.º Assistir, ou fazer-se substituir por um funcionário da secretaria, às reuniões dos conselhos de administração dos serviços municipalizados e das comissões ou conselhos consultivos municipais e lavrar, ou mandar lavrar pelo mesmo funcionário e, em qualquer caso, subscrever as respectivas actas;

— É tão claro o n.º 2.º do art. 120.º que só duvida quem quere de que o chefe da secretaria pode sem para isso ter que pedir licença, fazer-se substituir em tais reuniões e mandar lavrar as actas respectivas. Pretender obrigá-lo a abdicar desse direito é uma violência que nenhuma entidade superior pode sancionar. — *Jornal de o Contribuinte*, 1937, pag. 260.

3.º Certificar, mediante despacho do presidente, os factos e actos que constem dos arquivos municipais e, independentemente de despacho, a matéria das actas nas reuniões do conselho municipal, câmara municipal, serviços municipalizados e comissões ou conselhos consultivos;

— As certidões das actas devem ser passadas nos oito dias seguintes a entrada do respectivo requerimento, ou no prazo de quinze dias se as actas respeitarem a gerência finda ha mais de cinco anos. A infracção deste preceito constitue falta disciplinar e é punivel com a multa de 100\$000 — *Art. 299.º, §§ 1.º a 3.º deste Código.*

— A correspondência oficial que conste das actas não deve ser transcrita nas certidões. — *O Direito*, ano 40.º, pag. 88.

— Não se passam certidões de desenhos, plantas e outras obras de arte, e sim de actos escritos, mesmo porque na maior parte dos

casos não estariam as repartições habilitadas para dar copias de tais documentos, que demandam conhecimentos técnicos. *Res. M R de 12 de Outubro de 1883, Dir 5.º ano, pag. 396*

— Devem recusar-se as certidões havendo inconvenientes na publicação dos documentos requeridos, para se não sacrificarem os interesses públicos aos meramente particulares — *Rev. de Leg. e de Jur., ano 23.º, pag. 162*

— Vide JAIME ARTUR DA MOTA, *Cod. Adm. de 1896*, notas aos arts 34.º, 109.º n.º 2 e 437.º

4.º Autenticar todos os documentos e actos officiais da câmara;

— O secretário de uma Camara Municipal acusada de haver descaminhado quantias em pagamento de obras que se não fizeram não pode ser considerado como autor desse crime pelo facto de haver subscripto as actas e os respectivos mandados — *Ac. de 3-7-1907, Gazeta da Relação de Lisboa, 21-47-370 (anotado), — FRANCISCO M GENTIL, Dic do Sup. Trib de Just, pag. 88.*

5.º Preparar o expediente e as informações necessárias para resolução da câmara;

— Qualquer que seja a influência que o chefe de secretaria exerça sobre a câmara, e a pouca aptidão dos vereadores não podem estas circunstâncias torná-lo responsável pelos factos que as leis consideram pessoais dos vereadores. O chefe da secretaria, não tendo pelas leis competência para resolver sobre os negócios do concelho, porque apenas a tem para autenticar as deliberações da câmara por meio de actas, não pode ter responsabilidade por faltas ou omissões danosas ao concelho, que os vereadores praticam, quer de propósito, quer por ignorância — *Portarias de 26 de Outubro de 1869 e 29 de Fevereiro de 1872.*

6.º Submeter a despacho do presidente da câmara os negócios da competência deste;

7.º Levar à assinatura do presidente da câmara a correspondência e documentos que dela careçam;

— No mesmo officio não pode ser tratado mais de um assunto, conforme determina o artigo 46.º do decreto n.º 14 875, de 7 de Janeiro de 1928 — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 27.º, pag. 398*

— Todos os assuntos que às câmaras municipais interessarem, deverão ser remetidos pelos respectivos presidentes por intermédio do governo civil à Direcção Geral — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil ao presidente da comissão administrativa da câmara municipal de Vizeu, de 23 de Janeiro de 1937, JAIME LOPES DIAS, Cod Adm Anot., pag. 378.*

— Porque algumas entidades dependentes deste Ministério continuam, a pesar das instruções contidas na minha circular n.º Z-1/64, L.º 83 (853), de 7 de Agosto de 1935, a consultar directamente, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, do

Ministério das Finanças, comunico a V Ex.ª para seu conhecimento e dos corpos administrativos de esse distrito, que, de harmonia com o despacho de Sua Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, de 16 de Julho ultimo, todas as consultas devem ser sempre enviadas por intermédio desta Direcção Geral. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil de 26 de Out. de 1937.*

— O formulário official acha-se regulado pelo artigo 11.º do decreto n.º 22 240, de 11 de Abril de 1933

— Nenhum funcionário ou autoridade pode expedir, como officiais, telegramas que tratem de assunto que não esteja comprehendido nas suas attribuições legais — *Decreto n.º 8 069, de 18 de Março de 1922, art 20.º*

— À portaria n.º 7-350, de 13 de Abril de 1932, aprovou e mandou pôr em execução a nova tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas officiais nacionaes

— Não podem ser aceites como officiais, seja qual for a entidade que os apresente, os telegramas de saudações, cumprimentos ou felicitações e outros semelhantes, exceptuados os expedidos pelo Chefe de Estado, Ministros de Estado efectivos e administrador geral dos correios e telegrafos — *Decreto n.º 22 254, de 23 de Fevereiro de 1933.*

8.º Dirigir os trabalhos da secretaria em conformidade com as deliberações da câmara e ordens do presidente, distribuindo o serviço pelos funcionários como fôr mais conveniente;

— A câmara, e especialmente o seu presidente, tem a obrigação de verificar se os actos que se fazem na secretaria são regulares e exprimem a verdade dos factos, tem, por isso responsabilidade, pois o seu dever é vigiar se o chefe da secretaria cumpre as suas obrigações. — *Portaria de 26 de Outubro de 1869.*

— Compete às câmaras deliberar sobre regulamentos para o regime dos serviços municipaes, e, sendo um dos principais serviços do municipio o que é prestado pelas secretarias das câmaras, é indubitavel que a estes corpos administrativos cabe a faculdade de regular aquêl serviço, de modo que satisfaça o fim a que é destinado. — *Rev. de Leg. e de Jur., ano 31.º, pag. 579.*

— Veja-se o disposto no artigo 121.º, e nos artigos 429.º a 435.º que tratam dos deveres dos funcionários.

9.º Conservar sob a sua guarda e responsabilidade, nos paços do concelho, o arquivo municipal, quando não haja conservador privativo, e manter em dia o registo da correspondência recebida e expedida pela câmara, feito em livros próprios, abertos, rubricados e encerrados pelo presidente;

— Só poderá proceder-se à inutilização de papeis sem importância depois de lavrado o competente auto — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 26.º, pag. 499.*

— São civilmente responsáveis pelos prejuizos resultantes do extravio de documentos, salvo provando que outrem foi a causa

desse extravió. *Rev. Leg. Jurisp.*, 4.º ano, pag. 518. — A câmara não pode determinar que seja mantido parte do arquivo fora dos paços municipais, por isso que é obrigação do secretário conservar, sob sua guarda e responsabilidade, o arquivo municipal nos paços do concelho. Este preceito, que já era o dos códigos anteriores e da *Port.* de 16 de Março de 1841, não pode deixar de ser acatado pelas câmaras, as quaes nenhuma competência teem para alterar por quaisquer considerações as disposições legais em vigor. *Res. M. R.* de 10 de Abril de 1899, *Ann.*, 11.º ano, pag. 595. — Os vereadores não podem exigir, individualmente, que o secretário lhes mostre quaisquer documentos existentes no arquivo, visto que a inspecção está reservada ao presidente. *Rev. Dir. Adm.*, 13.º ano, pag. 118. — O arquivo não pode ser examinado pelos cidadãos que o pretenderem consultar, porque ninguém tem direito a examinar os livros das actas das sessões camarárias, ou outros quaisquer documentos ou registos existentes nas secretariás, e, estando os livros e papeis da secretaria sob a guarda e responsabilidade do secretário, essa responsabilidade importa necessariamente a exclusão do direito dos cidadãos a compulsarem o arquivo e os registos, salvo se quizerem impôr ao secretário o encargo — difficilimo ou impossivel de desempenhar — de assistir ao exame dos papeis, pelo tempo que cada um os queira examinar, e por todos quantos o pretenderem fazer. Quando qualquer cidadão carece de um documento do arquivo ou da secretaria da câmara, queira-o, e a câmara manda-o dar por certidão, se o documento é de natureza que possa ser publicado. *Rep. Jurid.*, 2.º vol., pag. 56. *Rev. Leg. Jurisp.*, 23.º ano, pag. 162. — JAIME ARTUR DA MOTA, *Cod. Adm. de 1896*, notas ao art. 109.º, n.º 5.º.

10.º Organizar o cadastro de todo o pessoal da câmara, centralizar as informações respectivas, executar as deliberações sobre nomeação, promoção, transferência, louvor, castigo, aposentação e exoneração dos funcionários e assalariados municipais e assegurar o expediente dos concursos para o seu recrutamento;

— Os artigos 479.º a 480.º tratam da organização dos processos individuais, dos quais constarão todos os dados e informações respeitantes à carreira dos funcionários no serviço público.

— A portaria n.º 8 800, de 18 de Setembro de 1937, determinou que todos os funcionários pertencentes ao quadro geral administrativo dos serviços externos e os dos quadros privativos e do pessoal menor das secretarias dos governos civis, administrações de bairro, câmaras municipais e juntas de província fornecessem até 15 de Outubro do mesmo ano todos os documentos e elementos necessários à organização do processo individual de cada um.

— Os concursos dos funcionários dos quadros privativos regulam-se pelos artigos 394.º a 403.º O regulamento dos concursos vai transcrito em nota ao artigo 407.º, § único.

11.º Organizar os mapas de lançamento das contribuições e impostos;

— Sobre o lançamento do imposto de prestação de trabalho, veja-se o disposto no artigo 603.º

— Sobre o lançamento do imposto para o serviço de incêndios veja-se o artigo 604.º

— Sobre o lançamento do imposto de turismo, veja-se o artigo 110.º, § 4.º

12.º Exercer as funções de notário em todos os actos e contratos em que a câmara fôr outorgante;

— Observarão no desempenho das funções notariaes os preceitos que a lei prescreve para os actos lavrados pelos notários, devendo o seu livro de notas para actos e contratos entre vivos, único que são obrigados a ter, ser rubricado como os demais livros do corpo administrativo onde servirem. — Artigo 1.º, § 2.º do Código do Notariado aprovado pelo decreto-lei n.º 26-118, de 24 de Novembro de 1935.

— O livro a que se refere a nota precedente é rubricado pelo presidente da câmara.

Os notários privativos das câmaras municipais, embora não estejam sujeitos às determinações dos artigos 225.º e 236.º do Cód. do Notariado, devem escriturar o livro a que se refere o n.º 9.º do artigo 67.º do mesmo Código (*livro de registo de emolumentos e selo*). — «Notariado das Câmaras Municipais», edição da Procuradoria Geral dos Municípios, notas ao § 2.º do artigo 1.º.

— O chefe de secretaria da câmara deve, até ao dia 10 de cada mês, enviar ao distribuidor geral ou chefe da secretaria judicial da comarca, uma relação das escrituras que tiver exarado no mês anterior, mencionando a data, os nomes das partes e a natureza dos actos e contratos. O emolumento devido aos distribuidores ou chefes de secretaria judicial pelo registo de escrituras de valor não superior a 1.000\$00 será de 1\$00. — Pelas de valor superior a 1.000\$00 o emolumento é de 2\$50. — Código do Notariado, § 1.º do art. 3.º e art. 90.º. — decreto n.º 13-978 de 25 de Julho de 1927, art. 29.º, n.º 2.º

— O parecer do C S J, com o qual concordou o Ministro da Justiça, por despacho de 19-2-1932, fixou a doutrina de que os notários privativos das Câmaras Municipais não estavam sujeitos à obrigação imposta aos notários, pelo Art. 249.º do Cód. do Notariado, aprovado pelo Dec n.º 20 580, de 26 de Novembro de 1931 — cobrança e entrega ao cofre do Notariado, da importância de 1\$50, por cada escritura lavrada nos livros de notas —.

Publicado, agora, o novo Cód do Notariado, contém este as disposições do citado Art. 249.º, mas em artigo com o n.º 225.º

Estas, porém, não são applicáveis aos notários privativos das Câmaras Municipais, em virtude do aludido parecer, que estabeleceu doutrina quanto à oportunidade e legalidade das referidas cobrança e entrega, e não com referência aos Códigos ou artigos de Códigos em que elas foram ou são determinadas.

Mantem-se pois, a opinião de que os notários privativos das Câmaras municipais não estão sujeitos às disposições do Art. 225.º do actual Cód do Notariado, como o não estavam as idénticas disposições do Art. 249.º do Código anteriormente em vigor. *Notariado das Câmaras Municipais*, edição da Procuradoria Geral dos Municípios, nota ao art. 25.º

— Nas escrituras de compra e venda de prédios, hipotecas e cancelamentos de registos hipotecários devem os notários ou entidades com funções notariais preencher um verbete estatístico que será remetido, sob registo, num dos três primeiros dias úteis de cada semana, à Direcção Geral de Estatística. *Decretos n.º 16 927, de 1 de Junho de 1929, n.º 19 961, de 29 de Junho de 1931 e Ins- trações aprovadas por portarias n.º 6 288 de 20 de Julho de 1929*

— O pagamento das receitas do Estado devidas pelas escrituras é feito: Quanto ao selo, de 1 a 5 e 16 a 20 de cada mês, quanto à contribuição industrial, de 1 a 5 de cada mês, sendo incluída na mesma guia do imposto do selo — *Arts. 244.º, §§ 1.º e 3.º do Código do Notariado.*

— Não ha qualquer disposição legal que puna o facto de o pagamento ter sido feito fora do prazo marcado na lei.

— Sendo levantado o auto quando já esteja efectuado o pagamento do imposto do selo não tem applicação alguma a pena constante do artigo 236.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 12 700. de 20 de Novembro de 1926, somente applicavel «quando ha falta de pagamento» e não quando este foi efectuado fora do prazo marcado na lei

— Também pelo § único do artigo 9.º do decreto n.º 8 603 de 27 de Janeiro de 1923, se vê que a pena estatuida no corpo do seu artigo 86 é applicavel quando ha falta de pagamento de contribuição industrial. — *Acórdão do S. T. Adm. de 17 de Novembro de 1937, no Diário do Governo, 2.ª serie, de 13 de Dezembro de 1937* — No mesmo sentido julgou o Acórdão do S. T. Adm de 29 de Janeiro de 1935, *Diário do Governo, 2.ª serie, n.º 96.º de 25 de Abril de 1935*

— A parte emolumentar para o Estado, referida no artigo 2.º do decreto n.º 14 027, não é devida nos actos notariaes. Estes regulam-se apenas pelo Código do Notariado. — *Jornal do Contribuinte, ano de 1936, pag 77*

— Na vigência do Código Administrativo de 1886, em que o n.º 4.º do art 160.º tinha redacção igual, a Direcção Geral de Administração Política e Civil esclareceu o seguinte — Não podem cobrar quaisquer emolumentos das câmaras, porque, sendo seus empregados pagos pelo respectivo cofre, tem de prestar, sem mais remuneração que o seu ordenado, os serviços que pelas ditas câmaras lhes forem exigidos em qualquer dos casos previstos no art 109.º, quer como secretários, quer como tabelães. — *Anuario, ano 4.º, pag 457, O Direito, ano 22.º, pag. 263 e 310.*

— Pode fazer as procurações da Camara, pois que, dizendo este numero que lhe incumbe exercer as funções de notário em todos os actos em que a câmara fôr outorgante, compreendem-se nesta regra as procurações, conforme o art 1 820.º do Cod Civil, as quais, sendo da câmara, constituem um acto próprio de notário e em que ella outorga — E não precisa de reconhecer as assinaturas das testemunhas, porque é um acto autêntico — De tal procuração podem tirar-se as publiciformas que forem necessárias e tem validade nos termos do art 2 501.º § único do Cod. Civil — *O Direito, ano 12.º, pag 393 e ano 23.º, pag 326 — Rev. de Leg. e de Jur, ano 5.º pag. 360*

— Quando seja necessário reconhecer a assinatura dos vereadores, não são para isso competentes os chefes de secretaria das câmaras, por estarem limitadas nos termos d'este numero as suas funções de notários — *Rev. de Leg. e de Jur., ano 20.º, pag 482, O Direito, ano 12.º, pag. 10 e ano 16.º, pag. 184*

13.º Fiscalizar a responsabilidade do tesoureiro;

— Compete aos chefes de secretaria assistir como fiscaes da responsabilidade dos tesoureiros, em 30 de Junho (*hoje 31 de Dezembro*) de cada ano e sempre que o julguem conveniente, à verificação das operações de receita e despesa, contagem dos fundos em cofre, organização da escrita nos livros e impressos anexos ao decreto n.º 22 521, *Artigo 2.º, n.º 1.º, do citado decreto.*

14.º Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sôbre contabilidade municipal;

— A contabilidade municipal regula-se pelos decretos n.ºs 22:520 e 22-521, de 13 de Maio de 1933, insertos em notas ao artigo 653.º, n.º 3.º.

15.º Manter o presidente da câmara ao corrente do estado dos serviços da tesouraria e da caixa municipal;

— Diaria e semanalmente deve o tesoureiro extrair do livro «Caixa» os balancetes conforme os modelos n.ºs 9-Ta e 9-Tc, que seião logo entregues ao chefe da secretaria. — *Artigo 33.º, § 4.º, do decreto n.º 22 521 de 13 de Maio de 1933*

16.º Organizar as contas de gerência até ao dia 1 de Março de cada ano, ou dentro do prazo de trinta dias contados do dia de transição de um para outro tesoureiro, da renovação total da câmara ou da substituição de algum dos seus vogais por motivo de presunção ou apuramento de irregularidades na administração municipal;

— Os artigos 596.º, n.º 4.º e 654.º mandam submeter as contas a julgamento até ao dia 31 de Março

— Ao mesmo tempo manda o § 4.º do artigo 596.º observar as instruções aprovadas pelo Tribunal de Contas. e então este Tribunal, certamente por compreender que aquele prazo é insufficiente, determinou, nas suas «Instruções» de 30 de Janeiro de 1937, que as contas de 1936 lhe fossem remetidas até 31 de Maio do mesmo ano.

17.º Remeter ao agente do Ministério Público junto da auditoria administrativa competente, dentro de quarenta e oito horas e independentemente de despacho cópias das actas de todas as reuniões do conselho municipal, da câmara municipal, serviços municipalizados e comissões e conselhos consultivos municipais, que lhe sejam requisitadas;

18.º Desempenhar todas as mais funções que as leis e regulamentos lhe impuserem.

— Compete-lhe a elaboração do recenseamento militar, nos termos da lei n.º 1-961, de 1 de Setembro de 1937

— Sendo gratuito o serviço, incluindo o dos secretários e auxiliares, ilegal é a deliberação da câmara referente a gratificações que os remunerem por esses serviços — Portaria de 13 de Julho de 1895 — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 9.º, página 301, 311 e 409 e ano 14.º, página 716.

— Compete-lhe o expediente do recenseamento dos eleitores da Assembleia Nacional e do Presidente da República, nos termos do decreto n.º 23-406 de 27 de Dezembro de 1933, sendo um dos membros da comissão criada pelo artigo 7.º do mesmo Decreto.

— Pelo serviço do recenseamento eleitoral, e conjuntamente com os mais empregados da secretaria que requisitar, perceberá uma gratificação arbitrada pela câmara — Código Eleitoral de 3 de Julho de 1913, artigo 12.º

— Assim deve dirigir à câmara as suas requisições solicitando a nomeação deste pessoal, e só quando entre este não haja pessoal competente, é que aquelas entidades poderão nomear pessoal estranho. Quando porém os chefes de secretaria chamem pessoal estranho para os auxiliar, podem as câmaras recusar-lhe a gratificação. — Rev. de Leg. e de Jur., ano 37.º pag. 83.

— O recenseador não individualiza os empregados que requisita. Indica apenas o número de empregados que precisa e aos chefes respectivos, presidentes ou administradores, é que compete essa individualização. — JOSÉ MOURISCA, Cod. Eleit. (anotado) 1914, pag. 92

— Não é legal que sejam gratificados pelo serviço do expediente de eleições porque a lei não o autoriza. — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 13.º, pag. 583 — Rev. de Leg. e de Jur., ano 39.º, pag. 263

ARTIGO 121.º

Nos concelhos em que a secretaria da câmara estiver dividida em serviços, as atribuições e competência de cada um deles serão discriminadas em regulamento municipal.

— Vide o disposto no § único do artigo 118.º

— Sobre a organização interna dos serviços, nas câmaras de Lisboa e Porto, veja-se o n.º 15.º do artigo 85.º e notas.

— Podem ser criadas secções de serviços nas secretarias, mas, qualquer que seja o funcionário delas encarregado, a sua direcção compete sempre ao chefe da secretaria que deve, portanto, subscrever os documentos sujeitos a essa formalidade. Assim interpretamos o disposto nos arts. 119.º, 120.º n.º 8 e 121.º do Código Administrativo — Jornal de o Contribuinte, 1937, pag. 87.

SUB-SECÇÃO II

Tesouraria

ARTIGO 122.º

A arrecadação das receitas, a guarda dos fundos e valores, o pagamento das despesas e quaisquer movimentos dos dinheiros do município incumbem à tesouraria da câmara.

— Os serviços de contabilidade nas tesourarias acham-se regulados pelos artigos 28.º a 35.º do decreto n.º 22-521, inserto em nota ao artigo 653.º, n.º 3.º

ARTIGO 123.º

O serviço de tesouraria da câmara municipal está a cargo de um tesoureiro e é exercido sob a fiscalização do chefe de secretaria e superintendência do presidente da câmara.

— A competência dos tesoueiros acha-se determinada pelo artigo 3.º do decreto n.º 22-521, de 13 de Maio de 1933 e os serviços de contabilidade, nas tesourarias, regulam-se pelos artigos 28.º a 35.º do mesmo decreto transcrito em nota ao artigo 653.º n.º 3.º

— Os tesoueiros municipais devem exercer as suas funções no local que as câmaras designarem — Rev. de Leg. e Jur., ano 53.º pag. 236.

— A abertura da vaga de tesoureiro da câmara só pode ter lugar depois de verificada a apresentação do respectivo serventúrio julgado incapaz. Enquanto tal se não verifique poderá, até ser proposto indivíduo competente para o desempenho das respectivas funções, ser nomeado interinamente o funcionário da câmara que tenha idoneidade precisa para o desempenho do cargo. — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, vol. 26.º, pag. 511

§ único. As funções de tesoureiro das câmaras municipais, cuja receita, apurada pela média arrecadada nas últimas três gerências, não exceda 600 contos, serão desempenhadas pelos tesoueiros da Fazenda Pública dos respectivos concelhos, mediante a gratificação mensal de 150\$, 200\$ e 300\$, conforme se tratar de concelhos com receitas ordinárias até 200, entre 200 e 400 e entre 400 e 600 contos.

— Os actuais tesoueiros das câmaras municipais cujas receitas seja inferior a 600 contos, continuam no exercício das suas funções até à vacatura dos respectivos lugares, após o que passam a ser desempenhados pelos tesoueiros da fazenda pública, nos termos do § único do artigo 123.º do Código Administrativo — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 9 de Janeiro de 1937.

— O tesoureiro da Fazenda Pública, a quem se paga a gratificação mensal nos termos do artigo 123.º, § único, do Código Administrativo, está sujeito aos descontos do selo do recibo e de 4 por cento para a Caixa Geral de Aposentações — *Jornal de o Contribuinte, ano de 1937, n.º 237, pag. 164 e n.º 245.º, pag. 230.*

— *Vide circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 25 de Maio de 1937, em nota ao artigo 482.º.*

— As gratificações dos tesoureiros da Fazenda Pública, derivadas pelo exercício simultâneo das funções de tesoureiro municipal, estão sujeitas ao desconto legal para a Caixa Geral de Aposentações. — *Revista de Administração Pública, ano 1.º, pag. 102.*

— A circular da Direcção Geral de Administração Política e Civil, de 7 de Dezembro de 1937, transcrita adiante, em nota ao artigo 482.º, esclarece desde quando estão os tesoureiros da Fazenda Pública, que desempenham as funções de tesoureiros dos corpos administrativos, sujeitos ao pagamento da cota legal de 4 % para a C. G. A., pelas gratificações relativas às mencionadas funções, e indica também a forma de se efectuar o pagamento.

ARTIGO 124.º

Compete ao tesoureiro municipal:

1.º Promover, logo que esteja habilitado com os respectivos documentos, e dentro dos prazos regulamentares, a arrecadação das receitas virtuais e eventuais, receber dos exactores da Fazenda Pública as que forem cobradas por estes, entregar aos contribuintes, com o respectivo recibo, os documentos de cobrança e liquidar os juros de mora que pelos mesmos forem devidos;

— Corresponde aos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 22 521 de 13 de Maio de 1933.

— O artigo 583.º deste Código indica a forma da liquidação dos juros de mora.

2.º Efectuar o pagamento das autorizações e de todos os mais documentos de despesa, depois de visados pelo chefe de secretaria e selados com o selo branco do município;

— Corresponde ao n.º 3.º do artigo 3.º do decreto 22-521.

3.º Transferir, para as tesourarias da Fazenda Pública, ou serviços autónomos do Estado, e independentemente de ordem ou deliberação municipal, mas por meio de guia passada pela secretaria, as importâncias que por lei pertençam ao Tesouro ou aos serviços do Estado;

— Corresponde ao n.º 5.º do artigo 3.º do decreto n.º 22:521.

4.º Entregar ao chefe da secretaria balancetes da caixa, diários e semanais, e bem assim, no primeiro dia de cada mês, mas com guia datada do dia anterior, os documentos de despesa pagos no decurso do mês findo, e a relação de cobrança com a colecção dos documentos de receita e títulos de anulação;

— Corresponde aos n.ºs 6.º, 7.º e 8.º do decreto n.º 22 521.

5.º Prestar ao presidente da câmara todas as informações pedidas por este;

6.º Cumprir as disposições legais regulamentares sobre contabilidade municipal;

— *Vide o disposto nos artigos 3.º e 28.º a 35.º do decreto n.º 22 521, de 13 de Maio de 1933, em nota ao artigo 653.º, n.º 3.º deste Código.*

7.º Desempenhar as demais funções que as leis e regulamentos lhe impuserem.

ARTIGO 125.º

Nos concelhos em que o movimento da tesouraria o exija, é permitido às câmaras criar o lugar de proposto do tesoureiro, que será provido, por contrato, em pessoa da confiança do mesmo tesoureiro e remunerado pelo orçamento municipal.

— Este artigo diz respeito, apenas, às tesourarias municipais. Ao abrigo dele não podem as câmaras nomear nem remunerar propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública nos concelhos em que estes exercem cumulativamente as funções de tesoureiros municipais — *Jornal de o Contribuinte, 1937, pag. 260.*

— Pode uma câmara municipal manter, perante o que dispõe o artigo 125.º do novo Código Administrativo, um proposto do seu tesoureiro nomeado ao abrigo da portaria n.º 5047, de 7 de Outubro de 1927.

Não querendo a câmara criar este lugar, deve o tesoureiro ser substituído, nas suas faltas ou impedimentos, por um funcionário que a câmara designar, mas apenas pelo tempo necessário para efectuar o provimento do cargo — *Revista de Administração Pública, ano 1.º, pag. 56.*

SECÇÃO II

Serviços especiais

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 126.º

Os serviços especiais das câmaras municipais comprehendem :

- 1.º Os partidos médicos ;
- 2.º Os partidos veterinários ;
- 3.º Os demais partidos autorizados por lei ;
- 4.º Os serviços de incêndios ;
- 5.º Os demais serviços que as câmaras estiverem autorizadas a criar.

SUB-SECÇÃO II

Partidos médicos

ARTIGO 127.º

Em todos os concelhos, com excepção dos de Lisboa e Pôrto, existirá pelo menos um partido médico municipal.

§ 1.º O número de partidos médicos municipais será fixado pelo conselho municipal, tendo em atenção as necessidades dos povos e do serviço público, no máximo de cinco para os concelhos de 1.ª ordem, de quatro para os concelhos de 2.ª ordem e de três para os concelhos de 3.ª ordem.

— Pode uma câmara municipal manter o partido médico além do número fixado no § 1.º do art. 127.º do Código Administrativo, até que vague o respectivo lugar. Se então se justificar a sua existência poderá o Conselho Municipal socorrer-se do disposto no § 2.º do referido artigo, propondo a sua manutenção a S. Ex.ª o Ministro do Interior — *Officio da Dir Ger de Adm Pol e Civil ao governador civil do distrito de Faro, de 22 de Janeiro de 1937, JAIME EOPES DIAS, Cod. Adm., pag 474*

— Não podem as câmaras deixar de prover os partidos legalmente criados, nem adiar indefinidamente o seu provimento, enquanto não forem legalmente extintos. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm Pol e Civil, ano 15.º, pag 476*

— Sobre concursos para provimento de médicos de partidos municipais, veja-se o artigo 541.º, seu parágrafo único e respectivas notas.

§ 2.º Sempre que as necessidades dos povos o justificarem, poderá o conselho municipal ultrapassar os máximos fixados no parágrafo antecedente, carecendo porém essa deliberação da homologação do Ministro do Interior.

§ 3.º As vagas de médicos municipais que ocorrerem posteriormente à publicação deste Código só serão preenchidas se couberem nos quadros fixados em conformidade com o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º.

ARTIGO 128.º

Se houver mais de um partido no concelho, a câmara delimitará as respectivas áreas de modo que só um tenha sede na cabeça do concelho e os restantes a tenham em sede de freguesia rural.

§ único. Se o concelho fôr constituído por menos de três freguesias, a delimitação das áreas dos partidos será feita tendo em atenção a comodidade dos povos e a facilidade de comunicações, sem subordinação às sedes das freguesias.

— Para ser criado um partido médico é indispensável a designação da área. — *Officio de 25 de Agosto de 1905. — Boletim dos Serviços Sanitários, n.º 3, a pag 124*

— O partido médico não se extingue pela supressão do respectivo concelho, continua subsistindo com a área antiga e nele continua provido o respectivo serventuário. — *Decreto sob cons. do S. T. Adm de 9 de Março de 1899* — Na designação da área, importa que a câmara atenda principalmente à comodidade dos povos, de maneira que todas as freguesias possam aproveitar-se com facilidade dos serviços clínicos do partido a cuja área pertencem — *Resol. M. R. de 6 de Fevereiro e 14 de Março de 1905.* — Está nas faculdades das câmaras alterar as vantagens com que forem providos os facultativos municipais, com a só clausula de prévia audiência, e, portanto, a de alargar a circunscrição dos respectivos partidos. É, pois, manifesto equívoco julgarem-se as câmaras impedidas de fazer esse alargamento só porque esta ou aquela povoação não fazia parte das condições do concurso para o mesmo partido. — *Res. M. R., de 7 de Setembro de 1905.* — Não pode ser autorizada a criação de novos partidos médicos sem serem ouvidos os serventuários dos outros partidos já existentes no concelho, quando daí resulte alteração nas vantagens com que estes fossem providos, quer diminuindo, quer aumentando as respectivas áreas. (*Res. M. R. de 27 de Dezembro de 1899*) — *EURICO SERRA, Guia Jurídico do Médico, pag. 116 a 118.*

— As câmaras não podem desdobrar os partidos sem ouvir os respectivos serventuários e sem fazer a separação das respectivas áreas. — *Rev. de Leg. e de Jur., ano 48.º, pag 25.*

ARTIGO 129.º

Não poderão criar-se partidos exclusivamente de medicina ou exclusivamente de cirurgia.

ARTIGO 130.º

Dois ou mais municípios contíguos podem associar-se para estabelecer partidos comuns que abranjam povoações limítrofes das suas circunscrições.

§ único. A sede dos partidos comuns será fixada no acôrdo que os criar, competindo a nomeação dos respectivos serventuários a uma comissão constituída como as comissões administrativas das federações dos municípios.

ARTIGO 131.º

Em cada partido médico será provido um facultativo municipal.

— O provimento dos médicos municipais é feito por concurso. Vide a este respeito o artigo 541.º, seu § único e respectivas notas.

— O médico municipal, quando no gozo de licença, é substituído por um dos facultativos do quadro da mesma câmara, mas sem direito a qualquer remuneração — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 26.º, pag. 464

— A concepção contratual do partido acabou definitivamente com o novo Código. O partido médico é hoje uma função pública, submetida ao interesse geral e regulável consoante os seus imperativos. A situação do médico municipal é a do funcionário e, como a d'este, impessoal, objectiva, modificável por lei. Não ignorando as circunstâncias da vida local o legislador protegeu a situação dos partidistas, fazendo depender do Conselho Municipal a remodelação dos partidos (artigo 127.º) e dando-lhes garantias na instrução dos processos disciplinares (artigo 544.º). Se na remodelação dos partidos e subsequentes colocações se não tiver em vista o interesse geral, veja-se então se é caso de alegar o desvio de poder — O Direito, ano 69.º, pag. 192.

— Não ha qualquer disposição legal que regule a permuta do lugar de médico municipal de um para outro concelho

Pode, no entanto, applicar-se a este caso, por analogia, o que está expresso no artigo 48.º da lei de 9 de Setembro 1908, e assim pode a permuta ser autorizada, desde que com ella concordem ambas as câmaras. — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 24.º, pag. 302

— As alterações por supressão de concelho e anexação ou desanexação de freguesias não prejudicam as condições dos partidos, não os suprimem, nem os dividem, e a sua manutenção é encargo dos concelhos beneficiados com a alteração decretada.—Dec.

sob consulta do S. T. Adm. de 23 de Janeiro de 1905, Boletim dos Serviços Sanitários, n.º 5, pag. 7

ARTIGO 132.º

Os médicos municipais terão residência obrigatória permanente na sede do seu partido, podendo os da sede do concelho acumular as suas funções com as de delegado de saúde.

— O disposto no art. 132.º do Código Administrativo, que determina que os médicos municipais terão residência obrigatória permanente na sede do seu partido, é de applicação immediata.

Outra conclusão não poderá tirar-se do texto da lei, sobretudo se o confrontarmos com o que disponha a 2.ª parte do § 2.º do art. 1.º do decreto n.º 23 826, de 7 de Maio de 1934, que providenciando tambem sobre a residência dos médicos municipais impunha a obrigação de residência na sede dos partidos só aos que, de futuro fossem nomeados.

Contudo, e para que se não ofendam direitos assegurados em contratos anteriores ao citado decreto 23 826, S. Ex.ª o Ministro determina que as câmaras respeitem a doutrina da circular desta Direcção Geral, datada de 28 de Novembro de 1934, onde se esclarecem as situações de direito dos médicos municipais em presença da lei. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 5 de Fevereiro de 1937.

A circular de 28 de Novembro de 1934, acima referida determinou o seguinte

a) Os facultativos médicos municipais nomeados depois da publicação do Decreto n.º 23 826, de 7 de Maio de 1934, são obrigados a residir na sede das áreas dos respectivos partidos.

b) Os facultativos médicos municipais nomeados antes da publicação do citado decreto e que não residam nas áreas dos seus partidos devem mudar para ellas as suas residências

Exceptuam-se

1) Os que por contrato ou deliberação camarária de que não tenha havido reclamação julgada procedente sejam autorizados a residir fora das áreas que lhes competem

2) Os que tenham residência na área do partido onde serviam antes da remodelação operada por virtude do decreto n.º 23 826.

— E' terminantemente prohibido a todo o médico municipal, como a todos os médicos dos quadros dos serviços de saúde, aceitar qualquer cargo publico ou administrativo de nomeação, eleição ou comissão, salvo o de professor de instrução pública e o de clinica de hospitais e de estabelecimentos de assistência e de ensino, ou outros de serviço medico civil. — Art 29.º do Dec. n.º 12 477 de 12 de Outubro de 1926.

ARTIGO 133.º

Incumbe obrigatoriamente aos médicos municipais: 1.º gratuitamente os pobres, os expostos, as

crianças desvalidas e abandonadas e os presos, e acudir às chamadas de urgência que, a qualquer hora, lhes sejam feitas;

— Corresponde ao n.º 1.º do artigo 125.º do Código Administrativo de 1896

— A definição de pobreza e indigência pode ver-se nos §§ 1.º e 2.º do artigo 202.º.

— Os médicos municipais apenas são obrigados a prestar gratuitamente os seus serviços nos casos que as leis expressamente indicam, e em presença das disposições do artigo 125.º do Código Administrativo de 1896, não lhes pode ser exigido o tratamento gratuito dos empregados das câmaras municipais que forem vítimas de accidentes de trabalho, a não ser que tal obrigação lhes seja imposta pelas clausulas dos contratos inerentes ao provimento de lugares de facultativos. No caso de que se trata é a câmara municipal que compete pagar as despesas com o tratamento do sinistrado, visto que não transferiu as suas responsabilidades, em harmonia com a legislação reguladora do assunto em referênciã. — Anuário da Dir. Ger de Adm. Pol e Civil, ano 24 3.ª pag. 300.

— Vide o disposto no regulamento para o serviço dos expostos e menores desválidos ou abandonados, aprovado por decreto de 5 de Janeiro de 1888, especialmente o art. 23.º.

2.º Fazer a verificação de óbitos, quando não tenha havido assistência médica;

— Corresponde ao n.º 4.º do artigo 68.º do Regulamento de Saúde de 24 de Dezembro de 1901.

3.º Proceder às vacinações e revacinações;

— Corresponde ao n.º 6.º do artigo 68.º do Regulamento de Saúde de 24 de Dezembro de 1901.

— Veja-se o regulamento de 23 de Agosto de 1911, sobre a obrigatoriedade da vacinação. O artigo 8.º deste diploma está revogado pelo artigo 36.º do decreto n.º 12 477 de 11 de Outubro de 1926, o qual determina que o fornecimento das linhas destinadas à vacinação anti-variolica pública e gratuita, a que eram obrigadas as câmaras municipais, passa a fazer-se por conta dos serviços de saúde.

— Sobre requisições das linhas destinadas à vacinação anti-variolica, vide o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 13-166, de 28 de Janeiro de 1927.

4.º Fiscalizar a hygiene escolar;

— Corresponde ao n.º 7.º do artigo 68.º do Regulamento de Saúde de 24 de Dezembro de 1901.

— Veja-se, principalmente, o Regulamento de Sanidade Escolar, aprovado pelo decreto n.º 5.168, de 22 de Fevereiro de 1919, que codificou todas as disposições legais em vigor relativas aos serviços de Sanidade Escolar e substituiu todas as disposições

regulamentares em vigor sobre o mesmo assunto, regulamentando as do decreto com força de lei n.º 4 695, de 14 de Julho de 1918.

Nos estabelecimentos de ensino primário, normal e artístico das cidades de Lisboa, Porto e Coimbra os serviços de sanidade escolar serão desempenhados por médicos escolares, nos termos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5 168. Nos outros estabelecimentos de ensino primário do país as funções de médico escolar serão desempenhadas pelos médicos municipais — Artigo 7.º, § 4.º do citado Regulamento de Sanidade Escolar (decreto n.º 5 168)

— Vide o disposto no decreto n.º 12 477, de 12 de Outubro de 1926, que reorganizou os serviços de Saúde Pública especialmente nos arts. 5.º, 7.º e 8.º.

5.º Verificar e certificar a aptidão física das amas nomeadas pela câmara, vigiar a aleitação e o bom tratamento das crianças expostas, abandonadas ou subsidiadas, e desempenhar as obrigações que os regulamentos lhes imponham quanto à fiscalização médica e hygiene dos serviços da infância desvalida;

— Corresponde ao n.º 8.º do artigo 68.º do Regulamento de Saúde de 24 de Dezembro de 1901.

— Devem velar pelo bom tratamento dos expostos, e crianças desvalidas ou abandonadas e visitá-las nas habitações das amas, ou no hospício, quando o estado de doente o requiera — Devem as receitas conter, conjuntamente com o nome e número do livrete da criança, o nome da ama para poderem ser aviadas por conta da câmara. — Pertence-lhes a fiscalização dos expostos sob o ponto de vista médico e higiênico, e proceder à inspecção das crianças e amas nas ocasiões de pagamento e todas as vezes que a câmara ordenar — Regulamento de 5 de Janeiro de 1888.

6.º Inspeccionar, nos armazens, depósitos e lugares de venda, os géneros alimentícios e bebidas;

— Corresponde ao n.º 9.º do artigo 68.º do Regulamento de Saúde de 24 de Dezembro de 1901.

— Sobre fiscalização de géneros alimentícios vejam-se, principalmente, os seguintes diplomas

Regulamento dos serviços de inspecção e fiscalização dos géneros alimentícios de 23 de Agosto de 1902 e instruções aprovadas por portaria de 29 de Novembro do mesmo ano.

Decreto n.º 20-282, de 31 de Agosto de 1931, que alterou o decreto n.º 18-640, reorganizando os serviços da Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização dos Géneros Alimentícios.

Decreto n.º 21 306, de 2 de Junho de 1932, que introduziu modificações no decreto n.º 20 282

Decreto n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936, artigo n.º 162.º e seguintes

— Para os efeitos do decreto-lei n.º 20-282, de 30 de Agosto de 1931, são considerados

a) Produtos falsificados aqueles a que forem adicionadas quais-

quer substâncias ou ingredientes estranhos à sua composição e natureza, nocivos ou não à saúde e em qualquer quantidade, no intuito de lhe aumentar o peso ou o volume ou encobrir a má qualidade ou deterioração dos mesmos produtos ou com qualquer outro fim ilícito; aqueles que, constituídos por substâncias alimentares ou não, nocivas ou não à saúde, se substituem para consumo a géneros alimentícios, cujas qualidades imitam fraudulentamente;

b) *Produtos alterados* os géneros alimentícios impróprios para consumo por alteração das suas qualidades, composição ou natureza, qualquer que seja a causa dessa alteração, quer por defeito na produção, fabrico ou conservação dos géneros, quer por falsificação, avaria ou corrupção;

c) *Produtos avariados* aqueles que pela acção do meio ou do tempo ou pelas dos agentes a cuja acção estiverem expostos se deteriorarem ou sofrerem modificações de qualquer ordem que os tornem impróprios para consumo;

d) *Produtos corruptos* aqueles que entram em putrefacção ou decomposição e bem assim aqueles que encerram germes que possam ser nocivos à saúde. — *Artigo 53.º do citado decreto-lei n.º 20 282.*

— O decreto n.º 16 430, de 9 de Novembro de 1928, promulgou várias disposições relativas à fiscalização de produtos alimentares de origem animal, condições de perfeita hygiene dos locais de produção, fabrico, armazenagem e venda dos mesmos produtos e sujeitou ao regime de fiscalização nêle precentuado os estabelecimentos onde simultaneamente se vendam ao público quaesquer produtos de doçaria, pastelaria, confeitaria e lacticínios.

— O decreto n.º 18 186, de 10 de Abril de 1930, regula a adjução de corantes aos géneros alimentícios. A portaria n.º 6 813, da mesma data, contém a relação dos corantes proibidos na preparação e venda dos mesmos géneros, a lista dos corantes permitidos e a lista dos géneros alimentícios, com a indicação das corações que são autorizadas ou proibidas para a sua preparação e venda.

— A portaria de 18 de Setembro de 1903 aprovou as instruções para a fiscalização do café, chocolate e chá. Sobre café essas instruções foram alteradas pelo artigo 7.º do decreto n.º 12 508, cuja redacção foi modificada pelo decreto n.º 12 777 de 8 de Dezembro de 1926.

— O decreto de 22 de Julho de 1905, que aprovou a organização dos serviços de fomento comercial dos produtos agrícolas, trata nos seus artigos 86.º e seguintes da fiscalização dos cereais e nos artigos 108.º e seguintes da fiscalização do fabrico e venda do pão, das massas alimentícias, da bolacha e biscoito.

— O decreto n.º 17 566, de 7 de Novembro de 1929, promulgou, no seu artigo 4.º, algumas disposições sobre a fiscalização da qualidade e normalidade do pão, mandando o julgador apreciar se o pão obedece ao disposto no artigo 135.º do regulamento de 22 de Julho de 1905 e cominando as penalidades respectivas.

— Não se poderá fabricar, expedir, vender ou pôr à venda, sob a denominação de vinho um producto que não seja derivado da uva fresca por meio de fermentação alcoólica ou de outros proces-

sos tecnológicos correntes, complementares ou especiais, licitos — *Artigo 44.º do regulamento de 23 de Julho de 1905.*

— Sobre a gradação alcoólica dos vinhos a expôr à venda em Lisboa e Porto veja-se o artigo 1.º do decreto n.º 20 834, de 28 de Janeiro de 1932.

— Sobre as características a que devem obedecer os vinhos de pasto portugueses que se destinem a consumo para efeito de venda, armazenagem e exportação, veja-se o art. 6.º do decreto n.º 20 834, de 28 de Janeiro de 1932.

— Sobre a fabricação e venda de *cervejas* veja-se o artigo 65.º do regulamento de 22 de Julho de 1906.

— Sobre a fabricação e venda de *vinagres* veja-se o regulamento de 22 de Julho de 1905, especialmente os seus artigos 34.º, 56.º e 57.º.

— Sobre a fabricação e venda de *azettes*, veja-se o artigo 67.º do regulamento de 22 de Julho de 1905 e os artigos 1.º a 7.º do decreto n.º 17 774, de 18 de Dezembro de 1929

— Sobre a fiscalização de leites e lacticínios veja-se o n.º 4.º do artigo 136.º deste Código

7.º Proceder à inspecção e revisão médicas que devam ser feitas a indivíduos provindos de portos e lugares infeccionados;

— Corresponde ao n.º 10.º do artigo 68.º do Regulamento de Saúde de 24 de Dezembro de 1901

8.º Tomar parte nos exames visitas e diligências sanitárias em que o seu concurso seja necessário ou imposto pelas leis, regulamentos, ou posturas municipais;

— Corresponde ao n.º 11.º do artigo 68.º do Regulamento de Saúde de 24 de Dezembro de 1901.

— As taxas e emolumentos devidos pela fiscalização sanitária anual são cobrados ao abrigo do disposto no artigo 33.º do decreto n.º 12 477, § 3.º do artigo 19.º do decreto n.º 13 166 e artigo 46.º da portaria n.º 6 065.

Os estabelecimentos abrangidos pela fiscalização sanitária anual são os estabelecimentos industriais constantes da tabela anexa ao decreto n.º 7 989, de 25 de Janeiro de 1922. *Circular Q, de 1 de Julho de 1932, da Inspeção da Hygiene do Trabalho e das Industrias, dirigida aos delegados de saúde.* Os estabelecimentos a que esta circular se refere encontram-se nêla relacionados, de pag 373 a 382 do *Boletim dos Serviços Sanitários*, n.º 9.

— As Inspeções de Saúde de Lisboa e Porto são obrigadas a fiscalizar a hygiene das padarias destas cidades e o estado sanitário do pessoal pelo menos uma vez por mês. A mesma obrigação incumbe aos delegados de saúde quanto às padarias existentes nas cidades e nas vilas, e ainda quanto ao respectivo pessoal.

Os médicos municipais são obrigados a transmitir aos delegados de saúde o resultado das inspeções que fixarem às padarias

existentes na área dos seus partidos e ao pessoal nelas empregado.
— Artigo 24.º e seu § 2.º do decreto n.º 26 889, de 14 de Agosto de 1936.

9.º Auxiliar o delegado de saúde, cooperando com ele para o cabal desempenho dos serviços sanitários ;

— Corresponde ao n.º 3.º do artigo 68.º do Regulamento de Saúde de 24 de Dezembro de 1901.

— As câmaras municipais não podem fazer exigências aos delegados de saúde, nem indicar-lhes o modo de cumprir os seus deveres. Os delegados de saúde podem requisitar para a execução das diligências de policia sanitária quaisquer empregados municipais, conforme lhes permite o § 1.º do artigo 75.º do Reg. de 24 de Dezembro de 1901. — Decreto sob consulta do S. T. Adm. de 20 de Novembro de 1902, no Diário do Governo n.º 265 do mesmo ano.

10.º Auxiliarem-se e substituírem-se reciprocamente os do mesmo concelho ;

— Corresponde ao n.º 2.º do artigo 68.º do Regulamento de Saúde de 24 de Dezembro de 1901.

— O facultativo que se ausentar com licença, deve dirigir-se ao que tem de o substituir, prevenindo-o para este fim, e dar conhecimento à câmara do facultativo que o fica substituindo. As palavras — *auxiliarem e substituírem-se reciprocamente* — parece indicar que a substituição se deve fazer por acôrdo entre os facultativos, e, portanto, por combinação directa entre uns e outros. Fazendo-se a substituição por deliberação da câmara, o substituto não presta um serviço por meio de reciprocidade, cumpre apenas uma ordem do seu superior legítimo. É ao facultativo que se ausente com licença que cumpre comunicar à câmara quem o fica substituindo; e até será mais regular que o pedido da licença seja acompanhado da declaração do substituto. Se nenhum dos facultativos se prestar à substituição, a câmara pode compell-lo a isso, porque essa é uma obrigação do partido municipal. O substituto tem de fazer todos os serviços que desempenha o substituto, não podendo exigir retribuição pelas visitas. (*O Direito*, ano 27.º, pag. 183).

11.º Exercer todas as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis e regulamentos.

— Os n.ºs 1.º a 16.º do artigo 49.º, referindo-se às atribuições da câmara municipal respeitantes à salubridade pública, contêm muitas anotações que interessam igualmente aos médicos municipais e delegados de saúde.

— Em casos de epidemias vejam-se as notas ao n.º 5.º do artigo 49.º

— Os médicos que exercem clínica no concelho onde se manifesta uma epidemia são obrigados a prestar os serviços profissionais à autoridade sanitária, não só para a assistência médica dos epidemizados, mas também para a aplicação das medidas profiláticas. — Artigo 61.º do Reg. dos Serviços de Saúde, de 24 de Dec. de 1901.

— Em tempo de epidemia incorre na pena de demissão o facultativo municipal que se ausentar do concelho, qualquer que seja a demora, e a câmara somente poderá conceder-lhe licença por comprovado motivo de doença grave. — Regulamento citado, artigo 10.º

— Compete-lhes passar atestados de sanidade, de vacinação ou de doença. Tais atestados são escritos em papel selado e levam mais o selo de estampilha de 1\$20 (artigo 2.º, alínea g) da lei de 12 de Junho de 1901, decreto n.º 4 213 de 25 de Abril de 1908 e artigo 35.º n.º 5.º do decreto n.º 12 477 de 12 de Outubro de 1926).

São isentos os atestados de vacina a que se refere o art. 13.º do regulamento de 23 de Agosto de 1911. — Artigo 17.º da Tabela Geral do Imposto do Selo.

— O funcionário de saúde que passar o atestado de sanidade para emigrantes fica responsável nos termos do artigo 33.º do decreto n.º 13.213 pelas despesas feitas pelo emigrante com a respectiva documentação no caso de ser regeitado pela revisão médica a que se procede no posto de embarque. — Art. 1.º do dec. n.º 13 620 de 28 de Abril de 1927.

— Os atestados de sanidade para emigrantes são passados nos termos do § 1.º do artigo 22.º do Decreto n.º 13-166, de 28 de Janeiro de 1927 e artigo 29.º do Decreto n.º 13 213, de 4 de Março de 1927, e por eles é devido, além do papel selado, o selo de estampilha de 10\$20, conforme as disposições citadas da lei de 12 de Junho de 1901 e decreto n.º 4 213, bem como a do n.º 3.º do artigo 35.º do referido decreto n.º 12 477.

— Os atestados para candidatos a funções públicas, além de escritos em papel selado, pagam o selo de estampilha de 10\$20, conforme as disposições sobre imposto de selo citadas na nota antecedente.

Exceptuam-se os atestados médicos passados aos professores primários para tomarem posse do novo lugar para que sejam transferidos. — Despacho da Dir. Ger. das Contr. e Imp. de 12 de Fevereiro de 1930, Ploce 647, 2.º, 13.

— Os atestados de doença destinados a justificar as faltas dos funcionários ao serviço devem ser passados sob compromisso de honra, declarando-se a necessidade de ausência para tratamento e nelas se fará menção do número do bilhete de identidade do funcionário. — Artigo 8.º do decreto n.º 19 478 de 18 de Março de 1931.

— As certidões de aptidão física para condutores de automóveis estão sujeitas ao selo de estampilha de 50\$00, nos termos do n.º 2.º do artigo 35.º do decreto n.º 12.477, de 12 de Outubro de 1926 e devem ser escritas em papel selado, conforme o artigo 44.º da Tab. Ger. do Imp. do Selo.

— Os funcionários de saúde tem direito aos seguintes emolumentos. Por cada atestado, 10\$00, por cada certidão de aptidão física para condutor de automóveis, 30\$00, e pela fiscalização dos estabelecimentos de que trata a portaria n.º 6-065 de 30 de Março de 1929, um emolumento variável. Metade destes emolumentos

pertence à Direcção Geral de Saúde. — Artigos 19.º, § 3.º, 22.º, § 2.º e 23.º do decreto n.º 13 166, de 28 de Janeiro de 1927

§ único. As câmaras determinarão, de acôrdo com os médicos municipais, as condições de assistência clínica gratuita aos pobres da área dos respectivos partidos, fixando horas de consulta especial, que serão tornadas públicas, por tabulêta ou letreiro, à porta do consultório ou pósto sanitário onde devam realizar-se.

— As câmaras podem obrigar os facultativos municipais a curar gratuitamente os pobres do concelho recolhidos num hospital de beneficência; mas, se no concelho houver vários partidos, só ao facultativo municipal dentro de cuja área se encontrar o hospital poderá ser imposta essa obrigação — Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 64.º pag. 311.

SUB-SECÇÃO III

Partidos veterinários

ARTIGO 134.º

Nos concelhos em que a riqueza pecuária o justifique poderão ser criados partidos médicos veterinários.

§ 1.º O número de partidos em cada concelho será fixado pelo conselho municipal, tendo em atenção as condições do território e do povoado e a importância da riqueza pecuária na respectiva economia.

§ 2.º São applicáveis aos partidos veterinários as disposições do artigo 128.º e da primeira parte do art. 132.º

— Só haverá partidos veterinários nos concelhos onde as câmaras os criarem

Nos partidos veterinários que forem criados devem ser providos os veterinários que em 31 de Dezembro de 1936 aguardavam colocação e que estavam já classificados e figuram na lista publicada no *Diário do Governo* ao abrigo do decreto n.º 16 131.

Os veterinários nestas condições deverão continuar a aguardar essa colocação, que se verificará à medida que as câmaras dos concelhos ainda não dotadas com partidos os resolvam criar. — Circular Z — 1/3 de 5 de Fevereiro de 1937, da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, — JAIME LOPES DIAS, Código anotado, pag. 544.

— Em referència ao officio dêsse Governo Civil, n.º 199, de ontem, informo a V. Ex.ª que com a publicação do Decreto-lei n.º 27 207, de 16 de Novembro último, que reorganizou os serviços do Ministério da Agricultura, e do Código Administrativo, desapareceu a designação de inspectores municipais de sanidade pecuária, para dar lugar à de veterinários municipais, com o vencimento mensal de 950\$00, nos concelhos de 1.ª ordem, conforme se verifica na tabela II, anexa ao referido Código, considerando-

— se portanto, revogadas, na parte respectiva, as disposições dos decretos n.ºs 16 131 e 17 403, de 9 de Novembro de 1928 e de 1 de Outubro de 1929 *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil ao governador civil do distrito de Leiria, de 14 de Fevereiro de 1927*

— O decreto n.º 16-167, de 4 de Dezembro de 1928, aprovou a lista de classificação dos concelhos do País segundo a sua importância em cabeças normais de gado.

ARTIGO 135.º

Em cada partido veterinário municipal será provido um veterinário.

— O provimento dos veterinários municipais é feito por concurso. Vide a este respeito o artigo 541.º, seu § único e respectivas notas

— O decreto n.º 21-991, de 16 de Dezembro de 1932, aprovou o Regulamento da Escola de Medicina Veterinária.

— O decreto n.º 20-926, de 18 de Novembro de 1931, que reorganizou os serviços do Ministério da Agricultura, dedica o capítulo XI (artigos 88.º a 106.º) aos serviços pecuários.

— Emquanto não forem publicados os regulamentos a que se refere o art. 541.º do Código Administrativo, poderá a Direcção Geral dos Serviços Pecuários continuar a abrir concursos para classificação de veterinários municipais.

Os veterinários assim classificados, e só esses, poderão concorrer àqueles lugares, emquanto não forem publicados os regulamentos.

Como poderá suceder que, quando da publicação dos aludidos regulamentos, ainda haja veterinários por colocar, deverá essa Direcção Geral condicionar a validade dos concursos, porquanto, uma vez feita aquela publicação, poderão, em igualdade de condições, concorrer aos lugares de veterinários municipais, todos os veterinários que reúnam os requisitos legais, quer hajam ou não sido classificados pelo Ministério da Agricultura — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 8 de Outubro de 1937.

§ 1.º Podem as câmaras municipais de dois ou mais concelhos vizinhos de 3.ª ordem, prover, precedendo acôrdo, um mesmo veterinário nos seus partidos.

— Vejam-se o artigo 1.º, §§ 1.º e 2.º do decreto n.º 16-131 de 9 de Novembro de 1928 e arts. 1.º e 2.º do decreto n.º 17-405 de 1 de Outubro de 1929.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, o vencimento do veterinário será fixado por acôrdo entre as câmaras, não podendo porém exceder em mais de um sexto por cada partido além de um, o máximo estabelecido no mapa VIII, anexo a este Código. O vencimento

total assim obtido será dividido igualmente pelos concelhos interessados, salvo acôrdo especial.

— Prevendo o Código Administrativo (§ 2.º do art. 135.º) a forma especial de remunerar os serviços dos veterinários municipais de concelhos associados, não tem estes direito às ajudas de custo e transportes previstos no art. 462.º do mesmo Código, pelas deslocações nas áreas dos concelhos da sua jurisdição — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol e Civil ao governador civil do distrito de Leiria, de 28 de Janeiro de 1937* — JAIME IOPES DIAS, Código Administrativo Anotado, pag. 544.

§ 3.º A residência do veterinário municipal de mais de um concelho será fixada por acôrdo entre as câmaras, atendendo à área de cada concelho, á sua importância pecuária e á facilidade de comunicações.

ARTIGO 136.º

Compete obrigatoriamente aos veterinários municipais:

— Vide decreto n.º 16 131, de 9 de Novembro de 1928, esclarecido, alterado e regulamentado pelos decretos n.ºs 17 405 de 1 de Outubro de 1929 e 20 398, de 17 de Outubro de 1931

1.º A inspecção sanitária dos matadouros municipais;

— Corresponde em parte ao n.º 1.º do art. 6.º do Decreto n.º 16 131 de 9 de Novembro de 1928

— Vide o disposto nos arts. 57.º e seguintes do regulamento geral dos serviços de saúde pecuária de 7 de Fevereiro de 1889, quase todo ainda em vigor.

— O decreto n.º 15 982, de 27 de Setembro de 1928 regula a matança das rezes destinadas ao consumo público e o transporte de animais domésticos e proíbe o uso de agulhão ou de qualquer instrumento perfurante na condução de gado bovino, regulando ainda a forma por que deve ser utilizado o serviço dos animais.

— O decreto n.º 16 637, de 16 Março de 1929, permite o uso do agulhão em trabalhos de lavoura e carretagem, mas proíbe-o na condução e castigo de vitelos ou vitelas e de novilhos ou novilhas quer na via pública, quer nos mercados e matadouros

— As câmaras municipais podem proibir que as rezes destinadas ao consumo público sejam abatidas fora dos matadouros — *O Director, ano 11.º, pag. 385*

— É nos matadouros municipais que devem ser abatidas todas as rezes destinadas ao consumo público — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol e Civil, ano 27.º, pag. 453*

— Sobre matadouros e mercados das capitais dos distritos administrativos foi realizado um inquérito que se encontra publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, 2.ª série, de 3 de Junho de 1935. — Dêste diploma, a pag. 2 641 e 2 637, constam as con-

dições a que devem satisfazer os matadouros e mercados das capitais dos distritos.

— Sobre a construção e conservação dos matadouros municipais, vide o n.º 10.º do artigo 49.º e notas.

— Sobre o modo de regular a venda das carnes, vide o n.º 3.º do artigo 47.º e notas.

2.º A inspecção sanitária dos talhos, salsicharias e quaisquer outros estabelecimentos ou locais onde se preparem, armazenem ou exponham à venda produtos alimentares de origem animal;

— Corresponde em parte ao n.º 1.º do art. 6.º do decreto n.º 16 131.

— O decreto n.º 16 130, de 9 de Novembro de 1928, promulgou várias disposições relativas à fiscalização de produtos alimentares de origem animal, condições de perfeita hygiene dos locais de produção, fabrico, armazenagem e venda dos mesmos produtos, e sujeitou ao regime de fiscalização nêle preceituado os estabelecimentos onde simultaneamente se vendam ao público quaisquer produtos de doçaria, pastelaria, confeitaria e lacteínicos

— Sobre fiscalização de géneros alimentícios veja-se também o n.º 6.º do artigo 123.º e notas, além do n.º 4.º do presente artigo.

3.º A inspecção dos animais, seus despojos e alojamentos;

— Corresponde ao n.º 2.º do art. 6.º do decreto n.º 16 131.

— Vide o regulamento geral dos serviços de saúde pecuária, aprovada por decreto de 7 de Fevereiro de 1889

— O decreto n.º 26 114, de 23 de Novembro de 1935, revogando o decreto n.º 16 180, de 25 de Setembro de 1928, promulgou medidas tendentes a combater a tuberculose bovina de castas leiteiras, estabelecendo os termos da campanha profiláctica desses serviços

— A portaria n.º 7 581, de 22 de Maio de 1933, determinou que a avaliação dos bovinos tuberculosos mandados abater em obediência ao decreto n.º 16 180, seja feita pelo peso limpo ao preço corrente no mercado de Lisboa.

— A linfangite epizootica dos equídeos é considerada doença contagiosa para efeito da declaração obrigatória e aplicação das providências do regulamento geral de saúde pecuária e em especial das que se referem ao mormo — *Decreto n.º 25 426, de 29 de Maio de 1937.*

4.º A fiscalização dos leites e laticínios e dos respectivos locais de produção, preparação, armazenagem e venda;

— Corresponde ao n.º 3.º do art. 6.º do decreto n.º 16 131.

— Vide nota ao n.º 2.º do presente artigo

— Não se poderá expedir, vender ou pôr à venda, sob a simples denominação de leite, qualquer producto que não seja o leite da vaca puro e completo, isto é, sem o adicionamento de outras substâncias e sem a subtracção de qualquer das partes que entram na composição normal deste liquido.

O leite que não for de vaca, o que for desnatado, parcial ou totalmente, e as misturas do leite desnatado, com o leite completo, devem trazer nas respectivas vasilhas em que são expedidos ou postos à venda a competente indicação, em caracteres bem visíveis e indeléveis, devendo além disso o vendedor informar verbalmente o comprador, no acto da venda, sobre a natureza do leite vendido. — Artigo 228.º do regulamento de 22 de Julho de 1905.

— O artigo 236.º do citado regulamento de 1905 dá uma desenvolvida explicação de quais os leites que se devem considerar curtos.

Os artigos 237.º e seguintes contêm disposições diversas sobre o fabrico e commercio da manteiga.

— O artigo 1.º do decreto n.º 18.348, de 17 de Maio de 1930, e o decreto n.º 18.986, de 30 de Outubro de 1930, indicam quais as substâncias autorizadas na composição da margarina nacional e na margarina estrangeira importada.

— A adição de margarina ou qualquer outra substância estranha à manteiga, importa a perda total do producto e a multa de 10.000\$00 pela primeira vez, a perda do producto e a multa de 20.000\$00 pela segunda vez, e o encerramento da fábrica ou estabelecimento pela terceira vez com prisão irremovível por seis meses a um anno, além da multa de 20.000\$00 — Artigo 8.º do decreto n.º 18.348, de 17 de Maio de 1930.

— A portaria n.º 8.383, de 14 de Março de 1936, aprova os tipos dos recipientes-medidas de vidro para uso na distribuição de leite higienizado. O prazo estabelecido nesta portaria foi prorrogado pela portaria n.º 8.459 de 9 de Junho de 1936.

— Sobre fiscalização de géneros alimentícios veja-se também as notas ao n.º 6.º do artigo 133.º.

5.º A informação de todos os projectos de construção e instalação dos alojamentos dos animais e dos estabelecimentos de fabrico, preparação, armazenagem ou venda de productos de origem animal;

— Corresponde ao n.º 4.º do art. 6.º do decreto n.º 16.131.

— Vide nota ao h.º 2.º deste artigo.

— A portaria n.º 7.291 de 26 de Janeiro de 1932, permitiu que na parte das cidades em que ainda haja terrenos cultivados e fóta das aglomerações de casas de habitação fosse concedida autorização, pela Direcção dos Serviços Pecuários, para permanecerem ali as vacarias já existentes que satisfizessem às necessárias condições de hygiene e localização, emquanto o desenvolvimento urbano o permitisse, sendo essas autorizações anuaes e dependentes de prévia visita dos delegados daquela Direcção Geral,

— Compete à direcção Geral dos Serviços Pecuários;

O exame e aprovação dos projectos de construção ou de modificação dos alojamentos urbanos para animais, nos termos do art. 95.º n.º 7.º do decreto n.º 27.207, de 16 de Novembro de 1936;

O exame e aprovação dos projectos de construção, modificação e instalação de estabelecimentos de produção, fabrico, preparação, higienização, depósito ou conservação de productos alimentares de origem animal e as respectivas autorizações, nos termos legais e regulamentares, competem à Direcção Geral dos Serviços Pecuários, nos termos do art. 96.º do citado decreto.

A concessão de autorizações para o exercicio profissional dos empregados na colheita, manipulação e venda de productos alimentares de origem animal, em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor (n.º 3.º do art. 96.º do citado decreto).

6.º A fiscalização das feiras e mercados municipais de gado;

— Corresponde ao n.º 10.º do art. 6.º do decreto n.º 16.131

— Vide o art. 22.º e outras disposições applicaveis do decreto n.º 16.180 de 29 de Novembro de 1928.

7.º A assistência veterinária gratuita aos gados dos habitantes pobres do concelho, quando estes não possuam um número de cabeças de gado superior ao que, para este efeito, a câmara fixar;

— A definição de pobreza pode ver-se nos §§ 1.º e 2.º do artigo 202.º

8.º A colaboração com o intendente de pecuária do distrito em tudo que respeite à saúde pecuária do concelho, nos termos das leis e regulamentos respectivos;

— Corresponde ao n.º 7.º do art. 6.º do decreto n.º 16.131.

— O decreto n.º 18.064 de 8 de Março de 1930 criou nas Intendências de Pecuária de Aveiro, Bragança, Evora, Castelo Branco, Porto, Viana do Castelo e Vizeu, e mais tarde naquelas onde se reconheça necessário depósitos de soros, vacinas e agentes de diagnose usados em medicina veterinária.

9.º A colaboração com os delegados de saúde e médicos municipais nas medidas que devam ser adoptadas em comum para defesa da saúde pública;

— Corresponde ao n.º 11.º do art. 6.º do decreto n.º 16.131.

10.º Auxiliarem-se e substituírem-se reciprocamente os do mesmo concelho.

— Vide notas ao n.º 10.º do artigo 133.º

§ único. As câmaras determinarão, de acôrdo com os veterinários municipais, as condições de assistência

veterinária gratuita e elaborarão tabela de preços res-
peitantes aos demais serviços.

— A câmara municipal pode exigir do veterinário contratado as informações necessárias para a conveniente fiscalização dos serviços que aquelle tenha a desempenhar — Não se constitui em mora que justifique a rescisão do contrato veterinário, pelo facto de declarar no dia para que foi convocado nada ter a acrescentar ao que expôs em anterior comunicação. — Não envolva violação do contrato o conflito pessoal entre o veterinário contratado e o vice-presidente da câmara. — A câmara que despede um veterinário contratado sem que da parte deste tenha havido infracção do contrato e suas consequências legais e morais responde por perdas e danos. — A quem alega é que compete provar. — Estando prevista a hipótese da ausência e da substituição, nesse caso, por pessoa indicada pelo veterinário, a este, quando despedido illegalmente antes de findo o seu contrato, compete indemnização sem se descontar o tempo da ausência. — *Acórdão do S. T. J. de 20 de Fevereiro de 1920, Rev. de Leg. e de Jur., ano 53.º, pag. 63.*

ARTIGO 137.º

Na ausência ou impedimento dos veterinários municipais de um concelho, substitui-los-á um veterinário do concelho próximo designado pela câmara, ou o delegado de saúde, quando não seja possível aquella substituição.

SUB-SECÇÃO IV

Outros partidos

ARTIGO 138.º

Sempre que as necessidades locais o justifiquem poderão as câmaras municipais criar partidos para agrónomos, farmacêuticos, parteiras ou enfermeiras, elaborando os respectivos regulamentos e observando, na parte applicável, o que fica disposto nos artigos anteriores.

SUB-SECÇÃO V

Serviços de incêndios

ARTIGO 139.º

Para prevenção e extinção de incêndios poderão existir nos concelhos os seguintes corpos de bombeiros:

- 1.º Batalhão de sapadores bombeiros;
 - 2.º Corpo de bombeiros municipais;
 - 3.º Associações de bombeiros voluntários.
- § 1.º Os batalhões de sapadores bombeiros só podem

ser instituídos pela câmara em concelhos com sede em cidade de mais de 100:000 habitantes e com prévio acôrdo dos Ministérios do Interior e da Guerra.

§ 2.º Haverá obrigatoriamente corpos de bombeiros municipais nos concelhos de 1.ª ordem, se não existirem organizações de bombeiros voluntários ou estas, só por si, não preencherem a função a que se destinam.

— A portaria n.º 7:476, de 30 de Novembro de 1932, aprovou a medalha criada pela Liga dos Bombeiros Portuguezes, comemorativa dos seus congressos.

ARTIGO 140.º

As associações de bombeiros voluntários, com estatutos devidamente aprovados, são consideradas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e, quando não haja no concelho serviço municipal de incêndios, têm direito à verba que, nos termos da lei, fôr annualmente distribuída às câmaras municipais.

— Veja-se o n.º 8.º do artigo 50.º e notas.

— Os §§ 2.º a 4.º do artigo 604.º tratam das percentagens a cobrar pela Inspeção de Seguros, das sociedades de seguros autorizadas, sobre os prémios dos seguros contra fogo, agrícolas e pecuários, e forma da sua distribuição pelos vários concelhos.

— Sendo frequente adoptarem as sociedades filarmónicas, corporações de bombeiros e outras instituições ou colectividades, uniformes que se confundem com os usados pelo exército, o que é condemnado pelo artigo 233.º do Código Penal e contrário à boa disciplina militar, foi determinado o seguinte:

A ninguém, quei como particular que faça parte das mencionadas corporações ou empresas, é permitido o uso de uniformes e distintivos sem prévio consentimento do Ministro do Interior. — Não terão aprovação os uniformes em cujas mangas, platinas e corcêlas se ponham quaisquer galões ou *soutaches* douradas, bem como aqueles que, pela cor do pano, talho e feitiço de bolsos, sejam iguais aos usados pelas forças de terra e mar, e segurança. — A aprovação dos planos dos uniformes seguir-se ha a respectiva licença concedida por meio de alvará publicado no *Diário do Governo*, enviado ao governador civil respectivo com cópia dos uniformes aprovados, fazendo-se igualmente a publicação desta no *Diário do Governo*, quando a requerimento dos interessados, com a declaração de que se responsabilizam pela despesa de tal publicação. — Os governadores civis afixarão editais com as prescrições aqui contidas, editais que terão o caracter de regulamento e neles ficarão consignadas as cominações que são applicaveis em casos de desobediência. — *Portaria n.º 4 108, de 26 de Junho de 1924.* — Os emolumentos e selo regulam-se pelo decreto n.º 13 994, de 28 de Julho de 1927. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 24.º, pag. 271 e 301, ano 25.º, pag. 161 e 180, e ano 27.º, pag. 362, 458 e 490.*

ARTIGO 141.º

Em tudo o que respeita à aquisição, conservação e utilização de material e à instrução do pessoal combatente, os corpos de bombeiros municipais e as associações subsidiadas de bombeiros voluntários ficam sujeitas à inspecção técnica dos comandantes dos batalhões de sapadores bombeiros de Lisboa e Porto.

§ único. Para o efeito deste artigo, será o País dividido em duas zonas, norte e sul, nos termos do mapa V, anexo a este Código.

— O decreto n.º 12.501, de 16 de Outubro de 1926, isenta de direitos o material de incêndios, de condução de feridos e doentes, importado pelas câmaras municipais do continente e ilhas e o material de incêndios e de condução de feridos e doentes importado pelas associações de bombeiros voluntários, legalmente constituídas. Este decreto foi esclarecido pela portaria n.º 4 783, de 20 de Dezembro de 1926.

ARTIGO 142.º

Os batalhões de sapadores bombeiros e os corpos de bombeiros municipais ou de voluntários subsidiados são obrigados a acorrer a todos os incêndios que se verifiquem na área do concelho e para que seja pedido o seu auxílio.

ARTIGO 143.º

Nos concelhos em que não exista corpo de bombeiros, a prevenção e extinção dos incêndios ficam a cargo das autoridades policiais, que poderão requisitar os serviços de quaisquer homens válidos, para as coadjuvar, e pedir às câmaras dos concelhos mais próximos a comparência dos seus bombeiros, ou a dos voluntários, mediante o pagamento das despesas, a que a deslocação dê lugar e sem prejuízo da segurança desses concelhos.

— A Guarda Nacional Republicana acha-se abrangida pela designação de « autoridades policiais » que se vê no art. 143.º do Código Administrativo, cujas disposições não revogam as dos artigos 176.º e seguintes do decreto n.º 5 950 de 26 de Junho de 1920.

— *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil ao chefe de gabinete de S. Ex.ª o Ministro do Interior, de 28 de Janeiro de 1937.*

§ único. Fora das sedes dos concelhos e quando na localidade não haja corpo de bombeiros, compete ao regedor e aos cabos de polícia prestar os primeiros socorros, sendo obrigação de todos os vizinhos concorrer em

união de esforços para debelar o sinistro, independentemente de requisição.

ARTIGO 144.º

As autoridades policiais e os comandantes dos corpos de bombeiros podem em caso de incêndio:

1.º Requirir os serviços de quaisquer homens válidos e as viaturas indispensáveis para socorro de vidas e bens;

2.º Ocupar os prédios rústicos e urbanos necessários ao estabelecimento dos serviços de salvação pública;

3.º Requirir a utilização imediata de quaisquer águas públicas e, na falta delas, a das particulares necessárias para conter ou evitar o dano, tendo neste último caso os requisitados o direito a indemnização pela câmara, quando da utilização resulte prejuízo de difícil reparação;

4.º Utilizar quaisquer serventias que facultem o acesso ao local do sinistro;

5.º Ordenar as destruições, demolições, remoções e cortes nos prédios contíguos ao sinistrado, quando sejam necessários ao desenvolvimento das manobras da extinção ou para impedir o alastramento do fogo.

SUB-SECÇÃO VI**Outros serviços****ARTIGO 145.º**

Para assegurar o exercício de atribuições que, por exigirem conhecimentos especiais de qualquer ciência ou arte, não possam ser exercidas por intermédio das secretarias ou tesourarias, poderão as câmaras municipais instituir serviços dirigidos por diplomados com o correspondente curso superior ou especial.

§ 1.º Os aferidores de pesos e medidas ficam subordinados, para efeitos administrativos e disciplinares, aos chefes das secretarias das câmaras.

— Sobre aferições e deveres dos aferidores, veja-se as notas ao n.º 10.º do artigo 50.º

§ 2.º Os serviços especiais a que este artigo se refere terão regulamento próprio elaborado pela câmara, no qual se atenderá às suas relações com os demais serviços municipais.

— O provimento dos funcionários dos serviços especiais é regulado pelos artigos 54p.º e seguintes.

CAPITULO IX

Dos serviços municipalizados

SECÇÃO I

Instituição, objecto e fim

ARTIGO 146.^o

E' permitido às câmaras, com a aprovação dos respectivos conselhos municipais, explorar, sob forma industrial, por sua conta e risco, serviços públicos de interesse local, que tenham por objecto:

— As deliberações que respeitem a municipalização de serviços carecem de aprovação do conselho municipal e do Governo, para se tornarem executórias. — *Artigo 55.^o n.º 5.^o e §§ 2.^o, 5.^o e 6.^o.*

— *Sobre legislação anterior ao Código Administrativo vejam-se os seguintes diplomas*

Decreto com força de lei n.º 13-350, de 25 de Março de 1927, que regula a municipalização de serviços públicos de interesse local.

Decreto n.º 13-913, de 30 de Junho de 1927, que regulamentou o decreto n.º 13-350.

Portaria n.º 4-898, de 4 de Junho de 1927, que estabelece as formalidades a observar para que possam seguir seus trâmites os pedidos de isenção de direitos às câmaras municipais para materiais destinados aos serviços municipalizados de abastecimento de águas e iluminação.

Decreto 14-815, de 31 de Dezembro de 1927, que revogou algumas disposições dos anteriores.

— As caixas de reformas do pessoal são organizadas de harmonia com o estabelecido nos artigos 20.^o e seus números, 21.^o e 22.^o do decreto n.º 13-913, de 30 de Junho de 1927 — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 26.^o, pag. 492*

— Também no que respeita à municipalização de serviços, algumas câmaras, ou por má compreensão da lei ou no intuito de adular o que nela se contém, se apressaram a industrializar alguns serviços públicos de interesse local que estavam a seu cargo e cujo expediente corria, até aqui, pela secretaria.

É evidente que o Governo não se conforma com tais decisões que vêm contrariar o pensamento do novo Código Administrativo.

As câmaras não podiam, até agora, municipalizar serviços sem autorização do Governo, por a isso se opôr uma circular desta Direcção Geral, de 4 de Abril de 1934.

Não o poderão fazer, de futuro, sem essa autorização, em vista do que dispõe o § 2.^o do art.º 55.^o do Código Administrativo, e, mesmo assim, sem a aprovação do Conselho Municipal (art.º 146.^o do mesmo Código). — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil de 4 de Fevereiro de 1937.*

— Só podem ser municipalizados os serviços cujo objecto conste da lista estabelecida na lei.

É preciso sublinhar que, o facto de o município instituir e explorar serviços com toda a aparência de empresas comerciais, não lhe dá a qualidade de comerciante, pois nos termos do art. 17.^o do Código Commercial «o Estado, o distrito, o município e a paróquia não podem ser comerciantes mas podem, nos limites das suas atribuições, praticar actos de commercio...» — MARCELO CAETANO. Manual de Direito Administrativo, n.º 99.^o, pag. 177 e 178

— Pode a câmara municipal arrendar a exploração dos serviços municipalizados — *Artigo 51.^o n.º 23.^o*

1.^o A captação, condução e distribuição de água potável;

— *Vide o disposto nos artigos 47.^o n.º 2.^o e 51.^o n.ºs 28.^o e 32.^o e respectivas notas*

2.^o O transporte e distribuição de energia eléctrica e de gás de iluminação;

— *Veja-se o disposto nos artigos 46.^o n.º 11.^o, 51.^o n.ºs 28.^o e 32.^o e respectivas notas*

3.^o O aproveitamento, depuração e transformação das águas de esgôto, lixos, detritos e imundícies;

Vide o disposto no artigo 49.^o n.º 3.^o.

4.^o A construção e funcionamento de mercados, frigoríferos, balneários, estabelecimentos de águas minero-medicinais e lavadouros públicos;

— *Vejam-se os n.ºs 4.^o do artigo 47.^o, 12.^o e 13.^o do artigo 49.^o e notas.*

5.^o A matança de reses e o transporte, distribuição e venda de carnes verdes;

— *Veja-se o n.º 3.^o do artigo 47.^o e art. 136.^o e respectivas notas.*

6.^o A higienização de produtos alimentares, designadamente o leite;

7.^o O transporte colectivo de pessoas e mercadorias.

— *Sobre transportes colectivos em veículos automóveis, veja-se o Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 18-406, de 31 de Maio de 1930, especialmente os artigos 101.^o a 121.^o.*

— O decreto n.º 19-545, de 31 de Maio de 1931, regulamentou a execução do Código da Estrada.

— O decreto-lei n.º 23-499, de 24 de Janeiro de 1934, aprovou o regulamento especial de transportes em automóveis pesados.

— O decreto-lei n.º 23-948, de 1 de Junho de 1934, organizou os serviços de viação.

— Sobre carreiras de serviço público e em geral sobre tudo o que respeite à regulamentação do trânsito nas estradas veja-se o livro «Código da Estrada e respectivo regulamento» edição COUTO MARTINS de 1935.

Sobre tração eléctrica veja-se o regulamento aprovado por decreto de 12 de Março de 1903, alterado em parte pelo decreto n.º 654, de 16 de Julho de 1914.

— Sobre indústrias eléctricas vide notas ao n.º 11.º do artigo 46.º.

— A concessão de licenças para caminhos de ferro americanos sobre o leito das estradas nacionais e distritais compete ao Governo e regula-se pela lei de 11 de Maio de 1872, portarias de 17 de Setembro de 1874 e 28 de Janeiro de 1875, e decreto de 17 de Janeiro de 1876.

O decreto de 21 de Abril de 1906 aprovou o regulamento para a concessão de caminhos de ferro sobre estradas.

ARTIGO 147.º

Os serviços municipalizados visarão a satisfazer necessidades colectivas da população do concelho a que a iniciativa privada não proveja de modo completo e deverão fixar as tarifas de modo a cobrir os gastos de exploração, o serviço dos empréstimos e amortização do capital e a constituição das reservas.

§ único. Nos casos em que os serviços municipalizados prestem ao público algumas utilidades acessórias do seu objecto principal, que normalmente se obtenham da indústria particular, deverão os respectivos preços ser calculados de modo que não se estabeleça concorrência com esta.

— Dos termos da lei n.º 1940 e do novo Código depreende-se que não-de os serviços municipalizados obedecer às seguintes características:

1.º — ter por fim satisfazer necessidades colectivas da população do concelho, em relação às quais se verifique que,

a) a iniciativa privada as não provê satisfatoriamente;

b) sejam de primacial importância para a colectividade;

2.º — organização autónoma, dentro da administração municipal e sob a forma industrial;

3.º — funcionamento económico, em benefício do público e sem se propôr embasarcar ou impedir a iniciativa privada que legitimamente se desenvolva. — MARCELO CAETANO, Manual de Direito Administrativo, n.º 99, a pag. 177.

ARTIGO 148.º

A deliberação tendente à municipalização de qual-

quer serviço será sempre precedida da elaboração do projecto em que se tenham em conta os aspectos económicos, técnicos e financeiros da empresa.

— No apêndice final da obra daremos os possíveis esclarecimentos sobre a forma da elaboração do projecto a que se refere este artigo.

SECÇÃO II

Administração

ARTIGO 149.º

Os serviços municipalizados têm organização autónoma a dentro da administração municipal, nos termos deste Código, dos regulamentos e das deliberações das câmaras.

ARTIGO 150.º

Os serviços municipalizados são geridos por um conselho de administração presidido pelo vereador do respectivo pelouro e composto por mais dois administradores designados pela câmara, de preferência de entre os vogais do conselho municipal.

§ 1.º Quando forem vários os serviços municipalizados e a sua importância o justifique, poderá o presidente da câmara instituir mais de um conselho de administração, indicando os serviços que devem competir-lhes. A composição destes conselhos será idêntica à estabelecida no corpo deste artigo.

§ 2.º Os conselhos de administração servem pelo período de um ano, podendo ser reconduzidos e substituídos, total ou parcialmente, por deliberação da câmara.

§ 3.º Cessando o conselho as suas funções sem que tenha sido reconduzido ou imediatamente substituído, ficará a gerência do serviço entregue ao presidente da câmara até nomeação dos novos administradores, a qual deverá realizar-se dentro do prazo máximo de um mês.

ARTIGO 151.º

Compete aos conselhos de administração:

1.º Preparar e submeter à aprovação da câmara o regulamento do serviço;

— Impõe-se a imediata organização, pelas comissões adminis-

trativas dos serviços municipalizados, do regulamento privativo de cada serviço ou grupo de serviços e a sua aprovação pela câmara municipal, em conformidade com os decretos n.ºs 13.350, de 25 de Março de 1927, e 13.913, de 30 de Junho do mesmo ano, cuja rigorosa observância deverá ter-se sempre em vista. — *Instruções e normas expedidas pela Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, em 2 de Junho de 1936*

— Os contratos que os corpos administrativos firmam com os consumidores de água, gás e electricidade, por intermédio das suas comissões administrativas ou serviços municipalizados, estão sujeitos ao selo dos arts. 62.º e 92.º da tabela, ou seja 2\$50 por cada meia folha de papel e 5\$00 pelo contrato (Despacho de 9-3-1936, do Sub-Secretário de Estado das Finanças). — *Jornal de o Contribuinte, ano de 1936, pag. 347.*

Por identidade de razões se deve concluir que, sendo a garantia do consumo prestada por meio de depósito, as guias respectivas são sujeitas ao selo determinado pelo artigo n.º 98.º da tabela.

2.º Fixar o quadro do pessoal e arbitrar-lhe a remuneração;

— 1) CLASSIFICAÇÃO, ADMISSÃO E ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL;

a) O pessoal classifica-se, de conformidade com o § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 13.350, em três classes:

- 1.ª Dirigente;
- 2.ª Técnico e administrativo;
- 3.ª Assalariado e operário

b) Entende-se por:

Pessoal dirigente o que de facto tem a direcção de todos ou de cada um dos ramos de serviços municipalizados;

Pessoal técnico e administrativo o que tem funções de chefia que demandem conhecimentos técnicos dentro de cada serviço e o de escrivão e tesouraria;

Pessoal assalariado e operário o restante.

c) A admissão do pessoal dirigente é feita por contrato; a do restante por nomeação da comissão administrativa, sob proposta do dirigente do respectivo ramo de serviço, devendo, tanto quanto possível, o pessoal técnico e administrativo ser escolhido entre diplomados pelas escolas officinas da especialidade, por meio de concurso público;

d) As atribuições de todo o pessoal deverão ser taxativamente estabelecidas no regulamento privativo de cada serviço ou grupo de serviços

2) DESCONTOS A QUE ESTÃO SUJEITOS OS VENCIMENTOS,

a) do pessoal dirigente, técnico e administrativo.

Imposto de rendimento. (Extinto pelo art. 454.º § 2.º)

Caixa de pensões e reformas.

Imposto de salvação pública. (Extinto)

Assistência aos funcionários civis tuberculosos.

Imposto do selo.

b) Do pessoal assalariado que preste serviço permanente e que perceba mensalmente quantia variável, consoante o número de dias de trabalho

Caixa de pensões e reformas.

Imposto de salvação pública (Extinto)

Assistência aos funcionários civis tuberculosos.

c) Do pessoal assalariado que receba os seus salários semanalmente

Caixa de pensões e reformas.

Fundo de Desemprégo.

3) GRATIFICAÇÕES:

As gratificações fixas e as variáveis que resultem de percentagem sobre os lucros de cada exercício deverão ser classificadas de «remunerações especiais de carácter público», previstas na alínea c) do artigo 1.º do decreto n.º 15 466, de 14 de Maio de 1928, e, portanto, sujeitas à taxa fixada na mesma alínea, alterada, para o ano de 1936, pelo artigo 4.º do decreto-lei n.º 26 177, de 31 de Dezembro de 1935. — *Instruções e normas expedidas pela Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, em 2 de Junho de 1936.*

3.º Contratar, assalariar, punir e dispensar do serviço os respectivos serventuários;

— Vide notas ao art. 153.º

4.º Fixar tarifas;

— Veja-se as notas ao § 1.º do artigo 55.º, sob as rubricas — *Exploração* — e — *Fornecimentos*.

5.º Preparar o projecto do orçamento e apresentá-lo ao presidente da câmara;

— Veja-se o artigo 155.º e notas

6.º Examinar os balancetes quinzenais e conferir mensalmente a contabilidade e tesouraria;

— Embora o tesoureiro dos serviços municipalizados e o da câmara municipal seja, na maioria dos casos, o mesmo, os respectivos fundos deverão ser arrecadados em cofres diferentes, ou, quando isso não seja possível, em compartimentos separados. — *Instruções e normas, expedidas pela Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, em 2 de Junho de 1936.*

7.º Elaborar as contas de gerência para serem apresentadas à câmara;

— O trabalho de secretaria na elaboração das contas de gerência dos serviços municipalizados compete ao pessoal do mesmo serviços. — *Informação colhida no Governo Civil do distrito de Aveiro,*

8.º Fiscalizar e superintender em todos os actos do director delegado e mais pessoal superior;

9.º Propor à câmara todas as medidas tendentes a melhorar a organização e o funcionamento do serviço.

§ único. As deliberações a que se referem os n.ºs 2.º e 4.º serão, imediatamente depois de tomadas, comunicadas, pelo presidente do conselho de administração, ao presidente da câmara, o qual poderá suspender a sua execução e submetê-las, dentro dos dez dias seguintes, à sanção da câmara municipal.

ARTIGO 152.º

O conselho de administração terá uma reunião ordinária quinzenal e as extraordinárias que o presidente entenda dever convocar para o bom funcionamento dos serviços.

§ único. De tudo o que ocorrer nas reuniões será lavrada acta, a qual deverá ser assinada por todos os administradores presentes.

— A acta é lavrada pelo chefe da secretaria da câmara ou pelo funcionário que o substituir nos termos do artigo 120.º, n.º 2.º.

As certidões da matéria das actas são passadas pelo chefe da secretaria da câmara, independentemente de despacho. Outras certidões do arquivo são passadas pelo mesmo funcionário mediante despacho do presidente. Artigo 120.º, n.º 3.º.

Ainda o mesmo funcionário remete ao agente do Ministério Público, junto da auditoria administrativa e dentro de quarenta e oito horas, copias das actas, se lhe forem requisitadas — Artigo 120.º, n.º 17.º.

ARTIGO 153.º

Das deliberações do conselho de administração há sempre recurso hierárquico para a respectiva câmara, sem prejuizo do recurso contencioso que da deliberação desta se possa interpor nos termos ordinários.

— Nenhuma disposição legal submete à jurisdição contenciosa dos tribunais civis ou administrativos os actos das comissões de serviços dependentes das câmaras municipais, antes de aprovados por estas em termos que façam fé, pois só com tal aprovação entram na categoria das deliberações municipais directamente sujeitas a recurso contencioso. — *Acórdão do S. T. Adm., de 12 de Março de 1926, Diário do Governo, 2.ª série, de 3 de Junho de 1926*

— As deliberações das comissões administrativas dos serviços municipalizados não são definitivas e não podem, por isso, ser directamente impugnadas pelos meios contenciosos. — *Acórdão do*

S. T. Adm. de 8 de Novembro de 1935, — O Direito, 1936, ano 63.º pag. 108 — Diário do Governo, 2.ª série, de 14 de Fevereiro de 1936

— Em recurso das deliberações das comissões administrativas dos serviços municipalizados, em matéria disciplinar, podem as câmaras confirmar, alterar ou revogar essas deliberações. — As deliberações das comissões administrativas dos serviços municipalizados sobre aplicação de penalidades são executórias — A nulidade por vícios externos da deliberação da câmara que confirma, em recurso, a pena aplicada por uma dessas comissões não invalida a deliberação desta. — *Acórdão do S. T. Adm., de 19 de Fevereiro de 1937, Diário do Governo, 2.ª série, de 27 de Abril de 1937 — O Direito, ano 69.º, pag. 116.*

ARTIGO 154.º

À orientação técnica e a direcção administrativa do serviço poderão ser confiadas pelo conselho de administração, em tudo o que não seja da sua exclusiva competência, a um director delegado.

§ 1.º O director delegado será responsável perante o conselho de administração, a cujas reuniões assistirá para efeitos de informação e consulta, por tudo o que diga respeito à disciplina e regular funcionamento do serviço.

§ 2.º Compete ao director delegado apresentar anualmente ao conselho de administração o relatório da exploração e resultados do serviço, instruído com o inventário, balanço e contas respectivas.

ARTIGO 155.º

Os serviços municipalizados têm orçamento privativo, que será anexo ao orçamento municipal, inscrevendo-se neste os totais das suas receitas e despesas.

— Embora os orçamentos das zonas de turismo sejam anexos aos orçamentos ordinários das câmaras, quando estas directamente as administrem (art. 649.º do Código Administrativo) não é mister estabelecer contabilidade separada da do Município, pois que tanto as receitas como as despesas são epígrafadas em conta dos orçamentos anexos, como se se tratasse de capítulo especial dos orçamentos ordinários das câmaras. Assim simplifica-se o serviço e evitam-se novos livros — e não são poucos — e a duplicação de contas com as tesourarias.

Outro tanto não sucede com os organismos autónomos.

Para estes é indispensável contabilidade privativa, circunstância que deriva da independência da sua administração, como sejam os serviços municipalizados e juntas de turismo. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 15 de Janeiro de 1938,*

— Por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Interior, de 15 de Abril de 1936, foi mandado adoptar medidas tendentes a evitar que os serviços municipalizados sejam aproveitados para sofismar regras legais de administração e contabilidade municipal, visto que se tem verificado nas visitas de inspecção efectuadas pela Inspecção Geral de Finanças que algumas câmaras têm applido parte das receitas próprias dos serviços municipalizados aos encargos gerais dos municípios, sem respeito pelos preceitos legais em vigor.

§ 1.º A escrituração dos serviços municipalizados será montada nos moldes da contabilidade industrial.

— a) Aos consumidores de água e energia eléctrica, fornecidas por serviços municipalizados deve exigir-se caução, fiança ou depósito, para garantia contra possíveis faltas de pagamento nos prazos estabelecidos; b) Nos concelhos em que a exploração seja feita directamente pelas câmaras, por não haver o regime de municipalização, as dívidas pelos respectivos fornecimentos são cobradas nos termos do art. 587.º do Código Administrativo, no Continente, e de harmonia com os preceitos do decreto n.º 13 589, de 9 de Maio de 1927, nas ilhas adjacentes, onde o mesmo Código não tem applicação; c) O procedimento indicado nas alíneas anteriores deve applicar-se aos demais fornecimentos feitos pelos municípios, tais como gás, carnes e outros. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 22 de Fevereiro de 1937.*

— Não têm os serviços municipalizados de adoptar os livros, modelos e impressos prescritos pelo decreto n.º 22 521. — *Anuário da Dir. Ger. de Administração Pol. e Civil, ano 27.º, pag. 433.*

— **Contabilidade**—Das Instruções e normas expedidas pela Direcção Geral de Administração Política e Civil em 2 de Junho de 1936 se transcreve o seguinte

1) ESCRITURAÇÃO DOS SERVIÇOS:

a) Deverá ser feita segundo os princípios da contabilidade industrial, obedecendo ao seguinte quadro de rubricas, em que as compostas em itálico representam as contas principais, de Razão, e as demais, as contas subsidiárias que serão abertas nos livros criados para desenvolvimento das principais.

Contas do activo

Instalações para o abastecimento de água — Edifícios e terrenos anexos. — Estações de captação. — Estações elevatórias — Depósitos — Condutas. — Rede de distribuição — *Maquinismos*

Instalações para o abastecimento de energia eléctrica — Edifícios e terrenos anexos. — Estações geradoras. — Subestações transformadoras — Cabines de transformação. — Linhas de alta tensão — Rede de distribuição — *Maquinismos*.

Armazéns. — Combustíveis e lubrificantes. — Ferramentas

e acessórios. — Contadores de água. — Contadores eléctricos. — *Materiais.*

Móveis e utensílios. — *Devedores diversos.* — Consumidores de água — Consumidores de electricidade. — Clientes directos — Depósitos à ordem.

Efeitos a receber. — *Letras.* — *Cheques* — *Promissórias.*

CAIXA.

Contas do passivo

Património. — *Empréstimos.* — *Fundos de reserva.* — *Amortizações (dos valores activos);* — *Edifícios.* — *Máquinas.*

Fornecedores. — *Efeitos a pagar.* — *Credores diversos.*

Contas de ordem

Receta processada. — *Tesoureiro com responsabilidades.* — *Recetas de conta alheia.* — *Imposto de salvação pública* — *Imposto de rendimento (classe B)* — *Imposto do selo.* — *Assistência aos funcionários civis tuberculosos.* — *Taxas de exploração*

Contas de exploração e resultados

Encargos da exploração eléctrica — *Combustíveis e lubrificantes.* — *Ordenados do pessoal técnico.* — *Salários.* — *Consumo de água.* — *Despesas de conservação e reparação* — *Despesas gerais industriais.* — *Amortização de material e instalações.*

Encargos da exploração de água — *Energia eléctrica (para elevação).* — *Ordenados do pessoal técnico.* — *Salários.* — *Despesas de conservação e reparação* — *Despesas gerais industriais.* — *Amortização de material e instalações.*

Exploração eléctrica — *Fornecimento de energia:* — *Iluminação pública* — *Consumo doméstico.* — *Força motriz* — *Aluguer de contadores* — *Recetas diversas*

Exploração de água — *Fornecimento de água:* — *Consumo público.* — *Consumo doméstico.* — *Usos industriais.* — *Aluguer de contadores.* — *Recetas diversas.*

Encargos gerais. — *Gastos de expediente* — *Ordenado ao pessoal administrativo.* — *Transportes* — *Juros, descontos e prémios de transferência.* — *Despesas diversas*

b) O processamento de fôlhas obedecerá, para completa separação das contas de cada serviço, às seguintes regras:

1.ª Serão organizadas fôlhas do respectivo pessoal

técnico para cada serviço electricidade, água, etc.,

- 2.ª Igualmente se organizará uma folha especial para o pessoal assalariado e operário de cada um dos serviços,
- 3.ª Organizar-se-á uma única folha para todo o pessoal administrativo, visto, tal despesa dever figurar em encargos gerais:
- 4.ª Quando o pessoal dirigente exerça a gerência simultânea de todos os serviços, figurará na folha do pessoal administrativo, quando cada serviço tiver dirigente especial, este figurará na respectiva folha do pessoal técnico

c) Os armazéns de material deverão ser dotados de uma contabilidade baseada no sistema de inventário permanente, tendo, cada armazém e por cada espécie de material, uma conta corrente escriturada por quantidades e importâncias. As saídas deverão ser lançadas pelo valor do respectivo custo, para que os saldos representem sempre o valor ou valores das existências.

2) EXPLORAÇÃO

- a) Como base de uma administração racional, é indispensável determinar todos os elementos destinados ao funcionamento da exploração, de forma a determinar-se o preço do custo,
- b) Um dos elementos mais importantes — a quantidade de energia ou água consumidas — é impossível de calcular quando o fornecimento é feito por avança, e, por isso, tanto quanto seja possível, deve substituir-se este sistema pelo da contagem, não só da distribuição, mas também da produção,
- c) O preço do custo deverá ser onerado com as percentagens tecnicamente calculadas e necessárias para amortizações de material e instalações e com a percentagem das despesas de administração correspondente a cada exploração;
- d) Para exacta observância da alínea anterior torna-se indispensável que transitam para os serviços municipalizados os encargos dos empréstimos a eles destinados.

Serviços estatísticos

Deverão ser organizados por forma a permitirem o controle eficaz dos serviços técnicos.

Fornecimentos, garantia e cobrança

1) FORNECIMENTOS.

- a) Os fornecimentos feitos aos serviços do município ou a quaisquer outros, ainda que de natureza beneficente ou de utilidade pública, não deverão ser gratuitos, embora possam beneficiar de descontos sobre as tarifas gerais

de venda, que poderão ir até aos limites do preço do custo;

- b) Os fornecimentos para usos industriais nunca poderão ser feitos por preços inferiores ao mínimo do custo, acrescidos de uma percentagem destinada a constituir os fundos de reserva.

2) GARANTIA

Todos os consumidores deverão ser obrigados a prestação de caução ou fiança por pessoa idónea. (*)

3) COBRANÇA:

- a) Deverão praticar-se todos os actos necessários e preparatórios da contabilidade para efeitos de cobrança, por forma que o produto da referida cobrança entre no cofre dos serviços municipalizados até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que o consumo respeita,
- b) Não devem ser contados juros de mora nas dívidas por fornecimento de electricidade, nem relaxadas as respectivas importâncias nos termos em que o são as respeitantes a contribuições ou impostos camarários.

No caso de falta de pagamento até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeita o fornecimento, o consumidor deverá ser avisado para, no prazo de oito dias, satisfazer o seu débito. Não sendo efectuado o pagamento no prazo estipulado, cessará imediatamente o fornecimento, e a liquidação da dívida far-se-á pelo depósito de garantia ou por cobrança ao fiador — *Instituições e normas expedidas pela Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, em 2 de Junho de 1936*

§ 2.º É obrigatória a constituição de fundos de reserva para prejuízos eventuais e amortizações, aos quais será atribuída uma percentagem dos lucros de cada exercício, quando os haja.

§ 3.º As perdas que porventura resultem da exploração do serviço serão cobertas pela câmara, a esta pertencendo igualmente quaisquer saldos positivos.

§ 4.º O relatório, o balanço e as contas dos serviços municipalizados serão anualmente publicados, depois de aprovados pela câmara.

ARTIGO 156.º

É privativa das câmaras municipais, nos termos estabelecidos por este Código, a competência para con-

(*) Os depósitos feitos para garantia de obras ou outros semelhantes devem ser efectuados na Caixa Geral de Depósitos, a ordem do presidente da câmara, sendo levantados oportunamente por quem de direito, por meio de precatório cheque passado por aquela entidade, não havendo necessidade de contabilização dentro da câmara. O recibo do depósito fica fazendo parte do respectivo processo — *JULIO FILIPE REBOUÇA, em O Direito, 1935, pag. 26.*

traír empréstimos, quando as necessidades da exploração ou o desenvolvimento dos serviços o exijam.

— Sobre empréstimos veja-se os artigos 51.º, n.º 31.º, 55.º, n.º 10.º e § 4.º e 570.º a 572.º

ARTIGO 157.º

O pessoal dos serviços municipalizados será todo contratado ou assalariado.

— Vide nota ao artigo 545.º

CAPITULO X

Das federações dos municípios

SECÇÃO I

Disposições comuns

ARTIGO 158.º

Diz-se federação de municípios a associação de câmaras municipais, voluntária ou imposta por lei, para realização de interesses comuns dos respectivos concelhos.

— Vide o disposto no artigo 51.º, n.º 39.º e notas.

ARTIGO 159.º

A federação de municípios pode ter por objecto:

1.º O estabelecimento, unificação e exploração de serviços susceptíveis de serem municipalizados nos termos deste Código;

— Sobre serviços municipalizados, vejam-se os artigos 146.º a 157.º e respectivas notas.

2.º A elaboração e execução de um plano comum de urbanização e expansão;

— Sobre planos de urbanização veja-se os artigos 51.º n.º 14.º, 85.º n.º 6.º, e 98.º n.º 1.º e respectivas notas.

3.º A administração de bens ou direitos comuns que convenha manter indivisos.

ARTIGO 160.º

São órgãos da federação de municípios:

1.º Uma comissão administrativa;

2.º As câmaras municipais associadas,

ARTIGO 161.º

A comissão administrativa da federação de municípios, salvo o que vai disposto no artigo 173.º, é constituída pelos presidentes das câmaras associadas e por um procurador ao conselho provincial, designado pela junta de província, que será o presidente.

§ único. Se os municípios federados pertencerem a mais de uma província, o procurador a que se refere a parte final deste artigo será substituído por um representante do govêrno, nomeado pelo Ministro do Interior.

ARTIGO 162.º

Cabe à comissão administrativa da federação de municípios exercer, relativamente aos serviços federados, a competência que por este Código fôr atribuída à câmara municipal do concelho federado de maior categoria.

— As Comissões administrativas das federações de municípios possuem a faculdade de elaborar regulamentos de organização e até, as das federações obrigatórias, posturas e regulamentos de policia.

ARTIGO 163.º

As câmaras dos municípios federados exercem, na federação, as atribuições que são conferidas pelo artigo 55.º aos conselhos municipais no concelho federado de maior categoria.

§ 1.º A aprovação dos planos comuns de urbanização e expansão é da competência dos conselhos municipais, excepto nos concelhos de Lisboa e Pôrto, em que pertence ás respectivas câmaras.

§ 2.º As câmaras podem deliberar separadamente ou em sessão conjunta, contando-se, neste caso, um voto por cada câmara.

ARTIGO 164.º

A comissão administrativa da federação de municípios nomeará livremente os conselhos de administração dos seus serviços municipalizados, devendo os administradores ser escolhidos de preferência entre os vogais dos conselhos municipais interessados.

§ único. O mandato dos conselhos de administração durará um ano, podendo os administradores ser reconduzidos.

ARTIGO 165.º

As federações de municípios terão secretaria privativa.

§ único. O pessoal das secretarias privativas das federações de municípios será destacado das secretarias das câmaras associadas, sem abrir vaga nos respectivos quadros.

ARTIGO 166.º

O orçamento da federação é elaborado pela comissão administrativa e aprovado pelas câmaras e nêle se estabelecerá a cota de cada concelho para as despesas da federação.

ARTIGO 167.º

O julgamento das contas das federações de municípios é da competência do Tribunal de Contas.

— Vide notas ao artigo 654.º

SECÇÃO II**Federações voluntárias****ARTIGO 168.º**

A federação voluntária de municípios dissolve-se pelo preenchimento do fim a que se destinava, pela expiração do respectivo prazo e por deliberação da maioria das câmaras federadas.

§ único. Quando se dissolver uma federação voluntária, o destino dos bens será determinado por acôrdo, entre as câmaras, ou, na falta de acôrdo, pelos tribunais.

— Carecem de aprovação do conselho municipal, para se tornarem executórias, as deliberações que respeitem à criação ou adesão a uma federação de municípios, ou à sua dissolução e destino a dar aos respectivos bens. Artigo 55.º n.º 12.º

SECÇÃO III**Federações obrigatórias****ARTIGO 169.º**

É obrigatória:

1.º A federação dos concelhos de Lisboa e Pôrto com os concelhos vizinhos em que a sua influência se faça sentir intensamente;

2.º A federação de concelhos limitrofes de um concelho urbano, de qualquer ordem, com este, quando seja considerada útil para o efeito da elaboração e execução de um plano de urbanização e expansão.

ARTIGO 170.º

A federação obrigatória é decretada pelo Ministro do Interior, ouvido o Conselho Nacional de Turismo e o Conselho Superior de Obras Públicas.

ARTIGO 171.º

Além dos objectivos que podem ser prosseguidos pelas federações em geral, é permitido especialmente ás federações impostas pelo n.º 1.º do artigo 169.º:

1.º Conceder a realização de obras e a exploração de serviços da sua competência;

— Veja-se o disposto no artigo 106.º e respectivas notas.

2.º Uniformizar as cláusulas dos contratos de concessão de obras ou serviços públicos em que outorgue ou tenha outorgado cada uma das câmaras associadas;

3.º Exercer uma fiscalização comum sôbre os actos dos concessionários de obras ou serviços que interessem aos municípios federados;

4.º Contratar em comum os fornecimentos necessários á administração dos respectivos municípios;

— Veja-se o disposto nos artigos 303.º a 305.º e respectivas notas.

5.º Elaborar regulamentos e posturas sôbre segurança, salubridade e estética das construções nas cidades, povoações ou zonas determinadas dos concelhos;

— Veja-se o disposto no artigo 50.º, n.º 50.º e respectivas notas.

6.º Criar serviços e instituições e realizar obras comuns destinadas ao fomento do turismo.

ARTIGO 172.º

Nenhum serviço público pode ser municipalizado ou concedido por qualquer dos municípios obrigatoriamente federados nos termos do n.º 1.º do artigo 169.º sem que previamente a comissão administrativa da

federação se pronuncie sobre a conveniência de esta o explorar ou conceder.

§ único. O Governo pode decretar que determinado serviço seja explorado ou concedido pela federação.

ARTIGO 173.º

A comissão administrativa das federações a que se refere o n.º 1.º do artigo 169.º será composta pelos presidentes das câmaras associadas, por um delegado do Ministério das Finanças e por outro do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, devendo a nomeação deste recair em arquiteto ou engenheiro especializado nos problemas de urbanismo.

— A comissão administrativa prevista no artigo 173.º do Código Administrativo será composta pelo presidente da Câmara Municipal de Lisboa ou do Pôrto, por dois delegados das outras câmaras associadas, por um delegado do Ministério das Finanças e por um outro do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, este último escolhido nos termos do referido artigo. As deliberações da comissão administrativa serão sujeitas a ratificação das câmaras associadas no prazo de trinta dias sobre a data da respectiva comunicação, quando o requerem os delegados das câmaras associadas, decidindo em última instância o Ministro do Interior, no caso de não ratificação por alguma ou algumas delas. — Art. 3.º do decreto-lei n.º 28 416, de 17 de Janeiro de 1938.

§ 1.º A presidência da comissão será exercida, em Lisboa e Pôrto, pelos presidentes das respectivas câmaras municipais.

§ 2.º Pertence à comissão exercer, nas matérias das suas atribuições, a competência conferida por este Código aos presidentes das câmaras dos concelhos mencionados no parágrafo anterior.

ARTIGO 174.º

Pertence às câmaras municipais, nas federações indicadas no n.º 1.º do artigo 169.º, o exercício da competência conferida por este Código às câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto.

— Veja-se o disposto nos artigos 60.º a 63.º e 91.º.

ARTIGO 175.º

O Governo exercerá, pelo que diz respeito às federações referidas no n.º 1.º do artigo 169.º, as mesmas

atribuições tutelares que este Código lhe confere em relação aos concelhos de Lisboa e Pôrto.

— Veja-se o disposto no artigo 86.º e seus números e parágrafos

ARTIGO 176.º

Consideram-se constituídas as seguintes federações:

- 1.º Do concelho de Lisboa, com os concelhos de Oeiras, Cascais, Loures, Sintra e Almada;
- 2.º Do concelho do Pôrto, com os concelhos de Vila Nova de Gaia, Valongo, Matozinhos, Maia e Gondomar.

TITULO III

Da freguesia

CAPITULO I

Dos órgãos da administração paroquial

ARTIGO 177.º

Freguesia é o agregado de famílias que, dentro do território municipal, desenvolve uma acção social comum.

— A freguesia não tem o direito, que o art. 13.º § único concede ao concelho, de brasão de armas, selo e bandeira próprios. — MARCELO CAETANO, em O Direito, ano 69.º pag. 100.

— Para a criação de novas freguesias devem correr-se os trâmites designados nos artigos 9.º e seguintes deste Código.

A sua extinção pode dar-se no caso a que se refere o art. 330.º e n.º 1.º. A mudança das suas sédes e alteração dos seus nomes, ou das povoações, são da competência do Governo.

ARTIGO 178.º

A freguesia, com seus órgãos próprios, é pessoa moral de direito público.

ARTIGO 179.º

São órgãos da administração paroquial:

- 1.º As famílias representadas pelos seus chefes na forma estabelecida na lei;
- 2.º A junta de freguesia.

ARTIGO 180.º

Em cada freguesia haverá um regedor, representante da autoridade municipal e directamente dependente do presidente da câmara.

§ único. Nas freguesias dos concelhos de Lisboa e Porto, o regedor depende directamente do governador civil.

CAPITULO II**Das famílias na administração paroquial****SECÇÃO I****Eleição da junta de freguesia****ARTIGO 181.º**

Pertence privativamente às famílias, representadas pelos respectivos chefes, o direito de eleger as juntas de freguesia.

ARTIGO 182.º

Para os efeitos deste Código considera-se chefe de família:

1.º O cidadão português com família legitimamente constituída que com elle viva em comunhão de mesa e habitação e sob a sua autoridade;

2.º A mulher portuguesa, viúva, divorciada ou judicialmente separada de pessoa e bens, ou solteira, maior ou emancipada, quando de reconhecida idoneidade moral, que viva inteiramente sobre si e tenha a seu cargo ascendentes, descendentes ou colaterais;

3.º O cidadão português, maior ou emancipado, com mesa, habitação e lar próprios.

— As praças de pré da guarda nacional republicana devem ser inscritas nos cadernos do recenseamento eleitoral, visto que vivem sobre si — Anuário da Dir Ger da Adm Pol e Civil, ano 25.º, pag 354.

ARTIGO 183.º

Compete à junta elaborar, conservar e rever anualmente o recenseamento dos chefes de família da freguesia.

— Vide art 199.º, n.º 1.º e decreto n.º 27.996, transcrito a pag. 267.

§ 1.º Só serão inscritos no recenseamento os chefes de família residentes na freguesia há mais de um ano e que declarem ser sua intenção permanecer nela.

Exceptuam-se os funcionários públicos com domicílio necessário, que serão inscritos em seguida à nomeação ou transferência.

§ 2.º A inscrição no recenseamento terá lugar officiosamente ou a requerimento do interessado, podendo, num e noutro caso, qualquer chefe de família recorrer da inscrição, ou da falta desta, para o presidente da câmara e da decisão dêste para o auditor administrativo.

3.º Ninguém pode estar inscrito no recenseamento de mais de uma freguesia.

§ 4.º A inscrição voluntária no recenseamento de uma freguesia implica a escolha de domicílio nessa freguesia.

§ 5.º Serão eliminados officiosamente os que se inscrevem no recenseamento de outra freguesia e os que se ausentem por tempo superior a um ano, salvo os casos de serviço militar, prisão ou hospitalização.

§ 6.º A forma, elementos de identificação, publicidade e processo de recurso dos recenseamentos serão regulados na lei eleitoral.

— O decreto-lei n.º 27.996, de 27 de Agosto de 1937, que regula o recenseamento dos chefes de família e as eleições das juntas de freguesia, é do teor seguinte.

Decreto-lei n.º 27.996

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Dos eleitores das juntas de freguesia

Artigo 1.º O direito de eleger as juntas de freguesia pertence privativamente às famílias, representadas pelos respectivos chefes.

— Corresponde ao § único do artigo 19.º da Constituição e ao artigo 181.º do Código Administrativo.

Art. 2.º São chefes de família, para os efeitos declarados no artigo anterior:

— Corresponde ao artigo 182.º do Código Administrativo.

1.º Os cidadãos portugueses com família legitimamente constituída que com elles viva em comunhão de mesa e habitação e sob a sua autoridade;

— Corresponde ao n.º 1.º do artigo 182.º do Cod. Adm.

2.º As mulheres portuguesas, viúvas, divorciadas ou judicialmente sepa-

idades de pessoas e bens, ou solteiras, maiores ou emancipadas, quando de reconhecida idoneidade moral, que vivam inteiramente sobre si e tenham a seu cargo ascendentes, descendentes ou colaterais;

— Corresponde ao n.º 2.º do artigo 182.º do Cod. Adm.

3.º Os cidadãos portugueses, maiores ou emancipados, com mesa, habitação e lar próprios

— Corresponde ao n.º 3.º do artigo 182.º do Cod. Adm

— O Código Civil, no seu artigo 18.º (nova redacção dada pelo decreto n.º 19-126), declara cidadãos portugueses

1.º Os que nascem em território português de pai português, ou de mãe portuguesa sendo filhos ilegítimos;

2.º Os que nascem em território português de pai estrangeiro, contando que este não esteja ao serviço da sua nação, salvo se declararem, por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legítimos representantes, sendo menores, que não querem ser portugueses;

3.º Os filhos de pai português, ainda que este haja sido expulso do território português, e os filhos ilegítimos de mãe portuguesa, nascidos em país estrangeiro, que virem estabelecer domicílio no território português, ou que declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legítimos representantes, sendo menores que querem ser portugueses;

4.º Os que nascem em território português de pais incógnitos ou de nacionalidade desconhecida;

5.º Os que nascem em território estrangeiro de pai português que ali resida ao serviço da nação portuguesa;

6.º A mulher estrangeira que casa com cidadão português;

7.º Os estrangeiros naturalizados.

— A emancipação habilita o menor para reger a sua pessoa e bens como se fôsse maior — C. Civ., art. 305.º mas não o habilita a exercer direitos políticos sem atingir os 21 anos. José Mourisca, Código Eleitoral (anotado), 1914, a pag. 14

Art. 3.º Não podem ser eleitores

1.º Os alienados e bem assim os interditos, por sentença com trânsito em julgado, da regência da sua pessoa e da administração dos seus bens;

— Corresponde ao n.º 1.º do artigo 3.º do Código Eleitoral de 3 de Julho de 1913.

O Dr. JOSÉ MOURISCA, na sua obra erudita *Código Eleitoral* (anotado) analisa desenvolvimentos as cinco espécies de interdição de que trata o Código Civil (tit. X a XIV da 1.ª parte), a saber: por demencia, surdez-mudez, prodigalidade, accidental, derivada de sentença penal condenatória, — concluindo-se do seu estudo que só a incapacidade accidental não priva do exercício do direito de votar.

— Os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 18.º determinam que os juizes de direito, em relação aos condenados em pena maior ou interditos, privados dos direitos políticos ou declarados falidos ou insolventes e não rehabilitados, e os estabelecimentos que recolham alienados, enriem aos presidentes das câmaras municipais e, em Lisboa e

Pôrto, aos administradores de bairro, relações dos indivíduos que por tais motivos não podem ser eleitores.

2.º Os notoriamente reconhecidos como dementes, embora não estejam interditos por sentença;

— Para efeitos de inclusão no recenseamento cumpre às juntas de freguesia averiguar dos que se encontram abrangidos pelo presente número, não os admitindo à inscrição. — JAIME LOPES DIAS, *Lei Eleitoral*, anotada, pag. 8.

3.º Os falidos ou insolventes, enquanto por sentença com trânsito em julgado não forem rehabilitados;

— Corresponde ao n.º 2.º do artigo 3.º do Código Eleitoral de 1913.

— Vide JOSÉ MOURISCA, *Cód. Eleit.* (anotado) a pag. 29

— O n.º 3.º do artigo 18.º impõe aos juizes de direito a obrigação de enviarem aos presidentes das câmaras municipais e, em em Lisboa e Pôrto, aos administradores de bairro, relações dos indivíduos que durante o ano anterior tenham sido declarados falidos ou insolventes e não rehabilitados.

4.º Os privados do exercício de direitos políticos por efeito de sentença penal;

— Corresponde em parte ao n.º 3.º do artigo 3.º do Código Eleitoral de 1913.

— Vide José Mourisca, *Cod. Eleit.* (anotado), pag. 31.

— Incumbe aos juizes de direito obrigação idêntica à mencionada em nota ao número antecedente.

5.º Os pronunciados por despacho passado em julgado;

— Corresponde em parte ao n.º 3.º do artigo 3.º do Código Eleitoral de 1913.

— Vide José Mourisca, *Cod. Eleit.* (anotado), pag. 30.

— Não figuram no n.º 3.º do artigo 18.º os pronunciados por despacho passado em julgado. Manifesto lapsus do legislador, não deverão os juizes de direito deixar de os mencionar nas relações, vista a disposição deste artigo 3.º. — Deve tratar-se da pronuncia definitiva, visto que somente deste despacho cabe recurso. — (V. art. 371.º § 1.º do Cod. Proc. Penal). — Jaime Lopes Dias, *Lei Eleitoral* (anotada), pag. 8.

6.º Os que professem ideias contrárias à existência de Portugal como Estado independente ou à disciplina social, ou propaguem doutrinas tendentes à subversão violenta das instituições e princípios fundamentais da sociedade;

— O decreto-lei n.º 23-203, de 6 de Novembro de 1933 regula a punição dos delictos políticos e das infracções disciplinares de carácter político.

7.º Os indigentes e os que recebam subsídios da assistência pública ou da beneficência particular;

— Corresponde ao n.º 6.º do artigo 3.º do Código Eleitoral de 1913.

— A indigência encontra-se definida no § 1.º do art. 202.º do Código Administrativo

— Os directores de estabelecimentos que alberguem pobres e indigentes devem enviar aos presidentes das câmaras e, em Lisboa e Porto, aos administradores dos hairros, notas dos indivíduos que se encontram recolhidos ou assistidos, para que não sejam inscritos no recenseamento. Artigo 18.º, n.º 4.º

3.º Os que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, por naturalização ou casamento, há menos de dez anos

— A naturalização de estrangeiros regula-se pelos artigos 19.º a 21.º do Código Civil, com a redacção dada pelo dec. n.º 19.126, de 16 de Dezembro de 1950.

Dos elegíveis

Art. 4.º Só podem ser eleitos vogais das juntas de freguesia os chefes de família, com capacidade eleitoral, que estejam inscritos no respectivo recenseamento e saibam ler e escrever.

— Podem ser eleitos vogais das juntas de freguesia os municípios no gozo dos seus direitos civis e políticos, que saibam ler e escrever, exceptuados os funcionários e demais entidades referidas nos n.ºs 2.º e seguintes do artigo 18.º do Código Administrativo — Artigo 198.º e § unico do citado Código.

— Vide nota ao n.º 1.º do artigo 8.º do Cod. Adm.

Art. 5.º São inelegíveis, e não podem por isso ser votados para vogais das juntas de freguesia:

1.º Os Ministros e Sub-Secretários de Estado;

— Corresponde ao n.º 2.º do artigo 18.º do Cod. Adm.

2.º Os Juizes dos tribunais ordinários e especiais e respectivos agentes do Ministério Público e os funcionários seus subordinados;

— Corresponde ao n.º 3.º do artigo 18.º do Cod. Adm., anotado a pag. 42.

3.º Os magistrados administrativos e os funcionários seus subordinados

— Corresponde ao n.º 4.º do artigo 18.º do Cod. Adm., anotado a pag. 43

4.º Os funcionários dependentes dos corpos administrativos,

— Corresponde ao n.º 5.º do artigo 18.º do Cod. Adm., anotado a pag. 45.

5.º Os funcionários policiaes;

— Corresponde ao n.º 6.º do artigo 18.º do Cod. Adm.

6.º Os funcionários dos serviços aduaneiros e das contribuições e impostos;

— Corresponde ao n.º 7.º do artigo 18.º do Cod. Adm., anotado a pag. 45.

7.º Os funcionários do corpo diplomático e consular português,

— Corresponde ao n.º 8.º do artigo 18.º do Cod. Adm., anotado a pag. 46.

8.º Os funcionários de sanidade marítima;

— Corresponde ao n.º 9.º do artigo 18.º do Cod. Adm.

9.º Os membros das direcções, conselhos de administração ou fiscaes de empresas, sociedades ou companhias que tenham contrato com a junta de freguesia;

— Corresponde ao n.º 10.º do artigo 18.º do Cod. Adm., anotado a pag. 46.

10.º Os directamente interessados em contrato com a junta de freguesia e os respectivos fiadores,

— Corresponde ao n.º 11.º do artigo 18.º do Cod. Adm., anotado a pag. 47.

11.º Os que tiverem entre si, ou com o escrivão da junta, parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em qualquer grau da linha recta ou no segundo grau da linha colateral;

— Corresponde ao n.º 12.º do artigo 18.º do Cod. Adm., anotado a pag. 49, sendo, porém, mais amplo, porque envolve também o parentesco dos vogais entre si.

12.º Os vereadores da câmara municipal e os vogais da junta de freguesia imediatamente anteriores à eleição, se alguma delas tiver sido dissolvida e os mesmos não tiverem protestado contra a deliberação ou deliberações que motivaram a dissolução;

— Corresponde ao n.º 13.º do artigo 18.º do Cod. Adm.

13.º Os que, em consequência de processo disciplinar, tiverem sido demittidos da presidência da câmara municipal do concelho a que pertence a freguesia, mas só nos seis anos subsequentes à demissão;

— Corresponde ao n.º 14.º do artigo 18.º do Cod. Adm., anotado a pag. 50

14.º Os que tiverem deixado relaxar as contribuições devidas ao Estado ou aos corpos administrativos, enquanto as não pagarem integralmente;

— Corresponde ao n.º 15.º do artigo 18.º do Cod. Adm.

15.º Os que tiverem sido condenados criminalmente por sentença com trânsito em julgado, enquanto não cumprirem a respectiva pena;

— Corresponde ao n.º 16.º do artigo 18.º do Cod. Adm.

16.º Os que estiverem em liberdade precária,

— Sobre liberdade precária, veja-se o disposto no decreto-lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936

17.º Os que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, por naturalização ou casamento, há menos de dez anos

§ 1.º A inelegibilidade prevista nos n.ºs 2.º, 3.º e 9.º d'este artigo abrange os substitutos e interinos que exerçam o cargo em todo ou em parte do tempo da eleição, entendendo-se por tempo da eleição o que decorre desde o dia designado para a realização do acto eleitoral até à conclusão do apuramento.

§ 2.º Não são compreendidos nas disposições dos n.ºs 2.º a 8.º inclusive os funcionários na situação de licença ilimitada, aposentados ou reformados,

— Corresponde ao § 1.º do artigo 18.º do Cod. Adm.

Do recenseamento eleitoral

Art. 6.º O direito de votar é verificado pelo recenseamento eleitoral.

Art. 7.º Compete à junta de freguesia elaborar, conservar e rever o recenseamento dos chefes de família da freguesia

— Corresponde ao artigo 183.º do Cod. Adm.

§ único. As despesas com o expediente do recenseamento constituem encargo obrigatório da junta.

Art. 8.º Só podem ser inscritos no recenseamento os chefes de família com capacidade eleitoral que residam na freguesia há mais de um ano e que declarem ser sua intenção permanecer nela.

Exceptuam-se os funcionários públicos e administrativos, com domicílio necessário, que serão inscritos em seguida à nomeação, contrato ou transferência.

— Corresponde ao § 1.º do artigo 183.º do Cod. Adm.

— O pessoal que presta serviço em regime de assalariamento não pode considerar-se abrangido por este artigo. Assalariados não são funcionários. — *Jaime Lopes Dias, Lei Eleitoral, nota ao artigo 8.º, a pag. 12.*

§ 1.º Ninguém pode estar inscrito no recenseamento de mais de uma freguesia.

— Corresponde ao § 3.º do artigo 183.º do Cod. Adm.

§ 2.º A inscrição voluntária no recenseamento de uma freguesia implica a escolha de domicílio nessa freguesia.

— Corresponde ao § 4.º do artigo 183.º do Cod. Adm.

Art. 9.º A junta elaborará o recenseamento da freguesia tomando por base o último recenseamento existente e fazendo nelle as alterações que se tornem necessárias, de modo que se conserve apenas a inscrição de todos aqueles que tenham as condições de capacidade eleitoral definidas neste decreto-lei.

— Do confronto deste artigo, que fala em elaboração do recenseamento, com os artigos que se lhe seguem que só falam de revisão do recenseamento e com as disposições transitórias (arts. 52.º e segs) resulta que, após as eleições de Outubro de 1937 e até 31 de Janeiro de 1938, todas as juntas de freguesia devem ter os seus recenseamentos eleitorais organizados de harmonia com este artigo, conservando apenas a inscrição dos que tem capacidade eleitoral segundo a nova definição da lei. E' este recenseamento assim elaborado que hade ser revisado anualmente a partir de 1 de Fevereiro. — *Jaime Lopes Dias, Lei Eleitoral, anotada, a pag. 12.*

Art. 10.º Nos cadernos de recenseamento inscrever-se-á, adiante de cada nome de eleitor, a sua idade, estado profissão e morada.

11.º O recenseamento eleitoral será anualmente revisado. A revisão consiste em actualizar o recenseamento com a inscrição de novos eleitores ou com a eliminação daqueles cuja inscrição não seja de manter, e com as necessárias correções relativas à idade, estado, profissão e morada dos recenseados cuja inscrição persistir.

— A revisão de que fala o artigo é, nada mais nada menos, que a organização de novo recenseamento, com cadernos inteiramente

novos e livro completamente novo. O recenseamento anterior serve sempre de base para a organização do novo. — *José Mourisca, Cod. Eleitoral (anotado) pag. 86.*

Art. 12.º O presidente da junta poderá convocar o pároco, o regedor ou quaisquer pessoas idóneas da freguesia, ou requisitar das estações oficiais os esclarecimentos de que necessite, a fim de obter todas as informações que julgar úteis à revisão do recenseamento.

Art. 13.º A inscrição no recenseamento terá lugar officiosamente ou por via de requerimento

§ 1.º A inscrição officiosa far-se á, ou por iniciativa da própria junta, em face das informações e declarações por ella directamente colhidas, ou em consequencia dos mapas organizados pelos serviços públicos

§ 2.º A inscrição por via de requerimento terá por base

1.º Requerimento, escrito ou verbal, do próprio interessado, pedindo a inscrição no recenseamento, com o fundamento de que reúne os requisitos legais para ser inscrito;

2.º Requerimento, assinado por dois ou mais chefes de família eleitores, pedindo a inscrição de cidadãos, residentes na freguesia, que, realizando as condições de capacidade eleitoral, não se encontrem ainda inscritos.

§ 3.º Os requerimentos a que se refere o parágrafo anterior serão dirigidos ou apresentados ao presidente da junta de freguesia, indicando, além do nome, a idade, estado, profissão e morada das pessoas cuja inscrição se pretende e declarando ou confirmando a declaração, feita pelo recenseando, de que é sua intenção permanecer na freguesia

Art. 14.º Serão eliminados do recenseamento:

1.º Os falecidos, sendo o óbito comprovado pela relação fornecida pelo conservador do registo civil ou ajudante do respectivo posto.

— Vide o disposto no artigo 18.º, n.º 2.º, deste decreto lei.

2.º Os que se inscrevam no recenseamento de outra freguesia, se esta inscrição for confirmada pelo presidente da respectiva junta ou comprovada por certificado;

— Se se levantar a dúvida, o presidente da junta officia ao presidente da junta de freguesia onde se presume que o eleitor também está inscrito e resolve conforme a resposta que obtiver. A eliminação, com este fundamento, também pode fazer-se em face de cópia autenticada ou certidão extraída do recenseamento de outra freguesia, nos termos dos artigos 25.º ou 29.º, apresentada por qualquer eleitor. — *Jaime Lopes Dias, Cod. Eleitoral, anotado, a pag. 14.*

3.º Os que se ausentem da freguesia por tempo superior a um ano, salvo os casos de serviço militar, prisão ou hospitalização;

— Corresponde em parte ao artigo 183.º n.º 5.º do Cod. Adm.

4.º Os que declarem a transferência do seu domicílio político;

5.º Aqueles em quem se vier a verificar algum dos fundamentos de incapacidade eleitoral enumerados no artigo 3.º deste decreto-lei

— A eliminação com fundamento em qualquer das incapacidades a que se referem os n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º do artigo 3.º só pode fazer-se em face das informações fornecidas pelos respec-

ctivos serviços nos termos do artigo 18.º e transmitidas às juntas conforme se prescreve no artigo 19.º e seus parágrafos. — *Jaime Lopes Dias, Lei Eleitoral, a pag 14*

§ único A eliminação por qualquer outro fundamento só poderá ser ordenada pelo tribunais do contencioso administrativo precedendo recurso.

— Sobre os trâmites do recurso contencioso veja-se o § único do artigo 23.º e o artigo 24.º

Das operações do recenseamento

Art. 15.º As operações do recenseamento terão início em 1 de Fevereiro de cada ano e serão assistidas e fiscalizadas pelo presidente da câmara municipal do concelho, ou delegado seu, a quem cumpre promover o pontual cumprimento das disposições legais e o esclarecimento das dúvidas que se suscitarem.

§ 1.º As irregularidades verificadas pelo presidente da câmara ou pelo seu delegado serão por aquelle participadas ao governador civil do distrito, que as transmitirá ao Governo quando não caiba na sua competência resolvê-las.

§ 2.º Nas freguesias dos concelhos de Lisboa e Pôrto as atribuições de inspecção e assistência às operações do recenseamento eleitoral pertencem ao governador civil do distrito, com a cooperação dos administradores dos bairros

Art. 16.º O presidente da junta de freguesia, até oito dias antes do designado para começo das operações do recenseamento, tornará público, por edital afixado nos lugares do estilo, que a partir do dia 1 de Fevereiro e até ao dia 15 de Março poderão os chefes de família requerer a sua própria inscrição ou a de terceiros, quando uns ou outros não estiverem inscritos nos respectivos cadernos e reúnam as condições de capacidade eleitoral definidas neste decreto-lei

§ 1.º Nas freguesias situadas em cidades ou vilas o edital será publicado, por uma só vez, em um ou dois jornais locais, havendo-os, e nas freguesias dos concelhos de Lisboa e Pôrto far-se-á a publicação, também por uma só vez, em dois jornais de grande circulação

§ 2.º O presidente da junta, no próprio dia da afixação do edital, remetterá cópia d'este ao presidente da câmara municipal do concelho. Nas freguesias dos concelhos de Lisboa e Pôrto a cópia do edital será remetida ao administrador do bairro.

Art. 17.º Os presidentes das câmaras municipais e em Lisboa e Pôrto os administradores dos bairros, recebidas as cópias dos editais a que se refere o § 2.º do artigo anterior, oliciarão ao conservador do registo civil ou ajudante do respectivo posto, ao juiz de direito da comarca, aos directores dos estabelecimentos que sirvam para hospitalização de alienados e aos directores de estabelecimentos de assistência publica ou de beneficência particula-existentes no concelho, comunicando-lhes o inicio das operações do recenseamento eleitoral e a obrigação que lhes incumbem de organizarem as relações e mapas a que se refere o artigo seguinte

Art. 18.º Até ao dia 15 de Fevereiro serão remetidos aos presidentes das câmaras municipais e em Lisboa e Pôrto aos administradores dos bairros.

1) Pelas repartições e serviços civis, militares ou militarizados do Es-

tado ou dos corpos administrativos, mapa do pessoal com direito de voto, nos termos do presente decreto-lei,

2) Pelos conservadores de registo civil ou ajudantes dos postos, relações dos chefes de familia na condições de serem eleitores falecidos no ano anterior;

3) Pelos juizes de direito, por intermédio dos chefes das secretarias judiciais, relações dos individuos que durante o ano anterior tenham sido condenados na comarca a pena maior, ou interditos, por sentença, da regência da sua pessoa e administração dos seus bens, privados do exercicio de direitos políticos ou declarados falidos ou insolventes e não rehabilitados, desde que a sentença tenha transitado em julgado,

— Não refere este número os «pronunciamentos por despacho com trânsito em julgado» que nos termos do n.º 5.º do artigo 3.º são feridos de incapacidade eleitoral. E', manifestamente, uma omissão da lei (Vide nota ao n.º 5.º e art. 3.º)

A expressão *juizes de direito* deve abranger os *juizes auditores* que funcionam junto dos tribunais que têm competência para aplicar a pena de suspensão de direitos políticos ou quaisquer outros. — *Jaime Lopes Dias, Lei Eleitoral, a pag 17.*

4) Pelos directores dos estabelecimentos que recolham alienados e de outros estabelecimentos que alberguem pobres e indigentes, notas dos individuos nas condições de serem eleitores e que se encontram recolhidos ou assistidos

§ único. Os mapas, relações e notas a que este artigo se refere individualizarão as pessoas pelo nome, idade, estado, profissão e morada e serão remetidos ao presidente da câmara municipal do concelho ou administrador do bairro do seu último domicilio

Os mapas a que se refere o n.º 1) conterão ainda a declaração, que deverá ser prestada perante quem os subcrevez, de que as pessoas nães mencionadas têm a intenção de permanecer na freguesia onde residem.

Art. 19.º Até 1 de Março os chefes de secretaria das câmaras municipais e em Lisboa e Pôrto os secretários das administrações de bairro, servindo-se dos elementos referidos no artigo anterior, organizarão, relativamente a cada freguesia, a relação dos individuos que, em face daqueles elementos, devem ser inscritos ou eliminados do recenseamento

§ 1.º O processo organizado nos termos d'este artigo será immediatamente submetido à apreciação do presidente da câmara ou administrador de bairro, que, em despacho fundamentado, o declarará organizado em conformidade com a lei ou ordenará as modificações que tiver por necessárias.

— O presidente da câmara é obrigado a fundamentar o despacho que der, quer seja para considerar o processo organizado de conformidade com a lei, quer para ordenar alterações — *Jaime Lopes Dias, Lei Eleitoral, pag 18.*

§ 2.º O presidente da câmara municipal ou administrador de bairro providenciarão de forma a que as relações a que este artigo se refere estejam definitivamente organizadas e delas sejam entregues cópias às juntas de freguesia a que respeitam até ao dia 15 de Março.

Art. 20.º As juntas, coligidos todos os elementos a que este decreto-lei

se refere, organizarão até 1 de Abril o recenseamento geral da freguesia pela ordem alfabética dos eleitores

— Os elementos a que se refere este artigo são

- 1.º — O recenseamento do ano anterior, depois de eliminados:
- Todos os cidadãos que a junta, por si só, pode eliminar por serem notoriamente dementes, os comprovadamente indigentes, oficialmente tidos como inscritos em outra freguesia, os que se tenham ausentado da freguesia, nos casos em que a ausência não fôr motivada por serviço militar, prisão ou hospitalização e os que tenham transferido o seu domicílio político;
 - Todos os cidadãos que, nas relações entregues pelo presidente da câmara ou administrador de bairro, figurem como pessoas que devem ser eliminadas;
 - Todos os cidadãos mandados eliminar, por decisão do presidente da câmara, administrador de bairro ou auditores administrativos, em consequência de reclamação ou recurso;
 - Todos os cidadãos que devam ser eliminados com fundamento no disposto no n.º 6.º do art. 3.º

2.º — Os novos eleitores, considerando-se como tais os que tendo capacidade eleitoral ainda não figuraram no recenseamento e devam ser inscritos porque

- A própria junta, em face de informações por ela directamente colhidas assim o resolveu;
- Os próprios interessados, por si, ou interpostas pessoas, assim o requereram e o requerimento obteve deferimento;
- Os mapas dos serviços oficiais os mencionavam como indivíduos em condições de serem inscritos;
- Os presidentes das câmaras, administradores dos bairros ou auditorias administrativas, mediante reclamação ou recurso, assim o determinaram.

3.º — As correções, relativas à idade, estado, profissão e morada dos recenseados. — *Jaime Lopes Dias*, Lei Eleitoral, a pag. 19.

Art. 21.º O recenseamento será numerado e rubricado em todas as suas fôlhas pelo presidente da junta e terá termo de abertura e encerramento, subscripto pelo mesmo presidente e vogais da junta, declarando-se no termo de encerramento o número de eleitores inscritos.

Art. 22.º Uma cópia fiel do recenseamento organizado nos termos dos artigos anteriores, e tendo, em listas separadas, as relações dos chefes de família que forem eliminados e dos que foram inscritos de novo, será exposta na sede da junta durante cinco dias, para exame e reclamação dos interessados.

— Convém a indicação do motivo determinante da eliminação para que o eliminado saiba o que tem a provar na reclamação. E só esse motivo deve ser discutido na reclamação ou nos recursos. — *José Mourisca*, Código Eleitoral (anotado), pag. 123.

Art. 23.º Da inscrição ou da falta desta podem o interessado ou qualquer chefe de família eleito reclamar para o presidente da câmara municipal do concelho, ou em Lisboa e Porto para os administradores de bairro, nos cinco dias immediatos ao do termo da exposição do recenseamento.

— Não diz a lei como se instruem estas reclamações.

E' intuitivo que devem ser instruídas com documentos que comprovem a razão que assiste ao reclamante e as ilegalidades que atribue à junta. Essas ilegalidades só podem ser *inscrição indevida* ou *falta de inscrição*. Para prova de qualquer destes factos é indispensável juntar a respectiva certidão de inscrição ou de falta desta. Estas certidões são obrigatoriamente passadas no prazo de 5 dias, sob pena da applicação das disposições do art. 31.º e devem ser pedidas até ao termo da exposição de recenseamento e não depois porque, se o forem, arriça-se o reclamante a não obter a tempo os aludidos documentos. As reclamações contra inscrições indevidas só podem ser interpostas por cidadãos eleitores, como se infere deste artigo, pelo que é indispensável que essa qualidade seja provada por certidão extraída do recenseamento.

Todos os documentos estão isentos de selo (Vide nota ao artigo 30.º) — *Jaime Lopes Dias*, Lei Eleitoral, a pag. 20.

— A reclamação tanto pode ser contra a inscrição ou omissão, como acerca da inexactidão das indicações a que se refere o artigo... (10.º do dec. 27.995).

Será preciso o reconhecimento da assinatura do reclamante? Os diplomas eleitorais de 99 e 901 exigiam expressamente esse reconhecimento. O D. E. de 911 e o Cod. actual não reproduziram essa exigência. Não obstante, parece-me que, sem tal reconhecimento, não sabe o juiz se a assinatura é do punho do reclamante, não sabe se é o próprio que vem a juízo. E', pois, prudente reconhecê-la. — *José Mourisca*, Código Eleitoral (anotado), 1914, pag. 125 e 126.

§ único Da decisão do presidente da câmara ou administrador de bairro, a qual será tomada nos cinco dias immediatos, cabe recurso, dentro dos cinco dias seguintes, para o auditor administrativo.

— Sobre os trâmites do recurso veja-se, no Código Administrativo, principalmente, os artigos 690.º a 694.º, 700.º, n.º 9.º e 708.º

Art. 24.º Até 1 de Maio os auditores administrativos proferirão sentença sobre todos os recursos interpostos dentro dos prazos fixados no artigo anterior.

§ 1.º Os auditores poderão fazer apensar todos os processos de recurso da mesma freguesia cujos fundamentos sejam idênticos, para o efeito de nêles proferirem uma única sentença.

§ 2.º Proferida a sentença, da qual não haverá recurso, o processo será enviado à junta de freguesia nas quarenta e oito horas seguintes, para esta, até ao dia 10 de Maio, introduzir no recenseamento as alterações que foram ordenadas.

§ 3.º O recenseamento que sofrer quaisquer modificações por virtude de sentença proferida pelos auditores será de novo patente durante cinco dias na sede da junta a todas as pessoas que o queiram examinar

Art. 25.º Qualquer pessoa poderá tirar cópias do recenseamento e fazê-

-las autenticar pelo secretário ou escrivão da junta, mediante o pagamento de metade da taxa a que se refere o artigo 29.º, que terá o destino indicado no § único do mesmo artigo

Art. 26.º A junta de freguesia guardará e conservará sob sua responsabilidade o recenseamento, bem como todos os documentos que servirem para a sua elaboração

Art. 27.º O presidente da junta de freguesia, organizado definitivamente o recenseamento, remetará ao presidente da câmara municipal do concelho, e em Lisboa e Pôrto ao administrador do respectivo bairro, até ao dia 1 de Junho, uma cópia por ele verificada e rubricada em todas as suas folhas.

Art. 28.º Recebidas as cópias a que se refere o artigo anterior, o presidente da câmara municipal, e em Lisboa e Pôrto o administrador do bairro, mandarão proceder à organização do livro do recenseamento eleitoral do concelho ou bairro, do qual constarão, dispostos por ordem alfabética, os recenseamentos de todas as freguesias que os compõem

§ único. Do livro do recenseamento, que deverá estar concluído até ao dia 1 de Julho, serão extraídas duas cópias, para serem remetidas até ao dia 31 do mesmo mês, uma ao governo civil do distrito e outra à Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior.

Art. 29.º O vogal secretário ou o escrivão da junta de freguesia, o chefe de secretaria da câmara municipal e o secretário do governo civil do distrito são obrigados a passar, dentro de cinco dias e independentemente de qualquer despacho, todas as certidões, que a requerimento verbal ou escrito de qualquer interessado lhes forem pedidas, de todo ou parte do recenseamento ou da cópia arquivadas na secretaria, mediante a taxa de 5\$ por cada certidão, acrescendo 1\$ por cada nome transcrito além de cinco.

§ único. A importância das taxas cobradas nos termos d'este artigo constitue receita da junta de freguesia a que respeita o recenseamento de que se extraíam as certidões.

Art. 30.º Todo o processo eleitoral, incluindo os recursos interpostos nos tribunais administrativos e os reconhecimentos notariaes, é isento de imposto do selo ou de quaesquer taxas, salvo o que fica disposto no artigo precedente

— São isentos de selo os documentos relativos aos processos eleitorais, incluindo os que dizem respeito à apresentação e substituição de candidaturas, declarações, documentos a elas juntos, requerimentos, protestos, contra-protestos, reconhecimentos feitos pelos notários e todos os demais actos praticados durante as eleições e assembleia de apuramento. — Isenção XII da Tabela Geral do Imposto do Selo.

§ único. Todos os documentos destinados a instruir processos eleitorais, e que por esse motivo são abrangidos pela isenção a que se refere o corpo d'este artigo, deverão declarar o fim para que são passados, e para nenhum outro poderão ser utilizados.

Art. 31.º Além do procedimento disciplinar que lhes couber, incorrem nas penalidades correspondentes ao crime do artigo 304.º do Código Penal as entidades ou funcionários que se recusarem a passar as certidões ou a praticar os actos necessários à instrução dos recenseamentos e processos eleitorais, ou que sejam responsáveis pela sua demora.

Da apresentação de listas

Art. 32.º Os vogais das juntas de freguesia são eleitos em lista completa.

Só podem ser votadas as listas apresentadas ao presidente da câmara municipal do respectivo concelho ou, em Lisboa e Pôrto, ao administrador de bairro, até doze dias antes daquelle que houver sido designado para a eleição.

— A disposição da segunda parte d'este artigo significa que só podem ser eleitos os individuos que constem de lista proposta. Da apresentação das listas ao presidente da câmara ou administrador de bairro podem os apresentantes exigir recibo. — JAIME LOPES DIAS, Lei Eleitoral, pag. 23.

§ 1.º Cada lista deverá conter seis nomes e será acompanhada de uma declaração, assinada pelos apresentantes, indicando a freguesia a que respeita.

— A junta de freguesia compõe-se de três vogais effectivos e três substitutos. Serão proclamados effectivos os três primeiros mais votados e, em caso de igualdade de votação, os que figurarem em primeiro lugar na ordem de inscrição da lista. Artigo 49.º d'este decreto-lei e artigo 38.º por força do artigo 198.º do Código Administrativo.

§ 2.º A apresentação das listas será feita por cinco eleitores inscritos no recenseamento eleitoral, dos quais o primeiro será considerado como mandatário dos restantes, para o efeito de os representar em todas as operações subsequentes em que tenham de intervir.

— Na apresentação não deverá fazer-se distinção de effectivos e suplentes visto que nos termos do artigo 49.º serão proclamados vogais effectivos os três primeiros mais votados e, em caso de igualdade de votação, os que figurarem em primeiro lugar na ordem de inscrição da lista de candidatura. Os seis nomes a que se refere este parágrafo tanto podem ser de homens como de mulheres com capacidade eleitoral visto estas serem elegiveis nos termos do artigo 4.º. — JAIME LOPES DIAS, Lei Eleitoral, pag. 23 e 24

§ 3.º Concluída a apresentação das listas, o presidente da câmara ou vereador seu delegado, e em Lisboa e Pôrto os administradores de bairro, procederão à verificação das mesmas, podendo convidar o mandatário dos apresentantes a corrigir quaesquer deficiencias notadas que não sejam de molde a invalidá-las

— Deve entender-se por verificação das listas:

1.º — Se o número de apresentantes e apresentados é o marcado na lei.

A verificação far-se-á, em tal caso, pelo simples exame das listas. 2.º — Se estão inscritos no recenseamento eleitoral apresentantes e apresentados.

A verificação far-se-á pela certidão que os apresentantes tenham juntado ou pelo exame do recenseamento.

3.º — Se os apresentados são elegiveis.

A elegibilidade presume-se desde que os apresentados estão inscritos no recenseamento eleitoral. Não obstante, a verificação pode fazer-se por todos os elementos que o presidente da câmara e

o administrador de bairro têm ao seu dispor: cópia do recenseamento, relações, mapas e notas a que se refere o artigo 18.º e ate pelas informações que lhes é permitido pedir.

De resto, a inelegibilidade pode ser documentalmente provada por qualquer eleitor, nos termos do § 5.º do presente artigo.

4.º — Se algum dos apresentados, pela sua qualidade de funcionário público, civil ou militar, carece, por este facto, de autorização do Governo.

A verificação faz-se pela autorização que deverá figurar junta à apresentação da lista — JAIME LOPES DIAS, Lei Eleitoral, pag. 24.

§ 4.º As listas cuja apresentação não obedeça ao disposto nos §§ 1.º e 2.º d'este artigo ter-se-ão como não apresentadas.

— A interpretação das disposições d'este parágrafo tem que ser conjugada com a dos §§ 6.º e 7.º do presente artigo. As listas só deverão ser recusadas verificada a sua insufficiência depois de usados os meios de correção preconizados nos §§ 3.º, 5.º e 7.º. — JAIME LOPES DIAS, Lei Eleitoral, pag. 24.

§ 5.º As listas em que figurem candidatos cuja inelegibilidade fôr documentalmente comprovada por qualquer eleitor ter-se-ão igualmente por não apresentadas se, ouvido o respectivo mandatário, quando compareça no prazo que lhe fôr designado, não se demonstrar a falsidade da arguição e aquelle não propuser outro candidato em substituição do eliminado.

§ 6.º Nas listas em que o número de candidatos fôr superior ao legal excluí-se-ão os últimos nomes excedentes.

§ 7.º Quando o número de candidatos fôr inferior ao fixado na lei, será a lista havia como não apresentada se o mandatário, no prazo que lhe fôr assinado, a não preencher em forma legal.

§ 8.º Os funcionários públicos civis ou militares não poderão ser incluídos nas listas sem prévia autorização do Governo, pelo Ministro respectivo.

— Não faz este parágrafo qualquer excepção pelo que parece deverem considerar-se abrangidos por elle os funcionários que se encontrem na situação de licença illimitada, aposentados ou reformados. Pelo contrario, nos termos d'este § 8.º, os funcionários administrativos de licença illimitada, aposentados ou reformados não carecem de qualquer autorização visto que estão manifestamente excluídos da regra estabelecida.

Quanto à forma de conseguir a autorização, deverá o pedido respectivo, segundo as normas estabelecidas pelo Ministério do Interior, ser dirigido pelos apresentantes das listas de candidaturas ou seu mandatário (art. 32.º e § 2.º) ao presidente da câmara municipal, em Lisboa e Pôrto ao administrador de bairro, para estes, por sua vez, o remeterem ao governador civil e este ao Governo, pelo Ministro respectivo. — JAIME LOPES DIAS, Lei Eleitoral, pag. 25.

Art. 33.º De todas as operações referidas no artigo anterior será lavrada uma acta onde succintamente se enumerem as taxas por que foram aceites ou recusadas as listas apresentadas.

§ 1.º Desta acta, que será assinada pelo presidente da câmara ou vereador seu delegado e em Lisboa e Pôrto pelo administrador de bairro, e bem

assim pelos mandatários ou electores que se apresentem a declarar que o desejam fazer, se extrairá uma cópia, que será afixada immediatamente no atrio da câmara municipal ou administração de bairro.

§ 2.º A verificação das listas e as decisões que sobre ellas tomar o presidente da câmara ou vereador seu delegado, e o administrador do bairro, bem como a redacção da acta, devem estar concluídas até oito dias antes do designado para a eleição.

§ 3.º Acto seguido à aprovação das listas o presidente da câmara ou administrador de bairro remeterão aos presidentes das juntas de freguesia cópias devidamente autenticadas das que tiverem sido aprovadas.

§ 4.º Das decisões do presidente da câmara, ou vereador seu delegado, e do administrador do bairro, sobre aprovação ou rejeição de listas, pode qualquer chefe de familia eleitor recorrer nas quarenta e oito horas immediatas para o auditor administrativo, que proferirá sentença dentro dos três dias immediatos.

Das sentenças do auditor administrativo, que serão immediatamente comunicadas ao presidente da câmara ou administrador de bairro, não haverá recurso.

— Sobre trâmites do recurso veja-se, no Código Administrativo, principalmente os artigos 690.º a 694.º, 700.º, n.º 11.º e 708.º.

§ 5.º As sentenças dos auditores de que resulte qualquer modificação às decisões do presidente da câmara ou vereador seu delegado, ou do administrador do bairro, serão immediatamente comunicadas por aquellas autoridades aos presidentes das juntas de freguesia a que respeitem, a fim de lhes darem cumprimento.

Da eleição e das assembleas ou secções de voto

Art. 34.º Os vogais das juntas de freguesia são eleitos por escrutínio secreto.

§ 1.º A eleição realizar-se-á no segundo ou terceiro domingo do mês de Outubro, conforme o presidente da câmara designar, e será annunciada com quinze dias de antecedência, pelo menos, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados em jornais locais, se os houver.

§ 2.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto a eleição realizar-se-á num domingo do mês de Outubro designado pelo governador civil dos respectivos distritos, nos termos do parágrafo anterior.

— Este artigo 34.º e respectivos parágrafos correspondem ao artigo 196.º e seus §§ do Código Administrativo.

Art. 35.º Cada freguesia constitue uma assemblea eleitoral.

§ 1.º Quando o número de electores o justifique poderão os presidentes das câmaras municipais, e em Lisboa e Porto os governadores civis, até dez dias antes do designado para o acto eleitoral, desdobrar as assembleas em secções de voto, demarcando-as de forma a que cada uma destas não abranja mais de 2-000 electores.

§ 2.º Todos os desdobramentos ordenados serão comunicados ao presidente da junta de freguesia a que respeitem e à Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior.

Art. 36.º As assembleas eleitorais deverão reunir-se em edificios públicos e, na falta destes, em edificios particulares, cedidos para tal efeito.

Art. 37.º No domingo immediatamente anterior ao designado para o acto

eleitoral o presidente da junta, por edital afixado nos lugares do estylo, anunciará o dia, local e hora em que reúna a assembleia ou as secções de voto, tornando público os desdobramentos, se os houver.

— A falta de affixação dos editaes no domingo anterior à eleição, embora fossem afixados depois, podem influir no resultado. *Acordão do S. T. Adm de 17 de Outubro de 1919 no Diário do Governo, 2.ª série, de 30 do dito mês*

Art. 38.º A assembleia e as secções de voto serão presididas por um cidadão nomeado por alvará do presidente da câmara municipal até ao domingo anterior à eleição. Nos concelhos de Lisboa e Pôrto esta nomeação pertence ao governador civil do distrito.

— Confrontando as disposições do presente artigo com as do art. 44.º verifica-se que podem ser nomeados para presidir à assembleia eleitoral ou às secções de voto, cidadãos não eleitores. — JAIME LOPES DIAS, *Lei Eleitoral, pag. 27.*

§ 1.º O presidente da câmara, e em Lisboa e Pôrto os governadores civis, nomearão também um suplente para presidir à assembleia ou secção de voto no impedimento do presidente efectivo.

§ 2.º As nomeações serão comunicadas, pelo menos até à antevéspera da eleição, aos presidentes das juntas de freguesia, que as transmitirão aos nomeados.

Da votação e apuramento

Art. 39.º A mesa da assembleia eleitoral ou secção de voto constituir-se-á pelas nove horas do domingo marcado para a eleição.

§ único. A mesa constituída antes da hora fixada neste artigo considera-se ilegítima, sendo nulos todos os actos eleitorais em que ella interfez.

— A irregular e ilegítima constituição da mesa anula a eleição. — *Acordão do S. T. Adm de 17 de Janeiro de 1920, Diário do Governo, 2.ª série, de 24 de Abril de 1920.*

Art. 40.º As mesas eleitorais são constituídas pelo presidente, dois escrutinadores, dois secretários e dois suplentes, todos escolhidos pelo presidente da mesa.

§ único. Se uma hora depois da fixada para a formação da mesa o presidente não comparecer, ou se se tiver ausentado antes da eleição, fará as suas vezes o suplente nomeado ou, na falta deste, o mais velho dos eleitores presentes.

Art. 41.º O presidente da junta de freguesia é obrigado a assistir à constituição da mesa ou a fazer-se representar por qualquer dos vogais da junta.

Art. 42.º Constituída a mesa o presidente da junta ou quem o representar fará entrega, à pessoa que presidir à assembleia ou secção de voto, de uma cópia das listas admitidas ao sufrágio e dois cadernos dos eleitores que podem votar e três cadernos para nêles se lavrarem as actas da eleição, com termos de abertura e rubricas.

— Não prevê o presente decreto-lei a ausencia ou abstenção dos eleitores.

Parece-nos que, quando esta se dê, o presidente da junta de freguesia, que nos termos do artigo 41.º é obrigado a comparecer

por si ou seu representante no local ou locais onde se realiza a eleição, deverá lavrar auto de não eleição assinando-o e fazendo-o assinar, podendo ser, pelo regedor da freguesia e por duas testemunhas, ou pelo menos por duas testemunhas, remetendo-o ao presidente da câmara para este providenciar no sentido de ser fixada nova data para a eleição ou decretado o regime de tutela nos termos do art. 325.º, n.º 3.º do Código Administrativo. — JAIME LOPES DIAS, *Lei Eleitoral, pag. 28 e 29*

— No silencio da lei eleitoral devem, nas eleições administrativas, observar-se os preceitos do Cód. Adm de 1878, e este determina no art. 283.º que o presidente da assembleia primária tem de esperar 2 horas por eleitores em número sufficiente para constituirem a mesa, e só depois disso e que deve lavrar-se a acta de não eleição, *Acordão do S. T. Adm de 23 de Fevereiro de 1926, Diário do Governo, 2.ª série, de 29 de Abril de 1926.*

Art. 43.º Os boletins de voto terão a forma rectangular, com as dimensões de 0,18 X 0,16, e podem ser manuscritos, dactilografados, litografados ou impressos, em papel almeço branco e sem marca ou sinal exterior.

§ único. Os boletins de voto inserirão os nomes dos candidatos pela ordem estabelecida na respectiva lista de candidaturas.

Art. 44.º O presidente e demais componentes da mesa, que forem eleitores, podem votar em primeiro lugar se estiverem inscritos no respectivo caderno, seguindo-se-lhes os magistrados, autoridades e vogais dos corpos administrativos.

— Veja-se o disposto no artigo 38.º e nota.

Art. 45.º Depois de votarem as entidades a que se refere o artigo anterior um dos secretários procederá à chamada dos eleitores, pela ordem alfabética, e à medida que cada um entregar o seu boletim de voto ao presidente os dois escrutinadores descarregarão simultaneamente o nome do votante dos cadernos do recenseamento, após o que a lista será lançada na urna.

§ único. Finda a primeira chamada seguir-se-á outra, igualmente por ordem alfabética, dos eleitores que não tiverem votado, e terminada esta a mesa aguardará por duas horas os eleitores que se apresentam a votar, findo o que o presidente declarará encerrada a votação.

Art. 46.º Nas freguesias onde funcione uma única assembleia, logo que a votação seja encerrada, proceder-se-á ao apuramento da eleição, fazendo-se a contagem do número de votos de cada lista e de cada candidato nella inscrito.

§ 1.º Nas freguesias onde a votação se tenha desdobrado por secções de voto, concluída em cada uma destas a contagem dos votos de cada lista e de cada candidato, as respectivas mesas, depois de lavrada acta, da qual constarão os actos essenciaes occorridos, reunir-se-ão na sede da junta de freguesia a fim de procederem ao apuramento da eleição.

§ 2.º A assembleia de apuramento das secções de voto reunir-se-á no próprio dia da eleição sob a presidência do mais velho dos presidentes das respectivas mesas, que escolherá de entre os presentes um secretário e um escrutinador.

Art. 47.º Das actas das operações da votação e apuramento constarão:

- 1.º Os nomes dos cidadãos que constituíram a mesa;
- 2.º O número de votos obtidos por cada lista e por cada candidato;

3.º A lista considerada eleita;

4.º Quasquer ocorrências dignas de mencionar-se

§ único Desta acta serão extraídas duas cópias para serem remetidas uma ao governador civil do distrito e outra ao presidente da câmara municipal do concelho ou em Lisboa e Pôrto ao administrador do bairro

Art. 48.º No apuramento só serão contados os boletins de voto correspondentes às listas aprovadas para sufrágio.

§ único. Os eleitores poderão cortar algum ou alguns dos nomes constantes do boletim de voto, mas nunca substituí-los por outros

— O eleitor pode cortar algum ou alguns dos nomes que constituem a lista sem que tal facto invalide o voto, mas o que não pode é substituir por outros os nomes que a compõem.

Daqui resulta que são nulos os boletins de voto que contiverem nomes que não figurem na respectiva lista de candidatura. — JAIME LOPES DIAS, Lei Eleitoral, pag. 34.

Art. 49.º Considerar-se-ão eleitos os candidatos que constituem a lista vencedora e, de entre elles, serão proclamados vogais efectivos os três primeiros mais votados, e em caso de igualdade de votação os que figurarem em primeiro lugar na ordem de inscrição da lista.

— É elegível o votado com um nome a mais além do inscrito se, em processo de justificação administrativa, prova a sua identidade. — *Acordão do S. T. Adm.* de 10 de Fevereiro de 1909, Col. Of. vol. 21.º pag. 87

— Havendo no recenseamento mais dum elegível com nome igual ao votado deve manter-se o apuramento daquele cuja identidade é demonstrada por documentos e informações officiaes. *Acordão do S. T. Adm.* de 17 de Fevereiro de 1909, Col. Of. vol. 21.º pag. 90.

— Havendo mais de um nome no recenseamento e não podendo distinguir-se qual é o eleito, são anulados os votos dados a esse nome e é chamado a completar o quadro o imediato na escala da votação. *Acordão do S. T. Adm.* de 18 de Fevereiro de 1914, *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 64, de 19 de Março de 1914

Art. 50.º Se decorridas quarenta e oito horas sobre a proclamação não houver reclamação ou protesto, considerar-se-ão definitivamente proclamados os vogais eleitos. Havendo reclamação ou protesto, o presidente da câmara municipal, e em Lisboa e Pôrto os administradores de bairro, decidindo-o á nas quarenta e oito horas seguintes, cabendo recurso desta decisão, dentro de igual prazo, para o auditor administrativo.

§ único. O recurso relativo á eleição dos vogais das juntas de freguesia será decidido pelos auditores no prazo de oito dias, a contar da sua interposição.

— Não obstante o presente decreto-lei não fixar o principio geralmente seguido de indicar a legislação vigente para os casos omissos, e dar poderes ao Ministro do Interior para expedir as instruções necessarias á sua completa execução, não pode deixar de entender-se, como principio consagrado na jurisprudência administrativa, que «no» casos omissos é subsidiaria da lei administrativa vigente a lei anterior». (*Decreto sobre consulta do Supremo Tri-*

bunal Administrativo de 31 de Maio de 1913. *Col. e Of.* vol. 25.º, pag. 281). — JAIME LOPES DIAS, Lei Eleitoral, pag. 36.

— Sobre os trâmites a seguir nos processos de recurso eleitoral veja-se o Código Eleitoral de 3 de Julho de 1913, artigos 113.º a 121.º e o desenvolvido estudo do dr JOSÉ MOURISCA no seu *Cód. Eleit.*, anot., pag. 333 a 349.

Disposições transitórias

Art. 51.º As eleições das juntas de freguesia a realizar em Outubro de 1937 seguirão os trâmites estabelecidos no presente decreto-lei, tendo-se em vista, quanto ao recenseamento eleitoral, o que vai disposto nos artigos seguintes

Art. 52.º Até 10 de Setembro de 1937 as comissões de freguesia a que alude o artigo 6.º do decreto-lei n.º 23 406, de 27 de Dezembro de 1933, procederão á revisão da relação dos chefes de familia eleitores, de modo a abarcar todos os chefes de familia como tais considerados pelo mesmo decreto e pelo artigo 2.º do presente decreto-lei.

§ 1.º Os novos inscritos construirão uma lista complementar que será apenas á relação já existente e dela se extrairá cópia que será remetida até 15 de Setembro á comissão do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23 406.

§ 2.º Até 15 de Setembro os chefes de familia podem verificar nas sedes dos concelhos ou bairros se estão incluídos nas listas complementares a que se refere o parágrafo anterior e reclamar a sua inscrição perante a comissão do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23 406.

§ 3.º Até 20 de Setembro poderão os interessados recorrer para o auditor administrativo das decisões da comissão concelhia ou de bairro, devendo as decisões ser proferidas e comunicadas á comissão recorrida até 28 de Setembro

§ 4.º As listas complementares, depois de rectificadas, serão apenas aos respectivos cadastros dos chefes de familia eleitores e dala se extrairão cópias que serão entregues até 6 de Outubro ao presidente da câmara municipal ou em Lisboa e Pôrto ao administrador de bairro.

Art. 53.º Até três dias antes do que for designado para a eleição os presentes das câmaras municipais, e em Lisboa e Pôrto os administradores de bairro, remeterão aos presidentes das juntas de freguesia duas cópias dos cadastros e das listas complementares apenas dos chefes familia eleitores, desdobradas de harmonia com as secções de voto, onde as houver.

Art. 54.º O Ministério do Interior fará expedir as instruções necessarias á completa execução deste decreto-lei.

Publique-se e cumpria-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Junior — Manuel Ortas Betencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — Antonio Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque,

Agenda das operações do recenseamento eleitoral

- a) Publicação de editais — até 23 de Janeiro, ou seja oito dias antes do início das operações (art. 16.º e § 1.º);
- b) Remessa das cópias dos editais ao presidente da câmara ou administrador de bairro — no próprio dia da affixação (art. 16.º, § 2.º);
- c) Offícios a enviar pelo presidente da câmara ou administrador de bairro aos funcionários do registo civil, juiz de direito e directores de estabelecimentos de hosp. de alienados e de assistência — a seguir ao recebimento das cópias referidas na alínea anterior (art. 17.º);
- d) Início das operações do recenseamento — 1 de Fevereiro (art. 18.º);
- e) Remessa de mapas e relações dos chefes de família a inscrever ou eliminar, (pelas entidades indicadas na alínea anterior e por outras repartições e serviços) aos presidentes das câmaras municipais ou aos administradores de bairro — até 15 de Fevereiro (art. 18.º, seus números e § único);
- f) Período para os chefes de família requererem a sua inscrição ou a de terceiros no recenseamento — 1 de Fevereiro a 15 de Março (art. 16.º);
- g) Organização pelos chefes de secretaria das câmaras municipais ou secretários das administrações de bairro das relações de indivíduos que devem ser inscritos ou eliminados — até 1 de Março (art. 19.º);
- h) Entrega às juntas de freguesia de cópias das relações dos indivíduos que devem ser inscritos ou eliminados, depois de submetidas à apreciação do presidente da câmara ou administrador de bairro — até 15 de Março (art. 19.º e seus §§);
- i) Organização do recenseamento pelas juntas de freguesia — até 1 de Abril (art. 20.º);
- j) Affixação do recenseamento e das relações dos chefes de família eliminados e inscritos de novo — 1 a 5 de Abril (art. 22.º);
- k) Reclamação para o presidente da câmara ou administrador de bairro, contra a inscrição ou omissão de qualquer chefe de família elector — 5 a 10 de Abril (art. 23.º);
- l) Decisão das reclamações referidas na alínea antecedente — de 10 a 15 de Abril (art. 23.º, § único);
- m) Recurso, para o auditor administrativo, das decisões referidas nas duas alíneas antecedentes — 16 a 20 de Abril (art. 23.º, § único);
- n) Prazo para a sentença dos auditores sobre os recursos interpostos — 20 de Abril a 1 de Maio (art. 24.º);
- o) Prazo para as alterações a fazer pela junta de freguesia conforme

o determinado nas sentenças do auditor — 1 a 10 de Maio (art. 24.º, § 2.º);

- p) Prazo em que o recenseamento é de novo patente aos electores (se sofreu modificações) — 10 a 15 de Maio (art. 24.º, § 3.º);
- q) Remessa pela junta de freguesia, ao presidente da câmara ou administrador de bairro, de uma cópia do recenseamento — até 1 de Junho (art. 27.º);
- r) Organização do livro do recenseamento eleitoral pelo chefe da secretaria da câmara ou pelo secretario da administração de bairro — até 1 de Julho (art. 28.º);
- s) Remessa de cópias do livro do recenseamento pelo presidente da câmara ou administrador de bairro à Direcção Geral de Administração Política e Civil e ao governador civil do distrito — até 31 de Julho (art. 28.º, § único).

Agenda das operações da eleição das juntas de freguesia

Até 12 dias antes da eleição:

Apresentação das listas de candidatos (art. 32.º).

Até 8 dias antes da eleição:

Verificação das listas, decisões sobre elas e redacção da acta de que trata o art. 32.º (art. 33.º, § 2.º).

Affixação da cópia da acta (art. 33.º, § 1.º).

Remessa de cópias das listas aos presidentes das juntas de freguesia (art. 33.º, § 3.º).

Domingo anterior à eleição:

Editais dos presidentes das juntas de freguesia, annunciando a eleição (art. 37.º).

Ultimo dia para a nomeação dos presidentes das mesas e seus suplentes, a fazer pelo presidente da câmara — em Lisboa e Porto pelo governador civil — (art. 38.º e § 1.º).

Até 6 dias antes da eleição:

Recursos a interpor das decisões sobre aprovação ou rejeição das listas (art. 33.º, § 4.º).

Até 3 dias antes:

Sentença do auditor nos recursos interpostos sobre a aprovação ou rejeição de listas (art. 33.º, § 4.º).

(A sentença é immediatamente comunicada ao presidente da câmara ou administrador de bairro e, quando resultem modificações tambem ao presidente da junta)

Antevéspera da eleição:

Comunicação aos presidentes das juntas, das nomeações dos presidentes das assembleias e seus suplentes (art. 38.º, § 2.º)

No dia da eleição:

Entrega pelo presidente da junta de freguesia ao presidente da assembleia de uma cópia das listas admitidas ao sufrágio, dois cadernos dos electores e três cadernos para as actas (art. 42.º),

SECÇÃO II

Intervenção na administração paroquial

SUB-SECÇÃO I

Assembleia paroquial

ARTIGO 184.º

Nas freguesias de 3.ª ordem, não situadas em cidades ou vilas, as deliberações das juntas de freguesia, que não sejam por si executórias, carecem da aprovação de uma assembleia paroquial, composta pelo presidente e vogais da junta de freguesia e por todos os chefes de família maiores de quarenta anos de idade.

§ 1.º A assembleia reúne sob a presidência do presidente da junta, assistido pelos dois vogais, e com a presença da maioria dos seus membros, convocados por meio de editais afixados em lugares bem públicos, com quinze dias de antecedência, pelo menos.

§ 2.º Aberta a sessão, o presidente exporá o fim da reunião e ouvirá depois as opiniões dos presentes que desejarem emiti-la, dando preferência aos mais velhos, e, finda a consulta, formulará uma proposta de deliberação, submetendo-a à votação da assembleia, que resolverá por votação nominal.

§ 3.º A acta da assembleia será lavrada pelo secretário da junta e assinada pelo presidente e vogais da mesa e pelos chefes de família que o queiram fazer.

§ 4.º O presidente da câmara municipal pode assistir à reunião da assembleia paroquial, mas sem intervir nas deliberações, limitando-se a garantir a genuinidade do sufrágio.

SUB-SECÇÃO II

«Referendum»

ARTIGO 185.º

Nas freguesias de 3.ª ordem, situadas em cidades ou vilas, e nas de 2.ª ordem, as deliberações das juntas de freguesia, que não sejam por si executórias, carecem de ser aprovadas pela maioria dos chefes de família recensados.

ARTIGO 186.º

O *referendum* será anunciado por meio de editais afixados em lugares bem públicos, com quinze dias de antecedência, pelo menos.

§ único. Os editais devem formular em termos claros e precisos a pergunta em que se concretiza a deliberação submetida ao *referendum*.

ARTIGO 187.º

O acto do *referendum* terá lugar num domingo ou no dia do descanso semanal do concelho, sob a presidência do presidente da câmara ou de um vereador seu delegado.

§ 1.º Cada chefe de família eleitor depositará numa urna um boletim de voto em que previamente tenha escrito «sim» ou «não», podendo porém estas palavras ser substituídas por sinais convencionais constantes do edital convocatório, que só deverá indicar os que forem bem conhecidos dos eleitores analfabetos.

§ 2.º Finda a votação, o presidente da câmara procederá a escrutínio, a que deverão assistir o pároco, um professor de instrução primária e dois chefes de família, dos mais velhos, pelo mesmo presidente designados.

§ 3.º As reclamações e protestos formulados no decurso da operação do *referendum* serão julgados nos termos da lei eleitoral.

— Veja-se a Lei Eleitoral (decreto n.º 27-695) transcrita em nota ao artigo 183.º, especialmente os art.ºs 39.º a 50.º, de pag. 282 a 284.

Sobre julgamento das reclamações e protestos veja-se a lei eleitoral de 3 de Julho de 1913, artigos 113.º e seguintes

SUB-SECÇÃO III

Conselho paroquial

ARTIGO 188.º

A aprovação das deliberações das juntas de freguesia, que não sejam por si executórias, compete, nas freguesias de 1.ª ordem, ao conselho paroquial.

ARTIGO 189.º

O conselho paroquial é constituído por sete mem-

bros, designados pelo presidente da câmara municipal, ou, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, pelo governador civil, de entre os chefes de família recenseados na freguesia, que estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos e saibam ler e escrever, preferindo, quanto possível, os que pertençam a alguma das seguintes categorias:

- 1.ª Antigos vereadores municipais;
- 2.ª Antigos vogais da junta de freguesia;
- 3.ª Antigos magistrados administrativos;
- 4.ª Funcionários públicos, civis ou militares, na situação de licença ilimitada, na reserva, aposentados ou reformados;
- 5.ª Diplomados com algum curso superior, médio ou especial;
- 6.ª Proprietários, industriais ou comerciantes que gozem de boa reputação;
- 7.ª Párocos ou coadjutores da freguesia.

ARTIGO 190.º

Os conselhos paroquiais são renovados de três em três anos, podendo os seus vogais ser reconduzidos, e tomam posse no dia 2 de Janeiro, perante o presidente da câmara, ou o governador civil, em Lisboa e Pôrto, ou delegados seus.

ARTIGO 191.º

Não podem ser nomeados vogais do conselho paroquial os que não puderem ser eleitos para a junta de freguesia.

— Veja-se os artigos 4.º e 5.º da Lei Eleitoral, a páginas 270.º e 271.º

ARTIGO 192.º

O conselho paroquial tem presidente, que servirá durante o triénio e será escolhido, de entre os vogais, pelo presidente da câmara municipal, ou pelo governador civil, conforme os casos, e dois secretários, que serão os mais novos dos vogais presentes a cada reunião.

§ 1.º Na falta ou impedimento do presidente, desempenhará as respectivas funções o mais velho dos vogais do conselho.

§ 2.º O presidente do conselho paroquial pode, a todo o tempo, ser demittido pela autoridade que o nomeou.

ARTIGO 193.º

Sempre que a junta de freguesia tome alguma deliberação que dependa de aprovação do conselho paroquial, o presidente da junta comunicá-la-á, por officio, ao presidente daquele concelho, no prazo de dez dias. Recebida a comunicação, o presidente do conselho paroquial mandá-lo-á logo convocar, devendo os avisos de convocação conter o teor da deliberação a aprovar.

ARTIGO 194.º

O expediente do conselho paroquial corre pela secretaria da junta de freguesia, a cargo da qual ficam as respectivas despesas.

ARTIGO 195.º

Em tudo o mais que respeite às reuniões e deliberações do conselho paroquial observar-se-á o que vai disposto para os corpos administrativos.

— Veja-se o disposto nos artigos 273.º a 330.º

CAPITULO III

Da junta de freguesia

SECÇÃO I

Composição

ARTIGO 196.º

A junta de freguesia é o corpo administrativo da freguesia e compõe-se de três vogais eleitos trienalmente pelo chefe de família, em lista completa e por escrutínio secreto.

§ 1.º A eleição realizar-se-á no segundo ou terceiro domingo do mês de Outubro, conforme o presidente da câmara designar, e será annunciada com quinze dias de antecedência, pelo menos, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados em jornais locais, se os houver.

— A forma da eleição é regulada pelo decreto n.º 27994, de 27 de Agosto de 1937, tra nscrito a pag. 267 e seguintes.

§ 2.º Nos concelhos de Lisboa e Porto, a eleição realizar-se-á num domingo do mês de Outubro, designado pelo governador civil dos respectivos distritos, nos termos do parágrafo anterior.

— A junta de freguesia entra em exercício no dia 1 de Janeiro e funciona além do tempo porque foi eleita, enquanto não fôr legalmente substituída Art 273.º

— Para os casos de impossibilidade da eleição das juntas de freguesia, vide o disposto no art. 325 e n.º 3.º

ARTIGO 197.º

As juntas têm presidente, secretário e tesoureiro, eleitos na primeira reunião posterior à sua eleição.

— Veja-se o disposto no artigo 209º a 211.º.

§ único. O presidente é substituído nos seus impedimentos pelo secretário.

ARTIGO 198.º

São aplicáveis às juntas de freguesia as disposições dos artigos 38.º e §§ 1.º e 2.º, 39.º e seu parágrafo, 40.º e 41.º e seus numeros e parágrafo e 42.º

§ único. Onde, nas disposições a que se refere este artigo, se disser conselho municipal, câmara, presidente da câmara, vereador e chefe da secretaria da câmara, deverá entender-se, na sua aplicação às juntas de freguesia, chefes de família, junta, presidente da junta, vogal da junta e vogal secretário da junta, salvo o disposto no artigo 42.º

SECÇÃO II

Atribuições e competência

ARTIGO 199.º

E' das atribuições das juntas de freguesia deliberar:
1.º Sobre a organização, conservação e revisão anual do recenseamento dos chefes de família;

— Veja-se os artigos 182º e seguintes e o decreto n.º 27.996, transcrito a pag 267.

2.º Sobre a organização, conservação e revisão anual do recenseamento dos pobres e dos indigentes da freguesia;

— Vide o disposto no artigo 202.º e notas.

3.º Sobre o modo de fruição dos bens, pastos e quaisquer frutos do logradouro comum e exclusivo da freguesia ou dos moradores de parte dela;

— Os arts 336º e 337º d'este Código e explicam quais os baldios destinados a logradouro comum, em que consiste a sua fruição pelos moradores vizinhos e os termos em que esta deve ser regulada pelo corpo administrativo a quem competir a sua administração.

— As juntas podem resolver acerca do modo porque hão-de ser usufruídos os bens do logradouro publico, mas se julgarem conveniente a adopção de providencias regulamentares com muitas, só em posturas o podem fazer — *Rev de Leg e de Jur* ano 23º, pag. 81.

4.º Sobre a divisão, por sua iniciativa ou a requerimento de dois terços dos chefes de família utentes, dos baldios paroquiais dispensáveis ao logradouro comum e próprios para cultura, que não sejam destinados pela Junta de Colonização Interna, do Ministério da Agricultura, ao estabelecimento de casais agrícolas;

— Vide o disposto no art 201.º, n.º 2.º, 302.º e notas.

— Os arts. 338º e 339º explicam quais os baldios dispensáveis ao logradouro comum e a forma como deve ser verificada a sua aptidão para cultura; o art 340.º determina a sua divisão em glebas e o seu aforamento ou venda, em hasta pública

Estes actos estão, porém, dependentes dos regulamentos a publicar pelo Governo. (§ 1º do art 340º), mas, enquanto o assunto não é regulado podem os corpos administrativos dar de arrendamento, por prazo não superior a seis anos os respectivos terrenos (§ 2º do art. 340º)

— Vide o disposto no art 345º sobre baldios arborizados ou por utilidade pública o devam ser

5.º Sobre a passagem ao domínio privado, para conveniente fruição ou aproveitamento, dos baldios paroquiais dispensáveis ao logradouro comum e impróprios para cultura, ou fora do logradouro comum;

— Vide o disposto no art 201º n.º 2.º

— Os baldios integrados no domínio privado disponível são alienáveis em hasta pública, independentemente das leis de desamortização, e por inteiro ou em glebas de mais de 1 hectare (art. 343º) Os §§ 1.º e 2º d'este artigo, n.º 343º, determinam as preferências na adjudicação desses baldios e mandam que a alienação seja condicionada pelo seu aproveitamento.

— Também são incorporados no domínio privado disponível, e alienados pela forma acima referida, os baldios que, pela sua pequena área, não sejam susceptíveis de divisão em glebas, de 1 hectare, pelo menos. (Art. 341º).

— Vide o disposto no art. 348.º sobre baldios arborizados ou que por utilidade pública o devam ser.

6.º Sobre administração dos bens próprios da freguesia;

— As juntas de freguesia não tem interferência alguma em assuntos de feiras e mercados. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 25.º, pag. 179. — Sobre este assunto veja-se as notas ao n.º 4.º do artigo 47.º

7.º Sobre a plantação de matas, arvoredos e corte de lenhas nos terrenos paroquiais, com a assistência técnica dos serviços florestais, quando for julgada conveniente;

— O artigo 344.º determina a obrigação para os corpos administrativos de, no prazo de 20 anos, por força do seu orçamento ou em comparticipação com o Estado, promoverem a sua arborização, segundo o plano estabelecido pelo Ministério da Agricultura.

8.º Sobre a fruição e aproveitamento das águas públicas que por lei estejam na sua administração;

— Veja-se as notas ao n.º 10.º do artigo 46.º

9.º Sobre a construção, conservação e reparação de fontes para o abastecimento dos moradores da freguesia;

— Veja-se as notas ao n.º 1.º do artigo 47.º

10.º Sobre a construção, conservação e reparação dos caminhos que não estejam a cargo das câmaras municipais;

— A concessão de licenças para edificações ou reedificações, junto das ruas e mais lugares públicos, é da competência das câmaras municipais, nos termos do n.º 19.º do artigo 51.º

— As juntas não tem, pois, a faculdade de fixar alinhamentos. O alinhamento das edificações adjacentes às vias públicas não faz parte da construção ou conservação das mesmas ruas, e, ainda que o caminho seja vicinal, nem por isso as juntas podem deliberar sobre alinhamentos, pois nenhum diploma legal lhes confere para isso competência. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 16.º, pag. 227.

— Embora esteja nas atribuições das câmaras municipais a elaboração de posturas e regulamentos para a policia dos caminhos vicinaes ou atravessadouros, a verificação dos factos constitutivos de transgressão dessas posturas ou regulamentos está sujeita a formalidades estabelecidas em leis gerais do País (leis n.º 300 e 654).

Não podem as câmaras dar como verificadas as transgressões e imporem as sanções que julguem adequadas em face das suas posturas.

O que a lei permite às câmaras na sua função de defeza dos caminhos municipais e paroquiais, quando essa função se exerça para policiamento destes e não para a sua conservação, que é atribuição das juntas de freguesia, é fazer verificar pelos agentes com-

petentes, e com as formalidades legais, a existência do facto constitutivo da transgressão, e, se no prazo da lei as multas não forem pagas, nem repostas as coisas, remeter os autos ao juizo competente. — *Acordão do S. T. Adm.*, de 5 de Julho de 1935, no Diário do Governo, 2.ª serie, de 12 de Outubro de 1935.

— As juntas de freguesia não devem intervir em questões suscitadas entre proprietários por causa de caminhos particulares que servem as respectivas propriedades, pois são casos da competência dos tribunais. *Informação colhida no Governô Civil do distrito de Aveiro.*

— Caminhos vicinaes são os especialmente frequentados pelos moradores duma freguesia e que se não achem classificados como estradas municipais. — *O Director*, ano 46.º, pag. 119

— Como se devem distinguir estes caminhos paroquiais das municipais?

Disse a R. L. J., 25-8, que são caminhos vicinaes os que de ordinário servem aos habitantes da freguesia.

O dr. Ed. Carvalho, *Tiab Juridico*, 374, diz que esse critério, sem ser decisivo em absoluto, é ponderosissimo.

Não é em absoluto, decisivo — continua — porque uma estrada ou caminho não se caracteriza tendo só em vista as pessoas que nele transitam, sendo necessário atender a outras circunstâncias, como a área, as ligações, o destino, etc.

E' ponderoso por que um caminho que serve só aos habitantes da freguesia, ou mais a estas que aos estranhos, deve ser, pelo próprio bom senso, classificado como vicinal

Sobre o mesmo assunto diz ainda a *Revista*, 35-457:

Opinamos que a característica dos caminhos do uso da paróquia e que podemos denominar *paróquiaes* é o serem ordinariamente destinados só para as comunicações entre os lugares da mesma paróquia.

Pode também contribuir para desatar dúvidas acerca da natureza destes caminhos o saber-se qual foi a cotpozação que os construiu ou concertou.

O consulente que provocou esta resposta dizia:

Para se conhecer se um caminho é ou não paroquial parece que o único elemento a que temos de atender é ao trânsito que presta, assim, se dá passagem a povos de diferentes concelhos, e concelho: se dá passagem a povos de diferentes freguesias do mesmo concelho, é municipal, e se dá passagem ao povo dum lugar ou duma freguesia, é paroquial.

E' esta a característica adoptada para a classificação dos caminhos pela L. 6-6-64, adoptada por todos os Cod. Adm. que se lhe seguiram.

Ha contudo uma grande dificuldade em se conhecer os caminhos paroquiais, porque todos se ramificam ou cruzam com outros caminhos, que dão passagem a povos de diferentes freguesias do mesmo ou de diferentes concelhos.

A mesma *Revista*, 40-264, diz que o caminho será municipal se presta utilidade aos moradores de mais que uma freguesia; e será de freguesia se for do uso exclusivo da respectiva freguesia e não lhe tiver sido dada aquella classificação.

Na dúvida sobre se o caminho é municipal ou de freguesia —

acrescenta — deverá considerar-se da primeira ou da segunda espécie, segundo tenha sido, depois do Cod. de 78, a câmara ou a junta que haja reparado o caminho ou praticado outros actos de administração indicadores do domínio sobre o mesmo caminho, na falta dessa indicação deve presumir-se municipal, pois só por excepção os caminhos servem ao uso exclusivo de uma freguesia.

Falava assim a *Revista* em 1908, quando vigorava o Cod. Adm. de 96, quanto às atribuições dos corpos administrativos

Os Cod. de 78 e 86 referiam-se ao uso *exclusivo* da freguesia, mas era tão difícil averiguar esse *exclusivismo* que o Cod. de 96 (art. 176º n.º 24) e a L. 88 (art. 146º n.º 17) eliminaram-no — JOSÉ MOURISCA, *Transgressões*, 2ª edição, 1924, pag. 107 a 109.

— Vide notas ao artigo 46.º n.º 1º

— Sobre expropriações veja-se o n.º 11.º do artigo 201º e as notas ao n.º 16º do artigo 51º

Sobre participação financeira do Estado, veja-se o n.º 13º do artigo 201º e as notas ao n.º 32.º do artigo 51º.

11.º Sobre o estabelecimento, ampliação e administração de cemitérios fora da sede do concelho;

— Vide o disposto no artigo 49º, n.º 4º e notas.

12.º Sobre a fundação e administração de instituições de utilidade paroquial, sua dotação e extinção, e auxílio às de iniciativa particular;

— Sobre institutos de utilidade local, veja-se os artigos 333.º a 336º

13.º Sobre a administração e conservação dos templos e objectos mobiliários que os guarnecem, quando não haja corporação fabriqueira legalmente constituída;

— Veja-se JAIME ARTUR DA MOTA, *Cod. Adm. de 1896*, notas ao n.º 1º do artigo 176.º

14.º Sobre a passagem de atestados para que a lei lhes dê competência.

— Sobre certidões de pobreza veja-se as notas ao artigo 202º

— Sobre atestados ou certidões de residência, vide o art. 203.º e seu § único.

— Atestado é um acto escrito, destinado a demonstrar a verdade dum facto. Representa a apreciação individual de quem o passa; e, provindo de autoridade, deve ser redigido com o maior escrupulo, para não induzir em erro a instância official, onde lór produzido, ou não prejudicar injustamente o interessado.

Podem ser passados por entidades particulares ou autoridades publicas, emanados dumas ou doutras, são *graciosos* ou de favor, e *obrigatórios*, officialmente comprovativos do facto a que aludem. Se exarados ou expedidos pelos corpos administrativos, são *documentos autênticos*, como ensina o DR. G. MOREIRA, e por isso fazem prova plena da deliberação administrativa.

São atestados *graciosos* os que não procedem de exigência e poderes legais e regulamentares, quer o atestante seja uma pessoa particular quer uma autoridade pública.

O atestado de residência, passado pela junta de freguesia, o atestado de pobreza, passado pela junta de freguesia ou pelo regedor, para dispensa de emolumentos e selo do registo civil, de custas judiciais, ou para a obtenção da assistência judiciária, etc., são documentos de exigência legal e regulamentar, passados por autoridades com expressos poderes legais e regulamentares para os expedir, não são atestados *graciosos*.

Mas se a lei ou o regulamento não requerem expressamente um certo atestado para comprovação dum facto, se a lei ou regulamento não dão poderes para os passar a autoridade pública que os expediu, o atestado é então claramente *gracioso*, podendo ser documento autêntico, mas sem valor jurídico para a demonstração bastante do facto comprovando, e não prevalecendo contra informações officias, como é principio bem assente em direito — JOSÉ FORTE, *Anais de Jurisprudência Administrativa*, n.º 15º a 17º, pag. 28 a 30

— Os atestados que às juntas de freguesia compete passar, nos termos do art. 13º, n.º 1º alinea d) do Código para a concessão de pensões, aprovado pelo decreto n.º 17.335, de 10 de Setembro de 1929, devem ser assinados por todos os membros, confirmados pelo administrador do bairro ou do concelho e autenticados com o respectivo selo a branco.

As declarações sobre a vida e estado civil das pensionistas, que nos termos do artigo 16.º do citado Código forem passadas pela junta de freguesia, regedor ou administrador de bairro ou do concelho, devem ser também autenticadas com o selo a branco

E, tanto estas declarações como a queles atestados, são gratuitas e isentas do imposto do selo (§ 1º do artigo 12º, § 1º do artigo 16º do citado Código e isenções consignadas no art. 135.º da Tabela Geral do Imposto do Selo)

— Por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Finanças, de 13 de Agosto de 1937, foi esclarecido que, não tendo o Código Administrativo revogado o disposto na portaria n.º 4.867, de 5 de Maio de 1927, podem os regedores continuar a passar os certificados de vida ou residência dos pensionistas do Estado para o efeito do pagamento das respectivas pensões — *Circular da Procuradoria Geral dos Municípios* n.º 6.845/37

— As declarações sobre a vida e estado civil das pensionistas, que nos termos do artigo 16º do Código para a concessão de pensões, aprovado pelo decreto n.º 17.335, de 10 de Setembro de 1929, forem passadas pelos regedores devem ser também autenticadas com o selo branco e são gratuitas e isentas de selo (§ 1º do artigo 12º, § 1º do artigo 16º do citado Código e isenções consignadas no artigo 135º da Tabela Geral do Imposto do Selo)

— Compete-lhes passar atestados de indigência para isenção do pagamento de emolumentos e selos dos actos de registo, dos documentos para elles necessários, e das certidões pedidas para quaisquer fins. — *Código do Registo Civil* de 22 de Dezembro de 1932, artigo 214.º

— Os nubentes pobres e que provem a pobreza com atestados passados pela junta de freguesia ou pelo regedor, só são obrigados ao pagamento de terço da importância dos emolumentos fixados para os registos de casamento e actos para elles necessários. — *Artigo extado, § único.*

ARTIGO 200.º

Em matéria de assistência, é das atribuições das juntas:

— As câmaras municipais compete subsidiar as juntas de freguesia para o cabal desempenho das suas atribuições de assistência. — *Artigos 51.º n.º 38.º e 641.º, § único.*

1.º Promover, solicitar e distribuir socorros pelas pessoas necessitadas da freguesia, previamente inscritas no respectivo recenseamento;

2.º Promover o repatriamento dos indigentes estranhos da freguesia;

3.º Instituir comissões de beneficência;

4.º Proteger as crianças pobres na primeira infância, criando postos de puericultura, lactários e creches;

— Estes estabelecimentos são pessoas colectivas de utilidade pública, nos termos do artigo 359.º.

5.º Estabelecer cantinas junto das escolas primárias, aulas de gymnástica infantil e colónias de férias, e subsidiar as existentes;

6.º Fiscalizar o tratamento dos expostos, desvalidos e abandonados entregues a amas da sua freguesia, participando às câmaras e às autoridades sanitárias de quem haja recebido instruções as faltas que notar;

— O serviço de administração dos expostos e crianças desvalidas ou abandonadas acha-se regulado pelo decreto de 5 de Janeiro de 1888

— Vide notas ao n.º 10.º do artigo 48.º.

7.º Solicitar das autoridades providências para os casos de calamidade pública, internamento de alienados e condução de enfermos para os hospitais quando não tenham recursos para ser tratados em casa;

— Sobre o internamento de alienados e hospitalização de doentes veja-se o n.º 11.º do artigo 48.º e respectivas notas.

8.º Subsidiar, de harmonia com a informação dos respectivos professores, estudantes pobres da freguesia

que pretendam frequentar escolas técnicas, mas somente emquanto revelem zelo e aptidão.

— As juntas da provincia compete deliberar sobre a instituição de bolsas de estudo para a aprendizagem das técnicas úteis ao progresso da economia regional. — *Artigo 359.º, n.º 7.º.*

ARTIGO 201.º

Para o desempenho das suas atribuições, compete às juntas de freguesia:

1.º Fazer, interpretar, modificar e revogar posturas sobre os objectos compreendidos nos n.ºs 3.º, 7.º e 8.º do artigo 199.º e os regulamentos necessários à administração paroquial;

— As deliberações a que se refere este número devem ser submetidas á assembleia paroquial, ao referendum ou á aprovação do conselho paroquial, conforme as freguesias. — § 1.º do art. 201.º

— Veja-se mais os §§ 2.º a 4.º deste artigo.

2.º Alienar ou aforar, nos termos da lei, os baldios divididos;

— Vide o disposto nos arts. 199.º n.ºs 4.º e 5.º, 302.º e notas.

3.º Adquirir bens mobiliários e imobiliários necessários para os serviços da freguesia, e alienar os dispensáveis;

— Não ficam sujeitos ao imposto sobre as successões e doações, nem á sisa pelas transmissões de imobiliários por título oneroso, ou corpos administrativos pelas aquisições realizadas para fins de ensino, beneficência, hygiene, alinhamentos e arruamentos. — *Artigo 114.º do decreto n.º 16731 (reforma tributária) de 13 de Abril de 1929.* — A isenção só se efectiva mediante despacho do Ministro das Finanças, sobre requerimento documental com cópia autêntica da acta da sessão em que o corpo administrativo deliberou adquirir o imóvel, e qual o seu destino. — § 1.º do artigo extado e artigo 1.º, § 1.º da lei n.º 1339, de 25 de Agosto de 1922.

— As juntas de freguesia não podem alienar, no todo ou em parte, a propriedade de qualquer obra de arte ou objecto arqueológico sem prévia autorização do Ministério do Interior. — *Decreto de 19 de Novembro de 1910*

— Não podem as juntas de freguesia alienar os seus bens por troca. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 25.º pag. 209* — *O Direito, ano 55.º pag. 6.*

— Não podem ceder terrenos paroquiais a pretexto de vedação de prédios rústicos. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil ano 15.º, pag. 481*

— As deliberações a que se refere este número devem ser submetidas á aprovação da assembleia paroquial, ao referendum ou

à aprovação do conselho paroquial, conforme as freguesias. — § 1.º artigo 201.º

— Nenhuma lei permite expressamente a expropriação dos bens das juntas de freguesia pelas câmaras municipais — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 24.º, pag. 267

4.º Conceder servidões sobre os bens paroquiais, sempre com a natureza de precárias;

— As deliberações a que se refere este número devem ser submetidas a aprovação da assembleia paroquial, ao referendado ou à aprovação do conselho paroquial, conforme as freguesias — § 1.º do artigo 201.º

— A permissão de servidões, seja qual for a natureza dos bens a que respeite, constitui simplesmente um favor da corporação em benefício dos paroquianos; favor que pode e deve cessar assim que os interesses da paróquia o reclamem. A revogação destas concessões pode, contudo, ser anulada pelos tribunais do contencioso administrativo, quando não seja precedida de vistoria e mais diligências legais, para se avaliar se é ou não prejudicial ao publico, ou quando por estes exames se mostre que sem inconveniente podem ser mantidas. — *Rev. de Leg. e de Jur.*, ano 23.º, pag. 130.

— Vide notas ao n.º 8.º do artigo 51.º — Entre elas se encontram as instruções oficialmente recomendadas às câmaras municipais sobre a concessão de servidões.

5.º Aceitar heranças, legados e doações feitos às freguesias ou a estabelecimentos paroquiais, contanto que a aceitação das heranças seja a benefício de inventário;

— Não ficam sujeitos ao imposto sobre as successões e doações os corpos administrativos pelas aquisições realizadas para fins de ensino, beneficência, hygiene, alinhamentos e arruamentos. Vide, a tal respeito, nota ao n.º 3.º deste artigo.

— As aquisições onerosas ou gratuitas de bens imobiliários serão submetidas à aprovação da assembleia paroquial, ao referendado ou à aprovação do conselho paroquial, conforme as freguesias. § 1.º do artigo 201.º

— Vide notas ao n.º 9.º do artigo 51.º

6.º Celebrar contratos de arrendamento, activa e passivamente, e de prestação de serviços;

— O § 2.º do art. 340.º determina que, enquanto não forem publicados os regulamentos necessários sobre o processo de divisão ou alienação dos baldios, podem os corpos administrativos dar de arrendamento, por prazo não superior a seis annos, os mesmos terrenos.

— O decreto n.º 13642, de 7 de Maio de 1927, novamente publicado com rectificações no «Diário do Governo» de 21 de Junho do mesmo anno, reuniu num só diploma todas as disposições regulamentares sobre lavra de pedreiras. — Os §§ 1.º e 2.º do art. 1.º

declaram que as juntas de freguesia e câmaras municipais compete dar permissão para o aproveitamento das pedreiras em terrenos que lhes pertençam, ficando em todos os casos o explorador sujeito aos regulamentos policiaes e ao pagamento não só dos prejuizos que causar, mas das rendas razoaveis que lhe forem exigidas

— Veja-se as notas ao n.º 10.º do artigo 51.º

7.º Contratar com emprêzas individuais ou colectivas os fornecimentos necessários ao funcionamento dos serviços e á execução das obras paroquiais;

— Vide o disposto nos artigos 303.º e seguintes e respectivas notas.

8.º Efectuar seguros, contra quaisquer riscos, em companhias nacionais devidamente autorizadas;

— Não poderão ser feitos senão em sociedades nacionais os seguros dos corpos administrativos. — Artigo 13.º do decreto n.º 17555 de 5 de Novembro de 1929 e *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 24.º, pag. 248.

9.º Instaurar pleitos e defender-se nêles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver offensa de direitos de terceiro;

— Vide notas ao n.º 13.º do artigo 51.º

— Sobre isenção de custas e sellos vide o artigo 314.º e notas.

— O Ministério Público intervêm em todos os processos e actos em que sejam interessadas as juntas de freguesia, competindo-lhe velar pelos seus direitos. — Artigo 192.º, n.º 3.º e § 3.º do *Estatuto Judiciário*. — Veja-se o artigo 312.º deste Código.

10.º Executar obras públicas por administração directa ou empreitada;

— Vide o o disposto nos artigos 303.º a 305.º

11.º Propor ao Governo a expropriação por utilidade pública dos imóveis necessários á realização dos seus fins;

— Vide notas ao art. 51.º n.º 16.º

12.º Estabelecer taxas pelo uso dos bens, pastos e frutos do' logradouro comum, de que sejam administradoras;

— Vide o disposto no art. 199.º n.º 3.º e arts. 336.º e 337.º

13.º Requerer a comparticipação financeira do Estado para a realização de melhoramentos rurais, obras de águas e saneamentos;

— A comparticipação financeira é concedida às juntas de freguesia em condições semelhantes aquelas em que é concedida às

câmaras municipais. — Veja-se a este respeito as notas ao n.º 32.º do artigo 51.º, entre as quais se encontram as instruções sobre organização dos pedidos e elaboração dos projectos de melhoramentos rurais.

— Às câmaras municipais compete subsidiar as juntas de freguesia para a realização de melhoramentos rurais — Artigos 51.º n.º 38.º e 641.º

14.º Aprovar o orçamento elaborado pelo presidente;

— Nos termos do artigo 661.º o orçamento paroquial descreverá com precisão e clareza as diversas verbas de receita e despesa, cingindo-se quanto possível ao que vai disposto para os municípios, enquanto o Governo não decretar o regulamento de contabilidade paroquial

— Veja-se o disposto nos artigos 575.º a 580.º e 642.º a 651.º

15.º Providenciar sobre a arrecadação das receitas paroquiais;

— As receitas paroquiais encontram-se enumeradas no art. 659.º Sobre a forma da cobrança vejam-se os artigos 581.º a 591.º

16.º Autorizar as despesas de harmonia com o orçamento;

— As despesas paroquiais são as indicadas no artigo 660.º O seu pagamento deve ser autorizado nos termos do art. 592.º e seguintes.

17.º Contratar, assalariar, louvar, punir e exonerar os seus funcionários e assalariados.

— Sobre funcionários contratados, vide o disposto nos artigos 547.º a 556.º e notas.

— Sobre assalariados, vide o disposto nos artigos 560 a 565.º e notas.

— Sobre a disciplina dos funcionários, vide o disposto nos artigos 484.º a 532.º

— Podem ter guardas campestres para fazerem cumprir as posturas paroquiais. Mas se o estabelecimento desta policia rural agravar as condições financeiras da fazenda paroquial, importa que se evite este inconveniente, remunerando esses guardas somente com metade do produto das multas impostas por diligência delas. — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 9.º, pag. 329.

— Quanto a imposto do selo, veja-se o artigo 61.º da Tabela Geral, segundo o qual devem os contratos ser escritos em papel selado e pagar o selo de 25\$00. Sendo de serventuários só pagam, além do selo do papel, 10\$00. — Por serventuários deve entender-se os continuos e serventes. — Rev. da Dir. Ger. das Contrib. e Impostos, de 19 de Agosto de 1930.

§ 1.º As deliberações das juntas de freguesia que digam respeito aos n.ºs 1.º, 3.º e 4.º e á aquisição onerosa, ou gratuita com encargos, de bens imobiliários serão

submetidas á aprovação da assembleia paroquial, ao referendium ou á aprovação do conselho paroquial, conforme as freguesias.

§ 2.º As posturas paroquiais serão sempre submetidas á aprovação do presidente da câmara que examinará a sua legalidade e conformidade com os interesses do município. Da decisão do presidente da câmara que julgar da legalidade das posturas poderá a junta de freguesia recorrer para o governador civil e da decisão dêste para o tribunal competente, e da decisão que as julgar pouco conformes com os interesses do município poderá a mesma junta recorrer para o conselho municipal ou, tratando-se dos concelhos de Lisboa e Porto, para a câmara municipal.

§ 3.º As juntas de freguesias podem cominar, nas posturas que elaborarem, a pena de multa até 100\$00.

— Nas transgressões a multa está sujeita à regra do artigo 6.º do Código Penal que diz que a infracção punível por lei vigente ao tempo em que foi cometida deixa de o ser se uma nova lei a eliminar do número das infracções. — Acórdão do S. T. Adm. de 7 de Abril de 1937, Diário do Governo, 2.ª série, de 18 de junho de 1937.

4.º São applicáveis às juntas de freguesia as disposições dos artigos 53.º e 54.º, salvo, quanto ao primeiro, no que respeita á afixação dos regulamentos e posturas em todas as freguesias do concelho.

— Vide nota ao artigo 53.º.

ARTIGO 202.º

A pobreza ou indigência de qualquer morador da freguesia só poderá ser aprovada por meio de certidão extraída do respectivo recenseamento paroquial.

— Dispõe o artigo 202.º do Código Administrativo que a pobreza e a indigência de qualquer morador de freguesia só poderá ser provada por meio de certidão extraída do respectivo recenseamento paroquial, pressupondo estar o mesmo já organizado, o que de facto se não verifica na maioria das freguesias.

— Ha, por isso, urgente necessidade de que V. Ex.ª tome as providências necessárias para que, no mais curto prazo, as juntas de freguesia organizem o cadastro dos pobres e indigentes.

— Porém, até que tal se verifique, e porque casos ha que, pela sua urgência carecem de resolução immediata, comunique a V. Ex.ª, para os devidos efeitos, que, em tais casos, devem as juntas passar os atestados como o faziam anteriormente á vigência do Código Administrativo. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil de 28 de Janeiro de 1937.

— As certidões de pobreza extraídas do recenseamento dos pobres da freguesia, nos termos do artigo 202.º do Código Administrativo, para efeitos de actos de registo civil, não gozam de isenção do imposto do selo.

Compreendem-se, todavia, na isenção as certidões relativas aos indivíduos considerados indigentes pelo § 1.º do referido artigo. — *Despacho de 6-4-1917 do Sub-Secretario de Estado das Finanças — Jornal de O Contribuinte, 1937, n.º 240.º, pag. 190.*

— As certidões de pobreza estão sujeitas ao pagamento do selo do artigo 17.º da Tabela Geral do Imposto do Selo, visto que a isenção está circunscrita á indigência, a qual, bem como a pobreza, encontram-se definidas, respectivamente, nos §§ 1.º e 2.º do artigo 202.º do Código Administrativo. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 25 de Outubro de 1937.*

— As câmaras municipais e juntas de freguesia compete deliberar sobre a situação económica das pessoas que pretendam a concessão da assistência judiciária.

Os §§ 1.º e 2.º do artigo 825.º do Estatuto Judiciário dizem o seguinte:

Para instruir o pedido de assistência o interessado deve requerer previamente á junta de freguesia onde tenha, há mais de um ano, a sua residência habitual e á respectiva comissão executiva da câmara municipal que declarem, por meio de deliberação devidamente tomada, qual é a sua situação económica.

Se o requerente não tiver bens nem rendimentos alguns a junta e a comissão executiva assim o declararem, se tiver alguns bens ou rendimentos os dois corpos administrativos limitar-se-ão a indicar o seu valor real.

Se se averiguar a falsidade do conteúdo daquelas deliberações os vogais daquelles corpos administrativos que tenham votado favoravelmente, além da responsabilidade criminal em que incorrem, serão solidariamente responsáveis por uma multa igual a metade da importância das custas e procuradorias da causa, a qual será officiosamente aplicada pelo juiz, na decisão final do pleito, depois de ouvido.

— Sobre atestados de pobreza veja-se as notas ao artigo 199.º n.º 14.º

§ 1.º Consideram-se indigentes os indivíduos de qualquer sexo ou idade impossibilitados de trabalhar e sem recursos para viver nem família que possa mantê-los ou prestar-lhes alimentos nos termos da lei civil.

§ 2.º Consideram-se pobres os indivíduos de qualquer sexo ou idade cujo salário seja insuficiente para a sua sustentação e dos seus, em harmonia com a classe social a que pertençam, e os indivíduos doentes ou de avançada idade, ou do sexo feminino de qualquer idade, cujos rendimentos sejam manifestamente insuficientes para a sua manutenção e que não tenham possibilidade

de trabalhar em actividade compatível com a sua situação especial.

§ 3.º Os indivíduos transitóriamente desempregados são inscritos em cadastro à parte, nos termos da respectiva legislação.

— Sobre legislação relativa ao problema do desemprego vejam-se os decretos n.ºs 20 984, de 7 de Março de 1932, 21.238, de 16 de Maio de 1932 e 21 699, de 30 de Setembro de 1932

§ 4.º Da recusa de inscrição pela junta de freguesia pode o interessado recorrer para o presidente da câmara municipal.

§ 5.º A qualquer paroquiano é permitido recorrer fundamentadamente para o presidente da câmara municipal contra as inscrições no recenseamento a que se refere este artigo.

ARTIGO 203.º

A residência prova-se por atestado assinado pelo presidente da junta de freguesia, precedendo deliberação desta sobre informações prestadas, em documento que ficará arquivado na secretaria, por dois chefes de família de reconhecida probidade, inscritos no respectivo recenseamento.

— Os atestados de residência dumas testemunhas, passados por uma junta de freguesia, são documentos autênticos, que devem ser atendidos em juízo. — *Acórdão do S. T. J. de 24 de Maio de 1918 (in Gazeta da Rel. de Lisboa, t. 32.º, pag. 237 e O Director, t. 50.º, pag. 188).* — JOSÉ FORTES, *Anais de Jurisprudência Administrativa*, n.º 16, a pag. 28.

— O atestado de residência passado pelos membros de uma junta de freguesia, posto que selado com o selo branco da mesma junta, não pode ser considerado como um documento autêntico oficial.

Só o são quanto a actos officiais destes ou doutros corpos administrativos as actas e as certidões daquelas extraídas (Código Civil, art. 2.498.º e lei n.º 88, art. 36.º. — *Ac. do S. T. J. de 5-4-1927, Colecção Official, 2-4-109, Revista dos Tribunais, 46-1082-21 (anotado).*

— Veja-se as notas ao n.º 14.º do artigo 199.º

§ único. Se a pessoa que necessita fazer prova de residência for chefe de família inscrito no recenseamento paroquial, pode o atestado ser substituído por certidão extraída do recenseamento.

SECCÃO III

Constituição, reuniões e deliberações**ARTIGO 204.º**

Nos anos em que deva proceder-se à constituição de nova junta de freguesia, reunir-se-á esta no dia 5 de Novembro, para o efeito da verificação dos poderes dos seus membros, da eleição do presidente, secretário e tesoureiro e do representante da junta do conselho municipal, nos casos indicados na primeira parte do § 1.º do artigo 16.º, continuando porém a antiga junta, para tudo o mais, em exercício de funções até 31 de Dezembro.

— Sobre a composição do conselho municipal veja-se o artigo 16.º e a agenda de pag. 39.

— Os nomes dos representantes ao conselho municipal serão indicados ao presidente da câmara até 15 de Novembro. — Artigo 26.º.

§ 1.º A convocação da reunião será feita pelo presidente da câmara, com cinco dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados aos vogais pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em jornais locais, se os houver.

§ 2.º Os poderes dos vogais da junta de freguesia serão verificados pelo presidente da câmara municipal, ou seu delegado, e a junta dir-se-á constituída e poderá deliberar, desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos vogais.

— Veja-se o disposto nos artigos 275.º a 276.º e respectivas notas.

— O facto de haver recursos pendentes perante o contencioso administrativo contra a validade da eleição, não é motivo que obsta à tomada da posse nos dias designados na lei, porque nem os protestos, nem os recursos, que os officiaes quer particulares podem autorizar o adiamento na investidura do cargo, não só porque não há lei que dê a esses actos effecto suspensivo, mas porque, a seguir-as o principio oposto, ficaria ao arbitrio das autoridades adiar indefinidamente a constituição das câmaras. — Portaria de 16 de Março de 1868; Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. Civil, ano 2.º, pag. 278, (1890) e ano 10.º, pag. 517 (1898).

— A verificação de poderes, em vez de limitar-se a simples apreciação da autenticidade dos documentos eleitorais, abrange o conhecimento de todo o processo da eleição, incluindo a elegibilidade dos eleitos, como se entendeu sempre na nossa legislação administrativa e até constitucional (Constituição de 1822, arti-

gos 72.º e 77.º; dec. eleitoral de 30 de Setembro de 1852, artigos 103.º a 105.º; leis eleitorais de 21 de Maio de 1896, art. 98.º; e 26 de Julho de 1899, art. 99.º; dec. de 6 de Abril de 1911, artigo 98.º, lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, art. 108.º). — Decreto sob consulta do S. T. Adm. de 29 de Janeiro de 1916, CARLOS DE OLIVEIRA, Leis 38, 621 e 1453 anot., 2.ª edição, pag. 33 e 34.

ARTIGO 205.º

As juntas de freguesia têm uma reunião ordinária de quinze em quinze dias e as extraordinárias que o presidente convocar por imperiosa necessidade de serviço público.

— Reúnem nos edifícios e salas para tal fim destinados. Qualquer novo local de reuniões será anunciado, com antecipação nunca inferior a oito dias, por editais afixados nos lugares do estilo. — Artigo 277.º.

— Não tendo casas próprias para as suas reuniões, as juntas de freguesia podem requerer as comissões de inventário dos bens das igrejas que lhes reservem na residência paroquial ou na sacristia ou em qualquer dependência da igreja, sem prejuizo para as escrituras cultuais e para a conveniente habitação dos ministros da religião, as salas ou espaços necessários para elas e para guardarem os seus arquivos. — Lei da Separação, art. 172.º.

ARTIGO 206.º

Quando as juntas de freguesia não reúnam por falta de número, o presidente deverá logo designar nova reunião, annunciando-a por aviso afixado à entrada do edificio onde se realizarem as sessões da junta.

ARTIGO 207.º

Em tudo o mais respeitante às reuniões e deliberações das juntas de freguesia observar-se-á o que vai disposto sobre constituição e funcionamento dos corpos administrativos.

— Veja-se o disposto nos artigos 273.º a 330.º.

SECCÃO IV

Presidente da junta**ARTIGO 208.º**

Compete ao presidente da junta de freguesia:
1.º Convocar as reuniões extraordinárias da junta;

— Sobre a convocação extraordinária da junta veja-se os artigos 205.º e 206.º.

— Aos presidentes dos corpos administrativos pertence a decisão sobre a oportunidade da convocação extraordinária mesmo quando esta lhes seja requerida pelos vogais — Na convocação devem mencionar-se, expressa e especificadamente, os assuntos a tratar. — Artigo 284.º, §§ 1.º e 2.º

2.º Convocar as reuniões da assembleia paroquial e solicitar do presidente da câmara a designação do dia para realização do referendun e do presidente do conselho paroquial a convocação d'este;

— Veja-se o disposto nos artigos 184.º a 187.º

3.º Dirigir os trabalhos nas reuniões da junta e da assembleia paroquial;

4.º Elaborar o orçamento;

— Veja-se o disposto no artigo 501.º, n.º 14.º e suas notas.

5.º Organizar as contas de gerência;

— Veja-se o disposto nos artigos 596.º a 598.º e 652.º a 654.º e respectivas notas, que devem considerar-se applicáveis, emquanto o Governo não decretar o regulamento de contabilidade, analogamente ao que succede com o orçamento, nos termos do artigo 661.º

6.º Executar e fazer executar as deliberações da junta;

— Vide notas ao artigo 77.º, n.º 12.º

7.º Inspeccionar os serviços paroquiais;

— Também ao presidente da câmara compete inspeccionar a administração paroquial, nos termos dos n.ºs 9.º do artigo 79.º e 1.º do artigo 319.º

8.º Prover à desobstrução das ruas e caminhos da freguesia;

— As notas ao n.º 10.º do artigo 199.º contêm esclarecimentos que interessam ao conhecimento dos caminhos paroquiais e sua administração pública.

9.º Representar a junta em juízo ou fora d'êlê, precedendo, no primeiro caso, deliberação sobre o pleito, e escolher os advogados que forem necessários;

— Vide o disposto no artigo 201.º n.º 9.º e n.º 13.º do art. 51.º

10.º Publicar as posturas e regulamentos paroquiais;

— Vide o disposto nos §§ 2.º a 4.º do artigo 201.º

11.º Assinar toda a correspondência da junta;

— O formulário official acha-se regulado pelo dec. n.º 22-240.º de 11 de Abril de 1933.

— Veja-se o n.º 6.º do art. 210.º e notas.

12.º Colaborar com o presidente da câmara municipal em tudo o que seja de interêsse para a freguesia.

— Compete ao presidente da junta de freguesia fazer parte da delegação paroquial da Campanha de Auxílio aos Pobres no Inverno, conforme o disposto no artigo 2.º e outros do decreto n.º 26:154, de 24 de Dezembro de 1935.

— Compete-lhe também exercer as funções de juiz de paz nos casos de impedimento temporário do professor ou professores primários da freguesia. — Artigo 156.º, § 2.º, do Estatuto Judiciario.

SECÇÃO V

Serviços paroquiais

ARTIGO 209.º

As juntas de freguesia têm secretaria privativa, a cargo do vogal secretário ou de um escrivão contratado, com os demais funcionários que forem necessários. Quando as suas receitas anuais forem superiores a 250 contos, poderão contratar um fiel de tesoureiro, sob proposta e responsabilidade d'este.

— O decreto n.º 14-027, de 2 de Agosto de 1927, que insere nos com anotações no final desta obra, aprovou a tabela dos emolumentos administrativos, constando dela (no capitulo VI) quais são os emolumentos a cobrar nas juntas de freguesia.

50 por cento desses emolumentos pertencem' ao Estado, nos termos do artigo 2.º do citado decreto — Os 50 por cento restantes, que pelo artigo 5.º, n.º 2.º, eram attribuidos em partes iguaes ao secretário e à junta, pertencem hoje sòmente à junta de freguesia nos termos do artigo 460.º d'este Código, devendo entrar em cofre por guia de receita eventual

— Sobre imposto do selo, deve notar-se que a lei apenas exige, quanto aos atestados ou certidões, que sejam passados em papel selado. No caso, porém, de serem escritos no papel de outro atestado ou certidão, ou de qualquer outro acto, é devido o selo de 2\$50, pago por estampilha, esta inutilizada pela entidade que assinar o documento. São isentos os de indigência e bem assim os de vida, identidade, estado e residência, passados nos recibos de pensões e subsídios.

Para os effeitos do imposto considera-se um só o atestado assinado por mais de uma pessoa.

Os atestados de vida, identidade, estado e residência que não sejam passados nos recibos de pensões ou subsídios, estão sujeitos ao selo referido.

São isentos os atestados ou certidões dos regedores, funcionários ou repartições públicas sobre a identidade das amas dos expostos ou para satisfazer requisições de autoridades e estações officiaes.

Quando as juntas de freguesia atestam num só documento a residência dos dois nubentes, considera-se um só atestado. — Tabela Geral do Imposto do Sêlo, artigo 17.º e 44.º e anotações de CESÁRIO REIS, 1932, a pag. 44 e 58 e seguintes.

As corroborações ou confirmações de certidões ou atestados estão sujeitas ao sêlo igual ao destes actos, sendo, porém, isentas as que digam respeito a legados pios. Tabela citada, artigo 65.º e nota.

— Sobre contratos de fornecimentos e empreitadas e respectivo sêlo, veja-se as notas ao artigo 303.º

— Não podem ser votados para vogais da junta da freguesia os que tiverem com o escrivão da junta parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em qualquer grau da linha recta ou no segundo grau da linha colateral. — Decreto n.º 27-995, de 27 de Agosto de 1937, artigo 5.º n.º 11.º

— Convém que as juntas não nomeiem secretário (hoje escrivão), podendo algum dos seus vogais servir este lugar. Não é plausível a alegação de que nenhum dos vogais dispõe de tempo para o exercício das mui limitadas funções daquela lugar, e é de todo o ponto inaceitável a alegação de que, se alguns dos vogais são idóneos para o referido emprêgo, podem de futuro não o ser outros; pois dada essa eventualidade às juntas futuras compete prover de remédio. — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 10.º pag. 406.

— Quando os secretários sejam vogais da junta não pode esta nomear-lhes auxiliares nem arbitrar gratificações por tal serviço. — Nem aqueles podem exercer as funções de secretários da regedoria, porque muito expressamente o proíbe o artigo 305.º (225.º do Cod. actual). O Código não admite outra alternativa que não seja a de incumbir aquelas pouco laboriosas funções a um dos vogais da junta ou a um secretário privativo, de maneira que a criação do lugar de auxiliar do secretário não passaria de uma ilegalidade, fundada numa não menos acumulação de serviços, para irregularmente se autorizar uma despesa que só é lícita quando o lugar de secretário não seja exercido por algum dos vogais da junta. — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 6.º, pag. 489 e ano 9.º, pag. 429.

ARTIGO 210.º

Compete ao vogal secretário da junta de freguesia:
1.º Assistir às reuniões da junta e da assembleia ou conselho paroquial e lavrar as respectivas actas;

— Deve considerar-se applicavel às actas a doutrina do decreto sob consulta do S. T. Adm., de 28 de Fev. de 1894, Col. Of. a pag. 111, segundo a qual a minuta da acta de uma reunião ordinária deve ser submetido à aprovação na reunião imediata, ainda que esta seja extraordinária.

— Nas reuniões dá-se conta da correspondência recebida e delibera-se a respeito dela, como fôr conveniente. E', pois, manifesta a necessidade de extractar na acta essa correspondência para se

apreciarem e compreenderem bem as respectivas resoluções. O facto de haver livro próprio da referida correspondência não supre aquella necessidade. Rev. de Leg. e de Jur., ano 30.º, pag. 556.

— Vide mais notas ao n.º 1.º do artigo 120.º

2.º Certificar, mediante despacho do presidente, os factos e actos que constem dos arquivos paroquiais e, independentemente de despacho, a matéria das actas das reuniões da junta, assembleia ou conselho;

— Sobre emolumentos e sêlo veja-se as respectivas notas ao artigo 209.º

— As certidões das actas devem ser passadas nos oito dias seguintes à entrada do respectivo requerimento, ou no prazo de quinze dias se as actas respeitarem a gerência finda há mais de cinco anos. A infracção deste preceito constitui falta disciplinar e é punível com a multa de 100\$00. — Art 299.º, § 1.º a 3.º deste Código

— A correspondência official que conste das actas não deve ser transcrita nas certidões. — O Director, ano 40.º, pag. 88

— Não se passam certidões de desenhos, plantas e outras obras de arte, e sim de actos escritos, mesmo porque na maior parte dos casos não estariam as repartições habilitadas para dar copias de tais documentos, que demandam conhecimentos técnicos. Res. M. R. de 12 de Outubro de 1883, Dir. 5.º ano, pag. 396.

— Devem recusar-se as certidões havendo inconveniente na publicação dos documentos requeridos, para se não sacrificarem os interesses públicos aos meramente particulares. — Rev. de Leg. e de Jur., ano 23., pag. 162.

— O secretário da junta não exerce as funções de notário, mas, na qualidade de official público, pode certificar e autenticar todos os documentos e actos da junta. — Rev. de Leg. e de Jur., ano 23.º, pag. 417.

— Vide JAIME ARTUR DA MOTA, Cód. Adm. de 1896, notas aos arts. 34.º, 109.º n.º 2 e 437.

3.º Subscrever os atestados que devam ser assinados pelo presidente;

— Vide o disposto no artigo 199.º n.º 14.

— Sobre emolumentos e sêlo vide notas ao artigo 209.

4.º Preparar o expediente e as informações necessárias para resolução da junta;

— Vide nota ao n.º 5.º do artigo 120.

5.º Submeter a despacho do presidente da junta, os negócios da competência deste;

— Vide o disposto no artigo 208.º

6.º Levar à assinatura do presidente da junta a correspondência e documentos que dela careçam;

— As juntas de freguesia não têm a faculdade de expedir correspondência oficial isenta de franquia. — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 27.º, pag. 433/4.

— No mesmo officio não pode ser tratado mais de um assunto conforme determina o artigo 46.º do decreto n.º 14.875, de 7 de Janeiro de 1928. — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 27.º pag. 398.

— O formulário official acha-se regulado pelo artigo 11.º do decreto n.º 22.240, de 11 de Abril de 1933

— A sua correspondência não deve ser dirigida directamente ás secretarias de Estado, mas sim ás autoridades administrativas competentes, para que stiba ao conhecimento do Governo devidamente instruída e informada. — Portaria de 24 de Outubro de 1881.

— Nenhum assunto de interesse para os corpos administrativos deve subir ás instâncias superiores sem ser por intermédio dos governos civis, cujo secretário tem de informar por escrito e detalhadamente. — Circular n.º Z.1/23, livro 79, de 15 de Julho de 1937. Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 26.º, pag. 450.

— A correspondência das juntas de freguesia deverá subir aos governos civis por intermédio dos presidentes das câmaras municipais. — Informação colhida no Governo Civil de Aveiro.

7.º Dirigir os trabalhos da secretaria em conformidade com as deliberações da junta;

8.º Conservar sob a sua guarda e responsabilidade, na sede da junta, o arquivo paroquial;

— Vide notas ao artigo 9.º do artigo 120.º

9.º Desempenhar todas as mais funções que as leis e regulamentos lhe impuserem.

— O secretário substitui o presidente da junta nos seus impedimentos. — Artigo 197.º, § único.

§ único. O escrivão contratado tem a competência do vogal secretário.

ARTIGO 211.º

Ao vogal tesoureiro compete promover a arrecadação das receitas, efectuar o pagamento das autorizações de despesa e escriturar o movimento da tesouraria, apresentando mensalmente à junta o balancete da caixa.

— Quando os tesoureiros sejam vogais da junta, não pode esta nomear-lhes auxiliares, nem arbitrar gratificações por tal serviço. Convém que as juntas não nomeiem tesoureiro, podendo algum dos seus vogais servir este lugar. — Adaptação, por analogia,

sta, da doutrina respeitante aos secretários, conforme a nota final ao artigo 209.º

§ único. O fiel do tesoureiro, quando o haja, praticará os actos de que fôr incumbido pelo vogal tesoureiro dentro da competência deste e sob a sua directa e immediata fiscalização.

ARTIGO 212.º

As juntas de freguesia terão os funcionários e assalariados indispensáveis ao desempenho dos serviços paroquiais.

— Sobre contratos de pessoal veja-se os artigos 547.º e seguintes.

— Sobre assalariamento, veja-se os artigos 560.º a 565.º.

— Nos termos do n.º 17.º do artigo 201.º, a junta de freguesia só tem competência para contratar e assalariar, motivo porque se deve concluir que não pode nomear funcionários, precedendo concurso

SECÇÃO VI

União de freguesias

ARTIGO 213.º

É permitido ás juntas de freguesia, compreendidas dentro dos limites de uma cidade ou vila, associarem-se para a prossecução em comum dos fins de assistência que por lei lhes competirem.]

ARTIGO 214.º

Cada união de freguesia é dirigida por uma comissão central das juntas de freguesia associadas, composta de um presidente, designado pelo presidente da câmara municipal, e dois vogais eleitos anualmente pelas juntas.

ARTIGO 215.º

É obrigatória a união das freguesias dos concelhos de Lisboa e Pôrto.

§ único. Nas uniões a que este artigo se refere, a comissão central das juntas de freguesia é constituída pelo governador civil do distrito ou seu delegado, como presidente, e por quatro representantes das juntas de

freguesia. Farão parte da comissão, como membros consultivos, um representante da Direcção Geral de Assistência e outro das Misericórdias locais.

ARTIGO 216.º

As uniões de freguesia terão orçamento privativo em que se inscreverão os subsídios das juntas associadas e as receitas próprias.

ARTIGO 217.º

Para eleição dos vogais da comissão central, aprovação e discussão do orçamento por esta elaborado e apreciação e julgamento das contas terão as juntas de freguesia associadas uma assembleia anual.

§ 1.º Se as juntas associadas não forem mais de cinco, delegará cada uma em dois vogais a sua representação na assembleia; sendo em número superior a cinco, terá cada junta um representante.

§ 2.º A assembleia tem presidente e dois secretários, por ela eleitos.

§ 3.º Quanto à constituição da mesa, reuniões e deliberações da assembleia observar-se-á o disposto para as juntas de freguesia.

§ 4.º Da decisão da assembleia sobre julgamento de contas cabe recurso para o Tribunal de Contas.

§ 5.º Sempre que as contas da união de freguesia acusem despesa total superior a 250 contos, serão julgadas pelo Tribunal de Contas.

ARTIGO 218.º

As juntas de freguesia associadas exercerão as suas atribuições de assistência em conformidade com as instruções da comissão central e segundo o plano por esta traçado de harmonia com as indicações da Direcção Geral de Assistência.

CAPITULO IV

Do regedor

ARTIGO 219.º

Em cada freguesia haverá um regedor e um substituto dêste, ambos nomeados pelo presidente da câmara municipal e por êle livremente demittidos, salvo nos concelhos de Lisboa e Porto, em que a sua nomeação e demissão pertencem ao governador civil.

— Tem sido objecto de grande controvérsia jurídica o facto de se saber se o regedor é ou não magistrado administrativo. Em notas ao artigo 18.º, n.º 4.º, damos largo desenvolvimento a êste assunto.

Nos termos do artigo 427.º, n.º 2.º, a posse aos regedores, nos concelhos de Lisboa e Porto é dada pelo governador civil, ou delegado seu.

Aos regedores dos restantes concelhos é confetida a posse pelo presidente da câmara, como determina o n.º 4.º do citado artigo.

— Por despacho de 7 de Dezembro de 1937 o Sub-Secretario de Estado das Finanças esclareceu que os regedores não estão sujeitos aos diplomas de funções publicas nem ao selo do artigo 132.º da Tab. Geral do Imposto do Sêlo, pelo acto da posse. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 20 de Dezembro de 1937.

ARTIGO 220.º

Só podê ser nomeado regedor o individuo que tiver residência na freguesia, saiba lêr, escrever e contar e goze de boa reputação.

ARTIGO 221.º

O cargo de regedor é obrigatório, mas o nomeado não pode ser compelido a servir por mais de um ano e só depois de um ano decorrido sobre a exoneração poderá ser de novo nomeado.

ARTIGO 222.º

O regedor não vence ordenado, mas é isento de aboletamentos em tempo de paz, do imposto municipal de prestação de trabalho e de todo e qualquer serviço obrigatório, não militar ou judicial.

— Como o imposto de trabalho comprehende tanto o serviço de pessoas como o de cousas, o regedor, ainda que tenha juntas

de bois, cavalos, criados, etc., não está sujeito àquele imposto — *O Direito*, ano 23.º, pag 7 — *Rev. de Leg e de Jur.*, ano 30.º, pag. 306

— O novo Código Administrativo isenta os regedores do pagamento do imposto municipal de prestação de trabalho, mas esta isenção, de interpretação restrita, como deve ser, abrange apenas o imposto que, por si, deveriam pagar se dela não gozassem — *Officio do Governo Civil de Coimbra, de 25 de Junho de 1937, Revista de Administração Pública*, ano 1.º pag 105.

— O regedor é autorizado ao uso e porte de armas de defesa, independentemente de licença, ao abrigo do artigo 34.º do decreto n.º 18.754, de 16 de Agosto de 1930 (relação publicada no «Diário do Governo», 2.ª série, de 29 de Dezembro de 1930).

ARTIGO 223.º

As funções do regedor são incompatíveis com quaisquer outras funções públicas, excepto as de juiz de paz.

— Enquanto, nas sedes de concelho, o lugar de conservador do registo civil for exercido por indivíduos do sexo feminino, e, nas sedes de freguesia, não houver professor do sexo masculino, os cargos de juizes de paz serão exercidos por pessoas idoneas, incluindo qualquer funcionário público ou administrativo e o regedor da freguesia, livremente nomeadas e exoneradas pelo Ministro da Justiça. Os nomeados tomarão posse perante o juiz de direito da comarca a que pertence o julgado, independentemente de diploma e selo no respectivo auto — *Art. 186.º, § 1.º do Estatuto Judiciário*.

ARTIGO 224.º

Incumbe ao regedor de freguesia:

1.º Executar e fazer executar todas as ordens e deliberações municipais que lhe forem comunicadas pelo presidente da câmara;

2.º Velar pela observância das posturas municipais e paroquiais e regulamentos de policia, levantando autos de transgressão, que remeterá à junta de freguesia ou à secretaria da câmara;

3.º Participar ao presidente da câmara todas as faltas e irregularidades que notar na administração paroquial;

4.º Dar parte às autoridades policiaes do concelho dos crimes de que tiver noticia e das provas que obtiver para a descoberta dos criminosos;

— Cumpre-lhe dar conhecimento ao administrador (*hoje presidente da câmara*) de qualquer crime ou delicto, praticados na freguesia a seu cargo, das causas que os produziram, das circunstâncias que os revestem, das diligências que houver feito, e das que

ainda devem fazer-se, e por forma que habilite aquêle magistrado a formar juizo seguro sobre os factos occorridos. — *Rev de Leg. e de Jur.*, ano 30.º pag 322.

5.º Coadjuvar as autoridades judiciaes e policiaes em todos os actos de investigação criminal para que o seu concurso seja requerido;

6.º Tomar providências para assegurar a ordem, segurança e tranquillidade pública, segundo instruções recebidas das autoridades policiaes do concelho, ou por sua iniciativa, nos casos urgentes;

— Prendendo um regedor em flagrante delicto quem o injuriou no exercicio das suas funções não comete o crime de abuso de autoridade. — *Acordão do S. T. J. na Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 40.º pag. 16.

7.º Prestar às autoridades sanitárias todo o auxilio de que carecerem para o exercicio das suas funções;

— Corresponde ao n.º 1.º do artigo 54.º do Reg de Saúde de 24 de Dezembro de 1901.

8.º Participar immediatamente ao delegado de saúde e ao presidente da câmara os factos perturbadores da saúde pública, de que tenha conhecimento, a aparição de moléstias epidémicas ou suspeitas e as transgressões das leis, regulamentos e posturas sanitárias;

— Corresponde ao n.º 2.º do artigo 54.º do Reg de 24 de Dezembro de 1901

— O regedor é entidade autorizada a expedir telegramas officiaes nacionaes destinados ao administrador do seu concelho (hoje ao presidente da câmara).

9.º Impedir que se enterrem cadáveres fora dos cemitérios públicos:

— Corresponde ao n.º 3.º do artigo 54.º do Reg de 24 de Dezembro de 1901.

— Deve prender qualquer pessoa encontrada em flagrante delicto de exposição ou abandono de cadáveres — *Portaria de 10 de Novembro de 1863*.

— Vide notas ao artigo 49.º, n.º 4.º

10.º Impedir que se faça a inumação de cadáveres sem guia de enterramento passada pela competente conservatória ou posto do registo civil;

— Corresponde ao n.º 4.º do art. 54.º do Reg de 24 de Dezembro de 1901.

11.º Atestar gratuitamente, na impossibilidade absoluta da comparência de facultativo para a verificação

do óbito e caso não haja 'suspeitas de crime, que viu o cadáver e quais as informações dadas por pessoas idóneas sobre as causas possíveis da morte;

— Corresponde ao artigo 320.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo decreto n.º 22-018, de 22 de Dezembro de 1932. — O § único daquele artigo n.º 320.º diz que na falta do regedor, o atestado ser passado, com as mesmas indicações, pelo funcionário do registo civil.

12.º Convocar os vizinhos para a extinção de incêndios e dirigir os respectivos serviços, quando não estiver presente algum técnico;

— Fora das sedes dos concelhos e quando na localidade não haja corpo de bombeiros compete ao regedor e aos cabos de policia prestar os primeiros socorros, sendo obrigação de todos os vizinhos concorrer em união de esforços para debelar o sinistro, independentemente de requisição. — § único do artigo 143.º.

— Veja-se mais os artigos 143.º e 144.º.

13.º Exercer quaisquer outras funções de que seja encarregado pelo presidente da câmara ou que as leis e os regulamentos lhe confiram.

— Esta delegação de funções é restrita aos limites da freguesia. — O Decreto, ano 17.º pag. 280 — Rev. de Leg. e de Jur., ano 30.º, pag. 354.

— O decreto-lei n.º 24 206, de 21 de Julho de 1934, determina que se faça de 1 a 15 de Janeiro de cada ano, em todo o território do continente e ilhas adjacentes, um manifesto dos gados e animais de capoeira existentes à data de 31 de Dezembro do ano anterior — As declarações são entregues aos regedores das freguesias e feitas em impressos que por intermédio das câmaras ou administradores de bairro devem ser fornecidas pela Direcção Geral dos Serviços Pecuarios. — Decreto citado, art. 2.º.

— O decreto n.º 26 408, de 9 de Março de 1936, reúne num só diploma todas as disposições acerca dos serviços de estatística agrícola. — As administrações dos bairros de Lisboa e Porto, as secretarias dos comandos da policia de segurança e as câmaras municipais entregarão aos regedores das várias freguesias dos seus concelhos os impressos necessários para o manifesto na área da respectiva freguesia. — Os regedores procederão à distribuição dos manifestos, cobrando de cada agricultor, no acto da entrega e por cada manifesto, a quantia de \$30, correspondendo \$20 ao preço do impresso e \$10 à remuneração pelo trabalho de distribuição e recolha dos impressos. — Os regedores deverão autenticar as assinaturas dos manifestantes e preencher os impressos das declarações de manifesto a todos os agricultores das respectivas freguesias que não saibam escrever, sendo-lhes proibido cobrar qualquer importância por este serviço. — Artigo 14.º, §§ 1.º a 3.º do decreto citado.

— Tendo a Sociedade Protectora dos Animais solicitado deste Ministério as necessárias providências no sentido de ser reprimido

o costume, ainda existente em algumas povoações, de se queimar, vivo, um gato, por ocasião dos folguedos populares do presente mês, venho rogar a V. Ex.ª, conforme já fiz na minha circular n.º O 1/108, L.º 93, de 15 de Junho de 1935, se digne determinar às autoridades administrativas dêsse distrito, designadamente aos regedores, que proibam, terminantemente, a continuação de tal selvajaria. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 3 de Junho de 1937.

— Os proprietários, exploradores ou usuários de qualquer propriedade ou terreno invadido pela formiga argentina, deverão avisar o regedor da respectiva freguesia logo que se dê a invasão, sob pena de multa. — Decreto n.º 17 577, de 8 de Novembro de 1929, art. 15.º.

— Enquanto pelo Governo não for determinado o contrário devem os regedores organizar mensalmente, de 20 a 26 de cada mês o recenseamento dos desempregados ainda não inscritos em boletins anteriores e residentes na área da freguesia. O boletim será preenchido a rogo do desempregado se o próprio não souber escrever — De 27 a 29 de cada mês os regedores elaborarão uma relação dos desempregados da sua área que conservarão arquivada, e remettersão, devidamente ordenados, ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral os boletins de desemprego preenchidos — Artigos 14.º e 15.º do decreto n.º 21-699, de 30 de Setembro de 1932.

— Segundo o artigo 6.º do decreto n.º 23-406, de 27 de Dezembro de 1933, o regedor faz parte da comissão criada para organizar relações dos eleitores da freguesia e para, em caso de dúvida, verificar se efectivamente os cidadãos sabem ler e escrever o requerimento que lhes será ditado.

— Não é licito ao regedor fazer regulamentos policiaes e ainda menos estabelecer de qualquer modo penas que só a lei pode decretar. — Portaria de 2 de Setembro de 1873.

— Pelo novo Código Administrativo os regedores deixaram de ter competência para passar atestados de residência e de indigência. Deve pois considerar-se alterado o Código do Registo Civil, nessa parte. — EURICO SERRA, Manual e Guia Prático das Juntas de Freguesia, pag. 94.

— Quando não for possível recorrer prontamente ao administrador do concelho, o regedor procederá à abertura de testamentos cerrados e, na presença do apresentante e de duas testemunhas fará lavrar auto de abertura ou publicação, onde se declarará o estado em que o testamento é apresentado e se está ou não nos termos indicados no encerramento. — Artigo 1933.º, § único do Código Civil.

ARTIGO 225.º

O escrivão da junta de freguesia, havendo-o, será encarregado do expediente da regedoria e, quando não haja escrivão, o presidente da câmara designará pessoa

que exerça as funções, mediante remuneração arbitrada pela junta, de acôrdo com o regedor.

— O decreto n.º 14 027, de 2 de Agosto de 1927, que inserimos com anotações no final desta obra, aprovou a tabela dos emolumentos administrativos, constando dela (no capítulo III) quasi os emolumentos a cobrar nas regedorias.

50 por cento desses emolumentos pertencem ao Estado, nos termos do artigo 2.º do citado decreto. Os 50 por cento restantes, que pelo artigo 4.º, n.º 2.º, eram atribuídos em partes iguais ao regedor e ao secretário, pertencem hoje à junta de freguesia, nos termos do artigo 450.º deste Código, devendo entrar em cofre por guia de receita eventual.

— Sobre imposto do selo, deve notar-se que a lei apenas exige, quanto aos atestados ou certidões, que sejam passados em papel selado. No caso, porém, de serem escritos no papel de outro atestado ou certidão, ou de qualquer outro acto, é devido o selo de 2\$50, pago por estampilha, esta inutilizada pela entidade que assinar o documento. São isentos os de indigência e bem assim os de vida, identidade, estado e residência, passados nos recibos de pensões e subsídios.

Para os efeitos do imposto considera-se um só o atestado assinado por mais de uma pessoa.

Os atestados de vida, identidade, estado e residência que não sejam passados nos recibos de pensões ou subsídios, estão sujeitos ao selo referido.

São isentos os atestados ou certidões dos regedores, funcionários ou repartições públicas sobre a identidade das armas dos expostos ou para satisfazer requisições de autoridades e estações oficiais.

— Quando a junta escolha para secretário um dos seus vogais, não pode este exercer as funções de secretário da regedoria, porque muito expressamente o proíbe este artigo — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 9.º, pag. 429.

ARTIGO 226.º

O escrivão privativo da regedoria pode ser suspenso pelo regedor, mas só pelo presidente da câmara pode ser demittido. A suspensão e demissão a que este artigo se refere não dependem de prévio processo.

ARTIGO 227.º

O regedor pode ser coadjuvado, no exercício das suas funções, por cabos de policia.

— São apenas auxiliares dos regedores, ou a força pública posta à sua disposição para fazerem respeitar a sua autoridade, não podendo, portanto, ser encarregados de diligências a que não assiste o regedor, e muito especialmente de dar busca no domicilio de algum cidadão. — Portaria de 26 de Outubro de 1876.

— Podem os administradores dos concelhos (hoje presidentes de câmara) dar lhes ordens sobre assuntos de pequena importância, tais como fazer avisos, entregar correspondência etc — *O Direito*, ano 12.º, pag. 24

§ 1.º A nomeação de cabos de policia compete ao presidente da câmara, sob proposta do respectivo regedor.

§ 2.º Os cabos de policia só podem ser nomeados:

1.º De entre os soldados licenciados para a reserva, que residam na freguesia, mas sem prejuizo do serviço militar a que sejam eventualmente chamados:

2.º De entre os mancebos residentes na freguesia, apurados definitivamente para o serviço militar e que tenham sido remidos ou dispensados do seu cumprimento;

3.º Na falta de indivíduos das duas classes precedentes, de entre quaisquer outros da freguesia, que sejam varões válidos, de idade não excedente a cinqüenta annos.

— O mancebo que é excluído do serviço militar por incapacidade física e tem falta de robustez, não fica por esses motivos dispensado do serviço de cabo de policia, serviço muito menos custoso que o de soldado do exército ou da marinha. Para que esse mancebo se exima por incapacidade física das funções de cabo de policia, precisa de provar incapacidade absoluta para estas funções — *Rev. de Leg. e de Jur.*, ano 36.º, pag. 27 e 28

§ 3.º O serviço de cabo de policia, para os indivíduos referidos no n.º 1.º do parágrafo antecedente, é obrigatório durante o tempo que permanecerem na mesma classe; para os referidos no n.º 2.º, sê-lo-á até perfazerem a idade de quarenta e cinco annos; e para os referidos no n.º 3.º, durante um anno.

§ 4.º O serviço de cabo de policia pode ser prestado por substituto oferecido pelo próprio, desde que também seja cabo ou satisfaça às condições exigidas em qualquer dos números do § 2.º.

— Estas substituições podem ter lugar a todo o tempo, guardadas as condições exigidas neste parágrafo, devendo ser aceitas, pois que importam nomeações, ouvido o respectivo regedor, por analogia com o disposto no § 1.º. — Não podem, porém, fazer-se na occasião de se determinar algum serviço, pois é mister que se observem os trâmites indicados, e deve atender-se a que essa substituição é para todo o serviço e não para um ou outro acto — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 1.º, pag. 252.

§ 5.º Os cabos de policia não podem ser obrigados a

prestar serviço fora da freguesia, excepto para a captura de criminosos dentro dos limites do respectivo concelho e para a condução de presos até à sede da freguesia mais proxima do concelho confinante.

— Com excepção dos dois casos de que trata este parágrafo, os cabos de policia não são obrigados a sair da sua respectiva freguesia em serviço público *Portarias* de 19 de Dezembro de 1872 e 17 de Dezembro de 1878.

— O que se recusa a fazer qualquer serviço ordenado em contravenção deste preceito, não comete crime de desobediência, porque não ha lei que autorize a ordem, e a obediência só é devida quando o mandado é legal — *Rev. de Leg. e de Jur.*, ano 12.º, pag. 118.

— Não incorre na pena de desobediência, nem noutra qualquer, o individuo que recusa este serviço, para que foi irregularmente nomeado. — *Rev. de Leg. e de Jur.*, ano 25.º, pag. 26

— Os presos devem, em regra, ser escoltados da freguesia em freguesia pelos cabos de policia, não devendo recorrer-se ao auxilio da gente do povo senão quando for pequeno o número de cabos de policia, ou quando alguma circunstância imprevista obriga a lançar mão desta providência extraordinária (*P.* 29 Julho 1865, *Portalegre*) — *Código Administrativo de 1842, ed. oficial de 1865, a pag. 412*

§ 6.º As freguesias poderão, para melhor organização dos serviços de policia, ser divididas em secções, à frente das quais haverá um cabo de ordens.

§ 7.º O número de cabos de policia para cada freguesia e para cada secção será fixado pelo presidente da câmara, segundo as conveniências do serviço.

§ 8.º As nomeações dos cabos de policia e dos cabos de ordens quando a elas haja lugar, efectuar-se-ão no mês de Janeiro de cada ano, excepto para preenchimento de quaisquer vacaturas.

— É ilegal a nomeação noutra época que não seja a designada neste parágrafo. — *Portaria* de 19 de Dezembro de 1872

— É expressa esta disposição Não se tratando de preencher qualquer vacatura . é evidente que a nomeação só pode fazer-se no mez de Janeiro Daqui resulta que a nomeação de um cabo de policia feita em Dezembro, não é legal pela simples razão de que a lei a manda fazer em Janeiro. Se fôsse permitido fazê-la em Dezembro, também o poderia ser noutra qualquer mês do ano, uma vez que clausulasse a nomeação com a declaração de só servir no mês de Janeiro Só os individuos que neste mês se acham precisamente nas condições prescritas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 305.º (*correspondentes aos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 227.º do Código actual*) é que podem ser nomeados cabos, e, portanto, os que forem nomeados antes ou depois dêsse mês, não cometem o crime de desobediência porque não foram competentemente nomeados,

nem faltam à obediência devida às ordens ou mandados legítimos da autoridade pública. — Os cabos de policia não são obrigados a desempenhar o serviço de ordenança ao administrador do concelho. Este magistrado não tem direito a ordenanças, e se são militares também a não podem ter, porque não estão no serviço militar quando exercercem funções administrativas e a ordenança só naquella serviço é devida. — *O Direito*, ano 34.º, pag. 198.

§ 9.º Os cabos de policia são imediatamente subordinados ao cabo de ordens e ao regedor e dêles recebem instruções para a execução dos serviços de que forem incumbidos.

— A distribuição do serviço da policia deve ser feita por escala e com igualdade, por todos os cabos de policia. Ao administrador (*presidente da câmara*) incumbe o dever de providenciar para que assim se faça. *Portaria* de 4 de Dezembro de 1874.

§ 10.º Os cabos de policia podem ser suspensos pelo regedor ou pelo presidente da câmara municipal, mas só por este podem ser demittidos e independentemente de processo disciplinar.

ARTIGO 228.º

O escrivão privativo da regedoria e os cabos de policia tomam posse perante o respectivo regedor.

ARTIGO 229.º

Os regedores, cabos de ordens e cabos de policia gozam da garantia administrativa nos mesmos termos que os governadores civis.

— Vide nota ao artigo 355.º, § 1.º

ARTIGO 230.º

Das decisões do regedor cabe recurso hierárquico, dentro do prazo de três meses, para o presidente da câmara ou para a autoridade policial em cumprimento de cujas ordens tenha sido tomada a decisão recorrida, havendo recurso das decisões dêstes, em idêntico prazo, para a auditoria administrativa.

TITULO IV

Da província

CAPITULO I

Dos órgãos da administração provincial

ARTIGO 231.º

Província é a associação de concelhos com afinidades geográficas, económicas e sociais.

— A província não tem o direito, que o art. 13.º § único concede ao concelho, de brasão de armas, selo e bandeira próprios. — MARCELO CAETANO, em O Direito, ano 69.º, pag. 100

ARTIGO 232.º

A província, com os seus órgãos próprios, é pessoa moral de direito público.

ARTIGO 233.º

São órgãos da administração provincial:

- 1.º O conselho provincial;
- 2.º A junta de província.

CAPITULO II

Do conselho provincial

SECÇÃO I

Composição

ARTIGO 234.º

Compõem o conselho provincial:

- 1.º Um procurador eleito por cada uma das câmaras municipais da província;

— Vide o disposto no artigo 67.º.

- 2.º Um procurador eleito por cada federação de grêmios ou sindicatos nacionais existentes na província, entendendo-se que, no caso de a federação ser nacional ou abranger mais de uma província, só são eleitores os grêmios e os sindicatos com sede na área de jurisdição do conselho a constituir;

- 3.º Três procuradores eleitos pelos provedores ou presidentes das mesas, administrações ou direcções das associações e institutos de utilidade local referidos no artigo 359.º, existentes na província;

- 4.º Dois procuradores eleitos pelo senado de cada Universidade existentes na província;

- 5.º Um procurador eleito pelos professores efectivos dos liceus e institutos secundários municipais da província;

- 6.º Um procurador eleito pelos professores efectivos das escolas de ensino técnico da província;

- 7.º Os directores dos distritos escolares da província.

Agenda das operações a realizar para a constituição do conselho provincial e da junta de província

Eleição de delegados das associações e institutos de utilidade local, pelos provedores e presidentes convocados com 8 dias de antecedência (art. 234.º, n.º 3.º e § 1.º — 2.ª parte)	até 20 de Novembro
Eleição de delegados dos estabelecimentos de ensino, pelos respectivos professores, convocados pelo reitor ou director (art. 234.º, n.º 5.º e 6.º e § 2.º — 2.ª parte)	até 20 de Novembro
Eleição de 3 procuradores pelos delegados das associações e institutos de utilidade local, convocados com 8 dias de antecedência (art. 234.º, n.º 3.º e § 1.º)	até 5 de Dezembro
Eleição de procuradores pelos delegados dos professores dos estabelecimentos de ensino convocados pelo reitor do liceu e pelo director da escola (art. 234.º n.º 5.º e 6.º e § 2.º)	até 5 de Dezembro
Eleição de procuradores pelas câmaras municipais, convocadas com 8 dias de antecedência (arts. 67.º, § 1.º e 234.º, n.º 1.º)	5 de Dezembro
Comunicação que as câmaras, organismos corporativos, Misericórdia da capital da província e os estabelecimentos de ensino deverão fazer-se ao gov. civil do distrito, com sede em capital de província (art. 241.º)	até 8 de Dezembro
Reunião do novo conselho provincial, para verificação de poderes, eleição do presidente, vice-presidente e secretários e da junta de província, convocado com 8 dias de antecedência (artigo 243.º)	15 de Dezembro
Constituição da nova junta de província e verificação de poderes, convocada com 5 dias de antecedência (art. 267.º e § 1.º)	2 de Janeiro

§ 1.º Os procuradores a que se refere o n.º 3.º serão eleitos pelos delegados das associações e institutos de utilidade local de cada concelho, convocados, para esse efeito, até ao dia 5 de Dezembro, pelo provedor da Misericórdia da sede da província, com oito dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, realizando-se o acto eleitoral sob a presidência do mesmo provedor, que comunicará imediatamente o resultado ao respectivo governador civil.

Os delegados de cada concelho serão eleitos, até 20 de Novembro, pelos provedores e presidentes das associações e institutos de utilidade local, convocados, para esse efeito, com oito dias de antecedência, pelo menos, pelo provedor da Misericórdia da sede do concelho, ou pelo presidente da câmara, se não houver Misericórdia, que presidirão ao acto e comunicarão imediatamente o resultado da eleição ao provedor da Misericórdia da sede da província.

§ 2.º Os procuradores a que se referem os n.ºs 5.º e 6.º serão eleitos por delegados dos professores dos estabelecimentos de ensino neles mencionados, convocados, para esse efeito, até ao dia 5 de Dezembro, pelo reitor do liceu da sede da província e pelo director da escola de ensino técnico de mais elevada categoria, que presidirão ao acto eleitoral e comunicarão imediatamente o resultado da eleição ao respectivo governador civil.

Os delegados serão eleitos, em cada estabelecimento de ensino, até 20 de Novembro, pelos respectivos professores, convocados, para esse efeito, pelo reitor ou director, que presidirão ao acto eleitoral e comunicarão imediatamente o resultado às entidades atrás designadas.

ARTIGO 235.º

Podem ser eleitos procuradores ao conselho provincial os cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos, domiciliados na circunscrição provincial, que saibam ler e escrever e pertençam ao corpo, classe ou instituição que representem.

— A incapacidade civil prova-se por certidão extraída do registo de tutelas — vide C. Civ., arts. 300.º a 303.º — ou por certidão da sentença que interdite tais direitos ou por certidão do registo criminal, quando a condenação os afecta. (C. Pen. art. 76.º

n.º 3.º e 77.º n.º 2.º) e quanto aos falidos C. Pr. Com. art. 54.º § único.

Os direitos políticos provam-se com o certificado do registo criminal. A interdição deles também se pode provar com certidão da sentença que impoz a respectiva suspensão ou pena de que essa suspensão seja consequência legal C. Pen. art. 76.º n.ºs 1.º e 2.º, 77.º n.ºs 1.º e 2.º, 79.º e 82.º. — JOSÉ MOURISCA, Cod. Eleitoral (anotado), pag. 15 e 16.

§ 1.º Exceptuam-se:

1.º Os funcionários, assalariados e demais entidades referidas nos n.ºs 2.º a 9.º, 15.º e 16.º do artigo 18.º;

2.º Os membros das direcções, conselhos de administração ou fiscais de quaisquer empresas, sociedades ou companhias que tenham contrato com a província;

— Vide notas ao n.º 10.º do art. 18.º

3.º Os que sejam directamente interessados em contrato com a província e os respectivos fiadores;

— Vide notas ao n.º 11.º do art. 18.º

4.º Os vogais da junta de província imediatamente anterior à eleição, se aquela tiver sido dissolvida e os mesmos não tiverem protestado contra a deliberação ou deliberações que motivaram a dissolução.

— Sobre dissolução, vide o disposto nos artigos 321.º a 324.º

§ 2.º Não são compreendidos no n.º 1.º do parágrafo anterior os funcionários públicos na situação de licença, ilimitada, aposentados ou reformados.

§ 3.º As funções de procurador ao conselho provincial são acumuláveis com as de presidente ou vogal de outro corpo administrativo, com as de qualquer cargo do Estado e com as legislativas.

ARTIGO 236.º

O conselho provincial é eleito por três anos.

— Entra em exercício de funções no dia 2 de Janeiro a funcionar além do tempo por que foi eleita enquanto não estiver legalmente substituída Art. 273.º

— Para os casos de impossibilidade da constituição do conselho provincial, vide o disposto no art. 325.º e n.º 1.º.

§ único. Nos casos de falecimento, afastamento ou impedimento de qualquer vogal do conselho provincial, o presidente da junta de província tomará imediatas providências no sentido de serem indicados pelas entidades competentes os nomes dos vogais que hão-de substituí-los.

ARTIGO 237.º

As funções de procurador ao conselho provincial, são obrigatórias e gratuitas, sem prejuízo do disposto nos §§ 2.º, 3.º e 4.º.

— Os vogais dos corpos administrativos que sem motivo justificado deixarem de tomar posse ou abandonarem as suas funções antes de substituídos nelas incorrem na pena do art. 275.º

— E também não podem renunciar. Não seriam tais funções obrigatórias e sim facultativas, desde que houvesse o direito de renúncia. — *Rev. de Leg. e de Jurisp.*, ano 46.º, pag. 365.

§ 1.º Constituem motivos de escusa:

1.º Idade superior a sessenta anos à data da eleição;
2.º Moléstia crónica de que resulte impossibilidade ou grave dificuldade para o exercício do cargo.

§ 2.º Os procuradores que recebam vencimentos pagos pelo Estado conservam-nos integralmente durante as sessões e têm direito ao abono de transportes até a capital da província, e regresso, e à ajuda de custo legal, pagos pelo Estado.

§ 3.º Os procuradores eleitos pelas câmaras municipais têm direito a ser indemnizados por estas das despesas de deslocação e de permanência na sede da província durante a sessão.

— Para que V. Ex.ª se digno dar deles conhecimento aos corpos administrativos desse distrito transcrevem-se o seguinte parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública e despacho de Sua Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças:

Da leitura dos §§ 2.º e 3.º do artigo 237.º do novo Código Administrativo julga esta Direcção Geral dever-se inferir que os procuradores aos concelhos municipais eleitos ou nomeados nos termos dos números 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do art. 234.º do mesmo Código, os quais se verifica serem todos funcionários do Ministério da Educação Nacional, devem ser pagas das despesas de transporte e das suas ajudas de custo, pelas dotações de serviços do mesmo Ministério, dos quais dependam, mas que os procuradores eleitos pelas câmaras municipais, embora sejam funcionários do Estado e como tal pagos dos seus vencimentos, devem ser indemnizados pelas respectivas câmaras, das despesas de transportes e de permanência na capital da província, motivada pelo serviço das sessões. — Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 22 de Maio de 1937. — O Director Geral (a) Antonio Malheiro.»

Concordo Desde que o procurador o seja em representação de uma câmara o regime aplicável é o do § 3.º do art. 237.º do Código Administrativo quer seja funcionário do Estado quernão—25-6-937. (a) J. P. da Costa Leste

Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 30 de Junho de 1937

§ 4.º Os restantes procuradores têm direito a ser indemnizados pela província das despesas a que se refere o parágrafo anterior.

ARTIGO 238.º

Perdem o mandato:

1.º Os procuradores que aceitem cargos ou adquiram situações que os tornem inelegíveis nos termos do § 1.º do artigo 235.º;

2.º Os procuradores referidos no n.º 2.º do artigo 20.º que optem pelo serviço da câmara.

ARTIGO 239.º

A exclusão perda do mandato de procurador ao conselho provincial será declarada pelo governador civil da sede da província.

ARTIGO 240.º

O conselho provincial tem presidente, vice-presidente e dois secretários, eleitos de entre os procuradores na primeira reunião, preferindo, quando haja empate na votação, os mais velhos dos votados.

§ único. Na falta do presidente e do vice-presidente, assume a presidência o mais velho dos procuradores presentes e, na falta dos secretários, desempenharão as respectivas funções os mais novos.

ARTIGO 241.º

Nos anos em que deva proceder-se à constituição do conselho provincial, as câmaras municipais, os organismos corporativos, a Misericórdia da capital da província e os estabelecimentos de ensino deverão comunicar ao governador civil do distrito, com sede na capital de província, até ao dia 8 de Dezembro, os nomes dos seus representantes.

SECÇÃO II**Competência****ARTIGO 242.º**

Compete ao conselho provincial:

1.º Eleger trienalmente os vogais da junta de província e respectivos substitutos;

2.º Discutir e votar o relatório de gerência e o plano anual de actividade da junta de provincia;

— O relatório da gerência e o plano anual de actividade da junta de provincia são elaborados pelo presidente, (artigo 77.º, n.ºs 3.º e 4.º).

3.º Discutir e votar, sob proposta do presidente, as bases do orçamento ordinário da provincia;

— As bases dos orçamentos devem ser elaboradas de acôrdo com o n.º 13.º do artigo 263.º, n.º 5 do n.º 266.º, e tambem com o § único do artigo 642.º por força do artigo 668.º que manda applicar às juntas de provincia, tanto quanto possível, os preceitos relativos ao orçamento e contabilidade municipal

4.º Pronunciar-se sobre as deliberações da junta de provincia que, nos termos dêste Código, dependam da sua aprovação para se tornarem executórias.

— Veja-se o disposto nos artigos 264.º e 265.º.

SECÇÃO III

Constituição, sessões, reuniões e deliberações

ARTIGO 243.º

Nos anos que deva proceder-se à constituição de novo conselho provincial, reunir-se-á êste no dia 15 de Dezembro, para o effeito da verificação dos poderes dos seus membros e da eleição do presidente, vice-presidente e secretários e da junta de provincia, continuando porém o antigo conselho, para tudo o mais, em exercicio de funções até 31 de Dezembro.

§ 1.º A convocação da reunião será feita pelo governador civil da sede da provincia com oito dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em dois jornais da sede da provincia, se os houver.

§ 2.º Os poderes dos procuradores serão verificados pelo magistrado instalador, considerando-se aquele constituído e podendo deliberar, desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos procuradores.

ARTIGO 244.º

O conselho provincial reúne em sessão ordinária no dia 2 de Dezembro de cada ano.

§ único. E' applicável ao conselho provincial o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 30.º

ARTIGO 245.º

A convocação da sessão ordinária do conselho provincial será feita pelo presidente dentro do prazo e pela forma estabelecidos no § 1.º do artigo 243.º

ARTIGO 246.º

As sessões extraordinárias durarão o máximo de oito dias e serão convocadas pelo presidente, quando o julgue necessário ou quando o requeira um têtço dos procuradores em exercicio.

§ único. As sessões devem ser sempre convocadas com cinco dias de antecedência, pelo menos, e quando requeridas pelos procuradores, dentro de trinta dias contados da data do requerimento.

ARTIGO 247.º

A's reuniões do conselho provincial poderá assistir o governador civil do distrito com sede na capital da provincia, tomando o lugar à direita do presidente.

ARTIGO 248.º

As actas das reuniões dos conselhos provinciaes são lavradas e subscriptas pelo chefe da secretaria da junta de provincia e assinadas pelos membros da mesa.

— Veja-se o disposto nos artigos 297.º a 299.º.

§ único. A acta da última reunião de cada sessão será aprovada no final da mesma reunião.

ARTIGO 249.º

Os conselhos provinciaes deliberam por levantados e sentados, salvo se um têtço dos vogais presentes requerer a votação nominal.

ARTIGO 250.º

Em tudo o que sobre constituição, reuniões e deliberações do conselho provincial não fica especialmente regulado, applicar-se-á o que vai disposto sobre constituição e funcionamento dos corpos administrativos.

— Veja-se o disposto nos artigos 273.º a 330.º

CAPITULO III

Da junta de província

SECÇÃO I

Composição

ARTIGO 251.º

A junta de província é o corpo administrativo da província e compõe-se de presidente e vice-presidente, que serão o presidente e vice-presidente do conselho provincial, e de três vogais eleitos por êste, na sua reunião de constituição nos termos do art. 243.º

— Entra em exercício de funções no dia 3 de Janeiro à funcção, além do tempo por que foi eleita, enquanto não estiver legalmente substituída, Art. 273.º

— A eleição dos vogais das juntas de província é feita trienalmente. Vide art. 242.º n.º 1.º — Para os casos de impossibilidade da eleição das juntas de província, vide o disposto no art. 325.º e seu n.º 3.º

ARTIGO 252.º

O conselho provincial elegerá tantos substitutos quantos os efectivos.

§ 1.º Nos casos de licença, impedimento temporário ou cessação de funções dos efectivos serão chamados pelo presidente da junta os substitutos mais votados, ou os mais velhos, quando tenha havido empate na votação.

§ 2.º Quando, esgotada a lista dos substitutos, ainda não ficar completo o número dos vogais da junta, serão chamados, como suplentes, os procuradores ao conselho provincial que o presidente designar.

ARTIGO 253.º

Podem ser eleitos vogais da junta de província os que podem ser eleitos procuradores ao conselho provincial.

§ único. Exceptuam-se os que tenham com o presidente, vice-presidente, ou outro vogal mais votado, ou, no caso de igualdade de votação, mais velho, ou com o chefe de secretaria, o parentesco a que se refere o n.º 12.º do artigo 18.º

ARTIGO 254.º

As funções de vogal da junta de província são obrigatórias e gratuitas.

— Os vogais dos corpos administrativos que sem motivo justificado deixarem de tomar posse ou abandonarem as suas funções antes de substituídos nelas incorrem na pena do artigo 275.º

— Também não podem renunciar. Não seriam tais funções obrigatórias e sim facultativas, desde que houvesse o direito de renúncia — Rev. de Leg. e de Jur., ano 46.º, pag. 365.

§ único. Constituem motivo de recusa:

- 1.º Idade superior a sessenta anos à data da eleição;
- 2.º Moléstia crônica de que resulte impossibilidade ou grave dificuldade para o exercício do cargo;
- 3.º Exercício de funções de vogal efectivo da junta no triénio anterior, ou de substituto ou suplente, quando tenha servido na maior parte do triénio.

ARTIGO 255.º

Perdem o mandato os vogais da junta de província:

- 1.º Que contraíam com o presidente, vice-presidente ou outro vogal mais votado, ou, no caso de igualdade de votação, mais velho, ou com o chefe de secretaria, o parentesco a que se refere o n.º 12.º do artigo 18.º
- 2.º Que aceitem cargos ou adquiram situações que, nos termos dêste Código, os tornem inelegíveis.
- 3.º Que sejam presidente ou vereador de qualquer câmara municipal e declarem, até à constituição da junta, que optam pelo serviço da câmara.

§ único. Não pode ser chamado a servir efectivamente o substituto ou suplente em relação ao qual se verifique qualquer das incompatibilidades a que êste artigo se refere.

ARTIGO 256.º

A exclusão do lugar ou perda do mandato de vogal da junta de província será declarada pelo governador civil da sede da província.

ARTIGO 257.º

As funções de vogal da junta de província não estão

sujeitas a quaisquer outras inelegibilidades ou incompatibilidades, além das expressamente designadas nos artigos anteriores.

SECCÃO II

Atribuições e competência

ARTIGO 258.º

As juntas de província têm atribuições:

- 1.º De fomento e coordenação económica;
- 2.º De cultura;
- 3.º De assistência.

ARTIGO 259.º

No uso das atribuições de fomento e coordenação económica, pertence às juntas de província deliberar:

- 1.º Sobre a realização de inquéritos relativos à vida económica da província e seu incremento;
- 2.º Sobre o aproveitamento e divulgação de estatísticas que interessem à economia regional;

— Vide nota ao art. 260.º n.º 2.º

— Segundo a base VI da lei n.º 1911, de 23 de Maio de 1935, nenhum corpo ou corporação administrativa ou outra entidade de direito público poderá publicar elementos de ordem estatística que respeitem à sua actividade sem os sujeitar à prévia aprovação do Instituto Nacional de Estatística. — A infracção desta disposição legal é considerada como transgressão estatística qualificada pelo n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 16946, de 7 de Junho de 1929. — Artigo único de Decreto n.º 28-188, de 17 de Novembro de 1937.

3.º Sobre o estudo de planos de melhoramentos que, em seu entender, devam ser executados pelo Estado, na província, ou pelas câmaras municipais, nos respectivos concelhos;

4.º Sobre a conveniência de harmonizar os interesses económicos das indústrias e actividades de maior importância para a província;

5.º Sobre a realização de exposições regionais;

— As câmaras municipais compete deliberar sobre a realização de exposições agrícolas, pecuárias e industriais de interesse para o concelho. Artigo 46.º, n.º 9.º.

6.º Sobre a instituição de prémios destinados a estimular a agricultura e a pecuária;

7.º Sobre a instituição de bolsas de estudo para a aprendizagem das técnicas úteis ao progresso da economia regional;

— As bolsas de estudo instituídas pelo Estado, com destino a alunos pobres dos cursos complementares, foram criadas pelo artigo 3.º do decreto n.º 15941, de 11 de Setembro de 1928 e regulamentadas pelo decreto n.º 20065, de 13 de Julho de 1931.

— As juntas de freguesia compete subsidiar estudantes pobres da freguesia que pretendam frequentar escolas técnicas — Art. 200.º n.º 8.

8.º Sobre a criação e conservação de escolas técnicas destinadas a restaurar, manter e desenvolver as indústrias regionais tradicionais.

ARTIGO 260.º

No uso das atribuições de cultura, pertence às juntas de província deliberar:

1.º Sobre a criação e manutenção de museus de arte regional e arquivos provinciais;

— O Decreto n.º 19952, de 27 de Junho de 1931, remodelou os serviços das Bibliotecas e Arquivos Nacionais, bem como a respectiva Inspeção

2.º Sobre a recolha, inventariação e publicação das tradições populares regionais e mais folclore da província;

— Todas as secretarias e repartições do Estado, corpos e corporações administrativas, sociedades e companhias fiscalizadas pelo Estado, assim como as tipografias particulares apenas no que se refira a publicações do Estado, devem enviar um exemplar de todas as publicações oficiais ou officinas à biblioteca da Assembleia Nacional. — Portaria n.º 8364, de 19 de Fevereiro de 1936.

3.º Sobre o inventário das relíquias arqueológicas e históricas, dos monumentos artísticos e das belezas naturais existentes na província;

4.º Sobre a conservação e divulgação dos trajes e costumes regionais;

5.º Sobre o auxílio a conceder a associações ou institutos culturais da província;

6.º Sobre o estudo das formas dialectais existentes na província ou em parte dela.

ARTIGO 261.º

No uso das atribuições de assistência, pertence às juntas de província deliberar:

1.º Sobre a construção e manutenção, pelas forças

do seu orçamento ou com participação do Estado, de hospitais regionais;

— Sobre as normas a seguir na apreciação das obras e projectos de carácter sanitário, vide a nota ao n.º 2.º, do artigo 96.º

2.º Sobre a construção e manutenção de dispensários centrais, preventórios e sanatórios.

— Sobre as normas a seguir na apreciação das obras e projectos de carácter sanitário, vide a nota ao n.º 2.º do artigo 96.º

ARTIGO 262.º

Incumbe às juntas de província deliberar sobre o arrendamento, aquisição ou construção, e conservação dos edificios indispensáveis para as repartições districtais, incluindo os tribunais de trabalho, e sobre o respectivo mobiliário.

ARTIGO 263.º

Para o desempenho das suas atribuições, compete ás juntas de província:

1.º Fazer, interpretar, modificar e revogar os regulamentos necessários à administração provincial;

— As juntas de província podem elaborar unicamente regulamentos de organização para os serviços seus dependentes — os « necessários à administração provincial ».

2.º Elaborar o tombo da sua propriedade urbana e o cadastro da sua propriedade rústica;

— Redacção igual à do n.º 3.º do artigo 51.º, anotado a páginas 107

3.º Adquirir bens mobiliários e imobiliários para serviço da província, e alienar os que forem dispensáveis;

— Redacção idêntica à do n.º 7.º do artigo 51.º

— Sobre alienação de bens veja-se o disposto no artigo 302.º e notas.

— Não ficam sujeitos ao imposto sobre as successões e doações, nem a sisa pelas transmissões de imobiliários por título oneroso, os corpos administrativos pelas aquisições realizadas para fins de ensino, beneficência, hygiene, alinhamentos e arruamentos. — Artigo 114.º alinea b) do decreto n.º 16 731 (reforma tributária) de 13 de Abril de 1929. — A isenção só se efectiva mediante despacho do Ministro das Finanças, sobre requerimento documentado com cópia autêntica da acta da sessão em que o corpo administrativo

deliberou adquirir o imóvel, e qual o seu destino. — § 1.º do artigo creado e art. 1.º, § 1.º da lei n.º 1.339, de 25 de Agosto de 1922.

4.º Aceitar heranças, legados e doações feitos à província ou a estabelecimentos provinciais, contanto que a aceitação das heranças seja a beneficio de inventário;

— Redacção idêntica à do n.º 9.º do artigo 51.º, anotado a pag. 112.

5.º Celebrar contratos de arrendamento, activa e passivamente, e de prestação de serviços;

— Redacção igual à do n.º 10.º do artigo 51.º, anotado a pag. 112.

6.º Contratar com empresas, individuais ou colectivas, os torcimentos necessários ao funcionamento dos serviços e à execução das obras provinciais;

— Redacção idêntica à do n.º 11.º do artigo 51.º, anotado a pag. 113.

7.º Efectuar seguros contra quaisquer riscos, em companhias nacionais devidamente autorizadas;

— Redacção igual à do n.º 12.º do artigo 51.º, anotado a pag. 115.

8.º Instaurar pleitos e defender-se nêles, podendo confessar, desistir ou transigir, quando não haja ofensa de direitos de terceiro;

— Redacção igual à do n.º 13.º do artigo 51.º, anotado a pag. 115.

9.º Executar obras publicas por administração directa, empreitada ou concessão;

— Vide o disposto nos arts. 303.º a 306.º

— Redacção igual à do n.º 15.º do artigo 51.º, anotado a pag. 116.

10.º Propôr ao Governo a expropriação por utilidade publica dos imóveis indispensáveis à realização dos seus fins;

— Redacção idêntica à do n.º 16.º do artigo 51.º, anotado a pag. 116.

11.º Votar os adicionais às contribuições do Estado autorizados neste Código;

— As juntas de província podem lançar o adicional de 2 por cento sobre as collectas das contribuições predial e industrial e do imposto profissional, liquidadas para o Estado na área da sua jurisdição. — Artigo 665.º

12.º Contraír empréstimos, estabelecer a sua dotação e estipular as condições de amortização;

— Redacção igual à do n.º 31.º do artigo 51.º, anotado a pag. 140.

— Veja-se o artigo 265.º e suas notas.

13.º Aprovar o orçamento ordinário, elaborado pelo presidente sobre as bases sancionadas pelo conselho provincial, e os orçamentos suplementares elaborados de harmonia com a lei;

— Sobre as suas bases veja-se o n.º 3.º do artigo 244.º e o artigo 642.º e respectivas notas.

— Sobre orçamentos dos corpos administrativos, em geral, vide os artigos 575.º a 580.º e notas.

— Enquanto não for decretado o regulamento da contabilidade provincial não applicáveis, tanto quanto possível, ao orçamento e contabilidade da provincia os preceitos relativos ao orçamento e contabilidade municipal. — Artigo 668.º

14.º Providenciar sobre a arrecadação das receitas provinciais;

— As receitas provinciais encontram-se no artigo 665.º, quanto ao adicional a lançar sobre contribuições do Estado, e no art. 667.º quanto à classificação que devem ter no orçamento.

Várias disposições se referem ao lançamento de taxas, não determinando, porém, em que consistem. Veja-se a propósito os artigos 264.º n.º 2.º, 667.º n.º 2.º e 670.º

15.º Preparar as contas de gerência e remetê-las para julgamento;

— As contas da gerência são applicáveis, tanto quanto possível, os preceitos relativos à contabilidade municipal. — Artigo 668.º. O seu julgamento compete ao Tribunal de Contas. — Artigo 669.º

16.º Nomear, contratar ou assalariar, promover, transferir, louvar, punir, aposentar e exonerar os funcionários e assalariados provinciais e modificar e revogar os respectivos actos.

— Sobre nomeação e promoção de funcionários dos quadros privativos veja-se os artigos 394.º a 403.º

— Sobre nomeação e promoção de funcionários do quadro geral, veja-se os artigos 404.º a 417.º e notas.

— Sobre nomeação de funcionários dos serviços especiais, vide os artigos 541.º, 542.º e 546.º e notas

— Sobre funcionários contratados vide os artigos 547.º a 556.º e notas.

— Sobre proventos inferiores, vide os artigos 557.º e 558.º e notas.

— Sobre assalariados, vide os artigos 560.º a 565.º e notas.

— Sobre a disciplina dos funcionários vide o disposto nos artigos 484.º a 529.º.

— Sobre aposentações vide o disposto nos artigos 29.º do decreto n.º 27-424 e os artigos 481.º a 483.º deste Código.

ARTIGO 264.º

Carecem da aprovação do conselho provincial, para se tornarem executórias, as deliberações das juntas de provincia respeitantes:

1.º A empreitadas de obras de valor superior a 50 contos;

— Depois d'este preceito devem observar-se as disposições dos artigos 303.º a 305.º.

2.º Ao lançamento de impostos ou taxas, ou aumento dos existentes;

3.º À realização de empréstimos;

— Sobre empréstimos veja-se o disposto no art. 265.º e notas

4.º A contratos de fornecimento por tempo superior a um ano.

— Depois d'este preceito devem observar-se as disposições dos artigos 303.º a 305.º

ARTIGO 265.º

Serão submetidas à aprovação do Governo, depois de sancionadas pelo conselho provincial, as deliberações das juntas de provincia que impliquem a execução, por administração directa ou por empreitada, de obras públicas de valor superior a 3.000 contos e as respeitantes a empréstimos e a lançamento de impostos.

— Sobre as condições em que podem realizar-se empréstimos, vide os artigos 570.º a 572.º e respectivas notas

— O processo a organizar para se obter do Governo a aprovação de empréstimos está regulado pelas instruções publicadas no Anuário de Direcção Geral de Administração Política e Civil, ano 24.º, pag. 377. Em nota ao § 4.º do artigo 55.º transcrevemos essas instruções, devidamente actualizadas e conformadas com as disposições applicáveis do Código Administrativo.

— A compra, feita por uma câmara, de todo o activo e passivo duma empresa de electricidade, com a condição de ser o pagamento feito nos dois anos económicos seguintes, equivale a um empréstimo. — Resumo do officio de Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 19 de Fevereiro de 1934, no Anuário da mesma Direcção Geral, ano 27.º a pag. 429.

§ 1.º A aprovação será pedida pelo presidente da junta de província ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, tratando-se de obras e ao Ministro das Finanças tratando-se de empréstimos ou lançamentos de impostos.

§ 2.º As contas das juntas de província são julgadas pelo Tribunal de Contas.

— E à sua organização são applicáveis, tanto quanto possível, os preceitos relativos à contabilidade municipal. — Artigo 668.º.

ARTIGO 266.º

Compete ao presidente da junta:

1.º Convocar as reuniões extraordinárias da junta e as sessões extraordinárias do conselho provincial;

— Ao presidente pertence a decisão sobre a oportunidade da convocação extraordinária, mesmo quando esta lhe seja requerida pelos vogais. — Na convocação devem mencionar-se, expressa e especificadamente, os assuntos a tratar. — Artigo 284.º §§ 1.º e 2.º

— Sobre a convocação das sessões ordinárias e extraordinárias do conselho provincial veja-se o disposto nos artigos 245.º e 246.º

2.º Dirigir os trabalhos das reuniões da junta e do conselho provincial;

3.º Elaborar o relatório anual da gerência da junta, para ser submetido à apreciação do conselho provincial;

4.º Elaborar, de acôrdo com a junta, o plano anual de actividade desta, submetendo-o à discussão e votação do conselho provincial;

5.º Preparar as bases do orçamento ordinário e as dos supplementares, nos casos não exceptuados no artigo 650.º, elaborá-los sobre as que tenham sido aprovadas pelo conselho provincial e submetê-los, bem como os orçamentos supplementares que não careçam da intervenção do conselho provincial, à aprovação da junta;

— Sobre as bases dos orçamentos veja-se o disposto no artigo 642.º, applicável por força do artigo 668.º.

6.º Autorizar as despesas orçamentadas de harmonia com as deliberações da junta;

— Veja-se o disposto nos artigos 592.º e 593.º.

7.º Submeter a julgamento as contas de gerência;

— O julgamento é da competência do Tribunal de Contas. — Artigo 669.º.

8.º Dirigir e inspecionar os serviços de secretaria e tesouraria provinciaes;

9.º Representar a província, em juízo e fora d'êle, precedendo, no primeiro caso, deliberação da junta de província sobre o pleito, e escolher os advogados que forem necessários;

— Vide o disposto no artigo 265.º, n.º 8.º

10.º Executar e fazer executar as deliberações da junta de província e do conselho provincial;

— Veja-se as notas ao n.º 12.º do artigo 77.º.

11.º Assinar a correspondência expedida pela junta, com destino a quaisquer autoridades, corpos administrativos e repartições publicas.

— O formulário official acha-se regulado pelo Dec. n.º 22-240, de 11 de Abril de 1933.

— Veja-se as notas ao n.º 14.º do artigo 77.º.

SECÇÃO III

Constituição, reuniões e deliberações

ARTIGO 267.º

A junta de província constitue-se no dia 2 de Janeiro e, verificados os poderes dos seus membros, entra immediatamente em exercicio.

§ 1.º A convocação da reunião será feita pelo governador civil do distrito com sede na capital da província, com cinco dias de antecedência, pelo menos, e pela forma estabelecida no § 1.º do artigo 243.º.

§ 2.º Os poderes dos vogais da junta de província serão verificados pelo governador civil, dizendo-se aquella constituída e podendo deliberar, desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos vogais.

ARTIGO 268.º

As juntas de província têm uma reunião ordinária quinzenal e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente.

ARTIGO 269.º

As reuniões da junta de província é applicável o disposto no artigo 247.º.

ARTIGO 270.º

Em tudo o mais respeitante à constituição, reuniões e deliberações da junta de provincia applicar-se-á o que vai disposto sobre constituição e funcionamento dos corpos administrativos.

— Veja-se o disposto nos artigos 273.º a 330.º

CAPITULO IV**Dos serviços provinciais****ARTIGO 271.º**

Os serviços provinciais compreendem:

1.º Secretaria e tesouraria;

— Veja-se na parte applicável, quanto à secretaria, os artigos 113.º a 121.º e notas, e quanto à tesouraria os artigos 122.º a 125.º e notas.

2.º Serviços especiais.

— Os serviços especiais das câmaras municipais, constam dos artigos 126.º a 145.º, que regulam também os serviços especiais das juntas de provincia, na parte applicável, por força do artigo 273.º.

ARTIGO 272.º

Em tudo o que diz respeito a serviços provinciais observar-se-á na parte applicável, o disposto neste Código quanto a serviços municipais.

— Quanto às câmaras municipais são os respectivos chefes de secretaria quem desempenha as funções de notário nos actos e contratos em que elas sejam outorgantes (Cod Adm., art. 120.º, n.º 12.º); cabendo aos chefes das secretarias provinciais idénticas attribuições em relação às Juntas de Provincia (artigo 272.º). — MARCELO CAETANO, Manual de Direito Administrativo, n.º 272, pag. 549.

— O pessoal das secretarias das juntas de provincia não tem direito às compensações de vencimento a que se refere o artigo 18.º do decreto-lei n.º 27 424, de 31 de Dezembro de 1936, que só tem applicação ao pessoal das câmaras municipais. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 27 de Julho de 1937.

§ único. As funções de tesoureiro provincial, quando a receita arrecadada pela média das últimas três gerências não exceda 1:500 contos, serão desempenhadas pelo tesoureiro da Fazenda Pública, do concelho da capital da provincia, mediante a gratificação de 200\$ ou 300\$, conforme se tratar de provincias com receitas ordinárias até 600 ou entre 600 e 1:500 contos.

— Vide notas ao § único do artigo 123.º.

TITULO V**Da constituição e funcionamento dos corpos administrativos em geral****CAPITULO I****Da constituição dos corpos administrativos****ARTIGO 273.º**

Os corpos administrativos constituem-se nas datas fixadas neste Código, entram em exercício de funções no dia 2 de Janeiro e funcionam além do tempo por que foram eleitos, emquanto não estiverem legalmente substituídos.

§ 1.º Os magistrados administrativos que não convocarem os corpos administrativos nos prazos e pela forma estabelecidos neste Código serão demitidos.

— Corpos administrativos são as câmaras municipais, as juntas de freguesia e as juntas de provincia. — Art. 126.º, da Constituição, conforme a lei n.º 1.945 de 21 de Dezembro de 1936.

— Ninguém pode ser investido no exercício de funções, mesmo electivas, do Estado, dos corpos administrativos ou das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa se não demonstrar ter satisfeito as obrigações da lei do recrutamento militar, quando a elas succinto — Art. 7.º da lei n.º 1.951 de 1 de Setembro de 1937.

§ 2.º O magistrado administrativo que tiver convocado a reunião, desde que julgue legítima a eleição de, pelo menos, metade e mais um dos eleitos, conferirá posse aos presentes e declarará constituído o corpo administrativo.

— Tratando-se da constituição de uma junta de freguesia, veja-se o decreto-lei n.º 27.995 de 27 de Agosto de 1937 principalmente o seu artigo 49.º e respectivas notas, a pag. 284.

— O facto de haver recursos pendentes perante o contencioso administrativo contra a validade da eleição, não é motivo que obsta à tomada da posse nos dias designados na lei, porque nem os protestos, nem os recursos, quer officiais quer particulares podem autorizar o adiamento na investidura do cargo, não só porque não há lei que dê a esses actos efeito suspensivo, mas porque, a seguir-se o principio oposto, ficaria ao arbitrio das autoridades adiar indefinidamente a constituição das câmaras. — *Portaria de 16 de Março de 1868 Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 2.º, pag. 278, (1890) e ano 10.º, pag. 517 (1898).*

— A verificação de poderes, em vez de limitar-se a simples apreciação da autenticidade dos documentos eleitorais, abrange o

conhecimento de todo o processo da eleição, incluindo a elegibilidade dos eleitos, como se entendeu sempre na nossa legislação administrativa e até constitucional (Constituição de 1822, artigos 72.º e 77.º; dec. eleitoral de 30 de Setembro de 1852, artigos 103.º a 105.º; leis eleitorais de 21 de Maio de 1896, art. 98.º; e 26 de Julho de 1899 art. 99.º, dec. de 5 de Abril de 1912, artigo 98.º, lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, art. 108.º). — *Decreto sob consulta do S. T. Adm. de 29 de Janeiro de 1916, CARLOS DE OLIVEIRA, Les: 88, 621 e 1453 anot., 2.ª edição, pag. 33 e 34.*

§ 3.º As dúvidas que sobre a legitimidade da eleição de algum ou alguns vogais forem levantadas pelo magistrado instalador serão, após a constituição do corpo administrativo, submetidas ao julgamento deste. Da deliberação tomada cabe recurso contencioso, que poderá ser interposto pelo referido magistrado administrativo ou pelo interessado, sem prejuizo dos recursos interpostos no processo eleitoral.

§ 4.º Se ao magistrado instalador parecer ilegal a eleição de todos ou da maioria dos vogais do corpo administrativo, continuarão em exercício os que serviam à data da eleição e será o processo eleitoral remetido, dentro de vinte e quatro horas, ao agente do Ministério Público junto da competente auditoria administrativa, a fim de, com promoção deste magistrado, serem decididas pelo auditor, no prazo de trinta dias, as dúvidas suscitadas.

ARTIGO 274.º

No acto da posse, os vogais dos corpos administrativos prestarão declaração de honra nas mãos do magistrado administrativo competente ou seu delegado.

— A fórmula da declaração de honra é do teor seguinte: «*Declaro pela minha honra que desempenharei fielmente as funções que são confiadas». — Artigo 3.º do Decreto de 18 de Outubro de 1910.*

§ único. Os vogais que não tiverem tomado parte na reunião de constituição dos respectivos corpos administrativos e os substitutos e suplentes prestarão declaração de honra nas mãos do presidente, quando se apresentarem ou forem chamados a servir.

ARTIGO 275.º

Os vogais dos corpos administrativos que sem motivo justificado deixarem de tomar posse ou abandonarem

as suas funções antes de substituídos nelas incorrerem na perda de direitos políticos por cinco anos e na multa de 2.000\$, uma e outra applicadas por sentença do juiz de direito da respectiva comarca.

§ 1.º justificam a falta de posse, no dia designado para esta, doença do vogal, que impeça a sua presença, e qualquer caso fortuito ou de força maior, que o corpo administrativo apreciará.

§ 2.º São competentes para participar os factos puníveis por este artigo o presidente do corpo administrativo e o magistrado instalador, dentro do prazo de trinta dias decorridos sobre a constituição do corpo administrativo, ou depois de cinco faltas seguidas, não justificadas, às reuniões.

ARTIGO 276.º

Tudo o que, em matéria de eleições, não esteja especialmente previsto neste Código será regulado pela lei eleitoral.

— *Veja-se o decreto-lei n.º 27 995, de 27 de Agosto de 1937, especialmente os artigos 22.º a 50.º e respectivas notas, a pag. 279 e seguintes.*

CAPITULO II

Do funcionamento dos corpos administrativos

SECÇÃO I

Reuniões

ARTIGO 277.º

Os corpos administrativos reúnem-se nos edificios e salas para tal especialmente destinados. Qualquer novo local de reuniões será anunciado, com antecipação nunca inferior a oito dias, por editais afixados nos lugares do estilo.

ARTIGO 278.º

Os corpos administrativos não podem deliberar sem que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

— *Veja-se o disposto no artigo 297.º, seus parágrafos e respectivas notas.*

— Os corpos administrativos, designadamente as câmaras, podem funcionar com um número dos seus membros inferior à maioria deles. Sem essa maioria, porém, não podem deliberar. — «O Auxiliário Administrativo», 2.ª serie, n.º 20, pag. 180.

ARTIGO 279.º

As deliberações dos corpos administrativos só podem ser tomadas depois de a reunião haver sido declarada aberta pelo presidente e antes de haver sido encerrada.

ARTIGO 280.º

As reuniões dos corpos administrativos são públicas, mas a nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas.

— Não podem ser admitidos, nos lugares reservados para indivíduos revestidos de carácter oficial, pessoas que o não tenham, embora nessa ocasião cateçam das suas informações. *Portaria de 23 de Maio de 1881.*

§ único. Aquele que violar o disposto neste artigo será preso, autuado e imediatamente entregue aos tribunais ordinários, incorrendo em multa até 5.000\$, sem prejuízo da aplicação de qualquer outra pena, quando haja acumulação de crimes.

— As câmaras municipais são rigorosas autoridades públicas, visto que exercem, por autoridade própria e com plena independência poderes que as leis lhes reconhecem e asseguram.

Conseqüentemente os actos de violência ou ameaça empregados contra ellas ou contra alguns dos seus membros constituem o crime de resistência, previsto e punido pelo artigo 186.º do Código Penal. — *Acórdão do S. T. J. de 19 de Novembro de 1916, em O Direito, ano 50.º, pag. 297, Col. Of., vol. 16.º, pag. 68.*

ARTIGO 281.º

As reuniões dos corpos administrativos são ordinárias e extraordinárias.

ARTIGO 282.º

Nas reuniões ordinárias podem os corpos administrativos deliberar sobre todos os assuntos das suas atribuições e competência; nas extraordinárias, sómente acêrca dos assuntos para que tenham sido expressamente convocados.

ARTIGO 283.º

As câmaras municipais, as juntas de freguesia e as juntas de provincia celebram as suas reuniões ordinárias periódicamente, nos termos dêste Código, em dias, horas e local fixados na primeira reunião realizada após a eleição.

§ único. Qualquer alteração que se faça posteriormente, quer do dia, quer da hora das reuniões, será previamente annunciada por editais afixados nos lugares do estilo, com a antecipação de oito dias, pelo menos.

— São nulas, salvo disposição expressa de lei, as deliberações tomadas pelas comissões executivas municipais em dias considerados feriados. — *Rev. de Leg. e de Jur., ano 53.º, pag. 128.*

— O artigo 31.º do decreto n.º 19.478, de 18 de Março de 1931, considera feriados nos termos do decreto com força de lei n.º 17.171, de 29 de Julho de 1929, os seguintes dias:

- a) 1 de Janeiro; b) 31 de Janeiro; c) 3 de Maio; d) 10 de Junho; e) 5 de Outubro; f) 1 de Dezembro; g) 25 de Dezembro; h) O dia em cada ano fixado por cada municipalidade do país, nos termos do artigo 2.º do citado decreto n.º 17.171.

— Sobre feriados veja-se mais as notas ao artigo 453.º

— As reuniões podem realizar-se de noite. A assistência dos chefes de secretaria não é um serviço extraordinário. *O Direito, ano 51.º, pag. 276.*

ARTIGO 284.º

Os corpos administrativos terão as reuniões extraordinárias que forem convocadas pelos presidentes.

§ 1.º Aos presidentes pertence a decisão sobre a oportunidade da convocação extraordinária, mesmo quando esta lhes seja requerida pelos vogais do corpo administrativo.

§ 2.º Na convocação devem mencionar-se, expressa e especificadamente, os assuntos a tratar.

ARTIGO 285.º

Aos presidentes dos corpos administrativos pertence abrir e encerrar as reuniões, dirigir as discussões, dar e retirar a palavra aos vogais, submeter os assuntos a votação, regular a ordem dos trabalhos e tomar as providências necessárias para que as reuniões não sejam perturbadas.

ARTIGO 286.º

E' da competência dos corpos administrativos conceder licenças aos seus membros e julgar justificadas, ou não, as suas faltas.

§ 1.º As licenças aos vogais dos corpos administrativos não poderão exceder três meses em cada ano.

§ 2.º Por cada falta não justificada incorrerão os vogais na multa de 20\$.

— A câmara não pode aceitar a escusa temporária de um vereador que declara não poder continuar a occupar-se deste lugar, nem a escusa definitiva de um outro, que resignara de vereador do serviço de incêndios e pedira a continuação da sua substituição, porque as funções respectivas são obrigatórias. Só tem neste assunto faculdades para conhecer da legitimidade das faltas ou impedimentos dos vereadores e não para os dispensar da vereação, e porque só o justificado motivo para as faltas pode relevar éstas da responsabilidade penal — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil* ano 10.º pag 397, ano 13.º pag 540 e ano 14.º pag. 679.

— Não podem os corpos administrativos conceder licença aos seus vogais por tempo indefinido. — *Rev. de Leg. e de Jur.*, ano 22.º pag 296.

— Os impedimentos, por moléstia, dos vogais dos corpos administrativos podem ser temporários ou permanentes, e não se lhes pode determinar a duração para fixar o tempo das licenças por esta causa. Assim, um corpo administrativo, conhecendo do impedimento alegado por um seu vogal e licenciando-o, por motivo de moléstia e tempo ilimitado, fez uso legal das suas atribuições, sem ficar inibido de exigir do licenciado periodicamente a justificação da permanencia do seu impedimento, para, quando éste cessar, o chamar ao serviço das suas funções *Decreto sob consulta do S. T. Adm.* de 24 de Novembro de 1892, Col. Of., pag 1508.

SECÇÃO II

Deliberações

ARTIGO 287.º

Os corpos administrativos são independentes dentro da órbita das suas atribuições e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas ou anuladas pela forma e nos casos previstos neste Código.

— Os tribunais administrativos confirmam ou anulam as deliberações recorridas, não podendo pronunciar-se sobre actos que essas deliberações por sua vez só confirmem ou alterem. — *Acórdão do S. T. Adm.* de 19 de Fev. de 1937, *Diário do Governo*, 2.ª série, de 27 de Abril de 1937. — *O Direito*, ano 69.º, pag. 116.

— A tendência da legislação portuguesa é no sentido de restringir o número e o alcance das nulidades.

As nulidades relativas só podem ser apreciadas pelo julgador quando arguidas pelos interessados no prazo devido.

Deve anular-se a deliberação que tomou por base a existência de certos factos que se averigua não terem existido. — *Acórdão do S. T. Adm.* de 12 de Março de 1937, *Diário do Governo*, 2.ª série de 15 de Maio de 1937 — *O Direito*, ano 69.º, pag 119.

— Não pode uma câmara municipal suspender ou revogar deliberações anteriores, à sombra das quais se tenham adquirido direitos. E assim, não pode uma câmara municipal, que concedeu uma licença para obras retirar essa mesma licença, porque ofende os direitos adquiridos pela pessoa a quem anteriormente ela foi concedida. — *Decreto sob consulta do S. T. Adm.*, de 16 de Junho de 1923. — *Diário do Governo*, 2.ª série, de 21 de Junho de 1923.

— Os direitos adquiridos pelo individuo que foi nomeado para um cargo de administração municipal não podem ser modificados, alterados ou invalidados por nova deliberação. — *Decreto sob consulta do S. T. Adm.*, de 24 de Julho de 1919 — *Diário do Governo*, n.º 175, 2.ª série, de 30 de Julho de 1919.

— Veja-se o disposto nos artigos 82.º, 300.º e 695.º e seguintes e respectivas notas

ARTIGO 288.º

Os corpos administrativos só podem deliberar no exercício da sua competência e para realização das respectivas atribuições.

— As câmaras, sendo criação da lei, apenas têm os direitos que ela lhes dá, e só podem deliberar sobre aquilo que ela lhes permite ou ordena, e daqui vem que não basta a falta de disposição proibitiva para que seja licita qualquer deliberação municipal. Nem invalida esta doutrina o dever que as câmaras tem de promover o bem dos seus administrados, por que esta obrigação das câmaras é restrita aos assuntos da sua competência, e não se estende aos negócios que a outras autoridades pertencem, funções que as câmaras não podem arrogar-se (*P. i Murgo 1864, Lisboa — 4 Março 1865, Vila Real*) — *Código Administrativo de 1842, edição official anot. de 1865.*

ARTIGO 289.º

E' nulo todo o acto ou contrato que tenha por objecto a transferência, para qualquer individuo ou entidade, pública ou privada, do exercício da competência conferida pela lei aos corpos administrativos.

ARTIGO 290.º

Os corpos administrativos são obrigados a deliberar sobre os assuntos da sua competência dentro do prazo

de trinta dias contados da data em que lho requirem quaisquer interessados.

— Os requerimentos dirigidos aos corpos administrativos devem ser escritos — «Revista de Direito Administrativo», ano 12.º, pag. 174

§ 1.º A falta de deliberação dentro do prazo estabelecido neste artigo equivale, para efeitos de recuso contencioso, ao indeferimento do requerimento apresentado.

§ 2.º Se interposto recurso contencioso êste fôr julgado procedente, o autor condenará solidariamente, nas perdas e danos causados pela abstenção, os vogais do corpo administrativo em exercício ao tempo do requerimento.

ARTIGO 291.º

As deliberações dos corpos administrativos são tomadas à pluralidade absoluta de votos dos vogais presentes.

§ 1.º No caso de empate, o presidente tem voto de qualidade, observando-se quanto ao escrutínio secreto, o disposto no § 1.º do art. 293.º.

§ 2.º Se no primeiro escrutínio não houver maioria absoluta de votos nem empate, proceder-se-á imediatamente a nova votação, e, se nesta succeder o mesmo, será a deliberação adiada para a reunião seguinte, bastando então a maioria relativa.

— *Majoria absoluta* é o número immediato a metade dos membros de um corpo administrativo, presentes a uma reunião. E *majoria relativa* é o número maior de votos que se obtiver, dos membros presentes, nos casos em que a votação se fracçiona, sem produzir maioria absoluta.

Por exemplo: Numa reunião de cinco vogais é preciso decidir um concurso, nomeando um funcionário de entre quatro candidatos. Se um destes obteve três votos conseguiu maioria absoluta. Mas se os votos se distribuíram por todos, de modo que só o nome de um candidato agrupou dois votos, dá-se a maioria relativa; isto é, teve esse candidato maior número do que os restantes, mas não conseguiu a maioria dos vogais presentes à reunião. — C S A, no Jornal de o Contribuinte, ano 254.º, pag. 11.

— Metade e mais um dos membros das câmaras municipais e dos mais corpos colectivos, sendo o numero daquelles impar, é, em todo o caso em que as leis o exigem para poderem constituir-se e deliberar, metade e mais um do número par immediatamente inferior. — Lei de 24 de Julho de 1855

— Os vereadores nenhuma resolução podem tomar indivi-

dualmente em assuntos de administração, e só deliberam válidamente quando reunidos em maioria no respectivo quadro — A inspecção superior dos serviços e estabelecimentos municipais, quer seja exercida pelo presidente, quer seja dividida pela câmara entre os vereadores, segundo as respectivas aptidões, não lhes confere facultades individuais de resolução nem de gerência que são exclusivas da câmara municipal, mas tanto no significado usual como no jurídico, importa apenas o dever de examinar e vigiar a maneira por que são executadas as deliberações e regulamentos e fazê-los executar. — Portaria de 13 de Março de 1899.

ARTIGO 292.º

As deliberações dos corpos administrativos são tomadas por votação nominal, salvo o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 293.º

As deliberações respeitantes à nomeação, promoção, louvor, castigo ou demissão de funcionários e, em geral, as que envolvam apreciação do mérito ou demérito de qualquer pessoa serão tomadas por escrutínio secreto.

— Não é sujeita a escrutínio secreto de deliberação que decida a aposentação dum médico. — Acórdão do S. T. Adm. de 18 de Maio de 1934, Diario do Governo, 2.ª série, de 21 de Julho de 1937.

§ 1.º Quando haja empate em votação por escrutínio secreto, proceder-se-á immediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, ficará o assunto adiado para a reunião seguinte; mas, se na primeira votação que nesta se realizar ainda houver empate, proceder-se-á a votação nominal.

§ 2.º A votação por escrutínio secreto pode recair sobre uma proposta e ser precedida de discussão.

— Do silêncio das actas sobre a forma de votação das deliberações dos corpos administrativos depreende-se que ella foi a normal e ordinária e não a excepcional do escrutínio secreto. — Acórdão do S. T. Adm., de 28 de Dezembro de 1934, no Diario do Governo, 2.ª série, de 2 de Fevereiro de 1935.

ARTIGO 294.º

Nenhum vogal pode escusar-se de votar sobre assunto tratado em reunião a que assista, salvo estando por lei inibido de o fazer.

§ 1.º O voto com lista branca, nas votações por escrutínio secreto, equivale à escusa de votar e, se esta

puder influir no resultado da deliberação, considerar-se-á nula a votação, que se repetirá, na mesma ou em ultteriores reuniões tantas vezes quantas as necessárias para que a deliberação seja válida.

§ 2.º Os vogais dos corpos administrativos podem justificar resumidamente o seu voto, salvo se a votação fôr por escrutínio secreto.

— Os corpos administrativos poderão deliberar que não seja inserta na acta a declaração de voto do vogal, que não se conforme com alguma deliberação tomada, quando entendam que essa declaração é prolixa. — *Rev. de Leg. e de Jur.*, ano 51.º, pag. 297.

— Quando o vogal de um corpo administrativo assina vencido uma acta, pode fundamentar o seu voto na acta da sessão em que aquella fôr aprovada.

O vogal que assina vencido pode mesmo fornecer por escrito os fundamentos do seu voto, a fim de o chefe da secretaria os inserir na acta. — *Rev. de Leg. e de Jur.*, ano 46.º, pag. 488.

§ 3.º Os vogais dos corpos administrativos que violem o disposto neste artigo são considerados como tendo faltado às respectivas reuniões sem motivo justificado.

— E incorrem na multa de 20\$00, nos termos do art. 286.º, § 2.º

ARTIGO 295.º

Os vogais dos corpos administrativos não podem assistir a reuniões ou a parte daquelas em que forem tratadas questões que lhes digam respeito, ou a seus parentes, consangüíneos ou afins até ao terceiro grau ou ainda a pessoa, singular ou colectiva, de que sejam mandatários ou representantes legais.

— Sobre nulidade da deliberação vide o disposto no art. 307.º n.º 2.º.

— A incompatibilidade dos afins subsiste ainda depois de dissolvido o matrimónio. — *Lei n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910, n.º 1.º do artigo 4.º*

ARTIGO 296.º

Os vogais dos corpos administrativos não podem tomar parte ou interêsse nos contratos por estes celebrados, sob pena de nulidade do contrato e perda do mandato.

ARTIGO 297.º

De tudo o que ocorrer nas reuniões dos corpos administrativos se lavrará acta em livro especial, numerado

e rubricado em todas as fôlhas pelo presidente, que assinará os termos de abertura e encerramento.

— De tudo o que ocorrer nas sessões dos corpos administrativos e ativos compreendido na sua jurisdição, lavra-se acta em livro especial. Se nas sessões se tratar de assuntos estranhos às atribuições dos mesmos corpos, ou se praticarem factos offensivos da decência e moralidade pública, não deve a acta mencioná-los. — *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 23.º ano, pag. 262.

— As câmaras não podem deliberar que nas suas actas se lancem só os actos ou reclamações que julgarem convenientes ou oportunos. Podem apenas aprovar ou regeitar a sua redacção, segundo forem ou não conformes ao que se passou. — *O Direito*, ano 24.º pag. 298.

— Nas reuniões dá-se conta da correspondência recebida e delibera-se a respeito dela como fôr conveniente. É, pois, manifesta a necessidade de extractar na acta essa correspondência para se apreciarem e compreenderem bem as respectivas resoluções. O facto de haver livro próprio da referida correspondência não supre aquella necessidade. — *Rev. de Leg. e de Jur.*, ano 30.º, pag. 536.

— Sendo exaradas na acta de uma corporação administrativa palavras injuriosas ou caluniosas para alguém, não pode offendido, nem o ministério público reclamar contra estas palavras perante as autoridades ou tribunais administrativos, por ser este assunto de competência do poder judicial. — *Citada revista*, ano 30.º pag. 535.

— Reclamando-se contra uma deliberação municipal, e anulada pelo poder judicial a respectiva acta, não prejudica esta anulação as demais deliberações constantes da mesma. — *Citada revista*, ano 26.º, pag. 361.

— As actas devem ser a história completa do ocorrido nas sessões. — *Portarias de 10 de Maio de 1869 e 31 de Maio e 27 de Junho de 1872.*

— Devem conter todas as declarações, propostas, votações e requerimentos. — *Rev. de Leg. e de Jur.*, ano 7.º, pag. 117.

— Nenhuma lei ou regulamento autoriza que seja mandada trancar pelos tribunais qualquer acta ou parte dela. — *Decretos sob consulta do S. T. Adm.*, de 4 de Maio e 11 de Setembro de 1893, 20 de Janeiro de 1898 e 17 de Outubro de 1899.

ARTIGO 298.º

A acta de cada reunião será lavrada pelo chefe de secretaria ou escrivão e submetida à aprovação do corpo administrativo na reunião seguinte:

§ 1.º Nos casos em que o corpo administrativo assim o delibere, a acta será aprovada no final da reunião a que disser respeito e lançada no respectivo livro.

§ 2.º As actas serão subscritas pelos chefes de secre-

taria e assinadas pelos presidentes e pela maioria, pelo menos, dos vogais presentes à reunião de aprovação.

— Segundo a lei anterior, assinavam as actas os membros dos corpos administrativos que houvessem estado presentes às reuniões a que as mesmas actas diziam respeito. O artigo que estamos anotando modificou esse princípio, estabelecendo que as actas são assinadas pelos vogais presentes à reunião da aprovação.

— A maioria não pode deliberar que se não assine a acta. — Rev. de Dir. Adm., ano 11.º, pag. 179.

— Os vereadores não podem recusar-se a assinar as actas das sessões a que assistem; recusando-se, incorrem na pena de multa e desta não pode relevá-los uma deliberação posterior da câmara em que se resolve que as actas sejam por elles assinadas. — Rev. de Leg. e de Jur., ano 41.º, pag. 587.

— A aprovação da acta é uma deliberação e por isso quem se recusa a assiná-la recusa se a deliberar. — Rev. citada, ano 48.º, pag. 278.

— Deve considerar-se de aplicar às actas a doutrina do decreto sob consulta do S. T. Adm., de 28 de Fevereiro de 1894, Col. Of. a pag. 111, segundo a qual a minuta da acta de um reunião ordinária deve ser submetida à aprovação na reunião imediata, ainda que esta seja extraordinária.

— Quando as actas não obedecem às formalidades legais não podem ser invocadas como prova de direito, porque não pode juridicamente dizer-se que existe uma deliberação sem existir a acta com todas as condições essenciais exigidas pela lei. — Decreto sob consulta do S. T. Adm., de 27 de Abril de 1922, Diário do Governo, 2.ª série de 2 de Maio do mesmo ano.

— Não pode considerar-se inexistente a deliberação municipal que nomeia um empregado, desde que seja tomada dentro da competência legal e regulamentar do respectivo corpo administrativo e desde que a nomeação tenha sido seguida da posse e exercício do respectivo cargo, pouco importando que a acta de onde conste a deliberação não esteja devidamente assinada.

A falta da assinatura da acta é uma simples irregularidade que o corpo administrativo não pode opôr ao nomeado porque não é da responsabilidade deste. — Acórdão do S. T. Adm., de 25 de Junho de 1930, Diário do Governo, 2.ª série, de 7 de Agosto de 1930, Col. Accs., vol. 1.º, pag. 37, Rev. de Leg. e de Jur., ano 63.º, pag. 237.

— Vide notas ao artigo 120.º, n.º 1.º.

ARTIGO 299.º

As deliberações dos corpos administrativos só se tornam executórias depois de lavradas nos respectivos livros as actas de onde constarem, e só por estas poderão

ser provadas, salvo os casos de extravio ou falsidade, em que serão admitidos todos os meios de prova.

— A simples transcrição de um documento nas actas não envolve deliberação sobre as matérias nele versadas. — Ac. do S. T. A de 8 de Janeiro de 1937 no Diário do Governo, 2.ª série de 12 de Fevereiro de 1937, e O Direito, ano 69.º, pag. 23.

— A acta de uma sessão de uma câmara municipal, só faz prova da deliberação dela, e não pode provar que ela tem posse de quaisquer águas, nem prova a intervenção da outra parte, no reconhecimento dessa posse, não havendo por isso offensa de lei, em a posse se julgar por outras provas. — Acórdão do S. T. J. de 20-11-1896, Gazeta da Rel. de Lisboa, 10-53-420.

— Os corpos administrativos podem, em casos excepcionais, executar as suas deliberações, antes de aprovada a respectiva acta, e podem modificar as mesmas deliberações se não estiverem ainda executadas, e não houver offensa de direitos adquiridos. — Rev. de Leg. e de Jur., ano 38.º, pag. 420.

— As deliberações de uma câmara só não podem ser executadas sem aprovação da respectiva acta, quando para isso se torne necessário provar a sua existência. — Rev. de Leg. e de Jur., ano 46.º, pag. 355.

— São válidas as nomeações de funcionários dos corpos administrativos constantes de actas lavradas nos livros próprios, embora não devidamente assinadas, pois a irregularidade da falta de assinatura não pode ser oposta pelo corpo administrativo aos seus funcionários, cuja posse e exercício dos lugares estabilizaram as suas situações, não podendo ser demittidos senão na forma da lei. — Acórdão do S. C. de Adm. Pública, de 25 de Junho de 1930, Rev. dos Trib., ano 48.º, pag. 200, e Col. Accs., 1-37, Rev. de Leg. e de Jur., ano 63.º, pag. 237 — Diário do Governo, 2.ª série de 7 de Agosto de 1930.

— As actas das sessões das câmaras municipais provam que não se praticou, e não podem provar que se praticou o que delas não consta. — Res. S. T. Adm. de 22 de Junho de 1898, Rev. de Leg. e de Jur., ano 36.º, pag. 436.

— As certidões das actas das sessões dos corpos administrativos, passadas pelas secretarias respectivas, com a declaração de conformidade com o respectivo original e devidamente datadas e assinadas, são traslados autênticos e officiais, com tanta força probatória como os próprios originaes, ainda que estes hajam sido destruídos. — Acórdão do S. T. Adm., de 19 de Janeiro de 1893, no Diário do Governo, n.º 89.º de 1893, Rev. de Leg. e de Jur., ano 45.º, pag. 36.

— As actas são documentos autênticos officiaes e tem fé pública; constituem prova plena, e devem ser acreditadas emquanto não forem declaradas falsas pelos tribunais. Código Civil, artigo 2425.º. — Decreto sob consulta do S. T. Adm., de 4 de Dezembro de 1875, JAIME ARTUR DA MOTA, Cod. Adm., 1896, notas ao art. 32.º.

§ 1.º As certidões das actas devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo chefe de secretaria ou escrivão do corpo administrativo, ou quem suas vezes fizer, dentro dos oito dias seguintes à entrada do respectivo requerimento.

— As certidões das actas das sessões das câmaras municipais, passadas pelos respectivos chefes de secretaria, são documentos autênticos e fazem prova plena dos actos a que se referem — *Acordão do S. T. J., de 9 de Julho de 1909, na Col. Of., vol. 8.º, pag. 295.*

— Para instruir a reclamação contra determinada deliberação municipal não se exige a apresentação de certidão da acta contendo todos os assuntos que se trataram na sessão, bastando por isso certidão da parte da acta relativa ao objecto da deliberação reclamada. — *Decreto sob cons. do S. T. Adm., de 31 de Dezembro de 1908, no Diário do Governo, n.º 3 de 1909*

§ 2.º Se as actas de que se pedir certidão respeitarem a gerência finda há mais de cinco anos, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será de quinze dias.

§ 3.º A infracção do disposto nos parágrafos anteriores constitue falta disciplinar e é punível com a multa de 100\$, aplicada pelo juiz de direito da comarca, a requerimento, fundamentado e instruído, do interessado.

ARTIGO 300.º

As deliberações dos corpos administrativos podem ser por estes ratificadas, revogadas, reformadas ou convertidas, nos termos previstos no artigo 82.º para as decisões do presidente da câmara.

— E' nula a deliberação duma junta de freguesia que decide confessar uma reclamação deduzida contra uma anterior deliberação da mesma junta que autorizou a venda de um terreno desta, por que essa deliberação outra coisa não representa do que a anulação da anterior deliberação, e embora os corpos administrativos possam alterar as suas decisões, não o podem fazer quando haja offensa de direitos de terceiro ou das leis e regulamentos da administração pública. Pela anterior deliberação e respectivo acto de execução criou-se para o comprador do terreno uma situação jurídica subjectiva que a junta tem de respeitar. — *Ac. do S. C. Adm. Públ., de 3 de Junho de 1931, Diário do Governo, 2.ª serie, de 15 de Agosto de 1931.*

— A revogação duma deliberação contenciosamente impugnada, pelo corpo administrativo que a tomou, não impede o prosseguimento da reclamação já interposta. — *Acordão do S. T. Adm., de 15 de Março de 1935, Diário do Governo, 2.ª serie, de 8 de Junho de 1935.* — *O Direito, ano 67.º, pag. 210.*

— Veja-se as notas ao artigo 82.º

ARTIGO 301.º

As deliberações dos corpos administrativos, bem como as decisões dos seus órgãos executivos, quando nulas e de nenhum efeito, podem, a todo o tempo, ser por elles declaradas inexistentes, mas não ratificadas, reformadas ou convertidas.

— Vide o disposto nos artigos 307.º e 706.º, § único.

SECÇÃO III

Especialidades de algumas deliberações

SUB-SECÇÃO I

Alienação dos bens próprios

ARTIGO 302.º

As deliberações que envolvam alienação de bens próprios imobiliários dos corpos administrativos, só serão válidas quando tomadas por unanimidade dos vogais que os constituem.

— As deliberações a que se refere o artigo 302.º do Código Administrativo poderão ser tomadas por maioria de quatro quintos dos vogais que as constituem. — *Artigo 4.º do decreto-lei n.º 28-416, de 17 de Janeiro de 1938.*

— Veja-se as notas seguintes ao § 3.º

§ 1.º A alienação será feita em hasta pública, independentemente das leis de desamortização, precedendo edital de, pelo menos, vinte dias.

§ 2.º O produto da alienação deverá converter-se em fundos ou outros bens que constituam património do corpo administrativo.

— Veja-se as notas seguintes ao § 3.º

§ 3.º Exceptuam-se do disposto neste artigo e parágrafos anteriores as cessões para alinhamento permitidas às câmaras municipais, a venda dos terrenos que sobrem das expropriações por utilidade pública e quaisquer outras alienações exceptuadas por lei.

— Vide o disposto no art. 51.º, n.º 19.

— As cessões para alinhamento nos termos do art. 302.º, § 3.º, do Código Administrativo, constituem receita extraordinária. Não carecem de aprovação do conselho municipal. — *Jornal de o Contribuinte, 1937, pag. 87.*

— O contrato de escambo ou troca de terrenos municipais envolve uma verdadeira alienação e uma arrendação de bens imobiliários que não pode levar-se a efeito por autoridade própria sem precedência das formalidades legais — *Portaria de 24 de Janeiro de 1872.*

— Na vigência da lei n.º 88.º de 7 de Agosto de 1913 foi rescusada pelo Ministério do Interior autorização para troca de bens em que intervinha uma junta de freguesia, porque o art. 193.º da dita lei determinava que a alienação de bens pertencentes aos corpos administrativos seria sempre feita em hasta pública. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 26.º, pag. 503.*

— Também foi declarado superiormente, com fundamento nas mesmas disposições legais, que a cedência gratuita de bens dos municípios só por decreto com força de lei poderia ser autorizada. — *Anuário citado a pag. 508.*

— A cedência gratuita de um terreno da câmara municipal do concelho de Pinhel à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, autorizada pelo decreto n.º 21 829, de 5 de Novembro de 1933 têm aplicação os preceitos do artigo 1 469.º do Código Civil, alterado pelo decreto n.º 19-126, de 16 de Dezembro de 1936 — *Citado Anuário a pag. 511*

— A alienação de terreno duma junta de freguesia não carece de autorização ministerial se o respectivo produto reverta em benefício da instrução primária. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 27.º, pag. 413/3.*

— E' estranha às atribuições das câmaras municipais a alienação por título gratuito dos direitos ao uso público de um troço de caminho através de uma propriedade particular. A deliberação tomada sobre essa matéria é nula e de nenhum efeito, podendo ser revogada e substituída a tódo o tempo sem que daí resulte offensa de direitos de terceiro. — *Acórdão do S. C. de Adm. Pública de 11 de Janeiro de 1935, Diário do Governo de 11 de Março, sumariado em O Direito, ano 65.º, pag. 113.*

— O aforamento é uma alienação e transferência do domínio útil. O requerente do aforamento não tem direito de opção ou preferência. — *O Direito, ano 47.º, pag. 58.*

— As câmaras municipais não podem ceder baldios seus às juntas de freguesia. — *Revista de Leg. e de Jur., ano 44.º pag. 489.*

— As câmaras municipais, juntas de paróquia, institutos públicos de ensino ou beneficência, corporações legais de qualquer natureza, e ainda as associações de caracter particular, mas directa ou indirectamente subvencionados pelo Estado, não podem alienar a propriedade de qualquer obra de arte ou objecto arqueológico sem prévia autorização do Ministério a que estejam subordinados, nos termos do artigo 2.º do decreto de 19 de Novembro de 1920.

— A alienação dos bens imobiliários das câmaras municipais sómente poderá effectuar-se em hasta pública, sob pena de nulidade insanável que pode ser declarada pelo tribunal administrativo. — *O Direito, ano 46.º, pag. 281*

— E' da máxima conveniência para a moral administrativa

que se cumpram as formalidades da hasta pública para a alienação de bens móveis, embora o Código Administrativo só exija tais formalidades para a alienação de bens imobiliários. — *Informação official colhida no Governo Civil do distrito de Aveiro.*

SUB-SECÇÃO II

Empreitadas e fornecimentos

ARTIGO 303.º

As deliberações definitivas sobre contratos de empreitada ou de fornecimento só podem ser tomadas após concurso público, precedendo edital de pelo menos vinte dias.

§ 1.º O corpo administrativo deliberará primeiramente a abertura do concurso, aprovando os respectivos programa e caderno de encargos, que serão patentes a todos os interessados durante o prazo do edital.

a) Os corpos administrativos autorizam os seus presidentes a contratar, deliberando a abertura do concurso, se a elle houver lugar, e aprovando o respectivo programa e caderno de encargos;

b) os presidentes conduzam as negociações ou dirigem o processo do concurso;

c) quando haja adjudicação, esta deve ser feita pelo próprio corpo administrativo como se fôsse a comissão de arrematação;

d) os presidentes outorgam no contrato definitivo.

Quando seja necessário o voto dos órgãos primários das autarquias ou a aprovação do Governo, a assinatura do contrato definitivo só pode ter lugar após essas formalidades, que se seguem à adjudicação pelo corpo administrativo. — A autorização e a aprovação da adjudicação são actos definitivos que, quando executórios, podem ser impugnados contenciosamente. — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo, n.º 270, pag. 540.*

— Contrariamente ao que possa supôr-se, a doutrina do decreto n.º 28 088, de 18 de Outubro de 1937, que supprime as restrições sobre comércio cambial e livre circulação de capitais, não revoga as determinações que impõem às entidades officiais a sujeição de obterem, do Ministério das Finanças, autorização prévia sempre que pretendam adquirir artigos que obriguem a despesa em divisas estrangeiras

A manutenção de tal regime está justificada pela necessidade do Estado continuar a exercer a fiscalização de ordem financeira e administrativa. Nestes termos se mandam observar os decretos n.ºs 14-611, 15-519, 16-882 e 23-117. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 15 de Novembro de 1937.*

§ 2.º Se no concurso não tiver havido licitantes, abrir-se-á nova licitação com o aumento de 5 por cento sobre a base da licitação primitiva e, se ainda assim os

não houver, poder-se-á recorrer ao concurso limitado ou ao ajuste particular, ou optar pela administração directa.

— Vide nota ao § único do art. 305.º.

§ 3.º Em tudo o que diga respeito ao processo do concurso, observar-se-ão, na parte applicável, as instruções aprovadas pelo Governo para a arrematação e adjudicação de obras públicas e suas respectivas liquidações.

— Vide notas ao § único do artigo 305.º.

— Sobre a definição jurídica do contrato de empreitada e obrigações dos empreiteiros vejam-se os artigos 1.396.º a 1.408.º do Código Civil.

— A empreitada de obras públicas regula-se, não só pelas cláusulas especiais de cada contrato, constantes do programa de recurso e do caderno de encargos respectivo, mas ainda:

— pelas cláusulas e condições gerais de empreitadas e fornecimentos de obras públicas, aprovadas por decreto de 9 de Maio de 1906;

— pelas disposições applicáveis do regulamento para execução e contabilidade dos serviços das obras públicas, aprovado pelo decreto n.º 4.667, de 14 de Julho de 1918;

— e pelas instruções para a arrematação e adjudicação de obras públicas e fornecimentos e suas respectivas liquidações, aprovadas pela portaria n.º 7.702, de 24 de Outubro de 1933. — MARCELO CAETANO, Manual de Direito Administrativo, n.º 203.º a pag. 380.

— Os serviços públicos do Estado e dos corpos e corporações administrativas não poderão efectuar contratos de empreitadas, de tarefas e de fornecimentos de obras públicas com pessoas singulares ou colectivas que tenham pendentes nos tribunais quaisquer acções emergentes de outros contratos de empreitada, de tarefas e de fornecimentos de obras públicas, ou que tenham decaído ou sido condenadas em acções da mesma natureza julgadas há menos de cinco anos. — Artigo 1.º do decreto-lei n.º 23.226, de 15 de Novembro de 1933.

— Desde que a câmara não tenha verba inscrita no seu orçamento, para ocorrer às obras que pretende levar a efeito, de modo nenhum poderá ser aberto o respectivo concurso nas condições em que é solicitado (a pagar pelas forças do orçamento futuro). — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 27.º, pag. 414.

— Os depósitos feitos para garantia de obras ou outros semelhantes devem ser effectuados na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do presidente da câmara, sendo levantados oportunamente por quem de direito, por meio de precatório cheque passado por aquela entidade, não havendo necessidade de contabilização dentro da câmara. O recibo do depósito fica fazendo parte do respectivo processo. — JOSÉ FILIPE REBORDÃO, O Direito, 1935, pag. 26.

— O depósito de 5 por cento da importância total das empreitadas de obras públicas, a efectuar nos termos do artigo 32.º das

instruções, para a arrematação e adjudicação de obras públicas, aprovadas por portaria de 18 de Julho de 1887 e bem assim o depósito constituído pela dedução de 8 por cento da importância dos pagamentos effectuados por conta dos respectivos trabalhos effectuados, nos termos do artigo 50.º das cláusulas aprovadas por decreto de 9 de Maio de 1906, poderão ser substituídos por uma garantia bancária, desde que os interesses do Estado fiquem devidamente acautelados. — Artigo 1.º do decreto n.º 13.667, de 21 de Maio de 1927. — O decreto-lei n.º 28.334, de 29 de Dezembro de 1937, diz que a substituição dos depósitos em dinheiro por garantia bancária, nos termos do decreto n.º 13.667 é sempre permitida seja qual for o Ministério ou organismo do Estado que contrate as obras ou a que sejam feitos os fornecimentos.

— E' inadmissível a sentença que anulou as deliberações de uma junta de freguesia, pelas quais se fez arrematação de obras, sem mediar entre elas o prazo de vinte dias, indicado no art. 193.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, desde que se não pedira nem ordenou a citação do arrematante. — Acórdão do S. T. Adm. de 15 de Maio de 1926, Diário do Governo, 2.ª série, de 28 de Junho de 1926.

— Os contratos só se nascem por mútuo consenso ou decisão judicial. — Anuário, vol. 17.º, pag. 225. — Não podem ser alteradas as condições de adjudicação feita em hasta pública. — Idem, vol. 16.º, pag. 229 e 280. — Não podem as câmaras estipular nêles o juizo arbitral. — Idem, vol. 14.º, pag. 673 e 790, vol. 16.º, pag. 338 e vol. 17.º, pag. 557. Rev. de Leg. e de Jurisp., ano 15.º, pag. 554. — A execução dos contratos municipais não pode ser emendada pelos tribunais do contencioso administrativo. — Anuário, vol. 15.º, pag. 321. — Não pode haver novação em contratos que dependem de hasta pública. — Idem, vol. 17.º, pag. 276 e vol. 18.º, pag. 353. — Os contratos podem ser modificados quando não haja alterações das bases de adjudicação. — Idem, vol. 19.º, pag. 389. — Os tribunais administrativos carecem de competência para resolver questões de facto entre as câmaras e os contratantes de fornecimentos e transportes, sobre a applicação e cláusulas estabelecidas nos contratos. — Dec. sob. cons. do Sup. Trib. Adm. de 28 de Fevereiro de 1920 (D. do G., II série, de 6 de Março). — O Sup. Trib. Adm. carece de competência para conhecer da validade de contratos ou direitos deles emergentes. — Idem de 5 de Setembro de 1923. (D. do G., II série, de 10). — Às deliberações municipais sobre reacção de contrato, de concessão para o exclusivo do fornecimento de energia eléctrica destinada à iluminação pública, por falta de cumprimento da parte do concessionário, não violam lei alguma de competência ou de processo, cu a censura haja de ser aguda e reparada no foro administrativo. — Dec. sob. cons. do Sup. Trib. Adm. de 26 de Março de 1922. (D. do G., II série, de 31). — Notas de Carlos de Oliveira, Les 88, 521 e 1.453 anotadas, 2.ª edição, pag. 184 a 186.

— São consideradas municipais as obras que faz o empreiteiro de contratos celebrados com as câmaras. — Acórdão do S. T. J. de 13-1-1888, Diário do Governo, 9-7-1888, Revista de Legislação e Jurisprudência, 29-1288-319, O Direito, 26-6-85, Gazeta da Relação de Lisboa, 3-20-156. — FRANCISCO M. GENTIL, Dic. do Sup. Trib. de Just., pag. 91.

— A câmara municipal que tiver adjudicado em hasta pública a publicação dos seus annuncios não os pode publicar num jornal diferente do do arrematante — *Rev. de Leg. e de Jur.*, ano 44.º, pag. 13.

— Sobre imposto do selo deve notar-se que os autos e termos de arrematação de fornecimentos a corpos administrativos ou às pessoas colectivas de utilidade pública e bem assim os de arrematação de impostos, rendas, foros e mais rendimentos das mesmas entidades são escritos em papel selado e pagam por cada um 25\$00 de selo de estampilha.

Acresce a taxa de 3 por cento a pagar por estampilha sobre o preço da arrematação. — *Artigos 15.º e 23.º, Tabela Geral do Imposto do Selo.*

Os contratos feitos perante as mesmas entidades, não estando especialmente incluídos na Tabela, serão escritos em papel selado e pagam o selo de 25\$00. — *Artigo 61.º da Tabela citada.*

As empreitadas pagam, por cada contrato, 15\$00. Acresce o selo dos artigos 92.º, 93.º e 100.º, um ou outro segundo a natureza do título. — *Artigo 91.º da Tabela citada.*

— Sobre emolumentos a cobrar pelos actos e contratos vejam-se as notas ao artigo 460.º.

— As propostas em carta fechada nas arrematações feitas perante qualquer repartição são tributadas pelo art. 89.º da tabela se não forem escritas em papel selado. — *Despacho de 22-5-1937, do Sub-Secretário do Estado das Finanças.* — *Jornal de o Contribuinte, 1937, n.º 240, pag. 190.*

— Os corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública e as empresas ou sociedades particulares que dessas entidades usufruam concessão, são obrigados, nas suas aquisições, a preferir produtos nacionais sempre que o preço destes seja igual ou inferior ao dos produtos estrangeiros similares ou que preencham o mesmo fim. — Para a comparação a fazer, tomar-se ha o preço dos produtos nacionais e estrangeiros postos no local da sua aplicação. — *Artigo 2.º e § 1.º do decreto n.º 22.037 de 27 de Dezembro de 1932.*

— Vide JAIME ARTUR DA MOTA, *Cod. Adv. de 1896, notas ao n.º 6.º do art. 51.º.*

ARTIGO 304.º

As obras serão de preferência feitas por empreitada, e, em todos os casos, precedendo os necessários estudos e orçamentos.

— Vide o disposto no § 3.º do artigo antecedente e notas.

— As construções de betão armado que interessem á segurança das pessoas e dos serviços públicos, quer sejam feitas por conta do Estado, corpos e corporações administrativas, quer por conta dos particulares, serão subordinadas ás prescrições do regulamento do betão armado aprovado pelo decreto n.º 25.948, de 16 de Outubro de 1935. — *Artigo 1.º do referido decreto.*

§ 1.º Poderão ser feitas por administração directa:

1.º As obras municipais cujo valor não exceda 10 contos, nos concelhos rurais, 20 contos, nos concelhos urbanos, e 50 contos nos concelhos de Lisboa e Porto; as paroquiais, cujo valor não exceda a 1 conto, e as provinciaes de valor inferior a 10 contos;

2.º As obras de construção e grande reparação, quando haja extrema urgência;

3.º As obras que ficariam mais caras se fôsem realizadas por empreitada;

4.º As obras que, postas a concurso público, não tenham tido licitantes em segunda praça;

5.º As obras para que o corpo administrativo disponha de materiais, direcção e mão de obra fornecida pelo seu pessoal ordinário, desde que não tenha de fazer novas aquisições ou admissões e os projectos sejam devidamente aprovados.

§ 2.º As obras e fornecimentos a que se refere o n.º 1.º, quando de valor superior a metade das importâncias nelle fixadas, só poderão ser adjudicadas precedendo consulta a três empreiteiros ou fornecedores, pelo menos.

§ 3.º Não poderão fazer-se desdobramentos de empreitadas, contratos ou fornecimentos que no conjunto atinjam verba superior á fixada no corpo dêste artigo.

ARTIGO 305.º

Poderão fazer-se independentemente de concurso público:

1.º Os contratos de fornecimento até metade do valor fixado no n.º 1.º do artigo anterior;

2.º Os fornecimentos avulsos de artigos de expediente ordinário das repartições;

— O fornecimento de máquinas de escrever para os serviços públicos, a partir de 1938, inclusive, só pode ser adjudicado aos representantes de marcas que se comprometam a entregar máquinas com teclado português — *Art. 1.º, § 1.º do decreto-lei n.º 27.868 de 17 de Julho de 1937.*

— Os serviços públicos, em tudo o que não é reservado á Imprensa Nacional, deverão em regra encomendar á industria par-

ticular as suas publicações e os impressos de que careçam — Artigo 2.º do decreto n.º 24 437, de 29 de Agosto de 1934.

3.º Os fornecimentos de artigos cuja fabricação e comércio constituam exclusivo legal;

4.º Os contratos para aquisição de obras de arte, objectos e instrumentos que só possam ser fornecidos por artista ou técnico de valor comprovado;

5.º Os contratos que se reconheça, por deliberação do corpo administrativo, ser inconveniente sujeitar à concorrência.

§ único. Os contratos a que se refere o n.º 1.º d'êste artigo deverão ser feitos em concurso limitado.

— A administração pode escolher o co-contratante e com elle contratar por um de três processos:

- a) ajuste particular;
- b) concurso limitado;
- c) concurso público;

O ajuste particular (tambem chamado contrato directo ou adjudicação directa) consiste na formação do contrato por escolha discricionariamente feita, pela autoridade competente, do concessionário, empreiteiro, fornecedor ou transportador. Portanto, a administração escolhe para contratar quem lhe merecer confiança, independentemente de publicidade e concorrência.

Por vezes, o ajuste particular é precedido de consulta feita a umas tantas empresas, e destinada a esclarecer a administração sobre preços e condições do mercado, sem tolher a sua liberdade de escolha. Para efeitos de consulta formam-se listas permanentes nas repartições ou serviços que mais frequentemente contratam obras e fornecimentos, e nas quais estão inscritas as empresas reputadas idóneas que podem ser ouvidas.

Ha concurso todas as vezes que a administração resolve escolher o co-contratante estabelecendo concorrência entre aqueles que aspirem a sê-lo e comprometendo-se a optar pelo que melhores condições oferecer.

No concurso limitado só se admitem, porém, entidades que ofereçam certas condições de idoneidade especialmente requeridas, ou que obedeçam a especiais requisitos que a administração de momento fixar.

Assim, ha limitação na concorrência quando sejam admitidos apenas comerciantes do concelho ou da vila; ou industrias de nacionalidade portugueza; ou empresas com certa capacidade minima de laboração, ou os empreiteiros de determinadas obras em curso, etc.

O concurso público propriamente dito, ou illimitado, consiste no convite dirigido publicamente a todas as entidades que reúnam as condições gerais para contratar com a administração, para que formulem as suas propostas.

A publicação, para os contratos de maior importância faz-se no Diário do Governo e em jornais noticiosos, para os de menor importância e de concorrência limitada pode fazer-se por affixação em lugares públicos. — MARCELO CAETANO, Manual de Direito Administrativo, n.º 271 a pag. 540 a 543.

Obras, fornecimentos e concursos — Mapa sintético para applicação dos artigos 304.º e 305.º

CORPOS ADMINISTRATIVOS	Obras que poderão ser feitas por administração directa (Art. 304.º, § 1.º)	Obras e fornecimentos que só poderão ser adjudicados precedendo consulta a 3 empreiteiros ou fornecedores cujo menos (Art. 304.º, § 2.º)	Poderão fazer-se independentemente de concurso publico (Art. 305.º)	Quando carecem de aprovação do conselho municipal, conselho provincial, ou do Governo
Câmaras dos conc. rurais...	Até 10 contos.....	Mais de 5 a 10 contos	Contratos de fornecimento até 5 contos.....	Conc 2.º e 3.º ordem, obras sup a 50 contos, 1.º ordem, sup a 100 contos (Art. 55, n.º 4)
Câmaras dos conc. urbanos..	Até 30 contos.....	Mais de 10 a 20 contos	Idem até 10 contos.....	Conc. 2.º e 3.º ordem, obras sup a 100 contos, 1.º ordem, sup a 200 contos (Art. 55, n.º 4)
Câmaras de Lisboa e Porto..	Até 50 contos.....	Mais de 25 a 50 contos	Idem até 25 contos.....	Obras sup a 3 000 contos (Art. 56, n.º 1.º)
Juntas de freguesia	Até 1 conto.....	Mais de 500\$ a 1 conto	Idem até 500\$
Juntas de provincia.	Até 10 contos.....	Mais de 5 a 10 contos	Idem até 5 contos.....	Empreit sup a 50 contos. Fornecedor sup a 100 (art. 264.º, n.º 1) sup a 200 contos (art. 264.º, n.º 2)
Câmaras municipais, juntas de freguesia e juntas de provincia..	Obras de construção e grande reparação, de pequena vigencia (Art. 304.º, n.º 2)	Fornecimentos avulsos de artigos de exped. ordinario (Art. 305.º, n.º 2)
Idem.....	Obras que fizessem mais caras se fossem realizadas por empreitada (Art. 304.º, n.º 3)	Fornecimentos de artigos cuja fabricação e commercio constituam exclusivo legal (Art. 305.º, n.º 3)
Idem.....	Obras que podessem a concurso publico, não tenham sido licitantes em 3.ª praça (Art. 304.º, n.º 4)	Contratos para aquisição de obras de arte, objectos e instrumentos que só possam ser fornecidos por artista ou técnico de valor comprovado (Art. 305.º, n.º 4)
Idem.....	Obras para que o corpo administrativo não tenha competência de direcção e affixação de obr. p. (Art. 304.º, n.º 5)	Contratos que se reconheça por deliberação ser inconveniente sujeitar a concorrência (Art. 305.º, n.º 5)

SUB-SECÇÃO III

Concessão de obras ou serviços

ARTIGO 306.º

As deliberações dos corpos administrativos que tiverem por objecto conceder a exploração de obras ou serviços públicos deverão obedecer aos seguintes princípios:

— Concessões para instalação de serviços — São exemplos desta classe as concessões do tipo seguintes:

— Concessão de via pública para o assentamento de carris destinados à viação eléctrica ou a vapor em leito de estrada,

— Concessão da via pública ou do espaço aéreo para colocação de postes e lançamento de fios ou cabos, aéreos ou subterrâneos, de instalações eléctricas de interesse público

— Concessão da via pública para colocação, na sua infra-estrutura, de rédes de canalização, subterrâneas de água e gás,

— Concessão de águas públicas para aproveitamentos hidráulicos de interesse público — abastecimento de povoações, produção de energia para iluminação pública. . . — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, n.º 180, a pag. 333

— As concessões de serviços públicos de valor superior a 50 contos nos concelhos rurais de 2.ª e 3.ª ordem, a 100 contos nos concelhos rurais de 1.ª ordem e urbanos de 2.ª e 3.ª, e a 200 contos nos concelhos urbanos de 1.ª ordem carecem de aprovação do conselho municipal, para se tornarem executórias. — *Artigo 55.º n.º 6.º.*

— As concessões de exclusivos carecem, para se tornar executórias, de aprovação do conselho municipal e também do Governo — *Artigo 55.º, n.º 7.º e § 2.º*

— As águas termas, cuja exploração foi por uma câmara municipal concedida a uma empresa, com os respectivos balneários, estabelecimentos, edifícios, parques, terrenos, móveis e utensílios que guarnecem tais estabelecimentos, abertos ao uso público, constituem dependências do domínio público, são « coisas públicas », segundo a definição do art. 380.º do Código Civil

Em tais condições, o concessionário dessa exploração não tem sobre essas coisas um direito de posse, visto não a haver sobre coisas públicas, (Código Civil, art. 479.º comb. art. 370.º, 432.º n.º 3, 306.º e 516.º, Código do Processo Civil art. 494.º e seguintes) — *Ac do S T J de 8-12-1925, Rev de Leg e Jur. 58-2:292-295 (anotado), O Direito, 57-19-311, G zeta da Relação de Lisboa, 40-1-10 (anotado), Revista dos Tribunais, 44-1050-275 (anotado)* — FRANCISCO M GENTIL, *Dic do Sup Trib. de Just. C D*, pag. 81.

— As estipulações que tenham sido estabelecidas entre a administração e o concessionário, no acto da concessão, dão lugar à criação de uma situação jurídica subjectiva ou individual, mas õs

direitos que o concessionário tenha por esse modo adquirido, não os pode fazer valer por meio de acções possessórias, visto que não ha posse sobre coisas públicas ou affectadas a um serviço público.

Tais direitos só podem tornar-se effectivos ou pelos meios administrativos ou pelos meios ordinários dos tribunais comuna. — *Ac do S. T. J. de 4-12-1925, Revista de Legislação e Jurisprudência, 53-2292-295 (anotado) FRANCISCO M GENTIL, Dic do Sup. Trib. de Just., C D, pag. 84.*

— Não representa esbulho violento, o procedimento de uma Câmara Municipal, que, depois de pronunciar a rescisão da concessão que fizera, se reinveste na administração directa dos bens cuja exploração concedera, uma vez que no respectivo contrato se haja reservado, como habitualmente o fazem o Estado e os corpos administrativos, a faculdade de pronunciar essa rescisão.

Essa pronuncia ou declaração faz-se usualmente por simples deliberação administrativa: a questão de saber se foi justa ou injusta a rescisão é assunto para derimir, pelos meios próprios dos tribunais competentes, e não em acção possessória para restituição de posse por esbulho violento. — *Ac. do S. T. J. de 8-12-1925, Rev. de Leg e de Jur., 58-2292-295, (anotado), O Direito, 57-19-312 Gazeta da Relação de Lisboa, 40-1-10, (anotado), Revista dos Tribunais, 44-1050-275 (anotado), — FRANCISCO M GENTIL, Dic. do Sup. Trib. de Just., C D, pag. 84*

— Os contratos respeitantes a concessões do exclusivo de iluminação, enquanto não estiverem ultimadas, não criam direitos ao concessionário, como não impõem obrigações aos corpos administrativos com quem são feitos e, assim, podem estes regeitar as propostas e mandar abrir novo concurso com condições diversas das anteriores — *Decreto sob consulta do S. T. Adm. de 29 de Maio de 1914, Diário do Governo, 1.ª série, n.º 85, e Col. Of de Leg., 1914, pag. 225.*

1.º Nenhuma concessão poderá ser feita, salvo disposição de lei especial, por período superior a vinte anos;

— As concessões relativas a bens municipais, sem limitação de tempo, são a todo o tempo revogáveis (exceptuando as alienações e aforamentos nos termos legais) o que especialmente procede com respeito às relativas a estradas, que, como é expresso na lei de 31 de Dezembro de 1864, são do domínio público e imprescritíveis. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 17.º, pag. 263.*

2.º A concessão, depois de competentemente aprovada a deliberação do corpo administrativo que a resolve, será adjudicada mediante concurso público, cujos programa e caderno de encargos ficarão sujeitos à aprovação das competentes repartições técnicas do Estado;

— Vide notas ao art. 304.º e § único do art. 305.º

3.º As concessões adjudicadas são intransmissíveis, total ou parcialmente, ainda mesmo por arrendamento,

sem prévia autorização da entidade concedente e do Governo;

4.º Em todos os contratos de concessão deve ser previsto o direito de resgate pela entidade concedente ou pelo Estado, a partir do décimo ano de exploração.

SECÇÃO IV

Sanção das deliberações ilegais

ARTIGO 307.º

São nulas e de nenhum efeito, independentemente de declaração pelos tribunais, as deliberações dos corpos administrativos:

— Vide art. 301.º e 706.º § único.

— A tendência da legislação portuguesa é no sentido de restringir o número e o alcance das nulidades

1.º Que forem estranhas às suas atribuições;

— Têm de reputar-se estranhas às atribuições dos corpos administrativos e como tais absolutamente nulas, não só as deliberações que recaiam sobre matérias que não sejam da sua competência, mas ainda aquelas que, recaindo embora sobre matérias da sua competência, constituam, atento o seu objecto e fim, o exercício, por parte dos mesmos corpos administrativos, de poderes que a lei expressamente lhes tenha vedado. — *Acórdão do S. T. Adm., de 20 de Julho de 1934, no Diário do Governo, 2.ª série, de 15 de Novembro de 1934.*

— O decreto n.º 14 028, de 2 de Agosto de 1927, interpretando artigos das leis n.ºs 88.º e 521.º, declarou que as nomeações sem concurso eram estranhas às atribuições das câmaras.

— As câmaras municipais não têm outra competência, nem outra jurisdição senão aquela que as leis lhe conferem, e por isso não podem ocupar-se senão dos interesses exclusivos dos seus municípios, enquanto que a administração geral do Estado tem a seu cargo o interesse geral da nação, não podendo as câmaras tomar deliberações que envolvam ingerência nessa administração geral, nem mesmo sob pretexto do uso do direito de petição consignado na Constituição Política. — *O Direito, ano 47.º, pag. 190.*

— As câmaras só podem deliberar sobre os assuntos que as leis fazem da sua competência e não sobre os assuntos relativos à política e administração geral do Estado. — *Parêcer do P. G. C. Ottolini, 22 Novembro 1843—D. G. 291 e na Col. das leis pag. 295—Código Administrativo (anotado) de 1842, Nova edição oficial, pag. 45*

2.º Que forem tomadas tumultuosamente ou com

infracção do disposto nos artigos 277.º, 278.º, 279.º, 282.º, 291.º e 295.º;

3.º Que transgredirem as disposições legais respeitantes ao lançamento de impostos;

4.º Que prorrogarem os prazos de pagamento voluntário dos seus impostos, taxas ou multas e da remessa de autos ou certidões de relaxe para os tribunais;

5.º Que carecerem absolutamente de forma legal.

— Não pode considerar-se inexistente a deliberação municipal que nomeia um empregado, desde que seja tomada dentro da competência legal e regulamentar do respectivo corpo administrativo e desde que a nomeação tenha sido seguida da posse e exercício do respectivo cargo, pouco importando que a acta de onde conste a deliberação não esteja devidamente assinada.

A falta da assinatura da acta é uma simples irregularidade que o corpo administrativo não pode opor ao nomeado porque não é da responsabilidade deste. — *Acórdão do S. T. Adm., de 25 de Junho de 1930, Diário do Governo, 2.ª série, de 7 de Agosto de 1930, Col. Acc., vol. 1.º, pag. 27, Rev. Leg. e Jur., ano 63.º, p. 237*

§ único. As deliberações nulas e de nenhum efeito são contenciosamente impugnáveis sem dependência de prazo, por via de acção ou de excepção.

— *Inexistência* — É o regime das deliberações nulas e de nenhum efeito, a que se refere o art. 307.º. Essas deliberações são inexistentes,

1) independentemente de declaração pelos tribunais; mas,

2) podem ser contenciosamente impugnadas,

3) por via de acção ou de excepção,

4) a própria autoridade que as praticou pode reconhecer a inexistência, mas

5) não pode ratificá-las, reformá-las ou convertê-las (artigo 301.º)

6) os agentes que praticarem os actos inexistentes ficam pessoalmente responsáveis pelos danos d'elles resultantes (arts. 614.º in fine e 511.º).

Não diz o Código que a estas deliberações «ninguém deve obediência», fórmula usada noutras leis anteriores, v. g. na lei n.º 621, art. 68.º Será, pois, admissível a resistência às tentativas de execução? Entendemos que sim. Primeiro, por que assim resulta da afirmação da nulidade «independentemente de declaração pelos tribunais», depois, porque o crime de desobediência, previsto e punido pelo art. 188.º do Cod. Penal, necessita, para que se verifique, que as ordens ou mandados desobedecidos sejam legítimos, e a jurisprudência não considera tais os actos inexistentes, como se vê dos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Maio de 1878, e de 24 de Outubro de 1902 (sumariados no *Dicionário do S. T. J.*, de F. M. GENTIL, III, pag. 81)

O Código Administrativo declara inexistência dos actos;

a) estranhos às atribuições da autoridade (e não apenas fora da sua competência);

b) praticados com absoluta carência da forma legal (e não só com falta de alguma formalidade).

Estas são as causas puramente jurídicas da inexistência, por incompetência agravada, pois se trata de uma invasão da esfera jurídica de outra pessoa, individual ou colectiva, ou falta absoluta de forma — MARCELO CAETANO, Manual de Direito Administrativo, n.º 263, pag. 517

— As deliberações absolutamente nulas podem como tal ser declaradas, a todo o tempo, pelos próprios que as tomaram independentemente de intervenção dos tribunais. — *Acórdão do S. T. Adm.*, de 3 de Abril de 1936. — *O Direito*, ano 68.º, pag. 180.

— É possível obter do tribunal administrativo a declaração de nulidade absoluta de uma deliberação de carácter administrativo, ainda que aquela não haja sido directamente impugnada dentro do prazo, bastando que a sua nulidade seja alegada no decorrer de um processo de reclamação interposta contra outras deliberações, que com a primeira estejam directamente relacionadas. — MAGALHÃES COLAÇO, *Contencioso Administrativo*, 1922, pag. 238.

— Veja-se MAGALHÃES COLAÇO, obra citada, pags 80 a 83 e 236 a 239, CARLOS DE OLIVEIRA, *Código Administrativo*, 1924, pags. 63 a 67 e 326-327 e MÁRIO DE ALMEIDA, *Código Administrativo Prático*, 1923, pag. 229 a 232

ARTIGO 308.º

São anuláveis pelos tribunais as deliberações dos corpos administrativos viciadas de incompetência, excesso de poder e violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

— Vide arts. 300.º e 706.º, e notas ao art. 695.º e 697.º.

— As nulidades relativas só podem ser apreciadas pelo julgador quando arguidas pelos interessados no prazo devido.

Deve anular-se a deliberação que tomou por base a existência de certos factos que se averigua não terem existido. *Acórdão do S. T. Adm.* de 12 de Março de 1937, *Diário do Governo*, 2.ª série, de 15 de Maio de 1937 — *O Direito*, ano 69.º, pag. 119.

§ único. As deliberações anuláveis só podem ser contenciosamente impugnadas dentro do prazo legal.

ARTIGO 309.º

As deliberações dos corpos administrativos, das quais se haja recorrido contenciosamente, podem ser suspensas pelo tribunal, a requerimento dos recorrentes quando delas possa resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

— A suspensão da deliberação contra que se reclama tem de ser requerida na petição inicial. *Rev. de Dir. Adm.*, tomo XX, 1897, n.º 24, pag. 369. — As reclamações contra a demolição de edifícios arruinados, deliberada pelas câmaras municipais, suspendem a execução do deliberado até que sobrevenha julgamento do tribunal competente, pois expressamente assim se determina no

artigo 7.º § 3.º da carta de lei de 16 de Julho de 1863. — *Rev. de Leg. e de Jur.*, 16.º ano, pag. 257 e 32.º ano, pag. 82. — Já se entendeu que desde o momento em que a reclamação é interposta pelo agente do Ministério Público, em virtude de instruções superiores, e nela se affiança que da execução da deliberação reclamada advém dano irreparável à autoridade da lei e ao prestígio do Governo, não é lícito duvidar de tal asserção, devendo em tais casos o auditor ordenar, por despacho interlocutório, a suspensão requerida (Desp. de 17 de Março de 1910 do auditor administrativo do distrito de Lisboa, mencionado no A. S. T. A. de 18 de Maio de 1910, no D. do G. n.º 142 de Julho de 1910 e na *Colecção*, 1910, pag. 178-180). Mas quando se trata de requerimento de simples cidadãos? — A hipótese mais frequente é a de tal requerimento ser feito pelo empregado suspenso ou demittido contra a deliberação que o suspendeu ou demittiu e, neste mesmo ponto, tem variado a doutrina do Supremo Tribunal Administrativo. Ora atende, com efeito esse pedido no requerimento do empregado municipal suspenso ou demittido, « pois que de difícil reparação seria o dano, não só para o reclamante, como para a câmara, quando tivesse de ser revogada a deliberação, caso em que teria de pagar ordenados a dois empregados, tendo no seu orçamento verba apenas para um tesoureiro (DD S. T. A. de 25 de Novembro de 1897 e de 23 de Outubro de 1901 no D. do G. respectivamente n.º 30, de 27 de Janeiro de 1898 e n.º 261 de 19 de Novembro de 1901, ou na *Colecção*, 1898, pags. 27-30 e 1901 pags. 316-317. Veja-se a *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, no 52.º ano, pags. 273-274, nota (a) — ora o desatende, por considerar que da execução do deliberado não pode resultar dano irreparável ou de difícil reparação para o atingido, porquanto, sendo atendido no fundo da questão, tem garantidos os seus vencimentos desde a sua indevida demissão (A. S. T. A. de 21 de Outubro de 1908 e de 13 de Fevereiro de 1914, no D. do G. n.º 258 de 13 de Novembro de 1908, e n.º 120, II série de 25 de Maio de 1920, ou na *Colecção*, 1908, pag. 183 e 1914, pag.) — Decidiu-se, porém, que importa dano irreparável ou de reparação difícil, devendo por isso ser suspensa, a deliberação camarária ordenando a abertura dum segundo concurso, estando pendente reclamação contenciosa contra a exclusão dos concorrentes ao primeiro. (Acórdão da Sup. Trib. Adm. de 13 de Julho de 1910, no *Diário do Governo* de 8 de Agosto de 1910 e na *Colecção*, 1910, página 251-252). — Decidiu-se também que, requerida a suspensão de execução do despacho que transfere para outra cidade um funcionário, deve o tribunal atendê-lo, pois lhe pode acarretar dano irreparável, obrigando-o a trabalhos e despesas, de que jámais será indemnizado. (A. S. T. A. de 18 de Fevereiro de 1914, no D. do G., 2.ª série, de 25 de Maio de 1920) — As deliberações ou decisões de natureza simplesmente negativa, visto que deixam os interessados na situação em que estavam antes delas, não produzem efeitos susceptíveis de serem ou deixarem de ser suspensas. (A interlocutório de 3 de Março de 1918, no D. S. T. A. de 31 de Julho de 1920, no D. do G., 2.ª série de 9 de Agosto de 1920; D. S. T. A. de 22 de Janeiro de 1921, no D. do G., n.º 26, 2.ª série, de 2 de Fevereiro de 1921 e ambos na *Rev. de Leg. e de Jur.*, no 53.º ano, pags. 143-144 e 415-416 — MAGALHÃES COLAÇO, *Contencioso Administrativo*, 1921 pag. 164 a 167.

— Os tribunais de recurso não devem ordenar a pedido de empregado do corpo administrativo, disciplinarmente punido, que se suspenda, com fundamento na difícil reparação do dano, a execução da deliberação reclamada, porque « em razão mais garantias oferecem as corporações administrativas para resarcir o que devem, do que os empregados para repor à corporação o que receberam indevidamente ». — *Acórdão do Sup. Cons. de Adm. Pública, de 23 de Abril de 1930, na Coleção de Acordãos, 1930, pag. 1.*

ARTIGO 310.º

O concelho, a freguesia e a província respondem civilmente pelas perdas e danos resultantes das deliberações dos respectivos corpos administrativos ou dos actos e decisões que os seus órgãos executivos, funcionários, assalariados ou representantes tomarem ou praticarem, quando aquelas hajam sido tomadas e éstes praticados, com ofensa da lei, mas dentro das respectivas atribuições e competência, com observância das formalidades essenciais e para a realização dos fins legais.

§ único. Os concelhos respondem ainda, nos termos estabelecidos neste artigo, pelas deliberações ou actos dos administradores e gerentes dos serviços municipalizados, e os concelhos e as freguesias pelos actos e decisões dos órgãos das federações de municípios e das uniões de freguesias, respectivamente.

— O decreto-lei n.º 19-126, pela nova redacção dada ao artigo 2-399.º, consagra a responsabilidade do Estado e das autarquias, solidariamente com os seus funcionários, pelos actos que éstes praticarem dentro da sua competência, mas com violação da lei.

O mesmo princípio se consagrou no Código Administrativo, onde se dispõe que « o concelho, a freguesia e a província respondem civilmente pelas perdas e danos resultantes das deliberações dos respectivos corpos administrativos ou dos actos e decisões que os seus órgãos executivos, funcionários, assalariados ou representantes tomarem ou praticarem, quando aquelas hajam sido tomadas e éstes praticados com ofensa da lei, mas dentro das respectivas atribuições e competência, com observância das formalidades essenciais e para a realização dos fins legais ».

No nosso moderno direito positivo presume-se, pois, haver culpa funcional ou do serviço, cumulada com culpa pessoal, sempre que o agente administrativo procede dentro das suas atribuições, no exercício da sua competência, com observância das formalidades essenciais e para a realização dos fins legais. O facto tira neste caso, o seu carácter ilícito, quer da preterição de formalidades não essenciais, quer da violação da lei de fundo.

Se o facto for praticado com incompetência, excesso de poder ou preterição de formalidades essenciais, então dá-se culpa a pessoal do agente, que acarreta a exclusiva responsabilidade deste (Cod. Civ. art. 2.400.º e Cod. Adm., art. 311.º).

E, se não tiver havido ilegalidade, mas em todo o caso tenham resultado perdas e danos da acção administrativa? — Não ha

então, lugar a responsabilidade civil — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo, n.º 304, pag. 625 e 626.*

— As câmaras municipais são responsáveis perante o poder judicial pelos prejuizos causados aos particulares com a deliberação sobre a demolição dos prédios que ameacem ruína enquanto excederem as suas atribuições, violando os preceitos contidos nos artigos 2.399.º e 2.400.º do Cod. Civil — *Acórdão do S. T. J., de 16 de Maio de 1884, na Rev. dos Trib., vol. 1.º, pag. 253.*

— Os tribunais comuns são incompetentes em razão da matéria para apreciar a acção em que um particular peça a uma Câmara Municipal a reparação de prejuizos que sofreu por efeito de actos praticados em execução de uma deliberação camarária, enquanto o contencioso administrativo não apreciar a validade dala. — *Acórdão da Rel. do Porto, de 14 de Janeiro de 1934, na Rev. dos Trib., vol. 53.º, pag. 123.*

ARTIGO 311.º

Os vogais, funcionários, assalariados ou representantes dos corpos administrativos, e bem assim os administradores e gerentes dos serviços municipalizados, federações de municípios e uniões de freguesias, são pessoalmente responsáveis pelos actos e decisões em que intervenham e de que resultem para outrem perdas e danos, sempre que aqueles não tenham sido praticados e estas tomadas dentro das suas atribuições e competência, com observância das formalidades essenciais e para a realização dos fins legais.

— Sobre a responsabilidade dos agentes da administração nos casos de incompetência, excesso de poder ou preterição de formalidades, vide nota 1.ª ao artigo 310.º e § único.

— Competência são os poderes conferidos para a prática dos actos jurídicos enumerados na lei, dentro do limite das atribuições do funcionário, para preenchimento dos fins do serviço.

Na técnica do direito administrativo português distingue-se o conceito de competência e o de atribuições.

As atribuições de um funcionário são os interesses administrativos confiados ao serviço de que é parte. A competência, o conjunto de poderes jurídicos conferidos a cada funcionário para realização dos fins do serviço.

Assim, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos tem certas atribuições e o Director Geral, os Chefes de repartição, os Directores de Finanças, etc., tem cada um, a competência conferida por lei para o desempenho dessas atribuições.

No Governador Civil confundem-se praticamente as atribuições e a competência — já o secretário do Governo Civil tem competência própria, em cujo exercício colabora no desempenho das atribuições do Governador Civil. — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo, n.º 137, pag. 240.*

— Se o funcionário procedeu dentro das suas atribuições e competência («no desempenho das obrigações que lhe são impostas

por lei ») e com observância das leis, é irresponsável pelos danos causados, só respondendo por estes o Estado ou as pessoas de direito público a cujo serviço tenham sido produzidos (Cod. Civ. artigo 2.399.^o, regra).

Se o funcionário procedeu dentro das suas atribuições e competência mas com violação da lei de forma ou de fundo («excedendo ou não cumprindo, de algum modo, as disposições da lei») verifica-se *responsabilidade solidária* do funcionário e da entidade de quem for serventuário — Estado, instituto público, autarquia local (art. 2.399.^o, excepção).

Se o funcionário proceder com incompetência usurpação ou desvio de poder, ou como particular («excedendo as suas atribuições legais»), é responsável do mesmo modo que os simples cidadãos (art. 2.400.^o).

Foi esta a doutrina também consagrada no Código Administrativo. — MARCELO CAETANO, Manual de Direito Administrativo, n.^o 146, a pag. 264.

— Tendo a comissão executiva duma Câmara Municipal, em processo disciplinar, suspenso e exonerado o chefe da sua secretaria, que obteve provimento nas reclamações, que interps, contra essas deliberações, sendo-lhe reconhecido o direito a reassumir o seu lugar e a receber os vencimentos, que tinham deixado de lhe ser pagos, não são os vogais da referida comissão, que tomaram as aludidas deliberações, individualmente responsáveis para com a mesma câmara pela importância desses vencimentos, desde que se não prova, no processo, em que lhes é pedida essa importância, que as deliberações estavam em desacôrdo com as leis e regulamentos da administração pública, — prova esta que não é feita apenas com as decisões judiciaes, que anularam as mesmas deliberações, pois que não foram ouvidos nem vencidos na respectiva reclamação. — *Ac. do S. T. J., de 29-1-1932*, Gazeta da Relação de Lisboa, 45-20-311 (anotado). — FRANCISCO M. GENTIL, Dic. do Sup. Trib. de Just., C. D., pag. 93.

— O poder judicial é competente para conhecer das questões relativas a prejuizos resultantes das deliberações das câmaras municipais. — *Ac. do S. T. J., de 16-5-1884 e de 20-3-1885*, Diário do Governo, 9-10-1886, Rev. de Leg. e de Jur., 27-1275-362, O Direito, 21-23-355, (anotado) — FRANCISCO M. GENTIL, obra citada, a pag. 37.

SECÇÃO V

Acções em que os corpos administrativos tenham interesse

ARTIGO 312.^o

O Ministério Público junto dos tribunais ordinários é competente para propor ou seguir, como parte principal, as acções que tenham por fim:

— Veja-se JAIMÉ ARTUR DA MOTA, Cod. Adm. de 1896, anotado.

1.^o Fazer valer quaisquer direitos dos corpos administrativos;

2.^o Fazer entrar no cofre dos corpos administrativos quaisquer quantias em que os seus vogais tiverem sido condenados, ou por que forem responsáveis;

— Veja-se o disposto no artigo 698.^o.

3.^o Cobrar coercivamente as multas impostas aos vogais dos corpos administrativos.

— Podem ser impostas multas aos vogais dos corpos administrativos por não tomarem posse ou abandonarem as suas funções (art. 275.^o) e pelas suas faltas às sessões (art. 286.^o, § 2.^o).

§ único. Sempre que na acção ou processo intervenha o Estado, será este representado pelo Ministério Público, podendo porém o corpo administrativo constituir procurador, nos termos legais.

ARTIGO 313.^o

Qualquer contribuinte, no gozo dos seus direitos civis e políticos, pode intentar, em nome e no interesse das autarquias locais em que tiver domicilio há mais de dois anos, as acções judiciaes necessárias para manter, reivindicar e reaver bens ou direitos do corpo administrativo, que hajam sido usurpados ou de qualquer modo lesados.

§ 1.^o As acções referidas neste artigo só podem ser intentadas quando o corpo administrativo as não tiver proposto nos três meses posteriores à entrega de uma exposição circunstanciada acerca do direito que se pretende fazer valer e dos meios probatórios de que se dispõe para o tornar efectivo.

— Os cidadãos de um municipio não tem legitimidade para intentarem, em seu nome, a acção judicial da manutenção dos direitos lesados do mesmo municipio, embora procedam com autorização da câmara respectiva, quando não mostrem que são eleitores do concelho (*hoje, nos termos do art. 313.^o, devem ser contribuintes no gozo dos seus direitos civis e políticos*) e que a câmara lesada não propôs a competente acção. — *Acórdãos do S. T. J. de 17-8-1900 e 18-1-1901* — *Diário do Governo* 29-9-1902, n.^o 219 — *Col. Oficial*, 1-2-35 — *Rev. de Leg. e Jur.*, 41-1759-173 — *Gazeta da Rel. de Lisboa* 14-22-172 — FRANCISCO M. GENTIL, Dic. do Sup. Trib. de Just., C. D., pag. 74.

§ 2.^o Os que obtiverem vencimento, no todo ou em parte, nas acções de que trata este artigo, terão direito ao reembolso das quantias que houverem gasto com os pleitos, até dois terços do valor real dos bens ou direitos mantidos ou readquiridos.

ARTIGO 314.º

Em todas as acções judiciais em que seja autor ou réu um corpo administrativo, poderá qualquer contribuinte, residente há mais de dois anos na respectiva circunscrição, constituir-se assistente, oferecendo e produzindo prova que áquella aproveite e prosseguindo com isenção de custas e selos até final.

— Os corpos e autoridades administrativas são isentos do pagamento de preparos, custas e selos nos processos que corram nos tribunais do contencioso administrativo; — As misericórdias, casas pias e quaisquer estabelecimentos de caridade, como tais reconhecidos pelo Ministro do Interior, são isentos do pagamento de selos e custas nos processos administrativos, fiscaes e judiciais, incluindo inventários — Decreto-lei n.º 19 849 de 6 de Junho de 1931, art. 10.º — Revista de Administração Pública, ano, 1.º, pag 53

— Nas custas devem incluir-se os preparos que são garantia delas — E' o que se deduz do art. 1.º do decreto n.º 4:143, de 23 de Abril de 1918. Veja-se o Acórdão do Supremo Conselho de Administração Pública, de 25 de Fevereiro de 1931, no *Diário do Governo*, n.º 148, 2.ª série, de 26 de Junho de 1931 e *Colecção dos Acórdãos*, vol. 2.º pag 164 — A tabela de emolumentos judiciais declara a Fazenda Nacional o Ministério Público, aquelles a quem fôr concedida assistência judiciária, os curadores dos orfãos, os corpos e corporações isentos de custas... dispensados do pagamento de qualquer preparo ou emolumento (Decreto-lei n.º 13 978, de 25 de Julho de 1927, art. 154.º, que não supomos alterado, neste ponto, por lei posterior, particularmente pelo decreto-lei n.º 22-780, de 29 de Junho de 1933). — E como — *Estabelecimentos de caridade* — devemos considerar as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, a que se refere o actual Código Administrativo nos seus arts. 369.º e seguintes. — Quanto a selo e pelo que aos corpos administrativos respecta, aproveita-lhes o preceito genérico da Tabela do imposto do selo. — *Revista citada*, pag 53, notas.

— O decreto-lei n.º 27 818 de 5 de Julho de 1937, declarando interpretar este artigo, n.º 314.º, determinou o seguinte.

Art. 1.º Os corpos administrativos são isentos de preparos, e custas nos processos judiciais em que forem interessádos.

Art. 2.º Este decreto-lei entra immediatamente em vigor e applica-se aos processos pendentes.

— No dominio da lei recente a situação é esta: — Os corpos administrativos são isentos de selos, preparos e custas apenas nos processos judiciais e do contencioso administrativo em que forem parte. — Nos processos fiscaes gozam, porém, apenas de tal beneficio no que respecta a selos.

E as autoridades administrativas? — Nos processos do contencioso administrativo gozam de expressa isenção de preparos e custas, mas não nos processos judiciais e fiscaes — Decreto-lei n.º 27 818, de 5 de Julho de 1937, *Tabela de emolumentos no con-*

tencioso administrativo, aprovada pelo decreto-lei n.º 19-849 de 6 de Junho de 1931, art. 10.º e *Tabela geral do imposto do selo*, isenção XXVIII. — *Revista de Administração Pública*, ano 1.º pag. 98

CAPITULO III**Da intervenção do Governo no funcionamento dos corpos administrativos****SECÇÃO I****Inspeção administrativa****ARTIGO 315.º**

O Governo, pelos Ministérios do Interior e das Finanças, exerce inspeção sobre os corpos administrativos, a fim de averiguar se cumprem as obrigações impostas por lei e se os seus serviços funcionam regularmente e no interesse do público.

ARTIGO 316.º

A' inspeção a exercer pelo Ministério do Interior competirá:

1.º Averiguar as possibilidades económicas e financeiras das autarquias locais, a obra por ellas realzada, o modo como são desempenhadas as attribuições de exercicio obrigatório, o sistema de colaboração e coordenação da actividade provincial com a municipal e desta com a parochial, e receber e procurar dar satisfação ás queixas e reclamações dos povos;

— Sobre attribuições de exercicio obrigatório das câmaras municipais, veja-se o mapa de pag. 166.

2.º Orientar os presidentes das juntas de provincia e das câmaras municipais, uniformizando a interpretação e a applicação dos textos legais e chamando a sua atenção para as lacunas e deficiências notadas na administração;

3.º Realizar inquéritos e sindicâncias aos presidentes das câmaras e instruir processos disciplinares;

4.º Proceder a estudos sobre a administração local;

5.º Desempenhar-se das demais funções que lhes sejam conferidas por lei.

ARTIGO 317.º

A inspecção do Ministério das Finanças exerce-se pela forma prescrita no artigo 568.º

ARTIGO 318.º

Em matéria de inspecção administrativa, compete aos governadores civis:

1.º Pedir aos presidentes das câmaras informações e esclarecimentos sobre os serviços municipais e paroquiais e, aos presidentes das juntas provinciais, sobre os serviços da província, quando dêles careçam;

2.º Informar o Governo de todas as irregularidades de que tenham conhecimento, ocorridas no funcionamento nos corpos administrativos, e dos rumores públicos que porventura corram a tal respeito;

3.º Enviar ao Governo, no final de cada ano civil, um relatório sobre a vida administrativa do distrito;

4.º Auxiliar, por si e pelos funcionários e agentes sob as suas ordens, os inspectores em serviço no distrito.

ARTIGO 319.º

Ao presidente da câmara cumpre, em matéria de inspecção administrativa:

1.º Fiscalizar o funcionamento das juntas de freguesia e serviços paroquiais, dando indicações e transmitindo instruções aos presidentes, no sentido de se obter o melhor rendimento e a mais perfeita coordenação da actividade de todos os corpos administrativos do concelho, dentro dos limites estabelecidos na lei;

2.º Participar ao governador civil todas as irregularidades verificadas no funcionamento das juntas.

§ único. Nos concelhos de Lisboa e Pôrto, as atribuições de inspecção sobre as juntas de freguesia pertencem ao governador civil do distrito, com a cooperação dos administradores dos bairros.

ARTIGO 320.º

O Governo pode transmitir aos corpos administrativos instruções destinadas a uniformizar a execução das leis e o funcionamento dos respectivos serviços.

SECÇÃO II**Dissolução****ARTIGO 321.º**

Os corpos administrativos podem ser dissolvidos pelo Governo:

1.º Quando, por via de inquérito, se mostre que a sua gerência é nociva aos interesses das respectivas *autarquias*;

2.º Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho das atribuições de exercício obrigatório ou se recusem a satisfazer as despesas obrigatórias;

— Sobre atribuições de exercício obrigatório das câmaras municipais veja-se o mapa de pag 165 — As despesas obrigatórias encontram-se determinadas para as câmaras nos artigos 639.º a 641.º, para as juntas de freguesia no artigo 666.º, e para as juntas de província no artigo 666.º.

3.º Quando se recusem a prestar à inspecção todas as informações e esclarecimentos que lhes forem pedidos e a facultar aos inspectores o exame dos serviços e a consulta dos documentos necessários;

— A inspecção sobre os corpos administrativos encontra-se determinada nos artigos 315.º a 319.º, com referência ao art. 568.º

4.º Quando se recusem a dar cumprimento às decisões definitivas dos tribunais;

— Tendo chegado a este Ministério queixas de que alguns corpos e corporações administrativas não tem acatado acordãos e sentenças dos tribunais, S. Ex.º o Ministro do Interior determinou o mais escrupuloso cumprimento de todas as decisões dos tribunais com trânsito em julgado.

Digne-se portanto V. Ex.º circular a todos os corpos e corporações administrativas do seu distrito no sentido de ser dado imediato cumprimento a todas as decisões dos tribunais com trânsito em julgado, sob pena de serem applicadas as sanções legais aos que não acatarem no mais curto prazo de tempo tão justa e legal determinação de S. Ex.º o Ministro. — Circular de 21 de Novembro de 1927, Anpário da Dir Ger de Adm. Pol e civil, ano 23.º pag 637.

5.º Quando não tenham os orçamentos aprovados de forma a entrarem em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano;

6.º Quando não apresentem a julgamento, nos prazos legais, as respectivas contas.

§ único. Nos casos dos n.ºs 3.º e 4.º, os corpos administrativos só podem ser dissolvidos depois de ouvidos por escrito.

ARTIGO 322.º

A dissolução será ordenada por decreto fundamentado, do qual constem os factos ou omissões que lhe deram causa.

§ único. No decreto de dissolução das câmaras declarar-se-á se os presidentes são ou não abrangidos, determinando-se, no caso afirmativo, a sua suspensão preventiva e a imediata instauração de processo disciplinar.

ARTIGO 323.º

A dissolução não prejudica o emprêgo dos meios administrativos para corrigir os abusos que a motivaram, nem o procedimento judicial pelos actos que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

ARTIGO 324.º

No decreto de dissolução declarar-se-á se tem ou não lugar o regime de tutela. Em caso afirmativo, procede-se pela forma prescrita nos artigos seguintes e, em caso negativo, a nova eleição realizar-se-á dentro dos vinte dias seguintes à publicação do decreto e em data neste fixada.

§ único. Na hipótese de não se estabelecer o regime de tutela, a gerência dos interesses a cargo do corpo dissolvido incumbirá, nos concelhos, ao presidente da câmara, nas freguesias, ao regedor e, nas províncias, ao governador civil do distrito com sede na capital da província.

SECÇÃO III

Regime de tutela

ARTIGO 325.º

O Governo declarará o regime de tutela:

1.º Se não fôr possível constituir o conselho municipal ou o conselho provincial, por insuficiência do número de vogais eleitos;

2.º Se, por falta de número, devida a culpa dos res-

pectivos vogais, não se realizar a sessão ordinária do conselho municipal ou do conselho provincial;

— Reunindo o conselho municipal para verificação de poderes e eleição de secretários e da Câmara Municipal mas tomando deliberações sem a maioria legal dos seus membros, devido ao abandono dos trabalhos por parte de metade deles, declarou-se o regime de tutela. Decreto n.º 28 412 de 10 de Janeiro de 1938.

3.º Se as câmaras municipais, juntas de freguesia ou de província não forem eleitas, por impossibilidade de realização do acto eleitoral;

4.º Se as irregularidades que derem causa à dissolução dos corpos administrativos forem de molde a comprometer gravemente os interesses locais a seu cargo, e em especial:

1) Se os encargos da dívida absorverem a terça parte das receitas ordinárias;

2) Se as contas de gerência, incluindo os lucros ou subsídios aos serviços municipalizados ou federações de municípios, apresentarem saldo negativo em três anos económicos sucessivos;

3) Se os encargos com o pessoal excederem a percentagem das receitas ordinárias consentida por lei;

— Veja-se o disposto no artigo 574.º

4) Se já tiver sido decretada outra dissolução dentro dos últimos três anos.

ARTIGO 326.º

Decretado o regime de tutela, será a gerência dos interesses municipais, paroquiais ou provinciais confiada a uma comissão administrativa de nomeação do Governo, composta de um presidente e de tantos vogais quantos os que constituem o quadro do corpo administrativo substituído e com as atribuições e competência que a lei a este confere.

§ 1.º Da comissão administrativa municipal fará parte o presidente da câmara, se não tiver sido suspenso pelo decreto de dissolução.

§ 2.º Os vogais das comissões administrativas devem ser escolhidos de preferência entre os residentes ou contribuintes da circunscrição.

§ 3.º Os vogais das comissões administrativas têm

as mesmas incompatibilidades, direitos e obrigações dos vogais dos corpos administrativos substituídos.

ARTIGO 327.º

As comissões administrativas dependem do Governo a cujas ordens e instruções devem obediência, quando transmitidas por escrito.

§ 1.º O Governo pode livremente demittir e substituir os vogais das comissões administrativas.

§ 2.º Durante o período de tutela não reunirá o conselho municipal, cuja competência será exercida pelo governador civil, com recurso para o Ministro do Interior.

ARTIGO 328.º

As comissões administrativas servem até ao fim do ano civil seguinte àquele em que forem nomeadas, salvo se o decreto que estabelece o regime de tutela fixar prazo mais curto.

ARTIGO 329.º

Ao findar o período de tutela, o presidente da comissão administrativa tomará as necessárias providências para a constituição e reunião dos órgãos colectivos da administração municipal, paroquial ou provincial.

§ único. Eleito e empossado o corpo administrativo, o presidente da comissão fará entrega da gerência, considerando-se desde esse momento findo o regime de tutela e dissolvida a comissão administrativa.

ARTIGO 330.º

Se, terminado o período de tutela, não fôr possível reunir os órgãos colectivos da administração do concelho, freguesia ou provincia, ou se, dentro dos três anos immediatamente posteriores à expiração desse período, houver de novo fundamento para a aplicação do mesmo regime, proceder-se-á do seguinte modo:

1.º Tratando-se de concelho ou de freguesia, serão extintos e anexados aos concelhos e freguesias vizinhos;

2.º Tratando-se de provincia, será a respectiva capital mudada para a sede de outro distrito da circunscrição, ou, se na provincia houver um só distrito, para outra

cidade, ou ainda, na impossibilidade de aplicação de qualquer destas sanções, será estabelecido o regime de tutela por cinco anos.

TITULO VI

Dos baldios

CAPÍTULO ÚNICO

Da classificação e aproveitamento dos baldios

SECÇÃO I

Classificação e inventário

ARTIGO 331.º

Dizem-se baldios os terrenos não individualmente apropriados, dos quais só é permitido tirar proveito, guardados os regulamentos administrativos, aos indivíduos residentes em certa circunscrição ou parte dela.

§ único. Os terrenos baldios são prescritíveis.

— Para conhecimento das leis anteriores sobre baldios e de muitas notas de jurisprudência applicável, veja se as seguintes obras: JOÃO ELOY, *Sinopse Juridica*, volume 4.º pag. 432 a 440, CARLOS DE OLIVEIRA, *Leis 38, 621 e 1453*, notas aos artigos 185.º a 189.º; e MARIO DE ALMEIDA, *Codigo Administrativo Prático*, pag. 364 a 367

— Podem adquirir-se por prescrição quando se verificarem as condições exigidas pela lei civil. — *Acórdão da Rel. do Porto*, de 25 de Abril de 1919, na *Revista dos Tribunais*, ano 38., pag. 146.

— Distinguem-se dos bens próprios do corpo administrativo em que estes são todos aqueles cuja propriedade pertence ao mesmo corpo administrativo e cujos rendimentos lhe são destinados para a satisfação dos seus encargos. — *Rev de Leg. e de Jur.* ano 13.º, pag. 129, 130 e 178

ARTIGO 332.º

Os baldios, para efeitos de regulamentação do seu uso e fruição e os demais consignados na lei, são municipais ou paroquiais.

§ 1.º Presumem-se municipais os baldios que, há pelo menos trinta anos, estejam no logradouro comum

e exclusivo dos moradores de um concelho ou de mais de uma freguesia dêle.

— As câmaras não devem declarar como municipais os baldios que andam na posse das juntas de freguesia ou que estas tenham como baldios paroquiais

Nestes casos de posse duvidosa só os tribunais poderão resolver. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 10-10 e 28-11-928). — JOÃO ELOY, *Sinopse Jurídica*, vol. 4.º pag. 436.

§ 2.º Presumem-se paroquiais os baldios que, há pelo menos trinta anos, estejam no logradouro comum e exclusivo dos moradores de uma freguesia ou de parte dela.

— E' da competência dos tribunais comuns a acção em que uma junta de freguesia demande outra junta vizinha, e particulares, para ella autora ser reconhecida como proprietária de determinado monte baldio, anulando-se a arrematação do mesmo pelos seus particulares, cancelando-se os registos dessa arrematação e restituindo-se o monte à autora.

Não se trata nessa acção de definir, para efeitos administrativos, os limites das duas freguesias, o que é da competência do Governo (Ac. Sup. Trib. Just. de 6-8-1936, na Rev. Trib., 64, 230) — JOÃO ELOY, *Sinopse Jurídica*, vol. 4.º, pag. 435.

ARTIGO 333.º

Os baldios, quando à sua utilidade social e aptidão cultural, classificam-se em:

1.º Baldios, indispensáveis ao logradouro comum;

— Um terreno de que os moradores vizinhos se aproveitam para depósito de estrumes pode classificar-se como baldio. — *Rev. de Leg. e Jur.*, ano 45.º a pag. 256.

2.º Baldios dispensáveis ao logradouro comum e próprios para cultura;

3.º Baldios dispensáveis ao logradouro comum e impróprios para cultura;

4.º Baldios arborizados ou destinados à arborização.

ARTIGO 334.º

As câmaras municipais farão organizar ou completar, nos termos do parágrafo seguinte, o inventário de todos os terrenos baldios existentes no concelho.

— O decreto n.º 1 169, de 6 de Dezembro de 1914, determinou providências para a realização do inventário dos terrenos baldios da Ilha da Madeira e apuramento e legalização da propriedade dos mesmos.

— Vide o n.º 4.º do artigo 51.º.

§ único. Deverão constar do inventário os seguintes dados:

1.º Situação, área e confrontações;

2.º Os lugares de cujos moradores são logradouro e o número de chefes de família utentes;

3.º Se são municipais ou paroquiais;

— Pertence aos tribunais judiciais a competência para decidir do carácter municipal ou paroquial de um baldio. — *Acordão do S. T. Adm. de 8 de Janeiro de 1937*, em O Direito, ano 69, pag. 33.

— Os baldios que sejam tidos como paroquiais, ou que andem na posse das juntas de freguesia, não devem ser declarados municipais — Se a posse é duvidosa só os tribunais poderão resolver o caso. — *Anuario da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 23.º, pag. 675 e 682.

4.º A parte aproveitada, a desaproveitada, a indispensável e a dispensável ao logradouro comum;

5.º A aptidão cultural das diversas partes do terreno e se alguma delas está arborizada ou deve ser destinada a arborização.

ARTIGO 335.º

Elaborado o inventário dos baldios do concelho, será o mesmo exposto ao público, na secretaria da câmara, pelo prazo de trinta dias, o que se anunciará por editais afixados nos lugares do estilo e publicados nos jornais locais.

§ 1.º Qualquer chefe de família morador no concelho ou junta de freguesia interessados na elaboração do inventário, e bem assim as pessoas singulares e colectivas que disputem a propriedade ou posse de terrenos nêle incluídos, poderão recorrer para a câmara dentro do prazo estabelecido neste artigo.

§ 2.º A petição de recurso e os documentos que a instruírem serão entregues ao chefe da secretaria da câmara, mediante recibo.

§ 3.º O recurso será decidido nos trinta dias seguintes ao termo do prazo para a sua apresentação. Da deliberação da câmara poder-se-à recorrer contenciosamente, salvo se versar sobre o direito de propriedade ou posse dos terrenos, cujo conhecimento é da competência dos tribunais ordinários.

SECÇÃO II

Baldios indispensáveis ao logradouro comum**ARTIGO 336.º**

Os baldios que sejam aproveitados como logradouro comum pelos moradores de algum concelho ou freguesia e se considerem indispensáveis, sob essa forma de utilização, à economia local, continuarão a ter o mesmo carácter e destino.

§ único. Considera-se logradouro comum a apascentação de gados, a produção e corte de matos, combustível ou estrume, a cultura e outras utilizações, quando não se verifique apropriação individual de qualquer parcela dos terrenos e a fruição pertença de modo efectivo aos moradores vizinhos.

ARTIGO 337.º

O modo e o tempo de fruição dos baldios, aproveitados como logradouro comum, serão regulados, de harmonia com o direito consuetudinário e as conveniências da economia local, pelo corpo administrativo a quem competir a sua administração.

— Os pastos, matos, lenhas e outras substâncias vegetais, produzidos nos baldios ou terrenos municipais ou paroquiais, pertencem exclusivamente aos vizinhos dos respectivos concelhos ou paróquias, mas só podem ser ocupados em conformidade dos antigos usos e costumes, ou dos regulamentos que as câmaras municipais fizerem. — *Artigo 473.º do Código Civil.*

— É proibido nos terrenos baldios dos corpos e corporações administrativas lançar o fogo a matos e pastagens, não sendo permitido, durante o período de dois anos, a contar da data do incêndio, a pastagem nem o aproveitamento da cêpa para carvão. — *Artigo 22.º do decreto n.º 13 653, de 20 de Maio de 1927.*

— Só é permitido possuir cabras, não estabuladas, aos proprietários ou arrendatários de terrenos bastantes para apascentar esse gado e sempre mediante licença da câmara municipal, requerida e renovada anualmente, que cobrará uma taxa fixa por cabeça caprina, devendo os requerentes ser pessoas idóneas para assumir termo de responsabilidade pelos danos causados. — *Artigo 35.º do decreto citado.*

— Do decreto n.º 12 625, de 3 de Novembro de 1926 (rectificado pelo dec. n.º 12 793) que reorganizou a policia florestal nas matas nacionais e nas propriedades sujeitas a regime florestal, quer pertençam a corpos e corporações administrativas, quer pertençam a grêmios, associações ou a particulares, transcrevemos ainda os artigos seguintes

Art. 44.º A entrada sem licença de pessoas, gados ou veículos

foza dos caminhos públicos, estradas, aceiros ou arifes será punida com as seguintes multas:

- 1.º Por pessoa, 4\$00.
- 2.º Por veículo, 20\$00
- 3.º Por cabeça de gado bovino, cavalari, asinino ou mular, 6\$00.
- 4.º Por cabeça de gado ovino e suino, 1\$00.
- 5.º Por cabeça de gado caprino, 4\$00.

§ 1.º Entende-se por caminhos públicos os caminhos ordinários entre ou servindo povoações e os de acesso a propriedades particulares cujo direito de servidão seja reconhecido por lei ou título bastante, por estradas, e mantidas pelos serviços da Direcção Geral das Estradas e Turismo, corpos administrativos e as pertencentes à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, podendo no entanto estas ter regulamentos especiais como preceitua o artigo 36.º desta Reorganização.

§ 2.º O individuo que, no caso deste artigo, for encontrado com arma de fogo, enxada, machado, foice, serra ou outro qualquer instrumento de corte, sem que esteja autorizado para isso por motivo de serviço especial que lhe cumpria executar na propriedade, será punido com a multa de 20\$00

§ 3.º Quando o gado não trouxer um chocalho por cada cinco cabeças ou trouxer chocalho que não toque aplicar-se-á o dôbro da multa deste artigo, excepto nas matas e perímetros em que a pastagem seja livre por diploma especial.

§ 4.º Quando o local estiver destinado a sementeira espontânea ou ocupado por viveiros, sementeiras, novelos ou bastos, valado por fôssos, vala ou cercado, a multa será aplicada em dôbro.

— As posturas não podem restringir os direitos civis de aquisição, propriedade e posse de semoventes, pois esses direitos estão garantidos no C. C. por modo que só por lei expressa podem ser limitados

As câmaras só compete, nesta parte, regular as condições de trânsito de gado pelas vias públicas, do seu apascentamento nos lugares e logradouros municipais e ainda as do encurtalamêto, com excepção das poeiras, currais e estábulos a que se refere o D. 21-10-63 — Res. 13 2-909, An. 21-329; idem 14-4-906, An. 21-353, idem 25-9-903, An. 16-223; idem de 12 de Novembro de 1902, An. 15-370 — JOSE MOURISCA, Transgressões, 2.ª ed., pag. 223. Veja-se o desenvolvido estudo constante desta obra, de páginas 214 a 224

— Podem as câmaras denegar licença para pastar gado caprino a quem não mostre possuir pastagens. — *Res. de 6 de Agosto de 1898, Anuário 11.º, pag. 421.*

— É proibido apascentar gado de qualquer natureza nas margens, cômoros, valados e diques de lagos, rios, valas, canais, esteiros e mass correntes de água do domínio do Estado ou do domínio comum. — As multas serão em dôbro sendo gado bravo. Outras disposições sobre o assunto. — *Artigos 293.º e 295.º e 301.º a 303.º do decreto de 19 de Dezembro de 1892.*

— As taxas pela apascentação de gados a que se refere o número VIII da Tabela IV são independentes das licenças para ter

cabras estabelecidas no art 23.º do decreto n.º 13-658, de 20 de Maio de 1927, visto que as primeiras dizem respeito ao uso de bens administrados pelos municípios e as outras têm por fim o estabelecimento de normas de natureza policial, destinadas a proteger a riqueza florestal. Porém as referidas licenças serão concedidas mediante uma taxa módica, que não deverá ser superior à fixada no citado n.º VIII. Fora dos preceitos legais citados e dos do artigo 612.º do Código, não é permitido aos municípios lançar quaisquer taxas ou impostos sobre gados, seja a que título for mesmo que se encontrem previstos em posturas ou regulamentos anteriores.

Em face do que fica dito só para ter cabras é que é indispensável a respectiva licença.

Quanto às outras espécies de gado, apenas estão sujeitas às taxas pela apascentação, nos termos da tabela, e não a licenças pelo facto da posse.

Estas taxas, por deverem ser cobradas por meio de licença, estão também sujeitas ao pagamento de emolumentos, na parte que não pertença ao Estado, e ao selo do artigo 106.º da tabela.

Cada licença pode abranger tantas cabeças de gado quantas forem as de cada proprietário, incidindo sobre o número total os emolumentos, o adicional e o selo. — *Circular da Dir. Ger. da Adm. Pol. e Civil, de 2 de Fevereiro de 1938, alínea H.*

Esta circular veio modificar a doutrina de outra, que já se encontra anotada a pag. 106, em nota extraída do *Jornal de o Contribuinte*, alterando também a alínea b) da circular de 17 de Dezembro de 1937 que, por tal motivo, omitimos.

— Sobre apascentação de gados em propriedades particulares vide o n.º 14.º do artigo 50.º e notas

— A entidade competente para receber e dar andamento aos autos de transgressão levantados em consequência da apascentação de gado caprino, em propriedades alheias, é a Direcção dos Serviços Florestais e Aquícolas, se se trata de propriedades sujeitas ao regime florestal (art. 6.º do decreto n.º 19-636, de 21 Abril de 1931), ou as câmaras municipais no caso contrário, em harmonia com o artigo 23.º do decreto n.º 13-658, de 20 de Maio de 1927. — *Parecer da Procuradoria Geral da Republica, no Diário do Governo, n.º 258, de 7 de Novembro de 1931*

SECCÃO III

Baldios dispensáveis ao logradouro comum

SUB-SECÇÃO I

Disposições comuns

ARTIGO 335.º

São considerados dispensáveis ao logradouro comum:

1.º Os baldios que, por deliberação da câmara municipal ou junta de freguesia que os administrem, e precedendo parecer da Junta de Colonização Interna, do

Ministério da Agricultura, assim forem classificados e como tal inscritos no respectivo inventário;

2.º Os baldios no logradouro comum que dêe forem dispensados a requerimento de dois terços, pelo menos, dos chefes de família utentes, apresentado à câmara municipal ou à junta de freguesia que os administrem;

3.º Os baldios abandonados e desaproveitados que há mais de dez anos não sirvam de logradouro comum ou nos quais durante o mesmo período se tenham produzido somente actos isolados de aproveitamento.

ARTIGO 339.º

Deliberada a classificação dos baldios como dispensáveis ao logradouro comum, os corpos administrativos solicitarão ao Ministério da Agricultura que seja verificada a aptidão dos terrenos para cultura e, de harmonia com o que lhes for comunicado, procederão nos termos dos artigos seguintes.

§ único. Os baldios a que se refere o n.º 3.º do artigo anterior são considerados impróprios para cultura, independentemente da verificação determinada neste artigo.

SUB-SECÇÃO II

Baldios próprios para cultura

ARTIGO 340.º

Os baldios dispensáveis ao logradouro comum e próprios para cultura, não reservados à Junta de Colonização Interna, do Ministério da Agricultura, serão divididos em glebas com o mínimo de 1 hectare e estas aforadas ou vendidas em hasta pública a chefes de família que tenham sido partes, por mais de um ano, na fruição dêles.

— Co responde, em parte, ao § 1.º do artigo 429.º do Cod. Adm. de 1896

— Da indevida alienação de baldios resultam irreparáveis prejuizos para os povos.

Assim, é de atender a requerida suspensão de deliberações administrativas que importam alienações de baldios. — *Acordão da Relação do Porto, de 27 de Fevereiro de 1929, no Boletim da Faculdade de Direito, ano 11.º, pag. 305*

§ 1.º O Governo publicará os regulamentos necessários sobre o processo de divisão, preferências, condições

de aforamento e remição do fôro, se as glebas forem aforadas, ou da alienação, se forem vendidas, sobre os direitos e obrigações do enfiteuta ou adquirente e sobre os títulos de concessão e transmissão.

§ 2.º Emquanto não forem publicados os regulamentos previstos no parágrafo anterior, podem os corpos administrativos dar de arrendamento, por prazo não superior a seis anos, os terrenos a que se refere este artigo.

ARTIGO 341.º

Os baldios que, pela sua pequena área, não sejam susceptíveis de divisão em glebas de 1 hectare, pelo menos, serão incorporados no domínio privado disponível do concelho ou freguesia e alienados pela forma estabelecida para os baldios impróprios para cultura.

SUB-SECÇÃO III

Baldios impróprios para cultura

ARTIGO 342.º

Os baldios dispensáveis ao logradouro comum e impróprios para cultura são considerados bens do domínio privado disponível do concelho ou da freguesia.

ARTIGO 343.º

Os baldios integrados no domínio privado disponível são alienáveis em hasta pública, independentemente das leis de desamortização, e por inteiro ou em glebas de mais de 1 hectare.

— Os editais referentes ao aforamento de baldios, quando publicados a requerimento de quaisquer interessados, estão sujeitos ao pagamento dos emolumentos a que se refere o n.º 9.º do capítulo V da tabela anexa ao decreto n.º 14 027, de 2 de Agosto de 1927. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 25.º, pag. 214.*

— Os tribunais judiciais são incompetentes para conhecer se foi indevidamente alienada parte do baldio por ser necessária ao logradouro comum e assim estar exceptuada da desamortização. — OLIVEIRA GUIMARÃES, *Sent. e critica jur.*, pag. 120.

§ 1.º Os chefes de família e quaisquer moradores vizinhos da freguesia ou freguesias com direito à fruição do baldio terão preferência na adjudicação.

— *Moradores vizinhos, segundo o § 1.º do art. 429.º do Cod.*

Adm., de 1896, são os chefes de família que ha mais de um ano sejam compartes na fruição deles, segundo os usos e costumes estabelecidos. As instruções de 7 de Julho de 1900 declararam tambem que só tem direito a quinhão na partilha dos baldios os que sejam *sui juris*, constituam famílias, fogos ou casas próprias, vivendo sem dependência. — JOSÉ FORTES, *Anais de Jurisprudência Administrativa, vol. 1.º, pag. 34.*

§ 2.º A alienação será sempre condicionada pelo aproveitamento dos terrenos sob qualquer forma.

SECÇÃO IV

Baldios destinados à arborização

ARTIGO 344.º

Os corpos administrativos em cuja circunscrição existam baldios arborizáveis são obrigados a promover a respectiva arborização por força do seu orçamento ou em comparticipação com o Estado, no prazo de vinte anos e segundo o plano estabelecido pelo Ministério da Agricultura.

— *Veja-se as notas ao n.º 5.º do artigo 45.º.*

— A lei n.º 1 914, de 24 de Maio de 1935, promulga as bases relativas à reconstrução económica, em que está compreendida a *hidraulica agrícola, irrigação e povoamento interior.*

— O decreto n.º 27-667, de 24 de Abril de 1937, aprovou o plano de arborização de serras e dunas, construção de estradas e caminhos florestais.

— Determina o artigo 12.º da Lei n.º 1 962, de 11 de Dezembro de 1937, que o Governo apresente à Assembleia Nacional o plano do povoamento florestal. Essa determinação legal foi já cumprida pelo Governo, encontrando-se, à data da impressão desta fôlha, a respectiva proposta de lei publicada no *Diário das Sessões* n.º 159, de 22 de Fevereiro de 1937.

— Pelo decreto n.º 28 517, de 11 de Março de 1938, foi aprovado o plano de arborização de serras e dunas, construção de estradas e caminhos florestais, incluindo a aparelhagem necessária para a execução de trabalhos, apresentada pelo Governo à Câmara Corporativa para os efeitos do disposto na lei n.º 1 914.

ARTIGO 345.º

Os baldios arborizados ou que por utilidade pública o devam ser, especialmente para fixação das dunas na proximidade do mar, não são divisíveis entre os compartes, nem desamortizáveis por qualquer forma.

ARTIGO 346.º

Os baldios arborizados ficarão sujeitos ao regime florestal.

§ único. Continuará a ser permitido aos compartes o aproveitamento de lenhas, matos e combustível dos baldios arborizados, mas nos termos das posturas municipais e paroquiais elaboradas de acôrdo com as autoridades dos serviços florestais e em conformidade com as leis e regulamentos de policia florestal.

— O decreto de 24 de Dezembro de 1901 aprovou a organização dos serviços florestais e aquícolas.

— O decreto de 24 de Dezembro de 1905 aprovou o regulamento para a execução do regime florestal

— O decreto de 9 de Março de 1905 aprovou o regulamento do serviço de policia florestal

— O Decreto n.º 682, de 23 de Julho de 1914, regulamentou a protecção das arvores nacionais.

— O decreto n.º 5784, de 10 de Maio de 1919, *Diário do Governo*, a pag. 1 287, insere várias disposições relativamente à arborização de terrenos incultos

— O decreto n.º 12.625, de 3 de Novembro de 1926, reorganizou o Serviço de Policia Florestal. Este decreto foi alterado em algumas das suas disposições pelos decs n.ºs 12.793, de 9 de Dezembro de 1926 e 14.102, de 13 de Agosto de 1927.

— Veja-se as notas ao n.º 5.º do artigo 45.º

TITULO VII**Do distrito****CAPITULO I****Do governador civil****ARTIGO 347.º**

Em cada distrito haverá um magistrado administrativo, immediato representante do Governo, com a designação de governador civil, e um substituto d'este, ambos nomeados pelo Ministro do Interior, ao qual ficam immediatamente subordinados, podendo ser por elle livremente exonerados ou demittidos.

— Nos termos do artigo 427.º, n.º 1.º, a posse aos governadores civis é dada pelo Ministro do Interior ou delegado seu.

— Os vencimentos dos governadores civis, suas acumulações e despezas de representação são regulados pelos decretos n.º 4.498, de 24 de Junho de 1918, n.º 12.876, de 20 de Dezembro de 1926; n.º 14.640, de 28 de Novembro de 1927, e n.º 14.855, de 31 de Dezembro de 1927 (no *Diário do Governo* de 10 de Janeiro de 1928).

§ 1.º No impedimento simultâneo do efectivo e do substituto exercerá as funções o secretário do governo civil.

§ 2.º No caso de o governador civil se ausentar da sede do distrito com curta demora e por motivo de serviço público, poderá delegar as suas attribuições, ou parte delas, no secretário do governo civil.

ARTIGO 348.º

Só pode ser nomeado governador civil o cidadão português originário, no gozo dos seus direitos civis e politicos, comprehendido nalguma das seguintes categorias:

- 1.ª Diplomados com um curso superior;
- 2.ª Funcionários civis com categoria igual ou superior à de chefe de repartição;
- 3.ª Officiaes do exército ou da armada, com patente não inferior a capitão ou primeiro tenente;
- 4.ª Antigos governadores civis;
- 5.ª Antigos presidentes de câmara;
- 6.ª Antigos vereadores ou vogais de junta de província

cia, que tenham exercido o mandato durante três anos, pelo menos.

§ único. O cargo de governador civil é incompatível com qualquer outro cargo público e com o exercício da advocacia.

ARTIGO 349.º

Os governadores civis são isentos de imposto de prestação de trabalho e de qualquer outro serviço pessoal do concelho onde residam, podem usar arma de fogo de qualquer modelo, independentemente de licença, gozam das honras militares de general ou contra-almirante e têm direito a flâmula própria, com as cores nacionais, nos automóveis ao seu serviço.

§ 1.º Os governadores civis que sejam oficiais do exército ou da armada de patente inferior a general ou contra-almirante não podem usar farda nas cerimónias em que concorram com oficiais de patente superior à sua, ou em que lhes sejam prestadas honras militares.

§ 2.º Os oficiais do exército ou da armada em exercício das funções de governador civil usarão, abaixo dos galões, duas estrêlas do modelo adoptado para os oficiais em serviço na policia de segurança.

ARTIGO 350.º

Compete ao governador civil:

1.º Informar o Governo sobre quaisquer assuntos de interesse público, ou de interesse particular, que com aquelle tenham relação;

— O decreto n.º 8 023, de 4 de Fevereiro de 1922, regulamentou a requisição, fornecimento e pagamento dos transportes a satisfazer pelo Estado, quer em caminho de ferro quer pela via fluvial ou marítima

— A partir de 1 de Julho de 1931 só deverão ser atendidas as requisições (de transportes) feitas pelas Direcções Gerais e repartições dependentes deste Ministério, pelos governos civis e comandos das policias, e ainda as que forem feitas pelas secções administrativas das câmaras municipais, mas estas só quando digam respeito a passagem dos administradores respectivos em serviço official, dos guardas da policia de segurança em serviço das referidas secções administrativas, e dos presos ordem das autoridades administrativas, devendo sempre exigir-se que as requisições sejam preenchidas de harmonia com as instruções delas constantes e de conformidade com o que determina o artigo 5.º do decreto n.º 8 023, de 4 de Fevereiro de 1922 — Circular n.º 1 650 da 3.ª Repartição da Dir.

Ger. de Contabilidade ás companhias de caminhos de ferro, Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 25.º, pag. 163.

— Deverão ser autorizados a corresponderem-se officialmente pelo telefone, em conversações consideradas « officiaes urgentes », para efeito da preferência a que se refere o artigo 32.º do decreto n.º 19 241, de 15 de Janeiro de 1931, o Director geral de Administração Política e Civil, os governadores civis e os administradores de concelho, estes, porém, só em ligação com os governadores civis dos respectivos distritos. — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 27.º, pag. 424.

— A portaria n.º 7 350, de 13 de Abril de 1932, publicada no Diário do Governo n.º 124, de 25 de Maio do mesmo ano, aprovou e mandou pôr em execução a nova tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas officiaes nacionais

Está portaria acha-se alterada pela portaria n.º 8 941, de 8 de Março de 1933

— Nenhum funcionário ou autoridade pode expedir, como officiaes, telegramas que tratem de assunto que não esteja comprehendido nas suas attribuições legais — Decreto n.º 8 069, de 18 de Março de 1922, art. 20.º

— Não podem ser aceites como officiaes, seja qual for a entidade que os apresente, os telegramas de saudações, cumprimentos ou felicitações e outros semelhantes, exceptuados os expedidos pelos chefes de Estado, Ministro de Estado effectivos e administrador geral dos correios e telegrafos. — Decreto n.º 22 254, de 23 de Fevereiro de 1933.

2.º Enviar aos Ministros a quem sejam dirigidos, e devidamente informados, quando o possa fazer, os requerimentos, exposições e petições que sejam entregues no governo civil;

3.º Chamar a atenção dos presidentes das câmaras municipais para as leis e regulamentos, e transmitir-lhes as ordens superiores, dando-lhes as instruções convenientes para a sua execução;

— Todas as repartições e funcionários devem dar plena execução, cada um na parte que lhe respeitar, às ordens e providências publicadas na folha official, pelo simples facto dessa publicação. — Portaria de 4 de Outubro de 1879.

4.º Exercer as attribuições de inspecção que lhes são conferidas por este Código e demais legislação;

— Em matéria de inspecção veja-se, quanto aos corpos administrativos, o artigo 318.º e, quanto às pessoas collectivias de utilidade pública administrativa, o artigo 361.º

— A inspecção ou superintendência não são o mesmo que a interferência, a direcção e a acção directa nos serviços administrativos. A inspecção e superintendência limitam-se a examinar o que se faz e a verificar se as leis e os regulamentos são regul-

mente executados, sem contudo ordenar, anular, dírigrir ou modificar os actos administrativos sôbre que uma ou outra tenha recaído. *Portaria de 16 de Maio de 1879.*

5.º Prestar todo o auxílio e cooperação aos funcionários encarregados de inspecção aos corpos administrativos, em serviço no seu distrito;

— A inspecção da competência da Inspecção Geral de Finanças foi criada pelo artigo 3.º do Decreto n.º 22 520, de 13 de Maio de 1933, regulamentado pelo decreto n.º 22 521, da mesma data e a ella se refere o artigo 568.º deste Código

— A inspecção administrativa encontra-se estabelecida pelos arts 315.º, 316.º e 318.º a 320.º deste Código.

6.º Mandar proceder às eleições dos corpos administrativos nos prazos legais;

— Veja-se a lei eleitoral (decreto n.º 27 995) integrada nesta obra, a pag 267 a 285, especialmente os artigos 34.º e seguintes.

7.º Providenciar para que as sessões dos conselhos municipais e provinciais tenham lugar na época própria.

— O conselho municipal reúne, para verificação de poderes, a 26 de Novembro do ano em que se constitui, e tem uma sessão ordinária em 3 de Novembro de cada ano. — Artigos 29.º e 30.º.

O conselho provincial reúne, para verificação de poderes, a 15 de Dezembro do ano em que se constitui, e tem uma sessão ordinária no dia 2 de Dezembro de cada ano. — Artigos 243.º e 244.º

8.º Exercer tutela sôbre as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, nos termos da lei;

— Veja-se o disposto nos artigos 360.º e 361.º.

9.º Superintender nos serviços da secretaria do governo civil e conceder aos respectivos funcionários licença até 15 dias em cada ano;

— Sôbre licenças, veja-se o disposto na alínea a) do n.º 1.º do artigo 446.º.

10.º Regular a distribuição e utilização de todas as dependências do governo civil e tomar as medidas necessárias para a sua conservação e reparação;

11.º Dar posse aos funcionários públicos e administrativos, nos casos designados na lei;

— Veja-se o disposto nos artigos 432.º e seguintes.

12.º Levantar conflitos de atribuições entre as autoridades administrativas e judiciais, nos termos das leis e regulamentos respectivos.

— O conflito é positivo quando duas autoridades se declaram

competentes para conhecerem da mesma questão, é negativo se cada uma entende que tal resolução lhe não compete.

Se o conflito quer positivo quer negativo nasce entre autoridades administrativas, conhece dele o Supremo Conselho de Administração Pública, nos termos do art. 109.º e seguintes do seu Regulamento; se o conflito se dá entre autoridades administrativas e judiciais, resolve-o o Tribunal dos Conflitos, a que se referiam os arts 69.º e seguintes do mesmo Regulamento, e se refere hoje o decreto que criou o Supremo Tribunal Administrativo. — JOSÉ LOURENÇO JÚNIOR, *Contencioso Administrativo Português, em harmonia com as preleções do do Prof. Dr. FEZAS VITAL, 1936, n.º 30, a pag. 137.*

— No que se refere à abertura do conflito, o nosso direito, seguindo na esteira do direito francês, tem-na, como veremos, reservado sempre para a autoridade administrativa, excepto nos conflitos negativos em que só as partes interessadas poderão recorrer para o Tribunal de Conflitos. — *Obra citada, n.º 33, a pag. 143.*

— O Supremo Tribunal de Justiça não tem competência para conhecer dos conflitos entre os tribunais judiciais e administrativos. — *Acordão do Sup Trib de Justiça, de 26 de Janeiro de 1937, na Revista de Justiça, ano 22.º, n.º 504, pag. 87.*

Em sentido contrário ao enunciado nesta nota manifestaram-se a *Gaz da Rel de Lisboa, 1936, n.º 48, pag. 334* e a *Revista de Justiça* no seu número citado, a pag 89.

— O Tribunal de Conflitos é competente para conhecer dos conflitos negativos de jurisdição e competência entre as autoridades administrativas e as judiciais, mas o recurso respectivo deve ser interposto dentro dum ano, contado da data da decisão que abriu o conflito. — *Acordão do Tribunal de Conflitos, de 13 de Janeiro de 1938, Diário do Governo, 2.ª série, de 8 de Fevereiro de 1938.*

— Veja-se JAIME ARTUR DA MOTA, *Cod. Adm. de 1896, notas ao n.º 19.º do art. 250.º*

§ único. Compete aos governadores civís dos distritos com sede em capital de província convocar a reunião constitutiva do conselho provincial e da junta de província, nos termos dos artigos 243.º, § 1.º, e 267.º, § 1.º

ARTIGO 351.º

Compete ao governador civil, como autoridade policial do distrito:

1.º Tomar as providências necessárias para manter a ordem e tranquillidade pública, proteger as pessoas e a propriedade e fazer reprimir os actos contrários à moral e à decência pública;

— *Corresponde ao n.º 1.º do artigo 251.º do Cod. Adm de 1896*

— As autoridades têm um carácter paternal e são constituídas

menos para reprimir o mal do que para promover o bem. — *Portaria de 29 de Setembro de 1911.*

— As secções da Guarda Nacional Republicana, por ordem do Comando Geral, não fornecem força para os concelhos que não quiseram postos da mesma Guarda. — *Instruções do Comando Geral da G. N. R. enviadas aos Governos Civis.*

— As autoridades só devem requisitar auxilio da força militar unicamente nos casos de reconhecida urgencia e utilidade. *Res. M. R. de 20 de Janeiro de 1892, An., 4.º ano, pag. 573.* — E sem que a qualquer outra compita inquirir á cerca da necessita da diligencia requisitada, visto que o disposto no *Dec. de 9 de Junho de 1886* e na *Port. de 24 de Janeiro de 1889* não dá ás autoridades militares o direito de fiscalisar o procedimento das administrativas, antes lhe impõe o dever de satisfazer as suas requisições immediatamente, se o tempo para que fór requisitada a força, não dê margem para que solicitem a prévia autorisação do ministério da guerra. *Res. M. R. de 11 de Fevereiro de 1890, An., 2.º ano, pag. 344.* — E assim que a força militar corre a obrigação de prestar o auxilio requisitado pela autoridade administrativa, á qual, e não aos comandantes, compete exclusivamente ajustar a necessidade da intervenção da força pública, e exclusivamente cabe a responsabilidade das respectivas requisições.

As autoridades não podem lançar nas guias de marcha dos comandantes das forças militares notas de haverem desempenhado inconvenientemente as diligencias de que forem incumbidos, pois tais notas importam uma censura, que só pode ser imposta pelas competentes autoridades militares. Quando esta seja merecida devem os factos, que a justificarem, ser levados pelas vias regulares ao conhecimento da autoridades militar competente, abstendo-se a administrativa de lançar na guia outra declaração mais, que a de se haver cumprido ou se ter dado por finda a diligencia ou comissão para que fór requisitada a força militar. *Res. M. R. de 20 de Junho de 1900, An., 12.º ano, pag. 632.*

• Não pode ser retirada, quando requisitada para prestar á autoridade administrativa o auxilio necessário para a manutenção da ordem pública, com fundamento de não haver edificio em que seja aquartelada toda a força militar, pois, onde não há quartéis, ou onde as câmaras não podem ou não querem prepará-los deve ser aboletada, por todo o tempo da diligencia, como está expresso, entre outros diplomas, nas *Port. de 19 de Abril de 1872*, *10 de Maio de 1873*, *12 de Fevereiro e 15 de Abril de 1880*, *Res. M. R. de 12 de Abril de 1893, An., 5.º ano, pag. 608* — JAIME ARTUR DA MOTA, *Cod. Adm. de 1896*, notas ao n.º 1.º do artigo 281.

— O aboletamento é um encargo pessoal que tem por base a habitação. *Ap. de dir. de leg. e jurisp., 1.º vol., pag. 10* — E um encargo odioso e não pode portanto ser imposto além do preceito formal e expresso das leis. — fora desses casos nem a autoridade pode conferir boletos, nem os cidadãos são obrigados a accepta-los. *Res. M. R. de 3 de Abril de 1871.* — Só é devido nas localidades em que não haja quartéis militares nem edificio público em que possam alojar-se as tropas estacionadas ou em transitio. O encargo consiste em fornecer ao aboletado casa, cama, água, lenha, luz e sal durante três dias. *Port. de 23 de Novembro de 1842.*

Ap. de dir. leg. e jurisp., 1.º vol., pag. 10. — Os moradores, a quem o encargo foi imposto, podem satisfazê-lo em suas próprias casas, ou fornecendo aos aboletados alojamento nas estalagens ou hospedarias da localidade; aos aboletados cumpre accepta-lo por qualquer das formas que lhes seja satisfeito. *Port. de 14 de Janeiro de 1833.*

Não há regras fixas para a distribuição dos boletos segundo a qualidade dos aboletados e das pessoas que tem de dar os aboletamentos, mas deve o administrador proceder de modo que se faça a distribuição com a maior igualdade e a menor oppressão dos povos. *Alvará de 21 de Outubro de 1764.*

Em tempo de paz, os comandantes de forças militares e bem assim os militares isolados, tem direito de requisitar alojamento, nas casas dos habitantes das localidades por onde transitarem ou onde tiverem de permanecer, quando af não houver quartéis ou estes forem insufficientes para as tropas. — Em regra toda a ordem de requisição será dirigida pelo requisitante á autoridade administrativa da localidade onde tem de ser feita. — No caso de não estar presente na sede do concelho o administrador ou seu substituto, a requisição será dirigida ao presidente da câmara municipal; nos pontos afastados da sede do concelho, a requisição será dirigida ao regedor da freguesia mais próxima, no caso da extrema urgencia, ou na falta de qualquer das entidades mencionadas, poderá a autoridade requisitante proceder directamente á distribuição e recepção das prestações. — Logo que receber aviso de chegada de tropas, a autoridade administrativa distribuirá o seu alojamento imparcial e equitativamente por todos os habitantes do concelho, na medida dos seus recursos. Nessa distribuição os administradores devem seguir o mais exactamente possível a ordem do mapa de aboletamentos. — Os habitantes em caso nenhum devem ser privados dos aposentos e das camas de que se servem habitualmente, sem que esta isenção lhes possa servir de pretexto para se eximirem á obrigação de alojarem as tropas segundo os seus recursos. — No caso de aboletamento o administrador mandará fazer o número de boletos necessários, procurando reunir, quanto possível, no mesmo local, bairro ou quarteirão, os homens e cavalos pertencentes a cada unidade constituída. — Os boletos dos officiaes são nominatis e os das praças de pret designam apenas o número de homens a alojar em cada casa. — Quando os militares forem alojados em casa dos habitantes tem direito a lume, sal e água em quantidade sufficiente para cosinharem os seus viveres. — Nos alojamentos deve ser fornecido, tanto quanto possível: — ao comandante em chefe do exercito, o número de aposentos que elle indicar, aos generais de divisão, um quarto de cama, um gabinete de trabalho e uma sala, tudo mobilado, aos generais de brigada, aos comandantes dos corpos e aos chefes do estado maior, um quarto de cama e um gabinete de trabalho, aos outros officiaes superiores, um quarto de cama; aos capitães e officiaes subalternos, uma cama por cada official, aos sargentos uma cama por cada um, e ás outras praças de pret, pelo menos, uma enxada, um travesseiro e uma manta por cada praça. — Os quartos de cama dos officiaes terão, além da cama, uma meza, duas cadeiras, um lavatório, água e luz. — Nas localidades, onde as municipalidades tenham estabelecido casernas ou casas expressamente destinadas ao alojamento de tropas, a autoridade militar, antes de as acceptar, deverá reconhecer se estão

em convenientes condições—São dispensados de prestar alojamentos às tropas. 1.º os agentes diplomáticos e os estrangeiros que, por convenções internacionais, forem dispensados de todas as contribuições; 2.º os funcionários públicos que arcaçarem em suas casas valores do estado, e os depositários de caixas de correio e vendedores de sãos; 3.º as mulheres, vivendo isoladas; 4.º as comunidades de mulheres, os collegios e casas de educação de meninas. Os indivíduos mencionados nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º são isentos de prestar alojamento somente dentro do seu domicílio, devendo pagá-lo a dinheiro em casa de outros habitantes, ou em hospedarias em boas condições, por combinação particular, ou por intervenção da autoridade administrativa, sendo necessário. Os moradores ausentes do concelho, a quem competir o encargo de alojamento, pagarão também à sua custa os alojamentos que o administrador mandar satisfazer noutra parte. A quantia a pagar pelo alojamento nos casos que ficam ditos, será fixada pelo administrador. — Os habitantes que desobedecerem às ordens da requisição serão condenados ao pagamento de uma multa, que se poderá elevar até ao dobro do valor da prestação requisitada, uma vez que esta não exceda 50\$00. Estas infracções serão participadas pelos administradores aos delegados do procurador régio, para aplicação de pena em processo correccional e perante o respectivo juízo. — Também em tempo de paz pode ser requisitado aos habitantes o fornecimento de géneros para rancho, forragens para os solpedes e transportes, mas estes fornecimentos só serão requisitados quando o comandante ou militar isolado, tendo procurado obtê-los directamente por compra ou ajuste, o não tiver conseguido. A autoridade administrativa, antes de impor aos habitantes a requisição, procurará ajustar com eles a compra ou aluguer dos objectos ou serviços requisitados. Logo que os géneros forem fornecidos, ou estiver cumprido o serviço de transporte, o requisitante entregará à autoridade administrativa a importância devida em dinheiro ou, no caso de impossibilidade absoluta de assim proceder, entregará um recibo ou atestado dos serviços prestados, para serem pagos por conta dos conselhos administrativos dos respectivos corpos. *Regul. de 11 de Outubro de 1899, pub. na Ord. do exerc. n.º 13, D. do G. n.º 244.*

Alem dos indivíduos dispensados pelo citado *Regul.* de prestar alojamento, estão também dispensados: — os regedores de paróquia. *Art. 297.º do cod*; — os juizes de paz, durante o exercicio do cargo. *Nov. Ref. Jud., art. 139.º, Port. de 12 de Junho de 1842*, — os empregados telegrapho-postais, tanto os de serventia vitalicia como os temporários. *Dec. de 24 de Dezembro de 1904, art. 104.º* — Mas os juizes de direito e os agentes do ministério público não estão isentas desse encargo. *Port. de 5 de setembro de 1838 e 24 de fevereiro de 1874*. — *Obra citada, notas ao n.º 13.º do art. 31.º*

2.º Exercer, como inspector distrital, a policia dos espectáculos;

— *Sobre espectáculos veja-se os seguintes diplomas*

Decreto n.º 15564, de 6 de Maio de 1927, que reúne as disposições legais de mais frequente applicação relativa a espectáculos públicos, e promulgou diversas outras.

Portaria n.º 5.830, de 7 de Janeiro de 1929, que designa a

entidade à qual pertencem as attribuições de delegado da Inspeção Geral dos Teatros em cada concelho.

Decreto n.º 17 046-A, de 28 de Junho de 1929, que alterou o decreto n.º 13-564

Lei 1.941, de 11 de Abril de 1936 que pela sua base IV transfere para o Ministério da Educação Nacional os serviços de Inspeção dos espectáculos.

Decreto n.º 15355, de 11 de Abril de 1928, que proíbe as touradas com touros de morte.

— Vide notas ao § único do presente artigo.

3.º Exercer, quanto a reuniões públicas, as attribuições que lhe forem conferidas por lei;

— Corresponde ao n.º 4.º do artigo 251.º do Código Administrativo de 1896.

— A todos os cidadãos é garantido o livre exercicio do direito de reunião (*Const., art. 8.º, n.º 14.º*) para fins não contrários à lei, à moral e ao bem público, salvas as seguintes limitações: as reuniões de propaganda politica ou social dependem da autorização do governador civil; os promotores, convocadores ou organizadores de qualquer reunião permitida são obrigados a participá-la com 48 horas de antecedência à autoridade administrativa, excepto tratando-se de conferências literárias, scientificas ou artisticas, ou de assembleias e reuniões estatutárias de associação legalmente constituída, ou de reuniões para fins de culto público; as reuniões não podem realizar-se nas praças e vias publicas, nem iniciar-se ou prosseguir (salvo autorização especial) depois da meia noite, serão presididas e dirigidas por cidadãos no pleno gozo dos seus direitos civis e politicos, domiciliados no concelho, os quais ficam responsáveis pela ordem e legalidade das reuniões; e elas podem assistir as autoridades administrativas e policiaes, ou seus representantes, com a faculdade de as dissolver nos casos previstos na lei, nelas não podem tomar parte indivíduos que sejam portadores de armas (Cf. dec. lei n.º 22 468, de 11 de Abril de 1933, que reproduz, com pequenas alterações, o texto da lei de 26 de Julho de 1893). — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo, n.º 216.º, pag. 409*

4.º Exercer a fiscalização necessária sobre os estrangeiros residentes no seu distrito;

— Corresponde a parte do n.º 5.º do artigo 251.º do Cod. Adm. de 1896.

— Não podem permanecer mais de oito dias no país sem participação feita à policia, e estando mais de trinta dias carecem de autorização de residência. Se a permanencia exceder seis meses só é permitida munido-se o estrangeiro de um bilhete de identidade. Durante a estadia ficam sujeitos a vigilância e fiscalização especial, que começa no momento da transposição da fronteira. Pode-se impedir a entrada no país a qualquer estrangeiro e expulsá-lo quando a sua permanencia se torne inconveniente. Decs. c. f. de lei n.º 13-919, de 7 de Junho de 1927, n.º 16-122, de 7 de Novembro de 1928; e n.º 16-386, de 8 de Janeiro de 1929. — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo, n.º 215, pag. 406.*

— A todo o estrangeiro que entre em Portugal, recomenda-se a maior atenção para o cumprimento das seguintes instruções.

Fazer visar o seu passaporte no prazo de oito dias em Lisboa e Porto na Polícia Internacional Portuguesa respectivamente, Largo da Trindade, 16-2.º e Rua Galeria de Paris, 34-1.º; nas restantes sedes dos distritos, nos Governos Civis; nas outras localidades, nas administrações de Concelho.

Estes visto é gratuito e dá direito a 30 dias de permanência no País. Nas Praias e Termas, na época balnear, esta permanência poderá ser prorrogada por mais trinta dias.

Findo este prazo, munir-se-á da Autorização de Residência, passada nos Governos Civis, nas sedes de distrito, ou nas administrações de concelho, nas outras localidades se a sua permanência não fôr superior a seis meses e do Bilhete de Identidade, além deste prazo.

Estes documentos deverão ser visados dentro do prazo de oito dias, na Polícia Internacional Portuguesa onde a houver e nas restantes localidades, nos Governos Civis ou Administração do Concelho. — Instruções da Polícia Internacional Portuguesa

— O certificado de matrícula de súbditos espanhóis substitui para os efeitos do art. 3.º da Convenção Consular de 21 de Fevereiro de 1870, o bilhete de identidade — Despacho do Ministro da Justiça, de 10 de Maio de 1929, no Diário do Governo n.º 196 1.ª série de 11 do mesmo mês.

— É unicamente o certificado de nacionalidade, passado pelo respectivo consulado, o documento de residência dos cidadãos espanhóis — Protocolo interpretativo do art. 3.º da Convenção de 21 de Fevereiro de 1870.

— O certificado constante da nota anterior deve ser visado, nos governos civis ou câmaras municipais, dentro do prazo máximo de 48 horas, após a sua obtenção. — Circular da Polícia Internacional Portuguesa de 16 de Março de 1933.

— Todos os estrangeiros, incluindo os súbditos espanhóis, devem apresentar em Janeiro de cada ano ao visto administrativo os seus documentos de residência, conforme determina o § 5.º do artigo 4.º do decreto n.º 16 386 de 18 de Janeiro de 1929.

Este visto nunca pode custar mais de 15\$00, como determina o decreto n.º 22 269 de 2 de Março de 1933.

— No que respeita a indigentes estrangeiros é natural que, pela sua especial situação, lhes não deva ser exigida a taxa respectiva, quando hajam constituído família com indivíduos de nacionalidade portuguesa, e que pelo largo tempo de residência no nosso País, possam ser considerados portugueses.

Nos restantes casos, ou não se admite a entrada a estrangeiros indigentes, ou se entregam os que caírem em indigência aos respectivos consules. — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 25.º, pag. 515

— Os estrangeiros não podem ser presos sem pedido de extradição por crimes cometidos no seu país Resolução do antigo Ministério do Reino de 1 de Outubro de 1898 — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 11.º, pag. 458.

5.º Conceder passaportes nos termos das leis e regulamentos, visar os que para esse fim lhe forem apresentados, depois de informados pela secretaria, e tomar providências para obstar à emigração clandestina;

— Corresponde a parte do n.º 5.º e ao n.º 11.º do artigo 251.º do Cod. Adm. de 1896.

— Sobre o enunciado neste número colhemos no governo civil do distrito de Aveiro os seguintes esclarecimentos.

Passaporte, como é requerido — Ninguém pode entrar no território da República, nem d'êla sair, sem passaporte (artigo 1.º do decreto n.º 6-912, de 9 de Setembro de 1920)

Para saírem, os nacionais, têm de se munir de passaporte passado pelo governo civil da sua naturalidade ou residência, (art. 8.º do decreto n.º 5 886, de 19 de Junho de 1929). — A concessão só pode ser feita mediante requerimento assinado por agente de passagens e passaportes, devidamente habilitado (art. 22.º do referido decreto) excepto no distrito onde não existam agentes habilitados (§ único do art. 22.º), caso em que os requerimentos são feitos pelo próprio interessado, ou a seu r'êgo dado perante duas testemunhas, não sabendo escrever (§ único do artigo citado).

Visto, referenda — Os nacionais que tenham vindo do estrangeiro com passaporte consular, válido por um ano regressam com êle durante o prazo da sua validade, mediante visto do governo civil

Para o visto nos passaportes consulares são exigidos licença militar, (estando sujeito às leis militares) e certificado de registo criminal. Se o seu portador não tiver permanecido mais de dois meses no país não necessita de certificado do registo criminal (Portaria n.º 2 084, de 29 de Novembro de 1919), mas tem de apresentar licença militar (se está sujeito às leis militares), porque nenhum indivíduo pode sair do País seja qual fôr o tempo que nêle haja permanecido por haver regressado do estrangeiro sem que apresente licença militar (art. 2.º do decreto 11 496, de 10 de Março de 1926)

São dispensados de visto os nacionais do sexo masculino, menores de 14 e maiores de 45 anos, que pretendam sair do país com passaportes expedidos pelos consulados portugueses de países não situados na Europa; e os súbditos de nações estrangeiras que deem reciprocidade de tratamento aos cidadãos portugueses (decreto 11-824, de 14 de Junho de 1926).

Os estrangeiros que entram em Portugal com passaportes das suas autoridades, têm de legalizar a sua residência neste país, de harmonia com o decreto n.º 16 386, de 18 de Janeiro de 1929 e tendo de regressar, submetem o passaporte a referenda do governador civil (§ 1.º do art. 2.º do decreto n.º 6.912, de 9 de Setembro de 1920) e são d'êla dispensados os súbditos das nações que deem reciproco tratamento aos cidadãos portugueses (art. 4.º do Decreto 6 912).

As mulheres brasileiras casadas com portugueses, adquirem a nacionalidade portuguesa, mas não perdem a sua, havendo portanto, dupla nacionalidade. Nesta circunstância as mulheres brasileiras, casadas com portugueses, são portuguesas, facultando-se-lhes, po-

rém, que viagem com passaporte brasileiro sem que por isso lhes sejam postos quaesquer entraves.

Os consulados brasileiros não costumam visar os passaportes portuguezes a brasileiras casadas com portuguezes. Mas desde que os visem as suas titulares são obrigadas á carta de chamada a qual é feita, geralmente, pelos maridos.

Diz a lei que todos os passaportes brasileiros devem ter, para saída, o visto administrativo. E em cumprimento da lei os governos civis devem visar os passaportes brasileiros concedidos a brasileiras casadas com portuguezes. Mas, por outro lado, como pela lei portugueza essas mulheres são portuguezas, a policia de Defesa e Vigilancia do Estado entende não dever exigir-lhes o visto administrativo e deixa-as embarcar sem esse visto.

Neste caso de dupla nacionalidade, parece ser de justiça os governos civis não visarem os passaportes em questão, o que está ao seu arbitrio. Os consulados brasileiros não põem difficuldades quando a mulher brasileira, casada com portuguez, viaja com passaporte portuguez colectivo (officio 10-278/935, de 31-12-935 da Secretaria Geral da Policia de Vigilancia e Defesa do Estado)

Documentos — O passaporte é de emigrante ou de viajante, sendo necessários para a concessão do primeiro os seguintes documentos:

- Bilhete de identidade;
- Certificado do registo criminal e policial;
- Atestado médico,
- Licença militar, se o impetante não tem mais de 45 anos,
- Autorização de seus pais ou tutores se é menor de 21 anos e não emancipado.

Para concessão do passaporte de viajante são precisos os mesmos documentos do passaporte de emigrante, à excepção do atestado médico. Também não é exigível o certificado de registo policial que é hoje passado conjuntamente com o criminal.

É condição essencial para a concessão deste passaporte que o seu portador viaje em 1.ª ou em 2.ª classe.

Para concessão de passaporte a indivíduos do sexo masculino de mais de 45 anos, são precisos os mesmos documentos que para os de idade inferior (de 21 a 45) menos licença militar e, para os maiores de sessenta anos, mais documento comprovativo de terem o sustento garantido no lugar do destino (§ 1.º do art. 13.º do decreto n.º 5 624 de 10 de Maio de 1919), documento que não é preciso se forem na companhia de ascendentes, descendentes, irmãos, outros parentes ou pessoas a quem pela legislação civil compita a obrigação de protecção ou tutela e alimentos, ou se pretenderem ausentar-se para o estrangeiro em viagem de recreio, negócios, comércio, estudo, etc., e a viagem a realizar fôr em 1.ª ou 2.ª classes (Decreto número 7 957, de 31 de Dezembro de 1921).

Os impetrantes de 14 aos 45 anos tem de apresentar certificado de passagem da 3.ª para a 4.ª classe de ensino primário elementar (Dec n.º 16 782, de 27 de Abril de 1919, cuja execução está suspensa por dois anos pelo art. 1.º do dec n.º 28331, de 29 de Dezembro de 1937, para os que tenham mais de 17 anos e menos de 45). — Esta restrição de idade cessa quando se tratar de emigração

judgada pelo Governo em condições vantajosas para a economia nacional, desde que o país de destino permita a entrada de analfabetos sem quaesquer limites de idade. — § único do citado artigo

Exceptuam-se os comprovadamente anormais, quando tiverem de seguir as pessoas que deles cuidem, ou as mulheres casadas que acompanhem os seus maridos (art 1.º do decreto n.º 16782) e, segundo o decreto n.º 21349, de 9 de Junho de 1932, os de 14 a 21 anos.

- 1.º que saibam ler e escrever.
- 2.º que vão acompanhados de pais, avós, tios, irmãos e tutores;
- 3.º que sejam portadores de carta de chamada consular, quando lhes garanta sustento e colocação no lugar do destino;
- 4.º que apresentem contrato de trabalho autenticado pelo consul portuguez no país a que se destinam;
- 5.º que se trate de menores orfãos ou abandonados pelos pais, desde que chamados ou embarcados em companhia dos seus tutores ou pro-tutores.

As mulheres precisam de apresentar:

- Bilhete de identidade,
- Atestado médico;
- Certificado do registo criminal, e policial, e, sendo casadas, Autorização ou carta de chamada do marido e
- Atestado de que não deixam filhos menores ou os deixam bem entregues.

Sendo solteiras, com menos de 25 anos, têm as mulheres de provar que não vão entregar-se ao tráfico desonesto e, sendo menores de 21 anos, que têm autorização dos pais ou tutores.

Os menores de 10 anos que vão na companhia dos pais não precisam de passaporte. Dos 10 a 14 anos carecem de passaporte, tendo de apresentar os seguintes documentos:

- Bilhete de identidade;
- Atestado médico,
- Prova de terem a subsistência garantida no lugar do destino (§ 2.º do art 13.º do decreto n.º 5624), e
- Declaração por escrito, feita perante notário público, por seus pais ou tutores, de que os autorizam a sair do país, indicando, nessa declaração, nome, profissão naturalidade e residência da pessoa a quem o menor é entregue e o compromisso desta de acompanhar até ao ponto do destino e de o entregar ao cuidado da entidade que os pais ou tutores determinarem (n.º 5.º do art 49.º do decreto n.º 5 886).

Esta prova, como a anterior deve consistir em declarações devidamente autenticadas pelos agentes consulares de Portugal, nos pontos para onde os emigrantes se destinem (§ único do artigo 49.º do decreto n.º 5886).

Cartas de chamada — Actualmente ninguém entra no Brasil sem carta de chamada.

Para Pará e Manaus não pôde ser concedido passaporte sem apresentação de carta de chamada garantindo colocação ou contrato de trabalho devidamente autenticados pelo respectivo consul (Desp — Diario do Governo, n.º 124 e 248, respectivamente 1.ª e 2.ª séries e de 3 de Julho e 24 de Outubro de 1929).

Para nações da Europa — O dec. 9-672, de 13 de Maio de 1924 que alterou disposições dos decretos 5624 e 5886, mudou no

seu artigo 7.º, para indivíduos maiores ou emancipados, passaportes com destino ás nações da Europa, podendo ser dispensados da exhibição e entrega parcial ou total dos documentos referidos no art. 11.º do decreto 5-866, excepto a licença militar, pela qual não há lugar a pagamento de taxas ou prestação de caução (art. 7.º do decreto 14.107, de 15 de Agosto de 1927). Os documentos são dispensados mediante um termo em que dois indivíduos do sexo masculino, maiores, proprietários, capitalistas, comerciantes, industriais ou negociantes de reconhecida probidade se responsabilissem pela identidade dos requerentes, que estes são maiores ou emancipados; que a viagem é efectuada por qualquer motivo urgente de negócio ou comércio, de doença ou falecimento de parente próximo ou ainda em recreio e realizada em 1.ª ou 2.ª classe, intermédiaria destas ou superiores, pela via ferrea ou marítima, ou ainda de automóvel, quando a viagem seja feita pela via ordinária (esta concessão está restrita aquelles que necessitam de tratamento médico no estrangeiro, comprovado pelo respectivo atestado perante o governo civil que tivér de conceder o passaporte); que não se encontram pronunciados, nem cometeram crime a cuja responsabilidade procurem fugir; que não pretendem eximir se a responsabilidades consequentes das leis militares, que regressam dentro do prazo de 180 dias subseqüentes ao da concessão do passaporte (este prazo era de 90 dias e foi ampliado pelo art. 3.º do Decreto 14.107)

Segundo este decreto n.º 14.107, de 15 de Agosto de 1927, os portadores de passaportes a que se refere o seu artigo 3.º (e o 7.º do decreto 9 672) sempre que não regressem no prazo de 180 dias serão condenados na multa de 500\$00 cobrados immediatamente por despacho do secretário do respectivo governo civil e judicialmente no caso de falta de pagamento no prazo máximo de 8 dias (art. 5.º). Os impetrantes que provem perante o referido secretário que motivo de força maior impediu o regresso serão isentos de pena, e quando não provem a motivo de força maior alegado serão os autos remetidos ao juizo competente para instauração do processo crime, havendo também procedimento judicial contra os fiadores §§ 1.º, 2.º e 3.º do citado artigo 5.º).

Estes passaportes são válidos por 2 anos, porém, podem ser visados pelos governos civis ao fim do 1.º ano (§ 1.º do art. 3.º do decreto n.º 14.107). Podem ser colectivos quando sejam requeridos a favor da mulher e filhos menores do impetrante (§ 2.º do artigo 3.º do decreto citado). Pela sua concessão não é devido Fundo de Emigração (artigo 3.º). Também podem ser concedidos a menores embora desacompanhados dos pais ou tutores, mas quando estes os requeream, assumindo todas as responsabilidades e ficando sujeitos a todas as sanções penais por falsas declarações ou pelo não cumprimento das obrigações que lhes caibam (art. 4.º).

A portaria n.º 5-319, de 16 de Abril de 1928, autoriza os portadores de passaportes de viajantes à compra de cambiais por uma só vez.

Para a América do Norte — A concessão de passaportes para América do Norte é regulada pelo decreto n.º 15.433, de 8 de Maio de 1928, e só pode ser feita — depois de o consul americano dizer se há cota — com prévia autorização do Ministro do Interior (artigo 2.º); e não podem os emigrantes portugueses effectuar

o seu embarque em portos estrangeiros ou do ultramar português (artigo 6.º).

Para França — a concessão de passaporte para emigrante depende de despacho ministerial mediante apresentação de carta de chamada ou de trabalho devidamente legalizada pelas competentes autoridades francezas e reconhecida no Ministério dos Estrangeiros (Portaria 4 846, de 4 de Abril de 1927).

Para Espanha — Em virtude do despacho de 24 de Fevereiro de 1933, não era preciso passaporte, bastando bilhete de identidade com visto do respectivo consul.

Hoje é preciso passaporte e para este a devida documentação.

Para Cuba — Não podem ser concedidos sem carta de chamada visada pelo nosso consul em Havana (decreto n.º 16 072, Diário do Governo n.º 247, 1.ª série, de 26 de Outubro de 1928).

Para as Colónias Portuguezas — não é necessário passaporte, a não ser que o embarque seja feito em navio estrangeiro.

6.º Providenciar sobre lotarias e rifas autorizadas pelo Governo, casas publicas de jôgo, hotéis, hospedarias, estalagens, pensões, botequins e semelhantes;

— Corresponde ao n.º 7.º do artigo 251.º do Cod. Adm. de 1896

— As lotarias da Misericórdia de Lisboa foram regulamentadas pelo decreto n.º 8-260 de 11 de Julho de 1922.

— Os decretos n.ºs 12 790, de 30 de Novembro de 1926 e 17 737 de 6 de Dezembro de 1929, modificaram várias disposições legais sobre o serviço de lotarias.

— O decreto n.º 24 902, de 10 de Janeiro de 1935, mantém o decreto n.º 17.737, revoga artigos do decreto n.º 12-790 e proíbe expressamente a introdução e venda de bilhetes ou fracções de lotarias estrangeiras, bem como que qualquer banco ou estabelecimento bancário promova a sua aquisição.

— Sobre jogos de azar vejam-se os seguintes diplomas

Decreto n.º 14 643, de 3 de Dezembro de 1927, que regulamentou os jogos de fortuna ou azar, alterado pelo Decreto n.º 16 416 de 22 de Janeiro de 1929

Portaria n.º 7 094, de 29 de Abril de 1928, que revogou as portarias n.ºs 5 154, de 16 de Janeiro de 1928 e 6 754, de 17 de Março de 1930, que regulavam as tómbolas e rifas, e mandou apreender e selar todos os aparelhos e objectos que se relacionem com os jogos de quino, tómbolas, rifas e outros semelhantes

Decreto n.º 21 885, de 21 de Novembro de 1932, que regula o início e duração do jôgo de fortuna ou azar nas zonas temporárias

Decreto n.º 21 968, de 12 de Dezembro de 1932, que adiciona à lista de jogos de fortuna ou azar permitidos pelo art. 2.º do decreto n.º 14 643 a banca portugúesa e as apostas mútuas em corridas de galgos, tendo o n.º 1.º do art. 4.º sido alterado pelo decreto-lei n.º 23.028 de 14 de Setembro de 1933.

— O jôgo de azar é outro factor de degradação moral e de corrupção social. Alguns países proíbem-no em absoluto. Em Por-

tugal a sua prática em estabelecimentos abertos ao público está regulamentada, e só pode exercer-se em determinadas zonas e nos casinos autorizados, segundo as condições prescritas, sendo vedada a entrada nas salas de jogo aos menores, estudantes, funcionários de finanças, policiais e judiciais, magistrados, militares e empregados particulares encarregados da guarda de valores, e permitida aos restantes mediante cartões registados. Fora dos casinos autorizados, o jogo de azar é ilícito e objecto de repressão policial. — MARCELO CAETANO, Manual de Direito Administrativo n.º 217.º, pag. 413

— O decreto n.º 19-101, de 4 de Dezembro de 1930, aprovou o regulamento dos hotéis que agrupou em quatro classes a saber: — hotéis de 3.ª classe, hotéis de 2.ª classe, hotéis de 1.ª classe e hotéis de luxo. O mesmo diploma estabelece os requisitos indispensáveis para que um estabelecimento industrial destinado a receber hóspedes possa ter qualquer das indicadas designações.

— O decreto n.º 18 281, de 30 de Abril de 1930, proibiu o uso da lingua estrangeira nas listas de menus de hotéis, restaurantes, casas de pasto e outros estabelecimentos similares.

— O decreto n.º 21 861, de 11 de Novembro de 1932, regula a cobrança das gratificações destinadas ao pessoal de hotéis, restaurantes, botiquins e estabelecimentos similares quando se adopte o sistema de as lançar nas contas dos clientes.

— O decreto n.º 23-516, de 27 de Janeiro de 1934, aprovou a lista dos estabelecimentos destinados a receber hóspedes que no continente podem usar a designação de hotel. — Esta lista foi alterada por declaração de 26 de Maio de 1936, publicada no Diário do Governo de 5 de Junho do mesmo ano.

— O Código não exige licença para se abrirem estalagens, botiquins e casas semelhantes, posto que de competência aos governadores civis para sobre elles tomarem providências policiaes. Res. M. R. de 30 de Outubro de 1900, An. 13.º ano, pag. 482. — Os diplomas fiscaes relativos ao imposto do selo não estabelecem nem revogam licenças policiaes, sendo certo que a afixação das respectivas taxas apenas acautelam a possível exigência delas. Não contradiz esta doutrina a legislação administrativa em vigor, visto que o art. 251.º n.º 7.º, do Código, declarando da competência dos governadores civis tomar providências acerca dos estabelecimentos a que elle se refere, em vez de exigir que esses estabelecimentos não possam ter abertas as portas além da hora do recolher sem licença policial, evidentemente deixa ao critério daquelles magistrados a escolha e determinação das alludidas providências. Daqui resulta que as taxas estabelecidas na lei são obrigatórias para as licenças actualmente exigidas, ou que venham a ser, pelos ditos magistrados, aos mencionados estabelecimentos para o referido fim, mas não lhes impõem a obrigação de exigir tais licenças, quando não as tenham por necessárias como medida policial. Res. M. R. de 18 de Julho de 1896, An. 8.º ano, pag. 605. Rev. Leg. Jurisp., 20.º ano, pag. 582, 21.º ano, pag. 213; 25.º ano, pag. 529. — As licenças estabelecidas em nossas leis de fazenda e administração podem ser simplesmente fiscaes, ou só ou conjuntamente policiaes. As primeiras têm por fim único a cobrança do imposto que lhes é

lançado, as segundas tem tambem ou exclusivamente por fim acautelar o interesse das pessoas ou das coisas, não devendo por isso ser concedidas senão nos termos e condições das respectivas leis e regulamentos. Assim, a licença para ter carruagens de aluguer é puramente fiscal, enquanto que a licença para uso e porte de armas é policial. Pela sua própria natureza, as licenças policiaes dependem de providencias que regulem o modo e cláusulas da sua concessão e obriguem os interessados a solicitá-las; e daqui se deduz que tais licenças não são obrigatórias só pelo facto de haver autoridades que as confirmam, emolumentos a quem as confere, e leis que as oneram com o imposto do selo. A verdade destes principios não resolve, porém, as difficuldades que na prática se levantam quanto á determinação das licenças policiaes, para o efeito de não serem exigidas e portanto o respectivo imposto do selo, enquanto os regulamentos geraes ou especiais as não tomarem obrigatórias. A falta de disposição expressa na lei do selo devem considerar-se policiaes as licenças cuja concessão esteja dependente de condições impostas nas leis ou regulamentos, e por consequência todas as licenças mencionadas nos art. 50.º n.ºs 10.º e 13.º; 68.º n.ºs 6.º, 14.º e 15.º; 278.º n.ºs 21.º a 24.º do Código (1896), e todas as mais que se derivam das attribuições das autoridades e corpos administrativos. Portanto as licenças policiaes para a prática de certos actos somente são necessárias quando as leis ou regulamentos expressamente as exigem. Rev. Leg. Jurisp., 32.º ano, pag. 538. — E, pois, certo que, embora a tabela do selo fixe as taxas applicáveis ás licenças, se estas não estiverem estabelecidas por qualquer diploma legal, não são obrigatórias, e por consequente o imposto não será pago. Dir., 28.º ano, pag. 213 e 216. (Anot. á tabel. do selo por Dr. Assis Teixeira, pag. 182. — As licenças devem ser solicitadas pelos interessados das autoridades ou funcionários que em virtude das leis, regulamentos, posturas ou quaisquer disposições tenham a facultade de as conferir, e o pagamento do selo será effectuado por meio de verba ou estampilha, conforme fór permitido pela tabela. Regul. de 9 de Agosto de 1902. — JAIME ARTUR DA MOTA, Cód. de 1896, notas ao n.º 7.º do artigo 251.

7.º Providenciar sobre músicos ambulantes e filarmónicas, fogueiras e jogos de artificio;

— Corresponde a parte do n.º 8.º do art. 251.º do Cod. Adm. de 1896.

— No distrito de Aveiro não podem ter logar illuminações, arraias, fogueiras, etc., sem licença do governador civil no concelho sede e nos demais concelhos do administrador (hoje presidente da câmara) — Regulamento de 12 de Abril de 1929.

— No que respeita a fogos de artificio, convém conhecer os diplomas que regulam o commercio e fabricação de substancias explosivas, a saber:

Regulamento aprovado pelo decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916

Decreto n.º 13 740, de 21 de Maio de 1927.

Decreto n.º 14 448, de 27 de Outubro de 1927.

Decreto n.º 15.838, de 16 de Setembro de 1928.

Decreto n.º 16-701, de 10 de Abril de 1929
Decreto n.º 17 638, de 22 de Novembro de 1929.
Decreto n.º 20 194, de 11 de Agosto de 1931.

— O decreto n.º 13.169, de 19 de Fevereiro de 1927, reprime o fabrico e armazenagem clandestinos de substâncias explosivas e vintplifica todas as multas cominadas no titulo XI do regulamento de substâncias explosivas aprovado por decreto n.º 2 241.

— Veja-se as notas ao § único do presente artigo

8.º Superintender na policia dos cultos;

— A Constituição garante a liberdade e a inviolabilidade de crenças e práticas religiosas (art. 8.º, n.º 3.º, e art. 45.º), mas essa liberdade está sujeita a importantes limitações legais. O culto particular ou doméstico de qualquer religião é absolutamente livre, o culto público pode exercer-se nos lugares adequados e a qualquer hora, sem dependência de licença da autoridade; e fora dos lugares que lhe são habitualmente destinados nos termos em que se exerce o direito de reunião; (Lei de Separação, art. 7.º, dec. c. f. de lei n.º 3-856, de 22 de Fevereiro de 1918, art. 2.º, e dec. c. f. de lei n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, art. 18.º)

A autoridade administrativa pode assistir aos actos do culto, mas não intervir neles, salvo o caso de desordem ou tumulto e a pedido do ministro officiante, para assegurar a liberdade de exercício e a ordem pública. As reuniões cultuais nos lugares destinados ao culto não podem ser dissolvidas: Mas é vedado pronunciar nelas injúrias ou ataques ao regime ou às leis do Estado, convocá-las ou desviá-las para fins políticos ou eleitorais. São considerados lugares destinados ao culto, embora sem afecção exclusiva a nenhuma religião, os cemitérios e seus templos. As cerimónias, procissões e outras manifestações cultuais na via pública estão condicionadas por autorização dependente dos interesses da ordem e segurança. Os toques dos sinos são regulamentados pela autoridade administrativa local e prohibidos de noite, salvo para fins civis e em casos de perigo comum, como incêndios e outros (Lei da Separação, de 20 de Abril de 1911, arts. 45.º a 61.º. Parte destas disposições foram prejudicadas pelo disposto no art. 2.º do dec. de 1918). — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, n.º 216, d), pag. 410.

9.º Providenciar acerca dos estabelecimentos e agências onde se inculquem quaisquer serviços;

— Corresponde ao n.º 9.º do art. 251.º do Cod. Adm. de 1896.

10.º Providenciar acerca de leilões em lugares públicos e de corretores de hotéis, pensões ou estabelecimentos semelhantes, criados de servir e moços de fretes;

— Corresponde ao n.º 10.º do artigo 251.º do Cod. Adm. de 1896.

— Sobre corretores de hotéis, hospedarias e serviços de carregamento há disposições para o distrito de Aveiro no Reg. de 1.º de Abril de 1929.

— Vide notas ao § único do presente artigo.

11.º Tomar providências policiaes sobre mendigos, vadios e vagabundos;

— Corresponde ao n.º 12.º do artigo 251.º do Cod. Adm. de 1896.

— A lei de 20 de Julho de 1912 estabeleceu várias providências para a repressão da mendicidade e de vadiagem.

— O decreto n.º 19 687, de 4 de Maio de 1931, regula a repressão da mendicidade nas ruas e lugares publicos

— A mendicidade exercida em lugares públicos por indivíduos aptos para o trabalho, constitui o crime previsto pelo dec. 19 687 e punível nos termos da lei de 20 de Julho de 1912, com pena correccional até dez dias. Os reus acusados dásse crime serão, depois de cumprida a pena, postos à disposição do Governo, nos termos da parte final do artigo 256.º do Código Penal. Ac. 13-11-955 da Relação do Porto, Revista de Justiça, ano 21.º, n.º 473, pag. 31.

— O decreto n.º 12 469 de 12 de Outubro de 1926 promulga disposições atinentes a reprimir eficazmente os crimes de vadiagem e os de comércio e uso de estupefacientes, impondo a applicação de sanções severas e immediatas.

— *Vadios e vagabundos* — A vigilância policial exerce-se sobre os individuos maiores de 16 anos que não tenham habitualmente profissão, arte ou officio em que ganhem a vida nem meios de subsistência, perseguindo-os e entregando-os às autoridades judiciais competentes quando a vadiagem constitua crime, nos termos da lei de 20 de Julho de 1912, visto que se trata de candidatos à pratica de mais graves delictos

Mendigos — Semelhantemente, os mendigos profissionais são vigiados para obviar a que explorem a caridade pública, ainda que sob o pretexto de procura de trabalho, por meio de ameaças ou injurias, ou com exhibição de verdadeiras ou falsas mazelas; esses mendigos constituem uma classe perigosa para a sociedade, pondo fogos, exercendo vinganças e praticando vandalismos. Os mendigos aptos para o trabalho são considerados vadios (lei de 20 de Julho de 1912), os inaptos devem ser entregues à assistência pública e internados em azilos ou hospitaes. Como, porém, estes serviços nem sempre podem dar destino a todos os mendigos, por vezes os regulamentos locais permitem a mendicidade mediante registro e licença da autoridade, e com exclusão de certas localidades, zonas ou ruas (Regulamento do serviço rural da G. N. R., dec. n.º 6.950, de 26 de Junho de 1920, art. 188.º). — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, n.º 215, pag. 407

12.º Conceder licenças para o estabelecimento de casas de empréstimos sobre penhores nas localidades onde não existam agências da Caixa de Crédito Popular e quando não sejam estabelecidas por bancos, casas bancárias ou associações de socorros mútuos;

— Corresponde ao n.º 14.º do artigo 251.º do Cod. Adm. de 1896.

— O exercício da indústria de empréstimos sobre penhores, é regulado pelo decreto n.º 17-766, de 17 de Dezembro de 1929, cuja matéria se divide pelas seguintes rubricas: a) Organização das empresas; b) Dos empréstimos; c) Vendas e leilões; d) Remanejamentos; e) Da escrituração; f) Encerramento e escrituração; h) Disposições gerais e transitórias.

13.º Exercer as atribuições de polícia sanitária que lhe sejam cometidas pelas leis e regulamentos e, em especial, perseguir o exercício ilegal da medicina e profissões sanitárias;

— Sobre polícia sanitária, em geral, veja-se o notável regulamento dos serviços de saúde de 24 de Dezembro de 1901, e a reorganização do dec. c. f. de lei n.º 14 477, de 12 de Outubro de 1926, regulada pelo dec. n.º 13-166, de 28 de Janeiro de 1927. A legislação avulsa está compilada no *Boletim dos serviços sanitarios* publicado pela Direcção Geral de Saúde. Merece ainda citação o velho livro de MACEDO PINTO, *Medicina administrativa sanitária*, 2.ª parte, 1863. Modernamente publicou o Dr JOSÉ ALBERTO DE FARIA, um interessante trabalho sobre *Administração sanitária*, 1934. — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, n.º 218, nota a pag. 414.

— O regulamento dos serviços de saúde de 24 de Dezembro de 1901, citado na nota antecedente, no seu artigo 51.º, determinou a competência geral das autoridades administrativas em matéria sanitária, e no seu artigo 52.º determinou a competência do governador civil, em especial, na mesma matéria.

— Em notas aos n.ºs 1.º a 16.º do artigo 49.º, que tratam das atribuições das câmaras municipais em matéria de salubridade públicas, encontra-se referência a muitos outros diplomas de carácter sanitário.

14.º Conceder licenças policiais que não sejam da competência do Governo ou dos administradores de bairro, nem das câmaras municipais ou seus presidentes;

— E' das suas atribuições conceder alvará de licença para venda de armas e munições permitidas por lei. — Dec. n.º 16-754 de 16 de Agosto de 1930.

— Nos termos do decreto n.º 24-402 é às Câmaras Municipais que compete determinar o regime de abertura dos estabelecimentos de venda ao público, mas surgem algumas dúvidas sobre a competência para a concessão das chamadas licenças de porta aberta, que até agora têm sido concedidas pelos governos civis às casas de pastel, cafés, botafunhas e outros estabelecimentos que pretendam conservar-se abertos além da hora vulgar de encerramento do comércio geral.

Podem os governos civis continuar a conceder tais licenças desde que ouçam previamente os delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, visto que, incumbindo a este aprovar superiormente os regulamentos elaborados pelas Câmaras Municipais sobre o regime de abertura dos estabelecimentos, lógico se

torna que o mesmo se pronuncie sobre a conveniência ou inconveniência de ser prolongado o período de abertura dos estabelecimentos de qualquer ramo — Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações, de 31 de Dezembro de 1934. — PEDRO VEIGA, *Guia Prático do Horário de Trabalho*, pag. 78.

— A licença policial tem carácter próprio que não permite confundir-la com outras licenças, especialmente com a licença fiscal. Esta constitui um processo de cobrança do imposto ou de uma taxa. A licença policial, mesmo quando motiva o pagamento de emolumentos ou taxas, resulta da verificação, pelas autoridades competentes, de que certa actividade prohibida pode ser exercida em tal caso concreto e por tal pessoa, sem inconveniente ou risco para os interesses que se pretenda acartelar. Deste modo a licença policial só é concedida quando se verifique não provirem dela inconvenientes para a ordem pública, a licença fiscal é dada a todos os que satisfaçam o imposto e fica sendo, por natureza, irrevogável durante o período a que o mesmo imposto respeita. — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, n.º 212, pag. 400.

— As licenças de porta aberta depois da hora de recolher, concedidas às pequenas dependências de estabelecimentos onde funcionam jogos de laranjinha e outros aparelhos automáticos, estão sujeitas ao pagamento do selo fixado no n.º II da verba 108.º da Tabela Geral para «Outras quaisquer casas»: — 300\$00, 150\$00 e 30\$00, respectivamente nas cidades de Lisboa e Porto, cidades e capitais de distrito e nas demais terras. — *Circular da Procuradoria Geral dos Municipios*, n.º 5 202, de 11 de Agosto de 1937.

15.º Requisitar aos comandantes distritais de polícia o que tiver por conveniente para a manutenção da ordem e segurança do distrito;

16.º Exercer quaisquer outras atribuições policiais que as leis e regulamentos lhe confirmam.

— Corresponde ao n.º 23.º do artigo 261.º do Cod. Adm. de 1896.

— Todos os cidadãos, no gozo dos seus direitos civis podem constituir-se em associação (é a liberdade consignada no art. 8.º, n.º 14.º, da Constituição) mediante prévia participação ao governador civil respectivo, da sede, fim e regime interno da associação. Mas ficam sujeitas à inspecção e polícia das autoridades e por estas podem ser dissolvidas nos termos legais, não lhes é lícito funcionar fora da respectiva sede, nem envolver-se na discussão de matérias alheias aos fins constantes da participação inicialmente entregue e são obrigadas a fornecer aos governadores civis, a requisição destes, cópia dos seus estatutos e relação dos seus sócios com indicação dos cargos sociais e pessoas que os desempenham, e a dar quaisquer outras informações complementares acerca da sua organização e actividade, sob pena de serem consideradas secretas, e como tais dissolvidas. — A lei fundamental sobre liberdade de associação é ainda a de 14 de Fevereiro de 1907, completada pela lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935, sobre associações secretas. — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, n.º 16.º pag. 410.

— Podem as associações de recreio constituir-se e funcionar livremente desde que participem ao governador civil a sua sede, fim e regime interno.

As transformações introduzidas pela lei de 14 de Fevereiro de 1907 no regime jurídico administrativo das associações reduzem-se, fundamentalmente, à substituição da autorização a que se refere o artigo 282.º do Código Penal, pela simples declaração ou participação ao governador civil, continuando porém a sua personificação submetida às regras do Código Civil. — Rev. de Leg. e de Jur., ano 55.º, pag. 212.

— As associações, constituídas nos termos da lei de 14 de Fevereiro de 1907, e em relação às quais não exista lei especial que, para a sua constituição exija aprovação governativa dos seus estatutos, estão legalmente constituídas desde que cumpriram o preceito de participar à autoridade competente a sua constituição e sejam licitos os seus fins.

Esta constituição legal basta para que tais associações gozem de personalidade jurídica, não havendo entre nós que estabelecer distinção, pelo que respeita à capacidade jurídica das associações em geral, entre personificação e constituição legal — O Direito, vol. 57, pag. 235.

— Entre os diplomas que contêm disposições legais da competência do governador civil, não enumeradas nos artigos 350.º e 351.º vejam-se os seguintes:

Campanha de Auxílio aos Pobres no Inverno, organizada pelo decreto-lei n.º 26 154, de 24 de Dezembro de 1935

As comissões distritais são formadas pelo governador civil ou seu delegado, que presidirá, por um representante do prelado da diocese e por um delegado da comissão distrital da União Nacional Artigo 2.º daquele decreto.

Código da caça aprovado pelo Decreto n.º 23 460, de 17 de Janeiro de 1934 e regulamentado pelo decreto n.º 23 461, da mesma data, este alterado em parte pelo decreto n.º 24 441, de 30 de Agosto de 1934.

O orçamento e contas das comissões venatórias concelhias serão submetidas à aprovação do governador civil do distrito, aqúelle até 30 de Maio anterior ao ano a que diz respeito e estas até 31 de Agosto seguinte à gerência.

No Governo Civil do distrito de Aveiro exige-se que os orçamentos e contas das comissões venatórias, submetidos à sua aprovação, sejam instruídos com os documentos seguintes:

Cópia da acta da aprovação, passada pelo secretário; e certidão, passada pelo mesmo funcionário, de que o orçamento esteve em exposição, devidamente anunciada, pelo prazo de 8 dias e de que não houve reclamações.

Código da estrada, aprovado pelo dec n.º 18 406 de 31 de Maio de 1930 e seu regulamento aprovado pelo decreto n.º 19:545, de 31 de Março de 1931

Estes diplomas conferem ao governador civil competência para autorizar a realização na via pública de corridas de velocidade ou quaisquer outras provas, de automóveis, velocípedes, animais ou peões, sob parecer favorável do Conselho Superior de Viação e ouvida a Junta Autónoma das Estradas.

Lavra de pedreiras — Compete ao governador civil organizar os processos de expropriação por utilidade pública para a lavra de pedreiras, nos termos do artigo 4.º do dec. n.º 15:642, de 7 de Maio de 1927, publicado de novo com rectificações no Diário do Governo de 21 de Junho de 1927

— Vide artigo 80.º, n.º 15.º e nota.

§ único. O governador civil pode elaborar regulamentos obrigatórios em todo o distrito sobre as matérias das atribuições policiais que não sejam objecto de lei ou regulamento geral de administração pública. Estes regulamentos carecem de aprovação do Governo, serão publicados no Diário do Governo, entrarão em vigor nos prazos fixados para a vigência das leis, se outros elles próprios não fixarem, e não poderão cominar multas superiores a 300\$.

— Corresponde ao n.º 22.º do artigo 251.º do Cod. Adm. de 1896

— Estão sujeitos a especial vigilância os músicos ambulantes, os criados de servir, os moços de fretes interpretes e guias, os corretores de hotéis, os contratadores de bilhetes de espectáculos públicos, os vendilhões, os engraxadores ambulantes, os condutores de automoveis de praça, e aquelles que tenham residência fixa numa povoação ou estejam em regime de liberdade vigiada. A competência para a regulamentação policial desta vigilância compete, em quasi todos os casos, aos governadores civis — MARCELLO CAETANO, Manual de Direito Administrativo, n.º 215, pag. 408.

— O Governador Civil é competente para elaborar regulamentos autónomos sobre matérias incluídas nas suas atribuições policiais, obrigatórios em todo o distrito. Esta faculdade regulamentária do magistrado distrital e, pois, restrita aos regulamentos autónomos, não pode exercer-se relativamente a matérias já tratadas em lei ou regulamento do Governo, salvo, claro está, se a lei lhe conferir, em especial, competência para elaborar um regulamento local de execução. Pode tambem o Governador Civil elaborar o regulamento interno da sua secretaria, mas esse regulamento não tem relevância jurídica, é uma simples norma disciplinar do serviço, que só se impõe aos funcionários — *Obra citada*, n.º 239, pag. 454

— De todos os regulamentos policiais deve enviar-se cópia autêntica aos juizes e agentes do ministério público das comarcas em que os mesmos regulamentos houverem de ser cumpridos — *Portaria* de 30 de Agosto de 1882.

— As licenças exiídas por lei ou regulamento geral de administração pública, são obrigatórias, sem que hajam de se estabelecer em regulamentos distritais, e, pelo contrario, d'estes dependem as que se incluem nas providências que aos governadores civis compete adoptar em matéria de policia, segundo as necessidades dos seus distritos. — Anuário da Dir. Geral de Adm. Pol. e Civil, ano 18.º, pag. 319.

— Damos em seguida a indicação dos números do Diário do Governo em que se encontram publicados os regulamentos dos diferentes governos civis do continente.

Aveiro — Regulamento de 12 de Abril de 1929, aprovado por despacho de 1 de Maio e publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 31 de Maio de 1929, sobre funcionamento de hotéis, hospedarias, estalagens e semelhantes, restaurantes, cafés, casas de pasto tabernas e semelhantes, corretores de hotéis, hospedarias e serviços de carretagem; sociedades de recreio, bailes, desportos, arraiais, iluminações e outros divertimentos.

Edital de 18 de Maio de 1932, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 6 de Junho de 1932, alterando os artigos 12.º, 41.º e 47.º do regulamento acima referido.

Edital de 14 de Dezembro de 1933, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série de 28 de Dezembro de 1933, e *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 27.º, pag. 341, sobre funcionamento de hotéis, hospedarias, estalagens, casas de hóspedes e pensões, casas de pernoitar e semelhantes, tabernas quiosques, boteguins e bufetes, restaurantes e casas de pasto, casas de jogo lícito, cafés, leitarias, cervejarias e semelhantes e adegas.

Beja — Edital de 14 de Fevereiro de 1932, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 85.º, de 12 de Abril de 1932, sobre cafés, restaurantes, cervejarias, confeitarias, leitarias, quiosques, boteguins, tabernas, casas de jogos lícitos, casas de bilhares e outros divertimentos públicos e ainda os estabelecimentos com venda de vinhos ou bebidas alcoólicas e sobre tiros, dentro das povoações, fogos de artifício, descantes, músicas, ou agrupamentos de indivíduos.

Braga — Regulamento de 25 de Novembro de 1935, publicado no *Diário do Governo*, n.º 301, 2.ª série, de 26 de Dezembro de 1935, sobre o funcionamento de hotéis restaurantes, casas de hóspedes, casas de pasto, pensões, cafés, leitarias, etc.

Regulamento policial de 30 de Abril de 1935, publicado no *Diário do Governo*, n.º 297, 2.ª série, de 24 de Agosto de 1935, sobre corretores de hotéis, pensões, hospedarias e serviços de carretagem e dos carreções e moços de fretes.

Edital de 27 de Dezembro de 1937, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série de 12 de Março de 1938, sobre foguetes, fogueiras e fogos de artifício.

Bragança — Regulamento de 18 de Março de 1933, publicado no *Diário do Governo*, n.º 85, 2.ª série, de 7 de Abril de 1933 e *Anuário da Dir. Geral de Administração Política e Civil*, ano 26.º, pag. 341, sobre hotéis, hospedarias e semelhantes, leitarias, quiosques, boteguins, cervejarias, pastelarias, cafés, casas de jogos lícitos e bilhares, tabernas e semelhantes, casas de câmbio, etc.

Castelo Branco — Regulamento de 30 de Outubro de 1924, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 17 de 22 de Janeiro de 1925, sobre velocípedes, bicicletas ou motocicletas.

Regulamento de 28 de Outubro de 1925, publicado no *Diário do Governo*, n.º 268, de 15 de Novembro de 1926, sobre moços de fretes ou carreções.

Regulamento de 16 de Outubro de 1926, publicado no *Diário*

do *Governo*, 2.ª série, n.º 268, de 15 de Novembro de 1926, sobre associações de recreio e filarmónicas.

Regulamento de 20 de Janeiro de 1933, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 33.º de 9 de Fevereiro de 1933, e *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 26.º, pag. 346, sobre hotéis, hospedarias, estalagens, casas de hóspedes, casas de pernoitar e semelhantes, tabernas, quiosques, boteguins e bufetes, restaurantes e casas de pasto, casas de jogo lícito, cafés, leitarias, cervejarias e semelhantes, e adegas. O art. 32.º deste regulamento foi alterado no « *Diário do Governo* », 2.ª série de 20 de Janeiro de 1934; *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 27.º, pag. 320.

Regulamento de 29 de Abril de 1933, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 115 de 30 de Maio de 1933, e *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 26.º, pag. 355, sobre foguetes, fogo pião, bombas, morteiros e fogos de artifício, fogueiras e queimadas, alaridos, vozearias e outros arruados.

Coimbra — Regulamento de 27 de Julho de 1923 sobre fogos de artifício, foguetes, etc. (Não foi publicado no *Diário do Governo*).

Regulamento de 18 de Abril de 1926, publicado no *Diário do Governo*, n.º 105, 2.ª série, de 6 de Maio do mesmo ano, sobre contratadores de bilhetes para espectáculos públicos.

Regulamento de 26 de Janeiro de 1929, publicado no *Diário do Governo*, n.º 28, 2.ª série, de 4 de Fevereiro de 1929, sobre restaurantes, casas de pasto, cafés, pastelarias e cervejarias, moços de fretes e exgraxadores, condutores de veículos, corridas de touros e serviços de carretagem.

Regulamento de 15 de Março de 1929, publicado no *Diário do Governo*, n.º 88, 2.ª série, de 17 Abril do mesmo ano, sobre guias, interpretes e guias-interpretes, excursões de turistas e respectivas agências.

Regulamento de 17 de Agosto de 1929, publicado no *Diário do Governo*, n.º 195, 2.ª série, de 23 de Agosto do mesmo ano, sobre preços de hospedagem e de restaurantes e cafés no concelho da Figueira da Foz.

Regulamento de 20 de Fevereiro de 1930, publicado no *Diário do Governo*, n.º 47, 2.ª série, de 26 do mesmo mês e ano, sobre divertimentos carnavalescos.

Regulamento de 25 de Março de 1930, publicado no *Diário do Governo*, n.º 76, 2.ª série, de 2 de Abril do mesmo ano, sobre laboração diurna das padarias nas cidades de Coimbra e Figueira da Foz.

Regulamento de 20 de Dezembro de 1930, publicado no *Diário do Governo*, n.º 17, 2.ª série, de 21 de Janeiro de 1931, e *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 25.º, pag. 346, sobre hotéis, restaurantes, cafés, casas de jogo lícito, tabernas e semelhantes. Este regulamento sofreu alterações nos seus artigos 7.º e 20.º, como se vê do « *Diário do Governo* », 2.ª série, de 17 de Março de 1938.

Regulamento de 24 de Fevereiro de 1934, publicado no *Diário do Governo*, n.º 61, 2.ª série, de 15 de Março do mesmo ano, sô-

bre o trânsito de pessoas descalças na via pública — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 27.º, pag. 321

Evora — Regulamento de 21 de Outubro de 1932, publicado no «Diário do Governo», 2.ª série, n.º 251, de 26 de Outubro de 1932, e *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 2.º, página 367, sobre hotéis, hospedarias, albergues, tabernas, sociedades de recreio, ajuntamentos, descantes, fogos de artifício, arraiais, cégadas, bailes, etc. Este regulamento alterou o de 30 de Julho de 1928, publicado no «Diário do Governo» n.º 288, 2.ª série, de 13 de Dezembro do mesmo ano e substituiu o de 11 de Junho de 1929.

Faro — Regulamento de 15 de Janeiro de 1934, publicado no «Diário do Governo», 2.ª série, n.º 102, de 4 de Maio de 1934, e *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 27.º, pag. 322, sobre casinos, clubes, tabernas, quiosques, casas de venda de águas minerais, botequins, bufetes, restaurantes e casas de pasto, casas de jogo lícito, casas de bilhares e recintos de divertimentos públicos, cafés, leitarias, cervejarias e casas de venda de armas de caça e defeza, bem como adegas de venda inferior a cinco litros; sobre ajuntamentos, reuniões, procissões, ou cortejos, trânsito na via pública, descantes, toques de instrumentos, dansas ou arruados; bombas, foguetes, fogos de artifício, morteiros ou outros engenhos de dinamite, balões ou aerostatos e fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos

Guarda — Regulamento de 1 de Novembro de 1935, sobre o funcionamento dos estabelecimentos destinados a receber hóspedes. Foi aprovado pelo Governo, mas não publicado no «Diário do Governo»

Regulamento policial publicado no «Diário do Governo», 2.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1931, sobre hotéis, hospedarias, casas de hóspedes, pensões, estalagens, cafés, cervejarias, leitarias, tabernas e semelhantes

Leiria — Edital de 8 de Agosto de 1932, publicado no «Diário do Governo», 2.ª série, de 20 de Setembro do mesmo ano, e *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 26.º, pag. 371, sobre funcionamento de hotéis, hospedarias, estalagens, casas de hóspedes e pensões, casas de pernoitar e semelhantes, tabernas, quiosques, botequins, adegas, casas de pasto e restaurantes, casas de jogo lícito e semelhantes, cafés, leitarias e cervejarias.

O artigo 12.º do referido edital foi alterado por despacho da Direcção Geral de Administração Política e Civil, de 3 de Março de 1937, publicado no «Diário do Governo», 2.ª série, n.º 56, de 9 do dito mês, a pag. 1122.

Lisboa — Edital de 17 de Setembro de 1924, «Diário do Governo» n.º 265.º, 2.ª série, sobre foguetes, fogueiras e fogos de artifício

Regulamento de 19 de Novembro de 1914, «Diário do Governo» n.º 277.º de 26 de Novembro de 1914, sobre moços de fretes.

Edits de 27 de Outubro de 1880 e de 15 de Abril de 1899, publicado no «Diário do Governo» n.º 87.º, sobre praças de touros.

Regulamento de 28 de Agosto de 1900, publicado no «Diário do Governo», n.º 193.º, sobre meretrizes.

Regulamento de 29 de Setembro de 1934, sobre corretores de hotéis, hospedarias ou casas de hóspedes.

Edital de 21 de Setembro de 1903, publicado no «Diário do Governo» n.º 211.º, sobre estabelecimentos ou agências onde se inculcam quaisquer serviços.

Regulamento de 12 de Agosto de 1905, publicado no «Diário do Governo» n.º 181.º, sobre mendigos, vadios e vagabundos. Hoje a lei de 20 de Julho de 1912, «Diário do Governo» de 4 de Agosto.

Edits de 28 de Julho de 1899 e de 12 de Novembro de 1906, publicado no «Diário do Governo», n.º 261.º, sobre pregões.

Edital de 29 de Setembro de 1924, depois rectificado, sobre hotéis, hospedarias, albergues e casas de hóspedes. — Leg. pag. 328.º, «Diário do Governo», n.º 119.º, de 30 de Maio de 1925.

Regulamento de 29 de Setembro de 1924, sobre taxas

Regulamento Policial dos Serviços de Lisboa, de 2 de Março de 1921

Portalegre — Regulamento aprovado pelo Governo e publicado no «Diário do Governo», 2.ª série, de 15 de Fevereiro de 1935 e contendo as alterações insertas no «Diário do Governo», 2.ª série, de 5 de Abril do mesmo ano, sobre a) hotéis, b) casas de hóspedes, hospedarias e pensões, c) restaurantes e casas de pasto, d) estalagens, e) casas de pernoitar e semelhantes, f) cafés, leitarias, cervejarias e semelhantes, g) tabernas, botequins e bufetes, h) adegas, i) clubes, sociedades e grémios, j) casas de jogo lícito e k) salões de baile.

Pôrto — (só os dois últimos foram publicados no Diário do Governo).

Regulamento de 20 de Julho de 1887, sobre mendicidade.

Regulamento de 4 de Maio de 1891, sobre pregões.

Regulamento de 21 de Janeiro de 1892, sobre fogos de artifício.

Regulamento de 7 de Março de 1892, sobre músicos embulantes

Regulamento de 3 de Julho de 1893, sobre caranguejo e me-xalho.

Regulamento de 16 de Setembro de 1913, sobre moços de fretes.

Regulamento de 12 de Julho de 1924, sobre uniformes.

Regulamento de 8 de Novembro de 1924, proibindo cuspir e impondo o uso de escarradores

Regulamento de 12 de Março de 1925, sobre guias e intérpretes

Regulamento de 29 de Janeiro de 1927, sobre criados de serv.

Regulamento de 27 de Setembro de 1928 proibindo andar descalço

Regulamento de 27 de Setembro de 1928, sobre exercícios desportivos

Regulamento de 22 de Setembro de 1930, sobre bailes

Regulamento de 17 de Junho de 1933, publicado no «Diário do Governo», 2.ª série, n.º 160, de 13 de Julho de 1933 e n.º 187, de 14 de Agosto de 1933, sobre hotéis, pensões, hospedarias, casas de hóspedes, corretores das mesmas, sociedades de recreio, restaurantes, hotequins, etc.

Regulamento de 14 de Janeiro de 1934, publicado no «Diário do Governo», 2.ª série, n.º 22, de 26 de Janeiro de 1934, e *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 27.º, pag. 335, sobre contratadores de bilhetes de teatros.

Santarém — Edital de 3 de Março de 1925, publicado no «Diário do Governo», 2.ª série, de 4 de Abril do mesmo ano, sobre fogo de artifício e foguetes

Edital de 18 de Janeiro de 1929, publicado no «Diário do Governo», 2.ª série, de 19 de Fevereiro de 1929, sobre iluminações, arraiais, cêgadas e bailes na via pública

Edital de 20 de Julho de 1929, publicado no «Diário do Governo», 2.ª série, de 10 de Outubro de 1929, sobre descantes, toques de instrumentos, alaridos ou gritaria

Regulamento de 12 de Dezembro de 1932, publicado no «Diário do Governo», 2.ª série, de 30 de Dezembro de 1932, e *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 26.º, pag. 400, sobre hotéis, hospedarias, casas de hóspedes e pensões, estalagens, casas de pernoitar, casas de pasto e restaurantes, cafés, hotequins, cervejarias, leitarias e pastelarias, casas de jogos lícitos, bilhares, tabernas, etc

Setúbal — Regulamento policial das peretrizes, de 29 de Junho de 1929, publicado no «Diário do Governo», n.º 188, 2.ª série, de 15 de Agosto de 1929.

Regulamento policial de 16 de Março de 1935, publicado no «Diário do Governo», 2.ª série de 13 de Abril de 1935, sobre hotéis, pensões, hospedarias e semelhantes, casinos, restaurantes, cafés, pastelarias, cervejarias, leitarias, quiosques, casas de jogos lícitos, bilhares, tabernas e semelhantes, corretores de hotéis, moços de fretes, serviços, sociedades de recreio, bailes, desportos, arraiais, iluminações, ajuntamentos, procissões, descantes, arruidos e fogos de artifício

Viana do Castelo — Regulamento de 9 de Novembro de 1929, publicado no «Diário do Governo», n.º 4, 2.ª série, de 6 de Janeiro de 1930, sobre hotéis, restaurantes, cafés, tabernas, etc.

Regulamento de 9 de Novembro de 1929 publicado no «Diário do Governo», n.º 300, 2.ª série, de 24 de Dezembro de 1929, sobre licenças para ratoeiras.

Vila Real — Regulamento de 7 de Setembro de 1934, publicado no «Diário do Governo», n.º 232, 2.ª série, de 3 de Outubro de 1934.

Vizem — Regulamento de 16 de Setembro de 1932, publicado no «Diário do Governo», 2.ª série, de 11 de Novembro de 1932 e

no *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 26.º, pag. 422, sobre hotéis, pensões, hospedarias, casas de hóspedes, estalagens, pousadas, casinos, restaurantes, cafés, pastelarias, cervejarias, leitarias, quiosques, casas de jogos lícitos, bilhares, tabernas e semelhantes, corretores de hotéis, serviços de corretagem e dos carrêjes e moços de fretes, sociedades de recreio; bailes, desportos, arraiais, iluminações e outros divertimentos, subscrição pública e semelhantes

ARTIGO 352.º

Nos casos de extrema urgência e necessidade pública pode o governador civil tomar tôdas as providências administrativas indispensáveis, solicitando, logo que lhe seja possível, a ratificação pelo Governo dos actos que tiver praticado fora da sua competência normal.

ARTIGO 353.º

O governador civil pode ser encarregado de inspecionar e fiscalizar qualquer serviço público dependente do Governo, seja qual for o Ministério em que o serviço esteja integrado, e corresponder-se directamente com todos os Ministros, cumprindo as ordens e instruções que nas matérias da respectiva competência dêles receber.

ARTIGO 354.º

O governador civil pode ratificar, revogar, reformar ou converter as suas decisões, nos termos previstos no artigo 82.º, para as decisões do presidente da câmara.

— Veja-se as notas ao artigo 82.º e aos seus n.ºs 1.º e 2.º.

§ 1.º Dos actos do governador civil cabe recurso hierárquico para o Governo, sem prejuízo do recurso contencioso, quando a êste haja lugar, e dentro do mesmo prazo.

§ 2.º Dos actos do governador civil agüidos de incompetência, excesso de poder ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo, pode recorrer-se contenciosamente, nos termos e prazos legais.

— Veja-se os artigos 710.º, n.º 1.º, 706.º, 711.º e 712.º

ARTIGO 355.º

O governador civil não poderá ser, sem prévia autorização do Governo, demandado criminalmente por

Regulamento de 27 de Setembro de 1928, sobre exercícios desportivos

Regulamento de 22 de Setembro de 1930, sobre bailes

Regulamento de 17 de Junho de 1933, publicado no «Diário do Governo», 2.ª série, n.º 160, de 13 de Julho de 1933 e n.º 187, de 14 de Agosto de 1933, sobre hotéis, pensões, hospedarias, casas de hóspedes, corretores das mesmas, sociedades de recreio, restaurantes, botequins, etc.

Regulamento de 14 de Janeiro de 1934, publicado no «Diário do Governo», 2.ª série, n.º 22, de 26 de Janeiro de 1934, e *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 27.º, pag. 335, sobre contratadores de bilhetes de teatros

Santarém — Edital de 3 de Março de 1925, publicado no «Diário do Governo», 2.ª série, de 4 de Abril do mesmo ano, sobre fogo de artifício e foguetes

Edital de 18 de Janeiro de 1929, publicado no «Diário do Governo», 2.ª série, de 19 de Fevereiro de 1929, sobre iluminações, arraiais, cêgadas e bailes na via pública.

Edital de 20 de Julho de 1929, publicado no «Diário do Governo», 2.ª série, de 10 de Outubro de 1929, sobre descantes, toques de instrumentos, alaridos ou gritaria

Regulamento de 12 de Dezembro de 1932, publicado no «Diário do Governo», 2.ª série, de 30 de Dezembro de 1932, e *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 26.º, pag. 400, sobre hotéis, hospedarias, casas de hóspedes e pensões, estalagens, casas de pernoitar, casas de pasto e restaurantes, cafés, botequins, cervejarias, leitarias e pastelarias, casas de jogos licitos, bilhares, tabernas, etc.

Setúbal — Regulamento policial das meretrizes, de 29 de Junho de 1929, publicado no «Diário do Governo», n.º 188, de 2.ª série, de 15 de Agosto de 1929.

Regulamento policial de 16 de Março de 1935, publicado no «Diário do Governo», 2.ª série de 13 de Abril de 1935, sobre hotéis, pensões, hospedarias e semelhantes, casinos, restaurantes, cafés, pastelarias, cervejarias, leitarias, quiosques, casas de jogos licitos, bilhares, tabernas e semelhantes, corretores de hotéis, moços de fretes, serviços, sociedades de recreio, bailes, desportos, arraiais, iluminações, ajuntamentos, procissões, descantes, arruídos e fogos de artifício

Viana do Castelo — Regulamento de 9 de Novembro de 1929, publicado no «Diário do Governo», n.º 4, 2.ª série, de 6 de Janeiro de 1930, sobre hotéis, restaurantes, cafés, tabernas, etc.

Regulamento de 9 de Novembro de 1929 publicado no «Diário do Governo», n.º 300, 2.ª série, de 24 de Dezembro de 1929, sobre licenças para ratociras.

Vila Real — Regulamento de 7 de Setembro de 1934, publicado no «Diário do Governo», n.º 282, 2.ª série, de 3 de Outubro de 1934.

Vizeu — Regulamento de 16 de Setembro de 1932, publicado no «Diário do Governo», 2.ª série, de 11 de Novembro de 1932 e

no *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 26.º, pag. 422, sobre hotéis, pensões, hospedarias, casas de hóspedes, estalagens, pousadas, casinos, restaurantes, cafés, pastelarias, cervejarias, leitarias, quiosques, casas de jogos licitos, bilhares, tabernas e semelhantes, corretores de hotéis, serviços de corretagem e dos corretores e moços de fretes; sociedades de recreio; bailes, desportos, arraiais, iluminações e outros divertimentos, subscrição pública e semelhantes.

ARTIGO 352.º

Nos casos de extrema urgência e necessidade pública pode o governador civil tomar todas as providências administrativas indispensáveis, solicitando, logo que lhe seja possível, a ratificação pelo Governo dos actos que tiver praticado fora da sua competência normal.

ARTIGO 353.º

O governador civil pode ser encarregado de inspecionar e fiscalizar qualquer serviço público dependente do Governo, seja qual for o Ministério em que o serviço esteja integrado, e corresponder-se directamente com todos os Ministros, cumprindo as ordens e instruções que nas matérias da respectiva competência deles receber.

ARTIGO 354.º

O governador civil pode ratificar, revogar, reformar ou converter as suas decisões, nos termos previstos no artigo 82.º, para as decisões do presidente da câmara.

— Veja-se as notas ao artigo 82.º e aos seus n.ºs 1.º e 2.º.

§ 1.º Dos actos do governador civil cabe recurso hierárquico para o Governo, sem prejuizo do recurso contencioso, quando a este haja lugar, e dentro do mesmo prazo.

§ 2.º Dos actos do governador civil agüidos de incompetência, excesso de poder ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo, pode recorrer-se contenciosamente, nos termos e prazos legais.

— Veja-se os artigos 710.º, n.º 1.º, 706.º, 711.º e 712.º

ARTIGO 355.º

O governador civil não poderá ser, sem prévia autorização do Governo, demandado criminalmente por

actos reactivos às suas funções, ainda que estas hajam cessado.

§ 1.º Constituído o corpo de delicto, enviar-se-á certidão das peças do processo ao Ministro do Interior, com o pedido de autorização.

§ 2.º A autorização será concedida ou denegada em portaria publicada na fôlha oficial dentro de trinta dias a contar daquele em que o respectivo pedido der entrada no Ministério do Interior. Não sendo denegada neste prazo, entender-se-á concedida para todos os efeitos.

§ 3.º Concedida a autorização exigida neste artigo, o governador civil, fica, desde logo, suspenso do exercício das suas funções.

— O pedido de autorização para o arguido ser demandado criminalmente só pode fazer-se depois de constituído o corpo de delicto; ora, com a pronúncia provisória não se encerra o corpo de delicto, pois este continua a sua fase de instrução até à pronúncia definitiva e até esta se considera provisória se posteriormente se proceder a instrução contraditória. (§ 2.º do art. 362.º do Código do Processo Penal)

A garantia administrativa, como privilégio que é, e muito excepcional, tem de entender-se e aplicar-se em termos restritos, e, por isso, inferindo-se do art. 229.º, com referência ao art. 355.º, ambos do actual Código Administrativo, que o arguido não pode ser demandado criminalmente sem prévia autorização do Governo, isto é, não pode ser chamado a juízo sem licença do Governo, e mandando pedir-lhe, constituído que seja o corpo de delicto, não proíbe que o processo, na sua fase de instrução, vá até à pronúncia e só esta fica suspensa até à concessão ou negação da referida licença. — Parecer da Procuradoria da Republica da Relação de Coimbra, de 9 de Janeiro de 1937, homologada por despacho do Ministro da Justiça de 25 do dito mez, na Revista de Administração Pública, ano 1.º, pag. 8.

— A garantia administrativa a que se referem os decretos n.ºs 17 488 e 21-881, respectivamente de 14 de Outubro de 1929 e 19 de Novembro último, só deve ser patrocinada nos casos claros em que o facto de não ser concedida produziria desaire da autoridade, ou quando os processos crimes se inspirem em propósitos de atacar as autoridades administrativas ou os seus agentes — Anuário da Dir. Geral de Adm. Pol. e Civil, ano 26.º, pag. 448.

— Só o juiz do respectivo processo é competente para resolver se o caso incriminado é relativo a «actos ou factos de serviço ou que com ele se relacionem», nos termos do decreto n.º 21-881, de 19 de Novembro de 1932.

No caso, porém, em que o interessado ou o Ministério Público requereu ou promovia que é de aplicar essa garantia e o juiz indeferiu, haverá recurso para os tribunais superiores, que, em última instância, decidem. — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 27.º, a pag. 410.

CAPITULO II

Da secretaria do govérno civil

ARTIGO 356.º

O expediente do govérno civil corre por uma secretaria privativa dirigida por um secretário.

ARTIGO 357.º

Compete ao secretário;

1.º Dirigir, sob as ordens do governador civil e em conformidade com o regulamento interno, o expediente e trabalhos da secretaria;

2.º Preparar os processos que tenham de ser resolvidos pelo governador civil, interpondo parecer ou informando, nos termos das leis e regulamentos;

3.º Receber e dar andamento a toda a correspondência e mais papeis que entrarem na secretaria, apresentando ao governador civil, fechada, a correspondência que tiver a indicação de confidencial ou reservada;

4.º Autenticar todos os documentos e assinar tôdas as certidões expedidas pela secretaria e subscrever quaisquer termos officiais;

5.º Conservar sob a sua responsabilidade o arquivo do govérno civil;

6.º Corresponder-se com todos os funcionários e repartições subordinadas ao governador civil e, em nome e de ordem dêste, com quaisquer magistrados, funcionários e corpos administrativos do distrito;

— O formulário official acha-se regulado pelo dec. n.º 22440, de 11 de Abril de 1935.

7.º Substituir o governador civil nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 347.º;

8.º Resolver, no impedimento accidental do governador civil e quando este não possa ser prevenido, os negócios que exigirem pronta resolução;

9.º Dar parecer relativo à interpretação e applicação das leis, nas consultas que pelos presidentes dos corpos administrativos sejam submetidas à apreciação do Govérno, por intermédio do governador civil;

— A fim de ser dado cumprimento ao disposto no n.º 9.º do art. 357.º do Código Administrativo (obrigação do secretário dar

parecer relativo à interpretação e aplicação das leis) incluso devolvo a V. Ex.ª o seu officio n.º 114 de 23 do corrente — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ao governador civil do distrito de...*, de 26 de Janeiro de 1937.

10.º Exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam impostas por lei, regulamento ou decisão do Governo.

ARTIGO 358.º

Em cada governo civil existirá um regulamento interno da respectiva secretaria, elaborado de harmonia com as leis, regulamentos e instruções do Governo e aprovado pelo Ministro do Interior.

— O decreto n.º 10-494, de 30 de Janeiro de 1925, aprovou o regulamento dos serviços das secretarias dos Governos Civis de Viana do Castelo, Vila Real, Bragança, Aveiro, Guarda, Castelo Branco, Santarém, Leiria, Évora, Beja, Póvoa do Varzim, Faro, Horta, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo.

À secretaria do Governo Civil de Setúbal é também applicado este regulamento por força do dec. n.º 13 119 de 4 de Janeiro de 1927

O regulamento dos serviços de secretaria do governo civil do distrito de Lisboa tem a data de 10 de Novembro de 1924 e foi aprovado por decreto 10-352, de 21, publicado no *Diário do Governo* 266, de 27 do mesmo mês. Revogado pelo Código Administrativo

TITULO VIII

Das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa

CAPITULO I

Disposições comuns

SECÇÃO I

Tutela

ARTIGO 359.º

Consideram-se pessoas colectivas de utilidade pública administrativa as associações beneficentes ou humanitárias e os institutos de assistência ou educação, tais como hospitais, hospícios, asilos, creches, lactários, albergues, dispensários, sanatórios, bibliotecas e estabelecimentos análogos, fundados por particulares, desde que umas e outros aproveitem em especial aos habi-

tantes de determinada circumscrição e não sejam administrados pelo Estado ou por um corpo administrativo.

— O regime jurídico das pessoas morais de utilidade pública local caracteriza-se pelos seguintes traços:

a) *tutela administrativa* exercida sob a forma de inspecção dos serviços e aprovação ou autorização de deliberações dos órgãos dirigentes, pelo Governo ou pelo governador civil;

b) *contabilidade pública*, sujeita às regras legais e instruções das autoridades administrativas, com responsabilidade dos gerentes determinada em julgamento de contas de que conhece contenciosamente o Tribunal de Contas;

c) *intervenção do governador civil* para manter e reintegrar a associação ou o instituto a dentro dos seus fins legais e estatutários, com a faculdade de *dissolver* os corpos gerentes e *extinguir* a corporação ou instituto nos casos legalmente previstos;

d) *reversão dos bens* das pessoas extintas para o Estado ou outras pessoas de utilidade local, designadas na lei;

e) *sujeição ao contencioso administrativo* das decisões e deliberações legais dos órgãos das pessoas morais. — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, n.º 109.º, a pag. 195.

— Por despacho ministerial de 3 de Junho de 1937 foi esclarecido que salvo os compromissos ou estatutos das Misericórdias, os das demais pessoas colectivas de utilidade pública administrativa são aprovados pelos governos civis, depois de o Governo ter autorizado a sua constituição

— Sobre bibliotecas, veja-se o decreto n.º 19.952, de 27 de Junho de 1931, que remodelou os serviços das Bibliotecas e Arquivos Nacionais, bem como a respectiva inspecção.

— Para realização dos seus fins de assistência entra na esfera de acção das Casas do Povo a criação de dispensários, lactários-creches e asilos para crianças e velhos, proporcionados às possibilidades locais — Art. 6.º do dec. n.º 23 051, de 23 de Setembro de 1933.

— Fazem parte do conselho provincial três procuradores eleitos pelos provedores ou presidentes das mesas, administrações ou direcções das associações e institutos de utilidade local existentes na provincia. — Art. 234.º, n.º 3.º e § 1.º

ARTIGO 360.º

As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa estão submetidas à tutela do Estado, em conformidade com as leis, decretos, portarias, instruções e ordens emanadas do Governo.

SECÇÃO II

Inspeção e aprovação tutelares

ARTIGO 361.º

Compete ao governador civil, por si ou por intermédio dos presidentes das câmaras municipais e sem prejuízo de qualquer inspecção superior organizada por lei, fiscalizar a administração das associações e institutos a que se refere o artigo 359.º, e coordenar em todo o distrito a sua acção, harmonizando-a com a dos corpos administrativos de modo a obter-se o máximo rendimento dos esforços conjugados.

§ único. O governador civil pode solicitar aos Ministérios do Interior e das Finanças a inspecção dos serviços de determinadas associações ou institutos.

ARTIGO 362.º

As mensalidades, direcções ou administrações das associações e institutos referidos no artigo 359.º remeterão ao governador civil cópia do teor de todas as suas deliberações.

ARTIGO 363.º

Não são executórias sem aprovação do Governo, pela Direcção Geral de Assistência, as deliberações que aprovem orçamentos ordinários ou suplementares, ou fixem os quadros, forma de provimento e vencimentos do pessoal.

§ único. A cópia das deliberações a que este artigo se refere será informada pelo governador civil, sobre parecer fundamentado do secretário do governo civil.

— Os orçamentos ordinários devem ser enviados para aprovação até 30 de Outubro do ano anterior àquele a que disserem respeito. — Portaria n.º 8-145, de 21 de Junho de 1935; — Circular da Dir. Ger. de Assistência de 8 de Setembro de 1937.

— A circunstância do governador civil informar sobre parecer do secretário, não implica a remessa desse parecer. Para o Governo e para a Direcção Geral de Assistência a informação daquele magistrado é o bastante.

A aprovação a que se refere este artigo e que abrange todas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, é feita por despacho do Ministro do Interior.

Os orçamentos ordinários não podem obter aprovação, sem que os quadros do pessoal e respectivos vencimentos estejam legalmente autorizados.

As instituições de assistência e beneficência devem incluir nos seus orçamentos uma verba ou fundo de reserva destinado a cobrir a deficiência sofrida pelo material em serviço e em ordem a poder, sem necessidade de esgotar os seus recursos, assegurar a constituição do seu património. — AMARAL FRAZÃO, *Manual das Misericórdias e das demais Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa*, 1937, pag. 16 e 17.

— A jurisprudência ministerial tem assentado em que não são empregados de quadro, mas simples assalariados, o cozeiro, guarda-portão, servente do quadro da igreja e sacristia, o criado, o barbeiro dum asilo, cozinheiro e ajudantes, o padeiro, o forneiro, o porceiro, o amolador, os serventes do quadro hospitalar, o procurador judicial, a lavadeira, a engomadeira, o criado de capela e farmacia, o menino de côro, soneiro e foleiro. Res. de 21 de Janeiro, 24 de Abril, 18 de Maio, 7 e 17 de Junho de 1899 (XI, 561, 599, 612, 620 e 626). — JOSÉ FORTES, *Nomeações e concursos*, 1917, pag. 22.

— A qualquer empregado das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa é garantido o direito ao lugar durante o tempo em que for obrigado a prestar serviço militar. Artigo 1.º da lei n.º 963 e artigo 9.º da Constituição.

— Os empregados das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa estão sujeitos à disciplina do artigo 24.º da Constituição que declara que os funcionários públicos estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interesses particulares, incumbendo-lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado. Lei n.º 1953, de 18 de Dezembro de 1937 e artigo 25.º da Constituição. — Vide artigo 429.º deste Código.

— Aos mesmos empregados é exigível a declaração de estarem integrados na ordem social e constitucional vigente, com activo repúdio do comunismo e doutrinas subversivas; e também a de não fazerem parte de instituições de carácter secreto. Veja-se a este respeito as notas aos n.ºs 9º e 10.º do artigo 398.º

ARTIGO 364.º

Dependem de autorização do Governo, dada pelo Ministro do Interior:

- 1.º A aquisição de bens imobiliários por título oneroso, e a sua alienação por qualquer título;
- 2.º A aceitação de heranças, legados ou doações, quando onerados com encargos que as associações ou institutos devam satisfazer ou cumprir;
- 3.º A realização de empréstimos.

— Não ficam sujeitos ao imposto sobre sucessões e doações, nem à sisa pelas transmissões de imobiliários por título oneroso.

As corporações administrativas (hoje pessoas colectivas de utilidade pública administrativa) pelas aquisições realizadas para fins de beneficência e instrução Artigo 114.º, alínea c) do decreto n.º 16.731 (reforma tributaria), de 13 de Abril de 1929 —

Para que este benefício se efective, deverão solicitá-lo por meio de requerimento dirigido ao Ministro das Finanças, documentando esse requerimento com certificado passado pelo respectivo governador civil, nos termos do § único do artigo 1.º do dec. n.º 15.164 de 10 de Março de 1928.

— O Código Administrativo manda aplicar às Misericórdias o artigo 302.º, o que implicitamente significa que não é applicável às outras pessoas colectivas de utilidade pública administrativa. Assim, as alienações requeridas por instituições que não sejam Misericórdias, quando autorizadas, não dependem das formalidades que a disposição citada impõe, mas daquelas que o Governo impuzer e que podem ser as da lei n.º 1.403 de 14 de Fevereiro de 1923, mandada aprovar pelo artigo 2.º da lei n.º 1.567, de 8 de Setembro de 1924.

Vide portaria n.º 6.816 de 14 de Abril de 1930 quanto à venda de bens situados fora da área da sede das respectivas instituições.

Os encargos provenientes de um empréstimo, quando caucionado pelos rendimentos da instituição, não deverão exceder, nomeados a outro qualquer encargo da mesma natureza, a quinta parte das receitas ordinárias. — AMARAL FRAZÃO, *Manual das Misericórdias e das demais Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa*, 1937, pág. 16 e 17.

— Se a intenção do testador foi a de garantir à Misericórdia o pagamento anual de um determinado número de libras em ouro, o legatário deve desempenhar-se do encargo entregando aquêle numero de libras em ouro metal ou pagando os escudos correspondentes, com o necessário ágio corrente em relação ao ouro. — *Parecer da Procuradoria Geral da República*, de 26 de Janeiro de 1937. — *Diário do Governo* 2.ª série, de 29 de Abril de 1937. — *O Direito*, ano 69.º pag. 316 a 319.

Sobre o sentido do escudo-ouro veja-se o *Parecer da Procuradoria Geral da República*, de 9 de Março de 1932, transcrito em nota ao n.º 11.º do artigo 81.º

ARTIGO 365.º

O governador civil remeterá ao agente do Ministério Público competente:

1.º Cópia das deliberações executórias que, tendo sido tomadas com violação das leis, regulamentos, compromissos ou estatutos, devam ser anuladas contenciosamente;

— São nulas as deliberações da assembleia geral de uma Misericórdia, reunida sem avisos pessoais dirigidos aos irmãos, nos termos dos estatutos, e constituída pela minoria dos associados. — *Acordão do S. T. Adm de 10 de Fevereiro de 1926*, *Diário do Governo*, 2.ª série de 25 de Maio de 1926.

2.º Os elementos necessários para efectivar, pelos meios judiciais competentes, a responsabilidade solidária das mesas, direcções ou administrações, por haverem

mutuado capitais sem as necessárias garantias ou haverem praticado outros actos inconvenientes aos interesses da associação ou instituto;

3.º A participação de quaisquer actos ou omissões por que sejam responsáveis os gerentes das associações ou institutos e que dêem lugar a applicação de sanções penais.

SECÇÃO III

Orçamento, contabilidade e tesouraria

ARTIGO 366.º

A elaboração e execução do orçamento e o funcionamento dos serviços de contabilidade e tesouraria das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa serão regulados pelo Governo em moldes quanto possível semelhantes aos estabelecidos neste Código para os corpos administrativos e tendo em atenção as diferenças que caracterizam as diversas categorias de associações e institutos.

— Enquanto não fôr promulgada a regulamentação a que se refere este artigo, a elaboração e execução do orçamento e funcionamento dos serviços de contabilidade terão de applicar-se as disposições regulamentares anteriores com as alterações constantes deste código (art. 43.º do dec. 27.424)

Se a referida regulamentação se fizer até ao fim do corrente ano, como se espera, publicaremos em apêndice o respectivo diploma ou referências.

— O orçamento ordinário tem de ser aprovado até 31 de Dezembro — arts. 575.º e 580.º.

ARTIGO 367.º

As contas e gerência das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa serão julgadas pela junta de provincia, com recurso para o Tribunal de Contas, ou por este, se a despesa total acusada fôr superior a 500 contos.

— Segundo a portaria n.º 8.145, de 21 de Junho de 1935, as contas devem ser submetidas à aprovação da entidade competente durante o mês de Fevereiro de cada ano.

— O decreto-lei n.º 27.424, de 21 de Dezembro de 1926, no art. 45.º, revogou o Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, mas no art. 43.º diz que, enquanto não forem promulgados novos regulamentos, vigoram os anteriores com as modificações introduzidas pelo novo Código Administrativo.

Ora o disposto na alínea m) do n.º 13.º do art. 253.º do Código de 96, no que se refere à organização das contas das corporações administrativas, hoje pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, é matéria regulamentar e, por isso, em vigor até nova regulamentação.

De resto, tendo aquelas instituições de submeter a julgamento as suas contas e não havendo ainda regulamentação, terão aquelas disposições de lhes ser applicadas, para que a sua vida económica e financeira não seja perturbada. — AMARAL FRAZÃO, *Manual das Misericórdias e das demais Pessoas Col. de Util. Púb. Adm.*, 1937, pag. 20.

SECÇÃO IV

Dissolução e extinção

ARTIGO 368.º

Compete ao governador civil dissolver, depois de ouvidas, as mêsas, direcções ou administrações das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, quando se prove, em inquérito ou sindicância a que previamente se proceda, algum dos seguintes factos:

1.º Falta de elaboração e apresentação dos orçamentos nos prazos legais, por motivos que lhes sejam imputáveis;

2.º Falta de organização e apresentação das contas de gerência sem motivo justificado;

3.º Inobservância das instruções legalmente dadas pelo Governo ou pelo governador civil, e opposição ao exercício das faculdades de fiscalização das entidades competentes;

4.º Prática seguida de actos de gerência nocivos aos interesses da associação ou instituto;

5.º Desvio dos fins estatutários.

— Vide notas ao artigo 369.º

— Comunico a V. Ex.ª, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro do Interior, com fundamento no artigo 360.º do Código Administrativo, determina que o disposto nos arts 368.º e 369.º do mesmo Código só tem applicação depois dos respectivos processos serem presentes a S. Excelência. — *Circular da Direcção Geral de Saúde, aos governadores civis, de 24 de Abril de 1937.*

Contra a doutrina desta circular manifesta-se a *Revista de Administração Pública*, anno 1.º, pag. 73.

— A competência que neste artigo é attribuída aos governadores civis, não significa que deva ser usada sem a sanção do Governo. Pelo artigo 360.º pertence ao Estado a tutela das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, pela forma que o Go-

vêrno indicar, da onde se conclui que o Governo pode determinar que tal sanção é indispensável.

A organização do processo de inquérito ou de sindicância deve obedecer aos preceitos, applicáveis, dos artigos 503.º e seguintes do Código Administrativo. — AMARAL FRAZÃO, *Manual das Misericórdias e das demais Pessoas Col. de Util. Púb. Adm.*, 1937, pag. 21.

ARTIGO 369.º

Dissolvida a mesa, direcção ou administração, o governador civil nomeará, no próprio alvará de dissolução, uma comissão administrativa de três membros por êle livremente escolhidos, à qual ficam pertencendo as atribuições e competência dos corpos dissolvidos, excepto quanto à admissão de irmãos ou sócios com direito a voto. O alvará de dissolução designará também o dia da eleição da nova mesa, direcção ou administração, compreendido nos sessenta dias seguintes, sem o que será nulo e de nenhum efeito.

— Os poderes destas comissões, como se vê da própria redacção deste artigo, são restritos, e como são restritos a sua acção limita-se à gerência de fundos, não podendo nem devendo nomear pessoal, reformar estatutos, etc. Como são livremente nomeadas, podem livremente ser substituídas. — AMARAL FRAZÃO, *Manual das Misericórdias e das demais Pessoas Col. de Util. Púb. Adm.*, 1937, pag. 23.

§ 1.º São inelegíveis para a nova mesa, direcção ou administração os membros da que tiver sido dissolvida.

§ 2.º Quando a gerência de um instituto não se constitua por processo eleitoral, o governador civil providenciará pela forma que em seu entender mais se harmonize com a vontade do instituidor e o interesse público.

ARTIGO 370.º

Serão extintas pelo governador civil, precedendo autorização do Governo:

1.º As associações legalmente erectas que não tenham o dõbro do número de irmãos ou sócios necessários para constituírem mesa, ou que não elejam as suas mesas nos prazos legais;

2.º As associações ilegalmente erectas;

3.º Os institutos que tenham preenchido o seu fim e que seja insustentável, ou socialmente inútil, conservar.

ARTIGO 371.º

Os bens e valores das associações ou institutos extintos serão arrolados e entregues à Misericórdia do lugar onde tivessem sede, ou, não a havendo, à da sede do concelho, e, na falta de uma e outra, reverterão a favor da Direcção Geral de Assistência, que os utilizará de preferência na criação ou sustentação de alguma obra local.

CAPÍTULO II

Das associações beneficentes
ou humanitárias

SECÇÃO I

Misericórdias

ARTIGO 372.º

A Santa Casa da Misericórdia da sede do concelho é o órgão central da assistência concelhia, cumprindo-lhe congregar a acção beneficente de todos os estabelecimentos e associações de assistência pública e privada, de acôrdo com os corpos administrativos e casas do povo e em harmonia com as instruções transmitidas pelo governador civil.

§ único. Os compromissos das Misericórdias carecem da aprovação do Governô.

— Os estatutos ou compromissos das Misericórdias, e os das demais pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, devem ser organizados de harmonia com as regras estabelecidas na portaria de 6 de Dezembro de 1872, condicionados porém aos preceitos do Código Administrativo e à orientação administrativa e social que por elle foi imprimida a estes organismos.

As Misericórdias são estabelecimentos essencialmente de assistência privada, não podendo por isso subordinar a sua acção beneficente e administrativa a ritos ou fórmulas de qualquer religião, embora possam exercer actos do culto católico quer de sua iniciativa, quer em cumprimento de disposições testamentárias. Aos prelados, párocos e outras autoridades eclesiásticas, não é licito fazer parte das suas administrações e gerências. A organização dos seus estatutos ou compromissos devem ser orientados dentro destes princípios.

O n.º 3.º do art. 8.º da Constituição Política, estabelece a liberdade e a inviolabilidade de crenças e práticas religiosas, não podendo ninguém, por causa delas, ser perseguido, privado de um direito, ou isento de qualquer obrigação ou dever cívico. Logo, não

pode qualquer indivíduo que recorra à assistência, ser privado dela por motivos religiosos ou preguntado sobre a religião que professa para que socorros lhes sejam prestados. — AMARAL FRAZÃO, *Manual das Misericórdias e das de mais Pessoas Col. de Util. Púb. Adm.*, 1937, pag. 23.

ARTIGO 373.º

São atribuições de exercício obrigatório das Misericórdias:

1.º A criação e sustentação de postos hospitalares, especialmente para socorros urgentes;

— No serviço interno dos hospitais das Misericórdias e demais estabelecimentos de caridade podem ser admitidas enfermeiras religiosas. — Decreto n.º 15 309, de 23 de Julho de 1928.

2.º O socorro às grávidas e a protecção aos recém-nascidos, podendo, por acôrdo com as câmaras, encarregar-se da assistência aos expostos e desamparados;

— Sobre expostos e abandonados e menores em perigo moral, veja-se as notas ao n.º 10.º do artigo 48.º, de pag. 75 a 77.

3.º O enterramento dos pobres e indigentes que não tenham familia ou meios para o funeral.

— O artigo 202.º, anotado a pag. 303, indica a forma documental de provar a pobreza ou indigência e nos seus §§ 1.º e 2.º esclarece quais são os indigentes e quais são os pobres.

§ único. Os governadores civis fiscalizam o cumprimento das obrigações impostas às Misericórdias, auxiliando-as na obtenção dos recursos necessários e sugerindo superiormente as medidas indispensáveis para as dotar dos meios materiais e financeiros que de outro modo não se possam conseguir.

ARTIGO 374.º

É da competência das mesas das Misericórdias propor ao Governô a expropriação, por utilidade pública e urgente, de quaisquer prédios, rústicos ou urbanos, indispensáveis à realização dos seus fins beneficentes.

— Acerca da isenção do imposto sobre sucessões e doações e da sisa pelas transmissões de imobiliários por título oneroso veja-se a nota ao n.º 1.º do artigo 364.º.

— Sobre as normas de carácter sanitário a observar na construção de hospitais, hospícios, asilos, dispensários, sanatórios, etc., veja-se a nota ao n.º 2.º do artigo 96.º.

— Sobre expropriações vide notas ao n.º 16.º do artigo 51.º a pag. 116-118.

— Sobre o pedido da comparticipação financeira do Estado para a execução de obras veja-se as notas ao n.º 32.º do art. 51.º, a pag. 140-145.

ARTIGO 375.º

As certidões extraídas dos livros e documentos existentes nas secretarias e arquivos das Misericórdias, subscriptas pelos secretários e devidamente autenticadas, fazem prova plena em juízo.

— Misericórdias, casas pias e estabelecimentos de caridade estão isentos de custas judiciais por força do disposto no decreto n.º 15:809 de 23 de Julho de 1928.

ARTIGO 376.º

São applicáveis às Misericórdias as disposições dos artigos 302.º a 305.º relativas à alienação de bens próprios, empreitadas e fornecimentos dos corpos administrativos.

— O enfiteuta de um prédio foreiro a uma Misericórdia tem duas formas de adquirir o fóro.

a) Pedir em requerimento que lhe ponham em praça o fóro nos termos das leis de desamortização, bastando para isso requerer ao Ministério das Finanças por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública — Repartição do Património;

b) Requerer à Misericórdia a remissão do fóro nos termos do art. 4.º e §§ do decreto n.º 3 834, de 12-2-1918.

Vide, para mais esclarecimentos, este Jornal, ano de 1931, pag. 50, 62, 118, 197 e 252; ano de 1932, pag. 141 e 234; ano de 1933, pag. 133 e ano de 1935, pag. 205. — Jornal de o Contribuinte, 1937, pag. 93.

§ único. O limite do valor das obras e fornecimentos dispensados de hasta pública será o correspondente à classe e ordem do concelho em que a Misericórdia tenha a sua sede.

— Sobre o limite do valor das obras e fornecimentos, veja-se o mapa de pag. 365.

ARTIGO 377.º

O pessoal das Misericórdias será de preferênciã contratado ou assalariado.

— Os vencimentos dos serventúrios das Misericórdias estão sujeitos aos descontos para imposto de rendimento, e para selo dos recibos. — Jornal de o Contribuinte, ano 1937, pag. 101.

— Considerando que as Misericórdias e outras corporações administrativas não são instituições oficiais, embora estejam sob a tutela e fiscalização do Estado, não sendo consequentemente em-

pregados públicos os empregados das mesmas instituições. manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior esclarecer que os empregados das Misericórdias, com excepção da de Lisboa, não são beneficiados pela legislação referente aos funcionários civis tuberculosos, não tendo portanto de pagar as respectivas cotas — Portaria n.º 6 940, de 3 de Outubro de 1930

§ único. Os governadores civis informar-se-ão, antes de remeterem à aprovação superior os quadros ou modificações dos quadros, sobre a forma por que foram organizados, procurando averiguar se neles existem cargos dispensáveis ou cujo provimento deva fazer-se por processo menos oneroso.

ARTIGO 378.º

As disposições d'este Código não são applicáveis à Misericórdia de Lisboa.

SECÇÃO II

Outras associações de beneficência

ARTIGO 379.º

A tutela das associações de beneficência será exercida pelo governador civil nos termos d'este Código e de acôrdo com as instruções da Direcção Geral de Assistência.

ARTIGO 380.º

As associações de beneficência carecem, para se constituírem, de autorização do Ministro do Interior, pela Direcção Geral de Assistência, que ouvirá o governador civil e condicionará a autorização por forma a garantir a cooperação com a Misericórdia local e a acção comum de todas as associações e institutos de assistência no mesmo concelho.

SECÇÃO III

Associações humanitárias

ARTIGO 381.º

As associações humanitárias (socorros a feridos e doentes, bombeiros voluntários, socorros a naufragos e análogas) carecem, para se constituírem, de autorização do governador civil, que só a concederá com prévia con-

sulta à câmara municipal do concelho onde pretendam estabelecer-se e quando ofereçam garantias de viabilidade e eficácia.

— Os tribunals judiciaes são incompetentes para conhecer do pedido de suspensão das deliberações da assembleia geral de uma associação de bombeiros voluntários, que, como pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, tem o seu regime legal traçado no Código Administrativo — O Direito, ano 69.º, pag. 173.

ARTIGO 382.º

Os haveres das associações extintas reverterão para o município, que os applicará em serviços que prossigam o mesmo fim. Se estes não existirem, seguirão o destino prescrito no artigo 371.º

CAPÍTULO III

Dos institutos de utilidade local

ARTIGO 383.º

Na fundação dos institutos de utilidade local e organização dos respectivos estatutos e regulamentos, respeitar-se-á a vontade expressa do fundador ou fundadores, em tudo o que não contrariar as leis de interesse e ordem pública e os princípios da moral e da ordem social, por forma a realizar-se o fim de utilidade pública por elles visado, salva a hipótese de manifesta impossibilidade de direito ou de facto.

ARTIGO 384.º

Quando os fundadores não tenham providenciado sobre a organização e administração do instituto, competirá ao governador civil do distrito regulá-las por meio de estatutos e regulamentos adequados.

§ único. Os regulamentos e estatutos poderão ser outorgados pelo governador civil ou propostos pelos testamenteiros ou administradores da herança ou legado e por aquele homologados.

ARTIGO 385.º

Se, preenchido o fim do instituto ou tornada impossível a sua prossecução, o governador civil achar incon-

veniente extinguir o estabelecimento, poderá modificar os estatutos e destinar o respectivo património a outros fins de utilidade pública semelhantes aos visados pelo fundador.

ARTIGO 386.º

Os haveres dos institutos de utilidade local que sejam extintos reverterão para o Estado, que, pela Direcção Geral de Assistência, lhes dará destino tanto quanto possível conforme com a vontade do instituidor.

TÍTULO IX

Da actividade beneficente ou de assistência das associações religiosas

ARTIGO 387.º

As associações religiosas, organizadas de harmonia com as normas da hierarquia e disciplina da religião a que pertencem, podem dispor livremente dos seus bens e receitas para a realização dos fins que se propõem; mas, se se propuserem fins de assistência ou beneficência, em cumprimento de deveres estatutarios ou de encargos que onerem heranças, legados ou doações por elas aceites, devem provar documentalmentemente, até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano, perante a junta de província, com recurso para o Tribunal de Contas, que cumpriram integralmente uns e outros.

— Só estão sujeitas ao regime de institutos de utilidade local e, consequentemente, ao das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa as associações religiosas que mantenham institutos de beneficência ou assistência.

Ora auxiliar indigentes quando queiram ou o possam fazer, embora seja acto de beneficência ou caridade, não é contudo o bastante para que as associações que tal praticam, a título transitório e puramente voluntário, devam ficar sujeitas ao regime dos institutos de utilidade local, que o mesmo é dizer que do das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa — AMARAL FRAZÃO, Manual das Misericórdias e das demais Pessoas Col. de Util. Pub. Adm., 1937, pag. 37.

— As Irmandades, instituições ou corporações que tenham por fim principal ou único o culto religioso são havidas, perante a lei, como instituições de culto e não de beneficência, como também se deduz da doutrina das portarias de 9 de Julho de 1862, 21 de Junho de 1870, 16 de Julho de 1872 e 10 de Dezembro de 1880, e, assim, embora hajam harmonizado os seus estatutos com a Lei da Sepa-

ração e regulamentos respectivos, estão sujeitas ao imposto successório pelas heranças e legados a seu favor — Acórdão do Tribunal Superior e Contencioso das C e Impostos, de 26 de Março de 1930, no Diário do Governo, 2ª série de 22 de Janeiro de 1931.

— Os livros de receita e despeza e de actas de deliberações ou eleições de irmandades ou confrarias são sujeitos ao selo de 2\$50 por cada folha. Mas não pode o secretário de finanças recusar-se a selar um livro para tal fim pelo facto de as folhas terem 50 linhas, pois o artigo 110.º da Tabela do Selo não estabelece nem numero de linhas nem formato, ao contrario do que se lê no final do art 112.º para os livros mencionados nesse artigo e no art 113.º Do procedimento ou recusa do secretário de finanças deve o presidente da irmandade reclamar para o director de finanças do distrito (decreto n.º 18 176, de 8-4-1930, art 62.º) — Jornal de o Contribuinte, ano 1937, pag. 239

ARTIGO 388.º

Os institutos de assistência ou beneficência fundados, dirigidos ou sustentados por associações religiosas ficam sujeitos ao regime legal dos restantes institutos de utilidade local de fins análogos, sem prejuizo da disciplina e espirito religiosos que os informam.

PARTE II

Dos funcionários administrativos e dos assalariados (1)

TITULO I

Dos funcionários administrativos

CAPITULO I

Do pessoal maior das secretarias e tesourarias

SECÇÃO I

Categorias e quadros

ARTIGO 389.º

O pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações de bairro e das secretarias e tesourarias das câmaras municipais e juntas de província constitue três categorias, compreendendo cada uma delas três classes.

§ único. A distribuição dos funcionários pelas diferentes categorias e classes faz-se pela forma constante do mapa VI, anexo a este Código.

— Este mapa não significa que em cada câmara deva existir o numero de funcionários que nele se aponta. Quere apenas dizer que esse numero de funcionários constitue um limite, isto é, esse numero é o máximo que em cada câmara pode ser atingido.

Se acontecer que uma câmara municipal tenha actualmente ao seu serviço um numero de funcionários de carteira superior àquele limite, será esse numero reduzido ao que no mesmo mapa se estabelece.

(1) O acórdão da secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, datado de 1 de Maio de 1930, Diário do Governo, 2ª série, n.º 160, de 11 de Julho, de 1930, julgou que é funcionario público, à face da legislação portuguesa, todo o individuo que desempenhe de forma normal, e não eventual, um cargo público permanente, seja qual for o modo de provimento.

— para uns, o que imprime caracter ao funcionario, é a investidura; mesmo temporária, num emprego permanente e normal do serviço público.

— para outros, não é a permanência do emprego e sim o definitivo da investidura que denota o funcionario.

N.ºs desta última opinião — Marcelo Caetano, Manual de Direito Administrativo, 110

Em contraposição, se as câmaras tiverem actualmente ao seu serviço um número de funcionários inferior ao limite referido, será esse número mantido, não podendo, em caso algum, ser modificado para mais sem autorização expressa do Governo. — *Instruções de 24 de Dezembro de 1936, enviadas pela Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil as câmaras municipais para elaborarem o orçamento ordinário de 1937*

— Como foi esclarecido pela circular desta Direcção Geral de 24 de Dezembro do ano findo, os quadros estabelecidos pelo Código Administrativo exprimem o limite e não significam criação automática de lugares quando o número destes for inferior. — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil ao governador civil do distrito de Braga, de 30 de Janeiro de 1937.* — JAIME LOPES DIAS, Cod. Adm., anotado, pag 556

ARTIGO 390.º

Os funcionários de 1.ª e 2.ª categoria constituem um quadro, com a designação de quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior.

— Além da designação de «quadro geral administrativo», constante deste artigo, existe a designação de «quadro geral do pessoal maior», encabeçando o mapa VI anexo ao Código.

ARTIGO 391.º

Os funcionários de 3.ª categoria constituem quadros privativos de cada governo civil, administração de bairro, câmara municipal e junta de província.

§ único. Os funcionários dos quadros privativos dos governos civis e administrações de bairro podem ser transferidos de um para outro distrito ou bairro.

ARTIGO 392.º

O quadro do pessoal de cada secretaria e tesouraria é o descrito no mapa VII, anexo a este Código.

— Os quadros estabelecidos pelo Código Administrativo exprimem o limite e não significam criação automática de lugares. Veja-se a este respeito as notas ao § único do artigo 389.

ARTIGO 393.º

Os quadros do pessoal de secretaria e tesouraria das câmaras de Lisboa e Porto serão constituídos pela forma a estabelecer nas respectivas organizações internas dos serviços municipais, dentro dos princípios fixados neste Código quanto a categorias e vencimentos.

SECÇÃO II

Recrutamento e provimento dos funcionários dos quadros privativos

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 394.º

O recrutamento dos funcionários dos quadros privativos dos governos civis, administrações de bairro, câmaras municipais e juntas de província é feito por concurso.

ARTIGO 395.º

Os concursos para as vagas que ocorrerem nos quadros privativos dos governos civis e administrações de bairro serão abertos por despacho do Ministro do Interior e realizar-se-ão no respectivo Ministério; os concursos para as vagas que ocorrerem nos quadros privativos dos corpos administrativos serão abertos por deliberação destes e realizar-se-ão nas respectivas sedes.

§ único. Os concursos serão anunciados no *Diário do Governo* com trinta dias de antecedência, pelo menos, declarando-se sempre o motivo da vacatura.

— Sobre o provimento de lugares vagos por virtude de decisão disciplinar de que haja recurso, veja-se as notas ao n.º 7.º do artigo 490.º.

ARTIGO 396.º

Os concursos constarão de provas documentais e práticas, regulando o Governo uniformemente o programa e modo de prestação destas.

— O regulamento dos concursos vai transcrito em nota ao art. 407.º, § único.

ARTIGO 397.º

O júri das provas dos concursos será constituído:
1.º Para os governos civis e administrações de bairro, por um funcionário superior da Direcção Geral de Administração Política e Civil e dois secretários de governos civis, todos designados pelo Ministro do Interior;
2.º Para as câmaras municipais, pelo presidente da

câmara, um vereador por esta designado e o chefe da secretaria;

3.º Para as juntas de província, pelo presidente da junta de província, um procurador por esta designado e o chefe da secretaria.

ARTIGO 398.º

São requisitos essenciais para a admissão aos concursos:

— As mulheres podem ser nomeadas para todas as funções que por lei não sejam expressamente reservadas a indivíduos do sexo masculino (Constituição art. 5.º, § único). — MARCELO CAETANO, Manual de Direito Administrativo, n.º 119 a pag. 216

1.º Ter a nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida por naturalização ou casamento sôbre os quais tenham já passado dez anos, pelo menos;

— É a lei civil que determina como se adquire e como se perde a qualidade de cidadão português. Em regra, a nacionalidade adquire-se pelo nascimento, e a certidão do registo respectivo (vulgarmente chamada certidão de idade), fornece os dados necessários para comprovar a posse dessa registo fundamental. — MARCELO CAETANO, Manual de Direito Administrativo, n.º 120, a pag. 216

2.º Ter dezoito anos de idade, pelo menos, mas não mais de trinta e cinco, exceptuados, quanto a este limite, os que já forem funcionários públicos ou administrativos;

— Quanto ao limite máximo de idade, foi fixado em 35 anos (ou 40, para os combatentes na Grande Guerra) nos casos de primeira nomeação, para lugar de acesso, de categoria e vencimentos inferiores aos de chefe de repartição (dec-lei n.º 16 563, de 2 de Março de 1929, art. 4.º e Código Administrativo). — MARCELO CAETANO, Manual de Direito Administrativo, n.º 121 a paginas 218 a 219.

— A idade prova-se pela certidão do registo de nascimento ou do bilhete de identidade, este obrigatório para os casos em que haja concurso. (Cód. do Reg. Civil, art. 425.º, n.º 9.º). — *Obras citadas*, n.º 121, pag. 219 e 220.

— Em face do preceituado no artigo 425.º, n.º 9.º do decreto n.º 22 018, de 22 de Dezembro de 1922, é evidente que a posse do bilhete de identidade é uma condição de admissão ao concurso, tendo o candidato obrigação de demonstrar que é possuidor do mesmo bilhete para que possa haver-se como concorrente legítimo. — Não ha necessidade de juntar o bilhete da identidade ao processo do concurso, desde que por qualquer forma, mas oficialmente, se constate que o concorrente o possui. — Não basta para tal prova a afirmação feita na petição do concorrente de que é portador do bilhete de identidade com determinado número, desde que tal afirmação não foi controlada, não aparecendo sequer a declaração de

que elle apresentou o bilhete de identidade na ocasião em que offereceu os documentos — *Acordão do S. T. Adm.*, de 7 de Janeiro de 1938, Diário do Governo, 2.ª série, de 26 de Fevereiro de 1938.

— O limite máximo de 35 anos refere-se tanto à admissão ao concurso como à nomeação.

Não pode, pois, considerar-se como tendo direito à nomeação um indivíduo com mais de 35 anos, pelo facto de ter sido admitido a concurso com menos dessa idade. — *Circular da Procuradoria Geral dos Municípios*, n.º 5 202, de 11 de Agosto de 1937.

3.º Não estar interdito judicialmente, nem suspenso do exercício dos direitos políticos;

— A forma de fazer prova de que não está o candidato privado dos direitos políticos por effeito de sentença judicial é a apresentação do certificado do registo criminal ou 4.ª folha corrida. — MARCELO CAETANO, Manual de Direito Administrativo, n.º 122, pag. 220.º

— A não interdição judicial prova-se com certificado do registo de tutelas passado na conservatória do registo civil da área da naturalidade. — (*Anuario da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 24.º, pag. 371 — Código do Registo Civil — decreto n.º 22,018, de 22-12-1922).

4.º Possuir a robustez física necessária para o exercício do cargo, não sofrer de doença contagiosa, particularmente tuberculose contagiosa ou evolutiva, e ter sido vacinado ou haver sofrido ataque de varíola nos últimos sete anos;

O que é imposto é a apresentação de:

— certificado de vacina anti-variolica ou atestado de ter sofrido um ataque de varíola dentro dos sete anos immediatamente anteriores (Reg. aprovado pelo decreto de 25 de Agosto de 1911).

— três atestados médicos, um dos quais passado pelo delegado de saúde da área da residência do candidato, de que tem a robustez física necessária para o exercício do cargo e não sofre de doença contagiosa, particularmente de tuberculose contagiosa ou evolutiva (decreto-lei n.º 15-318, de 29 de Maio de 1928, artigo 5.º)

No decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, artigo 4.º alinea d) — nova redacção dada pelo decreto n.º 26 826, de 25 de Julho de 1936 — admite-se que estes três atestados sejam substituídos pelo boletim da inspecção médica referida no dec. n.º 19478 — e exige-se que não tenham sido passados há mais de três meses — MARCELO CAETANO, Manual de Direito Administrativo, 123.

— Dos atestados médicos a juntar a processos de concursos, para admissão de cargos dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, deve constar que os mesmos são passados «sob compromisso de honra». *Despacho de 3-10-1936 do Sub-Secretário das Finanças* — *Jornal de o Contribuinte*, ano 1937, pag. 118.

5.º Haver cumprido os deveres militares que, nos

termos das leis sobre recrutamento, tenham cabido ao concorrente até à data do concurso;

— Ninguém pode ser investido no exercício de funções, mesmo electivas, do Estado, dos corpos administrativos ou das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa se não demonstrar ter satisfeito as obrigações da lei do recrutamento militar, quando a elas sujeito Art. 7.º da lei n.º 1961 de 1 de Setembro de 1937

6.º Estar quite com a Fazenda Nacional;

— A quitação com a Fazenda Nacional não é exigida genericamente em nenhum diploma referente aos serviços do Estado. Consiste na satisfação dos impostos e contribuições liquidadas ao candidato e bem assim na prova da não existência de alcance de contas feita por certidão negativa passada pela secretaria do Tribunal de contas — MARCELO CAETANO, Manual de Direito Administrativo, n.º 126.º, a pag 223.

7.º Ter bom comportamento atestado pelos presidentes das câmaras municipais dos concelhos onde tiver residido nos últimos três anos;

— Os atestados de bom comportamento, sem referência precisa nos últimos três anos, são documento bastante para a admissão do concorrente, quando passados pelas autoridades do lugar, onde este tem domicílio necessário desde época anterior aos três anos. — Decretos sob consulta do S. T. Adm., de 29 de Janeiro de 1903, Diário do Governo, n.º 25 e de 21 de Junho de 1911, Diário do Governo, n.º 144

— Votando a câmara que o requerente tem regular comportamento, como este qualificativo repugna ao que seja mau, deve concluir-se que votou o bom comportamento do interessado para os efeitos dos concursos. Mas as câmaras devem evitar quaisquer pretextos de dúvidas, e considerar ainda e principalmente que, na expedição de semelhantes atestados, lhes não é lícito fazer gradações de comportamento, porque só lhes cumpre atestar se este é bom ou não o é — Anuario da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 15.º, pag 475.

— Vide as notas ao n.º 10.º do artigo 79.º

8.º Estar livre de culpa no respectivo registo criminal e policial e não ter sofrido anteriormente pena que importe demissão de funções públicas, salvo tendo sido rehabilitado em revisão de sentença;

— Vide art. 492.º, n.º 3.º

— O registo criminal, hoje reunido com o registo policial, acha-se regulado pelo decreto n.º 27304, de 8 de Dezembro de 1936.

9.º Estar integrado na ordem social e constitucional vigente, com activo repúdio do comunismo e doutrinas subversivas;

— Vide decreto-lei n.º 27003, de 14 de Setembro de 1936, que completa o decreto-lei n.º 25317.

10.º Não fazer parte de associações ou instituições de carácter secreto;

— A lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935, promulga várias disposições acerca de associações secretas

— A portaria n.º 8127, de 5 de Junho de 1935, substitui a portaria n.º 8115, que estabelece os modelos de declarações a prestar em cumprimento do disposto na lei n.º 1901, acerca de associações secretas

— O decreto-lei n.º 25605, de 12 de Julho de 1935, determina que a declaração relativa a associações secretas possa ser apresentada no acto da posse quando se trate de primeira nomeação ou contrato para o exercício de funções públicas

— Por offício da Direcção Geral de Administração Política e Civil de 1 de Agosto de 1936 foi comunicado que de harmonia com o estabelecido no n.º 11.º da portaria n.º 8127, de 5 de Junho de 1935, deve ser selado com a taxa legal de 2\$50 o exemplar das declarações a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 1901, de 21 de Maio do mesmo ano, relativo aos indivíduos que pretenderem nomeação ou contrato. — Circular da Procuradoria Geral dos Municípios, n.º 5855, de 14 de Setembro de 1936

11.º Ter sido aprovado no exame do 2.º ciclo dos liceus, ou equivalente.

— O 2.º ciclo dos liceus principia no 4.º ano e termina no 6.º. O 6.º ano de agora corresponde ao antigo 5.º para o exercício de funções públicas — § 2.º da art. 4.º do decreto n.º 27084 de 14 Outubro de 1936

— Não está assente por lei quais as habilitações que equivalham ao 2.º ciclo dos liceus. A equivalencia é dada, em face de documentos e sob parecer da Junta de Educação Nacional, pelo Ministro da Educação Nacional, a requerimento dos interessados.

— Aos indivíduos habilitados com os cursos comerciais das escolas técnicas profissionais é concedido direito a admissão aos concursos para empregados nas secretarias dos corpos administrativos e aos habilitados com a preparação para a matrícula nos institutos comerciais é concedido o direito de admissão aos concursos para terceiros oficiais das secretarias do Estado — Ver artigo 362 do decreto n.º 20420 de 20 de Outubro de 1931.

— É equiparada ao curso complementar dos liceus (7.º ano de ciencias) para efeitos de admissão a lugares de administração pública, a habilitação a que se refere o artigo 8.º da base 1.ª do decreto n.º 20328, de 21 de Setembro de 1931. — Ver artigo 14 do citado decreto

ARTIGO 399.º

Prestadas as provas práticas por todos os concorrentes admitidos ao concurso, o júri elaborará a proposta graduada dos candidatos aprovados, adoptando a classificação de muito bom, bom e suficiente, e apresentá-

-la-á ao Ministro do Interior ou ao respectivo corpo administrativo, conforme os casos.

ARTIGO 400.º

Os candidatos aprovados com a nota de *muito bom* têm preferência sobre os classificados com a nota de *bom* e estes sobre os classificados com a nota de *suficiente*, mas, dentro de cada grupo, podem o Ministro ou o corpo administrativo nomear livremente.

— Nos termos do art. 293.º, as deliberações de nomeação tomadas pelos corpos administrativos devem ser por escrutínio secreto.

— Em igualdade de condições legais, é motivo de primeira preferência, para provimento em funções públicas ou administrativas, ter prestado serviço nas fileiras durante o tempo mínimo exigido para a instrução de recrutamento ou para a frequência dos cursos de preparação para quadros milicianos. — Art. 7.º da lei n.º 1 961 de 1 de Setembro de 1937.

ARTIGO 401.º

O candidato nomeado para qualquer vaga de um quadro privativo fica definitivamente provido nas correspondentes funções.

§ único. A primeira nomeação para o cargo de escriptorário tem carácter provisório durante um ano, findo o qual poderá converter-se em definitiva.

— Os funcionários nomeados devem apresentar-se pessoalmente a tomar posse e a servir os respectivos cargos nos prazos designados pelo artigo 424.º e seus parágrafos.

SUB-SECÇÃO II

Ingresso no quadro

ARTIGO 402.º

O ingresso nos quadros privativos dá-se pelo cargo de escriptorário de 3.ª classe, ou de 2.ª classe, se no quadro não houver escriptorários de 3.ª, salvo se se tratar de diplomados com um curso superior, que poderão ingressar por qualquer das classes.

SUB-SECÇÃO III

Promoção

ARTIGO 403.º

A promoção de uma para outra classe dentro dos quadros privativos faz-se mediante concurso realizado entre os funcionários do mesmo quadro e da classe imediatamente inferior, salvo o disposto no artigo antecedente, quanto aos diplomados com um curso superior.

§ 1.º Se nenhum dos candidatos obtiver aprovação, ou se o concurso ficar deserto, abrir-se-á novo concurso, a que poderão ser admitidos os funcionários de qualquer classe do respectivo quadro.

§ 2.º Se o segundo concurso a que se refere o parágrafo antecedente ficar igualmente deserto ou não der resultados positivos, abrir-se-á terceiro concurso, a que poderão concorrer quaisquer funcionários, ainda que estranhos ao quadro, tendo preferência, em igualdade, de classificação, os de classe mais elevada.

— As deliberações de promoção tomadas pelos corpos administrativos têm de se-lo por escrutínio secreto, nos termos do artigo 293.º

O funcionário punido com suspensão não pode ser promovido durante um ano contado do termo da expiação da pena, art. 492.º, n.º 2, alínea c)

— Os funcionários promovidos devem apresentar-se pessoalmente a tomar posse e a servir os respectivos cargos nos prazos designados pelo artigo 424.º e seus parágrafos.

SECÇÃO III

Recrutamento e provimento dos funcionários do quadro geral administrativo

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 404.º

O recrutamento dos funcionários do quadro geral administrativo é feito sempre mediante concurso de habilitação e concurso de provimento.

ARTIGO 405.º

O candidato nomeado para qualquer vaga do quadro

geral administrativo fica definitivamente provido nas correspondentes funções.

SUB-SECÇÃO II

Ingresso no quadro

ARTIGO 406.º

Para a admissão ao quadro geral administrativo realizar-se-ão no Ministério do Interior, quando o Ministro o determinar, concursos de habilitação, válidos por três anos.

§ único. Os concursos serão anunciados no *Diário do Governo*, com trinta dias de antecedência, pelo menos.

ARTIGO 407.º

O concurso de habilitação constará de provas práticas, consistindo estas em exercícios de redacção, elaboração de orçamentos e resolução de casos de direito administrativo.

§ único. O regulamento do concurso e respectivo programa, bem como as alterações que se pretenda introduzir nêles, serão publicados pelo Governo três meses antes, pelo menos, da prestação das provas.

— O Regulamento dos concursos é do teor seguinte.

Decreto n.º 17759

A fim de dar execução às disposições sobre concursos contidas no Código Administrativo de 31 de Dezembro de 1936 e especialmente nos artigos 396.º, 407.º, § único, e 414.º, § único;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte.

Artigo 1.º O pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações de bairro e das secretarias e tesourarias das câmaras municipais e juntas da provincia constitue três categorias, compreendendo cada uma delas três classes, e distribue-se pelos seguintes quadros.

a) Quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior;

b) Quadros privativos

Artigo 2.º O quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior é formado pelos funcionários das seguintes categorias.

1.ª categoria

1.ª classe

Secretários dos governos civis dos distritos de 1.ª ordem,

Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto.

2.ª classe

Secretários dos governos civis dos distritos de 2.ª ordem.

3.ª classe

Secretários dos governos civis dos distritos de 3.ª ordem.
Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos urbanos de 1.ª ordem.

Chefes de serviços das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto.

Chefes de secretaria das juntas de provincia com sede em Lisboa e Pôrto.

2.ª categoria

1.ª classe

Primeiros oficiais das secretarias dos governos civis de 1.ª ordem.

Secretários das administrações de bairro.

Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos rurais de 1.ª ordem.

Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto.

Primeiros oficiais das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto e dos concelhos urbanos de 1.ª ordem

Chefes de secretaria das juntas de Provincia, com excepção das de Lisboa e Pôrto.

Tesoureiros das juntas de provincia com sede em Lisboa e Pôrto.

2.ª classe

Segundos oficiais das secretarias dos governos civis dos distritos de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem.

Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos de 2.ª ordem

Segundos oficiais das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto e dos concelhos urbanos de 1.ª ordem.

Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 1.ª ordem

Tesoureiros das juntas de provincia, com excepção dos de Lisboa e Pôrto

Segundos oficiais das secretarias das juntas de provincia com sede em Lisboa e Pôrto.

3.ª classe

Terceiros oficiais das secretarias dos governos civis dos distritos de 1.ª e 2.ª ordem.

Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos de 3.ª ordem.

Terceiros oficiais das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto, dos de 1.ª ordem e dos urbanos de 2.ª ordem.

Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 2.ª ordem

Terceiros oficiais das secretarias das juntas de provincia.

Artigo 3.º Os quadros privativos dos governos civis, administrações de bairro, câmaras municipais e juntas de provincia são formados pelos seguintes funcionários, que constituem a

3.ª categoria**1.ª classe**

Aspirantes das secretarias dos governos civis de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem.

Aspirantes das secretarias das administrações de bairro.

Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 3.ª ordem.

Aspirantes das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Porto e dos de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem.

Aspirantes das secretarias das juntas de provincia.

2.ª classe

Escrivães de 2.ª classe das secretarias dos governos civis de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem.

Escrivães de 2.ª classe das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Porto e dos de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem.

Escrivães de 2.ª classe das secretarias das juntas de provincia.

3.ª classe

Escrivães de 3.ª classe das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem

Artigo 4.º O recrutamento e o provimento dos funcionários, tanto do quadro geral como dos quadros privativos, faz-se por concurso e de conformidade com as normas em seguida estabelecidas

Quadros privativos**Disposições gerais**

Artigo 5.º Os concursos para as vagas que ocorrerem nos quadros privativos dos governos civis e administrações de bairros serão abertos por despacho do Ministro do Interior e realizar-se-ão no respectivo Ministério, os concursos para as vagas que ocorrerem nos quadros privativos dos corpos administrativos serão abertos por deliberação destes e realizar-se-ão nas respectivas sedes.

§ único. Os concursos serão anunciados no *Diário do Governo* com trinta dias de antecedência, pelo menos, declarando-se sempre o motivo da vacatura.

Artigo 6.º Os concursos constarão de provas documentais e práticas, consistindo estas em:

- a) Prova de dactilografia;
- b) Exercício de redacção;
- c) Resposta, por escrito, a perguntas elementares de direito administrativo

Artigo 7.º A prova de dactilografia consistirá em os candidatos escreverem à máquina perante o júri, e ditado por um dos seus membros, um trecho de quinze a vinte linhas

Artigo 8.º O exercício de redacção consistirá em redigir um officio ou comunicação sobre assunto corrente dos governos civis, administrações de bairro ou corpos administrativos.

Artigo 9.º As perguntas a que se refere a alínea c) do art. 6.º versarão assuntos especialmente respeitantes à organização dos serviços, aos deveres dos funcionários dos governos civis, administrações de bairro ou corpos administrativos, conforme os casos, e às finanças locais.

Artigo 10.º Os júris das provas serão constituídos conforme dispõe o artigo 397.º do Código Administrativo.

Artigo 11.º Constituem requisitos essenciais para admissão

aos concursos os enumerados no artigo 398.º do Código Administrativo

Ingresso

Artigo 12.º O ingresso nos quadros privativos dá-se pelo cargo de escriturário de 3.ª classe, ou de 2.ª classe se no quadro não houver escriturários de 3.ª, salvo se se tratar de diplomados com um curso superior, que poderão ingressar por qualquer das classes.

Promoção

Artigo 13.º A promoção de uma para outra classe dentro dos quadros privativo faz-se mediante concurso de provas documentais e práticas realizado entre os funcionários do mesmo quadro e da classe imediatamente inferior, salvo o disposto no artigo antecedente quanto aos diplomados com um curso superior.

§ 1.º Se nenhum dos candidatos obtiver aprovação, ou se o concurso ficar deserto, abrir-se-á novo concurso, a que poderão ser admitidos os funcionários de qualquer classe do respectivo quadro.

§ 2.º Se o segundo concurso a que se refere o parágrafo antecedente ficar igualmente deserto ou não der resultados positivos, abrir-se-á terceiro concurso, a que poderão concorrer quaisquer funcionários, ainda que estranhos ao quadro, tendo preferência, em igualdade de classificação, os de classe mais elevada.

Quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior**Disposições Gerais**

Art. 14.º O recrutamento dos funcionários do quadro geral administrativo é feito sempre mediante concurso de habilitação e concurso de provimento.

Ingresso no quadro

Art. 15.º Para a admissão no quadro geral administrativo realizar-se-ão no Ministério do Interior, quando o Ministro determinar, concursos de habilitação, válidos por três anos

§ único. Os concursos serão anunciados no *Diário do Governo* com trinta dias de antecedência, pelo menos

Art. 16.º O concurso de habilitação constará das seguintes provas práticas:

- a) Dactilografia;
- b) Exercício de redacção;
- c) Elaboração de orçamentos e resolução de casos de direito administrativo.

Art. 17.º As provas de dactilografia e exercício de redacção serão prestadas pela forma e sobre os assuntos indicados nos artigos 7.º e 8.º do presente decreto e a resolução de casos de direito administrativo versará problemas especialmente respeitantes à organização dos serviços, competência e atribuições dos governos civis, administrações de bairro e corpos administrativos, constituição e funcionamento destes e dos órgãos municipais consultivos, deveres, regime disciplinar e responsabilidades dos funcionários, finanças locais e contencioso administrativo

Art. 18.º O júri do concurso de habilitação para o quadro geral administrativo será nomeado pelo Ministro do Interior, em conformidade com o que dispõe o artigo 408.º do Código Administrativo.

Art. 19.º Só podem ser admitidos ao concurso de habilitação para o quadro geral administrativo os funcionários referidos no artigo 409.º do Código Administrativo e os diplomados com qualquer curso superior, devendo uns e outros satisfazer aos requisitos essenciais enumerados no artigo 398.º do mesmo Código.

§ único. Quando não haja concorrentes que satisfaçam as condições do artigo 409.º ou nenhum dos candidatos obtenha aprovação, abrir-se-á concurso, a que poderão concorrer quaisquer funcionários, ainda que estranhos ao quadro, tendo preferência em igualdade de classificação os de classe mais elevada.

Promoção

Art. 20.º A promoção de uma para outra categoria ou de uma para outra classe depende sempre de concurso de habilitação.

Art. 21.º Os concursos de habilitação para promoção, annunciados no *Diário do Governo* com trinta dias de antecedência, pelo menos, realizar-se-ão no Ministério do Interior quando o Ministro o determinar e serão válidos por três anos.

Art. 22.º Só podem ser admitidos aos concursos de habilitação para promoção os funcionários e os licenciados ou bacharéis em direito enumerados no artigo 416.º do Código Administrativo.

§ único. Quando não haja concorrentes que satisfaçam as condições do artigo 416.º do Código Administrativo ou nenhum dos candidatos obtenha aprovação, abrir-se-á concurso entre os funcionários das classes imediatamente inferiores.

Art. 23.º Os concursos de promoção constarão de provas documentos e práticas.

Art. 24.º As provas práticas dos concursos de promoção à 3.ª classe da 1.ª categoria serão escritas e orais.

§ único. Os candidatos que na prova escrita não obtiverem, pelo menos, classificação de suficientes serão desde logo excluídos.

Art. 25.º As provas dos concursos para a 3.ª classe da 1.ª categoria constarão de:

1.º Provas escritas

a) Dissertação apresentada na Direcção Geral de Administração Política e Civil até ao oitavo dia anterior ao primeiro annunciado para as provas, a qual versará sobre qualquer dos assuntos indicados para os interrogatórios das provas orais e será discutida nos termos do n.º 2.º;

b) Redacção de um projecto de lei, decreto, portaria, regulamento ou postura sobre serviços respeitantes à administração política e civil ou municipal, ou de informação, relatório, consulta, ordem de serviço ou instruções a expedir sobre assunto da competência dos governos civis ou câmaras municipais.

2.º Provas orais

a) Discussão durante trinta minutos da dissertação a que se refere a alínea a) do número anterior;

b) Dois interrogatórios feitos pelos vogais do júri durante o período máximo de uma hora e mínimo de meia hora, repartido pelos dois arguentes, sem prejuízo da faculdade, reconhecida ao presidente do júri, de interrogar, quando entenda conveniente, qualquer candidato sobre a matéria desta prova, não devendo no entanto ser excedido o período máximo de tempo fixado para a mesma.

§ único. Os interrogatórios a que se refere a alínea b) do n.º 2.º deste artigo versarão, de preferência, sobre os pontos seguintes: Organização dos serviços externos do Ministério do Interior e dos corpos administrativos. Legislação vigente aplicável a cada serviço. Organização provincial, municipal e parochial e seus serviços. Atribuições e competência dos governadores civis e dos corpos administrativos e seus presidentes. Orçamentos. Receitas e despesas. Contas. Deveres e responsabilidades dos funcionários e especialmente dos secretários dos governos civis e dos chefes das secretarias das câmaras municipais. Regime disciplinar. Modificações a introduzir na organização dos diversos serviços para melhorar a sua eficiência. Faculdade regulamentária. Teoria do acto administrativo. Contratos administrativos. Contencioso administrativo e contencioso dos impostos locais.

Art. 26.º As provas práticas dos concursos de promoção à 3.ª e 1.ª classes da 1.ª categoria versarão sobre um ponto teórico de administração e resolução de um caso prático de direito administrativo.

Art. 27.º O ponto teórico de direito administrativo constará de uma prova escrita sobre problemas de organização administrativa, especialmente considerados quanto a Portugal, e a resolução do caso prático versará sobre interpretação das leis administrativas, quer de administração local, quer de administração central.

Art. 28.º As provas práticas dos concursos de promoção à 2.ª e 1.ª classes da 2.ª categoria serão idênticas às dos artigos 16.º e 17.º, graduando-se a sua dificuldade segundo a classe a que pertencem.

Art. 29.º Os júris dos concursos de promoção serão constituídos em conformidade com o que dispõe o artigo 415.º do Código Administrativo.

Provisamento

Art. 30.º Logo que se verifique uma vaga de cargo pertencente ao quadro geral administrativo, o governador civil, o administrador de bairro ou o presidente do corpo administrativo, conforme os casos, comunicarão o facto ao director geral de administração política e civil, que dentro de oito dias annunciará o respectivo concurso de provimento no *Diário do Governo*, declarando sempre o motivo da vacatura.

§ único. O concurso será aberto por quinze dias perante a Direcção Geral.

Art. 31.º Podem concorrer os funcionários da mesma categoria e classe com mais de um ano de serviço no cargo que occupam, e os candidatos aprovados no concurso de admissão ao quadro ou no concurso de promoção, conforme os casos, e declarados aptos para provimento.

§ 1.º Os concorrentes terão apenas de requerer o provimento, indicando nos seus requerimentos as condições que lhes dão direito a concorrer.

§ 2.º Se a vaga a prover pertencer aos governos civis ou administrações de bairro, o processo do concurso será apresentado ao Ministro do Interior, e se a vaga pertencer a um corpo administrativo, será aquele remetido ao respectivo presidente pelo director geral.

Disposições comuns aos concursos dos quadros privativos e do quadro geral

Art. 32.º O prazo para admissão dos requerimentos a todos os concursos regulados pelo presente decreto conta-se, no contínuo, desde a data da publicação do anúncio no *Diário do Governo*.

Art. 33.º Os concorrentes deverão dirigir os seus requerimentos, por elles escritos e assinados, com a assinatura reconhecida por notário público, ao Ministro do Interior, por intermédio da Direcção Geral de Administração Política e Civil, ou ao presidente do corpo administrativo onde o concurso foi aberto, conforme os casos.

§ único. Será admitido condicionalmente às provas de qualquer concurso o arguido em processo disciplinar que tenha direito de a elles concorrer, mas as provas serão anuladas se a pena for imposta e a condenação tiver o efeito de fazer perder ao candidato a antiguidade precisa para a admissão ao concurso.

Art. 34.º Os concorrentes poderão juntar, além dos documentos exigidos para cada concurso, quaisquer outros comprovativos de habilitações que possuam e de serviços publicos que tenham prestado, e aproveitar para o concurso os documentos que anteriormente tenham enviado para o Ministério do Interior ou para os corpos administrativos, conforme os casos, desde que sejam expressamente designados no requerimento para o concurso, com a declaração do ano em que deram entrada no mesmo Ministério ou corpo administrativo e do fim para que foram apresentados.

Art. 35.º Os documentos para a prova dos factos a que se referem os n.ºs 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do artigo 398.º do Código Administrativo devem ser passados em data não anterior a três meses da abertura do concurso.

Art. 36.º Recebido na Direcção Geral de Administração Política e Civil ou nas secretarias dos corpos administrativos qualquer requerimento para a admissão a concurso, será nelle lançada nota do dia da sua apresentação e dos documentos que o acompanham.

Art. 37.º Os concorrentes poderão exigir recibo de entrega dos seus requerimentos com indicação dos documentos juntos.

Art. 38.º Os jurís dos concursos serão nomeados antes do termo marcado para a entrega dos documentos, convocando-se desde logo os seus membros para a organização da lista dos concorrentes, elaboração dos pontos e designação do número de candidatos a examinar em cada dia.

Art. 39.º As listas dos candidatos admitidos estará affixada durante oito dias na Direcção Geral de Administração Política e Civil se se tratar de quadros privativos dos governos civis e administrações de bairro ou do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior, e nas secretarias dos corpos administrativos se se tratar de quadros privativos destes.

§ único. As listas serão publicadas no *Diário do Governo*, podendo os candidatos a quem faltem documentos juntá-los no prazo de oito dias e os excluidos apresentar quaisquer reclamações durante o mesmo prazo.

Art. 40.º Os jurís, recebidos os documentos que faltavam e fulgadas as reclamações, se as houver, elaborarão as listas definitivas dos candidatos, por ordem alfabética, as quais serão affixadas

nos lugares designados no artigo antecedente e publicadas no *Diário do Governo*, com indicação do dia em que deverão realizar-se as provas práticas dos concursos.

Art. 41.º Os pontos serão rubricados por todos os membros do júri e encerrados em sobrescritos devidamente lacrados.

Art. 42.º Compete ao presidente do júri dirigir os trabalhos dos concursos e manter a ordem dentro da sala onde se realizem as provas práticas. Os pontos serão tirados a sorte pelo primeiro dos candidatos inscritos na lista dos que houverem respondido à chamada e lidos em voz alta pelo presidente, depois de encerradas as portas da sala do concurso e assegurada a impossibilidade de comunicação dos concorrentes com o exterior.

§ único. O ponto ficará patente na sala onde o concurso se realizar até ao encerramento dos trabalhos, podendo ser examinado por qualquer dos concorrentes.

Art. 43.º Para resolução por escrito de pontos teóricos será dado o tempo máximo de três horas e para a de casos práticos o de duas horas, a contar da anunciação do ponto, devendo ao fim desse tempo estar o júri de posse de todos os pontos devidamente assinados, datados e rubricados em todas as folhas.

Art. 44.º Os concorrentes não poderão comunicar com pessoa alguma estranha ao acto do concurso ou entre si, nem servir-se de apontamentos ou de quaisquer livros, excepto legislação, que deverá ser-lhes fornecida, sempre que a solicitem.

§ único. Os concorrentes que infringirem as disposições do presente artigo ficarão excluidos do concurso, sendo punidos disciplinarmente os que já forem funcionarios.

Art. 45.º Os candidatos que, por motivo de força maior, devidamente comprovado perante o júri, não comparecerem a prestar provas no dia que lhes fór designado, podem ser admitidos a prestá-las, quando para isso compareçam, até ao último dia destinado para os concursos.

Art. 46.º Prestadas as provas práticas por todos os concorrentes admitidos ao concurso, o júri elaborará a lista graduada dos candidatos aprovados, adoptando a classificação de muito bom, bom e sufficiente, que transcreverá na respectiva acta, e apresentá-la-á ao Ministro do Interior ou ao respectivo corpo administrativo, conforme os casos.

§ 1.º Na avaliação das provas atender-se-á não só á exacta resolução do ponto mas também á clareza da exposição, á aptidão e intelligência reveladas no desenvolvimento da matéria.

§ 2.º Quando, em face das provas, o júri tiver dúvidas na classificação dos concorrentes, poderá ter em consideração as habilitações literárias e práticas que os mesmos possuam, em face dos documentos juntos.

§ 3.º A classificação das provas será feita por votação em relação a cada candidato e só depois de apurada a classificação de todos os candidatos se procederá á classificação definitiva, devendo esta ser publicada no *Diário do Governo* dentro de dez dias, contados do immediato áquele em que tiverem terminado as provas.

§ 4.º A lista será publicada no *Diário do Governo* e affixada na Direcção Geral de Administração Política e Civil ou na secretaria do corpo administrativo dentro de oito dias, contados do immediato áquele em que tiveram terminado as provas.

§ 5.º Consideram-se aptos a ser providos ou promovidos todos

os candidatos aprovados, tendo porém os candidatos aprovados com muito bom preferênciã sobre os classificados com bom e estes sobre os classificados com sufficiente.

Art. 47.º Nenhum funcionário poderá ser empossado em cargo de tesoureiro de qualquer corpo administrativo sem que previamente tenha prestado a seguinte caução:

a) De 5.000\$ se se tratar de cargo de câmara municipal de concelho de 3.ª ordem;

b) De 10.000\$ se se tratar de cargo de câmara municipal de concelho de 2.ª ordem;

c) De 15.000\$ se se tratar de cargo de câmara municipal de concelho de 1.ª ordem ou de junta de provincia, com excepção das de Lisboa e Pôrto;

d) De 25.000\$ se se tratar das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto ou das juntas de provincia da Estremadura ou do Douro Litoral.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1937 —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio de Oliveira Salazar* — *Mario Pais de Sousa*.

ARTIGO 408.º

O júri do concurso de habilitação para o quadro geral administrativo será constituído pelo director geral de Administração Política e Civil, presidente, e por um chefe de secretaria da câmara municipal e um secretário do governo civil, ambos nomeados pelo Ministro do Interior.

ARTIGO 409.º

Só podem ser admitidos ao concurso de habilitação para o quadro geral administrativo:

1.º Os funcionários da Direcção Geral de Administração Política e Civil com boas informações dos seus chefes;

2.º Os aspirantes e escriturários com mais de três anos de bom e efectivo serviço;

3.º Os diplomados com qualquer curso superior.

§ único. Os candidatos deverão satisfazer aos requisitos enumerados no artigo 398.º

— Os funcionários administrativos de nomeação efectiva anterior a 31 de Dezembro de 1936 que não possuam o exame do 2.º ciclo dos liceus, ou equivalente, podem ser admitidos aos concursos de promoção dentro dos quadros privativos e aos de habilitação, promoção e provimento até à 1.ª classe da 2.ª categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior, desde que satisfaçam às demais condições estabelecidas no Código Administrativo — Ver decreto n.º 28 565, de 2 Abril de 1938.

ARTIGO 410.º

Findas as provas práticas, o júri elaborará a lista graduada dos concorrentes aprovados, adoptando a classificação de muito bom, bom e sufficiente. A lista será publicada no *Diário do Governo*.

§ único. Consideram-se aptos a ser providos nas vagas que venham a dar-se em qualquer dos cargos da 3.ª classe da 2.ª categoria todos os candidatos aprovados, tendo porém os candidatos classificados com muito bom preferênciã sobre os classificados com bom e estes sobre os classificados com sufficiente.

— Os funcionários dos quadros privativos são nomeados pelos corpos administrativos, mas os do quadro geral são recrutados e nomeados para as respectivas vagas pelo Ministro do Interior, e sòmente providos nos cargos para cujo exercício são legalmente aptos, pelos corpos administrativos. As deliberações de nomeação e provimento tomadas pelos corpos administrativos têm de sê-lo por escrutínio secreto. — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, 118.

— Em igualdade de condições legais é motivo de primeira preferênciã, para provimento em funções pùblicas ou administrativas, ter prestado serviço nas fileiras durante o tempo mínimo exigido para a instrução de recruta ou para a frequência dos cursos de preparação para quadros milicianos. — Artigo 7.º da lei n.º 1 961, de 1 de Setembro de 1937.

ARTIGO 411.º

Os candidatos aprovados no concurso de admissão ao quadro geral administrativo ingressarão nêle à medida que forem sendo providos em cargos da 3.ª classe da 2.ª categoria.

§ único. Os licenciados ou bacharéis em direito podem ingressar no quadro pela 2.ª ou 1.ª classe da 2.ª categoria, nos termos do n.º 1.º do artigo 416.º.

SUB-SECÇÃO III

Promoção

ARTIGO 412.º

À promoção de uma para outra categoria ou de uma para outra classe depende sempre de concurso de habilitação.

ARTIGO 413.º

Os concursos de habilitação para promoção, anun-

ciados no *Diário do Govêrno* com trinta dias de antecedência, pelo menos, realizar-se-ão no Ministério do Interior, quando o Ministro o determinar, e serão válidos por três anos.

ARTIGO 414.º

Os concursos de promoção constarão de provas documentais e práticas adequadas à natureza dos cargos.

§ único. Os regulamentos dos concursos e os respectivos programas, bem como as alterações que se pretenda introduzir nêles, serão publicados pelo Govêrno três meses antes, pelo menos, da prestação das provas.

— Vide nota ao art. 407.º, § único.

ARTIGO 415.º

Os júris dos concursos de promoção serão constituídos:

1.º Tratando-se de concurso de promoção de uma para outra classe, dentro da 2.ª categoria, pelo director geral de Administração Política e Civil, presidente, e por um funcionário superior da mesma Direcção Geral e um secretário de govêrno civil, ambos nomeados pelo Ministro do Interior;

2.º Tratando-se de concurso de promoção à 3.ª classe da 1.ª categoria ou de promoção de uma para outra classe dentro da 1.ª categoria, pelo director geral de Administração Política e Civil, presidente, e por um juiz do Supremo Tribunal Administrativo, ou professor de qualquer das Faculdades de Direito, e um funcionário da 1.ª categoria, nomeados pelo Ministro do Interior.

ARTIGO 416.º

Só podem ser admitidos aos concursos de habilitação para promoção:

1.º Tratando-se de promoção à 2.ª ou 1.ª classe da 2.ª categoria, os funcionários do quadro pertencentes às classes imediatamente inferiores e os licenciados em direito, ainda que estranhos ao quadro;

2.º Tratando-se de promoção à 3.ª classe da 1.ª categoria:

a) Os funcionários da 1.ª classe da 2.ª categoria que

sejam licenciados em direito e tenham um ano, pelo menos, de bom e efectivo serviço;

b) Os funcionários da 2.ª ou 3.ª classe da 2.ª categoria que sejam licenciados em direito e tenham três anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço.

3.º Tratando-se de promoção à 2.ª ou 1.ª classe da 1.ª categoria, os funcionários pertencentes às classes imediatamente inferiores.

ARTIGO 417.º

Findas as provas práticas, o júri elaborará a lista graduada dos concorrentes aprovados, adoptando a classificação de *muito bom*, *bom* e *suficiente*. A lista será publicada no *Diário do Govêrno*.

§ único. Consideram-se aptos a ser promovidos todos os candidatos aprovados, tendo porém os candidatos classificados com *muito bom* preferência sobre os classificados com *bom* e estes sobre os classificados com *suficiente*.

— Sobre a posse veja-se o art. 424.º e seus parágrafos.

SUB-SECÇÃO IV

Provimento

ARTIGO 418.º

Logo que se verifique uma vaga de cargo pertencente ao quadro geral administrativo, o governador civil, o administrador do bairro ou o presidente do corpo administrativo, conforme os casos, comunicarão o facto ao director geral de Administração Política e Civil, que, dentro de oito dias, anunciará o respectivo concurso de provimento no *Diário do Govêrno*, declarando sempre o motivo da vacatura.

— Sobre o provimento de vagas resultantes de decisão disciplinar de que haja recurso, veja-se as notas ao artigo 490.º

§ único. O concurso será aberto por quinze dias perante a Direcção Geral.

— Os corpos administrativos devem fazer constar dos annuncios de concursos a declaração relativa aos motivos das vacaturas, e devem indicá-los nos processos a remeter à Direcção Geral, para effectos do decreto n.º 28 317, de 13 de Maio de 1935 — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 5 de Março de 1938.*

— Por ordem do Ex.^{mo} Ministro do Interior, rogo a V. Ex.^a se digna lembrar aos corpos e corporações administrativas dêsse distrito, a obrigação que têm de enviar, para conhecimento do Ex.^{mo} Ministro, nos termos do decreto-lei n.º 25 317, de 15 de Maio de 1935, as listas dos candidatos admitidos aos concursos de provimento de lugares vagos dos quadros respectivos, depois de findos os prazos dos mesmos concursos.

As listas devem conter todos os elementos de identificação: nome, idade, filiação, naturalidade e residência dos candidatos. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 13 de Fevereiro de 1936.

ARTIGO 419.º

Podem concorrer os funcionários da mesma categoria e classe, com mais de um ano de serviço no cargo que ocupem, e os candidatos aprovados no concurso de admissão ao quadro ou no concurso de promoção, conforme os casos, e declarados aptos para provimento.

§ 1.º Os concorrentes terão apenas de requerer o provimento, indicando nos seus requerimentos as condições que lhes dão direito a concorrer.

§ 2.º Se a vaga a prover pertencer aos governos civis ou administrações de bairro, o processo de concurso será apresentado ao Ministro do Interior, e se a vaga pertencer a um corpo administrativo, será aquele remetido ao respectivo presidente pelo director geral.

— Vide nota ao art. 409.º.

ARTIGO 420.º

O Ministro do Interior e os corpos administrativos farão as nomeações atendendo à ordem de classificação dos concorrentes.

§ único. A deliberação dos corpos administrativos será comunicada ao director geral de Administração Política e Civil dentro do prazo de quarenta e oito horas, a-fim-de a nomeação ser publicada no Diário do Governo.

— Sobre a posse vejam-se os artigos 422.º e seguintes e respectivas notas.

ARTIGO 421.º

O funcionário nomeado simultaneamente para mais de um cargo deverá optar por um dêles, comunicando a sua resolução à Direcção Geral de Administração Política e Civil dentro do prazo de três dias contados

da data em que tenha conhecimento oficial do facto, sob pena de serem consideradas sem efeito todas as nomeações.

SECÇÃO IV

Posse

ARTIGO 422.º

A nomeação dos funcionários para cargos administrativos só produzirá efeitos desde a data da posse.

— É legal a revogação de nomeação ou transferência antes da posse do nomeado ou transferido — Ac. do S. C. Adm. Pub., de 5 de Julho de 1933, no Diário do Governo de 14 de Agosto, sumariado em O Direito, ano 65.º, pag. 243

No mesmo sentido Rev. de Leg. e de Jur., vol. 60.º, pag. 328, GUIMARÃES PEDROSA, Ciências da Administração, vol. 2.º, página 272, decretos sob consulta do S. T. Adm., de 8 de Maio de 1920 e 21 de Fevereiro de 1921, Col. de Res., 1920, a pag. 125 e 1921 a pag. 65.

— O acto de nomeação que não seja seguido de posse é ineficaz, e um nomeado que exerça o cargo sem ter sido empossado não tem título legítimo, falta-lhe investidura regular.

Outra consequência desta doutrina é a de que o acto de nomeação é livremente revogável pela autoridade que o praticou enquanto o nomeado não tiver tomado posse — MARCELO CAETANO, Manual de Direito Administrativo, 117.

— Um funcionário municipal que entre outras irregularidades tem a da falta do auto da sua posse, que é o vinculum juris que liga o funcionário à respectiva função, não pode, pelo simples facto da nomeação e exercício do lugar, considerar-se mais que um «funcionário de facto» e não de direito. Mas a nomeação é de manter-se, se este funcionário exerceu pacificamente as funções, durante dezasseis anos, sem que se reclamasse do acto irregular da sua investidura, facto que, segundo Jêze, transforma o funcionário de facto em «funcionário de direito» — Acórdão do S. C. A. P., de 27 de Maio de 1931, no Diário do Governo, 2.ª série, de 13 de Agosto de 1931.

— Veja-se o disposto no artigo 487.º e nota

§ único. Aos tesoureiros dos corpos administrativos só poderá ser conferida posse após a prestação da caução que tiver sido arbitrada.

ARTIGO 423.º

A posse é acto público e pessoal, que em caso algum poderá ser praticado por procuração.

§ único. A identidade do empossado provar-se-á

ARTIGO 427.º

São competentes para conferir a posse :

1.º O Ministro do Interior ou delegado seu, aos governadores civis ;

2.º Os governadores civis ou delegados seus, aos presidentes das câmaras, aos administradores de bairro, aos regedores, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, e aos secretários e mais funcionários dos governos civis ;

3.º Os administradores de bairro, aos secretários e mais funcionários da administração do bairro ;

4.º Os presidentes das câmaras municipais, aos regedores, salvo o disposto no n.º 2.º, e aos chefes de secretaria e mais funcionários da câmara ;

— Por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário das Finanças, de 7 de Dezembro de 1937, foi esclarecido que os regedores não estão sujeitos ao diploma de funções públicas nem ao selo da verba n.º 132 da Tabela, pelo acto da posse. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil* de 20-12-1937.

5.º Os presidentes das juntas de província, aos chefes de secretaria e mais funcionários da junta.

§ único. Quando qualquer funcionário provido em novo cargo de que deva ser empossado, se encontre, por motivo de serviço, afastado do local onde deva exercê-lo, tomará posse perante o governador civil do distrito em que se encontrar, devendo o respectivo auto ser remetido, nas quarenta e oito horas seguintes, à autoridade que, nos termos d'êste artigo, a devesse conferir.

ARTIGO 428.º

À antiguidade, os vencimentos e o tempo para a aposentação contam-se sempre desde a posse,

SECÇÃO V**Serviços dos funcionários e sua aposentação****SUB-SECÇÃO I****Deveres dos funcionários****ARTIGO 429.º**

Os funcionários administrativos estão ao serviço do colectivo e não de qualquer partido ou organização

de interesses particulares, incumbindo-lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado.

— Aos funcionários do Estado, dos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como aos operários dos respectivos quadros permanentes, é vedado constituir-se em sindicatos privados ou fazer parte de quaisquer organismos corporativos. — Aos que exerçam profissões livres é contudo permitido fazer parte de organismos corporativos da respectiva profissão, mas nesta última qualidade e não reconhecendo o Estado capacidade àquelles organismos para com elle tratarem dos interesses dos mesmos como funcionários — *Artigo 39.º e seu § único do decreto n.º 23 048 (Estatuto do Trabalho Nacional), de 25 de Setembro de 1933.*

ARTIGO 430.º

São deveres comuns a todos os funcionários administrativos :

— Disciplinado, humilde e subserviente são palavras que têm significação muito diversa. Disciplinado é ser cumpridor de deveres e obrigações, ser humilde é ser fraco, e subserviente é ser repugnante. A fraqueza é mais própria das mulheres, repugnantes são quasi todos os repetis; e disciplinados devem ser todos os homens. — Os funcionários não devem provocar e antes devem evitar, no desempenho de funções, conflitos, seja com quem for, mas quando elles surjam, a dignidade da função (e tambem a própria) mandá que os enfrentem com prodência, mas sem cobardia: com coragem e energia. — PINTO GARÇÃO, *A Disciplina dos Funcionários*, n.º 33, pag 65

1.º Exercer com competência, zelo e actividade o cargo que lhes estiver confiado;

— O funcionário está no exercício das suas funções sempre que procede como tal (*Estudos sobre o Código Penal*, de Antoine Blanche, vol 4, pag. 154), mas há funcionários que, pela natureza das suas funções podem considerar-se, mesmo em passeio, no seu exercício. os governadores civis, os comandantes de policia, os agentes do Ministério Público, etc. Os agentes da Guarda Fiscal e da G. N. R. estão sempre no exercício de funções — PINTO GARÇÃO, *A Disciplina dos Funcionários*, nota 7

2.º Observar e fazer observar rigorosamente as leis e regulamentos, defendendo em todas as circunstâncias os direitos e legítimos interesses da Fazenda Pública;

3.º Cumprir as ordens de serviço, escritas ou verbais, dos funcionarios a que estiverem hierárquicamente subordinados;

— Fora da hierarquia não é devida obediência a ordem ou instrução somente obriga o funcionário quando provenha de legítimo superior hierárquico; e no serviço público são superiores hierárquicos aqueles a quem a lei atribui todos ou alguns dos po-

deres de direcção, de inspecção, de superintendência e de disciplina, sendo subordinados aquêles que se lhes encontram sujeitos, com o dever de obedecer. — PINTO GARÇÃO, *A Disciplina dos Funcionários*, n.º 37, pag. 74

— O inferior não tem que examinar se o superior podia ou não dar aquella ordem no caso sujeito, mas somente se pode dar ordens do género da ordem dada (*Código Penal*, de Jordão, vol. 2.º pag. 168 — PINTO GARÇÃO, *A Disciplina dos Funcionários*, 1937, n.º 37, pag. 74

4.º Honrar os seus superiores na hierarquia administrativa, tratando-os, em todas as circunstâncias, com deferência e respeito;

— O médico municipal que simultaneamente desempenha as funções de delegado de saúde está obrigado, nesta qualidade, a respeitar as autoridades municipais de que depende na primeira qualidade. Ac. do S. T. A., de 30 de Outubro de 1936, no *Diário do Governo*, 2.ª série de 11-12-1936 e em *O Direito*, ano 69, pag. 18.

— Constitue mau procedimento o desrespeito e injúria cometidos pelo funcionário contra um superior hierárquico, embora não no exercício das funções subalternas. — *Idem, idem.*

— É legal a pena disciplinar aplicada por uma câmara municipal ao médico de partido por infracção cometida como delegado de saúde — *Idem, idem.*

5.º Guardar o segredo profissional sobre todos os assuntos que por lei não estejam expressamente autorizados a revelar;

6.º Desempenhar, com pontualidade e assiduidade, o serviço que lhes estiver confiado;

— Todos os funcionários administrativos dependentes, do Ministério do Interior tem obrigação de não sair, sem autorização competente, das localidades onde exercem as funções dos seus cargos. — *Portaria n.º 1 161 de 7 de Dezembro de 1917*

7.º Auxiliar o Governo por todas as formas no prosseguimento da sua política administrativa;

8.º Zelar pelos interesses do Estado, participando às autoridades superiores os actos ou negligências que os lesarem e de que tenham conhecimento;

9.º Proceder na sua vida pública e particular de modo a prestigiarem sempre a função pública;

10.º Dar o exemplo de acatamento pelas instituições vigentes e de respeito pelos seus símbolos e autoridades representativas;

— Pensamos que os governantes têm o direito de exigir dos agentes o respeito pelos princípios fundamentais da organização política existente. Mas esse respeito não deverá ir além da atitude

relativa que o define a violência de obrigar a apresentar provas de adesão expressa, a praticar actos de dedicação, só pode ser prejudicial à ordem dos serviços, criando o espirito de subserviência, e favorecendo uma selecção invertida, a ascensão dos menos dignos ou dos mais auidazes. — MARCELO CAETANO, *Do Poder Disciplinar*, 1932, pag. 86.

11.º Punir com justiça as faltas profissionais praticadas pelos seus subordinados, participando superiormente todas as que exijam a intervenção de outras autoridades, e louvar e propôr os louvores e recompensas merecidos;

12.º Concorrer aos actos e solenidades officiais para que sejam convidados pelas autoridades superiores;

— Se concorrer a actos e solenidades officiais é dever de funcionário, deixar de concorrer sem justificação aceitável é faltar ao dever; e o funcionário que falta a qualquer dever da sua função, comete infracção disciplinar a que corresponde sanção da mesma natureza. Por outro lado a lei chama convite à comunicação feita por superior, ao subordinado, para comparecer, e quem convidado não tem direito de castigar o convidado por não aceitar o convite. Não ha dúvida de que a lei não satisfaz a lei deve conceder direitos e impor obrigações, com toda a clareza; e não está definida com clareza, como obrigação do funcionário, aquela comparência, nem o direito do superior hierárquico a punir o subordinado quando elle falte sem motivo justificado. Devia definir-se abertamente esse direito e impor-se abertamente ou não se impor o dever, para tanto modificando-se ou suprimindo-se o n.º 12.º do § único do art. 430.º do Código Administrativo. — PINTO GARÇÃO, *A Disciplina dos Funcionários*, n.º 36, pag. 70.

— Nos actos officiais cabe sempre o primeiro lugar aos magistrados administrativos, aos quaes se seguem, nas respectivas circunscrições, os corpos administrativos que a ellas correspondem. — Segundo a resolução de 5 de Abril de 1898 não ha primazias entre as câmaras, visto serem idénticas as suas funções nas respectivas áreas jurisdicionais. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 10.º, pag. 525.

13.º Usar de urbanidade nas relações com o público, com as autoridades e com os funcionários seus subordinados;

14.º Informar com escrupulo, isenção e justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos;

15.º Aumentar a sua cultura geral e, em especial, cuidar da sua instrução no que respeita às matérias que interessam à administração pública;

16.º Opôr-se com decisão a todas as tentativas ou actos de alteração da ordem pública e aos de insubordinação ou indisciplina dentro dos serviços.

— Em flagrante delicto a que corresponda pena de prisão, todas

as autoridades ou agentes encarregados de manter a ordem publica devem e qualquer pessoa do povo pode prender os infractores. Se o facto punivel fôr uma contravenção, o infractor só poderá ser detido por qualquer autoridade, ou agente da autoridade, e apenas quando lhe fôr applicavel a pena de prisão ou quando não fôr conhecido o seu nome e residência, ou não puder ser immediatamente determinado — Art. 250.º e seu § único do Cod. de Proc. Penal.

ARTIGO 431.º

As ordens e instruções a que se refere o n.º 3.º do artigo anterior devem ser cumpridas exacta, immediata e lealmente.

§ 1.º Se uma ordem de carácter excepcional fôr dada verbalmente, pode o funcionário, usando de linguagem respeitosa, solicitar que, para salvaguarda da sua responsabilidade, lhe seja transmitida por escrito, nos casos seguintes:

- 1.º Quando haja motivo plausível para se duvidar da sua autenticidade;
- 2.º Quando seja ilegal;
- 3.º Quando com evidência se mostre que foi dada em virtude de qualquer procedimento doloso ou errada informação;
- 4.º Quando da sua execução se devam recear graves males que o superior não houvesse podido prever.

§ 2.º Se o pedido de transmissão da ordem por escrito não fôr satisfeito dentro do tempo em que, sem prejuizo, o cumprimento desta possa ser demorado, o inferior comunicará, também por escrito, ao seu immediato superior hierárquico, os termos exactos da ordem recebida e do pedido formulado, bem como a não satisfação dêste, executando a ordem seguidamente.

§ 3.º Se a nenhuma demora a ordem verbal puder estar sujeita, ou se fôr ordenado o seu immediato cumprimento, o inferior fará a comunicação referida no parágrafo precedente logo depois de executada a ordem.

§ 4.º Considerando ilegal a ordem recebida, o inferior fará expressa menção dêste facto ao pedir a sua transmissão por escrito, ou na declaração que se seguir ao cumprimento.

ARTIGO 432.º

São consideradas ilegais, para o efeito do seu cum-

primento por inferior hierárquico, apenas as seguintes ordens:

- 1.º As que emanarem de autoridade incompetente;
- 2.º As que forem manifestamente contrárias à letra da lei.

— A deliberação que transferir, dos fidejussos das obras para o tesoureiro, o pagamento individual ao pessoal jornalheiro é nula por contrária ao disposto no art. 22.º, § 1.º, do decreto n.º 22 521. — *Jornal de O Contribuinte*, ano de 1937, n.º 232, pag. 126.

§ único. O inferior que cumprir ordem ilegal sem haver satisfeito ao preceituado no § 4.º do artigo 431.º será solidariamente responsável com quem a houver dado pelas consequências que da sua execução resultarem.

— Se o funcionário, processado criminalmente por ter cometido algum dos crimes previstos nos artigos 291.º a 297.º do Código Penal, provar que o superior a quem deve directamente obediência lhe dera, em matéria de sua competência, a ordem em forma legal para praticar esse acto, será isento da pena, a qual será imposta ao superior que deu a ordem — *Artigo 298.º do Código Penal*

ARTIGO 433.º

Os funcionários de secretaria e tesouraria deverão comparecer diariamente nas secretarias respectivas e af permanecer durante as horas determinadas para os serviços do Estado.

— O trabalho de secretaria em todas as direcções gerais dos Ministérios e nos serviços dêstes dependentes, com ou sem autonomia, durará seis horas em cada dia, iniciando-se às onze horas. *Artigo 1.º do decreto n.º 15 478, de 18 de Março de 1931*

— Pelo artigo 31 do decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, são considerados feriados, nos termos do decreto com força de lei n.º 17 171, de 29 de Julho de 1929, os seguintes dias:

- a) 1 de Janeiro; b) 31 de Janeiro; c) 3 de Maio; d) 10 de Junho; e) 5 de Outubro; f) 1 de Dezembro; g) 25 de Dezembro, h) O dia em cada ano fixado por cada municipalidade do País, nos termos do artigo 2.º do citado decreto n.º 17 171

— O feriado nacional do dia 1.º de Dezembro deve ser observado em todo o território da Nação Portuguesa, sendo para todos os efeitos equiparado ao domingo ou ao dia excepcionalmente designado para descanso semanal, nos termos da lei em vigor — *Artigo 1.º do Decreto-lei n.º 24 706 de 30 de Novembro de 1934*.

— Em dias feriados deve ser hasteada a bandeira nacional nos edificios das repartições publicas subordinadas ao Ministério do Interior, Paços Municipais e corporações administrativas que exerçam autoridade pública. — *Decreto de 16 de Abril de 1910*.

— Os Ministros só poderão dispensar a comparência dos funcionários nos serviços publicos na terça-feira de entrudo e sexta-feira de Paixão e reduzir as horas do trabalho, mandando encerrar as repartições as catorze horas, na quinta-feira santa e no dia 24 de Dezembro. — Artigo 32.º do Decreto n.º 19 478 de 18 de Março de 1931

§ 1.º O trabalho das secretarias dos governos civis, das administrações de bairro e dos corpos administrativos, em casos de urgente necessidade ou de acumulação de expediente, poderá prolongar-se, sem direito a qualquer remuneração especial.

§ 2.º Chegada a hora de saída em cada dia, nenhum funcionário se retirará sem que o secretário ou chefe da secretaria, ou quem suas vezes fizer, declare terminado o trabalho do dia.

§ 3.º O pessoal menor terá horário especial.

— O pessoal menor e o seu chefe deverão comparecer uma hora antes da abertura dos trabalhos, sendo sempre os últimos a sair. Tratando-se de estabelecimentos fabris ou officinas das direcções geraes e serviços equiparados, o pessoal menor, no todo ou em parte, deverá acompanhar o horário que mais convier ao serviço. Artigo 1.º, § 3.º, do decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931

ARTIGO 434.º

Em cada secretaria ou divisão dela haverá um livro de ponto de modelo uniforme, numerado e devidamente rubricado nas suas fôlhas, no qual os funcionários assinarão à entrada e à saída.

— Corresponde ao artigo 2.º do decreto n.º 19 478.

— E' esta Direcção Geral de opinião que combinando as disposições dos arts 123.º e 434.º do Código Administrativo, e atendendo a que em câmaras municipais da categoria da de... não se justifica a existência de um livro de ponto privativo do tesoureiro deve existir um único livro onde assinarão todos os funcionários de secretaria e tesouraria, não se considerando esta como uma divisão da secretaria, pois que o artigo 434.º do Código Administrativo quando diz: « ou divisão delas » quer prever o caso de câmaras e outros serviços de grande movimento. — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ao governador civil do distrito de Leiria, de 28 de Janeiro de 1937.*

— Consultado o *Jornal de o Contribuinte* sobre se as câmaras dos concelhos de 1.ª ordem, com proposto nomeado nos termos do artigo 125.º do Cód. Adm., devem ter livro de ponto privativo, respondeu: — « Desde que a repartição é independente, completamente separada, e, portanto, em divisão distinta, deve ter livro de ponto. Parece que assim o entende tambem a Inspeção de Finanças. Já têm livro de ponto privativo as tesourarias das câmaras de

Leiria, Castelo Branco, Braga, Vizeu e Santarem, além de outras com propostos remunerados pelo orçamento municipal. — *Jornal citado*, 1938, pag. 59.

— A portaria n.º 8 654, de 15 de Março de 1937, determina que as folhas dos livros de ponto a que se refere este artigo sejam de modelo igual ao aprovado pela portaria n.º 7:061, de 24 de Março de 1931.

§ 1.º Os livros de ponto devem ser encerrados, pelo secretário, chefe da secretaria ou chefe do serviço, quinze minutos depois da hora de entrada e, seguidamente, enviados ao gabinete do governador civil, do administrador de bairro ou do presidente do corpo administrativo, conforme os casos, onde permanecerão até à hora de saída do pessoal.

— É ilegal a deliberação de uma câmara municipal de fazer conduzir, para cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 434.º do novo Código Administrativo, o livro de ponto da sua secretaria para casa do seu presidente.

O chefe da secretaria municipal é obrigado, não só a encerrá-lo em cada dia, mas a rubricá-lo à entrada e à saída. — *Revista de Administração Publica*, ano 1.º, pag. 69.

§ 2.º Depois de assinado o livro do ponto, nenhum funcionário pode ausentar-se sem licença do respectivo chefe, a qual só poderá ser concedida por motivo justificado e pelo tempo estritamente necessário. A contração a este preceito equivalerá a falta injustificada.

ARTIGO 435.º

No livro do ponto lançar-se-ão as notas relativas à frequência dos funcionários, das quais se extrairá no fim de cada mês uma relação em duplicado, cujo original será remetido ao governador civil, administrador do bairro ou presidente da câmara municipal ou junta de província, conforme os casos, ficando a cópia arquivada na secretaria, para servir de base à elaboração das fôlhas de vencimento.

§ único. Trimestralmente, será enviada pelo secretário ou chefe da secretaria ao Ministério do Interior a relação de frequência relativa aos funcionários do quadro geral administrativo.

— Tendo-se verificado que nem todos os funcionários a quem compete o envio, a este Ministério, das relações de frequência a que se refere o § unico do art 435.º do Código Administrativo, tem dado cumprimento a esta disposição de lei, e que outros ou o fazem incompletamente ou incluem o pessoal dos quadros privati-

vos, rogo a V. Ex.^a se digne recomendar-lhes o integral cumprimento do que, sobre o assunto, se acha determinado, esclarecendo ao mesmo tempo

a) — Que a relação deverá ser remetida trimestralmente, quer haja ou não faltas;

b) — Que dela deverá constar sómente o pessoal, com indicação de nomes, categoria e natureza das faltas, do quadro geral administrativo.

c) — Que, como se acha superiormente determinado, as relações deverão ser enviadas por intermédio dêsse Governo Civil. Muito conviria, para bem dos serviços desta Direcção Geral, que esse Governo Civil só fizesse a remessa das referidas relações depois de haver reunido todas as referent:as a êsse Distrito. — Circular da D. G. A. P. C. ao Gover. Civil, de 2 de Julho de 1937, Revista de Administração Pública, ano 1.º, pag. 123.

SUB-SECÇÃO II

Faltas e licenças

DIVISÃO I

Faltas ao serviço

ARTIGO 436.º

Os funcionários administrativos podem faltar ao serviço dois dias em cada mês, seguidos ou intervalados, desde que no próprio dia da falta o participem aos respectivos chefes, declarando por escrito o motivo que a justifica.

— Corresponde, com os parágrafos seguintes, ao artigo 4.º do decreto n.º 19.478, de 18 de Março de 1931.

§ 1.º A participação e declaração a que êste artigo se refere poderão ser feitas por pessoa de família do funcionário, quando êle próprio não possa fazê-las.

§ 2.º O secretário ou chefe de secretaria poderão considerar insufficiente a justificação da falta, cabendo em tal caso recurso para o governador civil, administrador do bairro ou presidente do corpo administrativo, que definitivamente resolverão se a falta deve ou não ser tida por justificada.

ARTIGO 437.º

Os funcionários podem também faltar até três dias seguidos por motivo de falecimento de parentes por consangüinidade ou afinidade em qualquer grau da linha recta e no segundo e terceiro da linha transversal,

desde que justifiquem as faltas quando se apresentarem ao serviço.

— Corresponde ao artigo 5.º do decreto n.º 19.478

§ único. Os funcionários do sexo feminino podem faltar até quinze dias no período da maternidade.

ARTIGO 438.º

As faltas justificadas nos termos dos artigos anteriores não implicam perda de vencimentos.

— Corresponde em parte ao artigo 7.º do decreto n.º 19.478.

ARTIGO 439.º

Se as faltas forem dadas por motivo de doença e esta exceder os dois dias fixados no artigo 436.º, a justificação deverá ser feita por atestado médico, sob compromisso de honra e com a assinatura devidamente reconhecida, em que se declare a necessidade de ausência para tratamento.

— Corresponde com os §§ seguintes ao artigo 8.º e seus §§, do decreto n.º 19.478.

§ 1.º O atestado será enviado à secretaria competente no prazo improrrogável de três dias, a contar do terceiro dia da doença. Se porém a doença demorar mais de um mês, deverá ser enviado novo atestado em cada mês, até ao dia 3, em relação ao mês anterior, e se exceder o período de dois meses, será o funcionário, findos estes, mandado examinar pelo delegado de saúde, para efeitos de licença.

§ 2.º No atestado médico far-se-á menção do número do bilhete de identidade do funcionário.

§ 3.º O estado de doença do funcionário, comunicado por participação ou comprovado por atestado médico, será, em qualquer momento, mandado verificar por um médico municipal, ou pelo delegado de saúde, quando o governador civil ou o presidente do corpo administrativo o julgarem conveniente.

§ 4.º Se, no caso do parágrafo anterior, o funcionário não fôr encontrado no seu domicílio ou no lugar onde tiver indicado estar doente, ou o resultado da verificação da doença fôr negativo, serão as faltas havidas como injustificadas, independentemente da acção disciplinar que ao caso couber.

§ 5.º Se, ordenada a verificação da doença, nos termos do § 3.º, o resultado fôr confirmativo e esta continuar, o funcionário terá direito ao abono de todos os seus vencimentos até trinta dias, perdendo porém o vencimento de exercício, se a doença exceder êste limite, salvo o que está ou vier a ser estabelecido para os funcionários tuberculosos.

§ 6.º A doença superior a oito dias será obrigatoriamente mandada verificar nos termos do § 3.º.

ARTIGO 440.º

As faltas não justificadas, ou assim consideradas, produzirão a perda total dos vencimentos, na parte correspondente ao dia ou dias de ausência. Trinta faltas não justificadas, quando seguidas, constituem presunção de abandono do lugar e, quando interpoladas, mas dadas dentro do mesmo ano civil, infração disciplinar punível nos termos dêste Código.

— Corresponde, em parte, ao artigo 10.º do decreto n.º 19 478.

DIVISÃO II

Licenças

ARTIGO 441.º

Considera-se situação de licença a interrupção temporária do exercício de funções com autorização dos competentes superiores hierárquicos.

— A concessão de uma licença por conveniência do serviço, não sendo requerida e antes impugnada pelo interessado, importa uma suspensão ilegal, e, assim, uma penalidade que é nula se não foram cumpridas as formalidades do procedimento disciplinar — *Decreto sob consulta do S. T. Adm.*, de 2 de Maio de 1919, *Diário do Governo*, 2.ª série, de 12 do dito mês

— Um funcionário que goza uma licença concedida pela entidade competente não pode, por esse facto, ser demittido, embora tal licença seja ilegal — *Parcer da Procuradoria Geral da Republica*, de 30 de Outubro de 1937, *Diário do Governo*, 2.ª série, de 19 de Novembro de 1937. — *O Direito*, ano 69.º, pag. 314.

ARTIGO 442.º

Os funcionários administrativos podem utilizar as seguintes licenças:

- 1.º Licença graciosa;
- 2.º Licença por doença;
- 3.º Licença ilimitada.

— Corresponde ao artigo 11.º do decreto n.º 19:478.

ARTIGO 443.º

A licença graciosa só pode ser concedida aos funcionários com mais de um ano de serviço efectivo, que tenham boas informações dos seus chefes e cuja ausência não prejudique o serviço das secretarias. O seu limite máximo é de trinta dias em cada ano.

— Corresponde com os §§ seguintes do artigo 12.º e seus §§ do decreto n.º 19.478.

§ 1.º A licença referida neste artigo não produz a perda de vencimentos, nem está sujeita ao pagamento de emolumentos.

— Quando o funcionário tenha tido uma licença por motivo de doença e tenha gozado da isenção a que se refere o artigo 107.º da tabela do imposto do selo aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, e no mesmo ano lhe seja concedida licença graciosa, esta não goza da isenção de pagamento dos respectivos impostos, porque a lei concede apenas isenção por trinta dias de licença — *Despacho do Sub-Secretário do Estado das Finanças* de 29 de Novembro de 1935, no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 5 de Dezembro de 1935.

§ 2.º Na licença graciosa serão descontadas as faltas dadas no ano civil anterior, salvo as justificadas por motivo de doença, até trinta dias, e as dadas nos termos do artigo 437.º e seu § único.

— A licença graciosa é considerada como uma série de faltas justificadas, não se descontando na concessão de licença do ano imediato senão quando exceda trinta dias. — Os domingos e dias feriados não se abatem nas licenças, que, salvo caso de gozo interpolado (applicável à licença graciosa) se consideram continuas e representam um número de faltas igual ao número de dias da sua duração — *Resolução do Conselho de Ministros*, de 4 de Setembro de 1931, no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 9 do dito mês e ano

§ 3.º Nenhum pedido de licença graciosa poderá ser submetido a despacho da entidade hierárquica competente sem estar devidamente informado e nitidamente esclarecida a situação do funcionário no que diz respeito às faltas dadas, justificadas ou não.

§ 4.º Não poderão gozar das regalias garantidas no presente artigo e seus parágrafos os funcionários que há menos de um ano tiverem sofrido pena disciplinar superior à de repreensão verbal ou escrita.

§ 5.º As licenças graciosas são sempre revogáveis por conveniência de serviço.

ARTIGO 444.º

A licença por doença só poderá ser contedida por período não superior a dois meses e mediante parecer fundamentado do delegado de saúde.

— Corresponde com o § único ao artigo 13.º e seu § único do decreto n.º 19-478.

— Quando a lei torna a prova do estado de saúde de qualquer interessado dependente do atestado ou opinião de um determinado médico, só essa prova é obrigatória e comprovativa do facto, não valendo contra ela os atestados gratuitos que a contradigam, qualquer que seja o seu número (Dr. José Fortes, *Anais de Jurisprudência Administrativa*, 1918, p. 29) — *Acórdão do S. T. Adm. de 26 de Novembro de 1937*, Diário do Governo, de 26 de Janeiro de 1938.

§ único. Este prazo, mediante parecer do mesmo delegado, poderá prorrogar-se, mês a mês, até seis meses, findos os quais o funcionário passará, conforme desejar, à situação de aposentado, se a ela tiver direito, ou à licença sem vencimento durante três meses. Se, decorrido este prazo, ainda não puder apresentar-se ao serviço, passará à situação de licença ilimitada.

— Os funcionários que requererem licenças por motivos de doença devem, desde que os atestados não sejam passados pela respectiva autoridade sanitária, solicitar desta a respectiva confirmação, na qual se devem inutilizar estampilhas fiscaes no valor de 2\$50. — Despacho de 3 de Junho de 1937 do Sub-Secretário de Estado das Finanças — *Jornal de o Contribuinte*, ano 1937, pag. 238.

ARTIGO 445.º

A licença ilimitada só pode ser concedida aos funcionários com mais de três anos de efectivo serviço, é uma licença sem vencimento e determina vacatura no cargo.

— Corresponde com os seus §§, ao artigo 14.º e seus §§ do decreto n.º 19-478

— Os contratados não podem passar, a seu pedido, à situação de licença ilimitada. Tal pedido determina, portanto, a rescisão dos contratos — Despacho de 4 de Março de 1937 do Sub-Secretário de Estado das Finanças, em processo da Inspeção Geral de Finanças, Secção dos Fôsloros — *Jornal de o Contribuinte*, ano 1937, pag. 238.

§ 1.º Se o funcionário que obtiver a licença ilimitada pertencer a um quadro privativo, abre a vaga no quadro, ao qual só poderá regressar um ano após a concessão da licença, pertencendo-lhe a primeira vaga da sua

categoria que se produzir depois de requerida a readmissão ao serviço.

§ 2.º Os funcionários do quadro geral administrativo, que obtenham licença ilimitada, passam à situação de inactividade, fora do quadro, abrindo vaga no cargo e no quadro. Se, passado pelo menos um ano sobre a concessão da licença, requererem o reingresso no quadro, entrarão na primeira vaga que ocorrer, ficando na situação de inactividade no quadro até serem providos nalgum cargo.

ARTIGO 446.º

Têm competência para conceder as licenças a que se referem os artigos antecedentes:

1.º Quanto aos funcionários dos governos civis:

- a) O governador civil, até quinze dias em cada ano;
- b) O director geral de Administração Política e Civil, até trinta dias;
- c) O Ministro do Interior, por mais de trinta dias ou quando a licença deva ser gozada interpoladamente.

2.º Quanto aos funcionários das administrações de bairro:

- a) O director geral de Administração Política e Civil, até trinta dias em cada ano;
- b) O Ministro do Interior, por mais de trinta dias ou quando a licença deva ser gozada interpoladamente.

3.º Quanto aos funcionários dos corpos administrativos:

- a) Os presidentes, até quinze dias em cada ano;
- b) Os corpos administrativos, por mais de quinze dias.

ARTIGO 447.º

Os delegados de saúde e, na sua ausência ou impedimento, os médicos municipais são obrigados a verificar as doenças dos funcionários administrativos, nos termos deste Código.

§ único. Sempre que o delegado de saúde julgue necessário ou o competente superior hierárquico tenha por conveniente submeter o funcionário a uma junta médica, será esta constituída pelo referido delegado de saúde e mais dois facultativos designados pelo gover-

nador civil ou presidente do corpo administrativo, conforme os casos.

— No sentido de se obterem dos serviços todos os elementos que prestem às juntas médicas as indispensáveis facilidades no sentido de se tornar mais seguro o exame dos funcionários que, por intermédio desta Secretaria Geral, ela tem de observar e como aditamento às informações contidas na circular de 20 de Junho de 1935, L.º 18, n.º 8/19, comunique a V. Ex.ª, para seu conhecimento e devidos efeitos:

1.º Os pedidos de licença ou de exame para admissão ao serviço, serão sempre acompanhados de todos os possíveis elementos bons para fundamentar o parecer e, designadamente, da nota de faltas e das licenças;

2.º Os serviços lembrarão aos funcionários portadores de doenças cujo diagnóstico não possa fazer-se, com segurança, por meio de um exame forçosamente superficial, a conveniência de se apresentarem devidamente documentados, nomeadamente, com radiografias e relatórios dos seus médicos assistentes.

Para mais fácil sistematização destas providências se junta o modelo do Boletim de Exame, cujos exemplares devem ser adquiridos, directamente pelos serviços à Imprensa Nacional, preenchidos na primeira parte pelo serviço requisitante e acompanhados, em duplicado, a requisição dirigida a esta Secretaria Geral — Despacho do Ministro das Finanças de 12 de Outubro de 1937 e circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 6 de Novembro do mesmo ano

— O modelo a que se refere a nota antecedente é o n.º 640 do catálogo — Diversos — da Imprensa Nacional, como consta do aviso deste estabelecimento do Estado, publicado na 2.ª série do Diário do Governo, de 3 de Dezembro de 1937.

SUB-SECÇÃO III

Situações dos funcionários

DIVISÃO I

Quadro geral

ARTIGO 448.º

Os funcionários do quadro geral administrativo podem encontrar-se, em relação à função pública que exercem, nas seguintes situações:

- 1.ª Actividade no quadro;
- 2.ª Inactividade no quadro;
- 3.ª Inactividade fora do quadro.

ARTIGO 449.º

Consideram-se na situação de activividade no quadro os funcionários legalmente providos em cargos

administrativos correspondentes às suas categorias, desde que se verifique alguma das seguintes condições:

- 1.ª Estarem no desempenho efectivo das suas funções;
- 2.ª Encontrarem-se no gozo de licença graciosa, ou com parte de doente, ou na situação de licença por doença, até seis ou nove meses, nos termos do § único do artigo 444.º;

— Por circular da Direcção Geral de Saúde, de 3 de Julho de 1931, enviada aos delegados de saúde podem os funcionários e suas famílias ser admitidos a tratamento nos hospitais com pagamento a prestações, deduzidas mensalmente nos vencimentos. — Circular da Procuradoria Geral dos Municípios, de 16 de Setembro de 1931.

— Sobre assistência aos funcionários tuberculosos, veja-se o disposto no artigo 468.º e notas

- 3.ª Terem sido competentemente incumbidos do desempenho de comissões extraordinárias de serviço público, no País ou fora dêle.

ARTIGO 450.º

Consideram-se na situação de inactividade no quadro os funcionários que, legalmente investidos numa categoria, se encontrem transitòriamente desprovidos de cargo, e em especial:

- 1.º Os que, tendo estado no gozo de licença ilimitada e reingressando no quadro, aguardem o provimento em cargo administrativo;
- 2.º Os que forem disciplinarmente punidos com suspensão de exercício e vencimentos.

§ único. Os funcionários na situação de inactividade no quadro não abrem vaga neste.

— A qualquer empregado do estado, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de companhias que com um ou outros tenham contrato é garantido o direito ao lugar durante o tempo em que fôr obrigado a prestar serviço militar. Art. 1.º da Lei n.º 1963, de 18 de Dezembro de 1937 e art. 9.º da Constituição.

ARTIGO 451.º

Consideram-se na situação de inactividade fora do quadro os funcionários no gozo de licença ilimitada.

§ único. A passagem do funcionário á situação de inactividade fora do quadro abre vaga neste.

DIVISÃO II

Quadros privativos

ARTIGO 452.º

Os funcionários dos quadros privativos podem encontrar-se, em relação à função pública que exercem, nas seguintes situações:

- 1.ª Actividade no quadro;
- 2.ª Inactividade no quadro;
- 3.ª Inactividade fora do quadro.

ARTIGO 453.º

É aplicável aos funcionários dos quadros privativos o disposto para os funcionários do quadro geral quanto à situação de actividade no quadro e à inactividade no quadro ou fora do quadro, salvo o preceituado no n.º 1.º do artigo 450.º

SUB-SECÇÃO IV

Vencimentos

ARTIGO 454.º

Os funcionários de secretaria e tesouraria têm os vencimentos fixados no mapa VI, anexo a este Código.

— Vide nota ao art. 556.º.

— Sobre descontos para aposentação, vide notas ao art. 29.º do Decreto n.º 27 424.

Como pensão alimentar os vencimentos são impenhoráveis (Cód Proc Civ., art. 815.º, n.º 4.º) salvo para pagamento de dívidas à Fazenda Nacional ou de alimentos devidos por lei ao cônjuge, ascendentes e descendentes (Cód das Execuções Fiscais, art 134.º, Cód do Proc Civ, art 815.º, n.º 4.º; Decreto de 21 de Outubro de 1907 e deca 10767 e 20431) — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, 138.

— Os vencimentos e outros abonos em dívida a funcionários que hajam falecido podem ser recebidos pelos respectivos herdeiros desde que o requeram na conformidade dos decretos n.ºs 13401, de 4 de Abril de 1927 e 24432, de 28 de Agosto de 1934.

§ 1.º Os vencimentos dos funcionários dos concelhos urbanos de 2.ª a 3.ª ordem, quando estes reúnam os requisitos de população ou de rendimento exigidos para os concelhos rurais de 1.ª ou de 2.ª ordem, serão os fixados para estes concelhos.

— É às câmaras municipais que compete a verificação das equivalências entre os concelhos urbanos de 2.ª e 3.ª ordem, com

os concelhos rurais de 1.ª e 2.ª ordem, para o efeito da equiparação de vencimentos a que se refere o § 1.º do artigo 454.º do Código Administrativo. — *Circular da Procuradoria Geral dos Municípios*, n.º 916/37.

§ 2.º Os vencimentos dos funcionários administrativos são isentos do imposto de rendimento.

— Para seu conhecimento e devidos efeitos, comunico a V. Ex.ª que S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por seu despacho de 25 do mês findo, esclareceu que a isenção de imposto de rendimento a que se refere o § 2.º do art. 454.º do Código Administrativo, não é aplicável aos vencimentos dos funcionários das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa — *Circular da Dir. Ger de Adm. Pol e Civil*, de 1 de Fevereiro de 1937.

— Para conhecimento das câmaras municipais desse distrito informo a V. Ex.ª que, por despacho do Ex.º Sub-Secretário do Estado das Finanças de 26 deste mês, foi esclarecido que as gratificações abonadas aos tesoureiros da Fazenda Pública, nos termos do § unico do art 125.º do Código Administrativo, estão isentas do imposto de rendimento a que se refere o § 2.º do art 454.º do mesmo Código. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, de 30 de Abril de 1937.

— Para conhecimento das câmaras municipais desse distrito, comunico a V. Ex.ª que, como informa a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, foi, por despacho ministerial de 16 do corrente, esclarecido que as gratificações abonadas aos funcionários municipais pelos serviços do recenseamento eleitoral, estão isentas de imposto de rendimento. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, de 24 de Junho de 1937

— As gratificações atribuídas a funcionários municipais por serviço do recenseamento eleitoral estão isentas do imposto de rendimento.

Estão, porém, sujeitas ao desconto da rota legal para a Caixa Geral de Aposentações, desde a vigência do Código. — *Circ da Dir. Ger de Adm. Pol. e Civil*, de 7 de Dezembro de 1937.

— A isenção de pagamento do imposto de rendimento, consignada no § 2.º do art. 454.º do Código Administrativo, abrange o pessoal dos serviços municipalizados. — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil ao governador civil do distrito da Coimbra*, de 5 de Fevereiro de 1937 — *Revista de Administração Pública*, ano 1.º, pag. 25.

— O imposto de rendimento não recai sobre a remuneração do trabalho dos engenheiros que acidentalmente prestam serviço aos corpos administrativos, não só porque esses engenheiros devam estar colectados em imposto profissional, mas porque a função que nesses organismos exercem é inerente ao serviço público a que porventura pertençam. O recibo de pagamento da respectiva remuneração é que está sujeito a selo. — *Despacho de 14-9-1936 do Sub-Secretário de Estado das Finanças* — *Jornal de o Contribuinte*, 1937, pag. 55.

ARTIGO 455.º

O vencimento corresponde ao efectivo exercício das funções dos cargos em que os funcionários estejam providos, salvo nos casos expressamente exceptuados por lei.

ARTIGO 456.º

O vencimento dos funcionários administrativos divide-se em vencimento de categoria e vencimento de exercício.

§ 1.º Considera-se vencimento de categoria $\frac{5}{6}$ do ordenado atribuído ao cargo.

§ 2.º Considera-se vencimento de exercício o sexto restante do ordenado.

ARTIGO 457.º

Os ordenados fixados no mapa anexo a este Código só por lei podem ser alterados e em caso algum poderá qualquer funcionário perceber mais de 95 por cento do vencimento fixo que competir aos funcionários de categoria ou classe imediatamente superior ao do respectivo quadro.

§ 1.º Não serão considerados, para os efeitos deste artigo as participações nas multas, as ajudas de custo, os abonos para transportes e para falhas, os emolumentos pessoais e quaisquer outros proventos de idêntica natureza.

— Vide artigo 462.º.

— Podem as câmaras abonar gratificação pelos serviços do recenseamento eleitoral a qual deve ser atribuída a todos os funcionários que os desempenharem. (Art. 12.º da lei n.º 3 de 3 de Julho de 1913) — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil ao governador civil do distrito de Coimbra, de 23 de Janeiro de 1937.*

— A gratificação pelos serviços do recenseamento eleitoral deve ser atribuída a todos os funcionários que os desempenharem, por uma só vez e depois de concluídos os respectivos trabalhos. — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil ao governador civil do distrito de Coimbra, de 19 de Janeiro de 1937.*

— As gratificações atribuídas a funcionários municipais por serviços do recenseamento eleitoral estão isentas do imposto de rendimento.

Sobre as mesmas gratificações deve, contudo, incidir o desconto da cota legal para a Caixa de Aposentações — para a Caixa Geral de Aposentações, se o funcionário for dela subscritor, ou

para a da câmara até que o Governo regule o assunto. — *Revista de Administração Publica*, ano 1.º, n.º 6, págs. 84 a 86.

— A circular da Direcção Geral de Administração Política e Civil, de 7 de Dezembro de 1937, transcrita adiante em nota ao artigo 482.º, esclarece que desde a vigência do Código Administrativo as gratificações atribuídas aos funcionários municipais, pelos serviços do recenseamento eleitoral, também estão sujeitos ao desconto 4% para a Caixa Geral de Aposentações, o qual pertence às respectivas câmaras ou à C. G. A., conforme o encargo da aposentação pertencer àquelas ou a esta. A mesma circular indica a forma de se efectuar o pagamento desse desconto.

— Não obstante a remodelação de vencimentos de que é objecto o decreto n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, não ter abrangido os funcionários do Estado dos serviços militares, o disposto no art. 20.º do mesmo decreto, que estabelece o limite de vencimentos dos funcionários do Estado, corpos e corporações administrativas, abrange tanto os civis como os militares, encontrando-se desta maneira alterado o disposto no n.º 1.º do art. 1.º do decreto n.º 11 849, de 1 de Julho de 1926. — *Circular n.º 504, de 9 de Março de 1937, da 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.*

O artigo 20.º a que se refere esta circular é do teor seguinte:

Art. 20.º Nenhum funcionário do Estado, corpo ou corporação administrativa, salvo o disposto no art. 27.º, poderá receber dos respectivos cofres, pelo exercício de funções públicas, importância total superior à que é fixada neste decreto-lei em relação ao funcionário de mais elevada categoria.

§ 1.º Não serão considerados para os efeitos deste artigo os abonos de ajudas de custo, subsídios de marcha ou de residência, subsídios para renda de casa, despesas de representação e outros de idêntica natureza.

§ 2.º As contravenções ao disposto neste artigo, obrigam à reposição da quantia indevidamente recebida.

— Os ordenados fixados no mapa VI, anexo ao Código, só por lei podem ser alterados, e os funcionários não têm direito a quaisquer emolumentos, abonos, compensações ou gratificações que no mesmo Código não venham expressamente consignados.

Este reparo provem da circunstância de algumas câmaras municipais pretenderem atribuir aos seus funcionários, a título de compensação de serviços, gratificações que o Código não prevê.

Tal prática será origem de futuras perturbações porque essas importâncias virão a ser repostas, nos termos do § 2.º do artigo 457.º do Código, quando se verifique que foram ilegalmente atribuídas e, por isso, indevidamente percebidas.

Nos termos da legislação vigente só é permitida a gratificação pelos serviços do recenseamento eleitoral. A lei admite uma gratificação por estes serviços, que podem em alguns casos, forçar a um accidental excesso de trabalho fora das horas regulamentares. Só nesse caso se admite a gratificação, mas tal permissão não pode servir de pretexto para outras compensações que o Governo não quiz incluir no Código, pelo que deve reputar-se ilegal qualquer gratificação que não corresponda ao excesso de trabalho proveniente da organização do recenseamento eleitoral. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 4 de Fevereiro de 1937.*

— Os funcionários das secretarias das câmaras municipais não têm direito a remuneração especial pelos serviços do recenseamento militar (§ 2.º do art 33.º do Regulamento de 23 de Agosto de 1911). — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil ao governador civil do distrito do Porto, de 19 de Janeiro de 1937.*

— É ilegal a gratificação abonada pela câmara a um escriptorário da sua secretaria pelo serviço extraordinário que elle desempenha como encarregado do expediente da delegação de saúde. — *Jornal de o Contribuinte, ano 1937, n.º 241, pag. 195*

§ 2.º As contravenções ao disposto neste artigo obrigam à reposição da quantia indevidamente recebida.

ARTIGO 458.º

Os corpos administrativos poderão determinar que os vencimentos dos seus funcionários que vivam em estado de solteiros e sem encargos de família fiquem sujeitos a uma dedução cujo producto se destinará exclusivamente a constituir um fundo para sustento e educação dos filhos dos funcionários que tiverem numerosa família.

ARTIGO 459.º

O ordenado será pago em duodécimos, no final de cada mês, mediante recibo assinado pelo funcionário.

§ único. O direito ao ordenado adquire-se pelo facto da prestação de serviços durante um ou mais dias, mesmo que não perfaçam um mês, devendo ser paga ao funcionário ou a seus herdeiros a parte proporcional do duodécimo em curso, quando o serviço seja interrompido antes de decorridos trinta dias, por falecimento, demissão, exoneração, transferência ou licença.

ARTIGO 460.º

Não haverá emolumentos gerais destinados a serem distribuídos uniformemente pelos funcionários, revertendo para o Estado ou corpos administrativos, conforme os casos, a receita emolumentar estabelecida na lei.

— O decreto n.º 14-027, de 2 de Agosto de 1927, aprovou a tabela dos emolumentos administrativos, constando dela (nos capítulos II, V e VII) quais os emolumentos a cobrar nas câmaras municipais.

50 por cento desses emolumentos pertencem ao Estado nos termos do artigo 2.º do citado decreto, salvo o disposto no art 3.º do decreto n.º 22 520 de 13 de Maio de 1933. Os 50 por cento restantes, que pelos artigos 4.º e 5.º do dec. n.º 14.027 eram distri-

buides pelos funcionários, pertencem hoje à câmara, devendo entrar em cofre por meio de guia de receita eventual.

— A parte dos emolumentos liquidados pela tabela do dec 14-027, nas licenças, certidões e atestados, que até 31 de Dezembro ultimo era pertença dos funcionários, passa a constituir receita dos municípios. A proveniente de licenças é englobada na importância de 1\$25, que já pertencia à câmara municipal, e a das certidões e atestados dá entrada no cofre por meio de guia de receita eventual, processada em nome do interessado (art. 460.º). — Os chefes de secretaria continuam com os emolumentos notariaes e com os que forem liquidados pela tabela judicial. Igualmente lhes competem os emolumentos pelas execuções das dividas aos corpos administrativos, de que agora são juizes — *Circular da Procuradoria Geral dos Municipios, n.º 294, de 11 de Janeiro de 1937.*

— Por deixarem de existir os administradores dos concelhos, não há lugar ao abono de emolumentos a quem, a partir de 1 de Janeiro próximo, exercer as funções policiaes, deixando, portanto, de substituir a doutrina da circular n.º Q 215, L.º 84, de 20 de Janeiro ultimo. Assim e determinou S. Ex.º e Ministro do Interior, por seu despacho de ontem. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 29 de Dezembro de 1937.*

— As câmaras municipais não estão sujeitas a contribuição industrial, pelos emolumentos que nos termos do artigo 460.º do Código Administrativo constituem receita ordinária dos municípios — *Circular da Procuradoria Geral dos Municipios, n.º 610/37.*

— Os emolumentos que até aqui pertenciam aos funcionários e que pelo art. 460.º do Código Administrativo passaram a constituir receita municipal, deverão ser pagos na tesouraria conforme se forem passando as licenças, mediante guia passada aos imprtantes que effectuarem o pagamento juntamente com as restantes despesas inerentes às licenças. Quanto ao registo nada impede que elle continue a fazer-se como até agora. — *Officio da Direcção Geral de Adm. Pol. e Civil ao Governador Civil do distrito de Santarem, de 14 de Janeiro de 1937.*

— As quantias cobradas nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 19-119 que eram arrecadadas nas secretarias dos comandos distritais de policia, que pertenciam ao respectivo pessoal, como emolumentos, são mensalmente entregues ao tesouro. As da mesma proveniência cobradas em Lisboa e Porto e nos concelhos que não forem capitais de distrito, pertencem nos termos do dec. n.º 26 159 e artigo 460.º do Cod. Adm., às câmaras municipais. — *Circ. de 8 de Maio de 1937, do Comando Geral de Segurança Pública*

— Não está sujeita ao pagamento da contribuição industrial a receita emolumentar que era pertença dos respectivos funcionários e que, nos termos do Código Administrativo, passou a constituir receita própria das câmaras municipais — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil ao governador civil do distrito de Braga, de 25 de Janeiro de 1937*

— As câmaras não devem contribuição industrial pelos emolumentos que constituem receita própria.

Porém, quanto à parte emolumentar que era attribuída aos funcionários, só pertencem às câmaras as importâncias que eram

effectivamente, auferidas pelos mesmos funcionários, isto é líquidas da contribuição industrial que continúa a ser paga ao Estado. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, de 2 de Fevereiro de 1933. — Esta circular contraria a anterior

— Pelo n.º V da circ. desta Direcção Geral, n.º 21/16, L.º 85, de 2 de fevereiro último, esclareceu-se que o Estado continúa a receber a contribuição industrial pelos emolumentos que pertenciam aos funcionários e que, após a publicação do Cod. Adm., passaram a constituir receita dos corpos administrativos, esclarecimento esse que deu lugar a que várias câmaras municipais se dirigissem a esta Direcção Geral, expondo as dificuldades resultantes de o respectivo pagamento não estar previsto nos seus orçamentos e de o mesmo não ter sido efectuado no ano de 1937, por se julgarem os corpos administrativos sempre isentos da mencionada contribuição. Por este Ministério foram levadas ao conhecimento do das finanças as razões alegadas e solicitou-se que às câmaras fosse relevada a falta em que incorreram involuntariamente. Só agora foi transmitida a esta Direcção Geral a resolução do Ex.º Sub-Secretário de Estado das Finanças, sobre o assunto, que se resume no seguinte despacho: « Não ha lei que autorise a dispensa do pagamento da contribuição devida ao Estado. No entanto, poderão as câmaras fazer a entrega após a elaboração do primeiro orçamento suplementar. — 5/5/938. (a) VAZ SERPA

Nestes termos a contribuição é devida a partir da vigência do citado código, e as quantias em dívida devem ser inscritas no primeiro orçamento suplementar a organizar, com a observância das disposições legais applicáveis, devidamente esclarecidas pelas instâncias superiores. Quero dizer: — O pagamento das referidas quantias não é motivo para a organização dum orçamento suplementar além do único permitido, nos termos do § 1º do art. 378.º do Código. Como, porém, à data em que o citado despacho chegar ao conhecimento dos corpos administrativos, já alguns d'elles terão aprovado os seus orçamentos suplementares e atendendo à intenção do Ex.º Sub-Secretário de Estado das Finanças, revelado na sua decisão, de conceder facilidades na entrega da contribuição ainda não paga, sou de parecer de que, nos casos em que esta hipótese se verificar, deverá o assunto ser considerado no próximo orçamento ordinário. A receita emolumentar que passou para os corpos administrativos é escriturada, líquida da contribuição industrial, no capítulo « outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita municipal » (ou por analogia, de qualquer outro corpo administrativo). A importância da contribuição é levada a « consignação de receitas » e a « pagamento a diversas entidades » e paga por meio de guia, nos termos em que se procedia quando os emolumentos pertenciam aos funcionários.

* * *

Aproveito esta oportunidade para esclarecer que, nada estabelecendo o Código Administrativo nem as instruções de 2 de Fevereiro último sobre a divisão da taxa sanitária referida no decreto n.º 14.372, essa divisão contribua a fazer-se pelo Estado e pelas câmaras municipais, nos termos do mesmo decreto. — *Circular de 12 de Maio de 1938, da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*

ARTIGO 461.º

Os tesoureiros dos corpos administrativos, além do ordenado, perceberão mais um abono mensal para falhas, a fixar pelo corpo administrativo, mas que não poderá exceder 150\$, 100\$ ou 50\$, conforme se trate de concelhos de 1.ª, 2.ª ou 3.ª ordem.

§ único. Os tesoureiros da Fazenda Pública que nos concelhos de receita inferior a 600 contos exerçam as funções de exactores municipais receberão, como única remuneração, a gratificação mensal a que se refere o § único do artigo 123.º

— Os tesoureiros da Fazenda Pública, que sirvam as câmaras, não tem direito a abono para falhas, mas sòmente à gratificação que lhes é atribuída pelo artigo 461.º. — *Circular de Procuradoria Geral dos Municípios*, n.º 294, de 11 de Janeiro de 1937.

ARTIGO 462.º

O funcionário que, por motivo de serviço público e em obediência a ordens superiores, se deslocar, receberá a ajuda de custo e o abono para transportes, estabelecidos na lei.

— Os abonos a que se refere este artigo regulam-se pelos seguintes diplomas.

Decreto com força de lei n.º 13.310, de 22 de Março de 1927, que aprovou a tabela das ajudas de custo e despesas de transportes, hoje sujeita à dedução de 10 por cento por virtude do art. 9.º do decreto n.º 21.426, de 30 de Junho de 1932, mantido pelo art. 11.º do decreto-lei n.º 22.739, de 30 de Junho de 1933

Decreto com força de lei n.º 22.160 de 23 de Janeiro de 1933, que aprovou a tabela dos subsídios de marcha

— O art. 462.º do Código Administrativo, sòmente tem applicação aos funcionários que forem encarregados de prestar serviços fora da área da sua competência.

No caso que presentemente se suscitou o veterinário exerce a sua função dentro da sua área e consequentemente sem direito a quaisquer abonos — *Officio do Director Geral de Adm. Pol. e Civil ao Governador Civil do Distrito de Santarem*, de 28 de Janeiro de 1937.

— O vencimento máximo dos médicos municipais é o constante da tabela II, anexa ao Código Administrativo, não lhes podendo ser abonadas quaisquer importâncias para despesas com transportes, por serviços clínicos prestados dentro da área dos respectivos partidos — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil ao Governador Civil do Distrito de Santarem*, de 20 de Janeiro de 1937

— Consultada a Direcção Geral de Administração Política e Civil sobre se as câmaras municipais têm obrigação de fornecer ao

delegado de saúde meios de transporte para efectuar as vistorias aos prédios acabados de construir, respondeu que, desde que há remuneração pelo serviço, não há lugar a pagamento de transportes — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 27.º, pag. 419.º

— As ajudas de custo a que tenham direito os funcionários municipais não estão sujeitas a qualquer desconto além do imposto do selo. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 27.º, pag. 388.

— O abono das ajudas de custo deve conceder-se com parcimónia e de maneira a coibir abusos (dec. n.º 9.799, de 14 de Junho de 1924, art. 5.º) e só quando haja necessidade da deslocação do funcionário, em atenção às despesas inerentes e serviços prestados. Não se justifica portanto tal abono ao secretário duma sindicância que durante largo tempo se limitou a guardar os autos, sem que procedesse a qualquer diligência por falta do sindicante e muito embora se trate de um escrivão de direito em comissão de serviço. — *Ac do S. C. de Adm. Públ. de 15 de Março de 1933*, no Diário do Governo de 22 de Abril, sumariado em O Direito, ano 65.º pag. 145.º

ARTIGO 463.º

Os funcionários administrativos que tenham a seu cargo serviços de fiscalização ou policia têm direito a participar das multas cobradas, nos termos da lei.

ARTIGO 464.º

Têm direito aos vencimentos de categoria e exercício;

— Aos funcionários do Estado, quando presos preventivamente, é abonado somente o vencimento de categoria.

— Quando ilibados de culpa é-lhes abonado o vencimento de exercício que haviam de receber.

Tratando-se de um funcionário municipal, poderá a câmara deliberar no sentido que fica exposto, ou abonar-lhe a totalidade do vencimento, se assim entender dever fazê-lo. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 25.º, pag. 661 e 662.

— Em cumprimento do despacho de S. Ex.ª o Senhor Sub-Secretário de Estado das Finanças de 2 do corrente, tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o mesmo Ex.º Senhor por seu despacho de 19 de Maio findo, determinou a seguinte prática a adoptar no abono de vencimentos aos funcionários detidos às ordens da Polícia de Vigilância e Defesa do Estado:

Abonar o vencimento por inteiro quando da informação da Polícia, conste ter sido o funcionário detido ilibado de toda a culpa;

Abonar apenas o vencimento de categoria quando não conste terem sido ilibados de culpa;

Considerar as faltas injustificadas quando conste de modo concreto que a detenção foi motivada por o funcionário exercer a actividade contraria á actual situação politica ou por fundamentado

motivo de segurança do Estado. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil* de 25 de Junho de 1937.

1.º Os funcionários no exercício efectivo dos cargos em que estiverem legalmente providos;

2.º Os funcionários no gozo de licença graciosa, ou com parte de doente ou na situação de licença por doença, até trinta dias;

3.º Os funcionários no desempenho de comissões extraordinárias de serviço público de duração até três meses, ordenadas pelo respectivo corpo administrativo;

4.º Os funcionários reintegrados nos seus cargos por sentença que anule a decisão que os demitiu, em relação ao tempo em que estiveram ilegalmente afastados do cargo.

— Tendo sido julgada procedente uma reclamação contra um corpo administrativo que ilegalmente suspendeu e demitiu um funcionário, tem este direito, embora elle lhe não tenha sido expressamente reconhecido na respectiva decisão, a receber o montante dos vencimentos, que deixou de receber durante o tempo em que esteve fóra do exercício das suas funções, cumprindo a esse corpo administrativo incluir essa importância no seu orçamento ordinário ou em orçamento suplementar — *Gazeta da Rel. de Lisboa*, ano 50.º, pag. 34.

— O direito do funcionário administrativo aos vencimentos do seu lugar, durante o tempo em que esteve ilegalmente afastado, é consequência da decisão anulatória da deliberação que lhe houver imposto a pena, não sendo necessário que tal decisão expressamente o consigne. — *Ac do S. T. A. de 29 de Janeiro de 1937*, no Diário do Governo, 2.ª série, de 23 de Março do mesmo ano e na Revista de Administração Pública, ano 1.º, pag. 61.

— A expressão « que os demitiu » deve entender-se como significação « que os puniu ». se o funcionário privado de vencimentos por demissão depois anulada, têm direito aos vencimentos que deixou de perceber, igual direito não deve deixar de ter aquêle que por imposição de pena de suspensão ou inactividade, não os haja percebido — AMANDIO PINTO GARÇÃO, *A Disciplina dos Funcionários*, 2.ª edição, nota 74, a pag. 109.

ARTIGO 465.º

Têm direito ao vencimento de categoria, perdendo o de exercício, os funcionários com parte de doente ou na situação de licença por doença, por mais de trinta dias.

— Julgo conveniente e oportuno transcrever a circular da Direcção Geral de Contabilidade Pública de 26 de Setembro de 1936: « a) São abonados de 5/6 dos vencimentos totais, correspondentes à sua categoria, os funcionários e empregados civis do

Estado e corpos administrativos, effectivos, adventícios e assalariados que forem chamados obrigatória e eventualmente à prestação de serviço militar. — b) Deduz-se dos referidos 5/6 dos vencimentos dos funcionários que frequentarem a Escola de Officiaes Militarianos, não o vencimento único diário de 10\$00 que percebem na qualidade de soldados cadetes, mas apenas o correspondente ao pré recebido por um soldado da sua arma ou serviço, arranchado e fardado e sem readmissões.»

Este desconto deve entrar no cofre da Câmara Municipal. Para se evitarem lançamentos desnecessários devem as folhas ser já passadas pelo líquido, ou seja pelo valor dos 5/6, com a dedução referida. — Circular da Procuradoria Geral dos Municipios, n.º 6 302, de 12 de Outubro de 1937.

— A situação dos funcionários que forem chamados a prestar serviço militar está regulada no decreto n.º 2 498 de 17-7-1916, esclarecido pela Resolução do Conselho de Ministros de 20-7-1916, decreto 23.048, de 23-9-1933 e artigo 9.º da Constituição Política. — PINTO GARÇÃO, *A Disciplina dos Funcionarios*, 1937, pag. 36

ARTIGO 466.º

Não têm o direito a vencimentos:

- 1.º Os funcionários que faltarem sem motivo justificado, em relação aos dias em que tenham faltado;
- 2.º Os funcionários nas situações de inactividade no quadro ou fora do quadro;
- 3.º Os funcionários na situação de licença ilimitada.

ARTIGO 467.º

Os vencimentos de exercício que deixarem de ser temporariamente recebidos pelos funcionários administrativos pertencerão ao funcionário ou funcionários que tenham desempenhado o cargo em substituição do que os perdeu.

ARTIGO 468.º

É applicável aos funcionários administrativos assistidos na tuberculose o regime de vencimentos estabelecido na lei para os funcionários tuberculosos.

— O decreto n.º 14 192, de 12 de Agosto de 1927, concede assistência aos funcionários civis tuberculosos e cria uma comissão com superintendência nos respectivos serviços.

— O decreto n.º 14 546, de 8 de Novembro de 1927, aprovou o regulamento para execução do decreto n.º 14-192, declarando no seu art. 21.º, § 1.º, que, para os efeitos deste decreto, estão comprehendidos na designação de funcionários públicos da classe civis dos governos civis, administrações do concelho, câmaras municipais e demais corporações administrativas.

— O decreto n.º 21-760, de 24 de Outubro de 1932, aboliu o regime de subsídio aos funcionários civis tuberculosos em tratamento em domicilio ou estação climática desde que não provem não haver lugar em hospitais ou sanatórios, exceptuando os que, além de portadores de tuberculosos sofram de doenças mentais impeditivas do seu internamento.

SUB-SECÇÃO V

Incompatibilidades e acumulações

ARTIGO 469.º

Os funcionários de secretaria e tesouraria providos effectivamente em qualquer cargo não podem:

- 1.º Exercer qualquer lugar em sociedade ou emprêsa que explore serviços por contrato ou concessão do corpo administrativo;
- 2.º Exercer qualquer actividade ou emprêgo, accidental ou permanentemente, com ou sem remuneração, em serviços privados que tenham de ser desempenhados dentro das horas normais do serviço público;

— Os funcionários de secretaria, com vencimento inscrito no orgamento do Ministério do Interior, só poderão exercer qualquer profissão liberal, designadamente a advocacia e a medicina, se daí não advier prejuizo para o serviço que lhes incumbe e o Ministro do Interior a isso os autorizar. — Os secretários dos governos civis que, na conformidade do Estatuto Judiciário, estiverem autorizados a exercer a advocacia poderão exercer essa profissão, mas nunca contra o Estado ou corpos e corporações administrativas. — Artigo 18.º do decreto n.º 26 189, de 27 de Dezembro de 1935.

— Os secretários dos governos civis de nomeação posterior ao decreto n.º 22-779, de 29 de Junho de 1933 (Estatuto Judiciário) não podem exercer advocacia.

Por este numero tambem os de nomeação anterior não a podem exercer e não ser fóra das horas normais do serviço e nunca contra o Estado ou corpos e corporações administrativas.

A auditoria do Porto pronunciou-se no sentido de que a proibição de advogar estabelecida no art. 761.º, n.º 7.º, do Estatuto Judiciário foi modificada por este artigo, para os funcionários de secretaria e tesouraria. O Código Administrativo é um diploma especial posterior ao Estatuto e o regimen de incompatibilidade para os funcionários administrativos é por elle especialmente regulado nesta sub-secção. Assim, tanto os secretários de nomeação anterior como posterior ao estatuto podem exercer a advocacia, mas fóra das horas normais do serviço. Para os governadores civis que não são funcionários administrativos de secretaria ou tesouraria providenciou no § único do art. 348.º, cap. I, título VII.

- 3.º Ser editores, directores ou proprietários de jornais ou publicações periódicas de carácter não exclusivamente científico ou literário.

ARTIGO 470.º

O exercício efectivo de qualquer cargo administrativo é incompatível com o exercício, não imposto por lei, de outro qualquer cargo ou função pública remunerada.

— Os arbitradores judiciais, que não exercem função pública remunerada, por isso que os seus proventos não são fixos e certos mas dependem dos processos em que intervêm, não são abrangidos pelo artigo 470.º do Código Administrativo desde que os trabalhos inerentes à respectiva função não se am feitos durante as horas normais do serviço público, como se acha consignado no n.º 2.º do artigo 469.º do mesmo Código — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ao governador civil do distrito de Beja, de 18 de Janeiro de 1937.*

— Em cumprimento do despacho do Ex.º Ministro do Interior communico-lhe que os cargos de médico municipal e de professor de ensino técnico são incompatíveis nos termos do artigo 470.º do Código Administrativo. Deverá o funcionário optar por um dos referidos lugares sob pena de lhe ser aplicada a sanção do art. 472.º do Código. — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ao governador do distrito de Santarém, de 20 de Janeiro de 1937.*

— Os médicos municipais não podem acumular as suas funções com as de médicos effectivos do exército, por a tal se opôr, terminantemente, o art. 470.º do Código Administrativo.

Quanto ao médico municipal, reformado do exército, pode continuar no regime actual, visto não estar abrangido por aquella disposição legal. — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ao governador civil do distrito de Santarém, de 28 de Janeiro de 1937.*

— O lugar de veterinário municipal é incompatível com o de veterinário do exército. — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil ao governador civil de Viana do Castelo, de 3 de Fevereiro de 1937.* — *Cod. JAIME LOPES DIAS, pag. 543 e 545.*

— O § único do artigo 588.º do Código não se opõe a que nomeação do escriptor e officiais de diligencias das execuções fiscaes administrativas recaia em funcionários municipais. — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ao governador civil do distrito de Leiria, de 30 de Janeiro de 1937.*

— São incompatíveis as funções de aferidor com as de contínuo — *Jornal de o Contribuinte, ano 1937, pag. 108 e 109.*

— É fora de dúbida que o art. 470.º do Código Administrativo se applica aos funcionários de secretaria e tesouraria dos corpos administrativos. O que se põe em dúbida é se este preceito legal se applica aos funcionários dos restantes serviços.

Para obviar aos inconvenientes que resultam de tal incerteza S. Ex.º o Ministro determinou que aos funcionários administrativos exceptuados, evidentemente, os da secretaria e tesouraria, se appliche quanto possível a doutrina do dec. n.º 26.487, de 31 de Março de 1936.

Nestes termos:

1.º — Os funcionários administrativos dos serviços especiais

que exerçam qualquer cargo remunerado, do Estado, ou de mais de uma pessoa jurídica administrativa, desde que o vencimento que nãse outro cargo lhe cabe tenha sido modificado ou revisto pelo dec. n.º 26.112, de 23 de Novembro de 1935, ou por decisão do orgão administrativo, optarão por um d'elles, devendo a declaração de renúncia do outro cargo ser entregue no respectivo serviço até 30 de Setembro corrente, data em que o lugar não acumulável deverá ser abandonado.

2.º — Os funcionários administrativos que exerçam cargos do Estado cuja remuneração não tenha sido revista ou, tendo-o sido, não esteja ainda em execução, deverão optar por um d'elles no prazo improrrogável de 8 dias a contar da execução do novo vencimento.

Em cumprimento d'este despacho deverão os corpos administrativos comunicar à Direcção Geral de Administração Política e Civil, com a possível urgência, quais os lugares dos seus quadros occupados por individuos nas circunstâncias atraz indicadas aguardando instruções quanto à forma de provimento das vagas que occorrem. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 16 de Setembro de 1937.*

ARTIGO 471.º

Os funcionários administrativos não podem, sob pena de nulidade, outorgar, por si ou interposta pessoa, em contratos de obras e fornecimentos com os corpos administrativos sob cuja dependência servirem.

ARTIGO 472.º

O funcionário administrativo que exercer profissão ou função pública ou privada incompatível com o seu cargo será processado disciplinarmente e demittido deste.

ARTIGO 473.º

O funcionário administrativo nomeado para outro cargo ou função pública não acumulável deverá declarar, dentro dos dez dias immediatos ao da data da nomeação, por qual opta, e, não o declarando será demittido dos quadros administrativos.

SUB-SECÇÃO VI

Antiguidade e informações

ARTIGO 474.º

A antiguidade dos funcionários administrativos conta-se:

1.º Desde a data da nomeação, quando seguida de posse no prazo legal, para efeitos da antiguidade na sua categoria ou classe;

2.º Desde a data da posse do primeiro cargo do quadro a que pertencem, para efeitos da antiguidade neste;

3.º Desde a data da posse do primeiro cargo público, para efeitos da antiguidade no serviço público.

— Tome-se um exemplo para melhor esclarecimento na aplicação prática destes princípios. Um aspirante de secretaria de um governo civil, que anteriormente à sua nomeação houvesse — supônhâmos — prestado serviço militar e exercido o cargo de informador fiscal.

Como deve contar-se a sua antiguidade?

Como tal encontra-se na 1.ª classe da 3.ª categoria do quadro, inscrito no mapá VI, anexo ao Código Administrativo.

E pertence, pela categoria, ao quadro privativo do governo civil aonde esteja colocado.

Como aspirante — na categoria e classe — contará a antiguidade desde a data da sua nomeação para este cargo se dele tiver tomado posse no prazo legal.

No quadro privativo do governo civil, a que pertença, contará-se desde a posse no cargo de aspirante.

E no restante serviço público contará o tempo de serviço anteriormente exercido — quer como militar quer como informador fiscal. — *Revista de Administração Pública*, ano 1.º, pag. 101.

— Outro exemplo: um aspirante de secretaria de um governo civil que anteriormente à sua nomeação houvesse — supônhâmos — prestado serviço militar e exercido os cargos de informador fiscal e de escriptorário de 2.ª classe do governo civil.

Teremos a considerar:

- a) Serviço militar
- b) Serviço de informador fiscal
- c) Serviço de escriptorário de 2.ª classe da secretaria dum governo civil — (nomeação em 15 e posse em 20 de Janeiro de 1937)
- d) Serviço de aspirante da secretaria dum governo civil — (nomeação em 1 e posse em 10 de Julho de 1937)

Nestes termos a contagem far-se-á da maneira seguinte:

Para o efeito de antiguidade na sua classe — desde a nomeação em 1 de Julho de 1937.

Para o efeito de antiguidade na sua categoria — desde a nomeação em 15 de Janeiro de 1937.

Para o efeito de antiguidade no quadro — desde a posse em 20 de Janeiro de 1937.

Para o efeito de antiguidade no serviço público — todo o serviço anteriormente mencionado e mais o militar e o de informador fiscal.

(Esta nota é inspirada na opinião exposta pela *Revista de Administração Pública*, ano 1.º, pag. 100 e 101.)

ARTIGO 475.º

À contagem do tempo para a antiguidade é feita atendendo-se exclusivamente ao tempo de serviço efectivo.

— Comentando esta disposição, a *Revista de Administração Pública*, esclarece:

Que serviço efectivo é este?

Não é, não pode ser apenas o que se preste em cargos de nomeação definitiva.

Se assim fôsse, seria sem sentido, ou sem eficácia, a disposição legal, a que aludimos, mandando expressamente contar o tempo de serviço em cargos de provimento provisório.

E, as leis devem entender-se de modo que as suas disposições sejam conformes e não contraditórias.

Não deve, por isso, haver — e não há — contradição entre as duas disposições.

Como?

Porque deve entender-se como serviço efectivo, a que se refere o artigo 475.º, aquêlê serviço que efectivamente, de facto, se preste, não importando a forma de provimento, e, consequentemente, que este seja provisório ou interino, desde que se lhe siga o provimento definitivo (art. 477.º, n.º 1.º).

E' já regra que a expressão « serviço efectivo » deve ter-se como equivalente a serviço prestado nos termos das leis ou reputado como tal.

Por isso entendemos que:

1.º Para efeitos da antiguidade, deve contar-se o tempo de serviço interino dos funcionários administrativos, quando o provimento provisório se transforme em definitivo.

2.º Conta-se também, para o mesmo fim, o tempo de serviço em outros cargos públicos. — *Rev. de Adm. Pública*, ano 1.º, páginas 101 e 24.

ARTIGO 476.º

Não se conta, para efeitos de antiguidade:

- 1.º O tempo passado nas situações de inactividade no quadro e fora do quadro;
- 2.º O tempo que, por virtude de disposições disciplinares, fôr considerado perdido para efeitos de antiguidade;

— Veja-se o disposto no § único do artigo 492.º

— O funcionário pode ser suspenso — como medida preventiva (artigo 518.º e seus §§); como penalidade disciplinar (artigo 490.º, n.ºs 4.º e 5.º) por pronúncia com trânsito em julgado (artigo 488.º e § único), por efeito de pena sofrida nos tribunais (artigo 489.º).

- 3.º O tempo de ausência ilegítima do serviço público;
- 4.º O tempo com parte de doente ou de licença por doença, que, num período de três anos, exceder seis meses seguidos ou nove interpolados.

ARTIGO 477.º

Conta-se, para efeitos de antiguidade:

1.º Todo o tempo de actividade do serviço prestado com provimento provisório, seguido de provimento definitivo;

— Para efeitos de aposentação de um escriptorário conta-se o tempo de serviço que prestou na qualidade de tesoureiro interino, porque o provimento provisório no lugar de tesoureiro foi seguido de provimento definitivo no lugar de escriptorário, sem embargo de tratar-se de cargos diferentes. A lei não distingue (art. 477.º, n.º 1). — *Jornal de o Contribuinte*, ano de 1937, pag. 99.

— Para efeitos de antiguidade, deve contar-se o tempo de serviço interino dos funcionários administrativos, quando o provimento provisório se transforme em definitivo.

Conta-se também, para o mesmo fim, o tempo de serviço em outros cargos públicos. — *Revista de Administração Pública*, ano 1.º, pag. 101.

2.º O tempo de suspensão preventiva em processo disciplinar que tenha terminado por decisão de improcedência ou absolvição, e bem assim o que exceder a pena;

3.º O tempo gasto no cumprimento dos deveres militares;

— Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprego por virtude da obrigação da prestação do serviço militar, o qual, nos termos da legislação aplicável, se contará para efeito de promoção, aposentação ou reforma e para qualquer outra regalia derivada do Estatuto dos Funcionários ou de contrato de trabalho. *Art. 8.º da Lei n.º 1.961, de 1 de Setembro de 1937*

4.º O tempo de duração das comissões extraordinárias de serviço público para que o funcionário tenha sido legalmente requisitado e nomeado;

5.º O tempo de exercício de funções de Ministro, de chefe de gabinete ou secretário de Ministro e de governador civil.

ARTIGO 478.º

Anualmente, a Direcção Geral de Administração Política e Civil elaborará e publicará no *Diário do Governo* a lista de antiguidade dos funcionários do quadro geral administrativo, e os secretários ou chefes de secretaria elaborarão as listas dos quadros privativos, as quais serão publicadas em *Ordem de Serviço*.

§ 1.º Nos trinta dias que se seguirem à publicação das listas, poderá, quem se julgar prejudicado, recorrer para o Ministro do Interior, tratando-se da lista do quadro geral, ou para o governador civil, presidente da câmara municipal ou da junta de província, conforme os casos, tratando-se das listas dos quadros privativos.

§ 2.º A autoridade que receber o recurso resolvê-lo-á dentro de trinta dias, ouvida a Direcção Geral ou o funcionário que tiver elaborado a lista.

§ 3.º Do despacho que resolver o recurso, ou da falta daquele no prazo legal, cabe recurso contencioso.

§ 4.º Os despachos do Ministro do Interior serão publicados no *Diário do Governo* e os das outras entidades em *Ordem de Serviço*.

ARTIGO 479.º

Cada funcionário terá um processo individual, do qual constarão todos os dados e informações respeitantes à sua carreira no serviço público.

— Corresponde em parte ao artigo 29 do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913

— As penas de advertência e repreensão não são registadas no processo individual do funcionário, nos termos do artigo 491.º do Código Administrativo.

§ 1.º Os processos individuais dos funcionários do quadro geral serão organizados na Direcção Geral de Administração Política e Civil e os dos funcionários dos quadros privativos, nas respectivas secretarias.

§ 2.º A organização dos processos individuais será uniformemente regulada pelo Ministro do Interior, para todos os funcionários administrativos.

— A portaria n.º 8 800, de 18 de Setembro de 1937, determinou que todos os funcionários pertencentes ao quadro geral administrativo dos serviços externos e os dos quadros privativos e do pessoal menor das secretarias dos governos civis, administrações de bairro, câmaras municipais e juntas de província fornecessem até 15 de Outubro do mesmo ano todos os documentos e elementos necessários à organização do processo individual de cada um

ARTIGO 480.º

Os funcionários incumbidos do serviço de inspecção darão informações concretas sobre o mérito e moralidade dos funcionários do quadro geral que desempenhem

carções nos serviços por elles visitados. Essas informações serão fundamentadas e, sempre que possível, documentadas e abonadas e implicarão quando prestadas com falsidade intencional, a demissão do funcionário que as prestar.

SUB-SECÇÃO VII

Aposentações

ARTIGO 481.º

Os funcionários de secretaria e tesouraria tem direito a aposentação nos termos e pela forma estabelecida para os funcionários públicos.

— Sobre aposentação dos funcionários administrativos em geral, veja-se

a) Artigo 29.º do decreto n.º 27 424, anotado a pag. 19

b) JAIME ARTUR DA MOTA, *Cod Adm* de 1896, notas aos artigos 373.º a 395.º

— A aposentação é ordinária ou extraordinária — art.º 378. Para a aposentação ordinária são condições indispensáveis (art.º 379.º)

1.º Ter 60 anos de idade e 30 de serviço efectivo,

— Sendo a idade inferior a 60 anos, impede a aposentação ordinária — Res. M. R. de 2-8-1898, An. 11.º pag. 415, código Jaime A. Mota, pag. 485

2.º Absoluta impossibilidade física ou moral para continuação do serviço activo

— Desde que este numero exige a demonstração da impossibilidade absoluta física ou moral, de continuação de serviço activo, não é admissível para as aposentações dos mesmos funcionários a incapacidade parcial ou relativa

Res. M. R. de 8 de novembro de 1904, An. 17.º ano pag. 205, Cod Jaime A. Mota, pag. 485.

— Não basta a impossibilidade absoluta, e preciso que esta seja também permanente — An. 26.º ano da D. G. A. P. e Civil, pag. 503.

— O Supremo Tribunal Administrativo, em explicações preliminares do accordo de 13-7-1934, dá a seguinte definição de *incapacidade moral*: carece de capacidade moral o funcionário que não tem a consciência a compreensão dos princípios essenciais no exercício de qualquer função pública que impedem e condenam atitudes provocadoras, desrespeitosas e indisciplinadas para com colegas e superiores, assim tornando-se um contumaz e incorrigível elemento de perturbação irremediável com o bom funcionamento dos serviços (no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 4-6-1935) Esta definição não é, salvo o devido respeito, de aceitar quem não tem consciên-

cia ou compreensão, carece de capacidade mental. Só os actos que são praticados com conhecimento, vontade e liberdade, importam responsabilidade moral.

E' nos princípios da moral, evidentemente, por não definir a lei os elementos constitutivos da infração de incapacidade moral, que deve firmar-se o critério de quem haja de justificar, coisa fácil em alguns casos, mas difícil em muitos outros, em vista de não ser a moral, apesar das regras estabelecidas por alguns moralistas, a mesma para todos os cidadãos — PINTO GARÇÃO, *A Disciplina dos Funcionários*, pag. 68.

— A aposentação extraordinária é concedida (art. 380):

1.º Ao empregado que contando 40 anos de idade e 15 de serviço, se impossibilita de continuar na actividade por motivo de doença não contraída ou acidente não ocorrido no exercício das suas funções,

2.º Ao empregado de qualquer idade que tendo dez anos de serviço, se impossibilita de continuar em actividade em razão de moléstia provavelmente contraída no exercício das suas funções e por causa d'ele;

— Nos termos d'este numero a aposentação dos empregados municipais em metade do ordenado e 5 1/3 por cento por cada ano a mais, que tenham, além de dez anos de serviço, não pode ser concedida senão por incapacidade resultante de moléstia provavelmente contraída no exercício das suas funções e por causa d'ele E', pois, necessário que os peritos declarem sempre os motivos porque julguem o examinado na situação preexistente no caso citado. Res. M. R. de 10 de Junho de 1898, An. 10.º ano, pag. 544.

— Não é applicável a disposição d'este numero quando se prove que o empregado se acha impossibilitado do serviço por uma patologia secundária, visto não se mostrar que esta seja doença provavelmente contraída no exercício de suas funções e por causa d'ele. Res. M. R. de 29 de Janeiro de 1906, An. 18.º ano, pag. 307

3.º Ao empregado que, independentemente de qualquer outra condição, se torne inhábil para o serviço por desastre, que resulte directamente do exercício das suas funções, por ferimento ou mutilação em combate ou luta no desempenho do cargo, por moléstia adquirida na prática de algum acto humanitário ou de dedicação a causa pública.

— No caso de aposentação ordinária a pensão é a estabelecida no art. 376.º, nas aposentações extraordinárias a pensão é estabelecida nos termos do art. 382.º, devendo atender-se ao disposto no § único do art. 385.º

— A pensão da aposentação extraordinária pode igualar mas não exceder a ordinária. — Sendo trinta o numero de anos exigido para as aposentações ordinárias, e conseqüente, que além do minimo exigido para as extraordinárias sómente se contam os que excedem este até ao da aposentação. Casos haverá em que as duas pensões sejam iguais, porque o tempo de serviço supre a idade, o que, porém, seria contrário a direito é que a pensão da aposentação extraordinária excedesse a da ordinária. Res. M. R. de 24 de Janeiro de 1896, An. 8.º ano, pag. 526.

— Os aposentados extraordinariamente não podem receber mais que o fixado neste artigo, e a câmara não é licito conceder ao aposentado, á custa do cofre do município, as vantagens da aposentação ordinária. *Res. M. R.* de 2 de Agosto de 1898 e 12 de Janeiro de 1899, An., 11.º ano, pag. 416 e 551

— Este artigo não permite que para o efeito da pensão de aposentação seja contada qualquer fracção de ano. *Res. M. R.* de 25 de Maio de 1900, An., 13.º ano, pag. 625 e 24 de Agosto de 1903, 16.º ano, pag. 199.

— Nunca se concede a totalidade do ordenado, em aposentação extraordinária, fóra do caso do art. 380.º n.º 3.º. *Res. M. R.* de 24 de Agosto de 1903, An., 16.º ano, pag. 199.

— As pensões devem ser calculadas sobre o vencimento inteiro do último logar exercido, pelo menos, durante cinco anos. As percentagens destas aposentações estão calculadas por maneira, que correspondam perfeitamente á divisão da totalidade do vencimento do último logar exercido pelos anos de serviço activo. Não de, pois, contar-se em relação a essa totalidade, e não sobre a primeira parte da pensão, pois esse modo de calcular produziria uma injustificável desigualdade entre os empregados que por gozarem de boa saúde, tivessem completado os trinta anos de serviço da aposentação ordinária, e os que por doença se houvessem impossibilitado de continuar a servir. *Dir.*, 27.º ano, pag. 264.

— Quando as aposentações forem determinadas superiormente (art. 392.º) é permitido ao empregado recorrer do parecer que o declarou impossibilitado de servir, para o governo, o qual mandará proceder a respeito do reclamante pela forma estabelecida neste assunto para as reclamações dos empregados do Estado (art. 393.º). — Em tal caso os funcionários do Estado são submetidos á Junta de revisão da Caixa de Aposentações. — Ver decreto n.º 25-866, de 21 de Setembro de 1935.

— Os exames de sanidade, para a aposentação, são sempre feitos por 3 médicos, entrando neste número o dos partidos municipais, e não bastando estes com outros residentes no concelho, preferindo os que exerçam funções públicas. Não havendo este número de facultativos no concelho, os que forem necessários serão nomeados pelo governador civil, de outros concelhos (art. 389.º) Preside aos exames o presidente da câmara

— Nos autos de exame deve declarar-se, sob pena de nulidade, se o empregado tem ou não absoluta impossibilidade física ou moral de continuar a servir o seu empregado, fazendo-se em caso afirmativo, explicita menção das lesões ou moléstias que motivarem a impossibilidade (art. 391.º).

— Não pode ser aprovada a aposentação quando se não prove que o empregado se acha absolutamente impossibilitado de exercer o seu emprego. *Res. M. R.* de 14 de Setembro de 1895, An., 18.º ano, pag. 472. — *Código* JAIME ARTUR DA MOTTA, pag. 490.

— O exame médico dos indivíduos cuja pensão de aposentação deve simultaneamente constituir encargo da Caixa Geral dos Depósitos e dos corpos administrativos pertence exclusivamente ás

juntas médicas da mesma Caixa. — Ver o decreto 26 880, de 13 de Agosto de 1936

Em virtude deste decreto são inspecionados, pelas juntas da Caixa de Aposentações os funcionários das extintas administrações que passaram para os corpos administrativos nos termos do decreto 14-812, de 31 de Dezembro de 1927.

— Aos funcionários das extintas administrações, as câmaras municipais, uma vez julgados incapazes, fixam a pensão de reforma sobre o vencimento primitivo e a Caixa calcula a sua parte sobre as melhorias, como se a aposentação se fizesse nos termos do decreto n.º 16-669.

Os aposentados nestas condições ficam a receber a sua pensão pela Caixa Geral de Aposentações esta depois é que reaverá das câmaras a parte que lhes compete. — De *O Direito* n.º 7, de 1937, pag. 205 e 206

— As aposentações dos médicos municipais que forem também Delegados de Saúde ficam dependentes do exame médico da Caixa de Aposentações por força do decreto 26 680

— A aposentação de Delegado de Saúde importa imediatamente a do médico municipal ou vice-versa. — Ver *dec. n.º* 18-006, de 30 de Janeiro de 1930.

— Os funcionários aposentados, adidos, na inactividade, reformados ou em qualquer outra situação semelhante e bem assim os indivíduos que recebem pensão paga pelo Estado, deverão ter o seu domicílio no território da República Portuguesa, donde não poderão ausentar-se sem prévia licença do governo. — Ver PINTO GARÇÃO, *Disciplina dos Funcionários*, a pag. 40.

— Para a pensão conta-se.

— O tempo do serviço militar. — An., 23.º ano, *Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, pag. 687,

— O tempo de serviço prestado em outros corpos administrativos — An., 24.º ano, pag. 317,

— O tempo de serviço prestado como ajudantes de conservadores de registo predial — An., 25.º ano, pag. 217,

— O tempo de serviço prestado como ajudantes de notário. — An., 27.º ano, pag. 360,

— O tempo de serviço prestado ao Estado. — An., 27.º ano, pag. 417,

— O tempo de serviço interino — An., 27.º ano, pag. 438. *Revista de Administração Pública*, ano 1.º, pag. 23;

— O tempo de serviço prestado como administrador do concelho. — An., 27.º ano, pag. 465.

c) CARLOS DE OLIVEIRA, *Leis* 88, 621 e 1 453, anotadas, 2.ª ed., notas ao n.º 21.º do art. 94.º, a pag. 170 e seguintes.

— O decreto n.º 16-669, de 27 de Março de 1929, que regulou a aposentação dos funcionários públicos, não abrangeu os funcionários dos corpos e corporações administrativas, a não ser quando, no seu artigo 2.º, expressamente concedeu áqueles que não tivessem idade superior a trinta e cinco anos um direito amplo de aposenta-

ção que até aí não tinham — *Acórdão do S. T. Adm de 16 de Julho de 1937, Diário do Governo, 2.ª série, de 23 de Outubro de 1937*

— O 3.º official de um governo civil, que, anteriormente, exerceu o cargo de amanuense de uma câmara municipal, tem direito a aposentação e a que, para o cálculo da respectiva pensão lhe seja contado o tempo de serviço prestado nos dois cargos, desde que pague as cotas que, proventura, deva — *Revista de Administração Pública, ano 1.º, pág 70*

— A importância a abonar aos funcionários pelo tempo em que permanecem na inactividade, aguardando apresentação, é a correspondente à pensão que lhes cabe como aposentados. — *Anuário da Dir. Ger de Adm. Pol e Civil, ano 26.º pag 528*

— Sem que a aposentação se verifique, não é de considerar a abertura da vaga, pois que até lá encontra-se ainda cativa a verba orçamental respectiva. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm Pol e Civil, ano 27.º, pag. 490.*

ARTIGO 482.º

À aposentação dos funcionários de secretaria e teosuraria, que de futuro sejam nomeados competirá à Caixa Geral de Aposentações, na qual obrigatoriamente serão inscritos como subscritores.

— Tendo-se suscitado dúvidas se estão sujeitas a desconto para a Caixa Geral de Aposentações as importâncias recebidas pelos funcionários a título de custas ou caminhos em processos de execução fiscal, de contencioso ou de contestação de valores, participação em multas e prémios distribuídos nos termos do art. 131.º do regulamento de 23-12-1899, foi esclarecido, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, de 5 do corrente mês, que todas elas, com exclusão das correspondentes a caminhos, estão sujeitas ao mencionado desconto, devendo este incidir sobre os quantitativos líquidos

Os funcionarios que não sejam subscritores da Caixa não estão sujeitos ao desconto em quaisquer abonos — *Circular n.º 144, de 10-9-1926, da Dir. Ger. das Contr. e Impostos — Jornal de o Contribuinte, ano de 1937, pag 21*

— Os chefes de secretaria municipal, subscritores da Caixa Geral de Aposentações, estão sujeitos, como tais, ao desconto sobre os emolumentos pessoais referidos no artigo 590.º § 2.º do Código Administrativo — *Jornal de o Contribuinte, ano 1937, pag. 126.*

— Por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, de 30 de Novembro de 1936, foi esclarecido que é uniformemente de 4 por cento a cota a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei n.º 26.503, de 6 de Abril de 1936 a aplicar sobre as remunerações e gratificações percebidas pelos subscritores da Caixa Geral de Aposentações. — *Declaração publicada no Diário do Governo, 1.ª serie, de 11 de Fevereiro de 1937.*

— Para os devidos efeitos comunico a V. Ex.ª para seu conhecimento e de todos os serviços seus dependentes que, segundo informa a Caixa Nacional de Previdência, Sua Ex.ª o Ministro das Finanças exarou, em 3 de Março último, o seguinte despacho sobre informação prestada por aquela Caixa, acerca de os subscritores da Caixa Geral de Aposentações deverem ou não descontar cota sobre as remunerações que auferam do Estado no desempenho de cargo ao qual não seja inerente o direito à aposentação

« Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações são obrigados a descontar para a mesma a cota legal sobre a totalidade das importâncias que percebem do Estado por vencimentos, gratificações ou qualquer outra forma de remuneração, seja qual for a sua designação ou natureza, com excepção das referidas no artigo 3.º do decreto n.º 26 503 — *Circular da Dir. Ger de Adm Pol e Civil, de 25 de Maio de 1937*

— Os Tesoueiros da Fazenda Pública, que desempenham também as funções de tesoueiros dos corpos administrativos, estão sujeitos desde a vigência do decreto-lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, ao pagamento da cota legal (4%) para a Caixa Geral de Aposentações, pelas gratificações relativas as mencionadas funções.

As importâncias descontadas são entregues, por meio de guia, nas filiais da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou, nos concelhos onde não haja filiais, nas tesourarias da Fazenda Pública, que as receberão por conta do referido estabelecimento de crédito

Desde a vigência do Código Administrativo, as gratificações atribuídas aos funcionários municipais pelos serviços do recenseamento eleitoral, também estão sujeitos ao mesmo desconto, que pertence às respectivas câmaras ou à Caixa Geral de Aposentações, conforme o encargo da aposentação pertencer àqueles ou a esta — *Circular da Dir. Ger de Adm Pol e Civil, de 7 de Dezembro de 1937*

— O desconto para aposentação, para o cofre da câmara municipal deixa de ser aplicável aos funcionários a partir da data em que a aposentação lhes seja concedida — *Circular da Procuradoria Geral dos Municipios, n.º 2 487, de 7 de Março de 1937,*

— Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações transferidos, por conveniência de serviço, para lugares de vencimento menor, dentro da mesma categoria, se quizerem aproveitar-se da regalia de pagar as cotas correspondentes ao lugar de vencimento superior, na função do qual lhes será calculada a pensão de aposentação, devem apresentar a declaração de opção simultaneamente com a mudança de situação, sendo concedido o prazo de sessenta dias para os actuaes subscritores poderem usar desse direito. — *Aviso da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, no Diário do Governo. 1.ª serie, de 18 de Agosto de 1937.*

— A Caixa Geral de Aposentações, em seu officio n.º 9 903, de 26 do corrente, informou que o cálculo para a cota a descontar aos assalariados que vencem somente nos dias úteis, e estão abrangidos pelo disposto no artigo 1.º do decreto n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, deve ser feito nos termos do artigo 2.º do referido

decreto, considerando-se para tal, como vencimento ou salário mensal, o resultado da aplicação da seguinte fórmula

$\frac{\text{Jornal diário} \times 305}{12}$

12

Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 9 de Dezembro de 1937

— Para que a respectiva doutrina tenha aplicação nos serviços do Estado e, por analogia, nos dos corpos administrativos (artigo 564.º do Código Administrativo), transcrevo o texto de uma circular da 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, ficando, assim, substituída a desta Direcção Geral, n.º 2-42, L.º 84-A, de 9 de Dezembro último

Em aditamento e substituição da circular n.º 1.885, de 6 de Dezembro de 1937, tenho a honra de transcrever, para seu conhecimento e devidos efeitos, o seguinte officio n.º 1-113, Proc.º div 386, de 5 de Fevereiro, da Caixa Geral de Aposentações

Ex.º Sr. Chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública — Em aditamento e em substituição do officio n.º 9.903, de 26 de Novembro último, e ainda para evitar erradas interpretações, tenho a honra de esclarecer V. Ex.ª para os devidos efeitos que os assalariados subscritores da Caixa Geral de Aposentações contribuem mensalmente para a mesma Caixa com a cota legal sobre o salário diário que lhes correspondeu por cada dia, ou fracção de trabalho — Na hipótese desses assalariados serem abrangidos pelo art 2.º e seus §§ do decreto 26334, de 4 de Fevereiro de 1936, contribuirão para a Caixa Geral de Aposentações como se trabalhassem dias completos, isto é, o desconto incide sobre a totalidade do salário que corresponder ao cargo a que estão providos — *Circ. da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 4 de Maio de 1938*

ARTIGO 483.º

A aposentação obrigatória ou compulsiva dos funcionários do quadro geral administrativo e dos quadros privativos dos governos civis e administrações de bairro é da exclusiva competência do Governo e a dos funcionários dos quadros privativos dos corpos administrativos, da exclusiva competência destes, observadas, da parte aplicável, as disposições legais relativas aos funcionários públicos.

— Os funcionários civis dos Ministérios e serviços dependentes com ou sem autonomia e dos corpos e corporações administrativas, quer efectivos quer adidos ou em situação equivalente, logo que completem 70 anos de idade abandonarão os seus lugares, nos termos do direito vigente — Serão demittidos todos os funcionários que até ao último dia do mês anterior àquele em que completarem 70 anos de idade não communicarem este facto ao seu superior hierárquico, sem prejuizo do immediato abandono dos lugares — *Arts 1.º e 6.º do decreto n.º 16.563, de 2 de Março de 1929*

SECÇÃO VI

Da disciplina

SUB-SECÇÃO I

Responsabilidade disciplinar

ARTIGO 484.º

Todos os funcionários administrativos, qualquer que seja a sua situação, são responsáveis disciplinarmente pelos seus actos e omissões, perante as autoridades que hierárquicamente lhes forem superiores.

ARTIGO 485.º

Considera-se falta profissional, para efeitos disciplinares, a violação, pelo funcionário, de qualquer das obrigações inerentes às funções que exerce.

ARTIGO 486.º

O direito de exigir a responsabilidade disciplinar em que qualquer funcionário administrativo haja incorrido prescreve passados cinco anos sobre a data em que a falta tiver sido cometida, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Se a acção ou omissão contrária aos deveres profissionais do funcionário fôr também considerada infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a cinco anos, applicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos no Código Penal.

§ 2.º É imprescritível o direito de exigir a responsabilidade disciplinar por qualquer das infracções a que se referem os n.ºs 2.º, 6.º, 7.º e 11.º do artigo 504.º

ARTIGO 487.º

Os funcionários administrativos ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a data da posse.

— A posse representa a aceitação da nomeação, « constitui o vinculum juris entre o Estado e o funcionário, e emergentes direi-

tos e deveres » pelo que uma vez tomada, e seguida do exercício do cargo, coloca o agente ao abrigo das garantias do processo disciplinar

Pelo contrário anteriormente à posse a nomeação pode ser livremente revogada, pela autoridade que a fez

É a posse que confere o direito à percepção dos vencimentos do cargo (dec. e f. l. n.º 18-381 de 24 de Maio de 1930, art. 39.º, Código de 1896, art. 368.º).

Verifica-se assim o erro daquelles que consideram infracção disciplinar a falta de posse, esta significa apenas que o individuo nomeado não aceita o lugar, e como a nomeação é um acto administrativo unilateral cuja efficacia está condicionada pela acceitação da pessoa a que diz respeito, resulta da recusa a necessária declaração da inefficacia do acto, nisto se resumindo a habitual « demissão » do nomeado « por não tomar posse no prazo legal ». — MARCELO CAFTANO, *Do Poder Disciplinar*, 1932, pag. 145 e 146.

— Veja-se o disposto no artigo 422.º e seguintes e respectivas notas.

ARTIGO 488.º

O despacho de pronúncia, com trânsito em julgado, pelos crimes enunciados no § único do artigo 71.º do Código Penal determina a suspensão de exercício e vencimento do funcionário até julgamento final.

— Correspondente ao artigo 38.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

§ único. A perda de vencimento a que este artigo se refere será reparada somente no caso de absolvição.

— Correspondente ao § único do artigo 38.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

ARTIGO 489.º

Subsistem em vigor as disposições do Código Penal quanto à suspensão ou demissão por efeito de pena soffrida nos tribunais criminaes competentes e quaisquer disposições especiais não revogadas pelo presente Código.

— Em todos os casos em que os tribunais expressamente declarem a demissão ou suspensão, seja como pena principal ou accessória ou seja como efeito, não há necessidade de instaurar-se processo disciplinar, ficando ou cabendo à autoridade competente unicamente o encargo de execução da decisão judicial, em face da certidão do accordo ou sentença. Sendo o crime dos deshonrosos enunciados no referido § único do art. 71.º do Código Penal e cometido no exercicio de funções ou sendo de natureza politica, pode e deve instaurar-se immediatamente processo disciplinar, não se aguardando a verificação judicial do crime para procedimento disciplinar, em virtude do disposto no § único do art. 494.º do Código Administrativo — PINTO GARÇÃO, *A Disciplina dos Funcionários*, 2.ª edição, n.º 111.º a pag. 144 e 145.

— A pena de demissão não pode extinguir-se ou acabar por indulto, em vista do disposto no art. 80.º n.º 3.º da Constituição Política, que diz: « o indulto não pode ser concedido antes de cumprida metade da pena. » — PINTO GARÇÃO, *Obra citada*, pag. 56.

SUB-SECÇÃO II

Penas disciplinares e seus efeitos

ARTIGO 490.º

As penalidades applicáveis aos funcionários administrativos pelas faltas disciplinares que cometerem são:

— Corresponde ao artigo 6.º do regulamento disciplinar de 1913.

1.º Advertência;

— Advertência ou admoestação são sinónimos — *Acordão do S. T. Adm. de 11 de Dezembro de 1936, Diario do Governo, 2.ª série, de 12 de Fevereiro de 1937, O Direito, ano 69.º, pag. 21*

— A pena de advertência consiste na prevenção ou aviso que o superior transmite ao subordinado de que determinado acto ou omissão que este praticou, é de molde a causar perturbação no serviço público e de que, reincidindo na falta, pode ser-lhe exigida mais grave responsabilidade — PINTO GARÇÃO, *A Disciplina dos Funcionários*, 2.ª edição, pag. 82

2.º Repreensão verbal ou por escrito;

— A pena de repreensão consiste numa exprobação formal, transmitida verbalmente ou por escrito, pelo superior ao subordinado, por infracção (acto ou omissão) que este haja cometido — PINTO GARÇÃO, *A Disciplina dos Funcionários*, 2.ª edição, pag. 82.

3.º Multa, correspondente aos vencimentos de exercicio, de cinco até trinta dias;

4.º Suspensão de exercicio e vencimentos de dez até sessenta dias;

5.º Suspensão de exercicio e vencimentos de noventa até cento e oitenta dias;

— Importa suspensão ilegal do funcionário e revoga-se em recurso a concessão de licença por conveniência de serviço, se o interessado a impugna e não se mostrarem observados os preceitos do processo disciplinar (Res. do S. T. A., no *Diario do Governo*, 2.ª série, de 12-5 1919). — PINTO GARÇÃO, *A Disciplina dos Funcionários*, a pag. 83

6.º Aposentação compulsiva;

7.º Demissão.

— Vide nota ao artigo 489.º.

— A demissão de um funcionário não pode ser imposta por um decreto com força de lei, mas apenas como penalidade disciplinar.

nar em processo regularmente organizado (*Rev. de Justiça*, ano 13.º, pag 168) — A demissão do funcionário de serventia vitalícia só como pena pode ser imposta (lei 955 de 22-3-1920). — A demissão de funcionário público é consequência do seu julgamento e condenação por atentado contra a integridade da República e rebelião (Resolução do S. T. A. no *Diário do Governo*, de 14-2-1916, e dec 23-203) — Pode ser demitido em processo crime o empregado público que se bata em duelo (art. 388.º do Código Penal). — PINTO GARCÃO, *A Disciplina dos Funcionários*, 1937, pag. 86.

— Os efeitos da demissão produzem-se em seguida á applicação da pena no processo disciplinar: os recursos não têm efeito suspensivo (regulamento disciplinar art 16.º). Mas não ha dúvida que se devem considerar provisórios enquanto o demittido estiver dentro do prazo legal para recorrer da decisão que o castigou e na pendência do recurso por elle interposto.

Pracéria é portanto a situação do novo serventuário do cargo declarado vago por virtude da demissão imposta, pois sempre a jurisprudência tem entendido que os actos praticados em consequência de outo que os tribunais anulem, nulos são também (Decretos sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 2 de Março de 1898, *Colecção de Resoluções*, 1898, pag 451; de 22 de Junho de 1898, *Colecção*, 1898, pag 431; de 10 de Setembro de 1903, *Colecção*, 1903, pag. 175, de 15 de Fevereiro de 1906, *Colecção*, 1906, pag 71, de 19 de Agosto de 1909, *Colecção*, 1909, pag 331; de 7 de Abril de 1914, *Colecção*, 1914, pag 393, de 6 de Junho de 1923, *Colecção*, 1923, pag. 180. — MARCELO CAETANO, *Do Poder Disciplinar*, 1932, pag. 119 e 120.

— A vaga resultante, em execução de sentença disciplinar (demissão aposentação ou reforma, transferência, etc.) não deve ser preenchida enquanto o funcionário atingido estiver dentro do prazo legal para recorrer e durante a pendência do recurso que interponha. A lei não determina expressamente que sejam provisórios os efeitos das decisões disciplinares, mas, em geral assim se entende e pratica, certo sendo nunca terem os tribunais duvidado (dec sob consulta do S. T. A., de 10-9-1903, na *Colecção de Resoluções*, pag. 175, *idem*, de 6-6-1923, *idem*, pag 180), de que o provimento no recurso importa a anulação de qualquer nomeação ulterior para a vaga — AMANDIO PINTO GARCÃO, *A Disciplina dos Funcionários*, 2.ª edição, n.º 86, pag. 121.

— O provimento no recurso interposto pelo Chefe de Secretaria Municipal contra a sua demissão impõe a sua reintegração e a caducidade do concurso e nomeação feita do seu successor. Não obsta á reintegração a circunstância de, na pendência do recurso, o demittido haver accedido emprêgo público do Estado, sendo apenas licito á Câmara impor-lhe a opção. — *O Directo*, ano 56.º, pag 175.

— A reintegração de um funcionário, em virtude de resolução dos tribunais, implica a exoneração do individuo posteriormente nomeado para o respectivo lugar. — Não obsta a esta exoneração o ter o novo serventuário sido nomeado por concurso, visto a nomeação ter sido feita para preenchimento duma vaga que, afinal, se verifica não se ter dado. — *Parecer da Procuradoria Geral da Re-*

pública, de 11 de Maio de 1929, *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 24.º, pag 226

— Do provimento do novo serventuário pode recorrer-se, e não obstante os efeitos do provimento do recurso da transferência que anulam aquele provimento definitivo, porque acerca da oportunidade e do uso dos meios de defesa dos direitos invocados pelo interessado só este resolve, competindo apenas aos tribunais verificar a conformidade ou desconformidade da resolução com a lei — *Decreto sob consulta do S. T. Adm*, de 15 de Março de 1919, *Diário do Governo*, 2.ª série, de 28 de Março de 1919.

ARTIGO 491.º

As penas dos n.ºs 3.º e seguintes do artigo anterior serão sempre registadas no processo individual do funcionário.

— Corresponde em parte ao artigo 29.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913

§ único. As amnistias não implicam o cancelamento do registo de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nelle se averbará que, por virtude de amnistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

ARTIGO 492.º

As penas disciplinares têm unicamente os efeitos declarados na lei.

§ único. Os efeitos das penas estabelecidas neste Código são os seguintes:

— Corresponde ao artigo 6.º, §§ 2.º e 4.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

1.º A pena de multa implica a perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos aquêles a que corresponderem os vencimentos perdidos;

2.º As penas de suspensão de exercício e vencimentos implicam:

a) A perda da faculdade de gozar licença graciosa no período de um ano contado desde o termo da expiação da pena;

b) A perda, para efeitos de antiguidade e aposentação, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c) A impossibilidade de promoção durante um ano contado do termo da expiação da pena;

— Corresponde ao artigo 33.º do decreto n.º 19:478 de 18 de Março de 1931.

d) Para os funcionários do quadro geral, a passagem à situação de inactividade no quadro, abrindo vaga nos cargos em que estejam providos e que não poderão voltar a exercer.

3.º A pena de demissão importa a perda de todos os direitos de funcionário e a impossibilidade de ingressar novamente nos quadros e de ser contratado ou provido interinamente em quaisquer cargos, salva a hipótese de reabilitação obtida em revisão do processo disciplinar.

— Nenhuma lei autoriza a reintegração de empregados em lugares, de que foram demittidos por faltas graves, comprovadas em processo disciplinar; antes, e em contrário, a nomeação não pode recair em individuos que tenham sido demittidos, como foi declarado em portaria de 31 de Março de 1843, e é consequência legal da demissão, quando imposta como pena (Código Penal, art. 81º, n.º 1.º) — *Decreto sob consulta de S. T. Adm.*, de 3 de Agosto de 1907, no *Diário do Governo*, n.º 176

— O processo disciplinar, regularmente findo por demissão do funcionário, não se invalida por meio de simples pedido e despacho de reintegração, e preterido pelo interessado o recurso contencioso, directo e oportuno, do decreto de demissão, só o meio de revisão do processo disciplinar lhe resta para fazer modificar ou anular a pena, se para tanto houver justificado motivo — *Decreto sob consulta do S. T. Adm.*, de 3 de Dezembro de 1921, «*Diário do Governo*», 2.ª série, de 16 de Fevereiro de 1922, a pag. 594.

— Veja se o disposto no artigo 534.º e seguintes e respectivas notas.

— Vide o disposto nos artigos 398.º, n.º 8.º e 409.º, § único.

ARTIGO 493.º

O funcionário que, dentro de cinco anos contados da data da primeira condenação, fôr por três vezes condenado na pena de multa, ou duas vezes na de suspensão de exercício e vencimentos por tempo que, somado, exceda cento e vinte dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade do quadro a que pertencer.

ARTIGO 494.º

Pela mesma infracção disciplinar não pode a cada funcionário ser aplicada mais de uma pena.

§ único. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal, no que respeita à aplicação das penas.

— *Corresponde*, ao § 3.º do artigo 5º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

— A pena disciplinar diverge essencialmente da pena criminal, podendo ambas acumular-se na mesma falta sem violação do principio *non bis in idem*, porque o poder disciplinar pratica acto de administração e não de justiça — *Decreto sob Consulta do S. T. de Adm.*, de 25 de Janeiro de 1913, *Col. de Res.*, 1913, pag. 70.

— A acção disciplinar não pode exercer-se por acto criminoso que haja sido amnistiado — *Decreto sob consulta do S. T. Adm na Col de Res.*, 1922 a pag. 252 — Em sentido contrário veja-se o *Acórdão do S. T. J.*, de 18 de Maio de 1928, na *Col. Of.*, vol. 27.º a pag. 130.

ARTIGO 495.º

Para os funcionários aposentados, as penas de multa ou suspensão serão substituídas pela perda de pensão por igual tempo e a pena de demissão, pela perda definitiva da pensão.

— *Corresponde*, em parte, ao § 4.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar de 1913

— O aposentado ou reformado perde a respectiva pensão quando seja condenado em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal ou ainda em pena correctional por crime de furto, abuso de confiança, burla, receptação de cousa furtada ou roubada, falsidade, atentado contra o pudor ou outro qualquer que importe perda dos direitos políticos — *Artigo 40º do decreto n.º 16 669, de 27 de Março de 1849*

SUB-SECÇÃO III

Competência disciplinar

ARTIGO 496.º

As penas de advertência e repreensão são da competência de todos os funcionários em relação aos que lhes estejam subordinados.

— *Corresponde* ao artigo 10.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913

ARTIGO 497.º

Os corpos administrativos têm competência:

1.º Para a aplicação, aos funcionários dos seus quadros privativos, das penas dos n.ºs 1.º a 7.º do artigo 490.º;

— As deliberações respeitantes a castigo ou demissão de funcionários serão tomadas por *escrutínio secreto*, art. 293º

2.º Para a aplicação, aos funcionários do quadro geral que se encontrem ao serviço, das penas dos n.ºs 1.º a 5.º do mesmo artigo 490.º.

§ único. O presidente da câmara municipal tem competência para advertir e repreender qualquer funcionário municipal.

— Os aferidores de pesos e medidas ficam subordinados para efeitos administrativos e disciplinares, aos chefes de secretaria das câmaras (art 145.º § 1.º) com recurso hierárquico para a respectiva câmara (art 51.º n.º 36.º). — AMANDIO PINTO GARÇÃO, *A Disciplina dos Funcionários*, 3.ª edição, nota 70, a pag. 105.

ARTIGO 498.º

Compete aos governadores civis a aplicação, aos funcionários dos quadros privativos dos respectivos governos civis, das penas dos n.ºs 3.º a 5.º do artigo 490.º e, aos funcionários do quadro geral, da pena do n.º 3.º e 4.º do mesmo artigo.

ARTIGO 499.º

É da competência do Ministro do Interior a aplicação das penas:

1.º Dos n.ºs 6.º e seguintes do artigo 490.º aos funcionários dos quadros privativos dos governos civis;

2.º Dos n.ºs 4.º e seguintes do artigo 490.º, aos funcionários do quadro geral.

ARTIGO 500.º

A competência disciplinar dos superiores envolve sempre a dos seus inferiores hierárquicos dentro do serviço.

— Corresponde ao artigo 13.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

— A regra definida no artigo 13.º do Regulamento Disciplinar e noutras disposições legais correspondentes, repete-se por estas palavras quem pode mais do que outrem, pode quanto esse outrem e ainda mais — AMANDIO PINTO GARÇÃO, *A Disciplina dos Funcionários*, 2.ª edição, nota 78.º, pag. 112

§ único. Nenhum superior poderá delegar em subordinado a sua competência de punir.

SUB-SECÇÃO IV

Aplicação das penas

ARTIGO 501.º

As penas dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 490.º serão aplicadas por faltas leves de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

ARTIGO 502.º

A pena do n.º 3.º do artigo 490.º será aplicada, em geral, nos casos de negligência ou má compreensão dos deveres profissionais.

§ único. Esta pena será especialmente aplicável aos funcionários:

1.º Que na arrumação dos livros e documentos a seu cargo não observarem a ordem estabelecida superiormente ou que na escrituração cometeram erros por falta de atenção, se destes factos não tiver resultado prejuízo para o serviço;

2.º Que desobedecerem às ordens dos seus chefes, sem conseqüências importantes;

3.º Que deixarem de participar às autoridades competentes transgressão de que tiverem conhecimento;

4.º Que cometerem falta de respeito, considerada leve, para com superior hierárquico;

— Vide art. 430.º, n.º 4

— Não deixa de honrar o seu superior hierárquico, nem falta à deferência e respeito que a esse superior são devidos nos termos dos n.ºs 4.º do artigo 430.º do Código Administrativo e 4.º do artigo 159.º da R. A. U., o funcionário que, com fundamento ou de boa fé, formula queixa contra esse superior, quando por este for praticado acto com injustiça ou ilegalidade manifesta ou de que para o inferior resulte lesão de direitos. — AMANDIO PINTO GARÇÃO, *A Disciplina dos Funcionários*, nota 90, pag. 128 e 129.

5.º Que discutirem publicamente actos de superior hierárquico;

— Constitui infracção disciplinar a publicação, antes de proferida a decisão respectiva, da defesa apresentada no processo disciplinar, na qual o arguido faz apreciações depreciativas de actos de superiores hierárquicos e discuta a regularidade de certos actos de serviço. — Acórdão do S. T. Adm. em Tribunal pleno, de 2 de Julho de 1937 — *Diário do Governo*, 3.ª série, de 29 de Outubro de 1937.

A esta decisão faz a *Gazeta da Relação de Lisboa*, azeada crítica no seu n.º 12, ano 51.º, a pag. 188.

6.º Que, pelo defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou das ordens superiores, demonstrarem falta de zelo pelo serviço;

— Veja-se as notas ao n.º 1.º do artigo 503.º

7.º Que nas relações com o público faltarem aos deveres de cortesia.

ARTIGO 503.º

As penas dos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 490.º são, em geral, applicáveis nos casos:

1.º De negligência grave e demonstrativa de falta de zelo pelo serviço;

— O *Desleixo* distingue-se do *erro de officio*, em razão de consistir aquêlle numa série de actos ou omissões (decreto sob consulta do S. T. Adm. de 11 de Maio de 1908), *Col. das Res.* a pag 185.

— Detrando protelar o andamento dos negócios, abandonando os interesses da Fazenda Pública, descuidando os direitos da entidade que serve, comete as infracções disciplinares de *desleixo, incuria, ou negligência* — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, n.º 134.º, a pag 237 e 238

2.º De incompetência profissional;

— A infracção de disciplina deve provar-se por forma insofismável, sem que possa considerar-se bastante para a demonstração da incapacidade técnica e administrativa de um funcionário, a opinião, embora unânime, dos seus superiores hierárquicos. — *Acórdão do Sup. Cons. de Adm. Pública*, de 26 de Outubro de 1932, *Diário do Governo*, 2.ª série, de 7 de Março de 1934, *O Direito*, 1934, a pag 87.

— O erro de officio só constitui infracção disciplinar quando se produza em condições que denotem falta de atenção ou incompetência — *Acórdão do S. T. Adm. de 2 de Julho de 1937*, *Diário do Governo*, 2.ª série de 23 de Agosto de 1937

— *Erro de officio* é todo o facto ou omissão reveladores de ignorância, incapacidade ou imperícia de um agente técnico, no domínio da sua competência especializada; a incompetência profissional deduz-se em regra de um «facto sucessivo», só pode apurar-se de contínuas e variadas provas — MARCELO CAETANO, *Do Poder Disciplinar*, 1932, pag. 67

— Revelando-se incapaz de se desempenhar das funções do seu cargo, ou exercendo-as imperfeitamente, por desconhecimento das leis e instruções, ou da técnica que deve aplicar, pratica as infracções disciplinares de *erro de officio* ou *incompetência profissional*, segundo se trata de um facto isolado ou de um facto sucessivo MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, n.º 134 a pag. 238.

3.º De procedimento atentatório da dignidade e prestígio do funcionário ou da função.

§ único. As penas referidas neste artigo serão especialmente applicáveis aos funcionários;

1.º Que, dentro do mesmo ano civil, derem trinta faltas interpoladas e não justificadas;

2.º Que, por falta de cuidado, derem informação errada a superior hierárquico, em matéria de serviço;

3.º Que cometerem inconfidência, se do facto não resultar prejuizo para as entidades de que forem serventuários, ou para terceiros;

4.º Que demonstrarem falta de conhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço, da qual haja resultado prejuizo importante para as entidades de que forem serventuários, ou para terceiros;

5.º Que deixarem de passar, dentro dos prazos legais, as certidões que lhe sejam requeridas;

6.º Que, por virtude de promessa ou dádiva, não punirem ou não participarem transgressões ou falta disciplinar grave de que tenham conhecimento;

7.º Que desobedecerem de modo escandaloso, ou em público, às ordens superiores;

8.º Que, fora do serviço, agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente superior hierárquico;

— Vide artigo 430.º n.º 4.

9.º Que com má fé derem participação de que resulte a injusta punição de inferior hierárquico;

10.º Que se apresentarem em repartição pública em estado de embriaguez;

11.º Que aceitarem dádiva ou participação em lucro provenientes da marcha ou resolução de negócios pendentes em repartição pública;

— A nenhum funcionário é lícito levar ou receber, pelos actos do seu officio, remunerações não autorizadas por lei, ainda que as partes lhas queiram dar. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 5.º, pag 556.

12.º Que aceitarem presentes de subordinados ou de pessoas sujeitas à sua autoridade;

13.º Que fizerem ou minutarem requerimentos ou petições que tenham de ser informados, resolvidos ou expedidos pelas secretarias em que prestem serviço;

14.º Que frequentarem, com escândalo, tabernas ou prostíbulos, ou que permanecerem em tabernas, cafés ou outros lugares públicos durante as horas destinadas ao serviço;

15.º Que realizarem despesas não previstas nos orça-

mentos, ou excederem as autorizações orçamentais, sem a existência de receitas que garantam o seu pagamento;

16.º Que receberem fundos, cobrarem receitas ou recolherem verbas, de que não prestem contas;

17.º Que convocarem ou promoverem reuniões ou manifestações políticas contrárias à orientação política do Estado;

18.º Que praticarem, em relação a eleições políticas ou administrativas, actos que a lei não imponha;

19.º Que se manifestarem, pela imprensa, em comício público ou em mensagens individuais ou colectivas, sobre a orientação, os actos ou as decisões do Governo, ou dos corpos administrativos, discordando d'elles ou censurando-os;

20.º Que divulgarem boatos destinados a perturbar a tranquillidade ou a ordem pública, ou susceptíveis de as perturbarem, ou que espalharem notícias que prejudiquem o crédito público;

21.º Que discutirem publicamente os actos do Presidente da República, dos Ministros, dos Sub-Secretários do Estado e dos governadores civis, ou de quaisquer outros funcionários superiores da administração pública, com ânimo de injuriar as suas pessoas ou de deturpar a verdade, ou que ofenderem por qualquer forma ou meio o prestígio do Estado, a honra e consideração devidas ao seu Chefe e ao Governo, e o respeito à bandeira e ao hino nacional.

ARTIGO 504.º

As penas dos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 490.º são applicáveis, em geral, às infracções disciplinares que revelem impossibilidade de adaptação ou inconveniente permanência do funcionário no serviço.

§ 1.º Estas penas serão especialmente applicáveis aos funcionários:

1.º Que agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente superior hierárquico, nos locais de serviço ou em serviço público;

— Vide artigo 450.º, n.º 4.º

2.º Que violarem segredo profissional ou cometerem incondência de que resultem prejuizos materiais ou

morais para as entidades de que forem serventuários, ou para terceiros;

3.º Que incitarem à indisciplina ou à insubordinação os seus inferiores hierárquicos, ou que aconselharem, incitarem, ou por qualquer forma provocarem ao não cumprimento dos deveres inerentes à função pública, à desharmonia entre elementos da força armada ou à desobediência às leis, decretos e ordens das autoridades;

4.º Que praticarem, durante o serviço público, actos de grave insubordinação ou indisciplina;

5.º Que soffrerem condenação a pena maior ou correccional, por collaborarem, por qualquer forma, em perturbações de ordem pública ou em conjuração e aliciamento, que com elas andem ligados;

6.º Que participarem em oferta ou negociações de emprego público;

7.º Que tomarem parte ou interesse em contrato celebrado pela entidade de que sejam serventuários;

8.º Que recusarem, sob qualquer pretexto, a declaração de fidelidade a Constituição, segundo a fórmula adoptada;

9.º Que abandonarem o seu lugar ou dolosamente participarem abandono de lugar de algum funcionário, dando lugar à demissão d'este;

— Pode ser demittido o funcionário que, sem licença ou indicação superior, se afaste voluntariamente do serviço, embora o faça com o pretexto de facilitar a realização de uma sindicância aos seus actos — Decreto sob consulta do S. T. Adm., de 17 de Maio de 1917 — Diário do Governo, 2.ª serie, de 21 de Maio de 1917

10.º Que se concertarem com outros funcionários para a cessação simultânea do serviço público, ou que entrarem em coligação para esse effeito;

11.º Que forem encontrados em alcance de dinheiros públicos ou por êle possam ser responsabilizados;

12.º Que praticarem em público actos deshonrosos;

13.º Que publicamente professarem opiniões contrárias à existência e integridade de Portugal como país independente, ou favoráveis à subversão violenta da ordem política e social existentes.

§ 2.º A pena de aposentação compulsiva só poderá ser applicada aos funcionários que reúnam os requisitos legais para lhes ser concedida a aposentação facultativa.

ARTIGO 505.º

Para o efeito da gradação das penas, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infractor.

ARTIGO 506.º

São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar, em especial:

— Corresponde ao artigo 8.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

— As leis que regulam a disciplina dos funcionários não estabelecem expressa e claramente, como faz o Código Penal, circunstâncias justificativas ou derimentes, podendo parecer, portanto, que sobre o funcionário terá de cair, inexoravelmente, punição sempre que se constate a sua falta a qualquer dever. Se a disciplina levasse a tanto e aos superiores hierárquicos não coubesse a apreciação criteriosa, orientada pelos princípios gerais do direito e da moral, da responsabilidade disciplinar dos seus subordinados, não escaparia um único funcionário à punição, porque nenhum, desde o mais categorizado ao mais ínfimo, pela ininidade de princípios a que deve obediência, pode rigorosamente cumprir (esta é a verdade) a tempo e horas com todos os seus deveres: as omissões, pelo menos, involuntariamente cometidas, são infalíveis — É necessário distinguir entre infracção penal e transgressão disciplinar. Contrariamente à infracção penal que, uma vez constatada, traz consigo, necessariamente, a condenação, a falta disciplinar só atribui à autoridade a faculdade de punir o infractor quando o exija a boa ordem interna e, segundo os méritos do subordinado, a oportunidade do exemplo, etc. (*Direito Criminal Português*, do Prof. Dr. Caetano da Mata, pag. 138 e 141) — O titular do poder disciplinar é juiz da oportunidade e da conveniência de punir determinado facto dentro dos limites que lhe impõe a própria natureza da faculdade que exerce a sua acção é discricionária (*Do Poder Disciplinar*, do Prof. Dr. Marcelo Caetano, pag. 51) — PINTO GARÇÃO, *A Disciplina dos Funcionários*, 1937, n.º 62, pag. 99.

- 1.º O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- 2.º A confissão espontânea da infracção;
- 3.º A prestação de serviços relevantes à Pátria;
- 4.º A provocação de superior hierárquico.

ARTIGO 507.º

São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar, em especial:

— Corresponde ao artigo 7.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

- 1.º A premeditação;

2.º A combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

3.º O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

4.º A acumulação de infracções;

5.º A reincidência;

6.º A intenção dolosa;

§ 1.º A premeditação consiste no desígnio formado vinte e quatro horas antes, pelo menos, da prática da infracção.

§ 2.º A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 3.º A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento de pena imposta em consequência de infracção anterior.

SUB-SECÇÃO V**Processo disciplinar****DIVISÃO I****Disposições gerais****ARTIGO 508.º**

A aplicação das penas dos n.ºs 3.º e seguintes do artigo 490.º deve ser sempre aplicada em processo disciplinar.

— Corresponde ao artigo 30.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

— Para os casos de a demissão ou suspensão serem declarados expressamente pelos tribunais, veja-se as notas ao artigo 489.º.

— O facto de as penas dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 490.º não dependerem de processo significa não haver necessidade de organizar-se processo e jamais que não possa ser organizado. — AMANDIO PINTO GARÇÃO, *A Disciplina dos Funcionários*, 2.ª edição, nota 126, pag. 164.

ARTIGO 509.º

O processo disciplinar é sempre sumário, não dependendo de formalidades especiais, e deve ser conduzido de modo a levar rapidamente ao apuramento da verdade, empregando-se todos os meios necessários para a

sua pronta conclusão. A instrução do processo não deve demorar mais de trinta dias, so podendo ser excedido este prazo mediante despacho do Ministro do Interior.

ARTIGO 510.º

Em processo disciplinar, a única nulidade insuprível é a não audição do arguido se ela dever realizar-se.

— Corresponde ao artigo 9.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913

— Pela lei 88 nenhuma pena disciplinar podia ser aplicada a funcionários administrativos sem prévia audiência destes (arts 45.º n.º 10.º e 94.º n.º 8.º). Pelo Código Administrativo passaram a estar em condições de igualdade, em caso de abandono de lugar, com os funcionários do Estado, mas de desigualdade em caso de falta de assiduidade (trinta faltas interpoladas durante um ano sem justificação); também não ha prévia audiência dos funcionários administrativos, nesse caso, para ser-lhes aplicada a competente pena (arts 505.º § único n.º 1.º, 510.º, 531.º e 535.º do Código Administrativo). Em resumo o funcionário administrativo deve ser ouvido em todos os casos que não sejam os de abandono de lugar e falta de assiduidade. — AMANDIO PINTO GARCÃO, *A Disciplina dos Funcionários*, 2.ª edição, nota 63, pag 100 e 102.

ARTIGO 511.º

Nenhuma falta deixará de merecer a atenção do superior hierárquico, para que a disciplina dos serviços seja mantida em termos justos, tendo-se sempre presente que o exemplo do inteiro cumprimento do dever e o espirito de sacrificio no exercicio das funções públicas são os maiores factores da disciplina e da boa ordem dos serviços.

ARTIGO 512.º

Os processos disciplinares serão isentos de custas e selos, mas, no caso de condenação, as despesas do processo correrão por conta do infractor, no todo ou em parte, conforme a decisão da autoridade ou corpo administrativo que punir, incluindo-se nestas despesas a importância do selo devido pelos requerimentos e documentos juntos pelo arguido.

— Corresponde ao artigo 35.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

ARTIGO 513.º

Será admitido condicionalmente às provas de qualquer concurso o arguido em processo disciplinar que

tenha direito de a ellas concorrer, mas as provas serão anuladas, se a pena fôr imposta e a condenação tiver o efeito de fazer perder ao candidato a antiguidade precisa para a admissão ao concurso.

— O funcionário administrativo, arguido em processo disciplinar e, por isso, admitido condicionalmente às provas de qualquer concurso, não deve deixar de ser promovido quando, pelas provas prestadas, lhe seja reconhecido o competente direito. A lei define o efeito da simples instauração de processo disciplinar admissão condicional às provas de qualquer concurso; e define os efeitos dessa admissão condicional, em face do resultado final do processo serem válidas as provas, se não fôr imposta qualquer pena ao funcionário, e serem anuladas se fôr imposta pena que tenha o efeito de fazer-lhe perder a antiguidade precisa para a admissão às provas. Não diz que é tambem effeito da instauração de processo disciplinar depois de prestadas as provas de qualquer concurso, não ser o funcionário promovido, antes do resultado final do processo. Deve o funcionário, poris, ser promovido, embora sujeito depois a sofrer o vexame de ter de baixar de categoria, por anulação da promoção, como directa e immediata consequência da anulação das provas, se vier a ser-lhe aplicada pena que tenha como effeito a perda de antiguidade precisa para a admissão ao concurso. — AMANDIO PINTO GARCÃO, *A Disciplina dos Funcionários*, 2.ª edição, nota 135, pag. 171 e 172.

DIVISÃO II

Instrução do processo

ARTIGO 514.º

Sempre que chegue ao conhecimento de qualquer autoridade ou corpo administrativo que um funcionário seu subordinado praticou infracção disciplinar punível, será pela mesma autoridade ou corpo administrativo instaurado o competente processo.

— Não constitua materia contenciosa o simples despacho do Ministro do Interior ordenando a formação de processo disciplinar. Só contra a decisão afinal tomada caberá recurso se contra ella se opuzer fundamento legal. — *Acórdão sob consulta do S. T. Adm.* de 22 de Maio de 1926, no *Diário do Governo*, 2.ª série de 3 de Julho de 1926 e em *O Directo*, ano 59.º, pag 71.

§ 1.º Os processos instaurados por infracção verificada no decorrer de inspecção administrativa terão por base o auto levantado pelos funcionários inspectores, ainda que a infracção seja cometida na presença de superior hierárquico ou vogal do corpo administrativo de que o funcionário dependa.

§ 2.º As participações, queixas ou denúncias contra qualquer funcionário deverão merecer sempre toda a

atenção à autoridade ou corpo administrativo a quem forem dirigidas, os quais só deixarão de lhes dar seguimento quando fundamentadamente se convençam da sua improcedência.

ARTIGO 515.º

Tornando-se necessário averiguar factos ou apurar circunstâncias para determinação da responsabilidade disciplinar, poderá a autoridade ou corpo administrativo, em cuja imediata dependência se encontre o funcionário arguido, nomear um instrutor do processo.

— A câmara municipal compete, nos termos do artigo 515.º e §§ do Código Administrativo, nomear instrutor do processo disciplinar a instaurar ao seu tesoureiro. Findo o processo será a resolução final tomada pela entidade competente conforme a pena a aplicar, de harmonia com os artigos, 497.º e 499.º do mesmo Código. — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ao governador civil de Beja, de 13 de Janeiro de 1937.*

— O acto de nomeação do instrutor de um processo disciplinar é meramente preparatório e insusceptível de recurso contencioso. — *Acórdão do S. T. Adm. de 28 de Março de 1935. — O Direito, ano 67.º, pag. 315*

§ 1.º O instrutor do processo deverá ser escolhido de entre funcionários de categoria ou classe superior à do arguido ou mais antigos do que êle na mesma categoria e classe.

— Nos processos disciplinares instaurados a médicos, veterinários, engenheiros, advogados-sindicos e agrónomos, será sempre nomeado instrutor um funcionário superior da Direcção Geral de Administração Política e Civil ou um magistrado judicial requisitado ao Ministério da Justiça. — *Artigo 544.º*

§ 2.º A faculdade de nomeação de instrutor não exclue, nos casos em que não seja usada, a competência das próprias autoridades e dos corpos administrativos para procederem à instrução do processo, por intermédio dos seus presidentes ou de um dos vogais.

ARTIGO 516.º

As autoridades e os corpos administrativos podem ordenar inquéritos a certos factos ocorridos nos serviços na sua dependência, ou sindicâncias aos mesmos serviços. As infracções disciplinares nêles verificadas darão lugar a instauração de tantos processos disciplinares quantos os funcionários infractores, mediante decisão ou deliberação da autoridade ou corpo administrativo

competente, que poderá dispensar a instrução dêles, ordenando que se extraiam logo os artigos de accusação.

— Deve distinguir-se entre simples processo disciplinar (sindicância a determinados actos ou omissões) e processo de sindicância (a actos ou omissões que ainda não se determinam, em parte ou completamente). No simples processo disciplinar não se devassa todo o procedimento do funcionário, limitando-se a instrução aos actos ou omissões que se conhecem, e no outro processo de sindicância a instrução abrange não somente as infracções conhecidas, mas tende à descoberta e esclarecimento de quaisquer outras que, porventura, o funcionário haja cometido. Nas leis não está claramente feita essa distincção, mas costumadamente assim se pratica. — Deve distinguir-se também entre essas duas espécies de processos e o de sindicância a serviços, de inquérito a serviços e de inquérito a actos ou omissões da responsabilidade de funcionário dêstes processos pode resultar processo disciplinar ou de sindicância ao respectivo funcionário ou funcionários, mas para isso devem ser, as irregularidades ou faltas ou infracções, primeiramente relatadas pelo sindicante ou inquiridor e, com base no relatório, é que a autoridade competente pode instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar. — AMANDIO PINTO GARÇÃO, *A Disciplina dos Funcionarios*, 2.ª edição, nota 127, pag. 167 e 168

— Qualquer funcionário público ou órgão de colectividade que desempenhe funções públicas tem o direito de requerer sindicância ou inquérito aos seus actos ou aos serviços do organismo que dirige, fundamentando devidamente o requerimento, que será despachado pelo superior hierárquico competente, nos termos que julgar razoáveis. — *Base I da Lei n.º 1926 de 6 de Fev. de 1936.*

ARTIGO 517.º

Os instrutores, sindicantes ou inquiridores tomarão, desde a sua nomeação, todas as providências precisas para que se não possa alterar o estado dos factos e dos documentos ou livros em que se descobriu alguma irregularidade, nem subtrair as provas desta.

ARTIGO 518.º

O funcionário implicado em qualquer processo disciplinar poderá ser, sob proposta do instrutor, sindicante ou inquiridor, preventivamente suspenso do exercício das suas funções, sem vencimento ou com parte dêle, até decisão do processo, mas nunca por mais de noventa dias.

— Corresponde ao artigo 37.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913

— A suspensão preventiva, sendo por sua natureza uma simples medida preparatória, destinada sobretudo a facilitar a investigação no processo disciplinar, não constituindo a aplicação de uma

penalidade, nem envolvendo necessariamente um juízo sobre o mérito ou demérito do funcionário, que só mais tarde terá base para ser emitido, não tem assim, embora o contrário por várias vezes tenha sido julgado, de constar de votação tomada por escrutínio secreto — *Acordão do S. T. Adm.*, de 15 de Março de 1935, *Diário do Governo*, 2.ª série, de 8 de Junho de 1935.

§ 1.º A suspensão preventiva será ordenada pela autoridade ou corpo administrativo sob cujas ordens imediatas servir o funcionário arguido, salvo se este pertencer à 1.ª categoria do quadro geral, caso em que essa competência pertencerá ao Ministro do Interior.

§ 2.º A perda do vencimento de exercício será reparada, confirmada ou levada em conta na decisão final do processo.

— Corresponde ao § único do artigo 37.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

— A suspensão, quando indefinida e com privação do ordenado, vem nos seus efeitos a corresponder a verdadeira demissão, por isso é nula — *Acordão do S. T. Adm.*, de 28 de Fevereiro de 1914, *Diário do Governo*, n.º 31, 1.ª série de 1914. — *O Direito*, ano 47.º, pag. 204.

ARTIGO 519.º

Os instrutores procurarão averiguar as circunstâncias em que a falta foi cometida, ouvindo o participante, as testemunhas por este indicadas e as pessoas que dos factos possam ter conhecimento, reunindo e examinando todos os elementos de prova.

§ único. As diligências que tiverem de ser feitas fora da localidade onde correr o processo podem ser requisitadas, por officio ou telegrama, à respectiva autoridade administrativa.

— Na sindicância é costume passarem-se editais e anúncios dando conhecimento da sua existência ao público e convidando a prestar esclarecimentos, quaisquer pessoas que saibam de irregularidades ou faltas cometidas pelo funcionário sindicado ou respeitantes aos serviços sindicados. O assunto está expressamente regulado para sindicâncias judiciais (art. 486.º n.º 3.º do *Estatuto Judiciário*). A publicação dos anúncios é mandada fazer pelo sindicante que depois documentará, para effectuar-se o pagamento, a respectiva despesa, mas pode o sindicante fazer remessa dos anúncios à autoridade que o nomeou, para directamente providenciar no sentido de fazer-se a publicação.

Os declarantes e testemunhas devem ser preguntados, além do mais que respeite à instrução do processo, sobre as circunstâncias destinadas a estabelecer a sua identidade e interesse que tenham ou não, no assunto. Quando houver de ser ouvido qualquer funcionário público ou empregado de empresa concessionária de serviços

públicos, cujo comparecimento dependa de licença do seu superior hierárquico, será requisitado a esse superior. Os funcionários públicos não são obrigados a depor nem a prestar declarações sobre factos que possam constituir segredo de Estado ou que, segundo a lei, não pudarem revelar sem autorização superior.

Para orientação sobre a forma de tomar depoimentos e declarações e ainda sobre os seus termos, pode ver-se o Código de Processo Penal (dec. 16 489 de 15-2-1929) como se convocam as testemunhas e declarantes (art. 224.º); como se presta e quem presta compromisso de honra (art. 96.º); quem não o deve prestar (art. 97.º), se forem funcionários como se convocam (art. 85.º), pessoas que não podem ser testemunhas (art. 216.º), pessoas que não são obrigadas a depor (art. 217.º); factos que não devem ser preguntados (art. 218.º); quando devem ser inquiridas na sua residência (arts. 219.º e 225.º), se são membros da Assembleia Nacional ou da Câmara Corporativa (art. 220.º) ou representantes de países estrangeiros (art. 221.º), quantas vezes são ouvidas (art. 223.º); lugar da inquirição (art. 226.º); depoimentos e declarações são actos pessoais (art. 229.º); quem inquirir (art. 230.º); perguntas que se devem fazer (arts. 231.º e 233.º), peças do processo e documentos que lhes podem ser mostrados (art. 232.º), podem apresentar documentos ou outros objectos, quando depõem, para fazer culpa ou a bem da defesa (art. 234.º); quando se lhes nomeia intérprete (art. 235.º e §§), quem redige os depoimentos (art. 237.º), leitura e alteração de depoimentos (art. 238.º); acareação (art. 239.º), cautelas a tomar antes de depor (art. 432).

E' não contenciosa a inquirição de testemunhas (na *Rev de Justiça*, ano 6.º, pag. 295).

Para orientação sobre a forma e termos de exames, pode ver-se o Código de Processo Penal quando devem fazer-se e como (arts. 176.º e 186.º a 190.º); por quantos peritos e quem os nomeia (arts. 179.º e 180.º), como se convocam os peritos (art. 224.º), em documentos de carácter confidencial ou existentes em repartições públicas (art. 193.º); de reconhecimento de letra ou documentos, como se fazem, e podem fazer-se no Instituto de Medicina Legal (art. 181.º e 195.º) — AMANDIO PINTO GARÇÃO, *A Disciplina dos Funcionarios* 2.ª edição, notas n.ºs 138 e 139, a pag. 176 e 177.

— O secretário num processo disciplinar não pode lavrar qualquer auto, termo ou assentada das suas próprias declarações ou depoimento nesse processo — *O Auxiliar Administrativo*, n.º 3, pag. 40

ARTIGO 520.º

Concluída a instrução do processo, o instrutor deduzirá a acusação do arguido ou arguidos, sob a forma de artigos.

§ único. Os artigos de acusação devem enunciar precisa e concretamente, com todas as circunstâncias conhecidas de modo, lugar e tempo, os factos imputados ao arguido e as infracções disciplinares que deles derivem.

— Acusar um funcionário de indisciplinado, de faltar ao serviço ou ser a elle pouco assíduo, de rebelde, etc., sem clara indi-

cação de factos (actos ou omissões) que tanto revelem e de tanto convençam (e as penas disciplinares applicam-se por factos e não por genéricas conclusões que os factos verdadeiros podem não permitir), não é imputar precisamente uma infracção disciplinar, e punir um funcionário em termos iguaes ou semelhantes é abuzo que incita contra o poder que não soube ou não pode, ás vezes por inconfessável motivo, demonstrar ou fundamentar convenientemente a justiça da sua decisão. O poder é tanto mais respeitado e obediado, quanto mais justo; e sendo exercida com correção e com ponderação, em ânsia de justiça, a acção disciplinar, elle reveste-se de mais autoridade e surge a obediência, quasi espontaneamente, na consciência dos que a devem. Na *Colecção de Pensamentos e Proverbios*, de Rodrigues Bastos, encontram-se, entre outros, estes dois conceitos. A justiça imprime o respeito e produz a força, a violência produz o descrédito e provoca a resistência. A justiça sem a força é impotente, a potência, sem a justiça, é tirania. AMANDIO PINTO GARÇÃO, *A Disciplina dos Funcionarios*, 2.ª edição, nota n.º 140, pag. 178.

— Anulada a punição por insuficiência da audiência prévia, o processo disciplinar deve ser annullado só desde que se verifiquem as nulidades apontadas, e, assim, desde a audiência do funcionário, que deve ser novamente ouvido sobre todos os factos da accusação que a Câmara agora resolve formular-lhe, fazendo-o desta vez com a individuação e precisão necessárias. — *Acórdão do S. T. Adm de 17 de Dezembro de 1937* — *Diário do Governo*, 2.ª série, de 12 de Fevereiro de 1938

DIVISÃO III

Defesa do arguido

ARTIGO 521.º

Os artigos de accusação serão remetidos ou entregues ao arguido, marcando-se-lhe um prazo, não inferior a cinco dias nem superior a vinte, para apresentar a sua defesa por escrito.

— O instrutor ou sindicante pode conceder prorrogação do prazo fixado para apresentação da defesa, a pedido do funcionário arguido, ponderando as razões alegadas para tanto. o prazo é contínuo, peremptório e improrrogável, salvo os casos de força maior e as disposições especiais (art. 68.º do Código de Processo Civil). A improrrogabilidade significa que os prazos não podem exceder-se, não obstante a que possam antecipar-se. — AMANDIO PINTO GARÇÃO, *A Disciplina dos Funcionarios*, 2.ª edição, nota 141, pag. 179

§ 1.º A remessa dos artigos de accusação pelo correio será feita por meio de carta registada com aviso de recepção.

§ 2.º Se o arguido estiver ausente em parte incerta, será publicado aviso no *Diário do Governo* citando-o

para apresentar a sua defesa no prazo que lhe fôr designado.

ARTIGO 522.º

Durante o prazo marcado para a apresentação da defesa pode o arguido examinar o processo disciplinar, por si ou por advogado constituído.

§ 1.º Com a resposta pode o arguido juntar quaisquer documentos e indicar até três testemunhas para cada facto, mas não mais de vinte, residentes ou que apresente na localidade onde se estiver a proceder à instauração do processo.

— Não devem as repartições e funcionários públicos juntar certidão de documentos confidentiaes ou reservados, a processos, em sua defesa; fazendo-o: incorrem na penalidade do artigo 290.º, n.º 2.º do Código Penal. — *Rev. de Leg. e de Jur.*, ano 40.º, pag. 228.

§ 2.º As testemunhas só podem depôr sobre os factos para que foram precisamente indicadas.

ARTIGO 523.º

Não podem ser juntas aos autos respostas que contenham matéria estranha à accusação e desnecessária à defesa.

§ 1.º Se a resposta do acusado estiver redigida em termos desrespeitosos, será considerada e punida como falta grave de respeito a superior.

§ 2.º Se a resposta revelar factos puniveis estranhos à accusação e que não interessem à defesa, não será aquela junta ao processo, mas ser-lhe-á dado seguimento e, se os factos respeitarem a superior hierárquico do acusado, será a resposta considerada, para efeitos legais, queixa contra superior hierárquico.

DIVISÃO IV

Decisão disciplinar e sua execução

ARTIGO 524.º

Apresentada a defesa do arguido e inquiridas as testemunhas por elle indicadas, o instrutor, se não for a própria autoridade com competência para decidir o processo, relatá-lo-á, propondo a pena que entender justa,

e entregará os autos á autoridade ou corpo administrativo que o tiver nomeado.

— A sensibilidade da jurisdicção disciplinar é mais delicada e vaga do que a da jurisdicção criminal; por isso, o facto absolvido pelo juiz penal pode ser disciplinarmente punido — *Acordão do Conselho Superior Judiciário, de 5 de Dezembro de 1936, O Direito, ano 69.º, pag. 57.*

— A absolvição do recorrente em processo criminal não impede a administração de, pela prática dos mesmos factos de que foi arguido criminalmente, lhe aplicar a respectiva sanção disciplinar — *Acordão do S. T. Adm. de 3 de Dezembro de 1937, Diário do Governo de 12 de Fevereiro do mesmo ano.*

— Tem-se por verificada a audiência do funcionário arguido, quando não apresente defesa dentro do prazo designado ou quando expressamente, declare que não oferecerá defesa — *Acordão do S. T. J., de 11-5-1938, na Col. Of., ano 27, pag. 130 — Acordão do S. C. A. P. de 5 de Agosto de 1931, no Diário do Governo, 2.ª série, de 24 de Dezembro de 1931.*

ARTIGO 525.º

Sempre que a autoridade ou corpo administrativo que tiver mandado instaurar o processo julgue que a pena a aplicar excede a sua competência, remeterá os autos, com despacho ou deliberação, á autoridade competente.

ARTIGO 526.º

Tratando-se de pena da competência do Ministro do Interior, será o processo submetido á apreciação do conselho disciplinar do Ministério, que dentro do prazo de trinta dias contados da entrega dos autos ao seu presidente, interporá parecer sobre os seguintes pontos:

- 1.º Regularidade formal do processo disciplinar;
- 2.º Existência material dos factos imputados ao funcionário;
- 3.º Qualificação dos factos como infracção disciplinar;
- 4.º Circunstâncias atenuantes e agravantes;
- 5.º Natureza pouco grave, grave ou muito grave da infracção.

ARTIGO 527.º

As penas da competência do Ministro do Interior e do governador civil serão applicadas por despacho e as da competência dos corpos administrativos, em deliberação exarada na respectiva acta. As penas serão noti-

ficadas aos arguidos ou, não sendo possível, publicadas por extracto no *Diário do Governo*.

— Nos termos do art. 293.º, as deliberações sobre castigo ou demissão de funcionários, tomadas pelos corpos administrativos, devem sê-lo por escrutínio secreto.

— Em recurso pode o tribunal substituir a pena applicada por outra pena. — *Acordão do Trib. da Rel. do Porto, de 13 de Maio de 1924.*

Este Acordão vem transcrito a pag. 127 da 1.ª série de *O Auxiliar Administrativo* que, em comentário, lhe faz viva opposição, declarando que o mesmo Acordão ultrapassou os limites que, por lei, estão fixados ao julgador, a quem cabia tão somente anular ou manter a respectiva deliberação recorrida.

— Quando não estejam provadas todas as infracções, pelas quais o funcionário foi punido, deve o tribunal anular a decisão, tão somente para o effeito de em face da matéria dada como provada, ser tomada pela autoridade que puniu, uma nova deliberação em que se gradue e proporcione a sanção. — *Acordão do S. T. Adm., de 7 de Junho de 1935, no Diário do Governo, 2.ª série, de 22 de Agosto de 1935.*

— O recurso das decisões em que o Ministro exercer directamente a acção disciplinar é interposto para o Supremo Tribunal Administrativo (secção do contencioso administrativo) no prazo de vinte dias (sessenta para os interessados residentes nas ilhas adjacentes; cento e oitenta para os residentes nas colónias e no estrangeiro), a contar da publicação do acto recorrido, no *Diário do Governo*, (decs n.ºs 18-017 de 27-2-1930; 19-243 de 16-1-1931; e 23-185 de 30-10-1933) Da decisão do Supremo Tribunal Administrativo pode recorrer-se para o Tribunal Pleno em determinados casos, no prazo de vinte dias a contar da intimação do acordão ou da comunicação ao Ministro respectivo (art. 12.º do dec. n.º 23-185). A composição do Supremo Tribunal Administrativo está regulada no referido decreto n.º 23-185 e nos decretos n.ºs 24-972 de 26-1-1935 e 26-009 de 4-11-1935. — AMANDIO PINTO GARCÃO, *A Disciplina dos Funcionários*, 2.ª edição, nota 80, pag. 116 e 117.

— Os tribunais de recurso não devem ordenar a pedido de empregado de corpo administrativo, disciplinarmente punido, que se suspenda, com fundamento na difficil reparação do dano a execução da deliberação reclamada, porque « em regra mais garantias oferecem as corporações administrativas para resarcir o que devem, do que os empregados para repor à corporação o que receberam indevidamente » (ac. do S. C. A. P. de 23-4-1930, na *Colecção de Acordãos*, 1930, pag. 1). Em regra é assim, mas a verdade é que a lei não estabelece que a possibilidade ou impossibilidade e a facilidade ou difficuldade de reparação sejam respeitantes ás condições económicas e financeiras do corpo administrativo ou do reclamante; e manda atender a estas circunstâncias para que possa ser suspensa a deliberação: que dela possa resultar prejuizo e que a reparação dêse prejuizo seja impossivel ou difficil (art. 309.º do Código Administrativo). É inequivocal que da applicação de uma pena disciplinar, mórmente de natureza pecuniária, pode resultar prejuizo de impossivel reparação: o empregado, em regra pobre, terá de enfi-

vidar-se, para manter-se, no caso de ser-lhe aplicada uma pena dessa natureza, e reconhecida, mais tarde, injustiça na punição, nada mais recebe, nada mais pode ser-lhe abonado a qualquer título, além dos vencimentos que deixou de receber, sem juros que haja pago ou perdido. Quando seja evidente, portanto, não ter havido, na deliberação, respeito pela lei, não deixarão os tribunais, sem dúbida, de fazer justiça ao empregado, deferindo o seu pedido de suspensão da deliberação — AMANDIO PINTO GARCÃO, *A Disciplina dos Funcionários*, nota 86, a pag. 121.

— Sobre reintegração de funcionários feita em virtude de decisão dos tribunais, veja-se as notas ao n.º 7.º do artigo 490.º.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as penas de advertência e de repreensão.

ARTIGO 528.º

A penas disciplinares começarão a produzir os seus efeitos legais no dia seguinte ao da notificação do arguido ou ao da publicação no *Diário do Governo*.

DIVISÃO V

Processos especiais por abandono de lugar e por falta de assiduidade

ARTIGO 529.º

Sempre que um funcionário administrativo deixe de comparecer ao serviço durante cinco dias, depois de expressamente ter manifestado a sua intenção de abandonar o cargo, ou faltar durante trinta dias úteis, seguidos e sem justificação, será pelo seu imediato superior hierárquico levantado auto de abandono de lugar.

— Corresponde ao artigo 36.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

— Para se verificar o abandono de lugar contam-se somente os dias úteis — *Acórdão do S. T. J.*, de 27 de Maio de 1927, em *O Direito*, ano 59.º, pag. 237 — *Acórdão do S. T. Adm.*, de 29 de Outubro de 1937, *Diário do Governo*, 2.ª série, de 21 de Dezembro de 1937.

— Levantado, por abandono de lugar, auto sobre o qual não tenha decisão da Administração e tendo o funcionário reassumido as suas funções em que permaneceu durante oito anos, tal situação não é compatível com o abandono do lugar e revela por parte da Administração um abando no sentido de que não havia sido abandonado — *Acórdão citado*, de 29 de Outubro de 1937.

— Pode ser levantado auto de abandono de lugar mesmo depois da apresentação do funcionário que tenha estado ausente do serviço sem licença ou justificação durante mais de trinta dias, uma vez que só nessa altura haja conhecimento de que não fôra formado o competente processo. — *O Direito*, ano 68.º, pag. 281.

ARTIGO 530.º

A presunção de abandono de lugar constituída pelos factos a que se refere a parte final do artigo anterior só poderá ser destruída, após o levantamento do auto, por meio de documentos autênticos que justifiquem as faltas e o motivo delas.

ARTIGO 531.º

Será levantado auto por falta de assiduidade ao funcionário que, dentro do mesmo ano civil, der trinta faltas, interpoladas, sem justificação.

ARTIGO 532.º

Os autos de abandono de lugar, ou por falta de assiduidade, serão remetidos à autoridade ou corpo administrativo competente para a aplicação da respectiva pena.

ARTIGO 533.º

Recebido o auto, a autoridade competente aplicará logo a pena que ao caso couber, e, se se tratar de um corpo administrativo, será a deliberação tomada na primeira reunião.

— Vide nota ao art. 527.º.

— O funcionário administrativo de ser ouvido em todos os casos que não sejam os de abandono de lugar e falta de assiduidade — AMANDIO PINTO GARCÃO, *A Disciplina dos Funcionários*, nota 68, a pag. 100 e 101.

DIVISÃO VI

Revisão dos processos disciplinares

ARTIGO 534.º

A todo o tempo pode ser pedida a revisão dos processos disciplinares, quando se aleguem circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência dos que nêles tenham sido condenados.

— Corresponde ao artigo 40.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

— Não se deve confundir o recurso com a revisão da decisão disciplinar.

— O recurso interpõe-se nos prazos legais; a revisão pode ser requerida a todo o tempo. O recurso dirige-se a autoridade diferente da que proferiu a decisão, a revisão é permitida e resolvida

pela mesma autoridade que decidiu. O recurso pode conduzir à anulação da pena e de todos os seus efeitos, a revisão innocente o funcionário, reabilita-o, mas não anula a pena sofrida. Entim, o recurso funda-se, em regra, na illegalidade da decisão ou do processo que a precedeu; a revisão funda-se na innocencia do funcionário castigado.

A revisão é um acto de graça que a autoridade competente pode praticar ou não. Consiste num novo processo, destinado a tomar conhecimento de documentos ou outros elementos de prova que no anterior processo não pudessem ter sido levados em conta, por então não existirem ainda, ou por o funcionário arguido não ter podido obtê-los. — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, 147

— Preferido pelo interessado o recurso contencioso, só o meio de revisão do processo disciplinar lhe resta para fazer modificar ou anular a pena. Veja-se a este respeito o n.º 3.º do artigo 492.º e notas.

ARTIGO 535.º

O interessado na revisão de um processo disciplinar apresentará requerimento nesse sentido à autoridade ou corpo administrativo que tenham proferido a decisão condenatória.

§ 1.º O requerimento indicará os factos e circunstâncias, não considerados no processo disciplinar, que ao requerente pareçam justificativos da sua innocencia, e será instruído com os documentos que não existissem ou não pudessem ter sido utilizados à data da instrução e defesa e que posteriormente tivesse obtido.

§ 2.º A simples alegação de illegalidade, de forma ou de fundo, do processo e decisão disciplinar não constitue fundamento para a revisão.

ARTIGO 536.º

Recebido o requerimento, a autoridade ou corpo administrativo a quem fôr dirigido resolverá sobre se deve ou não ser concedida a revisão do processo.

§ único. Do despacho ou deliberação que não conceder a revisão não cabe recurso contencioso.

— Requerida a revisão do processo disciplinar não pode o Conselho Disciplinar discutir as provas indicadas no requerimento inicial devendo limitar-se a verificar se as circunstâncias alegadas pelo requerente são ou não susceptíveis de justificar a innocencia d'ele. — Ac. do S. C. de Adm. Púb. de 31 de Maio de 1933, D. do G. de 26 de Agosto, sumariado em O Direito, ano 65.º, pag. 244.

ARTIGO 537.º

Se fôr concedida a revisão, será esta apenas ao processo disciplinar, nomeando-se instrutor diferente do primeiro e seguindo-se depois os trâmites estabelecidos nos artigos 514.º e seguintes.

ARTIGO 538.º

A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena.

ARTIGO 539.º

Provando-se a innocencia do funcionário, será revogada a decisão condenatória proferida no processo revisto.

§ único. A revogação a que se refere este artigo produzirá os seguintes efeitos:

1.º Cancelamento do registo da pena no processo individual do funcionário;

2.º Anulação dos efeitos da pena, com as excepções seguintes:

a) Em nenhum caso serão pagos os vencimentos que o funcionário deixou de receber;

b) Serão respeitadas as situações criadas a outros funcionários pelo provimento nas vagas abertas no cargo ou no quadro em virtude do castigo imposto, mas sempre sem prejuizo da reconquista da antiguidade pelo reabilitado;

c) O reabilitado ocupará a primeira vaga que ocorrer no seu quadro ou em classe ou categoria inferior do mesmo quadro, se, aberta a vaga, êle a requerer.

— Assim, pois que a decisão condenatória anterior foi injusta por deficiencia de defesa do arguido, mas não illegal, é mister respeitar as situações criadas à sombra d'ela. O funcionário reabilitado receberá uma reparação equitativa da injustiça sofrida, ficando-se do seu registo a condenação e restituindo-lhe a sua posição na escala geral de antiguidades, mas sem prejuizo dos movimentos de pessoal resultantes da sua saída ou deslocação (provimentos de lugares, nomeações, promoções . . .), e sem que lhe sejam pagos os vencimentos que deixou de receber. Aguardará, pois, se foi demitido, a primeira vaga em que possa ser colocado na categoria que tinha à data da demissão. — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, 147.

CAPITULO II

Do pessoal maior dos serviços especiais

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 540.º

Os funcionários dos serviços especiais constituirão em cada corpo administrativo um quadro próprio.

§ único. Se para a execução destes serviços se tornarem necessários funcionários de carteira, serão estes destacados do quadro do pessoal da secretaria e tesouraria.

— Vide nota ao art. 552.º

ARTIGO 541.º

As vagas que se abrirem nos quadros dos serviços especiais serão sempre providas por meio de concurso.

§ único. O Governo publicará os regulamentos dos concursos, podendo incluir entre as condições de admissão, além da posse de habilitações determinadas, a aprovação em prévio concurso geral de habilitação.

— Em vista do artigo 43 do decreto-lei n.º 37 424, de 31-12-1937 está em vigor o Regulamento de 24 de Dezembro de 1892 que se transcreve:

Sendo necessário regular o processo do concurso exigido pelo § único do artigo 47.º do decreto com força de lei de 6 de Agosto último, para o provimento dos empregos a que o mesmo artigo se refere, hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Os empregados das administrações do concelho ou bairro, dos corpos administrativos, dos estabelecimentos, institutos e corporações de piedade ou beneficência, subsidiados ou fiscalizados pelo Estado, serão providos precedendo concurso documental aberto perante o administrador do concelho ou bairro, corpo administrativo, mesa ou administração gerente de que dependa o emprego vago, e anunciado em algum periódico do concelho e da capital do distrito, havendo-os, pelo prazo de 30 dias, pelo menos, contados sobre a data da publicação do último anúncio, declarando-se neste os vencimentos respectivos, segundo o orçamento em vigor e mais disposições reguladoras da dotação dos mesmos empregados.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo são havidos como empregos todos os cargos de nomeação vitalícia ou por tempo ilimitado e com vencimentos anuais permanentes.

§ 2.º Além da publicidade determinada por este artigo serão publicados na fôlha oficial os anúncios de concursos para provi-

mento de empregos das administrações de concelho ou bairro, das câmaras municipais, hospitais, misericórdias e mais institutos ou estabelecimentos de beneficência.

Art. 2.º Os concorrentes deverão dirigir o seu requerimento por eles escrito e assinado, sendo a letra e assinatura reconhecidas por tabelião, à autoridade ou presidente da corporação, perante a qual se abrir o concurso, e juntarão os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade;

2.º Certificado do registo criminal, por onde se mostrem livres de culpas;

3.º Certidão de terem sido recenseados para o serviço militar na idade e domicílio legais ou no caso negativo, de terem remido a penalidade correspondente, e no caso em que se admittem concorrentes de idade inferior à do recrutamento;

4.º Atestados de bom comportamento passados pelas câmaras municipais e autoridades policiais dos concelhos em que tiverem residido nos últimos três anos.

§ 1.º Sómente são admitidos os concorrentes, que mostrem ser de maior idade ou como tais havidos por lei, excepto para o provimento de logares de amanuenses, para que basta a idade de dezoito anos completos, e para os logares de oficiais de diligências das administrações dos concelhos ou bairros, de zeladores e continuos das câmaras municipais não são admitidos concorrentes de idade excedente a quarenta anos.

§ 2.º Para os logares de secretários e amanuenses das administrações de concelho ou bairro e de amanuenses das câmaras municipais juntar-se há certidão de exame de admissão aos liceus ou de instrução primária elementar e complementar, sendo dispensados de exhibir esta habilitação os que mostrarem ter exercido emprego público em que hajam sido definitivamente providos.

§ 3.º Para os logares de oficiais de diligências, continuos e zeladores juntar-se há atestado de facultativo comprovando a robustez dos concorrentes e para estes últimos se juntará documento, mostrando haverem servido no exército ou na armada.

§ 4.º Para os empregos que demandarem aptidões especiais se juntarão os documentos comprovativos da aptidão exigida.

§ 5.º Os concorrentes poderão instruir os seus requerimentos com os mais documentos que mostrem as suas habilitações e bom serviço prestado em empregos públicos.

Art. 3.º Os requerimentos dos concorrentes serão mencionados nas actas das sessões das corporações a que forem apresentados, à proporção que por estas forem recebidos, declarando-se os documentos com que estão instruídos, e nos requerimentos apresentados aos administradores dos concelhos ou bairros estes lançarão nota designando o dia da apresentação e os documentos que os acompanham.

§ 1.º Nenhum documento poderá ser recebido depois de findo o prazo do concurso, e dentro de quinze dias contados sobre o mesmo prazo, se resolverá acerca do provimento do emprego vago, tendo em vista os documentos apresentados e as disposições legais applicáveis.

§ 2.º Os requerimentos documentados para provimento do logar de secretário das administrações de concelho ou bairro serão remetidos dentro de oito dias, depois de findo o prazo do concurso, com proposta do respectivo administrador acerca do concorrente

que mereça ser nomeado, ao Governador Civil do distrito, que dentro de quinze dias desde a recepção proferirá despacho.

§ 3.º Se ao concurso aberto para nomeação de zeladores municipais não concorrerem indivíduos com os requisitos exigidos pelo presente decreto, as câmaras municipais poderão proceder nos termos do § único do art. 176.º do Código Administrativo, e se não tiver havido concorrente algum abrirão novo concurso.

Art. 4.º As disposições do presente decreto não prejudicam as que actualmente vigoram acerca das nomeações de secretários das câmaras municipais e de facultativos, quer de partidos municipais, quer dos hospitais e misericórdias, nem as que constarem de regulamentos especiais aprovados pelo Governo.

O presidente do conselho de Ministros e Secretários de Estado, interino, dos negócios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de Dezembro de 1862. — Rei — José Dias Ferreira.

— O lugar de parteira só pode ser provido por concurso, nos termos do art. 541.º do Código Administrativo. — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil ao governador civil do distrito de Lisboa, de 20 de Janeiro de 1937*

— Respondendo ao seu officio n.º 38, de 1 do corrente, informo a V. Ex.ª que essa câmara pode abrir concurso para o provimento do lugar de aferidor de pesos e medidas, nos termos do regulamento de 24 de Dezembro de 1892, conforme é permitido pelo art. 43.º do decreto-lei n.º 37.424, de 31 de Dezembro ultimo, visto que ainda não foram publicados os regulamentos a que se refere o § único do art. 541.º do Código Administrativo. — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil ao presidente da comissão administrativa da câmara municipal de Gais, de 4 de Fevereiro de 1937.*

— Os documentos obrigatórios para os concursos são os seguintes:

Certidão de idade;

Documentos por onde mostrem ter cumprido as leis do recrutamento militar;

Certificado do registo criminal;

Atestados de bom comportamento moral e civil, passados pelas autoridades administrativas e municípios dos concelhos onde tiverem residido nos ultimos três annos,

Certificado do registo policial,

Certificado do registo de tutelas,

Três atestados médicos comprovativos de que têm a robustez necessária para o exercicio do cargo, um d'elles passado pelo delegado de saúde (artigo 6.º do decreto n.º 15.518),

Atestado de revacina;

Bilhete de identidade ou publiciforma,

Além d'estes documentos devem os concorrentes apresentar outros, comprovativos das suas habilitações técnicas (nos concursos de médicos municipais exigem-se publiciformas da licenciatura em medicina e cirurgia e da carta de exame de medicina sanitária).

Aos concorrentes que não documentem habilitações literárias mais elevadas é tambem exigida certidão do exame de instrução primaria do 2.º grau. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 24.º, pag. 371 e ano 26.º, pag. 499 e 505.*

— Os concorrentes ao lugar de aferidor de pesos e medidas carecem de apresentar documento comprovativo do exame a que se referem o regulamento de 23 de Março de 1869 e portarias de 26 de Maio de 1882 e 4 de Janeiro de 1904.

— Legalmente, só podem ser considerados construtores civis e mestres de obras os individuos habilitados com algum dos cursos a seguir indicados:

I — Construtores civis

a) Curso elementar de construções civis, criado no Instituto Industrial de Lisboa pelo decreto n.º 6 096, de 11 de Setembro de 1919;

b) Curso elementar de construções civis, transferido, em período transitório, do Instituto Industrial de Lisboa para a Escola Industrial de Machado de Castro, por decreto n.º 20.441, de 24 de Outubro de 1931

II — Mestres de obras

a) Curso de mestre de obras, criado em varias escolas industriais (Industrial e Commercial de Júlio Martins, de Chaves, Industrial de Passos Manuel, de Gais, e Industrial e Commercial de Domingos Sequeira, de Leiria), por decreto n.º 11263, de 23 de Novembro de 1925,

b) Curso de mestre de obras, criado na Escola Industrial Machado de Castro, de Lisboa, e Industrial de Passos Manuel, de Gais, por decreto n.º 20 420, de 20 de Outubro de 1931. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 26.º a pag. 518.*

— A lei n.º 1 934 de 15 de Fevereiro de 1936, estabelece as bases, determinando as preferencias, para o provimento dos lugares dos quadros e serviços do Estado e das autarquias locais que exijam a especialização ministrada nas escolas industriais, comerciais e praticas de agricultura. Pela base IV ficou o Governo autorizado a regular as equiparações dos cursos e as equivalências dos diplomas, bem como um registo onomástico do qual constem as classificações, habilitações, informações e serviços dos diplomados pelas escolas industriais e comerciais.

— No provimento dos partidos municipais não ha que observar as disposições do art. 4.º do decreto n.º 16-563, de 2 de Março de 1929 (limite de idade) por não se tratar de lugares de acesso ou promoção — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil ano 25.º, pag. 144*

— Para provimento dos lugares de empregados das bibliotecas não ha que observar disposições especiais O concurso deve ser feito nos termos genericos, sendo a escolha dos candidatos livre

O decreto n.º 3 076 de 6 de Abril de 1917, que regulou o provimento e promoção do pessoal das bibliotecas e arquivos, não abrange os empregados das bibliotecas municipais, porque estas mantêm a autonomia que a reorganização das bibliotecas e arquivos nacionais, aprovada por dec. de 18 de Março de 1911, lhes deu. — CARLOS DE OLIVEIRA, *Leis n.º 88, 621 e 1-453 anotadas, 2.ª edição, pag. 136*

— Sobre formalidades de concursos, transcrevem-se do Dr Carlos de Oliveira, *Leis 88, 621 e 1 453, as seguintes notas:*

— Nenhuma disposição legal obriga as câmaras a fazerem

sessões extraordinárias no último dia dos prazos dos concursos — *Dec. sob consulta do Supr. Trib. Adm., de 14 de Junho de 1902.*

— Esses prazos contam-se, sob pena de nulidade, da data da publicação do jornal que em último lugar publicar o respectivo anúncio — *Dec. sob. cons. do Supr. Trib. de 21 de Julho de 1892 e 16 de Novembro de 1906.*

— A falta de reconhecimento da letra dos requerimentos não constitui nulidade insanável, uma vez que as câmaras declaram que ellas próprias reconhecem essa letra, em tudo igual á de assinatura. — *Dec. sob consulta do S. T. A. de 4 de Fevereiro de 1905.*

— Não são válidas as nomeações cujos anúncios de concurso não hajam sido publicados nos jornais do concelho e da capital do distrito. — *Dec. sob consulta do Supr. Trib. de 2 de Agosto de 1894 e 28 de Fevereiro de 1895.*

— A inobservância das disposições constantes do art. 3.º do decreto de 24 de Dezembro de 1892 e do art. 11.º do decreto de 5 de Janeiro de 1887, não invalida os concursos porque não constitui formalidade substancial. — *Idem de 8 de Julho de 1899 e 14 de Junho de 1902.*

— As disposições dos arts. 1.º e 8.º dos citados diplomas, respectivamente, excluem do computo do prazo dos concursos o dia em que for publicado o último anúncio — *Idem, de 17 de Fevereiro de 1903.*

— São nulos os concursos que não forem devidamente publicados. — *Dec. sob consulta do Supr. Trib. Adm. de 16 de Novembro de 1906.*

— Nos termos do § 4.º do artigo 2.º do decreto de 24 de Dezembro de 1892, pode estabelecer-se limite de idade para a admissão a determinados empregos municipais. — *Anuário, vol. 20.º, pag. 335.*

— Nos concursos para provimento de partidos médicos não é lícito às câmaras aliviar ou tornar mais onerosa as condições de admissão estatuidas pelo decreto de 24 de Dezembro de 1892 — *Anuário, ano 20.º, pag. 264.*

— O decreto de 5 de Janeiro de 1887 não foi revogado pelo dec. de 24 de Dezembro de 1892. — *Dec. sob cons. do Supr. Trib. Adm., de 21 de Junho de 1911.*

— A anulação da nomeação de nenhum modo autoriza a do proprio concurso, contra cuja validade se não reclamou. — *Decr. sob consulta do Supr. Trib. Adm. de 3 de Novembro de 1909.*

— Da falta da publicação do anúncios não resulta ofensa de direitos dos que concorrem aos concursos. — *Idem, de 17 de Janeiro de 1911.*

— Os documentos juntos a requerimentos de concorrentes a concursos sòmente se entregam aos que desistem das pretensões antes da resolução. Depois desta, apenas se restituem os originaes mediante recibo e sendo substituidos por certidões à custa dos interessados. — *Rev. de Leg. e Jurisp., ano 48.º, pag. 330.*

— Os indivíduos habilitados com o exame do 2.º grau (complementar) tem preferência, para qualquer lugar público, sobre os habilitados apenas com o 1.º grau (elementar). — *Dec. n.º 8 de 24 de Dezembro de 1901, artigo 57.º.*

— Os exames de matemática e de introdução não constituem motivos de preferência. — *Dec. sob consulta do Supr. Trib. Adm. de 4 de Julho de 1911 (D do G), II série n.º 156*

— Em igualdade de condições legais, é motivo de primeira preferência, para provimento em funções públicas ou administrativas, ter prestado serviço nas fileiras durante o tempo mínimo exigido para a instrução de recrutas ou para a frequência dos cursos de preparação para quadros milicianos. — *Art. 7.º da lei n.º 1962 de 1 de Setembro de 1937.*

— Se ao concurso para provimento de um cargo público concorrer um só candidato em condições legais para ser nomeado, é forçoso que se faça a sua nomeação — *Acordão do S. T. Adm., de 13 de Julho de 1934, Diário do Governo, de 16 de Novembro — O Direito, 1934, pag. 313.*

— É indispensável que os concorrentes juntem ao seu pedido de admissão ao concurso atestados de bom comportamento passados pelas câmaras municipais e autoridades policiais dos concelhos onde tenham residido nos últimos três anos, art. 2.º, n.º 4.º do decreto de 24 de Dezembro de 1892 e certificado de vacina nos termos do regimento de 23 de Agosto de 1911, artigo 7.º, devendo ser excluidos do concurso os que não satisficam a estas condições. — *Acordão do S. T. Adm., de 25 de Março de 1926, Diário do Governo, 2.ª série, de 1 de Junho de 1926.*

— A transferência de veterinários de um concelho para o outro é nula quando efectuada sem precedência de concurso ou sem observância das formalidades estabelecidas no art. 12.º do dec. n.º 17 405 — *Acordão do S. C. Adm. Pub. de 5 de Julho de 1933, Diário do Governo, de 14 de Agosto, sumariado em O Direito, ano 65.º página 243.*

— E' motivo de preferência no provimento de médico de partido municipal a apresentação do diploma de médico sanitário Art. 67.º § unico do decreto de 24 de Dezembro de 1901, mandado pôr em vigor pela portaria de 3 de Março de 1904

— Pelo decreto n.º 12:477, de 13 de Outubro de 1926, o curso de medicina sanitária é mais que motivo de preferência, é como que habilitação essencial para o provimento dos lugares de médicos sanitários ou de partidos.

Na falta de preferências expressamente preceituadas na lei, é livre às câmaras municipais a escolha dos seus facultativos de entre os candidatos que tenham satisfeito as condições gerais do concurso. — *Acordão do S. C. Adm. Pública de 18 de Junho de 1930, Diário do Governo, 2.ª série, de 7 de Agosto de 1930 e Colecção de Acordões, vol. 1.º, pag. 31.*

— Têm preferência no provimento dos lugares de facultativos municipais os candidatos que, reunindo as condições exigidas por lei, desempenhem ha mais de seis meses as funções de médico em qualquer Casa do Povo existente na área do partido a preencher. — Concorrendo mais de um candidato nas condições deste artigo a preferência será dada ao que tiver mais tempo de serviço, e, em igualdade de tempo, ao mais velho — *Decreto-lei n.º 25.859, de 19 de Setembro de 1935.*

— Nos concursos para facultativos municipais as câmaras não gozam de liberdade absoluta de nomeação, são obrigadas a preferir o candidato mais idóneo, tomando-se em consideração a aptidão científica, a aptidão prática, a moralidade e os serviços clínicos, com maior ou menor predomínio de qualquer destes elementos, ou doutros, porventura, conforme as circunstâncias de cada caso, de forma a conseguir-se o fim de interesse público que a nomeação tem em vista — *Acórdão do S. C. Adm. Públ. de 1 de Julho de 1931* — Rev. de Leg. e de Jur., ano 64.º, pag. 196, *Diário do Governo*, 2.ª série, de 23 de Julho de 1931 e *Col. de Acs.*, vol. 2.º, pag. 578.

— O art. 6.º do decreto n.º 15518 que exige para todo o concurso de emprego público a apresentação de três atestados médicos passados em determinadas condições, é aplicável ao provimento dos lugares dos corpos administrativos e, portanto, ao concurso para facultativos municipais.

O concurso, embora conste de vários actos ou operações, deve considerar-se como um todo indivisível. Daí vem que os documentos necessários para a nomeação dos concorrentes devem considerar-se necessários para a admissão ao concurso e que basta reclamar do acto da nomeação mesmo quando se pretenda atacar a admissão ao concurso.

Tendo-se reclamado contra uma determinada nomeação, não julga além do pedido a sentença que declara nula a nomeação e manda proceder a outra dentro do mesmo concurso, porque a nova nomeação é consequência necessária da anulação do anterior, uma vez que não tenha sido anulado o concurso.

A nomeação pertence ao corpo administrativo e não ao auditor. — *Ac. do S. C. Adm. Públ. de 1 de Julho de 1931* — Rev. de Leg. e de Jur., ano 64.º, pag. 196, *Diário do Governo*, 2.ª série, de 23 de Julho de 1931 e *Col. de Acs.*, vol. 2.º, pag. 578.

— Quando haja um só candidato, legalmente documentado em um concurso regular, o corpo administrativo não pode deixar de nomear o candidato único e a votação com escrutínio secreto não é, neste caso, mais do que uma satisfação meramente formal. — *Acórdão do S. T. Adm. de 13 de Julho de 1934*, *Diário do Governo*, 2.ª série, de 16 de Novembro de 1934. — *O Direito*, ano 66.º, pag. 313 a 318 (Nesta revista foi a parte principal do acórdão objecto de crítica, pondo-se em duvida a solidez dos seus fundamentos).

— Sobre a matéria da nota antecedente veja-se JOSÉ FORTES, *Nomeações e Concursos*, 1917, a pag. 39, onde se lê

Ha duas fases na nossa jurisprudência administrativa; na primeira sustenta-se que, aberto o concurso, não pode deixar de fazer-se o provimento nalguns dos candidatos legalmente habilitados (D. S. T. de 22 de Maio de 1893, D. G. n.º 166 e 23 de Agosto de 1902, D. G. n.º 191, com os quais se conformou a Res. de 18 de Novembro de 1902 (XV, 371 e nota 1); na mais recente, e mais justa, a nosso ver, reconhece-se a mais ampla liberdade de rejeitar todos os concorrentes, habilitados ou não, e de abrir um novo concurso (D. S. T. de 7 de Dezembro de 1904, D. G. n.º 279, 3 de Novembro de 1909, D. G. n.º 255, e 15 de Abril de 1914, D. G. n.º 57; neste último ha a afirmação de que a anulação da nomeação dum concorrente não cria direitos a outro).

— A lei orgânica de determinado serviço pode fixar um limite máximo de idade para o provimento de lugares que não sejam de acesso. E' o que sucede, por exemplo, com os inspectores municipais de sanidade pecuária (hoje veterinários municipais) relativamente aos quais o artigo 3.º do decreto n.º 16131, de 9 de Novembro de 1928, estabeleceu 45 anos como limite de idade, disposição que é inteiramente de observar como norma especifica reguladora do provimento em determinado cargo. — *Acórdão do S. T. Adm. de 17 de Dezembro de 1927*, no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 11 de Março de 1927.

— A-pesar-das claras instruções transmitidas por esta Direcção Geral em circulares n.º 2-1/3-L.º 84, de 5 de Fevereiro e 8 de Outubro do ano findo, tem este Ministério conhecimento de que algumas câmaras municipais fizeram o provimento de lugares de veterinários municipais sem observância das disposições legais applicáveis e das instruções que, sobre o assunto, lhes foram transmitidas.

Torna-se, por isso, necessário providenciar no sentido de que, pelas câmaras municipais, sejam rigorosamente observadas as indicações desta Direcção Geral, não só para prestigio da lei como ainda dos serviços cuja direcção me está confiada.

Assim, rogo a V. Ex.ª se digna transmitir às câmaras municipais desse distrito, que, no provimento dos lugares de veterinários municipais, há que observar os seguintes preceitos:

a) — Não podem ser nomeados, quer definitivamente, quer por contracto, veterinários que não hajam sido classificados pelo Ministério da Agricultura, em concurso aberto nos termos do decreto n.º 16131, de 9 de Novembro de 1928;

b) — Não pode, igualmente, a nomeação recair em veterinários que tenham sido classificados em concursos cujo prazo de validade legal haja caducado;

c) — Os veterinários, mesmo que se encontrem classificados em concursos ainda válidos, não podem ser nomeados sem prévia notificação feita pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários, às respectivas câmaras, nos termos do citado decreto, para o que aqueles corpos administrativos deverão indicar à referida Direcção Geral os candidatos que hajam escolhido;

d) — Estando prohibidas as transferências e permutas de funcionários administrativos, não podem ser nomeados pelas câmaras veterinários que tenham sido collocados, nos termos da alínea anterior, em outras câmaras.

Tais collocações só poderão effectuar-se depois de os interessados se submeterem a novo concurso e de nêle serem classificados, devendo, neste caso, seguir-se os trâmites indicados na alínea c);

e) — As nomeações já feitas sem observância dos preceitos atrás indicados deverão considerar-se precárias até que os nomeados se mostrem legalmente habilitados, para o que terão de submeter-se a novo concurso, nos termos da parte final da alínea anterior, ou sujeitar-se às prescrições legais que, entretanto, vierem a ser promulgadas.

Os preceitos desta alínea abrangem os contratos, como se diz na alínea a). — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil de 13 de Março de 1938.*

ARTIGO 542.º

O provimento dos cargos dos serviços especiais pode fazer-se por nomeação vitalícia ou por contrato, consoante a deliberação do corpo administrativo, salvo se a lei impuser uma ou outra.

§ único. Tratando-se de cargos criados para ocorrer a necessidades transitórias, o provimento far-se-á sempre por contrato.

— A câmara municipal pode exigir do veterinário contratado as informações necessárias para a conveniente fiscalização dos serviços que aquele tenha a desempenhar. — Não se constitui em mora que justifique a rescisão do contrato o veterinário, pelo facto de declarar no dia para que foi convocado nada ter a acrescentar ao que expôs em anterior comunicação. — Não envolve violação do contrato o conflito pessoal entre o veterinário contratado e o vice-presidente da câmara. — A câmara que despede um veterinário contratado sem que da parte destes tenha havido infracção do contrato e suas conseqüências legais e morais responde por perdas e danos. — A quem alega é que compete provar. — Estando prevista a hipótese da ausência e da substituição, nêsse caso, por pessoa indicada pelo veterinário, a êste, quando despedido ilegalmente antes de findo o seu contrato, compete indemnização sem se descontar o tempo da ausência. — *Acordão do S. T. J., de 20 de Fevereiro de 1920, Rev. de Leg. e de Jur., ano, 53.º, pag. 63.*

ARTIGO 543.º

Os funcionários dos serviços especiais dependem, quanto a disciplina, dos corpos administrativos a cujo serviço se encontrem; mas quando a lei o permita ou imponha, poderão cooperar com outras autoridades e funcionários, recebendo dêles as ordens e instruções de carácter profissional atinentes ao mais perfeito desempenho das funções que exercem.

§ 1.º Sempre que pelas autoridades ou funcionários referidos neste artigo for verificada alguma falta grave no exercício profissional do funcionário, deverão participá-la por escrito ao corpo administrativo competente, instruindo a participação com todos os elementos de prova que possam obter.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não prejudica o que estiver estabelecido em leis especiais quanto à disciplina dos funcionários subordinados à direcção técnica de serviços do Estado.

— Os inspectores de sanidade pecuária estão sob a jurisdição disciplinar das câmaras municipais que concorrem para a sua in-

vestidura e que dos seus cofres lhes pagam — *Acordão do Sup. Trib. Adm. de 22 de Novembro de 1935 — O Direito, ano 68.º, pag. 172.*

ARTIGO 544.º

Nos processos disciplinares instaurados a médicos, veterinários, engenheiros, advogados-síndicos e agrónomos, será sempre nomeado instrutor um funcionário superior da Direcção Geral de Administração Política e Civil ou um magistrado judicial requisitado ao Ministério da Justiça.

§ único. São applicáveis aos exames a que se proceda em processo disciplinar instruído nos termos do artigo anterior as disposições dos artigos 178.º, 179.º, 180.º, 182.º, 187.º, 188.º, 196.º e 198.º do Código do Processo Penal.

ARTIGO 545.º

Os vencimentos do pessoal maior dos serviços especiais são os constantes do mapa VIII, anexo a êste Código.

— Vide nota ao artigo 556.º.

— O pessoal dos serviços municipalizados não podem considerar-se, para efeito de fixação de vencimentos, abrangidos pela Tabela II, anexo ao novo Código Administrativo, nem mesmo pela sua expressão — «outros serventuários não especificados» — *Revista de Administração Publica, ano 1.º, pag. 22.*

SECÇÃO II**Funcionários de nomeação vitalícia****ARTIGO 546.º**

São applicáveis aos funcionários vitalícios dos serviços especiais as disposições dêste Código sobre forma de nomeação, posse, deveres, faltas, licenças, situações, vencimentos, antiguidade, aposentações e disciplina dos funcionários de secretaria e tesouraria, que forem compatíveis com a natureza das suas funções.

§ único. Os funcionários dos serviços especiais que não sejam obrigados a permanência na secretaria não estão sujeitos às prescrições sobre faltas.

— A interpretação sistemática que, em qualquer codificação, tem a maior importância, desempenha aqui um papel primordial E' assim que, por exemplo, estando as disposições sobre incompatibilidades e acumulações colocadas no capítulo 1.º, não são apli-

cáveis ao pessoal a que se referem os outros capítulos, uma vez que estes lhe não façam referencia expressa. (*O Direito*, ano 69.º a pag. 68.º).

SECÇÃO III

Funcionários contratados

ARTIGO 547.º

Os contratos para provimento dos cargos dos serviços especiais constarão de instrumento lavrado pelo chefe da secretaria do respectivo corpo administrativo.

— Os funcionários contratados têm de tomar posse por auto lavrado no livro competente e estão sujeitos ao diploma de funções públicas. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 26.º pag. 459.

— Os contratos são escritos em papel selado ou pagam o selo correspondente por estampilha, pagando além disso o selo fixo de 25\$00. — Sendo de serventuários é reduzida esta taxa para 10\$00.

Por serventuários deve entender-se os contínuos e serventes. (Resolução da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 19 de Agosto de 1930) — CESARIO REIS, *Tabela Geral do Imposto do Selo*, artigo 61.º.

— A expressão « serventuários » compreende o pessoal menor e o que lhe está equiparado. — *Despacho de 30-6-1937, do Sub-Secretário de Estado das Finanças* — *Jornal de o Contribuinte*, 1937, pag. 204.

ARTIGO 548.º

Os prazos de duração dos contratos não poderão em caso algum exceder três anos.

— Entre os agentes contratados temos de distinguir-

a) Os indivíduos que são, realmente, chamados a colaborar temporariamente na administração, independentemente dos requisitos legais exigidos para o exercício de funções públicas e nas condições estipuladas, em especial para o seu caso, nas cláusulas do contrato.

b) Os indivíduos que são providos temporariamente em lugares dos quadros permanentes por contrato, mas com recondução tácita por períodos iguais ao inicial, exigindo-se que satisfaçam a todos ou a parte dos requisitos exigidos para a demissão nas funções públicas e atribuindo-se-lhes, pelo provimento do cargo, todas as vantagens concedidas aos funcionários com todas as obrigações correspondentes.

No primeiro caso ha verdadeiro contrato, regulado, pelo respectivo instrumento, e sobretudo usado para obter o concurso de estrangeiros, ou a participação temporária de técnicos, com retribuição especial de serviços e até vantagens excepcionais, que a qualidade da pessoa, seus conhecimentos e méritos justifiquem.

Mas, no segundo caso, o contrato é uma fórmula, igual para

todos os casos, que o agente se limita a subcrever, e por virtude da qual passam a ser-lhe applicáveis todas, ou grande parte, das disposições legais do estatuto dos funcionários, isto é, o agente fica, de facto, numa situação legal e objectiva e não em situação contractual. A única diferença existente entre a sua situação e a do funcionário é a falta de provimento vitalício, pois o contrato é, regra geral, celebrado por um ano, embora este praso se renove tacitamente por iguaes períodos sucessivos. — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, n.º 158, pag. 281 e 282.

ARTIGO 549.º

Os vencimentos totais atribuídos a um contratado não poderão ser superiores aos que por lei couberem aos funcionários vitalícios de categoria correspondente.

ARTIGO 550.º

Os funcionários contratados dos serviços especiais, enquanto desempenharem o cargo, ficam sujeitos aos deveres gerais dos funcionários de secretaria e tesouraria e respectivo regime de assiduidade, faltas, licenças e disciplina, podendo ser inscritos na Caixa Geral de Aposentações, quando ocupem lugares dos quadros permanentes.

— Vide nota ao art. 546.º

— Sobre descontos para a aposentação vide nota ao art. 29.º do dec. n.º 27-424.

— No que respeita a declarações sobre associações secretas, veja-se as notas ao n.º 10.º do artigo 398.º.

ARTIGO 551.º

São nulos e de nenhum efeito os contratos de locação de serviços celebrados com infracção das disposições legais ou em que se assumam encargos não previstos no orçamento em vigor.

— Vide art. 492.º, n.º 3.º.

— Não pode ser contratado funcionário para os serviços de escrita de água e luz, visto que tais funções pertencem ao pessoal da secretaria. — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil ao presidente da comissão administrativa da câmara municipal do concelho da Loucinhã*, de 9 de Janeiro de 1937.

§ 1.º A declaração da nulidade do contrato não obriga o funcionário à reposição dos vencimentos que tiver recebido por serviços efectivamente prestados, salvo provando-se que lhe é imputável a causa da nulidade.

§ 2.º Os vogais do corpo administrativo que tiverem intervindo na deliberação em execução da qual se celebrou o contrato nulo são solidariamente responsáveis pelos prejuizos resultantes da execução d'este até à declaração da nulidade. A efectivação dessa responsabilidade será promovida pelo agente do Ministério Público junto da auditoria administrativa competente.

CAPITULO III

Do pessoal menor

ARTIGO 552.º

O quadro do pessoal menor de cada govêrno civil, administração de bairro ou corpo administrativo compreenderá todas ou algumas das seguintes categorias:

— Para fixação do pessoal menor e especial, convém que se aguarde a regulamentação prevista no Código Administrativo, o mesmo succedendo à abertura de concursos para o preenchimento de lugares vagos nos quadros agora fixados. — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil ao govern. civil do distrito de Braga, de 15 de Janeiro de 1937, JAIME LOPES DIAS, Cod. Adm. Anot., pag. 487.*

1.ª Fiscaes de impostos indirectos, condutores de automóveis, contínuos e officiaes de deligências;

— O vencimento do fiscal dos impostos indirectos não pode exceder a importância de 500\$00 mensais visto que tal cargo está equiparado ao de contínuo (n.º 1.º do art. 552.º do Código Administrativo) — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil ao pres. d'ante da commissao administrativa da câmara municipal da Lourinhã, de 9 de Janeiro de 1937, JAIME LOPES DIAS, Cod. Adm. Anot., pag. 417.*

2.ª Capatazes de obras, zeladores, olheiros, apontadores e carcereiros.

— Para esclarecimento de dúvidas suscitadas na interpretação do Código Administrativo quanto à forma de recrutamento e à disciplina a que estão sujeitos os carcereiros, comunico a V. Ex.ª para conhecimento das Câmaras Municipaes d'esse distrito, o seguinte

a) — Os carcereiros são recrutados de harmonia com as disposições do § único do art. 448.º do decreto-lei n.º 26643 (Reforma Prisional). Desta forma, os Delegados dos Procuradores da República e seus sub-delegados continuam, em conformidade com o art. 554.º do Código Administrativo, a propôr a S. Ex.ª o Ministro da Justiça os candidatos áqueles lugares. Uma vez aprovada a

proposta por despacho ministerial, serão os respectivos contratos feitos pelas Câmaras, nos termos do art. 553.º e seguintes do Código, para o que a Direcção Geral dos Serviços Prisionaes lhes fará a devida comunicação.

b) — Quanto a disciplina, e atendendo a que o § 2.º do art. 110 545.º do referido Código ressalva o que estiver estabelecido em leis especiais para os funcionários subordinados à direcção técnica de serviços de Estado, e ainda a que os carcereiros estão subordinados à Direcção Geral dos Serviços Prisionaes, como fazendo parte do corpo dos seus funcionários, observar-se-ão as normas das leis e regulamentos daquelles serviços — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 26 de Fevereiro de 1937. — Revista de Administração Pública, ano 1.º, pag. 19*

— O funcionário vitalicio de uma categoria que subsiste no Código Administrativo, como succede com o lugar de zelador, não deve sair dessa categoria por simples deliberação municipal. — *Officio do Director Geral de Adm. Pol. e Civil ao governador civil de Santarem, de 15 de Janeiro de 1937, JAIME LOPES DIAS, Cod. Adm. Anot., pag. 354*

ARTIGO 553.º

Os cargos do quadro do pessoal menor serão sempre preenchidos por meio de contrato.

§ único. Os prazos de duração dos contratos não poderão, em caso algum, exceder um anno.

— O disposto nos artigos 553.º e 555.º do Código Administrativo (provimento por contrato) não se applica ao pessoal menor de nomeação vitalicia existente à data da publicação do referido Código, mas somente ao pessoal que se achava contratado e ao que de futuro seja nomeado — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ao governador civil do distrito de Santarem, de 19 de Janeiro de 1937, JAIME LOPES DIAS, Cod. Adm. Anot., pag. 480.*

— Vai-se enraizando a prática de os contratos se renovar em tacitamente, embora não seja de lei expressa.

Marcelo Caetano considera os contratados e assalariados dos quadros empregados públicos embora não funcionários. — *Vide Manual Administrativo, pag. 283*

— O Govêrno achou mais conveniente não distinguir entre funcionários e empregados, pelo que, na última revisão, se resolveu denominar « funcionários administrativos » *latu sensu*, todos os agentes dos serviços públicos, deixando-se unicamente de fóra d'este amplo conceito os assalariados — *MARCELO CAETANO, em O Direito, ano 69.º pag. 68, n.º 29.*

ARTIGO 554.º

Os contratados são da livre escolha da entidade a cujo serviço se destinam, de entre pessoas idóneas e aptas para o exercicio de funções públicas.

ARTIGO 555.º

É applicável ao pessoal menor, e respectivos contratos, o disposto nos artigos 547.º, 550.º e 551.º.

ARTIGO 556.º

Os vencimentos do pessoal menor são os constantes da tabela III, anexa a este Código.

— Os vencimentos indicados no mapa VI, anexo ao Código Administrativo, são fixos e certos, e os abrangidos pelas tabelas II e III, também anexas ao referido Código, são vencimentos máximos, que a lei consente sejam inferiores. — *Offício da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil no governador civil do distrito de Coimbra, de 15 de Janeiro de 1937, JAIME LOPES DIAS, Cod. Adm. Anot., página 539.*

— Os carcereiros das cadeias comarcãs e dos julgados municipais percebem, além dos vencimentos designados na tabela III, a importância de 70 por cento do imposto de carceragem nos termos do Decreto n.º 27 928, de 5 de Agosto de 1937.

— Os presos à ordem da autoridade administrativa não pagam carceragem — § 2.º do n.º 5.º da Tabela anexa ao decreto n.º 27.928, de 5 de Agosto de 1937.

CAPITULO IV**Dos interinos****ARTIGO 557.º**

Sempre que haja necessidade de assegurar o regular desempenho das funções de um cargo vago pertencente a qualquer quadro privativo dos governos civis, administrações de bairro ou corpos administrativos, poderão as entidades competentes prover nele interinamente indivíduo que reúna os requisitos indispensáveis para o seu exercício.

— Não é forçoso que a nomeação interina se faça em concurso, mas, se a Câmara considerar este como a melhor forma de a efectuar, nada impede que o ponha em prática — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ago 27, pag. 484.*

— Por despacho do Ministério do Interior, de 25 de Novembro de 1933, foi determinado que tendo uma câmara necessidade de um auxiliar para a secretaria, não havendo vaga, poderá socorrer-se do disposto no artigo 64.º do decreto n.º 21.699, pedindo a S.

Ex.º o Ministro do Interior autorização para requisitar ao Commissariado do Desemprego, um desempregado para aquêl fim. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 27.º, pag. 403.*

ARTIGO 558.º

O funcionário interino pode ser demittido a todo o tempo, e pelo exercício do cargo não adquire quaisquer direitos, salvo à percepção dos correspondentes vencimentos. Incumbem-lhe porém, enquanto prestar serviço, todos os deveres, gerais e especiais, inerentes à função que desempenhe.

— Vide nota ao art. 546.º

— As nomeações interinas não criam, nem ofendem direitos. — JOSE FORTES, *Nomeações e Concursos*, a pag. 3.

— O interino não occupa o lugar nem pertence ao quadro, assegura transitoriamente a continuidade da função podendo ser livremente demittido e substituído pela autoridade competente.

A jurisprudência é uniforme: os interinos não têm emprego e apenas exercem funções de emprego vago ou alheio, não adquirem quaisquer direitos pelo provimento e podem ser demittidos sem dependência de formas disciplinares — *Decretos sob consulta do S. T. Adm. de 4-2-904 de 13-5-1914, de 4-12-1914, de 13-8-1921, de 18-2-1922 e acordãos do Supremo Conselho de Adm. Publica de 3-12-1950 e 25-5-1932*

Vide *Manual Administrativo*, de MARCELO CAETANO, a páginas 283 e 284. Este artigo consagra hoje esta doutrina.

ARTIGO 559.º

Os provimentos de carácter interino não podem ter duração superior a um ano.

TITULO II**Dos assalariados****ARTIGO 560.º**

Os corpos administrativos podem empregar os assalariados necessários para a prestação de serviços eventuais e execução de obras.

— O agente a assalariado é o que participa na actividade da administração por locação dos seus serviços dia a dia, ou semana a semana, mediante uma retribuição por cada dia ou cada hora útil de trabalho, a que se chama salário.

— Ver nota ao art. 563.º

— Quando requisitados ao Commissariado do Desemprego, de-

vem ser tomadas em consideração as seguintes restrições, que o decreto n.º 21-699 impõe:

1.º Ficar a cargo do corpo administrativo o pagamento de 25 por cento dos subsídios nos termos do artigo 65.º,

2.º O serviço ser executado por turnos alternados semanais, como prescreve o § 2.º do mesmo artigo, conjugado com o art. 66.º;

3.º Os empregados a subsidiar são nomeados pelo Comissariado, nos termos do art. 57.º, e pela ordem de preferências do art. 46.º concedendo-se porém à entidade requisitante a facilidade de escolher no registo dos desempregados do seu concelho ou dos arredores um terço dos indivíduos a nomear, se insistir na escolha feita. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 26.º, pag. 514.

— Por officio de 2 de Abril de 1934 informou a Direcção Geral de Administração Política e Civil que não pode uma câmara assalariar empregados para prestarem serviço na sua secretaria, porém, quando disso tenha necessidade, poderá requisitar desempregados, ao Comissariado do Desemprego. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 27.º, pag. 451.

— Veja-se notas ao artigo 56.º, sob a rubrica *Desemprego*.

§ único. Serão também assalariados os guardas, cantoneiros e serventes, e os ajudantes de condutores de automóveis, coveiros, carcereiros e jardineiros, cujos lugares constem dos quadros.

— Vide nota ao art. 546.º.

— O Código Administrativo não considera funcionários os assalariados. — *Revista de Administração Pública*, ano 1.º, página 50, nota.

— Ver nota ao art. 553.º.

— Os carcereiros devem ser sempre contratados. Ver art. 552.º e respectiva nota.

Deve atribuir-se a lapsa a menção do lugar neste § único. Não o menciona no seu Código, neste parágrafo, o sr. Dr. Jaime Lopes Dias.

— O serviço dos assalariados não depende de posse, visto que, nos termos do artigo 422.º, ela só é obrigatória para os funcionários.

Também não depende de diploma de funções públicas, conforme se deduz do *Acórdão do S. T. Adm.*, de 17 de Dezembro de 1937, no *Diário do Governo*, 2.ª serie, de 14 de Março de 1938.

Nos termos do artigo 563.º deve ser reduzido a escrito o ajuste dos assalariados que ocupam lugares dos quadros

ARTIGO 561.º

Aos assalariados de um e outro sexo, com bom comportamento, zelo e reconhecida assiduidade e mais de cinco anos de serviço efectivo, poderão ser concedidos, em cada ano civil e sem prejuizo do serviço, até doze dias de licença sem perda de salários.

§ 1.º Nestas licenças serão descontadas as faltas das no ano civil anterior por motivo de doença não causada pelo serviço.

§ 2.º As licenças serão concedidas, a requerimento do interessado, pelo presidente do respectivo corpo administrativo, que poderá delegar a sua competência nos chefes de secretaria ou directores dos serviços.

ARTIGO 562.º

Os assalariados de um e outro sexo com mais de três anos de bom e efectivo serviço, que faltarem por motivo de doença não provocada por acidente no trabalho, terão direito, em cada ano civil, aos seguintes abonos:

1.º Nos primeiros vinte dias de doença, o salário completo;

2.º Do 21.º ao 40.º dia de doença, 50 por cento do salário;

3.º Do 41.º ao 60.º dia de doença, 25 por cento do salário.

§ 1.º As assalariadas parturientes receberão o salario completo durante quinze dias.

§ 2.º Para os efeitos do que dispõe este artigo, deverá o assalariado ou pessoa de família fazer a participação da doença ao respectivo chefe dos respectivos serviços, no prazo de vinte e quatro horas e por escrito, a fim de a mesma ser comprovada.

§ 3.º O assalariado que tiver dado parte de doente e não fôr encontrado no seu domicílio ou no lugar onde tiver indicado estar doente, ou que deles se ausentar sem licença de um médico da junta, além da perda do direito aos abonos a que se refere este artigo, será dispensado do serviço.

ARTIGO 563.º

No assalariamento é permitido o mero ajuste verbal, quando não seja para lugares dos quadros, mas a remuneração será obrigatoriamente referida, em todos os casos, a cada dia útil de trabalho ou em relação a cada semana, considerando-se nesta hipótese como salário o cociente da divisão da retribuição acordada pelo número de dias úteis.

— O assalariamento pode fazer-se por ajuste verbal ou por

contrato escrito, mas neste caso, com remuneração por dia útil ou por semana de trabalho. O contrato é obrigatório quando se trate de lugares do quadro

Mas ha a distinguir os assalariados para lugares do quadro e os que não occupam tais lugares. Os primeiros podem dizer-se *assalariados do quadro*, e, embora possam ser dispensados de um para outro dia, tem, de facto, uma importante garantia de estabilidade, dada a permanência do lugar; os segundos são os *assalariados eventuais* recrutados conforme as exigências dos serviços e dispensados logo que cessam os trabalhos para que foram chamados — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, n.º 158, pag. 282 e 283.

ARTIGO 564.º

Os assalariados que façam parte de quadros dos corpos administrativos têm direito a aposentação nos mesmos termos em que o tenham os dos quadros do Estado.

— Todos tem, quanto a licenças e faltas, um regime legal especial, applicável aos que servirem cinco e três anos, efectiva e ininterruptamente. Mas, além disso, aos assalariados dos quadros foi concedido o direito à aposentação pelo dec.-lei n.º 26-503, de 6 de Abril de 1936, embora com o carácter de medida social de assistência aos trabalhadores, na invalidez e velhice. — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, n.º 158, pag. 283.

— Sobre descontos para a aposentação, vide notas ao art. 29.º do decreto n.º 27-424.

ARTIGO 565.º

Em tudo o mais não previsto nos artigos anteriores applicar-se-á o disposto no Código Civil.

PARTE III

Das finanças locais

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPITULO I

Da autonomia financeira dos corpos administrativos

ARTIGO 566.º

O concelho, a freguesia e a província gozam de autonomia financeira, sem prejuizo da fiscalização e tutela do Estado.

ARTIGO 567.º

A gerência financeira dos corpos administrativos é regulada por anos económicos, correspondentes aos anos civis.

ARTIGO 568.º

O Governo, por intermédio da Inspeção Geral de Finanças, inspeciona e fiscaliza todos os serviços de contabilidade, orçamento e tesouraria dos corpos administrativos.

CAPITULO II

Da receita e despesa e sua classificação

ARTIGO 569.º

A receita dos corpos administrativos é ordinária e extraordinária.

§ 1.º Constituem receita ordinária:

- 1.º Os adicionais às contribuições e impostos gerais do Estado;
- 2.º Os impostos especiais e os juros de mora;
- 3.º Os rendimentos dos bens próprios, mobiliários e imobiliários;
- 4.º As taxas;

5.º O produto das multas por transgressão de posturas e regulamentos;

6.º O produto da cobrança de créditos vincendos no ano económico;

7.º A importância das compensações de receitas, a receber do Estado;

8.º Os subsídios permanentes, as participações de lucros e os saldos positivos de exploração de serviços industrializados.

§ 2.º Constituem receita extraordinária:

1.º As heranças, legados, doações, donativos e subsídios eventuais;

— Nos casos em que o legado seja referido à libra-ouro, veja-se o Parecer da Procuradoria Geral da República, de 26 de Janeiro de 1937, sumariado em nota ao artigo 364.º.

2.º O produto de empréstimos;

3.º O produto da alienação de bens;

4.º Os subsídios eventuais do Estado ou de outros corpos administrativos;

5.º O reembolso de capitais;

6.º Outros quaisquer rendimentos que por sua natureza não devam normalmente repetir-se em anos económicos sucessivos.

— É irregularíssimo, ilegal e perigoso o critério adoptado por algumas câmaras municipais, que, talvez no intuito de equilibrar o seu orçamento, lançam mão de receitas imprevistas; também não são permitidas despesas imprevistas, extraordinárias ou eventuais. — JOSÉ FILIPE REBORDÃO, em *O Direito*, ano 67.º, pag. 27.

ARTIGO 570.º

Os corpos administrativos só podem contrair empréstimos para amortização extraordinária de outros empréstimos, aquisição de imóveis absolutamente indispensáveis aos serviços e realização de obras e melhoramentos de utilidade pública, previamente estudados e projectados, que não seja possível custear pelas receitas ordinárias.

— As deliberações sobre empréstimos, depois de aprovadas pelo conselho municipal, carecem de aprovação do Governo, pelo Ministério das Finanças. — A aprovação será pedida pelo presidente da câmara aos Ministérios respectivos, por intermédio do governador civil. — Art. 55.º §§ 4.º e 5.º deste Código e notas.

— O processo a organizar para se obter do Governo a aprovação de empréstimos está regulado pelas instruções publicadas no *Anuário da Direcção Geral de Administração Política e Civil*, ano 24.º, pag. 377. Em nota ao § 4.º do artigo 55.º transcrevem essas instruções, devidamente actualizadas e conformadas com as disposições applicaveis do Código Administrativo.

— A compra, feita por uma câmara, de todo o activo e passivo duma empresa de electricidade, com a condição de ser o pagamento feito nos dois anos económicos seguintes, equivale a um empréstimo. — *Extracto do Offício da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, de 19 de Fevereiro de 1934, no *Anuario da mesma Direcção Geol.*, ano 27.º, pag. 429.

— A parte de uma empreitada para o alcatroamento de ruas, não paga no ano económico, é considerada um empréstimo feito pelo arrematante. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 27.º, pag. 495.

— O aceite de letras, por parte dos corpos administrativos, corresponde a empréstimo para efeitos das respectivas formalidades. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 27.º, pag. 460/1.

— As câmaras municipais não podem dar às verbas dos empréstimos contraídos para determinados fins applicação diversa. — *O Direito*, ano 47.º, pag. 57.

— Envolve empréstimo, suleito às disposições reguladoras desse contrato, a compra de prédio deliberada pela câmara, com pagamento de preço em prestações anuais, vencendo juro. — É nula tal deliberação, quando tomada antes de consignada em orçamento regular a dotação do encargo. — *Dec. sob-cons. do Sup. Trib. Adm.* de 26 de Novembro de 1918 (*Diário do Governo*, 2.ª série, de 30 do dito mês — *O Direito*, ano 54.º, pag. 347, JOSÉ FORTES, *Anais de Jurisprudência Administrativa*, vol. 1.º, pag. 88, nota 98.

— Vide JAIME ARTUR DA MOTA, *Cod. Adm.*, de 1896, notas ao n.º 14.º do art. 51.º.

ARTIGO 571.º

Os empréstimos dos corpos administrativos quando não contraídos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência são-lo-ão por forma que o encargo efectivo dêles resultante não exceda o que proviria da taxa de juro exigida por aquele estabelecimento.

— Não estando comprehendidas no disposto da III parte do art. 2.º do decreto n.º 22 521 de 13-5-1933, as guias para pagamento do imposto, secção B, devido pelos títulos de empréstimo emitidos pelos corpos administrativos, segundo o art. 44.º n.º 7.º, do decreto n.º 8 719, de 17-3-1923, deve o imposto continuar a ser pago por uma só vez, em seguida á deliberação que autorizar o pagamento dos juros e relativamente á importância total autorizada, visto continuarem em pleno vigor os decretos n.º 4 692 e 8 719. — *Despacho de 18-11-1936 de Sub-Secretário de Estado das Finanças*, — *Jornal de o Contribuinte*, ano de 1937, pag. 255.

ARTIGO 572.º

Os encargos da dívida de um corpo administrativo não poderão exceder a quinta parte da receita ordinária arrecadada no ano económico anterior àquele em que se efectue o empréstimo, salvo tratando-se de empréstimos para serviços municipalizados, os quais poderão ser autorizados sempre que os encargos dêles resultantes tenham compensação suficiente no rendimento dos mesmos serviços.

ARTIGO 573.º

As despesas dos corpos administrativos são:

1.º Ordinárias ou extraordinárias;

2.º Obrigatórias ou facultativas.

§ 1.º São despesas ordinárias todas as de carácter permanente e normal, incluindo os encargos da dívida; são despesas extraordinárias as que hajam de fazer-se com grandes melhoramentos públicos, reparação de prejuízos excepcionais ou para ocorrer a encargos transitórios.

§ 2.º São obrigatórias as despesas que resultem do pagamento dos vencimentos aos funcionários e assalariados dos quadros, ou da satisfação de encargos regularmente contraídos, e as demais cuja realização a lei imponha; são facultativas todas as outras.

— Não é legal o dispendio com subsídios para expediente ou auxílio de colectividades particulares por serem despesas que nada têm com a economia do concelho, exercício dos corpos administrativos ou serviço público. O direito das câmaras a inscrever nos seus orçamentos verbas de despesa facultativa, está subordinada às duas seguintes condições: 1.ª que a despesa seja de utilidade para o concelho; 2.ª que seja consequente do exercício de atribuições legais que lhes competam e que as despesas obrigatórias do município sejam suficientemente dotadas — JOSÉ FILIPE REBORDÃO, *O Direito*, 1935, pag. 26.

ARTIGO 574.º

As despesas orçamentadas para pessoal não podem exceder 50 por cento da receita ordinária efectivamente arrecadada no ano anterior.

CAPITULO III**Do orçamento****ARTIGO 575.º**

A previsão e computo das receitas e despesas devidamente autorizadas em cada ano económico constará do orçamento ordinário aprovado pelo corpo administrativo até 31 de Dezembro do ano anterior.

— Tanto os orçamentos ordinários como os suplementares serão remetidos ao Tribunal de Contas dentro de trinta dias a contar da data da sua aprovação, nos termos do § 1.º do artigo 5.º do Decreto n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935.

— Os mapas a preencher pelas autarquias locais de que trata o artigo 1.º do decreto n.º 29.768, de 20 de Maio de 1931, devem ser enviados à Direcção Geral de Contabilidade Pública até aos dias 5 e 20 de Janeiro de cada ano, conforme as autarquias forem do continente ou das ilhas adjacentes, devendo referir-se a dívida em conta de empréstimos que tem de ser descrita naqueles mapas ao dia 31 de Dezembro em vez de 30 de Junho e substituindo-se a data de 1 de Junho mencionada no artigo 2.º pela de 1 de Janeiro. Art. 8.º do decreto n.º 25 538 de 26 de Junho de 1935.

§ 1.º Nos orçamentos dos corpos administrativos classificar-se-ão as receitas e despesas em ordinárias e extraordinárias.

§ 2.º Todas as receitas e despesas serão inscritas pela sua importância total, sem dedução de quaisquer despesas ou receitas a que dêem lugar, inscrevendo-se estas também pela totalidade, no lugar competente.

§ 3.º Existindo serviços autónomos, figurarão no orçamento ordinário as suas receitas e despesas globais, como simples contas de ordem, anexando-se-lhe, porém, os orçamentos próprios dos serviços. Os lucros líquidos que pertençam ao corpo administrativo são levados á receita própria deste, bem como os encargos de empréstimos porque seja responsável, e, á despesa, os subsídios necessários para preencher os resultados negativos da exploração, se os houver.

ARTIGO 576.º

Na organização do orçamento ordinário observar-se-ão as seguintes regras:

1.ª Só poderão ser dotadas despesas facultativas depois de dotadas as despesas obrigatórias; os encargos

resultantes de disposição de execução permanente respeitantes a serviços já organizados têm preferência sobre quaisquer novas despesas com os mesmos serviços ou com outros que se pretenda criar;

2.ª Não é permitida a inclusão de verbas para despesas imprevisas ou eventuais, ou outras que não sejam suficientemente individualizadas;

3.ª As dívidas passivas que tenham transitado do ano anterior serão descritas pela importância de cada uma delas, nome do credor, natureza da dívida, data da liquidação e da autorização e declaração dos motivos por que não foram pagas no ano a que se referir a autorização;

4.ª As obras e melhoramentos públicos dotados serão especificados, juntando-se ao orçamento a estimativa ou o caderno de encargos para as que forem orçadas em mais de 5 contos;

5.ª As despesas obrigatórias não efectuadas no ano em que tiverem sido autorizadas serão inscritas no orçamento ordinário do ano seguinte juntamente com as respeitantes a este, se for caso disso;

6.ª Figurando no orçamento das receitas o produto de impostos indirectos, será obrigatória a junção, em anexo, da pauta dos mesmos impostos;

7.ª As dívidas activas não consideradas incobráveis serão descritas de modo que, em relação a cada uma delas, se conheça o responsável e a origem, importância e natureza do débito;

— Em cumprimento da regra 7.ª do art 576.º do Código Administrativo, devem constar das respectivas rubricas orçamentais todos os elementos de identificação das dívidas activas não consideradas incobráveis, conforme se descrevem na mesma regra — *Officio do Director Geral de Adm Pol e Civil ao presidente da Comissão Administrativa da câmara municipal do concelho de Mértola, de 22 de Janeiro de 1937.*

8.ª Os legados, donativos e quaisquer subsídios eventuais, cuja arrecadação não seja certa, serão inscritos no orçamento somente depois de recebidos;

9.ª As receitas que por lei, decreto ou contrato tenham aplicação a certas e determinadas despesas não podem ser desviadas para outros fins;

10.ª Somente serão inscritas nas receitas extraordinárias as importâncias dos empréstimos cujo levanta-

mento se considere provável no decurso do ano económico, de harmonia com o plano da sua aplicação;

11.ª Os impostos ou taxas não se consideram criados pela simples inclusão na previsão orçamental.

§ 1.º Não se consideram incluídos na regra 8.ª deste artigo os subsídios a receber do Estado para obras determinadas, os quais porém só podem ser inscritos quando no orçamento da despesa se incluam as importâncias que com os referidos melhoramentos devam ser pendidas. A inscrição orçamental será feita em verbas separadas para cada subsídio e obra, não podendo utilizar-se as dotações correspondentes senão à medida que os subsídios sejam autorizados.

§ 2.º Quando um corpo administrativo se recuse a inscrever no orçamento, ou a satisfazer, uma despesa obrigatória, será o facto participado à Direcção Geral de Administração Política e Civil para que promova o cumprimento da lei, sob pena de dissolução do mesmo corpo administrativo.

ARTIGO 577.º

Para o efeito da sua inscrição no orçamento, a importância das receitas será calculada pela forma seguinte:

1.º As receitas certas, pelo seu quantitativo;

2.º As receitas variáveis, pela média da cobrança dos últimos três anos;

3.º As receitas cuja variação tenha carácter regular, pela importância da receita efectiva do último ano, corrigida por um coeficiente de aumento ou diminuição, calculado em face da cobrança desse ano e dos dois anteriores.

ARTIGO 578.º

Os corpos administrativos podem elaborar, no decurso do ano económico, orçamentos suplementares destinados a ocorrer a despesas imprevisas ou insufficientemente dotadas no orçamento ordinário.

— Vide nota ao art 575.º e art. 650.º

§ 1.º Salvo quando se trate de despesas a custear por meio de empréstimos ou de despesas urgentes e imprevisas impostas por lei ou em casos de sinistro ou de

calamidade pública, não pode ser aprovado mais de um orçamento suplementar em cada ano económico.

— *Parecer da Inspeção Geral de Finanças* — « É meu parecer que nos termos do § 1.º do art. 578.º do C. A. se pode fazer orçamento suplementar para reforço de verbas que por lei são destinadas a pagamentos ao Estado, quando por diploma legal tenham sido modificados os encargos dos municípios. V. Ex.ª resolverá. 2-IX-937 (a) Leal Marques ». *Despacho Ministerial* — « Concorde, mas a doutrina do Código, segundo a interpretação da I. Geral, não resolve a dificuldade posta, á qual no entanto parece poder aplicar-se o principio estabelecido na 2.ª parte do art. 648.º do Código Administrativo, pois a insuficiência de verba é correlativa de um aumento de receita. 4-IX-937. (a) Oliveira Salazar ». — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 10 de Setembro de 1937.*

§ 2.º Os orçamentos suplementares não têm carácter de previsão, devendo ser as despesas nêles inscritas custeadas exclusivamente por fôrça de receitas certas.

§ 3.º Nos orçamentos suplementares só podem servir de contrapartida, em receita, às novas verbas de despesa:

1.º O produto de empréstimos;

2.º O produto das receitas expressamente criadas para aumentar o rendimento municipal ou para fins determinados;

3.º As sobras de verbas destinadas a outras despesas que se não realizem ou para as quais se reconheça excessiva a dotação orçamental, e os saldos apurados na gerência anterior.

§ 4.º As receitas a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do parágrafo anterior, quando se verifique que a cobrança das receitas não atinge a importância da sua previsão no orçamento ordinário, não podem servir de base á elaboração de orçamentos suplementares na parte necessária para cobrir as diferenças previstas até ao fim do ano económico.

ARTIGO 579.º

Os orçamentos, quer ordinários, quer suplementares, serão organizados de forma que as despesas não excedam as receitas.

— A receita do orçamento é sempre igual á despesa, não havendo lugar á inclusão de saldos, quer transitando, quer a transição. — JOSÉ FILIPE REBORDÃO, em *O Direito*, ano 67.º, pag. 28.

ARTIGO 580.º

Quando, por qualquer motivo, o orçamento ordinário não tiver sido aprovado até ao começo do ano em que tem de reger, continuarão em vigor os orçamentos do ano anterior, mas somente quanto á receita ordinária e quanto ás despesas obrigatórias de realização contínua ou periódica.

CAPITULO IV

Da cobrança das receitas

ARTIGO 581.º

A cobrança dos impostos directos que não sejam constituídos por adicionais a impostos do Estado e em geral a dos rendimentos em relação aos quais seja adoptado o sistema de lançamento será rígida, na parte applicável, pelas regras estabelecidas para os rendimentos do Tesouro.

ARTIGO 582.º

O lançamento e cobrança dos adicionais sobre as contribuições do Estado serão feitos juntamente com o destaç., pelas competentes secções de finanças e tesourarias da Fazenda Pública, ficando a entrega do produto aos corpos administrativos sujeita ás deducções legais.

— Sobre fixação das percentagens para as câmaras municipais, vide o disposto no § único do artigo 602.º e notas

— As deducções legais são hoje as determinadas pelo decreto n.º 24 124 de 30 de Junho de 1934. Vide nota ao artigo 56.º do decreto n.º 22 521, que será publicado em apêndice com anotações.

— O decreto-lei n.º 23:254, de 25 de Novembro de 1933, determina como se restituem os adicionais das câmaras municipais e outras entidades, liquidados e cobrados eventualmente com as contribuições do Estado, quando estas forem anuladas.

ARTIGO 583.º

À tódas as dívidas aos corpos administrativos, por impostos ou quaisquer rendimentos, quando pagas depois do prazo da sua cobrança á bôca do cofre ou do seu vencimento, será adicionada a importância dos juros de mora estabelecida segundo as taxas em vigor

para as contribuições do Estado, que será sempre liquidada por meses, qualquer que seja a quantia.

— Os juros de mora devem ser liquidados em conformidade com o decreto n.º 16731, de 13 de Abril de 1929, publicado no «Diário do Governo» de 13 de Abril do mesmo ano.

— Quando os documentos de cobrança contêm também receita do Estado, os juros de mora dividem-se proporcionalmente entre o corpo administrativo e o Estado (Despacho de 26-7-36 do Sub-Secretário de Estado das Finanças). — A parte do Estado é arredondada para dezena de centavos (decreto 16731, artigo 140.º). As câmaras que não cumpram o despacho acima referido incorrem na infracção do artigo 9.º do decreto n.º 22-520. Veja-se também o artigo 1.º, § único, do decreto n.º 23-719, de 29-8-1934. — *Jornal de o Contribuinte*, ano de 1937, pág. 53 e 94.

— Os juros de mora, apesar de classificados no Código Administrativo como impostos directos, estão isentos da incidência do selo do artigo 59.º da Tabela Geral do Imposto do Selo. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, de 16 de Novembro de 1937.

§ 1.º Sobre os juros de mora não recaem quaisquer adicionais.

§ 2.º Quando a importância liquidada não fôr múltipla de dezena de centavos será arredondada por excesso para a dezena imediatamente superior, não podendo contudo cobrar-se menos de \$50.

§ 3.º Os juros de mora prescrevem pelo lapso de cinco anos.

ARTIGO 584.º

Os corpos administrativos não podem prorrogar os prazos para o pagamento voluntário dos seus impostos ou taxas nem para a remessa ao tribunal das certidões de relaxe ou documentos exequíveis.

— Vide artigo 307.º, n.º 4.º.

— As câmaras não podem, é certo, prorrogar os prazos do pagamento voluntário dos seus impostos, taxas ou multas (Código Administrativo, arts. 307.º, n.º 4 e 584.º), mas têm o direito de fixar, de ante-mão, esses prazos, observadas as disposições dos artigos 51.º, n.ºs 21.º e 30.º, 53.º, 54.º, 55.º, n.º 9.º e 581.º.

O art. 605.º citado não exige que a licença seja cobrada em Janeiro, mas sim que seja requerida até 31 de Janeiro — o que é diferente. — Assim, compete à secretaria da câmara cumprir a deliberação tomada, pois é certo que em muitos concelhos é impossível passar todas as licenças até 30 de Janeiro, mormente as requeridas nos ultimos dias desse mês.

De certo não se pode recusar, segundo cremos, a passagem de uma licença requisitada voluntariamente pelo contribuinte a quem a fiscalização não tenha encontrado e autuado em flagrante transgressão. — *Jornal de o Contribuinte*, ano de 1937, pag. 54.

ARTIGO 585.º

Os créditos por impostos, taxas e multas devidos aos corpos administrativos gozam dos privilégios que pelos artigos 885.º e 877.º do Código Civil pertencem à Fazenda Nacional, mas sem prejuízo desta.

ARTIGO 586.º

As dívidas dos corpos administrativos por impostos, contribuições e mais rendimentos que não sejam cobrados cumulativamente com os do Estado aplicam-se as disposições estabelecidas para a cobrança coerciva das contribuições e impostos devidos a este.

— Vide o artigo 591.º e notas

ARTIGO 587.º

Quando as dívidas não disserem respeito a impostos, contribuições ou outros rendimentos de liquidação virtual, serão debitadas aos tesoureiros para efeitos do procedimento executivo.

— a) Aos consumidores de água e energia eléctrica, fornecidos por serviços municipalizados deve exigir-se caução, fiança ou depósito, para garantia contra possíveis faltas de pagamento nos prazos estabelecidos.

b) Nos concelhos em que a exploração seja feita directamente pelas câmaras, por não haver o regime da municipalização, as dívidas pelos respectivos fornecimentos são cobradas nos termos do art. 587.º do Código Administrativo, no Continente, e de harmonia com os preceitos do decreto n.º 13 889.º de 9 de Maio de 1927, nas ilhas adjacentes, onde o mesmo Código não tem applicação;

c) O procedimento indicado nas alíneas anteriores deve applicar-se aos demais fornecimentos, feitos pelos municípios, tais como gás, carnes e outros — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, de 22 de Fevereiro de 1937

— Os recibos de energia eléctrica, devolvidos por cobrar, devem ser convertidos em receita virtual depois de expirados todos os prazos que o regulamento municipal próprio conceda para o pagamento voluntário.

Essa conversão faz-se como nas dívidas ao Estado por liquidações eventuais, não pagas nos prazos devidos (Código Administrativo, arts. 586.º e 590.º) ou sejam os dos arts. 23.º a 39.º do Código das Execuções Fiscaes e o prazo de 15 dias a que alude o art. 34.º, § único, alínea a) do mesmo Código (despacho ministerial de 17-3-1934) — *Jornal de o Contribuinte*, 1937, pag. 68.

— As guias para depósito na Caixa Geral de Depósitos, das Cauções para garantia do fornecimento de água e luz, devem ser passadas em papel selado, por conta dos interessados, visto tratar-se de interesses destes — *Dir. da Proc. Ger. dos Municípios* n.º 5 855.º de 14-9-936

ARTIGO 588 °

Nas execuções por dívidas aos corpos administrativos servirão de juizes os chefes das secretarias das câmaras municipais da respectiva circunscrição administrativa ou do concelho da capital da provincia, se se tratar de rendimentos provinciais.

— No processo em que o executado é parente do juiz devesse este, por seu despacho, declarar-se impedido e passar o processo a quem o substituir nos seus impedimentos.

Se assim não proceder, poderá qualquer interessado requerer que elle se declare impedido. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 25.º, pag. 202*

— A acção de consignação em depósito não é meio competente para obrigar uma câmara a receber certa importância proveniente de impostos ou taxas de turismo a ella devidas

Essa competência pertence unicamente ao tribunal das execuções administrativas. — *Acórdão do S. T. Just. de 19 de Janeiro de 1937. — O Direito, ano 69.º, pag. 210.*

§ único. Em cada concelho haverá escrivães e officiaes de deligências das execuções fiscaes, propostos pelo chefe da secretaria e nomeados por alvará do presidente da câmara, por quem poderão ser também exonerados depois de ouvidos por escrito.

— O § único do art. 588 ° do Código não se opõe a que a nomeação do escrivão e officiaes de deligências das execuções fiscaes administrativas recaia em funcionários municipais. — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ao governador civil do distrito de Leiria, de 30 de Janeiro de 1937*

— Os escrivães e officiaes de deligências das execuções fiscaes administrativas são considerados funcionários administrativos. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 26.º, pag. 488.*

— As posses são dadas pelo presidente da câmara e lavradas no mesmo livro das dos outros funcionários municipais. — *Jornal de o Contribuinte, ano de 1937, pag. 93*

— Não pode ser nomeado escrivão das execuções fiscaes administrativas o indivíduo a quem comprovadamente falte idoneidade para o cargo. — *Acórdão do S. T. Adm., de 3 de Abril de 1936. — O Direito, 1936, ano 68.º, pag. 180*

— As habilitações a exigir, para prova de que os candidatos aos lugares de escrivão e officiaes de deligências dos Juizes sabem ler e escrever correctamente, são as máximas estabelecidas no ensino primário, as quaes devem constar de documento expedido pela respectiva Direcção do Distrito Escolar. — *Circular da Procuradoria Geral dos Municipios, n.º 6 848/37*

ARTIGO 589 °

Das decisões proferidas pelo chefe da secretaria cabe recurso para o juiz de direito e da decisão dêste para o

respectivo Tribunal de Relação; das decisões proferidas, em 1.ª instância, pelo juiz de direito cabe recurso para o Tribunal da Relação e da decisão dêste para o Supremo Tribunal de Justiça.

— Não ha disposição legal que torne obrigatório o recurso nos processos de execução fiscal. — *Acórdão de 28 de Outubro de 1936 no Diário do Governo, 2.ª serie, de 23 de Dezembro do mesmo ano*

— É o Juizo de Direito o competente para conhecer dos embargos opostos às execuções fiscaes administrativas por contribuições devidas às Câmaras Municipais. — *Acórdão do S. T. J., de 2 de Fevereiro de 1937, em O Direito, ano 69.º, pag. 306.*

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as câmaras de Lisboa e Porto, cujas dívidas por impostos, contribuições e mais rendimentos serão cobradas coercivamente pelos competentes tribunais dos distritos fiscaes, nos termos da legislação em vigor, continuando os recursos a ser interpostos para os tribunais do contencioso das contribuições e impostos.

ARTIGO 590.º

As certidões e relações de relaxe serão entregues pelo tesoureiro do corpo administrativo ao chefe da secretaria, dentro dos prazos estabelecidos para as dívidas do Estado.

§ 1.º As custas e percentagens serão contadas de harmonia com as disposições vigentes para as dívidas por contribuições e impostos do Estado.

— Para conhecimento das câmaras municipais dêsse distrito informo V Ex.ª que o Código Administrativo, ao dispor no § 1.º do art. 590.º que as custas e percentagens nas execuções por dívidas aos corpos administrativos serão contadas de harmonia com as disposições em vigor para as dívidas por contribuições e impostos do Estado, revogou o art. 8.º do decreto n.º 13 589, de 9 de Maio de 1927, pelo que não há lugar à contagem dos emolumentos a que este artigo se refere. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 8 de Maio de 1937*

— Em aditamento à minha circular n.º B 6/4, L.º 84, de 8 de Maio findo e para esclarecimento de dívidas que tem sido apresentadas a esta Direcção Geral, venho logar a V Ex.ª se digno transmitir às câmaras municipais dêsse distrito as seguintes informações

a) Nos processos executivos da competência dos chefes das secretarias dos municipios as custas e percentagens são contadas como nos processos respeitantes ao Estado — § 1.º do-artigo 590.º do Código Administrativo.

b) Como já se disse na mencionada circular, e em virtude do referido § 1.º, deixou de cobrar-se o emolumento estabelecido no artigo 8.º do decreto n.º 13 589, de 9 de Maio de 1927, devendo, em seu lugar, liquidar-se o emolumento de \$50 referido na alínea b) do artigo 26.º do decreto n.º 7.027-A, de 15 de Outubro de 1920;

c) Também são de liquidar os 20% que o decreto n.º 10.716, de 27 de Abril de 1925, atribuiu aos directores de finanças;

d) O produto das receitas mencionadas nas alíneas b) e c) desta circular constitue receita municipal. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 29 de Julho de 1937.*

— Os caminhos contam-se desde a sede do tribunal das execuções administrativas. Esta disposição é applicável às execuções das juntas de freguesia nos termos do officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 3 de Outubro de 1933. — *Anuário da mesma Direcção Geral, ano 27.º, pag. 391*

— Por virtude do disposto no art. 591.º do Código Administrativo, o julgamento das dívidas reconhecidas incorríveis, por falta absoluta de bens dos devedores, seus herdeiros ou de quaisquer responsáveis, solidária ou subsidiariamente, é hoje da competência dos chefes das secretarias como Juizes das Execuções Fiscaes, applicadas as normas por que se regem as execuções fiscaes do Estado, ou sejam as seguintes enquanto não forem decretadas outras.

Os processos seguem seus termos até ao auto de diligência, depois do que o escrivão faz conclusos e o Juiz profere o julgamento em falhas dos conhecimentos da dívida exequenda, deixando sempre reservados os direitos da Câmara para, dentro do prazo da prescrição, poder haver a dívida por quaisquer bens que o devedor ou responsável adquira. Este despacho ou sentença não carece de confirmação ou aprovação da Câmara.

Os conhecimentos julgados em falhas serão inutilizados com um caximbo de « julgados em falhas », processando-se em seguida, a relação modelo 19 para crédito do tesoureiro nos L.ºs modelos 9, 12 e 13 T e extraíndo-se o verbete modelo 19-A de cada processo executivo a fim de, arquivado com demais por ordem alfabética dos nomes dos executados, servirem todos para a busca dos processos e sua anulação quando constar que os devedores adquiriram bens. — *Jornal de o Contribuinte, ano de 1937, n.º 232.º, pag. 126.*

— Vide notas ao artigo 591.º

§ 2.º Nos concelhos fora de Lisboa e Pôrto pertencerá ao chefe da secretaria um emolumento pessoal correspondente a 20, 25 e 30 por cento da importância das taxas e percentagens que lhe forem liquidadas como juiz, conforme se tratar de concelhos de 1.ª, 2.ª ou 3.ª ordem, revertendo para a câmara municipal o restante.

ARTIGO 591.º

Aos processos executivos, na parte não especialmente regulada por este Código, serão applicadas as normas por que se regem as execuções fiscaes do Estado,

ficando igualmente os respectivos funcionários sujeitos as sanções nas mesmas previstas.

— As funções de contador nos processos executivos, em face do que dispõem os artigos 586.º e 591.º do Código Administrativo, incumbem ao Juiz,

Sobre as totalidades das taxas e percentagens liquidadas nos aludidos processos, incide a contribuição industrial, distribuindo-se o liquido pelos funcionários e pelas câmaras, na proporção estabelecida na lei,

A parte das taxas e percentagens que constitui receita municipal e, bem assim, a que pertence aos funcionários deve ser orçamentada e contabilizada, em vista do que dispõem os arts. 586.º e 591.º já citados, pelo que não devesa considerar-se subsistente a doutrina do Parecer da Procuradoria Geral da República, em virtude do qual os juizes tinham os seus cofres privativos. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 23 de Novembro de 1937.*

— Nos processos de execuções fiscaes administrativas os agentes do Ministério Público têm legitimidade para licitar por parte dos corpos administrativos até a importância da dívida exequenda, juros de mora, custas e selos de execução, devendo solicitar previamente do respectivo chefe da repartição de finanças informação relativa ao valor do prédio e ao presidente do corpo administrativo o valor máximo até o qual pode licitar. — *Dec. n.º 21 474, de 18 de Julho de 1932.*

— É o juizo de direito o competente para conhecer dos embargos opostos às execuções fiscaes administrativas por contribuições devidas as câmaras municipais. — *Acórdão do Sup. Trib. de Just., de 2 de Fevereiro de 1937, Col. ano 36.º, pag. 36 e de 2 de Março de 1937, ano 36.º, pag. 80.*

— A importância dos conhecimentos já relaxados, cujo pagamento seja solicitado dentro do prazo de oito dias, referido no artigo 7.º do decreto n.º 19-968, não pode deixar de figurar no total da relação de relaxe, pelo que é indispensável a instauração do respectivo processo. — *Despacho de Sua Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, de 20 de Fevereiro de 1937.*

— Para conhecimento das câmaras municipais dêsse distrito, transcrevo o texto do officio da Inspeção Geral de Finanças, n.º 342, Proc. 620, L.º 7, de 2 deste mês.

Em resposta ao offere de V. Ex.ª n.º X-1/30, de 8 de Abril último, tem esta Inspeção Geral a honra de dizer que lhe parece que o art. 591.º do Código Administrativo revogou expressamente o decreto n.º 13-589, de 9 de Maio de 1937, e artigo 12.º do decreto n.º 24-882, de 9 de Janeiro de 1935, applicando-se, portanto, aos julgamentos em falhas as disposições estabelecidas nas leis que regem a cobrança coerciva do Estado.

Em consequência disto deverão constituir-se as comissões a que se refere o artigo 94.º do Código das Execuções Fiscaes com os funcionários investidos nas funções que ali se mencionam, quere, dizer, com o chefe da secretaria, como juiz, servindo de presidente, tesoureiro da câmara, empregado mais graduado da fiscalização, e de um dos escrivães das Execuções Fiscaes.

Em tais julgamentos observase aquelle artigo 94.º e seus §§.º

somente se tornam exequíveis depois de confirmados pela câmara, semelhantemente ao que prescreve o § 4.º do mesmo artigo para os devedores do Estado

Assim cumpre-se a lei e ficam os direitos e interesses municipais melhor garantidos do que pelo sistema estabelecido no decreto n.º 13-889, citado ». — *Circular da Direcção Geral de Administração Política e Civil, de 3 de Maio de 1938, aos governadores civis*

CAPITULO V

Do pagamento das despesas

ARTIGO 592.º

Nenhuma despesa poderá ser paga sem autorização da autoridade competente. Só podem ser autorizadas e pagas as despesas previstas e dotadas no orçamento.

— Quando por qualquer circunstância as verbas de despesa previstas no orçamento para pagamento feito por meio de descontos nas receitas municipais, dos encargos de que trata o art. 36.º do decreto n.º 22 521, ou referentes a reembolso por títulos de anulação e Hospitais Cíveis, se esgotarem, não há inconveniente em se processarem os ordens de pagamento, apesar de excedidas as verbas orçadas, porque o acto é a imposição consequente de uma exigência legal feita pelo Estado a que as câmaras não podem eximir-se, a não ser que deixassem de receber as suas receitas, o que não deve nem pode ser, atendendo aos prejuizos que daí adviriam à administração municipal. E assim, nas ordens de pagamento e livro M/10 se deve averbar essa circunstância.

Neste ponto parece-me haver acôrdo com a comunicação feita ao governador civil de Castelo Branco, em 18 de Junho de 1934, pela Direcção Geral de Administração Política e Civil. — JOSÉ FELIPE REBORDÃO, em *O Direito*, ano 67.º, pag. 29.

— Os corpos e corporações administrativas podem adquirir livremente combates no mercado até ao limite de 4 100, ou o seu equivalente noutras divisões à paridade do dia, sem prejuizo do preceituado no art. 2.º e seus §§ 1.º, 2.º e 4.º do dec. n.º 14 611, de 23 de Novembro de 1927. — *Decreto-lei n.º 23 117, de 11 de Outubro de 1933.*

ARTIGO 593.º

As ordens de pagamento serão assinadas pelo presidente do corpo administrativo e subscritas pelo chefe da secretaria, indicarão o capítulo, artigo e alínea do orçamento em que estiverem dotadas as despesas, designando a totalidade da verba orçada e da verba já dispendida por conta do artigo ou alínea a que se referem e mencionarão a data das deliberações que autorizaram o pagamento.

§ único. Os funcionários que subscreverem ordens processadas com infracção do preceituado neste artigo e os tesoureiros que as pagarem serão solidariamente responsáveis pelas importâncias pagas.

ARTIGO 594.º

Até 5 de Janeiro de cada ano poderão ser pagas por conta do ano económico anterior as despesas já liquidadas à data de 31 de Dezembro, caducando todas as autorizações de pagamentos não efectuados.

— A circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil de 26 de Junho de 1934, determina, entre outras coisas, que no fim do ano económico sejam avisadas as pessoas ou entidades que tenham a receber quaisquer importâncias, já liquidadas, para que requisitem o seu pagamento até ao dia 5 do mês seguinte e que as contas, em virtude do prazo concedido para o pagamento das importâncias referidas, se conservem abertas até esse dia. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 27.º, pag. 359.

ARTIGO 595.º

Todos os depósitos dos corpos administrativos e seus serviços autónomos serão feitos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ único. Serão obrigatoriamente depositados na mesma Caixa todos os fundos que não tenham imediata aplicação.

CAPITULO VI

Da contabilidade e contas de gerência

ARTIGO 596.º

As contas serão prestadas por anos económicos.

— Os anos económicos a que é referida a contabilidade pública passam a coincidir com os anos civis a partir de 1 de Janeiro de 1936. — *Art. 1.º do decreto-lei n.º 25 299 de 6 de Maio de 1935.*

— Vide decreto n.º 25 300 da mesma data

§ 1.º Se houver durante o ano substituições das gerências administrativas responsáveis, organizar-se-ão contas relativas ao tempo decorrido até à substituição, sem prejuizo da conta anual. O encerramento das contas será naquela hipótese referido à data em que se efectuar a substituição.

— Nos termos do § 3.º do art. 14.º do decreto n.º 22:521, de

de 13 de Maio de 1933, os documentos de débito e de crédito terão, respectivamente, numeração de ordem em cada ano económico. Este preceito é de atender, mesmo nos casos de substituição de gerências ou de tesoureiros.

§ 2.º A substituição parcial das gerências, quando se presumirem ou apurarem irregularidades, dará sempre lugar a prestação de contas.

§ 3.º Exceptuadas as das câmaras de Lisboa e Pôrto, as contas serão constituídas pelas dos tesoureiros depois de aprovadas pelas gerências, que serão as responsáveis.

§ 4.º Na organização das contas deverão observar-se as instruções aprovadas pelo Tribunal de Contas, sendo remetidas à Direcção Geral do mesmo Tribunal até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam.

§ 5.º Nos casos previstos nos §§ 1.º e 2.º, e bem assim quando haja substituição de tesoureiro, as respectivas contas serão enviadas ao Tribunal com a conta anual.

— A tabela 2, anexa ao decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, indica a importância dos emolumentos a pagar ao Tribunal, pelo julgamento das contas.

— Os documentos de despesa que acompanharem as contas serão retirados pelos serviços responsáveis dentro de sessenta dias depois de transitarem em julgado os respectivos acordãos de julgamento, sob pena de multa — Arts 25.º e 26.º do dec n.º 26341 de 7 de Fevereiro de 1937.

— Quando ha transição de tesoureiro ou de gerência devem, imediatamente a posse, tomar-se as seguintes providências

- a) Fechar-se a conta do livro 12-T., Caixa da Tesouraria
- b) Fechar-se os livros 3 e 8 T
- c) Fechar-se a conta do L.º 9
- d) Fechar-se todas as contas do L.º 10
- e) Fechar-se o registo de autorização de pagamento.

E logo em seguida:

1.º — Abrir nova escrituração nos referidos livros, continuando, porém, nos que a tenham, a numeração anterior, visto que nos termos do § 3.º do artigo 14 do decreto 22-521 a numeração é anual

2.º — Não pagar sem que sejam autorizadas de novo as autorizações que passaram da gerência anterior (isto no caso de transição de câmara — *O Contribuinte*, (pag 163), diz que devem ser substituídas. — Vide *O Contribuinte*, pag 196

3.º — Elaborar dentro do prazo de 60 dias (art 2.º n.º 18 do decreto 22-521) as contas da gerência cessante, contas que neste caso constarão apenas do mapa modelo n.º 21

— Os orçamentos, contas e mais papeis de gerência dos corpos administrativos e bem assim os recibos passados pelos mesmos estabelecimentos, estão isentos de selo — Verba XIV do capítulo «Outras isenções» da *Tab Ger do Imposto do Sêlo*

ARTIGO 597.º

Os serviços de contabilidade dos corpos administrativos executar-se-ão segundo normas regulamentares que o govêrno decretará pelos Ministérios do Interior e das Finanças.

ARTIGO 598.º

O Ministério Público intentará as acções necessárias para fazer entrar nos cofres do concelho, da freguesia ou da provincia as quantias pelas quais os vogais dos corpos administrativos tenham sido julgados responsáveis.

— Veja-se o disposto no artigo 312.º

TITULO II

Das finanças municipais

CAPITULO I

Das receitas

SECÇÃO I

Impostos

ARTIGO 599.º

Os impostos municipais são directos e indirectos. § único. Não é permitido às câmaras criar impostos diferentes dos previstos neste Código.

— *Impostos directos* — Duza batalha se tem travado por esse mundo fóra na classificação dos impostos directos

« Imposto directo é o que recai sobre as faculdades individuais de carácter duradouro e permanente, como por exemplo, a propriedade », definição do economista francês *Foville* Entre impostos directos e indirectos ha formas indecisas, custosas de classificar, — expressão autorizadíssima de um illustre professor da Universidade de Coimbra.

Não admira, pois, que vários critérios apareçam nesta definição, estabelecendo grande variedade. Na contabilidade municipal tem havido quem considere como impostos directos os foros — que não são directos nem indirectos, mas sim, um ónus que nasce dum contrato bilateral, — as multas, aforamentos, rendimentos pelo fornecimento de água e luz etc, etc, e por isso sujeitos ao selo da verba 59.º da Tabela Geral do Imposto do Sêlo

Por recentes despachos ministeriaes a que se allude no 2.º número do « Boletim da Direcção Geral das Contribuições e Impos-

tos», ficou esclarecido que só devem considerar-se impostos directos as receitas incluídas no capítulo I do orçamento anexo ao Decreto n.º 20 521, com tal classificação.

Desapareceram todas as dvidas e o selo da veiba 59.º não recaí sobre foros, multas, etc., por não se considerarem no orçamento impostos directos — JOSÉ FILIPE REBORDÃO, em *O Direito*, ano 67.º, pag. 318

— Por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, de 16 do corrente, foi entendido que a taxa de 3% a que se refere o art. 59.º da Tabela Geral de Impostos do Sêlo aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, não é aplicável aos recibos de lóros por constituir « Rendimentos de bens próprios » das câmaras municipais e não figurarem no grupo de « Impostos directos » de que trata o art. 600.º do Código Administrativo, pelo que fica sem efeito o n.º 2 do officio inserto a página 474 do Anuario n.º 27.º. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 19 de Maio de 1938.*

As câmaras municipais não têm direito ao adicional sobre o imposto do trânsito, criado pelo decreto n.º 24 326, de 9 de Agosto de 1934, visto o Código Administrativo não o incluir nas respectivas receitas. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 16 de Novembro de 1937*

— É nula e de nenhum efeito a deliberação de uma câmara municipal pela qual se lança uma taxa, a cobrar pelo município, a todos os terrenos que existam confinantes com arruamentos em condições de organização e emquanto não sejam utilizados para edificações, pois esta taxa equivale a um verdadeiro imposto e representa uma nova contribuição predial — *Acórdão do Sup. Cons. Adm. Públ. de 20 de Maio de 1931, — Diário do Governo, 2.ª série, de 16 de Julho de 1931, Col. dos Acórdãos, vol. 2.º, pag. 424*

— Em vista da respectiva legislação especial não podem os corpos administrativos lançar quaisquer impostos sobre águas minero-medicinaes além dos previstos no decreto n.º 18-713, de 11 de Julho de 1930.

Não podem, portanto, os municípios cobrar impostos indirectos sobre as ditas águas. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 13 de Abril de 1938.*

— Por virtude do disposto nos decretos n.ºs 17 813, de 30 de Dezembro de 1929, 20 105, de 17 de Julho de 1931, e 23 498, de 24 de Janeiro de 1934 é vedado às câmaras municipais e juntas de freguesia o lançamento e cobrança de qualquer taxa ou imposto sobre veiculos automóveis, bem como qualquer adicional à contribuição devida ao Estado pelas entidades que explorem a industria de transportes de passageiros ou de carga nos referidos veiculos — *Circular de 7 de Abril de 1938 da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil.*

— Foi suspensa até ulterior resolução do assunto, a entrega ás câmaras do imposto advalorem cobrado conjuntamente com o imposto de pescado, visto pelo § único do artigo 599.º do decreto 27 424 ter sido vedado áqueles corpos administrativos criarem impostos diferentes dos previstos no mesmo código, por nestes não estar incluído qualquer imposto ad-valorem e ainda na parte final do § 1.º do artigo 612 sobre impostos indirectos se deter-

mina que as vendas para revenda não podem ser tributadas. — *Despacho de 28 Janeiro de 1938, do Sub-Secretário de Estado das Finanças*

SUB-SECÇÃO I

Impostos directos

ARTIGO 600.º

São impostos directos:

— Vide notas ao artigo anterior.

1.º Os adicionais às contribuições e impostos do Estado;

— Vide o disposto nos arts. 601.º e 602.º

2.º O imposto de prestação de trabalho;

— Vide o disposto no art. 603.º

3.º O imposto para o serviço de incêndios;

— Vide o disposto no art. 604.º e notas.

4.º O imposto sobre bilhares, sociedades e casas de recreio;

— Vide o disposto no art. 605.º e notas.

5.º A licença de estabelecimento comercial ou industrial;

— Vide o disposto nos arts. 605.º e 608.º e notas.

6.º O imposto de turismo;

— Vide o disposto nos arts. 609.º a 611.º

7.º Os juros de mora.

— Vide o disposto no art. 583.º e notas.

ARTIGO 601.º

As câmaras municipais poderão lançar uma percentagem adicional sobre as colectas da contribuição predial e industrial, do imposto profissional, imposto proporcional de minas e imposto sobre aplicação de capitais, secção A, liquidadas para o Estado nos respectivos concelhos.

— a) O adicional ao imposto sobre a aplicação de capitais — Secção A — é liquidado e cobrado juntamente com a colecta do Estado;

b) Igualmente é cobrado com a colecta do Estado o adicional sobre o imposto de minas — taxa proporcional,

c) O adicional que as câmaras municipais e as Juntas da provincia podem lançar sobre o imposto profissional incide tanto no

dos empregados por conta de outrem como no das profissões liberais;

d) De harmonia com o despacho de 5 do corrente, do Ex.º Sub-Secretário de Estado das Finanças, assim ficam esclarecidos os artigos 601.º, 602.º e 665.º do Código — *Circular da Dir. Ger de Adm. Pol. e Civil, de 16 de Novembro de 1937.*

— Nos concelhos em que, para fazer face a encargos de empréstimos ou outros especiais, as câmaras se encontrem autorizadas a cobrar percentagens adicionais às contribuições e impostos do Estado superiores aos limites máximos permitidos por lei, podem os respectivos conselhos municipais enquanto se verificarem as mesmas circunstâncias, ultrapassar os máximos fixados no Código em mais duas unidades, com excepção das percentagens que incidem sobre o imposto de minas e imposto sobre a aplicação de capitais. — *Art. 32.º do Decreto n.º 27 424.*

ARTIGO 602.º

A percentagem adicional não poderá ser superior a:
 35 por cento sobre a contribuição predial rústica;
 17 por cento sobre a contribuição predial urbana;
 14 por cento sobre o imposto profissional;
 14 por cento sobre a contribuição industrial, grupos A e C;
 12 por cento sobre a contribuição industrial, grupo B;
 25 por cento sobre o imposto de minas, parte proporcional;

— Corresponde ao n.º 1.º do art. 104.º do decreto n.º 18 713 de 11 de Julho de 1930

— O decreto n.º 14 292, de 15 de Setembro de 1927, equiparou, para efeitos tributários, os concessionários de jazigos de águas minero-medicinais aos concessionários de jazigos minero-metalferos. — *Acórdão do S. T. Adm. de 10 de Fevereiro de 1937, Diário do Governo, 2.ª série, de 29 de Maio de 1937*

10 por cento sobre o imposto de aplicação de capitais, secção A.

§ único. A fixação das percentagens adicionais será feita pelo conselho municipal, anualmente, ao votar as bases do orçamento ordinário, e de modo uniforme para toda a circunscrição.

— Vide o disposto no artigo 582.º

— O lançamento e cobrança dos adicionais para os corpos administrativos passam a fazer-se cumulativamente com as contribuições e impostos do Estado — A comunicação ao Director de Finanças do respectivo distrito das percentagens votadas pelos corpos administrativos deve ser feita até ao dia (Vide nota seguinte) e será sempre acompanhada de uma cópia da acta da respectiva sessão — A inobservância do disposto no parágrafo pre-

cedente importa, sem qualquer recurso por parte dos corpos administrativos interessados, a aplicação dos adicionais que serviram de base à última tributação. — *Art. 55.º do Decreto 22 521 de 13 de Maio de 1933*

— Dispõe o § único do artigo 602.º do Código Administrativo que a fixação das percentagens adicionais às contribuições gerais do Estado seja feita pelo Conselho Municipal, anualmente, ao votar as bases do orçamento.

Como, porém, a sessão ordinária daquele conselho se deverá realizar no dia 2 de Novembro de cada ano — artigo 30.º do Código Administrativo — verifica-se a impossibilidade de nela ser feita a fixação das percentagens, visto que o Ex.º Sub-Secretário de Estado das Finanças determinou, por despacho de 10 de Outubro de 1936, que as câmaras municipais as transmitam, anualmente, aos Directores de Finanças, até ao dia 30 de Setembro

Nestes termos, e porque o assunto carece de ser esclarecido, comunico a V. Ex.ª, para conhecimento das câmaras municipais desse distrito, que não sendo possível, como ficou dito, aos conselhos municipais fixarem, na sua sessão ordinária anual, as percentagens adicionais, a tempo de serem transmitidas aos directores de finanças, até 30 de Setembro, como estabeleceu o despacho do Ex.º Sub-Secretário de Estado das Finanças, deverá os mesmos conselhos ser convocados para se reunirem em sessão extraordinária, para cumprimento do § único do artigo 602.º do Código Administrativo

A época de tal sessão é a que for julgada mais conveniente, mas tem de ser marcada de forma que as percentagens possam ser comunicadas dentro do citado prazo, e nela deva proceder-se à fixação das mesmas e à votação das bases do orçamento ordinário. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 14 de Agosto de 1937*

— As percentagens adicionais as contribuições gerais do Estado, a que se refere o artigo 602.º do Código Administrativo, não estão sujeitas à aplicação de qualquer dos factores de correcção indicados no artigo 141.º do decreto n.º 16 731. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 17 de Agosto de 1937 — Jornal de o Contribuinte, ano 7.º, pag. 222.*

ARTIGO 603.º

O imposto de prestação de trabalho, que poderá ser sempre remido a dinheiro, consiste no serviço das pessoas, animais e cousas do concelho em um dia do ano.

— O imposto de prestação de trabalho foi criado pela lei de 6 de Junho de 1864 e está regulamentado pelas instruções de 26 de Junho de 1866 e artigo 603.º do Código Administrativo. — *Jornal de o Contribuinte, ano de 1937, pag. 244*

— Se o imposto foi lançado pela câmara municipal tem de abranger todas as freguesias do concelho. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 25.º, pag. 145.*

— O imposto de prestação de trabalho é sujeito ao sêlo do artigo 59.º, da tabela. — *Jornal de o Contribuinte, ano 1937, pag. 244.*

§ 1.º São obrigados ao pagamento do imposto de prestação de trabalho todos os chefes de família residentes ou proprietários na circunscrição municipal.

— O facto de os chefes de família residentes ou proprietários na circunscrição municipal pagarem o imposto de prestação de trabalho, não os isenta do pagamento do mesmo imposto pelos carros, carretas, animais de carga, de tiro ou de sela que empreguem habitualmente na circunscrição.

Quanto às isenções ha sòmente que observar as expressamente consignadas no Código Administrativo.

Os depositários de caixas postais isentos por virtude do disposto no art. 304º do dec. n.º 5786 de 10 de Maio de 1919 deixaram, a partir de 1 de Janeiro de 1937 de gozar a referida isenção. — *Informações colhidas no Governo Civil do distrito de Aveiro*

— ... o facto da residência, como o facto de ser proprietário, implica a aplicação da respectiva colecta, sem deducções, visto que a lei não fala nelas. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 27º, pag. 361.

— As praças da Guarda Nacional Republicana não estão isentas do imposto de prestação de trabalho, por não se acharem abrangidas pelas isenções consignadas no Código Administrativo — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ao Chefe do Gabinete de S. Ex.ª o Ministro do Interior, de 12 de Janeiro de 1937.*

— Os combatentes da Grande Guerra continuam sujeitos ao pagamento do imposto de trabalho, visto que o Código Administrativo lhes não concede qualquer isenção — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil ao Secretário Geral da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, de 30 de Janeiro de 1937.*

— Conforme está esclarecido no artigo 4.º e seu § único do decreto n.º 19-225, de 8 de Janeiro de 1931, os chefes de família de ambos os sexos, de qualquer idade, estão sujeitos ao pagamento do imposto de prestação de trabalho — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 27.º, pag. 438

— O lançamento do imposto de trabalho não pode atingir, sòmente, parte dos municípios

Deve ser absolutamente extensivo a todos os que ao mesmo estejam sujeitos, tendo-se em atenção, exclusivamente, as isenções fixadas no Código Administrativo — *Circular da Procuradoria Geral dos Municípios, n.º 7313/37*

1.º Por si e por cada um dos membros da sua família ou domésticos de vinte e um a cinqüenta anos de idade, que residirem na área do concelho e forem varões válidos;

2.º Pelos carros, carretas, animais de carga, de tiro ou de sela que empregarem habitualmente na circunscrição.

§ 2.º Ficam isentos do imposto:

1.º Os chefes de família com mais cinco filhos legítimos

a seu cargo, quando paguem anualmente ao Estado menos de 300\$ de contribuições directas;

2.º Os indigentes.

— As isenções são de interpretação restrita, devendo, quem as alega, citar a disposição legal que as concede — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 26.º, pag. 494.

— São isentos do imposto de prestação de trabalho.

O presidente da câmara e as autoridades policiais indicadas no artigo 81.º, com referência aos §§ 1.º e 2.º do art. 80.º.

O regedor (art. 222º).

O governador civil (art. 349.º).

— Ha sòmente que observar as isenções expressamente consignadas no Código Administrativo — Vide nota ao § 1.º d'este artigo.

— Como o imposto de trabalho compreende tanto o serviço de pessoas como o de cousas, o regedor, ainda que tenha juntas de bois, cavalos, criados, etc., não está sujeito àquela imposto. — *O Direito* ano 23º, pag. 7 — *Rev. de Leg. e de Jur.* ano 30º, pag. 306

— O novo Código Administrativo isenta os regedores do pagamento do imposto municipal de prestação de trabalho, mas esta isenção, de interpretação restrita, como deve ser, abrange apenas o imposto que, por si, deveriam pagar se dela não gozassem. — *Officio do governo civil de Coimbra, de 25 de Junho de 1937, Revista de Administração Pública*, ano 1.º, pag. 105.

— Não ha isenção do imposto de trabalho para os funcionários públicos, por virtude da incompatibilidade das suas funções com a prestação do respectivo serviço braçal, visto que, se não podem ser obrigados a prestar tal serviço, nem por isso estão dispensados de o remir a dinheiro — *Parecer da Procuradoria Geral da Republica, de 4 de Agosto de 1936 — Diário do Governo, 1ª serie, de 12 de Agosto de 1936*

§ 3.º A tarifa da remissão do imposto de prestação de trabalho será elaborada anualmente e junta ao orçamento ordinário do concelho.

§ 4.º O mapa do lançamento do imposto estará patente durante quinze dias, na respectiva secretaria, para os contribuintes o poderem examinar, o que se anunciará por editais.

— O enunciado neste artigo é equivalente ao do art. 114.º da lex n.º 88.º. O § 1.º d'esse artigo 114º, estabelecia o prazo de 8 dias para a câmara julgar as reclamações que se apresentassem contra o rol, salvo recurso para os tribunais administrativos

No presente Código o prazo das reclamações encontra-se estabelecido no artigo 624.º.

ARTIGO 604.º

O imposto para o serviço de incêndios destina-se exclusivamente á manutenção dos serviços municipais

de extinção e prevenção de incêndios e, em especial, á aquisição de material.

— A lei n.º 1453, de 26 de Julho de 1923, no seu artigo 11.º, concede às câmaras que mantenham ou subsidiem serviços de incêndios a faculdade de colectar, para subsídio dos mesmos serviços, as companhias de seguros

— O decreto n.º 13-588, de 7 de Maio de 1927, regulamentou as respectivas disposições da lei citada, n.º 1.453.

— O imposto para o serviço de incêndios, directamente lançado pelas câmaras, é sujeito ao selo do artigo 59.º da tabela — *Jornal de o Contribuinte*, ano 1937, pag 244

§ 1.º Os prédios urbanos e recheio de estabelecimentos comerciais e industriais da sede do concelho, não seguros em sociedades legalmente autorizadas, serão colectados pelas câmaras que mantenham ou subsidiem serviços de extinção e prevenção de incêndios. A colecta será de 0,5 por mil sôbre o valor matricial dos prédios ou do recheio determinado pela aplicação do factor 10 ao total das colectas da contribuição industrial ou imposto profissional. São responsáveis por este imposto os proprietários dos prédios e os donos dos estabelecimentos, respectivamente.

— Também tem de ser cobrado o imposto referido no § 1.º do art. 604.º, mas sômente nos concelhos cujas câmaras mantenham ou subsidiem serviços de extinção e prevenção de incêndios. — *Circular da Dir. Ger. de Adm Pol e Civil, de 17 de Dezembro de 1937.*

§ 2.º Nos seguros contra fogo, agrícolas e pecuários, a Inspeção de Seguros cobrará anualmente, de 1 a 31 de Maio, das sociedades de seguros autorizadas, as percentagens de 6, nos seguros contra fogo, e 2, nos seguros agrícolas e pecuários, sôbre os prémios processados no ano imediatamente anterior, líquidos de estornos e anulações.

§ 3.º A Inspeção de Seguros, tendo em atenção a receita de prémios de cada concelho e as despesas effectivas destes com serviço de extinção e prevenção de incêndios, sujeitará á aprovação do Ministro das Finanças a distribuição da colecta pelos vários concelhos.

§ 4.º As câmaras de Lisboa e Pôrto nunca receberão menos de 35 e 18 por cento do total, respectivamente.

§ 5.º São applicáveis ao imposto para serviço de incêndios, directamente lançado pelas câmaras, as disposições do § 4.º do artigo anterior.

ARTIGO 605.º

Os impostos sôbre bilhares, sociedades e casas de recreio e pelo exercício de comércio ou indústria são cobrados por meio de licença requerida pelo interessado até 31 de Janeiro de cada ano, ou nos trinta dias seguintes áquele em que iniciar a actividade tributada.

— Respondendo ao seu officio n.º 292, de 29 de Janeiro findo informo V. Ex.ª

- a) — Que a palavra «requerida» que se vê no art 605.º do Código Administrativo, deve interpretar-se como significando que a licença deve ser pedida, verbalmente ou por escrito, conforme a vontade do impetrante;
- b) — Que a sanção a aplicar, por falta de pagamento no prazo devido, deve ser estabelecida nas respectivas posturas municipais, com observância das disposições applicáveis do mesmo Código,
- c) — Que a arrecadação coerciva dos rendimentos inerentes às licenças pelo exercício do comércio e indústria, deve ser feita nos termos dos arts. 634.º e seguintes, convido que as câmaras harmonizem os seus regulamentos e posturas com os preceitos dos mesmos artigos,
- d) — Que esta Direcção Geral não concorda com a alteração, quanto a este ano, do prazo fixado, porque isso corresponde a alterar o Código.

Officio da Dir. Ger. de Adm Pol e Civil ao governador civil do distrito de Santarem, de 6 de Fevereiro de 1937.

— O art. 605.º citado não exige que a licença seja cobrada em Janeiro, mas sim que seja requerida até 31 de Janeiro — o que é diferente — Assim, compete á secretaria da câmara cumprir a deliberação tomada, pois é certo que em muitos concelhos é impossível passar todas as licenças até 30 de Janeiro, mormente as requeridas nos últimos dias desse mês

De resto não se pode recusar, segundo cremos, a passagem de uma licença requisitada voluntariamente pelo contribuinte a quem a fiscalização não tenha encontrado e autuado em flagrante transgressão — *Jornal de o Contribuinte, 1937, pag 54.*

— O Código Administrativo não deve considerar-se lei especial para efeitos do pagamento do imposto do selo, entendendo-se que todas as licenças referidas no mesmo Código não são previstas por lei especial anterior, e por isso sujeitas ás taxas do artigo 10.º da Tabela Geral de Imposto do Selo. — *Circular da Dir. Ger. de Adm Pol e Civil de 16 de Novembro de 1937, n.º VIII.* — Sôbre selo veja-se mais as notas ao art. 607.º

— Os proprietários de fragatas estão compreendidos no artigo 2.º da lei n.º 999 de 15-7-1920 e sujeitos, por isso, ás taxas anuais de licença para o exercício de comércio e indústria — *Jornal de o Contribuinte, ano 1937, pag 118*

— Os casinos são casas de recreio e estão sujeitos a taxas de

imposto municipal, quer seja ou não permitido nêles o jôgo de azar. — *Acordão do Sup. Trib. Adm. de 21 de Dezembro de 1904.*

— Não podem ser tributadas as casas de jôgo ilícito, visto serem proibidas por lei. — *Acordão do Sup. Trib. Adm. de 30 de Abril de 1913.*

— As câmaras municipais podem lançar, de harmonia com o estabelecido no n.º 9.º do art. 108.º da lei n.º 88.º, de 7 de Agosto de 1913, um imposto sobre os bilhetes vendidos em espectáculos públicos. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 24.º a pag. 236 e ano 26.º a pag. 529.*

ARTIGO 606.º

A licença de estabelecimento comercial ou industrial é devida pelas emprêsas singulares ou colectivas ou suas sucursais, filiais, agências, delegações, correspondências ou estabelecimentos que exerçam qualquer ramo de comércio ou de industria na circumscrição municipal.

— O director técnico e proprietário de uma farmácia deve ser considerado como comerciante. — *Parecer da Procuradoria Geral da República, de 23 de Novembro de 1936 em O Direito, ano 69.º, pag. 126.*

— As câmaras municipais têm competência para deliberar sobre a tributação das farmácias com as taxas legais pelo exercício de comércio e industria. — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 26.º, pag. 519.*

— Não é de exigir aos advogados e médicos, sujeitos a imposto profissional, a licença camarária que pagavam quando eram tributados em contribuição industrial, pois o silêncio do dec. n.º 18391 de 28-5-1930, sobre esta espécie de contribuintes deve entender-se no sentido de que o legislador os dispensou do pagamento de tal licença. — *Despacho de 29-3-1936 do Sub-Secretário de Estado das Finanças, Jornal de o Contribuinte, ano 1937, pag. 46.*

— Os limites da jurisdição especial do Departamento Marítimo são conciliáveis com os direitos dos municípios estabelecidos na lei 999. Podem, pois, os municípios exigir licença para o exercício da industria de banheiro nas praias sujeitas àquella jurisdição e cobrar taxas. — *Revista de Justiça, ano 22.º, n.º 502, pag. 60.*

Em sentido contrário ao desta nota, veja-se a informação do Departamento Marítimo do Centro da Capitania do Porto de Lisboa, de 13 de Julho de 1936 e o parecer do Consultor Jurídico do Ministério da Marinha, homologado pelo Ministro, em 31 de Julho de 1936, na *Revista de Justiça* citada, a pags. 63 e 64.

— Tanto a lei 999, de 15 de Julho de 1920, como os decretos 18391, de 26 de Junho de 1930, e 22.520, de 13 de Maio de 1933, apenas permitem às câmaras municipais a cobrança de taxas anuais de licenças para exercício de comércio e industria.

Não obrigam ao pagamento dessas taxas nem estabelecem qualquer penalidade para a falta da respectiva licença.

Improcede a acusação contra um farmacêutico por falta da referida licença não se mencionando na tabela das respectivas taxas

municipais as farmácias e estas não poderem considerar-se incluídas na expressão — estabelecimento de venda a retalho — nem em qualquer outra da dita tabela.

Quando devidamente se provasse a existência do invocado edital camarário incluindo as farmácias na mencionada tabela, esse edital só poderia ser considerado desde que a câmara anteriormente e em termos legais tivesse deliberado sobre o assunto. — *Acordão da Relação de Coimbra, de 6-11-1935, Revista de Justiça, ano 21.º, n.º 477, pag. 16.*

— Os empreiteiros ou arrematantes de obras do Estado ou dos corpos administrativos estão sujeitos ao pagamento da licença pelo exercício de comércio e industria, mas somente em referença a cada empreitada, visto que, conforme foi esclarecido por despacho do Ex.º Sub-Secretário de Estado das Finanças, de 7 de Julho de 1924, a colecta da contribuição industrial é devida em cada empreitada. — *Offício da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ao governador civil de Coimbra. — Revista de Administração Pública, ano 1.º, pag. 104.*

ARTIGO 607.º

As taxas de licença de estabelecimento comercial ou industrial não poderão exceder 10 por cento da importância da colecta da contribuição industrial paga pelo contribuinte ao Estado, ou 5 por cento, tratando-se de sociedades anónimas.

— *Modo de liquidar a importância das licenças de estabelecimento comercial ou industrial devidas pelas filiais de sociedades anónimas.*

As licenças para o exercício de comércio ou industria não podem exceder a 5% das colectas do grupo B, da taxa de 3,5%, sobre a contribuição industrial liquidada para o Estado.

Desde que a taxa da contribuição industrial da sociedade é de 3,5 por cento e a câmara fixou, para essas licenças a percentagem de 4 por cento; desde que a declaração exigida pelo art. 3.º do decreto n.º 18391 de 28 de Maio de 1930, atribui à filial o capital tributável de 20 contos, a licença deve a importar em

$$28\$00 \left(20\ 000\$00 \times \frac{3,5}{100} \times \frac{4}{100} \right)$$

salvo se as acções da Companhia tiverem cotação na Bolsa superior ao valor nominal, caso em que o capital a considerar será diferente (decreto n.º 16731, art. 36.º e 40.º). — *Jornal de o Contribuinte, 1936, pag. 68.*

— À nota anterior acrescentaremos haver casos em que as sociedades devedoras da licença comercial e industrial fixam em escudos-ouro o capital tributável das suas filiais. O autor destas notas tem resolvido esses casos multiplicando o valor ouro pelo factor 24.444, obtendo assim a sua equivalência em escudos papel, nos termos do art. 25.º do decreto n.º 19369, de 9 de Junho de 1931.

— Nas licenças pelo exercício do comércio e industria, quanto

á liquidação do sêlo, continúa a observa-se o decreto n.º 22 520, de 13 de Maio de 1933, visto o Código ser omisso nesta parte — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 16 de Novembro de 1937 n.º X*

— As licenças pelo exercício de comércio e indústria passam a estar sujeitas ao sêlo do artigo 106.º da Tabela Geral do Imposto do Sêlo, em vista da doutrina estabelecida no n.º VIII da circular D 6/16, de 16 de Novembro findo. O n.º X da mesma circular mantém-se, visto que diz respeito à liquidação de um adicional compensador de receitas abolidas e nada tem com o imposto do sêlo. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 29 de Dezembro de 1937*

§ único. O disposto neste artigo não se aplica ao Município de Lisboa, mas as taxas fixadas em caso algum poderão exceder a contribuição industrial devida ao Estado.

ARTIGO 608.º

A liquidação da licença de estabelecimento comercial ou industrial terá por base o lançamento da contribuição industrial e as declarações dos contribuintes, quando se trata de sucursais, filiais, agências, delegações, correspondências, ou estabelecimentos que sejam colectados por outro concelho.

— Tendo surgido, por parte de algumas câmaras municipais, dificuldades na liquidação das importâncias das licenças que têm por base a colecta paga pelos contribuintes ao Estado, visto que o talão ou conhecimento do pagamento nas finanças traz englobada a verba principal, o sêlo de licença e a percentagem pertencente à Câmara, tornando assim impossível conhecer qual a importância da colecta, venho comunicar a V. Ex.ª, para os devidos efeitos, que Sua Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, por despacho de 8 do corrente, determinou, para obviar às dificuldades apontadas, que as secções de finanças, sem prejuízo do serviço, facultem às câmaras municipais, para consulta, os lançamentos das contribuições que se relacionem com os seus impostos, devendo as mesmas câmaras designar o funcionário encarregado de colher os elementos de que careçam — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 13 de Janeiro de 1938.*

— Não pode haver reclamações sobre lançamentos ou liquidações que não existem (Código Administrativo, art. 624.º). A relação dos contribuintes extraída na secção de finanças é apenas um elemento de fiscalização e guia para indicar, à Secretaria, o andamento das licenças da lei 999 as quais são de natureza eventual e processadas apenas quando requeridas. Não ha, portanto, que anular. Quando muito ha que tomar apontamento de que a respectiva contribuição industrial foi anulada, apontamento que servirá para orientar a fiscalização. — *Jornal de o Contribuinte, 1937, pag. 78.*

§ único. As declarações compreenderão o ramo de comércio ou indústria e o rendimento ilíquido presumível da sucursal, filial, agência, delegação, correspondência ou estabelecimento, devendo ser apresentadas na secretaria da câmara até 31 de Julho de cada ano.

ARTIGO 609.º

É permitido às câmaras municipais dos concelhos em que existam zonas de turismo o lançamento do imposto de turismo.

— 20 por cento das receitas de turismo continuam a pertencer ao Estado — § 2.º do artigo 686.º do Código. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 17 de Dezembro de 1937.*

§ 1.º O imposto de turismo recairá sobre todos os rendimentos sujeitos às contribuições predial e industrial do concelho, não podendo exceder 3 por cento das respectivas colectas liquidadas para o Estado.

§ 2.º Este imposto será cobrado como adicional às contribuições do Estado.

— O imposto do turismo que as câmaras municipais estão autorizadas a lançar sobre as contribuições predial e industrial dos respectivos concelhos, nos termos do artigo 609.º e seus parágrafos do Código Administrativo, incide sobre todos os contribuintes dos mesmos concelhos, e, no caso de haver mais de uma zona, serão os rendimentos distribuídos ou rateados por elas pelas câmaras municipais — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 16 de Novembro de 1937.*

ARTIGO 610.º

Nos concelhos em que existam zonas de turismo ficam igualmente sujeitas ao imposto de turismo, lançado até ao máximo de 3 por cento:

— Todos os funcionários do Estado, quando em missão oficial, estão isentos do pagamento da taxa de turismo — *Parecer da Procuradoria Geral da República, de 9 de Junho de 1934, no Diário do Governo, n.º 147, 2.ª série de 26 do dito mês.*

— Em officio circular, de 12 de Maio de 1937, do Conselho Nacional de Turismo, foi dado conhecimento a todas as comissões municipais e Juntas de Turismo do seguinte:

« Em face do parecer da Procuradoria Geral da República, de 9 de Junho de 1934, publicado no *Diário do Governo*, n.º 147, 2.ª série, de 26 do mesmo mês e ano, todos os funcionários do Estado, quando em missão oficial, estão isentos do pagamento da taxa de turismo».

— Tendo-se verificado inúmeras vezes que é de uso cobrar a taxa de imposto de turismo aos funcionários da Brigada Técnica

da IV Região do Ministério da Agricultura, em serviço oficial na área deste distrito, venho rogar a V. Ex.^ª, em face do parecer da Procuradoria Geral da República, de 9 de Junho de 1934, publicado no *Diário do Governo*, n.º 147, 2.ª Série, de 26 do mesmo mês e ano, que diz — « todos os funcionários do Estado, quando em missão oficial, estão isentos do pagamento da taxa de turismo, se digno tomar as necessárias providências para que a cobrança da referida taxa deixe de fazer-se — Circular do governador civil de Aveiro, de 8-2-1933, às câmaras do distrito.

1.º As rendas das casas alugadas a pessoas que nelas residam por tempo inferior a seis meses;

2.º A importância total das contas pagas nos hotéis, pensões, hospedarias, casas de hóspedes, restaurantes, sanatórios e casas de repouso, quando a diária seja superior a 10\$;

3.º As despesas feitas nos estabelecimentos a que se refere o número anterior, cuja liquidação se não faça por diária.

§ 1.º Se os hóspedes ou comensais permanecerem ininterruptamente nos estabelecimentos a que se refere o n.º 2.º, exceptuados os sanatórios e casas de repouso, por mais de trinta dias, ser-lhes-á liquidado o imposto por metade da taxa no segundo período de trinta dias, e pela quarta parte no período que exceder sessenta dias.

§ 2.º As famílias compostas de quatro ou mais pessoas, excluídos os serviçais, beneficiam da redução de 20 por cento no imposto, sem prejuízo do preceituado no parágrafo anterior.

§ 3.º As casas cedidas gratuitamente ficam sujeitas ao imposto de turismo, que recairá sobre a renda determinada por avaliação.

§ 4.º Os estabelecimentos onde se vendam bebidas ao público, e as pastelarias, confeitarias, casas de chá, cafés e leitarias pagarão de imposto de turismo a taxa anual fixa que fôr arbitrada pela câmara, entre 100\$ e 500\$.

— As câmaras municipais não podem deixar de cobrar as taxas a que se refere o § 4.º do art. 610.º do Código Administrativo, visto que tais receitas lhes não pertencem, mas sim a outra entidade. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 17 de Dezembro de 1937.

ARTIGO 611.º

Sobre o imposto de turismo não recairão quaisquer adicionais.

— Encontrando-se interpretado pelo despacho do Ex.^{mo} Sub-

Secretário de Estado das Finanças, de 19 de Abril último que, sobre este imposto, incide, a partir de 1 de Janeiro de 1938, a taxa do artigo 59.º da Tabela Geral do Imposto do Selo, a isenção estabelecida no artigo 611.º do Código não abrange o respectivo selo. Esta interpretação foi, recentemente, confirmada pelo despacho do mesmo Ex.^{mo} Sub-Secretário, de 10 do corrente. Não há inconveniente em se fazer a liquidação em globo do imposto e selo, com a aplicação da taxa de 3, 1 %/o, ficando, assim, a pertencer ao Estado a de 0, 1 %/o sobre as contas, correspondendo á de 3,03 %/o sobre as taxas. No acto da entrega à Câmara Municipal, os responsáveis pela arrecadação do imposto — proprietários dos hotéis, restaurantes, etc., — devem fazer a competente descriminação — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 16 de Novembro de 1937.

SUB SECÇÃO II

Impostos indirectos

ARTIGO 612.º

Os impostos indirectos consistem em determinadas taxas lançadas sobre os gados, géneros e artigos vendidos no concelho para consumo e devem constar de uma pauta estabelecida pela câmara.

§ 1.º Não é permitida a cobrança de impostos indirectos por motivo de entrada ou trânsito, no concelho, de gados, géneros ou quaisquer artigos produzidos noutra, nem pela saída dos de produção local. As vendas para revenda não podem também ser tributadas.

— Não é matéria estranha às atribuições municipais a elaboração de um regulamento e tabela de impostos indirectos lançados sobre géneros de consumo alimentício e industrial.

A deliberação que aprovou tal regulamento tem pois de ser contenciosamente impugnada dentro do prazo legal. — *Acórdão do S. T. Adm. de 22 de Novembro de 1935* — *O Direito*, 1936, ano 68.º, pag. 174

§ 2.º Ficam expressamente isentos de impostos indirectos municipais:

1.º Às matérias primas;

2.º A energia motriz ou para iluminação;

3.º Os cereais panificáveis, as farinhas e o pão;

4.º Os géneros ou artigos destinados ao fornecimento dos estabelecimentos de assistência pública, ou a fins de assistência prestada por pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

— Não existe qualquer disposição legal que isente dos impostos municipais os géneros que as cooperativas militares ou civis

fornecem aos seus associados. — *Anuario da Dir. Ger. de Adm. Pol e Civil*, ano 26.º, pag. 464 e 490.

— Os gêneros e outros artigos destinados ao fornecimento de forças militares estacionadas nos concelhos são isentos do pagamento de impostos municipais indirectos, nos termos da portaria de 11 de Julho de 1893 cujas disposições foram mandadas observar pela portaria n.º 3 190, de 19 de Março de 1922. — *Anuario da Dir. Ger. de Adm. Pol e Civil*, ano 23.º, pag. 665

ARTIGO 613.º

As taxas dos impostos indirectos deverão ser fixadas em escudos ou centavos por unidade de conta, péso ou medida, e não poderão em caso algum exceder 10 por cento do preço dos gêneros constante da estiva camarária.

— Em vista do disposto no art. 30.º do decreto-lei n.º 27 424, de 31 de Dezembro último, mantem-se em vigor durante o ano de 1937 a portaria n.º 3 323, de 20 de Dezembro de 1935

A partir de 1 de Janeiro de 1938, já as câmaras municipais poderão lançar sobre os vinhos de consumo a taxa estabelecida no art. 613.º do Código Administrativo. — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol e Civil*, ao governador civil do distrito de Aveiro, de 20 de Janeiro de 1937.

— Porque o Código a tal se não opõe, podem as câmaras municipais, a partir de 1938, lançar e cobrar o imposto indirecto sobre os vinhos de consumo, nos termos dos artigos 612.º e 613.º

Os preceitos que antecedem são de aplicar a partir do próximo futuro ano — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, de 16 de Novembro de 1937.

— Vide nota ao art. 616.

§ 1.º Não poderá exceder 1 por cento do valor do género a taxa lançada sobre sêneas, massas alimentícias, hortaliças, legumes e frutas verdes.

§ 2.º Não poderá exceder 3 por cento do valor do género a taxa lançada sobre arroz, açúcar, azeite de 1 a 5 graus, azeitonas curtidas, banha, bacalhau, batatas, café, carnes verdes, fumadas e salgadas, carvão, leite, lenha, petróleo, sabão, sal, sardinha, cavala e carapau e queijo de cabra ou de ovelha.

§ 3.º O imposto de consumo sobre carnes verdes é independente das taxas devidas pelo uso de matadouros municipais.

ARTIGO 614.º

São nulas e de nenhum efeito as deliberações que transgredirem o disposto nos artigos anteriores ou que

lançarem sobre gêneros de fóra do concelho algum imposto ou taxa que não seja lançada sobre os gêneros do concelho, sendo responsáveis perante os contribuintes pelas receitas cobradas os que houverem tomado a deliberação.

ARTIGO 615.º

Sobre os impostos indirectos não recai qualquer adicional.

ARTIGO 616.º

A cobrança dos impostos indirectos não poderá de futuro ser feita por arrematação, mas apenas pelos serviços municipais e por meio de manifesto ou avença.

— Tendo em vista o espírito que presidiu à elaboração do Código, as câmaras municipais não podem arrecadar, por arrematação, quaisquer dos seus rendimentos, incluindo os resultantes da ocupação de lugares em feiras e mercados (imposto de terrado). — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, de 17 de Dezembro de 1937.

§ único. São expressamente abolidas a cobrança e fiscalização dos impostos de consumo nas barreiras.

— Sendo absolutamente proibida a fiscalização de impostos de consumo nas barreiras, não podem as camaras, afada que por forma indirecta, exerce-la sobre os vinhos entrados no concelho.

A's câmaras apenas é licito cobrar o imposto sobre o vinho vendido no concelho para consumo, por qualquer das formas estabelecidas neste artigo — Informação do governo civil de Aveiro

ARTIGO 617.º

As disposições desta sub-secção não se aplicam ao concelho do Porto até à remodelação do seu sistema de impostos.

— A câmara do Porto pode cobrar os impostos indirectos municipais estabelecidos na respectiva pauta sobre todos os gêneros entrados na cidade do Porto, com excepção dos gêneros em transitio indicados no decreto que lh'o permite — Vide decreto 16 418, de 22-1.º 1929, e Parecer da Procuradoria da Republica de 11 de Março de 1929, a pag. 229 do ano 24, da Direcção Geral de A. P. e Civil

SECCÃO II

Rendimento de bens próprios**ARTIGO 618 °**

Constituem rendimentos de bens próprios:

- 1.º O rendimento de acções e obrigações na posse da câmara;
- 2.º As participações de lucros;
- 3.º As rendas, foros e pensões;
 - Vide nota ao art. 519.º
- 4.º Os juros de depósitos;
- 5.º Outros rendimentos de natureza análoga.

ARTIGO 619.º

(transitório). As câmaras municipais promoveão a remissão dos foros, censos e pensões, de que forem credoras, na forma estabelecida para o Estado e dentro do prazo de dez anos contados da data da publicação do presente Código.

— A remissão obrigatória dos foros censos e quinhões na posse da Fazenda Nacional foi imposta pelo decreto-lei n.º 24 427, de 27-8-1934: é esse, portanto, o diploma para o qual remete o Código Administrativo

As câmaras têm a faculdade de escolher a oportunidade que lhes convier, de harmonia com a sua situação financeira, até ao dia 31 de Dezembro de 1946 mas nesse dia não de estar reunidos todos os foros, censos e pensões de que actualmente estão de posse.

Como resulta do art 619.º do Código e do dec.-lei n.º 24.427, a remissão é obrigatória para os enfiteutas ou censuários; e o processo de execução é regulado pelo referido decreto. — O Direito, ano 69.º, n.º 5, a pag. 139.

— Nos contratos de enfiteuse ou sub-enfiteuse anteriores a 31 de Dezembro de 1920, em que se haja estipulado que o pagamento do fóro seja feito em dinheiro, ou em moeda corrente, em metal, metal sonante, ou só em ouro ou só em prata, ou em ouro ou prata, ou em ouro e prata, sem se fixar a proporção nesta última hipotese, o pagamento e remissão do fóro obedecerão ás seguintes regras:

a) Tendo-se estipulado o pagamento em ouro, observa-se-á o disposto no art. 25.º do decreto n.º 19.879, de 9 de Junho de 1931;

b) Sendo-o em dinheiro, em moeda corrente, em metal, em metal sonante ou em prata, multiplicar-se-á a prestação pelo coeficiente 10,

c) Sendo-o em ouro e prata, a importância desta será de 10\$00 e o resto em ouro, nos termos das alíneas anteriores. (Decreto n.º 40.188, de 24 de Agosto de 1931 art 7.º, modificado pelo de-

creto n.º 21-199, de 4 de Maio de 1932 — Vide Código Rural Dr. Eurico Serra

— A fixação para o preço dos foros em géneros faz-se nos termos do art. 1 654.º do Código Civil (Decreto n.º 19 126, de 16 de Dezembro de 1930), alíneas a) e b) do § 1.º; e applica-se sem prs aquela alínea a) do dito novo art 1 654 ° do Código Civil isto é, vinte pensões e um laudemio, se o houver, e, havendo-o sempre reduzido á quarentena.

— O diploma que regula a forma da organização da estiva camarária para base da remição de foros é o decreto de 23-5-1911, artigo 2.º, § 2.º, alterado pelo artigo 1.º da lei n.º 1.174, de 14-6-1921. — *Jornal de o Contribuinte*, ano 1927, pag. 108.

— Nos contratos efectuados de 31 de Dezembro de 1920 em diante terá de applicar-se o artigo 12.º do decreto n.º 15-076, esclarecido pela portaria n.º 5.425, de 24 de Junho de 1928, visto que o art 7.º do decreto n.º 30 188 só tem applicação aos contratos anteriores a 31 de Dezembro de 1920 — *Anuário da Dir. Ger de Adm. Pol. e Civil*, ano 27.º, pag 470

— Das remições de foros feitas nos termos do artigo 619.º do Cod Adm e decreto n.º 24 427, de 27-8-1934 é preciso pagar cisa. O preço da remição e pago por meio de guia, sem necessidade de escritura. Ao seu producto podem as câmaras dar o destino que entenderem — *Jornal de o Contribuinte*, 1935, pag. 56 e 1937, pag 196

— A remição de foros, pensões e censos reservativos, e o distracte do censo consignativo são sujeitos à contribuição de registo por titulo oneroso (cisa). — *Regulamento de 23 de Dezembro de 1899, art 3.º, n.º 7.º.*

SECCÃO III

Taxas**ARTIGO 620.º**

As câmaras municipais podem cobrar taxas:

— Chama-se taxa à prestação pecuniária feita por um individuo a qualquer pessoa de direito público nos termos da lei e em troca da obtenção de uma utilidade que não seja prestada com intuito lucrativo — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, n.º 230, pag. 436.

— Vide notas ao art 621.º

1.º Pelos enterramentos, concessão de terrenos nos cemitérios municipais e uso de jazigos municipais e casas mortuárias;

— .. no cemitério público adquirirá o concessionário o direito de possuir em exclusivo e in perpetuum o terreno de uma sepultura, ou para a construção de um jazigo privado.

Adoptamos a solução que acima deixamos enunciada porque nos parece que sendo impossível a constituição de direitos reais

privados sobre coisas sujeitas á propriedade pública não há na cedência do terreno para sepultura perpétua ou jazigo outra coisa mais senão a concessão de uso exclusivo duma parte da coisa pública. Essa concessão admite-se com carácter perpétuo, por influência de sentimentos de piedade que levam o legislador a garantir a situação jurídica por ela criada, mesmo em caso de desafecção do cemitério e transferências para outro lugar, onde o antigo concessionário adquire direito a novo terreno (dec de 20 de Setembro de 1835, art 8º). Mas nem por isso deixam tais concessões de existir sob a potencial influência do interesse público geral. — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, n.º 180, a pág. 337

— Nas sepulturas privadas podem ser inumados cadáveres de pessoas das famílias dos adquirentes dos respectivos terrenos, independentemente do pagamento de novas taxas além da de covato *Anuário da Dir Ger de Adm Pol. e Civil*, ano 26.º, pag 500.

— As alienações, perpétuas ou temporárias, quer de terrenos para a construção de jazigos nos cemitérios, quer dos próprios jazigos, são sujeitas a contribuição de registo por titulo oneroso (sis) — *Regulamento de 23 de Setembro de 1899, art. 2º, n.º 1º*

— Estas aquisições não conferem o domínio dos terrenos e só dão ao adquirente o direito do uso defes na applicação a que são destinados, com sujeição ás leis e regulamentos de policia, e sem prejuizo do direito do governo a suprimir esse uso logo que os interesses da salubridade pública o determinem a mandar fechar o cemitério. *Port* de 26 de Setembro de 1866, 13 de Abril de 1868, 19 de março de 1881 — Não ha duvida de que nos terrenos das leis do processo os jazigos não podem ser penhorados e até já se tem julgado que sobre elles não pode ser constituída hipoteca de qualquer natureza, mas isso não impede que sobre elles se exerçam os direitos de domínio que se possam harmonisar com a propriedade especial que representam. Assim o disse já o *Port* de 19 de Março de 1881. Os jazigos entram no computo das heranças deixadas pelos seus donos e possuidores, são avaliados e podem transferir-se por testamento ou contrato, uma vez que se respeite o fim para que foram constituídos, isto é, que somente sirvam para nêles se depositarem os restos mortais das pessoas da familia dos adquirentes e se observem as condições e clausulas que para tais actos legitimamente sejam impostas pela corporação que administrar o respectivo cemitério, respeitando-se sempre as prescrições das leis fiscaes na parte applicável *Res M R* de 17 de Julho de 1897, *Ann*, 9º ano, pag 438, e de 12 de Fevereiro de 1902, *Ann*, 14º ano, pag 728 — JAIME ARTUR DA MOTA, *Código Administrativo de 1896*, notas ao n.º 21º do artigo 50.º

— Os terrenos dos cemitérios e jazigos, assim como as construções tumulares, são inalienáveis e insusceptíveis de penhora. A alienabilidade e penhorabilidade só podem ter lugar finda a concessão, por determinação do poder público. — *Acórdão do Relação de Lisboa, de 22 de Setembro de 1917* — *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 31.º, pag 205

— Os tumulos construídos em cemitérios municipais ou paroquiais são susceptíveis de posse, a qual os concessionários e seus

sucessores podem defender pelos respectivos meios. — *Assento do S. T. J de 14 de Dezembro de 1937*, — *Diário do Governo, de 28 de Dezembro de 1937* — *Rev de Leg. e de Jur*, ano 70º, pag 267.

— Este assento foi tambem publicado pela *Revista de Justiça*, (ano 25º, pag 7) que o fez acompanhar do seguinte comentário: « Muito se tem doutrinado e julgado sobre propriedade transmissão a posse de jazigo (*Rev L. Jur* 14-318, 30-9, 45-298, 49-269 e 422, 58-214 e 392; *R Tr* 2-288, 36-147, 38-52, 44-81, 193 e 280, 49-269 e 42-281, *G. R. L.* 31-205, 39-325 e 330, *R Just.* 2-127 e 6-325, *Dir* 4-476, e 26-127. *Dr. Ed Car.*, M. Exc. 1.º — 161)

Dentre os diversos estudos sobre o assunto destacamos o da *Rev. Leg. e Jur.*, 58-392 e o editorial do Sr Dr A. Pires de Lima, na *Rev. dos Trib.* 44-81.

Diz-se nesse editorial, em resumo.

Que sempre se reconheceu a existência de certos direitos, embora restritos, de domínio e posse sobre os túmulos . .

Que a faculdade de usar sepulturas privadas, ou seja uma propriedade sui generis ou o resultado duma concessão, é sempre um direito que nenhuma lei declara inalienável,

Que estão fora do comércio os cemitérios em si, mas não os direitos adquiridos sobre objectos neles existentes,

Que os terrenos não deixam de ser usados para o fim próprio pelo facto de mudarem de dono,

Que a L 621 classifica de vendas e alienações as transmissões que a L 88 classificava de concessões;

Que o R 23-12 99 sujeita ao imposto a alienação de terrenos para construção de jazigos e éstas mesmas,

Que os jazigos, embora impenhoráveis, não deixam de fazer parte do património individual,

Que o jazigo é para a familia de quem o possui e não de quem o erigiu, etc.

— Vide o disposto no art. 49º, n.º 4º, e notas.

— Vide notas ao art 621.º.

2.º Pela aferição dos pesos e medidas;

— Quando a aferição de medidas de capacidade, bombas medidoras d' gasolina, de azeite e outras tiver lugar no decorrer da época de conferição estabelecida pelo decreto n.º 11 019, de 12 de Agosto de 1925, por se tratar dum novo estabelecimento, da reabertura de um estabelecimento antigo, da apresentação de novas medidas ou de reparações feitas em bombas medidoras, esses utensílios ficam dispensados da conferição, tendo os interessados que satisfazer portanto apenas as taxas normais da aferição. — *Portaria* n.º 7 699 de 19 de Outubro de 1935

— Só os rendimentos classificados pelo Código como impostos directos é que estão sujeitos ao acêdo do art 59º da Tabela Geral do Imposto do Sêlo, hipótese que se não verifica quanto ás taxas pela aferição de pesos e medidas. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil* de 16 de Novembro de 1937

— O subsídio a abonar aos aferidores, de transporte, é o fixado no decreto n.º 22 150, de 23 de Janeiro de 1933, e o seu pa-

gamento compete aos interessados. — Informação do governo civil de Aveiro

— O decreto n.º 22.150, que revogou os decretos n.ºs 9 799, de 14 de Junho de 1924, e 13 310, de 22 de Março de 1927, estabelece o seguinte:

Artigo 1.º Os subsídios de marcha a abonar aos funcionários que por motivo de serviço tiverem de deslocar-se da sua residência oficial a uma distância superior a 5 quilómetros serão os constantes da tabela seguinte:

Percursos a pé.

Cada funcionário — 1\$70 por quilometro.

Transporte em auto deligência

Cada funcionário — \$50 por quilometro.

Transporte de automóvel.

Um funcionário — 1\$80 por quilometro

Funcionários transportados em comum

Dois funcionários — 1\$10 cada um por quilometro.

Três ou mais — \$80 cada um por quilometro

Artigo 2.º Fica revogada a legislação em contrário

— Vide notas ao § único do art. 621.º

— Vide notas ao art. 621.º

3.º Pelo registo de cães;

— A licença para ter cães é regulada pelo decreto n.º 18 425, de 6 de Agosto de 1930.

— Como a lei reguladora das licenças de cães não prevê fracções de ano, todas as licenças estão sujeitas às taxas legais, independentemente do tempo porque são passadas — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 25.º, pag. 154.

— Estas licenças são sujeitas às taxas do artigo 106.º da Tabela Geral do Imposto do Sêlo, conforme o n.º VIII da circular de 16 de Novembro de 1937, transcrita em nota ao n.º 5.º deste artigo.

— O sêlo do artigo 106.º da Tabela Geral do Imposto do Sêlo incide sobre o custo total das licenças — observação 7.ª da mesma Tabela — pelo que deve aplicar-se em último lugar, em relação ao adicional de 30 %.

As licenças que, anteriormente ao Código Administrativo, não estavam sujeitas a emolumentos, continuam isentas do seu pagamento. — *Circ. da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, de 17 de Dezembro de 1937

— Vide notas ao § único do art. 621.º

— Vide notas ao art. 621.º

4.º Pela utilização dos locais reservados, aos mercados e feiras, por parte dos vendedores;

— A câmara não pode dispensar o pagamento da taxa pela ocupação temporária de terrenos por ocasião de uma feira, por isso

que excede as facultades de mesa administradora que as câmaras não podem ultrapassar — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 18.º, pag. 352

— Vide JAIME ARTUR DA MOTA, *Cod. Adm. de 1896*, notas ao n.º 12.º do art. 51.º

— Tendo em vista o espirito que presidiu à elaboração do Código, as câmaras municipais não podem arrecadar, por arrematação, quaisquer dos seus rendimentos incluindo os resultantes da ocupação de lugares em feiras e mercados (Imposto de feirado). — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, de 17 de Dezembro de 1937

— Vide notas ao § único do art. 621.º

— Vide notas ao art. 621.º

5.º Pelas licenças aos vendedores ambulantes;

— Os indivíduos empregados em distribuir, de qualquer forma, por conta própria ou alheia, os objectos do seu comércio por clientes certos e determinados não podem ser colectados como vendedores ambulantes. — *Portaria n.º 4 887*, de 6 de Maio de 1927.

— As taxas sobre os vendedores ambulantes não podem, nos concelhos da respectiva residência, exceder 10 % da contribuição industrial liquidada para o Estado, visto a isso se opôr o art. 1.º do decreto n.º 18 391, de 28 de Maio de 1930.

— Quando, porém, os mesmos vendedores exerçam a sua actividade em concelhos diferentes do da sua residência, podem as câmaras municipais respectivas collectá-los ao abrigo do n.º 10.º do art. 108.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, mas com o devido comedimento, como se acha determinado pelo Ex.º Ministro do Interior, por seu despacho de 12 de Março de 1935. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, de 8 de Abril de 1936

— Os máximos das taxas relativas aos vendedores ambulantes (n.º V da tabela) estão sujeitos ao limite estabelecido no § único do artigo 620.º, com referência ao artigo 607.º do Código. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, de 16 de Novembro de 1937.

— O Código Administrativo não deve considerar-se lei especial para efeitos do pagamento do imposto do sêlo entendendo-se que todas as licenças referidas no mesmo Código não são previstas por lei especial anterior, e por isso sujeitas às taxas do art. 106.º da Tabela Geral do imposto do Sêlo. — *Circular citada*.

— O sêlo do artigo 106.º da Tabela Geral do Imposto do Sêlo incide sobre o custo total das licenças — observação 7.ª da mesma Tabela — pelo que deve aplicar-se em último lugar, em relação ao adicional de 30 %. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, de 17 de Dezembro de 1937.

— *Vendilhão* é o comerciante que anda girando irregularmente por diferentes terras e que se porventura vende algumas vezes em mercados ou feiras aluga à câmara uma determinada porção de terreno, não podendo jamais ser considerado *vendilhão* aquele que em uma dada povoação conserva um estabelecimento comercial em loja de sua propriedade ou arrendada por um ano, embora a não

abra todos os dias. — D. sob consulta do Conselho de Estado, de 9-2-57, no D G n.º 94.º. — Na tabela industrial de 3-6-80, *vendilhão ambulante* é sinónimo de *adelo* e é o que vulgarmente se chama *ferro-velho*. — Na tabela de 16-7-96 não se encontra *vendilhão*, mas sim *vendedor ambulante, barraqueiro e adelo*. A tab. do selo, vb XX, refere-se a *vendilhões ambulantes*. — A boa ordem e comodidade dos cidadãos autorizam as C. M. a providenciar a respeito dos *vendilhões e adelos*, principalmente quando exercem a sua indústria nas ruas públicas. As câmaras podem até proibir essa indústria nos lugares públicos, quando seja incompatível com a facilidade do trânsito e da circulação — R. L. 16-33. — Compete ao capitão do porto conceder, na área da sua jurisdição, licença para entrada de *vendilhões* ou nas praias de pesca ou no conjunto dos respectivos *arramaes* — D. 5703, 10-5-1911, art. 28.º, n.º 34.º. — Compete à policia administrativa fiscalizar os *vendilhões* — D. 9116, 8-9-23, art. 21.º, n.º 16.º. — As câmaras não podem proibir a *venda ambulante* — Of. 14-11-904, An. 17-209. — Não se pode proibir que os *vendilhões* vendam nos domicílios dos compradores, por ofensivo da liberdade de comércio — An. 37-202, P. 7-7-81. — Idem a *venda de cabritos e borregos* fóra do mercado — Res. 10-8-908, An. 21-247. — As posturas proibitivas das *vendas a preço* antes de certa hora, importam a proibição de *vendas ambulantes* e, se as C. M. o podem fazer a respeito dos *pregões*, por incômodos aos *municípios*, excede as suas faculdades legais restringir a liberdade comercial dos *vendilhões* a qualquer hora, dentro das autorizadas nos reg. de policia geral ou distrital — Of. 20-3-908, An. 20-344. — Também não podem exigir a *desinfecção* do *vestuário* e *calçado* que os *adelos* tenham á *venda* e que tenham pertencido a *enfermos* de *doença contagiosa*, por ser assunto regulado no R. de 24 de Dezembro de 1901 — Res. 17-7-903, An. 13-473. — JOSÉ MOURISCA, *Transgressões*, 2.ª ed., 1924, pags 140 a 143.

— Entende-se por *adelos* os *individuos* que *vendem* objectos usados pelas *ruas* ou em *lugares* fixos dentro das *povoações*, e por *vendilhões* os que, *ambulante*mente, *andam* *vendendo* de *localidade* em *localidade*.

Não devem ser admitidos a exercercer o seu *myster* sem *prévia* *licença*, com *pagamento* do *respectivo* *selo* e da *competente* *taxa* *municipal*. — *Portaria* de 19 de *Novembro* de 1844

— Vide notas ao art. 621.º

6.º Pelas licenças de uso e porte de arma de caça;

— A *tabela* IV (n.º VI), com *referência* *expressa* a *este* *número* *menciona* *também* as *licenças* *peço* *exercício* *de* *caça*, *peço* *uso* *ou* *posse* *de* *cada* *fuzil* *e* *pela* *criação* *de* *fuzões*, *indicando* *as* *taxas* *o* *que* *ficam* *sujeitas*

— É *obrigatória* a *existência* de *livros* *especiais* para o *registro* de *licenças* *de* *caça* e para o de *licenças* *de* *porte* *de* *arma*, *quer* para *defeza* *pessoal*, *quer* para o *exercício* da *caça* — JOSÉ FELIPE REBORDÃO, *O Direito*, 1935, pag 25

— As *licenças* *referidas* no *Código* são *sujeitas* às *taxas* do *artigo* 106.º da *Tabela* *Geral* do *Imposto* do *Sêlo*, *conforme* o

n.º VIII da *circular* de 16 de *Novembro* de 1937, *transcrita* em *nota* ao n.º 5.º *dêste* *artigo*

— A *partir* de 1938, *deixa* de *ter* *aplicação* a *verba* do *número* XXXIII do *art* 105.º da *Tabela* *Geral* do *Imposto* do *Sêlo*, *ficando* o *Estado* *compensado* pelo *adicional* de 30%, *criado* pelo § *único* do *art* 621.º do *Código* — *Circular* da *Dir* *Ger* *de* *Adm* *Pol* e *Civil*, de 17 de *Dezembro* de 1937

— As *licenças* *de* *uso* e *porte* *de* *arma* *de* *caça* *estão* *sujeitas* ao *adicional* de 30% a *que* se *refere* o § *único* do *art* 621.º do *Código* *Administrativo*, *pela* *sua* *totalidade*, e ao *respectivo* *imposto* do *sêlo* — *Circular* da *Dir* *Ger* *de* *Adm* *Pol* e *Civil*, de 24 de *Dezembro* de 1937

— *Sobre* *selo* e *isenção* *de* *emolumentos* *vide* *mais* *notas* ao n.º 3.º *dêste* *mesmo* *artigo*

— Os *batedores* são *considerados* *caçadores*, *devendo* *andar* *muniidos* da *respectiva* *licença* — *Anuário* da *Dir* *Ger* *de* *Adm* *Pol* e *Civil*, ano 23.º, pag 686.

— Vide notas ao art. 621.º

7.º Por quaisquer outras licenças policiaes da sua competência que não estejam isentas por lei;

— Apesar de a *tabela* *as* *não* *mencionar*, *mas* *tendo* *em* *vista* o *disposto* no *número* 7.º do *artigo* 620.º, *podem* *as* *câmaras* *cohrar* *taxas* *pelo* *uso* *de* *matadouros*, *de* *sentinas* *públicas* e *de* *outros* *serviços* *municipaes*, *taxas* *que* *ficam* *sujeitas* ao *adicional* *para* o *Estado*. (§ *único* do *artigo* 621.º). — *Circular* da *Dir*. *Ger* *de* *Adm*. *Pol* e *Civil*, de 16 *Novembro* de 1937.

— No *parecer* *dessa* *Direcção* *Geral*, *as* *câmaras* *municipaes*, *em* *virtude* *de* *ter* *cessado* o *adicional* até 30%, *fixado* pelo *decreto*-*lei* n.º 24 326, de 9 de *Agosto* de 1934, *para* *incidir* *sobre* o *imposto* *de* *trânsito* *devido* *pelos* *proprietários* *dos* *veículos* *não* *automoveis*, *podem*, *ao* *abrigo* do n.º 7.º do *art*. 620.º do *Código*, *lançar* *taxas* *razoáveis*, *nunca* *superiores* *ao* *anterior* *adicional*, *sobre* *os* *mesmos* *veículos* *que* *não* *estão* *delas* *isentos* *por* *lei* *especial* — *Circular* da *Dir* *Ger* *de* *Adm* *Pol* e *Civil*, de 17 de *Dezembro* de 1937.

— Nos *termos* *dos* *decretos* n.ºs 20 105 e 22 716, *respectivamente* *de* 17 de *Julho* de 1931 e 22 de *Junho* do *corrente* *ano*, *não* *podem* *os* *corpos* *administrativos* *lançar* *quaisquer* *impostos* *ou* *taxas* *sobre* *os* *veículos* *automoveis*, *quer* *sejam* *particulares* *ou* *de* *aluguer*. — *Anuário* da *Dir* *Ger* *de* *Adm* *Pol* e *Civil*, ano 27.º pag. 409

— As *tabuletas* *estão* *sujeitas* a *licença* — *Anuário* da *Dir* *Ger* *de* *Adm* *Pol* e *Civil*, ano 24.º, pag 264

— O *Código* *Administrativo* *não* *deve* *considerar-se* *lei* *especial* *para* *efeitos* *do* *pagamento* *do* *imposto* *do* *sêlo*, *entendendo-se* *que* *todas* *as* *licenças* *referidas* *no* *mesmo* *Código* *não* *são* *previstas* *por* *lei* *especial* *anterior*, e *por* *isso* *sujeitas* *às* *taxas* *do* *art* 106.º da *Tabela* *Geral* *do* *Imposto* *do* *Sêlo* — *Circular* da *Dir*. *Ger*. *de* *Adm*. *Pol*. e *Civil*, de 16 de *Novembro* de 1937

— Sobre selo e emolumentos, vide mais notas ao 3.º d'este mesmo artigo

— Os quantitativos fixados no número VII da tabela, relativos a estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos, substituem os consignados na portaria n.º 6-065, de 30 de Março de 1929, que deixam de subsistir a partir do ano de 1938. — *Circular citada.*

— Vide notas ao § único do artigo 621.º.

— Vide notas ao art. 621.º.

8.º Pelo aproveitamento do domínio público na administração do município ou dos bens do logradouro comum do concelho.

— A ocupação de terrenos e lugares públicos não pode ser consentida sem o pagamento da respectiva taxa, nem a câmara pode prescindir dos rendimentos municipais, de que é mera administradora. — *Anuário da Dir. Geral de Adm. Pol. e Civil*, ano 10.º, pag. 553, ano 13.º, pag. 443, 471 e 474.

— As taxas para apascentação de gados a que se refere o n.º VIII da tabela IV são independentes das licenças para ter cabras estabelecidas no artigo 23.º do decreto n.º 13:658 de 20 de Maio de 1927 — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, de 17 de Dezembro de 1937, transcrita em nota ao artigo 337

— Vide notas ao art. 621.º

§ único. A licença referida no n.º 5.º d'este artigo substitue a licença de estabelecimento comercial ou industrial e fica sujeita aos limites desta.

ARTIGO 621.º

A importância máxima das taxas constantes da tabela IV, anexa a este Código, não poderá ser excedida nem sobre ela poderão recair quaisquer adicionais.

— Podem as câmaras cobrar taxas pelo uso de matadouros, de sentinas públicas e de outros serviços municipais. — *Vejase a nota ao n.º 7.º do art. 620.º, respectiva a este assunto.*

— A palavra «máximos», que se encontra na mesma tabela, afecta todas as taxas que dela constam e não somente aquelas sobre que está escrita. A irregular distribuição desta palavra foi devida ao facto de a paginação do original enviado à Imprensa Nacional, em que a restritiva «máximos» encimava todas as fôlhas, não corresponder à do *Diário do Governo*, em cuja composição se não reparou nos lugares em que, intencionalmente, se collocara a mesma restritiva. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, de 16 de Novembro de 1937.

— Porque o artigo 621.º e a própria tabela apenas fixam os limites máximos, não estão as taxas sujeitas a limites mínimos. Deve, no entanto, entender-se que as entidades que, com os muni-

cípios participam nos rendimentos considerados na tabela, têm direito aos quantitativos que lhes são atribuídos. — *Circular citada, n.º III.*

— O adicional de 30 %, pertencente ao Estado, incide sobre a totalidade do custo da licença, tendo se em consideração as taxas tal como forem estabelecidas pelas câmaras, dentro dos máximos fixados no Código, e não os mesmos máximos, quando as taxas forem inferiores. Assim se deve entender o n.º III da circular de 16 de Novembro de 1937.

Das entidades participantes a que, no mesmo n.º se faz referência, dão-se como exemplo as comissões venatórias — *Cur. da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, de 17 de Dezembro de 1937.

— A isenção consignada no art. 621.º do Código não abrangia o imposto do selo, que é sempre devido, nos termos da tabela geral do mesmo imposto.

São também de cobrar os emolumentos devidos nos termos do decreto n.º 14-027, de 2 de Agosto de 1926, na parte que não pertencia ao Estado, receita essa que passa para as câmaras, nos termos do art. 460.º do Código. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, de 16 de Novembro de 1937.

Tendo sido introduzidas algumas correcções na doutrina das circulares e de alguns officios, sobre cobrança de certas receitas, expedidos pela Direcção Geral de Adm. Pol. e Civil desde 16 de Novembro de 1937, aquella entidade em circular de 2 de Fevereiro de 1938 transmitiu aos governadores civis as instruções que a seguir se transcrevem, que substituem as constantes das circulares e officios mencionados e aqui já anotadas.

Instruções

I

A palavra «máximos», que se encontra na tabela IV, anexa ao Código Administrativo, afecta todas as taxas que dela constam e não somente aquellas sobre que está escrita. A irregular distribuição desta palavra foi devida ao facto de a paginação do original enviado à Imprensa Nacional, em que a restritiva «máximos» encimava todas as folhas, não corresponder à do *Diário do Governo*, em cuja composição se não reparou nos lugares em que, intencionalmente, se collocára a mesma restritiva.

II

Porque o artigo 621.º do Código e a própria tabela apenas fixam os limites máximos, não estão as taxas sujeitas a limites mínimos. Deve, no entanto, entender-se que as entidades que, com os municípios, participam nos rendimentos considerados na tabela, têm direito aos quantitativos que, na mesma, lhes são atribuídos. Dessas entidades indicam-se como exemplo as comissões venatórias. O adicional de 30 %, criado pelo § único do mesmo artigo, incide sobre as taxas tal como forem fixados pelas câmaras e não sobre

os máximos, se as mesmas taxas forem fixadas em quantitativos inferiores

III

O referido adicional, que se por estampilha pode ser cobrado, afecta as taxas da tabela, nos termos indicados a seguir. Também se prestam alguns esclarecimentos sobre cada um dos números da tabela.

Anexa a estas instruções vai, exemplificada, mediante parecer da Inspekção Geral de Finanças, a forma de liquidação das diferentes taxas e demais rendimentos inerentes.

a) Cemitérios

Incide sobre a totalidade de todas as taxas que forem fixados respectivos máximos.

Estas taxas, por não serem impostos directos, não estão sujeitas ao selo de conhecimento a que se refere o artigo 59.º da tabela do selo.

Como, para a realização dos actos a que se referem as duas últimas rubricas da alínea k), se torna indispensável a concessão de licenças deverão estas ficar sujeitas ao selo do artigo 106.º da mesma tabela, selo este que não é devido pelas restantes verbas do n.º 1 da tabela IV.

Os actos das alíneas a) e g), bem como da alínea k) na parte referente a depósito perpétuo de cadáveres ou de ossadas em jazigo municipal, estão sujeitos ao selo do artigo 50.º da tabela, que será pago ao lavar-se o respectivo instrumento de contrato.

Não há lugar a quaisquer outras taxas além das previstas neste número da tabela IV.

b) Aferição de pesos e medidas

Estas taxas não podem ser diferentes das fixadas na legislação vigente, pelo que a palavra « máximos » não lhes é aplicável.

O adicional de 30 % incide sobre a totalidade de cada conhecimento, excluídos os transportes do aferidor. Abrange, portanto, as receitas do município e o emolumento pertencente ao aferidor pelos serviços prestados fora da officina.

Estas taxas deixaram de estar sujeitas ao adicional de 20 % que, originariamente, se destinava á Inspekção de Pesos e Medidas, pelo que se tornaram inúteis o preenchimento e a remessa do mapa modelo 17 B, anexo ao decreto n.º 22-521, de 13 de Maio de 1933, e, por não serem impostos directos nem licenças, não estão cativas do pagamento do imposto do selo.

c) Registo de cães

O adicional incide sobre a totalidade das taxas que forem fixadas incluindo o impresso, mas não abrangendo o preço das chapas, o qual também não entra em consideração para efeitos da incidência do selo do artigo 106.º da tabela, visto que as chapas, nos termos da alínea 1) da 1.ª parte das instruções desta Direcção Geral, de 2 de Junho de 1936, são débitadas ao tesoureiro, que as vende aos interessados.

O Estado deixou de ter a participação estabelecida no § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 18-735, de 2 de Agosto de 1930, caducando, portanto, a verba XXV do artigo 105.º da tabela geral do

imposto do selo; e porque, sendo assim, as licenças de cães deixam de ter rubrica especial na mesma tabela, ficam sujeitas á taxa de 10 % do artigo 106.º, visto estar superiormente esclarecido que o Código Administrativo não se considera lei especial para efeitos do pagamento do imposto do selo entendendo-se que todas as licenças nelle referidas não são previstas por lei especial anterior, estando, por isso sujeitas á taxa do mesmo artigo 106.º.

Como, na tabela anexa ao Código, se fixaram as taxas a pagar por cada cão de caça, deixando assim de subsistir a passagem de licenças por grupos até três, caducou o modelo anexo á portaria n.º 8 282, de 21 de Novembro de 1935.

Não deve, portanto, cada licença abrançar mais do que um animal, seja de que raça ou qualidade fór.

d) Feiras e mercados

O adicional incide sobre a totalidade das taxas.

Não há lugar ao pagamento de imposto de selo.

As câmaras municipais compete o estabelecimento de normas e instruções tendentes a evitar fraudes ou erros de calculo na cobrança do adicional, visto estes serviços estarem confiados a cobradores, geralmente de instrução rudimentar.

e) Vendedores ambulantes

Os máximos das taxas estão sujeitas ao limite estabelecido no § único do artigo 620.º com referência ao artigo 607.º do Código, incidindo o adicional, sobre os quantitativos assim apurados. Estas taxas estão sujeitas ao selo do artigo 106.º da tabela.

f) Licenças, relativas ao exercicio da caça

O adicional incide sobre a totalidade das licenças com a restrição abaixo indicada para as de uso e porte de armas.

Tendo em vista o artigo 621.º do Código, a forma como as taxas foram transportadas do regulamento da caça para a tabela do selo e o critério estabelecido quanto ás taxas pelo registo de cães — alínea c) destas instruções — deixou de subsistir a verba XXXIII da tabela do selo passando as licenças para caçar a estar sujeitas ao artigo 106.º.

Quanto ás licenças para uso e porte de armas de caça, o adicional incide somente sobre a taxa de 10\$00, fixada na tabela anexa ao Código.

É de notar que esta taxa é a mesma que o decreto n.º 18-754 estabeleceu para emolumentos e que passou a constituir receita municipal. Não devem, portanto, cobrar-se os 10\$00 referidos no dito decreto, mas a taxa constante da tabela do Código. E como os 3 % do artigo 11.º do decreto n.º 14 027, além de se encontrarem abolidos pelo decreto n.º 22-520; não accresciam ao mencionado emolumento de 10\$00, mas estavam nelle englobados — decreto n.º 19 119, de 11 de Dezembro de 1930 —, não há, também, lugar á cobrança de tal percentagem.

Atendendo a que o Código atribue a todos os municípios, sem excepção alguma, a taxa em referência, e ainda a que não é lógico nem justo que as licenças de uso e porte de armas de caça não tenham o mesmo preço em todo o continente, onde vigora este importante diploma, deve adoptar-se nos concelhos sedes de distri-

tos e de secções da Polícia de Segurança Pública, em que as mesmas licenças são passadas pelos comandos da mesma Polícia, nos termos do § 1.º do artigo 80.º do Código, o critério aqui estabelecido, dando, os mesmos comandos, cumprimento à lei quanto à cobrança do adicional de 30 % e enviando às câmaras municipais dos respectivos concelhos o produto dos 10\$00 por cada licença de uso e porte de armas de caça, juntamente, quando for caso disso, com a parte que às mesmas cabe nas referentes a armas de defesa, tudo nos termos do citado decreto n.º 19-119.

Igual obrigação incumbe, quanto às licenças de uso e porte de arma de caça às administrações dos bairros de Lisboa e Pórtio

É claro que por estas licenças, continuam a pagar-se as restantes quantias fixadas no aludido decreto n.º 18-754, não sendo devidos os selos dos artigos 59.º e 106.º da tabela do selo, visto não estarem classificadas como impostos directos e terem rubrica especial na mesma tabela — n.º XX do artigo 105.º, em que se repete uma das verbas fixadas no decreto n.º 18,754

Todas as outras licenças abrangidas por esta alínea estão sujeitas à taxa do artigo 106.º da tabela do selo

g) Outras licenças

Os quantitativos fixados no n.º VII da tabela IV, que foram trazidos da portaria n.º 6 065 de 3 de Março de 1929, e que substituem os fixados neste diploma, não são pagos anualmente, como, por lapso, ali se diz, mas somente pela instalação dos estabelecimentos, conforme determina o artigo 7.º da mesma portaria, isto é, apenas no ano em que se organizarem os processos.

Todas as taxas descritas no mesmo número estão sujeitas ao adicional.

As palavras « taxa fixa », referidas neste número significam que há uma quantia fixa por semestre e relativa às construções de certos prédios, as quaes, como ali se descrevem, também estão sujeitas ao pagamento de outras taxas

A taxa de 20\$00, estabelecida no final deste número, por ser fixa, cobra-se sempre por inteiro, seja qual for o prazo por que seja passada a licença

É de notar que o prazo das licenças não deve ir além do dia 31 de Dezembro do ano em que são concedidas — nota ao n.º XXI do artigo 105.º da tabela do selo

O adicional de 30 % incide sobre todas as verbas a que estão sujeitas as licenças a que se refere esta alínea, com excepção do selo do alvará e, também, da taxa sanitária a que alude o decreto n.º 14,372, de 30 de Setembro de 1927.

As taxas relativas a construções, reconstruções e reparações não podem ser desdobradas, cobram-se integralmente, seja qual for o tempo necessário para a realização das obras. Porém os prazos por que as licenças devem ser concedidas são os marcados na tabela

h) Aproveitamento do domínio publico na administração do municipio ou dos bens do logradouro comum do concelho

O adicional incide sobre a totalidade das taxas que forem fixadas.

As taxas pela apascentação de gados a que se refere o n.º VIII da tabela IV são independentes das licenças para ter cabras, estabe-

lecidas no artigo 23.º do decreto n.º 13 658, de 20 de Maio de 1927, visto que as primeiras dizem respeito ao uso de bens administrados pelos municípios e as outras tem por fim o estabelecimento de normas de natureza policial, destinadas a proteger a riqueza florestal. Porém, as referidas licenças serão concedidas mediante uma taxa módica, que não deverá ser superior à fixada no citado n.º VIII. Fora dos preceitos legais citados e dos do artigo 612.º do Código não é permitido aos municípios lançar quaisquer taxas ou impostos sobre gado, seja a que título for, mesmo que se encontrem previstos em posturas ou regulamentos anteriores

Em face do que fica dito, só para ter cabras é que é indispensável a respectiva licença

Quanto às outras espécies de gado, apenas estão sujeitas às taxas pela apascentação, nos termos da tabela, e não a licenças pelo facto da posse.

Estas taxas, por deverem ser cobradas por meio de licença estão também sujeitas ao pagamento de emolumentos, na parte que não pertença ao Estado, e ao selo do art 106.º da tabela.

Cada licença pode abranger tantas cabeças de gado quantas forem as de cada proprietário incidindo sobre o número total os emolumentos, o adicional e o selo

IV

As quantias pagas pelo uso de determinados serviços e estabelecimentos municipais, como sentinelas, matadouros, ligações electricas e de esgotos, água fornecida, chapas para veículos e para cães, fiscalização e análise de leites, em presença da rigorosa interpretação do código não devem estar sujeitas ao adicional de 30 %, visto que além de não constarem da tabela IV, não podem classificar-se como taxas, constituindo, simplesmente, os preços de productos fornecidos ou de serviços prestados. O mesmo critério se applica às vendas de lixo, estrumes, ervas, flores, etc.

Algumas reclamações chegaram até a Direcção Geral, por causa da incidência do adicional sobre as taxas pela occupação de lugares em feiras e mercados. Porém, atendendo ao que dispõe o § único do artigo 621.º do Código e a que taes taxas constam do n.º IV da tabela IV, anexa ao mesmo, essa incidência não pode dispensar-se enquanto a mesma tabela subsistir tal como se encontra actualmente.

V

As licenças que, anteriormente ao Código Administrativo, não estavam sujeitas a emolumentos, continuam isentas do seu pagamento. De contrario, os emolumentos continuam a cobrar-se, na parte que não pertença ao Estado, pois que a deste foi abolida pelo decreto-lei n.º 23 520, de 13 de Maio de 1933, sendo considerados, bem como os respectivos impressos, para efeitos do adicional de 30 %, isto de harmonia com o critério estabelecido pelo mesmo diploma.

As câmaras municipais não devem contribuição industrial pelos emolumentos que constituem receita própria.

Porém, quanto a parte emolumentar que era attribuída aos funcionários, só pertencem às câmaras as importâncias que eram, efectivamente, auferidas pelos mesmos funcionários, isto é, líquidas da contribuição industrial, que continua a ser paga ao Estado.

VI

O arredondamento do produto do adicional faz-se para a dezena de centavos imediatamente superior, nos termos do decreto n.º 16.186, de 4 de Dezembro de 1928, e não para escudos, como estabelece o art. 140.º do dec. n.º 16.731, de 13 de Abril de 1929.

VII

Só os rendimentos classificados pelo Código como impostos directos é que estão sujeitos ao selo do artigo 59.º da tabela geral do imposto do selo.

Os juros de móra, a-pesar-de classificados no Código como impostos directos, estão isentos da incidência deste selo.

O mesmo sucede com as licenças pelo exercício do comércio e indústria, pelas razões constantes do n.º XI destas instruções.

VIII

Atendendo ao critério estabelecido e a que se faz referência na alínea c) do n.º III, as taxas que forem cobradas por meio de licença estão sujeitas ao selo do artigo 106.º da tabela geral do imposto do selo, que se aplica em último lugar em relação ao adicional de 30%, em virtude do que se dispõe na observação 7.ª da mesma tabela.

De tal sujeição estão, porém, exceptuadas as licenças de uso e porte de armas, como se explica na alínea f) do n.º III destas instruções.

IX

Quando os documentos não tenham o talão a que se refere o § único do artigo 621.º do Código, as estampilhas colam-se nos livros de registo ou no talão da guia de receita eventual — mod. 7 — anexo ao decreto n.º 22.521, de 13 de Maio de 1933, se os rendimentos derem entrada nos cofres por meio desta guia.

Se houver talões e no resto destes não existir lugar em que as estampilhas possam colar-se, não ha inconveniente em que se colem no verso dos mesmos talões.

X

A isenção consignada no artigo 621.º do Código não abrange o imposto do selo, que é sempre de cobrar, nos casos em que for devido, nos termos da respectiva tabela.

XI

Nas licenças pelo exercício do comércio e indústria, quanto à liquidação de adicionais continua a observar-se o dec. n.º 22.520, de 13 de Maio de 1933, — alínea u) do § 1.º do artigo 8.º — visto o Código ser omissivo nesta parte.

Sendo assim, e tendo em vista o mesmo artigo, estas licenças a-pesar-de estarem classificadas, no Código, como impostos directos, não estão sujeitas ao artigo 59.º da tabela do selo, estão porém cativas do pagamento da taxa do artigo 106.º, pelas razões constantes da alínea c) destas instruções, taxa que, por ser imposto do selo propriamente dito, nada tem com os adicionais criados por aquêlê decreto e que constituem uma compensação pela abolição dos rendimentos, operada pelo citado artigo 8.º

XII

As câmaras municipais não têm direito ao adicional sobre o imposto do trânsito, criado pelo decreto n.º 24.326, de 9 de Agosto de 1934, visto o Código Administrativo não o incluir nas respectivas receitas, ao tratar dos adicionais a lançar e cobrar cumulativamente com as contribuições do Estado.

Esta Direcção Geral é, porém, de parecer de que as câmaras municipais podem, ao abrigo do n.º 7.º do artigo 620.º do Código, lançar e cobrar taxas razoáveis, nunca superiores ao anterior adicional, sobre os veículos não automóveis e animais referidos na tabela anexa ao mencionado decreto n.º 24.326, que delas não estejam isentas por disposição expressa de lei.

Tendo em vista a economia do mesmo decreto, designadamente dos seus artigos 4.º a 9.º e 14.º, que prescrevem regalias especiais para a matéria colectável de que se trata, e cujas disposições não foram revogadas, devem as câmaras adoptar o critério indicado quanto à modicidade das taxas e considerar as respectivas licenças isentas do adicional de 30% do imposto do selo a de emolumentos.

Também devem observar-se as isenções e reduções estabelecidas naquêlê diploma.

XIII

Está entendido que a divisão das multas, como se encontra estabelecida no artigo 622.º, só é de aplicar nos casos em que leis especiais as não atribuem a várias entidades.

Sendo assim, as multas pelas transgressões do dec. n.º 23.461 (regulamento da caça) continuam a ter a divisão estabelecida no artigo 48.º do mesmo diploma.

Com as relativas às transgressões do decreto n.º 13.725 (registo de cais) já não sucede o mesmo, pelo que a sua divisão deve obedecer ao preceito do citado artigo 622.º

As posturas e regulamentos locais existentes e em que se contrarie a distribuição estabelecida por este artigo, deixaram de subsistir a partir de Janeiro último, na parte respectiva.

O adicional de 20%, criado pela lei do n.º 7.001, de 29 de Julho de 1920, e o de 2% para o extinto cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças, que se cobravam com as multas deixaram de subsistir, sendo substituídos pelo adicional de 25%, criado pelo § único do citado artigo 622.º

XIV

O imposto de turismo que as câmaras municipais estão autorizadas a lançar sobre as contribuições predial e industrial dos respectivos concelhos, nos termos do artigo 609.º e seus §§ do Código Administrativo, incide sobre todos os contribuintes dos mesmos concelhos, e, no caso de haver mais de uma zona, as câmaras municipais procederão à distribuição ou rateio, por tôdas elas, dos respectivos rendimentos.

Quanto ao imposto de turismo a que se refere o artigo 610.º, e qual só é lançado e cobrado nas áreas das respectivas zonas, encontra-se interpretado pelo despacho do Ex.º Sub-Secretário de Estado das Finanças, de 19 de Abril último, que, sobre êle, incide, desde 1 de Janeiro findo, a taxa do artigo 59.º da tabela geral do

imposto do selo, pelo que a isenção estabelecida no artigo 611.º do Código não abrange o respectivo selo. Esta interpretação foi, recentemente confirmada pelo despacho do mesmo Ex.ºm Sub-Secretário, de 10 de Novembro do próximo passado ano.

Não há inconveniente em fazer-se a liquidação, em globo, do imposto e selo, com a aplicação da taxa de 3,1 %/o, ficando, assim, a pertencer ao Estado a de 0,1 %/o sobre as contas, correspondente á de 3,05 %/o sobre as taxas. No acto da entrega á câmara municipal, os responsáveis pela arrecadação do imposto — proprietários de hotéis, restaurante, etc., — devem fazer a competente discriminação.

20 %/o das receitas de turismo continuam a pertencer ao Estado — § 2.º do artigo 656.º do Código.

XV

a) O adicional ao imposto sobre aplicação de capitais — secção A — é liquidado e cobrado juntamente com a colecta do Estado;

b) Igualmente é cobrado com a colecta do Estado o adicional sobre o imposto de minas — taxa proporcional —;

c) O adicional que as câmaras municipais e as juntas de província podem lançar sobre o imposto profissional, incide tanto no dos empregados por conta de outrem como nos das profissões liberais;

d) De harmonia com o despacho de 5 de Novembro último, do Ex.ºm Sub-Secretário do Estado das Finanças, assim ficam esclarecidos os artigos 601.º, 602.º e 665.º do Código Administrativo.

XVI

Porque o mesmo Código a tal se não opõe, podem as câmaras municipais, a partir de 1938, lançar e cobrar o imposto indirecto sobre os vinhos de consumo, nos termos dos artigos 612.º e 613.º.

XVII

Tendo em vista o espirito que presidiu á elaboração do Código Administrativo, as câmaras municipais não podem arrecadar por arrematação quaisquer dos seus rendimentos, incluindo os resultantes da ocupação de lugares em feiras e mercados (imposto do terrado).

XVIII

As câmaras municipais não podem deixar de cobrar as taxas a que se refere o § 4.º do artigo 610.º, visto que, tais receitas lhes não pertencem, mas sim a outra entidade. Também tem de ser cobrado o imposto referido no § 1.º do artigo 604.º, mas somente nos concelhos cujas câmaras mantêm ou subsidiem serviços de extinção e prevenção de incêndios.

XIX

As licenças cuja passagem era da competência do administrador do concelho e que, a partir de 1938, incumbem, também á autoridade policial, como, por exemplo, as licenças chamadas de

« porta aberta » e previstas nos regulamentos policiais dos governos civis continuam a ser passadas nos termos das instruções constantes da circular desta Direcção Geral, n.º D 6/8, L.º 84, de 1 de Abril último

XX

Por deixarem de existir os administradores dos concelhos, não há lugar ao abono de emolumentos a quem, a partir de 1 de Janeiro findo, exercer as funções policiais, deixando, portanto, de subsistir a doutrina da circular n.º Q 2/5, L.º 84, de 20 de Janeiro do ano findo. Assim o determinou Sua Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 28 de Dezembro último.

XXI

Os modelos oficialmente aprovados podem sofrer as alterações estritamente necessárias a uma perfeita adaptação ás disposições do Código, esclarecidas por estas instruções — Circular da Dir. Ger de Adm. Pol. e Civil, de 2 de Fevereiro de 1938

Indicações práticas para a liquidação das taxas da Tabela IV, anexa ao Código Administrativo, e encargos incidentes, nos termos das instruções que antecedem.

Nos exemplos que se seguem considerou-se o máximo das taxas e attribuiu-se aos impressos o preço geral de \$50

Quando os números da tabela têm mais de uma rúbrica e só para uma se exemplifica a liquidação, e porque as restantes, que se omitem, estão sujeitas ao mesmo critério.

Os períodos de tempo para cada caso pôsto em exemplificação, são os marcados na tabela

I

Cemitérios

Taxa para a Câmara	200\$00
Impresso	\$50
	200\$50
Adicional de 30 %/o (com arredondamentos)	60\$20
Soma	260\$70

O mesmo quanto ás restantes alíneas, com excepção da das duas ultimas verbas da alínea k), que se liquidam como a seguir se indica para a primeira delas :

Taxa para a Câmara	20\$00
Emolumentos (6\$25) e impresso (\$50)	6\$75
	26\$75
Adicional de 30 %/o (com arredondamento)	8\$10
	34\$85
Selo do artigo 106.º da Tabela (com arredondamento)	3\$50
Soma	38\$35

Os actos a que se referem as alíneas a) e g), bem como a alínea k) quanto a perpetuidade de posse, estão sujeitos ao pagamento de sisa e do selo do art 50.º da Tabela, a pagar com o instrumento de contrato.

II

Aferição de pães e medidas

Total de cada conhecimento, com as taxas fixadas na lei impresso	\$
Importância devida pelos serviços fóra da officina, incluindo a parte do aferidor, mas excluidas as quantias respeitantes a transportes	\$
Adicional de 30 % (com arredondamento)	\$
Soma	\$

III

Cães

Taxa para a Câmara	10\$00
Impresso	660
Adicional 30 % (com arredondamento)	10\$50
Selo do artigo 106º da tabela (com arredondamento)	3\$20
Soma	12\$70
Selo do artigo 106º da tabela (com arredondamento)	1\$40
Soma	15\$10

Isto quanto aos cães de guarda. Quanto aos outros segue-se igual critério.

IV

Feiras e mercados municipis

Taxa para a Câmara	4\$00
Adicional de 30 %	1\$20
Soma	5\$20

V

Vendedores ambulantes

Taxa para a Câmara	25\$00
Emolumentos (6\$25) e impresso (\$50)	6\$75
Adicional 30 % (com arredondamento)	31\$75
Selo do artigo 106º da tabela (com arredondamento)	9\$60
Soma	41\$35
Selo do artigo 106º da tabela (com arredondamento)	4\$20
Soma	45\$55

O mesmo critério quanto a outras modalidades por que se exerce o comércio

Estas taxas, a-pesar dos máximos fixados nesta tabela, não podem ser superiores ás das licenças pelo exercício do comércio e industria.

VI

Licenças relativas ao exercício da caça

Taxa para a Câmara	10\$00
Taxa para a comissão venatória concelhia	6\$50
Taxa para a comissão venatória regional	3\$50
Custo do cartão	1\$00
Adicional de 30 %	21\$00
Selo do artigo 106.º da tabela (com arredondamento)	6\$30
Soma	27\$30
Selo do artigo 106.º da tabela (com arredondamento)	2\$80
Soma	30\$10

O mesmo critério em relação aos furões.

Pelo uso e porte de armas de caça

Taxa para a Câmara	10\$00
Adicional de 30 %	3\$00
Cartão emitido pela Casa da Moeda e em que se encontra incluído o imposto do selo	11\$00
Soma	24\$00

VII

Outras licenças

Estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos

Taxa para a Câmara	50\$00
Emolumentos (6\$25) e impressos (\$50)	6\$75
Adicional de 30 % (com arredondamento)	56\$75
Selo do Alvará	17\$10
Selo do artigo 106º da Tabela (com arredondamento)	50\$50
Soma	124\$35
Selo do artigo 106º da Tabela (com arredondamento)	12\$50
Soma	136\$85

Isto quanto à 1.ª classe. Quanto às outras, segue-se igual critério

Hotéis, pensões, hospedarias, restaurantes, cafés, cervejarias, tabernas, leitarias e semelhantes, nas cidades, vilas e zonas urbanizadas

Taxa para a Câmara	60\$00
Emolumentos (6\$25) e impresso (\$50)	6\$75
Adicional de 30 % (com arredondamento)	66\$75
Selo do Alvará	20\$10
Selo do artigo 106.º da Tabela	60\$00
Soma	146\$85
Selo do artigo 106.º da Tabela	14\$70
Soma	161\$55

Construção e reconstrução de prédios urbanos para habitação, instalação de fábricas, e mais estabelecimentos industriais, oficinas, armazéns e casas de espectáculos publicos e semelhantes

Taxa para a Câmara	50\$00
Emolumentos (6\$25) e impresso (\$50)	6\$75
	<u>56\$75</u>
Adicional de 30 % (com arredondamento)	17\$10
Taxa sanitária (decreto n.º 14 372)	2\$500
	<u>98\$85</u>
Sêlo do artigo 106.º da Tabela (com arredondamento)	9\$90
	<u>108\$75</u>

Adopta-se igual critério, relativamente às construções e reconstruções de telheiros e barracas, às reparações de edifícios de qualquer natureza, às construções, reconstruções e reparações de muros de vedação, e à ocupação ou impedimento da via pública para construção ou reparação de passeios, canalizações e semelhantes, com excepção, porém, da liquidação da taxa sanitária, que só se effectua quanto às construções e reconstruções de prédios urbanos

Quando haja ocupação da via pública ou do logradouro comum, o produto da taxa fixada para cada metro quadrado, pelo número destes, inclui-se na respectiva conta e é tomado em consideração para efeitos da incidência do adicional e do imposto do sêlo

Bombas fornecedoras de gasolina

Taxa para a Câmara	200\$00
Emolumentos (6\$25) e impresso (\$50)	6\$75
	<u>206\$75</u>
Adicional de 30 % (com arredondamento)	62\$10
	<u>268\$85</u>
Sêlo do artigo 106.º da Tabela (com arredondamento)	26\$90
	<u>295\$75</u>
Soma	

Quaisquer outros alvarás de licença que as câmaras municipais possam, legalmente, conceder, não estando declarados gratuitos pela legislação vigente

Taxa fixa para a Câmara	20\$00
Emolumentos (6\$35) e impresso (\$50)	6\$75
	<u>26\$75</u>
Adicional de 30 % (com arredondamento)	8\$10
	<u>34\$85</u>
Sêlo do artigo 106.º da Tabela (com arredondamento)	3\$50
	<u>38\$35</u>
Soma	

VIII

Aproveitamento do domínio público na administração municipal ou dos bens do logradouro comum do concelho

Apascentação de gado .

Taxa para a Câmara (o produto da taxa fixada, pelo número de cabeças)	\$
Emolumentos (6\$25) e impresso (\$50)	6\$75
	<u>\$</u>
Adicional de 30 % (com arredondamento)	\$
	<u>\$</u>
Sêlo do artigo 106.º da Tabela (com arredondamento)	\$
	<u>\$</u>
Soma	\$

Para se poder ter cabras, mesmo que não sejam apascentadas em terrenos do domínio público ou do logradouro comum, é indispensável a licença exigida pelo art. 23.º do decreto n.º 12.658, de 20 de Maio de 1927 a qual é independente da que fica referida para efeitos da apascentação, e está sujeita a encargos iguais aos que ficam descritos. As outras espécies de gado, mencionadas na tabela, só estão sujeitas á licença quando sejam apascentadas nos referidos terrenos. De contrário, a nenhum imposto ou taxa são obrigadas.

Indicações que acompanharham as instruções.

§ único. Com a importância das taxas serão cobrados, por meio de estampilha a colar no talão que fica arquivado na secretaria, 30 por cento para o Estado.

— O adicional de 30 %, cobrado por estampilha, e a que se refere o § único do artigo 621.º incide sobre todas as taxas constantes da tabela, e assim :

a) — As taxas fixadas por lei e devidas pela aferição de pesos e medidas, e que se devem ter como reproduzidas na tabela, dada a menção que se encontra no seu número II, estão sujeitas a este adicional, que, em virtude da proibição do artigo 621.º, já citado, substitue o de 20 % que se vem cobrando com destino á Inspeção de Pesos e Medidas.

b) — As taxas de registo de cães passam a pertencer, totalmente, ás câmaras, deixando, portanto o Estado, a quem pertence o referido adicional de 30 %, de receber a participação estabelecida no § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 18 725, de 2 de Agosto de 1930 e na Tabela Geral do Imposto do Sêlo

c) — Ás câmaras municipais compete o estabelecimento de normas e instruções tendentes a evitar fraudes ou erros de cálculo na cobrança deste adicional quanto ás taxas pela ocupação de locais

em feiras e mercados, visto estes serviços estarem confiados a cobradores, geralmente, de instrução rudimentar.

d) — O adicional incide sobre a totalidade do custo das licenças de caça e de turão e para o funcionamento de estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos, hotéis, pensões, hospedarias, restaurantes, cafés, cervejarias, tabernas, leitarias e semelhantes, e não somente sobre a parte pertencente ás câmaras; o mesmo sucede quanto ás licenças para construções e reconstruções e a outras que devam sofrer a incidência do adicional. Quando os documentos não tenham o talão referido no § único do artigo 621.º, as estampilhas colam-se nos livros de registo — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 16 de Novembro de 1937.*

— I — Nos impressos modelo 11-A (anexo ao dec. 22-521) acrescentar-se-á sob a importância da taxa — 30 % para o Estado — § — Total — § — No livro de contas correntes com os cobradores (mod. 11, anexo ao dec. 22-521) debitar-se-á o valor das entregas, discriminando a importância das taxas e do adicional de 30 %. Semanalmente, no dia da prestação de contas, a receita do adicional de 30 % será convertida em estampilhas fiscaes a afixar no livro de contas correntes para serem inutilizadas pelo chefe de secretaria. Idêntico sistema parece-me dever adoptar-se para a cobrança do adicional de 30 % sobre as taxas de uso de sentinas

— II — Para a receita do Matadouro haverá um livro próprio onde se registará a receita da taxa de entrada de gado, e semanalmente também, na altura de prestação de contas, o chefe de secretaria inutilizará os selos correspondentes ao adicional de 30 %, cujo produto será convertido em estampilhas afixadas nesse livro — *Of. da câmara municipal do conc. de Barcelos, cujos alvites foram aprovados e recomendados pela Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 7 de Dezembro de 1937*

— O arredondamento do produto do adicional faz-se para a dezena de centavos imediatamente superior, nos termos do decreto n.º 16-186, de 4 de Dezembro de 1928, e não para escudos, de harmonia com o artigo 140.º do decreto n.º 16-751, de 13 de Abril de 1928 — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 16 de Novembro de 1937*

— O adicional de 30 % não incide sobre os preços das ligações eléctricas e da água fornecida pelos serviços municipais — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 17 de Dezembro de 1937.*

SECÇÃO IV

Multas

ARTIGO 622.º

De todas as multas cobradas pelas câmaras municipais pertencerá metade ao autuante.

— Deve ter-se em consideração a legislação especial sobre determinadas multas tendo de entender-se que o art. 622.º respeita apenas ás multas cujo produto constitue, na sua totalidade, receita

das câmaras municipais, e não aquelas que, nos termos das leis especiais, são partilhadas por várias entidades — *Inf. do governo civil de Aveiro*

— Por despacho de S. Ex.º o Sub Secretário de Estado das Finanças, de 21 de Março ultimo, foi esclarecido que nas multas cobradas pelas câmaras municipais o adicional que sobre elas incide, como receita do Estado, é o de 25 % a que se refere o art. 622.º do Cod. Adm., mas se as multas por transgressão de editais e regulamentos dos governos civis forem cobradas por estes, estão sujeitas ao adicional de 20 % da lei 1 001 e 1 % para o Cofre Geral dos Emolumentos, visto que o citado código apenas allude ás multas cobradas pelas câmaras municipais. Quanto á escripta nos livros da câmara, deve sempre fazer-se arnda que as multas não constituam receita da própria câmara, pois desde que intervenha na cobrança não é regular que o produto desta seja entregue ás entidades a que pertence com dispensa das formalidades legais. O contrário seria admitir contas particulares na tesouraria municipal — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 3 de Junho de 1938.*

— Está entendido que a divisão das multas, como se encontra estabelecida no artigo 622.º, só é de aplicar nos casos em que leis especiais as não atribuem a várias entidades

Sendo assim, as multas pelas transgressões do decreto n.º 23 461 (regulamento da caça), continuam a ter a divisão estabelecida no artigo 48.º do mesmo diploma

Com as relativas ás transgressões do decreto n.º 18-725 (registo de cães) já não sucede o mesmo, pelo que a sua divisão deve obedecer ao preceito do citado artigo 622.º — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 16 de Novembro de 1937*

— Quando no concelho não houver associação ou associações de beneficência enumeradas nos artigos 359.º e 372.º e seguintes do Código Administrativo, pode o produto das multas de caça ser destinado ás corporações de bombeiros nos termos da lei — *Informação do governo civil de Aveiro*

— Não podem as câmaras municipais estabelecer a divisão das multas por forma diferente da prevista nas leis e regulamentos — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 24.º, pag. 337*

— Deve considerar-se deficiente a redacção do art. 622.º por virtude do disposto no art. 463.º De 1938 em diante, até legislação em contrário, tanto os participantes encarregados dos serviços de fiscalização ou policia, como os autuantes, tem direito a metade das multas cobradas. Assim está determinado também, quanto ás multas do Estado, nos decretos n.ºs 12 101 e 12 296, de 12-8 e 10-9-1926, os quais atribuem 25 % das multas tanto aos participantes como aos autuantes — *Jornal de o Contribuinte, ano 1937, n.º 233, pag. 133*

— A lei n.º 1 581, de 11 de Abril de 1924, elevou ao décuplo todas as multas em geral, fixadas pelos vários regulamentos em vigor, cuja imposição cabe ás diferentes policias do país. Veja-se também, a este respeito, a lei n.º 1 647, de 11 de Agosto de 1924

— Sobre as multas de que trata o art. 28.º do decreto n.º 13 166, de 28-1-1927 incidem os seguintes adicionais

20 % para as multas judiciais, nos termos do art. 8.º da lei n.º 1 001, de 29 de Julho de 1930

1 °/o sobre este adicional, nos termos do n ° 16. ° do art. 1. ° do decreto n. ° 14 870, de 4 de Janeiro de 1928

Porém, se tais multas foram cobradas pelas câmaras municipais incide sobre elas unicamente o adicional de 25 °/o, nos termos do art. 622. ° do Código Administrativo, e 10 °/o para o fundo de Socorros a Náufragos

O adicional de 10 °/o para o fundo de Socorros a Náufragos só é devido quando a transgressão for verificada nos comelhos limitados por costa marítima, enseadas, baías ou rios navegáveis. — Despacho de 21 de Abril de 1937 do Sub-Secretario do Estado das Finanças, Circular de 14 da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil.

§ único. Sobre as multas recaem os seguintes adicionais:

25 por cento para o Estado;

— Por despacho do Ministro das Finanças, de 22 de Janeiro de 1937, foi esclarecido « que no adicional de 25 °/o a que se refere o § único do art. 622. ° do Código Administrativo já se comprehendem os adicionais de 20 °/o da Lei n. ° 1 001 de 29 de Julho de 1920 e respectivo adicional de 1 °/o para o extinto Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças » — Circular n. ° 121 de 18 de Maio de 1937, dirigida pelo Director de Finanças aos Chefes das Secções de Finanças do distrito de Aveiro.

— O adicional de 20 °/o, criado pela lei n. ° 1 001, de 29 de Julho de 1920, e o de 1 °/o para o extinto cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças, que se cobravam com as multas, deixam de subsistir, no fim do corrente ano, sendo substituídos pelo adicional de 25 °/o, criado pelo § único do art. 622. ° do Código — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 17 de Dezembro de 1937

10 por cento para o Fundo de Socorros a Náufragos nos concelhos limitados por costa marítima, enseadas, baías ou rios navegáveis.

— Para conhecimento das Câmaras Municipais desse distrito comunico a V. Ex.ª que por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretario de Estado das Finanças, de 22 de Janeiro e 20 de Fevereiro últimos, foi esclarecido que só a partir de 1 de Janeiro de 1938, deixa de ter applicação nas multas cobradas pelas câmaras municipais o adicional de 20 °/o criado pelo art. 8. ° da lei n. ° 1 001, de 29 de Junho de 1920, o qual foi revogado pelas disposições do § único do art. 622. ° do Código Administrativo. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 3 de Março de 1937.

SECÇÃO V

Contencioso dos impostos e outros rendimentos municipais

SUB-SECÇÃO I

Reclamações contenciosas

ARTIGO 623. °

As reclamações sobre impostos, taxas e quaisquer outros rendimentos municipais serão julgadas em 1.ª instância pelo chefe de secretaria da câmara, servindo de escrivão e contador um funcionário da mesma secretaria por aquele designado.

— Corresponde aos artigos 2. °, 7. ° e 47. °. § único do decreto n. ° 16:733 de 13 de Abril de 1929, que reformou o contencioso das contribuições e impostos da Fazenda Nacional.

ARTIGO 624. °

As reclamações serão apresentadas na secretaria da câmara no prazo de sessenta dias, contados do início da cobrança, se se tratar de receitas virtuais, ou da liquidação, se se tratar de receitas eventuais.

— Corresponde ao art. 18. ° do citado decreto n. ° 16 733

§ único. Se os contribuintes tiverem sido colectados sem fundamento algum para o serem, e não devessem presumir a liquidação do imposto, taxa ou rendimento, ou se tiver havido duplicação destes, poderão os interessados reclamar dentro de um ano depois de realizado o pagamento eventual ou, quando tenha havido lançamento, dentro de igual prazo a contar do início da cobrança voluntária do imposto, taxa ou rendimento. Tendo havido cobrança coerciva, o prazo será de seis meses, contados da citação, se esta tiver sido feita na pessoa do próprio devedor, ou da penhora, se tiver sido feita por qualquer outra forma.

— Corresponde aos arts. n. ° 51. ° e seg. do citado dec. 16.733.

— Quando se não tenha tomado conhecimento da matéria da reclamação por ilegitimidade da parte, pode recorrer-se extraordinariamente na hipótese da alínea b) do art. 51. °, visto poder o recorrente voltar à instância por lhe permitirem os artigos 283. °, n. ° 2. ° e 284. ° do Cod. do Proc. Civil. — Ac. do Trib. Sup. de 28-6-1933, no Diário do Governo, II série, n. ° 217, de 18-9-333. —x— A apreciação de serem ou não apresentados no prazo legal

é feita por meio de despacho ou sentença, a intimar ao reclamante, — arts. 181.º e 188.º, § 2.º do Cod do Proc Civil e arts. 21.º e 63.º, § 2.º deste dec n.º 16733 — **—** Quando haja uma só contribuição ou imposto, embora respeite a vários anos economicos, mas só duma vez liquidada, só é admissivel ou cabe reclamação ordinária de que fala o art 18.º do dec n.º 16733, e não recursos extraordinários e pelos anos anteriores, e simultaneamente reclamação ordinária pelo ano corrente. — Ac do extnto T S, C, das C e I, de 3-12-931, no D G n.º 57, de 9-3-932. — J F OLIVEIRA SANTOS, *Manual do Cont das Cont. e Imp.*, 3.ª ed, pag. 39.

— O documento quando fôr caso dele, a provar a «duplicação de collecta» de que se interpõe recurso extraordinário, só é admissivel se fôr junto na 1.ª instância e não nos tribunais superiores em virtude do que dispõe o art 20.º deste decreto E' preciso provar a duplicação quando ela se der com outra collecta em conceito diferente, porque no mesmo conceito basta alegá-la, competindo à fiscalização pronunciar-se sobre ela. — **—** Quando haja duplicação de collecta não é de considerar que o recorrente presume a sua inscrição no lançamento — Ac do Sup Trib Adm., de 27-11-935, no D. G., n.º 29, de 5-2-936 — **—** A pessoa que goza da isenção de um imposto presume que este não lhe foi liquidado, e quando tiver conhecimento que tal liquidação se effectuou, quer ele tenha sido obtido particularmente, quer por meio da intimação legal ou ilegal, fica, sem dúvida alguma, com o direito de recorrer extraordinariamente, se estiver em tempo, por estar compreendida na alinea a) do n.º 2.º do art. 51.º do dec. n.º 16733 — Ac do T S do C das C e I de 21-12-932, no D. G. n.º 8, de 10-1-933. — J F OLIVEIRA SANTOS, *Man. do Cont das Cont e Imp.*, 3.ª edição, pag. 77.

— O recurso extraordinário não é um novo prazo para o contribuinte recorrer, mas um prazo para o contribuinte, que esteja em determinados casos, possa recorrer. Esses casos são: quando a collecta seja absoluta e completamente indevida por não haver fundamento para ela, acrescentando ainda a circunstância do contribuinte não ter obrigação legal de presumir essa errada liquidação, ou quando haja duplicação de collecta. — Quando haja apenas um erro na liquidação, isto é, os contribuintes presumam e até tenham conhecimento dessa errada liquidação, não ha lugar a recurso extraordinário porque dever-se-ia ter observado o prazo das reclamações ordinárias (art 18.º deste decreto). — Ac do Trib. Sup de 8-2-933, no D. G. n.º 69, de 24-3-933 — **—** O contribuinte, collectado em contribuição industrial, que não participou a cessação da sua indústria e foi contribuido nos anos anteriores, devia, neste caso, presumir a sua inscrição no lançamento e, portanto, reclamar ordinariamente, não podendo usar de recurso extraordinário — Ac do S. T Adm. de 26-6-935, no D. G., II série, de 7-10-1935. — J F OLIVEIRA SANTOS, *Man. do Cont das Cont e Impostos*, 3.ª edição, pag. 77.

ARTIGO 625.º

As reclamações serão assinadas por advogado ou solicitador ou pelo interessado, mas neste caso a assina-

natura será reconhecida, ou o rôgo dado perante notário, quando o interessado não saiba escrever.

— Corresponde ao art 18.º do citado decreto n.º 16733

— Basta somente a assinatura do interessado sem reconhecimento, quando assina também um solicitador ou advogado, embora sem procuração — Ac. do T. S. C. de 12-3-930, no D. G. n.º 103, de 6-5-930 — Ver art. 93.º do Código do Processo Civil. — O art 99.º do decreto n.º 21287 de 26-5-932, permite que as partes legalizem a sua representação em qualquer altura do processo — **—** O mandato judicial só pode ser exercido por advogado inscrito na respectiva ordem e por solicitador — art. 699.º do Estatuto Judiciário. — **—** A assinatura não pode ser substituída por rubrica do interessado ou seu advogado ou solicitador. — Ac do Sup. Trib. Adm. de 4-7-934, no D. G., II série, n.º 236, de 6-10-1934. — **—** Os recursos devem ser assinados por advogado ou solicitador, não podendo outrem receber procuração, pelo que não ha legitimidade nos termos do art 8.º, § 1.º, do decreto n.º 8538, de 16-12-1922 e nos arts 18.º, 29.º e 42.º do decreto n.º 16733, de 13-4-929 — Ac. do T. S. C. de 29-6-929, no recurso ordinário n.º 2717. — **—** O recurso assinado simplesmente por advogado, que não tem procuração nos autos, não é de conhecer por falta de legitimidade — Ac. do Sup Trib Adm de 14-6-935, no D. G., II série, n.º 214, de 14-9-933 — **—** Quando na reclamação haja assinatura do procurador (advogado ou solicitador) sem a junção da respectiva procuração, pode esta ser junta posteriormente, nos termos do art. 99.º do decreto n.º 21287, de 26 de Maio de 1932 — **—** Não se devem recusar as reclamações aos contribuintes, sendo manifestamente irregular esse procedimento — As reclamações aceitam-se sempre, não se dando seguimento, pelo que se arquivam, mediante despacho a intimar à parte, quando não esteja nos termos legais ou não venham acompanhadas dos documentos julgados indispensáveis. J F OLIVEIRA SANTOS, *Man. do Cont das Cont. e Imp.*, 3.ª ed., pag. 36 a 38

— Não é de conhecer a reclamação apresentada por uma filha do contribuinte, em nome deste, apenas com procuração e não sendo advogado ou solicitador Mas tal irregularidade pode ser sanada, mesmo depois da decisão de 1.ª instância, legalizando o contribuinte a sua representação e assinando termo de ratificação do processado. — *Acordão do S T Adm de 17 de Março de 1937*, Diário do Governo, 2.ª série, de 8 de Junho de 1937

— No mesmo sentido — Ac. do S. T Adm., de 14 de Julho de 1937, Diário do Governo, 2.ª série, de 27 de Outubro de 1937.

ARTIGO 626.º

Os interessados podem reclamar com qualquer fundamento, designadamente os seguintes:

- 1.º Inexistência ou cessação dos factos tributários;
- 2.º Erro na determinação da matéria collectável e do seu valor;

- 3.º Erro na designação das pessoas ou factos;
 4.º Duplicação ou omissão de contribuintes ou de descrição de factos tributários;
 5.º A aplicação de taxa diferente da devida ou erro de cálculo na fixação do imposto, taxa ou rendimento;
 6.º Duplicação do imposto, taxa ou rendimento;
 7.º Ilegalidade do imposto, taxa ou rendimento, quando a deliberação que os houver instituído tenha sido anulada pelos tribunais do contencioso administrativo, ou nestes penda recurso interposto com fundamento na igualdade da mesma deliberação;
 8.º Incompetência do funcionário que fez a liquidação.

§ único. Quando se invoque a ilegalidade do imposto, taxa ou rendimento e haja recurso pendente nos tribunais do contencioso administrativo, sobrestar-se-á no julgamento da reclamação até definitivo julgamento do recurso.

— Corresponde ao art. 59.º do cit. dec. n.º 16 733.

— Sobre duplicação de collecta continua em vigor o art 85º do Código das Execuções Fiscaes que dá aos juizes fiscaes a faculdade de, no processo executivo, anular a execução, como determina o referido art 5º do decreto n.º 25 303 — Para a justa e rigorosa applicação das leis fiscaes torna-se essencialmente necessário apreciar com justeza os factos, e apreender o sentido das palavras e das cousas, pondo-se absolutamente de parte o chamado critério fiscal, ou seja o propósito de ser sempre favorável ao fisco com prejuizo do contribuinte — Ac. do S. T. do C de 4-5-932, no *Diário do Governo*, n.º 152, de 2-7-1932 — A missão dos tribunais é cumprir e fazer cumprir a lei tal como nela se contém, dentro dos limites da competência que a lei lhes marca, sem se preocuparem com as consequências provenientes da dureza ou injustiças da lei — Ac. do mesmo Trib. Sup. do Cont. de 8-1-1930, no recurso ordinário n.º 2 966. — J. F. OLIVEIRA SANTOS, *Manual do Cont das Contr. e Imp.*, 3.ª ed., pag. 94.

ARTIGO 627.º

Os reclamantes podem indicar até três testemunhas, as quais, depois de prestarem compromisso de honra perante o chefe da secretaria da câmara, serão por este inquiridas, lavrando-se auto dos seus depoimentos.

§ único. As testemunhas serão apresentadas pelos reclamantes, independentemente de intimação, no dia e hora marcados para a inquirição.

— Corresponde aos arts. 19.º e 61.º do citado dec. n.º 16 733

— A prova do que o contribuinte alega, é a este que incumbe fazê-la nas reclamações e recursos, como muito bem diz o Ac. do

T. S. C. de 8-6-932, do *Diário do Governo*, n.º 175, de 29-7-932 — J. F. OLIVEIRA SANTOS, *Manual do Cont. das Contr. e Impostos*, 3.ª ed., pag. 44

— Qualquer irregularidade cometida no decorrer da inquirição das testemunhas não é nulidade insúprivel, mas apenas motivo para reclamação ou recurso — *Acorção do S. T. Adm.* — Secção do Cont. das Contr. e Impostos, de 19-5-1937, no *Diário do Governo*, 2.ª serie, de 30-7-1937.

ARTIGO 628.º

As decisões proferidas pelo chefe da secretaria serão sempre fundamentadas.

§ único. Antes de proferir qualquer decisão, deverá o chefe da secretaria ouvir os funcionários encarregados da fiscalização do serviço a que a reclamação disser respeito.

— Corresponde aos arts. 21º e 63º do citado dec. n.º 16 733.

— Os documentos meramente gratuitos e, portanto, sem valor juridico não podem invalidar as informações officiaes — Ac. do T. S. do C. de 12-3-930, no *Diário do Governo*, n.º 102, de 8-5-930.

— Um documento autêntico official constitui prova plena — art. 2 425.º do Código Civil — que tem de aceitar-se contra as informações vagas e imprecisas da Fiscalização, visto que a sua força probatória não foi illidida por qualquer das formas a que se referem os arts. 2 493º, e seguintes, no mesmo Código — Ac. do mesmo T. S. do C. de 7-12-932, no *Diário do Governo*, n.º 15, de 18-1-1933

— Em face dos bons principios de direito, designadamente no art. 281º do Cód. Proc. Civil, não é lícito ao julgador conhecer doutro facto, nem doutra contribuição, seja ella qual fôr, desde que a ella, no auto ou reclamação inicial do processo, não se faça referência — Ac. do T. de 2.ª instância do Porto, de 5-5 921. — Não se pode julgar além do pedido — Ac. do S. T. Adm. de 2-12-1936, no *Diário do Governo*, n.º 27, de 2-2-1937. — Os julgadores não devem nem podem ter receio de proferir as suas decisões quando ellas são justas. O Estado só é lesado quando deixa de receber o que lhe é legitimamente devido, sendo tão iniqua a decisão que isenta do pagamento devido como a que obriga ao pagamento indevido — Ac. do T. S. do C. das C. e I. de 28-5-1930, no *Diário do Governo*, n.º 182, de 8-8-1930 — As informações officiaes, quando fundamentadas, fazem fé e constituem prova juridica até outra prova bastante em contrário — Ac. do S. T. A. de 28-11-934, no D. G., II série, n.º 44, de 22-2-1935 e artigo 22º do decreto n.º 24 784, de 17-12-1934 — As informações da fiscalização dos impostos constituem prova juridica que não pode ser illidida por simples atestados gratuitos — Ac. do mesmo Trib. de 27-11-920 — *Diário do Governo*, n.º 288, II série de 24 12-920 — Nem por atestados de regedores de freguezias — Ac. do mesmo Trib. de 17-12-921 — *Diário do Governo*, n.º 5, II série, de 7-1-922. — A informação da fiscalização dos impostos constitui de si prova que tem de ser invalidada por prova em contrario — Ac. do mesmo Trib. de 27-11-920 — *Diário do Governo*, n.º 288 de 24-12-920 e ac. de 11-12-920 — *Diário do Governo*, 6-1-921 — A informa-

ção de fiscalização, só de per si e pelo facto de ser official, não constitui prova que deva prevalecer sobre os depoimentos das três testemunhas que depuzeram por uma forma unânime, com conhecimento dos factos e sem qualquer incorrecção ou defeito. E se a prova testemunhal não constituísse prova legal e a apreciar, escusado seria que a lei permitisse, como permite — Ac do T. S. C. das C e I. de 28-5-1930, no *Diário do Governo*, 174 de 30-6-1930. — **g**— Deve julgar-se em harmonia com a prova testemunhal apresentada pelo reclamante, se esta destroi a informação da fiscalização dos impostos, e o representante da Fazenda Nacional nenhuma prova ou argumento aduziu no sentido de ser mantida — Ac do mesmo Trib de 27-8-921 — *Diário do Governo*, n.º 210, II série, de 12-9-921 — **h**— Não pode julgar-se inválida a informação da fiscalização, que, por natureza official, constitui prova jurídica, se os depoimentos das testemunhas oferecidas não são concludentes e se contrariam — Ac do mesmo Trib Sup do Cont das Contr e Impostos de 14-1-922 — *Diário do Governo*, II série, n.º 16, de 20-1-922. — **i**— Na sentença, o juiz deve apreciar a legitimidade da parte, se há nulidades a conhecer, se o meio é competente e se a reclamação está a tempo. — J. F. OLIVEIRA SANTOS, *Manual do Cont das Contr e Imp*, 3.ª ed., págs. 46 a 49

— Prevalecem sobre as informações da fiscalização os depoimentos contestes e concordantes de duas testemunhas — Ac do S. T. Adm. de 2-12-1936, no *Diário do Governo*, de 4-2-1937.

ARTIGO 629.º

As decisões de deferimento serão intimadas ao presidente da câmara e as de indeferimento, total ou parcial, ao presidente da câmara e aos interessados.

— Corresponde ao § 2.º do art 21.º do citado dec. n.º 16733.

— A intimação deve ser feita ao reclamante ou ao seu advogado e não a outrem que fôr encontrado no local escolhido ou dado na reclamação para esse efeito. Quando o reclamante ou advogado não se encontrem no local designado, cumpre-se o disposto no art 189.º do Cód do Proc Civil — Ac. do S. T. Adm., de 11-12-1935, no *D. G.*, n.º 53, de 5-3-936 — **g**— Quando a intimação tenha de ser feita ao reclamante desatendido na pessoa do seu advogado que é de fóra do concelho mas escolheu domicílio no da reclamação, e este advogado não é encontrado, deve-se cumprir o determinado no art 189.º do Cód Proc Civil, porque esta intimação é pessoal e, portanto, só pode verificar-se na pessoa do reclamante ou do seu advogado ou procurador, devidamente constituído — Ac do S. T. Adm. de 25-3-936, no *Diário do Governo*, n.º 166, de 18-7-936. — **h**— Tratando-se de avisos a fazer a algum contribuinte, pelas Secções de Finanças, destinados a dar conhecimento aos interessados de um determinado acto para, em prazo estabelecido, o poderem atacar, deve applicar-se as normas de processo civil, que regulam a forma como ás partes é dado conhecimento dos actos judiciaes, sendo a forma sempre escrita — Ac do S. T. A. de 23-10-926 no *Diário do Governo*, n.º 300, de 23-12-926. — J. F. OLIVEIRA SANTOS, *Manual do Cont. das Contr. e Imp*, 3.ª ed., pag. 50.

ARTIGO 630.º

As reclamações deferidas produzem a anulação ou rectificação do imposto, taxa ou rendimento reclamados.

— Corresponde ao art. 68.º do cit decreto n.º 16733

ARTIGO 631.º

Nas reclamações não são devidas custas na 1.ª instância, sendo, porém, devidos sêlos, se o reclamante fôr desatendido.

— Corresponde ao § único do art 45.º do cit dec. n.º 16733.

— As casas de beneficência estão isentas de sêlos e custas — Ac do T. S. de 17-2-932, no *Diário do Governo*, n.º 89, de 16-4-932. — **g**— Os corpos administrativos, as Misericórdias e casas pijs estão isentas de sêlos e custas nos processos fiscaes nos termos do art 49.º, e §§, da lei n.º 621, de 26 de Junho de 1916 e n.º XXX das isenções constantes no final da tabela do imposto do sêlo aprovada pelo decreto-lei n.º 21 891, de 11 de Agosto de 1932. — J. F. OLIVEIRA SANTOS, *Manual do Cont. das Contr. e Imp*, 3.ª ed., pag. 73 e 74.

§ 1.º Se houver lugar ao pagamento de sêlos, ou de custas e sêlos, caso tenha sido interposto recurso, a conta será organizada na última instância, em relação a todas elas.

— Corresponde ao art 46.º do cit decreto n.º 16733.

§ 2.º As custas serão contadas nos termos da parte cível da tabela dos emolumentos e salários judiciaes.

— Corresponde ao art 47.º do cit decreto n.º 16733.

— A importância do litígio é a importância da dívida impugnada — Ac do Trib Sup do Cont. de 8-3-933, no *Diário do Governo*, n.º 90 de 19-4-933 — **g**— Em caso de erro de conta é o incidente julgado no tribunal em que fôr levantado — Ac. do T. S. C. de 7-1-931, no *Diário do Governo*, n.º 36, de 13-2-931 — J. F. OLIVEIRA SANTOS, *Manual do Cont. das Contr. e Impostos*, 3.ª ed., pag. 74

§ 3.º Se as custas e sêlos não forem pagos dentro do prazo de dez dias, contado a partir da data da intimação, ao reclamante, da decisão condenatória, será o mesmo executado nos termos deste Código, servindo de base à execução uma certidão da qual conste a importância em dívida.

— Corresponde ao art. 49.º do cit. decreto n.º 16733.

ARTIGO 632.º

Nestas reclamações as nulidades insupríveis são apenas as seguintes:

1.º Ineptidão da reclamação;

2.º Falta de intimação da interposição de recurso ao recorrido, para contraminutar, querendo, no prazo de oito dias.

— Corresponde ao art. 60.º do cit. decreto n.º 16-733.

— Deve conhecer-se destas nulidades no primeiro despacho, indeferindo-se *in-limine* a petição inicial, por força do disposto no art. 93.º do decreto n.º 21-287, de 26 de Maio de 1932. — **¶** — Sobre nulidades do processo e falsidade de documentos, ver arts. 34.º e 77.º e 81.º desse decreto n.º 21-287. — J. F. OLIVEIRA SANTOS, *Manual do Cont. das Contr. e Imp.*, 3.ª ed., pag. 94.

ARTIGO 633.º

Da decisão proferida pelo chefe da secretaria cabe recurso para o Juiz de Direito da comarca e, da decisão, dêste, para o Tribunal da Relação, interpostos, um e outro, no prazo de oito dias, a contar da intimação da sentença recorrida.

— Corresponde aos arts. 3.º e 29.º do citado dec. n.º 16-733.

— Os prazos judiciais são peremptórios e improrrogáveis, como expressamente está preceituado no § 1.º do art. 68.º do Cod. Proc. Civil, salvo qualquer caso de força maior que é preciso ser provado — ac. do mesmo T. S. C. de 18-12-929, no recurso ordinário n.º 2-957. — **¶** — Os tribunais não podem conhecer da matéria dos recursos interpostos fóra do prazo legal, desde que o recorrente não prove o justo impedimento que obstou à sua interposição dentro do prazo, como estabelece o art. 984.º do Cod. do Proc. Civil — ac. do T. S. C. de 12-6-929, no D. G. n.º 165 de 19-7-929. — **¶** — Da falta de formalidades legais não se recorre, reclama-se para o juiz do processo e da decisão que sobre a reclamação for proferida é que se pode recorrer — ac. do T. S. C. de 17-7-1929 no D. G., II série, de 19-8-929. — **¶** — A natureza e formalidades dos recursos estabelecidos nas leis constituem matéria de interesse e ordem públicos, não podendo ficar ao arbitrio das partes — ac. do T. S. C. de 31-7-929, no D. G., 2.ª série, n.º 251, de 28-10-929. J. F. OLIVEIRA SANTOS, *Man. do Cont. das Contr. e Imp.*, 2.ª ed., pag. 62 e 63.

— As petições de recurso devem ser apresentadas nas estações que tiverem proferido as decisões recorridas — *Revista de Justiça*, ano 22.º, n.º 499, pag. 9.

§ único. É obrigatório o recurso por parte da cá-

mara, quando a decisão lhe seja contrária e as informações oficiais.

— Corresponde à alínea e) do artigo 30.º do citado decreto n.º 16-733.

— O processo de embargos nas execuções fiscais não está abrangido nas disposições deste artigo 30.º, (do dec. 16-733) não havendo recurso obrigatório, como diz o ac. do S. T. Adm. de 25-3-936, no D. G. 164 de 16-7-936. — **¶** — O mesmo acontece no caso de agravos — ac. do S. T. Adm. de 9-12-936, no D. G. n.º 32, de 8-1-1937. — J. F. OLIVEIRA SANTOS, *Man. do Cont. das Contr. e Imp.*, 3.ª ed., pag. 66.

SUB-SECÇÃO II**Julgamento de transgressões****ARTIGO 634.º**

Quando, por motivos imputáveis aos contribuintes, a liquidação se não fizer nos prazos fixados nas posturas ou regulamentos, ou quando, tendo-se feito nesses prazos, venha a ser considerada, pelos mesmos motivos, manifestamente inexacta, será levantado o competente auto de transgressão, que fará fé até prova em contrário.

— Corresponde ao artigo 22.º do citado decreto n.º 16-733, de 13 de Abril de 1929 que reformou o contencioso das contribuições e impostos da Fazenda Nacional.

§ único. O auto será lavrado perante duas testemunhas, mencionando-se nelle o objecto da transgressão e as disposições legais ou regulamentares infringidas, e será assinado pelas ditas testemunhas, pelo transgressor, se êste, sendo o auto levantado na sua presença, o quizer e puder fazer, e pela entidade ou funcionário que efectuar a diligência.

— Corresponde ao art. 23 do citado dec. 16-733.

— As transgressões referidas nos arts. 634.º e seguintes, do Código Administrativo, são aquelas de que resulte, por culpa dos contribuintes, a falta de cobrança da receita municipal, dentro dos prazos estabelecidos em posturas ou regulamentos, ou inexacta liquidação das mesmas receitas, embora a cobrança se tenha feito nos mesmos prazos.

Os trâmites dos autos respectivos são os indicados nos citados artigos, podendo recorrer-se, subsidiariamente, ao Código do Processo Penal quanto ao que não esteja expressamente previsto no Código Administrativo — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ao governador civil do distrito de Evora, de 28 de Janeiro de 1937, Jaime Lopes Dias, Cod. Adm. pag. 533.* (O Código do Pro-

cesso Penal foi aprovado pelo Decreto n.º 15 396 de 10 de Abril de 1928)

— Rogo a V. Ex.^a se digne informar as câmaras municipais desse distrito que a competência dos chefes das secretarias referida na sub-secção do Código Administrativo que principia pelo art. 634.º, abrange as transgressões tanto de posturas e regulamentos camarários, como de quaisquer outros regulamentos que prevejam a arrecadação de rendimentos municipais e em que se estabeleçam simples multas pecuniárias como sanção para a falta ou inexactidão de liquidação dos mesmos rendimentos nos devidos prazos, por culpa dos respectivos contribuintes, e desde que o julgamento das transgressões não seja atribuído a outra entidade — *Circular da Dir. Ger. Pol. e Civil, de 24 de Abril de 1937*

— A competência dada aos chefes de secretaria pelo artigo 634.º do novo Código Administrativo abrange apenas as transgressões de ordem fiscal ou tributária e não as policiais que continuam a ser julgadas pelos juizes de direito das comarcas — *«Jornal de o Contribuintes», 1937, pag. 22.*

— O julgamento das transgressões de regulamentos, editais, posturas ou quaisquer disposições que devam considerar-se regulamentares, ainda hoje pertence aos tribunais comuns

Os chefes das secretarias municipais só possuem, em materia de julgamento delas, a competência que lhes é fixada nos artigos 623.º, 634.º e 588.º do Código Administrativo, e não outra. *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 5 de Maio de 1937, na Revista de Administração Pública, ano 1.º, n.º 6, pag. 94*

— O Código Administrativo não retirou aos juizes de direito competência para julgar as transgressões de posturas de natureza policial, pois o chefe de secretaria da câmara apenas julga as transgressões a que se refere o artigo 634.º daquele Código e que são de ordem fiscal — *Acórdão da Relação do Porto, de 21 de Julho de 1937, na Revista dos Tribunais, ano 35.º, pag. 253*

— Concretizando a doutrina das notas que antecedem, tomemos para exemplo as transgressões do decreto n.º 18.725, de 2 de Agosto de 1930 (que tornou obrigatório o registo de cães e estabeleceu diversas providencias acerca dos mesmos animais)

A competência para o julgamento será do chefe da secretaria da câmara se a transgressão se restringe à falta de licença (arts. 1.º, 6.º e 8.º), será do tribunal comum se a transgressão respeitar à falta de açamo (art. 10.º) ou a factos semelhantes

Se um cidadão é autuado ao mesmo tempo por duas transgressões, sendo uma da competência do chefe da secretaria da câmara, devem ser lavrados dois autos, prevenindo a hipótese de terem de ser oportunamente remetidos a tribunais diferentes.

Se, contrariamente à doutrina exposta, se dá um conflito de attribuições, deve o assunto ser levado ao conhecimento do governador civil, observando-se então os trâmites indicados no art. 350.º, n.º 12.º e suas notas. — *Intei. prestação confirmada por informação obtida no Governo Civil do distrito de Aveiro.*

— Contestando a opinião de um seu consulente de que os

descaminhos deveriam ser julgados de harmonia com o dec. n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, o Jornal de o Contribuinte no seu n.º 242, 1937, a pag. 205, escreveu:

Não concordamos.

1 — porque no título II, cap. I, secção V, do novo Código Administrativo trata-se do **contencioso dos impostos**, abrangendo, por isso, tanto os **impostos directos** (sub-secção I) como os **impostos indirectos** (sub-secção II).

2 — porque o art. 634.º do mesmo Código refere-se a posturas e regulamentos, sem distinguir se respeitam a impostos directos ou indirectos,

3 — porque segundo esse artigo consideram-se transgressões:

a) a **liquidação dos impostos, taxas, rendimentos municipais feita, por culpa dos contribuintes, fora dos prazos fixados nas posturas ou regulamentos,**

b) a **liquidação que, embora feita nos prazos legais, se basear em falsas declarações, considerando-se por isso, manifestamente inexacta,**

4 — porque assim, mercê da significação ou designação, dada pelo mesmo art. 634.º às transgressões, estas compreendem a **fraude, o acto fraudulento que tenha por fim evitar no todo ou em parte, o pagamento dos impostos estabelecidos sobre a entrada, saída e consumo das mercadorias** — e que, pelo art. 7.º do decreto n.º 2 de 27-9-1894, eram apenas características do **descaminho,**

5 — porque se a competência da autoridade instrutora e julgadora dependesse da classificação do delicto (art. 76.º e 104.º do referido decreto n.º 2) não se saberia a quem deveria dirigir-se a respectiva participação e entregar-se o auto,

6 — porque pelo novo Código Administrativo o contencioso dos impostos e rendimentos municipais foi calçado no dos impostos do Estado, regulado pelo decreto 16.733, e este diploma classifica as transgressões (art. 22.º) precisamente nos mesmos termos daquele Código, considerando como tais as **declarações inexactas, as simulações de valor, as sonegações de bens, e todos os demais casos de fraude, dolo ou má fé, características dos descaminhos de géneros, valores, direitos e impostos;**

7 — porque não faria sentido que o **julgamento das reclamações contra estes impostos pertencesse ao chefe da secretaria e o dos descaminhos que não são mais do que transgressões** — na accepção generica do termo — pertencesse a outra autoridade

ARTIGO 635.º

Os autos de transgressão só podem ser levantados pelos funcionários municipais encarregados da fiscalização, ou por agentes de policia ou da guarda nacional republicana, e serão remetidos, no prazo de três dias, ao chefe da secretaria da câmara, que, de igual prazo,

mandará avisar o transgressor para nos oito dias seguintes solicitar guias para pagamento, ou apresentar a sua defeza e o rol de testemunhas, até ao máximo de cinco.

— Corresponde aos arts 24.º e 25.º do decreto n.º 16-733 acima referido.

— Os autos só podem ser levantados pelos funcionários a que este artigo se refere, conforme se tem entendido nas transgressões fiscaes da Fazenda Nacional, cuja legislação é idêntica. — Não são devidas custas, nem selos, pelas multas pagas dentro do prazo estabelecido neste § 1.º, (do art. 25.º do dec. 16-733), como foi determinado por despacho ministerial de 19-11-1929 (circ. n.º 43, de 18-3-1932, da Direcção de Finanças de Viana do Castelo e circ. n.º 67, de 17-4-1935, da 1.ª Rep. da Dir. Geral de Contr. e Imp. — J F OLIVEIRA SANTOS, *Man. do Cont. das Contr. e Imp* 3.ª ed., pag 54 e 55.

— O art. 99.º do decreto n.º 6950, de 26 de Junho de 1920, acha-se revogado pelo art. 635.º do Código Administrativo na parte em que aquelle é incompatível com este.

Os autos que nos termos do art. 635.º do Código poderão ser levantados pela Guarda Nacional Republicada referem-se somente às transgressões resultantes da falta de pagamento, nos devidos prazos, de receitas municipais previstas em posturas e regulamentos ou da sua inexacta liquidação, por culpa dos contribuintes. — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil ao Chefe de Gabinete de S. Ex.ª o Ministro do Interior, de 22 de Janeiro de 1937.*

— Conforme foi esclarecido por despacho de ontem, do Ex.º Ministro do Interior, o prazo de três dias, referido no art. 635.º do Código Administrativo, para a entrega dos autos de transgressão levantados por agentes da G. N. R., deverá contar-se a partir da data do regresso da patrulha à sede. — *Circ. da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 20 de Julho de 1937.*

§ único. Se findo este prazo o pagamento não tiver sido ainda efectuado, o chefe da secretaria fará intimar o transgressor e o funcionário que tiver autuado a transgressão para no dia que fôr designado assistirem querendo, ao julgamento.

— Corresponde ao § 2.º do art. 25.º do dec. 16-733.

— Os processos do contencioso, de transgressões e de execuções devem ser facultados, para exame, aos procuradores. — *Circ. da Dir. Ger. das Contr. e Impostos, de 8 de Maio de 1934, em O Direito, 1934, a pag 159*

— Passado o prazo legal dos oito dias a que alude o art. 635.º do Código, pode o transgressor, em qualquer estado do processo e, portanto, antes do julgamento, requerer o pagamento da multa (Código do Processo Civil, art. 140.º) — *Jornal de o Contribuinte, ano 7.º, pag 221*

ARTIGO 636.º

O chefe da secretaria da câmara, ouvidas as testemunhas, cujos depoimentos serão escritos com a maior concisão possível, proferirá sentença fundamentada, julgando subsistente ou insubsistente a transgressão, fixando, no primeiro caso, a importância da multa e do imposto e designando a pessoa ou pessoas responsáveis pelo seu pagamento.

— Corresponde ao art. 27.º do citado decreto n.º 16-733.

— O procedimento para a imposição de multas prescreve por lapso de 5 anos — art. 125.º do Cod Penal — ac. do S. T. A. de 13-5-1936, do D. G., n.º 230, de 1-10-1936 — E' nulo o auto de transgressão que fôr levantado contra pessoas indeterminadas. — ac. do S. T. A. de 2-12-1936, no D. G. n.º 29, de 4-1-1937 — As penas applicáveis às transgressões fiscaes só podem ser impostas mediante o levantamento do auto a que se refere este artigo 22.º (do dec. 16-733) como muito bem diz o ac. do S. T. A. de 13-11-1935 no D. G. n.º 22, de 27-11-1936 — Não se tendo passado licença do imposto de trânsito pela falta de impressos nas repartições de finanças, não ha transgressões — ac. do S. T. A. de 28-10-1936, no D. G. n.º 305, de 30-12-1936 — A mesma doutrina no ac. de 22-3-1933, no D. G., II série, n.º 126, de 2-6-1933. — Parado um processo por mais de cinco anos, prescreve o procedimento para applicação da multa nos termos dos §§ 2.º e 4.º do art. 125.º do Código Penal — acordão do T. S. C. de 12-11-1930, no D. G. de 11-12-1930 — J F OLIVEIRA SANTOS, *Man. das Contr. e Imp* 3.ª edição, pag 51 e 52

— Surgindo no processo contencioso um incidente de direito de propriedade, deverá o processo ser enviado ao tribunal competente para julgamento do mesmo incidente. — *Jornal de o Contribuinte, ano 1937, n.º 237, pag. 164*

— A multa por transgressão das leis e regulamentos tributários tem o caracter de pena e em caso algum passa da pessoa do delinquente (Cod. Penal, art. 123.º), extinguindo-se todo o procedimento criminal pela morte do transgressor (Cód. Penal, art. 125.º, n.º 1.º).

Os herdeiros do transgressor são responsáveis pela importância da contribuição que deixou de ser paga em consequência da inexactidão das declarações por elle prestadas (Código Penal, art. 125.º, § 1.º). — *Acordão do T. S. de 18 de Janeiro de 1933 no Diario do Governo de 3 de Março, sumariado em O Direito, ano 65.º, pag. 118*

— O chefe da secretaria da câmara deve condenar também em custas e selos nas transgressões e só em selos nas reclamações (Cód. Administrativo, art. 631.º, Cód. do Processo Civil, art. 104.º). Os adicionais recaem sobre a multa em virtude das disposições legais que os criaram, tornando-se, por isso, desnecessário que a sentença os compreenda ou a elles se refira sequer visto estarem implicitamente abrangidos pela condenação em multa. — *Jornal de o Contribuinte, ano 7.º, pag 221.*

§ 1.º A sentença será intimada ao autuante e ao transgressor no prazo de cinco dias, para recorrerem, querendo.

— Corresponde ao § 1.º do artigo 27.º do citado decreto n.º 16.733.

§ 2.º Se o prazo do recurso terminar sem que este tenha sido interposto ou sem que o transgressor tenha pago a importância em que houver sido condenado, o chefe da secretaria da câmara promoverá a cobrança coerciva, nos termos deste Código.

— Corresponde ao § 2.º do artigo 27.º do citado decreto n.º 16.733.

— Processa-se em face da sentença com trânsito em julgado, a certidão da dívida e remete-se depois, com officio, ao tribunal das execuções fiscaes administrativas (Cod Administrativo, arts 586.º e 591.º, decreto 16.733, de 13-4-1929, arts 49.º e 50.º) — *Jornal de o Contribuinte*, 1937, pags 69 e 230.

O principio geral de direito penal, de que a pena não passa da pessoa do delinqüente, tem a excepção consignada no § 2.º do art 122.º do Código Penal, onde se estabelece que a obrigação de pagar a multa se transmite aos herdeiros do delinqüente, quando este tenha sido condenado por sentença transitada em julgado em vida do mesmo — ac do Trib Sup do Cont das Contr e Impostos de 18-11-933, no D. G., 2.ª série, n.º 277, de 27-11-933. — J. F. OLIVEIRA SANTOS, *Man do Cont. das Contr e Imp.*, 3.ª edição, pag 60.

ARTIGO 637.º

Nos processos de transgressão, as nulidades insupríveis são apenas as seguintes:

- 1.ª Falta de 1.ª citação, intimação ou aviso;
- 2.ª Não cumprimento das formalidades exigidas para o levantamento dos autos de transgressão, exceptuada a indicação da lei ou regulamento infringidos.

— Corresponde ao artigo 60.º do citado decreto n.º 16.733

— Não é nulidade insuprível a falta de inquirição em julgamento, de uma das testemunhas do auto, pelo que não ha lugar a anulações do julgamento por tal falta — ac. do T. S. C. das C. e I. de 7-5-1930, no D. G. n.º 149 de 1-7-1930. — E' de anular a decisão da 2.ª instância proferida sem que estivessem inquiridas as testemunhas indicadas no processo, por não estar este devidamente instruido — ac. do T. S. C. das C. e I. de 23-7-1930, no D. G. n.º 224, de 26-9-1930 — A falta de inquirição de uma testemunha em processo de transgressão não constitui nulidade insanável (art 30.º do Cod. do Proc. Civil e art 60.º do decreto n.º 16.733) — ac do T. S. do C. das C. e I. de 23-7-1930, no D. do G. n.º 225, de 27-9-1930 — Quando haja nulidades supriveis reclama se perante o juiz do processo, salvo se o processo

estiver já no Tribunal Superior (arts 132.º e 133.º do Código do Processo Civil) — ac do T. S. do C. das C. e I. de 10-5-1933, no D. do G. n.º 184, de 10-8-1933. — As participações não servem de corpo de delicto, mas sim os autos de transgressão, como se vê dos arts. 160.º, 163.º, 170.º e 173.º do Código Penal — J. F. OLIVEIRA SANTOS, *Man. do Cont. das Contr e Imp.*, 3.ª ed., pags. 95 e 97.

ARTIGO 638.º

Da decisão proferida pelo chefe de secretaria cabe recurso para o juiz de direito da comarca e, da decisão dêste, para o Tribunal da Relação, interpostos, um e outro, dentro do prazo de oito dias, a contar da intimação da sentença recorrida.

— Corresponde aos arts. 3.º e 29.º do cit. dec. n.º 16.733

— Os recursos interpõem-se por meio de requerimento em que a parte declare não se conformar com a decisão e querer recorrer dela, § 1.º do art 205.º do dec 21-287 de 26 de Maio de 1932 na redacção que lhe deu o art 30.º do dec 21:694 de 29-9-1929.

— Vide notas ao art 633.º, § único.

CAPITULO II Das despesas

ARTIGO 639.º

Constituem despesas obrigatóras da administração municipal:

- 1.º Os vencimentos e salários do pessoal;

— As despesas orçamentadas para pessoal não podem exceder 50 por cento da receita ordinária efectivamente arrecadada no ano anterior — *Artigo 574.º*.

— Não podem as câmaras municipais inscrever nos seus orçamentos verba para pagamento do vencimento a um amanuense contratado, visto tratar-se de um cargo que legalmente não existe e de um funcionário a que o Código Administrativo nenhum direito confereu — *Officio da Dir. G. de Adm. Pol. e Civil, ao presidente da comissão administrativa da câmara municipal de Tondela, de 18 de Janeiro de 1937*

- 2.º As pensões de aposentação ou por desastres no trabalho;

- 3.º Os encargos dos empréstimos legalmente contraídos;

- 4.º As resultantes de contratos legalmente celebrados;

— Sobre a forma de fazer a liquidação quando os contratos sejam referidos ao escudo ouro, vide notas ao n.º 11.º do art 51.º

— Para os casos em que seja usada a expressão libras-ouro, veja-se o Parecer da Procuradoria Geral da Republica, de 26 de Janeiro de 1937, sumariado em nota ao artigo 364.º

5.º As do pagamento de dívidas exigíveis, reconhecidas e liquidadas por sentença judicial ou do contencioso administrativo, ou confessadas pelas câmaras adentro das suas atribuições;

6.º As dos litígios das câmaras;

7.º As dos prémios de seguros dos bens municipais;

8.º As dos impostos, foros, pensões ou outros encargos a que estiverem sujeitos os bens próprios do concelho e o produto de adicionais ou percentagens devidas ao Estado;

— As câmaras municipais não estão isentas do imposto sobre a aplicação de capitais, lançado pelo Estado — *Anuário da Dir. Ger de Adm Pol. e Civil*, ano 26º, pag. 476

9.º As do pagamento de emolumentos pelo julgamento das contas;

10.º As da assinatura do *Diário do Governo*;

11.º As de dotação dos serviços municipais e em geral as necessárias para o desempenho das atribuições de exercício obrigatório da câmara.

— Tendo chegado ao conhecimento deste Ministério que algumas câmaras municipais deixaram de incluir em orçamento a verba indispensável ao pagamento das rendas de edifícios particulares onde funcionam escolas de ensino primário, venho comunicar a V Ex.ª, em cumprimento do despacho de S Ex.º o Ministro do Interior, em 27 deste mês, para conhecimento das câmaras municipais desse distrito, que constituindo o pagamento das rendas dos referidos edifícios, encargo obrigatório dos municípios, como se acha consignado no Código Administrativo (n.º 11º do art. 639º conjugado com o número 1º do art. 48º e o n.º 3º dos arts. 60º e 64º), deverão as câmaras que o deixaram de fazer, inscrever no seu orçamento verba para tal fim. — *Circular da Dir Ger. de Adm Pol. e Civil*, de 28 de Janeiro de 1937.

— Se alguma câmara municipal não efectuar no prazo devido o pagamento da renda de qualquer edificio escolar para o ensino primário promover-se-á que esse pagamento seja realizado de conta das receitas arrecadadas pelo estado pertencentes à mesma câmara. — *Art 1º do Decreto-Lei n.º 23 262, de 28 de Novembro de 1933.*

— Tendo em vista o que dispõe o n.º 12º do art 50º, o n.º 5º do art 60º, o n.º 5º do art 64º e o n.º 11º do art 639º do Código Administrativo, constituem encargo obrigatório das câmaras municipais as despesas com o estabelecimento e manutenção das cadeias municipais e comarcas — *Circular da Dir Ger de Adm Pol e Civil*, de 22 de Maio de 1937

— É legal a despesa de transporte de vereadores em serviços de vistorias e outros pagos pela câmara, pois nenhuma lei impõe aos vereadores a obrigação de custearem do seu bolso as despesas de transporte. — *Jornal de o Contribuinte*, ano 8º, 1938, pag 22.

— Quais as despesas de segurança e de policia que constituem encargo obrigatório das respectivas câmaras?

Se o serviço a executar é de *interesse geral*, como, por exemplo, a simples manutenção da ordem pública não relacionada com actos da administração municipal, devem correr por conta do Estado.

Se, pelo contrário, é de *exclusivo interesse local*, apenas dos municípios, como, por exemplo, a fiscalização da execução de posturas e regulamentos municipais, policia dos mercados, ou a manutenção da ordem pública relacionada com actos da administração municipal, nesse caso devem correr por conta das câmaras respectivas — *O Auxiliar Administrativo*, 2.ª série, n.º 11, pag. 4 e 5.

ARTIGO 640.º

Serão também satisfeitas obrigatoriamente;

1.º As despesas de renda ou construção, conservação e reparação dos edificios destinados aos tribunais judiciais da 1.ª instância com sede na circunscrição municipal;

— Para conhecimento de V. Ex.ª e a-fim-de que se digno transmiti-lo as câmaras municipais desse distrito, comunico a V Ex.ª que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 28 deste mês, determinou que as câmaras municipais inscrevam em orçamento verba para pagamento das despesas de luz e água dos tribunais judiciais, até que o assunto tenha resolução definitiva *Circular da Dir. Ger. de Adm Pol e Civil*, aos *Gover. Civis*, de 29 de Janeiro de 1937.

— Até resolução definitiva do assunto, devem as câmaras municipais inscrever, em orçamento, a verba precisa para a aquisição de mobiliário de que careçam os tribunais judiciais de 1ª instância e suas dependências. — *Circular da Dir. Ger de Adm Pol e Civil*, de 8 de Dezembro de 1937

2.º As despesas com renda, instalação e mobiliário, água e luz das secções de finanças, concelhias e dos bairros de Lisboa e Pôrto, tesourarias da Fazenda Pública, tribunais das execuções fiscaes, conservatórias do registo civil e delegações de saúde, conservatórias do registo predial, nos concelhos que sejam sede de comarca, e das administrações de bairro, nos concelhos de Lisboa e Pôrto;

— Todas as vezes que for verificada pelas entidades officias competentes a insegurança das instalações onde funcionam as concelhias de finanças e as tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos é bairros, e hem assim a falta de conforto e de hygiene delas, a Direcção Geral respectiva dará instruções ao director de finanças distrital afim de este promover as diligências junto das câmaras municipais para a obtenção das obras e do mobiliário indispensáveis ou da mudança das repartições para outro edificio mais adequado. — As câmaras municipais será fixado, por despacho do Ministro das Finanças, um prazo para satisfação do que lhes houver sido

solicitação e quando, findo este prazo, não hajam satisfeito deverá o director de finanças do respectivo distrito tomar a iniciativa de

a) Mandar fazer as obras que fôrem havidas como necessárias para a segurança das repartições ou para o seu conforto e hygiene,
b) Celebrar os contratos de arrendamento quando seja de aconselhar a mudança das repartições para outro edificio apropriado;

c) Reter dos fundos municipais cobrados juntamente com as receitas do Estado, nos meses de Janeiro e Julho, as somas consideradas indispensáveis para o pagamento das despesas com as obras ou com as rendas das novas casas — Artigo 2.º e § 1.º do Decreto n.º 21-937, de 5 de Dezembro de 1932

— A expressão do n.º 2.º do art. 640.º do Código Administrativo « nos concelhos que sejam sede de comarca » refere-se sómente ás conservatórias do registo predial. — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil ao governador civil do Distrito de Bragança de 25 de Janeiro de 1937.*

— Vide notas ao n.º 10.º do art. 51.º.

— Em observância do § único do artigo 21.º do decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926, deverão as câmaras municipais fornecer pessoal e satisfazer as despesas de expediente necessários ao funcionamento das delegações de saúde — *Decreto da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, constante da circular da Dir. Ger. de Saude, de 16 de Março de 1938.*

3.º As despesas de expediente das escolas primárias;

4.º As despesas da instalação dos carcereiros;

— As câmaras municipais são obrigadas a fornecer no próprio edificio ou, pelo menos, junto das cadeias comarcãs, casas para habitação dos respectivos carcereiros e nenhum projecto de construção, adaptação ou modificação das mesmas cadeias será aprovado sem que nele se incluam os compartimentos convenientes à referida habitação — *Portaria n.º 6 681 de 20 de Fevereiro de 1930.*

5.º As despesas de renda ou construção, conservação e reparação das casas para os magistrados judiciais;

— Após a publicação do Código Administrativo surgiram algumas dúvidas sobre a interpretação do n.º 5.º do artigo 640.º tendo esta Direcção Geral informado algumas câmaras municipais, que a consultaram, de que aquelle n.º 5.º apenas obriga as câmaras a fornecerem residência aos magistrados, isto é, a terem sempre, à disposição dos mesmos casas próprias para a sua residência.

As obrigações dos magistrados, nesta matéria, perante os municípios, subsistem, nos termos do Estatuto Judiciário, cujo artigo 165.º está inteiramente em vigor pelo que os juizes e delegados do Procurador da Republica estão sujeitos ao pagamento das rendas, como anteriormente à publicação do citado Código.

Como porém, recentemente, chegou ao conhecimento deste Ministério que os magistrados de algumas comarcas não se conformaram com esta interpretação, alegando que o Estatuto Judiciário está, na parte que interessa alterado pelo Código, foi o assunto

submetido à apreciação do Ex.ºmº Ministro do Interior que por seu despacho desta data determinou que se circulasse nos termos que ficam expostos aos Governos Civis, para conhecimento das câmaras municipais, despacho a que por esta forma dou cumprimento — *Circ. da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 17 de Junho de 1937*

— As principais disposições do Estatuto Judiciário, reguladoras do assunto, são do teor seguinte

Art 165.º Todos os municípios, com excepção dos que fôrem sede de Relação são obrigados a fornecer, mediante o pagamento das competentes rendas, mobílias e casas para habitação dos juizes de direito e delegados do Procurador da Republica e a prover a sua reparação.

§ 1.º As casas e mobília serão sem ostentação, mas com as comodidades exigidas pela posição social dos magistrados

§ 2.º As dívidas que se suscitarem sobre quantitativos de rendas, que nunca poderão exceder um sexto dos vencimentos orçamentais dos respectivos magistrados, e sobre as condições materiais de instalação das casas a que se refere este artigo, serão resolvidas pelo Conselho Superior Judiciário

Art 166.º As rendas são devidas e pagas pelos magistrados, desde a data da publicação dos despachos da sua nomeação até à dos de exoneração, ainda que não habitem as casas

Art 167.º Logo que o magistrado fôr habitar a casa receberá por inventário, de um representante da câmara municipal a mobília existente e pela mesma forma será esta verificada quando a deixar.

§ único. Os magistrados são responsáveis pelos artigos de mobília que se inutilizarem ou danificarem em uso diverso daquelle a que são destinados, ou por sua culpa ou negligência.

— A expressão «vencimentos orçamentais», referida no § 2.º do artigo 165.º do Estatuto Judiciário, abrange o vencimento propriamente dito, bem como as importâncias respeitantes a diuturnidades e a gratificações — *Anuario da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 27.º, pag. 476*

— O mobiliário das casas dos magistrados deve ser constituído pelo seguinte.

Escritório — Uma secretária, uma estante, uma cadeira de secretária e quatro cadeiras;

Sala de visitas — Mobília adequada e com doze cadeiras,

Sala de jantar — Mobília adequada e com doze cadeiras,

Cosinha — Um fogão de ferro, um lavadouro, uma mesa, um armário, duas cadeiras e uma banquetta,

Dois quartos — Para cada um, uma cama, uma mesinha, um *oillete*, um guarda-vestidos e uma cadeira. As camas deverão, de preferência, ser de metal e com colchão de arame;

Quarto de criada — Uma cama, uma mesinha, um lavatório e uma cadeira;

Quarto de banho — Uma banheira

A lei não obriga as câmaras municipais a fornecerem louças, vidros, talheres ou roupas para as casas dos magistrados — *Anuario da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 25.º, pages 143 e 144.*

— E' concedida às câmaras municipais a faculdade de alienar, independentemente do disposto nas leis de desamortização, os bal-

dios que não forem estritamente necessários ao logradouro comum, a fim de com o produto da alienação ocorrerem às despesas de edificação ou compra de casas de habitação, e correspondente mobília, para os magistrados judiciais e do ministério público. — Artigo 1.º do decreto n.º 13 229 de 3 de Março de 1927.

— Vide notas ao n.º 10.º do art. 51.º

6.º As despesas de transporte de doentes para tratamento anti-rábico quando não sejam conhecidos ou não possuam recursos os donos dos cães raivosos;

7.º As despesas com o tratamento dos doentes pobres do concelho nos hospitais civis de Lisboa, hospital da Universidade de Coimbra, Hospital Escolar, Maternidade de Alfredo da Costa, Instituto de Oncologia e Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto, calculadas nos termos de lei especial;

— As despesas com o tratamento de doentes pobres nos hospitais continuam a ser calculadas nos termos da legislação vigente á data da publicação do Código Administrativo, visto não ter ainda sido publicada a lei especial a que se refere o n.º 7.º do art. 640.º do mesmo Código. — Offício do Director Geral de Adm. Pol. e Civil ao governador civil do distrito de Santarém de 19 de Janeiro de 1937 — JAIME LOPES DIAS, *Cod Adm anotado*, pag 401

— O diploma que, nos termos da circular antecedente, regula o assunto, é o decreto n.º 23 348, de 13 de Dezembro de 1933

— Com a publicação do Código surgiram várias dúvidas sobre o internamento de doentes pobres nos hospitais e sobre o pagamento por parte das câmaras municipais, das despesas com o respectivo tratamento

Para esclarecimento dessas dúvidas rogo a V. Ex.ª, se digna transmitir a todos os municípios dêsse distrito as seguintes informações

a) Apesar de no art do Decreto-lei n.º 23 348, de 13 de Dezembro de 1933, se estabelecer que este diploma vigora até à publicação do Código Administrativo, as suas disposições continuam em vigor, em vista do art 43.º do decreto-lei n.º 27 424, de 31 de Dezembro de 1936;

b) Por força do n.º 7.º do art 640.º do mesmo Código, as despesas com doentes pobres nos hospitais nêle indicados constituem encargo obrigatório das câmaras dos concelhos em que os mesmos pobres residam há mais de cinco anos seguidos, ou das dos concelhos da naturalidade, quando não se verifique tal hipótese — n.ºs 1.º e 2.º do citado art 1.º,

c) Nos casos de urgência, referidos no n.º 2.º do art. 2.º e cuja verificação cabe, exclusivamente, aos médicos, visto que só eles têm a competência técnica indispensável, as câmaras, depois de notificadas, nos termos do § único do art. 3.º, devem enviar, dentro do prazo de dez dias, guia de admissão, se se tratar de doentes pobres, cujo conjuges, ascendentes ou descendentes, não possam pagar as respectivas despesas, ou, em caso contrário, os atestados a que alude o corpo do mesmo art. 3.º.

Nestes casos, a obrigação do pagamento das despesas correspondentes aos primeiros cinco dias incumbe, sempre, às câmaras, sejam quais forem as condições económicas dos doentes ou das pessoas cujo grau de parentesco ficou mencionado, mas, verificando-se a última das suas hipóteses, aqueles corpos administrativos serão reembolsados nos termos do art 5.º;

d) Nos casos em que as câmaras, ao receberem as comunicações dos hospitais, verifiquem que, durante o prazo de dez dias, não há possibilidade de se averiguarem as condições económicas dos doentes ou dos membros das suas famílias responsáveis pelo pagamento, ou, ainda, o tempo de residência fixado no n.º 1.º do art 1.º, devem justificar, imediatamente, perante os hospitais, a existência de tais dificuldades e promover urgentes diligências tendentes a apurar-se a verdade sobre a situação dos doentes,

e) É conveniente esclarecer que, desde que os doentes sejam hospitalizados, nos termos normais, isto é, mediante guias passadas, previamente, pelas câmaras municipais responsáveis, ou se reconheça que os hospitalizados por motivo urgente devem ficar a cargo das câmaras, nos termos da 1.ª parte do corpo do já citado art 3.º, os municípios são obrigados ao pagamento das despesas com todo o tratamento e não somente com o dos primeiros cinco dias, como algumas câmaras, erradamente, supõem, visto que esta hipótese apenas diz respeito aos admitidos com urgência e a respeito dos quais vier a reconhecer-se que, por si ou pelas respectivas, famílias, estão em condições de satisfazer o pagamento — art. 4.º

Sendo assim, não é lícito as câmaras passarem guias de admissão apenas por cinco dias, como algumas já fizeram, segundo informações vindas até esta Direcção Geral. O que podem é usar da faculdade que lhes confere o art 8.º.

f) O que fica exposto nas alíneas anteriores refere-se, como já se disse, aos hospitais indicados no n.º 7.º do art 640.º do Cod., mas as câmaras podem fazer hospitalizar os doentes cujo tratamento constitue encargo seu, em hospitais diferentes dos referidos, mas essa hospitalização só deverá fazer-se mediante guia

De contrário os municípios podem recusar o pagamento das respectivas despesas,

g) Nesta data remeto exemplares desta circular aos hospitais a que se refere o dito n.º 7.º e solicito dêles a adopção de providência no sentido de se observarem rigorosamente, os preceitos do citado decreto n.º 23 348, quanto à admissão urgente de doentes. — Circular da Dir. Ger de Adm Pol e Civil, de 21 de Março de 1938

8.º As despesas do recenseamento eleitoral, do recenseamento militar e do recenseamento escolar;

9.º As despesas do pagamento do subsídio por amparo, nos termos das leis de recrutamento militar;

10.º As despesas com as cotas que, por lei, hajam de pagar a associações e institutos nacionais ou internacionais.

ARTIGO 641 °

As câmaras municipais dotarão obrigatoriamente as obras e melhoramentos das freguesias, de modo que todos os anos lhes sejam destinados, e gastos nelas conforme as necessidades mais urgentes, 25 por cento dos adicionais ás contribuições do Estado arrecadados pela câmara nos concelhos rurais e 20 por cento nos urbanos, com preferência das freguesias ou povoações que não constituam a sede do concelho.

— As juntas de freguesia estão a dirigir-se a este Ministério, expondo as dificuldades e, por vezes, a impossibilidade de cumprirem as atribuições de carácter obrigatório que as leis lhes cometem, em virtude da diminuição de receitas resultante da publicação do novo Código Administrativo.

Submetido o assunto à consideração do Ex.^{mo} Ministro do Interior e apreciada a razão que assiste às mesmas juntas, Sua Ex.^a determinou, por seu despacho de 1 deste mês, que, pelas câmaras municipais, sejam tomadas providências no sentido de aqueles corpos administrativos serem dotados com os meios indispensáveis, não só à realização das obras, melhoramentos e outros serviços a que se referem o art. 641.º e seu § único do mesmo Código, mas ainda ao desempenho das demais atribuições de carácter obrigatório que as leis em vigor lhes cometem, o que a V. Ex.^a se transmite, para os devidos efeitos. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 8 de Fevereiro de 1938.*

— Depois de expedida a minha circular, com o número à margem, de 8 do corrente, várias câmaras municipais expuseram a esta Direcção Geral a impossibilidade de dotarem as juntas de freguesia com a verba necessária para estas fazerem face às despesas de carácter obrigatório no exercício das atribuições que lhes são impostas por lei.

Novamente submetido o assunto à consideração do Ex.^{mo} Ministro do Interior e atendendo à impossibilidade de, de momento, ser dada outra solução para o caso vertente, autorizou Sua Ex.^a, por seu despacho de 19 deste mês que as juntas de freguesia desviem da verba dotada nos termos do art. 641.º do Código Administrativo a importância necessária para ocorrerem aos encargos obrigatórios, o que a V. Ex.^a comunico para os devidos efeitos. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil de 22 de Fevereiro de 1938.*

— Em aditamento à circular desta Direcção Geral, n.º Z-1/101, de 24 de Dezembro do ano findo, transcrevo para conhecimento das juntas de freguesia interessadas, o texto dum offício que me foi enviado pela Direcção da Fazenda Publica; Refiro-me ao officio desta Direcção Geral de 22 de Dezembro de 1937. Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que por despacho ministerial de 9 deste mês, foi entendido que nas liquidações feitas por adicional ás contribuições gerais do Estado, respeitantes a anos anteriores, e sobre as quais incidem sempre os adicionais que nesses anos eram devidos, ha que liquidar a percentagem referente ás juntas de freguesia, en-

tregando-se-lhes o produto da respectiva cobrança, nos termos do despacho ministerial de 18 de Dezembro último, visto tratar se duma receita relativa a periodos anteriores á publicação do Código Administrativo. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 19 de Abril de 1938.*

§ único. Em relação ás freguesias com sede em cidades não ficam as câmaras sujeitas á obrigação prevista neste artigo, mas deverão conceder ás respectivas juntas subsídios para fins de assistência ou outros semelhantes.

— Os corpos administrativos têm autonomia financeira, nos termos que a lei determinar, sendo porém as câmaras municipais obrigadas a distribuir pelas freguesias, com destino a melhoramentos rurais, a parte das receitas fixada na lei. — *Constituição da Republica, art. 130.º.*

— Para cumprimento do que determina o art. 641.º do Código Administrativo, de 31 de Dezembro de 1926, e em conformidade com o despacho, desta data, de Sua Ex.^a o Ministro do Interior, comunico a V. Ex.^a, para que se digne transmitir-lo ás câmaras municipais dêsse distrito, que, na concessão de dotações para obras e melhoramentos das freguesias, deverá observar-se o seguinte.

Primeiro — O presidente da câmara municipal colherá, todos os anos, de todas as juntas, os elementos necessários para se poder bem ajuizar da necessidade, e, sobretudo, da urgência de melhoramentos, ou das obras, podendo mesmo, quando o julgar necessário, proceder a inquérito directo.

Segundo — Com base nos elementos que lhes foram fornecidos ou nos que adquira por inquérito, o presidente da câmara municipal elaborará anualmente um relatório que apresentará em sessão para apreciação e aprovação.

Tercero — Na distribuição da verba total que será anual-mente, toda, distribuída, deverão as câmaras municipais ter em vista,

a) Que, a referida verba total, tanto pode ser distribuída por todas, por algumas ou apenas uma única freguesia, não devendo ser esquecida a base fundamental da preferência a necessidade ou a urgência,

b) Que, em caso de igualdade de urgência, deverão ser preferidas as freguesias que disponham de outros elementos ou valores que lhes permitam dar mais fácil e immediata execução à obra ou melhoramento.

Quarto — As dotações votadas pelas câmaras municipais serão entregues ás juntas de freguesia que, da applicação, darão contas, sem prejuizo da fiscalização que as câmaras municipais entendam dever exercer. — *Circ. da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 17 de Julho de 1937.*

— Por despacho de 19 de Fevereiro de 1938 foram autorizadas as juntas de freguesia a desviar da verba dotada nos termos do artigo 641.º do Código Administrativo a importância necessária para ocorrerem aos encargos obrigatórios no exercício das atribuições que lhes são impostas por lei. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 22 de Fevereiro de 1938.*

CAPITULO III

Do orçamento

ARTIGO 642.º

O orçamento ordinário do município será elaborado de harmonia com as bases votadas pelo conselho municipal, sob proposta do presidente da câmara.

— Este artigo refere-se só às bases do orçamento ordinário, mas, segundo o n.º 5.º do artigo 77.º e o § único do artigo 680.º, também o conselho municipal deve aprovar as bases dos orçamentos suplementares não exceptuados pelo citado artigo 650.º

§ único. As bases conterão:

- a) O cômputo aproximado das despesas a efectuar;
- b) O critério de distribuição das votações destinadas a obras e melhoramentos das freguesias;
 - Vide artigo 641.º
- c) A discriminação das obras de interesse público a realizar pela câmara e sua dotação aproximada;
- d) Os novos lugares a criar;
- e) A indicação das economias a realizar na administração municipal;
- f) A aprovação das deliberações sobre criação de novas receitas e indicação de quais sejam;
- g) A aprovação das deliberações camarárias sobre empréstimos cuja realização se prevê ou sobre a parte de empréstimos a levantar no novo ano.

ARTIGO 643.º

A receita ordinária dos municípios será classificada e distribuída pelos seguintes capítulos:

1.º Impostos directos;

— Não devem as câmaras incluir numa só verba no orçamento os adicionais sobre as contribuições do Estado, mas sim discriminá-los como vai indicado no specime anexo ao decreto n.º 22:521 — orçamento da receita e da despesa. — JOSÉ FILIPE REBORDÃO, em *O Direito*, ano 67.º, pag. 27.

2.º Impostos indirectos;

3.º Taxas. Rendimentos de diversos serviços;

— Os emolumentos pertencentes à câmara municipal dão entrada no orçamento sob a rubrica — Outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita municipal. — JOSÉ FILIPE REBORDÃO, *O Direito*, 1935, pag. 27.

4.º Rendimento de bens próprios, dos serviços municipais e municipalizados;

— Este capítulo reúne em si o 4.º e 5.º capítulos mencionados no § 1.º do artigo 38.º do decreto n.º 22 521 de 13 de Maio de 1935.

5.º Reembolsos e reposições;

6.º Consignação de receitas.

ARTIGO 644.º

A receita extraordinária constituirá um único capítulo.

— O § 2.º do artigo 569.º determina qual é a receita extraordinária.

— As propinas e mais rendimentos dos liceus municipais a arrecadar pelos municípios são escrituradas no capítulo especial do orçamento — Instrução — e não como receita extraordinária, como alguns municípios consideraram. — JOSÉ FILIPE REBORDÃO *O Direito*, 1935, pag. 27.

ARTIGO 645.º

Os capítulos da receita ordinária e extraordinária serão divididos em artigos e estes em alíneas, correspondendo os artigos a grupos de rendimentos da mesma origem e natureza e as alíneas aos rendimentos singularmente considerados.

ARTIGO 646.º

As despesas das câmaras serão também classificadas no orçamento em capítulos, cada um dos quais corresponderá a um serviço municipal, excepto o primeiro, destinado à inscrição dos encargos de empréstimos, o segundo às despesas com o pessoal aposentado e o último ao pagamento a diversas entidades por consignação de receitas.

ARTIGO 647.º

Em cada capítulo as despesas serão discriminadas por artigos, com numeração seguida, e repartidas pelas seguintes classes:

1.ª Despesas com o pessoal;

2.ª Despesas com o material;

3.ª Pagamento de serviços e diversos encargos.

§ 1.º Nas despesas com o pessoal os artigos discriminarão as remunerações certas e as remunerações acidentais e, tanto em relação a umas como a outras, as

despesas com o pessoal do quadro, com o pessoal adido e com o pessoal contratado ou assalariado.

§ 2.º Nas despesas com o material devem ser separadamente inscritas as verbas para construções e obras novas, aquisições de utilização permanente, conservação e aproveitamento de material e aquisições de material de consumo corrente, devendo individualizar-se o mais possível as obras a que as verbas se destinem.

§ 3.º As despesas de pagamento de serviços e diversos encargos devem ser discriminadas em despesas de higiene, saúde e conforto, seguros, foros e contribuições e outros serviços e encargos, subdividindo-se os respectivos artigos nas alíneas necessárias para suficiente individualização das despesas.

ARTIGO 648.º

As verbas inscritas no capítulo « Pagamentos a diversas entidades por consignação de receitas » devem ser iguais às importâncias que lhes correspondem no capítulo « Consignação de receitas », considerando-as autorizadas, sem dependência de qualquer deliberação especial ou orçamento suplementar, a pagamentos até à concorrência das cobranças realizadas por cada rendimento.

ARTIGO 649.º

Em anexo ao orçamento geral do município figurarão:

a) Os orçamentos dos serviços municipalizados;

— Por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Interior, de 15 de Abril de 1936, foi mandado adoptar medidas tendentes a evitar que os serviços municipalizados sejam aproveitados para sofismar regras legais de administração e contabilidade municipal, visto que se tem verificado nas visitas de inspecção efectuadas pela Inspecção Geral de Finanças que algumas câmaras têm aplicado parte das receitas próprias dos serviços municipalizados aos encargos gerais dos municípios, sem respeito pelos preceitos legais em vigor.

b) Os orçamentos das zonas de turismo.

§ único. Os orçamentos anexos serão quanto possível elaborados segundo as regras prescritas para a elaboração do orçamento ordinário.

ARTIGO 650.º

E' permitido às câmaras, independentemente da

aprovação do conselho municipal, elaborar os orçamentos suplementares quando seja necessário prover ao pagamento de despesas obrigatórias urgentes, insufficientemente dotadas no orçamento ordinário, ou à realização de despesas causadas por factos ou circunstâncias imprevisíveis no momento da elaboração do orçamento ordinário.

— Vide artigo 578.º.

— As câmaras municipais estão sujeitas, quanto ao número de orçamentos suplementares que lhes é lícito elaborar, ao disposto no art. 578.º do novo Código Administrativo, aplicável a todos os corpos administrativos

O art. 650.º do mesmo Código — só aplicável às câmaras — fixa apenas as hipóteses em que, na elaboração de tais orçamentos, se pode dispensar a aprovação, pelo Conselho Municipal, das respectivas bases — *Revista de Administração Pública*, ano 1.º, pag. 36.

— Tendo chegado ao conhecimento desta Direcção Geral que algumas câmaras municipais têm aprovado orçamentos suplementares ao abrigo do § 3.º do art. 5.º do decreto-lei n.º 25.299, de 6 de Maio de 1935, a fim de darem applicação a subsídios concedidos pelo Estado, cumpro-me informar V. Ex.ª para os devidos efeitos, que aquella disposição legal deixou de subsistir, quanto aos corpos administrativos, com a publicação do novo Código

Aproveito a oportunidade para rogar a V. Ex.ª se digne informar às câmaras municipais desse distrito que as disposições do art. 650.º e seu § do Código Administrativo devem considerar-se subordinadas aos preceitos gerais constantes do art. 578.º e seus §§

Quere dizer: — As comissões administrativas e os conselhos municipais só podem usar das attribuições conferidas no art. 650.º e no seu § único, quando se verificarem as hipóteses prescritas no art. 578.º e seus §§

Assim o esclareceu S. Ex.ª o Senhor Presidente do Conselho e Ministro das Finanças, por seu despacho de 9 deste mês — *Cir. do Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, aos *Gover. Civis*, de 29 de Abril de 1937

§ único. Em hipótese diferente das previstas no corpo deste artigo compete ao conselho municipal aprovar as bases dos orçamentos suplementares.

ARTIGO 651.º

Os eleitores e contribuintes da circunscrição municipal podem, singular ou colectivamente, reclamar para os tribunais administrativos contra as verbas orçamentais cuja inscrição ou dotação seja ilegal ou contrária às bases aprovadas pelo conselho municipal.

— Embora a lei não determine, expressamente, que os orça-

mentos devam ser postos à reclamação, entende-se que, para inteiro cumprimento do disposto no artigo 651.º do Código Administrativo, devem as câmaras municipais publicar editais, tornando público que os referidos documentos se acham expostos na secretária respectiva, para exame dos municípios — *Circular da Procuradoria Ger. dos Municípios, n.º 610, de 26 de Janeiro de 1937.*

CAPITULO IV

Da contabilidade municipal

ARTIGO 652.º

As normas regulamentares da contabilidade das câmaras municipais serão aplicadas a todos os concelhos, com excepção dos de Lisboa e Pôrto.

ARTIGO 653.º

O regulamento da contabilidade municipal compreenderá:

1.º À indicação das obrigações dos chefes de secretaria e dos tesoureiros municipais;

— *Vide, em nota ao número 3.º deste artigo, as disposições do capítulo I do decreto n.º 22 521, de 13 de Maio de 1933.*

2.º O processo a seguir na escrituração e cobrança de todas as receitas, a escrituração e pagamento de todas as despesas, o número, espécie e arrumação dos livros e os modelos dos impressos a adoptar;

— *Vide, em nota ao número 3.º deste artigo, as disposições do capítulo II do decreto n.º 22 521, de 13 de Maio de 1933.*

3.º Os preceitos a seguir para a preparação dos orçamentos e organização das contas e na arrumação e arquivo dos documentos de receita e despesa.

— *Em seguida se transcreve o decreto n.º 22 520 e a parte essencial do decreto n.º 22 521 de 13 de Maio de 1933, que regulamentou os serviços de contabilidade e tesouraria.*

Deixámos, porém, de reproduzir os preceitos do decreto 22 521, de 13 de Maio de 1933, sobre orçamentos, porque os encontramos mais claramente expressos neste Código que, além disso, lhes introduz algumas modificações (Vide, principalmente, os artigos 575.º a 580.º e 642.º a 651.º)

Sobre contas vejam se os artigos 596.º a 598.º deste Código
O § 3.º do artigo 596.º determina que, exceptuadas as câma-

ras de Lisboa e Pôrto, as contas serão constituídas pelas dos tesoureiros depois de aprovadas pelas gerências, que serão as responsáveis. As contas da responsabilidade do tesoureiro se refere o artigo 27.º do decreto n.º 22 521.

Decreto-lei n.º 22520

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer com lei o seguinte

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1933, os serviços de orçamento, contabilidade e tesouraria dos corpos administrativos reger-se-ão pelo presente decreto-lei e respectivas disposições regulamentares

§ único Exceptuam-se do disposto neste artigo as juntas gerais autonomas, as câmaras municipais de Lisboa e Pôrto e as juntas de freguesia, para que serão decretadas providências especiais.

Art. 2.º O Governo, por intermédio da Inspeção Geral de Finanças, inspecionará e fiscalizará os serviços de contabilidade e tesouraria dos corpos administrativos, incluindo os dos serviços municipalizados

Art. 3.º Todos os serviços de contabilidade e tesouraria dos corpos administrativos, não exceptuados no § único do artigo 1.º, se executarão segundo normas regulamentares que o Governo decretará pelos Ministérios do Interior e das Finanças

§ único Essas normas serão quanto possível, uniformes, tendo porém em vista a classificação e categoria de cada uma das autarquias locais a que forem aplicadas

Art. 4.º Obrigatoriamente, fixarão as normas legais referidas no artigo antecedente:

a) A competência e atribuições dos chefes de secretaria e tesoureiros municipais em assuntos de contabilidade e tesouraria, o procedimento disciplinar a que ficam sujeitos pelo não cumprimento das obrigações que, nesta matéria lhes sejam impostas, bem como as sanções aplicáveis aos membros dos corpos administrativos responsáveis por actos ou omissões que constituam infracções puníveis;

b) O processo a seguir na escrituração e cobrança de todas as receitas, escrituração e pagamento de todas as despesas, a adopção de livros, modelos e impressos indispensáveis;

c) Os preceitos a observar na organização dos orçamentos e as contas de gerência e de responsabilidade na arrumação e arquivo dos documentos de receita e de despesa

Art. 5.º Nos orçamentos organizados em conformidade com os preceitos deste decreto-lei serão incorporadas nos vencimentos as importâncias que têm sido abonadas aos funcionários, a título de melhorias, considerando-se o resultado como vencimento único. Será reduzida a taxa do imposto de rendimento classe B, a incidir sobre os vencimentos assim determinados, de modo que se obtenha sensivelmente a mesma receita

Art. 6.º O lançamento e cobrança dos adicionais para as câmaras municipais passam a ser feitos cumulativamente com as contribuições e impostos do Estado, que por esse serviço cobrará percentagem variável com a importância das liquidações.

— Torna-se necessário que nas secretarias das câmaras municipais se abra uma conta corrente com o Estado (Repartição de

Finanças), donde conste a importância de todas as liquidações dos impostos adicionais a cobrar cumulativamente com as contribuições do Estado, e os pagamentos em qualquer espécie feitos a aqueles organismos. Este livro pode organizar-se a partir de 1 de Julho findo, e dele deve constar em colunas especiais o seguinte:

Débito. Data — Saldo do ano anterior — Importância das liquidações — Total. **Crédito.** Assistência Nacional aos Tuberculosos — Renda de casas para as Repartições — Percentagens sobre as cobranças — C/ devidas aos Hospitais Cívicos — Fundo de Cadastramento — Importância líquida recebida — Diversas anulações — Total

A penúltima coluna compreende as anulações concedidas nas Secretarias de Finanças, de que a Câmara não toma conhecimento por não serem incluídas no modelo 14 A (vermelho) com que recebe as suas receitas, e para devidamente ser escriturada deve o chefe de secretaria solicitar no fim de cada mês ao secretário de finanças uma nota das anulações efectuadas nestes termos. Deve ainda o mesmo livro no *Crédito* ter uma ou mais colunas em branco para quaisquer outros descontos, quando haja lugar a elles, nomeadamente para reembolso feito ante-títulos de anulação pagos nos termos do art. 12° do decreto n.º 19 968, de 29 de Junho de 1931. Só assim se poderá ter conhecimento exacto na secretaria da Câmara do movimento da conta com o Estado. A existência d'este livro ainda nos não dá o direito de exclamar *quod abundat non nocet*, por ser indispensável à boa argumentação da escrita — JOSÉ FILIPE REBORDÃO, em O Director, 1935, p.º 24.

§ único. A entrega aos corpos administrativos do produto das cobranças realizadas, por intermédio do Estado, fica sujeita ás seguintes reduções:

1° Sobre as cobranças por conta de liquidações, em cada ano, até 3-000 000\$	3%
2° Sobre o excesso até 5.000-000\$	2%
3° Sobre o excesso de 5 000 000\$	1%

— Pelo decreto n.º 24 124 de 30 de Junho de 1934 foram estas deducções alteradas, respectivamente, para 4, 3 e 2 por cento

Art. 7° As câmaras municipais farão incorporar nas taxas de licença a parte emolumentar e o custo do impresso, actualmente cobrados como receita própria.

§ único Deverão as mesmas câmaras inscrever no orçamento, destinada aos funcionários com direito a partilha dos emolumentos, importância igual ao produto de uma percentagem sobre a receita proveniente das taxas de licença, correspondente á média que se verificar ter sido cobrada pelos referidos funcionários nos últimos três anos.

— Os emolumentos que pertenciam aos funcionarios passavam para as câmaras. Essa receita emolumentar é escriturada, líquida da contribuição industrial, no capítulo «Outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita municipal». A importância da contribuição é levada a « Consignação de receitas » e a « Pagamento a diversas entidades » Vide circular de 12 de Maio, a pag 486

Art. 8° São abolidos, a partir de 1 de Julho de 1933, os seguintes

rendimentos cobrados pelos corpos administrativos nas licenças por elles passadas

Adicional de 3 por cento para o Ministério do Interior nos termos do decreto n.º 14-027, de 2 de Agosto de 1927,

Adicional de 50 por cento dos emolumentos, conforme o mesmo decreto; Selo de documentos,

— A expressão « selo de documentos » citada no artigo 8.º do decreto n.º 22.520, de 13 de Maio de 1933, unicamente abrange o selo da verba n.º 59.º da tabela geral de imposto do selo, devendo por isso continuar a aplicar-se, nos talões das licenças concedidas pelas câmaras municipais, o selo que lhes couber das verbas n.ºs 105.º, 106.º e 107.º da mesma tabela — Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de 13 de Junho de 1936. — Circular da Dir. Ger de Adm Pol e Civil, de 24 de Junho de 1936.

— Vide a nota à alínea c) do § 1.º d'este artigo

1 por cento para o Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças

Para compensação da receita que por esta disposição deixa de ser arrecada, é criado um adicional sobre as taxas das licenças como são defendidas no artigo anterior, e cuja importância será paga por meio de estampilha a colar no talão que fica arquivado na secretaria

§ 1.º O adicional a que se refere este artigo será:

- a) Sobre as taxas de licença dos contribuintes colectados:
 - 1) Pelo grupo A da contribuição industrial — 25 por cento;
 - 2) Idem, idem, do grupo B — 3 por cento;
 - 3) Idem, idem, do grupo C — 8 por cento;
- b) Sobre a taxa de licença de trânsito nas estradas — 3 por cento;
- c) Sobre as taxas das demais licenças, incluindo a secção administrativa — 30 por cento.

— O adicional de 30%, para o Estado, criado pelo § único do artigo 621.º substituí o d'este artigo

O adicional incide sobre as taxas das licenças, emolumentos e custo do impresso, só por estampilha pode ser cobrado e é colado no talão da licença ou, não havendo este, na própria licença.

— O adicional criado pelo artigo 8.º do decreto n.º 22 520 incide sobre as taxas de licença e também sobre os emolumentos (parte da câmara e dos funcionários) e custo dos impressos, que nas mesmas taxas são incorporados.

As importâncias a que se refere o § 2.º do mesmo artigo serão pagas por meio de estampilha fiscal, aposta e devidamente inutilizada no primeiro talão

O alvará será entregue aos interessados, e o segundo talão documentará os lançamentos nos livros modelos n.ºs 8 e 8-T. — Instruções e normas expedidas pela Dir. Ger de Adm. Pol. e Civil, em 2 de Junho de 1936.

— Esse adicional deve ser colado na própria licença quando esta não tiver talão — *Jornal de o Contribuinte*, ano 1933, pag. 270.

— Nas licenças de caniveos, o adicional não abrange o preço das chapas, visto que estas, nos termos da alínea i) da 1.ª parte

das instruções da Direcção Geral de 2 de Junho de 1936 são debitadas ao tesoureiro, que as vende aos interessados

— O adicional relativo às licenças de comércio e indústria liquida-se nos termos da alínea *a*) do § 1.º do art. 8.º deste decreto 22 520, visto o Código sem omissão nesta parte.

— O Código Administrativo não incluiu nas receitas das câmaras o imposto de trânsito. Podem, porém, elas lançar e cobrar taxas sobre veículos não automóveis e animais referidos na tabela anexa ao decreto 24 326, de 9 de Agosto de 1934, devendo adotar o critério indicado sobre modicidade e considerar as respectivas licenças isentas do adicional de 30%, do imposto do selo e dos emolumentos. — Vide instruções de 2 de Fevereiro, a pag 603

— Vide a alínea *i*) das instruções de 2 de Fevereiro de 1938, a pag. 599, sobre licenças relativas ao exercício da caça

— Vide sobre liquidação de adicionais nas diversas licenças as referidas instruções

— O adicional de 3% a que se refere o art 41.º do decreto n.º 14 027 prevalece nas licenças cuja passagem era da competência dos administradores dos concelhos e sobre tais licenças mais nenhum adicional incide — Vide as notas seguintes

— Devem as licenças da competência dos administradores dos concelhos ser passadas no modelo 5-D, anexo ao dec n.º 22 521, de 13 de Maio de 1933, no qual as rubricas «Taxa e emolumentos» e «Adicional de 30 por cento» serão substituídas, respectivamente por «50 por cento da receita emolumentar e custo do impresso» e «50 por cento da receita emolumentar para o Estado», acrescentando-se a rubrica «Adicional do art 11.º do decreto n.º 14 027».

Torna-se conveniente frisar que mais nenhum adicional incide sobre tais licenças, nem mesmo aquele a que se refere a alínea *c*) do § 1.º do artigo 8.º do decreto lei n.º 22 520, também de 13 de Maio de 1933. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 1 de Abril de 1937.

— As licenças cuja passagem era da competência do administrador do concelho e que, a partir de 1938, incumbem, também, à autoridade policial, como, por exemplo, as licenças chamadas de «porta aberta» e previstas nos regulamentos policiais dos governos civis, continuam a ser passadas nos termos das instruções constantes da circular desta Direcção Geral n.º D-6/8, L.º 84, de 1 de Abril último. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 24 de Dezembro de 1937

§ 2.º Nas licenças passadas no abrigo da portaria n.º 6 065, de 11 de Abril de 1929, e outras, cobram-se também por meio de estampilha, além do selo do alvará, o selo de licença e a taxa sanitária quando devidos.

— Vide instruções de 2 de Fevereiro de 1938, a pag. 600.

Art 9.º Pelas infracções verificadas em visita de inspecção ou por qualquer outro meio legal incorrerão, nos termos da lei geral aplicável, em responsabilidade disciplinar ou também penal, conforme os casos, os fun-

cionários ou empregados que lhes hajam dado causa, ou para elas tenham concorrido

Aos membros dos corpos administrativos, responsáveis pelas deliberações que hajam dado causa aos actos ou omissões que constituam infracções puníveis, serão applicáveis as penalidades seguintes:

- a) Multa de 500\$ a 10 000\$;
- b) Indemnização por perdas e danos causados

A condenação definitiva, nos termos deste artigo, importará para os membros dos corpos administrativos, e para todos os efeitos legais, a perda dos respectivos mandatos.

§ único A applicação das penalidades aos membros dos corpos administrativos será feita, pelo auditor administrativo competente, a requerimento, ou do respectivo agente do Ministerio Público, ou de qualquer cidadão eleito no gozo dos seus direitos civis e políticos

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém
Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1933

Decreto n.º 22:521

Usando da faculdade conferida pelo n.º 8.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPITULO I

Da competência e atribuições dos chefes de secretaria e tesoureiros das câmaras municipais

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1933 os serviços de orçamento, contabilidade e tesouraria das câmaras municipais reger-se-ão pelo disposto no presente decreto e pela demais legislação em vigor nas matérias não expressamente tratadas nelle

§ único Exceptuam-se os referidos serviços das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto, os quais no entanto se harmonizarão desde já, quanto possível, com os princípios estabelecidos por este decreto, devendo aquelas câmaras propor ao Governo até 31 de Dezembro as disposições especiais que se torne mester adoptar

Art. 2.º Compete aos chefes de secretaria:

1.º Assistir, como fiscal da responsabilidade dos tesoureiros, em 30 de Junho de cada ano e sempre que o julguem convenientes, à verificação das operações de receita e despesa, contagem dos fundos em cofre e organização da escrita nos livros e impressos anexos a este decreto;

2.º Assinar previamente todos os documentos de receita e despesa a effectuar pelo cofre da tesouraria,

3.º Conferir e visar os balancetes modelos n.ºs 9-Ta e 9-Tb no acto da sua entrega, depois do que os colleccionarão convenientemente;

4.º Passar recibo na guia de transferência mensal dos documentos de despesa pagos, depois de verificada a sua exactidão e devolver o duplicado ao tesoureiro dentro das vinte e quatro horas seguintes. A guia original e documentos serão convenientemente arquivados para os efeitos subseqüentes,

5.º Dar baixa mensalmente nas relações para descarga dos conhecimentos que forem cobrados ou anulados e descrever, no rosto das mesmas

relações, a importância mensal das respectivas cobranças e anulações, em seguida ao que deverão ser colleccionados por meses os correspondentes talões;

6.º Verificar a exactidão das adições, somas e liquidação do juro de mora compreendidos na relação de cobrança;

7.º Processar as autorizações de despesa, fôlhas e guias para pagamento nos termos seguintes:

I) Autorizações:

Para pagamento individual de qualquer despesa dentro dos cinco dias immediatos à deliberação que a determine.

II) Fôlhas para pagamento:

a) De despesas que compreendam mais de um indivíduo, dentro de quarenta e oito horas a partir da deliberação que as determine;

— Todas as receitas cobradas pelas câmaras com consignação especial, como é o adicional de 20 por cento a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 10.754, de 8 de Maio de 1925, estão sujeitas ao preceito da alínea III) do n.º 7.º do artigo 2.º do decreto n.º 22-521. Portanto, têm de ser entregues até ao dia 5 do mês seguinte — *Anuario da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 27.º, pag. 377.

— As taxas de aferição de pesos e medidas deixaram de estar sujeitas ao adicional de 20% a que se refere a nota antecedente e que se destinava à respectiva inspecção, substituindo-o o de 30% estabelecido pelo § único do artigo 621.º. Tornou-se, por isso, inútil o preenchimento do mapa 17 B do anexo ao decreto 22.521 — Vide alínea b) do n.º 3.º das instruções de 2 de Fevereiro, a pag. 598.

b) De despesas com o pessoal jornalheiro ou assalariado até o dia immediato ao da respectiva deliberação, ou no dia que estiver designado para pagamento de fôlhas semanais, quinzenais ou mensais;

c) Pelo duodécimo da despesa orçada para vencimentos, gratificações e percentagens a que se refere o § único do art. 7.º do decreto-lei n.º 22-520, desta data, do pessoal do quadro, até o penúltimo dia do respectivo mês. O pagamento, com excepção do referente ao mês de Junho, que se effectuará sempre até o último dia útil deste mês, deverá normalmente realizar-se no primeiro dia útil do mês immediato, salvo se, por falta de disponibilidades, houver de aguardar-se a entrega dos fundos cobrados cumulativamente com as contribuições gerais do Estado.

III) Guias para pagamento:

Da receita mensalmente arrecadada proveniente de imposto de rendimento, classe B, imposto de salvação pública, adicional da 20 por cento (lei n.º 1-001), fundo de socorros a naufragos e assistência aos funcionários tuberculosos, ou de outras receitas consignadas a fim especial, conforme o modelo 17, dentro de cinco dias immediatos ao da entrega da relação de cobrança.

— As guias de pagamento dos descontos, quer para o Estado, quer para outras entidades, não dispensam a ordem de pagamento passadas na data, independentemente de sessão ou deliberação especial, devendo aquela ordem ser subscrita pelo chefe de secretaria e assinada pelo presidente. A ordem de pagamento é junta ao exemplar da guia que documenta a conta do tesoureiro. — JOSÉ FILIPE REBORDÃO, em *O Direito*, 1935, pag. 24.

— A relação de cobrança é entregue no primeiro dia útil de cada mês (n.º 8.º do art. 3.º d'este decreto)

— Devem processar-se, até ao dia 6 de cada mês, guias para pagamento das importâncias arrecadadas para o Estado durante o mês anterior — *Instruções e normas expedidas pela Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil em 2 de Junho de 1936*.

— Não estando compreendidas no disposto da III parte do art. 2.º do decreto n.º 22 521 de 13-5-1935, as guias para pagamento do imposto, secção B, devido pelos títulos de empréstimo emitidos pelos corpos administrativos, segundo o art. 44.º n.º 7.º, do decreto 8 719 de 17-3-1923, deve o imposto continuar a ser pago por uma só vez, em seguida à deliberação que autorizar o pagamento dos juro se relativamente à importância total autorizada, visto continuarem em pleno vigor os decretos n.ºs 4 692 e 8-719. — *Despacho de 18-11-1936 do Sub-Secretario de Estado das Finanças*, — *Jornal de o Contribuinte*, ano de 1937, pag. 235.

— Sobre pagamento de imposto do selo e contribuição industrial fóra do prazo legal, vide nota ao art. 57.º, § único.

8.º Verificar se deu entrada na tesouraria da Fazenda Pública a importância das guias a que se refere a parte III do n.º 7.º,

9.º Verificar se os zeladores ou encarregados de obras, aos quais tenham sido abonados fundos, por meio de fôlha, para pagamento aos jornalheiros ou assalariados, o effectuaram. Esta fiscalização será exercida em face do duplicado das respectivas fôlhas, que aqueles indivíduos são obrigados a restituir-lhes, datadas e assinadas, dentro dos três dias posteriores ao do recebimento;

— No assunto do officio dessa Câmara Municipal, n.º 30.º de 29 de Julho último, que diz respeito à verdadeira interpretação a dar à doutrina do n.º 9.º do artigo 2.º do decreto n.º 22-521, informo V. Ex.ª que é de toda a conveniência que, no duplicado venha a declaração de recebimento por parte de cada assalariado. — *Anuario da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil*, ano 27.º, pag. 378.

10.º Verificar se a importância da cobrança proveniente do consumo de água e energia eléctrica dá entrada na tesouraria dentro dos dez dias posteriores ao mês a que respeita;

— Vide notas ao art. 587.º do Código Administrativo.

11.º Verificar se a importância das aferições e conferências é entregue pelo aferidor no último dia útil de cada mês e se confere com o resultante dos talões da caderneta (modelo n.º 13), e bem assim a receita arrecadada pelos cobradores, nos termos do artigo 16.º,

12.º Processar (guias modelo n.º 7) do produto das receitas arrecadadas pelos cobradores, das rendas, foros, censos e penções do património municipal dentro dos prazos convencionados nos respectivos contratos;

13.º Processar a relação (modelo n.º 19) para crédito das anulações verificáveis nos termos applicáveis dos arts. 10.º e 11.º do decreto n.º 19-968, de 29 de Junho de 1931, até o terceiro dia do mês immediato;

14.º Verificar, por ocasião dos relaxes das contribuições ou impostos, se algum documento de cobrança deixou de ser incluído na relação de relaxe, fazendo, no caso afirmativo, entrar logo em receta a respectiva importância, de conformidade com o disposto no artigo 36.º do Código das Execuções Fiscaes, aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1913,

15.º Dar cumprimento aos artigos 3.º, 4.º e 5.º e seus parágrafos do decreto n.º 13-589, de 9 de Maio de 1927, e em face da certidão a que se refere o artigo 11.º promover, dentro dos dez dias imediatos, a anulação dos julgamentos em falhas, nos termos do artigo 10.º daquele decreto, mediante a competente relação.

16.º Extrair dos processos julgados em falhas verbetes que conservarão em seu poder, convenientemente alfabeados, para exercerem a necessária fiscalização e procederem, quando se verificarem as hipóteses dos §§ 1.º e 3.º do artigo 98.º do referido Código das Execuções Fiscaes, conformemente ao disposto no artigo 100.º, parte applicável, do mesmo Código.

17.º Dar balanço mensal à conta de dinheiro e, no fim do ano económico ou quando ocorra qualquer transição, a todos os valores existentes em cofre, sem prejuizo de o fazerem sempre que o repute necessário à regularidade do serviço;

18.º Organizar as contas de gerência dentro do prazo de sessenta dias após o fim do ano económico ou do dia da transição de um para outro tesoureiro;

19.º Manter em boa ordem o arquivo dos livros e papeis da sua repartição.

Art 3.º Compete aos tesoureiros:

1.º Promover, logo que habilitados com os respectivos documentos e dentro dos prazos regulamentares, a arrecadação das receitas virtuais e eventuais, entregando ao contribuinte o documento de cobrança devidamente datado e assinado e ficando em seu poder com o correspondente talão, também datado e rubricado.

— Faz parte do n.º 1.º do artigo 124.º do Código Administrativo.

— Não ha inconveniente em apôr a chancela do tesoureiro nos documentos de receita. Mas, para ficar substituído por um menor e não proposto não pode a câmara tomar conhecimento da falta do tesoureiro. Se tomar, tem que designar qualquer funcionario para o substituir e esse então deverá assinar os documentos — *Journal de o Contribuinte*, ano 1937, n.º 252, pag 127

— É ilegal a exigência, feita por um tesoureiro municipal, do respectivo aviso no acto do pagamento voluntário de um imposto municipal. — *Revista de Administração Publica*, ano 1.º, n.º 6, pag. 89.

2.º Liquidar o juro de mora que fôr devido, nos termos do artigo 139.º do decreto n.º 16.731, de 13 de Abril de 1929, que adiçãoção por forma legível dos documentos cobrados e respectivos talões;

— Faz parte do n.º 1.º do artigo 124.º do Código Administrativo.

3.º Efectuar o pagamento das autorizações passadas individualmente, mediante recibo nelas exarado, devidamente datado e assinado pelos interessados sobre a estampilha fiscal correspondente, e de todos os demais documentos de despesa, previamente visados pelo chefe de secretaria;

— Corresponde ao n.º 2.º do art 124 do Código Administrativo.

4.º Remeter em vale do correio, à Inspeção Geral de Pesos e Medidas

a importância que constar da competente autorização de pagamento, líquida do prémio da emissão. A remessa deverá efectuar-se no próprio dia da entrega da autorização, à qual se apensará o recibo do vale, cessando desde este momento a responsabilidade dos tesoureiros.

— Revogado pelo § único do artigo 621.º, que manda pagar por estampilha a receita do Estado proveniente da aferição de pesos e medidas

— Ver nota ao artigo 2.º

5.º Efectuar o pagamento das importâncias que devam entrar no cofre da Tesouraria da Fazenda Pública, no próprio dia da entrega das respectivas guias;

— Corresponde ao n.º 3.º do artigo 124.º do Código Administrativo

6.º Entregar diária e semanalmente aos chefes de secretaria os respectivos balancetes;

— Faz parte do n.º 4.º do artigo 124.º do Código Administrativo.

7.º Transferir para a secretaria no último dia útil de cada mês, mediante guia, todos os documentos de despesa pagos no decurso do mesmo mês.

— Faz parte do n.º 4.º do artigo 124.º do Código Administrativo

8.º Entregar aos chefes de secretaria, no primeiro dia útil do mês imediato, a relação de cobrança, acompanhada de todos os documentos de receita e títulos de anulação, devidamente coleccionados;

— Faz parte do n.º 4.º do artigo 124.º do Código Administrativo.

9.º Organizar as relações e certidões de relaxe nos prazos regulamentares e efectuar a sua entrega de conformidade com o artigo 7.º, parte applicável, do decreto n.º 19 968, de 29 de Junho de 1931;

10.º Manter em boa ordem o arquivo dos livros e papeis que competem à tesouraria

CAPITULO II

Da contabilidade

SECÇÃO I

Nas secretarias

Art 4.º Os serviços de contabilidade das câmaras municipais passam a executar-se nos livros e impressos conforme os modelos juntos e que fazem parte integrante deste decreto

— Com a circular da Dir. Ger de Adm Pol. e Civil, de 6 de Julho de 1933 (*Anuario da mesma Direcção Geral*, ano 27.º, página 339) foram expedidas, sobre o modelo orçamental, as seguintes instruções.

1.º No capítulo I da receita deve riscar-se o imposto ad valorem, que passa para o capítulo II.

2.º No capítulo II da receita convém separar as receitas provenientes do imposto de pescado autorizado pelo artigo 1.º da lei

n.º 999 do imposto de consumo autorizado pelo artigo 115.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913.

3.º No capítulo III, sob a rubrica « Produtos de licenças de taxas diversas » deve substituir-se a citação do decreto n.º 12 477 pela do n.º 14.372

Sob a mesma rubrica devem mencionar-se as licenças de caça e de furão.

4.º As prestações anuais por dívidas a hospitais devem ser inscritas no capítulo III do orçamento da despesa, sob a rubrica « Pagamentos de serviços e diversos encargos », no artigo « Despesas de higiene... », sob a alínea « Tratamento de doentes nos hospitais ».

5.º No capítulo XX deve incluir-se a contribuição industrial devida ao Estado pelos funcionários e os descontos para o desempregado.

6.º Apesar da contradição entre o modelo n.º 1 e o § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 22 521, deve observar-se o modelo.

7.º O modelo n.º 4 deve ser escripturado de harmonia com o decreto com força de lei n.º 19.225, de 8 de Janeiro de 1931

8.º No modelo n.º 5-A pode acrescentar-se indicação para cobrança do preço das chapas de canidões. Deve também êste modelo ser alterado no sentido de mencionar uma licença para cada cão de guarda.

9.º As taxas sobre veículos continuam a ser cobradas, nos termos dos artigos 125.º e outros applicáveis do Código da Estrada, por lançamento, servindo o modelo respectivo para conhecimento do lançamento.

10.º As receitas emolumentares cobradas nas secções administrativas não são englobadas no adicional de 30 por cento estabelecido pelo decreto n.º 22.520, sendo por isso cobradas directamente. O mesmo succede aos emolumentos da secretaria da Câmara não provenientes de licença.

11.º No imposto de terrado a que se refere o modelo n.º 11-A não se applica o selo do documento do artigo 59.º da tabela geral do imposto do selo.

12.º Os modelos n.ºs 13 e 13-A não se referem a alambiques destinados a destilação de alcohol e aguardente

As linhas em branco dos modelos servem para referência a auto-medidoras de azeite e de gasolina e para a contribuição industrial devida pelos aferidores

13.º No modelo n.º 16-A deve substituir-se a expressão « Nota de lançamento » por « Nota de pagamento ».

14.º No modelo n.º 16-B devem abrir-se mais três colunas, sendo uma destinada ao imposto de salvação pública, outra a descontos para caixas de previdência e outra para qualquer outro fim não previsto.

— Devem as câmaras municipais adoptar nos seus serviços os modelos oficialmente aprovados sem a mais ligeira alteração — Circular da Dir. Ger de Adm. Pol. e Civil, de 7 de Dezembro de 1936.

Art. 5.º Dos documentos de cobrança entregues ao tesoureiro organi-

zar-se-ão tantas relações para descarga, segundo o modelo n.º 1, quantos os rendimentos e os anos económicos a que estes pertencerem

§ 1.º Cada relação para descarga deverá conter os números dos documentos, importância da continuação ou imposto, adicionais discriminados, que forem devidos, o total de cada documento e uma coluna para se notarem as datas da sua cobrança e anulação

— Vide instruções, nota ao artigo 4.º

§ 2.º O rosto da relação para descarga servirá para indicar o número de documentos e importância total nela compreendidos, a cobrança e anulações efectuadas em cada mês e o saldo apurado no fim do ano económico ou quando occorra transição de um para outro tesoureiro

§ 3.º Cada relação servirá enquanto houver documentos por cobrar ou anular nela descritos, juntando-se a cada uma e por cada ano económico os competentes rostos

§ 4.º Por transição para novo tesoureiro devem processar-se relações novas em face dos documentos existentes em cofre

§ 5.º As relações para descarga, depois de conferidas e visadas pelo tesoureiro, serão logo devolvidas ao chefe de secretaria para exercer a devida fiscalização

Art. 6.º Das relações a que alude o artigo anterior organizar-se-á um resumo, em duplicado, segundo o modelo n.º 2, no fim do ano económico ou quando houver transição de um para outro tesoureiro, que documentará o primeiro lançamento de débito dos livros modelos n.ºs 9, 12 e 12-T e a respectiva conta de gerência.

Art. 7.º Dos documentos de cobrança entregues ao tesoureiro se formará uma relação de débito, em duplicado, segundo o modelo n.º 3, que serve para documentar os respectivos lançamentos dos livros modelos n.ºs 9, 12 e 12-T.

§ único. Os tesoureiros, depois de conferirem a sua exactidão com as relações para descarga, devem passar recibo em ambos exemplares, no qual mencionarão o numero e valor total dos documentos que lhes são entregues e que os mesmos documentos se acham devidamente preenchidos, autenticados com o selo branco e assinados de chancela ou pelo punho do chefe de secretaria, sem emenda nem rasuras.

Art. 8.º O lançamento do imposto de prestação de trabalho, assim como os respectivos conhecimentos, serão processados em cada ano económico, segundo os modelos n.ºs 4 e 4-A

— Vide instruções, nota ao art. 4.º

Art. 9.º Serão organizadas cadernetas para as licenças que as câmaras e secções administrativas continuam autorizadas a conceder, segundo os modelos seguintes

— Quando o movimento da receita eventual o justifique, pode usar-se uma caderneta do modelo oficial para cada espécie de rendimentos, pois que a tal se não opõe a legislação vigente applicável — Anuário da Dir. Ger de Adm. Pol. e Civil, ano 27.º, pag. 484.

— E' permitido às câmaras reembolsarem-se da importância dos respectivos impressos. Esse direito lhes reconhece o art. 7.º do decreto n.º 22 520, de 13-5-1933. E, ainda mais, quasi todas cobram o preço das chapas que fornecem. E sem chapa não está

completo o registo, quer seja de animal quer de veículo. — *Jornal de o Contribuinte*, ano 1937, pag. 116.

- a) Para diversas, modelo n.º 5,
b) Para cães, modelo n.º 5-A,

— Vide instruções, nota ao art. 4.º

— Tratando-se de licença de cães de caça em número de dois ou tres, será também entregue ao interessado uma ou duas notas suplementares do modelo 5-AA para serem patenteadas à fiscalização em qualquer parte onde os cães se encontrem. — *Numero J.º de portaria n.º 8 282 de 21 de Novembro de 1935*

— Na tabela anexa ao Código fixaram-se as taxas a pagar por cada cão de caça e assim não subsistia a passagem de licenças por grupos até 3, caducando o modelo anexo à Portaria n.º 8-282, de 21-XI-1935

Não deve cada licença abranger mais do que um animal seja de que raça ou qualidade fór. — Vide alínea c), do n.º III das Instruções, de 2 de Fevereiro, a pag. 398.

- c) Para engraxador, modelo n.º 5-B,
d) Para veículos, modelo n.º 5-C;
e) Policiais (secção administrativa), modelo n.º 5-D

§ 1.º Cada uma destas cadernetas terá as folhas numeradas em cada ano económico e rubricadas, no talão destinado aos interessados, pelo presidente da câmara, que não poderá neste caso usar de chancela. As respectivas cadernetas terão termo de abertura e encerramento assinados por aquele.

§ 2.º No primeiro talão destas cadernetas, que ficará arquivado na secretaria, será pago por meio de estampilha fiscal, nele aposta e devidamente inutilizada pelo respectivo chefe no acto da concessão da licença, o adicional criado pelo artigo 8.º do decreto-lei n.º 22-520, desta data, e as importâncias a que se refere o § 2.º do mesmo artigo.

— Vide notas ao art. 8.º do decreto 22 520.

— Por ser de maior interesse a doutrina nele expedida, levo ao conhecimento de V. Ex.ª a fim-de que se digne transmiti-lo às câmaras municipais desse distrito, o texto de um officio da Direcção Geral da Fazenda Pública, que a seguir se transcreve

Na tesouraria municipal do concelho da Mealhada, a importância dos selos que se cobrava no acto do pagamento das taxas anuais de licença estabelecida pela lei n.º 999 (n.º 5 do art. 600.º do Código Administrativo) era no fim do dia convertida em estampilhas e estas entregues na secretaria, para efeito do disposto no art. 8.º (*) e § 2.º do art. 9.º do decreto n.º 22 520 de 13 de Maio de 1933. Efectuada agora a transição da tesouraria para o tesoureiro da Fazenda Pública, esta Direcção Geral foi consultada sobre a forma de se proceder de futuro, sugerindo-se-lhe que a receita paga por estampilhas tem de ser cobrada e debitada conjuntamente com o imposto ou taxa e depois entregue para receita do Tesouro, de harmonia com o disposto no art. 127.º, do regulamento do Im-

(*) Parece-nos ver aqui um lapso que se corrige assim: « . art. 8.º do decreto n.º 22-520 e § 2.º do art. 9.º do decreto n.º 22-521 ».

posto do Selo Ponderado o assunto, respondeu-se nos termos que se seguem e que tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª para os efeitos que tiver por convenientes « A sugestão da secção de finanças do concelho da Mealhada não é de adoptar, porque obrigava a preferir a disposição da alínea c) do art. 337.º do Regulamento de Imposto de Selo que manda *considerar, como não pago*, o imposto do selo pago por forma que não esteja prevista na lei. O selo de que se trata, tem de ser pago por meio de estampilha como prescreve o art. 8.º do decreto 22-520, de 13 de Maio de 1933, e não se pode, pois, arbitrariamente pagá-lo por guias. Por outro lado, não há que fazer débito da sua importância. A solução mais simples e que se pode adoptar sem inconveniente, é a seguinte: O tesoureiro entrega ao contribuinte no acto do pagamento das taxas de licença debitadas, as estampilhas para este as levar à secretaria municipal que lhe dará o conveniente e legal destino. E' a applicação do principio estabelecido no § 2.º do art. 31.º do dec. 17-695, de 2 de Dezembro de 1929, sobre taxa militar. Também no caso previsto e regulado neste diploma, o tesoureiro transforma o dinheiro do contribuinte em estampilhas que o contribuinte leva à secção de finanças para esta as inutilizar no titulo de isenção. E' esta, tambem, uma forma de cooperação dos tesoueiros da Fazenda Publica com a Câmara, que esta Direcção Geral recomenda insistentemente aos seus funcionários. No caso do tesoureiro guardar as estampilhas, para no fim do dia as entregar na secretaria municipal, daí se não segue que fosse preciso criar uma conta particular na tesouraria por este motivo. — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 26 de Fevereiro de 1937*

§ 3.º O alvará destina-se aos interessados e o segundo talão documenta o lançamento dos livros modelos n.ºs 8 e 8-T.

Art. 10.º As deliberações sobre anulação em falhas de quaisquer rendimentos da Fazenda Municipal deverão constar na acta da sessão, lavrada no livro competente

Art. 11.º Para a receita eventual haverá uma caderneta de guias, segundo o modelo n.º 7

— Vide nota ao artigo 9.º deste decreto

§ 1.º A guia deverá conter o ano económico, número de ordem, nome e morada do interessado, designação da receita e, em algarismos legíveis, da sua importância e da dos adicionais que conjuntamente se devam cobrar, e, no texto, a da importância total por extenso

§ 2.º Após o pagamento comprovado com a verba que será aposta na respectiva guia e segundo talão, devidamente assinada pelo chefe da secretaria e tesoureiro, restituir-se-á a guia ao portador, ficando o segundo talão a documentar o lançamento dos livros modelos n.ºs 8 e 8-T

Art. 12.º A receita eventual será escriturada no livro segundo o modelo n.º 8, que conterá tantas columnas quantas as espécies de receita, com indicação da data, número do documento e importância arrecadada

§ 1.º A soma de cada uma das receitas nelle escrituradas e a sua totalidade deverão ser conferidas semanalmente com o livro de igual modelo a cargo da tesouraria

§ 2.º Verificada mensalmente a sua exactidão com o respectivo resumo da tabela de cobrança, será encerrado pela forma descrita no modelo

— Nesses livros são lançados todos os rendimentos eventuais,

tenham ou não designação no orçamento. Não a tendo, abrir-se-á a respectiva rubrica em orçamento suplementar a elaborar

Não devem ser lançados pela sua totalidade os descontos de cada fôlha, mas somente os que tiverem sido efectivamente pagos por cada recibo, a-fim-de-que o balancete organizado pelo tesoureiro não accuse receitas que se não cobraram.

As licenças devem também ser escrituradas uma por uma, e não em glôbo — *Instruções e normas expedidas pela Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, em 2 de Junho de 1936.*

— Sempre que durante o ano, depois da aprovação do orçamento, surjam receitas novas imediatamente a receber, dão elas entrada com a designação que devem tomar no orçamento suplementar, se houver necessidade de as incluir, e dão também entrada imediata nos livros 8 e 8-T, quer dizer, para entrada de receita nova não é preciso verba orçamental; a despesa é que não pode effectuar-se sem verba devidamente votada. — JOSÉ FILIPE REBORÃO, em *O Direito, ano 67º, pag. 29.*

Art 13º As receitas daquela natureza arrecadadas em cada mês, segundo a relação de cobrança (modelo n.º 1-T), serão logo registadas no livro conforme o modelo n.º 8-A.

— As receitas eventuais e virtuais arrecadadas mensalmente e constantes da relação de cobrança (modelo n.º 1-T) serão registadas no livro conforme o modelo n.º 8-A. Como, porém, este modelo não tem as colunas necessárias para se fazer a destinação, por cada espécie de receita das cobranças virtuais e eventuais, convirá, para maior clareza e facilidade de escrita, fazê-la na coluna das observações — *Instruções e normas expedidas pela Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, em 2 de Junho de 1936.*

Art 14º Para a conta de responsabilidade do tesoureiro, em dinheiro, documentos de cobrança, receita eventual e documentos de despesa, haverá livro especial segundo o modelo n.º 9.

§ 1.º No débito escriturar-se-á

a) 1.ª coluna.

1.º A importância do saldo em dinheiro que transite de um para outro ano económico ou de um para outro tesoureiro, segundo o resumo modelo n.º 2;

2.º A importância da receita virtual e eventual conforme o respectivo resumo da relação de cobrança (modelo n.º 1 T^a).

b) 2.ª coluna

1.º A importância do saldo em documentos de cobrança que transite de um para outro ano económico ou de um para outro tesoureiro, segundo o resumo modelo n.º 2;

2.º A importância das entregas em documentos de cobrança virtual feitas ao tesoureiro, mediante relação modelo n.º 3.

§ 2.º No crédito:

a) 1.ª coluna:

1.º A importância das autorizações de pagamento passadas individualmente depois de cumpridas as formalidades prescritas nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 3.º,

3.º A importância dos pagamentos effectuados ao pessoal do quadro, jornaleiro e assalariado, mediante os competentes recibos e fôlhas.

3.º A importância dos pagamentos effectuados na tesouraria da Fazenda Pública, mediante duplicado da guia;

4.º A importância do saldo em dinheiro que transitar para o mês seguinte.

b) 2.ª coluna

1.º A importância dos documentos de cobrança virtual anulados em fôlhas, segundo a relação modelo n.º 19

2.º A importância da cobrança realizada, segundo o resumo da relação modelo n.º 1-T, proveniente de documentos de cobrança virtual;

3.º A importância do saldo em documentos de cobrança virtual que transitar para o mês seguinte

§ 3.º Os documentos de débito e de crédito serão, respectivamente, numeração de ordem em cada ano económico.

§ 4.º As contas deste livro serão fechadas no último dia de cada mês pela forma descrita no respectivo modelo.

§ 5.º No fim de cada ano económico ou quando ocorra qualquer transição, encerrar-se-á este livro com a declaração, por extenso, dos saldos, havendo-os, firmada pelo chefe de secretaria e pelo tesoureiro.

Art. 15º Para as contas correntes com as despesas orçamentais haverá um livro conforme o modelo n.º 10

§ 1.º Abre-se-ão neste livro tantas contas quantos os artigos de despesa orçamentada em cada ano económico. Exceptuam-se os artigos *Construções e obras novas, Aquisições de utilização permanente, Conservação e aproveitamento do material*, relativamente aos quais se abrirá uma conta por cada alínea em que estiverem divididos.

— Desde que os artigos de quaisquer despesas estejam subdivididos em alíneas, deve abrir-se por cada uma delas uma conta correspondente — *Instruções e normas expedidas pela Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, em 2 de Junho de 1936.*

§ 2.º A medida que se ordenam ou visem pagamentos será a sua importância deduzida na respectiva conta e apurado logo o saldo disponível.

Art 16º Para as contas correntes com os cobradores haverá um livro conforme o modelo n.º 11.

§ 1.º Este livro conterá tantas contas quantos os indivíduos encarregados da cobrança dos impostos nas feiras, mercados, praças e sentinas, e será escriturado como vai exemplificado no respectivo modelo.

§ 2.º Para as taxas que a câmara haja estabelecido em relação a cada uma das imposições a que alude o precedente parágrafo haverá cadernetas segundo o modelo n.º 11-A, em cores diferentes, por séries de cem recibos, devidamente numerados e legalizados com o selo branco

— No imposto de terrado a que se refere o modelo n.º 11-A não se aplica o selo do documento do artigo 59.º da tabela geral do imposto do selo — *Instruções anexas a circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 6 de Julho de 1933, Anuário, 27.º, pag. 339, e alínea d) do n.º 3º das Instruções de 2 de Fevereiro.*

— Para effectivar a cobrança e documentar as contas deste livro haverá tantas séries de cadernetas de 100 fôlhas modelo n.º 11-A,

com cores diferentes, legalizadas com o selo branco do município, quantos os cobradores. A numeração de cada série será anual sucessiva e independente. — *Instruções e normas expedidas pela Dir Ger. de Adm Pol e Civil em 2 de Junho de 1936.*

§ 3.º A receita desta proveniência realizada em cada semana dará entrada, mediante guia modelo n.º 7, no cofre da tesouraria todas as segundas-feiras ou no dia seguinte, se aquele fôr feriado.

§ 4.º As contas deste livro serão encerradas sem saldo no fim de cada ano económico, devendo os cobradores devolver as cadernetas em seu poder ao chefe de secretaria no último dia útil do mês de Junho.

Art 17.º Para o registo de fornecimento de água e energia eléctrica haverá, respectivamente, os livros modelos n.ºs 11-B e 11-C.

§ 1.º Serão fornecidas pelo chefe da secretaria aos encarregados da verificação, effectuada mensalmente aos respectivos contadores, cadernetas conforme os modelos n.ºs 11-D e 11-E.

§ 2.º O chefe de secretaria processará mensalmente os recibos da cobrança desta proveniência, segundo os modelos n.ºs 11-F e 11-G, e fará entrar no cofre da tesouraria, dentro dos dez dias immediatos, a totalidade da cobrança realizada, mediante guia modelo n.º 7.

— O selo devido pela cobrança do fornecimento feito pelas câmaras ou serviços municipalizados de água e luz aos seus consumidores deve liquidar-se sobre o valor de cada um dos recibos, considerados isoladamente, mesmo nos casos em que haja autorização para fazer a entrega ao Estado em cada mês por meio de guia. — *Despacho de 4-6-1937 do Sub-Secretario de Estado de Finanças — Jornal de o Contribuinte, 1937, n.º 240, pag 190*

— Os recibos não pagos ao cobrador no respectivo prazo são debitados do tesoureiro para o procedimento executivo. — *Artigo 537.º do Código*

Art 18.º Para as contas correntes com os rendimentos de natureza virtual debitados ao tesoureiro haverá um livro conforme o modelo n.º 12

§ 1.º No débito escriturar-se-á

- a) A importância do saldo do mês anterior;
- b) A importância da liquidação mensal.
- c) A importância total que se obtiver pela junção à importância do saldo, descrito na primeira linha, de toda a liquidação effectuada

§ 2.º No crédito.

- a) A importância da cobrança segundo a relação modelo n.º 1-T,
- b) A importância das anulações segundo a relação modelo n.º 19,
- c) A importância total,
- d) A importância do saldo no fim de cada mês, que deverá ser igual à diferença resultante entre os totais das alíneas c) dos §§ 1.º e 2.º.

§ 3.º Os lançamentos de débito e de crédito serão feitos neste livro discriminadamente por cada contribuição, imposto ou adicional

§ 4.º No fim de cada ano económico ou no dia da transição para outro tesoureiro, os saldos das contas descritas neste livro deverão conferir exactamente com os das relações para descarga e, na sua totalidade, com o saldo em documentos dos livros modelos n.ºs 9 e 12-T.

Art. 19.º Para os serviços de aferição e de conferição haverá, para cada ano económico, cadernetas especiais conforme os modelos n.ºs 13 e 13-A

— Os modelos n.ºs 13 e 13-A não se referem a alambiques destinados a destilação de alcohol e aguardante

— Vide instruções, nota ao art 4.º

— Os subsídios de transporte a abonar aos aferidores são os estabelecidos no decreto n.º 22-150, de 23 de Janeiro de 1933. — *Instruções e normas, expedidas pela Dir Ger de Adm Pol e Civil, em 2 de Junho de 1936.*

— Vide nota ao n.º 2.º do art 620.º do Código

§ 1.º A numeração de ordem ser-lhes-á dada pelo chefe de secretaria, que legalizará o respectivo recibo com o selo branco e a rubrica de chancela ou de seu próprio punho, depois do que serão entregues ao aferidor

§ 2.º Este funcionário exhibirá na secretaria as cadernetas a que alude este artigo, sempre que o respectivo chefe o julgue necessário e obrigatoriamente no último dia útil de cada mês, data em que solicitará, sob pena de suspensão, guia do modelo n.º 7, para dar entrada em cofre com a importância discriminada das receitas cobradas no decurso d'esse mês.

§ 3.º No fim de cada ano serão recolhidas as referidas cadernetas e convenientemente arquivadas na secretaria da câmara.

Art 20.º Para o registo do património municipal haverá um livro, segundo o modelo n.º 14, dividido em três partes, sendo a primeira para o inventário dos móveis, a segunda para a inscrição da propriedade imobiliária, incluindo os bens comuns, e a terceira para a dos foros, censos e pensões.

§ 1.º Entre cada inscrição deverão ficar três linhas em branco e a descrição dos bens será feita com todos os elementos necessários à sua identificação

§ 2.º As importâncias das rendas e dos foros, censos e pensões darão entrada no cofre da tesouraria, mediante guia modelo n.º 7, dentro dos prazos convencionados nos respectivos contratos

— Quando o grande número de foros o justifique, pode debitar-se virtualmente por elles o tesoureiro, utilizando-se a guia modelo n.º 7 para processamento dos respectivos conhecimentos. — *Anuario da Dir Ger. de Adm Pol e Civil, ano 27.º, pag 377.*

— Os foros em dívida aos corpos administrativos são cobrados pelo processo das execuções fiscaes com base em conhecimentos extraídos nos termos do artigo 40.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, embora não haja título autentico ou autenticado da constituição do aforamento. — *Rev de Leg e de Jur., ano 51.º, pag. 389.*

— Quando se trata de prédios desconhecidos anulam-se os conhecimentos que lhes dizem respeito, embora o devedor exista.

Embora o devedor exista, o que não existe é matéria colectável — O prédio. Nestes termos, provada a inexistência do facto tributário (decreto 16 733, artigo 59.º n.º 1.º) em face da informação fiscal e de quaisquer outros elementos, é de aplicar a doutrina do despacho ministerial de 26-11-930 e da circular n.º 182, de 17-12-930, que regulam a anulação de processos executivos provenientes de contribuição predial respeitante a prédios rusticos desconhecidos, pouco importando, por isso, que o devedor o seja

O executado poderá também, estando em tempo, recorrer extraordinariamente por ser collectado sem fundamento *Journal de Contribution* de 1937, a pag. 164.

— Os foros presentemente não podem considerar-se impostos directos, porque o orçamento padrão, especime anexo ao decreto n.º 22 521, os considera, e muito bem, incluídos no capítulo V da receita — *Rendimentos de bens próprios*.

E se assim é, indiscutivelmente que sobre os foros não recai o selo da veíha 59º da Tabela Geral do Imposto do Selo

Antes da vigência dos decretos da contabilidade municipal, regulava o assunto o disposto no artigo 108.º da lei n.º 88, então tinha de ser classificados — impostos directos. Hoje, porém, deve prevalecer a classificação que lhe dá o orçamento referido. — JOSÉ FILIPE REBORDÃO, O em *Directo*, ano 67.º, pag 30

§ 8.º As alterações que venham a ocorrer, tais como as provenientes da desamortização ou remissão de foros, quando autorizadas, serão averbadas seguidamente na coluna das observações.

Art 21º As autorizações para pagamentos individuais serão processadas conforme o modelo n.º 15, e documentarão as contas dos livros n.ºs 9, 9-T e 10-T.

— As respeitantes a remunerações individuais são processadas no modelo n.º 15, e os recibos devem, em regra ser nêles passados. Podem, contudo, os pagamentos ser também comprovados com documentos legais que se lhes juntem

Devem passar-se a favor do tesoureiro da Fazenda Pública
a) Pelos descontos efectuados nos vencimentos dos funcionários,
b) Por quaisquer outras importâncias a entrar nos cofres do Tesouro

Só depois de subscriptas pelo chefe da Secretaria e assinadas pelo presidente podem ser efectuados os respectivos pagamentos *Instruções e normas expedidas pela Dir. Ger. de Adm. Pol e Civil, em 2 de Junho de 1936.*

— Incidem sobre os vencimentos dos funcionários dos quadros, sejam efectivos, contratados ou internos, os seguintes descontos

Para a aposentação — nos termos do decreto n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936 Este desconto é receita do corpo administrativo se o cargo d'este está a aposentação, e será consignado ao Estado se o funcionário é subscriptor da Caixa Geral de Aposentações (Vide notas ao artigo 29º do decreto n.º 27-424 e ao artigo 482º do Código).

Para assistência aos funcionários civis tuberculosos — conforme o decreto n.º 14 192, de 12 de Agosto de 1927, regulamentado pelo decreto n.º 14:546, de 8 de Novembro do mesmo ano A assistência é extensiva aos funcionários administrativos, nos termos do § 1º do artigo 21º do decreto citado n.º 14 546

Para o Montepio dos Servidores do Estado — se o funcionário nêle se inscreveu, nos termos do decreto n.º 24-046, de 21 de Junho de 1934

Para imposto do selo de recibo — conforme a verba n.º 141 da tabela geral do imposto do selo.

— Os assalariados estão sujeitos às seguintes deduções .

Os assalariados por tempo determinado apenas descontam para o fundo do desemprego (*Anuário 27, pag. 459.º*). — Os assalariados que prestem serviço permanente descontam para os funcionários civis tuberculosos (*Anuário 27, pag. 415*), imposto de selo (*Instruções da D Geral de 2 de Junho de 1936*), e para a Caixa de Aposentações.

— Os assalariados que devem ser considerados « trabalhadores rurais » estão isentos do pagamento do imposto para o Fundo do Desemprego. Estão incluídos na classificação de « trabalhadores rurais » para efeitos da isenção estabelecida na alínea b) do § 8.º do artigo 20.º do decreto n.º 21 699, de 13 de Setembro de 1932, os indivíduos:

a) Os empregados em trabalhos de estradas executando britagem de pedra na própria estrada, e que para outros efeitos sejam considerados trabalhadores rurais

b) Os empregados na exploração rural nos campos, nas oficinas, nos estabelecimentos tecnológicos e noutros privativos da mesma exploração ou a ela anexos, estando incluído entre estes os capatazes, pastores, boieiros, caseiros, feitores, etc., que no campo e nos referidos serviços exercem as suas funções

Officio da Dir. Ger de Adm Pol e Civil de 15-9 1937 para o governador civil de Coimbra Revista de Administração Pública n.º 9, de Novembro de 1937

— Sobre os vencimentos dos funcionários aposentados incide o desconto para a assistência aos funcionários tuberculosos nos termos em que dispõe o decreto sob o n.º 14 546, de 8 de Novembro de 1937

Art 22º As fôlhas para pagamento de quaisquer dívidas ou remuneração de serviços serão processadas, mediante prévia autorização, conforme os modelos seguintes

a) Modelo n.º 15, quando compreendam mais de um indivíduo;

b) Modelo n.º 16-A, em duplicado, quando se refiram a pessoal jornalheiro ou assalariado.

— Aos jornalheiros assalariados permanentes dos corpos administrativos deve aplicar-se a legislação protectora dos funcionários civis tuberculosos, pelo que os seus salários estão sujeitos ao desconto legal respectivo. — *Anuário da Dir. Ger de Adm. Pol. e Civil, ano 25.º, pag. 344*

— Se o pessoal jornalheiro assalariado da câmara não se encontra em serviço permanente nenhum desconto terá de ser feito, a não ser o do desemprego — *Anuário da Dir. Ger. de Adm Pol. e Civil, ano 27.º, pag 402.*

— Vide n.º 13º das Instruções, nota ao art. 4º

— Por despacho de 8 de Janeiro, do Sub-Secretário de Estado das Finanças, foi esclarecido que a isenção do art. 141º da Tabela Geral do Imposto do Selo, só é aplicável aos assalariados que,

embora abonados mensalmente, não prestam serviço com carácter permanente

Fica assim, rectificada a alínea b) do n.º 2 da rubrica « Pessoal », constante das « Instruções e normas que as secretarias e tesourarias das câmaras municipais e os serviços municipalizados deverão ter presentes para a boa organização da fazenda e contabilidade municipal », que esta Direcção Geral fez expedir em 2 de Junho de 1936 — *Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 13 de Janeiro de 1938.*

— O pessoal assalariado, mesmo quando permanentemente ao serviço da secretaria ou em qualquer outro, deve ser abonado pela fôlha modelo 16 — *Circular da Procuradoria Geral dos Municípios, n.º 1524/34.*

c) Modelo n.º 16 B, quando se referirem a pessoal do quadro

— Vide n.º 14.º das Instruções, nota ao art. 4.º.

§ 1.º O original da fôlha a que alude a alínea b), no qual será passado recibo, isento de selo, pelo zelador ou encarregado de obras, documentará as contas dos livros modelos n.ºs 9, 9-T e 10-T.

§ 2.º Os pagamentos das despesas compreendidas nas fôlhas das alíneas a) e c) serão efectuados por meio de recibos, segundo os modelos n.ºs 16-C e 16-D, preenchidos sem emendas ou rasuras e assinados com o nome por inteiro dos interessados. Estes recibos documentarão as contas dos livros referidos no precedente parágrafo.

Art. 23.º Das importâncias arrecadadas de conta da Caixa Geral de Aposentações e da Inspeção Geral de Pesos e Medidas serão remetidas a estas entidades notas mensais, conforme os modelos n.ºs 17-A e 17-B, até ao quinto dia do mês imediato.

Art. 24.º Para o registo de anulações de contribuições ou impostos, de natureza virtual, directamente lançados pelas câmaras haverá um caderno organizado segundo o modelo n.º 18, do qual se extrairão os competentes títulos conforme o modelo n.º 18-A.

§ único. Este caderno será somado e encerrado no fim de cada ano económico.

— Sendo os títulos de anulação uma consequência do deferimento das relações e recursos, não carece, a sua passagem, de ser requerida. De harmonia com o determinado no art. 68.º e seu § único do dec. 16 733, de 13-4-1929, devem ser passados *ex-officio*. — (Despacho de 4-1-1937 da Direcção Geral das Contribuições e Impostos). — *Jornal de o Contribuinte, 1937, pag. 171*

— Para autorizar-se o pagamento a dinheiro de títulos de anulação, nos termos do art. 12.º do decreto n.º 19 968, de 29 de Junho de 1931, é indispensável a apresentação do conhecimento respectivo — *Despacho de 7 de Maio de 1937, do Sub-Secretário de Estado das Finanças, Jornal de o Contribuinte, ano 7.º, pag. 229.*

Art. 25.º Para as anulações ou falhas de receita virtual será organizada uma relação segundo o modelo n.º 19.

§ 1.º Esta relação, acompanhada dos respectivos documentos e previamente visada pelo presidente da câmara, fundamentará os lançamentos de crédito dos livros modelos n.ºs 9, 12 e 12-T.

§ 2.º Será extraído um verbete, segundo o modelo n.º 19-A, de cada processo executivo fulgado em falhas.

Art. 26.º Para a reposição de qualquer importância indevidamente abonada que, mediante deliberação da câmara, haja de efectuar-se, será processada guia segundo o modelo n.º 20 e logo rectificada de conformidade a respectiva conta do livro modelo n.º 10.

— Bastará para isso estabelecer-se que a verba reposta acrescerá à verba orçada, anotando-se essa circunstância na respectiva conta do livro modelo 10, que assim ficará « rectificada » nos termos do art. 26.º daquele diploma e posteriormente na conta modelo 21 e mais elementos que a documentam — *Transcrição do relatório da visita de inspecção a uma câmara municipal, feita na circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 3 de Setembro de 1937.*

— Esta rectificação só poderá ter lugar dentro do ano económico em que se fez o abono, e a guia M/20, além de documentar a escrita dos livros M/8 e 8-T, como se diz no § único do aludido artigo, seive ainda para anular o valor da ordem de pagamento, no todo ou em parte.

A importância da reposição é adicionada à receita do dia para acerto da conta em dinheiro, e vai por consequência ao balancete diário e oportunamente ao livro M/9. A conta do livro M/10 também é rectificada de conformidade. Por exemplo: Verba orçada, 1.000\$00. Autorizou-se o pagamento de 500\$00, verificando-se dentro da mesma gerência o abono indevido de 100\$00. A escrita do livro 10, que estabelece a conta corrente com as despesas orçamentais, será assim organizada:

Ordem de pagamento	.	.	.	500\$00
Reposição (menos)	.	.	.	100\$00
				400\$00
Dispendio	.	.	.	500\$00
(menos)	.	.	.	100\$00
				400\$00
Saldo	.	.	.	500\$00
(mais)	.	.	.	100\$00
				600\$00

A guia M/20 deve ser passada em triplicado para documentar a ordem de pagamento e respectivo talão, dando-se o recibo original ao responsável pela entrega. Na receita geral acusada no fim do ano (conta de gerência), deve deduzir-se a importância da reposição com a nota: — *Reposições — Abatimento por pagamentos indevidamente feitos.*

Se a reposição tiver lugar nas gerências imediatas nada ha a rectificar, considerando-se a importância da reposição como as demais receitas escrituradas — JOSÉ FILIPE REBORDÃO, em O Direito, ano 67.º, pag. 317.

§ único. Esta guia documentará os lançamentos dos livros modelos n.ºs 8 e 8-T.

Art. 27.º A conta de responsabilidade do tesoureiro, segundo o modelo

n.º 21, compreenderá a receita cobrada, a despesa efectuada e o saldo, se o houver, durante o ano económico ou o período de tempo correspondente à sua gerência, no caso de transição

— O § único deste artigo indica os documentos que devem acompanhar a conta. Tendo, porém, em consideração o parágrafo 4.º do artigo 596.º do Código Administrativo, decidimos substituir a enumeração desses documentos, hoje, desnecessários, pelas Instruções fornecidas pelo Tribunal de Contas, com a sua circular n.º 634, de 30 de Janeiro de 1937. Embora tal circular se refira as contas do ano de 1936, sabemos que aquele Tribunal a considera ainda em vigor, rectificando apenas o prazo da remessa das contas, que é o estabelecido no artigo 654.º do Código Administrativo. Fazendo esta correção, passámos a transcrever as mencionadas Instruções:

I

A conta da Comissão Administrativa da Câmara constará dos seguintes documentos:

1) — Conta do tesoureiro (modelo 21 anexo ao dec. n.º 22-551, de 13 de Maio de 1933) devidamente aprovada pela Comissão Administrativa;

2) — Certidão do acordão que julgou a conta anterior (na hipótese de não ter sido julgada pelo Tribunal de Contas),

3) — Certidão do saldo de abertura da conta (em documentos e dinheiro),

4) — Certidão da totalidade da Receita Cobrada (total da coluna 5 do «Resumo» da conta de gerência),

5) — Resumo das anulações e falhas,

6) — Certidão do saldo do encerramento da conta (em documentos e dinheiro).

Quanto ao dinheiro esta certidão indicará o que se encontra em cofre e em depósito na Caixa Geral de Depósitos. Esta última importância será comprovada por certidão passada pela Caixa Geral de Depósitos;

7) — Certidão dos contratos de empréstimos ou outros realizados durante a gerência,

8) — Relação nominal dos responsáveis (Comissão Administrativa), em duplicado;

9) — Mapa comparativo entre a despesa orçada e a paga, com a explicação das diferenças que se verificarem, para mais, em conta de cada rubrica além do total rectificado;

10) — Declaração de ter ou não a Câmara Serviços Municipalizados Autónomos. Na hipótese afirmativa será conjuntamente remetida uma conta dos mesmos serviços, organizada e documentada nos termos da Instrução IV;

11) — Cópia da parte da acta da sessão da Comissão Administrativa em que a conta foi presente e aprovada.

II

A demonstração das importâncias debitadas na conta sob as rubricas.

Capítulo I — Percentagens adicionais às contribuições do Estado.

Cap. III — Subsídio do Conselho de Administração de Jogos.

— Percentagens sobre prémios-pagos às Companhias de Seguros;

— Compensação a receber do Estado pelo imposto sobre veículos;

Cap. V — Juros de depósitos;

Cap. VIII — Subsídios das autarquias locais, de corporações administrativas ou do Estado;

Será feita, nos termos dos n.ºs 5.º, 6.º e 9.º do art. 3.º do decreto n.º 26 359, de 19 de Fevereiro de 1936, por certidões passadas pelas seguintes entidades:

1) — Secção de Finanças do Concelho

2) — Conselho de Administração de Jogos

3) — Inspekção de Seguros (quando não tenha sido cobrada directamente pela Câmara)

4) — 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

5) — Caixa Geral de Depósitos.

6) — Respectiva entidade

Todas as diferenças que se verificarem entre as verbas escrituradas na conta de gerência e as mencionadas nas certidões acima referidas serão devidamente explicadas pela Comissão Administrativa em notas apensas às mesmas certidões.

III

Da certidão passada pela Secção de Finanças e a que se refere o n.º 1 da Instrução II deverá constar

— a importância líquida cobrada em conta dos adicionais sobre cada contribuição;

— as diferentes deduções efectuadas,

— a importância líquida entregue à Câmara

Esta certidão será acompanhada de uma nota passada pela Secretaria da Câmara onde se indique as rubricas do debito e do crédito da conta de gerência onde cada uma das importâncias descritas na certidão passada pela Secção de Finanças se encontra escriturada ou englobada.

IV

As Comissões Administrativas das Câmaras que mantêm Serviços Municipalizados Autónomos intruirão as contas dos mesmos Serviços com os seguintes documentos:

— Conta de gerência

— Certidão do saldo de abertura da Conta (em documentos e dinheiro)

— Certidão da totalidade da Receita Cobrada

— Certidão do saldo de encerramento da conta (em documentos e dinheiro)

— Certidão da Caixa Geral de Depósitos do saldo em 31 de Dezembro de 1936

— Mapa comparativo entre a despesa orçada e a paga, com explicação das diferenças que se verificarem, para mais, em conta de cada rúbrica, além do total rectificado (modelo junto já citado)

— Cópia da acta da sessão da Comissão Administrativa da Câmara em que a conta destes serviços foi presente e aprovada.

A demonstração de quaisquer verbas descritas no débito da conta destes serviços, sob rúbricas de natureza idêntica às referidas na Instrução II, será, também, feita pela forma na mesma instrução indicada

V

Não serão enviados os documentos comprovativos da despesa

Estes documentos serão, contudo, devidamente relacionados e agrupados por rúbricas da conta de gerência e aguardarão a sua requisição para efeitos de conferência e fiscalização.

As contas de que tratam as presentes « Instruções » serão enviadas à Direcção Geral do Tribunal de Contas até 31 de Março do corrente ano acompanhadas de uma guia de remessa, em duplicado, onde se descrevam todos os documentos remetidos.

Direcção Geral do Tribunal de Contas, em 30 de Janeiro de 1937. O Director Geral (a) Francisco Xavier de Barcelos Brandão.

SECÇÃO II

Das tesourarias

Art. 28.º Os serviços de contabilidade das tesourarias das câmaras municipais passam a ser executados nos termos e nos livros e impressos que fazem parte integrante deste decreto

Art. 29.º De todas as cobranças arrecadadas se formará, em fôlhas soltas, uma relação segundo o modelo n.º 1-T, por cada espécie de receita, que será indicada sempre na primeira coluna de cada página com a época a que diga respeito, descrevendo-se nas colunas seguintes por dia e por ordem numérica os documentos cobrados, discriminados, em verba principal, adicionais, total, juros de mora, e, finalmente, a importância da cobrança realizada em cada dia

— A relação de cobrança deve fazer-se diariamente em folhas soltas, não pela totalidade da cobrança do dia, mas por cada conhecimento com as discriminações ordenadas pelo art. 29.º — *Instruções e normas expedidas pela Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, em 2 de Junho de 1936*

— Texto da circular da Direcção Geral da Fazenda Pública, n.º 218 de 10 de Março de 1938, cuja doutrina deve ser observada pelos corpos administrativos: « Esta Direcção Geral tomou conhecimento de que em muitos concelhos é escriturada, diariamente, no L.º 8-A das tesourarias, a importância da cobrança dos juros de mora, enquanto que nas respectivas secções de finanças esta receita só é escriturada, globalmente, em idêntico livro, no fim de

cada mês Urge pôr termo a esta prática, afim de que os livros m/8-A das tesourarias e das secções de finanças, ao proceder-se, semanalmente, á conferência determinada nas instruções de 1 de Julho de 1931 desta Direcção Geral, acusem as mesmas importâncias Como é intuitivo, a receita eventual escritura-se, diariamente, nos mencionados livros das duas repartições, na relação de cobrança, no L.º m/11 B e no respectivo balancete, cujos elementos portanto, devem conferir entre si. Assim, e para uniformidade, na execução deste serviço, determino que seja processado, diariamente, em cada concelho, um talão do recibo m/ B pela importância dos juros de mora que fôr cobrada, a qual se escriturará, no fim de cada dia, nos livros e demais emolumentos acima referidos. Dignem-se, pois, V. Ex.ªs expedir as necessárias instruções de conformidade com o que fica exposto » Da circular de 25 de Junho de 1938 da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, aos governadores civis

§ 1.º A importância da receita eventual arrecadada em cada dia, segundo o livro modelo n.º 8-T, será escriturada em folha solta pela sua totalidade e no fim de cada mês descrever-se-á no respectivo resumo pela ordem orçamental que lhe corresponda.

— A receita eventual arrecadada e constante do livro modelo n.º 8-T, deve lançar-se dia a dia, na sua totalidade, em folha separada e na coluna a isso destinada — *Instruções e normas expedidas pela Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, em 2 de Junho de 1936.*

§ 2.º Os títulos de anulação que, nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 19 968, de 29 de Junho de 1931, forem encontrados em pagamento de colectas serão descritos por números e quantias, em seguida à soma da respectiva contribuição, da qual será deduzida a importância total dos mesmos títulos O crédito será feito pela relação modelo n.º 19, a processar pelo chefe de secretaria

§ 3.º Os títulos de anulação de importância superior à que ainda esteja em dívida, ou quando já esteja integralmente pago o conhecimento a que a anulação disser respeito, serão considerados como documentos de despesa, devendo observar-se, na parte aplicável, o que dispõem os artigos 12.º e 13.º do citado decreto n.º 19 968

§ 4.º No fim de cada mês reunir-se-ão, segundo a ordem descrita no orçamento, num só volume todas as folhas desta relação, a que se adicionará o resumo da receita eventual.

§ 5.º A relação de cobrança será, depois de preenchido o respectivo resumo geral, encerrada, datada, rubricada e assinada pelo tesoureiro no fim de cada mês e entregue ao chefe de secretaria no primeiro dia útil do mês seguinte

— No primeiro dia útil do mês seguinte deve a relação, devidamente preenchida, ser entregue ao chefe da secretaria com todos os documentos de receita e títulos de anulação devidamente colectados. — *Instruções e normas expedidas pela Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil em 2 de Junho de 1936.*

Art. 30.º Até vinte dias antes da abertura do cofre deverão os tesoueiros expedir aos contribuintes o primeiro aviso, segundo o modelo n.º 1-T^a, devendo igualmente enviar-lhes um segundo aviso, conforme o modelo n.º 1-T^b até seis dias antes de terminar o prazo de cobrança voluntária.

§ único A entrega na estação telegrapho-postal dos segundos avisos a que alude este artigo será feita mediante guia do modelo n.º 1-T em duplicado, num dos exemplares, da qual será passado recibo pelo respectivo chefe, cessando desde esse momento a responsabilidade dos tesoureiros pela falta da sua expedição.

Art. 31.º Findo o prazo para a cobrança voluntária das dívidas, extrairão os tesoureiros de todos os conhecimentos que ficarem por cobrar certidões segundo o modelo n.º 1-T^a entregando-as ao chefe de secretaria, acompanhadas de uma relação modelo n.º 1-T^e, em duplicado, e da guia modelo n.º 1-T^r, dentro dos oito dias posteriores ao termo do prazo estabelecido na alínea b) do § único do artigo 34.º do Código das Execuções Fiscaes, aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1913.

§ único. Fica suspensa a cobrança dos conhecimentos em dívida, e que se consideram já relaxados, durante o prazo de oito dias, sendo os tesoureiros responsáveis pelos selos e custas dos processos relativos aos documentos que cobrem contra o que fica disposto.

— Sobre selos dos processos diz o Manual do Contencioso das Contribuições e Impostos, de J. F. de Oliveira Santos, a pag. 78, que os selos do processo são liquidados segundo o número de folhas do processo e o valor deste, pelo disposto no artigo 3º do decreto n.º 23 579, de 25 de Maio de 1933, nos termos seguintes (selo de verba):

Até 50\$00.	\$10
Depois de 50\$00 até 500\$00	\$50
De mais de 500\$00 até 1000\$00	1\$00
De mais de 1000\$00 até 2 000\$00	2\$00
De mais de 2000\$00 ou de valor indeterminado	2\$50

Por cada mesa folha, entende-se « folha do processo » ou seja « folha de duas laudas »

— Os processos executivos devem ter andamento normal. Quando o escrivão não cumpre os seus deveres deve ser substituído, se tanto for necessário — *Instruções e normas expedidas pela Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil em 2 de Junho de 1936*

Art. 32.º A receita eventual arrecadada mediante guia modelo n.º 7 será escriturada no livro modelo n.º 8-T pela forma que vai descrita para idéntico livro modelo n.º 8 da secretaria

Art. 33.º As operações da entrada e saída de fundos respeitantes a cada dia serão lançadas num livro que se denominará « Caixa », segundo o modelo n.º 9-T.

§ 1.º No débito deste livro escriturar-se-á:

- a) A importância do saldo do dia anterior,
- b) A importância, em colunas distintas, das entradas de conta do município e de conta dos serviços municipalizados, havendo os, e na imediata a soma destas duas proveniências,
- c) O total, que compreende a importância do saldo e a da soma das entradas.

§ 2.º No crédito escriturar-se-á

- a) A importância, em colunas distintas, dos pagamentos efectuados de

conta do município e de conta dos serviços municipalizados, havendo-os, e na imediata a soma destas duas proveniências;

b) A importância do saldo para o dia seguinte, que é a diferença entre o total da alínea c) do § 1.º e a soma obtida na precedente alínea

§ 3.º No fim da semana e no último dia de cada mês serão somadas, a tinta encarnada, na linha imediata àquela em que estiverem lançadas as operações do dia, todas as entradas e saídas de fundos e apurados o respectivo saldo

§ 4.º Extrair-se-ão deste livro diária e semanalmente os balancetes conforme os modelos n.º 9-T^a e 9-T^e, que serão logo entregues ao chefe de secretaria.

— O balancete semanal a que se refere o § 4.º do artigo 33.º do decreto n.º 22.521.º, de 13 de Maio de 1933, é entregue no fim da respectiva semana, mesmo que se verifique qualquer transição durante o decurso dela — *Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 27.º, pag. 478*

— Os balancetes devem ser entregues respectivamente no próprio dia ou no último dia da semana a que respeitam.

No balancete diário deve ser incluída, na data da sua liquidação a importância dos juros de mora — *Instruções e normas da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil expedidas em 2 de Junho de 1936.*

Art. 34.º Os documentos de despesa pagos serão escriturados diariamente no livro segundo o modelo n.º 10-T.

§ 1.º Este livro conterá, em colunas distintas, a data, números de ordem, autorização, recibo, nome dos indivíduos a que respeitem os pagamentos efectuados e a importância parcial e total efectivamente paga em cada dia.

§ 2.º Será adicionada sucessivamente ao total da despesa paga em cada dia a despesa total imediatamente anterior, e no último dia útil de cada mês a soma assim obtida representará o total dos pagamentos efectuados, cujos documentos comprovativos serão transferidos para a secretaria, mediante guia modelo n.º 10-T^a, encerrando-se a respectiva conta.

— Na coluna dos pagamentos efectuados deve fazer-se a soma da despesa paga em cada dia, a qual se adiciona sucessivamente ao total imediatamente anterior, encerrando-se no fim do mês a respectiva conta. — *Instruções e normas expedidas pela Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, em 2 de Junho de 1936.*

§ 3.º No verso da guia de transferência a que alude o parágrafo precedente será feito o desenvolvimento por ordem cronológica dos recibos pagos por conta de cada autorização

— No verso da guia de transferência deveria fazer-se o desenvolvimento, por ordem cronológica e pelo líquido, dos recibos pagos por conta de cada autorização. Como, porém, seguindo tal prática, o tesoureiro ficaria desembolsado da importância dos descontos, os recibos deverião escriturar-se pelo illíquido.

A guia original ficará arquivada na secretaria e o seu duplicado na tesouraria — *Instruções e normas expedidas pela Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil em 2 de Junho de 1936.*

Art. 35.º Para as contas correntes dos rendimentos virtuais liquidados, cobrados e anulados haverá um livro, segundo o modelo n.º 12-T, em cada

uma das folhas do qual se abrirá para cada rendimento e adicionais devidos a respectiva conta

— Por ser interessante e aproveitando a referência a adicionais inserimos o seguinte despacho:

« Nas licenças de Comércio e Indústria liquidadas nas câmaras municipais, continuará a observar-se o disposto na alínea a) do § 1.º do artigo 8.º do decreto n.º 22-520 de 1.3-5-1933, quanto à aplicação de adicionais.

Tais licenças, apesar de estarem classificadas no Código Administrativo como impostos directos não estão sujeitas ao art 59.º da tabela geral do imposto do selo, sendo, no entanto, passivas do selo referido no artigo 106 da mesma tabela. Como estas licenças são liquidadas no município de Lisboa em função do valor locativo os respectivos estabelecimento, e não de contribuição industrial, não são de aplicar as percentagens de 25, 3 e 8 por cento definidas na alínea a) do artigo 8.º do mencionado decreto, mas sim o de 30% a que se refere a alínea c) do mesmo artigo — Despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado de Finanças de 7 de Março de 1933 — Boletim da Direcção Geral das Contribuições e Impostos de 1933, n.º 12, pag 42

— Aproveitamos também o ensejo para esclarecer a nota 1.ª do artigo 8.º do decreto n.º 22 520, a pag. 644, em referência às 10.ª e 11.ª do mesmo artigo

Nas licenças relativas ao exercício da caça, que constam da tabela IV, apesar de serem da competência dos administradores dos concelhos e incumbirem também a autoridade policial, não é aplicável a circular de 1 de Abril de 1937 e cobra-se o adicional de 30% e a taxa de 10\$00 do Código respectivamente em vez do emolumento de igual quantia estabelecido no decreto n.º 13 754 e do adicional de 3% do decreto n.º 14 027. Ver instruções e as indicações a pag. 509 e 607.

— Abrem-se tantas contas quantos os rendimentos, e inscre-se cada rendimento, com seus adicionais, numa só conta, separando-se nas colunas para tal destinadas os anos a que respeitam — Instruções e normas expedidas pela Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil em 2 de Junho de 1936.

§ único Este livro será escriturado conforme se exemplifica no respectivo modelo

CAPITULO III

Dos orçamentos e contas de gerência municipais

Art. 36.º Os orçamentos municipais são ordinários e suplementares.

§ 1.º O orçamento ordinário compreende receitas, despesas e receitas e despesas de serviços municipalizados, e destina-se a orçar a receita e a autorizar a aplicação do seu produto aos serviços ou melhoramentos municipais durante um ano económico.

§ 2.º Os orçamentos suplementares são exclusivamente destinados a dotar despesas não previstas no orçamento ordinário ou despesas que se verifique terem sido insuficientemente dotadas naquele.

§ 3.º Só podem servir de contrapartida em receita às novas verbas de despesa em orçamento suplementar:

1.º O produto de empréstimos;

2.º O produto de receitas expressamente criadas para aumentar o rendimento municipal ou para fins determinados;

3.º As sobras de verbas destinadas a outras despesas que se não realizem ou para as quais se reconheça ser excessiva a dotação orçamental, e os saldos verificados na gerência anterior

§ 4.º As receitas previstas nos n.ºs 2.º e 3.º do parágrafo anterior não podem servir de base à elaboração de orçamentos suplementares quando se verifique que a cobrança das receitas não atinge a importância da sua previsão no orçamento ordinário.

— O § 4.º do artigo 36.º do decreto n.º 22-521 deve ser interpretado tendo em conta a natureza das receitas e os prazos das respectivas cobranças. Quando se trate de receitas cuja entrada se faz normalmente em todos os meses do ano, como sejam os impostos indirectos de consumo, por exemplo, tem de comparar-se a importância arrecadada com a que, proporcionalmente à prevista, corresponde aos meses já decorridos. Quando se trate de receitas arrecadadas em períodos determinados, uma, duas ou mais vezes no ano, como sejam as licenças e os adicionais às contribuições do Estado, não se pode atender a duodécimos, mas à relação entre a receita cobrada e a que, proporcionalmente ao total previsto, corresponde a cada período de cobrança, e como esta não é igual em todos os períodos, deve atender-se à estatística dos anos anteriores para se determinar se a cobrança atingirá ou ultrapassará a importância de previsão — Anuário da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, ano 27.º, pag 351

§ 5.º Salvo quando se trate de despesas a custear por meio de empréstimo ou de despesas urgentes e imprevistas em casos de calamidade pública, não pode ser aprovado mais de um orçamento suplementar em cada ano económico.

Art. 37.º Os orçamentos das câmaras, a partir do relativo ao ano económico de 1933-1934, devem ser organizados em harmonia com o espécime anexo a este decreto, sendo obrigatória a classificação das receitas e das despesas e a ordem da sua disposição, e adoptando-se numeração seguida nos capítulos e artigos que tenham representação efectiva na receita e despesa da respectiva camara

Art. 38.º As receitas e despesas camarárias serão orçamentadas em duas divisões: Ordinárias e Extraordinárias.

§ 1.º As receitas ordinárias distribuir-se-ão pelos seguintes capítulos:

- Impostos directos;
- Impostos indirectos,
- Taxas — Rendimento de diversos serviços,
- Indústrias da camara e lucros dos serviços municipalizados.

— Este capítulo e o imediato formam hoje um só capítulo, nos termos do art. 643.º, n.º 4.º do Código Administrativo

- Rendimento de bens próprios — Capitais, acções e obrigações de bancos e companhias;
- Reembolsos e reposições;
- Consignações de receitas.

§ 2.º Serão inscritas na receita extraordinária, que constituirá o último capítulo, as importâncias provenientes de heranças, legados ou doações, subsídios de outras autarquias locais, corporações administrativas ou do Estado, alienação de bens ou reembolso de capitais, empréstimos e outros rendimentos que por sua natureza não devam normalmente repetir-se em gerências sucessivas

Art. 39.º Os capítulos da receita ordinária e extraordinária serão divididos em artigos e estes em alíneas designando as últimas cada rendimento em especial e os artigos grupos de rendimentos da mesma origem ou natureza.

Art. 40.º Para o efeito da sua inscrição em orçamento a importância das receitas será determinada pela forma seguinte:

a) As receitas certas pelo seu quantitativo,

b) As receitas variáveis pela média da cobrança dos últimos três anos, compreendido aquele em que é organizado o orçamento, ou pela cobrança do último, corrigida por um coeficiente de aumento ou diminuição, se a sua variação tiver carácter regular.

Art. 41.º As receitas e despesas a inscrever no orçamento sê-lo-ão sempre pela sua importância total, sem dedução de quaisquer despesas ou receitas a que dêem lugar, devendo estas ser inscritas, também pela sua totalidade, no lugar competente.

Art. 42.º As receitas e despesas de cada serviço municipalizado serão inscritas globalmente no orçamento da câmara, como simples contas de ordem, com receita igual à despesa, anexando-se por fim àquele os orçamentos próprios dos serviços, organizados em conformidade com os princípios do presente decreto.

§ único Serão levados à receita própria da Câmara os lucros líquidos que lhe pertençam na exploração destes serviços e encargos de empréstimos para eles contraídos, e por que seja responsável, e à despesa qualquer subsídio concedido para preencher os respectivos déficits

Art. 43.º As despesas das câmaras serão também classificadas em capítulos, cada um dos quais corresponde a uma repartição ou serviço, destinando-se o primeiro capítulo à inscrição dos encargos de empréstimos, o segundo às despesas com o pessoal aposentado e o último ao pagamento a diversas entidades por consignação de receitas.

§ 1.º As despesas que constituem os diferentes capítulos serão classificadas em artigos, com numeração seguida, discriminando-se as seguintes classes de despesa:

Despesas com o pessoal;

Despesas com o material.

Pagamento de serviços e diversos encargos

§ 2.º Nas « Despesas com o pessoal » serão discriminadas, em artigos, as remunerações certas e as remunerações accidentais, e, tanto em relação a umas como a outras, as despesas com o pessoal do quadro, com o pessoal adido e com o pessoal contratado e assalariado.

§ 3.º Nas « Despesas com o material » devem ser separadamente inscritas as verbas para *Construções e obras novas, Aquisições de utilização permanente, Conservação e aproveitamento do material, e Material de consumo corrente*, sendo quanto possível individualizadas as obras a que as verbas se destinem.

§ 4.º As despesas de « Pagamento de serviços e diversos encargos » devem ser discriminadas em *Despesas de higiene, saúde e conforto, Seguros,*

foros, contribuições e impostos, e Outros serviços e encargos, subdividindo-se os respectivos artigos nas alíneas necessárias para suficiente individualização das despesas

— As despesas deste ano económico, que, pela força das circunstâncias, não possam ser pagas até 30 do corrente, podem ser inscritas no capítulo respectivo do próximo futuro orçamento ordinário, sob a rubrica « outros serviços e encargos », sendo conveniente que a inscrição se faça com a máxima descrição. — *Officio da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 7 de Junho de 1934, Anuário, ano 27.º, pag. 482.*

§ 5.º Cada verba orçamental será descrita por forma a ficar rigorosamente definida a sua aplicação.

§ 6.º As verbas descritas no capítulo *Pagamentos a diversas entidades por consignação de receitas* devem ser iguais às importâncias que lhes correspondem no capítulo *Consignações de receitas*, considerando-se autorizados, sem dependência de qualquer deliberação especial ou orçamento suplementar os pagamentos até a concorrência das cobranças realizadas por cada rendimento.

Art. 44.º As contas de gerência das câmaras são organizadas por anos económicos e com a mesma classificação e discriminação de receitas e despesas que constam do orçamento do respectivo ano

Art. 45.º São nulas e de nenhum efeito as deliberações dos corpos administrativos que infringirem o disposto nos artigos anteriores

— Este capítulo está quasi totalmente substituído pelo Código.

CAPITULO IV

Da fiscalização e das sanções

Art. 46.º A execução dos serviços que por força deste decreto competem às secretarias e tesourarias das câmaras municipais, incluindo os seus serviços autónomos, fica sujeita à fiscalização da Inspeção Geral de Finanças, nos mesmos termos em que o estão os serviços das repartições de finanças e das tesourarias da Fazenda Pública.

§ 1.º Das inspecções realizadas organizar-se-á processo de cujo relatório serão enviadas cópias à Direcção Geral de Administração Política e Civil e à câmara municipal respectiva

§ 2.º O Ministro das Finanças aprovará os modelos para a organização destes processos

Art. 47.º Os chefes de secretaria e tesoureiros que não adoptem os modelos de livros e impressos aprovados por este decreto, e não cumpram rigorosamente as suas demais disposições, incorrem nas penalidades aplicáveis do regulamento disciplinar dos funcionários civis, aprovado pelo decreto de 22 de Fevereiro de 1913, sem prejuizo da responsabilidade penal e civil que lhes caiba, nos termos da legislação geral, pelos seus actos ou omissões.

Art. 48.º Os chefes de secretaria serão co-responsáveis com os tesoureiros, no caso de alcance, para todos os efeitos penais:

a) Quando por desleixo ou má fé, descurem a vigilância e fiscalização que lhes incumbe,

b) Quando deixem de proceder aos balanços dentro dos prazos fixados neste decreto;

c) Quando não tenham em condições regulares a escrita da sua repartição.

Art 49º O tesoureiro que tenha em seu poder documentos de cobrança sem as formalidades legais será imediatamente suspenso, processado disciplinarmente e proposto para demissão, sendo aqueles documentos considerados falsos.

Art 50º Aos membros dos corpos administrativos responsáveis pelas deliberações que hajam dado causa aos actos ou omissões que constituam infracções puníveis serão applicáveis as penalidades seguintes:

a) Multa de 500\$ a 10.000\$;

b) Indemnização por perdas e danos causados

§ único. A condenação definitiva, nos termos d'este artigo, importa, para os membros dos corpos administrativos e para todos os efectos legais, a perda dos respectivos mandatos

Art. 51º Se nas visitas de inspecção forem apuradas infracções, por parte dos funcionários ou empregados municipais, ser-lhe-á instaurado processo disciplinar com base em artigos de accusação extractos dos relatórios das visitas. O processo disciplinar será mandado instaurar pela Direcção Geral de Administração Política e Civil, se a câmara o não promover dentro dos oito dias seguintes à recepção do relatório

Art 52º Se, por virtude de balanço ou inspecção à tesouraria ou por qualquer outro meio, forem encontrados em poder do tesoureiro documentos de cobrança falsificados ou viciados, ou se descobrir qualquer outro facto criminoso, o chefe de secretaria ou o visittador, sob sua responsabilidade, dará logo conta d'esse facto ao presidente da câmara e apreenderá os documentos, que enviará ao agente do Ministério Público, acompanhados do respectivo auto, para procedimento judicial

Art 53º Verificando-se infracções cuja responsabilidade pertença aos membros das câmaras municipais, a applicação das penalidades em que incorreram será da competência do auditor administrativo, a requerimento do agente do Ministério Público ou de qualquer cidadão eleitor no gozo dos seus direitos civis e políticos, devendo para aquelle feito ser enviada ao referido agente do Ministério Público cópia autenticada do relatório na parte que interessar.

Art. 54º Do resultado dos processos disciplinares e administrativos organizados em execução dos artigos anteriores será dado conhecimento à Inspecção Geral de Finanças pela entidade que definitivamente os julgar

CAPITULO V

Disposições gerais

Art 58º O lançamento e cobrança dos adicionais para os corpos administrativos passam a fazer-se cumulativamente com as contribuições e impostos do Estado

— Este artigo não se refere às juntas de freguesia e não revoga o disposto no artigo 1º da lei n.º 305º e § 1.º do artigo 30.º do decreto n.º 22 728 — *Anuario da Dir Ger de Adm Pol e Civil* ano 27.º, pag 368

§ 1.º A comunicação ao director de finanças do respectivo distrito das percentagens votadas pelos corpos administrativos deve ser feita até o dia 31 de Março de cada ano e será sempre acompanhada de uma cópia da acta da respectiva sessão. As percentagens votadas para 1933-1934 podem ser comunicadas até 15 de Maio

— Sobre o prazo em que devem ser comunicadas ao director

de finanças, as percentagens votadas pelas câmaras municipais, veja-se a circular da Direcção Geral de Administração Política e Civil, de 14 de Agosto de 1937, em nota ao artigo 602.º, § único, do Código Administrativo.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo precedente importa, sem qualquer recurso por parte dos corpos administrativos interessados, a applicação dos adicionais que servirão de base à última tributação.

Art 56º A entrega aos corpos administrativos do produto das cobranças realizadas por intermédio do Estado fica sujeita às seguintes deducções:

— Vide nota ao art 592.º do Código Administrativo.

— A deducção a fazer na cobrança do Município das Repartições de Finanças, nos termos do artigo 56.º do decreto n.º 22 521, alterado pelo decreto n.º 24.124 (lei de Meios), é considerada como despesa resultante da liquidação e cobrança dos impostos e como tal incluída na despesa orçamental em secretaria — *Outros serviços e encargos*.

O adicional de 5% sobre a predial rústica para o Fundo do Cadastro deve obedecer à mesma regra; neste ponto está em discordância a Direcção Geral de Administração Política e Civil, que o manda incluir no capítulo XX (consignação de receitas), o que não deve ser por uma questão de ordem técnica e seguimento que é preciso manter para cumprimento das disposições legais.

Ponderando bem o caso, ver-se-ia que, se fôsse como opina aquella Repartição, haveria impossibilidade no cumprimento do art. 41.º do decreto n.º 22 521, que manda incluir as receitas pela importância total, sem deducção de quaisquer despesas, e do § 5º do art. 43º do mesmo decreto, que claramente dispõe que as verbas inscritas em consignação de receitas, devam ser iguaes às importâncias incluídas no capítulo Pagamentos a diversas entidades por consignação de receitas.

E ainda verificar a inconveniência de ter de se proceder diferentemente para com outros descontos feitos simultaneamente na mesma receita e documento, como sejam, por exemplo, os encargos dos Hospitais Civis. — JOSÉ FILIPE REBORDÃO, em O Direito, ano 67.º, pag 27 e 28.

a) Das percentagens adicionais às contribuições:

1.º Sobre as cobranças por conta de liquidações, em cada ano até 3 000.000\$	3 %
2.º Sobre o excesso até 5 000 000\$	2 %
3.º Sobre o excesso além de 5 000.000\$	1 %

— Pelo decreto n.º 24 124 de 30 de Junho de 1934 foram estas deducções alteradas, respectivamente, para 4, 3 e 2 por cento.

b) Para o fundo de cadastro, nos termos do n.º 3º do artigo 95º do decreto n.º 14-162, de 26 de Agosto de 1927, sobre a contribuição predial rústica

5 %

Art. 57.º As deducções a que estejam sujeitos os vencimentos ou quaisquer outros abonos, por meio de folha, dos funcionários dos corpos administrativos serão escriturados nos livros modelos n.ºs 8 e 8-T após o visto do chefe de secretaria e de effectuação o pagamento de cada interessado da

importância, líquida das mesmas deduções, em face do competente recibo, no qual se averbará o número do respectivo lançamento

— Vide notas ao § 2.º do artigo 20.º.

— Mesmo que sejam pagos num só dia todos os recibos de uma folha, os descontos devem ser escripturados um a um. — *Jornal de a Contribuinte*, ano 1937, pag. 94.

§ único. Pelas infracções que se verificarem ao que fica preceituado neste artigo são responsáveis, seja qual for a natureza da receita que lhes dê origem, nos termos do regulamento do imposto do selo em vigor.

— Levantado o auto de transgressão, quando o pagamento já está effectuado, não tem applicação alguma a pena constante do artigo 236.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 12.700, somente applicável « quando ha falta de pagamento » e não quando este foi effectuado fóra do prazo marcado na lei.

Tambem pelo § único do artigo 9.º do decreto n.º 8.603 se vê que a pena estatuida no corpo do seu artigo só é applicável quando ha falta de pagamento de contribuição industrial.

Não ha qualquer disposição legal que puna o facto de o pagamento a que o auto se refere ter sido feito fóra do prazo na lei — *Acordão do S. T. Adm., de 20 de Outubro de 1937, Diário do Governo, 2.ª série de 13 de Dezembro de 1937.* (Versava este recurso sobre o auto de transgressão levantado a um conservador do registo predial por ter apresentado fóra do prazo legal as guias a que alude o art. 299.º do Decreto n.º 17.070, de 4 de Julho de 1929, effectuando só nessa data (a do auto de transgressão) o pagamento do imposto do selo e da contribuição industrial)

a) Os chefes de secretaria que deixem de fazer nas respectivas folhas, por elles processadas ou mandadas processar, as deduções legais,

b) Os tesoureiros que, após o pagamento ao interessado da importância líquida indicada no recibo, deixem de fazer relativamente às deduções os respectivos lançamentos no livro modelo n.º 8-T

Art. 58.º A falta de pagamento de qualquer receita de natureza eventual para que se haja solicitado, a correspondente guia anula para todos os efeitos a respectiva liquidação.

§ 1.º Compete ao chefe de secretaria, sempre que se verifique a hipótese prevista neste artigo, levantar auto de transgressão nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 16.733, de 13 de Abril de 1929, dentro dos três dias seguintes àquelle em que se devesse effectuar o pagamento.

§ 2.º O actuante avisará ou fará avisar o arguido para pagar, dentro do prazo de três dias, a importância em dívida e a multa em que haja incorrido

§ 3.º Quando o pagamento deixe de effectuar-se dentro do prazo fixado no parágrafo precedente, será o auto remetido officialmente no primeiro dia útil ao tribunal da 1.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos, para os efeitos do disposto nos artigos 25.º a 27.º, inclusive, do citado decreto n.º 16.733

§ 4.º Se não estiver cominada sanção especial para punir a falta a que alude este artigo, será applicada a multa prescrita no artigo 236.º do regulamento do imposto do selo e nos termos dos §§ 1.º e 4.º do citado artigo e do artigo 250.º do mesmo regulamento.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1933.

ARTIGO 654.º

A conta de gerência, será organizada, sob a direcção do presidente da câmara, pelo chefe da secretaria, por ambos assinada e submetida à approvação da câmara municipal, pelo presidente, até 15 de Março do ano seguinte àquella a que respeite, e remetida ao Tribunal de Contas até 31 do mesmo mês.

— O Tribunal de Contas, criado pelo decreto n.º 18.962, de 25 de Outubro de 1930 foi reorganizado posteriormente. Dizem-lhe respeito os seguintes diplomas:

Decreto-lei n.º 22.257 de 26 de Fevereiro de 1933 (publicação rectificada no *Diário do Governo* de 29 de Março) que reorganizou o Tribunal de Contas.

Decreto-lei n.º 26.340, de 7 de Fevereiro de 1936, que reorganiza o Tribunal de Contas

Decreto n.º 26.341, de 7 de Fevereiro que diz respeito à situação de funcionários quando tenha relação com o Tribunal de Contas e promulga diversas disposições sobre o visto em contratos e sobre o julgamento de contas

Decreto n.º 26.826 de 25 de Julho de 1926 que substitui o artigo 4.º, o corpo do artigo 23.º e o § 4.º do artigo 29.º do decreto n.º 26.341.

Regimento do Supremo Conselho de Administração Financeira do Estado, aprovado pelo decreto n.º 1.851, de 17 de Agosto de 1915, que ainda hoje vigora em várias das suas disposições, inclusive as que regulam os trâmites dos recursos das decisões do Tribunal de Contas

— As autoridades ou funcionários, de qualquer categoria ou natureza, por culpa de quem as contas sujeitas à jurisdicção do Tribunal de Contas deixarem de ser prestadas no prazo da lei ou na devida forma serão punidos pelo mesmo Tribunal com multa não superior a 5.000\$ ou a metade dos seus vencimentos anuais quando se trate de funcionários do Estado ou dos corpos administrativos. — *Artigo 13.º do decreto n.º 26.341, de 7 de Fevereiro de 1936.* — *Acordão do Tribunal de Contas, de 23 de Fevereiro de 1938, Diário do Governo, 2.ª série, de 15 de Março de 1938.*

CAPITULO V

Disposições especiais para as zonas de turismo

ARTIGO 655.º

As juntas de turismo gozam de autonomia financeira adentro do município.

ARTIGO 656.º

São receitas próprias das juntas de turismo:

1.º O imposto de turismo;

- 2.º Os rendimentos de bens próprios;
- 3.º As participações de lucros e rendas fixas;
- 4.º O lucro de explorações comerciais ou industriais;
- 5.º Os subsídios permanentes;
- 6.º Os donativos;
- 7.º As heranças, legados ou doações que a câmara aceite em seu nome;
- 8.º O produto da alienação de bens e da amortização ou reembolso de quaisquer títulos ou capitais;
- 9.º O produto dos empréstimos que a câmara contraia com destino a aplicação na zona e para fins de turismo, caucionados pelos rendimentos da junta;
- 10.º Os saldos verificados na gerência anterior.

§ 1.º As receitas enumeradas nos n.ºs 1.º a 5.º são de carácter ordinário; as do n.º 6.º a 10.º de carácter extraordinário.

§ 2.º Do produto das receitas ordinárias entregarão as câmaras nas tesourarias da Fazenda Pública a importância correspondente a 20 por cento, que constituirá receita do Estado.

— Para conhecimento das câmaras municipais interessadas, desse distrito, e devido cumprimento, transcrevo o texto de uma circular enviada pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, aos Directores de Finanças, sobre a fiscalização mensal da entrega, nos cofres do Estado, do producto da percentagem que incide nos rendimentos cobrados pelos referidos corpos administrativos, com destino às Comissões de Iniciativa e Turismo.

Continuando a verificar-se, não obstante o que foi recomendado na circular n.º 59, de 25 de Fevereiro de 1935, que a entrega de algumas receitas públicas nos cofres do Estado, nem sempre tem lugar nos prazos para tal fim estabelecidos, apontando-se de entre elas a percentagem que incide sobre os rendimentos cobrados pelas câmaras municipais com o destino às Comissões de Iniciativa e Turismo, determinou sua Ex.ª o Sub-Secretário do Estado das Finanças por seu despacho de 13 do corrente, que os Directores de Finanças ordenem aos chefes das secções concelhias que verifiquem mensalmente se de facto o producto daquela percentagem dá entrada dentro do prazo legal fixado no decreto n.º 22 521, de 13 de Maio de 1933, tendo em atenção o disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 7:795, de 28 de Março de 1934, por virtude de cu a observância deixa de subsistir o prazo referido no art. 11.º do decreto-lei n.º 22 530, de 16 de Maio de 1933. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 25 de Março de 1937.

— Para conhecimento das câmaras municipais desse distrito em cujos concelhos existam zonas de turismo, abaixo transcrevo o

texto da circular expedida pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 8 deste mês, aos Directores de Finanças de todos os distritos:

Tendo-se levantado dúvidas em face do disposto no § 2.º do art. 656.º do novo Código Administrativo, sobre os 20 por cento da cobrança das taxas de turismo, que constitui receita do Estado, devem ser applicadas sómente nas receitas cobradas para as Juntas de Turismo ou tambem sobre aquellas que as câmaras municipais cobrem para as zonas de turismo que directamente administram, foi por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 3 deste mês esclarecido que o disposto no citado § 2.º do art. 656.º do Código Administrativo respeita às receitas ordinárias das zonas de turismo que estejam ou não a cargo das câmaras municipais, devendo, portanto, as câmaras municipais sede das zonas de turismo e as que cobrem taxas de turismo cuja receita pertence às Juntas de Turismo, deduzir das receitas ordinárias de turismo 20 por cento cujo producto constitui receita do Estado.

Da mesma forma, os chefes das secções de finanças devem deduzir da cobrança do adicional para turismo os referidos 20 por cento quer o producto da receita pertença às câmaras municipais sede da zona de turismo quer pertença às Juntas de Turismo da zona situada fóra da sede do concelho. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, n.º 2-1/43, L.º 84, de Abril de 1937.

ARTIGO 657.º

A cobrança coerciva das receitas das juntas de turismo será feita nos termos prescritos para as demais receitas municipais.

ARTIGO 658.º

Nos serviços de contabilidade e tesouraria das juntas de turismo, e em tudo o que respeita à elaboração de orçamentos e conta de gerência, observar-se-á na parte applicável o disposto para as câmaras municipais.

— Vide notas ao art. 101.

TITULO III

Das finanças paroquiais

CAPITULO ÚNICO

Das receitas, das despesas, do orçamento
e das contas paroquiais

ARTIGO 659.º

Constituem receita ordinária das freguesias:

- 1.º Os subsídios do município;
— Vide art. 641.º e §
- 2.º O rendimento dos bens próprios;
- 3.º As taxas pelo uso dos bens do logradouro paroquial;
- 4.º O rendimento dos cemitérios paroquiais;
- 5.º As multas impostas por lei, regulamento ou postura em benefício da freguesia;
- 6.º Quaisquer outros rendimentos permanentes estabelecidos por lei ou regulamento.

ARTIGO 660.º

São despesas obrigatórias da freguesia:

- 1.º Os vencimentos do pessoal;
- 2.º As resultantes de contratos legalmente celebrados;
— Sobre a forma da liquidação quando os contratos sejam referidos ao escudo ouro vide notas ao n.º 11.º do artigo 51.º.
- 3.º As do pagamento de dívidas exigíveis;
- 4.º As dos litígios paroquiais;
- 5.º As dos prémios de seguro dos bens e edificios paroquiais;
- 6.º As dos impostos, foros, pensões e outros encargos a que estejam sujeitos os bens próprios da freguesia;
- 7.º As de dotação dos serviços paroquiais;
- 8.º As dos recenseamentos paroquiais;

ARTIGO 661.º

O orçamento paroquial discriminará com precisão .

e clareza as diversas verbas de receita e despesa, cingindo-se quanto possível ao que vai disposto para os municípios, emquanto o Governo não decretar o regulamento da contabilidade paroquial.

ARTIGO 662.º

As juntas de freguesia não podem em caso algum contrair empréstimos.

ARTIGO 663.º

As contas das juntas de freguesia são julgadas pelo presidente da câmara, até 30 de Abril de cada ano, com recurso para o Tribunal de Contas.

§ único. Sempre que as contas das juntas de freguesia acusem uma despesa total superior a 250 contos serão julgadas pelo Tribunal de Contas.

— Vide notas ao art. 654.º

ARTIGO 664.º

As reclamações sobre taxas e quaisquer outros rendimentos paroquiais serão julgadas em 1.ª instância pelo chefe de secretaria da câmara, com recurso para o juiz de direito da comarca e, da decisão dêste, para o Tribunal da Relação, seguindo-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 623.º e seguintes.

TITULO IV

Das finanças provinciais

CAPITULO UNICO

Das receitas, despesas, orçamento
e contas provinciais

ARTIGO 665.º

As juntas de provincia podem lançar o adicional de 2 por cento sobre as colectas das contribuições predial e industrial e do imposto profissional, liquidadas para o Estado na área da sua jurisdição.

— O adicional que as câmaras municipais e as juntas de provincia podem lançar sobre o imposto profissional, incide tanto no dos empregados por conta de outrem como no das profissões liberais — Circular da Dir. Ger. de A. P. e Civil de 16 de Novembro de 1937.

ARTIGO 666.º

Constituem despesas obrigatórias da administração provincial:

- 1.º Os vencimentos do pessoal;
- 2.º As pensões de aposentação;
- 3.º Os encargos dos empréstimos legalmente contraídos;
- 4.º As resultantes de contratos legalmente celebrados;

— Sobre a forma da liquidação quando os contratos sejam referidos ao escudo ouro, vide notas ao n.º 11.º do artigo 51.º.
- 5.º As do pagamento de dívidas exigíveis;
- 6.º As dos litígios da junta de provincia;
- 7.º As dos prémios de seguro dos bens provinciais;
- 8.º Os resultantes do arrendamento, aquisição ou construção e conservação dos edificios indispensáveis para as repartições distritais e respectivo mobiliário, considerando-se como tais os tribunais de trabalho;
- 9.º As dos impostos, foros e pensões ou outros encargos a que estiverem sujeitos os bens próprios da provincia;
- 10.º As de dotação dos serviços provinciais;
- 11.º As do pagamento de emolumentos pelo julgamento das contas.

ARTIGO 667.º

A receita ordinária das provincias será classificada e distribuída no orçamento pelos seguintes capítulos:

- 1.º Adicionais às contribuições do Estado;
- 2.º Taxas. Rendimentos de diversos serviços e de bens próprios;
- 3.º Reembolsos e reposições;
- 4.º Consignação de receitas.

ARTIGO 668.º

Emquanto não fôr decretado o regulamento da contabilidade provincial são applicáveis, tanto quanto possível, ao orçamento e contabilidade da provincia os preceitos relativos ao orçamento e contabilidade municipal.

ARTIGO 669.º

As contas das juntas de provincia são julgadas pelo Tribunal de Contas.

— Vide notas ao art. 664.º.

ARTIGO 670.º

As reclamações sobre taxas e quaisquer outros rendimentos cobrados pela provincia serão julgadas em 1.ª instância pelo chefe da secretaria da junta, com recurso para o juiz de direito da comarca da sede da provincia, ou da 1.ª vara cível, e, da decisão dêste, para o Tribunal da Relação, seguindo-se na parte applicável, o disposto nos artigos 623.º e seguintes.

PARTE IV

Do contencioso administrativo

TITULO I

Dos tribunais do contencioso administrativo

CAPITULO I

Da organização

ARTIGO 671

As questões contenciosas da administração local, que por lei não estejam sujeitas à jurisdição de outros tribunais, são julgadas pelos tribunais do contencioso administrativo, nos termos deste Código.

— Os principais diplomas que tem regulado o contencioso administrativo são os seguintes: decreto de 23 de 16-5-1832, decretos de 25-4 e de 18-7, de 1835, de 11-9 e de 3-10, de 1836 e Código de 31-12-1836; Código de 18-3-1842. Lei de 3-5 e regulamento de 16-7, de 1845, decreto de 10-11-1849, regulamentos de 9-1 e de 27-2, de 1850; decretos de 31-12-1868 e de 14-4-1869, decreto de 9-6 1870; leis de 1-4-1875 e de 9-4-1877; Código de 6-5-1878; lei de 8-5-1878; decreto de 11-6-1879, lei de 24-7-1885, Código de 17-7-1886; decreto de 29-7-1886, regulamentos de 12-8 e de 5-11, de 1886; decreto de 21-4-1892, Códigos de 2-5-1895 e de 4-5-1896; regulamento de 27-7-1901, decreto 9.340 de 7-1 e regulamento de 4-7, de 1924; decretos 11.250 de 9-11- e 11.317 de 7-12, de 1925; decreto 12.258 de 4-9-1926, decreto 18.017 de 27-2-1930; regulamento de 16-1-1931, decreto 23.185 de 30-10-1933, e decreto 27.424 de 31-12-1936 (Código Administrativo) — AMANDIO PINTO GARÇÃO. *A Disciplina dos Funcionários*, 2.ª edição, nota 85, pag. 120.

ARTIGO 672.º

Os tribunais do contencioso administrativo são:

- 1.º As auditorias;
- 2.º O Supremo Tribunal Administrativo.

ARTIGO 673.º

Na sede de cada distrito judicial do continente haverá uma auditoria administrativa, com jurisdição na respectiva área.

ARTIGO 674.º

O julgamento das questões contenciosas pertence, em cada auditoria, a um auditor administrativo, com a categoria e vencimentos de juiz de direito de 1.ª classe.

§ único. Na falta ou impedimento do auditor, será este substituído pelo juiz da 1.ª vara judicial da comarca da sede da auditoria, ou por quem suas vezes fizer.

ARTIGO 675.º

Os auditores administrativos, salvo o disposto no artigo seguinte, são nomeados de entre os agentes do Ministério Público junto das auditorias, aprovadas em concurso de habilitação por provas públicas, escritas e orais.

§ 1.º Só podem ser admitidos a concurso os agentes do Ministério Público com o mínimo de seis anos de serviço efectivo.

§ 2.º Se ocorrer uma vaga e, por falta de aprovação em concurso, houver agentes do Ministério Público com seis anos de serviço, ou mais, que não estejam em condições de ser nomeados, abrir-se-á imediatamente concurso de habilitação e a vaga só será preenchida depois de realizado este.

§ 3.º Perde o lugar o agente do Ministério Público que não requeira a sua admissão ao primeiro concurso aberto depois de haver completado seis anos de serviço efectivo ou que nele não obtenha a classificação mínima de bom.

§ 4.º Os agentes do Ministério Público aprovados com a classificação de *muito bom* têm preferência sobre os classificados com *bom*, mas, dentro de cada grupo, poderá o Presidente do Conselho nomear livremente.

§ 5.º Os agentes do Ministério Público aprovados com a classificação de *bom* podem ser admitidos, para o efeito de melhoria de classificação, ao primeiro concurso que venha a realizar-se posteriormente.

ARTIGO 676.º

Se se der uma vaga de auditor administrativo sem que qualquer dos agentes do Ministério Público junto das auditorias tenha completado seis anos de serviço

efectivo, abrir-se-á concurso a que poderão ser admitidos:

- 1.º Os agentes do Ministério Público junto das auditorias com três anos, pelo menos, de serviço efectivo;
- 2.º Os magistrados judiciais;
- 3.º Os licenciados em ciências económicas e políticas que tenham obtido a classificação final de 17 valores, pelo menos.

ARTIGO 677.º

Cumpra ao auditor:

- 1.º Tomar a declaração de honra e conferir a posse ao agente do Ministério Público;
- 2.º Manter a ordem dentro do tribunal, aplicando aos perturbadores as sanções da lei;
- 3.º Ordenar a instauração de processos disciplinares aos funcionários do governo civil em exercício na secretaria, remetendo-os àquele magistrado para julgamento;
- 4.º Informar sobre os pedidos de licença dos funcionários da secretaria;
- 5.º Cumprir os mandados e as cartas de ordem e precatórias de outros tribunais do contencioso administrativo.

ARTIGO 678.º

Os auditores administrativos são independentes nos seus julgamentos e gozam de inamovibilidade nos mesmos termos dos magistrados judiciais.

ARTIGO 679.º

As infracções disciplinares dos auditores administrativos serão julgadas pela secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, a cujos acórdãos o Presidente do Conselho dará execução, salvo o recurso para o Tribunal Pleno.

§ único. O processo disciplinar será instruído por um juiz do Supremo Tribunal Administrativo designado pelo presidente, observando-se o disposto quanto à disciplina dos magistrados judiciais.

ARTIGO 680.º

Junto de cada auditoria funcionará um agente do Ministério Público.

§ 1.º Os agentes do Ministério Público junto das

auditorias estão imediatamente subordinados ao agente do Ministério Público junto da secção do contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo.

§ 2.º Na sua falta ou impedimento, os agentes do Ministério Público junto das auditorias serão substituídos pelos delegados do Procurador da República da 1.ª vara judicial da sede da auditoria, ou por quem suas vezes fizer.

ARTIGO 681.º

Os agentes do Ministério Público junto das auditorias são nomeados precedendo concurso por provas públicas, escritas e orais, a que poderão concorrer os delegados do Procurador da República de 2.ª classe, os funcionários da 1.ª categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior, que tenham três anos, pelo menos, de exercício efectivo de funções, e os licenciados em ciências económicas e políticas com a informação final mínima de 16 valores.

ARTIGO 682.º

Compete ao agente do Ministério Público junto das auditorias:

1.º Recorrer, por iniciativa própria ou no cumprimento de instruções superiores, de todas as deliberações ilegais dos corpos administrativos e mais entidades de cujas decisões conhece o auditor;

— Vide o disposto no art 120.º n.º 17.º

— Os agentes do Ministério Público devem requisitar sempre cópia autêntica das actas, de onde contem deliberações que julguem envolver ofensas da lei ou de regulamentos de administração pública — Portaria n.º 4 035, Diário do Governo, de 22 de Maio de 1924.

2.º Recorrer para o auditor contra as nulidades das eleições dos corpos administrativos e dos conselhos municipais e provinciais;

3.º Intervir em todos os processos, pugnando nêles pela reparação da lei ofendida e defendendo os legítimos interesses do Estado e das autarquias locais;

4.º Promover o andamento dos processos pendentes;

5.º Interpor os competentes recursos das decisões ilegais proferidas pelo auditor;

6.º Participar ao competente delegado do Procura-

dor da República todas as infracções ou delictos de que tiver conhecimento pelos processos contenciosos pendentes;

7.º Prestar ao agente do Ministério Público junto da secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo todas as informações officiaes que lhe forem pedidas;

8.º Fiscalizar a arrecadação, depósito e levantamento de multas, custas e outras receitas do tribunal;

9.º Escreiturar e fazer escriturar os livros e expediente próprio, e organizar o arquivo;

10.º Corresponder-se directamente com tôdas as autoridades e repartições públicas;

11.º Praticar quaisquer outros actos que lhe sejam cometidos por lei ou ordens superiores.

ARTIGO 683.º

As infracções disciplinares dos agentes do Ministério Público junto das auditorias são julgadas nos termos estatuidos para as dos auditores

§ único. O processo disciplinar será instruído pelo agente do Ministério Público junto da secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo.

ARTIGO 684.º

Em cada auditoria administrativa haverá uma secretaria, à qual competirá dar expediente a todos os processos e negócios que forem affectos ao tribunal, incluindo os privativos do agente do Ministério Público, e a guarda e arquivo dos respectivos livros, processos e mais papeis.

ARTIGO 685.º

As secretarias das auditorias funcionam sob a immediata direcção de um chefe de secretaria e a superintendência e fiscalização do auditor e do agente do Ministério Público.

ARTIGO 686.º

As funções de chefe de secretaria das auditorias serão desempenhadas por um official da secretaria do governo civil, designado pelo governador civil.

§ 1.º O chefe da secretaria pode ter um ajudante por elle pago e nomeado pelo Ministro do Interior sob proposta sua e informação favorável do auditor.

§ 2.º Na falta ou impedimento do chefe da secretaria, será este substituído pelo ajudante, se o tiver, ou por um funcionário da secretaria do governo civil, requisitado pelo auditor ao governador civil.

ARTIGO 687.º

Compete ao chefe de secretaria da auditoria:

1.º Registrar a entrada de todos os processos e demais papeis dirigidos à auditoria e apresentar diariamente ao auditor os que careçam de despacho;

2.º Assistir o auditor em todos os actos da sua função que não forem despachos ou sentenças;

3.º Escrever todos os termos e autos do processo a que assistir o auditor ou o agente do Ministério Público;

4.º Registrar as cartas precatórias expedidas ou devolvidas pela auditoria;

5.º Contar os processos;

6.º Registrar, pelo teor, toda a correspondência expedida pela auditoria e redigir a que não fôr minutada pelos magistrados;

7.º Executar o expediente próprio do agente do Ministério Público, de que fôr encarregado por este;

8.º Registrar as licenças, diplomas e posses dos magistrados;

9.º Superintender nos serviços de limpeza, arrumação e conservação do tribunal e suas dependências;

10.º Exercer as attribuições de chefe de secretaria em tudo o que respeite à assiduidade e disciplina do respectivo pessoal;

ARTIGO 688.º

Em cada auditoria haverá um official de diligências.

§ único. As funções de official de diligências serão desempenhadas por um contínuo do governo civil, designado pelo governador civil, ao qual incumbirão as attribuições dos funcionários de igual categoria dos tribunais judiciais.

ARTIGO 689.º

Junto da Presidência do Conselho funciona o Supremo Tribunal Administrativo.

§ único. A organização do Supremo Tribunal Administrativo é regulada por lei especial.

— Presentemente essa lei é o decreto n.º 231185, de 30 de Outubro de 1933, que o restaurou e reformou, remetendo nalguns dos seus artigos para o decreto n.º 18-017, e posteriormente já modificado, em pormenores, pelos decretos n.ºs 24.972 de 26 de Janeiro, e 26-009, de 4 de Novembro de 1935. — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, 289, pag. 592.

CAPITULO I I**Do funcionamento****ARTIGO 690.º**

As auditorias funcionam no edificio do governo civil do distrito em cuja sede existam.

ARTIGO 691.º

Os recursos, requerimentos e alegações serão apresentados nas secretarias dos tribunais do contencioso administrativo dentro dos prazos legais e às horas regulamentares, mediante recibo, se fôr exigido. Os despachos, sentenças e acórdãos serão proferidos nos prazos legais e devidamente intimados. As diligências de produção de prova, quando as haja, realizar-se-ão em dias e horas previamente marcados e intimados às partes.

— *Diz o decreto-lei n.º 27.818, de 5 de Julho de 1937:*

Artigo 1.º Os corpos administrativos são isentos de preparos e custas nos processos judiciais em que forem interessados

Art. 2.º Este decreto-lei entra immediatamente em vigor e applica-se aos processos pendentes

— Os advogados que sejam funcionários do Estado não podem aceitar mandato judicial contra o Estado ou contra as pessoas colectivas de direito público. — *Decreto n.º 24.090, de 29-6-1934 Ac. do S. T. Adm. de 24.4-1936, Diário do Governo, n.º 205, de 2-9-1936.*

ARTIGO 692.º

As secretarias dos tribunais do contencioso administrativo estarão abertas, para as respectivos serviços, todos os dias úteis, durante as horas normais do serviço público.

ARTIGO 693.º

Haverá nos tribunais do contencioso administrativo as mesmas férias que nos tribunais judiciais, mas os incidentes de pedidos de suspensão das decisões e deliberações recorridas, bem como os processos eleitorais, correrão mesmo em férias.

ARTIGO 694.º

O processo nos tribunais do contencioso administrativo constitue objecto de regulamentos especiais.

— Vide Regulamento do Supremo Conselho de Administração Pública (o 1.º dos aprovados pelo decreto n.º 19.243 de 16 de Janeiro de 1931) com as alterações introduzidas pelo dec. n.º 23.185 de 30 de Outubro de 1933 que extinguiu aquele Supremo Conselho e criou o Supremo Tribunal Administrativo.

— Vide Regulamento do Processo do Contencioso Administrativo (o 2.º dos aprovados pelo dec. n.º 19.243 de 16 de Janeiro de 1931) que determina a competência das Auditorias

— Vide nota ao artigo n.º 112.

TITULO II**Da competência contenciosa****CAPITULO I****Disposições gerais****ARTIGO 695.º**

Só são susceptíveis de impugnação contenciosa as deliberações e decisões definitivas e executórias da administração pública, quando arguidas de incompetência, excesso de poder ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

— O contencioso administrativo só abrange decisões e deliberações, não é impugnável um acôrdo de corpos administrativos.

— *Ac. do S. T. A. de 8 de Janeiro de 1937, no Diário do Governo, 2.ª série de 12 de Fevereiro do mesmo ano, e O Direito, ano 69.º, pag. 23.*

— A incompetência da autoridade verifica-se quando ella pratica um acto da competência de outra autoridade da mesma ordem, e quando pratica acto que é da competência de outra de ordem diversa, verifica-se usurpação de poder. Esta e o desvio de poder, comprehendem-se no excesso de poder. Há desvio de poder quando a autoridade pratica o acto no exercicio da competência conferida

pela lei e com observância das formalidades legais, mas com fim e por motivos diversos daqueles que a lei tinha em vista ao conceder-lhe a competência. A violação da lei verifica-se quando a autoridade pratica acto ou toma decisão com observância das formalidades que devem preceder essa prática, mas com ofensa das leis reguladoras das condições e limites materiais da sua actividade ou então quando pratica o acto ou toma a decisão sem observância dessas formalidades, tendo a falta influído no resultado final do acto ou decisão. Sobre este assunto deve ver-se a *Rev. de Leg e de Jurisp.*, ano 53°, pag 161, artigo do Prof. Dr. Fêças Vital. — AMANDIO PINTO GARÇAO, *A Disciplina dos Funcionários*, 2ª ed., nota 82, pag 118.

— Os tribunais administrativos confirmam ou anulam as deliberações recorridas, não podendo pronunciar-se sobre actos que essas deliberações por sua vez só confirmem ou alterem. — *Acordão do S. T. Adm de 19 de Fevereiro de 1937*, Diário do Governo, 2ª série, de 27 de Abril de 1937 — O Direito, ano 69°, pag 116.

— A tendência da legislação portuguesa é no sentido de restringir o número e o alcance das nulidades.

As nulidades relativas só podem ser apreciadas pelo julgador quando arguidas pelos interessados no prazo devido.

Deve anular-se a deliberação que tomou por base a existência de certos factos que se averigua não terem existido. — *Acordão do S. T. Adm de 12 de Março de 1937*, Diário do Governo, 2ª série, de 15 de Maio de 1937 — O Direito, ano 69°, pag 119.

— Os tribunais administrativos podem conhecer officiosamente das nulidades absolutas, quando não alegadas pelos recorrentes. — *Acordão do S. T. Adm de 19 de Fevereiro de 1937*, Diário do Governo, 2ª série, de 27 de Abril de 1937 — O Direito, ano 69°, pag. 116.

— Constitui excesso de poder a aplicação de novas penas a funcionários já castigados em processos disciplinares legalmente findos, sem que lhes tenha sido atribuída qualquer nova infracção. — *Ac do S. C de Adm Publ. de 18 de Março de 1933*, Diário do Governo, de 25 de Abril — *Ac de 4 de Maio de 1933*, no Diário do Governo, de 22 de Junho, — sumariado em O Direito, ano 65°, a pag 147 e 218.

— Os contratos concedendo exclusivos, enquanto não estiverem ultimados, não criam direitos aos concessionários, como não impõem obrigações as corporações — Dec sob. Cons. Sup. Trib. Adm. de 29-5-914 — MÁRIO DE ALMEIDA, *Cód. Adm. Prático*, pag 268.

— A diligência da intimação do pagamento de uns honorários devidos por serviço veterinário, não envolve decisão definitiva nem executória, e não admite, portanto, recurso contencioso — *Acordão S. T. Adm de 25 de Abril de 1937*, Diário do Governo, 2ª série, de 11 de Junho, — O Direito, ano 69°, pag. 185

— Os despachos ministeriaes que regulam termos do processo disciplinar, como sejam a admissão da defesa e a junção de documentos, são actos preparatórios que só podem ser contenciosamente discutidos em recurso da resolução fiscal. — *Acordão do S. T.*

Adm. de 16 de Abril de 1937, Diário do Governo, 2ª série, de 11 de Junho de 1937 — O Direito, ano 69°, pag. 183.

— As deliberações confirmativas de outras definitivas e executórias, não são susceptíveis de recurso contencioso. — *Acordão do S. T. Adm de 30 de Abril de 1937*, Diário do Governo, 2ª série, de 24 de Junho de 1937 — O Direito, ano 69°, pag 187

— A revogação de uma deliberação contenciosamente impugnada, pelo corpo administrativo que a tomou, não impede o prosseguimento da reclamação já interposta.

É parte legítima para ver julgar a legalidade ou ilegalidade da condenação em custas e multas dos vogais que tenham intervenido em deliberação contenciosamente impugnada, todo o corpo ou corporação administrativa que tenha legitimidade para ver julgar a legalidade ou ilegalidade da deliberação de que tal condenação possa resultar. — *Acordão do S. T. Adm de 15 de Março de 1935*, Diário do Governo, 2ª série, de 3 de Junho de 1935 — O Direito, ano 67°, pag 210

— Não ha recurso duma decisão meramente confirmativa quando dos actos da entidade que proferiu a decisão confirmada já poderia haver recurso contencioso. — *Acordão do S. T. Adm de 18 de Dezembro de 1936*, no Diário do Governo, 2ª série, de 27 de Fevereiro de 1937

— No mesmo sentido — *Acordão do S. T. Adm de 30 de Abril de 1937*, no Diário do Governo, 2ª série, de 24 de Junho de 1937, — O Direito, ano 69°, pag 187

— Se duma deliberação, que invalidou as nomeações de vários empregados, alguns destes reclamaram e obtiveram provimento, tal decisão não aproveita aquelles que a mesma deliberação também atingiu mas dela não reclamaram. — *Acordão do S. T. Adm de 21 de Maio de 1937*, no Diário do Governo, 2ª série, de 27 de Julho de 1937.

— É nula a deliberação da câmara por um voto de maioria, em escrutínio secreto, se intervém um vereador substituído mais novo, chamado em vez de outro mais velho, não impedido e ambos com igual votação — A nulidade pode arguir-se no prazo legal do recurso contado desde a posse desse vereador mais novo. — *Decreto sob consulta do S. T. Adm de 2 de Junho de 1910*, Col., volume 22°, pag 211

— Em execução de um acto nulo, podem ter sido proferidas, até a declaração jurisdiccional da nulidade, decisões definitivas e executórias cuja validade tem que ser discutida em separado pelos meios competentes e nos prazos legais — *Acordão do S. T. Adm. de 21 de Maio de 1937*, Diário do Governo, 2ª série, de 25 de Julho de 1937, — O Direito, ano 69°, pag 273.

— A decisão mandando desligar determinada autoridade do exercício das suas funções, como mero acto preparatório, que é, da decisão disciplinar que afinal venha a ser tomada, não reveste a natureza de providência definitiva, e só contra estas é admissível o recurso contencioso administrativo. — *Acordão do Conselho Colonial, de 4 de Agosto de 1924*, no Diário do Governo 2ª série, de 21 de Agosto de 1924 e em O Direito, ano 56°, pag. 355.

§ único. Para efeitos contenciosos, consideram-se contratos administrativos os contratos de empreitada ou concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de fornecimento contínuo e de prestação de serviços celebrados entre a administração e os particulares, para fins de serviço público.

— Com este preceito do Código está colocado no capítulo das disposições gerais do título referente à competência contenciosa deve entender-se que se não aplica somente à administração local, mas também à administração central, de cujos actos conhece o Supremo Tribunal Administrativo — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, n.º 268.

— Não existem acções especiais de impugnação da validade dos contratos administrativos o contencioso da validade nasce a propósito dos actos que com a execução do contrato se prendem, ou da interpretação deste

Assim, recorrida uma deliberação municipal por ofensiva de direitos fundados em contrato administrativo, pode a Câmara exceptuar a nulidade do contrato Ou, então, aplicada uma sanção pela administração, é lícito ao particular atacar o acto que a impôs, fundando-se na inexistência da obrigação, por invalidéz da clausula de que deveria resultar E nas acções de interpretação compreende-se que, em questão prévia, se julgue a validade das estipulações cujo esclarecimento se pretende fixar. — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, 294, pag. 604

— E' essencial para que o contrato seja administrativo que tenha por fim o serviço público. O artigo 695.º, § único, do Código Administrativo, ao empregar a expressão « fins de serviço público » quis unicamente referir-se ao interesse geral ou « interesse público » (como se dizia no projecto primitivo do Código). Quando o contrato não se destina a assegurar o funcionamento dos serviços, ou a realização dos fins das pessoas morais de direito público, e tenha mero objectivo patrimonial ou financeiro, não reveste o carácter administrativo. — *Obras citadas*, n.º 269.º, pag. 536.

— A venda de um terreno feita por uma câmara com a condição de ficar com elle pelo que custou na primitiva praça se o comprador no fim de determinado prazo não tiver construido nelle prédios urbanos ou se a câmara não quiser prorogar-lhe o prazo para a construção deve considerar-se um « contrato administrativo ».

Da reclamação em que se pedir a anulação da deliberação da câmara em que esta decidiu ficar outra vez com o terreno que havia vendido, tem de conhecer a auditoria administrativa, podendo igualmente conhecer ou interpretar as clausulas daquelle « contrato administrativo » em que se estipulou a reversão do terreno dadas certas hipoteses — *Acordão do Sup. Trib. Adm. de 26 de Novembro de 1937*, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª serie, de 3 de Janeiro de 1938.

ARTIGO 696.º

Não é permitido aos tribunais do contencioso administrativo julgar, principal ou incidentemente, questões sobre o estado ou qualidade das pessoas, títulos de propriedade ou posse e validade de contratos civis ou direitos d'elles emergentes.

— Pertence aos tribunais judiciais a competência para decidir do carácter municipal ou paroquial de um baldio. *Acordão do Sup. Trib. Adm. de 8 de Janeiro de 1937*, no *Diário do Governo*, 2.ª serie de 12 de Fevereiro de 1937, e *O Direito*, ano 69.º, pag. 23

§ único. Constituem objecto do contencioso administrativo as questões respeitantes à administração e policia dos bens do domínio público.

ARTIGO 697.º

Nos recursos de decisões proferidas em processos disciplinares, os tribunais do contencioso administrativo não poderão conhecer da gravidade da pena aplicada, nem da existência material das faltas imputadas aos arguidos, salvo quando se alegue desvio de poder ou quando a lei fixe expressamente, quer a pena, quer as condições de existência da infracção.

— O acto viciado de desvio de poder é aparentemente regular. o unico dos seus elementos essenciais atingido pela illegalidade é o fim, que não é o visado pela lei. Violou-se o espirito da lei

Assim serão casos de desvio de poder os de:

— uso de um poder descriptivo para realizar um interesse ou uma animosidade pessoal, de carácter privado ou de natureza politica,

— uso de um poder discricionário de policia para realização de objectivos ou interesses financeiros ou fiscaes da administração, seu concessionário ou detentor de um monopólio;

— uso de um poder discricionário para alcançar um interesse público, mesmo não pecuniário, mas diferente do que a lei tem em vista se realize pelo exercicio d'esse poder,

— uso de um poder discricionário a-fim-de fludir um preceito legal ou de invadir indirectamente a competência de outra autoridade (v. g. as suspensões successivas de um funcionário para o ter praticamente demittido). — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, n.º 261.º, pag. 507.

— Ao recorrente compete provar os factos que alegou como constituindo desvio de poder — *Acordão do Sup. Trib. Adm. de 15 de Junho de 1937*, no *Diário do Governo*, 2.ª serie de 24 de Junho do mesmo anno.

— O desvio de poder é vício privativo das decisões proferidas no exercício de faculdades discricionárias. — *Acordão do Sup. Trib. Adm. de 21 de Maio de 1937*, Diário do Governo, 2.ª serie, de 27 de Julho do mesmo ano.

— O desvio do poder, pondo em causa a própria moralidade administrativa, e supondo uma análise muito delicada dos propósitos da administração, não deve ter-se como verificada sem elementos seguros de convicção, para que tam importante garantia dos administrados se não converta em elemento de perturbação ao bom andamento dos serviços públicos. — *Acordão do Sup. Trib. Adm. de 12 de Junho de 1936*, Diário do Governo, 1.ª serie, de 27 de Julho do mesmo ano.

— A prova do desvio do poder implica a cabal demonstração dos factos em que se firma a sua arguição, pois a administração tem por si a presunção de ter respectado a lei. — *Acordão do Sup. Trib. Adm. de 3 de Abril de 1936*, O Direito, 1936, ano 68.º, pag. 180.

— Nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 25-185, o Supremo Tribunal Administrativo não pode conhecer da gravidade da pena aplicada nem da existência material da falta imputada, mas compete-lhe apreciar a legalidade da decisão proferida e, portanto, a qualificação dos factos, ou seja decidir se o facto averiguado tem a natureza jurídica de infracção disciplinar e constitui a infracção disciplinar punida. — *Acordão do Sup. Trib. Adm. de 2 de Julho de 1937*, Diário do Governo, 2.ª serie, de 23 de Agosto de 1937.

— Ha inexecução das decisões dos tribunais administrativos sempre que a autoridade cujo acto foi anulado por decisão contenciosa stimula acatá-la para logo desfazer o acto de execução por meio de outro em sentido inverso embora praticado no exercício duma faculdade discricionária. — Assim, invoca-se a conveniência de serviço para transferir de novo um funcionário cuja anterior transferência disciplinar para o mesmo lugar fôra contenciosamente anulada, verifica-se o desvio de poder. — *Acordão do Sup. Trib. Adm. de 9 de Abril de 1937*, Diário do Governo, 2.ª serie, de 11 de Junho de 1937, O Direito, ano 69.º, pag. 181.

— Arguindo-se o desvio do poder, ao tribunal só é licito apreciar se houve ou não esse vício, pois a concluir pela sua não existência, ficará em face de um acto discricionário, contenciosamente indiscutível.

O tribunal só pode tornar conhecimento dos factos alegados pelos recorrentes como constitutivos do desvio do poder, e não apreciar quaisquer outros. — *Acordão do Sup. Trib. Adm. de 7 de Maio de 1937*, Diário do Governo, 2.ª serie, de 24 de Julho de 1937, O Direito ano 69.º, pag. 268.

— O desvio de poder é vício privativo das decisões proferidas no exercício de faculdades discricionárias. — *Acordão do Sup. Trib. Adm. de 21 de Maio de 1937*, Diário do Governo de 29 de Julho de 1937.

§ único. O disposto neste artigo quanto à apreciação da existência material das faltas disciplinares não se applica aos recursos da competência dos auditores nem aos recursos interpostos das respectivas sentenças.

ARTIGO 698.º

A competência contenciosa é de ordem pública e não se altera nem se modifica por arbitrio das partes. A sua apreciação precederá o conhecimento de qualquer outra matéria.

— Sobre conflitos de jurisdição e competência veja se as notas ao artigo 350.º, n.º 12.

ARTIGO 699.º

Os juizes do contencioso administrativo não podem abster-se de julgar a pretexto de falta ou obscuridade da lei, carência de provas, inutilidade da decisão ou por qualquer outro motivo.

CAPITULO II

Da competência contenciosa dos auditores

ARTIGO 700.º

Compete ao auditor julgar:

1.º Os recursos das decisões dos magistrados administrativos e dos presidentes das câmaras municipais, salvo quanto a estes, o disposto nos §§ 1.º e 3.º do artigo 82.º;

2.º Os recursos das deliberações dos corpos administrativos, das comissões administrativas das federações dos municípios e das comissões centrais das uniões de freguesia;

— É admissível recurso da operação do recenseamento militar. — *Art. 9.º da Lei n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937.*

— As câmaras municipais não podem confessar as reclamações interpostas contra demissões, quando os respectivos lugares já estejam providos. — *Rev. de Leg. e de Jur.*, ano 65.º, pag. 36.

3.º Os recursos das deliberações do conselho municipal e da assembleia ou do conselho paroquiais;

4.º Os recursos das deliberações das juntas de turismo, das juntas autónomas dos portos e das comissões venatórias, regionais e concelhias;

5.º Os recursos das decisões dos concessionários de exploração de obras ou serviços municipais, que violem os regulamentos das obras ou dos serviços;

6.º Os recursos das deliberações das mesas, direcções, gerências ou assembleias gerais das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, quando arguidas de violação de lei, regulamento, compromisso ou estatutos;

— Como pela disposição do § único do art 253.º do Código são consideradas corporações administrativas, nos termos e para os efeitos do mesmo Código, todas as corporações, associações e institutos de piedade e beneficência, sujeitas à inspecção do governador civil, e tendo em vista a forma por que está redigido o art 34.º, que difere da redacção dada ao art 33.º correspondente no Código de 86, entendemos que os secretários das mesas administrativas daquelas corporações estão autorizados a passar certidões das actas e devem fazê-lo no prazo de oito dias depois de requeridas ou requisitadas, sob pena de multa estabelecida no art 408.º. Essa autorização fica apenas limitada às certidões das actas, porque com respeito às de todos os outros documentos existentes nos respectivos arquivos vigora o preceito das *Port.*, de 19 de Setembro de 1877 e de 13 de Outubro de 1881, segundo o qual essas corporações podem dar cópias, mas não certidões, visto que estas só podem ser legalmente passadas por officiaes públicos a quem as respectivas mesas facultem nos seus cartórios os documentos ou papeis de que tenham de extrair-se certidões. — Mas por esses actos praticados pelos secretários das mesas administrativas das referidas corporações não podem elles levar emolumentos, porque as leis tributárias são sempre interpretadas e applicadas por forma restrita, não sendo admitidos argumentos por paridade ou matocia da razão, e assim, os actos que não forem designados nas tabelas respectivas são praticados gratuitamente. *Dir.*, 36.º ano, pag 71. — JAIME A MOTA. Código Administrativo, anotado, ano, 1896, pag 44

— Se os Estatutos das corporações determinam se reclame dos actos das mesas ou direcções para as assembleias gerais, só depois da decisão destas colectividades é que pode recorrer-se para os trib. adm., D. S. T. de 23 de Novembro de 1893 (*D. G.* n.º 50 de 1894). É no entanto mais seguro não deixar passar o prazo das reclamações para aqueles tribunais. — JOSÉ FORTES, Nomesçães e Concursos, 1917, pag. 82

7.º As acções para efectivação da responsabilidade civil das autarquias locais por facto dos respectivos corpos administrativos ou dos seus funcionários e assalariados;

8.º As acções de interpretação dos contratos administrativos celebrados entre o concelho, a freguesia ou a provincia e os particulares;

9.º Os recursos contra a inscrição ou omissão nos recenseamentos parochiaes dos chefes de familia e dos pobres e indigentes;

10.º Os recursos contra a inscrição ou omissão no recenseamento eleitoral;

11.º Os recursos relativos às eleições dos órgãos da administração municipal, parochial ou provincial e das mesas, direcções ou gerências das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, e ao acto do referendum;

12.º Os processos sobre inelegibilidades e escusas dos eleitos para os corpos administrativos e para os conselhos municipaes e provinciaes;

13.º Todos os demais recursos, processos ou acções entregues por lei ao seu julgamento.

§ único. Em todos os recursos ou acções pendentes na auditoria, compete ao auditor:

1.º Condenar em custas e impor multas nos termos da lei;

— É parte legítima para ver julgar a legalidade ou illegalidade da condenação em custas e multa, a que se refere o artigo 11.º da tabela constante do decreto n.º 19 849, todo o corpo ou corporação administrativa que tenha legitimidade para ver julgar a legalidade ou illegalidade de uma deliberação de que aquela condenação pode resultar. — *Acórdão do S. T. Adm.*, de 15 de Março de 1935, *Diário do Governo*, 2.ª série, de 8 de Junho de 1935

— Julgada procedente uma reclamação contra certa deliberação de uma comissão administrativa, os vogaes dessa comissão só devem ser condenados em multa e nas custas se a deliberação tiver sido manifestamente illegal. — *Acórdão do Sup. Cons. Adm. Pub.*, de 21 de Janeiro de 1932, — *Gazeta da Rel. de Lisboa*, ano 46.º, pagina 47

— Havendo um contrato de concessão do serviço público de transporte colectivo, com exclusivo, a câmara concedente é parte legítima na acção em que a empresa concessionária lhe peça indemnização por actos de violação do exclusivo, sendo matéria de fundo a averiguação da responsabilidade ou irresponsabilidade da ré.

Para tal acção é competente o tribunal comum, por serem applicáveis ao caso os arts. 697.º e 700.º, n.º 7 do Código Administrativo vigentes.

Baseando-se a acção no contrato de concessão e na violação do mesmo pela câmara, ella é viavel. — *Ac. de 30 de Outubro de 1937, do Tribunal da Relação do Porto* — *Revista dos Tribunaes*, n.º 1 317, de 15 Novembro de 1937

2.º Mandar riscar nos papeis que lhe forem submetidos quaisquer expressões offensivas ou menos respeitadas para o tribunal ou para os poderes públicos, ou que contenham matéria contrária à moral ou à ordem social e política existentes;

3.º Dar conhecimento ao Ministério Público de quaisquer illegalidades ou irregularidades de que tenha

conhecimento no decorrer dos processos, nos casos em que careça, para proceder, da promoção daquele magistrado;

4.º Requisitar, oficiosamente ou a requerimento das partes, a todas as autoridades públicas, corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa as informações e documentos que julgue necessários para instrução dos processos;

5.º Expedir as cartas precatórias que lhe sejam requeridas para quaisquer tribunais administrativos e judiciais da 1.ª instância.

ARTIGO 701.º

Os recursos a que se refere o artigo anterior podem ser interpostos:

1.º Pelo Ministério Público;

2.º Pelos titulares de interesses directos, pessoais e legítimos ofendidos pela deliberação ou decisão recorrida.

ARTIGO 702.º

A qualquer eleitor, ou contribuinte das contribuições directas do Estado, no gozo dos seus direitos civis e políticos, é permitido recorrer das deliberações, que tenha por ilegais, tomadas pelos corpos administrativos das circunscrições em que se ache recenseado, ou por onde seja colectado, e pelas demais entidades referidas nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 700.º, com jurisdição na mesma área.

ARTIGO 703.º

Os recursos a que se refere o n.º 6.º do artigo 700.º podem ser interpostos por qualquer gerente, irmão ou associado no pleno gozo dos seus direitos sociais.

ARTIGO 704.º

As acções de interpretação dos contratos administrativos só podem ser propostas pelas entidades contratantes.

ARTIGO 705.º

Pode qualquer eleitor, nos termos estabelecidos na lei eleitoral, interpor os recursos enumerados nos n.ºs 9.º, 11.º e 12.º do artigo 700.º.

ARTIGO 706.º

Salvos os recursos e processos eleitorais, o prazo para interposição de quaisquer recursos, cujo julgamento pertença aos auditores administrativos, é de três meses, contados da data em que a decisão ou deliberação tenha tido começo de execução, ou da data da sua intimação aos interessados.

— Nem sempre é fácil determinar quando é que se iniciou a execução de um acto administrativo, mas não devem considerar-se já como actos de execução as simples ordens, instruções e medidas preparatórias tomadas a dentro dos serviços. A execução só existe desde que, em consequência do acto definitivo e executório, se pratique ou imponham atitudes, operações materiais ou novos actos jurídicos que atinjam o património ou as situações de terceiros. O prazo conta-se como no processo civil (art. 68.º do Cód. Proc. Civ.) e da mesma forma é continuo, peremptório e improrrogável, com exclusão do dia em que começa, mas incluindo-se aquele em que finda. — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, n.º 310, pag. 638.

— E como a regra é a de que o recurso hierárquico interposto de um acto definitivo não tem efeito suspensivo, daí vem o principio de que, em geral, e o recurso gracioso não impede, nem protela, o recurso contencioso. — MARCELO CAETANO, *Obra citada*, n.º 248, pag. 476.

— Sobre recursos eleitorais veja-se o Código Eleitoral de 3 de Julho de 1913, artigos 113.º a 122.º e o trabalho erudito do dr JOSÉ MOURISCA, no seu *Código Eleitoral*, anotado, pag. 333 a 349.

— Os prazos de recursos dos actos administrativos são os estabelecidos pela lei vigente ao tempo em que foram decididos. — *Acórdão de 16 de Abril de 1937*, *Diário do Governo*, 2.ª série, de 28 de Maio de 1937 — *O Direito*, ano 69.º, pag. 266.

— Quando o reclamante não pode obter prontamente as certidões precisas para fundamentar a reclamação, embora as tivesse requerido a tempo, deve pedir á Auditoria — ou um prazo razoavel para a sua junção ou que oficiosamente sejam exigidas da corporação respectiva. Entretanto não pode regeitar-se a reclamação com o fundamento da falta da certidão da deliberação reclamada, a qual havia sido demorada na sua passagem pela reclamada. — D S T, de 27 de Abril de 1918, (*Diário do Governo*, n.º 106, pag. 1.441), sumariado e comentado favoravelmente por JOSÉ FORTES, *Anais de Jurisprudência Administrativa*, vol. 1.º, pag. 258, nota 307.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo, podendo ser impugnada a sua legalidade a todo o tempo:

1.º As deliberações e decisões nulas e de nenhum efeito;

— Os tribunais administrativos podem conhecer oficiosamente das nulidades absolutas, quando não alegadas pelos recorrentes. — *Acórdão do S. T. Adm.*, de 19 de Fevereiro de 1937, *Diário do Governo*, 2.ª série, de 27 de Abril, de 1937.

2.º As posturas e regulamentos policiais;

— *Nulidade radical* — Mas ha pelo menos uma hipótese em que, embora não aparentemente, se impõe a distinção entre a sanção applicável e a inexistência. é a do n.º 2.º do § único do artigo 706.º, que declara impugnáveis a todo o tempo « as posturas e regulamentos policiais ».

Deve conjugar-se este preceito com o do artigo 53.º, que diz « as disposições dos regulamentos e posturas locais que contrariarem as leis gerais da Nação serão consideradas nulas e de nenhum efeito pelos tribunais ». Quere dizer aqui, a expressão « nulas e de nenhum efeito » não corresponde à inexistência, pois a nulidade só pode ser decretada pelos tribunais, significa, unicamente que aos tribunais se pode requerer a declaração a todo o tempo, como esclarece o artigo 706.º, e por via de acção ou de excepção.

Até ao momento da anulação o regulamento ou a postura illegal produz efeitos que impossivel seria destruir — MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, n.º 263.

— *Pode-se interpor recurso contencioso directamente das disposições ilegais de um regulamento, sem esperar pela sua execução, pois de contrario os próprios tribunais teriam que aplicar o regulamento e que executá-lo* — *Acórdão do Sup Trib Adm. de 5 de Março de 1937.*

3.º As deliberações que criem impostos não permitidos por lei.**ARTIGO 707.º**

As acções de interpretação dos contratos administrativos podem ser interpostas a todo o tempo e as de responsabilidade civil dentro dos três anos seguintes à efectivação da ofensa que as legitimar.

ARTIGO 708.º

Os prazos para os recursos e processos eleitorais são estabelecidos na lei eleitoral.

— *Veja-se o decreto-lei n.º 27 995, de 27 de Agosto de 1937, transcrito de pag 267 a 285, especialmente os artigos 33.º § 4.º, 50.º e seu § único.*

Veja-se tambem os artigos 113.º e seguintes do Código Eleitoral de 3 de Julho de 1913 e o desenvolvido estudo de JOSÉ MOURISCA, no seu Código Eleitoral (anotado), 1914 a pag 333 e seguintes.

ARTIGO 709.º

As sentenças proferidas pelos auditores administrativos, quando passadas em julgado, têm força executória.

ARTIGO 710.º

Na execução das sentenças proferidas pela auditoria, proceder-se-á do seguinte modo:

1.º Se o exequendo fôr um corpo administrativo e este não deliberar dar execução à sentença no prazo de três meses contados da data do trânsito em julgado, assim o participará o exequente ao auditor administrativo. Recebida a participação, o auditor remetê-la-á à Direcção Geral de Administração Política e Civil, para que se ordene a execução pedida, sob pena de dissolução do corpo administrativo;

— *Julgadas nulas as deliberações duma câmara, pelas quais foi demittido um seu empregado, tem a mesma câmara, embora alegue, nos termos do § 2.º do artigo 49.º do decreto n.º 19.243 de 16 de Janeiro de 1931, que a execução do acórdão que anulou as referidas deliberações lhe ocasionará grande prejuizo e embaraço, de readmitir esse empregado, pois os acordãos tem de ser executados* — *Acórdão do Sup. Cons. de Adm. Pub de 12 de Outubro de 1932.* — *Diario do Governo, 2.ª serie, de 13 de Novembro de 1932.*

2.º Se o exequendo fôr uma pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, proceder-se-á nos mesmos termos do número anterior, mas o processo será remetido ao governador civil respectivo;

3.º Em todos os outros casos em que a execução deva correr contra algum órgão da administração pública, remeterá o auditor o processo à entidade que sobre aquele exerça poder hierárquico ou de mera inspecção;

4.º Se o exequendo fôr algum particular, a execução será promovida pelos interessados nos tribunais comuns com base na sentença do auditor.

CAPITULO III

Da competência contenciosa do Supremo Tribunal Administrativo

ARTIGO 711.º

Compete ao Supremo Tribunal Administrativo, como tribunal do contencioso da administração local, julgar:

1.º Os recursos interpostos das decisões dos auditores;

— E' certo que o artigo 24.º do segundo regulamento aprovado pelo decreto n.º 19 243 de 16 de Janeiro de 1931 (o regulamento das auditorias) assinala o prazo de 8 dias dentro do qual deve ser interposto o recurso de sentença final

Mas esta disposição, cotejada com o citado artigo 20.º do primeiro regulamento, não comporta outro entendimento que não seja o de o prazo de oito dias fixado naquele artigo, 24.º ser de observar quando o recorrente está representado por advogado constituído na sede do tribunal, devendo o recurso interpor-se no prazo de quinze dias a contar da notificação quando o corpo administrativo seja revel. — *Acórdão do Sup. Trib. Adm., de 12 de Novembro de 1937, Diário do Governo, 2.ª serie, de 22 de Dezembro de 1937*

2.º Todos os demais recursos confiados por lei ao seu julgamento.

ARTIGO 712.º

Em tudo o que sôbre organização, funcionamento e competência das auditorias e do Supremo Tribunal Administrativo não se encontre regulado neste Código aplicar-se-ão as disposições das respectivas leis e regulamentos especiais.

— Vide nota ao artigo 694.º

— A organização e competência contenciosa das auditorias constam do Código Administrativo. A competência dos tribunais administrativos é estabelecida por definição (arts 671.º e 695.º e seguintes) Mas a repartição de competência entre os diversos tribunais faz-se por enumeração, como se vê do artigo 700.º do Código

O Supremo Tribunal Administrativo funciona junto da Presidência do Conselho e é regulado por lei especial (Cód art 689.º) Presentemente essa lei é o decreto n.º 23 185, de 30 de Outubro de 1933, que o restaurou e reformou, remetendo nalguns dos seus artigos para o decreto n.º 18 017, e posteriormente já modificado, em pormenores, pelos decretos n.ºs 24 972, de 26 de Janeiro e 26 009, de 4 de Novembro de 1935 — MARCELO CAETANO. *Manual de Direito Administrativo, n.º 239.º, pag 592*

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1936. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MAPA I

Classificação dos concelhos

Concelhos urbanos

1.ª ordem — Com sede em cidade de 25 000 ou mais habitantes, ou de 20 000 ou mais, sendo capital de provincia, em que a população da sede corresponde à quarta parte, pelo menos, da população total do concelho (n.º 1.º do § 1.º do artigo 2.º)

Braga	26 962
Coimbra	27 353
Evora	22 061
Setúbal	46 398

2.ª ordem — Obrigatoriamente federados com Lisboa e Pôrto, com sede em vila de 20 000 ou mais habitantes ou em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado é igual ou superior a 2:500 contos (n.º 2.º do § 1.º do artigo 3.º)

Lisboa:

Cascais
Loures
Sintra

Pôrto:

Matozinhos
Vila Nova de Gaia

3.ª ordem — Obrigatoriamente federados com Lisboa e Pôrto, não compreendidos na 1.ª e 2.ª ordem (n.º 3.º do § 1.º do artigo 3.º)

Lisboa

Almada
Oeiras

Pôrto:

Gondomar
Maia
Valongo

Concelhos rurais:

1.ª ordem — Com sede em capital de distrito (alínea a) do n.º 1.º do § 2.º do artigo 3.º)

Aveiro	31-043
Beja	36 729
Bragança	29 574
Castelo Branco	50 848
Faro	29 186
Guarda	43 654
Leiria	57-137
Portalegre	23 950
Santarém	54 817
Viana do Castelo	55 708
Vila Real	37 391
Viseu	60 074

Com 56 000 ou mais habitantes (alínea b) do n.º 1.º do § 2.º do artigo 3.º)

Braga:

Barcelos	57 701
Guimarães	63 986

Em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado é igual ou superior a 2 500 contos (alínea c) do n.º 1.º do § 2.º do artigo 3.º)

Castelo Branco:

Covilhã	2 789,503\$49
---------	---------------

Coimbra:	Olhão	28:425
Figueira da Foz 2 544.796\$57	Portimão	21:095
2. ^a ordem — Com 20 000 ou mais habitantes e menos de 55 000 (alínea a) do n.º 2.º do § 2.º do artigo 3.º):	Silves	34:854
Aveiro:	Tavira	28 037
Agueda	Guarda:	
Anadia	Gouveia	24.799
Arouca	Sabugal	35:502
Estarreja	Seia	33:133
Feira	Leiria:	
Oliveira de Azeméis. 32 966	Alcobaça	38 718
Ovar	Caldas da Rainha	29:414
Beja:	Pombal	45:803
Mértola	Lisboa:	
Moura	Alenquer	30:516
Odemira	Mafra	30:036
Serpa	Tórrres Vedras	47 953
Bragá:	Vila Franca de Xira. 24:390	
Celorico de Basto	Portalegre:	
Fafe	Elvas	25:416
Vila Nova Famalicão 44 203	Pôrto:	
Vila Verde	Amarante	37:929
Bragança:	Baião	26 885
Mirandela	Felgueiras	25 506
Castelo Branco:	Marco de Canaveses 32:638	
Fundão	Paredes	26:812
Idanha-a-Nova	Penafiel	27:629
Sertã	Póvoa de Varzim	28:951
Coimbra:	Santo Tirso	40:980
Arganil	Vila do Conde	34:762
Cantanhede	Santarém:	
Montemor-o-Velho 25:378	Abrantes	39:212
Oliveira do Hospital 27:465	Tomar	39 346
Sours	Tórrres Novas	33.921
Évora:	Vila Nova de Ourém 34:584	
Extremoz	Setúbal:	
Montemor-o-Novo	Barreiro	21 042
Faro:	Santiago de Cacém	26:172
Loulé	Viana do Castelo:	
	Arcos de Valdevez	33 980
	Monção	24:803
	Ponte de Lima	36:899

Vila Real:	Beja:
Alijó	Aljustrel
Chaves	Almodóvar
Montalegre	Alvito
Peso da Régua	Barrancos
Valpaços	Castro Verde
	Cuba
Viseu:	Ferreira do Alentejo
Castro Daire	Ourique
Lamego	Vidigueira
Mangualde	Bragá:
Resende	Amareis
S. Pedro do Sul	Cabeceiras de Basto
Sinfães	Esposende
Tondela	Póvoa de Lanhoso
	Terras do Bouro
	Vieira
Com menos de 20.000 habitantes, em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado é igual ou superior a 1 000 e inferior a 2 500 contos (alínea b) do n.º 2.º do § 2.º do artigo 3.º)	Bragança:
Lisboa:	Alfândega da Ff
Azambuja	Carrizada de Ancéis
	Freixo de Espada-à-Cinta
Santarém:	Macedo de Cavaleiros
Cartaxo	Miranda do Douro
Chamusca	Mogadouro
Coruche	Torre de Moncorvo
Golegã	Vila Flor
	Vimioso
	Vinhais
Setúbal:	Bastelo Branco:
Alcácer do Sal. 1 352.222\$38	Belmonte
3. ^a ordem — Não compreendidos nas ordens anteriores (n.º 3.º do § 2.º do artigo 3.º):	Oleiros
Aveiro:	Penamacor
Albergaria-a-Velha	Proença-a-Nova
Castelo de Paiva	Vila de Rei
Espinho	Vila Velha de Ródão
Ilhavo	Coimbra:
Mealhada	Condeixa-a-Nova
Murtosa	Góis
Oliveira do Bairro	Lousã
S. João da Madeira	Mira
Sever do Vouga	Miranda do Corvo
Vagos	Pampilhosa da Serra
Vale de Cambra	Penacova
	Penela
	Poiates
	Tábua

Évora ·
 Alandroal
 Arraiolos
 Borba
 Mora
 Mourão
 Portel
 Redondo
 Reguengos de Monsaraz
 Viana do Alentejo
 Vila Viçosa

Faro ·
 Albufeira
 Alcoutim
 Aljezur
 Alportel
 Castro Marim
 Lagoa
 Lagos
 Monchique
 Vila do Bispo
 Vila Real de Santo António

Guarda
 Aguiar da Beira
 Almeida
 Celorico da Beira
 Figueira de Castelo Rodrigo
 Fornos de Algodres
 Manteigas
 Meda
 Pinhel
 Trancoso
 Vila Nova de Fozcoá

Lisboa ·
 Alvaizere
 Ancião
 Batalha
 Bombarral
 Castanheira de Pera
 Figueiró dos Vinhos
 Marinha Grande
 Nazaré
 Obidos
 Pedrógão Grande
 Peniche
 Póvoa de Mós

Lisboa
 Arruda de Vinhos

Cadaval
 Louzinhã
 Sobral de Monte Agraço

Portalegre ·

Alter do Chão
 Arronches
 Aviz
 Campo Maior
 Castelo de Vide
 Crato
 Fronteira
 Gavião
 Marvão
 Monforte
 Nisa
 Ponte de Sor
 Sousel

Pôrto ·

Lousada
 Paços de Ferreira

Santarém

Alcanena
 Almeirim
 Alparça
 Benavente
 Constância
 Ferreira do Zêzere
 Mação
 Rio Maior
 Salvaterra de Magos
 Sardoal
 Vila Nova da Barquinha

Setúbal

Alcochete
 Grândola
 Moita
 Montijo
 Palmela
 Seixal
 Sezimbra
 Sines

Viana do Castelo

Caminha
 Melgaço
 Paredes de Coura
 Ponte da Barca

Valença
 Vila Nova da Cerveira

Vila Real ·

Botrcas
 Mesão Frio
 Mondim de Basto
 Murça
 Ribeira de Pena
 Sabrosa
 Santa Marta de Penaguião
 Vila Pouca de Aguiar

Viscu ·

Armamar

Carregal do Sal
 Moimenta da Beira
 Mortágua
 Nelas
 Oliveira de Frades
 Penalva do Castelo
 Penedono
 Santa Comba Dão
 S. João da Pesqueira
 Sátão
 Sernacelhe
 Tabuaço
 Tarouca
 Vila Nova de Paiva
 Vouzela

MAPA II

Classificação das freguesias

Distrito de AVEIRO

Concelho de ÁGUEDA :

	Ordem
Agadão	3 ^a
Aguada de Baixo	2 ^a
Aguada de Cima	2 ^a
Águeda	1 ^a
Barrô	2 ^a
Belazaima do Chão	3 ^a
Castanheira do Vouga	2 ^a
Espinhel	2 ^a
Fermentelos	2 ^a
Lamas do Vouga	3 ^a
Macieira de Alcoba	3 ^a
Macinhata do Vouga	2 ^a
Ois da Ribeira	3 ^a
Préstimo	2 ^a
Recardães	2 ^a
Segadães	3 ^a
Travassô	2 ^a
Trofa	2 ^a
Valongo do Vouga	2 ^a

Concelho de ALBERGARIA-A-VELHA :

Albergaria-a-Velha	2 ^a
Alquerubim	2 ^a
Angeja	2 ^a

Branca	2 ^a
Frossos	3 ^a
Ribeira de Frégãos	2 ^a
S. João de Loure	2 ^a
Valmator	2 ^a

Concelho de ANADIA :

Amoreira da Gândara	2 ^a
Ancas	3 ^a
Arcoz	2 ^a
Avelãs de Caminho	2 ^a
Avelãs de Cima	2 ^a
Mogofores	2 ^a
Moita	2 ^a
Ois do Bairro	3 ^a
Sangalhos	2 ^a
S. Lourenço do Bairro	2 ^a
Tamengos	2 ^a
Vila Nova de Monsarros	2 ^a
Vilarinho do Bairro	2 ^a

Concelho de AROUCA :

Albergaria das Cabras	3 ^a
Alvarenga	2 ^a
Arouca	2 ^a
Burgo	2 ^a
Cabreiros	3 ^a
Canclas	3 ^a
Chaves	2 ^a
Covelo de Paivó	3 ^a

Escariz	2 ^a	Pardilhó	2 ^a
Esplunca	3 ^a	Salreu	2 ^a
Farmedo	2 ^a	Veiros	2 ^a
Janarde	3 ^a		
Mansozes	2 ^a		
Moldes	2 ^a		
Rossas	2 ^a		
Santa Eulália	2 ^a		
S. Miguel do Mato	2 ^a		
Tropêço	2 ^a		
Urrô	2 ^a		
Várzea	3 ^a		

Concelho de AVEIRO:

Arada	2.
Cacia	2 a
Esrol	3 a
Eixo	2 a
Egzeira	2 a
Glória	1 a
Nariz	2 a
Oliveirinha	2 a
Requeixo	2 a
Vera Cruz	1 a

Concelho de CASTELO DE PAIVA:

Bairros	2
Fornos	2 a
Paraíso	2 a
Pedondo	2 v
Raiça	2 a
Real	2 a
Santa Maria de Sardoura	2 a
S. Martinho de Sardoura	2 a
Sobrado	2 a

Concelho de ESPINHO:

Anta	2
Espinho	1 a
Guetim	2 a
Paramos	2 a
Silvalde	2 a

Concelho de ESTARREJA:

Avança	2
Canelas	2 a
Beduido	2 a
Fermelã	2 a

Concelho da FEIRA:

Argoncilhe	2 ^a
Azifana	2 ^a
Canedo	2 ^a
Escapães	2 ^a
Espargo	2 ^a
Feira	2 ^a
Fiães	2 ^a
Fornos	2 ^a
Grão	3 ^a
Guisande	2 ^a
Lamas	2 ^a
Lobão	2 ^a
Louredo	2 ^a
Lourosa	2 ^a
Milheirós de Poiares	2 ^a
Moselos	2 ^a
Mosteiró	2 ^a
Nogueira da Regedoura	2 ^a
Oleiros	2 ^a
Paços da Brandão	2 ^a
Pigeiros	3 ^a
Rio Meão	2 ^a
Romariz	2 ^a
Sanfins	2 ^a
Sanguedo	2 ^a
S. João de Ver	2 ^a
S. Jorge	2 ^a
Souto	2 ^a
Travanca	2 ^a
Vale	2 ^a
Vila Maior	2 ^a

Concelho de ÍLHAVO:

Gafanha da Eucarcação	2 ^a
Gafanha da Nazaré	2 ^a
Ílhavo (S. Salvador)	1 ^a

Concelho da MEALHADA

Barcouço	2 ^a
Casal Comba	2 ^a
Ituso	2 ^a
Pampilhosa	2 ^a
Vacariça	2 ^a
Ventosa do Bairro	2 ^a

Concelho da MURTOSA:

Bumheiro	2 ^a
Monte	2 ^a
Murtosa	1 ^a
Torreira	2 ^a

Concelho de OLIVEIRA DE AZEMEIS:

Carregosa	2 ^a
César	2 ^a
Fajões	2 ^a
Loureiro	2 ^a
Maceira de Sarnes	3 ^a
Macinhata de Setxá	2 ^a
Madail	3 ^a
Noqueira do Cravo	2 ^a
Oliveira de Azemeis	2 ^a
Ossela	2 ^a
Palmar	2 ^a
Pindelo	2 ^a
Pinheiro da Bemposta	2 ^a
Santiago da Ryba UI	2 ^a
S. Martinho da Gândara	2 ^a
Travanca	2 ^a
UI	2 ^a
Vila Chã de S. Roque	2 ^a
Vila de Cucujães	2 ^a

Concelho de OLIVEIRA DO BAIRRO:

Bustos	2 ^a
Mamarrosa	2 ^a
Oifá	2 ^a
Oliveira do Bairro	2 ^a
Palhaça	2 ^a
Troviscal	2 ^a

Concelho de OVAR:

Arada	2 ^a
Corteçaça	2 ^a
Esmoriz	2 ^a
Maceda	2 ^a
Ovar	2 ^a
S. Vicente de Pereira Jusã	2 ^a
Válega	2 ^a

Concelho de S. JOÃO DA MADEIRA:

S. João da Madeira	1 ^a
------------------------------	----------------

Concelho de SEVER DO VOUGA:

Cedrum	2 ^a
Couto de Esteves	2 ^a
Paradela	3 ^a
Passageiro	2 ^a
Rocas do Vouga	2 ^a
Sever do Vouga	2 ^a
Silva Escura	2 ^a
Talhadas	2 ^a

Concelho de VAGOS:

Calvão	2 ^a
Covão do Lobo	2 ^a
Sosa	2 ^a
Vagos	1 ^a

Concelho de VALE DE CAMBRA:

Arões	2 ^a
Castelões	2 ^a
Cepelos	2 ^a
Codal	3 ^a
Junqueira	2 ^a
Maceira	2 ^a
Rogé	2 ^a
Vila Chã	2 ^a

Distrito de BEJA**Concelho de ALJUSTREL:**

Aljustrel	1 ^a
Erridel	2 ^a
Messeyana	2 ^a
S. João de Negrilhos	2 ^a

Concelho de ALMODÓVAR:

Almodóvar	2 ^a
Gomes Aires	2 ^a
Rosário	2 ^a
Santa Clara-a-Nova	2 ^a
Santa Cruz	2 ^a
S. Barnabé	2 ^a
Senhora da Graça de Padrões	2 ^a

Concelho de ALVITO:

Alvito	2 ^a
Vila Nova da Baronía	2 ^a

Concelho de BARRANCOS:	Mértola	1. ^a
Barrancos	Santana de Cambas	2. ^a
	S. João dos Caldeireiros	2. ^a
	S. Miguel do Pinheiro	2. ^a
Concelho de BEJA:	S. Pedro de Solis	2. ^a
	S. Sebastião dos Carros	2. ^a
Albernoa	Concelho de MOURA:	
Balezão	Amareleja	1. ^a
Beja (Salvador)	Moura (Santo Agostinho)	2. ^a
Beja (Santa Maria da Feira)	Moura (S. João Baptista)	2. ^a
Beja (Santiago Maior)	Póvoa	2. ^a
Beja (S. João Baptista)	Safara	2. ^a
Beringel	Santo Aleixo	2. ^a
Cabeça Gorda	Santo Amador	2. ^a
Mombeja	Sobral da Adiça	2. ^o
Nossa Senhora das Neves	Concelho de ODEMIRA:	
Quintos	Colos	2. ^a
Salvada	Odemira (Santa Maria)	2. ^a
Santa Clara de Louredo	Odemira (S. Salvador)	2. ^a
Santa Vitória	Relíquias	2. ^a
S. Brissos	Sabóia	2. ^a
S. Matias	Santa Clara-a-Velha	2. ^a
S. Pedro de Pomares	S. Luiz	2. ^a
Trindade	S. Martinho das Amoreiras	2. ^a
Concelho de CASTRO VERDE:	S. Teotónio	1. ^a
Casével	Vale de S. Tiago	2. ^a
Castro Verde	Vila Nova de Milfontes	2. ^a
Entradas	Concelho de OURIQUE:	
Santa Bárbara de Padrões	Conceição	2. ^a
S. Marcos da Ataboeira	Garrão	2. ^a
Concelho de CUBA:	Ourique	1. ^a
Cuba	Panóias	2. ^a
Faro do Alentejo	Santa Luzia	2. ^a
Vila Alva	Santana da Serra	2. ^a
Vila Ruiva	Concelho de SERPA:	
Concelho de FERREIRA DO ALENTEJO:	Aldeia Nova de S. Bento	1. ^a
Alfundão	Branches	2. ^a
Ferreira do Alentejo	Pias	1. ^a
Figueira dos Cavaleiros	Serpa (Salvador)	1. ^a
Odiveias	Serpa (Santa Maria)	1. ^a
Peroaguarda	Vale de Vargo	2. ^a
Concelho de MÉRTOLA:	Vila Verde de Ficalho	2. ^a
Alcaria Ruiva	Concelho de VIDIGUEIRA:	
Corte do Pinto	Padrógão	2. ^a
Espirito Santo	Selmes	2. ^a
	Vidigueira	2. ^a
	Vila de Fozes	2. ^a

Distrito de BRAGA**Concelho de AMARES:**

Amares	3. ^a
Barzeiros	3. ^a
Besteiros	3. ^a
Bico	3. ^a
Bouro (Santa Maria)	2. ^a
Bouro (Santa Marta)	2. ^a
Caíres	2. ^a
Caldelas	2. ^a
Carraxedo	3. ^a
Dornelas	3. ^a
Ferreiros	2. ^a
Figueiredo	3. ^a
Fiscal	2. ^a
Goães	3. ^a
Lago	2. ^a
Pazanhos	3. ^a
Pajedes Secas	3. ^a
Poitela	3. ^a
Prozelo	3. ^a
Rendufe	2. ^a
Sequeiros	3. ^a
Seramil	3. ^a
Torre	3. ^a
Vilela	3. ^o

Concelho de BARCELOS:

Abade de Neiva	2. ^a
Aborim	3. ^a
Adães	3. ^a
Aguiar	3. ^a
Airó	3. ^a
Aldreu	3. ^a
Alheira	2. ^a
Alvelos	2. ^a
Alvito (S. Martinho)	3. ^a
Alvito (S. Pedro)	3. ^a
Arcozelo	2. ^a
Areias	3. ^a
Areias de Vilar	3. ^a
Balugães	3. ^a
Barcelinhos	2. ^a
Barcelos	2. ^a
Barqueiros	2. ^a
Bastuço (Santo Estevão)	3. ^a
Bastuço (S. João)	3. ^a
Cambeses	2. ^a
Campo	3. ^a
Carapeços	2. ^a
Carreira	2. ^a
Carvalho	2. ^a

Carvalhos	3. ^a
Chavão	3. ^a
Chorente	3. ^a
Cossourado	2. ^a
Courel	3. ^a
Couto	3. ^a
Creixomil	3. ^a
Cristelo	2. ^a
Durrães	3. ^a
Encourados	3. ^a
Faria	3. ^a
Feitos	3. ^a
Fonte Coberta	3. ^a
Fornelos	3. ^a
Fragoso	2. ^a
Galegos (Santa Maria)	2. ^a
Galegos (S. Martinho)	3. ^a
Gamil	3. ^a
Gilmonde	3. ^a
Góis	3. ^a
Grimancelos	3. ^a
Gueral	3. ^a
Igreja Nova	3. ^a
Lama	3. ^a
Lijó	2. ^a
Macleira de Rates	2. ^a
Manhente	3. ^a
Mariz	3. ^a
Martim	2. ^a
Midões	3. ^a
Milhazes	3. ^a
Minhotães	3. ^a
Monte de Frelães	3. ^a
Moure	3. ^a
Negreiros	3. ^a
Oliveira	3. ^a
Palme	2. ^a
Panque	3. ^a
Paradela	3. ^a
Pedra Furada	3. ^a
Pereira	3. ^a
Parelhais	2. ^a
Pousa	2. ^a
Quintães	3. ^a
Remelhe	3. ^a
Rio Côvo (Santa Eugénia)	3. ^a
Rio Côvo (Santa Eulália)	3. ^a
Roxiz	2. ^a
Sequeade	3. ^a
Silva	3. ^a
Silveiros	3. ^a
Tamel (Santa Leocádia)	3. ^a
Tamel (S. Pedro Fins)	3. ^a
Tamel (S. Veríssimo)	2. ^a
Tregosa	3. ^a

Ucha	2. ^a	Parada de Tibães	3. ^a
Várzea	3. ^a	Passos (S. Julião)	3. ^a
Viatodos	2. ^a	Pedralva	2. ^a
Vila Boa	3. ^a	Penso (Santo Estêvão).	3. ^a
Vila Cova	2. ^a	Penso (S. Vicente)	3. ^a
Vila Frescainha (S. Martinho)	2. ^a	Pousada	3. ^a
Vila Frescainha (S. Pedro)	3. ^a	Priscos	2. ^a
Vila Sêca	2. ^a	Real	2. ^a
Vilar de Figos	3. ^a	Ruilhe	3. ^a
Vilar do Monte	3. ^a	Santa Lucrécia de Aljariz	3. ^a

Concelho de BRAGA:

Adaúfe	2. ^a
Arcos	3. ^a
Arentim	3. ^a
Aveleda	3. ^a
Braga (Cidade)	2. ^a
Braga (Maximinos)	2. ^a
Braga (S. João do Souto)	2. ^a
Braga (S. José de S. Lázaro)	1. ^a
Braga (S. Vicente)	2. ^a
Braga (S. Victor)	1. ^a
Braga (Sé)	2. ^a
Cabreiros	2. ^a
Celeirós	2. ^a
Crespos	2. ^a
Cunha	3. ^a
Dume	2. ^a
Escudaios	3. ^a
Espinho	3. ^a
Esporões	3. ^a
Este (S. Mamede)	2. ^a
Este (S. Pedro)	2. ^a
Ferreiros	2. ^a
Figueiredo	3. ^a
Fraião	3. ^a
Frossos	2. ^a
Gondízalves	3. ^a
Gualtar	2. ^a
Guizande	3. ^a
Lamaçais	3. ^a
Lamas	3. ^a
Lomar	2. ^a
Merelim (S. Paio)	2. ^a
Merelim (S. Pedro)	2. ^a
Mire de Tibães	2. ^a
Morreira	3. ^a
Navarra	3. ^a
Nogueira	3. ^a
Nogueiró	3. ^a
Oliveira (S. Pedro)	3. ^a
Padim da Graça	2. ^a
Palmeira	2. ^a
Panóias	3. ^a

Concelho de CABECEIRAS DE BASTO:

Abadim	3. ^a
Alvite	3. ^a
Arco de Baúlhe	2. ^a
Basto	2. ^a
Bucos	2. ^a
Cabeceiras de Basto	2. ^a
Cavez	2. ^a
Faia	3. ^a
Gondráis	3. ^a
Outeiro	2. ^a
Painzela	2. ^a
Passos	3. ^a
Pedraça	2. ^a
Refogos de Basto	2. ^a
Rio Douro	2. ^a
Vila Nuna	3. ^a
Vilar de Cunhas	3. ^a

Concelho de CELORICO DE BASTO:

Agalde	2. ^a
Arnóia	2. ^a
Basto (Santa Tecla)	3. ^a
Basto (S. Clemente)	2. ^a
Borba da Montanha	2. ^a
Britelo	2. ^a
Caçarilhe	3. ^a
Cansedo	2. ^a
Carvalho	2. ^a
Codexoso	3. ^a

Corgo	3. ^a	Regadas	2. ^a
Fervença	2. ^a	Revelhe	2. ^a
Gagos	3. ^a	Ribeiros	2. ^a
Gêmeos	2. ^a	S. Gens	2. ^a
Infesta	3. ^a	Seidões	3. ^a
Molares	3. ^a	Serafão	2. ^a
Moreira do Castelo	3. ^a	Silvares (S. Clemente).	3. ^a
Ourilhe	3. ^a	Silvares (S. Martinho).	2. ^a
Rêgo	2. ^a	Travassós	2. ^a
Ribas	2. ^a	Varzea Cova	2. ^a
Vale de Bouro	2. ^a	Vila Cova	3. ^a
Veade	2. ^a	Vinhós	3. ^a

Concelho de ESPOSENDE:

Antas	2. ^a	Abação (S. Tomé)	3. ^a
Apúlia	2. ^a	Airão (Santa Maria)	3. ^a
Belinho	2. ^a	Airão (S. João Baptista)	3. ^a
Curvos	3. ^a	Aldão	3. ^a
Esposende	2. ^a	Arosa	3. ^a
Fão	2. ^a	Atães	2. ^a
Fonte Boa	2. ^a	Azures	2. ^a
Forjais	2. ^a	Balazar	3. ^a
Gandra	3. ^a	Barco	3. ^a
Gemezes	2. ^a	Briteiros (Salvador)	3. ^a
Mar	3. ^a	Briteiros (S. Leocádia)	3. ^a
Marinhas	2. ^a	Briteiros (S. Estêvão)	3. ^a
Dalmeira de Faro	2. ^a	Brito	2. ^a
Rio Tinto	2. ^a	Caldas Vizela (S. João)	2. ^a
Vila Chã	2. ^a	Caldas Vizela (S. Miguel)	2. ^a

Concelho de FAFE:

Aboim	3. ^a	Caldelas	2. ^a
Agrela	3. ^a	Calvos	3. ^a
Antume	2. ^a	Candoso (S. Martinho)	2. ^a
Arnsl	3. ^a	Candoso (S. Tiago)	3. ^a
Arnozela	3. ^a	Castelões	3. ^a
Arões (Santa Cristina)	3. ^a	Condé	3. ^a
Arões (S. Romão).	2. ^a	Costa	2. ^a
Cepães	2. ^a	Creixomil	2. ^a
Estorãos	2. ^a	Donim	3. ^a
Fafe	1. ^a	Fermentões	2. ^a
Fareja	3. ^a	Figueiredo	3. ^a
Falguemas	3. ^a	Gandarela	3. ^a
Fornelos	3. ^a	Gêmeos	3. ^a
Freatas	2. ^a	Gominhães	3. ^a
Golães	2. ^a	Gonça	3. ^a
Gontim	3. ^a	Gondar	2. ^a
Medelo	3. ^a	Gondomar	3. ^a
Monte	2. ^a	Guardizela	2. ^a
Morreira do Rei	2. ^a	Guimarães (Oliveira do Cas- telo)	2. ^a
Passos	2. ^a	Guimarães (S. Paio)	2. ^a
Pedraido	3. ^a	Guimarães (S. Sebastião)	2. ^a
Queimadela	2. ^a	Infantas	3. ^a
Quinchais	2. ^a	Inhas	3. ^a
		Leitões	3. ^a

Longos	2. ^a	Oliveira	3. ^a
Lordelo	2. ^a	Póvoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Amparo)	2. ^a
Mascotelos	3. ^a	Rendufinho	3. ^a
Meação Frio	2. ^a	Santo Emiliano	3. ^a
Morreira de Cónegos	2. ^a	S. João de Rei	3. ^a
Nespereira	2. ^a	Serzedelo	2. ^a
Oleiros	3. ^a	Sobradelo da Goma	2. ^a
Pencelo	3. ^a	Taide	3. ^a
Pinheiro	3. ^a	Travassos	3. ^a
Polvozeira	2. ^a	Verim	3. ^a
Ponte	2. ^a	Vilela	3. ^a
Prazins (Santa Eufémia)	3. ^a		
Prazins (Santo Tirso)	3. ^a		
Rendufe	3. ^a		
Ronfe	2. ^a		
Sande (S. Clemente)	2. ^a		
Sande (S. Loutrenço)	3. ^a		
Sande (S. Martinho)	2. ^a		
Sande (Vila Nova)	3. ^a		
S. Torcato	2. ^a		
Selho (S. Cristóvão)	3. ^a		
Selho (S. Jorge)	2. ^a		
Selho (S. Lourenço)	3. ^a		
Serzedelo	2. ^a		
Serzedo	3. ^a		
Silvares	2. ^a		
Souto (Santa Maria)	3. ^a		
Souto (S. Salvador)	3. ^a		
Tabuadelo	3. ^a		
Tagilde	2. ^a		
Urgeses	2. ^a		
Vermil	3. ^a		
Vizela (S. Faustino)	3. ^a		

Concelho de PÓVOA DE LANHOSO:

Águas Santas	3. ^a
Ajude	3. ^a
Brunhais	3. ^a
Calvos	3. ^a
Campos	3. ^a
Covelas	2. ^a
Esperança	3. ^a
Ferreiros	3. ^a
Fonte arcada	3. ^a
Frades	3. ^a
Friandes	3. ^a
Galegos	3. ^a
Garfe	2. ^a
Getaz do Minho	2. ^a
Lanhoso	2. ^a
Louredo	3. ^a
Moncul	2. ^a
Moure	3. ^a

Concelho de TERRAS DO BOURO:

Balança	3. ^a
Brufe	3. ^a
Campo do Gerez	3. ^a
Carvalheira	3. ^a
Chamoim	3. ^a
Chorense	3. ^a
Cijões	2. ^a
Covide	3. ^a
Gondoriz	3. ^a
Moiments	3. ^a
Monte	3. ^a
Ribeira	3. ^a
Rio Caldo	3. ^a
Souto	3. ^a
Valdosedo	3. ^a
Vilar	3. ^a
Vilar da Veiga	2. ^a

Concelho de VIEIRA DO MINHO:

Anissó	3. ^a
Anjos	3. ^a
Campos	3. ^a
Cançada	3. ^a
Cantelais	3. ^a
Cova	3. ^a
Eira Vedra	2. ^a
Guilhofrai	2. ^a
Louredo	3. ^a
Mosteiro	2. ^a
Parada do Bouro	3. ^a
Pinheiro	3. ^a
Rossas	2. ^a
Ruivais	2. ^a
Salamonde	3. ^a
Soengas	3. ^a

Soutelo	3. ^a	Vermoim	2. ^a
Tabuaças	3. ^a	Vila Nova de Famalicão	2. ^a
Ventosa	3. ^a	Vilazinho das Cambas	3. ^a
Vieira do Minho	2. ^a		
Vilar Chão	3. ^a		

Concelho de VILA NOVA DE FAMILIÇÃO:

Abade de Vermoim	3. ^a	Aboim da Nóbrega	2. ^a
Antas	2. ^a	Arcozelo	3. ^a
Arnos (Santa Eulália)	3. ^a	Atães	2. ^a
Arnos (Santa Maria)	2. ^a	Atiães	3. ^a
Avidos	3. ^a	Azõis	3. ^a
Bairro	2. ^a	Barbudo	2. ^a
Bente	3. ^a	Barros	3. ^a
Brufe	2. ^a	Cabanelas	2. ^a
Cabeçudos	3. ^a	Carreiras (Santiago)	3. ^a
Calendário	2. ^a	Carreiras (S. Miguel)	3. ^a
Carreira	3. ^a	Cervais	2. ^a
Castelões	3. ^a	Codexeda	3. ^a
Cavalões	3. ^a	Couceira	3. ^a
Crua	2. ^a	Covas	3. ^a
Delães	2. ^a	Dossãos	3. ^a
Esmeriz	3. ^a	Duas Igrejas	2. ^a
Fradelos	2. ^a	Escariz (S. Mamede)	3. ^a
Gavião	2. ^a	Escariz (S. Martinho)	3. ^a
Gondifelos	2. ^a	Esqueiros	3. ^a
Jesufrei	3. ^a	Freitiz	3. ^a
Josne	2. ^a	Geme	3. ^a
Lagoa	3. ^a	Goães	3. ^a
Landim	2. ^a	Godinhaços	3. ^a
Lemenhe	3. ^a	Gomide	3. ^a
Louo	2. ^a	Gondiaís	3. ^a
Lousado	2. ^a	Gondomar	3. ^a
Mogage	3. ^a	Laje	2. ^a
Mouquim	3. ^a	Lanhas	3. ^a
Nina	2. ^a	Louteira	3. ^a
Novais	3. ^a	Marrancos	3. ^a
Oliveira (Santa Maria)	2. ^a	Mós	3. ^a
Oliveira (S. Mateus)	3. ^a	Moure	2. ^a
Outiz	3. ^a	Nevoilde	3. ^a
Pedome	3. ^a	Oleiros	2. ^a
Portela	3. ^a	Oriz (Santa Marinha)	3. ^a
Pousada de Saramagos	3. ^a	Oriz (S. Miguel)	3. ^a
Requião	2. ^a	Parada de Gatum	3. ^a
Riba de Ave	2. ^a	Passó	3. ^a
Ribeirão	2. ^a	Pedragais	3. ^a
Ruivais	2. ^a	Penascals	3. ^a
Seide (S. Miguel)	3. ^a	Pico	3. ^a
Seide (S. Pafo)	3. ^a	Piro de Regalados	2. ^a
Sezures	3. ^a	Ponte	3. ^a
Telhado	3. ^a	Porlela das Cabras	3. ^a
Vale (S. Cosme)	2. ^a	Prado (Santa Maria)	2. ^a
Vale (S. Martinho)	3. ^a	Prado (S. Miguel)	2. ^a
		Rio Mau	2. ^a
		Sabariz	3. ^a
		Sande	3. ^a

Concelho de VILA VERDE:

Soutelo	2. ^a
Travassós	3. ^a
Turiz	2. ^a
Valbom (S. Martinho)	3. ^a
Valbom (S. Pedro)	3. ^a
Valdreu	2. ^a
Valões	3. ^a
Vila Verde	2. ^a
Vilarinho	3. ^a

Distrito de BRAGANÇA

Concelho de ALFANDEGA DA FÉ.

Agrobom	3. ^a
Alfândega da Fé	2. ^a
Cerejaís	3. ^a
Eucizja	3. ^a
Ferradosa	3. ^a
Gebelim	3. ^a
Gouveia	3. ^a
Parada	3. ^a
Pombal	3. ^a
Saldonha	3. ^a
Sambade	2. ^a
Sendim da Ribeira	3. ^a
Sendim da Serra	3. ^a
Soeima	3. ^a
Vale Pereiro	3. ^a
Vales	3. ^a
Valverde	3. ^a
Vilar Chão	3. ^a
Vilarelhos	3. ^a
Vilares de Vilariza	3. ^a

Concelho de BRAGANÇA:

Alfaião	3. ^a
Ávelada	3. ^a
Babe	3. ^a
Baçal	3. ^a
Bragança (Santa Maria)	2. ^a
Bragança (Sé)	2. ^a
Calvelhe	3. ^a
Carragosa	3. ^a
Carragedo	3. ^a
Castrelos	3. ^a
Castro de Avelãs	3. ^a
Coelhoso	3. ^a
Deilão	3. ^a
Donai	3. ^a
Espinhosela	2. ^a

Fralde	3. ^a
França	3. ^a
Gimonde	3. ^a
Gondesende	3. ^a
Gostei	3. ^a
Grijo de Parada	3. ^a
Izeda	2. ^a
Macedo do Mato	3. ^a
Meixedo	3. ^a
Milhão	3. ^a
Mós	3. ^a
Nogueira	3. ^a
Outeiro	2. ^a
Parada	2. ^a
Paradinha Nova	3. ^a
Parâmio	2. ^a
Pinela	3. ^a
Pombares	3. ^a
Quintanilha	3. ^a
Quintela de Lapaças	3. ^a
Rabal	3. ^a
Rebordainhos	3. ^a
Rebordãos	3. ^a
Rio de Onor	3. ^a
Rio Frio	3. ^a
Salsas	2. ^a
Samil	3. ^a
Santa Comba de Rossas	3. ^a
S. Julião de Palácios	3. ^a
S. Pedro de Serracenos	3. ^a
Sendas	3. ^a
Serapicos	2. ^a
Sortes	3. ^a
Zóio	3. ^a

Concelho de CARRAZEDA DE ANCIÃIS.

Amedo	3. ^a
Beira Grande	3. ^a
Belver	3. ^a
Carrazeda de Anciães	2. ^a
Castanheiro	2. ^a
Fonte Longa	3. ^a
Lavandeira	3. ^a
Linhates	2. ^a
Marzagão	3. ^a
Mogo de Malta	3. ^a
Parambos	3. ^a
Pereiros	3. ^a
Pinhal do Norte	2. ^a
Pombal	3. ^a
Ribalonga	3. ^a
Sérxo de Anciães	2. ^a
Selores	3. ^a

Vilarinho da Castanheira	2. ^a
Zedes	3. ^a

Concelho de FREIXO DE ESPADA-À-CINTA:

Fornos	3. ^a
Freixo de Espada-à-Cinta	2. ^a
Lagoaça	2. ^a
Ligares	2. ^a
Mazouco	3. ^a
Poiaras	2. ^a

Concelho de MACEDO DE CAVALEIROS.

Ala	2. ^a
Ameadosira	3. ^a
Arcas	3. ^a
Bagueixe	3. ^a
Bornes	3. ^a
Burça	3. ^a
Carrapetas	3. ^a
Castelãos	3. ^a
Chacim	2. ^a
Cortiços	3. ^a
Corujas	3. ^a
Edroso	3. ^a
Espadanedo	3. ^a
Ferreira	3. ^a
Grijo de Valbemeito	3. ^a
Lagoa	2. ^a
Lamalonga	2. ^a
Lamas de Podence	3. ^a
Lombo	3. ^a
Macedo de Cavaleiros	2. ^a
Mornais	3. ^a
Murços	3. ^a
Olmos	3. ^a
Peredo	3. ^a
Podence	3. ^a
Salselas	2. ^a
Santa Combina	3. ^a
Sezulte	3. ^a
Soutelo Mourisco	3. ^a
Talhas	3. ^a
Talhinhas	3. ^a
Vale Bemfeito	3. ^a
Vale da Porca	3. ^a
Vale de Prados	3. ^a
Vilar do Monte	3. ^a
Vilarinho de Agrochão	3. ^a
Vilrinhão do Monte	3. ^a
Vinhas	3. ^a

Concelho de MIRANDA DO DOURO:

Atenor	3. ^a
Couro	3. ^a
Constantim	3. ^a
Duas Igrejas	2. ^a
Genísio	3. ^a
Ifanes	3. ^a
Malhadas	3. ^a
Miranda do Douro	2. ^a
Palaçoulo	2. ^a
Paradela	3. ^a
Picots	3. ^a
Póvoa	3. ^a
S. Martinho de Angueira	2. ^a
Sendim	2. ^a
Silva	2. ^a
Vila Chã de Braciosa	2. ^a

Concelho de MIRANDELA:

Abrambes	3. ^a
Abreiro	3. ^a
Aguietas	3. ^a
Alvites	3. ^a
Avantos	3. ^a
Avidagos	3. ^a
Bouça	3. ^a
Cabanelas	3. ^a
Caravelas	3. ^a
Carvalhais	3. ^a
Cedães	3. ^a
Côbro	3. ^a
Fiadizela	3. ^a
Fianco	3. ^a
Frechas	2. ^a
Fieixeda	3. ^a
Lamas de Orelhão	3. ^a
Marmelos	3. ^a
Mascarenhas	2. ^a
Mirandela	2. ^a
Múrias	3. ^a
Navalho	3. ^a
Passos	3. ^a
Pereira	3. ^a
Romeu	3. ^a
S. Pedro Velho	2. ^a
S. Salvador	3. ^a
Succães	2. ^a
Torre de D. Chnma	2. ^a
Vale de Asnes	3. ^a
Vale de Gouvinhas	3. ^a
Vale de Salgueiros	3. ^a

Vale de Telhas	3. ^a
Vale Verde	3. ^a
Vila Verde	3. ^a

Concelho de MOGADOURO:

Azinhoso	3. ^a
Bemposta	2. ^a
Brugó	3. ^a
Brunhoso	3. ^a
Brunhozinho	3. ^a
Castanheira	3. ^a
Castelo Branco	2. ^a
Castro Vicente	2. ^a
Meirinhos	3. ^a
Mogadouro	2. ^a
Paradela	3. ^a
Pena Róia	3. ^a
Peredo da Bemposta	3. ^a
Remondes	3. ^a
Saldanha	3. ^a
Sanhoane	3. ^a
S. Martinho do Peso	2. ^a
Soutelo	3. ^a
Tó	3. ^a
Travanca	3. ^a
Urrós	2. ^a
Vale da Madre	3. ^a
Vale do Porco	3. ^a
Valverde	3. ^a
Ventozelo	3. ^a
Vila de Ala	3. ^a
Vilar de Rei	3. ^a
Vilarinho dos Galegos	3. ^a

Concelho de TORRE DE MONCORVO

Açoreira	3. ^a
Adeganha	2. ^a
Cabeça Boa	2. ^a
Cardanha	3. ^a
Carviçais	2. ^a
Castedo	3. ^a
Felgar	2. ^a
Felgueiras	2. ^a
Horta de Vilarça	3. ^a
Larinho	2. ^a
Lousa	2. ^a
Maçores	3. ^a
Mós	3. ^a
Peredo dos Castelhanos	3. ^a
Souto da Velha	3. ^a
Torre de Moncorvo	2. ^a
Urrós	2. ^a

Concelho de VILA FLOR:

Assares	3. ^a
Bemlhevai	3. ^a
Candoso	3. ^a
Carvalho de Eguas	3. ^a
Freixiel	2. ^a
Lodões	3. ^a
Mourão	3. ^a
Nabo	3. ^a
Róios	3. ^a
Samões	3. ^a
Sampaio	3. ^a
Santa Comba de Vilarça	3. ^a
Seixo de Manhoses	3. ^a
Trindade	3. ^a
Vale Frechoso	3. ^a
Vale de Tórno	3. ^a
Vila Flor	2. ^a
Vilarinho das Azenhas	3. ^a
Vilas Boas	2. ^a

Concelho de VIMIOSO

Algoso	3. ^a
Angueira	3. ^a
Argozelo	2. ^a
Avelanoso	3. ^a
Caçarelhos	2. ^a
Campo de Vitoras	3. ^a
Carção	2. ^a
Matela	2. ^a
Pinelo	3. ^a
Santulhão	2. ^a
Uva	3. ^a
Vale de Frades	3. ^a
Vilar Seco	3. ^a
Vimioso	2. ^a

Concelho de VINHAIS:

Agrochão	3. ^a
Alvaredos	3. ^a
Candedo	3. ^a
Celas	2. ^a
Curopos	3. ^a
Edral	3. ^a
Edrosa	3. ^a
Ervedosa	3. ^a
Fresulfe	3. ^a
Mofreita	3. ^a
Moimenta	3. ^a
Montouto	3. ^a
Nunes	3. ^a
Ousilhão	3. ^a
Paçó	3. ^a

Penhas Juntas	3. ^a
Quiraz	2. ^a
Rebordelo	2. ^a
Santa Cruz	3. ^a
Santalha	2. ^a
S. Jomil	3. ^a
Sobreiro de Baixo	3. ^a
Sozira	3. ^a
Travanca	3. ^a
Tuizelo	2. ^a
Vale das Fontes	2. ^a
Vale de Janeiro	3. ^a
Vila Boa de Ousilhão	3. ^a
Vila Verde	3. ^a
Vilar de Lomba	3. ^a
Vilar de Ossos	3. ^a
Vilar de Peregrinos	3. ^a
Vilar Sêco de Lomba	3. ^a
Vinhais	2. ^a

Distrito de CASTELO BRANCO**Concelho de BELMONTE**

Bemonte	2. ^a
Caria	2. ^a
Inguais	2. ^a
Maçainhas	2. ^a

Concelho de CASTELO BRANCO

Alcains	2. ^a
Almaceda	2. ^a
Bemquerenças	2. ^a
Cafede	3. ^a
Castelo Branco	1. ^a
Cebolais de Cima	2. ^a
Escalos de Baixo	2. ^a
Escalos de Cima	3. ^a
Freixial do Campo	2. ^a
Juncal	2. ^a
Lardosa	2. ^a
Lourçal do Campo	2. ^a
Lousa	2. ^a
Malpica	2. ^a
Mata	2. ^a
Monforte da Beira	2. ^a
Póvoa de Rio de Moinhos	2. ^a
Retaxo	2. ^a
Salgueiro do Campo	2. ^a
Santo André das Tojeiras	2. ^a

S. Vicente da Beira	2. ^a
Sarzedas	2. ^a
Sobral do Campo	2. ^a
Tinalhas	3. ^a

Concelho da COVILHÃ:

Aldeia do Carvalho	2. ^a
Aldeia do Mato	3. ^a
Aldeia de S. Francisco de Assis	3. ^a
Aldeia do Souto	3. ^a
Barco	3. ^a
Boídobra	2. ^a
Casegas	2. ^a
Cebola	2. ^a
Cortes de Meio	2. ^a
Covilhã (Conceição)	2. ^a
Covilhã (Santa Maria)	2. ^a
Covilhã (S. Martinho)	2. ^a
Covilhã (S. Pedro)	2. ^a
Dominguizo	2. ^a
Erada	2. ^a
Ferro	2. ^a
Orçais	2. ^a
Ourondo	2. ^a
Paúl	2. ^a
Para Boa	2. ^a
Peso	3. ^a
Sarzedo	3. ^a
Sobral de Casegas	2. ^a
Teixoso	2. ^a
Tortosendo	2. ^a
Unhais da Serra	2. ^a
Verdelhos	2. ^a

Concelho de FUNDÃO:

Alcaide	2. ^a
Alcaria	2. ^a
Alcongosta	2. ^a
Aldeia de Joanes	3. ^a
Aldeia Nova do Cabo	2. ^a
Alpedrinha	2. ^a
Atalaia do Campo	2. ^a
Barroca	2. ^a
Boças de Baixo	2. ^a
Boças de Cima	2. ^a
Capinha	2. ^a
Castelejo	2. ^a
Castelo Novo	2. ^a
Donas	2. ^a
Escarigo	3. ^a
Fatela	2. ^a
Fundão	2. ^a

Janeiro de Cima	3. ^a
Lavarolhos	3. ^a
Orca	2. ^a
Peto Viseu	2. ^a
Bévoa de Atalaia	2. ^a
Salgueiro	2. ^a
Silvares	2. ^a
Soalheira	2. ^a
Souto da Casa	2. ^a
Telhado	2. ^a
Vale de Prazeres	2. ^a
Valverde	2. ^a

Concelho de IDANHA-A-NOVA .

Alcafozes	2. ^a
Aldena de Santa Margarida	2. ^a
Idanha-a-Nova	2. ^a
Idanha-a-Velha	3. ^a
Ladocro	2. ^a
Medelim	2. ^a
Monsanto	2. ^a
Olede	2. ^a
Penha Garcia	2. ^a
Proença-a-Velha	2. ^a
Rosmaninhal	2. ^a
Salvaterra do Extremo	2. ^a
S. Miguel de Acha	2. ^a
Segura	2. ^a
Zebreira	2. ^a

Concelho de OLEIROS .

Alvaro	2. ^a
Amieira	3. ^a
Cambas	2. ^a
Estreito	2. ^a
Isna	3. ^a
Madeirã	2. ^a
Maestreiro	3. ^a
Oleiros	2. ^a
Orvalho	2. ^a
Sarnadas de S. Simão	3. ^a
Sobral	3. ^a
Vilar Barroco	3. ^a

Concelho de PENAMACOR :

Águas	2. ^a
Aldena do Bispo	2. ^a
Aldena de João Pires	2. ^a

Aranhas	2. ^a
Bemposta	3. ^a
Bemquerenças	2. ^a
Meimão	2. ^a
Memoa	2. ^a
Pedrogão	2. ^a
Penamacor	2. ^a
Salvador	2. ^a
Vale de Lobo	2. ^a

Concelho de PROENÇA-A-NOVA :

Alvito da Beira	3. ^a
Montes da Senhora	2. ^a
Peral	2. ^a
Proença-a-Nova	1. ^a
S. Pedro de Esteval	2. ^a
Sobreira Formosa	2. ^a

Concelho da SERTÃ :

Cabeçudo	2. ^a
Carvalhal	2. ^a
Castelo	2. ^a
Cumiada	2. ^a
Ermida	3. ^a
Figueiredo	3. ^a
Marmeleiro	2. ^a
Nesperal	3. ^a
Palhaia	2. ^a
Pedrogão Pequeno	2. ^a
Sernache do Bomjardim	2. ^a
Sertã	1. ^a
Troviscal	2. ^a
Várzea dos Cavaleiros	2. ^a

Concelho de VILA DE REI :

Fundada	2. ^a
Pêso	3. ^a
Vila de Rei	1. ^a

Concelho de VILA VÉLHA DE RODÃO :

Alfrivida	2. ^a
Fratel	2. ^a
Sarnadas do Rodão	2. ^a
Vilha Velha de Rodão	2. ^a

Distrito de COIMBRA

Concelho de ARGANIL :

Anceriz	3. ^a
Arganil	2. ^a
Barril de Alva	3. ^a
Bemiteira	2. ^a
Calavisa	2. ^a
Cepos	3. ^a
Cardeira	3. ^a
Coja	2. ^a
Folques	2. ^a
Piódão	2. ^a
Pomares	2. ^a
Pombeiro	2. ^a
S. Martinho da Cortiça	2. ^a
Sarzedo	2. ^a
Secarias	3. ^a
Teixeira	2. ^a
Vila Cova de Alva	2. ^a

Concelho de CANTANHEDE :

Ançã	2. ^a
Bôlho	2. ^a
Cadima	2. ^a
Cantanhede	1. ^a
Cordilhã	2. ^a
Covões	2. ^a
Febres	2. ^a
Murtede	2. ^a
Ourentã	2. ^a
Outil	2. ^a
Pocariça	2. ^a
Portunhos	2. ^a
Sepins	2. ^a
Tocha	2. ^a

Concelho de COIMBRA

Almalaguez	2. ^a
Ameal	2. ^a
Antanhol	2. ^a
Antuzeda	2. ^a
Arzila	3. ^a
Assatarga	2. ^a
Botão	2. ^a
Brasfemes	2. ^a
Castelo Viegas	3. ^a
Ceira	2. ^a
Cernache	2. ^a
Coimbra (Almedina)	2. ^a

Coimbra (Santa Cruz)	1. ^a
Coimbra (S. Bartolomeu)	2. ^a
Coimbra (Sé Nova)	1. ^a
Eiras	2. ^a
Lamarosa	2. ^a
Ribeira de Frades	3. ^a
Santa Clara	2. ^a
Santo António dos Olivais	1. ^a
S. João do Campo	2. ^a
S. Martinho de Arvore	3. ^a
S. Martinho do Bispo	1. ^a
S. Paulo de Frades	2. ^a
S. Silvestre	2. ^a
Souselas	2. ^a
Taveiro	2. ^a
Torre de Vilela	3. ^a
Tórres de Mondego	2. ^a
Trouxemil	2. ^a
Vil de Matos	3. ^a

Concelho de CONDEIXA-A-NOVA

Anobra	2. ^a
Belide	3. ^a
Bem da Fé	3. ^a
Condeixa a-Nova	2. ^a
Condeixa a-Velha	2. ^a
Ega	2. ^a
Furadouro	3. ^a
Sebal	2. ^a
Vila Sêca	2. ^a
Zambujal	2. ^a

Concelho da FIGUEIRA DA FOZ :

Alhadas	2. ^a
Alqueidão	2. ^a
Brenha	3. ^a
Buarcos	1. ^a
Fericira-a-Nova	2. ^a
Figueira da Foz	1. ^a
Lavos	1. ^a
Maiorca	2. ^a
Marinha das Ondas	2. ^a
Paão	2. ^a
Quaios	1. ^a
Taverede	2. ^a
Vila Verde	2. ^a

Concelho de GÓIS :

Alvares	2. ^a
Cadafaz	2. ^a

Colmeal	2. ^a
Góis	2. ^a
Vila Nova do Ceira	2. ^a

Concelho da LOUSÃ:

Casal de Ermio	3. ^a
Foz de Arouce	2. ^a
Lousã	1. ^a
Serpins	2. ^a
Vilarinho	2. ^a

Concelho de MIRA:

Mira	1. ^a
----------------	-----------------

Concelho de MIRANDA DO CORVO:

Lamas	2. ^a
Miranda do Corvo	2. ^a
Rio Vide	2. ^a
Semide	2. ^a
Vila Nova	2. ^a

Concelho de MONTEMÓR-O-VELHO:

Abrunheira	2. ^a
Arazede	1. ^a
Carapinheira	2. ^a
Gatões	3. ^a
Liceia	2. ^a
Meãs do Campo	2. ^a
Montemór-o-Velho	2. ^a
Persira	2. ^a
Santo Varão	2. ^a
Seixo de Gatões	2. ^a
Tentugal	2. ^a
Verride	2. ^a
Vila Nova da Barca	3. ^a

Concelho de OLIVEIRA DO HOSPITAL:

Aldeia das Dez	2. ^a
Alvoco das Vázzeas	2. ^a
Arã	2. ^a
Bobadela	2. ^a
Ervedal	2. ^a
La gares	2. ^a
Lago da Beira	2. ^a
Lagoosa	3. ^a
Lourosa	2. ^a

Meruge	2. ^a
Nogueira do Cravo	2. ^a
Olveira do Hospital	2. ^a
Penalva de Alva	2. ^a
Santa Ovaia	3. ^a
S. Gião	2. ^a
S. Paio de Gramaços	2. ^a
S. Sebastião da Feira	3. ^a
Seixo da Beira	2. ^a
Travanca de Lagos	2. ^a
Vila Pouca da Beira	3. ^a

Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA

Cabril	2. ^a
Dornelas do Zêzere	2. ^a
Fajão	2. ^a
Janeiro de Baixo	2. ^a
Machão	2. ^a
Pampilhosa da Serra	2. ^a
Passageiro	2. ^a
Portela do Fojo	2. ^a
Unhais-o-Velho	2. ^a
Vidual	3. ^a

Concelho de PENACOVA:

Carvalho	2. ^a
Figueira de Lorrão	2. ^a
Frições	2. ^a
Lorrão	2. ^a
Oliveira do Mondego	2. ^a
Paradela	3. ^a
Penacova	2. ^a
S. Paio de Farinha Podre	3. ^a
S. Pedro de Alva	2. ^a
Sazes do Lorrão	2. ^a
Travanca	3. ^a

Concelho de PENELA:

Cumieira	2. ^a
Espinhal	2. ^a
Penela (Santa Eufémia)	2. ^a
Penela (S. Miguel)	2. ^a
Podentes	2. ^a
Rabaçal	3. ^a

Concelho de POIARES:

Arrifana	2. ^a
Lavegadas	3. ^a
Poiares (Santo André)	2. ^a
S. Miguel de Poiares	2. ^a

Concelho de SOURE:

Alfarelos	2. ^a
Brunhós	3. ^a
Dezagras	2. ^a
Figueiró do Campo	2. ^a
Gesterra	2. ^a
Granja do Ulmeiro	2. ^a
Pombalinho	2. ^a
Samuel	2. ^a
Soure	1. ^a
Tapéus	3. ^a
Vila Nova de Aegos	2. ^a
Vinha da Rainha	2. ^a

Concelho de TÁBOA:

Ázere	2. ^a
Candosa	2. ^a
Carapinha	3. ^a
Covas	2. ^a
Covelo	3. ^a
Esparriz	2. ^a
Meda de Moutros	3. ^a
Midões	2. ^a
Mourinho	2. ^a
Pinheiro do Coja	3. ^a
Póvoa de Midões	2. ^a
S. João da Boa Vista	2. ^a
Sinde	2. ^a
Tábua	2. ^a
Vila Nova de Oliveirinha	3. ^a

Distrito de ÉVORA**Concelho de ALANDROAL:**

Alandroal	2. ^a
Capelins	2. ^a
Juramenha	2. ^a
Santiago Maior	2. ^a
Terena	2. ^a

Concelho de ARRAIOLOS

Arraiolos	2. ^a
Gafanhoeira	2. ^a
Igrejinha	2. ^a
Santa Justa	3. ^a
S. Gregório	2. ^a
Vimieiro	2. ^a

Concelho de BORBA:

Borba (Matrix)	2. ^a
Borba (S. Bartolomeu)	2. ^a

Orada	2. ^a
Rio de Mochos	2. ^a

Concelho de ESTREMOZ:

Âmeixial	3. ^a
Estremoz (Santa Maria)	2. ^a
Estremoz (Santo André)	1. ^a
Évora Monte	2. ^a
Glória	2. ^a
S. Bento de Ana Loura	3. ^a
S. Bento do Cortiço	2. ^a
S. Domingos de Ana Loura	2. ^a
S. Lourenço de Mamporção	2. ^a
Veiros	2. ^a

Concelho de ÉVORA

Évora (Santo Antão)	2. ^a
Évora (S. Mamede)	2. ^a
Évora (S. Pedro)	2. ^a
Évora (Sé)	1. ^a
Graça do Divor	2. ^a
Nossa Senhora da Boa Fé	2. ^a
Nossa Senhora de Machede	2. ^a
Nossa Senhora de Tourega	2. ^a
S. Bento do Mato	2. ^a
S. Bento de Pomares	3. ^a
S. Jordão	3. ^a
S. Manços	2. ^a
S. Marcos de Abóboda	3. ^a
S. Miguel de Machede	2. ^a
Torre de Coelheiros	3. ^a

Concelho de MONTEMÓR-O-NOVO:

Landeira	2. ^a
Lavre	2. ^a
Montemór-o-Novo — Cas- telo (N. Senhora da Vila)	1. ^a
Montemór-o-Novo — Ma- triz (N. Senhora do Bispo)	1. ^a
Santiago do Escoural	2. ^a
S. Romão	3. ^a
Vendas Novas	1. ^a

Concelho de MORA:

Brotas	2. ^a
Cabeção	2. ^a
Mora	2. ^a
Pavia	2. ^a

Concelho de MOURÃO:

Granja	2. ^a
Luz	3. ^a
Mourão	2. ^a

Concelho de PORTEL:

Alqueva	2. ^a
Amieira	2. ^a
Atalaia	2. ^a
Oriola	3. ^a
Santana	2. ^a
S. Bartolomeu do Outeiro	3. ^a
S. João Baptista	2. ^a
Vera Cruz de Marmelar	2. ^a

Concelho de REDONDO:

Adaval	1. ^a
Freixo	1. ^a
Montorto	2. ^a
Redondo	1. ^a

Concelho de REGUENGOS DE MONSARAZ:

Campo	2. ^a
Corval	2. ^a
Monsaraz	2. ^a
Reguengos de Monsaraz	1. ^a

Concelho de VIANA DO ALENTEJO:

Alcáçovas	2. ^a
Viana do Alentejo	2. ^a

Concelho de VILA VIÇOSA:

Bencatel	2. ^a
Ciladas	2. ^a
Pardais	3. ^a
Vila Viçosa (Conceição)	2. ^a
Vila Viçosa (S. Bartolomeu)	2. ^a

Distrito de FARO

Concelho de ALBUFEIRA:

Albufeira	1. ^a
Gua	2. ^a
Pademe	2. ^a

Concelho de ALCOUTIM:

Alcoutim	2. ^a
Gões	2. ^a
Martim Longo	2. ^a
Pereiro	2. ^a
Vaqueiros	2. ^a

Concelho de ALJEZUR:

Aljezur	2. ^a
Bordeira	2. ^a
Odeceixe	2. ^a

Concelho de ALPORTEL:

S. Braz de Alportel	1. ^a
-------------------------------	-----------------

Concelho de CASTROMARIM

Azinhal	2. ^a
Castro Marim	1. ^a
Odeleite	2. ^a

Concelho de FARO:

Conceição	2. ^a
Estói	2. ^a
Faro (S. Pedro)	1. ^a
Faro (Sé)	1. ^a
Santa Bárbara de Nexe	2. ^a

Concelho da LAGOA

Estômbar	2. ^a
Ferragudo	2. ^a
Lagoa	1. ^a
Porches	2. ^a

Concelho de LAGOS:

Barão de S. João	2. ^a
Bensafrim	2. ^a
Lagos (Santa Maria)	2. ^a
Lagos (S. Sebastião)	1. ^a
Luz	2. ^a
Odiáxere	2. ^a

Concelho de LOULÉ:

Almansil	2. ^a
Áite	1. ^a
Ameixal	2. ^a
Bolquejime	1. ^a

Loulé (S. Clemente)	1. ^a
Loulé (S. Sebastião)	1. ^a
Quarteira	2. ^a
Querença	2. ^a
Salir	1. ^a

Concelho de MONCHIQUE:

Alferce	2. ^a
Marmelete	2. ^a
Monchique	1. ^a

Concelho de OLHÃO:

Fuseta	2. ^a
Moncarapacho	1. ^a
Olhão	1. ^a
Pechão	2. ^a
Quelães	2. ^a

Concelho de PORTIMÃO:

Alvor	2. ^a
Mexilhoeira Grande	2. ^a
Portimão	1. ^a

Concelho de SILVES:

Alcantarilha	2. ^a
Algoz	2. ^a
Armação de Pêra	2. ^a
Pêra	2. ^a
S. Bartolomeu de Messines	1. ^a
S. Marcos da Serra	2. ^a
Silves	1. ^a

Concelho de TAVIRA

Cachopo	2. ^a
Conceição	2. ^a
Luz	2. ^a
Santa Catarina da Fonte do Bispo	2. ^a
Santo Estêvão	2. ^a
Tavira (Santa Maria)	1. ^a
Tavira (Santiago)	1. ^a

Concelho de VILA DO BISPO:

Barão de S. Miguel	3. ^a
Budens	2. ^a
Raposeira	3. ^a
Ságres	2. ^a
Vila do Bispo	2. ^a

Concelho de VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO:

Vila Nova de Cacela	2. ^a
Vila Real de Santo António	1. ^a

Distrito da GUARDA

Concelho de AGUIAR DA BEIRA:

Aguiar da Beira	2. ^a
Carapito	3. ^a
Cortçada	2. ^a
Coruche	3. ^a
Dornelas	2. ^a
Eirado	3. ^a
Forninhos	3. ^a
Gradiz	3. ^a
Pena Verde	2. ^a
Pinheiro	3. ^a
Sequeiros	3. ^a
Souto de Aguiar da Beira	3. ^a
Valverde	3. ^a

Concelho de ALMEIDA:

Adc	3. ^a
Aldesa Nova	3. ^a
Almeida	2. ^a
Amoieira	3. ^a
Azinhal	3. ^a
Cabrera	3. ^a
Castelo Bom	3. ^a
Castelo Mendô	3. ^a
Ferneda	3. ^a
Freixo	3. ^a
Junça	3. ^a
Leomil	3. ^a
Malhada Sorda	2. ^a
Malpartida	3. ^a
Mesquitela	3. ^a
Mido	3. ^a
Mituzela	2. ^a
Monte Perobolço	3. ^a
Nave de Haver	2. ^a
Naves	3. ^a
Parada	3. ^a
Peva	3. ^a
Porto de Ovelha	3. ^a
S. Pedro de Rio Seco	3. ^a
Senouras	3. ^a
Vale de Coslha	3. ^a

Vale de La Mula	3 ^a	Cortiçô	3 ^a
Vale Verde	3 ^a	Figueirô da Granja	2 ^a
Vilar Formoso	2 ^a	Fornos de Algodres	2 ^a
Concelho de CELORICO DA BEIRA :			
Açôres	3 ^a	Fuinhas	3 ^a
Baraçal	3 ^a	Infias	3 ^a
Cadafaz	3 ^a	Juncas	2 ^a
Carrapichana	3 ^a	Macteira	3 ^a
Celorico (Santa Maria)	2 ^a	Matança	3 ^a
Celorico (S. Pedro)	2 ^a	Muxagata	3 ^a
Cortiçô da Serra	3 ^a	Queiriz	3 ^a
Forno Telheiro	2 ^a	Sobral Pichoro	3 ^a
Jeyua	2 ^a	Vila Chã	3 ^a
Lageosa	2 ^a	Vila Ruiva	3 ^a
Linhares	2 ^a	Concelho de GOUVEIA :	
Maçal do Chão	3 ^a	Aldeias	2 ^a
Mesquitela	2 ^a	Arcozelo	2 ^a
Minhocal	3 ^a	Cabra	2 ^a
Prados	3 ^a	Cativelos	3 ^a
Rapa	3 ^a	Figueirô da Serra	2 ^a
Ratoeira	3 ^a	Folgominho	2 ^a
Salgueirais	3 ^a	Freixo da Serra	3 ^a
Vale de Azarés	2 ^a	Gouveia (S. Julião)	2 ^a
Velosa	3 ^a	Gouveia (S. Pedro)	2 ^a
Vide Entre Vinhas	3 ^a	Lagacinhos	2 ^a
Concelho de FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO :			
Algodres	2 ^a	Mangualde da Serra	3 ^a
Almofala	2 ^a	Melo	2 ^a
Castelo Rodrigo	3 ^a	Moimenta da Serra	2 ^a
Cinco Vilas	3 ^a	Nabais	3 ^a
Colmeal	3 ^a	Nespereira	2 ^a
Escalhão	2 ^a	Paços da Serra	2 ^a
Escarigo	3 ^a	Rio Torto	2 ^a
Figueira de Castelo Rodrigo	2 ^a	S. Paço	2 ^a
Freixeda do Torrão	2 ^a	Vila Cortês da Serra	3 ^a
Mata de Lóbos	2 ^a	Vila Franca da Serra	3 ^a
Penha de Agua	3 ^a	Vila Nova de Tazem	2 ^a
Quintã de Pêro Martins	3 ^a	Vinhó	2 ^a
Reigada	3 ^a	Concelho da GUARDA :	
Vale de Afonsinho	3 ^a	Adão	3 ^a
Vermiosa	2 ^a	Albardo	3 ^a
Vilar de Amargo	3 ^a	Aldeia do Bispo	3 ^a
Vilar Torpim	2 ^a	Alvandre	3 ^a
Concelho de FORNOS DE ALGODRES :			
Algodres	2 ^a	Arçifana	3 ^a
Casal Vasco	3 ^a	Avelãs de Ambom	3 ^a
		Avelãs da Ribeira	3 ^a
		Benespera	3 ^a
		Carvalho Meio	3 ^a
		Casal de Cinza	2 ^a
		Castanheira	2 ^a
		Cavadoude	3 ^a
		Codeceiro	3 ^a
		Corujeira	3 ^a

Faia	3 ^a	Longroiva	2 ^a
Famalhão	2 ^a	Marialva	3 ^a
Fernão Joanes	3 ^a	Meda	2 ^a
Gagos	3 ^a	Ótifeiro de Gatos	3 ^a
Gonçalo	2 ^a	Pai Penela	3 ^a
Gonçalo Bôcas	3 ^a	Poço do Canto	2 ^a
Guarda (S. Vicente)	2 ^a	Prova	3 ^a
Guarda (Sé)	1 ^a	Rabaçal	3 ^a
Jarmelo (S. Miguel)	3 ^a	Ranhados	2 ^a
Jarmelo (S. Pedro)	3 ^a	Vale de Ladrões	3 ^a
João Antão	3 ^a	Concelho de PINHEL :	
Maçainhas de Baixo	2 ^a	Alverca da Beira	2 ^a
Marmeleiro	2 ^a	Atalaia	3 ^a
Mezoes	3 ^a	Azevo	2 ^a
Mizarela	3 ^a	Bogalhal	3 ^a
Monte Margarida	3 ^a	Bouça Cova	3 ^a
Panóias de Cima	2 ^a	Carejo	3 ^a
Pêga	2 ^a	Cidadelha	3 ^a
Pêra do Moço	2 ^a	Ervas Tenras	3 ^a
Pêro Soares	3 ^a	Ervedosa	3 ^a
Porco	2 ^a	Freixedas	2 ^a
Pôrto da Carne	3 ^a	Gouveia	2 ^a
Pousada	3 ^a	Lamegal	2 ^a
Ramela	3 ^a	Lameiras	3 ^a
Ribeira dos Carinhos	3 ^a	Manigoto	3 ^a
Rocamondo	3 ^a	Pala	2 ^a
Rochoso	2 ^a	Pereiro	3 ^a
Santana da Azinha	3 ^a	Pinhel	2 ^a
Seixo Amarelo	3 ^a	Pínto	2 ^a
Sobral da Serra	3 ^a	Pomares	3 ^a
Trinta	2 ^a	Póvoa de El-Rei	3 ^a
Vale de Estrêla	3 ^a	Safurdão	3 ^a
Valhelhas	2 ^a	Santa Eulémia	3 ^a
Vela	2 ^a	Sorval	3 ^a
Videmonte	2 ^a	Souto Pires	3 ^a
Vila Cortês do Mondego	3 ^a	Valbom	3 ^a
Vila Fernando	2 ^a	Vale de Madeira	3 ^a
Vila Franca do Deão	3 ^a	Vascoveiro	3 ^a
Vila Garcia	3 ^a	Concelho do SABUGAL :	
Vila Soeiro	3 ^a	Águas Belas	3 ^a
Concelho de MANTEIGAS :			
Manteigas (Santa Maria)	2 ^a	Aldeia do Bispo	2 ^a
Manteigas (S. Pedro)	2 ^a	Aldeia da Ponte	2 ^a
Sameiro	3 ^a	Aldeia da Ribeira	3 ^a
Concelho de MEDA :			
Avaloso	3 ^a	Aldeia de Santo António	3 ^a
Barreira	3 ^a	Aldeia Velha	2 ^a
Carvalho	3 ^a	Alfaiates	2 ^a
Castição	3 ^a	Badamalos	3 ^a
Coriscada	3 ^a	Baraçal	3 ^a
Fonte Longa	3 ^a	Bemdada	2 ^a
		Bismula	3 ^a

Castelleiro	2. ^a	Várzea de Meruge	3. ^a
Cerdeira	3. ^a	Vide	2. ^a
Fóios	3. ^a	Vila Cova à Coelheira	3. ^a
Forcalhos	3. ^a		
Lageosa	2. ^a	Concelho de TRANCOSO .	
Lomba	3. ^a	Aldeia Nova	2. ^a
Malcata	3. ^a	Carnóia	3. ^a
Moita	3. ^a	Castanheira	3. ^a
Nava	2. ^a	Coçula	3. ^a
Pena Lóbo	3. ^a	Cótimos	3. ^a
Pousaflores do Bispo	2. ^a	Fetal	3. ^a
Quadrangais	2. ^a	Fiães	3. ^a
Quinta de S. Bartolomeu	3. ^a	Freches	2. ^a
Rapoula do Coa	3. ^a	Granja	3. ^a
Rebolosa	3. ^a	Guilheiro	3. ^a
Rando	2. ^a	Moimentinba	3. ^a
Ruivós	3. ^a	Moreira de Rei	3. ^a
Ruvina	3. ^a	Palhaia	2. ^a
Sabugal	2. ^a	Dóroa do Concelho	3. ^a
Santo Estêvão	2. ^a	Reboleiro	3. ^a
Seixo do Coa	3. ^a	Rio de Mel	3. ^a
Sortelha	2. ^a	Sebadelhe da Serra	3. ^a
Souto	2. ^a	Souto Mator	3. ^a
Vale das Éguas	3. ^a	Tamanhos	3. ^a
Vale de Espinho	2. ^a	Terranho	3. ^a
Vale Longo	3. ^a	Torre do Terranho	3. ^a
Vila Boa	2. ^a	Tórres	3. ^a
Vila de Touro	3. ^a	Trancoso (Santa Maria)	2. ^a
Vilar Maior	3. ^a	Trancoso (S. Pedro)	2. ^a
		Valdujo	3. ^a
Concelho de SEIA .		Vale do Seixo	3. ^a
Alvoco da Serra	2. ^a	Vila Franca das Naves	2. ^a
Cabeça	3. ^a	Vila Garcia	3. ^a
Carragozela	3. ^a	Vilares	3. ^a
Folhadosa	3. ^a		
Girabolhos	2. ^a	Concelho de VILA NOVA	
Lages	3. ^a	DE FOZCOA	
Loriga	2. ^a	Almendra	2. ^a
Paranhos	2. ^a	Castelo Melhor	2. ^a
Pinhanço	2. ^a	Cedovim	2. ^a
Sameice	3. ^a	Chãs	3. ^a
Sandomil	2. ^a	Custóias	3. ^a
Santa Comba	2. ^a	Freixo de Numão	2. ^a
Santa Eulália	3. ^a	Horta	3. ^a
Santa Marinha	2. ^a	Mós	3. ^a
Santiago	2. ^a	Murça	3. ^a
S. Martinho	2. ^a	Muxagata	3. ^a
S. Romão	2. ^a	Numão	3. ^a
Sazes da Beira	3. ^a	Santa Comba	2. ^a
Seia	2. ^a	Santo Amaro	3. ^a
Torrezelo	3. ^a	Sebadelhe	3. ^a
Tourais	2. ^a	Seixas	3. ^a
Travancinha	2. ^a	Touça	3. ^a
Valezim	3. ^a	Vila Nova de Fozcoa	2. ^a

Distrito de LEIRIA**Concelho de ALCOBAÇA**

Alcobaça	2. ^a
Alfeizerão	2. ^a
Aljubarrota (Prazeres)	2. ^a
Aljubarrota (S. Vicente)	2. ^a
Alpedriz	2. ^a
Bárrio	2. ^a
Benedita	2. ^a
Cela	2. ^a
Cós	2. ^a
Evora de Alcobaça	2. ^a
Maourga	2. ^a
Patnias	2. ^a
S. Martinho do Porto	2. ^a
Turquel	2. ^a
Vestizaria	2. ^a
Vimeiro	2. ^a

Concelho de ALVAIÁZERE :

Almoater	2. ^a
Alvaiázere	2. ^a
Mações de Caminho	3. ^a
Mações de D. Maria	2. ^a
Pelmá	2. ^a
Pussos	2. ^a
Rêgo da Murta	2. ^a

Concelho de ANCIÃO :

Alvorge	2. ^a
Ancião	2. ^a
Avelar	2. ^a
Chão de Ceúce	2. ^a
Lagarteira	3. ^a
Pousaflores	2. ^a
Santiago da Guarda	2. ^a
Torre de Vale de Todos	3. ^a

Concelho de BATALHA

Batalha	1. ^a
Reguengo do Fetal	2. ^a
S. Mamede	2. ^a

Concelho de BOMBARRAL :

Bombarral	2. ^a
Carvalho	2. ^a
Roliça	2. ^a

Concelho das CALDAS DE RAINHA .

A dos Francos	2. ^a
Alvorninha	2. ^a
Caldas da Rainha	1. ^a
Carvalho Bemfeito	2. ^a
Coto	3. ^a
Foz do Arelho	2. ^a
Landal	2. ^a
Salir de Matos	2. ^a
Salir do Porto	2. ^a
Santa Catarina	2. ^a
S. Gregório da Fanadia	2. ^a
Serra do Bouro	2. ^a
Tornada	2. ^a
Vidais	2. ^a

Concelho de CASTANHEIRA DE PÊRA .

Castanheira de Pêra	1. ^a
Central	3. ^a

Concelho de FIGUEIRÓ DOS VINHOS

Aguda	2. ^a
Areça	2. ^a
Campelo	2. ^a
Figueiró dos Vinhos	1. ^a

Concelho de LEIRIA :

Amoi	2. ^a
Arrabal	2. ^a
Azóia	2. ^a
Barosa	2. ^a
Barreira	2. ^a
Boa Vista	2. ^a
Caranguejeira	2. ^a
Carvide	2. ^a
Coimbrão	2. ^a
Colmeias	2. ^a
Cortes	2. ^a
Leiria	1. ^a
Maceira	2. ^a
Marrazes	2. ^a
Milagres	2. ^a
Monte Real	2. ^a
Monte Redondo	2. ^a
Parceiros	3. ^a
Pousos	2. ^a
Requeira de Pontes	2. ^a

Santa Catarina da Serra . . . 2.^a
 Santa Eufêmia . . . 2.^a
 Souto da Carpalhosa . . . 2.^a

Concelho da MARINHA GRANDE:

Marinha Grande . . . 1.^a
 Vieira da Leiria . . . 2.^a

Concelho da NAZARÉ:

Famalicão . . . 2.^a
 Nazaré . . . 1.^a
 Valado de Fiães . . . 2.^a

Concelho de ÓBIDOS

A dos Negros . . . 2.^a
 Amoreira . . . 2.^a
 Óbidos (Santa Maria) . . . 2.^a
 Óbidos (S. Pedro) . . . 2.^a
 Olho Marinho . . . 2.^a
 Sobral da Lagoa . . . 3.^a
 Vau . . . 3.^a

Concelho de PEDRÓGÃO GRANDE:

Graça . . . 2.^a
 Pedrógão Grande . . . 1.^a
 Vila Facaia . . . 2.^a

Concelho de PENICHE:

Atouguia da Baleia . . . 1.^a
 Peniche (Ajuda) . . . 2.^a
 Peniche (Conceição) . . . 2.^a
 Peniche (S. Pedro) . . . 2.^a
 Serra de El-Rei . . . 2.^a

Concelho de POMBAL:

Abiúl . . . 2.^a
 Albergaria dos Doze . . . 2.^a
 Almsgreira . . . 2.^a
 Lourçal . . . 1.^a
 Mata Mourisca . . . 2.^a
 Pelariga . . . 2.^a
 Pombal . . . 1.^a
 Redinha . . . 2.^a
 Santiago de Litém . . . 2.^a
 S. Simão de Litém . . . 2.^a
 Vermoil . . . 2.^a
 Vila Cã . . . 1.^a

Concelho de PORTO DE MÓS:

Alcaria . . . 3.^a
 Alqueidão da Serra . . . 2.^a
 Alvados . . . 3.^a
 Arrimal . . . 3.^a
 Calvaria de Cima . . . 2.^a
 Juncal . . . 2.^a
 Mendiga . . . 2.^a
 Mira . . . 2.^a
 Pedreiras . . . 2.^a
 Porto de Mós (S. João Baptista) . . . 2.^a
 Porto de Mós (S. Pedro) . . . 2.^a
 S. Bento . . . 2.^a
 Serra Ventoso . . . 2.^a

Distrito de LISBOA

Concelho de ALENQUER

Abriçada . . . 2.^a
 Aldeia Galega da Marceana . . . 2.^a
 Aldeia Garvinha . . . 2.^a
 Alenquer (S. Estevão) . . . 2.^a
 Alenquer (Tizana) . . . 2.^a
 Cabanas de Torres . . . 2.^a
 Cadafais . . . 2.^a
 Carnota . . . 2.^a
 Meca . . . 2.^a
 Olhalvo . . . 2.^a
 Ota . . . 3.^a
 Pereiro de Palhacana . . . 2.^a
 Ventosa . . . 2.^a
 Vila Verde dos Francos . . . 2.^a

Concelho de ARRUDA DOS VINHOS:

Arranhó . . . 2.^a
 Arruda dos Vinhos . . . 2.^a
 Cardosas . . . 3.^a
 Santiago dos Velhos . . . 2.^a

Concelho de AZAMBUJA:

Alcoentre . . . 2.^a
 Aveiras de Baixo . . . 2.^a
 Aveiras de Cima . . . 2.^a
 Azambuja . . . 2.^a
 Manique do Intendente . . . 2.^a
 Vale do Parateo . . . 2.^a
 Vila Nova da Rainha . . . 3.^a
 Vila Nova de S. Pedro . . . 2.^a

Concelho do CADAVAL:

Alguer . . . 2.^a
 Cadaval . . . 2.^a
 Cercal . . . 3.^a
 Figueiros . . . 3.^a
 Lames . . . 2.^a
 Painho . . . 2.^a
 Peral . . . 2.^a
 Pero Moniz . . . 2.^a
 Vermelha . . . 2.^a
 Vilar . . . 2.^a

Concelho de CASCAIS:

Alcabidecha . . . 2.^a
 Carvalos . . . 2.^a
 Cascais . . . 1.^a
 Estoril . . . 2.^a
 S. Domingos de Rans . . . 1.^a

Concelho de LISBOA (1.º Bairro):

Anjos . . . 1.^a
 Beato António . . . 1.^a
 Castelo . . . 2.^a
 Escolas Gerais . . . 1.^a
 Graça . . . 2.^a
 Monte Pedral . . . 1.^a
 Olvas . . . 1.^a
 Santiago . . . 2.^a
 Santo Estevão . . . 1.^a
 S. Cristóvão e S. Lourenço . . . 1.^a
 S. Miguel . . . 2.^a
 Sé e S. João da Praça . . . 1.^a
 Socorro . . . 1.^a

Concelho de LISBOA (2.º bairro):

Arroios . . . 1.^a
 Conceição Nova . . . 2.^a
 Encarnação . . . 1.^a
 Madalena . . . 2.^a
 Mátizes . . . 2.^a
 Pena . . . 1.^a
 Penha de França . . . 1.^a
 Restauradores . . . 1.^a
 Sacramento . . . 2.^a
 S. José . . . 1.^a
 S. Julião . . . 2.^a
 S. Nicolau . . . 2.^a

Concelho de LISBOA (3.º bairro):

Ameixoeira . . . 3.^a
 Bemfica . . . 1.^a
 Camões . . . 1.^a
 Campo Grande . . . 1.^a
 Carnide . . . 2.^a
 Charneca . . . 2.^a
 Lumiar . . . 2.^a
 Marquês de Pombal . . . 1.^a
 Mercês . . . 1.^a
 Santa Catarina . . . 1.^a
 S. Mamede . . . 1.^a
 S. Sebastião da Pedreira . . . 1.^a

Concelho de LISBOA (4.º bairro):

Ajuda . . . 1.^a
 Alcântara . . . 1.^a
 Belém . . . 1.^a
 Lapa . . . 1.^a
 Santa Isabel . . . 1.^a
 Santos-o-Velho . . . 1.^a

Concelho de LOURES:

Apelação . . . 3.^a
 Bucelas . . . 2.^a
 Camarate . . . 2.^a
 Canaças . . . 2.^a
 Fanhões . . . 2.^a
 Frielas . . . 3.^a
 Loures . . . 2.^a
 Louva . . . 2.^a
 Moscavide . . . 2.^a
 Odivelas (Lumiar e Carnide) . . . 2.^a
 Póvoa de Santo Adrião . . . 3.^a
 Sacavém . . . 2.^a
 Santa Iria de Azóia . . . 2.^a
 Santo António do Tojal . . . 2.^a
 S. Julião do Tojal . . . 2.^a
 Unhos . . . 3.^a

Concelho de LOURINHÃ:

Lourinhã . . . 1.^a
 Miraflores . . . 2.^a
 Moita dos Ferreiros . . . 2.^a
 Moledo . . . 3.^a
 Reguengo Grande . . . 2.^a
 S. Bartolomeu dos Galegos . . . 2.^a
 Vimeiro . . . 2.^a

Concelho de MAFRA

Azuleira	2. ^a
Carvoeira	3. ^a
Cheleiros	2. ^a
Encarnação	2. ^a
Enxara do Bispo	2. ^a
Ericieira	2. ^a
Gradil	3. ^a
Igreja Nova	2. ^a
Maфра	2. ^a
Malveira	2. ^a
Milharado	2. ^a
Santo Estêvão das Galés	2. ^a
Santo Isidoro	2. ^a
Sobral da Abelheira	2. ^a

Concelho de OEIRAS

Amadora	1. ^a
Barcarena	2. ^a
Carnaxide	1. ^a
Oeiras e S. Julião da Barra	2. ^a
Paço de Arcos	2. ^a

Concelho de SINTRA

Almargem do Bispo	2. ^a
Belas	2. ^a
Colares	2. ^a
Montelavar	2. ^a
Queluz	2. ^a
Rio de Mouro	2. ^a
S. João das Lampas	2. ^a
Sintra (Santa Maria e S. Miguel)	2. ^a
Sintra (S. Martinho)	2. ^a
Sintra (S. Pedro de Penaferrim)	2. ^a
Terrugem	2. ^a

Concelho de SOBRAL DE MONTE AGRADO

Santo Quintino	2. ^a
Sapataria	2. ^a
Sobral de Monte Agraço	2. ^a

Concelho de TORRES VEDRAS

A dos Cunhados	2. ^a
Carmões	2. ^a
Carvoeira	2. ^a
Dois Portos	2. ^a

Freiria	2. ^a
Matacães	2. ^a
Maxial	2. ^a
Monte Redondo	2. ^a
Ponte do Rol	2. ^a
Ramalhal	2. ^a
Runa	2. ^a
S. Pedro da Cadeira	2. ^a
Silveira	2. ^a
Torres Vedras (Santa Maria do Castelo e S. Miguel)	2. ^a
Torres Vedras (S. Pedro e Santiago)	1. ^a
Turcifal	2. ^a
Ventosa	2. ^a

Concelho de VILA FRANCA DE XIRA

Alhandra	2. ^a
Alverca do Ribatejo	2. ^a
Cachoeiras	2. ^a
Calhandriz	3. ^a
Castanheira do Ribatejo	2. ^a
Bóvoa de Santa Iria	2. ^a
S. João dos Montes	2. ^a
Vialonga	2. ^a
Vila Franca de Xira	7. ^a

Distrito de PORTALEGRE**Concelho de ALTER DO CHÃO**

Alter do Chão	2. ^a
Chancelaria	2. ^a
Seda	2. ^a

Concelho de ARRONCHES

Assunção	2. ^a
Esperança	3. ^a
Mosteiros	2. ^a

Concelho de AVIZ

Alcôrego	3. ^a
Aldela Velha	2. ^a
Aviz	2. ^a
Benavilla	2. ^a
Ervadal	2. ^a
Figueira e Barros	3. ^a

Maranhão	3. ^a
Valongo	3. ^a

Concelho de CAMPO MAIOR

Nossa Senhora da Expectação	2. ^a
Nossa Senhora da Graça dos Degolados	2. ^a
S. João Baptista	2. ^a

Concelho de CASTELO DE VIDE

Nossa Senhora da Graça da Bóvoa e Meadas	2. ^a
Santa Maria da Devessa	2. ^a
S. João Baptista	2. ^a
S. Trago Maior	2. ^a

Concelho do CRATO

Aldela da Mata	2. ^a
Crato e Mártires	2. ^a
Flor da Rosa	3. ^a
Gáfete	2. ^a
Monte da Pedra	3. ^a
Vale do Pêso	2. ^a

Concelho de ELVAS

Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	2. ^a
Alcôvoa	2. ^a
Assunção	2. ^a
Barbacena	2. ^a
Caia e S. Pedro	2. ^a
Santa Eulália	2. ^a
S. Braz e S. Lourenço	2. ^a
S. Vicente e Ventosa	2. ^a
Terrugem	2. ^a
Vila Boim	2. ^a
Vila Fernando	2. ^a

Concelho de FRONTEIRA

Cabeço de Vide	2. ^a
Fronteira	2. ^a
S. Saturnino	3. ^a

Concelho de GAVIÃO

Atalaya	3. ^a
Belver	2. ^a

Comenda	2. ^a
Gavião	2. ^a
Margem	2. ^a

Concelho de MARVÃO

Santa Maria de Marvão	2. ^a
Santo António das Areias	2. ^a
S. Salvador da Aramenha	2. ^a

Concelho de MONFORTE

Assumar	2. ^a
Monforte	2. ^a
Santo Aleixo	2. ^a
Vaiamonte	2. ^a

Concelho de NISA

Alpalhão	2. ^a
Amieira	2. ^a
Azez	2. ^a
Montalvão	2. ^a
Espírito Santo	2. ^a
Nossa Senhora da Graça	2. ^a
Tolosa	2. ^a
S. Matias	2. ^a
S. Simão	2. ^a

Concelho de PONTE DE SOR

Galveias	2. ^a
Montargil	2. ^a
Ponte de Sor	1. ^a

Concelho de PORTALEGRE

Algoa	3. ^a
Alegrete	2. ^a
Carreiras	2. ^a
Fortios	2. ^a
Reguengo	2. ^a
Ribeira de Nisa	2. ^a
S. Julião	2. ^a
S. Lourenço	1. ^a
Sé	1. ^a
Urra	2. ^a

Concelho de SOUSEL

Cano	2. ^a
Casa Branca	2. ^a
Santo Amaro	2. ^a
Sousel	2. ^a

Distrito do PORTO**Concelho de AMARANTE**

Aboadela	3. ^a
Aboim	3. ^a
Amarante (S. Gonçalo)	2. ^a
Anciães	2. ^a
Ataíde	3. ^a
Bostelo	3. ^a
Canadelo	3. ^a
Candemil	3. ^a
Carneiro	3. ^a
Carvalho de Rei	3. ^a
Cepelos	3. ^a
Chapa	3. ^a
Figueiró (Santa Cristina)	2. ^a
Figueiró (Santiago)	2. ^a
Fregim	2. ^a
Freixo de Baixo	3. ^a
Freixo de Cima	3. ^a
Erádio	3. ^a
Gatão	2. ^a
Gondar	2. ^a
Gouveia (S. Simão)	2. ^a
Jazente	3. ^a
Lomba	3. ^a
Louredo	3. ^a
Lufrei	2. ^a
Madalena	3. ^a
Mancelos	2. ^a
Olveira	3. ^a
Olo	3. ^a
Padroneio	3. ^a
Real	2. ^a
Rebordelo	3. ^a
Salvador do Monte	2. ^a
Sanche	2. ^a
Trilões	2. ^a
Tiavanca	2. ^a
Várzea	3. ^a
Vila Caiz	2. ^a
Vila Chão do Marão	2. ^a
Vila Garcia	3. ^a

Concelho de BAIÃO

Anceda	2. ^a
Baião (Santa Leocádia)	2. ^a
Campelo	2. ^a
Covelas	2. ^a
Freude	2. ^a
Gestaço	2. ^a
Gove	2. ^a
Grilo	2. ^a

Loivos do Monte	3. ^a
Loivos da Ribeira	3. ^a
Masquinhata	3. ^a
Ovil	2. ^a
Santa Cruz do Douro	2. ^a
Santa Marinha do Zézere	2. ^a
Teixeira	2. ^a
Teixeiró	3. ^a
Tresouras	2. ^a
Valadares	2. ^a
Viaziz	3. ^a

Concelho de FELGUEIRAS

Aiço	3. ^a
Airães	2. ^a
Borba de Godim	2. ^a
Caramos	2. ^a
Friande	3. ^a
Idães	2. ^a
Jugueiros	2. ^a
Lagares	3. ^a
Lojdelo	3. ^a
Macieira da Lixa	2. ^a
Margaride (Santa Eulália)	2. ^a
Moure	3. ^a
Pedreira	3. ^a
Penacova	3. ^a
Pinheiro	3. ^a
Pombeiro de Riba Vizela	2. ^a
Rande	3. ^a
Refontoura	3. ^a
Regilde	2. ^a
Revinhade	3. ^a
Santão	3. ^a
Sendim	2. ^a
Sernande	3. ^a
Sousa	3. ^a
Torizados	3. ^a
Unhão	3. ^a
Várzea	3. ^a
Vazizela	2. ^a
Vila Cova da Lixa	2. ^a
Vila Fria	3. ^a
Vila Verde	3. ^a
Vizela (Santo Adrião)	3. ^a
Vizela (S. Jorge)	3. ^a

Concelho de GONDOMAR

Covelo	2. ^a
Fânzeres	1. ^a
Foz do Sousa	2. ^a
Gondomar (S. Cosme)	1. ^a

Jovim	2. ^a
Lomba	2. ^a
Medas	2. ^a
Melres	2. ^a
Rio Tinto	1. ^a
S. Pedro da Cova	2. ^a
Valbom	1. ^a

Concelho de LOUSADA

Alvarenga	3. ^a
Aveleda	3. ^a
Barrosas (S. Eulália)	3. ^a
Barrosas (S. Estêvão)	3. ^a
Boim	3. ^a
Caíde de Rei	2. ^a
Casais	3. ^a
Cernadelo	3. ^a
Covas	3. ^a
Cristelos	3. ^a
Figueiras	3. ^a
Lodares	2. ^a
Lousada (S. Margarida)	3. ^a
Lousada (S. Miguel)	3. ^a
Lustosa	2. ^a
Macieira	3. ^a
Meinedo	2. ^a
Nespereira	3. ^a
Navosilde	2. ^a
Nogueira	3. ^a
Ordem	3. ^a
Pias	3. ^a
Silvares	2. ^a
Sousela	2. ^a
Tórno	2. ^a
Vilar do Tórno e Alentém	3. ^a

Concelho da MAIA

Águas Santas	1. ^a
Avioso (Santa Maria)	2. ^a
Avioso (S. Pedro)	2. ^a
Barca	2. ^a
Barreiros	2. ^a
Folgosa	2. ^a
Gemunde	2. ^a
Gondim	3. ^a
Guifães	2. ^a
Milheirós	2. ^a
Moreira	2. ^a
Nogueira	2. ^a
S. Pedro Fins	2. ^a
Silva Escura	2. ^a
Vermom	2. ^a
Vila Nova da Telha	2. ^a

Concelho de MARCO DE CANAVESES

Apendurada e Matos	2. ^a
Ariz	2. ^a
Avessadas	3. ^a
Banho e Carvalhosa	2. ^a
Constance	2. ^a
Favões	3. ^a
Folhada	2. ^a
Fornos	2. ^a
Freixo	3. ^a
Magrelos	3. ^a
Manhuncelos	3. ^a
Maureles	3. ^a
Paços de Gaiolo	2. ^a
Paredes de Viaduros	2. ^a
Penha Longa	2. ^a
Rio de Galinhas	3. ^a
Rosem	3. ^a
Sande	2. ^a
Santo Isidoro	2. ^a
S. Lourenço do Douro	3. ^a
S. Nicolau	3. ^a
Soalhães	2. ^a
Sôbre-Tâmega	3. ^a
Tabuado	2. ^a
Torrão	3. ^a
Toutosa	3. ^a
Tuias	2. ^a
Várzea do Douro	2. ^a
Várzea da Ovelha e Alviada	2. ^a
Vila Boa do Bispo	2. ^a
Vila Boa de Quires	2. ^a

Concelho de MATOZINHOS

Custóias	2. ^a
Guifães	2. ^a
Lavrá	2. ^a
Leça do Bailho	2. ^a
Leça da Palmeira	2. ^a
Matosinhos	1. ^a
Perafita	2. ^a
Santa Cruz do Bispo	2. ^a
S. Mamede de Infesta	1. ^a
Senhora da Hora	2. ^a

Concelho de PAÇOS DE FERREIRA

Arreigada	3. ^a
Carvalhosa	2. ^a
Eriz	3. ^a
Ferreira	2. ^a

Figueiró	3. ^a	Irivo	2. ^a
Frazão	2. ^a	Lagares	2. ^a
Freamunde	2. ^a	Luzim	3. ^a
Lamoso e Codeços	3. ^a	Marecos	2. ^a
Meixomil	2. ^a	Milhundos	3. ^a
Modelos	3. ^a	Novelas	2. ^a
Paços de Ferreira	2. ^a	Oldões	3. ^a
Penamafor	2. ^a	Paço de Sousa	2. ^a
Raimonda	2. ^a	Paredes	3. ^a
Sanfins de Ferreira	3. ^a	Penafiel	1. ^a
Seroa	2. ^a	Perozelo	3. ^a
		Pinheiro	2. ^a
		Portela	2. ^a
		Rans	3. ^a
		Recezinhos (S. Mamede)	2. ^a
		Recezinhos (S. Martinho)	2. ^a
		Rio de Moinhos	2. ^a
		Santa Marta	3. ^a
		Santiago de Sub-Arrifana	3. ^a
		Sebolido	2. ^a
		Urrô	3. ^a
		Valpedre	3. ^a
		Vila Cova	3. ^a
		Concelho do PORTO	
		1.º bairro (Bairro Oriental):	
		Bomfim	1. ^a
		Campanhã	1. ^a
		Poranhos	1. ^a
		Santo Ildefonso	1. ^a
		Sé	1. ^a
		Concelho do PORTO	
		2.º bairro (Bairro Ocidental):	
		Aldoar	2. ^a
		Cedofeita	1. ^a
		Foz do Douro	1. ^a
		Lordelo do Ouro	1. ^a
		Massarelos	1. ^a
		Miragaia	1. ^a
		Nevoilide	2. ^a
		Ramalde	1. ^a
		S. Nicolau	1. ^a
		Vitória	1. ^a
		Concelho da PÓVOA DE	
		VARZIM:	
		Aguçadoura	2. ^a
		A Ver-o-Mar	2. ^a
		Amorim	2. ^a
		Argivai	3. ^a
		Balazar	2. ^a

Concelho de PAREDES:

Aguar de Sousa	2. ^a
Baltar	2. ^a
Brefre	2. ^a
Besteiros	3. ^a
Bitarais	2. ^a
Castelões de Cepeda	2. ^a
Cete	2. ^a
Cristelo	3. ^a
Duas Igrejas	3. ^a
Gandra	2. ^a
Gondalães	3. ^a
Lordelo	2. ^a
Louredo	3. ^a
Madalena	3. ^a
Mouriz	2. ^a
Parada de Toda	3. ^a
Rebordosa	2. ^a
Recarei	2. ^a
Sobreira	2. ^a
Sobrosa	2. ^a
Vandoma	3. ^a
Vila Cova de Carros	3. ^a
Vilela	2. ^a

Concelho de PENAFIEL:

Abregão	2. ^a
Boelhe	2. ^a
Bostelo	2. ^a
Cabeça Santa	2. ^a
Canelas	3. ^a
Capela	3. ^a
Castelões	2. ^a
Croca	2. ^a
Duas Igrejas	2. ^a
Eja	3. ^a
Figueira	3. ^a
Fonte Arcada	2. ^a
Galegos	2. ^a
Guilhufe	2. ^a

Bairiz	2. ^a	Aveleda	2. ^a
Estela	2. ^a	Azurara	2. ^a
Laundos	2. ^a	Bagunte	2. ^a
Navais	2. ^a	Canidelo	3. ^a
Póvoa de Varzim	1. ^a	Fajozes	3. ^a
Rates	2. ^a	Ferreiró	3. ^a
Terroso	2. ^a	Fornelo	2. ^a

Concelho de SANTO TIRSO:

Agrela	3. ^a	Guilhábreu	2. ^a
Água Longa	2. ^a	Junqueira	2. ^a
Alvaielhos	2. ^a	Labruça	2. ^a
Areias	2. ^a	Macieira da Maia	2. ^a
Aves	2. ^a	Malta	3. ^a
Bougado (Santiago)	2. ^a	Mindelo	2. ^a
Bougado (S. Martinho)	2. ^a	Modivas	2. ^a
Burgães	2. ^a	Mosteiró	3. ^a
Campo (S. Martinho)	2. ^a	Outeiro Maior	3. ^a
Carreira	3. ^a	Parada	3. ^a
Coronado (S. Mamede)	2. ^a	Retorta	3. ^a
Coronado (S. Romão)	2. ^a	Rio Mau	2. ^a
Couto (Santa Cristina)	2. ^a	Tougues	3. ^a
Couto (S. Miguel)	3. ^a	Touguinha	3. ^a
Covelas	3. ^a	Touguinhó	2. ^a
Guidões	3. ^a	Vairão	2. ^a
Guimarez	3. ^a	Vila Chã	2. ^a
Lama	3. ^a	Vila do Conde	1. ^a
Lamelas	3. ^a	Vilar	2. ^a
Monte Córdova	2. ^a	Vilar do Pinheiro	2. ^a
Muro	3. ^a		
Negrelos (S. Mamede)	3. ^a		
Negrelos (S. Tomé)	2. ^a		
Palmeira	3. ^a		
Rebordões	2. ^a		
Refojos de Riba de Ave	2. ^a		
Reguenga	2. ^a		
Roriz	2. ^a		
Santo Tirso	1. ^a		
Sequeiró	2. ^a		
Vilartinho	2. ^a		

Concelho de VALONGO:

Alfena	2. ^a	Arcozelo	1. ^a
Campo	2. ^a	Avintes	1. ^a
Ermezinde	1. ^a	Canelas	2. ^a
Sobrado	2. ^a	Canidelo	2. ^a
Valongo	2. ^a	Crestuma	2. ^a
		Grizó	2. ^a
		Gulphilhares	2. ^a
		Lever	2. ^a
		Mafamude	1. ^a
		Madalena	2. ^a
		Ohval	2. ^a
		Oliveira do Douro	1. ^a
		Pedioso	1. ^a
		Perozinho	2. ^a
		Sandim	2. ^a
		S. Félix da Marinha	2. ^a
		Seixezelo	3. ^a
		Sermonde	3. ^a
		Serzedo	2. ^a
		Valadares	2. ^a
		Vila Nova de Gaia (Santa	
		Marinha)	1. ^a

Concelho de VILA DO CONDE:

Arcos	3. ^a
Arvoiz	2. ^a

Vilar de Andorinho . . . 2.^a
 Vilar do Paraíso . . . 2.^a

**Distrito de SANTA-
RÉM**

Concelho de ABRANTES:

Abrantes (S. João) . . .	2. ^a
Abrantes (S. Vicente) . .	1. ^a
Aldeia do Mato . . .	2. ^a
Alvega . . .	2. ^a
Bemposta . . .	2. ^a
Martimchel . . .	3. ^a
Mouriscas . . .	2. ^a
Pego . . .	2. ^a
Rio de Moinhos . . .	2. ^a
Rossto ao Sul do Tejo . .	2. ^a
S. Facundo . . .	2. ^a
S. Miguel do Rio Torro . .	2. ^a
Souto . . .	2. ^a
Tramaçal . . .	2. ^a

Concelho de ALCANENA:

Alcanena . . .	2. ^a
Bugalhos . . .	2. ^a
Espinheiro . . .	2. ^a
Louriceira . . .	3. ^a
Malhou . . .	2. ^a
Munde . . .	2. ^a
Moitas — Venda . . .	3. ^a
Monsanto . . .	2. ^a
Serra de Santo António . .	2. ^a
Vila Moreira . . .	3. ^a

Concelho de ALMEIRIM:

Almeirim . . .	1. ^a
Bemfica . . .	2. ^a
Raposa . . .	2. ^a

Concelho de ALPIARÇA:

Alpiarça . . .	1. ^a
----------------	-----------------

Concelho de BENAVENTE:

Benavente . . .	2. ^a
Samora Correia . . .	2. ^a
Santo Estêvão . . .	2. ^a

Concelho do CARTAXO:

Cartaxo . . .	1. ^a
Ezeira . . .	2. ^a

Lapa . . .	2. ^a
Pontével . . .	2. ^a
Valada . . .	2. ^a
Vale da Pinta . . .	2. ^a
Vila Chã de Ourique . . .	2. ^a

Concelho da CHAMUSCA:

Chamusca . . .	2. ^a
Chouto . . .	2. ^a
Pinheiro Grande . . .	2. ^a
Ulme . . .	2. ^a
Vale de Cavalos . . .	2. ^a

Concelho de CONSTANCIA:

Constância . . .	2. ^a
Montalvo . . .	3. ^a
Santa Margarida da Coutada	2. ^a

Concelho de CORUCHE:

Coruche . . .	1. ^a
Couço . . .	2. ^a

**Concelho de FERREIRA DO
ZÉZERE:**

Águas Belas . . .	2. ^a
Aretas . . .	2. ^a
Beco . . .	3. ^a
Chãos . . .	2. ^a
Dornes . . .	2. ^a
Ferreira do Zézere . . .	2. ^a
Igreja Nova do Sobral . .	2. ^a
Pão Mendes . . .	2. ^a
Pias . . .	2. ^a

Concelho da GOLEGÃ:

Azinhaga . . .	2. ^a
Golegã . . .	2. ^a

Concelho de MAÇÃO:

Aboboreira . . .	2. ^a
Amêndoa . . .	2. ^a
Cardigos . . .	2. ^a
Carvoeiro . . .	2. ^a
Envidos . . .	2. ^a
Mação . . .	2. ^a
Panascoso . . .	2. ^a
Ortiga . . .	2. ^a

Concelho de RIO MAIOR:

Alcobertas . . .	2. ^a
Arruda dos Diões . . .	3. ^a
Azambujeira . . .	3. ^a
Frágoas . . .	2. ^a
Marmeleira . . .	2. ^a
Onzeiro da Cortiça . . .	2. ^a
Rio Maior . . .	1. ^a
S. João da Ribeira . . .	2. ^a

**Concelho de SALVATERRA
DE MAGOS:**

Marinhais . . .	2. ^a
Muge . . .	2. ^a
Salvaterra de Magos . . .	1. ^a

Concelho de SANTARÉM:

Abitruceiras . . .	2. ^a
Abri . . .	2. ^a
Achete . . .	2. ^a
Alcanede . . .	1. ^a
Alcanhões . . .	2. ^a
Almoster . . .	2. ^a
Amãis de Baixo . . .	2. ^a
Arneiro de Milharças . . .	2. ^a
Azóia de Baixo . . .	3. ^a
Azóia de Cima . . .	2. ^a
Caçével . . .	2. ^a
Moçarría . . .	2. ^a
Pernes . . .	2. ^a
Pombalinho . . .	2. ^a
Póvoa da Isenta . . .	2. ^a
Póvoa de Santarém . . .	2. ^a
Romeira . . .	2. ^a
Santa Iria da Ribeira de Santarém . . .	2. ^a
Santarém (Marvila) . . .	2. ^a
Santarém (S. Nicolau) . . .	2. ^a
Santarém (S. Salvador) . . .	2. ^a
S. Vicente do Paúl . . .	2. ^a
Tremês . . .	2. ^a
Vale de Figueira . . .	2. ^a
Vale de Santarém . . .	2. ^a
Vaqueiros . . .	3. ^a
Várzea . . .	2. ^a

Concelho do SARDOAL:

Alcaravela . . .	2. ^a
Santiago de Montalegre . .	2. ^a
Sardoal . . .	2. ^a

Concelho de TOMAR:

Alviobstra . . .	2. ^a
Assiceira . . .	2. ^a
Beberriqueira . . .	2. ^a
Bezelga . . .	2. ^a
Carregueiros . . .	2. ^a
Casais . . .	2. ^a
Junceira . . .	2. ^a
Madalena . . .	2. ^a
Olalhas . . .	2. ^a
Paialvo . . .	2. ^a
Pedreira . . .	2. ^a
Sabacheira . . .	2. ^a
Serra . . .	2. ^a
Tomar (Santa Maria dos Olivais) . . .	2. ^a
Tomar (S. João Baptista) . .	1. ^a

**Concelho de TORRES NO-
VAS:**

Alcorochel . . .	2. ^a
Assentiz . . .	2. ^a
Brogueira . . .	2. ^a
Chancelaria . . .	2. ^a
Lapas . . .	2. ^a
Olala . . .	2. ^a
Paço . . .	2. ^a
Parceiros da Igreja . . .	2. ^a
Pedrogão . . .	2. ^a
Rachos . . .	2. ^a
Ribeira Branca . . .	2. ^a
Torres Novas (Salvador) . . .	2. ^a
Torres Novas (Santa Maria) . .	2. ^a
Torres Novas (Santiago) . . .	2. ^a
Torres Novas (S. Pedro) . . .	2. ^a
Zibreira . . .	2. ^a

**Concelho de VILA NOVA
DA BARQUINHA:**

Atalaia . . .	2. ^a
Entroncamento . . .	2. ^a
Eraia do Ribatejo . . .	2. ^a
Taucois . . .	3. ^a
Vila Nova da Barquinha . . .	2. ^a

**Concelho de VILA NOVA
DE OURÉM:**

Alburitel . . .	2. ^a
Atougua . . .	2. ^a
Ceissa . . .	2. ^a

Espite	2. ^a
Fátima	2. ^a
Formigais	3. ^a
Freixanda	2. ^a
Gondomar	2. ^a
Olival	2. ^a
Ourem	1. ^a
Rio de Colros	2. ^a
Vila Nova de Ourém	2. ^a
Urqueira	2. ^a

Distrito de SETÚBAL

Concelho de ALCÁCER DO SAL:

Alcácer do Sal (Santa Maria do Castelo)	1. ^a
Alcácer do Sal (Santiago)	1. ^a
Santa Susana	2. ^a
Torrão	1. ^a

Concelho de ALCOCHETE:

Alcochete	1. ^a
Samouco	2. ^a

Concelho de ALMADA:

Almada	1. ^a
Caparica	1. ^a
Cova da Piedada	1. ^a
Trafaria	2. ^a

Concelho do BARREIRO:

Barreiro	1. ^a
Lavradio	2. ^a
Palhas	2. ^a

Concelho de GRANDOLA:

Aznheira dos Barros e S. Mamede do Sádão	2. ^a
Grândola	1. ^a
Melides	2. ^a
Santa Margarida da Serra	2. ^a

Concelho da MOITA:

Alhos Vedros	2. ^a
Moita	1. ^a

Concelho de MONTIJO:

Canha	2. ^a
Montijo	1. ^a
Sarilhos Grandes	2. ^a

Concelho de PALMELA:

Maratca	2. ^a
Palmela	1. ^a
Pinhal Novo	1. ^a
Quinta do Anjo	2. ^a

Concelho de SANTIAGO DO CACÉM:

Abela	2. ^a
Alvalade	2. ^a
Cercal	1. ^a
Santa Cruz	3. ^a
Santiago do Cacém	1. ^a
Santo André	3. ^a
S. Bartolomeu da Serra	2. ^a
S. Domingos	2. ^a
S. Francisco da Serra	2. ^a

Concelho do SEIXAL:

Aldeia de Paço Pires	2. ^a
Amora	2. ^a
Arrentela	2. ^a
Seixal	2. ^a

Concelho de SETÚBAL:

S. Lourenço	2. ^a
S. Simão	2. ^a
Setúbal (Bocage)	1. ^a
Setúbal (Marquês de Pombal)	1. ^a
Setúbal (S. ^a Maria da Graça)	1. ^a
Setúbal (S. Julião)	1. ^a

Concelho de SEZIMBRA:

Sezimbra (Castelo)	1. ^a
Sezimbra (Santiago)	1. ^a

Concelho de SINES:

Sines	1. ^a
-----------------	-----------------

Distrito de VIANA DO CASTELO

Concelho de ARCOS DE VALDEVEZ:

Aboim das Choças	3. ^a
Aguilã	3. ^a
Alvora	3. ^a
Arcos de Valdevez (Salvador)	2. ^a
Arcos de Valdevez (S. Paio)	2. ^a
Azere	3. ^a
Gabana Maior	3. ^a
Cabreiro	2. ^a
Carralcora	3. ^a
Cendufe	3. ^a
Couro	2. ^a
Eiras	3. ^a
Ermelo	3. ^a
Extremo	3. ^a
Gavieira	3. ^a
Grela	3. ^a
Gondoriz	2. ^a
Grada	3. ^a
Guilhadesses	3. ^a
Jolda (Madalena)	3. ^a
Jolda (S. Paio)	3. ^a
Loureda	3. ^a
Mei	3. ^a
Miranda	2. ^a
Monte Redondo	3. ^a
Oliveira	2. ^a
Paço	3. ^a
Padreiro (Salvador)	3. ^a
Padreiro (Santa Cristina)	3. ^a
Padroso	3. ^a
Parada	3. ^a
Portela	3. ^a
Proselo	2. ^a
Rio Cabrão	2. ^a
Rio Frio	2. ^a
Rio de Moinhos	3. ^a
Sá	3. ^a
Sabadim	2. ^a
Santar	3. ^a
S. Cosme e S. Damião	3. ^a
S. Jorge	2. ^a
Senharet	3. ^a
Sistelo	3. ^a
Soajo	2. ^a
Souto	3. ^a
Tabaço	3. ^a
Távora (Santa Maria)	2. ^a
Távora (S. Vicente)	3. ^a

Vale	2. ^a
Vila Fonche	3. ^a
Vilela	3. ^a

Concelho de CAMINHA

Ancora	2. ^a
Arga de Baixo e Arga de Cima	3. ^a
Arga de S. João	3. ^a
Argela	3. ^a
Azevedo	3. ^a
Caminha (Matriz)	2. ^a
Cristelo	3. ^a
Gondar	3. ^a
Lanhelas	2. ^a
Moledo	3. ^a
Ovacaém	2. ^a
Riba de Ancora	2. ^a
Seixas	2. ^a
Venade	2. ^a
Vila Praia de Ancora	2. ^a
Vilar de Mouros	2. ^a
Vilarelho	3. ^a
Vile	3. ^a

Concelho de MELGAÇO:

Alvaredo	3. ^a
Castro Laboritiro	2. ^a
Chaviães	3. ^a
Couso	3. ^a
Cristoval	2. ^a
Cubalhão	3. ^a
Friais	2. ^a
Gave	3. ^a
Lamas de Mouro	3. ^a
Paços	3. ^a
Paderna	2. ^a
Parada do Monte	3. ^a
Penso	2. ^a
Prado	3. ^a
Remoães	3. ^a
Roussas	2. ^a
S. Paio e Vila de Melgaço	2. ^a

Concelho de MONÇÃO:

Abadim	3. ^a
Anhões	3. ^a
Babim	3. ^a
Barbeita	2. ^a
Barroças e Taldas	3. ^a
Bela	2. ^a
Cambeses	3. ^a

Ceivães	2. ^a	Bravães	3. ^a
Lapela	3. ^a	Britelo	2. ^a
Lara	3. ^a	Crasto	3. ^a
Longos Vales	2. ^a	Cude de Vila Verde	3. ^a
Lordelo	3. ^a	Entre-Ambos-os-Rios	2. ^a
Luzio	3. ^a	Emídiã	3. ^a
Mazedo	2. ^a	Germil	3. ^a
Merufe	2. ^a	Grovelas	3. ^a
Messegães	3. ^a	Lavradas	2. ^a
Monção	2. ^a	Lindoso	2. ^a
Moreira	2. ^a	Nogueira	3. ^a
Parada	3. ^a	Oleiros	3. ^a
Pias	2. ^a	Paço Vedro de Magalhães	3. ^a
Pinheiros	3. ^a	Ponte da Barca	2. ^a
Podame	3. ^a	Ruivos	3. ^a
Portela	3. ^a	Sampriz	3. ^a
Riba de Mouro	2. ^a	Touvedo (Salvador)	3. ^a
Sá	3. ^a	Touvedo (S. Lourenço)	3. ^a
Sago	3. ^a	Valde (S. Pedro)	3. ^a
Segude	3. ^a	Valde (S. Tomé)	3. ^a
Tangil	2. ^a	Vila Chã (Santiago)	3. ^a
Tropoziz	3. ^a	Vila Chã (S. João Baptista)	3. ^a
Troviscoso	3. ^a	Vila Nova da Muia	2. ^a
Trute	3. ^a		
Valadares	3. ^a		
Concelho de PAREDES DE COURA			
Agualonga	3. ^a	Anais	2. ^a
Bico	2. ^a	Arca	3. ^a
Castanheira	3. ^a	Arcozelo	2. ^a
Cristelo	3. ^a	Ardegão	3. ^a
Cossourado	3. ^a	Bárrio	3. ^a
Coura	2. ^a	Beiral do Lima	2. ^a
Cunha	3. ^a	Bertandos	3. ^a
Ferreira	2. ^a	Boalhosa	3. ^a
Formariz	2. ^a	Brandara	3. ^a
Infesta	2. ^a	Cabaços	3. ^a
Insalde	3. ^a	Cabeção	3. ^a
Linhares	3. ^a	Calheiros	2. ^a
Mozelos	3. ^a	Calvelo	3. ^a
Padornelo	3. ^a	Cepões	3. ^a
Parada	3. ^a	Correlhá	2. ^a
Paredes de Coura	2. ^a	Estorãos	3. ^a
Porteiras	3. ^a	Facha	2. ^a
Resende	3. ^a	Feitosa	3. ^a
Romariães	3. ^a	Fojo Lobal	3. ^a
Rubiães	2. ^a	Fontão	3. ^a
Vascões	3. ^a	Fornelos	2. ^a
		Freixo	2. ^a
Concelho de PONTE DA BARCA:			
Asias	3. ^a	Friastelas	3. ^a
Boivães	3. ^a	Galifer	3. ^a
		Gandra	2. ^a
		Gemeita	3. ^a
		Gondufe	3. ^a

Concelho de PONTE DO LIMA:

Anais	2. ^a
Arca	3. ^a
Arcozelo	2. ^a
Ardegão	3. ^a
Bárrio	3. ^a
Beiral do Lima	2. ^a
Bertandos	3. ^a
Boalhosa	3. ^a
Brandara	3. ^a
Cabaços	3. ^a
Cabeção	3. ^a
Calheiros	2. ^a
Calvelo	3. ^a
Cepões	3. ^a
Correlhá	2. ^a
Estorãos	3. ^a
Facha	2. ^a
Feitosa	3. ^a
Fojo Lobal	3. ^a
Fontão	3. ^a
Fornelos	2. ^a
Freixo	2. ^a
Friastelas	3. ^a
Galifer	3. ^a
Gandra	2. ^a
Gemeita	3. ^a
Gondufe	3. ^a

Labruja	3. ^a	Carreço	2. ^a
Labrujó	3. ^a	Carvoeiro	2. ^a
Mato	3. ^a	Castelo do Neiva	3. ^a
Moreira do Lima	2. ^a	Darque	2. ^a
Navió	3. ^a	Deão	3. ^a
Piães	3. ^a	Deocriste	3. ^a
Ponte do Lima	2. ^a	Freixeiro de Soutelo	3. ^a
Quejada	3. ^a	Geraz do Lima (Santa Leo- cádia)	2. ^a
Rebordões (Santa Maria)	3. ^a	Geraz do Lima (Santa Maria)	3. ^a
Rebordões (Souto)	2. ^a	Lanheses	2. ^a
Refóios do Lima	2. ^a	Mazarefes	2. ^a
Randufe	3. ^a	Meadela	2. ^a
Ribeira	2. ^a	Meixedo	3. ^a
Sá	3. ^a	Montaria	2. ^a
Sandifães	3. ^a	Moreira de Geraz do Lima	3. ^a
Santa Comba	3. ^a	Mujães	2. ^a
Santa Cruz do Lima	3. ^a	Neiva	3. ^a
Seara	3. ^a	Nogueira	3. ^a
Serdedeiro	3. ^a	Outeiro	2. ^a
Vitorino das Donas	2. ^a	Parre	2. ^a
Vitorino dos Piães	2. ^a	Portela Susã	3. ^a
Vilar das Almas	3. ^a	Portuzelo	2. ^a
Vilar do Monte	3. ^a	Serreleis	3. ^a
		Subportela	2. ^a
		Torre	3. ^a

Concelho de VALENÇA:

Arão	3. ^a
Borvão	3. ^a
Cerdal	2. ^a
Cristelo Covo	2. ^a
Fontoura	2. ^a
Fiestas	3. ^a
Gandra	2. ^a
Ganfer	2. ^a
Gandomil	3. ^a
Sanfins	3. ^a
S. Julião	3. ^a
S. Pedro da Torre	2. ^a
Silva	3. ^a
Taião	3. ^a
Valença	2. ^a
Verdoejo	3. ^a

Concelho de VIANA DO CASTELO:

Áfife	2. ^a
Alvarães	2. ^a
Amonde	3. ^a
Anha	2. ^a
Areosa	2. ^a
Capareiros	2. ^a
Cardiões	2. ^a

Carreço	2. ^a
Carvoeiro	2. ^a
Castelo do Neiva	3. ^a
Darque	2. ^a
Deão	3. ^a
Deocriste	3. ^a
Freixeiro de Soutelo	3. ^a
Geraz do Lima (Santa Leo- cádia)	2. ^a
Geraz do Lima (Santa Maria)	3. ^a
Lanheses	2. ^a
Mazarefes	2. ^a
Meadela	2. ^a
Meixedo	3. ^a
Montaria	2. ^a
Moreira de Geraz do Lima	3. ^a
Mujães	2. ^a
Neiva	3. ^a
Nogueira	3. ^a
Outeiro	2. ^a
Parre	2. ^a
Portela Susã	3. ^a
Portuzelo	2. ^a
Serreleis	3. ^a
Subportela	2. ^a
Torre	3. ^a
Viana do Castelo (Monser- rate)	1. ^a
Viana do Castelo (Santa Maia Maior)	1. ^a
Vila Franca	2. ^a
Vila Fria	2. ^a
Vila Mou	3. ^a
Vila de Punhe	2. ^a
Vilar de Murteda	3. ^a

Concelho de VILA NOVA DA CERVEIRA:

Campos	2. ^a
Candemil	2. ^a
Cornes	3. ^a
Covas	2. ^a
Gondar	3. ^a
Gondarém	2. ^a
Loivo	3. ^a
Lovelhe	3. ^a
Mentrestido	3. ^a
Nogueira	3. ^a
Reboreda	3. ^a
Sapardos	3. ^a
Sopo	2. ^a
Vila Mã	3. ^a
Vila Nova de Cerveira	2. ^a

Distrito de VILA REAL**Concelho de ALIJÓ.**

Alijó	2. ^a
Amieiro	3. ^a
Carão	2. ^a
Casal de Loivos	3. ^a
Castedo	3. ^a
Cotas	3. ^a
Favaços	2. ^a
Pegarinhos	2. ^a
Pinhão	3. ^a
Pópulo	3. ^a
Ribalonga	3. ^a
Sanfins do Douro	2. ^a
Santa Eugénia	3. ^a
S. Mamede de Riba Tua	2. ^a
Vale de Mendiz	3. ^a
Vila Chã	2. ^a
Vila Verde	2. ^a
Vilar de Maçada	2. ^a
Vilarrinho de Cotas	3. ^a

Concelho de Boticas.

Alturas do Barroso	2. ^a
Ardãos	3. ^a
Beça	2. ^a
Bobadela	2. ^a
Cerdeço	3. ^a
Codeçoço	3. ^a
Covas do Barroso	2. ^a
Curros	3. ^a
Dornelas	3. ^a
Eiró	2. ^a
Esãos do Tâmega	3. ^a
Granja	3. ^a
Pinho	2. ^a
Sapiões	3. ^a
Vilar	3. ^a

Concelho de CHAVES

Águas Frias	2. ^a
Anelhe	3. ^a
Aicossó	3. ^a
Bobadela	3. ^a
Bustelo	3. ^a
Calvão	2. ^a
Cela	3. ^a
Chaves	1. ^a
Cimo de Vila da Castanheira	3. ^a

Curalha	3. ^a
Eiras	3. ^a
Ervededo	3. ^a
Faiões	3. ^a
Lama de Arcos	3. ^a
Loivos	2. ^a
Mairos	3. ^a
Moreiras	3. ^a
Nogueira da Montanha	2. ^a
Oucidres	3. ^a
Oura	2. ^a
Outeiro São	3. ^a
Paradela	3. ^a
Poros de Águas	3. ^a
Redondelo	2. ^a
Roriz	3. ^a
Samalhões	2. ^a
Sanfins	3. ^a
Sanjurjo	3. ^a
Santa Leocádia	2. ^a
Santo Estevão	2. ^a
S. Julião de Montenegro	3. ^a
S. Pedro de Agostém	2. ^a
S. Vicente	3. ^a
Seara Velha	3. ^a
Selhariz	3. ^a
Soutelinho da Raia	3. ^a
Soutelo	3. ^a
Travancas	3. ^a
Tronco	3. ^a
Vale de Anta	3. ^a
Vidago	2. ^a
Vilar de Nantes	2. ^a
Vilarelho da Raia	2. ^a
Vilarrinho das Paranhos	3. ^a
Vilas Boas	3. ^a
Vilela Seca	3. ^a
Vilela do Tâmega	3. ^a

Concelho de MESÃO FRIO:

Barqueiros	2. ^a
Cidadelhe	3. ^a
Mesão Frio (Santa Cristina)	2. ^a
Mesão Frio (S. Nicolau)	3. ^a
Olaveira	3. ^a
Vila Jusã	3. ^a
Vila Marim	2. ^a

Concelho de MONDIM DE BASTO.

Atei	2. ^a
Bilhó	2. ^a
Campanhó	3. ^a

Ermelo	3. ^a
Mondim de Basto	2. ^a
Paradanza	3. ^a
Paradelhas	3. ^a
Vilar de Ferreiros	2. ^a

Concelho de MONTALEGRE:

Cabril	2. ^a
Cambeses do Rio	3. ^a
Cervos	3. ^a
Chã	2. ^a
Contim	3. ^a
Covelais	3. ^a
Covelo do Gerez	3. ^a
Donões	3. ^a
Ferral	3. ^a
Esãos do Rio	3. ^a
Fervidelas	3. ^a
Gralhas	3. ^a
Meixedo	3. ^a
Meixide	3. ^a
Montalegre	3. ^a
Morgade	3. ^a
Mourilhe	3. ^a
Negrões	3. ^a
Outeiro	3. ^a
Padornelos	3. ^a
Padroso	3. ^a
Paradela	3. ^a
Pitões das Júnias	3. ^a
Pondras	3. ^a
Reigoso	3. ^a
Salto	2. ^a
Sarraquinhos	2. ^a
Sezelhe	3. ^a
Solveira	3. ^a
Tourém	3. ^a
Venda Nova	3. ^a
Viade de Barco	3. ^a
Vila da Ponte	2. ^a
Vilar de Perdizes (Santo André)	3. ^a
Vilar de Perdizes (S. Miguel)	2. ^a

Concelho de MURÇA.

Candedo	2. ^a
Carva	3. ^a
Eiohosa	3. ^a
Jou	2. ^a
Murça	2. ^a
Nouza	3. ^a
Palheiros	3. ^a

Valongo de Milhais	3. ^a
Vilares	3. ^a

Concelho de PÊSO DA RÉGUA:

Covelinhas	3. ^a
Fontelas	2. ^a
Galafura	3. ^a
Godim	2. ^a
Loureiro	2. ^a
Moura Morta	3. ^a
Pêso da Régua	1. ^a
Poiaras	2. ^a
Sedielos	2. ^a
Vilarrinho dos Freires	2. ^a
Vinhós	2. ^a

Concelho de RIBEIRA DA PENA:

Alvadia	3. ^a
Canedo	2. ^a
Cerva	2. ^a
Límões	3. ^a
Ribeira da Pena (Salvadór)	2. ^a
Santo Aleixo de Além-Tâmega	2. ^a

Concelho de SABROSA:

Celeirós	3. ^a
Covas do Douro	2. ^a
Gouvães do Douro	3. ^a
Gouvinhas	3. ^a
Parada de Pinhão	3. ^a
Paradela de Guaiães	3. ^a
Passos	2. ^a
Provesende	2. ^a
Sabrosa	2. ^a
S. Cristóvão do Douro	3. ^a
S. Lourenço de Riba Pinhão	2. ^a
S. Martinho de Antas	2. ^a
Souto Maior	3. ^a
Tôrre do Pinhão	3. ^a
Vilarrinho de S. Romão	3. ^a

Concelho de SANTA MARTA DE PENAGUIÃO.

Alvações do Coirgo	3. ^a
Cever	2. ^a
Cumieira	2. ^a
Fontes	3. ^a
Fornelos	3. ^a

Lobrigos (S. João Baptista)	2. ^a
Lobrigos (S. Miguel)	2. ^a
Louredo	3. ^a
Medrões	2. ^a
Sanhoane	2. ^a

Concelho de VALPAÇOS.

Agua Revés e Crasto	2. ^a
Alvarelhos	3. ^a
Argeriz	2. ^a
Barreiros	3. ^a
Bouçoães	2. ^a
Canavess	3. ^a
Carrizado de Montenegro	2. ^a
Curros	3. ^a
Ervões	2. ^a
Erães	3. ^a
Fornos do Pinhal	3. ^a
Friões	2. ^a
Lebução	2. ^a
Nozelo	3. ^a
Mateus	2. ^a
Padrela e Tagem	3. ^a
Possacos	3. ^a
Rio Torto	2. ^a
Sanfins	3. ^a
Santa Maria de Emeres	3. ^a
Santa Valha	2. ^a
Santiago da Ribeira de Alharis	2. ^a
S. João da Corveira	2. ^a
S. Pedro de Veiga de Lila	3. ^a
Serapicos	3. ^a
Sonim	3. ^a
Tinhela	3. ^a
Vales	3. ^a
Valpaços	2. ^a
Vassal	2. ^a
Veiga de Lila	3. ^a
Vilarandelo	2. ^a

Concelho de VILA POUCA DE AGUIAR.

Afonsum	3. ^a
Alfarela de Jales	2. ^a
Bornes de Aguiar	2. ^a
Bragado	2. ^a
Capeludos	2. ^a
Gouvães da Serra	3. ^a
Parada de Monteiro	3. ^a
Pensalvos	3. ^a
Santa Marta da Montanha	3. ^a
Soutelo de Aguiar	2. ^a

Telões	2. ^a
Tresminas	2. ^a
Valoura	3. ^a
Vila Pouca de Aguiar	2. ^a
Vrea de Bornes	2. ^a
Vrea de Jales	2. ^a

Concelho de VILA REAL.

Abaças	2. ^a
Adoude	2. ^a
Andriãs	2. ^a
Arroios	3. ^a
Borbela	2. ^a
Campeã	2. ^a
Constantim	3. ^a
Ermida	3. ^a
Folhadela	2. ^a
Guizara	2. ^a
Lamataes	2. ^a
Lamas de Olo	3. ^a
Lordeio	2. ^a
Mateus	2. ^a
Mondrões	2. ^a
Mouços	2. ^a
Nogueira	2. ^a
Parada de Cunhos	2. ^a
Pena	3. ^a
Quintã	3. ^a
S. Tomé do Castelo	2. ^a
Torgueda	2. ^a
Vale de Nogueiras	2. ^a
Vila Cova	3. ^a
Vila Marim	2. ^a
Vila Real (S. Diniz)	2. ^a
Vila Real (S. Pedro)	2. ^a
Vilarinho de Samardã	2. ^a

Distrito de VISEU**Concelho de ARMAMAR**

Aricera	3. ^a
Armamar	2. ^a
Cimbres	3. ^a
Coura	3. ^a
Folgosa	3. ^a
Fontelo	2. ^a
Goujoim	3. ^a
Queimada	3. ^a
Queimadela	3. ^a
Santa Cruz de Lumiares	3. ^a
Santiago	3. ^a
Santo Adrião	3. ^a
S. Cosmado	2. ^a

S. Martinho das Chãs	2. ^a
S. Romão	3. ^a
Tões	3. ^a
Vila Sêca	2. ^a

Concelho de CARREGAL DO SAL:

Beijós	2. ^a
Cabanas	2. ^a
Curcelos	2. ^a
Ohveira do Conde	2. ^a
Papizios	2. ^a
Parada	2. ^a
Sobral de Papizios	3. ^a

Concelho de CASTRO DAIRE.

Almoiala	3. ^a
Alva	3. ^a
Cabril	2. ^a
Castro Daire	2. ^a
Ermida	3. ^a
Ester	3. ^a
Gafanhão	3. ^a
Gosende	2. ^a
Mamouros	3. ^a
Mezfo	3. ^a
Mões	2. ^a
Moledo	2. ^a
Monteiras	2. ^a
Moura Morta	3. ^a
Parada de Ester	2. ^a
Papim	3. ^a
Picão	3. ^a
Pinheiro	2. ^a
Reriz	2. ^a
Ribolhos	3. ^a
S. Joaninho	2. ^a

Concelho de LAMEGO:

Avões	3. ^a
Bigorne	3. ^a
Britiande	2. ^a
Cambres	2. ^a
Cepões	2. ^a
Ferreirim	2. ^a
Ferreiros de Avões	3. ^a
Figueira	3. ^a
Lalim	2. ^a
Lamego (Almacave)	2. ^a
Lamego (Sé)	1. ^a
Lazarim	2. ^a

Magueija	2. ^a
Mejunhos	3. ^a
Melcões	3. ^a
Parada do Bispo	3. ^a
Penafóia	2. ^a
Penude	2. ^a
Samodães	3. ^a
Sande	2. ^a
Valdigem	2. ^a
Várzea de Abrunhais	2. ^a
Vila Nova de Souto de El-Rei	2. ^a

Concelho de MANGUALDE.

Abrunhosa-a-Velha	2. ^a
Alcafache	2. ^a
Chãs de Tavares	2. ^a
Cunha Alta	3. ^a
Cunha Baixa	2. ^a
Espinho	2. ^a
Fornos de Maceira Dão	3. ^a
Freixiosa	3. ^a
Lobelhe do Mato	3. ^a
Mangualde	1. ^a
Mesquitela	3. ^a
Moimenta de Maceira Dão	3. ^a
Povoa de Cervais	3. ^a
Quintela de Azurara	3. ^a
Santiago de Cassurães	2. ^a
S. João da Fresta	3. ^a
Travanca de Tavares	3. ^a
Várzea de Tavares	2. ^a

Concelho de MOIMENTA DA BEIRA

Aldeia de Nacomba	3. ^a
Alvite	2. ^a
Arcozelo	3. ^a
Ariz	3. ^a
Baldos	3. ^a
Cabaços	3. ^a
Caria	2. ^a
Castelo	3. ^a
Cever	3. ^a
Leomil	2. ^a
Moimenta da Beira	2. ^a
Nagosa	3. ^a
Paradinha	3. ^a
Passó	3. ^a
Pera Velha	3. ^a
Peva	2. ^a
Rua	2. ^a

Sarzedo	3. ^a
Segões	3. ^a
Vilar	3. ^a

Concelho de MORTÁGUA:

Almaça	3. ^a
Cercosa	3. ^a
Corteçaça	3. ^a
Espinho	2. ^a
Marmeleira	3. ^a
Mortágua	2. ^a
Pala	2. ^a
Sobral	2. ^a
Trezói	3. ^a
Vale de Remígio	2. ^a

Concelho de NELAS:

Canas de Senhorim	2. ^a
Carvalho Redondo	3. ^a
Nelas	2. ^a
Santar	2. ^a
Senhorim	2. ^a
Vilar Seco	2. ^a

Concelho de OLIVEIRA DE FRADES:

Arca	3. ^a
Arcozelo das Maias	2. ^a
Destriz	3. ^a
Oliveira de Frades	2. ^a
Pinheiro	2. ^a
Reigoso	5. ^a
Ribeiradio	2. ^a
S. João da Serra	3. ^a
S. Vicente de Lafões	3. ^a
Sejães	3. ^a
Souto de Lafões	3. ^a
Vazielas	3. ^a

Concelho de PENALVA DO CASTELO:

Antas	2. ^a
Castelo de Penalva	2. ^a
Esmolfe	2. ^a
Germil	3. ^a
Insua	2. ^a
Luzinde	3. ^a
Mareco	3. ^a
Pindo	2. ^a
Real	3. ^a

Sezures	2. ^a
Trancozelos	3. ^a
Vila Cova do Covelo	3. ^a

Concelho de PENEDONO:

Antas	3. ^a
Bezelga	3. ^a
Castainço	3. ^a
Granja	3. ^a
Ourozinho	3. ^a
Penedono	2. ^a
Penela da Beira	2. ^a
Póvoa de Penela	3. ^a
Souto	3. ^a

Concelho de RESENDE:

Anrede	2. ^a
Barrô	2. ^a
Cárqueres	2. ^a
Feirão	3. ^a
Felgueiras	2. ^a
Freigil	3. ^a
Miomães	3. ^a
Ovadas	3. ^a
Panchorra	3. ^a
Paus	2. ^a
Resende	2. ^a
S. Cipriano	2. ^a
S. João de Fontoura	2. ^a
S. Martinho de Mouros	2. ^a
S. Romão de Aregos	3. ^a

Concelho de SANTA COMBA DÃO:

Couto do Mosteiro	2. ^a
Ovoa	2. ^a
Pinheiro de Ázere	2. ^a
Santa Comba Dão	2. ^a
S. Joaninho	2. ^a
S. João de Aretas	2. ^a
Treixedo	2. ^a
Vimieiro	2. ^a

Concelho de S. JOÃO DA PESQUEIRA:

Castanheiro do Sul	3. ^a
Ervedosa do Douro	3. ^a
Espinhosa	3. ^a
Nagozelo do Douro	3. ^a
Paredes da Beira	2. ^a
Pereiros	3. ^a

Riódades	2. ^a
S. João da Pesqueira	2. ^a
Soutelo do Douro	2. ^a
Trevões	2. ^a
Vale de Figueira	2. ^a
Valongo dos Azeites	3. ^a
Várzea de Trevões	3. ^a
Vilarouco	2. ^a

Concelho de S. PEDRO DO SUL:

Baiões	3. ^a
Bordonhos	3. ^a
Candal	3. ^a
Carvalhais	2. ^a
Covas do Rio	3. ^a
Figueiredo de Alva	2. ^a
Manhouce	2. ^a
Pindeiro dos Milagres	2. ^a
Pinho	2. ^a
Santa Cruz da Trapa	2. ^a
S. Cristóvão de Lafões	3. ^a
S. Félix	3. ^a
S. Martinho das Moitas	2. ^a
S. Pedro do Sul	2. ^a
Serrazes	2. ^a
Sul	2. ^a
Valadares	2. ^a
Várzea	2. ^a
Vila Maior	2. ^a

Concelho de SÁTÃO:

Águas Boas	3. ^a
Decermilo	3. ^a
Ferreira de Aves	2. ^a
Fozles	3. ^a
Mioma	2. ^a
Rio de Moinhos	2. ^a
Romãs	2. ^a
S. Miguel de Vila Boa	2. ^a
Silvã de Cima	2. ^a
Vila de Igreja	2. ^a
Vila Longa	3. ^a

Concelho de SERNANCELHE:

Arnas	3. ^a
Carregal	3. ^a
Chosendo	3. ^a
Cunha	3. ^a
Escurquela	3. ^a
Faia	3. ^a
Ferreirim	3. ^a

Fonte Arcada	2. ^a
Frexinho	3. ^a
Granjal	3. ^a
Lamosa	3. ^a
Maceira	3. ^a
Penso	3. ^a
Quintela	3. ^a
Sarzedo	3. ^a
Sernancelhe	2. ^a
Vila da Ponte	3. ^a

Concelho de SINFÃES:

Alhões	3. ^a
Bustelo	3. ^a
Espadanedo	2. ^a
Ferreiros de Tendais	2. ^a
Fornelos	2. ^a
Gralheira	3. ^a
Motimenta	3. ^a
Nespereira	2. ^a
Oliveira do Douro	2. ^a
Ramires	3. ^a
Sanitago de Piães	2. ^a
S. Cristóvão de Nogueira	2. ^a
Sinfães	2. ^a
Souzelo	2. ^a
Tarouquela	2. ^a
Tendais	2. ^a
Travancas	2. ^a

Concelho de TABUAÇO:

Adorigo	3. ^a
Arcos	3. ^a
Barcos	3. ^a
Chavães	3. ^a
Dezajosa	3. ^a
Granja do Tedo	3. ^a
Granjinha	3. ^a
Longa	3. ^a
Paradela	3. ^a
Pereiro	3. ^a
Pinheiros	3. ^a
Santa Leocádia	3. ^a
Sendim	2. ^a
Tabuaço	2. ^a
Távora	3. ^a
Vale de Figueira	3. ^a
Valença do Douro	3. ^a

Concelho de TAROUCA:

Dalvares	3. ^a
Gouviães	3. ^a

Granja Nova	3. ^a
Mondim da Beira	2. ^a
Salzadas	2. ^a
S João de Tarouca	2. ^a
Tarouca	2. ^a
Ucanha	3. ^a
Várzea da Serra	2. ^a
Vila Chã de Cangeiros	3. ^a

Concelho de TONDELA .

Barreiro	2. ^a
Campo de Besteiros	2. ^a
Canas de Sabugosa	2. ^a
Capazosa	2. ^a
Castelões	2. ^a
Dardavaz	2. ^a
Ferreiros	2. ^a
Guardão	2. ^a
Lageosa	2. ^a
Lobão	2. ^a
Molelos	2. ^a
Mosteirinho	3. ^a
Mosteiro de Fráguas	3. ^a
Mouraz	2. ^a
Nandufe	3. ^a
Parada de Gonta	2. ^a
Sabugosa	2. ^a
Santiago de Besteiros	2. ^a
S. João do Monte	2. ^a
S. Miguel do Outeiro	2. ^a
Silvares	3. ^a
Tonda	2. ^a
Tondela	2. ^a
Vila Nova da Rainha	3. ^a
Vilar de Besteiros	2. ^a

**Concelho de VILA NOVA
DE PAIVA**

Alhais	3. ^a
Fráguas	3. ^a
Pendilhe	2. ^a
Queiriga	2. ^a
Touro	2. ^a
Vila Cova-à-Coelheira	2. ^a
Vila Nova de Paiva	2. ^a

Concelho de VISEU .

Abravessas	2. ^a
Barreiros	3. ^a
Boa Aldeia	3. ^a
Bodiosa	2. ^a
Calde	2. ^a
Campo	2. ^a
Cavernães	2. ^a
Cepões	2. ^a
Cota	2. ^a
Conto de Baixo	2. ^a
Conto de Cima	2. ^a
Faial	3. ^a
Farminhão	2. ^a
Fragosela	2. ^a
Lordosa	2. ^a
Mundão	2. ^a
Orgãos	2. ^a
Povovide	2. ^a
Ranhados	2. ^a
Ribafeita	2. ^a
Rio de Loba	2. ^a
Santos Eivos	2. ^a
S. Cipriano	2. ^a
S. João de Lourosa	2. ^a
S. Pedro de France	2. ^a
S. Salvador	2. ^a
Silgueiros	2. ^a
Torredeita	2. ^a
Vil de Souto	3. ^a
Vila Chã de Sá	2. ^a
Viseu (Occidental)	1. ^a
Viseu (Oriental)	2. ^a

Concelho de VOUZELA .

Alcofra	2. ^a
Cambra	2. ^a
Campia	2. ^a
Carvalhal de Veimilhas	3. ^a
Fataunços	2. ^a
Figueiredo das Donas	3. ^a
Fornelo do Monte	3. ^a
Paços de Vilharigues	3. ^a
Queirã	2. ^a
S. Miguel do Mato	2. ^a
Ventosa	2. ^a
Vouzela	2. ^a

MAPA III**Províncias****Minho .****Braga (capital) .**

Amares
Barcelos
Braga
Cabeceiras de Basto
Celozico de Basto
Esposende
Fafe
Guimarães
Dóvo de Lanhoso
Terras do Bouro
Vieira do Minho
Vila Nova de Famalicão
Vila Verde

Viana do Castelo

Arcos de Valdevez
Caminha
Meigaço
Monção
Paredes de Coura
Ponte da Barca
Ponte do Lima
Valença
Viana do Castelo
Vila Nova de Cerveira

Trás-os-Montes e Alto Douro**Vila Real (capital) .**

Aljô
Boticas
Chaves
Mesão Frio
Mondim de Basto
Montalegre
Murça
Pêso da Régua
Ribeira da Pena
Sabrosa
Santa Marta de Penaguião
Valpaços
Vila Pouca de Aguiar
Vila Real

Bragança .

Alfândega da Fé
Bragança
Carrazeda de Ansiães
Freixo de Espada-à-Cinta
Marcedo de Cavaleiros
Mirandela
Mogadouro
Torre de Moncorvo
Vila Flor
Vimioso
Vinhais

Guarda**Vila Nova de Fozcoá****Viseu**

Armamar
Lamego
S. João da Pesqueira
Tabuaço

Douro Litoral**Pórtó (capital) .**

Amarante
Baião
Felgueiras
Gondomar
Lousada
Maia
Marco de Canaveses
Matosinhos
Paços de Ferreira
Paredes
Penafiel
Pórtó — 1. ^o bairro
Pórtó — 2. ^o bairro
Póvoa de Varzim
Santo Tirso
Valongo
Vila do Conde
Vila Nova de Gaia

Aveiro :

Arouca
Castelo de Paiva
Espinho
Feira
Viseu -
Resende
Sinfaís

Beira Alta .

Viseu (capital) :

Carregal do Sal
Castro Daire
Mangualde
Moimenta da Beira
Mortágua
Nelas
Oliveira de Fozes
Penalva do Castelo
Penedono
Santa Comba Dão
S. Pedro do Sul
São
Sernancelhe
Tarouca
Tondela
Vila Nova de Paiva
Viseu
Vouzela

Coimbra .

Oliveira do Hospital
Tábua

Guarda .

Aguar da Beira
Almerida
Celorico da Beira
Figueira de Castelo Rodrigo
Fornos de Algodres
Gouveia
Guarda
Mantigas
Meda
Pinhel
Sabugal
Seja
Trancoso

Beira Baixa .

Castelo Branco (capital) :

Belmonte
Castelo Branco
Covilhã
Fundão
Idanha-a-Nova
Oleiros
Penamacor
Proença-a-Nova
Sertã
Vila de Rei
Vila Velha de Ródão

Coimbra .

Pompilhosa da Serra

Santarém

Mação

Beira Litoral :

Coimbra (capital)

Arganil
Cantanhede
Coimbra
Condexa-a-Nova
Figueira da Foz
Góis
Lousã
Mira
Miranda do Corvo
Montemor-o-Velho
Penacova
Penela
Poiares
Soure

Aveiro

Águeda
Albergaria-a-Velha
Anadia
Aveiro
Estarreja
Ilhavo
Mealhada
Murtoza
Oliveira de Azeméis
Oliveira do Bairro

Ovar

S. João da Madeira
Sever do Vouga
Vagos
Vale de Cambra

Leiria

Alvaiázere
Ancião
Batalha
Castanheira de Pera
Figueiró dos Vinhos
Leiria
Pedrógão Grande
Pombal

Santarém :

Vila Nova de Ourém

Ríbatejo .

Santarém (capital) .

Abrantes
Alcanena
Almerim
Alpiarça
Benavente
Cartaxo
Chamusca
Constância
Coruche
Ferreira do Zêzere
Golegã
Rio Maior
Salvaterra de Maços
Santarém
Sardoal
Tomar
Tôrres Novas
Vila Nova da Barquinha

Lisboa .

Azambuja
Vila Franca de Xira

Portalegre .

Ponte de Sor

Estremadura :

Lisboa (capital) .

Alenquer
Arruda dos Vinhos
Cadaval
Cascais
Lisboa — 1.º bairro
Lisboa — 2.º bairro
Lisboa — 3.º bairro
Lisboa — 4.º bairro
Loutres
Lourinhã
Mafra
Oeiras
Sintra
Sobral do Monte Agraço
Torres Vedras

Lisboa :

Alcoçaba
Bombarral
Caldas da Rainha
Marinha Grande
Nazaré
Óbidos
Pesiche
Póvoa de Mós

Setúbal :

Alcochete
Almada
Barreiro
Moita
Montijo
Palmela
Seixal
Setúbal
Sezimbra

Alto Alentejo :

Évora (capital) .

Alandroal
Arraiolos
Borba
Estremoz
Évora
Montemor-o-Novo
Mora
Mourão
Portel

Redondo Reguengo de Monsaraz Viana do Alentejo Vila Viçosa	Mértola Moura Odmira Onrique Serpa Vidigueira
Portalegre :	Setúbal .
Alter do Chão Arroches Avis Campo Maior Castelo de Vide Crato Elvas Fronteira Gavião Marvão Monforte Nisa Portalegre Sousel	Alcácer do Sal Grândola Santiago do Cacém Sines
Baixo Alentejo :	Algarve .
Beja (capital) .	Faro (capital) .
Aljustrel Almodôvas Alvito Barrancos Beja Castro Verde Cuba Ferreira do Alentejo	Albufeira Alcoutim Aljezur Alportel Castro Marim Faro Lagoa Lagos Loulé Monchique Olhão Portimão Silves Tavira Vila do Bispo Vila Real de Santo António

MAPA IV

Classificação dos distritos

1.º ordem .	Santarem Vila Real Visu
Lisboa Pôrto	
2.º ordem	3.º ordem .
Beja Braga Castelo Branco Coimbra Evora Faro	Aveiro Bragança Guarda Leiria Portalegre Setúbal Viana do Castelo

MAPA V

Serviços de incêndios

Zona Norte — Províncias:

Minho
Trás-os-Montes e Alto Douro
Douro Litoral
Beira Alta
Beira Litoral

Zona Sul — Províncias

Beira Beixa
Ribatejo
Estremadura
Alto Alentejo
Baixo Alentejo
Algarve

MAPA VI

Quadro geral do pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações dos bairros e das secretarias e tesourarias das câmaras municipais e juntas de província, e respectivos vencimentos :

(Vida nota ao § unico do artigo 389.º)

1.ª CATEGORIA	
1.ª classe :	
Secretários dos governos civis dos distritos de 1.ª ordem	2.750\$00
Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto	2.750\$00
2.ª classe :	
Secretários dos governos civis dos distritos de 2.ª ordem	2.250\$00
3.ª classe :	
Secretários dos governos civis dos distritos de 3.ª ordem	1.800\$00
Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos urbanos de 1.ª ordem	1.800\$00
Chefes de serviços das secretarias e tesourarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto	1.800\$00
Chefes de secretaria das juntas de província com sede em Lisboa e Pôrto	1.800\$00
2.ª CATEGORIA	
1.ª classe .	
Primeiros officiaes das secretarias dos governos civis de 1.ª ordem	1.500\$00
Secretários das administrações de bairro	1.500\$00

Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos rurais de 1. ^a ordem (*)	1 500\$00
Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto	1 500\$00
Primeiros oficiais das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto e dos concelhos urbanos de 1. ^a ordem	1.500\$00
Chefes de secretaria das juntas de provincia, com excepção das de Lisboa e Pôrto	1.500\$00
Tesoureiros das juntas de provincia com sede em Lisboa e Pôrto	1.500\$00
2.^a classe :	
Segundos officiaes das secretarias dos governos civis dos distritos de 1. ^a , 2. ^a e 3. ^a ordem	1 200\$00
Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos de 2. ^a ordem	1 200\$00
Segundos officiaes das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto e dos concelhos urbanos de 1. ^a ordem	1.200\$00
Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 1. ^a ordem	1 200\$00
Tesoureiros das juntas de provincia, com excepção dos de Lisboa e Pôrto.	1.200\$00
Segundos officiaes das secretarias das juntas de provincia com sede em Lisboa e Pôrto	1.200\$00
3.^a classe :	
Terceiros officiaes das secretarias dos governos civis dos distritos de 1. ^a e 2. ^a ordem	900\$00
Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos de 3. ^a ordem	900\$00
Terceiros officiaes das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto, dos de 1. ^a ordem e dos urbanos de 2. ^a ordem	900\$00
Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 2. ^a ordem	900\$00
Terceiros officiaes das secretarias das juntas de provincia	900\$00
2.^a CATEGORIA	
1.^a classe :	
Aspirantes de secretarias dos governos civis de 1. ^a , 3. ^a e 3. ^a ordem	700\$00

(*) O mapa publicado com o Cod Adm. era omisso quanto a estes funcionários, mas foi alterado neste sentido pela circular da Dir. Ger. de Adm., Pol. e Civil de 12 de Janeiro de 1937 e, mais tarde, pelo art. 2.^o do decreto n.º 27.169, de 16 de Junho de 1937.

Aspirantes das secretarias das administrações de bairro	700\$00
Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 3. ^a ordem	700\$00
Aspirantes das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto e dos de 1. ^a , 2. ^a e 3. ^a ord.	700\$00
Aspirantes das secretarias das juntas de provincia	700\$00
2.^a classe :	
Escriturários de 2. ^a classe das secretarias dos governos civis de 1. ^a , 2. ^a e 3. ^a ordem	600\$00
Escriturários de 2. ^a classe das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto e dos de 1. ^a , 2. ^a e 3. ^a ordem	600\$00
Escriturários de 2. ^a classe das secretarias das juntas de provincia	600\$00
3.^a classe :	
Escriturários de 3. ^a classe das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de 1. ^a , 2. ^a e 3. ^a ordem	550\$00

MAPA VII

Quadro do pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações de bairro e das secretarias e tesourarias das câmaras municipais e das juntas de provincia.

Governos civis	1 terceiro official, 2 aspirantes; 2 escriturários de 2. ^a classe.
Distritos de 1.^a ordem :	
Lisboa	Distritos de 2.^a ordem :
1 secretário, 2 primeiros officiaes; 2 segundos officiaes; 2 terceiros officiaes, 3 aspirantes; 3 escriturários de 2. ^a classe	1 secretário; 1 segundo official, 1 terceiro official; 1 aspirante; 1 escriturário de 2. ^a classe.
Pôrto :	Na secretaria do Governo Civil do distrito de Coimbra haverá dois segundos officiaes.
1 secretário, 1 primeiro official, 1 segundo official;	Distritos de 3.^a ordem :
	1 secretário,

1 segundo official ; 1 aspirante ; 1 escripturário de 2. ^a classe	1 tesoureiro ; 1 terceiro official ; 2 aspirantes , 2 escripturários de 2. ^a classe , 3 escripturários de 3. ^a classe ,
Administrações de bairro .	
1 secretario , 4 aspirantes .	Concelhos rurais de 2. ^a ordem :
Câmaras municipais :	1 chefe de secretaria , 1 tesoureiro , 2 aspirantes ; 2 escripturários de 2. ^a classe ; 1 escripturário de 3. ^a classe .
Concelhos urbanos de 1. ^a ordem :	Concelhos rurais de 3. ^a ordem .
1 chefe de secretaria , 1 tesoureiro ; 1 primeiro official ; 1 segundo official , 2 terceiros officiaes ; 4 aspirantes , 5 escripturários de 2. ^a classe ; 5 escripturários de 3. ^a classe .	1 chefe de secretaria , 1 tesoureiro ; 1 aspirante , 1 escripturário de 2. ^a classe ; 1 escripturário de 3. ^a classe .
Concelhos urbanos de 2. ^a ordem :	Juntas de provincia :
1 chefe de secretaria ; 1 tesoureiro ; 1 terceiro official , 3 aspirantes ; 4 escripturários de 2. ^a classe ; 6 escripturários de 3. ^a classe .	De Lisboa e Pôrto .
Concelhos urbanos de 3. ^a ordem :	1 chefe de secretaria ; 1 tesoureiro , 1 segundo official ; 1 terceiro official ; 2 aspirantes , 4 escripturários de 2. ^a classe .
1 chefe de secretaria ; 1 tesoureiro ; 2 aspirantes ; 2 escripturários de 2. ^a classe ; 1 escripturário de 3. ^a classe .	Demais juntas .
Concelhos rurais de 1. ^a ordem :	1 chefe de secretaria , 1 tesoureiro , 1 terceiro official . 1 aspirante ; 1 escripturário de 2. ^a classe
1 chefe de secretaria ,	

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1936. —
O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

TABELA I

Vencimento dos presidentes das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto

Concelho de Lisboa	5.000\$00
Concelho do Pôrto	4.500\$00

TABELA II

Máximo de vencimentos do pessoal maior dos serviços especiais dos corpos administrativos

Médicos	
Nos concelhos de 1. ^a ordem	750\$00
Nos concelhos de 2. ^a ordem	700\$00
Nos concelhos de 3. ^a ordem	650\$00
Veterinários	
Nos concelhos de 1. ^a ordem	950\$00
Nos concelhos de 2. ^a ordem	900\$00
Nos concelhos de 3. ^a ordem	850\$00
Aferidores	
Além da percentagem que, nos termos da lei, lhes compete pelos serviços externos (*)	300\$00

(*) Pelos emolumentos dos serviços externos estão os aferidores sujeitos aos descontos para efeito de recibo e para a aposentação, não sendo devida contribuição industrial. — *Jornal de o Contribuinte*, 1937, pag. 237

Além do vencimento máximo que lhes fôr fixado na Tabela II, anexa ao Código Administrativo, os aferidores só têm direito à percepção da percentagem que, nos termos legais, lhes pertence pelos serviços prestados fora da officina. Assim não ha lugar à continuação do abono que lhes era feito por cada grupo de estabelecimentos sujeitos à aferição. — *Circular da Procuradoria Geral dos Municipios* n.º 3881, de 3 de Junho de 1937

Outros serventuários não especificados

O que fôr arbitrado pelos corpos administrativos, segundo as regras normais das equiparações, não podendo ultrapassar o vencimento dos chefes de secretaria

TABELA III

Máximo de vencimentos do pessoal menor dos governos civis, administrações de bairro, câmaras municipais e juntas de província

Contínuos de 1. ^a classe do Governo Civil de Lisboa	550\$00
Contínuos de 2. ^a classe dos restantes governos civis	500\$00
Officiais de diligências das administrações de bairro	550\$00
Contínuos e officiais de diligências dos corpos administrativos	500\$00
Capatazes de obras	450\$00
Zeladores e carcereiros (*)	300\$00

Outros serventuários não especificados, o que fôr arbitrado pelos corpos administrativos, segundo as regras normais das equiparações.

TABELA IV

Taxas

I

Cemitérios

(Artigo 620.º, n.º 1.º)

	Máximos
a) Terrenos para jazigos — por cada metro quadrado	200\$00

Enterramentos

b) De adultos de mais de doze anos	10\$00
c) De menores até doze anos	5\$00
d) Inumações em jazigo — cada cadáver	50\$00

(*) Sobre imposto de carceragem, vide nota ao artigo 556.º.

Sepulturas reservadas

e) De adultos de mais de doze anos — por cada ano	30\$00
f) De menores até doze anos — por cada ano	20\$00
g) Posse perpétua	200\$00

Ossários e jazigos municipais

h) Aluguer de compartimento do jazigo municipal ou lugar próprio, caixão ou urna de adultos — taxa anual	100\$00
i) Aluguer de compartimento do jazigo municipal ou lugar próprio, caixão ou urna de menores até doze anos — taxa anual	80\$00
j) Aluguer de compartimento do ossário municipal ou lugar próprio, cada ossada — taxa anual	30\$00
k) O depósito, quer de cadáveres, quer de ossadas, pode ser perpétuo, sendo a taxa para a perpetuidade em jazigo municipal para caixão ou urna de adultos	2.500\$00
De menores	1.500\$00
Taxa para perpetuidade para ossadas	500\$00
Pela colocação de sinais funerários em sepulturas	20\$00
Pela construção de jazigos	50\$00

II

Aferição de pêsos e medidas

(Artigo 620.º, n.º 2.º)

As fixadas na legislação vigente (*)

III

Registo de cães

(Artigo 620.º, n.º 3.º)

	Máximos
a) De guarda (cada um) — taxa anual	10\$00
b) De caça (cada um) — taxa anual	25\$00
c) De luxo (cada um) — taxa anual	50\$00

IV

Feiras e mercados municipais

(Artigo 620.º, n.º 4.º)

	Máximos
Por cada mesa para venda de peixe, miudezas de porco, ou quaisquer outros géneros, produtos e artigos e por dia	4\$00
Por cada metro quadrado ou fracção de terrado para venda de quaisquer géneros, artigos ou produtos e por dia	2\$00

(*) O subsídio de transporte a abonar aos aferidores é o fixado no decreto n.º 22 150 de 2 de Janeiro de 1938 e o seu pagamento compete aos interessados. — Informação colhida no Governo Civil do distrito de Aveiro

V

Vendedores ambulantes

(Artigo 620.º, n.º 5.º)

	Máximos
Sendo a condução feita pelo próprio — por ano	25\$00
Utilizando na condução uma cavalgadura — por ano	50\$00
Utilizando na condução uma carroça de mão — por ano	50\$00
Utilizando na condução carroça ou veículo com motor — por ano	100\$00

VI

Licenças relativas ao exercício de caça

(Artigo 620.º, n.º 6.º)

Pelo exercício de caça

	Máximos
Licença anual:	
Para o município	10\$00
Para a comissão venatória concelhia	6\$50
Para a comissão venatória regional	3\$50
Custo do cartão	1\$00

Pelo uso ou posse de cada fuzão

Anual:	
Para o município	15\$00
Para a comissão venatória concelhia	10\$00
Custo do cartão	1\$00

Pela criação de fuzões

Anual:	
Para o município	30\$00
Para a comissão venatória concelhia	20\$00

Pelo uso e porte de arma de caça

Para o município	10\$00
----------------------------	--------

VII

Outras licenças

(Artigo 620.º, n.º 7.º)

Estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos,
fora de Lisboa e Pôrto. (a)

De 1.ª classe .

	Máximos
Anual:	
Para o município	50\$00
Para o Estado — selo do alvará e adicional	50\$50

De 2.ª classe .

Anual:	
Para o município	30\$00
Para o Estado — selo do alvará e adicional	30\$50

De 3.ª classe .

Anual:	
Para o município	10\$00
Para o Estado — selo do alvará e adicional	10\$10

Hotéis, pensões, hospedarias, restaurantes, cafés, cervejarias, tabernas, lustrarias e semelhantes, nas cidades, vilas e zonas urbanizadas

Anual .

Fora de Lisboa e Pôrto:

Para o município	60\$00
Para o Estado — selo do alvará e adicional	60\$00

Construção e reconstrução de prédios urbanos para habitação, instalação de fabricas e mais estabelecimentos industriais, oficinas, armazéns e casas de espectáculos públicos e semelhantes

Por semestre:

Taxa fixa (b)	50\$00
-------------------------	--------

(a) Os quantitativos fixados no número VII da tabela, relativos a estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos, substituem os consignados na portaria n.º 64065, de 30 de Março de 1929, que deixam de subsistir a partir do ano de 1938 — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 16 de Novembro de 1937.

— Os quantitativos fixados no número VII da citada tabela IV e inerentes às licenças para os estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos, não são pagos anualmente, como, por lapso, ali se diz, mas somente pela instalação dos mesmos estabelecimentos, conforme estabelece a portaria n.º 64065, de 30 de Março de 1929 — Circ. da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 17 de Dezembro de 1937.

(b) As palavras «taxa fixa», referidas no n.º VII da tabela IV, significam que há uma quantia fixa por semestre e relativa às construções de certos prédios, as quais, como ali se descreve, também estão sujeitas ao pagamento de outras taxas. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 17 de Dezembro de 1937.

Acréscem :

1.º Taxa sanitária (decretos n.º 12.477 e 14.372). (*)	
2.º Quando haja ocupação da via pública ou de logradouro comum, com andaimes, materiais, amassadouros, etc., por cada metro quadrado	1\$00

Construção ou reconstrução de telheiros, pequenas barracas para arrecadações e semelhantes

Por semestre	30\$00
Quando haja ocupação da via pública ou logradouro comum — por cada metro	\$50

Reparações em edifícios de qualquer natureza.

Por trimestre — taxa fixa	25\$00
Quando haja ocupação da via pública ou logradouro comum — por cada metro	\$50

Construção, reconstrução ou reparação de muros de vedação

	Máximos
Por trimestre — taxa fixa	20\$00
Quando haja ocupação da via pública ou logradouro comum — por cada metro	\$50

Ocupação ou impedimento da via pública para construção ou reparação de passeios, canalizações e semelhantes.

Por semestre — taxa fixa	20\$00
Por cada metro da via pública ou logradouro ocupado ou impedido	\$50

Bombas fornecedoras de gasolina

Nas cidades e vilas sedes do concelho	
Por cada uma e por ano	200\$00

Nas demais localidades :

Por cada uma e por ano	100\$00
----------------------------------	---------

Quaisquer outros alvarás de licença que as câmaras municipais possam legalmente conceder, não estando declarados gratuitos pela legislação vigente — taxa fixa	20\$00
--	--------

(*) Por cada licença será paga a taxa de 50\$ em Lisboa e Porto e de 25\$ nas outras cidades e vilas, pertencendo metade do produto desta taxa ao Estado e a outra metade à câmara municipal conforme o n.º 2.º do artigo 32.º do decreto n.º 12.477, de 12 de Outubro de 1926. — Art. 4.º, § 1.º do dec. n.º 14.372, de 30 de Setembro de 1927.

VIII

Aproveitamento do domínio público na administração do município ou dos bens de logradouro comum do concelho

(Artigo 620.º, n.º 8.º)

Apascentação de gado e ocupação de terrenos

	Máximos
a) Caprino (por cabeça) — taxa anual (*)	\$50
b) Lanífero (por cabeça) — taxa anual	\$50
c) Vacum (por cabeça) — taxa anual	1\$00
d) Ocupação de terrenos em máximos a aprovar pelo Ministro do Interior.	

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1936. —
O Ministro do Interior, Mário Pais de Sousa.

(*) Vide notas aos artigos 327.º e 620.º, n.º 8.º.

REPERTÓRIO
ALFABÉTICO

(DO CÓDIGO ADMINISTRATIVO)

Repertório Alfabético

(DO CÓDIGO ADMINISTRATIVO)

Abandono de lugar

pelos funcionários administrativos, é punido com a demissão, art. 504.º n.º 9 — levantamento do auto, art. 529.º — como pode tal presunção ser destruída, art. 530.º.

Ações

em que os corpos administrativos tenham interesse, art. 312.º — condições em que pode qualquer contribuinte intentá-las, art. 313.º e §§ — e constituir-se assistente, art. 313.º.

— Vide *Pleitos*

Actas

dos corpos administrativos, são lavradas em livro especial, art. 297.º — quem as lava e quem e quando as prova, art. 298.º e § 1.º, quem as subscrive e assina, § 2.º — só por elas se provam as deliberações, salvo extravio ou falsidade, art. 299.º, suas certidões, quem as passa, em que prazo e sob qual responsabilidade, §§ 1.º a 3.º

— do conselho e da câmara municipal, quem as lava e subscrive, art. 120.º n.º 1.º.

— da junta de freguesia e assembleia ou cons. paroquial, art. 210.º n.º 1.

— do conselho provincial e junta de provincia, art. 272.º, com refer. ao art. 120.º, n.º 1 e 298.º e §§.

— as dos serviços municipalizados, quem as lava e subscrive, art. 120.º n.º 2 — quem as assina, art. 152.º § único.

— das comissões ou conselhos consultivos municipais, art. 120.º n.º 2

— envia-se cópia ao M.º P.º, junto da auditoria, dentro de 48 horas, quando solicitada, art. 120.º n.º 17.

Acumulações

quais as que são proibidas aos funcionários administrativos e suas sanções, arts. 469.º a 475.º.

Administrador de bairro

é nomeado e demittido pelo Ministro do Interior, art. 92 °; é substituído pelo secretário, § 1 °

— sua competência, art. 93 °.

Aferições

por ellas as câmaras cobram taxas, art. 620.º n.º 2.

— Vide Pesos e medidas.

Aferidores

são subordinados para efeitos administrativos e disciplinares aos chefes de secretaria, art. 145 ° § 1.º.

— pertencem ao quadro dos serviços especiais e são providos por concurso, art. 541.º — seus vencimentos, tabela II.

— não pagam contribuição industrial por ter acabado o imposto de salvação publica — Circ. 2182 de 30-10-956 da Inspeção Geral de Pêso e Medidas.

— Vide Funcionarios administrativos.

Aforamento

de baldios, art. 340 °.

— Vide Baldios.

Águas públicas

delibera a câmara sobre a sua fruição e aproveitamento, art. 46 ° n.º 10 — concede a particulares o seu aproveitamento, art. 51.º n.º 26 — pede ao Governo a concessão para aproveitamento de energia eléctrica e outros usos, art. 81 ° n.º 28

— sobre as potáveis e suas fontes, art. 47 ° n.º 1 — protege-as contra as causas de inquinação e conspurcação, art. 49.º n.º 1 — sobre redes de distribuição de água, art. 47 ° n.º 2

— delibera a junta de freguesia o aproveitamento das que estejam na sua administração, art. 199 ° n.º 8.

Águas minerais

compete à camara o registo dos seus manifestos, art. 51.º n.º 5.

Ajudas de custo

e abono de transportes, art. 642.º

Albergues

os particulares são pessoas colectivas de utilidade publica art. 359.º

— Vide Tutela.

Alcance

incorrem na demissão os funcionários que o pratiquem ou por elle possam ser responsabilizados, n.º 11 do art. 504.º

Alienação

de bens próprios imobiliários, deve ser por unanimidade, art. 302.º; é feita em hasta pública, independentemente das leis de desamortização, precedendo edital de vinte dias, § 1.º, destino a dar ao produto, § 2.º; excepções, § 3.º

— de bens municipais, art. 45.º n.º 2 e 3 — art. 51.º, n.º 6 e 7 — carece de aprovação do conselho municipal, art. 55.º, n.º 2

— de bens paroquiais, art. 199.º, n.º 4 e 5 — art. 201.º, n.º 2 e 3

— de bens provinciais, art. 265.º n.º 3.

— Vide Bens próprios — Baldios.

Alienados

delibera a câmara sobre o seu internamento, art. 48 ° n.º 11.

Alinhamentos

fixados pela câmara com cedência ou aquisição de terreno, art. 51.º n.º 19 — por quem é feita a louvação do terreno, art. 51 ° § 3.º.

Amnistia

não são canceladas as penalidades amnistiadas, mas será averbado no registo que a pena deixou de produzir os efeitos legais, § único, artigo 491.º

Anais

delibera a câmara sobre a publicação dos do conselho, art. 48.º, n.º 5.

Animais nocivos

delib. a câmara sobre elles e construção do canal, art. 49.º n.º 8.

Antiguidade

como se conta, art. 474 ° — atende-se só ao tempo de serviço efectivo, art. 475.º — qual o tempo que não se conta, art. 476.º — qual o tempo que se conta, art. 477.º — publicação das listas de antiguidade — art. 478.º; seus recursos, §§ 1.º a 4.º.

Apontador

pertence ao quadro do pessoal menor, art. 552 ° — é provido por contrato não excedente a um ano, art. 553 ° e § — seus vencimentos, tabela III.

— Vide Funcionarios administrativos.

Aposentação

dos funcionários de secretaria e tesouraria, art. 481.º — a dos futuros compete à C. G. de Aposentações, art. 482.º — quem a concede, art. 483.º

Aprovação

do conselho municipal, quanto a algumas deliberações das câmaras, art. 55.º

— da assembleia e conselho paroquial, quanto a deliberações da junta de freguesia, art. 184.º e 188.º.

— do conselho provincial, quanto a deliberações da junta de provincia, art. 264.º.

— do Governo, quanto às câmaras, art. 55.º §§ 1.º e 6.º — quanto às juntas de provincia, art. 265.º e § 1.º

Arrendamentos

celebra-os a câmara activa e passivamente, art. 51.º n.º 10 — arrenda a exploração dos serviços municipalizados, art. 51.º n.º 23 — arrenda terrenos baldios, art. 340.º § 2.º

— celebra-os a junta de freguesia, art. 201.º n.º 6 — arrendamento de baldios, art. 340.º § 2.º.

— celebra-os a junta de provincia, art. 263.º n.º 5.

Asilos

os particulares são pessoas colectivas de utilidade pública, art. 359.º

— Vide *Tutela*.

Aspirantes

pertencem aos quadros privados, art. 391.º e § — seus vencimentos, mapa VI.

— Vide *Funcionários administrativos*.

Assalariados

quais são, art. 560.º e § — suas licenças, art. 561.º e §§ — abonos por doença, art. 562.º e §§ — assalariamento e remuneração, art. 563.º — quais têm direito à aposentação, art. 564.º — quando se applica o Código Civil, art. 565.º.

Assembleia paroquial

freguesias em que funciona, sua composição e atribuições, art. 184.º e §§ — deliberações sujeitas à sua aprovação, art. 201.º § 1.º — é convocada pelo presidente da junta, art. 208.º n.º 2; e elle dirige os trabalhos, n.º 3.

Assistência

delibera a câmara sobre a administração dos expostos e crianças desvalidas, art. 48.º n.º 10, sobre internamentos dos alienados e

hospitalização dos doentes, n.º 11; sobre extinção da mendicidade n.º 12 — subsidia, os seus estabelecimentos, art. 51.º n.º 37; subsidia para esse fim, as juntas de freguesia, n.º 38.

— as câmaras de Lisboa e Pôrto não podem instituir novos serviços, art. 84.º.

— as juntas de freguesia promovem, solicitam e distribuem socorros, art. 200.º n.º 1, repatriam os indigentes estranhos da freguesia, n.º 2; instituem comissões de beneficência, n.º 3; protegem as crianças pobres na primeira infância, criando postos de puericultura, lactários e creches, n.º 4, estabelecem e subsidiam cantinas junto das escolas e colónias de férias, n.º 5; fiscalizam o tratamento dos expostos, desvalidos e abandonados, n.º 6; solicitam providências para os casos de calamidade pública, internamento de alienados e condução de enfermos, n.º 7, subsidiam estudantes bres, n.º 8 — dentro duma cidade ou vila podem associar-se para a prossecução em comum dos fins de assistência, art. 213.º a 218.º.

— as juntas de provincia deliberam sobre a construção e manutenção de hospitais regionais, art. 261.º n.º 1; e sobre a de dispensários centrais, preventórios e sanatórios, n.º 2

— nas Misericórdias a da sede do concelho é o órgão central, art. 372.º — criação e sustentação de postos hospitalares, art. 373.º n.º 1; socorro às grávidas e protecção aos recém-nascidos e aos expostos e desamparados, n.º 2, enterramento de pobres e indigentes, n.º 3.

— os géneros ou artigos a ella destinados são isentos de impostos indirectos municipais, art. 612.º n.º 4.

Associações de beneficência

sobre ellas exerce tutela o governador civil, art. 379.º — carecem de autorização, art. 380.º.

Associações humanitárias

quais são — carecem de autorização do governador civil, art. 381.º, — extintas, destino dos bens, art. 382.º

Associações religiosas

dispõem livremente dos seus bens e receitas, propondo-se fins de assistência ou beneficência em cumprimento de deveres estatutários ou de encargos de heranças, legados, etc., devem provar que os cumpriam, art. 387.º — institutos de assistência ou beneficência dirigidos ou sustentados por associações religiosas estão sujeitos ao regime dos institutos de utilidade local, art. 388.º

Atestados

de bom comportamento moral e civil, passa os o presidente da câmara, art. 79.º n.º 10

— da junta de freguesia — sua competência, art. 199.º n.º 14 — quem os subscrive e assina, art. 210.º n.º 3

— de residência — passa-os o presidente da junta de freguesia mediante deliberação desta, baseada nas informações prestadas por dois chefes de família, art. 208.º.

Auditor administrativo

sua competência categoria e vencimentos, art. 674.º; quem o substitui, § único — sua nomeação e concurso, art. 675.º e 676.º.

— suas atribuições, art. 677.º — sua independência e inamovibilidade, art. 678.º — quem julga as suas infracções disciplinares, art. 679.º e §.

— superintende na secretaria, art. 685.º.

— recusos, processos, e acções que lhe compete julgar, art. 700.º e § — quem pode interpellá-los, art. 701.º a 705.º — prazos da interposição, art. 706.º a 708.º — as sentenças têm força executória, art. 709.º

Auditoria administrativa

haverá uma na sede de cada distrito judicial do continente, art. 673.º — com sua secretaria, art. 684.º e 685.º — seu funcionamento, art. 690.º a 694.º.

Bairros

os concelhos de Lisboa e Pôrto subdividem-se em bairros e estes em freguesias, art. 1.º § único — Constituição, art. 125.º, § 1.º

Baldios

o que são, art. 331.º — são municipais ou paroquiais, art. 332.º e §§ — sua classificação para logradouro comum e para cultura, art. 333.º — organização do seu inventário, exposição ao público e reclamações, art. 334.º, 335.º e §§ — os indispensáveis ao logradouro comum, art. 336.º e 337.º — quais os dispensáveis e sua aptidão para cultura, art. 338.º e 339.º — sua divisão e aforamento ou venda artigo 340.º e 341.º — quais os impróprios para cultura, sua venda e preferência, art. 342.º e 343.º — os que devem ser arborizados, art. 344.º e 345.º são sujeitos ao regime florestal, art. 346.º

— municipais, delibera a câmara sobre a fruição e exploração dos bens, pastos e frutos do logradouro comum, art. 45.º n.º 1, sobre divisão dos dispensáveis ao logradouro comum, n.º 2; sobre a passagem ao domínio privado, n.º 3 — faz o seu inventário e classificação, art. 51.º n.º 4, aliena os ou afora os, n.º 6

— paroquiais, resolve a junta a divisão, art. 199.º n.º 4; e a passagem ao domínio privado, n.º 5 — aliena-os ou afora-os, art. 201.º n.º 2.

— Vide Terrenos incultos — Matas e arvoredos.

Bandeira

delibera a câmara sobre a sua escolha, art. 48.º n.º 14.

Banhos públicos

delib. a câmara sobre construção e administração de estabelecimentos de banhos públicos e de águas medicinais, art. 49.º n.º 13.

Barcas de passagem

delibera a câmara sobre o seu estabelecimento, art. 46.º n.º 6 — Regula o assunto a lei da 29 de Maio de 1843

Bases

dos orçamentos municipais e provinciais — Vide orçamento.

Bens próprios

delibera a câmara sobre a conservação, uso e fruição dos do concelho, art. 45.º n.º 7, elabora o tomo da propriedade urbana e o cadastro da rústica, art. 51.º n.º 3; procede ao inventário e classificação de baldios, n.º 4; aliena-os ou afora-os, n.º 6; adquire ou aliena os mobiliários e imobiliários dispensáveis, n.º 7; a alienação carece de aprovação pelo conselho municipal, art. 55.º n.º 2

— constitui seu rendimento o de acções e obrigações na posse da câmara, art. 618.º n.º 1; as participações de lucros, n.º 2; as rendas, foros e pensões, n.º 3; os lucros de depósitos, n.º 4; outros rendimentos de natureza análoga, n.º 5.

— termos em que as câmaras promoverão a remissão dos foros, censos e pensões, art. 619.º.

— da freguesia, administra-os a junta, art. 199.º n.º 6 — adquire-os e aliena-os, art. 201.º n.º 3

— da provincia, quem os adquire e aliena, art. 263.º n.º 3.

— Vide Alienação.

Bibliotecas populares

sua criação pelas câmaras, art. 48.º n.º 4 — pelas juntas de turismo, art. 110.º n.º 4.

— as particulares são pessoas colectivas de utilidade pública, art. 359.º

— Vide Tutela.

Bilhares

seu imposto, art. 600.º n.º 4 e art. 605.º.

Bolsas de estudo

sua instituição pelas juntas de provincia, art. 259.º, n.º 7.

Bombeiros

corpos que podem existir no concelho, art. 139.º — têm direito a verba da câmara, art. 140.º — sua inspecção técnica, art. 141.º — suas obrigações, art. 142.º

— Vide Pessoas colectivas de utilidade publica administrativas — Serviço de incêndios.

Brasão de armas

é da escolha da câmara, art. 48.º n.º 14.

- concessão de águas públicas, n.º 28, taxas pela ocupação de logradouro público e concessão de licenças, n.º 29; impostos, seu lançamento e regulamentação, n.º 30, empréstimos, n.º 31; participação do Estado, n.º 32; orçamentos, n.º 33, criação de empregos e partidos, n.º 34, nomeação, aposentação, punição etc., de funcionários, n.º 35; revogação de actos dos funcionários, n.º 36, subsídios a estab. de assistência ou instrução, n.º 37, subsídios às juntas de freguesia, n.º 38; associação de câmaras para interesses comuns, n.º 39.
- as deliberações podem revestir a forma de postura ou regulamento, art. 52.º e § 1.º — penas que as posturas podem cominar, art. 52.º § 2.º.
- deliberações a aprovar pelo cons. municipal, art. 55.º; e pelo Governo, art. 55.º §§ 1.º a 6.º.
- têm atribuições deliberativas e consultivas, em todos os casos declarados nas leis, e consultivas, ouvido o Governo, art. 56.º.
- deliberações de exercício facultativo e exercício obrigatório, art. 57.º — casos em que pode instituir serviços facultativos de preferência aos obrigatórios, § único.
- pelouros, nos conc. de 1.ª ordem, art. 58.º § 1.º; nos de 2.ª ordem, § 2.º, nos de 3.ª ordem, § 3.º; quais os da presidência, § 4.º, o que compete aos vereadores dos pelouros § 5.º, são distribuídos na 1.ª sessão, § 6.º — podem ter designação diferente, art. 59.º
- suas atribuições obrigatórias nos concelhos urbanos, art. 60.º e 61.º — e nos rurais, art. 64.º a 66.º.
- licenças para edificações nas sedes dos concelhos urbanos, art. 62.º e §§ — demolição de construções ligeiras, feitas sem licença, art. 65.º
- presidente, sua nomeação e atribuições, art. 71.º a 82.º — Vide Presidente da câmara.
- as de Lisboa e Porto, sua constituição, art. 83.º; substituto do presidente, § 1.º; eleição dos vereadores, § 2.º — não podem instituir novos serviços de assistência, art. 84.º — actos que dependem de deliberação da câmara, art. 85.º — deliberações que carecem de aprovação do Governo, art. 86.º — reuniões ordinárias e extraordinárias, art. 87.º.
- competência do presidente, art. 88.º, relatório e plano anuais, § 1.º, orçamento, § 2.º — por quem é coadjuvado, art. 89.º — não é magistrado administrativo, art. 90.º — Vide Administrador de bairro
- órgãos municipais consultivos — art. 94.º — Vide Comissão municipal de arte e arqueologia — Comissão municipal de hygiene — Comissão municipal de turismo — Comissão venatória concelha — Grémios corporativos — Sindicatos nacionais.
- Vide Corpos administrativos — Conselho municipal — Contabilidade — Disciplina — Federação de municípios — Finanças locais — Funcionários administrativos — Impostos municipais — Orçamento — Serviços municipalizados — Taxas — Vereadores.

Caminhos

delibera a câmara sobre construção, reparação e conservação dos a seu cargo, art. 46.º, n.º 1.

— e a junta de freguesia sobre os restantes, art. 199.º n.º 10.

Campo de jogos

delibera a câmara sobre a sua construção e administração, art. 48.º n.º 7.

Canil municipal

é construído pela câmara, art. 49.º, n.º 8.

Cantinas

junto das escolas, estabelece-as a junta de freguesia, art. 200.º, n.º 5.

Capataz de obras

pertence ao quadro do pessoal menor, art. 552.º — é provido por contrato não excedente a um ano, art. 553.º e § — seus vencimentos, tabela III.

— Vide Funcionários administrativos.

Carcereiro

pertence ao quadro do pessoal menor, art. 552.º — é provido por contrato não excedente a um ano, art. 553.º e § — seus vencimentos, tabela III

— Vide Funcionários administrativos.

Carnes verdes

delibera a câmara sobre a venda e exclusivo, artigo 47.º n.º 3.

Casas abarracadas

termos em que pode ser ordenada a sua demolição pelas câmaras dos concelhos urbanos, art. 63.º.

Casas económicas

delibera a câmara sobre a sua construção, art. 49.º, n.º 15.

Casas dos magistrados

fornece-as a câmara, recebendo renda, art. 640.º, n.º 5.

Casas do Povo

representam-se no concelho municipal, art. 16.º, n.º 6.

Casas de recreio

os impostos que sobre elas incide são cobrados por meio de licença. Prazo em que se require. Art. 605.º

- concessão de águas públicas, n.º 28; taxas pela ocupação de logradouro público e concessão de licenças, n.º 29; impostos, seu lançamento e regulamentação, n.º 30, empréstimos, n.º 31; participação do Estado, n.º 32, orçamentos, n.º 33; criação de empregos e partidos, n.º 34, nomeação, aposentação, punição etc. de funcionários, n.º 35; revogação de actos dos funcionários, n.º 36, subsídios a estab. de assistência ou instrução, n.º 37, subsídios às juntas de freguesia, n.º 38; associação de câmaras para interesses comuns, n.º 39.
- as deliberações podem revestir a forma de postura ou regulamento, art. 52.º e § 1.º — penas que as posturas podem cominar, art. 52.º § 2.º.
- deliberações a aprovar pelo cons. municipal, art. 55.º; e pelo Governo, art. 55.º §§ 1.º a 6.º.
- têm atribuições deliberativas e consultivas, em todos os casos declarados nas leis, e consultivas, ouvido o Governo, art. 56.º.
- deliberações de exercício facultativo e exercício obrigatório, art. 57.º — casos em que pode instituir serviços facultativos de preferência aos obrigatórios, § único.
- pelouros, nos conc. de 1.ª ordem, art. 58.º § 1.º, nos de 2.ª ordem, § 2.º, nos de 3.ª ordem, § 3.º; quais os da presidência, § 4.º; o que compete aos vereadores dos pelouros § 5.º, são distribuídos na 1.ª sessão, § 6.º — podem ter designação diferente, art. 59.º
- suas atribuições obrigatórias nos concelhos urbanos, art. 60.º e 61.º — e nos rurais, art. 64.º a 66.º.
- licenças para edificações nas sedes dos concelhos urbanos, art. 62.º e §§ — demolição de construções ligeiras, feitas sem licença, art. 63.º
- presidente, sua nomeação e atribuições, art. 71.º a 82.º — Vide *Presidente da câmara*.
- as de *Lisboa e Porto*, sua constituição, art. 83.º; substituto do presidente, § 1.º; eleição dos vereadores, § 2.º — não podem instituir novos serviços de assistência, art. 84.º — actos que dependem de deliberação da câmara, art. 85.º — deliberações que carecem de aprovação do Governo, art. 86.º — reuniões ordinárias e extraordinárias, art. 87.º.
- competência do presidente, art. 88.º, relatório e plano anuais, § 1.º, orçamento, § 2.º — por quem é coadjuvado, art. 89.º — não é magistrado administrativo, art. 90.º — Vide *Administrador de bairro*.
- órgãos municipais consultivos — art. 94.º — Vide *Comissão municipal de arte e arqueologia* — *Comissão municipal de higiene* — *Comissão municipal de turismo* — *Comissão venatória concelhia* — *Grêmios corporativos* — *Sindicatos nacionais*
- Vide *Corpos administrativos* — *Conselho municipal* — *Contabilidade* — *Disciplina* — *Federação de municípios* — *Finanças locais* — *Funcionários administrativos* — *Impostos municipais* — *Orçamento* — *Serviços municipalizados* — *Taxas* — *Vereadores*.

Caminhes

delibera a câmara sobre construção, reparação e conservação dos a seu cargo, art. 46.º, n.º 1.

— e a junta de freguesia sobre os restantes, art. 199.º n.º 10.

Campo de jogos

delibera a câmara sobre a sua construção e administração, art. 48.º n.º 7.

Canil municipal

é construído pela câmara, art. 49.º, n.º 8.

Cantinas

junto das escolas, estabelece-as a junta de freguesia, art. 200.º, n.º 5.

Capataz de obras

pertence ao quadro do pessoal menor, art. 552.º — é provido por contrato não excedente a um ano, art. 553.º e § — seus vencimentos, tabela III.

— Vide *Funcionários administrativos*.

Carcereiro

pertence ao quadro do pessoal menor, art. 552.º — é provido por contrato não excedente a um ano, art. 553.º e § — seus vencimentos, tabela III.

— Vide *Funcionários administrativos*.

Carnes verdes

delibera a câmara sobre a venda e exclusivo, artigo 47.º n.º 3.

Casas abarracadas

termos em que pode ser ordenada a sua demolição pelas câmaras dos concelhos urbanos, art. 63.º.

Casas económicas

delibera a câmara sobre a sua construção, art. 49.º, n.º 15.

Casas dos magistrados

fornece-as a câmara, recebendo renda, art. 640.º, n.º 5.

Casas do Póvo

representam-se no concelho municipal, art. 16.º, n.º 6.

Casas de recreio

os impostos que sobre elas incide são cobrados por meio de licença. Prazo em que se require. Art. 605.º

Cemitérios

- delibera a câmara sobre o estabelecimento e administração de cemitérios na sede do concelho e sobre auxílio às juntas de freguesia para os paroquiais, art. 49.º, n.º 4
- taxas por enterramentos, concessão de terrenos e jazigos, art. 620.º, n.º 1
- fora da sede do concelho são atribuições da junta de freguesia, art. 199.º, n.º 11.

Certidões

- dos arquivos municipais, quem e como as passa, art. 120.º, n.º 3.
- das actas, os chefes de secretaria devem passar as certidões das actas dentro do prazo de oito dias seguintes à entrada do respectivo requerimento, art. 299.º, § 1.º, e no de 15 se as actas respeitarem a gerência finda há mais de 5 anos, § 2.º, incorrendo em falta disciplinar punível com multa, se infringirem estas disposições, § 3.º
- da junta de freguesia, art. 210.º, n.º 2.
- de pobreza ou indigência, passam-se em face do recenseamento paroquial, art. 202.º
- de relaxe, quando são entregues, art. 590.º

Chefe de família

é eleitor da junta de freguesia, art. 181.º — quem é, art. 182.º

Chefe de Secretaria

- da câmara, assiste às reuniões desta e do cons. municipal, art. 120.º, n.º 1, às dos serviços municipalizados, comissões e cons. consultivos, n.º 2, passa certidões, n.º 3, autentica documentos, n.º 4, prepara o expediente das sessões, n.º 5; submete a despacho e à assinatura do presidente os assuntos respectivos, números 6 e 7, dirige a secretaria, n.º 8, conserva o arquivo e regista a correspondência, n.º 9, organiza o cadastro do pessoal, n.º 10; organiza mapas de lançamento de contribuições, n.º 11; é o notário da câmara, n.º 12, fiscaliza a responsabilidade do tesoureiro, n.º 13, cumpre as leis de contabilidade, n.º 14, informa o presidente sobre serviços de tesouraria e caixa, n.º 15, prazo em que organiza as contas, n.º 16, envia ao M. P. cópias das actas quando requisitadas, n.º 17, desempenha as demais funções legais, n.º 18
- pertence ao quadro geral, art. 390.º e é provido por concurso, art. 404.º — seus vencimentos, mapa VI — Vide *Funcionários administrativos* — *Disciplina*.
- é juiz das reclamações sobre impostos, no concelho, artigo 623.º — Vide *Contencioso de impostos*
- é juiz das execuções da Câmara e juntas de freguesia, artigo 588.º; e propõe as nomeações do escrivão e oficial de diligências, § único. — Vide *Execuções administrativas*.

- da província, observa-se na parte aplicável o disposto quanto a serviços municipais, art. 272.º.
- da auditoria administrativa, dirige a secretaria, art. 685.º — quem desempenha tais funções, art. 686.º; seu ajudante, §§ 1.º e 2.º.
- suas atribuições, art. 687.º.

Cidade

como se confere esta categoria, art. 12.º, n.º 2.

Cinemas

delibera a câmara sobre a instalação e exploração, art. 48.º, n.º 6 — também a junta de turismo, artigo 110.º, n.º 6

Classificação dos concelhos

em urbanos e rurais, art. 2.º e §§ — Vide *Concelhos*.

Cobrança coerciva

à cobrança coerciva das contribuições e impostos dos corpos administrativos são aplicáveis as disposições estabelecidas por lei para as do Estado, art. 586.º e seguintes.

Comandante de polícia

— Vide *Polícia de segurança pública*

Comissão municipal de arte e arqueologia

- em que concelhos e como é constituída, art. 97.º, é obrigatória nos concelhos urbanos, § 1.º, sua constituição em Lisboa e Porto, § 2.º
- dá parecer sobre a conservação, valorização e sobre projectos de construção, reintegração ou valorização de melhoramentos, art. 98.º, n.º 1 e 2, sugere o que entender conveniente ao embelezamento das povoações e desenvolvimento do turismo, n.º 3, colabora na defesa dos interesses artísticos, cultura e educação do gosto popular, n.º 4

Comissão municipal de higiene

- sua constituição, art. 95.º — em Lisboa e Porto, § único.
- dá parecer sobre posturas e regulamentos sanitários, art. 96.º, n.º 1; sobre questões de salubridade pública, n.º 2; sugere o que entenda conveniente ao perfeito exercício das atribuições sanitárias, n.º 3; coadjuva o presidente da câmara na execução das decisões sobre matéria sanitária, n.º 4; há recursos dos seus pareceres, § único

Comissão municipal de turismo

- por quem é composta e presidida, art. 105.º e § — as câmaras que administrem zonas de turismo têm as atribuições obrigatórias impostas às dos concelhos urbanos de 3.ª ordem, art. 106.º.
- colabora no plano anual de actividade turística, art. 107.º, n.º 1, dá

parecer sobre projectos de obras, n.º 2; sugere o melhoramento das condições turísticas da zona, n.º 3; dá parecer sobre o orçamento de turismo, n.º 4; delibera sobre propaganda, n.º 5

- o seu pessoal é destacado dos serviços municipais, art. 108.º
- Vide *Junta de turismo*.

Comissão venatória concelhia

competê-lhe dar parecer sobre os assuntos municipais que possam relacionar-se com o exercício e polícia da caça, art. 99.º

Compaticipação

pode a Câmara requerer a financeira do Estado para a realização de melhoramentos, art. 51.º, n.º 32.

- pode a junta de freguesia requerê-la igualmente, art. 201.º, n.º 13.

Concelhos

sua classificação em urbanos e rurais, art. 2.º e §§ — excepto Lisboa e Porto podem ser de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem, art. 3.º — quando é revista pelo governo a sua classificação, art. 6.º — só por lei podem ser alterados, art. 7.º — sua criação ou transferência de território, art. 8.º e 10.º — mudança de sedes e alteração de nomes, art. 12.º, n.º 1; quem resolve as dúvidas sobre os limites, n.º 3.

- *concelho*, o que é, art. 13.º, tem direito a braço de armas, selo e bandeira próprios, § único — é pessoa moral de direito público, art. 14.º — é órgão da administração municipal, art. 15.º
- *concelhos rurais* — Vide *Câmara municipal* e mais os arts. 64.º a 66.º
- *concelhos urbanos* — Vide *Câmara Municipal* e mais os arts. 60.º a 63.º

Concessão

dá-a e resgata-a a câmara, sobre exploração de serviços, art. 51.º, n.º 24 — a particulares, do aproveitamento das águas públicas, art. 51.º, n.º 26 — sobre o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas, art. 51.º, n.º 27.º — pede-a ao Governo, de águas públicas para energia hidráulica, abastecimento de povoações, e outros usos, art. 51.º, n.º 28.

- de obras ou serviços públicos, princípios a que deve obedecer, art. 206.º.

Concurso

para os funcionários dos quadros privados, art. 394.º — como é aberto e anunciado, declarando-se o motivo da vacatura, art. 395.º e § único — constará de provas documentais e práticas, art. 396.º — como é constituído o júri, para os governos civis e administrações de bairros, art. 397.º, n.º 1; para as câmaras, n.º 2, para as juntas de província, n.º 3 — requisitos para admissão, art. 398.º — classificações, art. 399.º — preferências e nomeação, art. 400.º — o provimento é definitivo, art. 401.º; a primeira nomeação de es-

criturário é provisória durante um ano, § único — como se dá o ingresso no quadro, art. 402.º — faz-se por concurso a promoção, salvo excepções, art. 403.º e §§ — a nomeação só produz efeitos desde a posse, art. 422.º — Vide *funcionários administrativos*

- para os funcionários do quadro geral, há concurso de habilitação e concurso de provimento, art. 404.º — o provimento é definitivo, art. 405.º
- para o ingresso no quadro, aonde e quando se realisa o de habitação e sua validade, art. 406.º como se anuncia, § único — constará de provas práticas, art. 407.º; seu regulamento, § único — como é constituído o júri, art. 408.º — quem pode ser admitido, art. 409.º; requisitos a que os candidatos devem satisfazer, § único — classificações e sua publicação, art. 410.º, preferências para o provimento, § único — como ingressam no quadro os candidatos aprovados, art. 411.º, os licenciados ou bachareis em direito podem ingressar pela 2.ª ou 1.ª classe da 2.ª categoria, § único
- de habilitação para promoção, art. 412.º — como é anunciado, aonde se realiza e tempo de validade, art. 413.º — consta de provas documentais e práticas, art. 414.º, seus regulamentos, § único. — como são constituídos os júris, art. 415.º — quem pode ser admitido, art. 416.º — lista graduada dos concorrentes, sua classificação e publicação, art. 417.º, preferências a observar na promoção, § único.
- *provimento*, como se declaram as vagas do quadro geral e se anuncia o concurso, art. 418.º; é aberto por 15 dias perante a Direcção Geral, § único — quem pode concorrer, art. 419.º modo como requerer, § 1.º, a quem é remetido o processo, § 2.º — Como são feitas as nomeações, art. 420.º, sua publicação no *Diário do Governo* § único — no caso de nomeação para mais dum cargo, forma de opção por um d'elles, art. 421.º
- *posse*, só desde ela produz efeitos a nomeação, art. 422.º; aos tesoureiros só é conferida após a prestação de caução, § único — não pode ser prestada por procuração, art. 423.º; é exigível o bilhete de identidade, § único — seu prazo, art. 424.º e § 1.º — pode prorrogar-se, §§ 2.º e 3.º; como se conta no caso de reintegração, § 4.º — as prorrogações são, para efeitos fiscaes, equiparadas às licenças, § 5.º — declaração de honra, art. 425.º — será lavrado auto, art. 426.º — quem a confere, art. 427.º e § — contam-se dela a antiguidade, os vencimentos e o tempo para a aposentação, art. 428.º
- Vide *Funcionários Administrativos*
- dos quadros de serviços especiais, seu regulamento, art. 541.º e § — o provimento pode ser por nomeação vitalícia ou por contrato, art. 542.º e § — Vide *funcionários administrativos*
- pode ser admitido a provas o arguido em processo disciplinar, art. 513.º
- limitado, quando nos concursos públicos para empreitadas e fornecimentos não houver licitantes, os corpos administrativos podem recorrer ao concurso limitado, art. 303.º; e devem ser feitos em concurso limitado os contratos de fornecimento até ao valor de 200 escudos, § único do art. 305.º.

Condutor de automóveis

da câmara, pertence ao quadro do pessoal menor, art. 552.º — é provido por contrato não excedente a um ano, art. 553.º e § — seus vencimentos, tabela III.

— Vide *Funcionários administrativos*.

Conselho de administração

Vide *Serviços municipalizados*.

Conselho municipal

é órgão da administração municipal, excepto em Lisboa e Porto, art. 15.º, n.º 1.º e § 1.º — como é composto, art. 16.º e §§ — é renovado de três em três anos, art. 17.º — quem não pode ser eleito, art. 18.º — até quando são indicados os seus membros, arts. 26.º e 27.º — reúne a 25 de Novembro, convocado pelo presidente da câmara, art. 29.º e § 1.º; verificação de poderes, § 2.º — sessões ordinárias, art. 30.º — sessões extraordinárias, art. 31.º — quem as convoca, art. 32.º

— as suas funções são obrigatórias e gratuitas, art. 19.º, motivos de escusa, § único — perda de mandato, art. 20.º e 21.º — seu presidente e secretários, art. 23.º e § — quem pode ter voto consultivo, art. 24.º — os vereadores podem assistir às sessões, art. 25.º

— compete-lhe eleger trienalmente os vereadores e revogar-lhes o mandato, art. 28.º, n.ºs 1 e 2; requerer inquérito aos actos do presidente da câmara, n.º 3; votar o relatório de gerência e o plano anual, n.º 4; fixar as percentagens adicionais às contribuições do Estado, n.º 5.º, votar as bases dos orçamentos do município, n.º 6.º; fixar o numero de partidos médicos e veterinários, n.º 7, pronunciar-se sobre deliberações da câmara que dependam da sua aprovação, n.º 8; sancionar a remuneração do presidente nos conselhos de 1.ª ordem, n.º 9.

— plano anual de actividade, plano de urbanização e bases dos orçamentos, termos em que podem ser rejeitados, art. 33.º

— quem lavra, subscreve e assina as actas, art. 34.º, a da última reunião de cada sessão é aprovada no final da mesma reunião, § único.

— delibera por levantados e sentados, salvo excepção, art. 35.º

— determinadas deliberações das câmaras não são executórias sem aprovação do conselho municipal, art.º 55.

— Vide *Corpos administrativos*.

Conselho paroquial

freguesias em que funciona, art. 188.º — sua constituição, art. 189.º — é renovado de três em três anos, art. 190.º — quem não pode ser vogal, art. 191.º — escolha do seu presidente, art. 192.º — sua convocação, arts. 193.º e 208.º, n.º 2 — quem paga as despesas de expediente, art. 194.º — deliberações sujeitas à sua aprovação, art. 201.º § 1.º

— Vide *corpos administrativos*.

Conselho provincial

como é composto, art. 234.º e §§ — quem pode ser eleito, art. 235.º, quem não pode, § 1.º — porque tempo é eleito, art. 236.º — as funções são obrigatórias e gratuitas, art. 237.º, motivos de escusa, § 1.º — perda do mandato, arts. 238.º e 239.º — tem presidente, vice-presidente e secretários, art. 240.º

— compete-lhe eleger trienalmente os vogais da junta de província e seus substitutos, art. 242.º n.º 1; votar o relatório da gerência e plano anual de actividade da junta, n.º 2, votar as bases do orçamento da província, n.º 3, pronunciar-se sobre as deliberações da junta que dependam da sua aprovação, n.º 4.

— verificação de poderes, art. 243.º e §§ — sua sessão ordinária, art. 244.º e § — sua convocação, art. 245.º — suas sessões extraordinárias, art. 246.º e § — assistência do governador civil, art. 247.º — suas actas, art. 248.º e § — forma das deliberações, art. 249.º

— Vide *Corpos administrativos*

Contabilidade

das câmaras, quais as normas regulamentares, art.º 652.º e 653.º — conta de gerência, como e quando é organizada, art. 654.º

— da junta de província art. 668.º

— Vide *Contas — Despesas — Finanças locais — Orçamentos — Receita*

Contas

como são prestadas, art. 596.º e §§ — normas regulamentares, art. 597.º — responsabilidade dos vogais, art. 598.º

— das câmaras, como e quando se organizam, art. 120.º n.º 16 e art. 654.º

— das juntas de freguesia, são julgadas até 30 de Abril de cada ano e se a despesa total exceder 250 contos, pelo Tribunal de Contas, art.º 663.º e §

— da província, são preparadas pela junta, art. 363.º n.º 15.º — e julgadas pelo Tribunal de Contas, art. 265.º § 2.º, 266.º n.º 7 e 669.º

— Vide *Contabilidade — Finanças locais*

Contencioso administrativo

seus tribunais art. 671.º e 672.º — quais as deliberações susceptíveis de impugnação contenciosa, art. 695.º, o que são contratos administrativos para efeitos contenciosos, § único — o que não é permitido julgar, art. 696.º, constituem objecto do contencioso as questões respeitantes à administração e policia dos bens do domínio público, § único — recursos de decisões proferidas em processos disciplinares, art. 697.º e § — competência contenciosa, art. 698.º — os juizes não podem abster-se de julgar, art. 699.º — competência do auditor, art. 700.º — quem pode interpor os recursos, processos e acções, arts. 701.º a 705.º — prazos para a sua interposição, art. 706.º a 708.º — execução das sentenças, art. 710.º

— *Supremo Tribunal Administrativo*, sua competência contenciosa art. 711.º

— na parte não regulada, aplicam-se as leis e regulamentos especiais.

Contencioso de impostos

dos *municipais*, e juiz o chefe da secretaria, art. 623.º — prazo das reclamações, art. 624.º e § — quem as assina, art. 625.º — seus fundamentos, art. 626.º — inquirição das testemunhas, art. 627.º e § — informação e decisões, art. 628.º e § — intimações, art. 629.º — reclamações deferidas, art. 630.º — custas e selos, art. 631.º e §§ — nulidades, art. 632.º — recursos, art. 633.º; — recurso obrigatório, § único.

— autos de transgressão, quando, como e quem os levanta, art. 634.º e 635.º — deveres do chefe da secretaria, art. 635.º e § — julgamento, art. 636.º; intimação § 1.º, execução § 2.º — nulidades, art. 637.º — recurso, art. 638.º

— dos *paroquiais* é juiz o chefe da secretaria da câmara; seus recursos art. 664.º

— dos *provinciais* é juiz o chefe da secretaria da junta de província, seus recursos, art. 670

Contínuo

pertence ao quadro do pessoal menor, art. 552.º — é provido por contrato não excedente a um ano, art. 553.º e § — seus vencimentos, tabela III

— Vide *Funcionários administrativos*

Contratos administrativos

para efeitos contenciosos, são os de empreitada ou concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de fornecimento contínuo e de prestação de serviços, art. 695.º § único.

— de *funcionários* os contratos dos cargos do pessoal menor e dos serviços especiais são lavrados pelo chefe da secretaria, art. 547.º e 555.º

Contribuições

os adicionais sobre o Estado são fixados pelo conselho municipal, art. 28.º n.º 5.

— na *província*, são votados pelas juntas de província, art. 363.º, n.º 11.

— Vide *Taxas*

Contribuintes

os dois maiores entram no concelho municipal, art. 16.º, n.º 8.º

— acções judiciais que podem intentar ou acompanhar, artigos 312.º e 314.º

Corporações

— Vide *Organismos corporativos*.

Corpos administrativos

entram em exercício de funções a 2 de Janeiro e funcionam além do tempo por que foram eleitos, não estando legalmente substituídos, art. 273.º — (obrigações dos magistrados instaladores, art. 273.º §§ 1.º a 4.º) — prestam declaração de honra, art. 274.º — os seus vogais são punidos quando não tomam posse ou abandonam as suas funções, art. 275.º

— aonde reúnem, qualquer novo local será anunciado artigo 277.º — não podem deliberar sem maioria, art. 278.º — quando deliberam, art. 279.º — as reuniões são públicas, art. 280.º — suas reuniões ordinárias e extraordinárias, art. 281.º e 282.º — como fixam e alteram os dias das reuniões, art. 283.º e § — têm as extraordinárias que forem convocadas pelos presidentes, art. 284.º e §§ — quem dirige as reuniões, art. 285.º — concedem licenças aos membros e julgam as suas faltas, art. 286.º — multa pelas suas faltas, § 2.º

— sua independência, art. 287.º — não podem transferir as suas funções, art. 289.º — suas deliberações prazo e cominação, art. 290.º e §§; como são tomadas, arts. 291.º e §§ — votação nominal, art. 292.º — secreto, art. 293.º e §§ — voto obrigatório, art. 294.º e §§ — reuniões a que os vogais não podem assistir, art. 295.º, contratos em que não podem tomar parte, art. 296.º — suas actas e certidões delas, arts. 297.º a 299.º e §§ — quais as deliberações que podem ser revogadas ou reformadas, arts. 300.º e 301.º

— deliberações que envolvam alienação de bens imobiliários, como são tomadas, art. 302.º, como é feita a alienação, § 1.º, destino do seu produto, § 2.º, exceptuam-se as cessões por alinhamento e outras, § 3.º.

— contratos de empreitada ou de fornecimentos, art. 303.º e §§ — as obras são de preferência feitas por empreitada, art. 304.º, o que pode fazer-se por administração directa, §§ 1.º a 3.º — o que pode fazer-se sem concurso público, art. 305.º e §.

— concessão da exploração de obras ou de serviços públicos, princípios que a regulam, art. 306.º

— deliberações, quais as nulas e de nenhum efeito, art. 307.º — quais as anuláveis, art. 308.º — podem ser suspensas pelo tribunal, artigo 309.º — casos em que o concelho, a freguesia e a província respondem por perdas e danos, art. 310.º e § — responsabilidade dos vogais e funcionários, art. 311.º — Vide *Deliberações*.

— acções que em seu favor pode propôr o M. P., art. 312.º — acções que os contribuintes podem intentar ou acompanhar, art. 312.º e 314.º — inspecção do Governo, art. 315.º a 317.º — inspecção do governador civil, art. 318.º, idem, da câmara sobre as juntas de freguesia, art. 319.º — instruções do Governo, art. 320.º.

— podem ser dissolvidos, quando e porque motivos, art. 321.º e § — a dissolução é ordenada por decreto, art. 322.º e § — a dissolução não prejudica os meios de corrigir abusos nem o procedimento judicial, art. 323.º — disposições para o caso de ser decretado o regime de tutela, art. 324.º e §.

— tutela, casos em que será declarado tal regime, art. 325 ° — é a gerência confiada a uma comissão administrativa, artigos 326. ° a 329. ° — casos em que são extintos concelhos ou freguesias e mudada a capital da provincia, art. 330 °

— Vide *Câmara municipal, Finanças locais, Junta de freguesia, Junta de provincia.*

Correspondência

a das câmaras é levada à assinatura pelo chefe da secretaria, artigo 120. °, n. ° 7; é registada em livros próprios, n. ° 9 — é assinada pelo presidente, art. 77. °, n. ° 13.

Creches

estabelece-as a junta de freguesia, art. 200 ° n. ° 4.

— as particulares são pessoas colectivas de utilidade pública, art. 359 °
Vide *Tutela*

Criações

delibera a câmara sobre a administração das desvalidas ou abandonadas, art. 48 ° n. ° 10.

Culturas novas

delibera a câmara sobre a sua experiência, art. 46 ° n. ° 8

Custos

como são contadas nas execuções administrativas, art. 590 ° §§ 1 ° e 2. °

Deliberações

as das câmaras podem revestir a forma de postura ou regulamento policial, art. 52 ° — as que carecem de aprovação do conselho municipal, art. 55 ° — e do Governo, art. 55. ° §§ 1 ° a 5 ° — as que se consideram aprovadas na falta de portaria do Governo dentro de 30 dias, art. 55. ° § 6 ° — sendo de serviços facultativos em detrimento dos obrigatórios carecem de $\frac{1}{2}$ dos votos em Lisboa e Porto e de $\frac{1}{3}$ nos restantes concelhos e de ser comunicadas ao Governo, art. 57 ° § único

— enviam-se cópias das actas ao Ministério Publico quando requisitadas, art. 120 ° n. ° 17.

— as dos corpos administrativos só podem ser suspensas, modificadas ou anuladas nos casos previstos neste Código, art. 287 ° — só podem ser tomadas no exercicio da sua competência, art. 288 ° — prazo em que devem tomar-se, quando requeridas, e consequências da sua falta, art. 290 ° e §§ — são tomadas à pluralidade absoluta de votos, art. 291 °, no caso de empate, o presidente tem voto de qualidade, § 1 °, não havendo maioria absoluta nem empate, como se procede, § 2 ° — quais são tomadas por votação nominal, art. 292. ° — quais são tomadas por escrutínio secreto, art. 293. °,

casos de empate em escrutínio secreto, § 1 °; por escrutínio se, creto podem recair sobre propostas e ser precedidas de discussão, § 2 ° — nenhum vogal pode recusar-se de votar, art. 294 ° e § 1 °; quando podem os vogais justificar o seu voto, § 2 ° — cosos em que os vogais não podem assistir às reuniões, art. 295 ° — quando se tornam executórias e como podem ser provadas, art. 299 ° — prazo em que podem ser ratificadas, revogadas, reformadas ou convertidas, art. 300 ° — casos em que podem a todo o tempo ser declaradas inexistentes, art. 301. °

— quando envolvam alienação de bens imobiliários só serão válidas quando tomadas por unanimidade, art. 302. °

— sobre empreitadas ou fornecimentos só podem ser tomadas após concurso público, art. 303 °

— sobre concessão de exploração de obras ou serviços públicos, princípios a que devem obedecer, art. 306. ° e seus números

— Vide *Actas, Corpor administrativos*

— quais as nulas e de nenhum efeito, art. 307 ° — quais as anuláveis, art. 308. ° — podem ser suspensas pelo tribunal, art. 309 ° — casos em que o concelho, a freguesia e a provincia respondem por perdas e danos, art. 310 ° e § — responsabilidade dos vogais e funcionários, art. 311 °

— quais são susceptíveis de impugnação contenciosa, art. 695 °, o que são contratos administrativos para efeitos contenciosos, § único — prazo para interposição dos recursos, art. 706 °, casos em que a legalidade pode ser impugnada a todo o tempo, § único.

Demissão

importa a impossibilidade de ingressar novamente nos quadros e de ser contratado ou provido interinamente, art. 492. ° n. ° 3

Demolição

— a câmara ordena a dos edificios em ruína, ou que ofereçam perigo para a saúde pública, art. 51 ° n. ° 17, quem faz a vistoria, recurso contencioso, § 1 °; despejo sumário, § 2. °.

— as câmaras dos concelhos urbanos ordenam a de casas abazadas, feitas sem projecto, art. 63. °

Depósitos na Caixa

todos os dos corpos administrativos e dos seus serviços autónomos são feitos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência. São obrigatoriamente depositados todos os fundos que não tenham imediata aplicação, art. 595. ° e § único

Descanso semanal

— delibera a câmara sobre ele nos termos da lei, art. 50 ° n. ° 11.

Desempregados

— são inscritos num cadastro, art. 202. ° § 3. ° — podem recorrer da rescusa, § 4. °

Desinfecção pública

- delib. a câmara sôbre a criação dos seus serviços, art. 49.º n.º 5.

Desobediência

por desobediência são applicáveis aos funcionários as penas dos n.ºs 6 e 7 do art. 490.º, art. 504.º

Despejo

- a câmara ordena o sumário dos prédios a demolir ou expropriar, art. 51.º n.º 18. — quando pode ser ordenado, art. 51.º § 2.º

Despesas

- dos corpos administrativos, são ordinárias ou extraordinárias, art. 573.º, n.º 1, obrigatórias ou facultativas, n.º 2; quais são as ordinárias e as extraordinárias, § 1.º, quais são as obrigatórias e as facultativas, § 2.º
- a sua previsão anual constará do orçamento ordinário, art. 575.º — são classificadas em ordinárias e extraordinárias, § 1.º, são inscritas em orçamento pelo total, § 2.º, existindo serviços autónomos, como figuram no orçamento, § 3.º — preferências das despesas, art. 576.º, n.º 1; não são permitidas as imprevistas ou eventuais, n.º 2, modo de descrever das dívidas passivas, n.º 3, as de obras superiores a \$ 000\$00, n.º 4, quais as obrigatórias que transitam para o ano seguinte, n.º 5 — no caso de recusa a orçamentar ou a satisfazer as obrigatórias, como se procede, § 2.º, não devem exceder as receitas, art. 579.º — como se pagam quando não tenha sido aprovado orçamento, art. 580.º
- não podem ser pagas sem estarem autorizadas e orçamentadas, art. 592.º — ordens de pagamento, suas formalidades, art. 593.º e § — pagam-se até 5 de Janeiro do ano anterior, art. 594.º — todos os depósitos se fazem na C. G. D., art. 595.º e §.
- municipais, são autorizadas pelo presidente as liquidadas de harmonia com as deliberações municipais, art. 77.º n.º 6 — são obrigatórias as dos vencimentos e salários, art. 639.º n.º 1, de pensões de aposentação ou por desastres, n.º 2, de encargos de empréstimos, n.º 3; de contratos legalmente celebrados, n.º 4, de dívidas exigíveis, n.º 5; de litígios, n.º 6; de prémios de seguro, n.º 7, de impostos, foros, pensões, n.º 8, de emolumentos pelo julgamento das contas, n.º 9, da assinatura do « Diário do Governo », n.º 10; de dotações dos serviços municipais, n.º 11; de renda ou construção e conservação dos tribunais judiciais da 1.ª instância, art. 640.º n.º 1; de renda, mobiliário, água e luz das secções de finanças, tesourarias da F. Pública, tribunais de execuções fiscaes, conservatórias do registo civil e predial, delegações de saúde e administrações de bairro, n.º 2, de expediente das escolas primárias, n.º 3; de instalação dos carcereiros, n.º 4, das casas dos magistrados, n.º 5, de transportes de doentes para tratamento anti-tífico, n.º 6, de tratamento de doentes pobres nos hospitais, n.º 7, dos recenseamentos eleitoral, militar e escolar, n.º 8, do subsídio por amparo conforme as leis militares, n.º 9, de cotas legais a associações ou institutos, n.º 10.

- obras e melhoramentos das freguesias, percentagens obrigatoriamente destinadas, art. 641.º, excepção quanto às freguesias com sede em cidade, § único.
- paróquias, são obrigatórias as dos vencimentos do pessoal, art. 660.º, n.º 1; de contratos legais, n.º 3, de dívidas exigíveis, n.º 3; dos litígios paroquiais, n.º 4, de prémios de seguro, n.º 5, de impostos, foros, pensões e outros encargos, n.º 6, de dotações dos serviços paroquiais, n.º 7, dos recenseamentos paroquiais, n.º 8.
- do pessoal, não podem exceder 50% da receita ordinária efectivamente arrecadada no ano anterior, art. 574.º
- provinciais, são obrigatórias as dos vencimentos do pessoal, art. 666.º n.º 1; de pensões de aposentação, n.º 2; de encargos de empréstimos, n.º 3; de contratos legais, n.º 4; de dívidas exigíveis, n.º 5, de litígios, n.º 6, de prémios de seguro, n.º 7, dos edificios para as repartições distritais e mobiliário, n.º 8, de impostos, foros e pensões, n.º 9; da dotação dos serviços, n.º 10, de emolumentos pelo julgamento das contas, n.º 11.

Disciplina

- todos os funcionários são responsáveis pelos seus actos ou omissões, art. 484.º — o que é falta profissional, art. 483.º — prescrição da responsabilidade disciplinar, art. 486.º e § — sujeição ao poder disciplinar desde a posse, art. 487.º — suspensão de exercício e vencimento por pronúncia, art. 488.º — suspensão ou demissão por pena sofrida nos tribunais, art. 489.º
- penas applicáveis, art. 490.º — quais são registadas no processo individual, art. 491.º, amnistias, § único — efeitos das penas disciplinares, arts. 492.º e 493.º — pela mesma infracção não se applica mais de uma pena, art. 494.º, o procedimento disciplinar é independente do criminal, § 1.º — como se determina a pena dos aposentados, art. 495.º
- competência disciplinar de todos os funcionários em relação aos subordinados, art. 496.º — competência dos corpos administrativos art. 497.º, idem do presidente da câmara, § único — competência dos governadores civis, art. 498.º — competência do Ministro do Interior, art. 499.º — a competência dos superiores envolve a dos inferiores, art. 500.º, e não pode o superior delegá-la em subordinado, § único.
- applicação das penas, art. 501.º a 505.º — circunstâncias atenuantes, art. 506.º — circunstâncias agravantes, art. 507.º
- processo disciplinar, penas que nele se applicam, art. 508.º — é sempre sumário e deve ser rápido, art. 509.º — nulidade insuperável, art. 510.º — no caso de condenação paga o infractor as despesas, art. 512.º — admissão do arguido às provas de qualquer concurso, art. 513.º
- instrução do processo disciplinar, arts. 514.º a 520.º
- defesa do arguido, entrega de artigos de accusação, art. 521.º e §§ — exame do processo, art. 522.º, testemunhas de defesa, §§ 1.º e 2.º — forma da resposta, art. 523.º

- decisão disciplinar e sua execução, arts. 524 ° a 528. °.
- abandono de lugar, arts. 529. ° e 530 ° — falta de assiduidade, art. 531 ° — aplicação da pena, arts. 532. ° e 533 °
- revisão dos processos disciplinares, arts. 534 ° a 539 °
- só em determinados casos os tribunais do contencioso podem conhecer da gravidade da pena ou da existência material das faltas imputadas aos argüidos em processos disciplinares, art. 697. °.

Dispensários

- delib. a câmara sobre criação dos anti-ráxicos e anti-tuberculosos e de postos anti-maláricos, art. 49 ° n. ° 7.
- centrais, são atribuição da junta de província, art. 261. °, n. ° 2.
- particulares, são pessoas colectivas de utilidade pública, art. 359 ° — Vide *Tutela*

Dissolução

- razões que podem determiná-la, art. 321 ° — será ordenada por decreto, art. 322 ° — não prejudica o procedimento judicial, artigo 323. ° — termos em que é declarada, art. 324 °
- podem ser dissolvidos os corpos administrativos que se recusem a orçamentar ou a satisfazer uma despesa obrigatória, art. 576 ° § 2 °

Distritos

podem ser de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem, art. 5. ° — só por lei podem ser alterados, art. 7 °

Dívidas

- as dos corpos administrativos por impostos, contribuições, etc., cobram-se coercivamente pela mesma maneira que as do Estado, art. 586. ° e seguintes.
- passivas, orçamentam-se pela importância de cada uma, com nome do credor, sua natureza e declaração porque não foram pagas no ano em que foram autorizadas, art. 576 °, n. ° 3

Divisão do território

como é feita, art. 1. ° e §

Doações

- compete à câmara aceitá-las, art. 51. °, n. ° 9.
- compete também à junta de freguesia, art. ° 201. °, n. ° 5.
- também à junta de província, art. 263 °, n. ° 4

Doentes

delibera a câmara sobre a sua hospitalização, art. 48. ° n. ° 11.

Edificações

delibera a câmara sobre a sua segurança, elegância e salubridade, junto das ruas e lugares públicos, artigo 50 °, n. ° 5 — Vide *Licenças*.

Edifícios

para as repartições distritais, incluindo tribunais de trabalho, quem os adquire, art. 262. °

— em ruína — Vide *Demolição*.

Eleição

- dos corpos administrativos, ordena-a o governador civil, art. 350 ° n. ° 6.
- sua legitimidade, modo de resolver as dúvidas e recursos, art. 273. ° §§ 3 ° e 4. °
- tudo o não previsto é regulado pela lei eleitoral, art. 276. °.
- do conselho municipal, composição deste órgão, art. 16 ° e §§ — quem não pode ser eleito, art. 18. ° e §§ — motivos de escusa, art. 19. °, § único — as juntas de freguesia, organismos corporativos e Misericórdias indicarão até 15 de Novembro os seus representantes, art. 26. ° — obrigação do chefe da repartição de finanças, art. 27. °.
- da câmara municipal, é feita pelo conselho municipal, art. 29. ° e 37. °
- da junta de freguesia, é feita pelos chefes de família, artigos 181. ° e 196. ° e §§ — quem é chefe de família, art. 182 ° — seu recenseamento, art. 183 ° e §§
- do conselho provincial, composição deste órgão, art. 234 ° e §§ — quem pode ser eleito, art. 235 °, quem não pode §§ 1 ° e 2 ° — prazo por que é eleito, art. 236 ° — motivos de escusa, art. 237 ° § 1 ° — perda de mandato, art. 238. °
- da junta de província, compete ao conselho provincial a eleição dos três vogais electivos, e seus substitutos, art. 251 ° — quem pode ser eleito, art. 253. ° e § — motivos de escusa, art. 254 ° § único — perda de mandato, art. 255. °.

Embargo

usa-o a câmara contra obras sem licença ou em situação ilegal, art. 51 ° n. ° 20

Emolumentos

- quais os que revertem para o Estado ou corpos administrativos, art. 460. °
- participação nas multas, continuam a tê-las os funcionários de fiscalização ou policia, art. 463 °.

Empregãos

municipais, compete à câmara criá-los e dotá-los, remodelá-los e extingui-los, art. 51.º n.º 34 — mediante aprovação do conselho municipal, art. 55.º n.º 11.

Empreitada

pode usá-la a câmara nas suas obras, art. 51.º n.º 15.
— idem a junta de freguesia, art. 201.º n.º 10.
— idem a junta de provincia, art. 265.º n.º 9.
— Vide *Corpos administrativos*, (art. 203.º e seq.)

Empréstimos

quais os fins para que podem os corpos administrativos contraí-los, art. 570.º — quando não contraídos na C. G. D. o seu encargo não deve exceder o que proviria se o fôsem, art. 571.º — os encargos da dívida não poderão exceder a quinta parte da receita do ano anterior, salvo tratando-se de serviços municipalizados, art. 572.º
— *municipais*, compete à câmara contraí-los, art. 51.º n.º 31.
— mediante aprovação do cons. municipal, art. 55.º n.º 10 — e também do Governo, art. 55.º § 4.º — a aprovação das deliberações sobre eles constará das bases do orçamento, art. 642.º, § único, alinea g).
— na provincia, compete à respectiva junta deliberar sobre eles, art. 263.º n.º 12 — mediante aprovação do conselho provincial, art. 264.º, n.º 3.
— a junta de freguesia não pode contraí-los, art. 662.º.

Energia eléctrica

delibera a câmara sobre a sua distribuição, art. 46.º, n.º 11 — mediante aprovação do cons. municipal, art. 55.º n.º 8 — e também do Governo, art. 55.º § 3.º.

Ensino particular

pode ser auxiliado pelas câmaras, art. 48.º n.º 2

Epidemias

delibera a câmara sobre prevenção e combate às epidemias, artigo 49.º n.º 5

Escolas

delibera a câmara sobre aquisição dos edificios, mobiliário e material e criação de instituições de assistência escolar, art. 48.º n.º 1, auxilio a estabelecimentos particulares de educação e instrução, n.º 2; criação de institutos secundários municipais, n.º 3.

Escolas técnicas

sua instituição pelas juntas de provincia, art. 259.º n.º 8

Escriturários

pertencem aos quadros privativos, art. 391.º e § — *seus vencimentos*, mapa VI.

— Vide *Funcionários administrativos*.

Escrivão

pode tê-lo a junta de freguesia, art. 209.º — tem a competência do secretário, art. 210.º § único.

— da regedoria, art. 225.º e 226.º — quem lhe dá posse, art. 228.º
— das execuções administrativas, art. 588.º, § único

Escrutinio secreto

tem lugar na eleição dos vereadores, art. 37.º — nas deliberações sobre nomeação, promoção, louvor, castigo ou demissão dos funcionários, e, em geral, nas respeitantes a aptação do mérito ou demérito de qualquer pessoa, art. 293.º — no caso de empate, arts. 291.º e 293.º, § 1.º — a votação por escrutínio secreto pode recair sobre uma proposta e ser precedida de discussão, art. 293.º, § 2.º

Escusa

de membro do conselho municipal, art. 19.º § único — de vereador, art. 40.º § único.

Esgótos

delibera a câmara sobre o estabelecimento da sua rede, art. 49.º n.º 2

Estabelecimentos insalubres

delibera a câmara sobre a sua fiscalização e dos incômodos perigosos ou tóxicos, art. 49.º, n.º 16.

Estiva camarária

as taxas dos impostos indirectos são fixadas em relação à estiva camarária, art. 613.º

Estradas

delibera a câmara sobre a construção, reparação e conservação das a seu cargo, art. 46.º n.º 1

Estudantes pobres

quais os subsidiados pelas juntas de freguesia, art. 200.º n.º 8

Excesso de poder

as deliberações e decisões definitivas e executórias da administração pública são susceptíveis de impugnação contenciosa quando arduas de excesso de poder, art. 695.º

Exclusivo

de fornecimentos ao público, pode a câmara estabelecer-lo, art. 51.º n.º 25 — mediante aprovação do cons. municipal, art. 55.º n.º 7 — e também do Governo, art. 55.º § 2.º, mas presume-se aprovado na falta de portaria dentro de 30 dias, art. 55.º n.º 6

Execuções administrativas

- no concelho é juiz o chefe de secretaria da câmara, art. 588.º; quem propõe e nomeia os escrivães e oficiais, § único.
- seus recursos, art. 589.º, § único
- certidões de relaxe, art. 590.º, custas e percentagens, §§ 1.º e 2.º.
- são aplicáveis as normas das execuções fiscais do Estado, art. 591.º.
- na província, é juiz o chefe de secretaria da câmara da capital da província, art. 588.º.

Exposições

- da atribuição da câmara, art. 46.º n.º 9
- da atribuição da junta de turismo, art. 110.º n.º 2
- da atribuição da junta de província, art. 259.º n.º 5
- aos Ministros, são remetidas exposições escritas, por intermédio do Governo civil, art. 350.º n.º 2.

Expostos

delibera a câmara sobre a sua administração, art. 48.º n.º 10 — fiscaliza a junta de freguesia o seu tratamento, art. 200.º n.º 6.

Expropriação

- propõe a câmara ao Governo a dos imóveis necessários, art. 51.º n.º 16
- idem a junta de freguesia, art. 201.º n.º 11
- idem a junta de província, art. 263.º n.º 10

Falhas

o seu abono aos tesoureiros será fixado pelos corpos administrativos, art. 461.º.

Faltas

- compete aos corpos administrativos julgar justificadas, ou não, as dos seus membros, art. 286.º, pelas não justificadas incorrem os vogais em multa, § 2.º.
- dadas pelos funcionários, arts. 436.º a 440.º.

Federação de municípios

carece de aprovação do conselho municipal, art. 55.º n.º 12 — o que é, art. 158.º — o que tem por objecto, art. 169.º — seus órgãos

art. 160.º — sua comissão administrativa e respectiva competência arts. 161.º e 162.º — atribuições e competência das câmaras dos municípios federados, art. 163.º — nomeia os cons. de adm. dos serviços municipalizados, art. 164.º — secretaria privativa e seu pessoal, art. 165.º e § — seu orçamento, art. 166.º — suas contas art. 167.º.

- Federação voluntária, como se dissolve, art. 168.º
- Federação obrigatória, qual é, art. 169.º — quem a decreta, art. 170.º — estão já constituídas a) a do concelho de Lisboa com os de Oeiras, Cascais, Loures, Sintra e Almada; b) a do concelho do Porto com os de V. N. de Gaia, Valongo, Matosinhos, Maia e Gondomar, art. 176.º — o que a estas é permitido especialmente art. 171.º — sua comissão administrativa, art. 173.º — competência das suas câmaras, art. 174.º — tutela do Governo, art. 175.º

Feiras e mercados

delibera a câmara sobre o seu estabelecimento, duração, mudança e supressão, art. 47.º n.º 4 — sobre o seu regime interno, art. 50.º n.º 9

- taxas pelos locais reservados, art. 620.º n.º 4 — Tabela IV.

Feriado

delibera a câmara sobre a fixação do anual, art. 48.º n.º 13.

Festas populares

delibera a câmara sobre a sua realização, art. 48.º n.º 8 — também a junta de turismo, art. 110.º n.º 8.

Finanças locais

o concelho, a freguesia e a província gozam de autonomia financeira, art. 566.º — os anos económicos correspondem aos civis, art. 567.º — a contabilidade é sujeita a inspecção, art. 568.º

- receitas ordinárias, quais são, art. 569.º § 1.º — quais são as extraordinárias, § 2.º
- empréstimos, quando e como podem contraír-se arts. 570.º a 572.º
- as despesas são ordinárias ou extraordinárias, obrigatórias ou facultativas, art. 573.º — as do pessoal não podem exceder 50% da receita ordinária, art. 574.º.
- orçamento, como é organizado, art. 575.º e §§ — as receitas e despesas são ordinárias e extraordinárias, § 1.º, são inscritas pelo total, § 2.º; as de serviços autónomos, § 3.º — preferência das despesas, art. 756.º n.º 1, não ha despesas imprevistas, n.º 2, descrição das dívidas passivas, n.º 3, as de obras superiores a 5 000\$, n.º 4, despesas obrigatórias que transitam, n.º 5, junção da pauta de impostos indirectos, n.º 6, descrição das dívidas activas, n.º 7, legados, donativos e subsídios só se inscrevem depois de recebidos, n.º 8, receitas de aplicação determinada, n.º 9; inscrição das receitas de empréstimos, n.º 10; os impostos ou

taxas não se consideram criados pela inclusão no orçamento, n.º 11; como se inserem os subsídios do Estado § 1.º, no caso de recusa a orçamentar ou a satisfazer uma despesa obrigatória, como se deve proceder, § 2.º — modo de calcular as receitas, art. 577.º — orçamentos suplementares, art. 578.º e §§ — as despesas não podem exceder as receitas, art. 579.º — falta de aprovação do orçamento, art. 580.º

— *cobrança das receitas*, arts. 581.º e 582.º — juros de mora, art. 583.º, sobre elles não recaem adicionais, § 1.º, arredondamento e limite mínimo, § 2.º, prescrição, § 3.º — não podem prorrogar-se os prazos de pagamento, art. 584.º — privilégio, art. 585.º — cobrança coercitiva, art. 586.º e 587.º — funcionários do juízo fiscal, art. 588.º e § — recursos, art. 389.º — *créditos de relaxa*, art. 590.º, custas e percentagens, §§ 1.º e 2.º — *normas aplicáveis*, art. 591.º

— *despesas*, quaes podem ser pagas, art. 592.º — formalidades das ordens de pagamento, art. 593.º e § — pagam-se até 5 de Janeiro do ano anterior, art. 594.º — *depósitos na C. G. D.*, art. 595.º e §

— *contabilidade*, suas normas, arts. 596.º e 597.º — responsabilidade dos vogais, art. 598.º

— *Finanças municipais* — *Classificação dos impostos municipais*, artigo 599.º, *impostos directos*, art. 600.º, percentagens adicionais às contribuições do Estado, arts. 601.º e 602.º, *Imposto da prestação de trabalho*, art. 603.º, *imposto para o serviço de incêndios*, artigo 604.º, o referido imposto nos concelhos de Lisboa e Porto, §§ 4.º e 5.º do art. 604.º, *imposto sobre bilhares, sociedades e casas de recreio*, art. 605.º, *licença de estabelecimento comercial e industrial*, arts. 606.º e 608.º, a referida licença no concelho de Lisboa art. 607.º; *imposto de turismo*, arts. 609.º a 611.º — *Impostos indirectos* em que consistem, pauta, art. 612.º, casos em que não é permitida a cobrança e isenções, §§ 1.º e 2.º do art. 612.º, *taxas e limites*, art. 613.º, *deliberações nulas e responsabilidades dos que as tomarem*, art. 614.º, não é permitida a arrematação dos impostos indirectos, art. 616.º, *abolição do imposto do consumo nas barreiras*, § único do artigo 616.º, a subsecção II do cap.º I, título 2.º não se applica ao concelho do Porto, art. 617.º — *Rendimentos de bens próprios* o que consitue rendimentos de bens próprios, art. 618.º, *remissão de foros, censos e pensões*, art. 619.º (transitório) — *Taxas* — as que as câmaras podem cobrar, art. 620.º; *importância máxima das taxas, percentagem para o Estado*, artigo 621.º — *Multas* — multas, participação do autuante, adicionais, art. 622.º — *Vide Contabilidade — Contencioso de Impostos — Despesas — Impostos municipais — Junta de turismo — Multas — Orçamento — Taxas*

— *finanças paroquiais* — o que constitui receita ordinária das freguesias, art. 659.º, suas despesas obrigatórias, art. 660.º; o que o orçamento paroquial discriminará, art. 661.º, as multas de freguesia não podem contraír empréstimos, art. 662.º, as contas das juntas são julgadas pelo presidente da câmara com recurso para o Tribunal das Contas, reclamações sobre taxas e outros rendimentos paroquiais, recursos, art. 664.º

— *finanças provinciais* — *Receta das juntas de provincia*, art. 665.º; des-

pesas obrigatórias da provincia, art. 666.º; *classificação e distribuição da receita*, art. 667.º; *disposições que se applicam aos serviços de contabilidade e orçamento da provincia*, art. 668.º; as contas são julgadas pelo Tribunal de Contas, art. 669.º, *reclamações sobre taxas e quaisquer outros rendimentos provinciais são julgadas pelo chefe da secretaria da junta com recursos*, art. 670.º

Fiscal de impostos

da câmara, pertence ao quadro do pessoal menor, art. 552.º — é provido por contrato não excedente a um ano, art. 553.º e § — seus vencimentos tabela III.

— *Vide Funcionários administrativos.*

Fontes

delibera a câmara sobre captação de águas e sobre fontes, art. 47.º n.º 1 — as da freguesia são das atribuições da junta, art. 199.º n.º 9.

Fornecimentos

termos em que devem ser tomadas as deliberações sobre elles e formalidades dos contratos, arts. 303.º e 305.º e §

— *contrata a câmara os necessários ao fornecimento dos serviros*, art. 51.º n.º 11 — pode estabelecer exclusivos deles ao público, art. 51.º n.º 25.

— *contrata-os a junta de freguesia*, art. 201.º n.º 7.

— *contrata-os a junta de provincia*, art. 263.º n.º 6

— *Vide Corpos administrativos*, (art. 303.º e seg.)

Foros

censos e pensões, sua remissão obrigatória, art. 619.º

Freguesias

podem ser de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem, art. 4.º — quando é revista pelo Governo a sua classificação, art. 6.º — só por lei podem ser alteradas, art. 7.º — sua criação ou transferência de território, arts. 9.º e 10.º — mudança de sedes e alteração de nomes, art. 12.º n.º 1, quem resolve dúvidas sobre os limites, n.º 3.

Funcionários administrativos

sua responsabilidade pelos actos ilegais que pratiquem, art. 311.º — *categorias, classes e quadros do pessoal maior das secretarias e tesourarias*, arts. 389.º a 393.º — *quadro geral administrativo*, art. 390.º — *quadros privativos*, art. 391.º; os funcionários destes podem ser transferidos, § unico

— são providos por concurso os dos quadros privativos, dos governos civis, administrações de bairro, câmaras municipais e juntas de provincia, art. 394.º — onde são abertos e annunciados os concursos, artigo 395.º e § — *constarão de provas documentais e práticas*,

- art. 396 ° — juri das provas para os governos civis e administrações de bairro art. 397 ° n.º 1, para as câmaras, n.º 2, para as juntas de provincia, n.º 3 — requisitos para a admissão ao concurso, art. 398 ° — o juri elaborará a proposta graduada, art. 399 ° — notas e preferências, art. 400 ° — o provimento é definitivo excepto quanto ao escriturário, art. 401 ° e § — como ingressam nos quadros, art. 402 ° — como são promovidos, art. 403 ° e §§
- do quadro geral, tem concurso de habilitação e concurso de provimento, art. 404 ° — e o seu provimento é definitivo, art. 405 °
- concursos de habilitação, art. 406 °, são anunciados no « Diário do Governo », § único — constarão de provas práticas, art. 407 °, seu regulamento, § único — constituição do juri, art. 408 ° — quem pode ser admitido ao concurso de habilitação, art. 409 ° — classificações e preferências, art. 410 ° e § — quando se ingressa no quadro geral, art. 411 ° e §.
- a sua promoção depende de concurso de habilitação, art. 412 °, a realizar no Ministério do Interior, art. 413 ° — constando de provas documentais e práticas, art. 414 ° e § — como se constituem os juris, art. 415 ° — quem pode ser admitido aos concursos para promoção, art. 416 ° — classificações e preferências, art. 417 ° e §
- vagas no quadro geral, sua comunicação, art. 418 °; prazo do concurso, § único — quem pode concorrer, art. 419 °; como concorre, § 1 °, a que se envia o proc do concurso, § 2 °
- como são nomeados, art. 420 °; a nomeação é publicada no « Diário do Governo », § único — prazo da opção quando nomeados para mais de um cargo, art. 421 °
- sua posse só desde ela produz efeitos a nomeação, art. 422 °, aos tesoureiros só é conferida após a caução, § único — não pode ser tomada por procuração, art. 423 °; como se prova a identidade, § único — prazo para a posse e sua prorrogação, art. 424 ° e §§ — declaração de honra, art. 425 ° — é lavrado auto, art. 426 ° — quem confere a posse, art. 427 °, posse em local diferente, § único — desde a posse se contam a antiguidade, vencimento e tempo para a aposentação, art. 428 °
- seus deveres comuns, art. 429 ° a 431 °; termos em que pode solicitar ordens por escrito, § 1 °; não as recebendo, como deve proceder, §§ 2 ° a 4 ° — quais são as ordens ilegais, art. 432 ° — cumprindo-as é solidariamente responsável, § único
- seu trabalho diário, art. 433 °; pode prolongar-se sem direito a remuneração, § 1 °. não se retiram sem que o chefe declare terminado o trabalho do dia, § 2 °, o pessoal menor tem horário especial § 3 ° — livre de ponto, art. 434 ° e 435.
- suas faltas ao serviço, participação e justificação das mesmas, art. 436 ° a 439 e §§, a doença superior a otto dias será obrigatoriamente mandada verificar, § 6 ° — perda de vencimentos e abandono de lugar, art. 440 °
- suas licenças graciosas, por doença ilimitada, art. 441 ° e 442 ° — como é concedida a graciosas, art. 443 ° e §§ — como é concedida por doença, art. 444 ° e § — como é concedida a ilimitada, art. 445 ° e §§; quem as concede, art. 446 °.
- suas doenças são obrigados a verificá-las os delegados de saúde, art. 447 °, junta médica, § único.
- em actividade no quadro geral quais se consideram, art. 449 ° — inactividade no quadro, art. 450 °, inactivade fora do quadro, artigo 451 ° — termos em que estas disposições se applicam aos do quadro privativo, arts. 452 ° e 453 °.
- vencimentos dos de secretaria e tesouraria, arts. 454 ° a 468 °.
- quais as occupações ou actividades particulares que os de secretaria não podem exercer, art. 469 ° — incompatibilidade de todos com outra função pública remunerada, art. 470 ° — não podem outorgar em contratos e fornecimentos com os corpos administrativos que servirem, art. 471 ° — será admitido o que exercer função pública ou privada incompatível, art. 472 ° — e o que, nomeado para outro cargo, não declarar dentro de dez dias por qual opta, art. 473 °.
- sua antiguidade, art. 474 ° a 480 °
- seus processos de informações, art. 479 °, aonde são organizados, § 1 °, quem regula a sua organização, § 2 °; informações da inspecção, art. 480 °.
- aposentação dos de secretaria e tesouraria, art. 481 ° a 483 °.
- sua disciplina, art. 484 ° a 489 °
- dos serviços especiais, o pessoal maior constitui um quadro próprio, art. 540 °; funcionários de carteira, § único — as vagas nos quadros são providas por concurso, artigo 541 ° — regulamentos dos concursos, § único — o provimento é feito por nomeação vitalícia ou por contrato, art. 542 ° e § — disciplina, arts. 543 ° e 544 ° — vencimentos, art. 545 ° e 549 °
- de nomeação vitalícia, art. 546 °.
- contratados, instrumento do contrato, art. 547 ° — prazos dos contratos, art. 548 ° — seus vencimentos, arts. 545 ° e 549 ° — seus deveres, disciplina e aposentação, art. 550 ° — contratos nulos, art. 551 ° e §§
- pessoal menor, seu quadro, art. 552 ° — preenchimento por contrato e seu prazo, art. 553 ° — sua livre escolha, art. 554 ° — instrumento do contrato, deveres, disciplina, aposentação e nulidades, art. 555 ° — seus vencimentos, art. 556 °
- internos, seu provimento, art. 557 ° — seus deveres, art. 558 ° — duração destes provimentos, art. 559 °.
- assalariados, quais são, art. 560 ° e § — suas licenças, art. 561 ° e §§ — abonos por doença, art. 562 ° e §§ — assalariamento e remuneração, art. 563 ° — quais tem direito à aposentação, art. 564 ° — quando se applica o Código Civil, art. 565 °.
- da câmara, são por ella nomeados, transferidos, louvados, punidos, aposentados e exonerados, art. 51 ° n.º 35 — os seus actos são modificados ou revogados pela Câmara, art. 51 ° n.º 36.

- da *junta de freguesia*, quem os contrata, exonera, etc., art. 201.º n.º 17 — quais são os da secretaria, art. 209.º.
- da *junta de provincia*, quem os nomeia, transfere, etc., art. 263.º n.º 16
- *tuberculosos* — aos funcionários administrativos assistidos na tuberculose é applicável o regime de vencimentos estabelecido para os funcionários tuberculosos, art. 468.º.
- *Vide Antiquidade — Aposentação — Disciplina — Funcionários — Vencimentos.*

Gados

delibera a câmara sobre a sua apascentação nas propriedades particulares, art. 50.º n.º 14.

Garantia administrativa

goza dela o presidente da Câmara, art. 81.º — gozam dela o regedor, cabos de ordens e cabos de policia, art. 229.º — goza dela o governador civil, art. 355.º e §§.

Gimnásios

delibera a câmara sobre a sua construção e administração, artigo 48.º n.º 7 — também a junta de turismo, art. 110.º n.º 7

Governador civil

ha um em cada distrito e um substituto, art. 347.º, seus impedimentos e substituições, §§ 1.º e 2.º

- quem pode ser nomeado, art. 348.º; incompatibilidade do cargo, § único.
- goza isenção do imposto de trabalho e outras regalias, e honras militares, art. 349.º, cerimónias em que, sendo official, não podem usar farda, § 1.º, usará, sendo official, abaixo dos galões, duas estrélas, § 2.º.
- informa o Governo, art. 350.º n.º 1, envia aos Ministros requerimentos e exposições que lhes sejam entregues, n.º 2, dá instruções às câmaras, n.º 3, exerce attribuições de inspecção, art. 318.º e 350.º n.º 4, presta auxilio aos inspectores dos corpos administrativos, n.º 5, manda proceder às eleições dos corpos administrativos n.º 6, providencia sobre as sessões dos conselhos municipais e provinciais, n.º 7, exerce a tutela, n.º 8, superintende na secretaria e concede aos funcionários licença até 15 dias, n.º 9, regula a utilização das dependências do governo civil e cuida da sua conservação, n.º 10, dá posse aos funcionários, n.º 11; levanta conflitos de attribuições, n.º 12, convoca a reunião constitutiva do conselho provincial e junta de provincia, § único.
- Como autoridade policial compete-lhe manter a ordem pública, art. 351.º n.º 1; exercer a policia dos espectáculos, n.º 2; attribuições legais quanto a reuniões públicas, n.º 3, fiscalização de estrangeiros, n.º 4, conceder passaportes, n.º 5, providenciar sobre lota-

rias, casas de jôgo, hotéis, etc., n.º 6; sobre músicos ambulantes, filarmónicas, fogueiras e fogos de artificio, n.º 7; policia dos cultos, n.º 8, de estabelecimentos e agências onde se inculquem quaisquer serviços, n.º 9, de leilões, corretores de hotéis, criados de servir e moços de fretes, n.º 10; sobre mendigos e vagabundos, n.º 11, conceder licenças para as casas de penhores, n.º 12, policia sanitária, medicina ilegal e profissões sanitárias, n.º 13, licenças policiaes, n.º 14; requisitar aos comandantes de policia a manutenção da ordem, n.º 15; outras attribuições que as leis lhes confiram, n.º 16; elaborar regulamentos que serão aprovados pelo Governo, § único.

- Em casos de urgência e necessidade pública pode tomar todas as providências indispensáveis, art. 352.º
- pode ser encarregado de inspecionar qualquer serviço público, art. 353.º.
- pode revogar ou reformar as suas decisões, art. 354.º; recurso hierárquico dos seus actos, § 1.º; recurso contencioso, § 2.º.
- não pode, sem autorisação do Governo, ser demandado criminalmente, art. 355.º; pedido de autorização, § 1.º, será concedida ou denegada em portaria, § 2.º; sendo concedida fica o governador civil suspenso, § 3.º.
- Tem secretaria privativa, art. 356.º
- competência do secretário, art. 357.º
- Terá um regulamento interno da secretaria, art. 358.º
- *Vide Tutela — Pessoas colectivas de utilidade publica*

Governo

compete-lhe mudar as sedes dos concelhos e freguesias, alterar nomes, art. 12.º n.º 1, fixar a categoria das povoações, n.º 2; resolver dúvidas acerca dos limites, n.º 3.

- sua intervenção no funcionamento dos corpos administrativos, arts 315.º a 330.º.
- *Vide Corpos administrativos*

Gratificações

os tesoureiros da Fazenda Pública que desempenham também as funções de tesoureiros municipais, recebem uma gratificação mensal, art. 123.º, os funcionários da câmara só recebem gratificação pela confecção do recenseamento eleitoral, art. 457.º. (nota)

Grémios corporativos

representam-se no conselho municipal, art. 16.º n.º 7; dão parecer quando consultados, art. 100.º

Grémios e sindicatos nacionais

representam-se no conselho municipal, art. 16.º, n.º 5, dão parecer quando consultados, art. 100.º.

Heranças

- compete à câmara acerbá-las, art. 51.º n.º 9.
- compete também à junta de freguesia, art. 201.º n.º 5.
- também à junta de provincia, art. 263.º n.º 4

Hospícios

- os particulares são pessoas colectivas de utilidade pública, art. 359.º
- Vide Tutela.

Hospitais

- os regionais, são atribuições das juntas de provincia, art. 261.º n.º 1.
- os particulares são pessoas colectivas de utilidade pública, art. 359.º
- Vide Tutela.

Ilegalidades

os vogais, funcionários, assalariados ou representantes dos corpos administrativos são responsáveis pelos actos ilegais que cometerem, art. 311.º; sanção de deliberações ilegais, art. 307.º; deliberações e decisões contenciosamente impugnáveis, art. 695.º; como se executam as sentenças, art. 710.º

Iluminação pública

nas povoações e vias públicas, é da competência da câmara, art. 50.º n.º 3 — aonde compete à junta de turismo, art. 110.º n.º 11.

Imposto de rendimento

os vencimentos dos funcionários administrativos estão isentos deste imposto, art. 454.º, § 2.º Esta isenção não é aplicável aos funcionários das pessoas colectivas de utilidade pública, nota ao § 2.º

Impostos municipais

- compete à câmara lançá-los directos e indirectos, art. 51.º n.º 30 e 599.º, não pode criá-los diferentes dos previstos, § único — os novos, ou taxae, carecem de aprovação do conselho municipal, art. 55.º n.º 9
- são directos os adicionais às contribuições e impostos do Estado, art. 600.º n.º 1, o imposto de trabalho, n.º 2; o imposto para o serviço de incêndios, n.º 3, o imposto sobre bilhares, sociedades e casas de recreio, n.º 4, a licença para estabelecimento comercial ou industrial, n.º 5, o imposto de turismo, n.º 6, os juro de mora, n.º 7
- percentagem adicional sobre as contribuições e impostos do Estado, art. 601.º — quais os seus limites máximos, art. 602.º — a sua fixação será feita pelo conselho municipal ao votar as bases do orçamento ordinário, § único.
- imposto de prestação de trabalho, quem é dele isento, arts. 51.º, 222.º,

349.º e § 2.º do art. 603.º — pode ser remido a dinheiro, em que consiste, art. 603.º; quem é a ele obrigado, § 1.º, a taxa de remissão é elaborada anualmente e junta ao orçamento, § 3.º, o mapa de lançamento estará patente por 15 dias, anunciando-se por editais, art. 603.º § 4.º — é dele isento o regedor, art. 322.º — é dele isento o governador civil, art. 349.º.

- imposto para o serviço de incêndios, destina-se aos serviços municipais de extinção e prevenção de incêndios, art. 604.º, os prédios urbanos e recheio de estabelecimentos comerciais e industriais da sede do concelho, não seguros, serão colectados pelas câmaras, § 1.º; percentagens a cobrar pela Inspecção de Seguros, § 2.º; distribuição pelos vários concelhos, § 3.º, percentagem das câmaras de Lisboa e Porto, § 4.º, o lançamento feito pela câmara será patente e anunciado aos contribuintes, § 5.º
- imposto sobre bilhares, sociedades e casas de recreio, é cobrado por meio de licença, e em que praso, art. 605.º
- licenças de estabelecimento comercial ou industrial, em que praso é requerida, art. 605.º — quais as empresas ou estabelecimentos que a devam, art. 606.º — quais as taxas applicáveis, art. 607.º e § único — base da liquidação, art. 608.º e § único.
- imposto de turismo, é permitido às câmaras dos concelhos em que existam zonas de turismo, art. 609.º, recai sobre as contribuições predial e industrial, não devendo exceder 3% das collectas do Estado, § 1.º; é cobrado como adicional às contribuições, § 2.º — recai também sobre rendas de casas alugadas a pessoas que nelas residam menos de 6 meses, art. 610.º n.º 1, sobre as contas dos hotéis, pensões, hospedarias, casas de hospedes, restaurantes, sanatórios e casas de repouso, de diárias superior a 10\$00, n.º 2 e 3, reduções em casas de longa permanencia e de familias numerosas, §§ 1.º e 2.º; recai ainda sobre casas cedidas gratuitamente, § 3.º, e sobre estabelecimentos de bebidas ao público, pastelarias, confeitarias, casas de chá, cafés e lantarias, § 4.º — sobre ele não recaem quaisquer adicionais, art. 611.º
- são indirectos: determinadas taxas lançadas sobre gados, géneros e artigos vendidos para consumo, art. 612.º, não são permitidos pela entrada ou transito no concelho de gados, géneros ou outros artigos nem pela saída dos de produção local, nem pelas vendas para revenda, § 1.º; isenções, § 2.º — fixação das taxas e seus limites, art. 613.º e §§ — nulidades das deliberações, e responsabilidades de quem as tomou, pelas receitas cobras em transgressão da lei, art. 614.º — não incide sobre elles qualquer adicional, art. 615.º — não podem cobrar-se por arrematação, art. 616.º, são abolidas as barreiras, § único — as disposições dos arts. 612.º a 616.º não se applicam ao concelho do Porto até à remodelação do seu sistema de impostos, art. 617.º. — Vide Finanças locais.

Incompatibilidades

- quais as dos funcionários administrativos art. 469.º a 473.º.
- Vide Funcionários administrativos

Inconfidências

são punidos com as penas dos n.ºs 4.º e 5.º do art. 490.º os funcionários que cometerem a inconfidência referida no n.º 3, § único, do art. 503.º e com as do 6.º e 7.º os que violarem segredo profissional ou cometerem a inconfidência de que trata o n.º 2, do § 1.º do art. 504.º

Indigentes

os estranhos à freguesia são repatriados pela junta, art. 200.º n.º 2 — como provar-se esta qualidade, art. 202.º — quem é indigente, art. 202.º § 1.º — recurso contra o recenseamento, art. 202.º § 5.º

Inelegibilidades

do conselho municipal, art. 18.º — da câmara, art. 39.º § único

Inspecção

sobre os corpos administrativos, quem e como a exerce, arts. 315.º a 318.º — sobre as juntas de freguesia, art. 319.º — o governador civil presta auxílio aos funcionários dela encarregados, art. 350.º, n.º 5.

— de utilidade local, sua fundação, arts. 383.º e 384.º

— sua extinção, art. 385.º

Institutos

destino dos seus haveres, art. 386.º

Instrução

pode a câmara subsidiar os estabelecimentos de instrução, art. 51.º n.º 3.º

Interesses comuns

para a sua realização pode a câmara associar-se com outras, art. 51.º n.º 3.º

Interinos

providimento e deveres destes funcionários, art. 557.º a 559.º

Irmandades

as associações religiosas que tenham por fim principal ou único o culto religioso não estão sujeitas ao regime das pessoas colectivas de utilidade pública, art. 387.º — Vide *Associações religiosas*.

Jardins

delibera a câmara sobre a sua criação, art. 46.º n.º 13 — também a junta de turismo, art. 110.º n.º 10

Juiz

do contencioso de impostos, é no concelho o chefe de secretaria da câmara, art. 623.º — na freguesia o mesmo funcionario, art. 664.º — e na provincia o chefe da secretaria da junta, art. 670.º

— das execuções municipais e paroquiais, é o chefe da secretaria da câmara do concelho, art. 588.º — das provinciais é o chefe de secretaria da câmara do concelho capital da provincia, art. 588.º e §.

Junta de freguesia

como é composta e eleita, art. 196.º e §§ — tem presidente, secretário e tesoureiro eleitos, art. 197.º; quem substitui o presidente, § único — disposições das câmaras que lhe são applicáveis, art. 198.º e §

— verificação de poderes, instalação e eleição do representante ao conselho municipal a 5 de Novembro, art. 204.º e §§ — indica o representante até 15 de Novembro, art. 26

— recebe subsídios da câmara, art. 51.º n.º 3.º — é inspecionada pelo presidente da câmara, art. 79.º n.º 9

— suas atribuições, recenseamento dos chefes de família, art. 199.º n.º 1, recenseamento dos pobres e dos indigentes, n.º 2; fruição dos bens, pastos, e frutos do logradouro comum, n.º 3; divisão dos baldios paroquiais dispensáveis e próprios para cultura, n.º 4, passagem ao domínio privado dos baldios dispensáveis e impróprios para cultura n.º 5, administração dos bens próprios, n.º 6, plantação de matas, arvoredos e corte de lenhas, n.º 7, fruição e aproveitamento das águas públicas, n.º 8, construção, conservação e reparação de fontes, n.º 9, idem de caminhos, n.º 10, estabelecimento, ampliação e administração de cemitérios, n.º 11, fundação e administração de instituições de utilidade paroquial e auxílio às de iniciativa particular, n.º 12, administração e conservação dos templos, não havendo corporação fabriqueira, n.º 13, passagem de atestados, n.º 14

— em matéria de assistência, solicitar e distribuir socorros pelos necessitados inscritos no recenseamento, art. 200.º n.º 1; repatriamento dos indigentes estranhos à freguesia, n.º 2; instituir comissões de beneficência, n.º 3, proteger crianças pobres, criando postos de puericultura, lactários, creches, n.º 4, estabelecer cantinas junto das escolas, aulas de gymnastica e colónias de férias, n.º 5, fiscalizar o tratamento dos expostos, n.º 6, solicitar providências para os casos de calamidade pública, internamento de alienados e condução de enfermos, n.º 7; subsidiar estudantes pobres de escolas técnicas, n.º 8

— para o desempenho das suas atribuições, fazer e modificar posturas e regulamentos, art. 201.º, n.º 1; alienar ou afetar baldios, n.º 2, adquirir e alienar bens, n.º 3; conceder servidões, n.º 4; aceitar heranças, n.º 5, celebrar contratos de arrendamento, n.º 6, contratar foincimentos, n.º 7, effectuar seguros, n.º 8, instaurar pleitos, n.º 9; executar obras públicas, n.º 10, propôr a expropriação de imóveis, n.º 11; estabelecer taxas pelo uso do logradouro

- comum, n.º 12, requerer a comparticipação financeira do Estado para realizar melhoramentos, n.º 13, aprovar o orçamento, n.º 14, providenciar sobre a arrecadação de receitas, n.º 15, autorizar despesas, n.º 16; contratar, assalariar, louvar ou punir os seus funcionários, n.º 17
- suas deliberações sujeitas a aprovação da *assembleia paroquial*, artigos 184.º e 201.º, § 1.º; do *conselho paroquial*, arts 188.º e 201.º § 1.º; sujeitas ao *referendum*, arts 185.º e 201.º, § 1.º — aprovação das posturas paroquiais e seus recursos, § 2.º — penas que nas posturas pode cominar, § 3.º — posturas, sua publicação e nulidades, § 4.º
 - como se prova a pobreza ou indigência, art. 202.º, quem é indigente § 1.º, quem é pobre, § 2.º, cadastro dos desempregados, § 3.º, recursos da inscrição ou não inscrição nos cadastros, §§ 4.º e 5.º
 - como se prova a residência, art. 203.º e §
 - suas reuniões, ordinárias e extraordinárias, arts 205.º e 206.º — no mais observa-se o disposto para os corpos administrativos, art. 207.º
 - tem secretaria privativa, art. 209.º — pode ter escrivão e fiel de tesoureiro, art. 209.º — competência do vogal secretário, art. 210.º; idem do vogal tesoureiro e seu fiel, art. 211.º e § — outros funcionários, art. 212.º — pode associar-se com outras juntas, artigos 213.º a 218.º
 - podem fazer obras por empreitada; e por administração directa as cujo valor não exceda 1 conto, as obras de construção e grande reparação, de extrema urgência, as que por empreitada ficariam mais caras; as obras que, em concurso público e em 2.ª praça não tenham licitantes; e outras — art. 204.º e seus §§
 - goza de autonomia financeira, art. 566.º — a sua contabilidade é sujeita a inspecção, art. 568.º
 - sua receita, art. 669.º — despesa, art. 660.º — orçamento, art. 201.º n.º 14 e art. 661.º
 - não podem contraír empréstimos, art. 662.º — quem julga as contas, art. 663.º e § — reclamações sobre taxas e outros rendimentos, art. 664.º
 - *Vide Assembleia paroquial — Conselho paroquial — Corpos administrativos — Finanças locais — União de freguesias.*

Junta de provincia

- como é composta, arts 251.º, 252.º e §§ — quem pode ser eleito, art. 253.º e § — quando se constitui, art. 267.º, quem a convoca e verifica os seus poderes, §§ 1.º e 2.º — suas reuniões, art. 268.º — pode assistir a estas o Governador Civil, art. 269.º — as suas funções são obrigatórias e gratuitas, art. 254.º — motivos de escusa, § único — perda do mandato, art. 255.º — quem a declara, artigo 256.º — não existem outras inegibilidades ou incompatibilidades, art. 257.º — as suas atribuições são: de fomento e coordenação económica, de cultura; de assistência, art. 258.º
- no uso das atribuições de fomento e coordenação económica, delibera sobre a realização de inquéritos relativos à vida económica da

- provincia, art. 259.º n.º 1, aproveitamento e divulgação de estatísticas que interessem à economia regional, n.º 2, estudo de planos e melhoramentos a executar pelo Estado ou pelas Câmaras, n.º 3, conveniência de harmonizar interesses económicos das indústrias e actividades, n.º 4, realização de exposições regionais, n.º 5; prémios para a agricultura e pecuária, n.º 6; bolsas de estudo, n.º 7; escolas técnicas para as indústrias regionais tradicionais, n.º 8
- no uso das atribuições de cultura, delibera sobre museus de arte regional e arquivos provinciais, art. 260.º n.º 1, recolha, inventariação e publicação das tradições populares, n.º 2; inventário das reliquias arqueológicas e históricas, monumentos e belezas naturais n.º 3; conservação e divulgação dos trages e costumes regionais, n.º 4; auxílio a associações ou institutos culturais, n.º 5, estudo das formas dialectais da provincia, n.º 6.
 - no uso das atribuições de assistência delibera sobre hospitais regionais, art. 261.º, n.º 1; sobre dispensários centrais, preventórios e sanatórios, n.º 2.
 - delibera sobre a aquisição e conservação de edifícios para as repartições distritais e seu mobiliário, art. 262.º
 - para o desempenho das suas atribuições, compete-lhe fazer, interpretar, modificar, revogar os regulamentos necessários, art. 263.º, n.º 1; elaborar o tombo e cadastro das suas propriedades, urbana e rústica, n.º 2; adquirir e alienar bens, n.º 3; aceitar heranças, legados e doações, n.º 4, celebrar contratos de arrendamento activa e passivamente e de prestação de serviços, n.º 5; contratar fornecimentos, n.º 6, efectuar seguros, n.º 7, instaurar pleitos e defender-se neles, n.º 8; executar obras por administração directa, empreitada ou concessão, n.º 9; propor ao Governo a expropriação por utilidade pública dos imóveis necessários, n.º 10; votar os adicionais às contribuições do Estado, n.º 11; contraír empréstimos, n.º 12, aprovar o orçamento ordinário e os suplementares, n.º 13, providenciar sobre a arrecadação das receitas, n.º 14, preparar as contas da gerência e remetê-las para julgamento, n.º 15; nomear, punir, aposentar, etc. os funcionários e modificar e revogar os respectivos actos, n.º 16.
 - carecem de aprovação do conselho provincial as empreitadas de valor superior a 50 contos, art. 264.º n.º 1; lançamentos de impostos ou taxas ou aumento dos existentes, n.º 2, a realização de empréstimos, n.º 3; os contratos de fornecimentos por tempo superior a um ano, n.º 4
 - as deliberações que impliquem a execução de obras de valor superior a 3.000 contos e as de empréstimos e lançamento de impostos são submetidas à aprovação do Governo, art. 265.º e § 1.º; as contas são julgadas pelo Tribunal de Contas, § 2.º
 - competência do presidente, art. 266.º
 - goza de autonomia financeira, art. 566.º — sua receita, art. 665.º — despesas obrigatórias, art. 666.º — classificação da receita ordinária, art. 667.º — contabilidade, art. 668.º — quem julga as contas, art. 669.º — reclamações sobre taxas e outros rendimentos, art. 670.º
 - *Vide Conselho provincial — Corpos administrativos — Orçamento.*

Juntas de turismo

aonde se constituem, art 102 ° — como são compostas, art 109 ° — suas atribuições, art 110 °, podem auxiliar obras e melhoramentos que incumbam exclusivamente às câmaras municipais, § único do art. 110 ° — deliberações não previstas no plano anual art. 111 ° — o que lhes é vedado, art 112 ° — o que compete ao presidente, art 113 ° — o que compete ao Administrador delegação art 114 ° — seu plano de turismo, arts 103 ° e 115 ° — seu pessoal, art 116 ° — sua autonomia financeira, art 655 ° — suas receitas próprias, art. 656 ° e §§ — cobrança coerciva, art 657 ° — na contabilidade e tesouraria observa-se o disposto para as câmaras, art 658

— Vide *Comissão municipal de arte e arqueologia* — *Comissão municipal de turismo* — *Zona de turismo*

Juros de mora

forma de liquidação, art 583 ° e §§

Justificação administrativa

o termo dela é da competência do administrador do concelho, art. 79 °, n.º 10.

Laboratórios

delibera a câmara sobre instalação e manutenção dos municipais, art. 49 °, n.º 11.

Lactários

os particulares são pessoas colectivas de utilidade pública, art 359 ° — Vide *Tutela*

Lavadouros

delibera a câmara sobre construção e conservação dos lavadouros, art. 49 °, n.º 12.

Legados

competem à câmara aceitá-los, art 51 ° n.º 9

— competem também à junta de freguesia, art 201 ° n.º 5.

— também à junta de província, art 263 ° n.º 4

Legados pios

do seu cumprimento toma conta o presidente da câmara, art 79 °, n.º 4.

Licenças

para obras, concede-as a câmara, art 51 ° n.º 19 ° — carecendo de projecto nas sedes dos concelhos urbanos, art 62 ° — Vide *Aliinhamentos* — *Projectos para edificações e reedificações*

- policiais e fiscais e alvarás aos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos ou tóxicos, art 51 °, n.º 21
- policiais da competência do presidente da câmara, art. 77 °, n.º 10.
- uso e porte de arma de caça e outras, art 80 °, n.º 12.
- uso e porte de arma de defesa são concedidas em toda a área dos distritos pelos comandantes de polícia de segurança pública, artigo 80 °, § 3.º
- de *comercio e industria*, são devidas pelos estabelecimentos que exercem qualquer ramo de indústria ou comercio na circunscrição municipal, art 286 °, § 1.º — Vide *Impostos municipais*.
- para casa de penhores, concede-as o governador civil, art 351 °, n.º 12.
- policiais, também as concede o governador quando não sejam da competência do governo, dos administradores de bairro ou das câmaras, art 351 °, n.º 14
- aos funcionários do governo civil concede-as o governador civil até 15 dias em cada ano, art 350 °, n.º 9
- aos funcionários administrativos, pode ser concedida licença graciosa por doença, ilimitada, art 442 ° — como pode ser concedida a graciosa do limite máximo de 30 dias, art 443 ° e §§ 1.º a 5.º
- aos vogais dos corpos administrativos até três meses em cada ano concedem-nas os mesmos corpos aos seus vogais, art ° 286 ° § 1.º

Limpeza

das povoações, sobre ela delibera a câmara, art. 46 ° n.º 12.

Listas de antiguidades

são anualmente elaboradas e publicadas no « Diário do Governo » as listas de antiguidade dos funcionários dos quadros geral e privados, podendo recorrer hierárquica ou contenciosamente quem se julgar prejudicado, art 478 ° e §§

Lixo

delibera a câmara sobre a sua remoção despejo e tratamento, art. 49 °, n.º 3.

Livro de ponto

haverá um em cada secretaria ou divisão, art 434 °; como se encerra e a quem deve ser enviado, § 1.º, depois de assinado não podem os funcionários ausentar-se, § 2.º — notas de frequência, relação a extrair delas e destino que deve ter, art. 435 °, envio ao Ministério do Interior da relação de frequência relativa ao quadro geral, § único

Logradouro comum

de mais de uma freguesia, delibera a câmara sobre a sua fruição, art. 45 °, n.º 1.

— exclusivo da freguesia, é atribuição da junta de freguesia, art. 199.^o n.^o 3

Magistrado administrativo

do concelho é o presidente da câmara, art. 76.^o; do distrito é o governador civil, art. 347.^o.

Mandato

do conselho municipal, como se perde, art. 20.^o — de vereador, art. 41.^o

Matadouros

delibera a câmara sobre construção e conservação dos municipais, art. 49.^o n.^o 10 — a sua inspecção sanitária compete aos veterinários municipais, art. 136.^o n.^o 1.

Matas e arvorêdos

delibera a câmara, a sua plantação e corte, art. 45.^o n.^o 5.

— nos terrenos paroquiais, resolve a junta de freguesia, art. 199.^o n.^o 7.

Médicos municipais

haverá um em cada partido, art. 131.^o — têm residência obrigatória e podem ser delegados de saúde, art. 132.^o — suas obrigações, art. 133.^o

— pertencem ao quadro do pessoal maior dos serviços especiais, seus vencimentos, tabela II.

— Vide *Funcionários administrativos — Partidos médicos*

Mendicidade

delibera a câmara sobre a sua extinção, art. 48.^o n.^o 12.

Mercados

Vide *Feiras*.

Minas

o registo dos seus manifestos compete às câmaras municipais, art. 51.^o n.^o 5.

Ministério Público

sua competência nos actos dos corpos administrativo, art. 312.^o

— funciona um agente junto de cada auditoria, art. 680.^o; a quem está subordinado, § 1.^o; quem o substitui, § 2.^o — sua nomeação e concurso, art. 681.^o.

— sua competência, art. 682.^o — suas infracções disciplinares, art. 683.^o e § — superintende na Secretaria, art. 685.^o.

Mitadouros

sua criação pela câmara, art. 46.^o n.^o 13 — pela junta de turismo, art. 110.^o n.^o 10.

Misericórdia

tem um representante no conselho municipal, art. 16.^o n.^o 3 — quando o indica, art. 26.^o

— é o órgão central da assistência concelhia, art. 372.^o, seus compromissos carecem de aprovação, § único.

— cria e sustenta postos hospitalares, art. 373.^o n.^o 1; socorre grávidas, recém-nascidos, expostos e desamparados, n.^o 2, faz o enterroamento de pobres e indigentes, n.^o 3, é auxiliada pelo governador civil, § único.

— propõe a expropriação por utilidade pública, art. 374.^o.

— as certidões do seu arquivo fazem prova plena, art. 375.^o.

— alienação de bens, empenhadas e fornecimentos, art. 376.^o e §.

— seu pessoal, art. 377.^o, informação do gov. civil, § único

— sua contabilidade, orçamentos, deliberações, tutela, etc — Vide *Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa*.

— de Lisboa, não lhes são applicáveis estas disposições.

Monumentos

delibera a câmara sobre a sua erecção e conservação, art. 48.^o n.^o 9 — também a junta de turismo, art. 110.^o n.^o 9.

Mosquitos

delibera a câmara, sobre a sua extinção nas regiões palustres, art. 49.^o n.^o 9

Multas

podem as posturas municipais cominá-las até 500\$00, art. 52.^o, § 2.^o n.^o 2 — e as paroquiais até 100\$00, art. 201.^o, § 3.^o

— aos vogais dos corpos administrativos por não tomarem posse ou abandonarem as funções, art. 275.^o — pelas suas faltas às sessões, art. 286.^o, § 2.^o.

— das cobradas pelas câmaras municipais pertence metade ao autuante, art. 622.^o; quais os seus adicionais, § único.

Municipalização

de serviços, pode a câmara fazê-la, art. 51.^o n.^o 22; e arrendar os serviços municipalizados, n.^o 23 — carece de aprovação do conselho municipal, art. 55.^o n.^o 5 — e também do Governo, art. 55.^o § 2.^o, mas presume-se aprovada na falta de portaria dentro de 30 dias, art. 55.^o n.^o 6.

— Vide *Serviços municipalizados*.

Museus municipais

sua criação pelas câmaras, art. 48.º n.º 4

— de arte regional, são atribuição da junta provincial, art. 259.º n.º 1

Numeração

delibera a câmara sobre a dos edificios nas cidades e vilas, art. 50.º n.º 6

Obras

a câmara executa-as por administração directa, empreitada ou concessão, art. 51.º n.º 15.º

— também a junta de freguesia, art. 201.º n.º 10.

— também a junta de provincia, art. 263.º n.º 9

— Vide *Corpos administrativos*, (art. 303.º e seg.)

Official

(primeiro, segundo ou terceiro) pertence ao quadro geral administrativo, art. 390.º — seus vencimentos, mapa VI.

— de diligências, da câmara, pertence ao quadro do pessoal menor, art. 552.º — é provido por contrato não excedente a um ano, art. 553.º e § — seus vencimentos, tabela III

— Vide *Funcionários administrativos*

— de diligências da auditoria administrativa, é um contínuo do governo, civil, art. 688.º e §.

Olheiro

pertence ao quadro do pessoal menor, art. 552.º — é provido por contrato não excedente a um ano, art. 553.º e § — seus vencimentos, tabela III

— Vide *Funcionários administrativos*.

Orçamento

dos corpos administrativos, como é organizado, art. 575.º e §§ — as receitas e despesas são ordinárias e extraordinárias, § 1.º; como são inscritas, § 2.º, as de serviços autónomos, § 3.º — preferência das despesas, art. 576.º n.º 1, não ha despesas imprevistas, n.º 2, descrição das dívidas passivas, n.º 3, as de obras superiores a 5 000\$00, n.º 4, despesas obrigatórias que transitam, n.º 5, junção da pauta de impostos indirectos, n.º 6; descrição das dívidas activas, n.º 7, legados, donativos e subsídios só se inscrevem depois de recebidos, n.º 8; receitas de aplicação determinada, n.º 9; inscrição das receitas de empréstimos, n.º 10; os impostos ou taxas não se consideram criados pela inclusão no orçamento, n.º 11, como se inscrevem os subsídios do Estado, § 1.º; falta de inscrição ou pagamento de despesas obrigatórias, § 2.º — modo de calcular as receitas, art. 577.º — podem elaborar-se orçamentos suple-

mentares, art. 578.º; mas só em determinadas circunstâncias se permite mais de um em cada ano, § 1.º; os suplementares não têm caracter de previsão, § 2.º, quais as receitas que podem servir para os suplementares, § 3.º; restrição para quando a cobrança das receitas não atinge a importância prevista no ordinário, § 4.º — as despesas não devem exceder as receitas, art. 579.º — na falta de aprovação do orçamento, como se procede, art. 580.º

— municipal, são as bases preparadas pelo presidente da câmara, art. 77.º n.º 5 e 642.º; e votadas pelo conselho municipal, art. 28.º n.º 6 e 642.º — só podem ser regeitadas por 3/4 do conselho municipal, art. 33.º — aprovação pela câmara, art. 51.º n.º 33 — acompanha-o a tarifa de remissão do imposto de trabalho, art. 603.º § 3.º — o que as bases do ordinário devem conter, art. 642.º § único — classificação da receita ordinária por capítulos, artigos e alíneas, arts. 643.º a 645.º — classificação das despesas, art. 646.º — determinação por artigos e alíneas, art. 647.º e § § — consignação de receitas, art. 648.º — serviços municipalizados e zonas de turismo, art. 649.º — aprovação pelas câmaras em casos de urgência, art. 650.º — reclamações contenciosas, art. 651.º

— Vide *Recrita* — *Despesa*

— da federação de municípios, é elaborado pela comissão administrativa e aprovado pelas câmaras, art. 166.º.

— das juntas de turismo, na sua elaboração observa-se, na parte aplicável, o disposto para as camaras municipais, art. 658.º

— paroquial, quem o elabora e aprova, art. 201.º n.º 14 — receita art. 659.º — despesas, art. 660.º — descreção da receita e despesa, art. 661.º

— provincial, suas bases, art. 242.º n.º 3 — é elaborado pelo presidente e aprovado pela junta de provincia, art. 263.º n.º 13 e art. 266.º n.º 5 — receita, art. 665.º — despesas, art. 666.º — classificação orçamental das receitas, art. 667.º

— das pessoas colectivas de utilidade publicas, como é elaborado, art. 366.º

Ordenado

é pago em duodecimos no fim de cada mês, art. 459.º, com um ou mais dias de serviço adquire-se o direito ao ordenado, § único, os tesouros municipais, além do ordenado, têm um abono mensal para falhas, art. 461.º, os da Fazenda Pública que são também exactores municipais têm apenas uma gratificação mensal, § único do art. 461.º e § único do art. 123.º.

Ordens ou delegações concelhias

representam-se no conselho municipal, art. 16.º n.º 4

Organismos corporativos

dão representantes para o conselho municipal, art. 16.º — quando os indicam, art. 26.º — dão parecer sobre assuntos da administração municipal, art. 100.º

Órgãos da administração municipal

quais são, art. 15.º

- consultivos, quais são, art. 94.º
- *paroquial*, quais são, art. 179.º
- *provincial*, quais são, art. 233.º

Pântanos

delibera a câmara sobre o seu esgôto, art. 45.º n.º 6.

Parques

delibera a câmara sobre a sua criação, art. 46.º n.º 13.

- também a *junta de turismo*, art. 110.º n.º 10.

Partidos

médicos são fixados pelo *conselho municipal*, art. 28.º n.º 7 — fixação do seu número, art. 127.º e § 1.º — delimitação das áreas, art. 128.º — partidos comuns dos concelhos, art. 130.º

— Vide *Médicos municipais*.

- *veterinários*, são fixados pelo *conselho municipal*, art. 28.º n.º 7 e 134.º § 1.º — aonde podem ser criados, art. 134.º — delimitação das áreas e residência obrigatória, art. 134.º § 2.º — partidos comuns dos concelhos, art. 135.º e §§ — competência dos veterinários, art. 136.º — sua substituição, art. 137.º
- *agronomos, farmacêuticos, parteiras, enfermeiras*, art. 138.º

Pavimentação

delibera a câmara sobre a das ruas das povoações, adequando-a ao trânsito automóvel, quando necessário, art. 46.º n.º 3

Pedreiras

compete ao presidente da câmara, como autoridade policial, registar e fiscalizar a lavra de pedreiras no concelho, art. 80.º n.º 13.

Pelouros

em quantos se dividem os serviços das camaras, art. 58.º, são distribuídos pelo presidente na primeira sessão de cada ano, § 6.º — podem ter designação diferente, art. 59.º

Pesos e medidas

delibera a câmara, sobre a sua fiscalização, art. 50.º n.º 10.

Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa

quais são, art. 359.º — são submetidas á tutela, art. 350.º n.º 8, 360.º e 361.º

- enviam ao *governador civil* copia das suas deliberações, art. 362.º.
- quem aprova os seus orçamentos, fixação de quadros, provimento e vencimentos do pessoal, art. 363.º; sobre este assunto informa o *governador civil*, § único.
- dependem de autorização do *Governo*. a aquisição e alienação de bens, art. 364.º n.º 1, a aceitação de heranças, legados ou doações onerosas, n.º 2, os empréstimos, n.º 3.
- o *governador civil* envia ao M.º P.º cópia das deliberações a anular, art. 365.º n.º 1, os elementos para efectivar a responsabilidade das mesmas, n.º 2; e a participação de actos ou omissões puníveis, n.º 3.
- orçamento, contabilidade e tesouraria, art. 366.º.
- quem julga as contas, art. 367.º
- dissolve-as o *governador civil* e por que motivos, art. 368.º — *comisões administrativas*, eleição de nova mesa e inelegibilidades, art. 369.º e §§.
- as que serão extintas, art. 370.º — destino a dar aos seus bens, art. 371.º.

Plano anual

o da câmara, é elaborado pelo presidente, de acôrdo com a vereação, art. 77.º n.º 4, só pode ser registado por 3/4 do *conselho municipal*, art. 33.º.

- de *turismo*, por quem é feito e aprovado, arts. 103.º, 113.º n.º 3 e 115.º, nele colabora a *comissão municipal de turismo*, art. 107.º n.º 1
- da *junta de provincia*, art. 242.º n.º 2 — quem o elabora, art. 266.º n.º 4.

Plano de urbanização

é mandado elaborar pela câmara, art. 51.º n.º 14 — só pode ser registado por 3/4 do *conselho municipal*, art. 33.º — carece do parecer da *comissão municipal de arte e arqueologia*, art. 98.º n.º 1

Pleitos

instaura-os a câmara, e defende-se nêles, art. 51.º n.º 13.

- idem, a *junta de freguesia*, art. 201.º n.º 9 e 208.º n.º 9.
- idem, a *junta de provincia*, art. 263.º n.º 8 — quem nêles representa a provincia, art. 266.º n.º 9.

Pobreza

como pode ser provada, art. 202.º — quem é pobre, art. 202.º § 2.º — recurso contra as inscrições no recenseamento, art. 202.º § 5.º.

Poeiras

delibera a câmara, sobre a defesa do ar atmosférico contra poeiras, fumos e gases, art. 49.º n.º 6.

Polícia municipal

delibera a câmara, sobre a sua criação e sustentação, art. 50.º n.º 13.

Polícia de segurança pública

competem ao comandante distrital as funções policiais do presidente da câmara nos concelhos que forem sede do distrito, art. 80.º § 1.º n.º 1.

— nos concelhos aonde haja secção de polícia, competem as mesmas funções ao respectivo comandante, art. 80.º § 2.º n.º 2.

— a concessão de licenças de uso e porte de arma de defesa pertence aos comandantes distritais de polícia, art. 80.º § 3.º.

Pontes

e viadutos, delibera a câmara, sobre a sua construção e reparação, art. 46.º n.º 4.

Posse

só desde ela produz efeitos a nomeação para cargos administrativos, art. 422.º, nos treasureiros só pode ser conferida após a prestação da caução, § único.

— não pode ser prestada por procuração, art. 423.º, a identidade do empossado prova-se com o bilhete de identidade, § único.

— seu prazo, art. 424.º e § 1.º — pode prorrogar-se, §§ 2.º e 3.º, como se conta no caso de reintegração, § 4.º — as prorrogações são, para efeitos fiscaes, equiparadas às licenças, § 5.º

— declaração de honra, art. 425.º — será lavrado auto, art. 426.º — quem a confere, art. 427.º e § — contam-se dela a antiguidade, os vencimentos, e o tempo para aposentação, art. 428.º.

— o governador civil toma-a perante o Ministro do Interior, art. 427.º n.º 1.

— os presidentes das câmaras, administradores de bairro e regedores dos concelhos de Lisboa e Pôrto perante o governador civil, art. 427.º n.º 2.

— os regedores, salvo os de Lisboa e Pôrto, perante o Presidente da câmara, art. 427.º n.º 4.

— o escrivão de regedoria e cabos de ordens perante o respectivo regedor, art. 228.º.

Posturas

a câmara faz, interpreta, modifica e revoga, art. 51.º n.º 2 — as deliberações podem revestir a forma de postura ou regulamento, art. 52.º não pode a câmara fazê-las sobre matérias estranhas às suas atribuições ou reguladas por lei, art. 52.º § 1.º — podem cominar prisão até um mez, multa até 500\$00 e apreensão dos instrumentos da contravenção art. 52.º § 2.º — quando começam a vigorar, art. 53.º — as que contrariarem as leis são nulas, art. 54.º

— carecem de aprovação do conselho municipal, art. 55.º n.º 1 — as de polícia sanitária e trânsito na via pública carecem de aprovação do Governo, art. 55.º § 1.º, mas consideram-se aprovadas na falta de portaria dentro de 30 dias, art. 55.º § 6.º — as sanitárias carecem do parecer da comissão municipal de higiene, art. 96.º n.º 1.

— da junta de freguesia, o que têm por objecto, art. 201.º n.º 1 — dependem de aprovação, art. 201.º §§ 1.º e 2.º, limite máximo das penalidades, § 3.º, quando entram em vigor e quais são nulas, § 4.º.

Povoações

competê ao Governo fixar a categoria, art. 12.º n.º 2 — delibera a câmara sobre abertura de novas ruas e praças, art. 46.º n.º 2; sobre a sua pavimentação e limpeza, n.ºs 3 e 12.

— sobre o estabelecimento de redes de esgotos, art. 49.º n.º 2 — sobre a defesa do ar atmosférico contra fumos, poeiras e gases, art. 49.º n.º 6 — sobre a sua iluminação, art. 50.º n.º 3; sobre a denominação de ruas e praças, n.º 4.

Prazos

de pagamento de impostos, não podem os corpos administrativos prorrogá-los, art. 307.º n.º 4 e 584.

Prémios

à agricultura e à pecuária, art. 259.º n.º 6.

Presidente da Câmara

é membro do conselho municipal, art. 16.º n.º 1 — e seu presidente, art. 25.º.

— inquérito aos seus actos, requerê-o o conselho municipal, art. 28.º n.º 3, propõe ao conselho municipal as bases dos orçamentos, art. 28.º n.º 6, convoca o conselho municipal, art. 29.º § 1.º — quem o substitui, art. 37.º § 2.º — declara a exclusão do logar ou perda de mandato de vereador, art. 42.º — sua nomeação, arts. 71.º e 72.º — quem o demite art. 73.º — as suas funções são remuneradas em Lisboa e Pôrto e concelhos de 1.ª ordem, art. 74.º e §§ — e si incompatíveis com outras funções remuneradas, art. 75.º — orienta a acção municipal e é o magistrado administrativo do concelho, art. 76.º.

— compete-lhe convocar extraordinariamente a câmara e o conselho municipal, art. 77.º n.º 1, dirigir os trabalhos, n.º 2; elaborar o relatório anual da gerência camarária, n.º 3; e, de acordo com a vereação, o plano anual de actividade, n.º 4; preparar as bases dos orçamentos, n.º 5, autorizar as despesas, n.º 6, submeter as contas a julgamento, n.º 7, dirigir os serviços municipais, n.º 8; inspecionar os serviços municipalizados, n.º 9, conceder licenças policiais da competência da Câmara salvo recurso para esta, n.º 10; representar a câmara em juízo ou fora dele, n.º 11; executar as deliberações da câmara, n.º 12, publicar posturas, regulamentos

e avisos, n.º 13, assinar a correspondência expedida pela câmara, n.º 14

- circunstâncias em que pode praticar quaisquer actos da competência da câmara, art. 78.
- como *magistrado administrativo*, compete-lhe: informar o governador civil sobre os assuntos de interesse público, art. 79.º n.º 1, executar e fazer executar as leis e regulamentos, n.º 2, responder a inquéritos económicos e auxiliar os serviços de estatística, n.º 3; tomar conta do cumprimento de legados pios, ou de assistências, n.º 4; exercer, em relação às pessoas colectivas de utilidade pública, funções de inspecção confiadas pelo governador civil, n.º 5; designar a eleição das juntas de freguesia, n.º 6; convocar a reunião constitutiva do conselho municipal, da câmara municipal e juntas de freguesia, n.º 7, declarar a exclusão do logar ou perda de mandato dos vereadores, n.º 8; inspecionar a administração paroquial, n.º 9 e art. 319.º, passar atestados de bom comportamento moral e civil e lavar termos de identidade, idoneidade ou justificação, art. 79.º n.º 10.
- como *autoridade policial*, compete-lhe: policia geral, distrital e municipal, urbana e rural, art. 80.º n.º 1, reprimir actos contrários à ordem e à moral, n.º 2, prestar auxílio as autoridades sanitárias n.º 2, policia sobre os estrangeiros, n.º 4, policia dos espectáculos, n.º 5, vigiar mendigos, vadios, vagabundos, músicos ambulantes e meninos em perigo moral, n.º 6; fiscalizar casas de jogo, hospedarias, estalagens, cafés, botequins, n.º 7, policia das reuniões públicas e solemnidades religiosas, n.º 8, policia das prostitutas, n.º 9, colaborar com a policia de vigilância e defeza do Estado, n.º 10, atribuições da policia judiciária, n.º 11, conceder licenças de uso e porte de arma de caça e outras, n.º 12, registar e fiscalizar a lavra das pedreiras, n.º 13, as atribuições policiaes que lhe sejam confiadas pelo governador civil, n.º 14.
- Nos concelhos sede de distrito pertence a competência policial ao comandante distrital de policia, art. 80.º, § 1.º, n.º 1, nos concelhos em que haja secção de policia pertence ao respectivo comandante, n.º 2 — pode o governo nomear um delegado especial com atribuições policiaes, § 2.º — a concessão de licenças de arma de defeza compete aos comandantes distritais de policia, § 3.º.
- goza de garantia administrativa e isenção de imposto de trabalho, art. 81.º — quando pode modificar as suas decisões, art. 82.º — recursos delas, art. 81.º § 1.º, 2.º e 3.º — superintende na tesouraria, art. 123.º — convoca a junta de freguesia e verifica os seus poderes, art. 304.º §§ 1 e 2.º
- Vide *Corpos administrativos*

Presidente da junta de freguesia

compete-lhe convocar as reuniões extraordinárias, art. 203.º n.º 1, convocar as reuniões da assembleia paroquial e solicitar a realização do *referendum* e a convocação do conselho paroquial, n.º 2; dirigir as reuniões da junta e da assembleia paroquial, n.º 3, elaborar o orçamento, n.º 4, organizar as contas da gerência, n.º 5; executar e fazer executar as deliberações da junta, n.º 6; inspecio-

nar os serviços paroquiais, n.º 7; prover à desobstrução das ruas e caminhos da freguesia, n.º 8; representar a junta em juizo ou fora d'êlo, precedendo, no primeiro caso, deliberação e escolher os advogados, n.º 9, publicar as posturas e regulamentos paroquiais, n.º 10, assinar a correspondência da junta, n.º 11, colaborar com o presidente da câmara em tudo o que seja de interesse para a freguesia, n.º 12 — preside à assembleia paroquial e assina a acta da mesma, art. 184.º, § 1.º, 2.º e 3.º — convoca o conselho paroquial para aprovar as deliberações da junta dependentes da sua aprovação, art. 193.º — é eleito na reunião da constituição da junta, arts. 197.º e 204.º — substitui-o no seu impedimento o secretário, art. 197.º § único — convoca as reuniões extraordinárias que o serviço público impozer, arts. 205.º e 206.º — despacha os requerimentos relativos a actos e factos constantes dos arquivos paroquiais, art. 210.º, n.º 2.

Presidente da junta de provincia

compete-lhe convocar extraordinariamente a junta e o conselho provincial, art. 266.º n.º 1, dirigir os respectivos trabalhos, n.º 2; elaborar o relatório anual, n.º 3, elaborar, de acôrdo com a junta o plano anual de actividade, n.º 4; preparar as bases do orçamento ordinário e dos suplementares, n.º 5, autorizar as despesas, n.º 6; submeter a julgamento as contas de gerência, n.º 7; dirigir e inspecionar os serviços de secretaria e tesouraria, n.º 8, representar a provincia em juizo e fora d'êlo, n.º 9, executar as deliberações da junta e do conselho provincial, n.º 10, assinar a correspondência expedida, n.º 11.

Processo disciplinar

Vide *Disciplina*.

Projectos para edificações e reedificações

nas sedes dos concelhos urbanos são concedidas mediante a prévia aprovação dum projecto, art. 62.º; as licenças respectivas podem ser recusadas com o fundamento de as construções prejudicarem a estética, § 1.º, tratando-se da avenida podem as câmaras impôr condições nas licenças, § 2.º.

Promoção

Vide *Concurso*

Propaganda

delibera a câmara sobre a das belezas do concelho, art. 46.º n.º 14 — também a junta de turismo, art. 110.º, n.º 3.

Provimento

Vide *Concurso*

Provincia

só por lei pode ser alterada, art. 7.º — o que é, arts. 231.º e 232.º — seus órgãos, art. 233.º — serviços provinciais, art. 271.º.

— Vide *Conselho provincial e junta de provincia*.

Quadro

geral administrativo é constituído pelos funcionários das secretarias e tesourarias de 1.^a e 2.^a categoria, art. 390.^o — lista de antiguidade dos funcionários, art. 478.^o

— quadros privativos, são constituídos pelos funcionários de secretaria e tesouraria de 3.^a categoria, art. 391.^o — lista de antiguidade dos funcionários, art. 478.^o

— Vide *Funcionários administrativos*.

Ratos

delibera a câmara sobre a sua extinção na canalização pública, artigo 49.^o n.^o 9

Recetta

a dos corpos administrativos é ordinária e extraordinária, art. 569.^o

— ordinária são os adicionais às contribuições e impostos do Estado, art. 569.^o, § 1.^o, n.^o 1, os impostos especiais e juros de mora, n.^o 2, os rendimentos dos bens próprios, n.^o 3, as taxas, n.^o 4; o produto das multas, n.^o 5; o produto de créditos vincendo no ano económico, n.^o 6; a importância das compensações a receber do Estado, n.^o 7; os subsídios permanentes, as participações de lucros e os saldos de serviços industrializados, n.^o 8

— extraordinária, são as heranças, legados, doações, donativos e subsídios, art. 569.^o, § 2.^o, n.^o 1; o produto de empréstimo, n.^o 2; o produto de alienação de bens, n.^o 3, os subsídios do Estado ou de corpos administrativos, n.^o 4; o reembolso de capitais, n.^o 5, outros quaisquer rendimentos que não devam normalmente repetir-se, n.^o 6 Vide *Empréstimos*.

— a sua previsão anual constará do orçamento ordinário art. 575.^o; é classificada em ordinária e extraordinária, § 1.^o, é inscrita em orçamento pelo total, § 2.^o; existindo serviços autónomos, como figura no orçamento, § 3.^o — a este é junta pauta dos impostos indirectos, art. 576.^o, n.^o 6, como se descrevem as dívidas activas, n.^o 7; legados, donativos e subsídios só se inscrevem depois de recebidos, n.^o 8; receitas de aplicação determinada, n.^o 9, inscrição das receitas de empréstimos, n.^o 10, os impostos ou taxas não se consideram criados pela simples inclusão no orçamento, n.^o 11; como se inscrevem os subsídios do Estado, § 1.^o — modo de calcular as receitas, para a sua inscrição em orçamento, art. 577.^o

— municipal — Vide *Bens próprios, Impostos, Multas, Taxas*

— sua cobrança — Vide *Finanças locais*

— da junta de turismo, são receitas próprias, — (ordinárias) — o imposto de turismo, art. 656.^o n.^o 1, os rendimentos de bens próprios, n.^o 2; as participações de lucros e rendas fixas, n.^o 3; o lucro de explorações comerciais ou industriais, n.^o 4; os subsídios permanentes, n.^o 5; (extraordinárias) — os donativos, n.^o 6; as heranças, legados, ou doações, n.^o 7, o produto da alienação de bens e da amortização ou reembolso de títulos ou capitais, n.^o 8; o produto de empréstimos contraídos pela câmara para aplicação na

zona, n.^o 9, os saldos da gerência anterior, n.^o 10 — do produto das receitas ordinárias são entregues 20 por cento do Estado, § 2.^o

— a cobrança coerciva é feita nos termos prescritos para as demais receitas municipais, art. 657.^o.

— *paroquial*, é constituída por subsídios do município, art. 659.^o n.^o 1; rendimento dos bens próprios, n.^o 2, taxas pelo uso dos bens do logradouro paroquial, n.^o 3; rendimento dos cemitérios paroquiais, n.^o 4; multas, n.^o 5; quaisquer outros rendimentos permanentes, n.^o 6 — as reclamações sobre taxas e outros rendimentos são julgadas pelo chefe da secretaria da câmara, art. 664.^o.

— *provincial*, as juntas de provincia podem lançar o adicional de 2 por cento sobre as contribuições predial e industrial e imposto profissional, liquidadas para o Estado, art. 665.^o — classificação da receita ordinária por capítulos do orçamento, art. 667.^o — sobre *taxas* vide o n.^o 2 d'este artigo, o n.^o 2 do art. 264.^o e o art. 670.^o — as reclamações sobre taxas e outros rendimentos são julgadas pelo chefe da secretaria da junta, art. 670.^o

Recenseamento

eleitoral — compete à junta elaborar, conservar e revêr anualmente o recenseamento dos chefes de família da freguesia, arts. 182.^o, 183.^o e 199.^o n.^o 1.

— dos pobres e indigentes compete às juntas deliberar sobre a sua organização, conservação e revisão anual, art. 199.^o n.^o 2

Recursos

hierárquico, ha-o das decisões tomadas pelo presidente da câmara e delegado especial, §§ 1.^o e 3.^o do art. 82.^o, dos actos do governador civil, art. 354.^o § 1.^o; dos do regedor, art. 230.^o; dos dos serviços municipalizados, art. 153.^o

— nas execuções administrativas, art. 589.^o e 8.

— do contencioso dos impostos municipais nas reclamações dos contribuintes, art. 633.^o — nas transgressões, art. 638.^o.

— das taxas e outros rendimentos paroquiais, art. 664.^o.

— das taxas e outros rendimentos provinciais, art. 670.^o.

— contenciosos, quais os que ao auditor compete julgar, art. 700.^o e § — quem pode interpô-los, arts. 701.^o a 705.^o, prazos para a interposição, arts. 706.^o a 708.^o — as sentenças têm força executória, art. 709.^o.

— gratuitos — Vide nota ao art. 706.^o.

"Referendum"

quais as freguesias que dêle carecem, art. 185.^o — como é anunciado e exercido, arts. 186.^o e 187.^o — deliberações sujeitas a ele, art. 201.^o § 1.^o — é designado dia pelo presidente da câmara, artigo 208.^o n.^o 2

Regedor

e seu substituto, são nomeados e demittidos pelo presidente da câmara, excepto em Lisboa e Porto, art. 219.º — quem pode ser nomeado, art. 220.º — é cargo obrigatório, art. 221.º — não vence ordenado mas é isento de aboletamentos em tempo de paz e de imposto de trabalho, art. 222.º — suas incompatibilidades, art. 223.º

- suas attribuições — executa as ordens e deliberações municipais, art. 224.º n.º 1, vela pela observância das posturas municipais e paroquiais, n.º 2; participa ao presidente da câmara as faltas e irregularidades da administração paroquial, n.º 3, e às autoridades policiaes os crimes de que tiver noticia, n.º 4, coadjuva as autoridades judiciais e policiaes nos actos de investigação criminal, n.º 5; assegura a ordem e tranquillidade pública, n.º 6, presta auxilio às autoridades sanitárias, n.º 7, participa os factos perturbadores da saúde pública, aparição de moléstias e as transgressões de leis sanitárias, n.º 8, impede enterramentos fóra dos cemitérios, n.º 9, impede a inumação de cadáveres sem guia de enterramento, n.º 10, sua acção na falta de facultativos a verificar o úbito, n.º 11; convoca os vizinhos para a extinção de incêndios e dirige os serviços, não estando presente algum tecnico, n.º 12; exerce outras funções de que seja encarregado, n.º 13.
- tem um escrivão, pago pela junta, art. 225.º; que elle pode suspender, mas só o presidente da câmara demite, art. 226.º
- cabos de policia, como são nomeados, e serviço que prestam, art. 227.º e §§ 1.º a 5.º, 8.º e 9.º.
- cabos de ordens, sua secção, art. 227.º § 6.º; quando são nomeados e sua disciplina §§ 8.º a 10.º.
- goza de garantia administrativa, bem como os cabos de ordens e de policia, art. 229.º.
- recurso das suas decisões, art. 230.º.

Regulamentos

- a câmara faz, interpreta, modifica e revoga, art. 51.º n.ºs 1 e 2 — os regulamentos policiaes deverão contêr-se nos limites assignados pela lei, art. 52.º § 1.º.
- quando começam a vigorar, art. 53.º — os que contrariarem as leis são nulos, art. 54.º — quais os que carecem de aprovação do conselho municipal, art. 55.º n.º 1 — os de policia sanitária e trânsito na via pública carecem de aprovação do Govern. art. 55.º § 1.º; mas consideram-se aprovados na falta de portaria dentro de 30 dias, art. 55.º § 6.º.
- da junta de freguesia, o que têm por objecto, art. 201.º n.º 1 — dependem de aprovação, art. 201.º §§ 1.º e 2.º, quando entram em vigor e quais são nulos, § 4.º
- da provincia, quem os faz, art. 263.º n.º 1.
- pode elaborá-los o governador civil sobre matérias policiaes, art. 351.º § único.

Reintegração

o prazo para a posse dos funcionários reintegrados conta-se desde a intimação ou publicação da decisão dos tribunais ou do governo, que os mandou reintegrar, art. 424.º n.º 4.

- por sentença, dá direito aos vencimentos de categoria e exercicio do tempo que durou o ilegal afastamento, art. 464.º n.º 4 — em processo de revisão não dá direito a esses vencimentos, art. 539.º § único, n.º 2, alínea, a).

Relatório

o da gerência camarária é elaborado pelo presidente, art. 77.º n.º 3.

Remissão

as câmaras promoverão e farão a remissão dos fóros, censos e pensões pela fórma estabelecida para o Estado e no prazo de dez anos, art. 619.º (transitório)

Rendimento de bens próprios

Vide *Bens próprios*.

Requerimento

aos Ministros, seguem por intermédio do governador civil, art. 350.º n.º 2.

Residência

prova-se por atestado, art. 203.º e §

Responsabilidade

- dos vogais, funcionarios etc, pelos actos ilegais, art. 311.º
- dos membros da câmara, em relação às contas da gerência, arts. 596.º, § 3.º e 598.º
- a Direcção Geral de Administração Política e Civil chama ao cumprimento da lei, sob pena de dissolução, os corpos administrativos que não incluam no seu orçamento, ou se recusem a pagar as despesas obrigatórias, art. 576.º, § 2.º.

Reuniões

- do conselho municipal, a primeira a 25 de Novembro, art. 29.º — tem sessões ordinárias e extraordinárias, arts. 30.º e 31.º
- da câmara municipal, a primeira a 5 de Dezembro, art. 67.º — são ordinárias e extraordinárias, art. 68.º — não havendo número é designado novo dia, art. 69.º — as extraordinárias são convocadas pelo presidente, art. 77.º n.º 1
- da junta de freguesia, a primeira a 5 de Novembro, art. 204.º
- do conselho provincial a 1.º a 15 de Dezembro, art. 243.º

Revisão

dos processos disciplinares, arts. 534.º a 539.º

Revogação de mandato

quanto ao dos vereadores compete ao conselho municipal, art. 28.º n.º 2.

Riquezas naturais

delibera a câmara sobre o seu inventário, art. 46.º n.º 7

Ruas

delibera a câmara sobre o que nelas interesse à segurança e comodidade do trânsito, art. 50.º, n.º 1; sobre o estacionamento nelas, de veículos, n.º 2, sobre a sua denominação, n.º 4; sobre segurança, elegância e salubridade das edificações, n.º 5, sobre a numeração dos edifícios, n.º 6.

Ruídos

delibera a câmara sobre os ruídos incómodos adentro das povoações, art. 50.º n.º 7

Ruína

os edifícios neste estado são mandados demolir, art.º 51.º n.º 17.

Sanatórios

são atribuição da junta de província, art. 261.º n.º 2.

— os particulares são pessoas colectivas de utilidade pública, art. 359.º
— Vide *Tutela*.

Saneamento

delib. a câmara sobre obras de saneamento, art. 49.º n.º 14.

Secretaria

municipal dirige-a o chefe sob inspecção do presidente, art. 119.º
— competência do chefe da secretaria, art. 120.º

— *paroquial*, está a cargo do vogal secretário ou de um escrivão contratado, art. 209.º

— *provincial*, atribuições do presidente, art. 266.º n.º 8 — observa-se na parte aplicável o disposto para os serviços municipais, art. 272.º

do governo civil, seu expediente e atribuições do secretário, art. 356.º e 357.º — deve ter um regulamento interno, art. 358.º

Secretário da administração de bairro

substitue o administrador nas suas faltas e impedimentos, art. 92.º § único.

Secretário do governo civil

dirige a secretaria, art. 357.º n.º 1, prepara processos e informa o governador civil, n.º 2; como procede com a correspondência,

n.º 3.º; autentica documentos, assina certidões, subscreeve termos, n.º 4; conserva o arquivo, n.º 5. funcionários com que se corresponde, n.º 6, substitui o governador civil, n.º 7; resolve no seu impedimento, negócios urgentes, n.º 8, dá parecer nas consultas dos corpos administrativos, n.º 9; exerce todas as outras atribuições legais, n.º 10

— pertence ao quadro geral administrativo, art. 390.º — seus vencimentos, tabela VI.

— Vide *Funcionários administrativos*.

Secretário da junta

sua competência, art. 210.º

Seguros

efectua-os a câmara em companhias nacionais, art. 51.º, n.º 12.

— efectua-os a junta de freguesia, art. 201.º n.º 8.

— efectua-as a junta de província, art. 263.º n.º 7.

Serviços

municipais, art. 117.º — *especiais*, art. 126.º — de incêndios, art. 139.º — outros serviços, art. 145.º

— *serviços paroquiais*, art. 209.º

— *serviços provinciais*, art. 271.º — observa-se na parte aplicável o disposto para os municipais, art. 272.º

— *dos funcionários*, e sua aposentação, art. 429.º

— *passoal maior dos especiais* constitui um quadro próprio, art. 540.º, funcionários de carteira, § único — as vagas nos quadros são providas por concurso, art. 541.º, regulamentos dos concursos, § único — provimentos por nomeação vitalícia ou por contrato, art. 542.º e § — disciplina, artigos 543.º e 544.º — Vencimentos, artigo 545.º — funcionários de nomeação vitalícia, art. 546.º — funcionários contratados, seu provimento, art. 547.º — prazos dos contratos, art. 548.º

Serviços de incêndios

delibera a câmara sobre eles e subvenciona bombeiros voluntários, art. 50.º n.º 8 — nos concelhos onde não existam bombeiros, art. 143.º e § único

— *corpo de bombeiros* que podem existir nos concelhos, art. 139.º — seu direito à verba da câmara, art. 140.º — sua inspecção técnica, art. 141.º — suas obrigações, art. 142.º

— *providencias das autoridades*, art. 144.º — imposto para este serviço, art. 600.º n.º 3, art. 604.º e §§

Serviços municipalizados

são inspecionados pelo presidente da câmara, art. 77.º n.º 9.º — quais os que podem ser explorados, art. 146.º — fins a que visam,

art. 147.^o — têm organização autónoma, art. 149.^o — quem os gere, art. 150.^o

— período da gerência e sua substituição, art. 150.^o §§ 2.^o e 3.^o — competência dos conselhos de administração, art. 151.^o — suas reuniões, art. 152.^o — suas actas, art. 120.^o n.^o 2 e 152.^o — recursos, art. 153.^o

— director delegado, art. 154.^o e §§ — seu orçamento e contabilidade, art. 155.^o e §§ — a quem compete contrair empréstimos, art. 156.^o — o pessoal é contratado ou assalariado, art. 157.^o

— da *Federação dos municípios*, quem e como nomeia os conselhos de administração, art. 164.^o

Servidões

pode a câmara concedê-las sobre os bens municipais, art. 51.^o n.^o 8, e também a junta de freguesia, art. 201.^o, n.^o 4

Sindicatos nacionais

representam-se no conselho municipal, art. 16.^o n.^o 5

— dão parecer, quando consultados, art. 100.^o

Sociedades de recreio

Vide *Casas de Recreio*, art. 605.^o.

Subsídios

concede-os a câmara aos institutos de combate a algumas doenças infecciosas, art. 49.^o n.^o 7 — a estabelecimentos de assistência ou instrução, art. 51.^o n.^o 37 — às juntas de freguesia, art. 51.^o n.^o 38 e art. 641.^o

— de *marcha* — Vide nota ao n.^o 2 do artigo 620

Supremo tribunal administrativo

a sua organização é regulada por lei especial, art. 689.^o § único.

Suspensão

pode sofrer-lá preventivamente o arguido em processo disciplinar, art. 518.^o

— Vide *Disciplina*

Tabernas

aos funcionários que as frequentam com escândalo ou nelas permanecerem durante as horas do serviço, são applicáveis as penas dos n.^{os} 4 e 5 do art. 490.^o e art. 503.^o n.^o 14

Taxas

lança-as a câmara pela ocupação temporária de terrenos de logradouro público, de logradouro comum e licenças, art. 51.^o n.^o 29

— pelos enterramentos, concessão de terrenos, nos cemitérios e uso de jazigos e casas mortuárias, art. 620.^o n.^o 1 — pelas aferições de pêsos e medidas, n.^o 2, pelo registo de câns, n.^o 3; pelos locais reservados em mercados e feiras, n.^o 4, pelas licenças aos vendedores ambulantes, n.^o 5, pelas licenças de uso e porte de arma de caça, n.^o 6; por outras licenças policiaes, n.^o 7, pelo aproveitamento do domínio público ou logradouro comum, n.^o 8, a licença do n.^o 5 substitue a de estabelecimento comercial ou industrial, § único.

— o máximo das taxas consta da tabela IV, cobram-se mais 30 % para o Estado, art. 621.^o e § único

— estabelece-as a *junta de freguesia* pelo uso dos bens que administre, art. 201.^o n.^o 12 — as reclamações sobre elas serão julgadas em 1.^a instância pelo chefe de secretaria da câmara, com recurso para o juiz de direito, art. 664.^o

— na *provincia* carece de aprovação do conselho provincial o seu lançamento ou aumento das existentes, art. 264.^o n.^o 2 — as reclamações sobre elas serão julgadas pelo chefe da secretaria da junta, com recurso para o juiz de direito, art. 670.^o

Teatros

delibera a câmara sobre a instalação e exploração, art. 48.^o, n.^o 6 — também a junta de turismo, art. 110.^o n.^o 6

Terrenos incultos

delibera a câmara sobre o seu arrendamento ou concessão, art. 45.^o n.^o 4

Termos

de identidade, idoneidade, ou de justificação administrativa, competem ao presidente da câmara, art. 79.^o n.^o 10

Tesouraria

da câmara, art. 122.^o — é servida por um tesoureiro privativo nos concelhos de receitas superiores a 600 contos, art. 123.^o e §.

— da *provincia*, observa-se o disposto para os serviços municipais, art. 272.^o

Tesoureiro

da câmara, é privativo só nos concelhos de receitas excedentes a 600 contos, art. 123.^o e § — sua competência, art. 124.^o — pode ter um proposto, art. 125.^o — seu quadro e vencimentos, arts. 390.^o e 391.^o e mapa VI

— da *junta de freguesia*, é seu vogal eleito, art. 197.^o — pode haver também um fiel, art. 209.^o — sua competência, art. 211.^o e §

— da *provincia*, observa-se na parte applicável o disposto para as câmaras, art. 272.^o — caso em que não pode tê-lo privativo, § único — pertence ao quadro geral, art. 390.^o — seus vencimentos, mapa VI.

— Vide *Falhas* — *Funcionários administrativos*.

Transferências

podem tê-la os funcionários dos quadros privativos, artigo 391.º
§ único.

Transgressões

o auto de transgressão é levantado perante duas testemunhas, mencionando-se o objecto da transgressão e as disposições legais ou regulamentares infringidas, art. 634.º, § 1.º; quem pode levantar os autos e prazo de pagamento voluntário, art. 635.º; não efectuado o pagamento no prazo ha julgamento e sentença, § único, e artigo 636.º e 638.º. — Vide nota ao n.º 8.º do art. 49.º.

Transição de gerência ou de tesoureiro

as substituições de gerência durante o ano importam prestação de contas, art. 596.º §§ 1.º e 2.º; e nêstes casos e no de substituição de tesoureiro as respectivas contas são enviadas ao Tribunal com a conta anual, § 5.º

Trânsito

delibera a câmara sôbre a sua segurança e comodidade, art.º 50
n.º 1.º

Transportes

o funcionário que se deslocar em serviço recebe abono para transportes, art. 462.º.
— colectivos, delibera a câmara sôbre o seu estabelecimento e podem municipalizar os serviços, art. 46.º, n.º 5.º, e 146.º n.º 7.º.

Tribunal de contas

competê-lhe julgar as contas das câmaras municipais, art. 654.º — das federações de municípios, art. 167.º — das juntas de freguesias, com despesa superior a 250 contos, art. 663.º § único — das juntas de provincia, art.º 669.º

Taxismo

Vide Zonas de — Juntas de — Comissão municipal de — Impostos municipais de —

Tutela

aos corpos administrativos, razões que podem determiná-la, art. 325.º — decretada, será a gerência confiada a uma comissão administrativa, art.º 326.º a 329.º — casos em que são extintos os concelhos ou freguesias e mudada a capital da provincia, art. 330.º
— sôbre pessoas colectivas de utilidade pública, art. 360.º, é exercida pelo governador civil, art. 350.º n.º 8 e 361.º

União de freguesia

é permitida, art. 213.º — quem a dirige, art. 214.º — (é obrigatória em Lisboa e Pôrto, art. 215.º — como é aí constituída a comi-

são central, art. 215.º § único) — tem orçamento privativo, art.º 216.º — sua assembleia annual, art. 217.º

Urbanização

Vide Plano de urbanização.

Usurpações

os contribuintes podem intentar acções judiciais para reivindicar bens ou direitos dos corpos administrativos usurpados ou lesados, art. 313.º, §§ 1.º e 2.º.

Vadios

competê á autoridade policial vigia-los, propondo superiormente as medidas necessárias e convenientes, art. 80.º n.º 6.º

Veículos

delibera a câmara sôbre o seu estacionamento, art. 50.º n.º 2.

Vencimentos

dos funcionários de secretaria e tesouraria, art. 454.º e § 1.º, são isentos de imposto de rendimento, § 2.º — correspondem, salvo as excepções legais, ao exercício das funções, art. 455.º, dividem-se em categoria e exercício, art. 456.º e §§ — só por lei podem ser alterados, seu limite, art. 457.º e §§ — podem os corpos administrativos determinar uma dedução aos solteiros em favor dos filhos dos funcionários com numerosa familia, art. 458.º — como se faz o pagamento, art. 459.º e §

— têm os tesoureiros um abono para falhas, art. 461.º — os da Fazenda Pública só recebem a gratificação, § único

— de categoria e exercício, quem tem direito a eles arts. 464.º e 467.º

— de categoria, perdendo o de exercício, art. 465.º.

— quem não tem direito a eles, art. 466.º.

— aos funcionários tuberculosos, art. 468.º

— Vide Emolumentos, Ajudas de custo

Vendedores ambulantes

sua licença municipal, art. 620.º n.º 5 e § único.

Veredores

o conselho municipal elegê-os e revoga-lhes o mandato, art. 28.º n.º 1 e 2 — compõem, com o presidente, a câmara municipal, art. 37.º, seu número, conforme a ordem dos concelhos, § 1.º, como constituem as câmaras de Lisboa e Pôrto, § 3.º — o conselho municipal elegê tantos substitutos quantos os efectivos, art. 38.º, como são chamados os substitutos, § 1.º, esgotada a lista dos substitutos, como se procede, § 2.º, quem pode ser eleito,

art. 39.º, excepções, § único — as funções são obrigatórias e gratuitas, art. 40.º; motivos de excusa, § único — casos em que perdem o mandato, art. 41.º, casos em que os substitutos ou suplentes não podem servir, § único — quem declara a exclusão do lugar ou perda do mandato, art. 42.º — não ha outras inelegibilidades ou incompatibilidades, art. 43.º — sua punição quando não tomam posse ou abandonam as funções, art. 275.º — idem pelas suas faltas às sessões, art. 286.º § 2.º — sua responsabilidade pelos actos ilegais, art. 311.º

—Vide *Corpos administrativos*.

Verificação de poderes

do conselho municipal a 25 de Novembro, art. 29.º — da câmara a 5 de Dezembro, art. 67.º — da junta de freguesia a 5 de Novembro, art. 204.º — do conselho provincial, art. 243.º e §§

Veterinários

pertencem ao quadro do pessoal maior dos serviços especiais, seus vencimentos, tabela II

— Vide *Funcionários administrativos* — *Partidos veterinarios*

Vila

como se conhece esta categoria, art. 12.º n.º 1

Vistoria

de prédios em ruína, como é feita, art. 51.º § 1.º.

Voto consultivo

quem pode tê-lo no conselho municipal, art. 24.º.

Voto de qualidade

usa dele o presidente no caso de empate, art. 291.º § 1.º.

Zelador

pertence ao quadro do pessoal menor, art. 552.º — é provido por contrato não excedente a um ano, art. 553.º e § — seus vencimentos, tabela III.

— Vide *Funcionários administrativos*

Zonas de turismo

nelas haverá comissões municipais ou juntas de turismo, art. 15.º § 3.º — aonde e como podem ser criadas, art. 101.º — quem as administra, art. 102.º — seu plano anual de actividade, art. 103.º — tem orçamento anexo ao municipal, art. 104.º.

— Vide *Comissão Municipal de arte e arqueologia* — *Junta de turismo*.

APÊNDICE

Inserimos em apêndice vários diplomas, indicações, despachos e circulares cujo conhecimento achamos de utilidade.

Abertura de tabernas

Por despacho do Ex.^{mo} Ministro da Agricultura, de 13 do corrente, foi esclarecido que o art. 1.º do Decreto n.º 15:602, de 18 de Junho de 1928 não abrange as escolas do ensino primário, mas somente as do ensino liceal, técnico e secundário. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 18 de Agosto de 1938.

Acordãos

(Artigos 51.º, n.º 17.º e 700.º, n.º 7.º)

O § 7.º do artigo 2.º da lei n.º 1:670, de 15 de Setembro de 1924, preceituando que da decisão do juiz não há recurso, é disposição de natureza especial que não foi expressamente revogada nem se pode considerar que tácitamente o tenha sido pelas leis gerais do contencioso administrativo, pela regra de que a lei geral não revoga a lei especial anterior. — Acórdão do Sup. Trib. Adm. de 5 de Novembro de 1937, no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 31 de Dezembro de 1937.

— As acções para efectivação da responsabilidade civil das autarquias sociais, resultando da violação ou inexecução pelos respectivos corpos dos contratos de natureza administrativa, são hoje, do mesmo modo que as acções para a efectivação da responsabilidade resultante de actos ilegais, da competência dos Tribunais do Contencioso Administrativo — arts. 671.º, 695.º, 696.º e 700.º n.º 7.º do Cod. Adm., de 31 de Dezembro de 1936. — Acórdão do Sup. Trib. de Justiça, de 24 de Junho de 1938.

— Art. 599.º, § único — A criação de um imposto sobre os advogados e solicitadores encartados, realizada por meio de deliberação e postura, excede as faculdades tributárias dos corpos administrativos, não podendo estes em matéria de impostos, exceder as atribuições que a lei expressamente lhes confere. — Acórdão do Sup. Trib. Adm. de 22-4-1938, *D. G.*, 2.ª série, de 20-6-938.

Acumulações

Decreto-lei 28:557, de 31 de Março de 1938. Aplica aos corpos gerentes de emprêsas que exerçam explorações por concessão dos corpos administrativos o regime jurídico de incompatibilidades e acumulações estabelecidas no decreto n.º 15:538.

Aferidores de pêsos e medidas

O artigo 1.º do decreto n.º 15:194, de 16 de Março de 1928, estabeleceu-lhes o vencimento mínimo mensal de 60\$00, acrescidos de 5\$00 por cada grupo de estabelecimentos ou fracção, onde haja que fazer aferições.

O art. 3.º do citado decreto dispõe que, para serem admitidos ao respectivo exame técnico, os candidatos a aferidor deverão possuir a habilitação mínima de exame de 2.º grau de instrução primária ou equivalente, além de satisfazerem às condições gerais de admissão a empregados públicos, constando o exame de três provas: oral, escrita e prática.

Afixação de anúncios

É expressamente proibida a afixação de anúncios, seja de que natureza forem, nos imóveis classificados. — É extensiva esta proibição aos edifícios públicos, com excepção dos avisos de carácter oficial, mas estes somente poderão ser afixados em local expressamente designado para este fim — Será igualmente proibida a afixação em local onde possa prejudicar o aspeto ou observação dos imóveis classificados. — Artigo 70.º e seus §§, da lei n.º 1.700, de 18 de Dezembro de 1924.

Aforamento de baldios

As despesas dos processos de aforamento dos baldios, em hasta pública, devem ser pagas por quem as requereu, e que é interessado nesses processos. — *O Direito*, ano 7.º, pag. 44 e ano 13.º pag. 27.

Águas minero-medicinais

— Vide *Imposto de minas*

Alienação de bens próprios

Os processos a pedir autorização para a cedência a que se refere o n.º 2.º do art. 55.º do Código devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Cópia da acta da sessão em que o conselho municipal autorizou a alienação;
- b) Situação, area e confrontação do terreno a ceder;
- c) Condições da cedência;
- d) Quaesquer outras indicações que hajam de ser consideradas na elaboração do competente decreto-lei. — Ver *Anuário*, ano 27.º da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, pag. 435 e 436.

Aposentações

À 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública se comunica que, tendo esta Direcção Geral consultado a Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em officio n.º 678, de 8 de Março p.º findo, sobre se a cota mensal para a Caixa Geral de Aposentações a descontar aos assalariados dos serviços do Estado de laboração contínua, os quais por isso prestam serviço também nos dias feriados, deve ser mantida em conformidade com o abôno respectivo ou se na sua determinação deve aplicar-se a fórmula:

$$\text{Salário mensal} = \frac{\text{Jornal} \times 305}{12}$$

estabelecida pela Caixa Geral de Aposentações em seu officio n.º 9:903, de 26 de Novembro de 1937 à 3.ª Repartição desta Direcção Geral (e que foi reproduzida em circular n.º 146, de 15 de Janeiro do corrente ano), respondeu aquela Administração Geral, em seu officio n.º 2:788, de 31 de Março ultimo, que:

Os assalariados subscritores da Caixa Geral de Aposentações devem contribuir mensalmente para a

mesma Caixa com a cota legal calculada sobre o salário diário que lhes corresponder por cada dia ou fração (de dia) de trabalho.

Na hipótese desses assalariados serem abrangidos pelo art. 2.º e seus §§ 1.º e 2.º do decreto n.º 25:334, de 4 de Fevereiro de 1936, contribuição para a Caixa Geral de Aposentações como se trabalhassem dias completos, isto é, o desconto incide sobre a totalidade do salário diário que corresponde ao cargo em que estão providos.

A fórmula citada no ofício a que responde diz respeito a assalariados que não vencem aos domingos e feriados e foi nessa hipótese que foi indicada.

Para os assalariados que não vencem domingos e para os que vencem todos os dias, o salário médio mensal será determinado, respectivamente pelas fórmulas:

$$S_1 = \frac{\text{Jornal} \times 313}{12} \quad \text{e} \quad S_2 = \frac{\text{Jornal} \times 365}{12}$$

Deve notar « que a substituição na fórmula indicada no § 2.º do art. 2.º do decreto-lei n.º 26:503, do valor V correspondente ao salário mensal determinado pelas fórmulas citadas, implica substituir, para um dos casos, os denominados 26:000 por 30:500, 31:300 e 36:500 ».

Da Circular da Direcção Geral de Administração Política e Civil de 23 de Junho de 1938.

— « Constando nesta Direcção Geral que, em algumas câmaras municipais está sendo dada uma errada interpretação à minha circular n.º F-6, 1, de 19 de Fevereiro de 1937, relativa à aplicação dos descontos para a aposentação, pois que se está tomando como base da determinação da percentagem de desconto apenas o vencimento de categoria (5/6), quando, para tal fim deve considerar-se o vencimento total, venho rogar a V. Ex.ª o favor de esclarecer os corpos administrativos desse distrito de que aquela circular apenas fixa o quantitativo sobre que incide a percentagem legal. Essa percentagem é a que corresponder ao vencimento total, nos termos do art. 2.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, aplicável aos corpos administrativos por força do art. 481.º do Código Administrativo. — Circular da

Direcção Geral de Administração Política e Civil de 26 de Agosto de 1938.

— Em vista desta circular a percentagem de 3 ou 4 % a que se refere o art. 2.º do dec. n.º 26:503 determina-se pelo vencimento total mas incide sobre os 5/6

Barcas de passagem

Pertence às câmaras, segundo o art. 6.º do art. 46.º do cod., estabelecer barcas de passagem nos rios que atravessam o concelho. Esta atribuição encontrava-se no n.º 6 do art. 94.º da lei 88 e no art. 19.º do dec. 5:787, de 10-5-919, que consigna ainda a faculdade de adjudicar a sua exploração nos termos da lei de 29 de Maio de 1843. Em 22-2-97 o antigo M. R. entendeu que este serviço podia ser objecto de posturas.

— Ver «Transgressões» de José Mourisca, a pag. 264.

— Sendo uma barca de passagem em rio pertencente a duas câmaras municipais pode uma delas receber os rendimentos da barca e deve dar à outra conta dêles; e para exigir a prestação dessa conta é competente a acção de contas de que trata o art. 611.º do cod. do proc. — Ac. do Sup. Trib. de Justiça, de 27-11-1896, *Diário do Governo* de 14-7-1897.

Câmaras municipais

Decreto-lei n.º 28:417, de 17 de Janeiro de 1938. — Aprova a organização dos serviços da Câmara Municipal do Porto. — Contém também providências relativas à organização da câmara de Lisboa e regras de interesse permanente comuns às câmaras do Porto e Lisboa, nomeadamente sobre a distribuição dos serviços por « Direcções de serviços », « repartições » e « Secções sobre a competência e modo de designação dos respectivos director e chefes, etc.

Decreto-lei n.º 28:417

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a organização dos serviços

da Câmara Municipal do Pôrto em conformidade com o mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º Até à aprovação dos novos quadros pelo Ministro do Interior a Câmara Municipal de Lisboa continua a reger-se pelas normas em vigor à data da publicação do Código Administrativo, no que se refere a quadros e remunerações do seu funcionalismo, considerando-se para esse efeito prorrogado para 30 de Junho de 1938 o prazo fixado no artigo 17.º do decreto-lei n.º 27:424, de 31 de Dezembro de 1936, e extensiva a todas as verbas inscritas no orçamento do ano de 1937 a doutrina do artigo 580.º do referido Código.

§ 1.º Os encargos com o pessoal que excedam as respectivas dotações orçamentais serão satisfeitos de conta das disponibilidades existentes nas verbas globais inscritas na classe de pessoal do capítulo correspondente.

§ 2.º O ajustamento e liquidação das remunerações do funcionalismo municipal relativas ao ano de 1937 serão feitas em folha única, por serviços, exigindo-se um único recibo por cada funcionário.

Art. 3.º Os serviços dos municípios de Lisboa e Pôrto distribuem-se por direcções de serviços, podendo os destas subdividir-se em repartições e secções.

Art. 4.º Aos directores de serviços compete:

1.º Dirigir, orientar e superintender em todos os serviços compreendidos na respectiva direcção;

2.º Submeter a despacho do presidente da Câmara todos os assuntos da direcção de serviços que lhe devam ser presentes;

3.º Receber e fazer distribuir pelos serviços da sua direcção a correspondência a elles referente;

4.º Informar o presidente da Câmara sobre todos os assuntos respeitantes aos serviços que lhes estão confiados;

5.º Colaborar na preparação das decisões e na execução dos actos de gerência municipal;

6.º Auxiliar o presidente da Câmara na elaboração das bases do orçamento municipal, do plano anual de actividade e do relatório da gerência;

7.º Dar execução às decisões e ordens do presidente e às deliberações da Câmara Municipal dentro da órbita da respectiva direcção de serviços;

8.º Corresponder-se directamente, em assuntos da sua competência e em delegação do presidente da Câmara, com as autoridades e repartições dependentes de qualquer Ministério, de igual ou inferior categoria;

9.º Assistir às sessões da Câmara Municipal, prestando todos os esclarecimentos ou informações que lhes forem pedidos, mas sem voto.

§ único. São applicáveis aos directores de serviços das Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto as disposições do Código Administrativo sobre posse, deveres, faltas, licenças, antiguidades, aposentações e disciplina do pessoal maior das secretarias e tesourarias, sem prejuízo do que vai estabelecido no § 3.º do artigo 7.º deste decreto-lei.

Art. 5.º A competência e atribuições dos chefes de repartição e dos chefes de secção, e as limitações a que ficam sujeitos no que respeita a acumulações e incompatibilidades, são as que as leis em vigor estabelecem para os funcionários do Estado que exercem idênticas funções.

Art. 6.º Os lugares de directores de serviços e de chefes de repartições ou de secções especiais das Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto são providos pela forma seguinte:

a) Os directores de serviços são nomeados pelo Ministro do Interior sob proposta dos respectivos presidentes das Câmaras; e as suas nomeações só poderão tornar-se definitivas depois de um ano de bom e efectivo serviço;

b) Os chefes de repartição ou de secções especiais, por escolha dos presidentes das Câmaras de entre indivíduos de reconhecida competência, dos actuais quadros municipais ou a elles estranhos, só podendo igualmente tornar-se definitiva a sua nomeação depois de um ano de bom e efectivo serviço.

§ único. Os vencimentos e o número dos funcionários a que se refere este artigo são fixados por despacho do Ministro do Interior, dentro dos limites de vencimentos da correspondente ou igual categoria, estabelecidos nas leis em vigôr.

Art. 7.º As funções de presidente das Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto, como as de directores de serviços, são incompatíveis com o exercício remunerado

de qualquer outro lugar dos quadros permanentes, quer do Estado quer dos corpos administrativos ou das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

§ 1.º Os funcionários dos quadros permanentes do Estado que sejam nomeados presidentes das Câmaras Municipais de Lisboa, Pôrto e Coimbra são considerados em comissão extraordinária de serviço público, com direito a que lhes seja contado o tempo de serviço que prestarem, para todos os efeitos legais, como se fôsse exercido nos quadros permanentes a que pertencem.

§ 2.º Em caso de evidente interesse público poderá o Conselho de Ministros permitir a acumulação das funções de presidente das Câmaras Municipais de Lisboa, Pôrto Coimbra com as de director de estabelecimento de ensino superior, sem direito a qualquer remuneração por este último cargo, devendo em tal caso o Ministro respectivo nomear um sub-director, que receberá pela verba disponível a correspondente gratificação.

§ 3.º É igualmente aplicável aos directores dos serviços das Câmaras de Lisboa e Pôrto a doutrina do § 1.º, no período que decorrer até ao seu provimento definitivo.

Art. 8.º Os serviços municipalizados da Câmara Municipal do Pôrto serão geridos por um conselho de administração presidido por um vereador designado pelo presidente e por mais dois administradores escolhidos pela Câmara Municipal.

Art. 9.º Até à aprovação da redacção definitiva do Código Administrativo as Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto podem delegar nos respectivos presidentes as atribuições que lhes são conferidas pelo n.º 5.º do art. 85.º do mesmo Código.

Art. 10.º (transitório). Em relação às Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto consideram-se prorrogados até 30 de Janeiro do ano corrente o prazo fixado no artigo 594.º do Código Administrativo, e até 30 de Junho de 1938 aquele a que se refere o art. 30.º do decreto-lei n.º 27:424, de 31 de Dezembro de 1936.

§ único. Não aprovando as Câmaras o novo regime de taxas e impostos estabelecido no Código Administrativo até 30 de Junho de 1938, entrarão automaticamente em vigor as taxas máximas nêle previstas, não

podendo ser cobradas pelas Câmaras outras taxas ou impostos diferentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Junior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — Antonio Earia Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque

Casas do Povo

Decreto-lei n.º 28:859, de 18 de Julho de 1938, regulamentando o seu funcionamento.

Decreto-lei n.º 28:859

As Casas do Povo e os Grêmios da Lavoura hão-de exercer uma função primordial na solução de muitos problemas do trabalho rural e pode mesmo dizer-se que, ainda mais que na produção industrial ou no comércio, a maioria desses problemas só por via corporativa encontrará satisfação que se ajuste às realidades económicas de cada região e de cada momento: a expressão acentuadamente local da nossa economia agrícola, assim como as contingências a que sempre vive sujeita, são circunstâncias que repõem, por inadaptação, toda a política social que se proponha realizar a justiça através de soluções uniformes e inorgânicas.

O presente decreto procura exactamente habilitar as Casas do Povo ao desempenho dessa tarefa, em cooperação com os Grêmios da Lavoura.

Efectivamente, até aqui não tinham as Casas do Povo possibilidade legal de enfrentar os grandes problemas de interesse para todos os trabalhadores das suas áreas, como os do salário e do desemprego, por se acharem desacompanhadas da organização paralela da produção agrícola, se bem que muito tenham feito já, por si só, na educação e instrução do povo, na previdência e na assistência; dentro dos recursos de que dispõem, tem o Governo a convicção de que elas têm geralmente correspondido ao que dessas instituições se esperava. Mas porque é preciso ir mais além na melhoria das condições de vida das populações rurais, reconhece-se a necessidade de se dotarem as Casas do Povo de mais amplas faculdades e meios de acção, que as coloquem em posição de poderem efficientemente colaborar com os Grêmios, agora em via de constituição. E isto será decerto o bastante, porque, como se disse, os resultados obtidos levam à segura conclusão de que no quadro da reconstrução nacional as Casas do Povo são bem o instrumento que as circunstâncias exigiam.

Pelo que respeita aos organismos patronais, a questão estava já resolvida, visto prever-se na lei n.º 1 987 que os Grêmios da Lavoura representam todos produtores agrícolas da sua área, e que devem cooperar com as Casas do Povo na realização dos fins destas instituições, designadamente para melhoria das condições materiais e morais das populações agrícolas, regulamentação e disciplina do trabalho rural e desenvolvimento das suas instituições de previdência e assistência. O mesmo não podia porém dizer-se quanto às Casas do Povo, que, por não terem funções de representação, se

achavam impedidas de outorgar em convenções colectivas ou, de um modo geral, de acceitar ou promover, em nome dos trabalhadores nelas agrupados, a cooperação prevista no novo estatuto da lavoura.

Conferem-se-lhes agora esses poderes, mas limita-se, como é óbvio, o âmbito das funções de representação aos sócios efectivos ou a quem esteja em condições de o ser, pois os produtores agrícolas têm nos Grémios da Lavoura os seus organismos representativos. Não se classifica de profissional essa representação porque as Casas do Povo são instituições de organização não diferenciada, destinadas por isso a todos os que residam nas respectivas áreas e aí não disfrutem situação material ou exerçam modo de vida que os diferencie nitidamente do comum dos trabalhadores rurais; para esses há lugar nas organizações profissionais diferenciadas ou mesmo nas Casas do Povo, mas como sócios protectores. O mesmo se tinha dito na nota prévia publicada pelo Governo a propósito dos diplomas fundamentais da organização corporativa.

«Prevê-se a criação de Casas do Povo no quarto decreto publicado

Representam aquelas, como já se disse, organizações profissionais não diferenciadas. Destinam-se às freguesias rurais e à sua acção se confia as melhores esperanças na consecução dos objectivos sociais em vista.

A uma organização precipitada e totalitária de igual intensidade, preferiu-se deliberadamente estabelecer este regime de transição para a nossa gente dos campos».

À par desta questão de ordem jurídica importa encarar também a situação material das Casas do Povo.

A regularização das cotas, dos sócios protectores tem sido insistentemente solicitada, e também a Assembleia Nacional, ocupando-se do assunto, recomendou à atenção do Governo o estudo do problema, por forma a tornar a cotização dos sócios protectores proporcional aos seus haveres.

O Governo, embora concordando com o princípio, tem entendido serem prematuras até ao momento quaisquer providências sobre o assunto porque:

a) Era necessário primeiro que tudo provocar intensa devoção à volta dos problemas da organização corporativa, de modo a criar-se para as Casas do Povo o ambiente de simpatia e confiança que se deve rodear;

b) A organização da lavoura havia de vir a fazer-se, e só então conviria procurar um sistema que resolvesse simultaneamente o caso dos Grémios e o das Casas do Povo.

Por este último motivo não inclui o presente decreto qualquer disposição sobre a matéria, crendo-se que o problema será resolvido através do «Fundo comum das Casas do Povo», alimentado por percentagens das receitas dos Grémios ea Lavoura, como fôr estabelecido na regulamentação destes.

Relativamente às pessoas que devam fazer parte das Casas do Povo como sócios protectores, amplia-se a obrigatoriedade de inscrição a todos os produtores agrícolas, como tal definidos na lei n.º 1 957, quando no regime anterior ela não abrangia mais do que os proprietários rurais, mantendo-se porém a restrição que quanto a estes estabelecia o decreto-lei n.º 23-051. É mais justo, porque não fazia sentido que mais dessem os proprietários da terra do que outros produtores que a exploram e se acham em condições económicas de poderem ser sócios protectores. É mais lógico, uma vez que os Grémios da Lavoura fazem parte todos os produtores agrícolas e que aquêles organismos e as Casas do Povo se devem reciprocamente a mais in-

tima colaboração. Conseguiu-se, além disso, aumentar as receitas das Casas do Povo, se bem que muitos produtores não proprietários lhes estejam dando já auxílio e concurso espontâneos.

Inclui ainda o presente diploma disposições relativas às áreas das Casas do Povo, competência do presidente da assembleia geral, regalias e isenções.

Ficam assim resolvidas as questões que fundamentalmente interessam à vida das Casas do Povo, entre as quais avulta a da conexão que importava estabelecer entre elas e os grémios patronais. Nas providências que para tanto se adoptam não há modificações ou desvios de orientação: há avanço

Usando da faculdade conferido pela 3.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As casas do Povo exercem, além dos fins previstos no artigo 4.º do decreto-lei n.º 23 051, de 23 de Setembro de 1933, funções de representação de todos os trabalhadores nelas inscritos como sócios efectivos ou em condições de em tal qualidade se inscreverem, competindo-lhes também o estudo e a defesa dos respectivos interesses nos seus aspectos moral, económico e social.

Art. 2.º A esfera de acção das Casas do Povo circunscreve-se, em regra, à área das freguesias ou localidades onde forem criadas. Pode porém, excepcionalmente, o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social aprovar a criação de Casas do Povo abrangendo freguesias limitrofes que isoladamente não reúnam condições suficientes à existência daquelas instituições.

§ 1.º No caso de haver Casas do Povo compreendendo duas ou mais freguesias, podem nas freguesias que não sejam a da sede organizar-se delegações da Casa do Povo, dirigidas por um sócio protector e dois efectivos, escolhidos respectivamente pelos membros da mesa da assembleia geral e da direcção.

§ 2.º E' applicável aos corpos directivos destas delegações o disposto no artigo 21.º do decreto-lei n.º 23 051.

Art. 3.º São obrigatoriamente sócios protectores das Casas do Povo os produtores agrícolas da área respectiva.

As pessoas nestas condições, cujos bens ou rendimentos não sejam suficientes para lhes assegurar situação diversa da situação corrente de trabalhadores rurais, podem deixar de pertencer àquella categoria, mas são obrigados a fazer parte da Casas do Povo como sócios efectivos.

Art. 4.º As cláusulas e condições dos acordos de trabalho legalmente aprovados, celebrados entre as Casas do Povo e os produtores agrícolas, obrigam tanto os produtores agrícolas signatários como os não signatários das respectivas áreas, desde que aquêles representem, pelo menos, dois terços do valor matricial da propriedade rústica.

Art. 5.º As importâncias das taxas sobre produtos agrícolas destinadas por lei às Casas do Povo serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos Crédito e Previdência, à ordem do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, sob a rubrica de «Fundo comum das Casas do Povo».

§ 1.º Metade, pelo menos, destas verbas será obrigatoriamente distri-

buída pelas Casas do Povo em proporção das receitas provenientes do respectivo concelho, e, havendo em cada concelho mais do que uma, em proporção das respectivas áreas, e a restante por tôdas as Casas do Povo, em atenção às necessidades e à actividade que tenham desenvolvido

§ 2.º A distribuição de fundos será feita como e quando o determinar por despacho o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social

Art. 6.º Ao presidente da assembleia-geral compete, além das attribuições indicadas no decreto-lei n.º 23 081:

a) Tomar parte nas deliberações da direcção, com voto consultivo, sempre que julgar conveniente a sua presença, e cooperar com aquela na realização dos diversos fins da Casa do Povo,

b) Outorgar, com a direcção, em todos os actos que interessem à Casa do Povo ou à respectiva caixa de previdência e que devam constar de documento autêntico,

c) Defender os interesses da Casa do Povo no Grémio da Lavoura de que fizer parte e promover pelos meios ao seu alcance a íntima colaboração entre os dois organismos,

d) Exercer a representação da Casa do Povo no concelho municipal

Art. 7.º As Casas do Povo, logo que a sua constituição seja tornada pública pelo *Boletim do I N T. P.*, gozam das seguintes regalias

1.º São isentas de:

a) Custas e selos nos processos judiciais, administrativos e fiscaes em que forem interessadas;

b) Imposto do selo no alvará de aprovação dos estatutos, nos livros de constituição, nos recibos de cotizações e jónas dos sócios, nos recibos passados pelos sócios beneficiários por quaisquer quantias recebidas no uso dos seus direitos, nas reclamações e recursos sobre assuntos do seu interesse e documentos com que os instruem,

c) Sisa e imposto sobre successões pela transmissão de bens mobiliários e imobiliários que adquirirem por qualquer título, com prévia autorização do Sub-Secretário de Estado das Corporações, na parte que for destinada para sua instalação e directa realização dos seus fins, ficando contudo sujeitas ao pagamento do imposto a que se refere o artigo 59.º da lei n.º 1 933, de 13 de Fevereiro de 1936, quando não beneficiarem da isenção da alínea b) do § único do mesmo artigo,

d) Contribuição predial relativamente aos prédios que possuam nas condições do número anterior, sem prejuizo da isenção geral concedida pela legislação vigente para o fomento da construção de habitações

2.º Podem adquirir, a título gratuito ou oneroso, terrenos para edificação de prédios urbanos, destinados a suas instalações ou para directa realização dos fins sociais;

3.º Podem receber, com prévia autorização do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, legados ou heranças a beneficio de inventário;

4.º Podem receber auxilio pecuniário do Tesouro Público por ocasião de epidemias ou outra calamidade e para a efectivação de obras de interesse geral.

Art. 8.º Para efeito do disposto neste decreto consideram-se produtores agrícolas tôdas as entidades singulares ou colectivas que forem proprietários

ou explorem como rendeiros, meeiros, parceiros ou, na ausência do proprietário, como administradores, sejam ou não seus parentes, quaisquer prédios rústicos e as mais entidades assim consideradas pela legislação reguladora dos organismos corporativos ou de coordenação económica,

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Antonio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Código Administrativo

Decreto-lei n.º 28:416, de 17 de Janeiro de 1938. Adita dois números ao artigo 50.º do Código Administrativo:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do art. 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto as comissões municipais instituídas como órgãos consultivos da administração municipal nos termos do Código Administrativo poderão também ser presididas por um director de serviços nomeado pelo presidente da Câmara.

Art. 2.º Ao art. 50.º do Código Administrativo são acrescentados os números:

15.º Sobre a fiscalização da hygiene e salubridade das vilas, pártos, saguões, serventias, escadas e seus vestíbulos e das residências dos porteiros;

16.º Sobre tudo o que respeite ao funcionamento dos elevadores de acesso aos andares dos prédios, instalados ou previstos em cumprimento de disposições legais ou de posturas municipais em vigor.

Art. 3.º A comissão administrativa prevista no artigo 173.º do Código Administrativo será composta pelo presidente da Câmara Municipal de Lisboa ou do Pôrto, por dois delegados das outras câmaras associadas, por um delegado do Ministério das Finanças e por um outro do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, este último escolhido nos termos do referido artigo. As deliberações da comissão administrativa serão sujeitas a ratificação das câmaras associadas no prazo de trinta dias sobre a data da respectiva comunicação, quando o requeiram os delegados das câma-

ras associadas, decidindo em última instância o Ministro do Interior, no caso de não ratificação por alguma ou algumas delas.

Art. 4.º As deliberações a que se refere o art. 302.º do Código Administrativo poderão ser tomadas por maioria de quatro quintos dos vogais que as constituem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1938. — *Assinaturas.*

Comissões municipais

Decreto-lei n.º 28:416, de 17 de Janeiro de 1938. Permite que nos concelhos de Lisboa e Porto as comissões municipais instituídas como órgãos consultivos da administração municipal nos termos do código administrativo possam também ser presididas por um director de serviços nomeado pelo presidente da câmara; indica como é composta a comissão administrativa prevista no art. 173.º do código; dispõe que as deliberações a que se refere o art. 302.º poderão ser tomadas por maioria de quatro quintos dos vogais que as constituem.

— Ver Código Administrativo.

Construções escolares

(Art. 48.º, n.º 1)

A lei n.º 1914, de 24 de Maio de 1935, promulga as bases relativas à reconstituição económica em que estão compreendidos os edifícios para escolas e instalação de outros serviços do Estado.

Correspondência postal

Decreto n.º 28:713, de 26 de Maio de 1938. Discrimina os serviços, autoridades e entidades que gozam de isenção de porte na correspondência postal e estabelece algumas normas acêrca dessa isenção.

— Negando-se algumas estações telegrafo-postais a passar o recibo dos segundos avisos que os tesoureiros das câmaras são obrigados a expedir, de harmonia com o disposto no § único do art. 30.º do decreto n.º 22:521, de 13 de Maio de 1933, os quais são indispensáveis para a boa organização dos serviços, pela Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil foi o assunto submetido à consideração da Administração Geral dos Correios, Telegrafos e Telefones, tendo recaído sobre êle o seguinte despacho: «Como o disposto no § único do art. 30.º do dec. n.º 22:521 em nada colide com as disposições em vigor sobre a isenção de franquia e obriga os tesoureiros municipais a apresentarem no correio os avisos em causa, mediante recibo passado no modelo 1 T. c, pelos chefes das estações, devem estes cumprir aquela formalidade legal sempre que lhes seja solicitada». — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 22 de Outubro de 1938.

Desemprego Rural

Decreto n.º 28:914, de 13 de Agosto de 1938. Permite que nos concelhos ou freguesias onde se verificarem crises periódicas de desemprego rural e durante os anos de 1938 e 1939, as câmaras municipais, precedendo deliberação dos proprietários do concelho ou da freguesia e autorização ministerial, possam lançar derramas especiais sobre os proprietários rústicos do concelho ou da freguesia, destinadas a obras de interesse local a realizar em épocas de falta de trabalho.

— Convindo esclarecer dúvidas que se suscitaram na aplicação do dec.-lei n.º 28:914, de 13 de Agosto findo, manda o Ex.º Ministro do Interior informar que, na hipótese de não comparecerem depois de convocados nos termos do § 1.º do art. 2.º do referido decreto, proprietários em número suficiente para estar representada metade, pelo menos, do valor material da propriedade rústica do concelho ou freguesia, pode o presidente da câmara fazer nova convocação, deliberando-se nesta segunda reunião com o número de proprietários presentes, qualquer que seja o valor matricial que representem. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil de 3 de Setembro de 1938.

— Portaria 9:080, de 29 de Setembro. Estabelece

normas uniformes para o lançamento das derramas especiais nos concelhos ou freguesias onde se verifiquem crises periódicas de desemprego rural.

— «Publicado o dec.-lei n.º 28:914, de 13 de Agosto findo, logo os proprietários dos concelhos aonde as crises periódicas de trabalho mais se fazem sentir, se apressaram a habilitar os seus Municípios, num movimento de solidariedade e de cooperação a todos os títulos louvável e digno de registo, com as possibilidades legais de lançamento das derramas previstas por aquêlê diploma para a resolução dessas crises, com a abertura de trabalhos de interêsse local.

Sucede, porém, que esta Direcção Geral se vê impossibilitada, em muitos casos, de dar rápido e satisfatório andamento, como é indispensável, a grande número de processos que lhe são enviados para autorização ministerial das derramas votadas, porque os referidos processos são deficientemente organizados e se apresentam com falta de elementos e documentos por força de lei indispensáveis para a sua autorização.

Tal facto importa delongas e prejuizos que a todo o ponto urge evitar, e por isso Sua Ex.ª o Ministro do Interior, determinou, por seu despacho de hoje, que se transmitissem a todas as câmaras municipais os seguintes esclarecimentos sobre a organização dos aludidos processos, dos quais devem constar sempre:

1.º — Offício dirigido a Sua Ex.ª o Ministro do Interior solicitando autorização para o lançamento da derrama;

2.º — Cópia da acta da reunião dos proprietários do concelho ou da freguesia onde se projecta lançar a derrama e na qual deverá indicar-se:

- a) — O nome e a morada dos proprietários que a ela assistiram;
- b) — O valor matricial da propriedade rústica, do concelho ou da freguesia bem como o valor representado. Esta indicação torna-se desnecessária quando se trata de uma reunião que haja sido realizada em 2.º convocação;
- c) — A percentagem a lançar;
- d) — O rendimento colectável da propriedade rústica do concelho ou da freguesia;

e) — O montante, expresso em escudos e centavos, da derrama;

f) — A indicação das obras a realizar, o seu custo total, a forma de as executar e o prazo em que deverão estar concluídas;

3.º — Os projectos das obras a realizar.

Mas informo V. Ex.ª que, sendo a comparticipação do Estado igual a metade do custo das obras projectadas — § único do art. 8.º do decreto-lei n.º 28:914 — deve o montante da derrama ser também, igual a 50% do custo total dessas obras, visto ella não poder ser applicada a fins diferentes daquelles para que tenha sido autorizada — art. 8.º do mesmo decreto.

Para isso é indispensável, como é óbvio, que as obras a que a derrama se destine se achem devidamente estudadas, com projectos e orçamentos não bastando a indicação do seu custo aproximado, como algumas câmaras têm feito ».

Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 28 de Setembro de 1938.

Divisão Administrativa das Ilhas

Lei n.º 1:967, de 30 de Abril de 1938. Estabelece as bases da divisão, para efeitos administrativos, em concelhos do território das ilhas adjacentes.

Lei n.º 1:967

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte.

BASE I

O território das ilhas adjacentes divide-se, para efeitos administrativos, em concelhos, que se subdividem em freguesias e se agrupam em distritos autónomos

BASE II

São órgãos de administração local:

- a) Nos concelhos, o conselho municipal, a câmara municipal e o presidente da câmara, nos termos do disposto para o continente.
- b) Nas freguesias do Arquipélago dos Açores, a junta de freguesia;
- c) Nos distritos, a Junta Geral, com a respectiva comissão executiva, e o governador civil.

§ único Nas freguesias dos Arquipélagos dos Açores e Madeira haverá um regedor, com a competência conferida no Código Administrativo.

BASE III

As juntas de freguesia dos Açores, cuja composição e competência serão fixadas de acôrdo com as atribuições que lhes forem conferidas, poderão ter as atribuições das Casas do Povo

BASE IV

O Governo promoverá no Arquipélago da Madeira a organização das Casas do Povo, com as modificações aconselhadas pelas circunstâncias locais.

As atribuições e competência conferidas pelo Código às juntas de freguesia serão desempenhadas pelas câmaras municipais, salvo se por lei forem entregues a outra entidade.

Substituindo a representação das juntas de freguesia, farão parte do conselho municipal quatro vogais nomeados pelo governador civil.

BASE V

As Juntas Gerais dos distritos autónomos serão composta por sete procuradores, três natos e quatro eleitos trienalmente pelas câmaras municipais e organismos corporativos do distrito, em lista completa e por escrutínio secreto

São procuradores natos o reitor do liceo, o delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e o engenheiro de obras públicas de maior categoria do distrito que não seja funcionário da Junta Geral

Os presidentes das juntas podem convocar, para assistirem a quaisquer sessões, com voto consultivo, o secretário do governo civil ou o funcionário que o substituir, quando aquele exerça as funções de governador civil, o engenheiro director das obras públicas distritais, o director da escola de ensino técnico profissional, o director do distrito escolar, o inspector de sanidade marítima, o inspector de sanidade terrestre, o engenheiro agrónomo chefe dos serviços respectivos e o intendente de pecuária do distrito.

Cada Junta Geral elegerá dois procuradores para a comissão executiva cujo presidente será escolhido pelo governador civil de entre os restantes procuradores ou, excepcionalmente, de entre pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Estado, mas não pertencam à Junta

BASE VI

Em cada distrito autónomo haverá uma comissão distrital de contas, com a competência fixada na base X e composta pelo director de finanças, pelo delegado do Procurador da República na comarca da sede do distrito e por um vogal designado pelo governador civil, de preferência formado em direito ou em ciências económicas e financeiras.

BASE VII

As Juntas Gerais dos distritos autónomos terão as atribuições e competência conferidas pelo Código aos conselhos provinciais e juntas de provincia e as demais que, em cada distrito, o Governo entenda confiar-lhes, para gestão de serviços públicos que convenha descentralizar

BASE VIII

O Governo exercerá, directamente ou por intermédio dos governadores civis, a tutela administrativa quanto as deliberações das Juntas Gerais e respectivas comissões executivas sobre empréstimos e as demais que dela careçam

BASE IX

As Juntas Gerais arrecadarão as suas receitas privativas, as contribuições e impostos directos cobrados no distrito que a lei lhes conceder e as taxas e rendimentos dos serviços públicos a seu cargo; e satisfarão a despesa ordinária com os serviços distritais ou com aquelas que pelo Estado forem incumbidos à Fazenda distrital

BASE X

As despesas legalmente sujeitas no continente ao visto prévio do Tribunal de Contas só poderão ser pagas pelos cofres distritais, por ordem das Juntas Gerais e comissões executivas dos distritos autónomos, depois do visto prévio da comissão a que se refere a base VI, o qual poderá ser pôsto só por dois vogais, e com recurso para aquele Tribunal.

BASE XI

Os governadores civis dos distritos autónomos tem, além das atribuições e competência conferidas pelo Código, as que o Governo nêles delegar, a título permanente, por meio de decreto, ou, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, e a título transitório, por simples officio ou telegrama

Poderão ainda, ouvidas as Juntas Gerais e obtida autorização do Governo, elaborar regulamentos sobre quaisquer matérias não reguladas ou quando os regulamentos do Governo não sejam applicáveis, por expressa disposição, aos distritos autónomos

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.

Edificações

(Art. 51.º, n.º 19)

— O decreto 13311, de 24-3-1927 torna applicável ao município de Coimbra e sua respectiva câmara municipal as disposições do dec. 902 que determina várias providências para o desenvolvimento da construção de edificios na cidade de Lisboa.

Emolumentos

Decreto n.º 14-027

Considerando que remontam a 23 de Agosto de 1887 alguns dos diplomas que aprovaram as tabelas de emolumentos dos governos civis, administrações dos concelhos e regedorias e dos corpos administrativos;

Considerando que várias modificações lhe têm sido introduzidas, quer quanto à discriminação das diversas verbas, quer quanto ao seu quantitativo;

Considerando que os diversos capítulos dessas tabelas patenteiam evidentes disparidades;

Considerando que ao Estado está acarretando incalculáveis prejuizos o facto de se terem actualizado as despesas sem prèviamente se terem actualizado as receitas;

Considerando que o coeficiente adoptado para a actualização das verbas não atinge, nem de longe, a diferença entre o poder de aquisição da moeda de 1887 para 1927;

Considerando, finalmente, que é de tóda a conveniência a renovação das tabelas de emolumentos, quer introduzindo-lhes verbas novas, consoante o estado actual da administração pública, quer suprimindo outras que já não correspondem a qualquer espécie de serviços, quer ainda reunindo em um diploma único tudo que ao assunto diz respeito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do art. 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de tódas as repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a tabela de emolumentos pelos serviços a cargo das secretarias dos governos civis, administradores dos concelhos, commissariados de policia, regedorias e corpos administrativos, que faz parte do presente decreto.

Art. 2.º 50 por cento da receita emolumentar constante da tabela a que se refere o artigo anterior serão pertença do Estado e pagos por meio de estampilha administrativa colada no talão ou livro de registo do documento a que o emolumento disser respeito, ou nos termos do regulamento do selo, art. 127.º

— As licenças que, anteriormente ao código, não custavam emolumentos para o Estado, porque a parte deste fôra abolida pelo decreto 22 520, continuam a não pagar para o Estado. A parte que não pertencia ao Estado continua a cobrar-se e pertence à câmara incidindo sobre elas e respectivos impressos o adicional de 30%.

— Os emolumentos pertencentes ao Estado, pela passagem de certidões e atestados, são pagos por estampilha colocada nos pró-

prios documentos. — *Anuario da Dir. Ger de Adm Pol e Civil*, ano 26.º, pag 512.

— A doutrina constante da nota antecedente está hoje modificada pelo despacho do Ex.º Sub-Secretário de Estado das Finanças, de 30 de Outubro de 1937, transcrito em nota ao artigo 11.º desta tabela.

— Ver decreto 28-955, de 29-8-938

Art. 3.º Os 50 por cento restantes serão, depois de pagas as despesas de expediente não cobertas pelas verbas consignadas no Orçamento Geral do Estado para tal fim, distribuídos pelos secretários gerais, chefes, sub-chefes da repartição, oficiais e amanuenses, na proporção dos vencimentos normais que percebiam até 30 de Julho de 1927.

— Vide art. 460.º do Código

Art. 4.º 50 por cento da receita emolumentar cobrada nas administrações dos concelhos ou bairros, commissariados de policia e regedorias, tirado o necessário para ocorrer às despesas de expediente, não cobertas com a verba para esse fim inserida no orçamento, serão distribuídos pelos seguintes funcionários, na seguinte proporção:

— Vide art. 460.º do Código

— As licenças cuja passagem era da competência dos administradores dos concelhos e incumbem hoje à autoridade policial continuam a ser passadas nos termos da circular n.º D 6/8, 1.º 84, de 1 de Abril de 1937, sendo metade do emolumento do Estado e a outra metade da câmara, depois de deduzida a contribuição industrial que pertencia aos funcionários

— Ver notas a pag 644.

1.º Nas administrações dos concelhos ou bairros e commissariados de policia:

a) Dois quintos para o administrador ou commissário;

b) Dois quintos para o secretário;

c) Um quinto para os amanuenses.

2.º Nas regedorias:

a) Metade para o regedor;

b) Metade para o secretário.

Art. 5.º 50 por cento da receita emolumentar cobrada nos corpos administrativos serão distribuídos:

— Vide artigo 460.º do Código.

1.º Nas câmaras municipais e juntas gerais de distrito:

a) Três quintos para os chefes da secretaria;

- b) Um quinto para os restantes funcionários;
 c) Um quinto para a junta geral ou câmara.
 2.º Nas juntas de freguesia:
 a) Metade para o secretário;
 b) Metade para a junta de freguesia.

§ 1.º Nas Câmaras de Lisboa e Pôrto observar-se-hão, quanto à distribuição de emolumentos, entre os funcionários, os preceitos que estiverem em vigor à data da publicação do presente decreto.

§ 2.º A parte da receita emolumentar proveniente de actos de escrivania e notariais que não é pertença do Estado será atribuída unicamente aos funcionários competentes para a prática de tais actos.

— Salvo o disposto no art. 8.º do decreto 22:520, dos emolumentos constantes dos capítulos 2.º, 6.º e 7.º da tabela, 50% pertencem ao Estado e os restantes 50% às câmaras.

Os emolumentos relativos a actos para que só determinados funcionários têm competência são pessoais e pertencem exclusivamente aos funcionários que executam as diligências ou serviços.

— Os emolumentos notariais e os que forem liquidados pela tabela judicial, e, igualmente, os emolumentos pelas execuções das dívidas aos corpos administrativos pertencem ao chefe da secretaria.

— Ver nota ao art. 460.º

— Sobre os emolumentos notariais é devida a percentagem de 3 por cento a que se refere o artigo 11.º do decreto n.º 14-027, que é paga por meio de estampilha. — Circular da Procuria Geral dos Municípios, n.º 916/37.

— Vide o n.º 12.º do artigo 120.º do Código Administrativo.

Art. 6.º Na distribuição dos emolumentos pela forma estabelecida nos artigos anteriores não tem influência o facto de o funcionário não estar ao serviço por motivo de licença graciosa.

Art. 7.º Nunca poderá exigir-se preparo superior ao preço dos valores selados a empregar e a um têtço da rasa provável.

§ 1.º Exceptuam-se desta regra os serviços de exames, vistorias e avaliações, em que o preparo pode attingir a importância total da diligência.

— A importância do preparo, feita em quaisquer processos na secretaria da câmara municipal deve entrar em consignação de receitas, à ordem do chefe de secretaria que oportunamente a levantará, por meio de ordem de pagamento, para lhe dar o destino competente — José Filipe Rebordão, em *O Direito*, 1936, pag. 26.

§ 2.º Não são obrigados a qualquer preparo nem ao pagamento de emolumentos, selos ou salários, nos processos em que forem parte, o Ministério Público, administradores de concelho ou bairro, os secretários de finanças e outras entidades expressamente exceptuadas por lei. Mas a esse pagamento fica obrigada a parte contrária, quando vencida, se não fôr também isenta por lei.

Art. 8.º As buscas serão contadas do último ano para os anteriores, a não ser que as partes requeiraem que se siga a ordem inversa.

§ único. Indicando-se expressamente o ano em que o acto foi efectivamente praticado, será contada a busca só relativamente a esse ano.

Art. 9.º Nas diligências em que houver caminhos e nos casos omissos na tabela anexa a este decreto aplicar-se-á a tabela dos emolumentos e salários judiciais em vigor, na parte respeitante aos juizes de direito, excepto quanto às regedorias e juntas de freguesia, em que deverá aplicar-se a mesma tabela na parte que respeita aos julgados de paz.

— Nas diligências inerentes a trasladações de cadáveres os emolumentos contam-se pela tabela judicial nos termos do art. 9.º, do decreto n.º 14-027 de 2-8-1927 e são considerados pessoais.

Art. 10.º Serão cobrados executivamente os emolumentos, salários e selos dos processos que não forem pagos voluntariamente, servindo de base à execução a certidão narrativa da conta, que para esse efeito será remetida ao delegado do Procurador da República competente.

— Vide art. 591.º do Código.

Art. 11.º Sobre tôdas as verbas da tabela anexa e em tôdas as contas em que forem percebidos emolumentos ou salários a que se refere a mesma tabela incidirá um adicional fixo de 3 por cento, que constituirá receita emolumentar dos funcionários a que se refere o decreto n.º 15:994.

— Ver § único do artigo 621.º e notas ao art. 8.º do decreto n.º 22 520, a pag. 643, e ao art. 35.º do dec. n.º 22 521, a pag. 668 e, sobre o modo de pagar o adicional de 30%, o dec. n.º 28:955, inserto no apêndice.

— O adicional de 3 por cento incide sobre a totalidade dos emolumentos e não sobre os 50 por cento dos funcionários. — *Anuário da Dir Ger de Adm. Pol. e Civil*, ano 23.º, pag. 656.

§ único. O produto do adicional a que se refere este artigo será depositado, por meio de guia, na Caixa Geral de Depósitos, suas filiais, delegados ou agências, à ordem do secretário geral do Ministério do Interior, até o dia 5 do mês seguinte àquele em que fôr cobrado.

— Tendo o decreto n.º 26-115, de 23 de Novembro de 1935, pelo seu art. 14.º determinado que todos os emolumentos passem a constituir na sua totalidade receita do Estado, e pelo art. 15.º extinto o cofre de emolumentos deste Ministério, já não devem ser remetidos a esta Secretaria Geral os mapas trimestrais a que se refere o meu officio circular do Livro 16, n.º 6/17 de 1 de Agosto de 1933, respeitante às receitas applicadas em selo nos termos do art. 7.º do decreto n.º 22 789, de 30 de Julho do mesmo anno.

Afigura-se-me de boa norma que todos os serviços onde são cobrados emolumentos e applicados em selo nos termos da lei, organizem um registo próprio, a fim de, a todo o tempo, poderem responder a qualquer intrepelação por parte deste Ministério, ou ainda, a servir de elemento de prova de qualquer fiscalização ordenada pelo Ministério das Finanças. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 17 de Março de 1936.

— Por despacho do Ex.^{mo} Sub-Secretário do Estado das Finanças, de 30 de Outubro de 1937, foi entendido que deve alterar-se o regime estabelecido para a cobrança da parte emolumentar a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 22 789, de 30 de Junho de 1933, passando a estampilha do adicional de 3% a ser colada juntamente com a parte emolumentar do Estado, da que trata o decreto n.º 14-027, no talão do documento, ou não o havendo, no termo do registo respectivo. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 8 de Novembro de 1937.

— Este adicional é devido sobre os emolumentos notariaes, conforme a opinião da Procuradoria Geral dos Municipios transcrita em nota ao artigo 5.º, § 2.º do presente decreto.

Art. 12.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Agosto de 1927. — Assinaturas.

TABELA DOS EMOLUMENTOS

CAPITULO I

Emolumentos nas secretarias dos governos civis

1.º Passaportes a nacionais para fóra do País e provincias ultra-marinas	36\$00
2.º Passaportes a estrangeiros	45\$00
3.º Referendas em passaportes estrangeiros	40\$00
4.º Bilhetes de residência ou referendas permitindo a residência a estrangeiros no concelho capital de distrito :	
Até seis meses	15\$00
Revalidação	7\$50
São isentos de selo os bilhetes passados a pobras	
5.º Licença para fabrico e venda de armas de caça	12\$50
6.º Licença para hospedarias, tabernas, estalagens, casas de jôgo licito, no concelho capital de distrito :	
Até seis meses	30\$00
Até um anno	60\$00
7.º Licença para ter aberta a porta de casas de jôgo licito, depois da hora do recolher no concelho capital de distrito .	
Até seis meses	30\$00
Até um anno	60\$00
8.º Licença para ter aberta a porta de loja ou armazem de bebidas, botequins, cafés e semelhantes até as vinte e três horas de inverno e meia noite no verão, no concelho capital de distrito	
Até seis meses	30\$00
Até um anno	60\$00
9.º Licenças para venda de bilhetes e cautelas de lotarias e rifas devidamente autorizadas no concelho capital de distrito	
Até seis meses	20\$00
Até um anno	40\$00
10.º Licenças para teatros, espectáculos e divertimentos públicos, no concelho capital de distrito .	
Até seis meses	30\$00
Até um anno	60\$00
11.º Licenças para companhias ambulantes, no concelho capital de distrito	
Até um mês	20\$00
12.º Licença para casas de empréstitos sobre penhoras	60\$00
13.º Alvarás autorizando a transladação de cadáveres	45\$00
14.º Quaisquer outros alvarás de licença	20\$00
15.º Alvarás de aprovação de estatutos de associações de recreio .	50\$00
16.º Alvarás de aprovação de estatutos de associações de protecção às pessoas e animais, instrução, piedade e beneficência	25\$00
17.º Termos de posse, responsabilidade, compromisso, fiança ou identidade	12\$50

18.º Registo das participações feitas por associações fundadas nos termos da lei de 14 de Fevereiro de 1907	35\$00
19.º Termos de entrega e depósito, restituição e abertura de testamentos, conforme os arts 1929.º, 1930.º e 1936.º do Código Civil	12\$50
20.º Certidões a requerimento de parte, não excedendo uma lauda	10\$00
21.º De cada lauda que exceda a primeira	5\$00
22.º Certidões de narrativa, o dôbro da rasa	
23.º De cada ano de busca, exceptuando o corrente e aparecendo o objecto que se buscar	5\$00
Não aparecendo, metade do emolumento	
24.º Avisos, ordens ou intimações a requerimento de parte, não sendo objecto de policia ou segurança pública	7\$50
25.º Registo de documentos avulsos	8\$00
25.º Atestados, excepto de pobreza	10\$00
27.º Por cópias conferidas de autos transcritos, além da rasa	10\$00
A rasa será contada nos termos do n.º 21.º	
28.º Licenças para abertura de novas tabernas	45\$00
29.º Termos e autos em processos administrativos, os mesmos emolumentos da tabela judicial para actos idênticos aos dos juizes de direito.	
30.º Registos de exequatur concedidos a nacionais para o exercicio de funções consulares	90\$00
31.º Pela publicação de editais referentes a estabelecimentos insalubres, incômodos ou perigosos, nos termos do § único do art. 8.º do decreto n.º 8364, de 25 de Agosto de 1922	20\$00

CAPITULO II

Emolumentos nas administrações do concelho ou bairro e dos commissariados de policia

1.º Certidão a requerimento de parte, não excedendo uma lauda	5\$00
2.º De cada lauda que exceder a primeira	1\$50
Certidão de narrativa, o dôbro da rasa	
3.º De cada ano de busca, exceptuando o corrente e aparecendo o objecto que se buscar	2\$50
Não aparecendo, metade do emolumento.	
4.º Avisos, ordens ou intimações a requerimento de parte, não sendo em objecto de policia ou segurança pública	5\$00
5.º Por cópias conferidas de actos transcritos, além da rasa	5\$00
6.º Por deferir juramento a louvados, árbitros ou peritos em processos a requerimento de partes	8\$00
7.º Auto de arrolamento e imposição de selos para caucionar espólios ou heranças, além da rasa	12\$50
8.º Editais e precatorios a requerimento de parte, além da rasa	5\$00
9.º Atestados ou sua confirmação, excepto de pobreza	5\$00
10.º Autos de abertura, publicação, leitura ou apresentação de testamentos	20\$00
11.º Termos de entrega de testamentos	10\$00
12.º Autos de posse	8\$00
13.º Autos de arramatação, empreitada, fornecimento e semelhantes	25\$00

14.º Auto lavrado a requerimento das partes interessadas fóra da administração do concelho e quando se não contem caminhos	
Ao administrador	25\$00
Ao secretário	12\$50
Ao official de diligências	6\$50
15.º Registo de testamentos, por cada lauda	4\$00
16.º Certidões de cumprimento de testamentos	12\$50
17.º Termos de acitação e escusa de testamenteiro	8\$00
18.º Termos e autos em processos administrativos, os mesmos emolumentos da tabela judicial para actos idênticos aos dos juizes de direito,	
19.º Termos de responsabilidade, compromisso, fiança ou identidade	12\$50
20.º Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a esta formalidade	8\$00
21.º Rúbricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidos	5\$0
22.º Bilhetes de residência ou referenda permitindo a residência a estrangeiros, excepto no concelho capital de distrito	
Até seis meses	5\$00
Até um ano	10\$00
São isentos os bilhetes passados a pobres.	
23.º Licença para uso e porte de arma de defesa ou de caça	15\$00
24.º Por cada troca de armas de caça	7\$50
25.º Licença para hospedatias, tabernas, estalagens e casas de jôgo licito, excepto no concelho capital de distrito	
Até seis meses	8\$00
Até um ano	16\$00
25.º Licença para ter aberta a porta de casa de jôgo licito depois da hora de recolher, excepto no concelho capital de distrito	
Até seis meses	8\$00
Até um ano	16\$00
27.º Licença para vender bilhetes a cautelas de lotarias ou rifas devidamente autorizadas, excepto no concelho capital de distrito :	
Até seis meses	12\$00
Até um ano	24\$00
28.º Licença para ter aberta a porta de loja ou armazem de bebidas, botequins, cafés e semelhantes, até as vinte e três horas de inverno e meia noite no verão, excepto no concelho capital de distrito	
Até seis meses	6\$50
Até um ano	13\$00
29.º Licença para teatros, espectáculos e divertimentos públicos, excepto no concelho capital de distrito	
Até seis meses	6\$50
Até um ano	13\$00
30.º Licenças a companhias ambulantes, exceptos na capital de distrito	
Até um mês	5\$00

31.º	Licenças policiais que não pertençam a outra autoridade	16\$00
32.º	Licenças para abertura de novas tabernas, excepto no concelho capital de distrito	35\$00
33.º	Vistorias	25\$00
34.º	Registo de declaração, requerimento, alvará ou diploma para exercício de qualquer acto ou profissão que dependa desta formalidade e averbamento de mudança da respectiva residência	6\$50
35.º	Térmo de exame de livros de casas de penhor, nos períodos legais em que devem ser feitos	50\$00
36.º	Pela publicação de editais referentes a estabelecimentos insalubres, incómodos ou perigosos, nos termos do art. 8.º do decreto n.º 8.364, de 25 de Agosto de 1922. A raso computa-se a 2\$50 por lauda de 25 linhas, com 30 letras cada linha.	40\$00
37.º	Termos de justificação de enganos de nomes ou semelhantes	16\$00

CAPITULO III

Emolumentos nas regedorias

1.º	Certidões e requerimentos de parte, não excedendo uma lauda	3\$00
2.º	De cada lauda que exceda a primeira Certidão de narrativa, o dôbro da raso.	2\$00
3.º	De cada ano de busca, exceptuando o corrente e aparecendo o objecto que se buscar Não aparecendo, metade do emolumento.	2\$50
4.º	Abertura de testamentos e sua leitura, no impedimento do administrador ou delegado do Govêrno, art. 1933.º, § único, do Código Civil	5\$00
5.º	Autos de arrolamento para caucionar espólios ou heranças	10\$00
6.º	Atestados, excepto de pobreza Os emolumentos d'este capítulo são dispensados do adicional a que se refere o art. 11.º do dec. n.º 14-017	4\$50

CAPITULO IV

Emolumentos nas secretarias das juntas gerais

1.º	Certidões a requerimento de parte, não excedendo uma lauda	5\$00
2.º	De cada lauda a mais	2\$50
3.º	Certidões de narrativa, o dôbro da raso	
4.º	De cada ano de busca, exceptuando o corrente e aparecendo o objecto que se buscar	2\$50
5.º	Autos de arrematação, arrendamento, empreitadas e fornecimentos em que for interessada a junta geral	12\$50
6.º	Atestados, excepto de pobreza	5\$00
7.º	Por cópias conferidas, de actos transcritos, além da raso A raso será contada nos termos do n.º 2.º	5\$00
8.º	Nos processos de julgamento de contas das confrarias, e outros quaisquer estabelecimentos que sejam obrigados a	

prestá-las receber-se-hão somente os seguintes emolumentos . (1)

1.º	Contas até 100\$	4\$00
2.º	Por cada 100\$ a mais, até 500\$	2\$00
3.º	Contas de 500\$ até 1 000\$, além dos emolumentos que precedem, mais	2\$50
4.º	Contas de 1 000\$ até 50.000\$, além dos emolumentos que precedem, por cada 1 000\$ a mais	4\$50
5.º	Contas superiores a 50 000\$, por cada 1 000\$ a mais, até ao máximo de 100 000\$	2\$50

a) Os emolumentos fixados em o n.º 3.º d'este capítulo serão sempre devidos, quer os respectivos orçamentos sejam ordinários, quer sejam suplementares

b) Em todos os processos de julgamento de contas, da competência das juntas gerais de distrito, será previamente feito pelos interessados, em mão do chefe da secretaria, um preparo correspondente à importância provável de todos os emolumentos a cobrar, da qual este funcionário passará recibo e lançará no competente processo a respectiva cota de averbamento.

Esta quantia entrará em regra de custas a pagar a final.

CAPITULO V

Emolumentos nas secretarias das câmaras municipais, excepto Lisboa e Pôrto

1.º	Certidões a requerimento de parte, não excedendo uma lauda	5\$00
2.º	De cada lauda a mais	2\$50
3.º	Certidões de narrativa, o dôbro da raso	
4.º	De cada ano de busca, exceptuando o corrente e aparecendo o objecto que se buscar	2\$50
5.º	De cada registo de minas (2)	50\$00
6.º	Térmo de declaração de nacionalidade ou de domicílio, artigo 18.º, §§ 1.º e 2.º, e arts. 43.º e 44.º do Código Civil	12\$50
7.º	Autos de arrematação, arrendamento, empreitadas e fornecimentos em que for interessada a câmara municipal, com excepção dos autos de aforamento de baldios e de remissão de foros, censos pensões e directos dominicais	12\$50

(1) Não há emolumentos pela aprovação do orçamento, na parte que se refere a obras de assistência. Mas existem por despezas de culto, mesmo para as confrarias que sustentem obras de assistência — *Anuário da Dir Ger de Adm Pol e Civil*, Ano 23.º, pag. 686

— Estabelece expressamente a portaria n.º 5 735, de 16 de Setembro de 1927, que as Misericórdias não pagam emolumentos pelo julgamento de contas, marcadas na 8.ª da tabela anexa ao decreto n.º 14 027, de 2 de Agosto do mesmo ano. Outro tanto, porém, não sucede com outros organismos onde se pratique assistência, que não tenham exclusivamente aquela denominação, e n'estes casos estão as ordens irmandades e confrarias, as quais quando se não trate de assuntos de assistência, estão sujeitas ao pagamento de emolumentos por julgamento de contas, como já se esclareceu em officio publicado no 23.º volume do *Anuário*, pag. 656 desta Direcção Geral — *Anuário da Dir Ger de Adm Pol e Civil*, ano 25.º, pag. 212.3

(2) Pelo registo de minas é devido o emolumento de 50\$00 e, bem assim, o da respectiva certidão, sempre que seja requerida, pois que o n.º 5 do capítulo V da tabela apenas se refere ao registo de minas sem impor qualquer obrigação quanto à passagem da certidão que só deve ser concedida quando solicitada — *Revista Municip*, ano 1.º, n.º 9, pag. 6.

8.º Atestados, excepto de pobreza	5\$00
9.º Editais a requerimento de parte, além da rasa	5\$00
10.º Por cópias conferidas de actos transcritos, além da rasa	5\$00
11.º Alvará de nomeação de empregados providos pelas câmaras municipais	25\$00
12.º Licenças para ocupação de terrenos municipais e outras que as câmaras municipais legalmente concederem no interesse e a requerimento de particulares, não estando declaradas gratuitas pela legislação respectiva	12\$50
13.º Termos de responsabilidade para com as câmaras municipais	12\$50
14.º Ditos de entrega de documentos juntos a requerimentos ou processos, depois de autorizada a restituição	5\$00
15.º Autos de verificação de lesão de notoriedade pública para isentar do serviço militar	12\$50
16.º Pelas informações, actos e mais serviços prestados às comissões de recenseamento eleitoral e de júri, somente as gratificações que pela comissão forem arbitradas	
17.º Pelos termos de processos para saneamento da povoação, demolição ou reparação de edificios em ruína e outros semelhantes seguidos perante as câmaras municipais, e pelos actos que os chefes de secretaria praticarem como notários privativos que são da respectiva câmara, levarão estes os emolumentos das respectivas tabelas	
18.º Termos de caução prestada por mancebos sujeitos ao serviço militar	12\$50
19.º Registo de alvarás de licença para estabelecimentos incómodos	
a) A rasa será contada nos termos do n.º 2.º	

CAPITULO VI

Emolumentos nas juntas de freguesia

1.º Certidões a requerimento de parte, não excedendo uma lauda	3\$00
2.º De cada lauda que exceder, tendo vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras	3\$00
3.º Certidões de narrativa, o dôbro da rasa	
4.º De cada ano de busca, exceptuando o corrente e aparecendo o objecto que se buscar	2\$50
Não apparecendo, metade do emolumento	
5.º Autos de arrematação, arrendamento, empreitadas e fornecimentos em que fór interessada a junta de freguesia, com excepção dos autos de aforamento de baldios	6\$00
6.º Atestados, excepto de pobreza	2\$50

Os emolumentos deste capítulo são dispensados do adicional a que se refere o art. 11.º do decreto n.º 14 027

CAPITULO VII

Emolumentos das Secretarias das Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto

1.º Apostila em padrões, de cada uma	100\$00
2.º Atestados, excepto de pobreza	6\$50

3.º Auto de verificação das lesões a que se refere a observação 8.ª da tabela anexa à lei de 12 de Setembro de 1887	15\$00
4.º Busca, por cada ano e apparecendo o objecto que se buscar	5\$00
Não apparecendo, metade do emolumento	
5.º Certidão de teor ou cópia autêntica, a requerimento de parte, não excedendo uma lauda	6\$50
De cada lauda a mais, tendo vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras	
	4\$00
6.º Certidão narrativa, o dôbro da rasa	
7.º Editais, a requerimento de parte, além da rasa	7\$00
8.º Licenças para venda, para ocupação de via pública, ou ainda outras não especificadas e proporcionalmente, por semestre, trimestre ou mês	15\$00
9.º Offícios ou participação a requerimento da parte	5\$50
10.º Registos de naturalização	17\$50
11.º Registo de minas	65\$00
12.º Termos de entrega de documentos juntos a requerimentos, depois de autorizada a restituição	15\$00
13.º Termos de escolha de nacionalidade ou domicílio	17\$50
14.º Verbas, de cada uma	2\$50
15.º Vistorias a requerimento de parte, incluindo caminho, auto, cópia e officios	3\$50
16.º Pelos termos de processo para saneamento de povoações ou reparação de edificios em ruína e outros seguidos perante a câmara e pelos actos não compreendidos nesta tabela, que os respectivos chefes de secretaria praticarem como notários e como escriptães privativos, levarão estes os emolumentos das tabelas respectivas, em conformidade da legislação vigente, mas um acto começado como de escriptania nunca poderá completar-se como notarial, dando direito a mais do que um emolumento	
Na parte applicável regulará, nos casos omissos, o disposto no capítulo V.	

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1927 — O Ministro do Interior, Adriano de Costa Macedo.

Portaria 5:035

Atendendo as reclamações que têm surgido acerca da tabela anexa ao decreto n.º 14 027 manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, esclarecer aquella tabela pela seguinte forma:

CAPITULO II

38.º Registo de documentos avulsos	4\$00
— Este numero não faz restrições, devendo por isso entender-se que o registo é obrigatório para todos os documentos. — <i>Anuario da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil</i> , ano 23.º, pag. 676.	
39.º Por cada pretensão de interesse particular quando não haja lugar a outro emolumento	2\$50

CAPITULO IV

A verba 4.ª fica redigida pela seguinte forma :

De cada ano de busca, exceptuando o corrente e aparecendo o objecto que se buscar	2\$50
Não aparecendo, metade do emolumento.	

Da verba 8.ª são excluídas as misericórdias e outros estabelecimentos de assistência ou beneficência.

CAPITULO V

A verba 4.ª fica redigida pela seguinte forma :

De cada ano de busca, exceptuando o corrente e aparecendo o objecto que se buscar	2\$50
Não aparecendo, metade do emolumento	

Verba 19.ª

Registo de alvarás de licença para estabelecimentos incómodos	14\$00
---	--------

CAPITULO VII

A verba 10.ª passa a ter a seguinte redacção

Registo de naturalização e de alvarás de licença para estabelecimentos incómodos	17\$50
--	--------

A verba 15.ª passa a ser assim redigida

Vistorias a requerimento de parte, incluindo auto, cópia e officios, mas excluindo o caminho que será contado pela tabela judicial	8\$50
--	-------

A verba 18.ª ficará assim com a sua parte final redigida :

Mas um acto começado como de escravidão, quando se completar como notarial, não dará direito a mais que um emolumento.

Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1927 — O Ministro do Interior, *Jose Vicente de Freitas*

— O Comando Geral da Polícia de Segurança Pública anulou com as seguintes determinações algumas circulares sobre emolumentos dos comandos de polícia e entre essas a n.º 932 de onde se summarizou a nota constante a fls 485 que se refere às quantias cobradas nos termos do art. 3.º do decreto n.º 19 119:

1.º As importâncias cobradas pelos Comandos de Polícia, que pertenciam às câmaras municipais pela legislação anterior ao Código Administrativo, continuam a ser entregues às mesmas câmaras, realisando-se essa entrega mensalmente e até ao dia 10 do mês seguinte áquelle a que as receitas dizem respeito, de harmonia com o disposto no decreto n.º 18 826, de 28 de Junho de 1920.

2.º As importâncias cobradas nas secretarias das câmaras, que às mesmas câmaras pertenciam ou ao seu pessoal, constituem receita do cofre municipal.

3.º Além das receitas citadas pertencem mais aos cofres das câmaras os 10\$00 respeitantes a licenças de porte de armas de caça, referidos no n.º 6.º da tabela IV anexa ao Código Administrativo, sobre os quais incide o adicional de 30%º criado pelo

§ unico do artigo 621.º do mesmo Código, que substituem igual importância anteriormente cobrada em todos os concelhos ao abrigo do artigo 55.º, § 3.º, do Decreto n.º 18-754

4.º As importâncias cobradas nos Comandos de Polícia com destino a emolumentos do pessoal e a expediente das mesmas repartições, são integralmente entregues nos cofres do Estado, nos prazos já indicados, mas as guias referentes as primeiras levarão indicação de ser a entrega realizada nos termos do dec. n.º 26 115 (artigo 14.º), lançando-se nas guias relativas às segundas a nota de serem entregues nos termos do decreto n.º 14-908.

5.º As quantias pertencentes à secção do cadastro de armamento, cobradas a partir de 1 de Julho, nos termos do dec. 19:119 e das portarias publicadas à sombra do decreto n.º 18-754, voltam a ser-lhe enviadas directamente, procedendo aquella secção à sua entrega nos cofres do Estado, nos termos do decreto n.º 14-908, mensalmente e nos prazos legais, indicando sempre a sua proveniência, a fim de poderem ser aproveitadas como receita compensadora para a abertura de créditos com destino a despesas de expediente e material da mesma secção, aquelles importâncias que com tal consagração lhe forem destinadas. As quantias dantes affectas a emolumentos do pessoal da referida secção ou a horas extraordinárias, são entregues pela mesma secção no Tesouro, por força do artigo 14.º do decreto n.º 26 115.

Da circular do Comando Geral, de 11 de Julho de 1938.

Tabela de emolumentos e adicionais a cobrar pela permissão de compra de cloratos, picratos e ácido picrico, a conceder pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública a protécnicos habilitados.

Taxa fixada na alínea e) da tabela de emolumentos anexa ao decreto n.º 18-994, de 28 de Julho de 1927, applicável aos protécnicos nos termos do § 3.º do art 5.º do decreto n.º 17 638, de 22 de Novembro de 1929:

100 kilos ou	
Por cada fracção das substâncias explosivas acima designadas	20\$00
Adicional fixado na alínea c) do art. 5.º do dec. 17-638 .	
Por cada kilo de clorato, picrato ou ácido	\$10

EXEMPLIFICANDO

1.º exemplo

Deseja-se calcular quais os emolumentos e adicionais devidos pela requisição de .

50 kilos de clorato de potássio
10 kilos de clorato de barita
1 kilo de ácido picrico.

Emolumentos — Verifica-se que o peso total das substâncias requisitadas não ultrapassa 100 kilos, sendo devidos portanto apenas	20\$00
Adicional — Sendo o peso total dos artigos requisitados de 61 kilos e applicando a taxa respectiva, temos 61 x \$10	6\$10
Selo — Importância do selo a colar na autorização em todos os casos	2\$50

Importância a enviar com o requerimento 28\$60

3.º exemplo.

Foram requisitados:

200 kilos de clorato de potássio
10 kilos de barita (clorato)
2 kilos de ácido pírico

Peso total: 212 kilos

Emolumentos — Sendo a taxa Esc. 20\$00 por cada 100 kilos ou fracção, teremos	60\$00
Adicional — 212 kilos x \$10	21\$20
Sêlo — Importância do sêlo	2\$50
	<hr/>
	83\$70

Energia eléctrica

Salvo o caso de dívidas, devidamente comprovadas, de consumo de energia ou de material fornecido, e no de fraude verificada pela fiscalização técnica do Governo, bem como nos especificados nos respectivos regulamentos, o concessionário, proprietário ou explorador duma rede de distribuição pública não poderá, com outro fundamento, recusar o fornecimento de energia eléctrica a qualquer consumidor. — Art. 154.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919.

— Os proprietários dos terrenos, onde se acham estabelecidas linhas de uma instalação declarada de utilidade pública e os proprietários dos terrenos confinantes com quaisquer vias de comunicação ao longo das quais estejam estabelecidas as referidas linhas, são obrigados a não consentir nem conservar nêles plantações que possam prejudicar aquelas linhas na sua exploração, cumprindo igual obrigação aos chefes de serviços públicos a que pertencerem plantações, nas condições referidas, mas somente nos casos de reconhecida necessidade. — Artigo 45.º do dec. n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928.

Excursões em transporte colectivo

Decreto n.º 28:643, de 11 de Maio de 1938: «A organização de excursões no continente em transportes colectivos (fluviais, ferroviários e veículos automóveis), salvo o caso do preceituado no art. 6.º do dec. n.º 16:433, de 28 de Janeiro de 1929, só é permitida às sociedades,

empresas ou agências registadas no Tribunal do Comércio e que para tal fim tenham alvará de licença passada pelos respectivos governos civis, o qual só pode ser concedido mediante garantia bancária ou fiança de pessoa idónea que caucionem quaisquer prejuizos ou danos que os excursionistas possam sofrer durante ou em resultado das excursões.

Expropriações

Dos processos para expropriações, além dos documentos indicados a pag. 118, deve constar mais o seguinte:

Indicação da legislação ao abrigo da qual se pretende fazer as expropriações; devem escrever-se na planta, que é em duplicado, as necessárias legendas.

As áreas, confrontações e nomes dos proprietários dos terrenos devem constar de documento á parte da planta e não somente desta. Quando os proprietários forem casados devem indicar-se os nomes dos dois conjuges.

Governadores civis substitutos

A nomeação dos governadores civis substitutos pode recair em funcionários aposentados ou reformados. — Despacho do Conselho de Ministros, de 19 de Julho de 1938, publicado no *Diário do Governo*, de 23, do referido mês.

Impostos de minas

Por despacho de S. Ex.ª o Sr. Ministro das Finanças, de 11 deste mês, foi esclarecido que a percentagem adicional sobre o imposto proporcional de minas, a que se referem os arts. 601.º e 602.º do Código Administrativo, também incide sobre o imposto de águas minero-medicinaes por força do disposto no art. 1.º do decreto n.º 14:292, de 15 de Setembro de 1937. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 15 de Agosto de 1938.

Imposto de trabalho

O despacho de S. Ex.^a o Ministro da Justiça, de 28 de Janeiro de 1938 (Justiça Port., ano 5.º, pag. 36) decidiu que os magistrados judiciais e do Ministério Público estão isentos deste imposto por força do disposto nos arts. 56.º e 212.º do Estado Judiciário, que, como lei especial que são, não foram revogados pelo Código Administrativo, que é lei geral.

Este despacho contraria a doutrina estabelecida pela Direcção Geral de Administração Política e Civil que, em circular informou que as únicas isenções que subsistem são as consignadas no Código.

— Tendo em vista o que foi exposto pelo Comando Geral da Guarda Nacional Republicana, sobre os inconvenientes resultantes da obrigação do pagamento do imposto de prestação de trabalho por parte do pessoal da mesma guarda, e ainda os pareceres que, sobre o assunto, têm sido emitidos pela Procuradoria Geral da República, o Ex.^m Sr. Ministro do Interior encarrega-me de rogar a V. Ex.^a se digne providenciar no sentido de as câmaras desse distrito se absterem de colectar com imposto de trabalho os oficiais e as praças da Guarda Nacional Republicana, até que o Código Administrativo na sua revisão definitiva, resolva a matéria. — Circular de 28 de Julho de 1938, da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil.

— Por despacho de 13 de Setembro S. Ex.^a o Ministro do Interior esclareceu que a circular de 28 de Julho último deve ser entendida no sentido da colecta lançada no ano corrente ser abrangida nas suas disposições. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 13 de Setembro de 1938.

— Por despacho de S. Ex.^a o Ministro do Interior de ontem foi esclarecido que, até à revisão do Código Administrativo, não devem as câmaras municipais collectar com imposto de trabalho os militares do activo e os de reserva em serviço, salvo se forem proprietários na respectiva circunscrição administrativa.

«Esta doutrina deve abranger já a colecta do ano corrente». — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 16 de Setembro de 1938.

— Por despacho de 21 do corrente, do Ex.^m Sr. Ministro do Interior, foi esclarecido que o que está determinado na circular anterior deve abranger também os oficiais e guardas da Polícia de Segurança Pública. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 21 de Outubro de 1938.

— Estão sujeitos a este imposto os pequenos proprietários. E' pago em trabalho podendo ser remido a dinheiro O que tem propriedades em vários concelhos é obrigado ao seu pagamento em todos eles. — *Jornal de O Contribuinte*, 3.º, 150 — Julho de 1938.

Inspecção administrativa

Decreto-lei n.º 29:047, de 10-10-938. Amplia, emquanto não fôr instalada a Inspecção do Ministério do Interior, as atribuições da Inspecção Geral de Finanças, mencionadas no art. 568.º do cod. adm. Se nas visitas de inspecção, inquérito ou sindicância aos corpos administrativos forem apuradas infracções dos funcionários, o inspector respectivo instaurará o competente processo nos termos do dec. n.º 18:872, de 20-9-1936.

— Os funcionários da referida inspecção geral poderão realizar tambem inquéritos e sindicâncias aos corpos administrativos e seus presidentes e quanto a estes instaurar, mediante autorisação do Ministro do Interior, os competentes processos disciplinares.

Licenças

Graciosas: — Para efeito de licença graciosa não pode ser invocado o tempo de serviço prestado anteriormente ao reingresso nos quadros. — Quanto à licença acumulada, a-pesar-de permitida por lei, deve ser negada a sua concessão, por se ter reconhecido ser prejudicial aos serviços e rendimento do trabalho dos funcionários que com a mira em tal regalia não gozam anualmente a licença necessária à reparação das forças dos que são assíduos e zelosos. — Despacho do Conselho de Ministros de 14 de Julho de 1938, Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil de 20 do mesmo mês.

— Os simples agentes ou angariadores das Companhias de Seguros não têm que pagar a licença referida no n.º 5 do artigo 600.º do código administrativo, a não ser nos casos em que aqueles indivíduos tenham, de

facto, escritório em que tratem de angariar seguros. — Circular de 4 de Agosto de 1938, da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil.

— Tendo chegado ao conhecimento deste Ministério que, algumas câmaras municipais, têm sido resolvidos processos respeitantes a faltas de manifesto ou de licenças de armas de defesa, quando é certo que tais assuntos são das atribuições dos comandos distritais da Polícia de Segurança Pública, venho rogar a V. Ex.^a o favor de informar os referidos corpos administrativos desse distrito que, em virtude do que dispõe o § 3.º do art. 80.º do Código Administrativo, que modificou nesta parte, os preceitos legais anteriores sobre armas de defesa, tudo o que diga respeito às ditas armas é da competência dos mencionados comandos.

É certo que os presidentes das câmaras, como autoridades policiais, têm competência para providenciar no sentido de a lei ser cumprida — (citado art. 80.º, n.º 1.º) — mas, ao terem conhecimento da existência de armas de defesa sem manifesto ou sem licença, apenas lhes cumpre tomar as medidas necessárias à observância da lei e à punição dos delinquentes.

E, assim, levantarão os respectivos autos e, tomadas tôdas as providências tidas por convenientes, remeterão os processos aos comandos distritais da Polícia de Segurança Pública das respectivas áreas, para que estes promovam as ulteriores diligências, como é das suas atribuições. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 19 de Outubro de 1938.

Limpêsa das povoações

(Art. 46.º, n.º 12)

O art. 39.º do regulamento das estradas de 19 de Setembro de 1900 determina que quem tiver sujado a via pública com quaisquer detritos provenientes de cargas ou descargas é obrigado a limpar convenientemente o lugar onde tais serviços se fizeram.

Livro de notas

(Art. 120.º, n.º 12)

A portaria n.º 8:917, de 29 de Janeiro de 1938, fixou a importância a cobrar pelos notários por cada folha do livro de notas, na conformidade do artigo 227.º do Código do Notariado.

Matadouros

As câmaras municipais têm, de futuro, de submeter à apreciação da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, antes de serem por si aprovados, os projectos de instalação e apetrechamento dos matadouros e dos respectivos regulamentos, por que tal dispõe o decreto 27:207, de 16 de Novembro de 1936, no número 2.º do art. 96 e n.º 13.º do art. 93.º — Circular da Direcção Geral de Administração Política e Civil, de 15 de Outubro de 1938.

Melhoramentos rurais

No *Diário do Governo*, de 21 de Setembro de 1938, 1.ª série, vem publicado um despacho ministerial pelo qual se esclarecem alguns artigos do decreto n.º 21:696, que determina que o serviço de melhoramentos rurais criado pelo decreto n.º 19:502 fique a cargo da Junta Autónoma das Estradas

— A Inspecção Geral de Finanças nas suas visitas de inspecção, tem verificado que algumas câmaras municipais ao organizarem os processos de obras a participar pelo Estado, fazem-no por forma que na realidade nada dispendem, pois que os subsídios concedidos são suficientes para suportar tôda a despesa.

Atendendo ao que se encontra determinado na legislação reguladora desta matéria e a que é preciso que os pedidos de subsídios sejam formulados dentro da verdade, venho rogar a V. Ex.^a, se digne chamar para o facto a atenção dos corpos administrativos desse distrito, recomendando-lhes que observem os preceitos legais vigentes, por forma que os encargos das obras sejam suportadas pelos organismos interessados e pelo

Estado, na proporção estabelecida na lei. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 26 de Agosto de 1938.

— Despacho ministerial de 7 de Julho de 1938 fixa o prazo da execução de qualquer obra realizada em regime de comparticipação com o Estado, pelo Fundo do Desemprego ou pelo Fundo de Melhoramentos rurais.

Minas

Decreto 28:852, de 13 de Julho de 1938. Esclarece e codifica algumas disposições do dec.-lei n.º 18:713, que codifica e actualisa a legislação mineira.

Decreto-lei n.º 28:852

As numerosas transgressões verificadas ultimamente no trânsito e detenção de minérios e na utilização de guias vieram demonstrar que é necessário não só fiscalizar mais amplamente do que até hoje a circulação dos minérios, como também esclarecer e completar algumas disposições do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930.

Nesta orientação, estabelecem-se penalidades para alguns casos não previstos na lei e determina-se, tal como no artigo 75.º do referido diploma, que a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos seja ouvida quando da organização dos processos relativos às infracções de que trata o presente decreto.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e su promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No julgamento de processos referentes a trânsito ilegal de minérios, previsto no artigo 81.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930, será sempre ouvida a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, que fornecerá a prova técnica para estes julgamentos.

Art. 2.º As infracções verificadas no trânsito e detenção de minérios para as quais não esteja explicitamente prevista qualquer penalidade, e bem assim a defeituosa utilização das guias de trânsito de minérios, constituem desrespeito dos regulamentos de policia das minas e, consequentemente, serão punidas nos termos dos artigos 84.º e 88.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930, e da tabela n.º 2, artigo 57.º, anexa ao mesmo decreto.

Art. 3.º Todas as infracções relativas à utilização de guias de trânsito de minérios e à detenção e trânsito ilegais dos mesmos podem ser verificadas pelas autoridades administrativas, pelos funcionários de qualquer corpo official de fiscalização, pela guarda nacional republicana, pela guarda fiscal e quaisquer autoridades policiaes.

Art. 4.º As entidades mencionadas no artigo anterior têm competência para apreender os minérios, devendo entregá-los, bem como o auto e demais

documentos, à autoridade administrativa do local da apreensão, para efeitos do julgamento nos termos do artigo 81.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930, e artigo 1.º do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1938 — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mario Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Junior — Manuel Ortins Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neres Duque.

Obras comparticipadas pelo Fundo do Desemprego, sua execução

O Diário do Governo de 6 de Agosto de 1938 publicou a seguinte portaria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, que as obras a executar em regime de comparticipação do Estado pelo Fundo do Desemprego sejam objecto de concurso público aberto pelas entidades a favor de quem tenha sido concedida a comparticipação do Estado, sendo os cadernos de encargos e programas de concurso aprovados pelo Governo.

Ficando os concursos desertos, ou em casos especiais, poderão as referidas entidades realizar aquelas obras em regime de concurso limitado, de tarefa ou de administração directa, mediante autorização do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Os resultados das adjudicações, em concurso ou por tarefa, serão comunicados aos organismos fiscalizados, para o efeito da possível rectificação dos valores das comparticipações concedidas.

As obras comparticipadas pelo Estado só poderão ser executadas por administração directa das entidades interessadas, se estas se responsabilizarem pela sua integral execução com a comparticipação concedida pelo Estado.

Esta portaria interpreta e completa a portaria de 30 de Dezembro de 1935, publicada no Diário do Governo n.º 14, 2.ª série, de 17 de Janeiro de 1936.

Orçamentos das Instituições de Assistência

Portaria n.º 9002, de 21 de Maio de 1938 — Fixa os prazos para as instituições apresentarem os seus orçamentos nos governos civis:

De 1 de Julho a 31 de Agosto remete-os aos governos civis, e estes, depois de cumprida a formalidade prescrita no § único do art. 363.º do código administrativo, remete-os-ão, para efeito de aprovação superior, à Dir. Ger. de Assist. até 15 de Setembro.

— Tendo chegado ao conhecimento deste Ministério que alguns Presidentes das Câmaras Municipais têm exigido às Associações de Socorros Mútuos e às Casas do Povo, situadas nas áreas dos seus concelhos, a remessa dos respectivos orçamentos, para os efeitos do disposto na portaria n.º 9002, de 21 de Maio último e no artigo 363.º do Código Administrativo, determinou Sua Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de hoje, que se informassem os Presidentes das Câmaras Municipais de que as disposições legais referidas não abrangem as mencionadas instituições, cujas características se encontram claramente definidas pela lei n.º 1:884 e pelo art. 6.º do dec. n.º 23:050.

Nesta conformidade, rogo a V. Ex.ª se digne transmitir esta comunicação às Câmaras Municipais desse distrito. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 19 de Setembro de 1938.

Povoamento florestal

Lei n.º 1:971

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Lei do povoamento florestal

BASE I

Os terrenos baldios, definitivamente reconhecidos pelos serviços do Ministério da Agricultura como mais próprios para a cultura florestal do que para qualquer outra, serão arborizados pelos corpos administrativos

ou pelo Estado segundo planos gerais e projectos devidamente aprovados nos termos destas bases.

A arborização dos baldios situados ao norte do Tejo e a construção de caminhos florestais, casas, postos de vigia, montagem de rede telefónica, obras de correcção torrencial e outras inerentes ao povoamento florestal serão executadas em conformidade com a ordenação geral ou plano constante do mapa anexo n.º 7, a partir da data que o Governo fixar.

O revestimento florestal dos areais da costa marítima e respectivas construções continuarão a ser executados pelo Estado segundo o plano constante do mapa n.º 3, devendo estar concluídos no prazo de cinco anos.

BASE II

A arborização dos baldios, ao sul do Tejo e nas ilhas adjacentes, bem como as respectivas construções e obras serão objecto de planos complementares a executar, segundo as regras estabelecidas nestas bases, logo que as circunstâncias o aconselhem e o Governo o julgue conveniente.

Os referidos planos serão submetidos ao parecer da Câmara Corporativa.

BASE III

No prazo de um ano, a contar da respectiva notificação, os corpos administrativos são obrigados a proceder à demarcação dos baldios compreendidos nos perímetros ou grupos de perímetros que lhes forem indicados pela Direcção Geral dos Serviços Florestais, por acôrdo amigável com os confinantes ou, na falta deste, instaurando a competente acção.

No caso de a demarcação ser feita por acôrdo amigável, carece este de confirmação da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, ouvido o conselho técnico, e deve constar de um auto lavrado pelo chefe da secretaria da câmara municipal e assinado pelos representantes dos corpos administrativos a que pertencerem os terrenos e pelos proprietários confinantes.

O auto e respectiva confirmação constituem título suficiente para o registo das propriedades a favor das entidades a que pertencerem.

BASE IV

Em harmonia com o programa de trabalhos elaborado anualmente pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e aprovado pelo Ministro da Agricultura, depois de ouvido o conselho tecnico, proceder-se-á a inquéritos nos concelhos ou freguesias para: — averiguar dos usos, costumes e regalias dos povos relativamente ao trânsito, aproveitamento de águas, fruição de pastagens, utilização de lenhas, madeiras ou outros produtos florestais e exploração de minerais nos terrenos a arborizar; — e da forma de promover, tanto quanto possível, a conciliação destes interesses com o interesse geral da arborização.

BASE V

Os resultados dos inquéritos serão examinados pelo conselho técnico da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, e as suas conclusões devem ser postas à reclamação nos concelhos e freguesias a que pertencerem os baldios.

As conclusões definitivas do conselho técnico, depois de aprovadas pelo Ministro da Agricultura, servirão de base ao decreto de submissão dos terrenos ao regime florestal, devendo, porém, estabelecer-se simultaneamente, sempre que as circunstâncias o permitam, as condições em que os povos interessados poderão continuar a disfrutar as suas regalias anteriores.

BASE VI

Os terrenos baldios, depois de submetidos ao regime florestal, entram na posse dos serviços à medida que forem arborizados ou a contar da respectiva notificação.

BASE VII

Os trabalhos, construções e outras obras serão executados pelo Estado, se os corpos administrativos não possuírem recursos para isso, nem participarem nas despesas, em conformidade com os projectos definitivos e segundo a ordenação geral estabelecida.

BASE VIII

Os projectos definitivos serão elaborados sobre uma planta da escala de 1:5000 e dêles deverá constar, normalmente, o seguinte:

a) Área a arborizar e a reservar para pastagens, viveiros, culturas e outros fins;

b) Espécies a empregar e os motivos de preferência em razão do solo, clima, necessidade de correcção do regime dos cursos de água, fins de ordem económica ou regalias dos povos;

c) Construção de caminhos, sedes de administração, casas de guarda, postos de vigia, montagem de rede telefónica, obras de correcção torrencial ou quaisquer outras;

d) Orçamento discriminado dos trabalhos e obras;

e) Indicação do que deve ser executado por administração directa e do que pode sê-lo por adjudicação.

As construções referidas na alínea c) que tenham de preceder os trabalhos de arborização podem constar de projectos especiais.

Os projectos de arborização das serras a executar em 1939 podem ser elaborados sobre cartas da região, de maior escala.

BASE IX

As despesas a efectuar com a arborização dos baldios e o revestimento das dunas, segundo a ordenação geral dos respectivos planos, serão custeadas, até ao fim do ano de 1949, pelas verbas inscritas anualmente no orçamento da despesa ordinária do Ministério da Agricultura e pelos recursos considerados disponíveis pelo Ministério das Finanças, ao abrigo da lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935.

As despesas só podem efectuar-se depois de aprovados pelo Governo os projectos definitivos e de autorizadas pelo Ministro da Agricultura.

BASE X

O rendimento líquido anual das matas e florestas será dividido entre o Estado e os corpos administrativos proporcionalmente às despesas efectuadas pelo Estado e ao valor dos terrenos antes de arborizados.

O valor dos terrenos encravados ou anexados aos perímetros, que sejam adquiridos ou expropriados pelo Estado, será levado à conta da despesa por este efectuada.

No caso de participação dos corpos administrativos nos trabalhos de arborização e obras inerentes, será aberta conta especial relativa ao respectivo perímetro, para efeito da divisão dos lucros líquidos.

BASE XI

A avaliação dos terrenos, para execução do disposto na base anterior, será feita, em relação a todos os baldios, por uma comissão composta de um representante da câmara municipal ou junta de freguesia a que pertencerem os referidos terrenos, um silvicultor nomeado pelo Ministério da Agricultura e um perito nomeado pelo Ministério das Finanças, que servirá de presidente.

BASE XII

Os terrenos de particulares incluídos nos perímetros e que devam ser destinados à cultura florestal serão arborizados pelos respectivos proprietários, em conformidade com os projectos definitivos elaborados pelos serviços florestais. Se o não forem, poderão ser adquiridos ou expropriados pelo Estado, nos termos do decreto n.º 24.489, de 13 de Setembro de 1934.

BASE XIII

Os terrenos particulares, dentro ou fora dos perímetros, cuja arborização fôr exigida pelas obras de correcção torrencial podem ser expropriados ou adquiridos nos termos da base anterior, se forem susceptíveis de povoamento regular. Se não o forem, poderão ser expropriados ou arborizados pelo Estado, devendo neste último caso as suas cultura e exploração ser feitas pelos proprietários, em conformidade com as prescrições da Direcção Geral dos Serviços Florestais.

BASE XIV

O Ministério da Agricultura poderá fornecer gratuitamente aos corpos administrativos ou aos particulares plantas e sementes para arborização de terrenos que sejam próprios para a cultura florestal.

As entidades referidas deverão indicar, com o pedido, a situação e área do terreno, linhas de água próprias ou mais próximas e o prazo em que se propõem começar os trabalhos.

BASE XV

A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência poderá conceder empréstimos aos corpos administrativos e aos particulares para arborização, em terrenos

reconhecidos pelos serviços como próprios para a cultura florestal, pelo prazo de trinta anos, prorrogável até à sua normal exploração e nas demais condições que vierem a ser estabelecidas pelo Governo.

Nos casos de concessão de empréstimos, os corpos administrativos e os particulares deverão proceder, na execução dos trabalhos a na exploração das matas, em conformidade com os projectos elaborados pela Direcção Geral dos Serviços Florestais.

BASE XVI

Na elaboração dos projectos definitivos, para os efeitos da base IV, serão tomadas em consideração as necessidades nacionais de alimentação e vestuário, especialmente as dos povos dos concelhos ou freguesias a que pertencerem os baldios a arborizar; bem como as conveniências da defesa nacional, das obras hidro-eléctricas ou hidro-agrícolas, de correcção torrencial e de povoamento florestal de terrenos de impossível cultura ou produção insignificante, e das pastagens espontâneas e possibilidades de colonização interna derivadas da existência e desenvolvimento da indústria de lacticínios.

BASE XVII

Os projectos definitivos serão elaborados pelos serviços florestais, tendo em atenção os planos de estradas e de instalações telefónicas dos serviços competentes. Os trabalhos de arborização exigidos pelos aproveitamentos hidro-agrícolas ou pelos serviços hidráulicos e eléctricos serão executados em conformidade com os respectivos projectos. Os trabalhos de arborização e acessórios que interessem especialmente à defesa nacional serão efectuados segundo as indicações do Ministério da Guerra.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1938.—
ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Antonio de Oliveira Salazar — Rafael da Silva Neves Duque.

Processos disciplinares

Decreto-lei n.º 29.046, de 10-10-938. Determina que nos serviços do Ministério do Interior ou dêle dependentes e nos corpos administrativos os processos disci-

plinares se regulem pelos decretos n.ºs 18:872, 19:000 e 19:468, respectivamente 20 de Setembro e 4 de Novembro de 1930 e 16 de Março de 1931, cujos preceitos regerão igualmente, na parte aplicável, todos os processos ainda não julgados ou que por virtude de qualquer decisão tenham de ser novamente apreciados.

Rendimentos do Estado

Modo de pagar os que eram arrecadados por estampilha pelas câmaras municipais.

Decreto n.º 28:955, de 29 de Agosto de 1938. Determina que a partir de 1 de Outubro de 1938 passem a ser pagos mensalmente por meio de guia determinados rendimentos do Estado, que as câmaras municipais arrecadam actualmente por meio de estampilha:

Decreto-lei n.º 28 955

Pelo disposto no artigo 2.º do decreto n.º 14 027, de 2 de Agosto de 1927, foi determinado que a parte emolumentar cobrada nas câmaras municipais mas pertencente ao Estado seja paga por meio de estampilha, colada no talão ou livro de registo do documento a que o emolumento disser respeito.

Igual forma de pagamento se estabelece no artigo 106 da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto-lei n.º 21-916, de 28 de Novembro de 1932, quanto às licenças concedidas pelas câmaras municipais que não tenham rubrica especial na aludida tabela e não estejam previstas por lei especial, quando concedidas contra pagamento de qualquer taxa, licenças que ficam sujeitas à taxa de selo de 10 por cento.

Seguiu-se idêntico sistema de arrecadação do imposto quando pelo artigo 8.º do decreto-lei n.º 22 520, de 13 de Maio de 1933, se aboliram vários rendimentos cobrados pelos corpos administrativos nas licenças por eles passadas, designadamente o selo de documentos e o adicional de 1 por cento para o cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças, criando-se, para compensação de receita, um adicional variável entre 3 e 30 por cento, a pagar também por estampilha, a colar no talão da licença que fica arquivado na secretaria.

E pelo § único do artigo 621.º do Código Administrativo determinou-se sejam cobrados, por meio de estampilha a colar no talão que fica arquivado na secretaria, 30 por cento para o Estado, sobre a importância das taxas a que alude a tabela IV anexa ao mesmo Código, mantendo-se assim a percentagem anterior.

Reconhece-se porém que tal forma de arrecadação do imposto ocasiona grandes dificuldades à maioria das câmaras municipais, causa embaraços aos municípios e não permite a necessária rapidez que deve existir na execução dos serviços municipais.

Tudo aconselha portanto se adopte o sistema do pagamento do selo por meio de guia quanto à arrecadação feita pelas câmaras municipais, tanto mais que as disposições do decreto n.º 22,521, de 13 de Maio de 1933, são

suficientes para garantir uma boa fiscalização e acatular devidamente os interesses do Estado

Assim.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte

Artigo 1.º A partir de 1 de Outubro de 1938 passam a ser pagos mensalmente, por meio de guia, os seguintes rendimentos do Estado, actualmente arrecadados por estampilha nas câmaras municipais

a) A parte que constitue receita do Estado, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 14,027, de 2 de Agosto de 1927,

b) A taxa de selo a que se refere o artigo 106.º da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto-lei n.º 21 916, de 28 de Novembro de 1932;

c) Os adicionais a que alude a alínea a) do § 1.º do artigo 8.º do decreto-lei n.º 22 520, de 13 de Maio de 1933, e bem assim o selo de alvará, selo de licença e taxa sanitária referidos no § 2.º do mesmo artigo;

d) A receita de 30 por cento para o Estado a que alude o § único do artigo 621.º do Código Administrativo

§ único. Sobre as importâncias a que se refere o presente artigo não recairá o adicional de 1 por cento para o cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças.

Art 2.º Os chefes da secretaria das câmaras municipais, continuarão a discriminar nos conhecimentos e seus talões ou guias de receita as importâncias das proveniências a que alude o artigo 1.º, eliminando-se nos referidos documentos a indicação de que o pagamento é feito por estampilha fiscal.

§ único. Nas Câmaras Municipais de Lisboa e Porto esta obrigação compete ao chefe da repartição que tiver a seu cargo o processamento dos documentos de receita

Art 3.º A arrecadação e escrituração das receitas de que trata o presente decreto são aplicáveis as disposições do decreto n.º 22 521 referentes a « Consignação de receitas » e « Pagamentos a diversas entidades por consignação de receitas » considerando-se para esse efeito rectificado o orçamento das câmaras municipais respeitante ao ano de 1938.

Art. 4.º As entregas das importâncias a que se refere o artigo 1.º do presente decreto serão feitas, até ao dia 6 do mês imediato ao da sua arrecadação, na tesouraria da Fazenda Pública do respectivo concelho ou bairro, mediante guias do modelo n.º 17, processadas pelos chefes das secretarias das câmaras municipais, excepto em Lisboa e Porto, onde serão processadas pelos chefes das repartições competentes

§ único. As entregas respeitantes ao mês de Dezembro serão feitas de harmonia com o artigo 594.º do Código Administrativo

Art 5.º A falta de pagamento nos prazos marcados no artigo anterior e seu parágrafo importa o levantamento de auto de transgressão, para ser aplicada a multa designada no artigo 236.º do regulamento do imposto do selo, aprovado pelo decreto n.º 12 700, de 20 de Novembro de 1926, relativamente às importâncias não satisfeitas

§ 1.º Igualmente se procederá quando se verificar errada liquidação dos impostos devidos, pela qual serão responsáveis os chefes das secretarias

das câmaras municipais e em Lisboa e Pôrto os chefes das repartições competentes.

§ 2.º A responsabilidade pela multa devida por falta do pagamento dentro do prazo legal pertencerá, do mesmo modo, aos chefes das secretarias das câmaras, mas em Lisboa e Pôrto serão responsáveis os respectivos chefes das repartições de contabilidade.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1938 — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mario Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Jânior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*

— «Tendo surgido dúvidas por parte de algumas câmaras municipais, sôbre a forma de dar cumprimento ao disposto no decreto-lei n.º 28:955, de 29 de Agosto findo, na parte que se refere à escrituração dos livros 8 e 8T, comunico a V. Ex.ª para conhecimento das interessadas, que, sômente até ao fim do corrente ano, podem as câmaras municipais abrir uma só rubrica nos livros 8 e 8T para todos os rendimentos a que se refere o citado decreto-lei devendo, em livros auxiliares—um na secretaria e outro na tesouraria—ser essa rubrica desdobrada de forma a fundamentarem-se, discriminadamente, os lançamentos mensais no livro 8A.» — Circular da Direcção Geral de Administração Política e Civil, de 15 de Outubro de 1938.

— Tornando-se necessário alterar a forma de preenchimento da guia m/ 17, anexa ao dec. n.º 22:521, de 13 de Maio de 1933, por virtude do disposto no decreto-lei n.º 28:955, de 29 de Agosto último, venho comunicar a V. Ex.ª, para os devidos efeitos, que, a partir de 1 do corrente mês, as receitas do Estado devem ser discriminadas, na aludida guia, pela forma seguinte:

Capitulo 1.º — IMPOSTOS DIRECTOS GERAIS

Art. 6.º — Imposto do Salvação Pública\$..
« 13.º — Imposto de Rendimento, classe B\$..

Capitulo 2.º — IMPOSTOS INDIRECTOS

Art 21.º — Imposto do Sêlo — Sêlo de licenças\$..

Capitulo 4.º — TAXAS — RENDIMENTO DE DIVERSOS SERVIÇOS

Serviços Administrativos

Art. 68.º — A — Emolumentos cobrados nas câmaras municipais\$..

Art. 68.º — B — Adicionais sôbre as taxas de licenças cobradas nas câmaras municipais\$..
Art. 73.º — Multas judiciais adicional de 20 % da lei n.º 1001\$..
Serviços sanitários	
Art 133.º — Taxas sôbre estabelecimentos insalubres\$..

Devo, ainda, informar V. Ex.ª que a indicação, que agora se faz, dos números dos artigos em que devem ser escrituradas as receitas em referência, serve, sômente, para o corrente ano.

De futuro, devem as câmaras municipais solicitar, anualmente, da Direcção Geral da Contabilidade Pública a indicação daquela numeração.

Aproveito a oportunidade para dizer a V. Ex.ª que as câmaras municipais, para inscrição dos rendimentos a que se refere o decreto-lei n.º 28:955, atraz citado, devem incluir nos capítulos « Pagamentos a diversas entidades por consignaço de receitas » e « Consignaço de receitas » dos seus orçamentos, as seguintes rúbricas:

Imposto do Sêlo — Sêlo de licenças.

Receita emolumentar cobrada para o Estado.

Adicionais a taxas e multas destinados ao Estado.

1)

2)

3) Alínea a) do § 1.º do art. 8.º do Decreto-lei n.º 22:520, e § único do art. 621.º do Código Administrativo.

Taxas sôbre os estabelecimentos insalubres.

Sêlo do alvará e taxa sanitária (parte do Estado).

— Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 15 de Outubro de 1938.

— Por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, de 20 de Setembro, foi esclarecido que as licenças dos arts. 105.º e 107.º da Tabela Geral do Imposto do Sêlo em vigor, não se encontram abrangidas pelo decreto-lei n.º 28:955, de 29 de Agosto último. Dada a doutrina dêste despacho só são de cobrar por meio de guia os rendimentos taxativamente designados no citado decreto-lei, pelo que o adicional de 3 % a que se refere o decreto n.º 14:027, de 2 de Agosto de 1927, bem como outras receitas que não tenham sido abran-

gidas pelo art. 1.º do decreto-lei n.º 28:955 deverão continuar a cobrar-se por meio de estampilha. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 22 de Outubro de 1938.

Saneamento

O decreto n.º 28:247, de 2 de Dezembro de 1937, regulamentam o serviço de saneamento da cidade do Porto, para cumprimento do disposto no art. 29 do decreto-lei n.º 27:724, de 25 de Maio de 1937. O § 4.º do art. 1.º d'este decreto prevê o caso dos predios em regime de usufruto.

Serviços

Serviços militares: — ... Os serviços de natureza militar que incumbem às autoridades locais, de harmonia com o Regulamento Geral dos Serviços do Exército e demais legislação subsequente, pertencem:

- a) Em Lisboa e Pôrto às administrações dos bairros;
- b) Nas sedes dos distritos e das Secções da P. S. P. aos respectivos comandos;
- c) Nos restantes concelhos, às câmaras municipais;

É de notar que, nos casos da alínea c), nem sempre esses serviços incumbem aos presidentes das câmaras pois que pôde verificar-se a hipótese do § 2.º do art. 80.º do citado Código, mas o respectivo expediente deve ser, sempre, dirigido aos mesmos presidentes que o farão entregar, quando a mesma hipótese se verificar, a quem tenha competência para lhe dar seguimento. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 27 de Janeiro de 1938.

Serviços municipalizados: — Por despacho de Sua Ex.ª o Sub-Secretário de Estado de Finanças, de 25 de Junho findo, foi esclarecido que os serviços municipalizados dos referidos corpos administrativos não podem considerar-se independentes dos mesmos, a ponto de serem havidos como entidades distintas, e, assim, devem ser tratados como papéis de gerência os recibos passados pelos aludidos serviços, quanto ao fornecimento de energia eléctrica, lâmpadas e reparações nas

respectivas rêdes de distribuição pertencentes às próprias câmaras municipais.

Quere este despacho significar que os mesmos recibos estão compreendidos nas disposições do n.º XIV do Capítulo «Outras isenções» da Tabela Geral do Imposto do Sêlo, quando respeitarem a fornecimentos feitos à respectiva Câmara Municipal. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil, de 5 de Julho de 1938.

Subsídios

(Art. 641)

A aplicação dos subsídios entregues, nos termos do art. 641.º do Cod. Adm. as juntas de freguesia, não pode efectuar-se sem que, em orçamento, existam as respectivas dotações, facto este que não impede que a entrega desses subsídios se faça, visto que uma coisa é a entrega e outra a sua aplicação.

As juntas de freguesia, em cujos orçamentos ordinários não foram previstos estes subsídios, devem incluí-los no orçamento suplementar, cuja elaboração a lei autoriza;

Os presidentes das câmaras municipais devem dar conhecimento, às juntas de freguesia, dos quantitativos que lhes cabem, a tempo de serem inscritos nos respectivos orçamentos ordinários, e transmitir-lhas as instruções inerentes ao assunto. Assim se deveria ter providenciado já no ano anterior. Nos concelhos em que tal procedimento não foi pôsto em prática, deve êle ser adoptado, desde já, para efeitos da elaboração de orçamentos suplementares, e, de futuro, quanto a estes e aos orçamentos ordinários.

Esta circular não altera a doutrina das circulares S 1/34, de 17 de Junho de 1937 e D 6/4, de 8 de Fevereiro último. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil de 17 de Junho de 1938.

Telefones

O *Diário do Govêrno*, 1.ª série, de 1 de Abril de 1938, publicou a declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorisada a inclusão das juntas de província na lista das entidades cujas conversações são consideradas «oficiais urgentes» pagas nos termos do art. 22 do decreto n.º 19:241.

Telegramas oficiais nacionais

Os presidentes das câmaras podem expedi-los: — A todos os funcionários do seu concelho, aos governadores civis respectivos, aos inspectores de finanças do seu distrito e a qualquer funcionário ou a particulares, quando se trate de medidas urgentes de ordem ou saúde pública, captura ou pedidos de informações sobre criminosos.

Os regedores podem expedi-los: — Ao presidente da Câmara do seu concelho.

Port. de 22-2-938 — *Diário do Governo*, 1.ª série, de 8 de Março de 1938.

— Nas comunicações telegráficas em casos de apreensões de roubos, devem as competentes autoridades policiais delimitar o interesse público e o particular dos queixosos. No primeiro caso, é gratuita a sua transmissão e, no segundo, paga pelos mesmos queixosos. — Circular da Dir. Ger. de Adm. Pol. e Civil de 8 de Julho de 1937. — *Revista de Administração Pública*, ano 1.º, pag. 124.

Transgressões

O artigo 635.º do Código Administrativo alterou o disposto nos §§ 1.º e 3.º do art. 58.º do decreto n.º 22:521 e, por isso, os autos de transgressão só podem ser levantados pelos funcionários municipais encarregados da fiscalização ou por agentes de polícia ou da Guarda Nacional Republicana. — *Jornal de o Contribuinte*, ano 8.º, n.º 133.

Transporte colectivo

Devem as câmaras municipais considerar-se sujeitas, quanto ao transporte colectivo de passageiros em automóveis pesados, que explorem, às condições fixadas no respectivo regulamento, aprovado pelo decreto-lei n.º 23:499, de 24 de Janeiro de 1934, que o novo Código Administrativo não revogou ou alterou, no que respeita aos corpos administrativos que, directamente ou ainda por concessão, explorem tais serviços. — Parecer do Secretário do Governo Civil do distrito de Coimbra, com o qual se conformou o Ministério do Interior. — *Revista de Administração Pública*, ano 1.º, pag. 121.

ACABOU DE SE IMPRIMIR ESTE LIVRO AOS
31 DIAS DO MEZ DE OUTUBRO DO ANO
DE 1938, NAS OFICINAS GRÁ-
FICAS DA TIPOGRAFIA
COMERCIAL DE
ANADJA